

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
JURISDICCIONAL - SE-
GUNDO GRAU

Presidente:
Desembargador(a)
Fábio José Bittencourt Araújo

Ano XVII • Edição 4003 • Maceió, segunda-feira, 4 de maio de 2026

<https://www2.tjal.jus.br/cdje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

DESPACHO

Nº 0000685-17.2016.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. R. dos S. L. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000685-17.2016.8.02.0001 Recorrente: J. R. dos S. L.. Defensor P.: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por J. R. dos S. L., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido "contrariou o disposto no artigo 59 do CP, pois avaliou equivocadamente as vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do crime" (sic, fl. 1.339, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.358/1.362, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido "contrariou o disposto no artigo 59 do CP, pois avaliou equivocadamente as vetoriais da culpabilidade e das circunstâncias do crime" (sic, fl. 1.339, grifos no original). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se a elevação da pena-base observou os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, notadamente quanto à idoneidade dos elementos utilizados pelo juízo sentenciante para justificar a negatização das "circunstâncias do crime" e da "culpabilidade". Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL) - 319

Nº 0017028-55.1997.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Durval Guimaraes Filho - Apelado: João Antônio de Almeida - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0017028-55.1997.8.02.0001 Recorrente: João Antônio de Almeida. (REsp - fls. 319/327) Advogados: João Antônio de Almeida (OAB: 3162/AL) e outros. Recorrido: Durval Guimarães Filho. Advogados: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - Rolland Marques de Meira (OAB: 7161/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL) - Alexandre Augusto Jordão Ramos (OAB: 7972/AL) - Leonardo Mafra Costa (OAB: 5690/AL) - João Antônio de Almeida (OAB: 3162/AL) - Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL) - Layza Gomes Sandes da Silva (OAB: 13716/AL) - 319

Nº 0500470-46.2007.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Domingos Galdino Gomes - Apelado: Município de Jacuípe - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0500470-46.2007.8.02.0050 Agravante: Domingos Galdino Gomes. Advogado: Arthur Ribeiro Wercellens Barros (OAB: 15503/AL). Agravado: Município de Jacuípe. Advogado: Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026 Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Arthur Ribeiro Wercellens Barros (OAB: 15503/AL) - 319

Nº 0501462-23.2009.8.02.0022 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: José Robson da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0501462-23.2009.8.02.0022 Agravante: José Robson da Silva. Advogado: Nilson Cavalcante (OAB: 20970/MS). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO



Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 967/976) interposto em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 950/953). Irresignado, José Robson da Silva interpôs recurso extraordinário, que teve o seguimento negado (fls. 1021/1024), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nilson Cavalcante (OAB: 20970/MS) - 319

Nº 0700019-53.2023.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Apelante: Zuleide de Melo Santos - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700019-53.2023.8.02.0025 Agravante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) e outros. Agravada: Zuleide de Melo Santos. Advogados: Valdecir Rabelo Filho (OAB: 19462/ES) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em suas razões, aduziu a parte agravante que "Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do art. 256-L, II, do RISTJ, para que, após a publicação do acórdão proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, seja realizado o juízo de adequação ao Tema n. 1.378/STJ, e em observância aos arts. 1.030 e 1.040 do CPC: a) negue seguimento ao Recurso Especial se o acórdão recorrido estiver em conformidade com o entendimento do STJ; b) encaminhe os autos ao órgão julgador para realização do juízo de retratação se o acórdão recorrido divergir do entendimento do STJ. Deve ainda ser observado que, de acordo com o art. 1.041, § 2º, do CPC, se no Recurso Especial é suscitada alguma controvérsia pendente de julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos, isso constitui um óbice à análise das demais questões veiculadas no apelo, pois não há como se proceder a um julgamento parcial da insurgência. Na mesma linha, não é possível proceder à cisão de julgamento, quando também há Recurso Especial da parte adversa, ainda que não contenha controvérsia submetida ao rito dos Recursos Repetitivos ou quando há relação de prejudicialidade entre os recursos. Nessas hipóteses, devem os autos permanecer suspensos na origem até a publicação de julgamento do Tema afetado, após o qual, se for o caso, serão remetidos a esta Corte para julgamento das demais matérias" (sic, fl. 650). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 633/638, oportunidade na qual pugnou pelo improvimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 600/603, que negou seguimento e inadmitiu o recurso especial outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, I, "b", e V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Analisando os autos, vê-se que a parte agravante aduz, nas razões do recurso especial outrora inadmitido, que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos seguintes dispositivos de lei federal: (I) 421 e 927 do Código Civil; (II) 355 e 356 do Código de Processo Civil, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Destarte, a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.378 Questão Submetida a Julgamento: I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação". Ante o exposto, exerço a retratação da decisão de inadmissão, ao tempo em que determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Valdecir Rabelo Filho (OAB: 19462/ES) - 319

Nº 0700080-49.2016.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Jadson Lessa dos Santos - Apelante: Juarez Jose do Nascimento - Apelada: Sueli Maria dos Santos - Apelado: José Sebastião dos Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700080-49.2016.8.02.0027 Recorrentes: Sueli Maria dos Santos e outro. (REsp - fls. 411/420) Advogados: Sivaldo Silva de Lima (OAB: 10796/AL) e outro. Recorrido: Jadson Lessa dos Santos. Advogado: Thiago Silva Ramos (OAB: 7791/AL). Recorrido: Juarez José do Nascimento. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro quanto a Juarez José do Nascimento em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thiago Silva Ramos (OAB: 7791/AL) - Ednaldo Antonio dos Santos - Edmilson Santos Silva - Sivaldo Silva de Lima (OAB: 10796/AL) - Maria Camila Moreira da Silva - 319

Nº 0700094-61.2020.8.02.0037 - Apelação Criminal - São Sebastião - Apelante: B. da S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700094-61.2020.8.02.0037 Agravante: B. da S. S. Advogados: Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL) e outro. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 478/490) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 453/462), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da



assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL) - Andressa Thaysa Cavalcante Vieira (OAB: 20700/AL) - 319

Nº 0700145-40.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Natural Top Produtos Naturais - Eireli - Apelado: Francisco Anselmo da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700145-40.2023.8.02.0046 Recorrente: Francisco Anselmo da Silva. Advogados: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) e outro. Recorrido: Natural Top Produtos Naturais - Eireli. Advogado: Edgar Rodrigues de Oliveira (OAB: 253847/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Anselmo da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os artigos 186, 187, 927, 944 do Código Civil, 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 262/270, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 30/31, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil e 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, pois "O recorrente, aposentado, percebeu descontos mensais referentes a um produto da empresa recorrida, que NÃO contratou ou autorizou tais descontos, estando a contratação eivada de vício (...) " (sic. fl. 250). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permeiam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Edgar Rodrigues de Oliveira (OAB: 253847/SP) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0700151-57.2022.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: M. T. C. da S. - Apelada: M. H. S. da S. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700151-57.2022.8.02.0054 Agravante: M. T. C. da S.. Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL) e outros. Agravada: M. H. S. da S.. Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL). DESPACHO/ CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL) - Norma Suely Negro Santos (OAB: 171036/SP) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - 319

Nº 0700164-64.2023.8.02.0040 - Apelação Criminal - Atalaia - Apelante: Lucicleiderson Olímpio Vanderlei - Apelante: Gustavo da Silva batista - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recursos Especiais em Apelação Criminal nº 0700164-



64.2023.8.02.0040 Recorrente : Gustavo da Silva Batista. Defensor P : Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL). Recorrente : Lucicleiderson Olímpio Vanderlei. Advogada : Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especiais, o primeiro interposto por Gustavo da Silva Batista e o segundo manejado por Lucicleiderson Olímpio Vanderlei, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Em suas razões, Gustavo da Silva Batista (fls. 1.215/1.228) alegou que "o v. acórdão do Egrégio Tribunal Justiça de Alagoas, apesar do indiscutível saber jurídico de seus integrantes, ofendeu os seguintes dispositivos legais: a) Art. 226 do CPP, ao manter condenação com base em reconhecimento que não seguiu o procedimento legal; b) Art. 157 do CP e art. 386, VII do CPP, já que manteve a sentença condenatória apesar da inexistência de prova suficiente." (sic, fl. 1.217, grifos no original). Já Lucicleiderson Olímpio Vanderlei (fls. 1.229/1.244) sustentou que o acórdão recorrido incorreu em "clara inobservância aos artigos 59 e 226 do Código de Processo Penal." (sic, fl. 1.232, grifos no original), na medida em que não reconheceu a nulidade do procedimento de reconhecimento de pessoas por meio de fotografias. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.333/1.340, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega Gustavo da Silva Batista (fls. 1.215/1.228) alegou que "o v. acórdão do Egrégio Tribunal Justiça de Alagoas, apesar do indiscutível saber jurídico de seus integrantes, ofendeu os seguintes dispositivos legais: a) Art. 226 do CPP, ao manter condenação com base em reconhecimento que não seguiu o procedimento legal; b) Art. 157 do CP e art. 386, VII do CPP, já que manteve a sentença condenatória apesar da inexistência de prova suficiente." (sic, fl. 1.217, grifos no original). Já Lucicleiderson Olímpio Vanderlei (fls. 1.229/1.244) sustentou que o acórdão recorrido incorreu em "clara inobservância aos artigos 59 e 226 do Código de Processo Penal." (sic, fl. 1.232, grifos no original), na medida em que não reconheceu a nulidade do procedimento de reconhecimento de pessoas por meio de fotografias. Pois bem. No que se refere à tese de violação ao art. 226 do Código de Processo Penal presente em ambos os recursos, vê-se que a matéria impugnada, relativa à suposta nulidade do procedimento de reconhecimento de pessoas, foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso, constituindo o objeto da afetação aos Temas 1.258 do Superior Tribunal de Justiça e 1.380 do Supremo Tribunal Federal, os quais receberam a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.258 Questão submetida a julgamento: Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual. Supremo Tribunal Federal - Tema 1.380 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XLVI, LVI e LVII; da Constituição Federal, se o reconhecimento de pessoa investigada ou processada pela prática de ilícito criminal sem a observância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas. Impende salientar que houve o julgamento do recurso representativo da controvérsia relativa ao Tema 1.258 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando firmada a seguinte tese: "1 -As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia. 2 -Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições. 3 -O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP. 4 -Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. 5 -Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos. 6 -Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente." Entretanto, o mesmo não ocorre em relação ao Tema 1.380 do excelso Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento. Razão pela qual deve o presente recurso ser admitido e remetido à Corte Cidadã. Por outro lado, deixo de manifestar-me sobre os outros dispositivos tidos como violados pelos recorrentes (arts. 157 e 386, VII, do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700173-78.2019.8.02.0068 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Sidney Silva Guilhermino - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700173-78.2019.8.02.0068 Agravante: Sidney Silva Guilhermino. Advogado: Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL) - 319

Nº 0700277-62.2021.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Recorrente: Município de Pão de Açúcar - Recorrida: Cleide Souza da Cruz - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700277-62.2021.8.02.0048 Recorrente: Município de Pão de Açúcar.



Advogado: Andrey Tojal dos Anjos (OAB: 15807/AL). Recorrida: Cleide Souza da Cruz. Advogado: Aliffe Gomes da Silva (OAB: 15678/AL). Advogado: Carlos dos Anjos Neto (OAB: 10558/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Pão de Açúcar, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 373, I, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 159/163, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria incorrido em violação ao art. 373 do CPC, "porquanto fundamentado em manifesto erro in judicando no que tange à distribuição do encargo probatório", na medida em que "o Colegiado a quo assentou a premissa de que recairia sobre o Município o ônus de demonstrar, de forma cabal, que as licenças médicas usufruídas pela Apelada se enquadrariam na vedação legal (licença por doença em pessoa da família), presumindo, ante a ausência dessa prova patronal, que os afastamentos se deram para tratamento da própria saúde" (sic, fl. 149). Todavia, desconstituir a premissa fática adotada pelo órgão colegiado para concluir que a licença fora usufruída para tratamento da própria saúde consiste em pretensão incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Andrey Tojal dos Anjos (OAB: 15807/AL) - Aliffe Gomes da Silva (OAB: 15678/AL) - Carlos dos Anjos Neto (OAB: 10558/AL) - 319

Nº 0700362-32.2022.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Loteamento Novo Horizonte - Apelado: Miguel Gonzaga da Silva Neto - 'Agravamento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700362-32.2022.8.02.0042 Agravante: Loteamento Novo Horizonte. Advogado: Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL). Representa: José Nilton da Silva. Agravado: Miguel Gonzaga da Silva Neto. Defensor P: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Loteamento Novo Horizonte, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao excelso Supremo Tribunal Federal para o regular processamento do agravo em recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL) - José Nilton da Silva - Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0700363-12.2020.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Município de Santa Luzia do Norte - Apelado: Francisco Lopes Alves Pinto - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700363-12.2020.8.02.0034 Agravante: Município de Santa Luzia do Norte. Procurador: Rafael da Silva Camilo (OAB: 12137/AL). Agravado: Francisco Lopes Alves Pinto. Advogado: Francisco Lopes Alves Pinto (OAB: 16336/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 254/255), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rafael da Silva Camilo (OAB: 12137/AL) - Francisco Lopes Alves Pinto (OAB: 16336/AL) - 319

Nº 0700389-55.2020.8.02.0019 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Imobiliária Belém Salgadinho Ltda - Apelado: Espólio de Jose Geraldo Coelho - Apelado: Mf Empreendimentos Ltda - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700389-55.2020.8.02.0019 Agravante: Imobiliária Belém Salgadinho Ltda. Advogada: Carolina Maia Pereira (OAB: 29805/PE). Agravado: Mf Empreendimentos Ltda. Advogados: Manoel Félix dos Santos Neto (OAB: 9504B/AL) e outros. Agravado: Espólio de Jose Geraldo Coelho. Advogado: Yonara de Freitas Barros (OAB: 21195/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Nº ____/2025. Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela Imobiliária Belém Salgadinho Ltda., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Yonara de Freitas Barros (OAB: 21195/PE) - Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL) - Maria José da Silva - Valdeci Benedito do Nascimento - Daviton Genesis dos Santos - Cicero Amaro do Nascimento - 319

Nº 0700389-71.2024.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Tamara de Cásia da Silva Santos - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700389-71.2024.8.02.0033 Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: Tamara de Cásia da Silva Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700400-53.2023.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Lourival Simão da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A



- 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700400-53.2023.8.02.0060 Agravante: Lourival Simão da Silva. Advogada: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC). Agravado: Banco BMG S/A. Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Lourival Simão da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou "a remessa dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, a fim de que, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/15, após o julgamento do tema de recurso repetitivo: i) negue-se seguimento ao recurso especial no caso de o acórdão recorrido coincidir com a tese firmada sobre o aludido tema; ou ii) proceda-se a novo exame da matéria, no órgão prolator da decisão vergastada, na hipótese desta última divergir da referida tese" (sic, fl. 694, negrito no original). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 491/496, que inadmitiu o recurso especial outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Analisando os autos, observa-se que a parte agravante aduz, nas razões do recurso especial outrora inadmitido, que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos arts. 1º, III e 5º, X, da Constituição Federal, arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e arts. 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que "mesmo reconhecendo a existência de DANO MORAL no caso de descontos indevidos no benefício previdenciário da parte recorrente em ação nominada de RMC, ao fixarem a indenização pelos danos morais em MEROS R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que se traduzem em VALORES IRRISÓRIOS" (sic, fl. 465). Isto posto, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.414 Questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação". Ante o exposto, exerço a retratação da decisão de inadmissão, ao tempo em que determino a SUSPENSÃO do processo até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - 319

Nº 0700448-67.2022.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: D. F. da S. - Apelada: K. C. C. dos S. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700448-67.2022.8.02.0053 Recorrente: D. F. da S.. Advogado: Bruno Amaro dos Santos (OAB: 15115/AL). Recorrida: K. C. C. dos S.. Defensor P: Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por D. F. da S., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 373, I e II, do Código de Processo Civil e os arts. 1.694, §1º, e 1.699 do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 364/372, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 23/24, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimização, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 373, I e II, do Código de Processo Civil e aos arts. 1.694, §1º, e 1.699 do Código Civil, pois "o v. Acórdão recorrido, não obstante a erudição de seus prolores, incorreu em error in iudicando e error in procedendo ao validar uma majoração alimentar desprovida de lastro fático, apoiando-se em premissas jurídicas equivocadas sobre a atualização monetária da pensão e sobre a regra de distribuição do ônus da prova." (sic, fl. 354). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruno Amaro dos Santos (OAB: 15115/AL) - Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL) - 319

Nº 0700515-12.2020.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Imobiliária Belém Salgadinho Ltda - Apelado: Mf



Empreendimentos Ltda - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700515-12.2020.8.02.0050 Agravante : Imobiliária Belém Salgadinho Ltda. Advogada : Carolina Maia Pereira (OAB: 29805/PE). Agravado : Mf Empreendimentos Ltda. Advogado : Manoel Félix dos Santos Neto (OAB: 9504B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Considerando que o Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, declarou-se impedido para atuar nestes autos, conforme decisão de fls. 607, resta à Vice-Presidência a análise do presente caso, nos termos do art. 27 do RITJAL. Trata-se de Agravamento em Recurso Especial interposto por Imobiliária Belém Salgadinho Ltda, visando reformar a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do Agravamento em Recurso Especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL) - 319

Nº 0700539-22.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Otávio Oscar Fakhoury - Apda/Apte: Adriana Mangabeira Wanderley - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700539-22.2022.8.02.0001 Agravante: Otávio Oscar Fakhoury. Advogado: Eduardo Cássio Cinelli (OAB: 66792/SP). Agravada: Adriana Mangabeira Wanderley. Advogados: Leonardo Bruno Araújo da Silva (OAB: 19187/BA) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 432/437), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo Cassio Cinelli (OAB: 66792/SP) - Leonardo Bruno Araujo da Silva (OAB: 19187/BA) - Christiane Araújo Oliveira (OAB: 43056/DF) - Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL) - 319

Nº 0700569-75.2020.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Imobiliária Belém Salgadinho Ltda - Apelado: Espólio de José Geraldo Coelho - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700569-75.2020.8.02.0050 Relator: Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Agravante : Imobiliária Belém Salgadinho Ltda. Advogada : Carolina Maia Pereira (OAB: 29805/PE). Advogado : Roberta Léocadie Caldas Marques Fernandes (OAB: 12144/PE). Advogado : João Ferreira Braga (OAB: 12289/PE). Agravado : Espólio de José Geraldo Coelho. Advogados : Igor Queiroz Bento da Silva Ribeiro (OAB: 22581/PE) e outro DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Considerando que o Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, declarou-se impedido para atuar nestes autos, conforme decisão de fls. 607, resta à Vice-Presidência a análise do presente caso, nos termos do art. 27 do RITJAL. Trata-se de Agravamento em Recurso Especial interposto por Imobiliária Belém Salgadinho Ltda, visando reformar a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do Agravamento em Recurso Especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Roberta Léocadie Caldas Marques Fernandes (OAB: 12144/PE) - João Ferreira Braga (OAB: 12289/PE) - Igor Queiroz Bento da Silva Ribeiro (OAB: 22581/AL) - Yonara de Freitas Barros (OAB: 21195/PE) - 319

Nº 0700600-95.2020.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Imobiliária Belém Salgadinho Ltda - Apelado: Otávio Leão Praxedes - Apelado: Manoel Félix dos Santos Neto - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700600-95.2020.8.02.0050 Relator: Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Agravante : Imobiliária Belém Salgadinho Ltda. Advogados : Inaldo José Ferreira (OAB: 26252/PE) e outro. Agravado : Manoel Félix dos Santos Neto. Advogado : Manoel Félix dos Santos Neto (OAB: 9504B/AL) Agravado : MF Empreendimentos LTDA. Agravado : Manoel Félix dos Santos Neto. Agravado : Otávio Leão Praxedes. Advogado : Manoel Félix dos Santos Neto (OAB: 9504B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Considerando que o Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, declarou-se impedido para atuar nestes autos, conforme decisão de fls. 607, resta à Vice-Presidência a análise do presente caso, nos termos do art. 27 do RITJAL. Trata-se de Agravamento em Recurso Especial interposto por Imobiliária Belém Salgadinho Ltda, visando reformar a decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do Agravamento em Recurso Especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carolina Maia Pereira (OAB: 29805/PE) - Roberta Léocadie Caldas Marques Fernandes (OAB: 12144/PE) - João Ferreira Braga (OAB: 12289/PE) - Inaldo José Ferreira (OAB: 26252/PE) - André Henrique Gomes da Fonseca (OAB: 25584/PE) - Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL) - 319

Nº 0700603-96.2020.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Rogério da Silva Bezerra - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700603-96.2020.8.02.0067 Recorrente : Rogério da Silva Bezerra. Advogado : Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026 Considerando que o Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, declarou-se suspeito para atuar nestes autos, conforme decisão de fls. 417, resta à Vice-Presidência a análise do presente caso, nos termos do art. 27 do RITJAL. Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. artigo 1.030, caput, do Código de Processo Civil, que estabelece: Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido. Diante do exposto, determino a intimação do recorrido para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso especial, nos termos do art. 1.030 do CPC. Transcorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, retornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL) - 319

Nº 0700650-36.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Wellington Francisco do Nascimento - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700650-36.2021.8.02.0067 Recorrente : Wellington



Francisco do Nascimento. Advogados : Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL) e outro. Recorrido : Ministério Público Estadual de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Wellington Francisco do Nascimento, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido incorreu em flagrante afronta aos arts. 155 e 386, II, do Código de Processo Penal. Sustentou a nulidade das provas obtidas em decorrência de ingresso domiciliar irregular na residência de sua esposa, alegando ausência de comprovação idônea da legalidade da medida. Defendeu, ainda, a ocorrência de quebra da cadeia de custódia e a insuficiência probatória, argumentando que a condenação baseou-se exclusivamente nos depoimentos de policiais, os quais não gozariam de presunção absoluta. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 458-461, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso, apontando o óbice da Súmula n. 7 do STJ. O Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, declarou-se suspeito para atuar nestes autos, conforme decisão de fls. 464, determinando a remessa dos autos a esta Vice-Presidência, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 25 e 27, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo¹ - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente a nulidade das provas por ingresso domiciliar irregular e quebra da cadeia de custódia, afrontando os arts. 155 e 386, II, do CPP. Dito isso, observa-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 280 (RG), oportunidade em que restou definida a seguinte tese: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: [...] 14. No caso em apreço, observa-se que a entrada no domicílio ocorreu mediante Termo de Autorização de Busca Domiciliar formalmente válido (fl. 18), devidamente assinado pela moradora, o qual atende indica de forma clara e expressa a autorização para ingresso dos policiais militares na residência. 15. A defesa alega que o acusado nega ter autorizado a entrada dos policiais na residência e que a autorização por escrito foi obtida mediante coação. Contudo, a alegação defensiva não vem acompanhada de qualquer elemento probatório concreto que demonstre a existência da alegada coação. Não há nos autos registro de violência física, ameaças específicas, lesões corporais, depoimento de testemunhas que tenham presenciado condutas coativas, laudo pericial atestando vestígios de coação, ou qualquer outro elemento objetivo que corrobore a tese de vício de consentimento. 16. A alegação genérica de coação, desacompanhada de suporte probatório mínimo, não possui força para desconstituir a presunção de validade do Termo de Autorização de Busca Domiciliar regularmente firmado. Ademais, a alegação de coação mostra-se incompatível com a confissão mantida pelo acusado em diversas oportunidades processuais, inclusive na audiência de custódia, quando corroborou a narrativa dos condutores do flagrante. [...] (sic, fls. 434/435) Logo, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar nesta tese, uma vez que a Câmara Criminal decidiu em estrita observância ao precedente vinculante, reconhecendo a existência de justa causa e autorização dos moradores. Já com relação à tese de absolvição por violação ao art. 386, VII, do CPP, tenho que esta é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Diante do exposto, (I) NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial no tocante à tese de nulidade da busca domiciliar, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e no Tema 280/STF; e (II) INADMITO o recurso especial em relação à tese de absolvição por insuficiência de provas, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advds: Paulo Faria Almeida Neto (OAB: 8823/AL) - Adrian Mikaely Lima Carneiro (OAB: 18565/AL) - 319

Nº 0700654-07.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Roseano Aleixo da Silva - Apelado: Osman Agra - Apelada: Leda Fausto de Souza Agra - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0700654-07.2024.8.02.0055, oriundos do Juízo de Direito da 1ª Vara de Santana do Ipanema (Infância e Família), em que figura, como parte apelante, Roseano Aleixo da Silva e, como parte apelada, Osman Agra e outro, ambos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação da parte autora e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação por força do art. 85, §11 do CPC/15, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da certidão de julgamento. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advds: Oscar Tenório de Novais Almeida (OAB: 10634/AL) - João Soares Neto (OAB: 7919/AL) - 319

Nº 0700654-07.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Roseano Aleixo da Silva - Apelado: Osman Agra - Apelada: Leda Fausto de Souza Agra - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700654-07.2024.8.02.0055 Recorrente: Roseano Aleixo da Silva. Advogado: Oscar Tenório de Novais Almeida (OAB: 10634/AL). Recorrido: Osman Agra. Advogado: João Soares Neto (OAB: 7919/AL). Recorrida: Leda Fausto de Souza Agra. Advogado: João Soares Neto (OAB: 7919/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advds: Oscar Tenório de Novais Almeida (OAB: 10634/AL) - João Soares Neto (OAB: 7919/AL) - 319

Nº 0700662-98.2017.8.02.0064 - Apelação Criminal - Limoeiro de Anadia - Apelante: José Faustino dos Santos Neto - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700662-98.2017.8.02.0064



Agravante : José Faustino dos Santos Neto. Defensor P : Carlos Eduardo de Paula Monteiro e outro. Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos¹, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil². 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. 3. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL) - 319

Nº 0700669-85.2019.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Florencio Representações Ltda - Apelado: Fabrica da Pedra S/A Fiação e Tecelagem - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700669-85.2019.8.02.0043 Agravante : Florêncio Representações Ltda. Advogados : Dênis dos Santos (OAB: 14948/AL) e outro. Agravada : Fábrica da Pedra S/A Fiação e Tecelagem. Advogado : Quirino Fernandes Neto (OAB: 12982/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 818/822), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Dênis dos Santos (OAB: 14948/AL) - Diamantino Delgado Florêncio - Quirino Fernandes Neto (OAB: 12982/AL) - 319

Nº 0700754-33.2018.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: José Roberto da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700754-33.2018.8.02.0067 Recorrente : José Roberto da Silva. Advogado : Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL). Advogado : Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL). Advogado : Ayran Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Roberto da Silva, contra acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou os arts. 403, 563, 565 e 566 do Código de Processo Penal ao anular a sentença absolutória por ausência de alegações finais da acusação. Sustentou que a falta de memoriais ministeriais constitui mera irregularidade, uma vez que o réu se defende dos fatos da denúncia e não houve demonstração de prejuízo concreto, ressaltando que a própria acusação deu causa à sua ausência na audiência. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 360/364, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ ou, no mérito, pelo seu improvimento, defendendo que as alegações finais são etapa essencial do devido processo legal. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo¹ - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema em sede de apelação e embargos de declaração. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância. Como se vê, as matérias impugnadas foram devidamente enfrentadas pelo órgão colegiado, discutindo-se a natureza da nulidade decorrente da ausência de alegações finais e a aplicação do princípio de que não há nulidade sem prejuízo. Ademais, as discussões se limitam à matéria de direito e vêm sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarram em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL) - Ayran Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL) - 319

Nº 0700781-20.2024.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Maciela Venuto de Oliveira - Apelante: Fabrine Venuto da Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700781-20.2024.8.02.0030 Recorrente: Fabrine Venuto da Silva. Advogados: Thiago Tenório Omena (OAB: 10793/AL) e outro. Recorrente: Maciela Venuto de Oliveira. Advogados: Ana Paula de Lima Noronha (OAB: 16674/AL) e outro. Recorrida: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ana Paula de Lima Noronha (OAB: 16674/AL) - Thiago Tenório Omena (OAB: 10793/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700781-20.2024.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Maciela Venuto de Oliveira - Apelante: Fabrine Venuto da Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença tão somente para (a) declarar nulo o processo administrativo fiscalizatório realizado pela concessionária de energia elétrica, por inobservância dos requisitos previstos na Resolução nº. 1000/2021 da ANEEL; (b) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 3.021,47 (três mil, vinte e um reais e quarenta e sete centavos); e (c) de ofício, redistribua os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10%, sobre as bases especificadas no voto, cabendo a cada parte 50% das custas processuais, mantendo a exigibilidade suspensa em relação a parte autora ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, 27 de novembro de 2025. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Ana Paula de Lima Noronha (OAB: 16674/AL) - Thiago Tenório Omena (OAB: 10793/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700799-66.2020.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. T. M. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial



em Apelação Criminal nº 0700799-66.2020.8.02.0067 Recorrente: J. T. M. da S.. Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por J. T. M. da S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido "contrariou o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e 61, inciso II, alínea "f", 213 e 215-A, todos do Código Penal" (sic, fl. 448, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 467/471, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido "contrariou o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e 61, inciso II, alínea "f", 213 e 215-A, todos do Código Penal." (sic, fl. 448, grifos no original). Todavia, as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois desconstituir a premissa adotada pelo acórdão recorrido para concluir pela presença de provas concretas da materialidade e autoria delitivas, afastando a hipótese de desclassificação para delito de menor gravidade, bem como ressaltando a existência de vínculo familiar entre o agente delituoso e a vítima, que são primos, fazendo incidir a agravante impugnada, demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0701368-58.2019.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Lojas Guido - Apelante: Luiz Eugênio Duarte Santos - Apelante: Jose Guido do Rego Santos Junior - Apelado: Secretaria de Estado da Defesa Social - SEDS - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701368-58.2019.8.02.0049 Agravante: Lojas Guido. Advogado: Pedro Paes Gonçalves de Melo (OAB: 21607/AL). Agravante: Luiz Eugênio Duarte Santos. Advogado: Pedro Paes Gonçalves de Melo (OAB: 21607/AL). Agravante: José Guido do Rego Santos Júnior. Advogado: Pedro Paes Gonçalves de Melo (OAB: 21607/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Lojas Guido e outros, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Pedro Paes Gonçalves de Melo (OAB: 21607/AL) - Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL) - 319

Nº 0701396-83.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Você Moda Confecções Ltda. - ME - Apdo/Apte: Condomínio Maceió Shopping - 'Recursos Especiais em Apelação Cível nº 0701396-83.2013.8.02.0001 Recorrente/Recorrido : Você Moda Confecções Ltda. - ME. (REsp - fls. 1332/1364) Advogado : Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB: 147278/SP). Advogado : Juliano Barbosa de Araújo (OAB: 252482/SP). Advogado : Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL). Advogado : João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL). Advogado : Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL). Advogado : Fernando Antônio Dorvillé Moreira Júnior (OAB: 14484/AL). Advogado : Bruno José Braga Mota Gomes (OAB: 8451/AL). Recorrente/Recorrido: Condomínio Maceió Shopping. (REsp - fls. 1386/1401) Advogado : Márcio de Santana Calado Filho (OAB: 9151/AL). Advogada : Annie Ivy Ferreira de Souza (OAB: 8699/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de dois recursos especiais, um interposto por Você Moda Confecções Ltda - ME, e o outro manejado por Condomínio Maceió Shopping, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente Você Moda Confecções Ltda - ME, em suma, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional (violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC), alegando que o Tribunal não enfrentou a tese de que a negligência grave do Shopping (inoperância dos sistemas por 60 minutos) constitui causa superveniente determinante que rompe o nexo causal; equivocada distribuição do ônus probatório (violação ao art. 373, caput e § 1º, do CPC), ao imputar à lojista o dever de provar a natureza insignificante de materiais, quando o dever de segurança seria do locador; violação ao nexo de causalidade (violação aos arts. 186, 403 e 945 do Código Civil e art. 22, I, da Lei nº 8.245/91), sustentando que a falha sistêmica do Shopping absorveu o risco do evento inicial, exigindo responsabilidade exclusiva do locador. Por sua vez, o Condomínio Maceió Shopping sustentou deficiência de fundamentação (violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC), pela ausência de análise de provas que demonstrariam a culpa da lojista (extintor inoperante, circuito irregular); impossibilidade de postergação da proporção da culpa (violação ao art. 945 do Código Civil), insurgindo-se contra a remessa da definição do grau de responsabilidade para a fase de liquidação; prevalência da autonomia da vontade (violação ao art. 54 da Lei nº 8.245/91), requerendo a eficácia da Cláusula 15.1 (seguro obrigatório) para afastar o dever de indenizar do locador. Intimadas, as partes apresentaram contrarrazões às fls. 1.509/1.521 (Você Moda Confecções Ltda - ME) e 1.525/1.540 (Condomínio Maceió Shopping), oportunidade nas quais pugnaram pela inadmissão dos recursos adversos ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Considerando que o Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, declarou-se impedido para atuar nestes autos, conforme decisão de fls. 1523/1524, resta à Vice-Presidência a análise do presente caso, nos termos do art. 27 do RITJAL. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - devidamente recolhido, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos de admissibilidade. A matéria foi prequestionada e houve o esgotamento das vias ordinárias. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida



em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. No que tange às alegações de negativa de prestação jurisdicional (Arts. 489 e 1.022 do CPC), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, tendo o Tribunal de origem decidido a matéria de forma fundamentada, ainda que contrária aos interesses da parte, não há falar em violação aos dispositivos citados. Assim, a pretensão encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do STJ, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Quanto às teses de reconfiguração do nexo causal e distribuição do ônus probatório (Arts. 186, 403 e 945 do CC; Art. 373 do CPC), verifica-se que as conclusões do acórdão foram lastreadas na análise da prova pericial e documental. Desta feita, a inversão do julgado é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Melhor sorte não assiste ao recorrente Shopping quanto à alegada violação ao art. 54 da Lei nº 8.245/91. A análise da prevalência da cláusula de seguro para fins de exclusão de responsabilidade demanda o exame de cláusulas contratuais e do substrato fático dos autos, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Relativamente às teses de reconfiguração do nexo causal, distribuição do ônus probatório e fixação da proporção da culpa (Arts. 186, 403 e 945 do CC; Art. 373 do CPC), observa-se que o acolhimento da insurgência exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para subverter o entendimento da Câmara de que a complexidade do evento justifica a remessa da apuração do quantum da culpa para a liquidação. Tal providência é vedada pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Diante do exposto, INADMITO os recursos especiais interpostos por VOCÊ MODA CONFECÇÕES LTDA ME e CONDOMÍNIO MACEIÓ SHOPPING, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB: 147278/SP) - Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL) - João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL) - Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL) - Fernando Antônio Dorvillé Moreira Júnior (OAB: 14484/AL) - Bruno José Braga Mota Gomes (OAB: 8451/AL) - Annie Ivy Ferreira de Souza (OAB: 8699/AL) - 319

Nº 0701525-68.2025.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: Cristina dos Santos Oliveira - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Agravo Interno Criminal nº 0701525-68.2025.8.02.0001/50000 Prisão Decorrente de Sentença Condenatória Presidência Relator: Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Agravante: Cristina dos Santos Oliveira. Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP). Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/PE). Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Trata-se de agravo ao Superior Tribunal de Justiça manejado por Cristina dos Santos Oliveira, em face de decisão da Presidência que negou seguimento ao recurso especial interposto, por entender que o acórdão objurgado estaria em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do repetitivo do Tema nº 1.262. Em suma, o recorrente aduz que o precedente invocado possui uma aplicação restrita, vedando o aumento da pena-base apenas quando a quantidade de droga for ínfima. No caso concreto, o montante apreendido (244 gramas de cocaína) é expressivo e a própria defesa reconhece que tal volume não pode ser classificado como ínfimo. Portanto, o suporte fático do caso não se ajusta à norma do precedente. Argumenta-se que as razões de decidir da tese firmada serve apenas para estabelecer um limite mínimo (impedir aumentos em casos insignificantes). A controvérsia atual, contudo, reside no limite máximo ou na proporcionalidade: saber se 244 gramas justificam a elevação da pena em 1 ano e 8 meses (1/3). Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente agravo. Às fls. 14/16 foram apresentadas contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão que negou seguimento ao recurso especial. O Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, declarou-se suspeito para atuar nestes autos, conforme decisão de fls. 18, determinando a remessa dos autos a esta Vice-Presidência, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 25 e 27, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise do presente agravo interno, constata-se a existência de questão prejudicial de ordem pública que precede a própria análise do mérito recursal. Compulsando os autos principais, observa-se que, às fls. 286/288, o Presidente desta Corte de Justiça negou seguimento ao recurso excepcional, após o eminente Desembargador prolator declarou seu impedimento para atuar no feito (fls. 18). A ocorrência de impedimento, por se tratar de vício que acarreta a presunção absoluta de parcialidade do julgador, macula o ato decisório com nulidade absoluta, insanável e que pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante disso, a decisão ora impugnada é nula de pleno direito, o que torna prejudicada a análise das razões deste agravo interno. Assim, impõe-se a anulação da decisão e a prolação de um novo juízo de admissibilidade do recurso especial, o que passo a fazer conforme autorizado pelo princípio da celeridade. No recurso especial, aduziu a parte recorrente, em suma, violação ao artigo 42 da Lei Federal nº 11.343/2006, para na oportunidade pleitear o afastamento da valoração negativa da circunstância judicial da natureza e quantidade da droga (fls. 266/272 dos autos principais). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 14/16, oportunidade em que requereu a inadmissão do recurso ou seu não provimento (fls. 286/288 dos autos principais). Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o art. 3º, inc. II, da Resolução STJ/GP n. 2 de 1/2/2017¹, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, da leitura atenta do recurso especial, nota-se que a parte recorrente aponta que o acórdão objurgado teria violado o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, argumentando que “a apreensão de 244 gramas de cocaína, embora não seja ínfima, não representa uma quantidade expressiva ou de grande vulto, capaz de, por si só, justificar a elevação da pena-base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses acima do mínimo legal. A decisão do Tribunal a quo destoa do critério de proporcionalidade e dos parâmetros adotados por este STJ em casos análogos”. Com efeito, o óbice fundamentado no Tema Repetitivo nº 1.262 do Superior Tribunal de Justiça não subsiste no caso concreto. A tese firmada pela Corte Superior estabelece que “configura-se desproporcional a majoração da pena-base quando a droga apreendida for de ínfima quantidade, independentemente de sua natureza”. Ocorre que a razão de decidir do referido precedente volta-se à proteção do jurisdicionado contra exasperações fundadas em quantidades insignificantes de entorpecentes, o que não reflete a realidade destes Autos. Na hipótese em exame, a controvérsia não repousa sobre a natureza “ínfima” ou não da substância, ponto sobre o qual a própria recorrente é conteste ao reconhecer que a apreensão de 244 gramas de cocaína extrapola tal conceito. O cerne da insurgência reside, em verdade, na proporcionalidade da quantidade de aumento aplicado pelo Juízo de primeiro grau e mantido por este Tribunal, qual



seja, a fração de 1/3 (um ano e oito meses) sobre a pena mínima. Nesse contexto, o precedente invocado pela decisão agravada atua apenas como balizador negativo para situações de insignificância, não servindo como parâmetro vinculante ou autorizativo para a graduação da pena em quantidades intermediárias. A discussão acerca do acerto ou desacerto da fração utilizada, diante das particularidades do caso e dos critérios do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, constitui matéria que reclama a análise da Corte Superior sob a ótica da discricionariedade vinculada e da individualização da pena. A respeito cito julgado: DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INEXPRESSIONAL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (6 INVÓLUCROS DE MACONHA, 25 PINOS DE COCAÍNA E 50 PEDRAS DE CRACK) PARA EXASPERAR A PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a exasperação da pena-base em razão da natureza e quantidade das drogas apreendidas. 2. O recorrente sustenta que a ínfima quantidade de drogas não justificaria o aumento da pena-base, alegando violação ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO³. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base, em razão da natureza e quantidade de drogas apreendidas, é proporcional e razoável, conforme o art. 42 da Lei nº 11.343/06. III. RAZÕES DE DECIDIR⁴. A Terceira Seção do STJ, em harmonia com o STF, entende que a natureza e quantidade da droga são fatores a serem considerados na fixação da pena-base, mas a exasperação deve ser proporcional e razoável.⁵ No caso, a quantidade e natureza das drogas apreendidas (6 invólucros de maconha, 25 pinos de cocaína e 50 pedras de crack) não justifica a exasperação aplicada, sendo desproporcional ao tipo penal. IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DO RECORRENTE AO PATAMAR DE 5 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIALFECHADO, MAIS O PAGAMENTO DE 583 DIAS-MULTA. (STJ - REsp: 2077224 PR 2023/0197034-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/12/2024) Dessa forma, resta demonstrado o distinguishing (distinção) entre a situação fática delineada nos autos e a hipótese jurídica contemplada no Tema nº 1.262/STJ. Afastado o impedimento relativo ao recurso repetitivo, e verificando-se que a insurgência atende aos demais pressupostos processuais, o processamento do recurso especial é medida que se impõe. Ante o exposto, CONHEÇO do agravo interno para, preliminarmente e de ofício, constatado o impedimento do Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo anular a decisão de fls. 286/288 dos autos principais, ora combatida, e, desde já, realizar juízo de admissibilidade recursal substitutivo, concluindo pela ADMISSÃO do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se estes autos, trasladando-se para os principais. Subam os autos para o Superior Tribunal de Justiça. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/PE) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - 319

Nº 0701624-41.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Ana Lúcia da Silva - Apelado: Município de Santana do Ipanema - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0701624-41.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Ana Lúcia da Silva - Apelado: Município de Santana do Ipanema - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0701624-41.2023.8.02.0055 Recorrente: Município de Santana do Ipanema. Advogado: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL). Recorrida: Ana Lúcia da Silva. Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0701688-17.2024.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: R. L. F. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0701688-17.2024.8.02.0055, em que figuram, como parte apelante R. L. F., e, como parte apelada M. P., devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Aduino Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL) - 319

Nº 0701688-17.2024.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: R. L. F. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701688-17.2024.8.02.0055 Recorrente: R. L. F.. (REsp - fls. 336/345) Advogado: Aduino Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Aduino Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL) - 319

Nº 0701874-79.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701874-79.2024.8.02.0042 Recorrente: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS. Advogado: Silvio Moreira Alves Júnior (OAB: 21101/AL). Recorrido: Banco do Brasil S/A. Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Silvio Moreira Alves Júnior (OAB: 21101/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0701874-79.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Nos autos de n. 0701874-79.2024.8.02.0042 em que figuram como parte recorrente JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e como parte recorrida Banco do Brasil S A, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto



do relator.' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Silvio Moreira Alves Júnior (OAB: 21101/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0702021-72.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Antonio Pedro da Silva Filho - Apelado: Banco Pan Sa - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702021-72.2024.8.02.0053 Agravante: Antônio Pedro da Silva Filho. Advogado: Maxmiller Lima Larangeira Ismael (OAB: 10114/AL). Agravado: Banco Pan S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 533/535), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Maxmiller Lima Larangeira Ismael (OAB: 10114/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0702124-03.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ivan Cícero de Oliveira Soares - Apelado: O Ministério Público Estadual - 'Apelação Criminal nº 0702124-03.2025.8.02.0067 Apelante : Ivan Cícero de Oliveira Soares. Advogado : José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL). Apelado : O Ministério Público Estadual. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2025 Trata-se de apelação cível interposta por Ivan Cícero de Oliveira Soares, objetivando a reforma de sentença oriunda do JJuízo de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0800356-17.2025.8.02.9002, consoante termo de fl. 355. Ocorre que o referido feito tratou de apelação cível, originalmente distribuído/distribuída ao preclaro Des. João Luiz Azevedo Lessa, integrante da Câmara Criminal, conforme termo de fl. 71 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que a apelação cível de nº 0800356-17.2025.8.02.9002 foi distribuída ao Des. João Luiz Azevedo Lessa, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. João Luiz Azevedo Lessa, em razão da prevenção gerada pela apelação de nº 0800356-17.2025.8.02.9002, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL) - 319

Nº 0702489-91.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cristian Alves da Silva - Apelante: Marlos Antonio Xavier de Barros - Apelante: Gustavo Moraes de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0702489-91.2024.8.02.0067 Recorrente : Gustavo Moraes de Oliveira. Advogado : Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL). Recorrente : Marlos Antonio Xavier de Barros. Advogado : Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Gustavo Moraes de Oliveira e Marlos Antonio Xavier de Barros, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou os arts. 157 e 240, §1º, do Código de Processo Penal, alegando a nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial e sem autorização livre e espontânea, baseada apenas em denúncia anônima. Sustentou ainda a violação ao art. 386, inciso VII, do CPP, pleiteando a absolvição por ausência de provas suficientes para a condenação, afirmando que a quantidade de droga e a assunção de propriedade por corréu não autorizariam a manutenção do decreto condenatório por tráfico. Apontou, por fim, dissídio jurisprudencial com precedentes do STJ (HC 733.082/RJ e HC 598.051/SP). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 660/664, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso em razão da conformidade do acórdão com a jurisprudência superior e pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ quanto à rediscussão probatória. O Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, declarou-se suspeito para atuar nestes autos, conforme decisão de fls. 666, determinando a remessa dos autos a esta Vice-Presidência, com fulcro nas disposições contidas nos arts. 25 e 27, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento pela alínea "a" (violação aos arts. 157 e 240, §1º, do CPP), alega a parte recorrente que a entrada em domicílio foi ilegal por se basear exclusivamente em denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias. Dito isso, observa-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 280 (RG), oportunidade em que restou definida a seguinte tese: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: "15. No caso, há, nos autos, termo de autorização (fl. 190), demonstrando o consentimento válido e, portanto, a inexistência de ilegalidade na busca domiciliar. 16. Todavia, além disso, observa-se que a denúncia anônima feita por populares foi detalhada e específica, indicando precisamente o endereço em que estaria sendo realizada a prática delitiva, o que autoriza [...] realização da busca domiciliar, independente de autorização, ante a presença de fundadas suspeitas [...]". (sic, fl. 557) Logo, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar nesta tese, uma vez que a Câmara Criminal decidiu em estrita observância ao precedente vinculante, reconhecendo a existência de justa causa e autorização dos moradores. Já com relação à tese de absolvição por violação ao art. 386, VII, do CPP, tenho que esta é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a



pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Diante do exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial no tocante à tese de nulidade da busca domiciliar, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e no Tema 280/STF; e (II) INADMITO o recurso especial em relação à tese de absolvição por insuficiência de provas, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0702679-15.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Franklin Vilela de Vasconcelos - Apelado: Fernando Antônio Dorville Moreira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702679-15.2011.8.02.0001 Recorrente : Franklin Vilela de Vasconcelos. Advogado : Átila Pinto Machado Júnior (OAB: 6123/AL). Advogado : Rodrigo Trindade Mello Rangel (OAB: 6048/AL). Recorrido : Fernando Antônio Dorville Moreira. Advogado : Fernando Antônio Dorville Moreira Júnior (OAB: 14484/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Trata-se de Recurso Especial interposto por Franklin Vilela de Vasconcelos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489, §1º, IV; 921, § 1º, 4º e 4º-A; 924, V; e 1.022, II, todos do CPC/2015, além do art. 202, parágrafo único, do Código Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 760/777, oportunidade na qual pugnou pela inadmissibilidade do recurso ou seu improvimento. Considerando que o Des. Fábio José Bittencourt Araújo, Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, declarou-se impedido para atuar nestes autos, conforme decisão de fls. 753/754, resta à Vice-Presidência a análise do presente caso, nos termos do art. 27 do RITJAL. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 719/721, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, arts. 489, §1º, IV; 921, §1º, 4º e 4º-A; 924, V; e 1.022, II, todos do CPC/2015, e o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, sustenta que a prescrição não poderia ser declarada sem a prévia suspensão do processo por um ano e o posterior arquivamento provisório. Argumenta que o tribunal de origem ignorou diversos marcos interruptivos do prazo prescricional, como penhoras e indicações de bens realizadas ao longo de treze anos de tramitação. Aponta, ainda, negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto à existência de contratos de arrendamento rural indicados como fonte de renda penhorável. Sustenta haver contradição no julgado, que declarou inércia da parte exequente mesmo admitindo que todas as diligências requeridas foram deferidas e realizadas. Todavia, entendo que é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o Recurso Especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Átila Pinto Machado Júnior (OAB: 6123/AL) - Rodrigo Trindade Mello Rangel (OAB: 6048/AL) - Fernando Antônio Dorville Moreira Júnior (OAB: 14484/AL) - 319



Nº 0704822-59.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Werber Senno Zehuri - Apelado: Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições F. Pub Feder - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704822-59.2020.8.02.0001 Agravante: Werber Senno Zehuri. Advogados: Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL) e outros. Agravado: Cooperforte - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Funcionários de Instituições F. Pub Feder. Advogados: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL) - Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) - Maria Paula Rosendo Albuquerque Lacet (OAB: 20119/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0706626-62.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Analice dos Santos - Apelante: Ana Lucia Melo dos Santos - Apelante: Sandra Maria da Silva - Apelante: Maria Petrucia da Silva - Apelante: Ana Karina dos Santos - Apelante: Francisca Teófilo dos Santos - Apelante: Edvânia Laurindo dos Santos - Apelante: Daniel Alves da Silva - Apelante: Lenira Candido da Silva - Apelado: Braskem S.A - 'Apelação Cível nº 0706626-62.2020.8.02.0001 Apelantes: Analice dos Santos e outros. Advogado: David Alves de Araujo Júnior (OAB: 17257A/AL). Apelada: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Analice dos Santos e outros, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0810174-67.2024.8.02.0000, consoante termo de fls. 1.746/1.747. Ocorre que o referido feito tratou de agravo de instrumento, originalmente distribuído por dependência ao ilustre Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, durante o afastamento legal do Des. Klever Rêgo Loureiro, integrante da 1ª Câmara Cível, conforme termo de fls. 27/28 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o agravo de instrumento de nº 0810174-67.2024.8.02.0000 foi distribuído à vaga ocupada pelo insigne Des. Klever Rêgo Loureiro, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. Klever Rêgo Loureiro, em razão da prevenção gerada pelo agravo de instrumento de nº 0810174-67.2024.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0707122-91.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Braskem S/A - Apte/Apdo: Josefa Furtuoso da Silva - Apte/ Apdo: Kaio Vinícius Gonçalves da Silva - Apte/Apdo: Kaic de França Souza - Apte/Apdo: João Miguel Santos Souza - Apte/Apdo: Josefa dos Santos - Apte/Apdo: Jose Rodrigo Santos Aquino - Apte/Apdo: José Diogo Oliveira Correia - Apte/Apdo: João Paulo Batista dos Santos - Apte/Apdo: José Carlos dos Santos - 'Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0707122-91.2020.8.02.0001 Agravantes: Josefa Furtuoso da Silva e outros. (AREsp - fls. 1943/1956 e ARE - fls. 1959/1967) Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0707539-44.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nikolas Otavio Rodrigues - Apelado: Braskem S/A - 'Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0707539-44.2020.8.02.0001 Agravantes: Nikolas Otávio Rodrigues e outros. (ARE - fls. 2132/2140 e AREsp - fls. 2143/2156) Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Agravada: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0707665-65.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apdo/Apte: Tv Pajuçara Ltda - Apelado: Victor Andrade Oliveira dos Santos - Apte/Apdo: Gazeta de Alagoas Ltda - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707665-65.2018.8.02.0001 Agravante: Tv Pajuçara Ltda. Advogados: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) e outros. Agravante: Victor Andrade Oliveira dos Santos. Advogado: Amanda Matos Cardoso (OAB: 11539/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 497/500) e acolheu os aclaratórios sem efeitos infringentes, apenas para sanar erro material (fls. 515/516), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL) - Amanda Matos Cardoso (OAB: 11539/AL) - Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 6557/AL) - Luis Thiago Leão Amorim (OAB: 13631/AL) - 319

Nº 0709191-38.2016.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: José Edson da Silva Moraes - Recorrente: Daise da Silva Moraes - Recorrente: Flávio Alexandre Alves - Recorrente: José Santos da Silva - Recorrente: Glimberg Alcides Antônio Ramos - Recorrente: Raiane Aureliano dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0709191-38.2016.8.02.0001 Agravante: Flávio Alexandre Alves. (AREsp - fls. 2008/2013) Defensor P : João Fiorillo



de Souza (OAB: 187576/SP). Agravante: José Edson da Silva Moraes. (AREsp - fls. 2008/2013) Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP). Agravante: Daise da Silva Moraes. (AREsp - fls. 2008/2013) Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP). Agravante: José Santos da Silva. (AREsp - fls. 2008/2013) Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP). Agravante: Raiane Aureliano dos Santos. (AREsp - fls. 2017/2027) Advogada : Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB: 13313/AL). Advogada : Jéssika Nayane Ferreira da Silva (OAB: 13561/AL). Agravante : Glimberg Alcides Antônio Ramos. (AREsp - fls. 2048/2050) Advogado : Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial manejado por Raiane Aureliano dos Santos (fls. 2112/2113) e conheceu dos agravos interpostos por Glimberg Alcides Antonio Ramos (fls. 2114/2115) e por Flávio Alexandre Alves, José Edson da Silva Moraes, Daise da Silva Moraes e José Santos da Silva (fls. 2116/2118), para não conhecer dos apelos extremos. Irresignado, Glimberg Alcides Antonio Ramos aviu agravo regimental que não foi conhecido (fls. 2155/2156). Por sua vez, Flávio Alexandre Alves, José Edson da Silva Moraes, Daise da Silva Moraes e José Santos da Silva interpuseram agravo regimental que foi desprovido (fls. 2172/2175), mantendo, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas)' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL) - 319

Nº 0711249-82.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelado: Pérides Walfran de Barros - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0711249-82.2014.8.02.0001 Agravante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais. Advogada: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL). Procurador: Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL). Advogado: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL). Advogado: Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL). Agravado: Pérides Walfran de Barros. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0711845-56.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CEREJEIRAS - Apelado: Elevadores Atlas Shindler S.a. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0711845-56.2020.8.02.0001 Agravante: Condomínio do Edifício Residencial Cerejeiras. Advogados: Beatriz Miro Rouce Pradines de Menezes (OAB: 15504/AL) e outros. Agravado: Elevadores Atlas Shindler S.A.. Advogado: André Gustavo Salvador Kauffman (OAB: 168804/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Beatriz Miro Rouce Pradines de Menezes (OAB: 15504/AL) - João Álvaro Quintiliano Barros (OAB: 6695/AL) - Victor Lucas Santos Guimarães (OAB: 15582/AL) - Calosman Alves de Oliveira - André Gustavo Salvador Kauffman (OAB: 168804/SP) - 319

Nº 0713492-57.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Lúcia Felix de Araujo - Apelado: Solange Queiroz Ramiro Costa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713492-57.2018.8.02.0001 Recorrente: Maria Lúcia Felix de Araújo. Advogados: Paulo Roberto Moreira Costa (OAB: 4149/AL) e outro. Recorrida: Solange Queiroz Ramiro Costa. Advogados: Raphael Chalfun Barbieri (OAB: 14114/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Paulo Roberto Moreira Costa (OAB: 4149/AL) - Luís André Buarque (OAB: 9685/AL) - Raphael Chalfun Barbieri (OAB: 14114/AL) - Sérgio Ricardo Scavuzzi de Carvalho (OAB: 11287/AL) - Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL) - 319

Nº 0713492-57.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Lúcia Felix de Araujo - Apelado: Solange Queiroz Ramiro Costa - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, a teor do artigo 85 §11 do CPC, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, mantendo incólumes os demais capítulos da sentença vergastada. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Paulo Roberto Moreira Costa (OAB: 4149/AL) - Luís André Buarque (OAB: 9685/AL) - Raphael Chalfun Barbieri (OAB: 14114/AL) - Sérgio Ricardo Scavuzzi de Carvalho (OAB: 11287/AL) - Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL) - 319

Nº 0713573-45.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: JESSICA DE ALCANTARA RODRIGUES - Apelante: JULIA MARIA PACHECO LINS - Apelante: Rafaela siqueira Campos Uchôa - Apelante: ADRIANA LYZIAN ALVES DE ANDRADE - Apelante: ADNEZ REGINA TERTULIANO DA SILVA - Apelante: ELAINEY DE ALBUQUERQUE TENÓRIO PEREIRA - Apelante: ANA XÊNIA BUARQUE LIMA DE PINA - Apelante: CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA - Apelante: ALINE JANIALLY DA COSTA FERNANDES - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0713573-45.2014.8.02.0001 Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL). Recorrido: Jéssica de Alcântara Rodrigues e outros. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL). Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 315/326), a parte recorrente aduziu que o acórdão teria violado os arts. 111, inciso II, do CTN, 927, I e III, e 1.022, II, do CPC. Ao interpor o recurso extraordinário de fls. 306/314, a parte recorrente alegou que o acórdão violou os arts. 2º e 150, § 6º, da Constituição Federal. Intimadas, as partes recorridas apresentaram contrarrazões às fls. 432/443 e 444/454, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos



genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 315/326 e do recurso extraordinário de fls. 306/314. Admissibilidade do recurso especial (fls. 315/326) Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos arts. 111, inciso II, do CTN, 927, I e III, e 1.022, II, do CPC, na medida em que "se não há previsão legal para a concessão da isenção do imposto de renda sobre as bolsas de estudo dos bolsistas residentes de enfermagem, não poderia o Tribunal local conceder o benefício à margem da lei, estendendo indevidamente a benesse em direta afronta ao referidos dispositivos constitucionais. E é justamente essa a hipótese dos autos, tendo a decisão recorrida concluído que qualquer bolsista residente, da área de saúde, tem direito à isenção do imposto de renda prevista no art. 26, da lei federal nº 9.250/95" (sic, fl. 325). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 111, inciso II, do CTN, 927, I e III, do CPC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 306/314) No tocante aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a parte recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral da matéria, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. Quanto ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que houve violação aos arts. 2º e 150, § 6º, da Carta Magna, na medida em que "o benefício da isenção fiscal, especialmente do imposto de renda, só pode ser concedido através de lei formal específica, editada pela pessoa jurídica de direito público que detém a respectiva competência tributária, não podendo ser ampliado ou estendido a outrem pelo Poder Judiciário, sob pena de, atuando como legislador positivo, violar o princípio da Separação dos Poderes, expressamente previsto no art. 2º, da Constituição Federal, que afirma serem "Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Mas não é só. O art. 150, § 6º, da Carta Magna exige expressamente a publicação de lei em sentido formal para que seja concedida qualquer isenção fiscal, não se podendo aferir tal benefício com base em interpretação extensiva ou com esteio no argumento da isonomia" (sic, fl. 311). Todavia, o órgão colegiado dirimiu a controvérsia a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos elementos de provas contidos nos autos, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal somente ocorreria de maneira reflexa, o que não é suficiente para autorizar o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ilicitude de interceptações telefônicas. Alegada violação de preceitos da Constituição Federal. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes. Regimental não provido. 1. As alegadas contrariedades à Constituição Federal, além de caracterizarem ofensa reflexa à Constituição, reclamam o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 1478293 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 5º, LVII, DA LEI MAIOR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 279/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme asseverado na decisão guerreada, não alcança estatuta constitucional. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte a quo, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1401828 MT, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) (Grifos adotados) Ademais, Ao apreciar a matéria, observa-se que o órgão colegiado entendeu que, verbis: "Quanto ao direito à isenção fiscal, concedido às pessoas físicas, cumpre mencionar os dispositivos da Lei n. 9.250/95: Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços. Parágrafo único. Não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito da isenção referida no caput, as bolsas de estudo recebidas pelos médicos residentes, nem as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica que participem das atividades do Pronatec, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011. 18. No caso, o Estado de Alagoas argumenta que as bolsas recebidas pelas autoras teriam natureza de pagamento de contraprestação aos seus serviços, o que caracterizaria vantagem para o doador, afastando a norma de isenção. Todavia, não há como se extrair das provas carreadas aos autos, o caráter de contraprestação Argumentado. 19. Destaque-se que o caput do art. 26 acima mencionado, traz norma de isenção às bolsas de estudo e pesquisa, havendo especificação no parágrafo único em relação às bolsas recebidas pelos médicos residentes, os quais, por expressa disposição legal, encontram-se isentas de imposto de renda. Em outras palavras, as bolsas estudo ou pesquisa recebidas por profissionais de outras áreas demandam a comprovação de que não se tratam de contraprestação, enquanto aquelas recebidas pelos profissionais médicos possuem presunção ope legis (por força da lei). Ao analisar as provas dos autos, verifico que nos contracheques das autoras consta especificamente o tipo de vínculo das mesmas com a instituição de ensino, de onde se extrai a seguinte descrição "Residência médica" - fls. 60/65." (sic, fl. 250/251) o fundamento utilizado no acórdão não foi impugnado pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Em abono desse entendimento: Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental no recurso



extraordinário com agravo. Auxílio-doença. EC 103/2019 . Aplicação da Súmula 283. Precedentes. Agravo desprovido. I . Caso em exame 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Ceará contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo com base na jurisprudência desta Corte. II. Questão em discussão 2 . A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal é cabível no presente caso. III. Razões de decidir 3. Verifica-se que o presente recurso não impugnou especificamente os fundamentos do Tribunal de origem para negar provimento ao seu recurso de apelação . Nota-se que a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, motivo pelo qual incide no caso a Súmula 283 do STF. IV. Dispositivo e tese 4. Agravo regimental a que se nega provimento .(STF - ARE: 00000000000001561363 SP - SÃO PAULO, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/10/2025, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2025 PUBLIC 07-10-2025, grifos aditados) Dispositivo Ante o exposto, ADMITO o recurso especial e INADMITO o recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - 319

Nº 0714484-42.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gesie dos Santos Pinto - Apelante: Gilberto Belo da Silva - Apelante: Gerson Cassiano Canuto - Apelante: Gildo dos Santos - Apelante: Gerliane Quiteria Silva de Souza - Apelante: Gerson Porfírio dos Santos - Apelante: Jose Araújo da Silva - Apelante: Geralda Maria da Silva - Apelante: Jose Armando da Silva Salustiano - Apelado: Braskem S/A - 'Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0714484-42.2023.8.02.0001 Agravantes: Gesie dos Santos Pinto e outros. (ARE - fls. 1441/1448 e AREsp - fls. 1451/1465) Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Agravada: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - 319

Nº 0716325-77.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edvaldo Gomes de Lima - Apelado: Alagoas Previdência - 'Agravos em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716325-77.2020.8.02.0001 Agravante: Edvaldo Gomes de Lima. Advogado: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL). Agravada: Alagoas Previdência. Procurador: Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 674/675), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) - Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE) - 319

Nº 0717094-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Melo Barros Construtora - Apelante: Fábio Pereira Melo Barros - Apelante: Julio Cesar Donato Junior - Apelado: Eliakim José Gomes dos Anjos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0717094-46.2024.8.02.0001 Recorrentes : Fábio Pereira Melo Barros e outro. Advogado : Thiago Pereira Melo Barros (OAB: 17940/AL). Advogada : Juliana Mércia Lopes Donato (OAB: 19363/AL). Recorrido : Eliakim José Gomes dos Anjos. Advogado : Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araújo (OAB: 14202/AL). Advogada : Luísa Lima Bastos (OAB: 9583/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. Trata-se de recurso especial interposto por JÚLIO CÉSAR DONATO JÚNIOR e FÁBIO PEREIRA MELO BARROS, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489 do Código de Processo Civil. Sustenta a nulidade da decisão por falta de fundamentação e cerceamento de defesa, argumentando que a não realização de prova pericial técnica impediu a aferição do real percentual da obra construída e se os recorrentes deveriam arcar com custos de acréscimos de área realizados por vontade do recorrido em nova contratação. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 512-531, oportunidade na qual pugnou preliminarmente pela deserção do recurso e, no mérito, pela inadmissão do apelo ante a ausência de dialeticidade, falta de interesse recursal e incidência da Súmula nº 7/STJ. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. A tese de cerceamento de defesa por ausência de prova pericial é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Melhor sorte não lhe assiste quanto à tese de violação ao art. 93, IX, da CF, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional, matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thiago Pereira Melo Barros (OAB: 17940/AL) - Juliana Mércia Lopes Donato (OAB: 19363/AL) - Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araújo (OAB: 14202/AL) - Luísa Lima Bastos (OAB: 9583/AL) - 319

Nº 0717572-88.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Victor Brandão de Amorim - Apelado: Banco Bradesco



Financiamentos S A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0717572-88.2023.8.02.0001 Agravante: Marcos Victor Brandão de Amorim. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Marcos Victor Brandão de Amorim, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0718339-34.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Socorro Vilela dos Santos - Apelante: Maria de Lourdes Cassiano Canuto - Apelante: Maria dos Prazeres da Silva - Apelante: Maria Leda da Silva Santos - Apelante: Maria do Socorro Alves Romão - Apelante: Maria de Fatima Silva da Paz - Apelante: Maria de Lourdes Ferreira da Silva - Apelante: Maria Gabriela do Nascimento Amancio - Apelante: Maria do Socorro da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0718339-34.2020.8.02.0001 Agravantes: Maria do Socorro Vilela dos Santos e outros. (AREsp - fls. 1688/1693 e ARE - fls. 1696/1701) Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Agravada: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0721331-12.2013.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Ima Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - Apelado: Nilo Sérgio Belo Pinheiro - Apelado: Valdely Tenório de Albuquerque - 'Agravamento em Recurso Extraordinário nº 0721331-12.2013.8.02.0001 Agravante : Estado de Alagoas e outro. (RE - fls. 871/903 e REsp - fls. 904/927) Procurador : João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG). Procurador : Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE). Procurador : Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL). Agravado : Nilo Sérgio Belo Pinheiro e outro. Advogado : Marcelo Araújo Acioli (OAB: 3094/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Considerando a interposição de Agravo em Recurso Extraordinário pelo Estado de Alagoas, com fulcro no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, intime-se as partes recorridas para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso interposto no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE) - Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL) - Marcelo Araújo Acioli (OAB: 3094/AL) - 319

Nº 0721802-18.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Pietro Fontan da Silva Faustino - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0721802-18.2019.8.02.0001 Agravante: Hapvida - Assistência Médica S/A.. Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outro. Agravado: Pietro Fontan da Silva Faustino. Defensor P: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 679/683) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 651/652). Irresignado, Hapvida - Assistência Médica S/A. aviou novo agravo interno que não foi conhecido (fls. 703/709), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - 319

Nº 0723706-63.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Erike Rodrigues Vitor - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Criminal nº 0723706-63.2025.8.02.0001 Apelante: Erike Rodrigues Vitor. Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) e outros. Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao Recurso Especial interposto, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, (art. 798 do CPP c/c art. 1030 do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0723796-08.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Apelado: Laboratório de Análises Proclínico Ltda - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0723796-08.2024.8.02.0001 Agravante : Esmale - Assistência Internacional de Saúde. Advogado : Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL). Advogado : Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL). Agravado : Laboratório de Análises Proclínico LTDA. Advogada : Luanna Medeiros Lopes (OAB: 13938/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Esmale - Assistência Internacional de Saúde, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, tão logo concluído o julgamento do agravo interno em trâmite nos autos de nº 0723796-08.2024.8.02.0001/50000. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Luanna Medeiros Lopes (OAB: 13938/AL) - 319

Nº 0724072-73.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Levi Williams da Silva Peixoto - Apelante: Livia Marina Santana da Silva - Apelante: Leticia dos Santos Ramos - Apelante: Lindinalva Martins de Almeida - Apelante: Lorena Beatriz Coutinho da Silva - Apelante: Lenice Maximiano da Silva - Apelante: Ludmylla Quiteria Santos de Azevedo, Neste Ato Representado Porluana Santos da Silva - Apelante: Lorrany Valentina Coutinho da Silva - Apelante: Leandro Ramos da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'CONCLUSÃO:



Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), a teor do artigo 85 §11 do CPC, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, com a ressalva do Desembargador Alcides Gusmão da Silva. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0724072-73.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Levi Willams da Silva Peixoto - Apelante: Livia Marina Santana da Silva - Apelante: Leticia dos Santos Ramos - Apelante: Lindinalva Martins de Almeida - Apelante: Lorena Beatriz Coutinho da Silva - Apelante: Lenice Maximiano da Silva - Apelante: Ludmylla Quiteria Santos de Azevedo, Neste Ato Representado Porluana Santos da Silva - Apelante: Lorrany Valentina Coutinho da Silva - Apelante: Leandra Ramos da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0724072-73.2023.8.02.0001 Recorrentes: Levi Willams da Silva Peixoto e outros. (RE - fls. 1470/1478 e REsp - fls. 1481/1493) Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Recorrida: Braskem S.A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0724801-70.2021.8.02.0001/50011 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Erick Silva de Almeida - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Embargos de Declaração Criminal nº 0724801-70.2021.8.02.0001/50011 Embargante : Erick Silva de Almeida. Advogado : Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL). Embargado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de embargos de declaração opostos por Erick Silva de Almeida, em face do Ministério Público do Estado de Alagoas, objetivando sanar supostos vícios em decisão de lavra da Presidência desta Corte, proferida nos autos dos embargos de declaração nº 0724801-70.2021.8.02.0001/50010, cujo teor não conheceu dos aclaratórios. Aduziu a parte embargante, em suma, que é omissa a decisão objurgada em relação à tese de erro material, vez que "não enfrenta esse ponto específico, limitando genericamente que não está presente nenhum dos vícios que autoriza, de forma excepcional, o acolhimento dos embargo conhecimento do recurso." (sic, fl. 2, negrito no original). Suscitou que existe contradição, na medida em que "a decisão embargada consigna, de um lado, que o Ministério Público pugnou pelo acolhimento parcial do recurso para correção de erro material; de outro, afirma que o embargante apenas pretende rediscutir questões já apreciadas e que não está qualquer vício apto a autorizar a oposição de embargos." (sic, fl. 2). Conclui, afirmando que há erro material no decisum recorrido "ao descrever o histórico recursal, menciona no item 12 agravo em recurso extraordinário, mas no item 16 faz referência ao agravo em recurso especial" já remetido à Corte Superior." (sic, fl. 3, negrito no original). Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 9/13, oportunidade na qual pugnou "pelo não conhecimento dos presentes embargos de declaração, em razão da ausência de qualquer das hipóteses que autorizam o processamento deste meio de impugnação." (sic, fl. 12, negrito no original). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No presente caso, a parte recorrente se insurge contra a decisão proferida nos autos dos embargos de declaração nº 0724801-70.2021.8.02.0001/50010, cujo teor não conheceu dos aclaratórios. Pois bem. Os embargos de declaração não constituem recurso de revisão. Se a decisão não apresenta um dos vícios que autorizam a sua oposição, os embargos de declaração não são admissíveis. Analisando detidamente as razões do presente recurso e ainda considerando a reiterada oposições de aclaratórios, que já alcançaram o incidente de nº 50011, vê-se que o embargante pretende, em verdade, o reexame das matéria e questões já julgadas e apreciadas, pleito que não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração. Nessa linha, ressalto que a insistência do embargante, consubstanciada na sucessiva oposição de embargos de declaração contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso extraordinário (fls. 335/337 dos autos principais), bem como contra as decisões que rejeitaram ou deixaram de conhecer os recursos derivados dos primeiros aclaratórios por ele interpostos e rejeitados (autos nº 0724801-70.2021.8.02.0001/50002), aliada à fundamentação desconexa, sem indicação de qualquer vício nas referidas decisões judiciais, evidencia o nítido caráter protelatório da medida, configurando abuso do direito de recorrer. Desse modo, vê-se que a parte recorrente viola os deveres de lealdade e de comportamento ético no processo, além de distorcer o princípio da ampla defesa. Nesse sentido, ante a hipótese de oposição sucessiva de embargos de declaração, com intuito claramente protelatório, não sobeja outra medida que não seja a de não conhecer dos presentes aclaratórios, em conformidade com a norma contida no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, bem como em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGADO. NÃO CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. 1. São cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. São admissíveis também para a correção de eventual erro material, podendo haver, excepcionalmente, a alteração ou modificação da decisão embargada. 2. Não está presente nenhum dos vícios que autoriza, de forma excepcional, o acolhimento dos embargos de declaração. 3. A insistência do embargante por meio de sucessivas oposições de embargos de declaração revela não só o exagerado inconformismo, bem como o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito. 4. Diante da oposição reiterada e infundada de embargos de declaração meramente protelatórios pela parte, impõe-se a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão recorrido e da certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 5. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de baixa dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, certificando-se o trânsito em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg na Pet n. 15.610/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, impede o conhecimento dos embargos declaratórios. 2. Ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, a insistência do embargante, diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra o acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito.



3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da reiterada oposição de aclaratórios meramente protelatórios pela parte, deve ser determinada a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão recorrido e da certificação do trânsito em julgado. 4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de baixa dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, certificando-se o trânsito em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.442.541/AC, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 12/4/2022, DJe de 22/4/2022.) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A ausência, no acórdão, de quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, impede o conhecimento dos embargos declaratórios. 2. Ainda que na esfera penal não seja comum a fixação de multa por litigância de má-fé, a insistência do embargante, diante das sucessivas oposições de embargos de declaração contra o acórdão impugnado, revela não só o exagerado inconformismo, bem como o desrespeito ao Poder Judiciário e o seu nítido caráter protelatório, constituindo abuso de direito. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou-se no sentido de que, diante da reiterada oposição de aclaratórios meramente protelatórios pela parte, deve ser determinada a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão recorrido e da certificação do trânsito em julgado. 4. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de baixa dos autos à origem, independentemente da publicação deste acórdão e da eventual interposição de outro recurso, certificando-se o trânsito em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.738.478/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 23/8/2022, DJe de 25/8/2022.) (Grifos adotados) Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, por estar ausente o requisito de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, o que faço com fulcro nos arts. 932, III, e 1.026, § 4º, do Código de Processo Civil. Ademais, em não sendo possível determinar a baixa dos autos ao juízo de origem com a imediata certificação do trânsito em julgado, ante a pendência de julgamento do agravo em recurso especial de fls. 318/321 dos autos principais, o qual já foi remetido à Corte Superior (fl. 555), determino o imediato arquivamento do presente incidente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL) - 319

Nº 0725682-81.2020.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Luciana de Omena Souza - Apelante: Márcio Viana de Almeida - Apelante: Maria de Fatima Holanda Pinto de Almeida - Apelante: Magno Vitorio de Farias Fragoso - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial nº 0725682-81.2020.8.02.0001 Agravantes : Luciana de Omena Souza e outros Advogado : Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL). Advogado : Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL). Advogada : Joyce Roque de Almeida Leite (OAB: 13077/AL). Advogado : João Abilio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL). Advogada : Taissa de Melo Batista Pita (OAB: 16644/AL). Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Compulsando os autos, verifico que o Agravo em Recurso Extraordinário foi indevidamente autuado em processo apartado (Autos nº 0725682-81.2020.8.02.0001/50001), motivo pelo qual determinei naqueles autos o traslado das peças e sua posterior baixa, visando a regularização do rito previsto no Art. 1.042, §2º, do CPC. Assim, para a devida organização do feito, remetam-se estes autos à Secretaria para que efetive o traslado da petição de agravo (fls. 01/17 do apenso) para estes autos principais. Cumprida a diligência acima, conforme determinado nos autos dependentes, intime-se a parte agravada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao agravo em Recurso Especial (fls. 570/589) e ao Agravo em Recurso Extraordinário (fls. 01/17 dos autos dependentes). Com ou sem manifestação, e após as anotações de praxe, encaminhem estes autos a esta Vice-Presidência. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - Joyce Roque de Almeida Leite (OAB: 13077/AL) - João Abilio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL) - Taissa de Melo Batista Pita (OAB: 16644/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL) - 319

Nº 0725682-81.2020.8.02.0001/50002 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Maceió - Agravante: Márcio Viana de Almeida - Agravante: Maria de Fatima Holanda Pinto de Almeida - Agravante: Magno Vitorio de Farias Fragoso - Agravante: Luciana de Omena Souza - Agravado: Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Extraordinário nº 0725682-81.2020.8.02.0001/50002 Agravante: Márcio Viana de Almeida e outro. Advogados: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) e outros. Agravante: Maria de Fatima Holanda Pinto de Almeida e outro. Advogados: Joyce Roque de Almeida Leite (OAB: 13077/AL) e outros. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco na autuação deste processo dependente. A insurgência manejada pela parte agravante (Agravo em Recurso Extraordinário) deveria ter sido processada nos próprios autos principais, conforme rito estabelecido no Art. 1.042, §2º, do Código de Processo Civil. Diante do vício procedimental, determino: (I) O imediato traslado das peças pertinentes destes autos (especialmente a petição de agravo de fls. 01/17) para os autos principais; (II) Após o traslado, proceda-se à baixa e arquivamento deste processo apartado, com as cautelas de estilo. Na sequência, nos autos principais (Processo nº 0725682-81.2020.8.02.0001), intime-se a parte agravada (Estado de Alagoas) para que, no prazo legal, apresente contrarrazões aos agravo em Recurso Especial (fls. 570/589 dos autos principais) e agravo em Recurso Extraordinário (fls. 01/17 destes autos, ora trasladado). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para a análise de admissibilidade ou remessa aos Tribunais Superiores, conforme o caso. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - Joyce Roque de Almeida Leite (OAB: 13077/AL) - João Abilio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL) - Taissa de Melo Batista Pita (OAB: 16644/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL) - 319

Nº 0725951-86.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Douglas Vasconcelos dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0725951-86.2021.8.02.0001 Apelante : Douglas Vasconcelos dos Santos. Defensor P : Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL). Apelado : Ministério Público. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Douglas Vasconcelos dos Santos, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão contrariou o disposto nos arts. 157, caput e § 1º, 240, § 1º e § 2º, c/c o art. 244, todos do Código de Processo Penal, tendo em vista a suposta nulidade da busca pessoal e domiciliar por ausência de "justa causa", alegando que a diligência foi motivada exclusivamente por denúncia anônima genérica, sem a presença de fundada suspeita concreta ou atitude suspeita visualizada pelos agentes. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 372/373, oportunidade na qual pugnou pela inadmissibilidade do recurso ou seu improvinimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e



intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão contrariou o disposto no art. 157, caput e § 1º, art. 240, § 1º e § 2º, c/c o art. 244, todos do Código de Processo Penal, tendo em vista que o quadro fático delineado no v. acórdão recorrido claramente indica a ausência de justa causa para a realização da busca pessoal e domiciliar. O cerne da controvérsia subdivide-se em duas teses: (i) ausência de justa causa para a realização da busca pessoal, (ii) ausência de justa causa para a realização da busca domiciliar. Com relação à primeira tese, vê-se que a controvérsia recursal consiste em definir se havia fundada suspeita para realização de busca pessoal pelos policiais que levaram à prisão em flagrante do réu e à apreensão dos objetos ilícitos com ele encontrados. O cerne da controvérsia desdobra-se em duas questões fundamentais: (i) a legalidade da busca pessoal motivada por denúncia anônima e (ii) se a existência de informações anônimas detalhadas, com a descrição das características físicas e do local exato do suspeito, constitui “fundada suspeita” apta a autorizar a diligência, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal. Assim se pronunciou o órgão colegiado: “[...] 9. De acordo com este caderno processual, às fls. 9 a 31, às fls. 76 a 79, às fls. 141 a 145, à fl. 208 e às fls. 213 a 218, afere-se que a polícia, no exercício de patrulhamento ostensivo na região, após denúncia anônima de populares com a indicação das características do acusado, das vestimentas e do local em que estava, dirigiram-se ao local indicado e avistaram o apelante [...]” (sic, fl. 325). A matéria é objeto de incontáveis recursos especiais não só neste Estado da federação (com tese levantada pela Defensoria Pública), o que acarreta uma grande demanda rotineiramente encaminhada ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte de Justiça vem admitindo os recursos especiais, tendo em vista o reiterado questionamento da matéria. Também, extrai-se do PANGAEA (Banco Nacional de Precedentes) que já há controvérsia a respeito da matéria (Controvérsia nº 764). Em relação à tese de nulidade por invasão de domicílio, observa-se a impossibilidade de aplicação do entendimento fixado pelo STF no Tema 280, em razão da conclusão a qual chegou o acórdão, pois concluiu que não restou comprovada a ocorrência de busca domiciliar. Conforme consignado no julgado: “[...] 20. A parte apelante, em suas razões recursais e na audiência de instrução e julgamento, à fl. 208 (entre 24:30 a 24:37), argui que a abordagem policial ocorreu dentro de sua residência. Contudo, a referida alegação encontra-se dissociada dos outros elementos de prova. 21. Embora a defesa tenha apresentado como declarante a esposa do apelante, no curso de seu depoimento, à fl. 208 (entre 38:00 a 38:20), houve a advertência da juíza que conduzia a audiência de instrução e julgamento sobre o comportamento do apelante no momento em que a declarante foi questionada acerca da apreensão da caderneta de anotações, podendo configurar uma possível tentativa de influência. 22. Deste modo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado, sopesamento os depoimentos colhidos em juízo, aliado aos demais elementos do conjunto probatório, entende-se que não há elementos de prova elucidativo suficiente para corroborar a tese de que houve busca domiciliar” (fl. 329). Dessa forma, resta prejudicada a análise de admissibilidade sob a ótica do Tema 280 do STF. No caso, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial quanto à tese de ausência de justa causa para a realização da busca pessoal, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0727655-52.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Aderson de Mendonça Vasconcelos - Apelado: Rosevaldo Rodrigues Dantas - Apelado: Maria Jose Vianna Rosas - Apelada: Maria Helena de Ataíde Cavalcante - Apelado: Jose Reginaldo Pereira dos Santos - Apelado: Jose Cicero do Nascimento - Apelado: Morgan Campos Lisboa - Apelado: Anatércia Costa Santos - Apelado: Maria Tereza Santos - Apelado: Mário Palmeira Soares Neto - Apelado: Maria Lúiza de Holanda Cavalcante - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727655-52.2012.8.02.0001 Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas. Recorridos : Anderson de Mendonça Vasconcelos e outros. Advogado : Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL). ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Relator e a teor dos artigos 383 e 384 do Provimento 13/2023, intimo as partes recorrente e recorridos, por intermédio de seus Procuradora e advogado Samya Suruagy do Amaral (14186B/AL) Advogado : Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL), do contido na decisão de páginas 513-514, tendo em vista que os autos se encontram com a situação de SUSPENSO, e a referida situação processual foi efetivada antes da certidão de disponibilização. 2. Publique-se. Intime-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Maria Laura de Almeida Albuquerque Calheiros Diretora Adjunta Especial de Assuntos Judiciários - Advs: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - 319

Nº 0727735-30.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Kermes Henrique Silva de Araujo - Apelado: Braskem S.a - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECERdo presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11 do CPC, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva do Desembargador Alcides Gusmão da Silva. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0727735-30.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Kermes Henrique Silva de Araujo - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0727735-30.2023.8.02.0001 Recorrente: Kermes Henrique Silva de Araujo. (RE - fls. 1137/1145 e REsp - fls. 1148/1160) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorridos: Braskem S.A. Advogados: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/



BA) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0728344-47.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Clean Medical Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728344-47.2022.8.02.0001 Recorrente: Clean Medical Comércio de Equipamentos Hospitalares Ltda.. Advogada: Rosemeire Scarpioni de Benedetto (OAB: 96857/SP). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL) - Rosemeire Scarpioni de Benedetto (OAB: 96857/SP) - 319

Nº 0729220-31.2024.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Cicero Felix dos Santos Filho - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0729220-31.2024.8.02.0001 Agravante: Cicero Felix dos Santos Filho. Advogados: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL) - 319

Nº 0729336-18.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF - Apelado: Sérgio Barros Prado Moura - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729336-18.2016.8.02.0001 Agravante: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Advogados: Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros (OAB: 11694/DF) e outro. Agravado: Sérgio Barros Prado Moura. Advogados: João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial "para determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que se proceda ao novo julgamento da apelação à luz da jurisprudência do STJ" (sic, fls. 439/445). Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que adote as medidas necessárias para cumprir a determinação da Corte da Cidadania. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - 319

Nº 0729432-18.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jorge Francisco Minervino - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729432-18.2025.8.02.0001 Recorrente: Jorge Francisco Minervino. Advogado: Matheus Dantas de Deus e Silva (OAB: 21207/AL). Advogado: Marcos Antonio Vilarim de Macedo (OAB: 22201/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Jorge Francisco Minervino, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 373, I, do Código de Processo Civil. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 347. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 72/74, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento que houve afronta ao art. 373, I, do Código de Processo Civil, ao inverter indevidamente o ônus probatório. Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre o dispositivo tido como violado, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Logo, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Matheus



Dantas de Deus e Silva (OAB: 21207/AL) - Marcos Antonio Vilarim de Macedo (OAB: 22201/AL) - 319

Nº 0729511-94.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aldemir Marino da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729511-94.2025.8.02.0001 Agravante: Aldemir Marino da Silva. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Agravado: Banco C6 Consignado S/A. Advogado: Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Aldemir Marino da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP) - 319

Nº 0730393-03.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ricardo Emanuel Marcos da Silva, Representado Por Seu Genitor, José Marcos da Silva Filho - Apelado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0730393-03.2018.8.02.0001 Agravante: Hapvida - Assistência Médica S/A.. Advogados: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outro. Agravado: Ricardo Emanuel Marcos da Silva, Representado Por Seu Genitor, José Marcos da Silva Filho. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 560/564) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 533/534). Irresignada, a Hapvida Assistência Médica S/A interpôs novo agravo interno que não foi conhecido (fls. 584/589), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0730565-66.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Felipe Mota Bittencourt - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravamento nº 0730565-66.2023.8.02.0001 Agravante : Felipe Mota Bittencourt. Advogado : Cléberton Marinho Palmeira Barros (OAB: 14900/AL). Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 409/410), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cléberton Marinho Palmeira Barros (OAB: 14900/AL) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE) - 319

Nº 0733039-49.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcio Jose de Moura Santos - Apelante: Sofia Rodrigues da Silva - Apelante: Samuel Rodrigues da Silva - Apelante: Cleonice Silvestre - Apelante: Marcela Roberta Ferreira de Lima - Apelante: Gilvana Oliveira da Silva - Apelante: Gilson Gabriel Oliveira da Silva - Apelante: Eduardo Moises Rodrigues da Silva - Apelante: Talisson Silvestre de Melo - Apelado: Braskem S/A - 'Agravamentos em Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0733039-49.2019.8.02.0001 Agravantes: Márcio Jose de Moura Santos e outros. (ARE - fls. 2434/2442 e AREsp - fls. 2445/2457) Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Agravada: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0734666-20.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joelliton da Silva do Nascimento - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0734666-20.2021.8.02.0001 Recorrente : Joelliton da Silva do Nascimento. Advogados : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Recorrida : Braskem S.A. Advogados : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Joelliton da Silva do Nascimento, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 1094/1103), a parte recorrente alegou que o acórdão violou os arts. 5º, V, XXXV, LIV e LV e 225, § 3º, da Constituição Federal. No mais, requereu a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1106/1118), aduziu que o acórdão objurgado contrariou os "art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17 e 373, § 1º, do CDC, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fl. 1108). Outrossim, ratificou a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1125/1152 e 1153/1167, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petição também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. No mais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à



pretensão da parte recorrente. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1094/1103 e do recurso especial de fls. 1106/1118. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão oburgado teria negado vigência aos arts. 5º, V, XXXV, LIV e LV e 225, § 3º, da Constituição Federal, na medida em que: (I) "é pacífico no STJ que o dano moral decorrente de degradação ambiental coletiva pode ser presumido (in re ipsa), diante da gravidade e das consequências sociais do fato." (sic, fl. 1100); e, (II) houve cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal e à ampla defesa em virtude do julgamento antecipado da lide. Todavia, a tese I é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". De seu turno, a matéria tratada na tese II foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Já a questão relativa ao cerceamento de defesa (tese II) constitui o objeto do Tema 1.146, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição quando a instância ordinária, com base na legislação aplicável e no conjunto fático-probatório constante dos autos, julgar, ainda que antecipadamente, o mérito da causa, por decisão fundamentada e garantidos os meios recursais cabíveis". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos "art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17 e 373, § 1º, do CDC, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fl. 1108). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação às teses de cerceamento de defesa e de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC e nos Temas 660 e 1.146 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 5º, V e XXXV e 225, §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0738841-23.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braskem S.a - Apelada: Izabel Ferreira do Amaral - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0738841-23.2022.8.02.0001 Recorrente : Izabel Ferreira do Amaral. Advogados : Aykoerne Lima Barbosa (OAB: 10248/AL) e outros. Recorrida : Braskem S.A. Advogados : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outros. DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Izabel Ferreira do Amaral, em face de acórdão oriundo da Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e os artigos 186, 403 e 927 do Código Civil. Sustenta a responsabilidade civil objetiva da empresa recorrida pelos danos decorrentes do fenômeno geológico em Maceió, defendendo o nexo de causalidade entre a atividade da Braskem e os danos materiais e morais sofridos, buscando o restabelecimento da sentença de primeiro grau. Os autos foram remetidos a esta Vice-Presidência em razão do impedimento do Presidente deste Tribunal, nos termos do art. 144, III, do Código de Processo Civil e arts. 25 e 27 do Regimento Interno, por vínculo de parentesco com o advogado da parte recorrente (fls. 1305/1314). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.321/1.329, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância. A tese de violação aos arts. 186, 403 e 927 do Código Civil e à Lei 6.938/81 é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento para reverter a conclusão do acórdão sobre a inexistência de nexo causal e dever de indenizar depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Tainá Cardoso (OAB: 19944A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Aykoerne Lima Barbosa (OAB: 10248/AL) - Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL) - Elmanuel de Freitas Machado (OAB: 13806/AL) - Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/



AL) - Marluce Margareth Furtado (OAB: 13980/AL) - Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB: 14202/AL) - Humberto Barbosa Ferreira Junior - Aline Medeiros Cavalcante - José Luiz Santana do Nascimento - 319

Nº 0740803-47.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco Edilson Maia da Costa - Apelado: Green Carbon Agriculture Ltda - Apelado: Pedro Brandão Torres Vilela - Apelado: Teotônio Brandão Vilela Neto - Apelado: Eisa - Empresa Interagrícola S/A. - Apelado: Antônio Vidal Esteve - 'Apelação Cível nº 0740803-47.2023.8.02.0001 Apelante: Francisco Edilson Maia da Costa. Advogado: Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL). Advogado: Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL). Advogado: Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL). Advogado: Claudia Cristina de Melo Pereira (OAB: 6173/AL). Advogado: Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL). Apelado: Green Carbon Agriculture Ltda. Advogado: Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL). Advogado: Marcos Mares Guia (OAB: 36647/DF). Advogado: Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL). Advogado: David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL). Advogado: Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL). Apelado: Pedro Brandão Torres Vilela. Advogado: Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL). Advogado: Marcos Mares Guia (OAB: 36647/DF). Advogado: Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL). Advogado: David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL). Apelado: Eisa - Empresa Interagrícola S/A.. Advogada: Virginia Santos Pereira Guimaraes (OAB: 97606/SP). Apelado: Antônio Vidal Esteve. Advogada: Virginia Santos Pereira Guimaraes (OAB: 97606/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Francisco Edilson Maia da Costa e outros, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0811625-30.2024.8.02.0000, que, por sua vez, foi distribuído por dependência ao feito nº 0500116-78.2024.8.02.0000, consoante termos de fls. 588/589 e 143/144. Ocorre que o referido feito tratou de conflito de competência, originalmente distribuído ao preclaro Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, integrante da 2ª Câmara Cível, conforme termo de fl. 2 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o conflito de competência de nº 0500116-78.2024.8.02.0000 foi distribuído por sorteio ao insigne Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, em razão da prevenção gerada pelo conflito de competência de nº 0500116-78.2024.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL) - Claudia Cristina de Melo Pereira (OAB: 6173/AL) - Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL) - Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL) - Marcos Mares Guia (OAB: 36647/DF) - Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) - David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL) - Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL) - David de Araújo Padilha - Virginia Santos Pereira Guimaraes (OAB: 97606/SP) - 319

Nº 0741255-91.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Amélia Vasco Carneiro Leão - Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelado: Diretor-Presidente do Alagoas Previdência - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0741255-91.2022.8.02.0001 Recorrentes: Diretor-Presidente do Alagoas Previdência e outros. Procurador: Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL). Recorrida: Maria Amélia Vasco Carneiro Leão. Advogados: André Granja Ferreira (OAB: 15660/PE) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: André Granja Ferreira (OAB: 15660/PE) - Luiz Mário Felix de Moraes Guerra (OAB: 1455B/PE) - Germano Bezerra Alves (OAB: 18063/PE) - Alexandre José Góis Lima de Victor (OAB: 16379/PE) - Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL) - 319

Nº 0741255-91.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Amélia Vasco Carneiro Leão - Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelado: Diretor-Presidente do Alagoas Previdência - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0741255-91.2022.8.02.0001 Recorrente : Al Previdência. Procurador : Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL). Recorrente : Estado de Alagoas. Procurador : Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL). Recorrida: Maria Amélia Vasco Carneiro Leão. Advogado : Germano Bezerra Alves (OAB: 18063/PE). Advogado : Luiz Mário Felix de Moraes Guerra (OAB: 1455B/PE). Advogado : André Granja Ferreira (OAB: 15660/PE). Advogado : Alexandre José Góis Lima de Victor (OAB: 16379/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: André Granja Ferreira (OAB: 15660/PE) - Luiz Mário Felix de Moraes Guerra (OAB: 1455B/PE) - Germano Bezerra Alves (OAB: 18063/PE) - Alexandre José Góis Lima de Victor (OAB: 16379/PE) - Marcos Vieira Savall (OAB: 12637B/AL) - 319

Nº 0746735-16.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Nicholas Derik Silva de Barros - Apelante: Wandersson Romário dos Santos Palmeira - Apelante: Fábio Rodrigues dos Santos - Apelante: Niedson Galdino dos Santos - Apelado: O Ministério Público Estadual - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0746735-16.2023.8.02.0001 Agravante: Nicholas Derik Silva de Barros. Advogados: Mackysuel Mendes Lins (OAB: 14794/AL) e outros. Agravado: Ministério Público Estadual. Corréu: Niedson Galdino dos Santos. Advogados: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) e outro. Corréu: Wandersson Romário dos Santos Palmeira. Defensor P: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) e outro. Corréu: Fábio Rodrigues dos Santos. Advogado: Marinesio Dantas Luz (OAB: 9482/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo regimental (fls. 879/881) e rejeitou os aclaratórios (fls. 899/902), interpostos em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 831/832). Irresignado, Nicholas Derik Silva de Barros interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado (fls. 934/938), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt



Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mackysuel Mendes Lins (OAB: 14794/AL) - Marinesio Dantas Luz (OAB: 9482/AL) - Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - 319

Nº 0752868-40.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maivan Augusto Fernandez Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0752868-40.2024.8.02.0001 Agravante: Maivan Augusto Fernandez Santos. (ARE - fls. 339/348 e AREsp - fls. 349/357) Advogado: Ronaldo José Bulhões dos Santos (OAB: 16037/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ronaldo José Bulhões dos Santos (OAB: 16037/AL) - Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL) - 319

Nº 0756943-25.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan S/A - Apelante: Nécia Neire Souza - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0756943-25.2024.8.02.0001 Recorrente: Nécia Neire Souza. Advogados: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) e outro. Rrecorrido: Banco Pan S/A. Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - 319

Nº 0756943-25.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan S/A - Apelante: Nécia Neire Souza - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos, para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO ao apelo interposto pelo BANCO PAN S/A, reformando a sentença para julgar improcedente a pretensão autoral. De ofício, condenar a parte vencida ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora, na razão de 10% incidente sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita. Outrossim, JULGAR PREJUDICADO o recurso manejado por NÉCIA NEIRE SOUZA, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - 319

Nº 0800040-33.2024.8.02.0015 - Recurso em Sentido Estrito - Joaquim Gomes - Recorrente: Luiz Fellype Pereira da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0800040-33.2024.8.02.0015 Recorrente: Luiz Fellype Pereira da Silva. Advogado : Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Fellype Pereira da Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "acabou por conferir interpretação ampliativa e indevida aos arts. 413 e 415 do Código de Processo Penal, afastando, de forma ilegal, a incidência da absolvição sumária e das teses desclassificadoras mesmo diante de elementos probatórios que autorizariam solução diversa" (sic, fl. 63). Além disso, incorreu em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 356/365, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, as matérias impugnadas foram devidamente enfrentadas pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, aduzindo que o acórdão recorrido "acabou por conferir interpretação ampliativa e indevida aos arts. 413 e 415 do Código de Processo Penal, afastando, de forma ilegal, a incidência da absolvição sumária e das teses desclassificadoras mesmo diante de elementos probatórios que autorizariam solução diversa" (sic, fl. 63). Além disso, incorreu em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Em relação à tese de violação aos arts. 413 e 415 do Código de Processo Penal tenho que tal arguição é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois avaliar a existência de provas da materialidade e/ou da hipótese de absolvição sumária ou de desclassificação da conduta demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No que se refere à arguição de violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento:



12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - 319

Nº 0800134-31.2023.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: V. M. D. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0800134-31.2023.8.02.0042 em que figuram como apelante Vivaldo Martins Dias e, como apelado, o Ministério Público. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Marcelo Henrique da Silva Dias - Genilda da Silva Dias - Ana Flávia de Freitas Silva - José Willington dos Santos - Maria Caroline da Silva Dias - CELIANE MARTINS SILVA - 319

Nº 0800134-31.2023.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: V. M. D. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800134-31.2023.8.02.0042 Recorrente: V. M. D.. Advogados: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Marcelo Henrique da Silva Dias - Genilda da Silva Dias - Ana Flávia de Freitas Silva - José Willington dos Santos - Maria Caroline da Silva Dias - CELIANE MARTINS SILVA - 319

Nº 0800158-39.2019.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. B. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0800158-39.2019.8.02.0094 Agravante: A. B. da S.. Advogado: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL). Advogado: Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL). Advogado: Williams Pacífico Araújo dos Santos (OAB: 4790/AL). Agravado: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por A. B. da S., visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL) - Williams Pacífico Araújo dos Santos (OAB: 4790/AL) - Nadja Francesca da Silva - 319

Nº 0800680-47.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Atalaia - Agravante: Movida Locações de Veículos S.a. - Agravado: Jose Denis da Silva - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800680-47.2025.8.02.0000 Agravante: Movida Locações de Veículos S.A.. Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE). Agravado: José Denis da Silva. Defensor P.: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Movida Locações de Veículos S.A., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0801287-36.2020.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Espólio de Antonio Matias Pinheiro e Outro - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0801287-36.2020.8.02.0000 Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL). Agravado: Espólio de Antonio Matias Pinheiro e outro. Soc. Adv.: Júlia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL). Advogada: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL). Advogada: Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou "a remessa dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, a fim de que, o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do recurso especial repetitivo, observando-se, em seguida, os procedimentos previstos nos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil" (sic, fl. 797). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De



pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual “cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”. No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 709/712, que inadmitiu o recurso especial outoramente interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Analisando os autos, observa-se que a parte agravante aduz, nas razões do recurso especial outoramente inadmitido, que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos arts. 3º, 485, 489, § 1º, IV, 509, II, e 85, § 1º, do CPC, ao art. 98, § 2º, do CDC e aos arts. 202, caput, I e II, e 204 do CC, incorrendo em dissídio jurisprudencial, na medida em que a decisão vergastada manteve o entendimento do Juízo de primeiro grau no sentido de que não haveria que se falar em prescrição no presente feito, tendo em vista o ajuizamento da ação cautelar de protesto pelo MPDFT, a qual teria o condão de interromper o prazo prescricional das execuções da sentença coletiva (sic, fl. 506), dentre outras teses. Isso posto, verifica-se que uma das questões controvertidas refere-se à matéria afetada ao Tema 1.033 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.033 Questão submetida a julgamento: Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação”. Ante o exposto, exerceo a retratação da decisão de inadmissibilidade, ao tempo em que determino a SUSPENSÃO do processo até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.033 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) - Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL) - 319

Nº 0802601-51.2019.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: José Pedro de Oliveira - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0802601-51.2019.8.02.0000 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL) e outros. Agravado: José Pedro de Oliveira. Advogados: Reudo Heleno Amorim Pereira (OAB: 3318A/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 281/283), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL) - 319

Nº 0802691-54.2022.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Jonathan Lopes Torres - Agravado: Estado de Alagoas - 'Agravamento Interno Cível nº 0802691-54.2022.8.02.0000/50001 Agravante: Jonathan Lopes Torres. Advogada: Cristina Aparecida Nunes da Silva (OAB: 18819/AL). Advogado: João Victor da Silva Ferreira, (OAB: 20617/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo interno manejado por Jonathan Lopes Torres, em face de decisão que inadmitiu o recurso especial. Aduziu a parte agravante, em suma, que “resta manifestamente comprovado e confessado nos próprios autos da decisão recorrida que o agravante indicou, sim, os dispositivos de lei federal (arts. 966, VIII; 489, § 1º; e 85, § 2º, todos do Código de Processo Civil) sobre os quais recai a controvérsia interpretativa.” (sic, fl. 4). Não houve intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões, diante da ausência de prejuízo. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, consigno que deixei de proceder à intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões por inexistir prejuízo decorrente da prolação da presente decisão, conforme autoriza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2444139 SP 2023/0307163-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024) Superado esse ponto, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 248/253, que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Entretanto, consoante dispõe o art. 1.030, § 1º, do Código de Processo Civil, da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. Diante desse cenário, a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que a interposição do agravo interno (art. 1.021) em detrimento do agravo (art. 1.042) configura erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITTE O RECURSO ESPECIAL. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1.042 DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível da decisão do primeiro juízo de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015, que deve ser dirigido à Presidência do Tribunal de origem e processado nos próprios autos, e não por instrumento, como ocorreu na espécie. 3. Ademais, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2217669 RS 2022/0305639-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 24/04/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2023) Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente



agravo interno, por estar ausente o requisito de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, o que faço com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cristina Aparecida Nunes da Silva (OAB: 18819/AL) - João Vítor da Silva Ferreira, (OAB: 20617/AL) - Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL) - 319

Nº 0803560-12.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0803560-12.2025.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Recorrido: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S.A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 1022 do Código de Processo Civil, e o art. 98, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 357/377, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - 243, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, por entender que houve violação ao (I) ao art. 1022 do CPC, pois "apenas se limitou a decidir pela ausência de vícios, deixando de apreciar as omissões quanto aos artigos da legislação" (sic, fl. 218); (II) ao art. 98, §2º, CDC, uma vez que "não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor (INCPP) sediado em local diverso ao do domicílio do autor ou ao do foro da Condenação" (sic, fl. 223). Como se vê, o cerne da questão controvertida diz respeito à definição da possibilidade de ajuizamento de cumprimento e liquidação de sentença coletiva no domicílio do substituto processual, independentemente do domicílio dos substituídos. Em razão da expressiva quantidade de processos discutindo a matéria nesta Corte, foram remetidos quatro processos ao colendo Superior Tribunal de Justiça com sugestão de afetação, com suspensão dos demais feitos nesta instância. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o julgamento dos aludidos processos, na forma do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0803572-26.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0803572-26.2025.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Recorrido: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual se discute o termo inicial dos juros moratórios aplicáveis à liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública. Observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 685 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 685 Questão submetida a julgamento: Discussão quanto ao termo inicial dos juros de mora de sentença proferida em Ação Civil Pública é a citação na liquidação daquela sentença coletiva. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 685 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0804094-19.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravado: Estado de Alagoas - Agravante: Alzira Avelino dos Santos Costa - Agravante: Maria José Moura Coutinho - Agravante: Tania Lúcia Lima Costa - Agravante: Elyane Albuquerque Oliveira - Agravante: CICERA CAMPOS DE MEDONÇA - Agravante: Rosalva Maria dos Santos Rêgo - Agravante: ANA MARGARETH SILVESTRE AMARAL GALLINO - Agravante: Maria de Fátima Gomes Martins - Agravante: Divanete Veríssimo Guimarães - Agravante: Maria Nazaré da Silva - Agravante: ABERLADO TOLETO DE ALMEIDA - Agravante: Ilza Borges de Aquino Oliveira - Agravante: IVANA BERTOLO VIVEIRO BARRETO - Agravante: Luiz Fernandes Almeida Santos - Agravante: José Jorge Gomes - Agravante: Simone Medeiros de Albuquerque - Agravante: Helene Leite de Gusmão Silva - Agravante: Marta Maria Gonzaga Amorim - Agravante: Tânia Maria de Carvalho Veras - Agravante: MARY JANE ALVES DA SILVA BARBOSA - Agravante: Gedália Mendes de Souza - Agravante: ZORAYA FENANDES GOULART - Agravante: ZENILDA SALES MARTINS - Agravante: Telma Ferreira Rocha Mendes - Agravante: Maria do Socorro de Azevedo Pantaleão - Agravante: Rosangela Duarte Lemos - Agravante: Maria Hilda Costa Souza - Agravante: Maria Niedja Rodrigues Leite - Agravante: YVANA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO - Agravante: Terezinha Marinho Cavalcante - Agravante: MARIO DIOGENES DORIA DE LIMA - Agravante: Nivaldete Calaça de Siqueira - Agravante: MARLENE SOARES DOS PRAZES LIBERAL - Agravante: Lêda Couto dos Santos - Agravante: ROSA MARIA TENORIO MEDONÇA - Agravante: Sônia Cacilda Silva de Oliveira - Agravante: Ana Maria Barbosa de Brito - Agravante: Marluce Eufrásio da Silva - Agravante: Maricélia Ricardo de Lima Silva - Agravante: Elisabete Maria Sales - Agravante: Adenilson Gomes dos Santos - Agravante: Ana Rosa Silva Bezerra - Agravante: Luiz Antônio da Rocha Cavalcante - Agravante: Alberida Mariz Ferreira - Agravante: Janacira Veloso Freire de Oliveira - Agravante: Arthene Ferreira da Rocha - Agravante: Paulo Guimarães Braga Costa - Agravante: José Cláudio da Silva - Agravante: Márcia Lima Bernardo dos Santos - Agravante: Kátia Maria Alves da Silva - Agravante: Marluce Rocha de Albuquerque - Agravante: Alder Ribeiro Flores Barbosa - Agravante: Rosa Maria dos Passos - Agravante: Maria do Socorro Barbosa Cavalcanti - Agravante: Ana Lúcia de Carvalho



- Agravante: Mirian Ricardo de Lima - Agravante: Maria Helena Barros de Oliveira - Agravante: Edson Correia de Amorim - Agravante: LUCIANE ALBURQUERQUE LUNA ALMEIDA - Agravante: Maria de Fatima Cavalcanti Wanderley - Agravante: Maristela de Lima Silva - Agravante: Eloisa Jane Medeiros Olegário - Agravante: João de Almeida Cavalcante - Agravante: Maria Cícera Alves Pastor - Agravante: Maria das Gracas Amorim da Silva - Agravante: Alvani Alzira do Nascimento Malaquias - Agravante: Laumelino Francisco da Silva - Agravante: Maria Quitéria Lima Rocha - Agravante: Neide Oliveira Lima - Agravante: Maria José Lima Bernardo dos Santos - Agravante: Vera Lucia Vasconcelos Martins - Agravante: José Lino da Hora - Agravante: Margareth Elida Vanderlei Barbosa - Agravante: Rosane Alves Vieira - Agravante: Celia Maria Luna Soares Bezerra - Agravante: Ivone do Vale Silva - Agravante: Maria Betânia da Silva - 'Agravamento Interno Cível nº 0804094-19.2026.8.02.0000/50000 Agravante: Alzira Avelino dos Santos Costa e outros. Advogados: Plínio Góes Filho (OAB: 2328/AL) e outros. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Hector Cavalcanti Chamberlain (OAB: 19364A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hector Cavalcanti Chamberlain (OAB: 19364A/AL) - Plínio Góes Filho (OAB: 2328/AL) - Bernardo Maia Nobre Paiva (OAB: 12487/AL) - 319

Nº 0806244-07.2025.8.02.0000/50002 - Agravamento Interno Cível - Maceió - Agravante: Roberto Besouchet Malta - Agravado: Banco do Brasil S A - 'Agravamento Interno Cível nº 0806244-07.2025.8.02.0000/50002 Agravante: Roberto Besouchet Malta. Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL). Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0806273-57.2025.8.02.0000 - Agravamento de Instrumento - Maceió - Agravante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DOS MARES - Agravado: Análise Ambiental & Soluções Em Meio Ambiente Ltda - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravamento de Instrumento nº 0806273-57.2025.8.02.0000 Agravante : Condomínio Residencial Recanto dos Mares. Advogado : Marcos de Albuquerque Cotrim Filho (OAB: 6576/AL). Advogada : Raquel Lopes da Silva (OAB: 19378/AL). Agravado : Análise Ambiental Soluções Em Meio Ambiente LTDA. Advogado : Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL). Advogado : Tereza Cristina da Silva Galindo (OAB: 16646/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 318/321), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcos de Albuquerque Cotrim Filho (OAB: 6576/AL) - Raquel Lopes da Silva (OAB: 19378/AL) - Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL) - Tereza Cristina da Silva Galindo (OAB: 16646/AL) - 319

Nº 0806960-34.2025.8.02.0000 - Agravamento de Instrumento - Maceió - Agravante: Garcia e Nascimento Centro de Cursos Ltda Me - Agravado: Systemic Editora e Distribuidora de Livros Ltda - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravamento de Instrumento nº 0806960-34.2025.8.02.0000 Agravante: Garcia e Nascimento Centro de Cursos Ltda Me. Advogado: Hudson Antônio do Nascimento Chaves (OAB: 313075/SP). Agravado: Systemic Editora e Distribuidora de Livros Ltda. Advogada: Candice Martins Costa Sampaio (OAB: 8098/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES (OAB: 313075/SP) - Candice Martins Costa Sampaio (OAB: 8098/AL) - 319

Nº 0807507-74.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Jorge Gabriel da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial e Extraordinário em Revisão Criminal nº 0807507-74.2025.8.02.0000 Recorrente : Jorge Gabriel da Silva. Advogados : Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) e outros. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Jorge Gabriel da Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal desta Corte de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao analisar detidamente os autos, constatei que o magistrado Antônio José Bittencourt Araújo, que possui vínculo de parentesco (irmão) com este Desembargador, proferiu decisão às fls. 299/306 dos autos de origem. À vista disso, atento ao disposto no art. 147 do Código de Processo Civil, declaro-me impedido de funcionar neste feito. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova o ENCAMINHAMENTO do presente feito ao meu substituto legal, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, eminente Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, o que faço com fulcro nas disposições contidas nos arts. 25 e 27 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL) - Ayran Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL) - 319

Nº 0808163-31.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Coruripe - Requerente: Rosivaldo dos Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0808163-31.2025.8.02.0000 Agravante: Rosivaldo dos Santos. Advogado: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - 319

Nº 0808800-79.2025.8.02.0000 - Agravamento de Instrumento - Maceió - Agravante: Nickole Giovanna Gonçalves Pereira - Agravado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravamento de Instrumento nº 0808800-79.2025.8.02.0000 Agravante: Nickole Giovanna Gonçalves Pereira. Advogados: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) e outros. Agravado: Unimed



Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - Alexandra Carvalho (OAB: 18917/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - 319

Nº 0812519-69.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Lorena Gabrielly Leobino Nascimento dos Santos - Agravado: Hapvida Assistência Médica S/A - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0810589-16.2025.8.02.0000 à epígrafe, ACORDAM os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na conformidade da certidão da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, confirmar a decisão de págs. 41/52, reformando a decisão recorrida para determinar a dispensa da prestação de caução do valor integral da execução pleiteada, com o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença e a intimação do plano de saúde para cumprimento integral da obrigação de fazer consistente no fornecimento do tratamento multidisciplinar prescrito à menor, na forma indicada no laudo médico.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - André Menescal Guedes (OAB: 19212/CE) - 319

Nº 0812519-69.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Lorena Gabrielly Leobino Nascimento dos Santos - Agravado: Hapvida Assistência Médica S/A - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812519-69.2025.8.02.0000 Recorrente: Hapvida Assistência Médica S/A. Advogado: André Menescal Guedes (OAB: 19212/CE). Recorrida: Lorena Gabrielly Leobino Nascimento dos Santos. Advogado: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - André Menescal Guedes (OAB: 19212/CE) - 319

Nº 0812941-78.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Marcos Inácio Ferreira Cahet - Agravado: Helga Maria Araujo de Mello - Agravada: Marcia Benning Araújo - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812941-78.2024.8.02.0000 Agravante: Marcos Inácio Ferreira Cahet. Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL). Advogado: Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL). Advogado: Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos (OAB: 6109/AL). Agravado: Helga Maria Araujo de Mello. Advogado: Wagner de Souza Soares (OAB: 16662A/AL). Agravada: Marcia Benning Araújo. Advogado: Wagner de Souza Soares (OAB: 16662A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Marcos Inácio Ferreira Cahet, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL) - Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos (OAB: 6109/AL) - Wagner de Souza Soares (OAB: 16662A/AL) - 319

Nº 0812987-67.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Apoio Construções Ltda. - Embargado: José Alcides Marques Rios - 'Embargos de Declaração Cível nº 0812987-67.2024.8.02.0000/50001 Embargante: Apoio Construções Ltda.. Advogada: Milaine Koprowski (OAB: 85086/PR). Embargado: José Alcides Marques Rios. Advogada: Milaine Koprowski (OAB: 85086/PR). Agravado: Paulo Silveira de Mendonça Fragoso. Advogado: Pablo Lovato Giuliani (OAB: 6710/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) embargada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Milaine Koprowski (OAB: 85086/PR) - 319

Nº 0814503-88.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Rodrigo Rolemborg de Melo - Paciente: Wesley Evayne de Oliveira Ferreira - Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca Capital (AL) - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0814503-88.2025.8.02.0000 Recorrente: Wesley Evayne de Oliveira Ferreira. Advogado: Rodrigo Rolemborg de Melo (OAB: 10736/AL). Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca Capital (AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.028, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 180 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0815031-25.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Eraldo Silveira Filho - Paciente: Jonatan de Moura Cavalcante - Impetrado: Juiz de Direito Plantonista- Central de Audiência de Custódia da Capital - 'Habeas Corpus Criminal nº 0815031-25.2025.8.02.0000 Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Impetrante/Def: Eraldo Silveira Filho. Paciente: Jonatan de Moura Cavalcante. Impetrado: Juiz de Direito Plantonista- Central de Audiência de Custódia da Capital. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2025 Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.028, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 180 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319



Nº 8000154-88.2022.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. A. N. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8000154-88.2022.8.02.0094 Agravante: A. A. N.. Defensor P: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA) e outro. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 579/589) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 550/555), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 8000444-69.2023.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: W. B. B. de O. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8000444-69.2023.8.02.0094 Agravante: W. B. B. de O.. Defensor P: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA) e outro. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 315/323) interposto em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 280/286), mantendo-se o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 8287622-26.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Márcia Maria Moura dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8287622-26.2024.8.02.0001 Agravante: Márcia Maria Moura dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Márcia Maria Moura dos Santos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700662-98.2017.8.02.0064 - Apelação Criminal - Limoeiro de Anadia - Apelante: José Faustino dos Santos Neto - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700662-98.2017.8.02.0064 Agravante: José Faustino dos Santos Neto. Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos1, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil2. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. 3. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Adv: Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0010091-14.2006.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: S/A FLUXO - Comércio e Assessoria Internacional - Apelado: Companhia Açucareira Usina João de Deus - Apelada: Lygia Maria Lima Nogueira - Apelado: Sebastiao Antonio Teixeira Nogueira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0010091-14.2006.8.02.0001 Recorrente: S/A FLUXO - Comércio e Assessoria Internacional. Advogados: Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) e outros. Recorridos: Companhia Açucareira Usina João de Deus e outros. Advogado: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por S/A FLUXO - Comércio e Assessoria Internacional, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 75, IX, 76, 110, 223, 369, 371 e 373, I e II, 489, II e § 1º, III, 502, 505, 507, 1.022, II, e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e o art. 51 do Código Civil; na medida em que (i) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, assim como deixou de reconhecer (ii) a preclusão consumativa da discussão acerca da inocorrência de prescrição intercorrente e (iii) a presença de provas da capacidade postulatória da companhia executada mesmo após sua dissolução, além de (iv) não ter suspenso o processo para regularização da vício referente à habilitação irregular. Intimadas, as recorridas apresentaram contrarrazões às fls. 1.135/1.165, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 1.026, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria violado os arts. 75, IX, 76, 110, 223, 369, 371 e 373, I e II, 489, II e § 1º, III, 502, 505, 507, 1.022, II, e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e o art. 51 do Código Civil; na medida em que (i) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, assim como deixou de reconhecer (ii) a preclusão consumativa da discussão acerca da inocorrência de prescrição intercorrente e (iii) a presença de provas da capacidade postulatória da companhia executada mesmo após sua dissolução, além de (iv) não ter suspenso o processo para regularização da vício referente à habilitação irregular. Dito isso, observa-se que uma das controvérsias recursais consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, decorrente da não apreciação das teses referentes à "erro material quanto à extinção da pessoa jurídica; omissão quanto à ausência de personalidade jurídica da filial; contradição entre a declaração de suspensão processual pela "morte" da empresa e a não intimação dos sucessores para integrarem a lide; omissão quanto à aproveitabilidade dos atos processuais; omissão quanto à inexistência de prazo para a suspensão processual; omissão quanto à coisa julgada/preclusão sobre a inocorrência de prescrição intercorrente; e omissão quanto às provas de inexistência de crédito rotativo" (sic, fl. 899), incorrendo em violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a



sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 75, IX, 76, 110, 223, 369, 371 e 373, I e II, 489, II e § 1º, III, 502, 505, 507, e 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil; art. 51 do Código Civil), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL) - Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) - Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL) - Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - 319

Nº 0705817-04.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mônica Regina Pereira Marques - Apelado: Banco J Safra S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0705817-04.2022.8.02.0001 Recorrente: Mônica Regina Pereira Marques. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Recorrido: Banco J Safra S/A. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Mônica Regina Pereira Marques, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 363/367, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 168/169, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, em virtude da negativa de prestação jurisdicional. Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0708942-77.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Boticário Produtos de Beleza Ltda - Apelante: Boticário Produtos de Beleza Ltda - Apelante: Boticário Produtos de Beleza Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Ilmo Sr. Superintendente de Fiscalização da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas - Apelado: Ilmo Sr. Superintendente Especial da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0708942-77.2022.8.02.0001 Recorrente: Boticário Produtos de Beleza Ltda. Advogados: Alessandro Mendes Cardoso (OAB: 76714/MG) e outros. Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Obadias Novaes Belo - Procurador Estadual (OAB: 834904/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Boticário Produtos de Beleza Ltda., em face de acórdão originário de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça de Alagoas, com fundamento nos arts. 105, III, "a" e "c" e 102, III, "a" e "c", ambos da Constituição Federal. Em decisão de fls. 1493/1494, o então Vice-Presidente desta Corte de Justiça, eminente Des. Orlando Rocha Filho, determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema n.º 1266, pelo Supremo Tribunal Federal. Os autos vieram conclusos em razão da petição de fls. 1698/1704, atravessada pela parte recorrente, pugnando pela concessão da antecipação de tutela recursal, "a fim de que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade os créditos tributários de ICMS-DIFAL, nos termos do art. 151, II, do CTN, relativos aos depósitos judiciais já realizados, que abarcam todo o período discutido nos autos" (sic, fl. 1702). Devidamente intimado acerca do petítório, o Estado de Alagoas informou que "o apelante já conseguiu a emissão da CND, consoante se pode observar no documento em anexo. Desse modo, verifica-se que o Estado de Alagoas já suspendeu a exigibilidade do crédito tributário do IICMS-DIFAL em razão dos depósitos realizados" (sic, fl. 1754). Diante do exposto, INTIME-SE a empresa recorrente para que se pronuncie se subsiste o interesse quanto ao pedido de que "seja reconhecida a suspensão da exigibilidade os créditos tributários de ICMS-DIFAL" (sic, fl. 1702). Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alessandro Mendes Cardoso (OAB: 76714/MG) - Helvécio Franco Maia Júnior (OAB: 77467/MG) - 319

Nº 0710024-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Amaro Ramos de Aguiar - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710024-41.2025.8.02.0001 Recorrente: Amaro Ramos de Aguiar. Advogado: Nilton Gomes Coelho (OAB: 12627/AL). Recorrido: Banco Pan S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Amaro Ramos de Aguiar, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Através da decisão de fls. 383/387, inadmiti o apelo extremo, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos em razão da petição de fls. 392/397, razão pela qual determinei a "intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se esclarecendo acerca da pertinência ou eventual equívoco na juntada do petítório de fls. 392/397, tendo em vista a aparente ausência de relação com o objeto do presente recurso." (sic.) Na sequência, o recorrido requereu "a desconsideração integral dos documentos juntados às fls. 392/397, mantendo-se o regular andamento do feito conforme o despacho de inadmissibilidade do recurso especial" (fl. 403). À vista disso, considerando que inexistem providências a serem adotadas neste momento processual, determino que os autos permaneçam em secretaria até o decurso do prazo para interposição de recurso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Nilton Gomes Coelho (OAB: 12627/AL) - 319



Nº 0710343-66.2024.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: V. S. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0710343-66.2024.8.02.0058 Recorrente: V. S. dos S.. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP). Defensor P: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES). Recorrido: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por V. S. dos S., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 155, 386, VII, e 619 do Código de Processo Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 317/326, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 155, 386, VII, e 619 do CPP, na medida em que: (i) "No caso em tela, a Defesa, por meio dos Embargos de Declaração de fls. 1-6, apontou uma omissão crucial no acórdão de apelação: a ausência de especificação sobre quais seriam os "demais elementos de prova" que, segundo o Tribunal, corroboravam a palavra da vítima e superavam a prova técnica em sentido contrário (laudo pericial). [...] Ao julgar os embargos, o Tribunal a quo não apenas deixou de sanar o vício, como incorreu em manifesta negativa de prestação jurisdicional." (sic, fls. 265/266); e (ii) "Diante de um cenário em que a única prova direta (palavra da vítima) é infirmada pela prova técnica (laudo pericial) e os supostos elementos de comprovação são meros testemunhos de ouvir dizer, a dúvida sobre a real ocorrência dos fatos é razoável e insuperável." (sic, fl. 273). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 155 e 386, VII, do CPP), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - 319

Nº 0712535-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Safra S/A - Apdo/Apte: João Teixeira Cavalcante Neto - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0712535-46.2024.8.02.0001 Recorrente: João Teixeira Cavalcante Neto. Advogada: Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL). Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) Recorrido: Banco Safra S/A. Advogado: João Loyo de Meira Lins (OAB: 319936/SP). Advogado: Ian Mac Dowell de Figueiredo (OAB: 19595/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por João Teixeira Cavalcante Neto, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489, §1º, IV e VI, 1022, II, do Código de Processo Civil, e os arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 887/901, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 825, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado (I) os arts. 489, §1º, IV e VI, e 1022, II, do CPC, pois "foi omissa ao não analisar os argumentos relevantes suscitados pelo recorrente" (sic, fl. 804) e "em nenhuma parte do acórdão consta especificamente as análises e explicações acerca das matérias acima elencadas, essenciais para o deslinde adequado da causa" (sic, fl. 810); (II) os arts. 186, 187 e 927 do CC, "ao não condenar o recorrido em danos morais" (sic, fl. 811), bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial, na medida em que "a conclusão adotada pelo acórdão recorrido termina por ampliar indevidamente a excludente do exercício regular de direito, esvaziando o conteúdo normativo dos arts. 186 e 187 do Código Civil e contrariando a orientação do Superior Tribunal de Justiça." (sic, fl. 821). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, §1º, IV e VI, e 1022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 186, 187 e 927 do Código Civil), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Loyo de Meira Lins (OAB: 319936/SP) - Ian Mac Dowell de Figueiredo (OAB: 19595/PE) - Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - 319

Nº 0813756-41.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agua Branca - Agravante: Cileide de Araújo Feitoza - Agravante: Sandra de Araújo Feitoza - Agravante: Gilda de Araújo Feitoza Lima - Agravante: Gildete de Araújo Feitoza Nicodemos - Agravada: Silene de



Araújo Feitoza Sousa - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o ato judicial impugnado. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Ricardo Eloy Lima Dantas (OAB: 12843/AL) - Andréa Carla Tonin (OAB: 10476/AL) - 319

Nº 0813756-41.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agua Branca - Agravante: Cileide de Araújo Feitoza - Agravante: Sandra de Araújo Feitoza - Agravante: Gilda de Araújo Feitoza Lima - Agravante: Gildete de Araújo Feitoza Nicodemos - Agravada: Silene de Araújo Feitoza Sousa - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0813756-41.2025.8.02.0000 Recorrentes: Cileide de Araújo Feitoza e outros. Advogado: Ricardo Eloy Lima Dantas (OAB: 12843/AL). Recorrida: Silene de Araújo Feitoza Sousa. Defensor P: Andréa Carla Tonin (OAB: 10476/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Cileide de Araújo Feitoza e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Em suas razões, a parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Destarte, o Código de Processo Civil, em seu art. 99, assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar sua condição de hipossuficiência financeira, ou a concessão de prazo para recolher as custas, caso o Juízo entenda por indeferir o referido benefício, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.[...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.[...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifos aditados). Nesse contexto, verifica-se que a parte recorrente não litigou sob os auspícios da justiça gratuita durante a tramitação do processo, tampouco juntou, em qualquer das instâncias, declaração de hipossuficiência ou procuração que outorgue poderes especiais ao causídico para assinar a aludida declaração. Consta-se, pois, que a parte recorrente não instruiu seu recurso com documento capaz de subsidiar o pleito e de conduzir à conclusão de que, de fato, não pode arcar com o pagamento do preparo e com as demais despesas processuais que vierem a ser realizadas. Ante o exposto, INTIMEM-SE os recorrentes a fim de que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, acostem a este caderno processual declaração de hipossuficiência devidamente assinada ou procuração com poderes especiais ou documentos atualizados que possam subsidiar o pedido de concessão da gratuidade de justiça, tais como, extrato de imposto de renda atual e comprovantes de receitas e despesas mensais, sob pena de indeferimento da concessão da aludida benesse. Alternativamente, querendo, poderão os recorrentes, no mesmo prazo, efetivar o recolhimento do preparo recursal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ricardo Eloy Lima Dantas (OAB: 12843/AL) - Andréa Carla Tonin (OAB: 10476/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000033-48.2024.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Lucas da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000033-48.2024.8.02.0056 Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas. Recorrido : Lucas da Silva. Advogados : Marcelo Rogério Medeiros Soares (OAB: 12297/AL) e outro. DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurado "violou o art. 479 do Código de Processo Penal, circunstância que impõe a anulação da sessão de julgamento", na medida em que não reconheceu a nulidade decorrente do fato de que "a defesa, durante sua sustentação oral e, posteriormente, na tréplica, fez reiteradas referências a fatos e supostos elementos probatórios que não constavam dos autos" (sic, fl. 992). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 999/1.010, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, V, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurado "violou o art. 479 do Código de Processo Penal, circunstância que impõe a anulação da sessão de julgamento", na medida em que não reconheceu a nulidade decorrente do fato de que "a defesa, durante sua sustentação oral e, posteriormente, na tréplica, fez reiteradas referências a fatos e supostos elementos probatórios que não constavam dos autos" (sic, fl. 992). Sobre a matéria controvertida, assim se pronunciou o órgão julgador: "24. Ao examinar detidamente os elementos constantes dos autos, verifica-se que a referência à suposta prisão pretérita da vítima não foi introduzida arbitrariamente pela defesa, tampouco constituiu afirmação dissociada do contexto probatório produzido durante a instrução em plenário. 25. Isso porque, conforme se extrai dos registros da sessão de julgamento, a própria informação acerca de eventual prisão da vítima emergiu dos depoimentos prestados em plenário por seus familiares, notadamente por sua genitora e por seu irmão, os quais, ao serem indagados pela defesa, afirmaram que a vítima já teria sido presa, tendo o último, inclusive, mencionado que tal episódio estaria relacionado a envolvimento com tráfico de drogas. 26. Assim, diferentemente do que sustenta o órgão ministerial, não se está diante da introdução de elemento probatório absolutamente estranho aos autos, mas, ao revés, de circunstância extraída da própria prova oral produzida perante o Conselho de Sentença, sob o crivo do contraditório e na presença das partes. 27. Cumpre destacar, nesse contexto, que o procedimento do Tribunal do Júri é marcado pela oralidade e pela amplitude argumentativa, sendo natural que determinados elementos fáticos surjam no curso da instrução realizada em plenário, sobretudo por meio da prova testemunhal, a qual, por sua própria natureza, pode trazer à tona circunstâncias não previamente documentadas nos autos. 28. Nesse cenário, não se pode imputar à defesa a introdução de informação sabidamente inverídica ou completamente dissociada do conjunto probatório, uma vez que a base fática da argumentação defensiva decorreu de elementos efetivamente mencionados pelas testemunhas ouvidas durante o julgamento. 29. No que se refere à afirmação realizada pelo defensor, durante os debates, no sentido de que a vítima responderia a outros processos criminais, é certo que não houve indicação precisa de documento constante dos autos que comprovasse tal circunstância. Todavia, tal imprecisão, por si só, não se revela suficiente para caracterizar nulidade do julgamento,



sobretudo quando considerada a dinâmica própria dos debates em plenário e a ampla liberdade argumentativa que caracteriza o exercício da defesa no Tribunal do Júri. 30. Com efeito, a Constituição Federal assegura, no âmbito do Júri, o princípio da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, a), garantia que se revela mais abrangente do que a ampla defesa ordinariamente observada nos demais procedimentos penais, permitindo maior liberdade retórica e argumentativa às partes durante os debates. 31. Nesse contexto, eventuais excessos argumentativos ou imprecisões retóricas ocorridas no calor dos debates somente ensejam a decretação de nulidade quando demonstrado, de forma inequívoca, que tais circunstâncias tiveram o condão de comprometer a regularidade do julgamento ou de induzir os jurados a erro, o que não se verifica na hipótese em exame. 32. Acrescente-se que o Ministério Público teve plena oportunidade de impugnar a alegação defensiva em plenário, como de fato o fez, questionando a origem da informação e contrapondo a narrativa apresentada pela defesa, circunstância que evidencia a preservação do contraditório e da paridade de armas no curso do julgamento. [...] 40. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a vedação prevista no art. 479 do Código de Processo Penal deve ser interpretada restritivamente, alcançando apenas documentos, objetos ou mídias que guardem relação direta com os fatos submetidos ao julgamento do Conselho de Sentença, cuja utilização em plenário dependa de prévia juntada aos autos dentro do tríduo legal, justamente para assegurar o contraditório e evitar surpresa às partes. 41. Nesse sentido, a Corte Cidadã já assentou que nem toda referência feita em plenário a elementos externos ao processo configura violação ao referido dispositivo legal, sobretudo quando não se trata da efetiva introdução de prova nova no julgamento ou quando inexistente demonstração de prejuízo concreto à parte contrária, sendo certo que eventuais nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal possuem natureza relativa e dependem da comprovação de efetivo prejuízo." (sic, fls. 981/982 e 984, sem grifos e sem omissões no original). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ART. 479 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado, alegando nulidade da sessão de julgamento devido à juntada extemporânea de documentos pela autoridade policial, sem observância do prazo mínimo previsto no art. 479 do Código de Processo Penal. 2. O Tribunal de Justiça do Paraná, em apelação criminal, considerou que os documentos foram juntados com a antecedência mínima de três dias, conforme exigido pelo art. 479 do CPP, e que a defesa teve ciência e se manifestou sobre a documentação no mesmo dia de sua juntada. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a juntada de documentos pela autoridade policial, sem a observância do prazo mínimo de três dias úteis antes da sessão de julgamento, configura nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. III. Razões de decidir 4. O Tribunal a quo concluiu que não houve violação do art. 479 do CPP, pois os documentos foram juntados com a antecedência mínima exigida e a defesa teve oportunidade de se manifestar sobre eles. 5. A defesa não demonstrou efetivo prejuízo decorrente da juntada dos documentos, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, aplicável aos procedimentos do Júri. IV. Dispositivo e tese 6. Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. A juntada de documentos com antecedência mínima de três dias úteis antes da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri não configura nulidade se a defesa teve oportunidade de se manifestar. 2. A demonstração de efetivo prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade no processo penal, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 479; CPP, art. 563. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.561.006/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe 20/9/2024. (HC n. 973.174/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025, grifos adotados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcelo Rogério Medeiros Soares (OAB: 12297/AL) - Layane Ferreira de Sá Melo (OAB: 21298/AL) - 319

Nº 0003423-22.2009.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Alexandre Alves Sertório - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Criminal nº 0003423-22.2009.8.02.0001 Apelante: Alexandre Alves Sertório. Advogado: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL). Advogado: Leonardo de Albuquerque Cantoario (OAB: 23306/AL). Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Testemunha: Maria do Socorro da Conceição. Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação criminal interposta por Alexandre Alves Sertório, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0003423-22.2009.8.02.0001, consoante termo de fl. 710. Ocorre que o referido feito tratou de apelação criminal, originalmente distribuída ao Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, quando integrava a Câmara Criminal, conforme termo de fl. 302 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos adotados). Desta feita, considerando que a apelação criminal de nº 0003423-22.2009.8.02.0001 foi distribuída por sorteio ao Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, restou firmada a prevenção da vaga outrora ocupada por ele para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao sucessor da vaga outrora ocupada pelo saudoso Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, em razão da prevenção gerada pela apelação criminal de nº 0003423-22.2009.8.02.0001, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Leonardo de Albuquerque Cantoario (OAB: 23306/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Maria do Socorro da Conceição - 319

Nº 0130200-28.2004.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Ma .Das G. de C.houli - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0130200-28.2004.8.02.0001 Recorrente: Município de Maceió. Procurador: Mirian Lima Gonçalves Ferreira (OAB: 2367/AL). Procurador: José Espedito Alves (OAB: 3306/AL). Recorrido: Ma .Das G. de C.houli. DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Município de Maceió, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Em decisão de fl. 88/91 o o recurso especial foi admitido com fundamento no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil. Após, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicada



a análise do recurso e determinou “a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja observado o rito previsto no art. 1.030, I, “I”, e II, do CPC frente ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos aludidos Temas 166 e 1.350/STJ” (sic, fls. 115). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, a decisão proferida às fls. 88/91, admitiu o recurso especial outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Analisando os autos, observa-se que a parte agravante aduz, nas razões do recurso especial outrora admitido, que o acórdão objurgado teria incorrido em violação aos artigos 284, 586, 616 e 618 do CPC, bem como os artigos 202 e 203, do Código Tributário Nacional, pois “muito embora o magistrado possa conhecer de ofício eventuais nulidades, tal prerrogativa não afasta a necessidade do devido contraditório e da ampla defesa, nos termos dos artigos 284 e 616 do Código de Processo Civil” (sic, fl. 41) e “a CDA acostada aos autos não foi inscrita em 1998/1999. Ora, a própria numeração da CDA comprova que ela é posterior a 1999 (CDA XX/2003). Evidentemente há um erro na CDA, no que diz respeito à data de inscrição, que por equívoco no sistema da Secretaria Municipal de Finanças fez-se constar data diferente da realidade. Trata-se, contudo, de equívoco facilmente sanável e que em nada compromete a higidez do título” (sic, fl. 42). A controvérsia recursal consiste em definir se o órgão colegiado incorreu em erro in procedendo ao manter a sentença que extinguiu o feito executivo sem resolução de mérito, sem que fosse oportunizada a manifestação da Fazenda Pública para substituição da CDA. Dito isso, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.350, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 1.350 Questão submetida a julgamento: Definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário. Tese: Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário. No ponto, vale destacar trechos do voto condutor do acórdão no julgamento do repetitivo da controvérsia: “A questão de direito a ser dirimida pela Primeira Seção consiste em “definir se, até a prolação da sentença nos embargos, é possível que a Fazenda Pública substitua ou emende a Certidão de Dívida Ativa (CDA), para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário”. De partida, registro que a inscrição em dívida ativa tributária, descrita no § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980, é ato administrativo vinculado e, por sua própria natureza, ato de controle administrativo da legalidade do crédito, devendo conter cada um dos elementos exigidos pela Lei (art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/1980), sob pena de impossibilitar-se a apuração da certeza e da liquidez da dívida. Por sua vez, a certidão de dívida ativa é o espelho do ato de inscrição. Produzida de forma unilateral pelo credor, que goza de prerrogativas especiais em razão do interesse público envolvido e utilizada como título executivo extrajudicial, deve conter os mesmos elementos do termo de inscrição de dívida, na forma do § 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/1980. É essa uma garantia dada à defesa do devedor, uma vez que é o documento que instrumentalizará a inicial da execução fiscal (art. 6º, § 1º, da LEF), com a qual poderá até mesmo constituir um único documento (§ 2º do mesmo dispositivo). Portanto, por força da lei, a deficiência na indicação do fundamento legal da exação no bojo da CDA (título executivo extrajudicial que deve gozar de certeza, liquidez e exigibilidade) apenas espelha a deficiência no próprio ato de inscrição de dívida e /ou do lançamento que lhe deu origem, não se configurando simples erro formal sujeito à correção por mera substituição do título executivo. Dito isso, a orientação desta Corte Superior é de que “não é possível corrigir, na certidão de dívida ativa, vícios do lançamento e/ou da inscrição, de que é exemplo a ausência de indicação do fundamento legal da dívida” (AgInt no AgInt no AREsp 1.742.874/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023)” (REsp n. 2.194.706/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 8/10/2025, DJEN de 22/10/2025). Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: “É sabido que a inscrição dos créditos em dívida ativa e posteriormente a extração da CDA, que possibilita o ajuizamento da execução fiscal, consiste no ato de que dispõe a Fazenda Municipal para satisfazer judicialmente aqueles créditos devidamente constituídos (lançamento), mas não satisfeitos pelo sujeito passivo, no prazo administrativo estipulado para o cumprimento da obrigação. Ocorre que, na CDA acostada aos autos, procedeu-se à inscrição dos créditos antes mesmo de suas respectivas constituições, tendo sido incluídos aqueles relativos a tributos cujos fatos geradores ainda não haviam ocorrido. Nesse caminhar, da análise expendida, resta hialino que os créditos posteriores à referida data de inscrição, não poderiam ser inseridos no corpo da CDA, porquanto ainda inexistentes ao tempo em que aquela restou implementada. Tal fato, a meu sentir, afasta a presunção mencionada no art. 3º da Lei de Execuções Fiscais, quais sejam, certeza e liquidez do título extrajudicial. (...) Sem os atributos inerentes ao título, inviável embasar a execução para cobrança do crédito. É regra de caráter impositivo, contida no art. 586, que se combina com o art. 618, inciso I, ambos do CPC, que tratam da nulidade da execução. (...) Nesse ínterim, cumpre ressaltar que, presente algum vício na CDA, cabe ao magistrado decretá-la de ofício, por cuidar de questão de ordem pública, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça” (sic, fls. 29/31). Por fim, afasto a aplicação das medidas previstas no art. 1.030, incisos I e III, do Código de Processo Civil, no que se refere ao Tema 166 dos recursos repetitivos, porquanto a controvérsia ora examinada relativa à possibilidade de a Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou alterar o fundamento legal do crédito tributário não guarda aderência estrita com a questão jurídica delimitada naquele tema, que se restringe à possibilidade de substituição da CDA antes da sentença de mérito, nos termos do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, na hipótese de mudança de titularidade do imóvel sobre o qual incide o IPTU. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e no Tema 1.350 dos recursos repetitivos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mirian Lima Gonçalves Ferreira (OAB: 2367/AL) - José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) - 319

Nº 0700683-57.2024.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: A. R. C. de L. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700683-57.2024.8.02.0055 Recorrente: A. R. C. de L.. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por A. R. C. de L., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o seguintes dispositivos: (I) art. 217-A do Código Penal, na medida em que não reconheceu a ausência de materialidade delitiva; (II) art. 65, III, “d”, do Código Penal, quando reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea, mas aplicou fração de 1/12; e (III) art. 59 do Código Penal, exasperando a pena-base por meio de fundamentação inidônea. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 313/320, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação do recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra



acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado violou os seguintes dispositivos: (I) art. 217-A do Código Penal, na medida em que não reconheceu a ausência de materialidade delitiva; (II) art. 65, III, "d", do Código Penal, quando reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea, mas aplicou fração de 1/12; e (III) art. 59 do Código Penal, exasperando a pena-base por meio de fundamentação inidônea. Dito isso, em relação às teses I e II, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou as questões controvertidas no julgamento do representativo dos Temas 918 e 1.194, oportunidade em que restaram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça - Tema 918 Questão submetida a julgamento: Discutir se a aquiescência da vítima menor de catorze anos possui relevância jurídico-penal a afastar a tipicidade do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, acrescentado pela Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009 - estupro de vulnerável. Tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.194 Questão submetida a julgamento: Definir se eventual confissão do réu, não utilizada para a formação do convencimento do julgador, nem em primeiro nem em segundo grau, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal Tese firmada: 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. (grifos aditados) Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: "12. Conforme é possível perceber, a materialidade delitiva restou plenamente demonstrada nos autos, conforme laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima (fl. 10) e pela certidão de nascimento (fl. 11), que atestam a prática de conjunção carnal quando a ofendida contava com apenas 12 anos de idade. Na realidade, não há controvérsia quanto à ocorrência de conjunção carnal entre o apelado, então com 20 anos de idade, e a adolescente, que contava com 12 anos à época dos fatos. 13. Da mesma forma, a autoria é incontroversa, uma vez que, além do depoimento especial prestado pela vítima (fl. 149), as declarações da genitora e do conselho tutelar, o próprio apelado, em sede policial, admitiu ter mantido relacionamento sexual com a vítima, sustentando apenas que a vítima havia lhe informado que completaria 15 (quinze) anos (fls. 37/38). 14. O tipo penal do art. 217-A do Código Penal, observado o texto vigente à época dos fatos, estabelece como crime "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos", cominando pena de reclusão de 08 (oito) a 15 (quinze) anos. Trata-se de crime de natureza formal, que se consuma com a simples prática do ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, independentemente de qualquer outro requisito. 15. Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.480.881/PI, processado sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao atual art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, firmou a seguinte tese jurídica: "Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime." (STJ - REsp: 1480881 PI 2014/0207538-0, Relator.: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data de Julgamento: 26/08/2015, S3 - Terceira Seção, Data de Publicação: DJe 10/09/2015 JC vol. 131 p. 66 RSSTJ vol. 46 p. 689). 16. Tal entendimento foi posteriormente consolidado na Súmula 593 do STJ, com a seguinte redação: "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente". 17. No caso em apreço, no que tange à invocação da técnica do distinguishing e à alegação de erro de tipo quanto à idade da vítima, entendo que não merecem prosperar. 18. Primeiramente, cumpre registrar que a hipótese dos autos não se enquadra nas excepcionálíssimas situações em que foi afastada a aplicação da Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça. 19. Como registrado na sentença, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que relativizaram a aplicação da referida súmula dizem respeito a situações excepcionálíssimas, nas quais não está incluída a situação ora analisada, onde, inclusive, o relacionamento não contou com a anuência dos pais da vítima, não houve formação de núcleo familiar estável ou nascimento de prole, e o relacionamento perdurou por curto período de tempo. 20. Importante consignar que, em recente julgado proferido em caso oriundo deste mesmo Estado de Alagoas, o STJ reafirmou a orientação de que não cabe relativização da vulnerabilidade em situações análogas a que ora se aprecia. [...] 42. Conforme se verifica dos autos, o recorrente confessou a prática delituosa em sede policial (fls. 37/38), admitindo ter mantido conjunção carnal com a vítima por três vezes. 43. Embora tenha exercido seu direito constitucional ao silêncio em juízo, a confissão extrajudicial, quando em harmonia com os demais elementos de prova, possui validade probatória e serve como atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sendo apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, conforme atual redação da Súmula 545 do STJ. 44. Contudo, no caso dos autos, considerando a alegação de erro de tipo e conforme teses firmadas no Tema 1.1942, a atenuação da confissão extrajudicial ora reconhecida deve ser aplicada em menor proporção (1/12), cujo redimensionamento será feito ao final do presente voto." (sic, fls. 277/278 e 283/284, grifos aditados). Desse modo, entendo que a pretensão recursal, nesses pontos, não merece prosperar. Por outro lado, em relação à tese III, vê-se que a controvérsia recursal consiste em definir se a elevação da pena-base observou os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, notadamente quanto à idoneidade dos elementos utilizados pelo juízo sentenciante para justificar a negatização das vetoriais relativas às "consequências do crime", "circunstâncias do delito" e "culpabilidade". Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Ante o exposto, (I) NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial em relação às teses I e II, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e nos Temas 918 e 1.194 dos recursos repetitivos; e (II) ADMITO o recurso especial quanto à tese III, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0708958-60.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Apda/Apte: Viviane Almeida Santos - Apda/Apte: Maria Helena de Almeida Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708958-



60.2024.8.02.0001 Recorrente : Smile - Assistência Internacional de Saúde. Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL). Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL). Recorridas : Viviane Almeida Santos e outra. Advogada: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL). Advogado: Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Smile - Assistência Internacional de Saúde, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, os arts. 3º e 8º, IV, da Resolução Normativa ANS nº 438/2018, e os arts. 186 e 188, I, do Código Civil, bem como divergiu do entendimento firmado no Tema 1082 dos recursos repetitivos, na medida em que (i) a rescisão unilateral se deu de forma lícita, sobretudo porque a portabilidade de carências garantiu a continuidade do tratamento médico em curso, e que (ii) não há de se falar em dano moral presumido. Intimadas, as recorridas apresentaram contrarrazões às fls. 534/549, oportunidade na qual pugnaram pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 497, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, os arts. 3º e 8º, IV, da Resolução Normativa ANS nº 438/2018, e os arts. 186 e 188, I, do Código Civil, bem como divergiu do entendimento firmado no Tema 1082 dos recursos repetitivos, na medida em que (i) a rescisão unilateral se deu de forma lícita, sobretudo porque a portabilidade de carências garantiu a continuidade do tratamento médico em curso, e que (ii) não há de se falar em dano moral presumido. Pois bem. De pronto, consigno que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal pautada na suposta violação aos arts. 3º e 8º, IV, da Resolução Normativa ANS nº 438/2018 encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos aditados) Já sobre a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde, assim se pronunciou o órgão julgador: "[...]Dando continuidade, há de se pontuar que a discussão em um primeiro momento envolveria a análise da aplicabilidade da Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.082: A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida. Isso, porque, no caso dos autos, um dos fundamentos trazidos pela operadora de saúde seria no sentido de que não há risco iminente de morte em razão da interrupção do tratamento do autor. Ocorre que, na verdade, a discussão impõe a análise prévia da possibilidade de rescindir unilateralmente o contrato, de forma imotivada. No caso, observa-se que a parte autora era beneficiária de plano de saúde coletivo empresarial vinculado à empresa Valter Pontes Calheiros Júnior desde 13.10.2020, com três beneficiários (fls. 95). Nesse contexto, de acordo com a Resolução Normativa DC/ANS nº 195, de 14 de julho de 2009, mais especificamente o seu art. 17, parágrafo único, previa como obrigatório que a rescisão contratual ou a suspensão de cobertura fossem avisadas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, no caso de planos coletivos empresariais. Essa Resolução foi posteriormente revogada pela RN 557/2022, que, por sua vez, vedou expressamente a rescisão imotivada no caso do plano coletivo empresarial contratado por empresário individual. Já em relação aos demais casos de plano coletivo empresarial, deixou expresso que as condições da rescisão deverão constar no contrato entre as partes: [...] Todavia, embora cabível a rescisão unilateral para os planos coletivos empresariais, há uma exceção nas modalidades de plano em que há um número inferior a trinta beneficiários. Em tais casos, o plano coletivo na verdade possui natureza híbrida, possuindo algumas características de planos individuais ou familiares. O pequeno porte da pessoa jurídica aderente e seu pouco poder de negociação acarretam inegável desequilíbrio contratual, que favorece de maneira desproporcional a operadora de saúde. De tal sorte, a cláusula contratual que faculta a não renovação do contrato não pode ser utilizada pela operadora para rescindir imotivadamente o contrato. Nesse sentido é o entendimento pacífico do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: [...] (sic, fls. 428/430, grifos aditados) Como se vê, a ordem de manutenção do plano de saúde da beneficiária recorrida não se deu pela necessidade de garantir o tratamento, mas pela ausência de motivação idônea e de notificação, circunstância que afasta a aderência estrita em relação à questão de direito objeto do Tema 1.082 dos recursos repetitivos, que tem por escopo "definir a possibilidade ou não de cancelamento unilateral - por iniciativa da operadora - de contrato de plano de saúde (ou seguro saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido



de doença grave". Destarte, para além de afastar a aplicação das medidas previstas no art. 1.040 do CPC, entendo que a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MODALIDADE. ATÉ TRINTA BENEFICIÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA. RESCISÃO IMOTIVADA POR PARTE DA OPERADORA. NULIDADE. RESCISÃO IMOTIVADA PELO CONSUMIDOR ANTES DO PRAZO DE 12 MESES. PAGAMENTO DE MULTA. VALIDADE. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional; (ii) a obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo necessário; (iii) o limite da competência da Agência Nacional de Saúde; (iv) a nulidade de cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo com até 30 (trinta) vidas. 2. Por força do disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se prequestionadas as matérias de direito alegadas em embargos de declaração. 3. Na hipótese, a pretensão não inclui o controle de legalidade de ato administrativo, de modo que não se mostra obrigatória a formação de litisconsórcio necessário com a Agência Nacional de Saúde - ANS. 4. A discussão acerca da validade de cláusulas contratuais e da legalidade de normas de regulação não implica usurpação de competência da Agência Nacional de Saúde - ANS. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é nula a cláusula do contrato de plano de saúde coletivo com menos de 30 (trinta) vidas que permite a rescisão imotivada por parte da operadora. 6. É válida a cláusula que permite ao consumidor a rescisão do contrato imotivadamente antes de transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, condicionada ao pagamento de multa no valor de 50% (cinquenta por cento) das contraprestações vincendas até o término do prazo mínimo de vigência. 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp: 0000000000002190906 DF 2025/0000420-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/12/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 06/02/2026, grifos aditados) Logo, entendo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Em relação à discussão acerca da caracterização do dano moral indenizável, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.365, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1365 Questão submetida a julgamento: Definir se há configuração de danos morais in re ipsa hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde. Tese: A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, uma vez que apontou outros elementos além da negativa de cobertura em si para concluir pela ocorrência de abalo aos direitos da personalidade, como se vê dos excertos adiante transcritos: "[...] Em consonância com o tema, importa salientar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que o descumprimento contratual indevido por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamentos da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízo à saúde do paciente. Confira-se: [...] Na presente situação, há comprovação de retardamento do tratamento que enseja recrudescimento da saúde do paciente, pois uma das autoras passa por tratamento oncológico (fls. 33). Além disso, nada obstante a operadora de saúde ter sido comunicada do inteiro teor do comando judicial determinando o restabelecimento do plano de saúde, ultrapassou de forma significativa o lapso temporal imposto. Daí que a autora, desprovida de atendimento essencial e urgente (dada a natureza de seu diagnóstico), precisou arcar com as despesas de seu tratamento (fls. 239/241), ensejando o dano material reconhecido em sentença. Configurados, nessas circunstâncias, os danos morais." (sic, fls. 432/430, grifos aditados) Diante do exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial quanto à tese de violação aos arts. 186 e 188 do CC, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e no Tema 1.365 dos recursos repetitivos; e (II) INADMITO o recurso especial quanto às demais alegações, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - 319

Nº 0713759-92.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daniela Santos Anunciação - Apelado: Banco do Brasil - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713759-92.2019.8.02.0001 Recorrente : Daniela Santos Anunciação. Advogado: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL). Advogado: Antônio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL). Advogada: Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL). Recorrido : Banco do Brasil. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL). DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Daniela Santos Anunciação, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489, 927, III, e 1.022 do CPC, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial, pois (i) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, assim como (ii) deixou de reconhecer a legitimidade passiva do banco recorrido e (iii) o direito à indenização material por não fruição do imóvel e incidência de cláusula penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 658/673, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvido. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 89, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimização, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489, 927, III, e 1.022 do CPC, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial, pois (i) incorreu em negativa de prestação jurisdicional, assim como (ii) deixou de reconhecer a legitimidade passiva do banco recorrido e (iii) o direito à indenização material por não fruição do imóvel e incidência de cláusula penal. Pois bem. Em relação à insurgência acerca da reparação material, especificamente quanto ao pagamento de lucros cessantes (não fruição) e incidência da cláusula penal, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou tais questões no julgamento dos representativos dos Temas 970 e 971, oportunidade em que restaram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça - Tema 970 Questão submetida a julgamento: Definir acerca da possibilidade ou não de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal, nos casos de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção



objeto de contrato ou promessa de compra e venda. Tese: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Superior Tribunal de Justiça - Tema 971 Questão submetida a julgamento: Definir acerca da possibilidade ou não de inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda. Tese: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes das teses fixadas pela Corte Superior, uma vez que converteu as obrigações via arbitramento e afastou a indenização por lucros cessantes, como se vê dos excertos adiante transcritos: "[...] Da mesma forma, a pretensão de lucros cessantes não prospera na ausência de elementos mínimos de prova acerca da destinação do imóvel para locação ou exploração econômica. A autora requer o pagamento de aluguéis referentes ao período em que não pôde usufruir do imóvel. Embora o STJ admita, em tese, a condenação ao pagamento de lucros cessantes quando demonstrado que o adquirente alugaria o imóvel ou que deixou de auferir rendimento, no presente caso não há prova mínima da destinação do imóvel para locação ou atividade econômica. [...] A autora pretende ainda a aplicação de cláusula penal equivalente àquela prevista ao consumidor para atraso. Contudo, o contrato não prevê cláusula penal pelo atraso da construtora. As cláusulas mencionadas pela autora (12ª e 21ª) disciplinam exclusivamente ônus do consumidor em caso de mora, e não estabelecem reciprocidade automática. No Direito Contratual brasileiro, a penalidade deve ser expressa, não se admitindo interpretação ampliada. Diante da inexistência de cláusula penal específica, a sentença corretamente fixou multa compensatória judicial de 1% ao mês, incidindo sobre o valor pago à incorporadora, conforme jurisprudência dominante para atraso de obra - solução mais equânime e juridicamente segura. Assim, nego provimento ao pedido de aplicação de multa contratual." (sic, fls. 600/601) Em contrapartida, dentre as demais controvérsias recursais, aduz a parte recorrente que houve negativa de prestação jurisdicional, em virtude da não apreciação da tese referente à atuação do banco recorrido como coexecutor da obra, incorrendo em violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial quanto às teses de incorreta incidência da cláusula penal e cumulação com lucros cessantes, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e nos Temas 970 e 971 dos recursos repetitivos; e (II) ADMITO o recurso especial em relação à tese de negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento da parcela admitida do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0722109-93.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Henrique de Azevedo Valença - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0722109-93.2024.8.02.0001 Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL). Advogado: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL). Recorrido: Carlos Henrique de Azevedo Valença. Advogado: Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL). Advogado: Henrique Vasconcelos (OAB: 8004/AL). Advogada: Victória Maria de Jesus Santos (OAB: 22262/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 188, 277, 282, 355, I, 370, 371, 373, II, 489, §1º, IV, todos do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 415/431, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 410, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão recorrido teria violado (I) os arts. 355, I, 370 e 371, do CPC, "ao reconhecer cerceamento de defesa em hipótese na qual o julgamento antecipado do mérito se mostrou plenamente legítimo." (sic, fl. 403); (II) o art. 489, §1º, IV, do CPC, "incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar argumentos essenciais deduzidos pelo recorrente." (sic, fl. 404); (III) os arts. 188, 277 e 282, do CPC, "ao decretar a nulidade da sentença sem a demonstração concreta de prejuízo à parte recorrida, em frontal desconformidade com a sistemática processual civil vigente." (sic, fl. 405); (IV) o art. 373, II, "ao desconsiderar a distribuição legal do ônus da prova e, na prática, transferir indevidamente ao recorrente a obrigação de demonstrar a inexistência de fatos alegados pela parte adversa." (sic, fls. 406/407). Todavia, quanto à tese (III), o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre o dispositivo tido como violado, e, apesar de ter havido a oposição de embargos declaratórios, não foi suscitada omissão quanto a esses pontos específicos, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022



do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Sobre a tese II, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria, e, a despeito da parte recorrente ter suscitado a omissão em sede de embargos de declaração, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos aditados) Logo, a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o processamento do recurso especial por também estar ausente o requisito específico do prequestionamento. No que diz respeito às teses (I) e (IV), analisando os autos, observa-se que o órgão colegiado dirimiu a controvérsia com base em fundamentos constitucionais, pois reconheceu que "Por essas razões, compreende-se que à parte apelante deveria ter sido oportunizada a produção das provas, justamente com o fito de dirimir todas as matérias de defesa aduzidas em sede de embargos à monitoria. Logo, sentenciar o processo sem observar o procedimento aplicável à matéria configurou error in procedendo, verificado diante da inobservância das normas de procedimento, em prejuízo dos litigantes. [...] Assim, diante dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, positivados nos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e no artigo 7º do Código de Processo Civil, entende-se pela necessidade de anular a sentença atacada para fins de prosseguimento da instrução probatória." (sic, fls. 355/356). Todavia, a parte recorrente não interpôs recurso extraordinário para discutir o fundamento constitucional, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 126 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". Em abono dessa convicção: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDORES DE LOTEAMENTO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEVER DE FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. As razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação recursal; o que impede a análise da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A Corte de origem dirimiu a controvérsia posta nos autos utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido. Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido Recurso Extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2130207 GO 2022/0146959-4, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 20/05/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2024) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Não há se falar em carência superveniente do interesse no caso, porquanto, além de a higidez do apontado Certificado de Empreendimento Implantado (CEI) ser objeto de pedido de revisão em processo administrativo, na linha do que consta da manifestação da União, a presente ação civil pública foi ajuizada com arrimo em apuração procedida pelo Parquet, como pontuam os próprios Recorrentes, visando o ressarcimento ao erário. III - A matéria constitucional decidida no acórdão não foi impugnada por meio de Recurso Extraordinário, circunstância que atrai o óbice da Súmula n. 126 do Superior Tribunal de Justiça. IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1925045 PA 2021/0059186-5, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/03/2024) (Grifos aditados) Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, o que torna imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema,



assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legítima da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Yuri de Pontes Cesário (OAB: 8609/AL) - Henrique Vasconcelos (OAB: 8004/AL) - Victoria Maria de Jesus Santos (OAB: 22262/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - 319

Nº 0800230-70.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: João Paulo da Silva Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0800230-70.2026.8.02.0000 Recorrente: João Paulo da Silva Santos. Advogado: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/ OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por João Paulo da Silva Santos, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 621, I, do CPP e os enunciados de súmula 444 e 636 do STJ. Arguiu, ainda, divergência jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 219/224, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 621, I, do CPP, "que permite a revisão quando a sentença condenatória for "contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos", sendo a decisão do STJ o "texto expresso da lei" que deveria ter sido observado" (sic, fl. 209). Todavia, entendo que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o



disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos aditados) Outrossim, quanto à alegada violação aos enunciados de súmula 444 e 636 do STJ, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, como se vê adiante: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos aditados) Ademais, impende consignar o teor do enunciado sumular nº 518 do Superior Tribunal de Justiça: “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão oburgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319******



Maria Gomes de Oliveira - Agravante: Claudilene da Silva - Agravante: Eliel Ferreira da Silva - Agravante: José Roberto dos Santos da Silva - Agravante: Lucas dos Santos Lima - Agravante: Roselita do Nascimento Santos - Agravante: Valdeise da Silva Santos - Agravante: Vania Santos da Silva - Agravado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0806967-26.2025.8.02.0000 Recorrentes : Ana Cristina Melo dos Santos e outros. Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida : Braskem S/A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Ana Cristina Melo dos Santos e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 340/354), os recorrentes aduziram que o acórdão violou os "arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, e 225, caput, da Constituição Federal" (sic, fl. 354, negrito no original). No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 321/337), sustentaram a existência de violação ao "art. 1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC." (sic, fl. 323). Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 539/578 e 608/623, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 340/354 e do recurso especial de fls. 321/337. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. No que se refere aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos "arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, e 225, caput, da Constituição Federal" (sic, fl. 354, negrito no original), na medida em que: (I) "ao recusar a suspensão, o acórdão: impediu a tutela jurisdicional adequada, tempestiva e coordenada; colocou as vítimas em situação de risco jurídico duplicado, forçando-as a litigar simultaneamente em esferas conflituosas; e comprometeu a isonomia e a coerência da jurisdição, permitindo que o mesmo fato gerador - o colapso ambiental de Maceió - resulte em soluções judiciais díspares, arbitrárias e fragmentadas." (sic, fl. 345, negrito no original); e (II) "enfraquece a proteção jurisdicional do meio ambiente, compromete a lógica sistêmica da reparação integral e contradiz a própria função das ações coletivas estruturantes, instrumento hábil a implementar políticas públicas de recomposição ambiental e social." (sic, fl. 347, negrito no original). Nas razões do recurso especial, as partes recorrentes aduziram que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação "aos art. 1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC." (sic, fl. 323), sob o argumento de que "a previsão contratual do acórdão celebrado foi a renúncia dos Recorrentes do direito de requer qualquer valor a título de indenização pelos prejuízos causados pela Recorrida. Trata-se de uma cláusula leonina, a qual garante à BRASKEM S/A uma vantagem desmensurada em relação aos Recorrentes, pois aquela pagará a este um valor irrisório, frente a uma gravíssima violação à dignidade da pessoa humana, ao direito à moradia, à vida digna, dentre outros direitos personalíssimos e indisponíveis, já demonstrados nos autos de origem e neste petitório." (sic, fl. 329, grifos no original). Todavia, observo que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Via de consequência, entendo que as pretensões deduzidas nos recursos não merecem prosperar. Ante o exposto, INADMITO os recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advds: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)



Nº 0807747-63.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: O. Regina Lima Muniz Ltda (Melissa Biju) - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0807747-63.2025.8.02.0000 Recorrente: O. Regina Lima Muniz Ltda (Melissa Biju). Advogado: Anna Carolina Peixoto Batista (OAB: 20442/AL). Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogado: Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por O. Regina Lima Muniz Ltda (Melissa Biju), em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os artigos 14, caput e § 1º, e 22, caput do Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 382/391, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 335/337, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos artigos 14, caput e § 1º, e 22, caput do Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, pois "A matéria jurídica federal foi devidamente prequestionada, uma vez que as questões atinentes à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, à responsabilidade objetiva da concessionária, à falha na prestação do serviço essencial, bem como ao ônus da prova da concessionária quanto à regularidade de sua conduta, foram objeto de ampla e exaustiva discussão. Tais pontos foram suscitados na petição inicial, na emenda à inicial, reiterados na réplica à contestação e nas contrarrazões ao Agravo de Instrumento, tendo sido expressa ou tacitamente enfrentadas e decididas pela Corte Estadual, ainda que, data vênia, de forma equivocada (...)" (sic. fls. 328/329). Ao apreciar a matéria, observa-se que o órgão colegiado entendeu que "(...) embora se reconheça a natureza essencial do serviço de fornecimento de energia elétrica, bem como os prejuízos decorrentes de sua interrupção, não se pode desconsiderar que o interesse público primário, consubstanciado na preservação da segurança coletiva e da integridade física das pessoas, deve prevalecer quando evidenciado risco técnico devidamente atestado." (sic. fl. 324) e, desse modo, "diante da constatação técnica das irregularidades estruturais na subestação de energia, revela-se inviável impor à concessionária a religação do serviço enquanto não sanadas as inconformidades identificadas, sob pena de expor a coletividade a risco relevante." (sic. fl. 324). Entretanto, o fundamento utilizado no acórdão não foi impugnado pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Anna Carolina Peixoto Batista (OAB: 20442/AL) - 319

Nº 0808630-10.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Pilar - Requerente: A. F. V. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0808630-10.2025.8.02.0000 Recorrente: A. F. V.. Advogado: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por A. F. V., em face de acórdão oriundo do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 3º-A, 315, § 2º, e 385 do CPP e 93, IX, da CF, bem como incorreu em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 157/164, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado incorreu em violação aos seguintes dispositivos: (I) art. 3º-A e 385 do CPP, "ao permitir a condenação do Recorrente mesmo diante do pedido de absolvição do Ministério Público" (sic. fl. 146); (II) arts. 93, IX, da CF e 315, § 2º, do CPP, na medida em que entendeu suficiente e coerente a fundamentação da sentença objeto da revisão; e (III) art. 386, VII, do CPP, pois "desconsiderou a manifestação do próprio órgão acusador e as contradições apontadas, em um contexto em que a prova da autoria e materialidade não se mostrou estreme de dúvidas, exigindo a aplicação do princípio in dubio pro reo" (sic. fl. 149). De pronto, repese-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a discussão relativa ao art. 93, IX, da CF (tese II) encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE



COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos adotados) Ultrapassado esse ponto, confira-se o pronunciamento do órgão julgador acerca da discussão que permeia a aplicação dos arts. 3º-A e 385 do CPP (tese I): [...] 25. Quanto à alegação de afronta ao sistema acusatório em virtude do pedido absolutório formulado pelo Ministério Público nas alegações finais, tal argumento igualmente não merece prosperar. O ordenamento jurídico pátrio confere ao juiz o poder-dever de formar seu convencimento a partir das provas produzidas nos autos, sendo-lhe vedado atuar como mero homologador das manifestações das partes. O magistrado não está vinculado ao pedido absolutório do órgão acusador, desde que sua decisão esteja devidamente fundamentada e amparada nas provas constantes dos autos, como efetivamente ocorreu. 26. Dessa forma, inexistindo qualquer vício de motivação, nulidade processual ou prova nova capaz de infirmar o julgado, não se verifica erro judiciário a justificar a desconstituição da coisa julgada penal. A sentença e o acórdão confirmatório encontram-se revestidos de plena legalidade e legitimidade, de modo que a presente revisão criminal não merece acolhimento [...]. Com se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 938 E 939 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS N. 282 E 284 DO STF. ART. 157 DO CPP. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO. PRINTS DE WHATSAPP JUNTADOS PELA PRÓPRIA DEFESA TÉCNICA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CORRELATO. PROVA LÍCITA. ART. 385 DO CPP. DECISÃO CONDENATÓRIA A DESPEITO DO PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA ACUSATÓRIO. ARTS. 3º-A DO CPP E 2º, § 1º, DA LINDB. NÃO VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE DERROGAÇÃO TÁCITA DO ART. 385 DO CPP. ARTS. 316 DO CP E 386, I, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 155 DO CPP. NÃO VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. [...] 3. Conforme dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, é possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal está em consonância com o sistema acusatório adotado no Brasil e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal [...] 3.7. As posições contingencialmente adotadas pelos representantes do Ministério Público no curso de um processo não eliminam o conflito que está imanente, permanente, na persecução penal, que é o conflito entre o interesse punitivo do Estado, representado pelo Parquet, Estado-acusador, e o interesse de proteção à liberdade do indivíduo acusado, ambos sob a responsabilidade do órgão incumbido da soberana função de julgar, por meio de quem, sopesadas as alegações e as provas produzidas sob o contraditório judicial, o Direito se expressa concretamente. 3.8. Portanto, mesmo que o órgão ministerial, em alegações finais, não haja pedido a condenação do acusado, ainda assim remanesce presente a pretensão acusatória formulada no início da persecução penal - pautada pelos princípios da obrigatoriedade, da indisponibilidade e pelo caráter publicista do processo -, a qual é julgada pelo Estado-juiz, mediante seu soberano poder de dizer o direito (juris dicere). 3.9. Tal como ocorre com os poderes instrutórios residuais do juiz no sistema acusatório, que se justificam excepcionalmente à vista do risco de se relegar a busca da verdade processual apenas às partes - as quais estão em situação de engajamento e têm interesse em ganhar a causa, e não necessariamente em demonstrar o que de fato aconteceu -, pela mesma razão se explica a possibilidade - também excepcional - de que o juiz condene o réu mesmo que o Ministério Público peça a absolvição dele. 3.10. O princípio da correlação vincula o julgador apenas aos fatos narrados na denúncia - aos quais ele pode, inclusive, atribuir qualificação jurídica diversa (art. 383 do CPP) -, mas não o vincula aos fundamentos jurídicos invocados pelas partes em alegações finais para sustentar seus pedidos. Dessa forma, uma vez veiculada a acusação por meio da denúncia e alterado o estado natural de inércia da jurisdição - inafastável do Poder Judiciário nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição -, o processo segue por impulso oficial e o juiz tem o dever - pautado pelo sistema da persuasão racional - de analisar, motivadamente, o mérito da causa submetida à sua apreciação, à vista da hipótese acusatória contida na denúncia, sem que lhe seja imposto o papel de mero homologador do que lhe foi proposto pelo Parquet. 3.11. A submissão do magistrado à manifestação final do Ministério Público, a pretexto de supostamente concretizar o princípio acusatório, implicaria, em verdade, subvertê-lo, transmutando o órgão acusador em julgador e solapando, além da independência funcional da magistratura, duas das basilares características da jurisdição: a indeclinabilidade e a indelegabilidade. [...] 3.15. Ao atribuir privativamente ao Ministério Público o encargo de promover a ação penal pública, o Constituinte ressaltou no art. 129, I, que isso deveria ser exercido "na forma da lei", de modo a resguardar ao legislador ordinário alguma margem de conformação constitucional para tratar da matéria, dentro da qual se enquadra a disposição contida no art. 385 do CPP. Ou seja, mesmo sujeita a algumas críticas doutrinárias legítimas, a referida previsão normativa não chega ao ponto de poder ser considerada incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, tampouco com o sistema acusatório adotado no país. 3.16. É necessário fazer, entretanto, uma ponderação, à luz das pertinentes palavras do Ministro Roberto Barroso, no julgamento da Ap n. 976/PE, de que "[t]al norma, ainda que considerada constitucional, impõe ao julgador que decidir pela condenação um ônus de fundamentação elevado, para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal". Vale dizer, uma vez formulado pedido de absolvição pelo dominus litis, caberá ao julgador, na sentença, apresentar os motivos fáticos e jurídicos pelos quais entende ser cabível a condenação e refutar não apenas os fundamentos suscitados pela defesa, mas também aqueles invocados pelo Parquet em suas alegações finais, a fim de demonstrar o equívoco da manifestação ministerial. Isso porque, tal como ocorre com os seus poderes instrutórios, a faculdade de o julgador condenar o acusado em contrariedade ao pedido de absolvição do Parquet também só pode ser exercida de forma excepcional, devidamente fundamentada à luz das circunstâncias do caso concreto. 4. Na espécie, o Tribunal de origem assentou suas conclusões sobre o argumento de haver provas suficientes nos autos para concretizar a tese da condenação do réu pelo crime de concussão. É pertinente lembrar, sobre o tema, que a prática do núcleo do tipo penal ("exigir") pode se configurar em razão de uma intimidação



decorrente do temor do indivíduo diante de uma autoridade, a despeito da ausência de violência ou ameaça expressas por parte do funcionário público. Para alterar a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo e acolher a tese defensiva de “não configuração da prática do verbo do tipo exigir”, seria indispensável nova incursão vertical na seara fático-probatória, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 5. Não se admite, no ordenamento jurídico pátrio, a prolação de um decreto condenatório fundamentado, exclusivamente, em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, no qual inexistia o devido processo legal (com seus consectários do contraditório e da ampla defesa). No entanto, é possível que se utilize deles, desde que sejam repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas durante a instrução processual. No caso, a leitura do acórdão evidencia que, além dos “prints de whatsapp” - juntados pela própria defesa técnica do acusado no PIC - e dos comprovantes de depósito, também foram consideradas outras provas judicializadas em desfavor do réu, principalmente a vasta prova oral colhida, transcrita e analisada no acórdão. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023, grifos aditados) Logo, entendo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Ademais, a afirmação de que a sentença objeto de revisão não se encontra fundamentada (item II), bem como a discussão acerca da suficiência do acervo probatório analisado pelo Magistrado prolator (item III), são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois demandam o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0027651-61.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alex Sandro dos Santos Vasconcelos - Apelante: José Arnaldo Vasconcelos Júnior - Apelado: Rafael de Oliveira Cerqueira - Apelada: Gastone Pontes de Miranda Cerqueira - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0027651-61.2009.8.02.0001 Agravante: Alex Sandro dos Santos Vasconcelos. Advogado: Agamenon Soares Conde (OAB: 2697/AL). Agravante: José Arnaldo Vasconcelos Júnior. Advogado: Agamenon Soares Conde (OAB: 2697/AL). Agravado: Rafael de Oliveira Cerqueira. Advogado: Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL). Advogada: Maria Carolyne Falconery Ferreira (OAB: 19796/AL). Advogado: Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL). Agravada: Gastone Pontes de Miranda Cerqueira. Advogado: Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL). Advogada: Maria Carolyne Falconery Ferreira (OAB: 19796/AL). Advogado: Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Alex Sandro dos Santos Vasconcelos e José Arnaldo Vasconcelos Júnior, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Agamenon Soares Conde (OAB: 2697/AL) - Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL) - Maria Carolyne Falconery Ferreira (OAB: 19796/AL) - Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) - 319

Nº 0501002-16.2008.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelado: Pedro Correia de Araújo - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0501002-16.2008.8.02.0040 Agravante: Banco do Brasil S.A.. Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) e outros. Agravado: Pedro Correia de Araújo. Advogado: Francisco José Almeida de Oliveira (OAB: 3773/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Nelson Willians Fratozi Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Francisco José Almeida de Oliveira (OAB: 3773/AL) - 319

Nº 0700159-37.2018.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Gmlm Distribuição e Representações Ltda - Apelado: George Luiz Silva Moura - Apelado: Lucas Bezerra Moura - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700159-37.2018.8.02.0066 Recorrente: GMLM Distribuição e Representações LTDA e outros. Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL). Recorrido: Banco Bradesco S/A. Advogado: Marcos Novakoski Fernandes Vellozo (OAB: 117536/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por GMLM Distribuição e Representações LTDA e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziram os recorrentes, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação aos arts. 10, 64, 65, 141, 313, V, 492 e 502 do Código de Processo Civil, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 861/871, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvemento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 682/684, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 10 do CPC, pois “proferiu decisão, onde, DE OFÍCIO, declarou a incompetência do foro da Comarca de Maceió para processar e julgar o presente feito [...] sem ao menos ter possibilitado a esta se manifestar previamente sobre fato não discutido nos autos” (sic, fl. 657, sem omissões no original); (II) arts. 313, V, e 502 do CPC, uma vez que “não existe conclusão definitiva com relação à competência do Foro do Rio de Janeiro” e “mesmo que entendesse pela não continuidade da presente lide [...], a legislação processual civil pátria, notadamente em seu art. 313, inciso V, alíneas “a” e “b”, é bastante cautelosa



ao prever o sobrestamento de uma demanda, caso o julgamento de seu mérito dependa do julgamento de outra ação ou necessite ser proferida" (sic, fl. 666); e (III) arts. 64, 65, 141 e 492 do CPC, visto que "declarou, indevidamente, a incompetência de Foro relativa, sem que houvesse pleito da parte recorrida" (sic, fl. 671). Ao apreciar a matéria, assim se manifestou o órgão colegiado: "16. Nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Além disso, disciplina o § 3º do mesmo dispositivo que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. 17. Nessa linha, o Pleno deste Tribunal de Justiça já reconheceu no bojo do Conflito de Competência de n. 0500509-71.2022.8.02.0000 que inexistia controvérsia acerca da conexão existente entre os processos de n. 0708042-36.2018.8.02.0001, 0700159-37.2018.8.02.0066 e 0721309-75.2018.8.02.0001, bem como dos recursos a eles vinculados. Veja-se: [...] 18. Ocorre que às págs. 3236/3238 dos autos de nº 0708042-36.2018.8.02.0001 a Telefônica Brasil S.A. informou que a e. 3ª Turma do C. STJ proveu o seu recurso especial para reconhecer a validade da cláusula de eleição de foro e estabelecer a decisão de primeiro grau. Assim, argumentou que a competência para processar e julgar a presente demanda é do Foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro por força de cláusula de eleição de foro firmada pelas partes. 21. Dessa forma, considerando que o Pleno deste Tribunal de Justiça já reconheceu a inexistência de controvérsia acerca da conexão existente entre os processos de n. 0708042-36.2018.8.02.0001, 0700159-37.2018.8.02.0066 e 0721309-75.2018.8.02.0001, além do reconhecimento da competência do foro de eleição para o conhecimento e julgamento dos autos de nº 0708042-36.2018.8.02.0001 pelo STJ, impõe-se reconhecer que o Foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro é competente para processar e julgar também as ações de nºs 0700159-37.2018.8.02.0066 e 0721309-75.2018.8.02.0001." (sic, fls. 608/611, sem omissões no original) Como se vê, o órgão fracionário concluiu pela incompetência absoluta do judiciário alagoano em razão da conexão com outra demanda na qual houve a fixação da competência do Foro da Comarca do Rio de Janeiro, e, todavia, os recorrentes não desenvolveram nenhuma argumentação para impugnar a conexão, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos adotados) Logo, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcos Novakoski Fernandes Velloza (OAB: 117536/SP) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - 319

Nº 0700408-07.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Jose Ivaldo dos Santos - Apelado: Banco Agibank - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700408-07.2025.8.02.0045 Recorrente: José Ivaldo dos Santos. Advogados : Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) e outro. Recorrido : Banco Agibank S/A. Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL). DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Ivaldo dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação a dispositivos de lei federal, na medida em que deixou de condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 228/234, oportunidade na qual pugnam pela inadmissão do recurso ou seu improvinimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em razão de ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita (fl. 25), tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado incorreu em violação a dispositivos de lei federal, na medida em que deixou de condenar o recorrido ao pagamento de indenização por danos morais. Todavia, não é possível verificar nas razões recursais a indicação específica dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados por este Tribunal de Justiça e como teria se dado essa violação, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia": AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO NO ART. 21-E, V, DO RISTJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. DEFEITO NA EXPOSIÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. MÚLTA DO ART. 1.º 21, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático de recurso inadmissível pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que possibilita ao Presidente desta Corte, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Desse modo, não há violação ao princípio da colegialidade, ainda mais quando subsiste a possibilidade de interposição de agravo interno contra a deliberação unipessoal. 2. Esta Corte Superior entende que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte. 4. Não se nota intuito meramente protelatório ou evidente má-fé da insurgente, a ensejar a aplicação da multa prevista nos arts. 81 e 1.024, § 4º, do CPC/2015.5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2106600 SP 2023/0393714-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO



o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - Rafaella Maria da Silva (OAB: 16762/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL) - 319

Nº 0700639-58.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Cicero Bernardo dos Santos - Apelado: Banco Agibank S.A - 'Agravamento em Recurso Especial nº 0700639-58.2024.8.02.0016 Agravante: Cicero Bernardo dos Santos. Advogado: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL). Agravado: Banco Agibank S.A. Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Cicero Bernardo dos Santos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0705203-96.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dayse Caroline Carnauba de Holanda - Apelado: Midway S.A Crédito, Financiamento e Investimento - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0705203-96.2022.8.02.0001 Agravante : Dayse Caroline Carnauba de Holanda. Soc. Adv : Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) e outro. Agravada : Midway S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados : Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Dayse Caroline Carnauba de Holanda, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Raissa Bressanim Tokunaga (OAB: 22723A/AL) - Raissa Bressanim Tokunaga (OAB: 198286/SP) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - 319

Nº 0715220-60.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Viviane Sandes de Albuquerque Wanderley - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715220-60.2023.8.02.0001 Agravante: Viviane Sandes de Albuquerque Wanderley. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado: Banco Votorantim S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Viviane Sandes de Albuquerque Wanderley, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0716360-03.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Helena Jacinto - Apelante: Bruno Tenorio de Amorim - Apelado: Banco do Brasil S.A - Apelante: Laís de Albuquerque Carvalho Lyra - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716360-03.2021.8.02.0001 Recorrentes: Maria Helena Jacinto e outros. Advogado: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL). Advogado: Guilherme Freire Furtado (OAB: 14781/AL). Recorrido: Banco do Brasil S.A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL). Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Maria Helena Jacinto e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que "ao manter a decisão de primeiro grau, o acórdão violou diretamente os artigos 355, I e 373, II do Código de Processo Civil, e as Súmulas nº 30, 294, 296, 472 do Superior Tribunal de Justiça" (sic, fl. 337). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 413/429, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 349/350, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação às seguintes normas: (I) arts. 355, I, 373, II, do CPC, "ao deixar de observar os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório e ao permitir o julgamento antecipado do mérito sem a devida produção de prova pericial" (sic, fl. 342); e (II) Súmulas n.º 30, 294, 296, 472 do STJ, "ao permitir a continuidade da execução com a manutenção da cobrança irregular" (sic, fl. 347). Pois bem. Sobre a matéria tratada na tese I, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controversa no julgamento do representativo do Tema 437 oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 437 Questão submetida a julgamento: Discute-se o cerceamento de defesa em decorrência do julgamento antecipado da lide. Tese: Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes. Analisando os autos, verifica-se que o órgão julgador adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: [...] Por fim, quanto à alegação recursal de que seria imprescindível a realização de perícia contábil para elucidação das cláusulas contratuais e verificação da exatidão dos valores cobrados, entendendo que tal pretensão não merece acolhida. Isso porque, conforme reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, e em consonância com o disposto no art. 370 do Código de Processo Civil, a produção de prova pericial, como qualquer outra modalidade de prova, deve observar o critério da pertinência e da necessidade, sendo incabível sua determinação



quando os documentos constantes dos autos já se mostrarem suficientes para o deslinde da controvérsia, como é o caso dos autos. O art. 370 do CPC dispõe expressamente: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. Por sua vez, o art. 371 complementa: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.” O contrato bancário objeto da lide, bem como o demonstrativo de evolução do débito apresentado pela instituição financeira, apresentam-se suficientemente claros para a aferição da legalidade dos encargos discutidos, sendo desnecessária a intervenção de expert contábil para análise de cláusulas contratuais padronizadas ou para o cotejo entre previsão contratual e valores cobrados. Ressalte-se que a perícia contábil não se presta à substituição da atividade jurisdicional de interpretação e controle da validade de cláusulas contratuais. Trata-se de providência cabível em hipóteses em que os cálculos apresentados pelas partes se revelam incompreensíveis ou carentes de lastro documental, o que não se verifica na hipótese em apreço. Ademais, não se pode olvidar que a controvérsia recursal concentra-se em aspectos jurídicos, tais como a legalidade da capitalização dos juros, a cumulatividade de encargos financeiros e a abusividade da imposição de seguros, matérias que prescindem de exame técnico-contábil, pois se resolvem no plano da subsunção normativa e da interpretação contratual [...] (sic, fls. 281/282). Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal disposta na tese II encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos adotados) Em reforço desse entendimento, impende consignar o teor do enunciado sumular nº 518 do Superior Tribunal de Justiça: “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à parcela do recurso especial relativa aos arts. 355, I, 373, II, do CPC, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e no tema 437; ao passo em que INADMITO o recurso especial quanto à suposta violação às súmulas n.º 30, 294, 296, 472 do STJ, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Guilherme Freire Furtado (OAB: 14781/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0717762-61.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Consenco Construções e Engenharia Cavalcante Oliveira Ltda - Apelada: Williana Dias de Farias - ‘Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0717762-61.2017.8.02.0001 Agravante: Williana Dias de Farias. Advogados: Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL) e outros. Agravado: Consenco Construções e Engenharia Cavalcante Oliveira Ltda. Advogados: Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL) - Ynaiara Maria Lessa Santos Lima (OAB: 5558/AL) - Bárbara Nunes Silva (OAB: 14014/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Eduardo Jorge Oliveira - Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL) - Elmanuel de Freitas Machado (OAB: 13806/AL) - Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL) - Aykoerne Lima Barbosa (OAB: 10248/AL) - 319

Nº 0718456-54.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Apelado: João Vieira de Araujo - ‘Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0718456-54.2022.8.02.0001 Agravante: João Vieira de Araujo. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Advogados: Genesio Felipe de Natividade (OAB: 10747/PR) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Genesio Felipe de Natividade (OAB: 10747/PR) - João Pedro Kostin Felipe de Natividade (OAB: 86214/PR) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0723972-84.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. F. da S. N. - Apelante: J. A. de O. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0723972-84.2024.8.02.0001 Agravantes: J. F. da S. N. e outro. Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões



no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0725271-72.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Jacintha de Fátima Cavalcante Melo - Recorrido: Banco Inter S.a - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0725271-72.2019.8.02.0001 Agravante: Jacintha de Fátima Cavalcante Melo. Advogado: Marcos Antônio Barros Rodrigues (OAB: 11991/AL). Agravado: Banco Inter S.A. Advogado: Fernando Denis Martins (OAB: 182424/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Jacintha de Fátima Cavalcante Melo, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Marcos Antônio Barros Rodrigues (OAB: 11991/AL) - Fernando Denis Martins (OAB: 182424/SP) - 319

Nº 0726036-04.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A - Apelado: Anderson Antônio Alves da Silva - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0726036-04.2023.8.02.0001 Agravante: Anderson Antônio Alves da Silva. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - 319

Nº 0728611-82.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Luiz dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0728611-82.2023.8.02.0001 Agravante: Paulo Luiz dos Santos. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araújo (OAB: 19835/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogado: Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL). Advogada: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA). Advogado: Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL). Advogado: Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL). Advogado: Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL). Advogado: Giovanna Araújo Ferraz de Souza (OAB: 21875A/AL). Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Paulo Luiz dos Santos, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araújo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL) - Giovanna Araújo Ferraz de Souza (OAB: 21875A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0729663-55.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Juliana Celia dos Santos Lima - Apelante: Lucia Maria dos Santos Lima - Apelante: Liedson Miguel de Oliveira Teófilo - Apelante: Alicia Rebeca Teófilo de Oliveira - Apelante: Jediael Gomes da Silva - Apelante: Jackson Luiz Santos da Silva - Apelante: Flavio Leandro da Silva - Apelante: Eliana Ferreira da Silva - Apelante: Valdir de Jesus de Macedo - Apelado: Braskem S.a - 'Recurso Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0729663-55.2019.8.02.0001 Recorrentes : Juliana Célia dos Santos Lima e outros (REsp fls. 1.563/1.577 e RE fls. 1.580/1.588) Advogados : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Recorrida : Braskem S/A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Juliana Célia dos Santos Lima e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 1580/1588), os recorrentes aduziram que houve violação aos arts. 1º, III, 5º, V, X, §1º, XXXV, LIV e LV, e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal. No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1563/1577), sustentaram a violação aos "art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 373, § 1º, do CDC, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fl. 1566). Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1595/1609 e 1642/1658, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvemento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petítório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita - fl. 678, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1580/1588 e do recurso especial de fls. 1563/1577. Admissibilidade do recurso



extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 1º, III, 5º, V, X, §1º, XXXV, LIV e LV, e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal, na medida em que: (I) "a aplicação da técnica da causa madura, sem que fosse oportunizada a produção de provas especialmente aquelas voltadas à comprovação da residência dos Recorrentes configura evidente afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (sic, fl. 1584); (II) "ao exigir prova individualizada dos danos em caso de impacto ambiental coletivo, o acórdão inviabiliza a tutela jurisdicional efetiva em casos similares, em prejuízo de comunidades vulneráveis. Ignora-se que o dano moral coletivo pode ser presumido em desastres ambientais, conforme orientação do STJ." (sic, fl. 1584); (III) "nega a plena eficácia dos preceitos constitucionais mencionados, frustrando a função pedagógica, compensatória e reparatória do dano moral ambiental e abrindo precedente perigoso para a desproteção de populações vulneráveis atingidas por danos difusos de larga escala." (sic, fl. 1585). Todavia, a matéria tratada na tese I foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". De seu turno, entendo que as teses II e III são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos "art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 373, § 1º, do CDC, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fl. 1566). Todavia, entendo que as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do CPC e no Tema 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III, 5º, incisos V, X, §1º e XXXV e 225, caput e §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0730679-05.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Claudino Barros - Apelante: Mauricio Santos Silva - Apelante: Nara Layane Cavalcante Silva - Apelante: Palloma Vitoria da Silva Santos - Apelante: Patricia Maria dos Santos Alves - Apelante: Maria Nicolly Cassiano da Silva - Apelado: Braskem S.A - Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0730679-05.2023.8.02.0001 Recorrentes : Marcos Claudino Barros e outros. Advogados : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Recorrida : Braskem S.A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Marcos Claudino Barros e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interponem o recurso extraordinário (fls. 1474/1483), os recorrentes aduziram que houve violação aos arts. 1º, III, 5º, V, X, §1º, XXXV, LIV e LV, e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal. No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1486/1501), sustentaram a violação aos "arts. 6º, 369, 370, parágrafo único; 373, §1º; 374, I; 1.022 do CPC, art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17 do CDC., diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fls. 1488/1489). Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1509/1530 e 1605/1615, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petítório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita - fl. 618, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1474/1483 e do recurso especial de fls. 1486/1501. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 1º, III, 5º, V, X, §1º, XXXV, LIV e LV, e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal, na medida em que: (I) "o juízo de primeiro grau indeferiu liminarmente a petição inicial sem oportunizar a emenda, como determina o art. 321 do CPC. O Tribunal validou tal ato sob a justificativa de que não se tratava de vício formal, mas sim



ausência de interesse de agir. No entanto, confunde deficiência argumentativa com carência de ação, e ignora o dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC e os princípios do contraditório substancial.” (sic, fl. 1478, negrito no original); e (II) “nega a plena eficácia dos preceitos constitucionais mencionados, frustrando a função pedagógica, compensatória e reparatória do dano moral ambiental e abrindo precedente perigoso para a desproteção de populações vulneráveis atingidas por danos difusos de larga escala.” (sic, fl. 1479). Todavia, a matéria tratada na tese I foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. De seu turno, entendo que a tese II é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos “arts. 6º, 369, 370, parágrafo único; 373, §1º; 374, I; 1.022 do CPC, art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17 do CDC., diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos” (sic, fls. 1488/1489). Todavia, entendo que as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e no Tema 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III, 5º, incisos V, X, §1º e XXXV e 225, caput e §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736419-12.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Patricia dos Santos Gomes - Apelado: Braskem S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0736419-12.2021.8.02.0001 Recorrente : Ana Patrícia dos Santos Gomes. Advogados : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Recorrida : Braskem S/A. Advogados : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Ana Patrícia dos Santos Gomes, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. A parte recorrente sustentou, em suma, que o acórdão objurgado violou os “art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17 e 373, § 1º, do CDC, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos” (sic, fl. 1041). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1099/1127, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. De pronto, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 599/600, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos “art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17 e 373, § 1º, do CDC, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos” (sic, fl. 1.041). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - 319

Nº 0743605-52.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Condomínio do Edifício Terramare - Apelado: Andrei Acerb Barbosa - Apelado: Vacanze Turismo - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0743605-52.2022.8.02.0001 Recorrente: Andrei Acerb Barbosa e outro. Advogado : Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL). Recorrido : Condomínio do Edifício Terramare. Advogado : Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto pelo Andrei Acerb Barbosa e outro, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziram os recorrentes, em suma, que o acórdão objurgado violou os “arts. 1.351, 1.335, I, 1.336, todos do Código Civil, bem como o art. 48 da Lei 8.245/91.” (sic, fl. 564, negrito no original), na medida em que (I) manteve a proibição de locação



por curto período, via plataformas digitais, das unidades condominiais, violando o seu direito como proprietário, apesar da autorização constante do regimento interno do condomínio; e (II) ao reconhecer a nulidade da assembleia condominial realizada com o objetivo de alterar o regimento interno e proibir a locação na modalidade citada, não afastou a aplicação da multa aplicada em primeiro grau, por descumprimento da convenção do condomínio. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 613/628 oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, V, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado violou os “arts. 1.351, 1.335, I, 1.336, todos do Código Civil, bem como o art. 48 da Lei 8.245/91.” (sic, fl. 564, negrito no original), na medida em que (I) manteve a proibição de locação por curto período, via plataformas digitais, das unidades condominiais, violando o seu direito como proprietário, apesar da autorização constante do regimento interno do condomínio; e (II) ao reconhecer a nulidade da assembleia condominial realizada com o objetivo de alterar o regimento interno e proibir a locação na modalidade citada, não afastou a aplicação da multa aplicada em primeiro grau, por descumprimento da convenção do condomínio. Sobre a tese I de violação aos arts. 1.335, I, e 1.336, IV, do Código Civil e ao art. 48 da Lei nº 8.245/91, assim se pronunciou o órgão julgador: “9. A controvérsia em análise consiste em determinar a possibilidade da hospedagem por temporada dos imóveis objeto da lide, considerando a existência de vedação expressa no Regimento Interno do condomínio onde estão situados os apartamentos. 10. Assim, a questão central a ser debatida reside na compatibilidade entre a inovadora modalidade locatícia de imóveis para terceiros, utilizando-se de plataformas digitais, e as normas condominiais em vigor. 11. Quanto ao aluguel de imóvel por temporada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça elucida que “embora aparentemente lícita, essa peculiar recente forma de hospedagem não encontra, ainda, clara definição doutrinária, nem tem legislação reguladora no Brasil, e, registre-se, não se confunde com aquelas espécies tradicionais de locação, regidas pela Lei 8.245/91, nem mesmo com aquela menos antiga, genericamente denominada de aluguel por temporada (art. 48 da Lei de Locações)”. (REsp 1819075/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 27/05/2021). 12. No tocante às normas condominiais, faz-se necessária a distinção entre a Convenção de Condomínio e o Regimento Interno: a primeira possui caráter normativo fundamental, dispondo sobre a destinação do edifício, os direitos e deveres dos condôminos e a administração do condomínio, sendo o documento que rege toda a coletividade condominial. Já o Regimento Interno detalha normas específicas de convivência e disciplina o uso das áreas comuns, servindo como instrumento complementar à Convenção. 13. No presente caso, a Convenção do Condomínio dispõe expressamente, em seu art. 2º (fl. 64), que o edifício possui destinação residencial, de modo que, para que se permita a locação por temporada, a qual implica alteração na dinâmica condominial e pode afetar a segurança e a rotina dos moradores, seria imprescindível a realização de assembleia condominial para modificação da Convenção. 14. Tal alteração, inclusive, exigiria a aprovação de pelo menos 2/3 dos dois terços dos condôminos, de acordo com o art. 1.351 do Código Civil: Art. 1.351. Depende da aprovação de 2/3 (dois terços) dos votos dos condôminos a alteração da convenção, bem como a mudança da destinação do edifício ou da unidade imobiliária. 15. Logo, diante da ausência de previsão expressa na Convenção do Condomínio autorizando a locação por temporada, entendo que os apelados não possuem o direito de alugar suas unidades para terceiros nessa modalidade, sob pena de afronta às normas condominiais estabelecidas. 16. Dessa forma, ainda que alegado que a alteração do Regimento Interno para dispor sobre regra proibitiva não alcançou o quórum exigido na Convenção Condominial (2/3 dos condôminos), devo esclarecer que a vedação ao aluguel de apartamentos por temporada não advém da norma imposta no Regimento Interno e contestada pelos réus, mas, sim, da ausência de norma permissiva na Convenção Condominial para a instituição de tal modalidade de negócio nas dependências do edifício. [...] 18. Ademais, com relação à imposição de multa pelo Condomínio, verifico a legitimidade da cobrança, pois o Regimento Interno do edifício, em seu art. 66, inciso “d”, prevê a aplicação de penalidade correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da taxa condominial em caso de infração à Convenção, estabelecendo sanção proporcional ao desrespeito às normas internas.” (sic, fls. 552/555, grifos adotados). Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA CONDOMINIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL POR CURTA TEMPORADA. PLATAFORMAS DIGITAIS. VEDAÇÃO APROVADA EM ASSEMBLEIA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO COM DESTINAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL. DIREITO DE PROPRIEDADE. HARMONIZAÇÃO COM INTERESSES DA COLETIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. QUÓRUM QUALIFICADO. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em ação anulatória, reconheceu a validade de deliberação assemblear condominial proibitiva da locação de unidades autônomas por curta temporada mediante plataformas digitais. 2. Objetiva o recursal definir se a vedação a locação por curta temporada em condomínio com destinação exclusivamente residencial configura restrição indevida ao direito de propriedade do condômino e se exige alteração da convenção condominial, com aprovação por quórum qualificado de 2/3 dos condôminos. 3. Exercício do direito do condômino de usar, gozar e dispor de sua unidade autônoma não é absoluto, devendo ser realizado em conformidade com a destinação do edifício e os direitos dos demais condôminos, nos termos dos arts. 1.335 e 1.336, IV, do Código Civil. 4. Instância de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório e da convenção do condomínio, concluiu que a locação por curtos períodos, caracterizada pela alta rotatividade de pessoas, assemelha-se à atividade de hospedagem e desvirtua a finalidade exclusivamente residencial do edifício, além de fragilizar a segurança da coletividade. 5. Modificação das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal estadual, para afastar a natureza análoga à de hospedagem da atividade, demandaria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas da convenção condominial, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Deliberação assemblear que proíbe a referida prática, fundamentada na preservação da destinação residencial do condomínio prevista na convenção, não constitui alteração do ato institutivo, mas sim ato de regulamentação do seu uso, circunstância que afasta a exigência de quórum qualificado de 2/3 dos condôminos. 7. Ausência de similitude fática entre o acórdão impugnado e o paradigma apresentado impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.958.752/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, grifos adotados) DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO RESIDENCIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. LOCAÇÃO FRACIONADA DE IMÓVEL PARA PESSOAS SEM VÍNCULO ENTRE SI, POR CURTOS PERÍODOS. CONTRATAÇÕES CONCOMITANTES, INDEPENDENTES E INFORMAIS, POR PRAZOS VARIADOS. OFERTA POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS ESPECIALIZADAS DIVERSAS. HOSPEDAGEM ATÍPICA. USO NÃO RESIDENCIAL DA UNIDADE CONDOMINIAL. ALTA



ROTATIVIDADE, COM POTENCIAL AMEAÇA À SEGURANÇA, AO SOSSEGO E À SAÚDE DOS CONDÔMINOS. CONTRARIEDADE À CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO QUE PREVÊ DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os conceitos de domicílio e residência (CC/2002, arts. 70 a 78), centrados na ideia de permanência e habitualidade, não se coadunam com as características de transitoriedade, eventualidade e temporariedade efêmera, presentes na hospedagem, particularmente naqueles moldes anunciados por meio de plataformas digitais de hospedagem. 2. Na hipótese, tem-se um contrato atípico de hospedagem, que se equipara à nova modalidade surgida nos dias atuais, marcados pelos influxos da avançada tecnologia e pelas facilidades de comunicação e acesso proporcionadas pela rede mundial da internet, e que se vem tornando bastante popular, de um lado, como forma de incremento ou complementação de renda de senhorios, e, de outro, de obtenção, por viajantes e outros interessados, de acolhida e abrigo de reduzido custo. 3. Trata-se de modalidade singela e inovadora de hospedagem de pessoas, sem vínculo entre si, em ambientes físicos de estrutura típica residencial familiar, exercida sem inerente profissionalismo por aquele que atua na produção desse serviço para os interessados, sendo a atividade comumente anunciada por meio de plataformas digitais variadas. As ofertas são feitas por proprietários ou possuidores de imóveis de padrão residencial, dotados de espaços ociosos, aptos ou adaptados para acomodar, com certa privacidade e limitado conforto, o interessado, atendendo, geralmente, à demanda de pessoas menos exigentes, como jovens estudantes ou viajantes, estes por motivação turística ou laboral, atraídos pelos baixos preços cobrados. 4. Embora aparentemente lícita, essa peculiar recente forma de hospedagem não encontra, ainda, clara definição doutrinária, nem tem legislação reguladora no Brasil, e, registre-se, não se confunde com aquelas espécies tradicionais de locação, regidas pela Lei 8.245/91, nem mesmo com aquela menos antiga, genericamente denominada de aluguel por temporada (art. 48 da Lei de Locações). 5. Diferentemente do caso sob exame, a locação por temporada não prevê aluguel informal e fracionado de quartos existentes num imóvel para hospedagem de distintas pessoas estranhas entre si, mas sim a locação plena e formalizada de imóvel adequado a servir de residência temporária para determinado locatário e, por óbvio, seus familiares ou amigos, por prazo não superior a noventa dias. 6. Tampouco a nova modalidade de hospedagem se enquadra dentre os usuais tipos de hospedagem ofertados, de modo formal e profissionalizado, por hotéis, pousadas, hospedarias, motéis e outros estabelecimentos da rede tradicional provisor de alojamento, conforto e variados serviços à clientela, regida pela Lei 11.771/2008. 7. O direito de o proprietário condômino usar, gozar e dispor livremente do seu bem imóvel, nos termos dos arts. 1.228 e 1.335 do Código Civil de 2002 e 19 da Lei 4.591/64, deve harmonizar-se com os direitos relativos à segurança, ao sossego e à saúde das demais múltiplas propriedades abrangidas no Condomínio, de acordo com as razoáveis limitações aprovadas pela maioria de condôminos, pois são limitações concernentes à natureza da propriedade privada em regime de condomínio edilício. 8. O Código Civil, em seus arts. 1.333 e 1.334, concede autonomia e força normativa à convenção de condomínio regularmente aprovada e registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Portanto, existindo na Convenção de Condomínio regra impondo destinação residencial, mostra-se indevido o uso de unidades particulares que, por sua natureza, implique o desvirtuamento daquela finalidade (CC/2002, arts. 1.332, III, e 1.336, IV). 9. Não obstante, ressalva-se a possibilidade de os próprios condôminos de um condomínio edilício de fim residencial deliberarem em assembleia, por maioria qualificada (de dois terços das frações ideais), permitir a utilização das unidades condominiais para fins de hospedagem atípica, por intermédio de plataformas digitais ou outra modalidade de oferta, ampliando o uso para além do estritamente residencial e, posteriormente, querendo, incorporar essa modificação à Convenção do Condomínio. 10. Recurso especial desprovido. (REsp n. 1.819.075/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/5/2021.) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Ademais, rever a premissa dotada pelo órgão julgador para concluir pela ausência de permissão para a locação de unidade condominial por curto período, via plataformas digitais, demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Por outro lado, em relação à tese II de afronta ao art. 1.351 do Código Civil, observa-se que o órgão colegiado não declarou a nulidade da assembleia condominial, como suscitado pelos recorrentes, mas apenas consignou que “ainda que alegado que a alteração do Regimento Interno para dispor sobre regra proibitiva não alcançou o quórum exigido na Convenção Condominial (2/3 dos condôminos), devo esclarecer que a vedação ao aluguel de apartamentos por temporada não advém da norma imposta no Regimento Interno e contestada pelos réus, mas, sim, da ausência de norma permissiva na Convenção Condominial para a instituição de tal modalidade de negócio nas dependências do edifício” (sic, fl. 554), ratificando a legalidade da aplicação da multa por descumprimento às normas do condomínio. Destarte, entendo que a parte recorrente apresentou fundamentos dissociados das razões de decidir adotadas pelo órgão julgador, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL QUANDO SE BUSCA ANALISAR A VIOLAÇÃO OU A INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE NORMA DIVERSA DE TRATADO OU LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, atraindo, assim, a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, por analogia. 2. “Quanto ao Tema 877 do STJ, não é cabível o recurso especial quando se busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal” (AgInt no AREsp 2.243.619/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2527236 TO 2023/0413401-3, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 24/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR) - Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL) - 319

Nº 0744168-75.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Postalis - Instituto de Previdência Complementar dos Correios e Telegrafos - Apelado: Ingrid Tenório de Oliveira - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0744168-75.2024.8.02.0001 Agravante: Postalis - Instituto de Previdência Complementar dos Correios e Telegrafos. Advogado: Guilherme de Castro Barcellos (OAB: 56630/RS). Agravado: Ingrid Tenório de Oliveira. Advogada: Ana Paula de Melo Lopes (OAB: 16675/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Guilherme de Castro Barcellos (OAB: 56630/RS) - Ana Paula de Melo Lopes (OAB: 16675/AL) - 319

Nº 0749573-29.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leosias Dias de Carvalho1 - Apelado: Ciaxa Vida e Previdência



S/A - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0749573-29.2023.8.02.0001 Agravante: Leosias Dias de Carvalho. Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL). Agravada: Caixa Vida e Previdência S/A. Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 39162/PR). Agravada: Caixa Seguradora S.A.. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Leosias Dias de Carvalho, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 39162/PR) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0756854-02.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Davi Rodrigues Borges - Apelado: Unimed Maceió - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0756854-02.2024.8.02.0001 Agravante: Davi Rodrigues Borges. Advogado: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE). Agravada: Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0762652-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sabemi - Seguradora S/A - Apelado: Cosme Feliciano - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0762652-41.2024.8.02.0001 Apelante: Sabemi - Seguradora S/A. Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Apelado: Cosme Feliciano. Advogado: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Sabemi - Seguradora S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, no qual, dentre outras teses, se discute a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria em discussão para o rito dos recursos repetitivos (Tema 929), cuja controvérsia consiste em definir "as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC", com determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - 319

Nº 0800060-86.2019.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Rio Largo - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0800060-86.2019.8.02.0051 Agravante : Companhia de Abastecimento D"água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados : Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) e outros. Agravado : Município de Rio Largo. Procurador : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Companhia de Abastecimento D"água e Saneamento do Estado de Alagoas, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - 319

Nº 0803481-38.2022.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Alef de Oliveira Galvão Costa - Agravante: Alex Alves de Oliveira Teodosio - Agravante: Aislan Yury Pinheiro da Silva (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Braskem S/A - 'Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0803481-38.2022.8.02.0000 Recorrentes : Alef de Oliveira Galvão Costa e outros (RE - fls. 191/205 e REsp - fls. 208/225). Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257/AL). Recorrido : Braskem S/A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Alef de Oliveira Galvão Costa e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 191/205), os recorrentes aduziram que o acórdão violou os "arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, e 225, caput, da Constituição Federal" (sic, fl. 205, negrito no original). No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 208/225), sustentaram a existência de violação ao "art. 1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC." (sic, fl. 210). Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 343/380 e 410/425, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a



Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 191/205 e do recurso especial de fls. 208/225. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. No que se refere aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos “arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, e 225, caput, da Constituição Federal” (sic, fl. 205, negrito no original), na medida em que: (I) “ao recusar a suspensão, o acórdão: impediu a tutela jurisdicional adequada, tempestiva e coordenada; colocou as vítimas em situação de risco jurídico duplicado, forçando-as a litigar simultaneamente em esferas conflituosas; e comprometeu a isonomia e a coerência da jurisdição, permitindo que o mesmo fato gerador - o colapso ambiental de Maceió - resulte em soluções judiciais díspares, arbitrárias e fragmentadas.” (sic, fl. 196, negrito no original); e (II) “enfraquece a proteção jurisdicional do meio ambiente, compromete a lógica sistêmica da reparação integral e contradiz a própria função das ações coletivas estruturantes, instrumento hábil a implementar políticas públicas de recomposição ambiental e social.” (sic, fl. 198, negrito no original). Nas razões do recurso especial, as partes recorrentes aduziram que atendem ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entenderem que houve violação “aos arts. 1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC.” (sic, fl. 210), sob o argumento de que “a previsão contratual do acórdão celebrado foi a renúncia dos Recorrentes do direito de requer qualquer valor a título de indenização pelos prejuízos causados pela Recorrida. Trata-se de uma cláusula leonina, a qual garante à BRASKEM S/A uma vantagem desmensurada em relação aos Recorrentes, pois aquela pagará a este um valor irrisório, frente a uma gravíssima violação à dignidade da pessoa humana, ao direito à moradia, à vida digna, dentre outros direitos personalíssimos e indisponíveis, já demonstrados nos autos de origem e neste petição.” (sic, fl. 216, grifos no original). Todavia, observo que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Via de consequência, entendo que as pretensões deduzidas nos recursos não merecem prosperar. Ante o exposto, INADMITO os recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257/AL) - 319

Nº 0804371-69.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Huesber Alexandre Oliveira de Mesquita - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0804371-69.2025.8.02.0000 Agravante : Huesber Alexandre Oliveira de Mesquita. Soc. Adv : Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) e outro. Agravado : Banco Votorantim S/A. Advogado : Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Huesber Alexandre Oliveira de Mesquita, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - 319

Nº 0812481-91.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Lizandra Inacio da Silva - Agravado: Braskem S/A - 'Recurso Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0812481-91.2024.8.02.0000 Recorrentes : Lizandra Inácio da Silva. Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257/AL). Recorrida : Braskem S/A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Lizandra Inácio da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, “a”, e 105, III, “a”, respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 316/330), a recorrente aduziu que o acórdão violou os “arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, e 225, caput, da Constituição Federal” (sic, fl. 330, negrito no original). No mais, requereu a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 297/313), sustentou a existência de violação ao “art. 1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput,



e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC.” (sic, fl. 299). Outrossim, ratificou a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 439/451 e 484/519, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 316/330 e do recurso especial de fls. 297/313. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. No que se refere aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos “arts. 5º, incisos XXXV e LXXXVIII, e 225, caput, da Constituição Federal” (sic, fl. 330, negrito no original), na medida em que: (I) “ao recusar a suspensão, o acórdão: impediu a tutela jurisdicional adequada, tempestiva e coordenada; colocou as vítimas em situação de risco jurídico duplicado, forçando-as a litigar simultaneamente em esferas conflituosas; e comprometeu a isonomia e a coerência da jurisdição, permitindo que o mesmo fato gerador - o colapso ambiental de Maceió - resulte em soluções judiciais díspares, arbitrárias e fragmentadas.” (sic, fl. 321, negrito no original); e (II) “enfraquece a proteção jurisdicional do meio ambiente, compromete a lógica sistêmica da reparação integral e contradiz a própria função das ações coletivas estruturantes, instrumento hábil a implementar políticas públicas de recomposição ambiental e social.” (sic, fl. 323, negrito no original). Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduziu que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação “aos art. 1.022, II do CPC; art. 14, § 1º da lei n.º 6.938/91 art. 186 e 927, do CC; art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e §1º do CDC; e art. 22, caput, e 34, inciso VIII, do EOAB e art. 85, § 14, e 90, caput, e §2º do CPC.” (sic, fl. 299), sob o argumento de que “a previsão contratual do acórdão celebrado foi a renúncia dos Recorrentes do direito de requer qualquer valor a título de indenização pelos prejuízos causados pela Recorrida. Trata-se de uma cláusula leonina, a qual garante à BRASKEM S/A uma vantagem desmensurada em relação aos Recorrentes, pois aquela pagará a este um valor irrisório, frente a uma gravíssima violação à dignidade da pessoa humana, ao direito à moradia, à vida digna, dentre outros direitos personalíssimos e indisponíveis, já demonstrados nos autos de origem e neste petitório.” (sic, fl. 305, grifos no original). Todavia, observo que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Via de consequência, entendo que as pretensões deduzidas nos recursos não merecem prosperar. Ante o exposto, INADMITO os recursos extraordinário e especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 8000039-24.2025.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: A. J. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - ‘Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8000039-24.2025.8.02.0042 Agravante: A. J. dos S.. Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outro. Agravado: M. P. do E. de A. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - 319

Nº 8004234-49.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apte/Apdo: C. M. de S. - Apte/Apdo: N. F. G. P. - Apte/Apdo: A. N. da S. - Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8004234-49.2023.8.02.0001 Agravante: C. M. de S.. Advogados : José Frago Cavalcanti (OAB: 4118/AL) e outros. Agravado: M. P. do E. de



A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - Lara Gameleira dos Santos Fragoso (OAB: 4594/AL) - Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700857-89.2021.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Família Bandeirante Previdência Privada - Apelado: Jorge Luiz Santos Vilela - Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700857-89.2021.8.02.0049 Recorrente: Jorge Luiz Santos Vilela. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Adv. : Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). Recorrida: Família Bandeirante Previdência Privada. Advogado: Rafael Ramos Abrahão (OAB: 151701/MG). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Jorge Luiz Santos Vilela, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 39, I e 42 do Código de Defesa do Consumidor e os arts. 186 e 187 do Código Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 329/335, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 105, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos arts. 39, I e 42 do Código de Defesa do Consumidor e aos arts. 186 e 187 do Código Civil, "ao reforma a sentença, sem reconhecer a nulidade contratual por ausência de comprovação de informação clara e opção expressa do consumidor, não reconheceu a prática abusiva de venda casada" (sic, fl. 273). Todavia, a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação aos dispositivos legais mencionados ou à negação da vigência destes, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJ/DF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos adotados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido



publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunização de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rafael Ramos Abrahao (OAB: 151701/MG) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - 319

Nº 0714830-56.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Samuel David Correia dos Santos - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0714830-56.2024.8.02.0001 Recorrente: Samuel David Correia dos Santos. Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL). Recorrido: Itaú Unibanco S/A Holding. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Samuel David Correia dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria incorrido em dissídio jurisprudencial quanto à capitalização diária de juros uma vez que "o acórdão paradigma, ao analisar situação idêntica a apresentada nos autos, atribui interpretação distinta daquela construída pela Corte recorrida" (sic, fl. 332). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 361/369, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 201/215, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, o que torna imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022, grifos aditados). Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José



Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0716397-98.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itaúna Construções e Incorporações Ltda - Apelada: Josefa Trajano da Silva - Terceiro I: ANCIL - Andréa Construções e Incorporações Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716397-98.2019.8.02.0001 Terceiro Interessado/ Recorrente: ANCIL - Andréa Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Bianca B. Tenório (OAB: 21370). Advogado: Camila Lira (OAB: 10829). Apelante: Itaúna Construções e Incorporações Ltda Advogado: Camila Stefanie de Oliveira Marques(OAB: 10289/AL) Apelada: Josefa Trajano da Silva. Advogados: Walma Emanuelle Maria Gonçalves (OAB: 16527/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por ANCIL - Andréa Construções e Incorporações Ltda, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Contudo, ao analisar os autos, constatei que a parte recorrente não figura em nenhum dos polos da demanda, considerando que o processo trata de ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas, ajuizada por Josefa Trajano da Silva em face de Itaúna Construções e Incorporações Ltda. Ademais, não há nos autos qualquer documento ou decisão que indique a ocorrência de sucessão processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 932, parágrafo único, do CPC, intime-se a ANCIL - Andréa Construções e Incorporações Ltda a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, justifique sua legitimidade processual. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Camila Stefanie de Oliveira Marques (OAB: 10289/AL) - Walma Emanuelle Maria Gonçalves (OAB: 16527/AL) - Aline Santos Batista de Oliveira (OAB: 15999/AL) - Bianca Brito Tenório (OAB: 21370/AL) - 319

Vice-Presidência

DESPACHO

Nº 0708820-35.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sara Andressa Teles Silva - Apelante: Sergio de Araújo Silva Junior - Apelante: Sebastião da Silva - Apelante: Scherleides Fabiane da Silva Soares - Apelante: Sandryelly dos Santos Silva - Apelante: Sarah Mizraim Correia de Oliveira - Apelante: Sarah Luiza Correia da Silva - Apelante: Sara da Silva Ferreira - Apelante: Sarah Nogueira de Almeida - Apelado: Braskem S.a - 'Apelação Cível nº 0708820-35.2020.8.02.0001 Apelante: Sara Andressa Teles Silva. Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Sergio de Araújo Silva Junior. Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Sebastião da Silva. Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Scherleides Fabiane da Silva Soares. Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Sandryelly dos Santos Silva. Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Sarah Mizraim Correia de Oliveira. Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Sarah Luiza Correia da Silva. Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Sara da Silva Ferreira. Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelante: Sarah Nogueira de Almeida. Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL). Apelado: Braskem S.a. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Sara Andressa Teles Silva e outros, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0807185-59.2022.8.02.0000, consoante termo de fl. 1403/1404. Ocorre que o referido feito tratou de agravo de instrumento, originalmente distribuído ao preclaro Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, quanto integrava a 1ª Câmara Cível, conforme termo de fl. 37 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o agravo de instrumento de nº 0807185-59.2022.8.02.0000 foi distribuído por sorteio ao insigne Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, restou firmada a prevenção da vaga outrora ocupada por ele para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao sucessor da vaga outrora ocupada pelo eminente Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, em razão da prevenção gerada pelo agravo de instrumento de nº 0807185-59.2022.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Secretaria Geral

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0808127-86.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Gibson Santos de Araújo e outros - Agravado: Viação Cidade de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - à unanimidade de votos, CONHECER do presente Agravo Interno e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão monocrática de fls. 1032/1035. - EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. SUSPENSÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO JUÍZO DO SOERGUMENTO PARA ATOS EXPROPRIATÓRIOS. PRESERVAÇÃO DA VIABILIDADE DA EMPRESA E DO FLUXO DE CAIXA. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA SOBRE ENTENDIMENTOS ANTERIORES. SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM TRÂMITE PERANTE A 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, COM O OBJETIVO DE PRESERVAR A AUTORIDADE DE ACÓRDÃO PRÓFERIDO EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, O QUAL ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL PARA DELIBERAR SOBRE ATOS DE CONSTRUÇÃO CONTRA A PARTE AGRAVADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE A NATUREZA INDENIZATÓRIA E ALIMENTAR DO CRÉDITO OBJETO DE EXECUÇÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL



DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; (II) SE A PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS FORA DO JUÍZO DO SOERGIMENTO CARACTERIZA AFRONTA À AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA; E (III) SE DECISÃO ANTERIOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI O CONDÃO DE MITIGAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DEFINIDA PARA O JUÍZO UNIVERSAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- A COMPETÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO E CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL CONTRA EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL É EXCLUSIVA DO JUÍZO UNIVERSAL, CONFORME DECIDIDO DE FORMA DEFINITIVA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0811569-31.2023.8.02.0000. 4- O CONTROLE SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS E A DISPONIBILIDADE DO FLUXO DE CAIXA DEVE OCORRER DE MANEIRA CENTRALIZADA NO JUÍZO DO SOERGIMENTO, COM A FINALIDADE DE NÃO INVIABILIZAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO E A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 5- A NATUREZA DO CRÉDITO, AINDA QUE EXTRAJUDICIAL OU ALIMENTAR, NÃO AUTORIZA QUE JUÍZOS DIVERSOS PROMOVAM ATOS DE BLOQUEIO OU EXPROPRIAÇÃO, VISTO QUE CABE AO JUÍZO UNIVERSAL A ANÁLISE DO IMPACTO DE TAIS MEDIDAS NA SOBREVIVÊNCIA DA EMPRESA. 6- A TENTATIVA DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM UNIDADE JURISDICCIONAL DISTINTA, APÓS A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REPRESENTA VIOLAÇÃO DIRETA À AUTORIDADE DA CORTE E AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. 7- A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ANTERIOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PREVALECE SOBRE A DECISÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, CUJA FUNÇÃO É JUSTAMENTE PACIFICAR A AUTORIDADE JURISDICCIONAL PARA ATOS ESPECÍFICOS DE CONSTRIÇÃO. 8- A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO FEITO NA ORIGEM É MEDIDA IMPOSITIVA PARA EVITAR DANO GRAVE E ASSEGURAR A ESTABILIDADE DAS DECISÕES PROCESSUAIS E A SEGURANÇA JURÍDICA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: “COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A DELIBERAÇÃO SOBRE ATOS DE CONSTRIÇÃO, BLOQUEIO OU EXPROPRIAÇÃO DE BENS E ATIVOS DE EMPRESAS EM REGIME DE SOERGIMENTO, MESMO EM SE TRATANDO DE CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR OU EXTRAJUDICIAIS, PARA FINS DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DO FLUXO DE CAIXA NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.021, § 1º; LEI Nº 11.101/2005, ART. 76. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO CC Nº 175.296/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 30.03.2021; STJ, AGINT NOS EDCL NO CC Nº 181.209/MG, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 13.12.2022; TJ-AL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0501162-05.2024.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.12.2024. - Advs: Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL) - Jaqueline da Silva (OAB: 18452/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0805167-26.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Marechal Deodoro - Requerente: Remerson Lopes dos Santos - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator’ - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL) - 319

Nº 0805646-53.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Edvan Clementino da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator’ - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) - 319

Nº 0814171-24.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Maceió - Impetrante: E. A. e S. - Impetrado: Juizes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL - LitsPassiv: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘DECISÃO’ - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0812991-07.2024.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Réu: Sindicato dos Peritos Oficiais de Alagoas - Sinpoal - Réu: Sindicato dos Técnicos Forenses do Estado de Alagoas - Sintfor - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, para: 1) Rejeitar a preliminar de perda superveniente do objeto; 2) Conceder os benefícios da justiça gratuita aos sindicatos réus; 3) No mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para: a) Declarar a ilegalidade e abusividade do movimento paredista deflagrado em 12/12/2024, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, fundamentada na vedação absoluta ao direito de greve para servidores da segurança pública (Tema 541 STF); b) Reduzir a multa cominatória fixada na liminar, limitando-a ao teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), mantida a periodicidade diária em caso de descumprimento; c) Indeferir o pedido de proibição genérica de movimentos futuros, ressalvada a incidência da tese vinculante ora aplicada a eventuais novos episódios; d) Custas processuais pelos réus, suspensas em razão da gratuidade ora deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, por simetria ao regime das ações civis coletivas e ante a natureza do dissídio coletivo. O Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, mesmo acompanhando o voto do Relator, apresentou uma ressalva sobre a não aplicação da multa. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE. POLÍCIA CIENTÍFICA DO ESTADO DE ALAGOAS. PARALISAÇÃO DE 48 HORAS. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ATIVIDADE DIRETAMENTE INSERIDA NA SEGURANÇA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO TEMA 541 DO STF. VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. CESSAÇÃO DO MOVIMENTO. AUSÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INTERESSE DECLARATÓRIO E INIBITÓRIO REMANESCENTE. MULTA COMINATÓRIA. READEQUAÇÃO DO TETO. PROIBIÇÃO GENÉRICA DE MOVIMENTOS FUTUROS. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA AOS SINDICATOS RÉUS. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DE GREVE AJUIZADA PELO ESTADO DE ALAGOAS EM FACE DOS SINDICATOS REPRESENTATIVOS DAS CATEGORIAS INTEGRANTES DA POLÍCIA CIENTÍFICA, EM RAZÃO DE PARALISAÇÃO COLETIVA DE 48 HORAS DEFLAGRADA EM 12.12.2024, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA E IMPOSIÇÃO DE COMANDO INIBITÓRIO DESTINADO A OBSTAR NOVOS MOVIMENTOS PAREDISTAS. A TUTELA PROVISÓRIA FOI PARCIALMENTE DEFERIDA PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO REGULAR DAS ATIVIDADES DA POLÍCIA CIENTÍFICA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A CESSAÇÃO DA PARALISAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO ACARRETA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO; (II) DEFINIR SE A VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE POR SERVIDORES DA SEGURANÇA PÚBLICA, FIRMADA NO TEMA 541 DO STF, ALCANÇA AS CATEGORIAS DA POLÍCIA CIENTÍFICA; (III) VERIFICAR SE O MOVIMENTO PAREDISTA OBSERVOU OS REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS PREVISTOS NA LEI



Nº 7.783/1989; E (IV) ESTABELECE SE É CABÍVEL A IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE PROIBIÇÃO GENÉRICA E PRÉVIA DE FUTUROS MOVIMENTOS PAREDISTAS.3. A CESSAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NÃO ENSEJA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, POIS SUBSISTE INTERESSE PROCESSUAL NA DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE OU ILEGALIDADE DA PARALISAÇÃO, ESPECIALMENTE DIANTE DE SEUS EFEITOS PRETÉRITOS E DA UTILIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL APTO A ORIENTAR A CONDUTA DAS PARTES EM SITUAÇÕES FUTURAS.4. A POLÍCIA CIENTÍFICA, EMBORA EXERÇA ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA E PERICIAL, INTEGRA MATERIALMENTE O CICLO DA SEGURANÇA PÚBLICA, POIS SUAS ATIVIDADES SÃO INDISPENSÁVEIS À APURAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS, À PRESERVAÇÃO DA PROVA, À REALIZAÇÃO DE EXAMES PERICIAIS, À INSTRUÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL E À TUTELA DA ORDEM PÚBLICA.5. A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 541, SEGUNDO A QUAL É VEDADO O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE, SOB QUALQUER FORMA OU MODALIDADE, AOS POLICIAIS CIVIS E A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS QUE ATUEM DIRETAMENTE NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA, APLICA-SE ÀS CATEGORIAS DA POLÍCIA CIENTÍFICA, EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE, INDELEGABILIDADE E CONTINUIDADE DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS.6. AINDA QUE AFASTADA A VEDAÇÃO ABSOLUTA, O MOVIMENTO NÃO DEMONSTROU CUMPRIMENTO SEGURO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS, SOBRETUDO DIANTE DA NATUREZA ESSENCIAL E INADIÁVEL DAS ATIVIDADES AFETADAS, CUJA PARALISAÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, PODE COMPROMETER A PRESERVAÇÃO DE PROVAS, A REALIZAÇÃO DE EXAMES CADAVERÍCOS, O ATENDIMENTO A LOCAIS DE CRIME, A REGULARIDADE DAS INVESTIGAÇÕES E A PRÓPRIA EFICIÊNCIA DA PERSECUÇÃO PENAL.7. A DIVERGÊNCIA ENTRE O PERCENTUAL DE EFETIVO INFORMADO NO OFÍCIO DE PARALISAÇÃO E AQUELE POSTERIORMENTE ALEGADO EM DEFESA REFORÇA A INSEGURANÇA DO MOVIMENTO, SOBRETUDO EM SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL QUE NÃO ADMITE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NEM SUBSTITUIÇÃO ADEQUADA POR TERCEIROS.8. A MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM TUTELA DE URGÊNCIA DEVE SER PRESERVADA QUANTO À SUA FUNÇÃO COERCITIVA E PEDAGÓGICA, MAS COMPORTA READEQUAÇÃO DO TETO MÁXIMO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, PARA EVITAR ONERAÇÃO EXCESSIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS.9. NÃO É CABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE PROIBIÇÃO GENÉRICA, ABSTRATA E PRÉVIA DE TODO E QUALQUER MOVIMENTO FUTURO, POIS O CONTROLE JUDICIAL DEVE INCIDIR SOBRE SITUAÇÕES CONCRETAS, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA DA TESE VINCULANTE DO TEMA 541/STF EM NOVOS EPISÓDIOS QUE CONFIGUREM GREVE DE SERVIDORES DIRETAMENTE VINCULADOS À SEGURANÇA PÚBLICA.10. AS ENTIDADES SINDICAIS FAZEM JUS À JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DEMONSTRADA A LIMITAÇÃO FINANCEIRA E A POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DE SUAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS PELO CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 481 DO STJ.11. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA REJEITAR A PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AOS SINDICATOS RÉUS, DECLARAR A ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA DEFLAGRADO EM 12.12.2024, CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA, REDUZIR O TETO DA MULTA COMINATÓRIA PARA R\$ 30.000,00 E INDEFERIR O PEDIDO DE PROIBIÇÃO GENÉRICA DE MOVIMENTOS FUTUROS. TESE DE JULGAMENTO: "A VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE IMPOSTA AOS SERVIDORES QUE ATUAM DIRETAMENTE NA ÁREA DE SEGURANÇA PÚBLICA, CONFORME O TEMA 541 DO STF, ALCANÇA AS CATEGORIAS DA POLÍCIA CIENTÍFICA, CUJAS FUNÇÕES TÉCNICAS E PERICIAIS INTEGRAM O CICLO DA SEGURANÇA PÚBLICA E SÃO INDISPENSÁVEIS À PERSECUÇÃO PENAL, À PRESERVAÇÃO DA PROVA E À MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 8º, III, E 37, VII; LEI Nº 7.783/1989, ARTS. 1º, 2º, 3º E 4º; CPC, ARTS. 98 E 485, VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 654.432, TEMA 541/RG; STF, MI 670; STJ, SÚMULA Nº 481. - Advts: Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0811979-55.2024.8.02.0000 - Revisão Criminal - Delmiro Gouveia - Requerente: Gilberto Machado Bandeira - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - à unanimidade de votos, julgar parcialmente procedente a presente revisão criminal, nos termos do voto do relator. O Advogado, Dr. Luiz Fernando Muniz Coelho (OAB/PE: 22535), presente em Plenário, dispensou a sustentação oral. - Advts: Luiz Fernando Muniz Coelho (OAB: 22535/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0801153-96.2026.8.02.0000 - Reclamação - Maceió - Reclamante: Valeria Siqueira dos Santos - Reclamado: 3ª Turma Recursal Unificada do Tribunal do Justiça do Estado de Alagoas - Reclamado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Reclamação com pedido liminar ajuizada por Valéria Siqueira dos Santos em face de acórdão proferido pela Turma Recursal Unificada do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos autos do processo nº 0701076-34.2025.8.02.0091. No processo de origem, a parte autora afirma ter celebrado contrato de locação de imóvel e que, em 16/10/2024, solicitou à demandada a ligação de energia elétrica no referido local. Aduz que, apesar de reiteradas tentativas de contato, o fornecimento somente foi efetivado 14 dias após o pedido, em prazo superior ao estabelecido pela ANEEL. A sentença de primeiro grau (págs. 134/138) julgou procedente a presente ação, condenado a Equatorial em danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Inconformada, a empresa interpôs recurso nominado, que foi provido pela 3ª Turma Recursal Unificada. Em suas razões (págs. 1/3), a reclamante insurge-se contra o acórdão, afirmando que diverge de entendimento do STJ, segundo o qual: (a) a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica é objetiva; (b) a demora injustificada na ligação de serviço essencial configura falha na prestação do serviço; (c) o dano moral é presumido (in re ipsa), dispensando prova do prejuízo; e (d) entraves técnicos ou exigências administrativas não afastam o dever de indenizar, sobretudo quando ultrapassados os prazos normativos. Ao final, requer a concessão de tutela provisória para suspender os efeitos do acórdão e do processo originário até o julgamento definitivo da Reclamação, e, no mérito, pleiteia a cassação do acórdão recorrido, determinando novo julgamento, ou, alternativamente, restabelecer a sentença do primeiro grau. É o relatório. A presente reclamação deve ser extinta sem resolução de mérito. Nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, a reclamação é cabível apenas nas hipóteses em que se busque preservar a competência do tribunal, garantir a autoridade de suas decisões, assegurar a observância de súmula vinculante ou de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. No caso em exame, a pretensão deduzida pelo reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima. Explico. A reclamante pretende se valer da presente via processual com o objetivo de reformar o conteúdo meritório de decisão proferida pela Turma Recursal que lhe foi desfavorável. Todavia, tal pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que a reclamação não se presta a funcionar como sucedâneo recursal. Com efeito, a finalidade da reclamação é estritamente delimitada, destinando-se à preservação da competência do tribunal ou à garantia da autoridade de suas decisões, especialmente quando há descumprimento de precedente vinculante. Não se trata, portanto, de instrumento apto a viabilizar o reexame de matéria já decidida sob



o prisma fático-probatório ou interpretativo. Nesse contexto, eventual inconformismo da parte com a justiça da decisão proferida, bem como com a valoração das provas ou a interpretação do direito aplicado, deve ser veiculado por meio dos recursos próprios previstos na legislação processual, e não por meio da reclamação. Ademais, a reclamante sequer apontou, de forma específica, qual precedente vinculante deste Tribunal ou de Cortes Superiores teria sido desrespeitado pela decisão impugnada. A ausência dessa indicação revela que a insurgência se limita à mera discordância com o resultado do julgamento, o que, por si só, não autoriza o manejo da medida. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reclamação não é sucedâneo recursal, devendo ser extinta quando manejada para impugnar o conteúdo de decisão judicial: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO VERIFICADA. RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. "A reclamação não é instrumento hábil para adequar o julgado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se prestando como sucedâneo recursal. O cabimento da reclamação calçada na garantia da autoridade das decisões do tribunal (art. 988, II, CPC/2015) surge por ocasião de eventual descumprimento de ordens emanadas desta Corte aplicáveis especificamente para o caso concreto, não sendo esta a hipótese retrata nos autos" (AgInt na Rcl n. 32.938/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/2/2017, DJe 7/3/2017). 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp nº 1.986.941/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20/06/2022) (Grifos nossos) **PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO ADMISSÃO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME** Trata-se de ação em que o reclamante busca a revisão de decisão da Turma Recursal que confirmou sentença que declarou a existência de coisa julgada. Reclamação ajuizada, com o intuito de reformar o acórdão da Turma Recursal. A decisão recorrida não reconheceu qualquer violação de competência ou autoridade da Corte. Sumária descrição do caso: O reclamante alega que houve erro na decisão sobre a coisa julgada, mas não apresenta elementos que justifiquem a utilização da reclamação, que não é admitida para discutir decisões no mérito de forma recursal. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em saber se é admissível o uso da reclamação como sucedâneo recursal para discutir decisão sobre coisa julgada, quando não há violação de competência ou autoridade de decisão superior, nem desrespeito a súmula vinculante ou a jurisprudência consolidada. III. **RAZÕES DE DECIDIR** (i) Inadmissibilidade da reclamação: A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso ordinário ou ação rescisória, conforme os dispositivos do art. 988 do CPC, que delimitam suas hipóteses de cabimento. O intuito do reclamante é meramente rediscutir a matéria já decidida, o que não é permitido. (ii) Ausência de pressupostos legais: Não há qualquer alegação de violação de competência ou autoridade de decisões superiores, nem de inobservância de súmula vinculante ou acórdão de julgamento repetitivo. Portanto, a reclamação é incabível. (iii) Jurisprudência: O entendimento consolidado, tanto no STF quanto no STJ, é de que a reclamação não pode substituir outros meios recursais ou processuais, sendo inaplicável no caso de simples inconformismo com a decisão. IV. **DISPOSITIVO** Extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível a reclamação no presente caso. Decisão unânime Dispositivos normativos relevantes citados: Art. 988 do Código de Processo Civil Art. 485, IV, do Código de Processo Civil Jurisprudência relevante citada: Rcl 32516 AgR/MG, STF AgInt na Rcl 36855/SP, STJ Reclamação 0804467-94.2019.8.02.0000 (TJAL, Processo nº 0803664-72.2023.8.02.0000, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, Tribunal Pleno, j. 03/06/2025) (Grifos nossos) Portanto, resta evidente que o reclamante utiliza a presente medida com o propósito de reexame do acórdão proferido no recurso nominado e mantido nos embargos de declaração, hipótese para a qual não há previsão legal de cabimento. Nos termos do art. 237, inciso I, do Novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, ao apreciar a reclamação em seu exame inicial, compete ao Relator realizar um juízo preliminar de admissibilidade, podendo indeferi-la de plano quando verificar a existência de vícios que impeçam seu regular processamento. Isso ocorre nas hipóteses em que a medida se revele inadmissível, por ausência dos requisitos legais, esteja prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto, ou ainda quando seja dirigida contra decisão já transitada em julgado. Assim, constatada a inadequação da via eleita e ausente qualquer das hipóteses previstas no art. 988 do CPC, impõe-se a extinção da reclamação sem resolução do mérito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial pela sua manifesta inadmissibilidade, com base no art. 237, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Utilize-se a presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319**

Nº 0802895-93.2025.8.02.0000 - Reclamação - Maceió - Reclamante: Randerson Oliveira de Araújo - Reclamante: Reinaldo Colatino de Araújo - Reclamado: Nossa Terra Automóveis Ltda/jeep Nossa Terra - Reclamado: Turma Recursal Unificada dos Juizados Especiais do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2025. Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Randerson Oliveira de Araújo e Reinaldo Colatino de Araújo contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Alagoas nos autos do Recurso Inominado nº 0700870-93.2020.8.02.0091. Os reclamantes narram que ajuizaram ação de reparação por danos morais e materiais em face de Nossa Terra Automotores Ltda., devido a defeitos de fabricação em veículo Jeep Compass novo ("0 km"), cujo conserto demorou 39 dias, excedendo o prazo legal de 30 dias do CDC. Em primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes sob o fundamento de que o atraso decorreu da pandemia de COVID-19. Inconformados, os autores recorreram. Em 08 de abril de 2024, a Turma Recursal proferiu acórdão dando parcial provimento ao recurso para condenar a empresa ao pagamento de R\$ 525,00 por danos materiais e R\$ 2.000,00 por danos morais a cada reclamante. Referida decisão não foi objeto de recurso, operando-se o trânsito em julgado. Contudo, os reclamantes alegam que, em 07 de março de 2025, a Turma Recursal liberou um segundo acórdão sobre o mesmo recurso, desta vez excluindo a condenação por danos morais e mantendo apenas os danos materiais. Sustentam a ocorrência de preclusão pro judicato e violação à autoridade da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que veda ao juiz decidir novamente questões já decididas na mesma lide (Art. 494 do CPC). Pugnam pela anulação do segundo acórdão e restabelecimento do primeiro. A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer opinando pela improcedência da reclamação (págs. 271/273). O processo foi submetido a julgamento pelo Tribunal Pleno em 39/04/2026, oportunidade em que os Desembargadores presentes decidiram, à unanimidade, retirar o feito de pauta e convertê-lo em diligência, com a concordância da Relatora, para melhor elucidação da controvérsia (págs. 299/300). Para o regular cumprimento da referida diligência, revela-se imprescindível a análise do teor do julgamento proferido pela Turma Recursal de origem. Assim, em cumprimento à deliberação do Pleno, determino que seja oficiado à Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Alagoas, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, anexe aos autos a mídia contendo o registro do julgamento do Recurso Inominado nº 0700870-93.2020.8.02.0091 e/ou preste as informações que entender necessárias à elucidação do caso. Expediente necessário à imediata comunicação. Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL) - Paula Suzana Maia Bonfim Brasileiro (OAB: 11283/AL) - Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (OAB: 12957/AL) - José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL) - Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319



Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

DESPACHO

Nº 0500004-25.2023.8.02.0007 - Precatório - Cajueiro - Requerente: Pontes, Marinho e Vasconcellos Advogados - Requerido: Município de Cajueiro - 'DESPACHO 01. Cumpra-se nos termos do plano de pagamento homologado pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas nos autos de acompanhamento dos repasses e eventuais sequestros de valores destinados à quitação de precatórios devidos pelo Município de Cajueiro. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0500361-75.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Camilla Carla Soares Albuquerque - Devedor: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Do exame dos autos, verifica-se a resposta encaminhada pelo Juízo de Origem às fls. 24/31, esclarecendo os aspectos suscitados na petição de fl. 19. 02. Logo, tem-se como superado o impasse. 03. No mais, não havendo pendências a serem sanadas, tem-se que o precatório deve seguir seu trâmite regular. 04. Aguarde-se, pois, o prazo para pagamento e disponibilização de recursos. 05. Por fim, intime-se o ente devedor para ciência. 06. Cumpra-se. Maceió/AL, 29 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hélder Alcântara- Sociedade Individual de Advocacia - LESSA E SARAIVAADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB: 11528/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501964-86.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ADILMA MARQUES DE MENDONCA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Adilma Marques de Mendonça contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 34.308,11 (trinta e quatro mil trezentos e oito reais e onze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/12/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Pimentel Cavalcante - Sociedade Individual de Advocacia (5%), Marta Virginia Patriota Sociedade Individual de Advocacia (5%), e Robson Sales Sociedade Individual de Advocacia (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 26/29 do processo de origem. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Pimentel Cavalcante - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 8821/AL) - MARTA VIRGINIA PATRIOTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - ROBSON SALES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501997-76.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Iran Calixto Ribeiro - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Iran Calixto Ribeiro contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 61.003,44 (sessenta e um mil e três reais e quarenta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Samuel S Vieira - Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fl. 25 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 120022/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502012-45.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Luciane Prado da Silva - Devedor: Município de Porto Calvo - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Luciane Prado da Silva contra o Município de Porto Calvo, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 13.018,35 (treze mil dezoito reais e trinta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça,



bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a intelecção dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL)

Nº 0502044-50.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 11.463,00 (onze mil quatrocentos e sessenta e três reais), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502048-87.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: FABRICIO FERRARI LIMA - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Fabrício Ferrari Lima contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 27/09/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 11 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlito Santos Lima (OAB: 18448/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502184-84.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Wellington Arcanjo da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Wellington Arcanjo da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 11/12 e 13, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 206.237,04 (duzentos e seis mil duzentos e trinta e sete reais e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Samuel S. Vieira Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Clarisse Correia Xavier (15%), em conformidade com o contrato acostado na fl. 15 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra



na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a intelecção dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502186-54.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 10/11 e 12, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 11.343,03 (onze mil trezentos e quarenta e seis reais e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502226-36.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Cícera Neide Gonçalves Moura - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Cícera Neide Gonçalves Moura contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 21.275,74 (vinte e um mil duzentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar atualizado em 31/01/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de PEDRO PACCA LOUREIRO LUNA (10%) e Lucas Cerqueira Sociedade Individual de Advocacia (10%), em conformidade com o contrato acostado nas fls. 22/23 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a intelecção dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502228-06.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Cecília Maria Costa Breda - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01.



Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Cecília Maria Costa Breda contra Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 93.543,17 (noventa e três mil quinhentos e quarenta e três reais e dezessete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a intelecção dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I - idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lauda Lavínia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502235-95.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Nunes & Pereira Advogados Associados - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Nunes & Pereira Advogados Associados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 10/11 e 12, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 13.062,75 (treze mil sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar atualizado em 31/05/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ana Caroline de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502301-75.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Danielah Lopes de Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Danielah Lopes de Oliveira contra Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 61.128,24 (sessenta e um mil cento e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2021 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Fernando Antônio Barbosa Maciel, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 15/18 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502312-07.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Francisca de Assis Santina - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Francisca de Assis Santina contra Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requerimento, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03.



Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 116.772,58 (cento e dezesseis mil setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 28/02/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502313-89.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Eline Deise Alves da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Eline Deise Alves da Silva contra Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 19.932,41 (dezenove mil novecentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Gustavo Henrique de Mendonça Ferreira (OAB: 5729/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503613-86.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Elexsandro da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Elexsandro da Silva contra Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 19.899,79 (dezenove mil oitocentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503615-56.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Márcia Lúcia Nogueira de Lima Barros - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Márcia Lúcia Nogueira de Lima Barros contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 56.206,87 (cinquenta e seis mil duzentos e seis reais e oitenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2025 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Eduardo Sarmento Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 60 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503616-41.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Patrícia Pereira de Queiroz Barros - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO



01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Patrícia Pereira de Queiroz Barros contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 36.383,90 (trinta e seis mil e trezentos e oitenta e três reais e noventa centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado pelo Juízo da Execução o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade - Sociedade de Advogados. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503617-26.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Patrícia Pereira de Queiroz Barros - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Patrícia Pereira de Queiroz Barros contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado pelo Juízo da Execução o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade - Sociedade de Advogados. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503620-78.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Evandro José de Araújo Batista Pereira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Evandro José de Araújo Batista Pereira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 9.910,56 (nove mil e novecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado, pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor da Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa, em conformidade com o contrato de honorários acostado à fl. 93 dos autos de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503622-48.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Evandro José de Araújo Batista Pereira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Evandro José de Araújo Batista Pereira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 9.910,56 (nove mil e novecentos e dez reais e cinquenta e seis centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 31/10/2022



(conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que já foi requisitado, pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor da Sociedade Individual de Advocacia Carlos Felipe Coimbra Lins Costa, em conformidade com o contrato de honorários acostado à fl. 93 dos autos de origem. 05. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 06. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 07. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 08. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 09. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503690-95.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Gerludson Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Gerludson Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 198 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503693-50.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 7.862,55 (sete mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/10/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503694-35.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Manoel Alves da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Manoel Alves da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 54.433,91 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/12/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa e Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado na fl. 248 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa



finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503696-05.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Manoel Alves da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Manoel Alves da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 31/12/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa e Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado na fl. 248 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503698-72.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Evilânia Gomes Rodrigues - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Evilânia Gomes Rodrigues contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 6.458,37 (seis mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 30/06/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Alberto Fragoso Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fl. 94 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503701-27.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Gilberto Araújo Vieira - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Gilberto Araújo Vieira contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 112.602,36 (cento e doze mil seiscentos e dois reais e trinta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Samuel S. Vieira Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 96 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se.



Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503709-04.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Renielson Vanderly Cavalcante - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Renielson Vanderly Cavalcante contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 30.647,08 (trinta mil seiscentos e quarenta e sete reais e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 215 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503710-86.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Renielson Vanderly Cavalcante - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Renielson Vanderly Cavalcante contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 15% (quinze por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 215 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503711-71.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Melo, Santos de Andrade Sociedade de Advogados contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. O requisitório foi aprovado na análise jurídica da Diretoria de Precatórios (fls. 07/08). No entanto, foi reprovado na análise contábil (fl. 09), ante o fato que "O valor total requisitado, compatível com a planilha de cálculo, entretanto não excede o limite de Requisição de Pequeno Valor e já foi manifestada renúncia quanto ao excedente ao teto da RPV, conforme fls. 331". 03. De fato, o requisitório foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 04. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter o ofício requisitório em conformidade com os termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 05. Desse modo, devolvam-se os autos do Sistema de Administração de Precatórios - SAPRE para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, § 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos do SAJ. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503716-93.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Salvio Kleverton Correia Marinho - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Salvio Kleverton Correia Marinho contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), crédito de natureza comum, atualizado em 30/11/2022 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia (15%) e Lessa e Saraiva Advogados Associados (15%), em conformidade com o contrato acostado no processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução



CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503717-78.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Andre Luiz Guedes de Melo - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Andre Luiz Guedes de Melo contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 9.441,55 (nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/08/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 171/174 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503718-63.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Ivete Maria da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ivete Maria da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 6.627,02 (seis mil seiscentos e vinte e sete reais e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 173 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503719-48.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Ivete Maria da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ivete Maria da Silva contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 6.627,02 (seis mil seiscentos e vinte e sete reais e dois centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 31/03/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Hélder Alcântara Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 173 do processo de origem. 05.



Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Hélder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503818-18.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Joselito Fernandes - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Joselito Fernandes contra o Estado de Alagoas, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 73.165,39 (setenta e três mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2024 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rogaciano Correia da Paz, em conformidade com o contrato acostado na fl. 109 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503831-17.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Mourivaldo Wanderley Duarte - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Mourivaldo Wanderley Duarte contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 160.205,75 (cento e sessenta mil duzentos e cinco reais e cinquenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 17/06/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução. Assim é a intelecção dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mourivaldo Wanderley Duarte (OAB: 1476/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504275-50.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MAYARA REGINA SILVA BEZERRA - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Mayara Regina Silva Bezerra contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 34.508,05 (trinta e quatro mil quinhentos e oito reais e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 12/05/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 24% (vinte e quatro por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Daniel Bittencourt Moura, em conformidade com o contrato acostado na fl. 09 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento



seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Daniel Bittencourt Moura (OAB: 8853/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504277-20.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: JOSE ELEUTERIO DE LIMA - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Eleuterio de Lima contra o Alagoas Previdência, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 49.937,22 (quarenta e nove mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 22/05/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 9º da mesma resolução. Assim é a inteligência dos mencionados dispositivos: Art. 9º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade. [...] Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, no ano orçamentário de referência deste precatório, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcos Antônio Vieira da Silva (OAB: 3005/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504321-39.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Nunes & Pereira Advogados Associados - Devedor: Município de Maravilha - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Nunes & Pereira Advogados Associados contra o Município de Maravilha, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 16.576,97 (dezesseis mil quinhentos e seis reais e noventa e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 26/10/2020 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL)

Nº 0504334-38.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Marilene Oliveira dos Santos - Devedor: Município de Santa Luzia do Norte - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Marilene Oliveira dos Santos contra o Município de Santa Luzia do Norte, entidade subordinada ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R\$ 89.058,81 (oitenta e nove mil cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 19/05/2023 (conforme requisição), no orçamento da entidade devedora, a fim de que seja pago nos termos do que preceitua os §§ 5º e 23 do art. 100 da Constituição Federal, observada a ordem cronológica de apresentação, na forma preconizada pelo art. 12 c/c art. 14 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os limites da sustentabilidade fiscal, tendo por referência o orçamento de 2027. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Onuki & Gameleira Advogados Associados, em conformidade com o contrato acostado na fl. 66 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficial à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, 30 de abril de 2026. Carolina Sampaio Valões da Rocha Coêlho Juíza Auxiliar da Presidência / Coordenadora de Precatórios - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João J.

Onuki Alves (OAB: 8778/AL) - Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL)

Seção Especializada Cível

DESPACHO

Nº 0805003-61.2026.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Santana do Ipanema - Impetrante: Maria Clarice Lima Machado - Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Santana do Ipanema - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. / 2026 01. Trata-se do Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Clarice Lima Machado em face de ato atribuído ao Juiz da 2ª Vara de Santana do Ipanema/AL, consistente na tramitação do processo nº 0700360-81.2026.8.02.0055, sob sigilo de justiça, sem prévia comunicação à parte, o que teria inviabilizado o acesso aos autos e o exercício do contraditório e da ampla defesa. 02. Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, especialmente sobre a inviabilização de acesso da parte e patrono aos autos e os eventuais motivos para tal. 03. Encaminhe-se cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem. 04. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar. 05. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0811299-36.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autora: Nadia Regina Loureiro de Barros Lima - Autor: Profcursos - Réu: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria nº 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Domingos Sávio de Souza (OAB: 13813/AL) - Cosmélia Fôlha do Nascimento (OAB: 8117/AL) - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE) - Ludmilla Wanderley de Matos (OAB: 32409/PE) - 319

Nº 0814203-29.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autora: Nayane de Souza Santos - Réu: Estado de Alagoas - 'DECISÃO/ MANDADO/OFÍCIO N. ____/____. 01. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Nayane de Souza Santos contra o Estado de Alagoas, visando desconstituir Acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que reformou sentença de procedência e julgou improcedente o pedido de anulação do ato administrativo que a eliminou do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Alagoas, assim o fazendo nos autos da ação ordinária nº 0712127-89.2023.8.02.0001. Em síntese, o Acórdão mencionado foi prolatado nos seguintes termos: "(...) Apelação Cível. Constitucional e Administrativo. Ausência de violação ao princípio da dialeticidade. Recurso que se contrapõe aos fundamentos do julgado, expondo as razões pelas quais pretende sua correspondente reforma. Concurso promovido para investidura no cargo de Agente da Polícia Civil do Estado de Alagoas. Edital nº 01/21 - PCAL. Candidata considerada inapta na fase de investigação social. Existência de inquérito policial e ausência de indiciamento. Operação Loki. Previsão legal e editalícia acerca da possibilidade de eliminação de candidatos por avaliação de sua conduta social, moral e vida pregressa. Tese 22/STF. Distinguishing. Concurso promovido para investidura em cargo de segurança pública. Harmonização entre a norma que garante a presunção de inocência, com aquelas que impõem a segurança da coletividade e a garantia do Estado Democrático de Direito. Cargos sensíveis, que demandam tratamento excepcional. Possibilidade de eliminação de candidato, cuja vida pregressa não se compatibilize com as instituições estatais que pretende integrar, mesmo nos casos em que o inquérito policial seja arquivado. Precedentes. Ausência de clara violação aos critérios de juridicidade passível de inserção do Judiciário no mérito administrativo. Recurso conhecido e provido. Encargos sucumbenciais invertidos." 02. Em suas razões iniciais (fls. 01/33), a autora alegou, primeiramente, que o Acórdão incorreu em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, CPC) ao inovar o fundamento da eliminação administrativa, substituindo a motivação original invocada pela banca examinadora CEBRASPE item 14.8, "d", do Edital nº 01/21-PCAL, que prevê eliminação do candidato que "responda a processo criminal por prática incompatível com o exercício da atividade policial" por fundamento jamais suscitado pelo Estado de Alagoas em sua apelação, correspondente ao item 14.8, "V", do mesmo edital, que trata de declaração falsa ou omissão de registro significativo sobre a vida pregressa, configurando julgamento extra petita vedado pelo art. 492 do CPC. 03. Nesse sentido, salientou que o próprio Acórdão reconheceu expressamente que "não se tem notícia de ação penal proposta em face da recorrida", afastando, portanto, o único fundamento que havia embasado o ato administrativo de eliminação. Sustentou que, ao invés de extrair as consequências lógicas dessa conclusão qual seja, a manutenção da sentença de procedência, o colegiado introduziu de ofício hipótese inédita de inaptidão moral, fundada na suposta omissão da candidata no preenchimento do Quesito 12 da Ficha de Informações Confidenciais (FIC), violando os princípios da congruência e da adstrição ao pedido (arts. 141 e 492 do CPC), bem como a vedação à decisão-surpresa prevista no art. 10 do CPC. 04. Sustentou, ainda, a ocorrência de erro de fato (art. 966, VIII, CPC), uma vez que o Acórdão admitiu como verdadeiro fato inexistente ao presumir que a candidata teria omitido informação relevante no Quesito 12 da FIC, quando as provas documentais constantes dos próprios autos demonstram o contrário. Isso porque o Relatório da DECCOR nº 23/2022/LOKI/JC, elaborado em 13 de março de 2022 pela Delegacia de Combate à Corrupção da Polícia Civil de Alagoas, atestou expressamente a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva em relação à autora, excluindo formalmente seu nome da Operação Loki; e a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual em 22 de novembro de 2021, nos autos nº 0720518-04.2021.8.02.0001, não incluiu a autora no rol de réus sendo certo que o preenchimento da FIC ocorreu somente em 04 de outubro de 2022, data em que já não havia qualquer investigação ou procedimento ativo em que figurasse a candidata, tornando sua resposta negativa ao Quesito 12 objetiva e materialmente verdadeira. 05. Fundamentou a ação rescisória nos incisos V e VIII do art. 966 do CPC, explicando que a violação manifesta de norma jurídica abrange a afronta direta aos princípios constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88), do devido processo legal, da legalidade, da vinculação ao edital e da proporcionalidade, bem como a norma processual expressa do art. 492 do CPC. Destacou que o Acórdão rescindendo extrapolou os limites do controle jurisdicional de legalidade ao substituir a motivação do ato administrativo e criar fundamento novo para justificar a eliminação da candidata, conduta vedada pela jurisprudência consolidada do STF e do STJ, segundo a qual o Judiciário pode anular atos ilegais, mas jamais pode criar novos fundamentos para justificá-los. 06. Requereu a concessão de tutela provisória de urgência, com fundamento nos arts. 967, §2º, 968, §2º e 300 do CPC, para que o Estado de Alagoas mantivesse a autora no cargo de Agente da Polícia Civil, com pleno exercício de suas funções, recebimento integral de sua remuneração e preservação de todos os direitos funcionais, até o julgamento definitivo da ação rescisória. Argumentou a presença do fumus boni iuris diante da manifesta inovação recursal e do erro de fato e do periculum in mora consistente no grave risco de perda do cargo que atualmente exerce, com dano irreparável à sua vida funcional, financeira e à sua reputação profissional. 07. Pleiteou a concessão da tutela liminar e, no mérito, a rescisão do Acórdão da 4ª Câmara Cível, com a consequente prolação de novo julgamento no sentido de negar provimento à apelação interposta pelo Estado de Alagoas, restabelecendo-se integralmente os efeitos da sentença de



1º grau que havia declarado a nulidade da eliminação e assegurado à autora o direito de prosseguir no certame e de ser nomeada e empossada no cargo. 08. Demonstrou a tempestividade da ação, considerando que o Acórdão rescindendo foi publicado em 08 de maio de 2024, o trânsito em julgado ocorreu em 19 de setembro de 2025, e a presente ação foi ajuizada em 02 de dezembro de 2025, portanto dentro do prazo decadencial de dois anos previsto no art. 975 do CPC. Requereu ainda a condenação do réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação, bem como a restituição do depósito prévio realizado, nos termos do art. 974 do CPC. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.518,00. 09. É, em síntese, o relatório. 10. Ao analisar as exigências legais contidas nos artigos 319 e 968, ambos do CPC/2015, cuja observância é obrigatória para o regular processo e julgamento da presente demanda, tenho como preenchidos todos os requisitos estipulados, autorizando, assim, o recebimento da inicial. 11. Em relação ao Pedido de Tutela Provisória de Urgência, através do qual o autor pleiteia a imediata suspensão da decisum rescindenda, sabe-se que o artigo 300 do CPC/2015 prevê o seguinte: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Nestes termos, nota-se que “a probabilidade do direito” e o “perigo de dano” são pressupostos obrigatórios para concessão da tutela de urgência, de modo que, caso eles não se revelem presentes, restará impossível, neste primeiro momento de cognição sumária, atender o pleito autoral. 12. No intuito de adentrar na análise dos fatos apresentados pela parte autora, verifica-se que o fundamento da pretensão rescisória está previsto no incisos V e VIII do artigo 968 do CPC/2015, vejamos: “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) V - violar manifestamente norma jurídica;”. 13. Nesta quadra, é imperativo analisar, ainda que em cognição sumária, encontram-se presentes os pressupostos obrigatórios para concessão da tutela de urgência pleiteada. 14. Para respaldar sua pretensão rescisória, a autora aduz, em síntese, que o Acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível incorreu em: (i) julgamento extra petita, por ter substituído o fundamento original do ato administrativo de eliminação item 14.8, “d”, do Edital nº 01/21-PCAL, consistente em “responder a processo criminal por prática incompatível com o exercício da atividade policial” por fundamento jamais invocado pelo Estado de Alagoas em sua apelação, correspondente ao item 14.8, “V”, do mesmo edital, relativo à declaração falsa ou omissão de registro significativo sobre a vida pregressa; (ii) erro de fato, ao presumir que a candidata teria omitido informação no Quesito 12 da Ficha de Informações Confidenciais (FIC), quando os documentos dos autos demonstrariam que, na data do preenchimento (04/10/2022), ela já havia sido formalmente excluída da Operação Loki, pelo Relatório da DECCOR nº 23/2022/LOKI/JC, de 13/03/2022, e não havia sido incluída no rol de réus da denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual em 22/11/2021; e (iii) decisão-surpresa, por ter introduzido fundamento inédito sem oportunizar às partes manifestação prévia, em violação ao art. 10 do CPC. 15. Ocorre que, submetidos os argumentos da autora ao crivo da cognição sumária própria desta fase, constata-se que as questões postas não se revelam, por ora, de clareza suficiente para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, a análise dos pressupostos da rescisória especialmente a configuração de violação manifesta de norma jurídica e de erro de fato nos termos estritos do art. 966, VIII, do CPC demanda exame aprofundado de questões que se entrelaçam de forma complexa: a extensão do princípio iura novit curia no julgamento de recursos; os limites do controle jurisdicional de atos administrativos em concursos públicos para cargos de segurança pública; e a distinção, nem sempre nítida em sede liminar, entre julgamento extra petita e exercício legítimo da função revisora pelo órgão colegiado. 16. Registre-se, ademais, que o Acórdão rescindendo não se afastou, ao menos aparentemente, do conjunto probatório constante dos autos originários. Ao examinar os documentos relativos à Operação Loki e ao preenchimento da Ficha de Informações Confidenciais, o colegiado realizou valoração desse material e extraiu conclusão jurídica a respeito da conduta da candidata. Ainda que essa valoração possa ser questionada e a autora o faz com argumentos relevantes, a caracterização de erro de fato, para fins rescisórios, pressupõe que o Tribunal tenha admitido fato inexistente sem ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre ele, requisito cuja satisfação, no caso concreto, não é de verificação imediata em cognição sumária, notadamente porque o próprio Acórdão e os subseqüentes embargos de declaração abordaram expressamente a questão da FIC e do Quesito 12. 17. Nesse mesmo sentido, a tese da inovação recursal embora estruturada com precisão pela autora não se apresenta, em sede liminar, como hipótese de violação manifesta e inequívoca, porquanto o colegiado, ao examinar os autos, deparou-se com documentos que integravam o conjunto probatório original e deles extraiu fundamento para sua decisão, o que, em tese, poderia ser compreendido como exercício da cognição ampla própria dos Tribunais, questão que, repita-se, demanda análise mais detida em cognição exauriente. 18. Neste contexto, ainda que os argumentos da autora sejam dotados de seriedade e mereçam exame cuidadoso no mérito da rescisória, não se vislumbra, neste momento de cognição sumária, a presença inequívoca do fumus boni iuris com a densidade necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela. A ação rescisória constitui via excepcional de desconstituição da coisa julgada, e a concessão de liminar nessa sede exige que a probabilidade do direito se apresente com grau de evidência superior ao ordinário, sob pena de se esvaziar, prematuramente, os efeitos de decisão transitada em julgado. 19. Por fim, quanto ao periculum in mora, embora a situação funcional da autora que exercia o cargo de Agente de Polícia Civil imponha reflexão sobre os riscos de uma eventual execução imediata do Acórdão rescindendo, a ausência de demonstração suficiente da probabilidade do direito, neste momento processual, impede que o perigo de dano, por si só, autorize a concessão da medida, sob pena de inversão da lógica cautelar que preside o art. 300 do CPC. 20. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não estarem suficientemente demonstrados, neste primeiro momento de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida, mantendo os efeitos do Acórdão proferido nos autos do processo nº 0712127-89.2023.8.02.0001. A negativa ora pronunciada não implica prejuízo à apreciação do mérito desta ação rescisória, ocasião em que a autora terá ampla oportunidade de demonstrar, em cognição exauriente, as alegadas violações normativas e o apontado erro de fato. 21. Determino, outrossim, a citação da parte ré para, querendo, responder à presente ação, dentro do prazo legal, na forma do art. 970 do CPC/2015. 22. Em ato contínuo, considerando tratar-se de feito que visa à desconstituição da coisa julgada, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para ofertar seu parecer, no prazo legal. 23. Transcorrido o prazo acima ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 24. Intime-se. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador- Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0803517-41.2026.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Autor: Alagoas Previdência - Réu: Edno Teixeira da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de ação rescisória, cumulada com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo Estado de Alagoas e pela Alagoas Previdência em face de Edno Teixeira da Silva, com fundamento no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil. A ação objetiva a desconstituição da sentença proferida em 28 de setembro de 2023 nos autos da ação ordinária nº 0726361-76.2023.8.02.0001, em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual. Referida sentença, confirmada em segundo grau e transitada em julgado em 25 de abril de 2025 (conforme certidão de fl. 11), garantiu ao réu a isenção da contribuição previdenciária e condenou os autores a restituir os descontos efetuados sobre os proventos do militar no período compreendido entre fevereiro de 2020 e junho de 2022, à alíquota de 10,5%, com fundamento na Lei Federal nº 13.954/2019. Os autores sustentam, em síntese, que a decisão rescindenda foi proferida em manifesta violação à norma jurídica, porquanto descon siderou a modulação dos efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral



nº 1.177 (RE nº 1.338.750), a qual declarou válidas todas as contribuições previdenciárias de militares recolhidas com base na Lei nº 13.954/2019 até 1º de janeiro de 2023. Argumentam, ademais, que o Estado de Alagoas editou a Lei Estadual nº 8.671/2022, publicada em 8 de junho de 2022, para regulamentar o Sistema de Proteção Social dos Militares e que, desde então, o réu passou a usufruir de isenção contributiva, por perceber proventos inferiores a cinco salários mínimos, nos termos do art. 13, § 1º, da referida lei. Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, os autores informam que o réu já instaurou cumprimento de sentença perante a 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, com iminente risco de levantamento dos valores cuja restituição foi determinada na sentença rescindenda. Requerem, por isso, a suspensão imediata da execução, inaudita altera parte, até o julgamento final da presente rescisória. No mérito, pugnam pela No mérito, a procedência dos pedidos formulados nesta Ação Rescisória, para desconstituir a sentença proferida nos autos nº 0726361-76.2023.8.02.0001, por manifesta violação à norma jurídica (art. 966, V, do CPC) e à autoridade da decisão vinculante do STF no Tema nº 1.177; e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos formulados por Edno Teixeira da Silva na ação originária, reconhecendo a validade das contribuições previdenciárias descontadas entre fevereiro de 2020 e junho de 2022. É o relatório. Fundamento e decido. Antes de apreciar o pedido de tutela, impõe-se verificar, em juízo preliminar, a presença das condições mínimas de admissibilidade da ação rescisória, sem as quais não haveria fundamento para qualquer medida emergencial. Quanto à legitimidade ativa, os autores figuraram no polo passivo da ação ordinária subjacente, na qualidade de condenados ao pagamento das quantias objeto da execução ora em curso. A pertinência subjetiva para a propositura da rescisória, prevista no art. 967, inciso II, do CPC, está, assim, evidenciada. No tocante ao prazo decadencial, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 25 de abril de 2025 e a presente ação foi ajuizada em 23 de março de 2026, dentro, portanto, do biênio estabelecido pelo art. 975 do CPC. Em relação ao depósito prévio de 5% sobre o valor da causa, exigido pelo art. 968, inciso II, do CPC, os autores estão dispensados de seu recolhimento por força do § 1º do mesmo dispositivo, que isenta expressamente a Fazenda Pública dessa exigência. Verificados, em sede preliminar, os requisitos formais de admissibilidade, passa-se à análise do pedido de tutela provisória de urgência. Nos termos do art. 969 do CPC, a simples propositura da ação rescisória não obsta a execução da decisão rescindenda, salvo quando deferida tutela provisória com esse propósito. Para o deferimento dessa medida, o art. 300 do CPC exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos que serão analisados a seguir. A probabilidade do direito invocado pelos autores apresenta-se, neste juízo cautelar, como robusta. A causa rescindenda articulada é a manifesta violação à norma jurídica, na forma do art. 966, inciso V, do CPC, em razão da inobservância da modulação dos efeitos firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1.177. Com efeito, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 1.338.750, o STF reconheceu a inconstitucionalidade do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei nº 13.954/2019, na parte em que fixou alíquota e base de cálculo da contribuição previdenciária dos militares estaduais e distritais, por entender que a matéria insere-se na competência legislativa exclusiva dos Estados. Contudo, em atenção à segurança jurídica e à confiança legítima dos entes federados que aplicaram a lei federal diante da presumida constitucionalidade que a norma ostentava, o Tribunal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, preservando a validade de todas as contribuições recolhidas com base na Lei nº 13.954/2019 até 1º de janeiro de 2023. Ao apreciar os terceiros embargos de declaração opostos naquele recurso, o então Ministro Presidente Luiz Fux, relator do feito, sintetizou os fundamentos da modulação nos seguintes termos: Destarte, reputo suficiente a concessão de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade do artigo 24-C do Decreto-Lei 667/1969, inserido pela Lei 13.954/2019, a fim de que sejam consideradas válidas todas as contribuições realizadas com fundamento na referida lei federal até 1º de janeiro de 2023. Ex positis, CONHEÇO dos embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais EFEITOS INFRINGENTES, e os PROVEJO PARCIALMENTE, tão somente para modular os efeitos da decisão desta Suprema Corte, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023. (STF. Terceiro ED no RE 1.338.750; Relator: Min. Luiz Fux; Plenário; julgamento: 05.09.2022; publicação: 13.09.2022) Disso resulta, em síntese, que os descontos previdenciários realizados com base na Lei nº 13.954/2019 até 31 de dezembro de 2022 são reconhecidos como válidos pelo STF, não gerando, portanto, direito à restituição. No caso dos autos, denota-se que o réu passou a sofrer descontos de 10,5% a partir de fevereiro de 2020, em razão do advento da Lei nº 13.954/2019, e deixou de ser submetido à cobrança a partir de julho de 2022, quando passou a ser regido pela Lei Estadual nº 8.671/2022, que, ao regular o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Alagoas, garantiu isenção aos inativos cujos proventos brutos não superem cinco salários mínimos (art. 13, § 1º). Assim, ao que tudo indica, o período sobre o qual recaiu a condenação à restituição fevereiro de 2020 a junho de 2022 está abrangido pela janela temporal validada pelo STF, o que, em tese, obsta o direito à devolução dos valores. A sentença rescindenda, proferida em 28 de setembro de 2023, ou seja, mais de um ano após a publicação da modulação pelo STF, não considerou a tese vinculante firmada pelo Tribunal. Essa circunstância, em juízo de cognição sumária, indica violação manifesta a precedente de observância obrigatória, nos termos dos arts. 927 e 966, inciso V, do CPC. Reforça esse entendimento o fato de que a Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre controvérsia de idêntica natureza, julgando procedente ação rescisória ajuizada pelos mesmos autores em situação análoga. Naquela oportunidade, consignou-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE MILITAR INATIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 1.177 DO STF. DECISÃO RESCINDIDA POR VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME 01. Ação rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas e pela Alagoas Previdência contra Alberto Pereira de Sena, visando à rescisão de sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 0736296-77.2022.8.02.0001, que determinou a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos do réu no período de abril de 2020 a agosto de 2022. 02. Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença rescindenda violou manifestamente norma jurídica ao desconSIDERAR a modulação dos efeitos do Tema 1.177 do STF, que validou as contribuições previdenciárias até 1º de janeiro de 2023; (ii) estabelecer se a decisão judicial deve ser rescindida para declarar a improcedência do pedido de restituição das contribuições previdenciárias descontadas. 03. A ação rescisória pode ser manejada nas hipóteses restritas do art. 966 do CPC, sendo cabível quando houver violação manifesta à norma jurídica, o que se configura quando a decisão judicial aplica erroneamente a lei ou desconSIDERA entendimento vinculante do STF. 04. O STF, ao modular os efeitos do Tema 1.177, declarou que as contribuições previdenciárias recolhidas com base na Lei Federal nº 13.954/2019 até 1º de janeiro de 2023 são válidas, impedindo sua restituição. 05. A sentença rescindenda, proferida em fevereiro de 2023, após a modulação dos efeitos da decisão do STF, desconSIDEROU esse entendimento, configurando violação manifesta à norma jurídica. 06. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas é firme no sentido de que não há direito à restituição das contribuições recolhidas no período modulado pelo STF, reforçando a necessidade de rescisão do julgado. 07. A preservação da segurança jurídica e a observância da vinculação aos precedentes obrigatórios do STF impõem a rescisão da sentença e o julgamento de improcedência do pedido de restituição. 08. Pedido procedente. Sentença rescindida. 09. A modulação dos efeitos do Tema 1.177 do STF impede a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas com base na Lei Federal nº 13.954/2019 até 1º de janeiro de 2023. 10. A violação manifesta à norma jurídica caracteriza hipótese de rescisão do julgado nos termos do art. 966, inciso V, do CPC. 11. A sentença judicial que desconSIDERA precedente vinculante do STF deve ser rescindida para adequação ao entendimento consolidado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI; CPC/2015, arts. 966, V, e 98, § 3º; Lei Federal nº 13.954/2019; Lei Estadual nº 8.671/2022. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.338.750 (Tema 1.177), Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.10.2021; STF, ED no RE nº 1.338.750, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.09.2022. (Número do Processo: 0808208-69.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão



juizador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 05/05/2025; Data de registro: 06/05/2025) A convergência entre os fundamentos desta rescisória e o precedente da própria Seção Especializada Cível, firmado à unanimidade, evidencia a probabilidade do direito invocado pelos autores, suficiente para o deferimento da tutela de urgência. O perigo de dano qualificado, apto a justificar a concessão da medida de urgência, também se faz presente. Consoante informado pelos autores, o réu já instaurou cumprimento de sentença perante a 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, o que é possível confirmar em consulta ao SAJ 1º grau. Ademais, a verba em discussão tem natureza previdenciária, e sua quitação ao réu, caso venha a ocorrer antes do julgamento desta rescisória, tornará a recuperação dos valores inviável, dada a presunção de indisponibilidade que protege os benefícios de caráter alimentar. O risco de dano grave e de difícil reparação ao erário público, portanto, é concreto e imediato, não se tratando de mera cogitação abstrata. Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência requerida, para determinar a suspensão imediata do cumprimento de sentença instaurado nos autos nº 0726361-76.2023.8.02.0001, em trâmite perante a 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, obstando o levantamento de valores, até o julgamento final da presente ação rescisória. Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual acerca desta decisão. Cite-se o réu, na forma do art. 970 do CPC, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente sua resposta à presente ação rescisória. Após o decurso do prazo de resposta, abra-se vista aos autores para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se sobre a contestação apresentada. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos termos do art. 178, inciso I, do CPC, dado o interesse público envolvido. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - José Minervino de Ataíde (OAB: 4070/AL) - 319

Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000028-53.2022.8.02.0005

Origem: Foro de Boca da Mata

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Valdecila Melo dos Santos.

Advogado : Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL).

Advogado : Euclides Antônio Rodrigues Bezerra (OAB: 8782/AL).

Apelado : Maria Samara da Silva.

Advogado : Leopoldo Henrique Olívi Rogério (OAB: 272136/SP).

Advogada : Izzadora Ferreira de Oliveira (OAB: 467684/SP).

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0000087-19.2019.8.02.0014

Origem: Foro de Igreja Nova

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Recorrente : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Recorrido : Jose Aucenis Dias da Silva.

Defensor P : Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000230-33.2013.8.02.0009

Origem: Foro de Mata Grande

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Maria da Penha Silva de Moraes.

Advogado : Tales Moura Medeiros de Carvalho (OAB: 51967/BA).

Apelada : Jananci Silva de Moraes.

Advogado : Antônio Alcântara Cavalcante Neto (OAB: 8572/AL).

Apelada : Janidália Silva de Moraes de oliveira (Inventariante).

Advogado : Antônio Alcântara Cavalcante Neto (OAB: 8572/AL).

Apelada : Aracele Silva de Moraes.

Advogado : Antônio Alcântara Cavalcante Neto (OAB: 8572/AL).

Apelada : Graciely Silva Moraes.

Advogado : Valderedo Carvalho Maciel (OAB: 11636A/AL).

Advogado : Antônio Alcântara Cavalcante Neto (OAB: 8572/AL).

Apelado : Jean Silva de Moraes.

Advogado : Antônio Alcântara Cavalcante Neto (OAB: 8572/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000259-39.2013.8.02.0056



Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG).

Advogado : Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL).

Advogado : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB: 7093A/AL).

Advogado : Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza Pacheco (OAB: 18284A/AL).

Advogado : Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior (OAB: 7093/AL).

Apelada : Marília José da Silva ME.

Apelado : Marcos Abílio da Silva (Avalista).

Apelada : Marília José da Silva.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000297-85.2012.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogada : Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL).

Advogado : Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG).

Advogada : Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL).

Advogado : Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL).

Advogado : Ana Rosa Tenório de Amorim (OAB: 6197/AL).

Apelado : J ADALBERON MARQUES ME.

Reprate : José Adalberon Marques.

Apelada : Vera Lúcia Batista da Silva (Avalista).

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0000325-11.2009.8.02.0007

Origem: Foro de Cajueiro

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Recorrente : Damião Antonio dos Santos.

Defensor P : Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0001362-86.2010.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE).

Advogado : Walmar Carvalho Costa (OAB: 6210/CE).

Advogado : Daniel de Pontes Alves (OAB: 27871/CE).

Apelado : Gessy Alves de Souza.

Apelado : Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Agua Fria.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500069-02.2026.8.02.9000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Suscitante : Juízo da 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Dependência

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500072-54.2026.8.02.9000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Suscitante : Juízo da 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

**Sorteio****1ª Câmara Cível**

Conflito de competência cível 0500076-91.2026.8.02.9000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio**2ª Câmara Cível**

Conflito de competência cível 0500078-61.2026.8.02.9000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio**Tribunal Pleno**

Inquérito Policial 0500469-50.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Autor : M. P. do E. de A..

Investigad : G. P. de M. O..

Advogado : Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL).

Advogado : Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL).

Advogada : Luciana Christina Guimarães Lossio (OAB: 15410/DF).

Advogada : Daniela Marocco Arcuri (OAB: 18079/DF).

Advogada : Bruna Lossio Pereira Marinho (OAB: 45517/DF).

Advogado : Diego Rangel Araújo (OAB: 56315/DF).

Advogado : Humberto Borges Chaves Filho (OAB: 61043/DF).

Advogado : Pedro Ivo Machado Bannwart Pinto Ribeiro (OAB: 69965/DF).

Advogado : Nefi Cordeiro (OAB: 67600/DF).

Advogado : Anderson Zacarias Martins Lima (OAB: 32493/DF).

Investigad : R. F. J..

Advogado : Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL).

Advogado : Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL).

Advogado : Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL).

Advogado : Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL).

Investigad : A. A. C..

Advogado : João Augusto Soares Viegas (OAB: 8814/AL).

Investigad : L. D. V..

Advogado : Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL).

Dependência**3ª Câmara Cível**

Conflito de competência cível 0500497-18.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio**1ª Câmara Cível**

Conflito de competência cível 0500498-03.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Porto Calvo

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Suscitante : Juízo da 2ª Vara de Porto Calvo.

Suscitado : Juízo da Vara do Único Ofício Colônia Leopoldina.

Dependência**1ª Câmara Cível**

Conflito de competência cível 0500499-85.2026.8.02.0000



Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Suscitante : Juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500501-55.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500502-40.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500503-25.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500504-10.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição 0500506-77.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Suscitante : Juízo da 12ª Vara Criminal da Capital.

Suscitado : Juízo da Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital.

Sorteio

Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal 0500507-62.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Agravante : Felipe dos Santos.

Defensor P : João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL).

Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700037-45.2026.8.02.0033

Origem: Foro de Quebrangulo

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Maria Genura Amorim.

Advogada : Hérica Michele Tavares (OAB: 22729/GO).



Apelado : Banco Agibank.
Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700053-82.2025.8.02.0049
Origem: Foro de Penedo
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Jose Deilton dos Santos.
Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 22025/AL).
Apelado : Banco Pan Sa.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700097-21.2026.8.02.0032
Origem: Foro de Porto Real do Colégio
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : José João dos Santos.
Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700099-84.2024.8.02.0056
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Ivanildo Bispo Monteiro.
Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL).
Apelado : Banco Pan Sa.
Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700101-77.2025.8.02.0037
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Sandra Maria da Silva.
Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700128-95.2025.8.02.0090
Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelado : Bernardo Soares da Silva.
Advogado : Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700145-58.2026.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Iracema Inácio da Silva.
Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).
Apelado : Banco Agibank.
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).



Sorteio

1ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0700153-38.2023.8.02.0039

Origem: Foro de Traipu

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

LitsAtiva : Maria da Conceição Soares Mota.

Autora : Cícera Luzia Mota Cavalcante.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Requerido : Município de Traipu.

Advogado : Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL).

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700196-05.2024.8.02.0147

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : o M. P. E..

Apelado : Natanael Ramos da Silva.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700213-88.2026.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Dalsen dos Santos Oliveira.

Advogado : Neres Felix dos Santos Junior (OAB: 17288/SE).

Apelado : Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE).

Advogado : Luiz Fernando Bastos de Melo (OAB: 36592/BA).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700237-60.2023.8.02.0032

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Leaudon Alves Vilela.

Advogado : Raul Lustosa Bittencourt de Araújo (OAB: 45195/CE).

Apelado : Aldo Enio Borges.

Advogado : Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL).

Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700276-82.2021.8.02.0014

Origem: Foro de Igreja Nova

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Maria das Graças dos Santos Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700287-97.2024.8.02.0017

Origem: Foro de Limoeiro de Anadia

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Nazinha André da Silva.

Advogada : Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Apelada : Nazinha André da Silva.

Advogado : Fernanda Barbosa Lino (OAB: 17369B/AL).



Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700290-42.2025.8.02.0203

Origem: Foro de Anadia

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Maria Aparecida Gomes dos Santos.

Advogado : José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700295-61.2025.8.02.0010

Origem: Foro de Colônia de Leopoldina

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Apelada : Eliane Ferreira dos Santos.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700302-12.2023.8.02.0014

Origem: Foro de Igreja Nova

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Manoel Vieira dos Santos.

Advogada : Dauany Karlla Nunes Pereira (OAB: 13125/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700314-81.2024.8.02.0146

Origem: Juizado de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Cicero Damiao Paes da Silva.

Apelada : Maria de Lourdes Ferreira da Silva.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700340-57.2025.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Jose Durval da Silva.

Advogado : Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0700401-71.2024.8.02.0070

Origem: Foro de São José da Tapera

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Recorrente : Paulo Augusto de Lima Vieira.

Advogado : Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL).

Advogado : Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL).

Advogado : Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL).

Recorrente : José Wanderson dos Santos.

Advogado : Davi Antonio da Fonseca Marques (OAB: 20081/AL).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

**Dependência****3ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0700416-48.2023.8.02.0014

Origem: Foro de Igreja Nova

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Jaildes da Silva.

Advogado : André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL).

Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Cartões S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700419-58.2024.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Município de Penedo.

Procurador : Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL).

Apelado : Jose Lucas Sobrinho.

Defensor P : Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB).

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Apelado : Jose Lucas Sobrinho.

Defensor P : Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB).

Dependência**3ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0700420-32.2025.8.02.0203

Origem: Foro de Anadia

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Diêgo Giovanny Marques Fidelis de Moura.

Advogado : Diêgo Giovanny Marques Fidelis de Moura (OAB: 15512/AL).

Apelada : Denise Maria Fidelis Torres.

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700451-08.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Maria José Vital Alves.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700457-83.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Marcio dos Santos.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700471-19.2025.8.02.0017

Origem: Foro de Limoeiro de Anadia

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Aristeu José dos Santos.

Advogado : Edson Vinícius Bezerra Santos (OAB: 13589/AL).

Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogado : Joaquim Donizeti Crepaldi (OAB: 40924/MG).



Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700480-64.2025.8.02.0054

Origem: Foro de São Luiz do Quitunde

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Itaú Unibanco S/A Holding.

Advogado : Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP).

Apelado : Adelson Honorato dos Santos.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700495-56.2021.8.02.0027

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Josimar de Souza.

Advogado : Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL).

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público Estadual de Alagoas.

Testemunha : Bartolomeu Fontes.

Testemunha : Alessandro José Alves dos Santos.

Testemunha : Jose Cicero Mota.

Testemunha : Luciano da Silva Sales.

Testemunha : Jerisvaldo Nascimento Santos.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700500-65.2022.8.02.0020

Origem: Foro de Maravilha

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Carlos Luiz Martins Marques.

Advogado : José Roberto Guimarães (OAB: 18892/AL).

Apelado : Fábio Martins Marques Filho.

Advogada : Maria Cleane Alves Lins (OAB: 16302/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700524-72.2022.8.02.0027

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Município de Passo de Camaragibe.

Advogado : Diego Jason Teixeira Rocha Rodrigues (OAB: 19770/MS).

Apelada : Edvânia Farias Rocha Ugá Camara.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700549-57.2024.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Josélianunes de Almeida França.

Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Apelada : Santa Casa de Misericórdia de Maceió.

Apelado : Unimed Maceió.

Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL).

Apelante Adesiv : Unimed Maceió.

Advogado : Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL).

Apelada Adesiv : Josélianunes de Almeida França.

Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700561-55.2025.8.02.0040



Origem: Foro de Atalaia

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Município de Atalaia.

Procurador : Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL).

Apelada : Elba de Farias Barbosa Tenório.

Advogado : Marcelo Iranley Pinto de Luna Rosa (OAB: 246462/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700633-34.2024.8.02.0054

Origem: Foro de São Luiz do Quitunde

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Verde Ambiental Alagoas S.a.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Apelada : Nadja Cristina Martins Collaco.

Advogado : José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL).

Advogada : Thaynã de Oliveira Silva (OAB: 15611/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700680-25.2026.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A.

Advogado : Ernesto Johannes Trouw (OAB: 121095/RJ).

Advogado : Fabio Braga Gonçalves (OAB: 117404/RJ).

Apelado : Município de Arapiraca.

Procurador : Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772/AL).

Procurador : João Alves de Melo Júnior (OAB: 9372A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700700-49.2022.8.02.0060

Origem: Foro de Feira Grande

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : João Antonio da Silva Neto.

Advogado : Edâmara de Araújo Rocha (OAB: 11014/AL).

Advogado : João Antonio da Silva Neto (OAB: 14843/AL).

Apelada : Câmara Municipal de Feira Grande.

Advogado : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL).

Advogado : Marcel Melo Moreira (OAB: 12373/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700741-07.2024.8.02.0008

Origem: Foro de Campo Alegre

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Maria de Assis Fomes de Mendonça.

Advogado : Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700743-61.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Luiz Carlos de Albuquerque Felizardo.

Defensor P : Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0700774-85.2025.8.02.0032
Origem: Foro de Porto Real do Colégio
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Banco Bmg S/A.
Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).
Apelada : Marilene Germano Paulino.
Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700775-25.2024.8.02.0026
Origem: Foro de Piaçabuçu
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Valtene Pereira.
Advogado : Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL).
Apelado : Banco Pan Sa.
Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).
Apelante : Banco Pan Sa.
Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).
Apelado : Valtene Pereira.
Advogado : Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700815-37.2025.8.02.0037
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).
Apelado : Cristiane dos Santos Bezerra da Silva.
Advogada : Juliana Adélia Leite (OAB: 19905/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700900-96.2025.8.02.0045
Origem: Foro de Murici
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Manoel Antonio da Silva.
Advogado : Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL).
Apelado : Banco Pan Sa.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701175-79.2024.8.02.0045
Origem: Foro de Murici
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Banco Pan Sa.
Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).
Apelada : Cicera Ferreira de Omena.
Advogado : Alcione das Neves Silva (OAB: 14963/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701208-30.2023.8.02.0037
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Adriana Patricia Santos Lima.
Advogada : Juliana Sleiman Murgida (OAB: 300114/SP).
Apelado : Banco Rci Brasil S/A.
Advogado : Albadilo Silva Carvalho (OAB: 15712A/AL).

Sorteio

**1ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0701237-32.2023.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Pinheiro Gerenciamento de Bens Ltda.

Advogado : Wesley Santos Aquino (OAB: 9354/SE).

Advogado : Helder Leonardo de Souza Goes (OAB: 5853/SE).

Apelado : Município de São Miguel dos Campos.

Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701243-30.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Sueli da Rocha Ferro Nascimento.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).

Advogado : Lavínia Paula Carvalho Andrade (OAB: 19506/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701292-06.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Cícera Viana.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701330-49.2026.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.

Advogado : Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).

Apelada : Albenise Albino Santos da Silva.

Advogado : César Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701469-69.2022.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior (OAB: 7093A/AL).

Advogado : Maritzza Fabiane Lima Martinez de Souza (OAB: 7100A/AL).

Advogado : Gesilda Lima Martinez de Souza (OAB: 18283A/AL).

Advogado : Marizze Fernanda Martinez de Souza Júnior (OAB: 25867/PE).

Apelado : L V Acioli - Epp.

Advogado : Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL).

Advogado : Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL).

Apelada : Leiliane Vergetti Acioli.

Advogado : Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL).

Advogado : Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701498-72.2024.8.02.0049



Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Orlando Barbosa Santos.

Advogada : Raquel Paulina dos Santos Silva (OAB: 11080/SE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701526-61.2024.8.02.0042

Origem: Foro de Coruripe

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Banco C6 S/A.

Advogada : Flavia dos Reis Silva (OAB: 226657/SP).

Apelado : Cristiano Nunes.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701598-76.2023.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL).

Apelado : W. S. de M..

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701652-74.2025.8.02.0043

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Maria Zenaide de Souza.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba.

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701674-35.2025.8.02.0043

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Cicero Amancio da Silva.

Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Apelado : Banco Agibank.

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701794-60.2025.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Município de Penedo.

Advogado : Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL).

Apelada : Luanna Rikely Oliveira Sabino, Neste Ato Representada Por Sua Genitora Luciana Santos Oliveira (Representado(a) por sua Mãe) Luciana Santos Oliveira.

Defensor P : Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701854-15.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : João Soares.

Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).



Apelado : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701866-94.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Maria Celia dos Santos Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Município de Maceió.
Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701948-51.2024.8.02.0037
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Maria José de Souza Silva.
Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702036-32.2024.8.02.0056
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Jose Baiano de Souza Filho.
Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).
Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).
Apelado : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.
Advogado : Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP).
Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).
Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 1189A/PE).
Advogado : Patrícia Antero Fernandes Bastos (OAB: 319359/SP).
Advogado : Viviane dos Reis Ferreira (OAB: 464767/SP).
Advogado : Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB: 390779/SP).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702082-08.2025.8.02.0049
Origem: Foro de Igreja Nova
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : G. S. V..
Advogado : Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL).
Advogado : Geciara Moreira Silva de Oliveira (OAB: 15948/AL).
Apelado : Helenuzia dos Santos.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702114-83.2024.8.02.0037
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Maria Lindinalva da Silva.
Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).
Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível



Apelação Cível 0702131-62.2024.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Maria Aparecida da Silva.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702269-25.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Francisco Luiz de Oliveira.

Advogada : Amanda Dória da Silva (OAB: 19012/AL).

Apelado : Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S./a..

Advogada : Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP).

Advogado : Leonardo Ramalho Santos (OAB: 244376/MG).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702356-78.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Eliane Aurélio da Silva.

Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Apelado : Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702388-18.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Jose Jenuino da Silva.

Defensor P : Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702566-09.2023.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco Honda S/A..

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702648-63.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Anízio Dias do Nascimento.

Advogado : Accacio Alexandrino de Alencar (OAB: 68876/SP).

Apelado : Alan Lima do Nascimento.

Representa : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702734-04.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Manoel Luiz de Azevedo Neto.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).



Apelado : Simpala Lançadora e Administradora de Consórcios Ltda.
Advogado : Carlos Augusto Montezuma Firmino (OAB: 95080/PR).
Advogado : Carlos Augusto Montezuma (OAB: 12151/DF).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702846-09.2025.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Marcos Gabriel Ferreira dos Santos.
Advogado : Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702858-55.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Vanessa Cristina dos Santos.
Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL).
Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703064-71.2024.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Fernando Henrique Alfenas.
Advogada : Jusileidy Gomes Santos (OAB: 13500/AL).
Apelada : Nadege da Conceicao Candido.
Advogado : Italo Wesley Cardoso Verissimo (OAB: 16656/AL).
Apelada : Maria Simao da Silva.
Advogado : Márcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL).
Apelado : Josefa Simão da Silva.
Advogado : Marcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703110-26.2025.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Clarisse Oliveira de Araújo.
Advogado : Reginaldo Tadeu de Andrade (OAB: 478365/SP).
Apelante : Jhonathan Davi Oliveira Santos Ataíde.
Advogado : Reginaldo Tadeu de Andrade (OAB: 478365/SP).
Apelado : Facta Financeira S.a Crédito Financiamento e Investimento.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703745-73.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas.
Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).
Advogado : Antonio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703928-06.2024.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios

**Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França**

Apelante : Pedro Henrique Oliveira Cavalcante.

Advogado : Zenício Vieira Leite Neto (OAB: 9284/AL).

Apelado : Município de Palmeira dos Índios.

Advogado : Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL).

Advogado : Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704084-57.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Maria de Fátima Lima da Silva.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0705613-86.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Jarbas Lima da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705633-43.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Francisca Gomes de Melo Santos.

Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Apelado : Banco Agibank.

Advogado : Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706439-78.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Valdinete Barros da Rocha.

Advogado : Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL).

Advogado : Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL).

Advogado : Paulo Victor Coutinho Nogueira de Albuquerque (OAB: 10695/AL).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706482-72.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Ernandes dos Santos Ferreira.

Advogada : Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL).

Apelado : Nissan do Brasil Automóveis Ltda..

Advogado : Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO).

Advogado : Albadilo Silva Carvalho (OAB: 15712A/AL).

Apelado : Avant Veículos de Alagoas Ltda..

Advogado : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

Advogada : Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL).

Sorteio

Câmara Criminal



Apelação Criminal 0707220-94.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Luiz Carlos Monteiro do Santos.

Defensor P : Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL).

Apelante : Flávio Figueiredo Ferreira.

Defensor P : Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707571-78.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Wellington Gonçalves de Melo.

Advogada : Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL).

Advogada : Rosa Pontes de Messias Neta (OAB: 17414/AL).

Apelado : Ima Instituto do Meio Ambiente de Alagoas.

Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708294-62.2018.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Hemily Alves Sobrinho.

Advogado : Eddebiel Victor Correa de Oliveira (OAB: 10071/AL).

Advogado : Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL).

Advogado : Kleiton Alves Ferreira (OAB: 9547/AL).

Apelado : Município de Atalaia.

Apelado : Município de Santana do Ipanema.

Advogado : José de Barros Lima Neto (OAB: 7274/AL).

Advogado : Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0709075-22.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Rec/Recorrido : Estado de Alagoas.

Rec/Recorrido : Ângela Maria Izídio Carnaúba.

Advogado : Marcos Luiz de Alencar Freitas (OAB: 7112/AL).

Rec/Recorrido : Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio - Seplag Unidade Planejamento.

Rec/Recorrido : Renata Christina Barbosa Lima de Oliveira.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709785-37.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Advogado : Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ).

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Apelado : Thauam Vitor Guedes de Souza.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710219-26.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).



Apelado : Artur Rodrigues Rosendo.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710265-83.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Apelada : Helenilda de Lima Leandro.

Advogado : José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710456-60.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Fábio Amorim de Brito.

Advogada : Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ).

Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712163-86.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Maria José Santos do Amaral.

Advogado : José Matheus Vieira Silva (OAB: 20877/AL).

Apelado : Unimed Metropolitana do Agreste.

Advogado : Alexandra Silva dos Santos Lima (OAB: 19196/AL).

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0712469-89.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Apelado : José Adailton da Silva.

Defensor P : Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713094-89.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Maria Silva Vieira.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713109-06.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Escritório Central de Arrecadação e Distribuição.

Advogado : Míriam Mª Benzano Costa (OAB: 29784/BA).

Advogada : Géssica Bahia Carvalho Mattos (OAB: 25373/BA).

Advogada : Alik Silva de Santana (OAB: 12961/AL).

Apelado : Instituto Zumbi dos Palmares.

Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE).



Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713424-57.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Tatiane Gama da Silva.

Defensor P : Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG).

Apelado : Magazine Luiza S/A.

Advogado : Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713605-98.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Maria Lucia Lima Calheiros.

Advogado : David da Silva (OAB: 11928A/AL).

Apelado : Itaú Unibanco S/A Holding.

Advogado : José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714029-03.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Uninvest Construções e Incorporações Ltda.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

Apelante : Josiely dos Santos Monteiro.

Advogado : Júnior Pinheiro de Araujo (OAB: 19016/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714058-53.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Apelado : Ednaldo Ferreira de Melo.

Advogado : Sayonara Malaquias Cavalcante (OAB: 15622/AL).

Advogado : Higor Rafaell Oliveira Godoi (OAB: 17499/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715612-68.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Alberto Jorge de Lima.

Advogado : Marcos Antônio Cavalcante Soares (OAB: 10107/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Procurador : Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715627-95.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : João Viana da Silva.

Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL).



Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715901-53.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Engemat-engenharia de Materias Ltda.

Advogado : Luiz Renato Fragoso de Paiva Lima (OAB: 21865/AL).

Advogado : Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL).

Apelado : Município de Craíbas.

Advogado : Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718282-97.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Willames Cesar dos Santos.

Advogado : Maria Isabella Vieira Bispo (OAB: 21132/AL).

Apelado : Banco Pan S/A.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719111-55.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil.

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Apelada : Hermelinda Maria da Silva.

Advogado : Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722534-57.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco BNP Paribas Brasil S.A - "BNPP".

Soc. Advogados : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

Apelada : Quiteria Romeiro da Silva Filha.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL).

Apelante Adesiv : Quiteria Romeiro da Silva Filha.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL).

Apelado Adesiv : Banco BNP Paribas Brasil S.A - "BNPP".

Soc. Advogados : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724992-62.2014.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Construtora Sauer Ltda.

Advogado : Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL).

Advogada : Mariana Wanderley Arraes (OAB: 22704/AL).

Advogado : Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL).

Apelado : Empreiteira Nataly Ltda..

Advogada : Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL).

Advogada : Sonia Maria Mendonça (OAB: 6409/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível



Apelação Cível 0725562-33.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Eternit S/A.

Advogado : Luiz Antonio Gomiero Júnior (OAB: 154733/SP).

Apelado : Ronaldo Costa Homero.

Advogado : Austin José da Cunha Moreno (OAB: 16454/AL).

Advogado : Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725949-77.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Ailton Gomes da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726118-35.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Aparício dos Santos.

Advogado : Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL).

Advogado : Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL).

Apelado : Wa Centro Automotivo Ltda.

Advogado : Manuel Wagner de Souza Gangini Ferreira (OAB: 10201/AL).

Advogado : Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL).

Sorteio

Presidência

Apelação Criminal 0726556-90.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Recorrente : Diego Souza de Oliveira.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Testemunha : Berenildo José Felix dos Santos.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727506-07.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Genilda Lacerda Guerra.

Advogado : Esrom Batalha Santana (OAB: 8185/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Soc. Advogados : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728222-63.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Andréa Louise Marques Figueredo da Silva.

Advogado : Pedro Paulo da Rocha (OAB: 21100/AL).

Apelado : Nu Pagamentos S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

**1ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0728993-07.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a.

Advogado : Felipe Schmidt Zalaf (OAB: 177270/SP).

Advogada : Juliana Cecconi Pereira (OAB: 225745/SP).

Apelado : Condomínio Versa Ponta Verde.

Advogada : Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729075-43.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Aryane Gomes Nobre.

Advogada : Roberta Ricielly Silva Neves (OAB: 17444/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0732851-80.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Recorrente : W. V. de S. S..

Defensor P : Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732859-23.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Marly Gomes da Silva,.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733021-28.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : José Gabriel Raimundo da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Maria Patrícia da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : José Natanael Raimundo da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Ana Paula dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Janaina Pereira Alves.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Helenilson da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Elenilton da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Edenilton Santos Raimundo da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Maria Selma da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Prevenção do Magistrado

**1ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0733238-61.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Estado de Alagoas.

Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE).

Apelado : Ives Leocelso Silva Costa.

Advogada : Brunna Raphaelle Gomes de Amorim (OAB: 21011/AL).

Advogado : Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734028-45.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Cicera Maria dos Santos.

Advogado : Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC).

Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).

Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734162-72.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Banco Pan S/A.

Soc. Advogados : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Apelada : Quiteria Maria da Conceicao.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735070-42.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Isabelle Vitória da Silva Lima.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : KAIQUE LUAN DOS SANTOS RIBEIRO.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : JOSE HELIO DE LIMA.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Ana Graciete Xanxão da Silva Barros.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : ESTHER JÚLIA AVELINO DOS SANTOS.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : Edson Douglas da Silva Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : DANIEL RIBEIRO DA SILVA.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : ANA KETILLY RODRIGUES ADELINO.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelante : MARGARETE MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

**Dependência****2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0735138-79.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Maria dos Prazeres da Silva.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Sorteio**2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0735357-29.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Luiz Paulo Alves dos Santos.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Sorteio**2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0735917-68.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Município de Maceió.

Apelada : Vânia Núbia Silva da Rocha.

Advogado : Anna Barros (OAB: 20986B/AL).

Advogada : Isabella Guilhermino Souto Menezes (OAB: 16694/AL).

Advogado : Anna Carolina Barros Ferreira (OAB: 14211/AL).

Sorteio**1ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0736238-69.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante Adesiv : Estado de Alagoas.

Apelante Adesiv : SANDRO JOSÉ ALVES DA SILVA.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Prevenção do Magistrado**4ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0737008-67.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : S. C. B. C..

Advogado : Yves Maia de Albuquerque (OAB: 3367/AL).

Apelado : L. F. B..

Apelada : M. E. F. B..

Advogado : Jônatas Menezes Silva (OAB: 17338/AL).

Advogada : Jully Mikaelly da Silva Ferreira (OAB: 17091/AL).

Advogado : Marcelo Correia Coelho (OAB: 57000/SC).

Advogado : Egídio dos Santos Mendes Netto (OAB: 17590A/AL).

Sorteio**3ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0742726-74.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : R. M. dos S. L..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).



Apelado : I. F. de L..

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0743693-85.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : MAYKE ALVES DOS SANTOS.

Advogada : Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL).

Apelado : Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0744052-35.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Helena Gomes dos Santos.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0745672-87.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Recorrente : Givanildo dos Santos Silva.

Advogado : Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745710-65.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Plataforma Engenharia Ltda.

Advogado : Victor Cabus Montenegro (OAB: 9390/AL).

Advogado : José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL).

Apelado : Condomínio Venuzia de Oliveira.

Advogada : Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745797-50.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Josefa Alves da Silva.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0745947-65.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Autora : Thamires Gomes de Oliveira.

Advogado : José Alef Silva Santos (OAB: 18243/AL).

Ré : Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT.

Sorteio

**3ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0746445-64.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Gilberto Francisco dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0746861-66.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Antônio Geovanni Santana Santos.

Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0748609-65.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Francisco Gomes Mendes.

Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Soc. Advogados : Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749064-30.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Jose Marcio Firmino dos Santos.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749106-79.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Gabriel Soares de Oliveira.

Defensor P : Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749629-62.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Centro Integrado de Segurança e Saúde do Trabalho Ltda-me.

Advogado : Chesma Cléber José da Silva (OAB: 17638/AL).

Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível



Apelação Cível 0751061-48.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Jose Nunes dos Santos.

Advogado : Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL).

Apelado : Banco Pan S/A.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751241-35.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Marcio Jorge B da Silva.

Advogado : Hélio Higino Silva Filho (OAB: 11768/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751291-27.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Jose Maria de Brito.

Advogado : Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751347-26.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Maria Cicera da Silva.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751391-45.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Valmir Vieira Ramos.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).

Apelado : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Apelante : Caixa Vida e Previdência S/A.

Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).

Apelante : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Apelado : Valmir Vieira Ramos.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751797-66.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Erick Cristian Silva Almeida.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).



Apelado : Aymore Credito Financiamento e Inv S/A (santander).
Advogada : Regina Maria Facca (OAB: 3246/SC).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752547-68.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Claudinete Barbosa da Silva.

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753066-43.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Edna Maria do Nascimento.

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753995-76.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL).

Soc. Advogados : Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL).

Apelado : Bradesco Auto/re Companhia de Seguros.

Advogado : Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB: 135753/RJ).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0755049-77.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Victor Neriglissor Barros Galvao.

Advogado : Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL).

Apelado : Banco C6 S/A.

Advogado : Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0757089-32.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Gilvan Mariano Gomes.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado : Bruno Augusto Lima Mendonca (OAB: 8655/SE).

Advogado : Bruno Augusto Lima Mendonça (OAB: 22609A/AL).

Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0758648-24.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : G M Leasing S A Arrendamento Mercantil.



Advogado : Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA).
Apelada : Nadia dos Santos Braz.
Advogada : Juliana Sleiman Murgida (OAB: 300114/SP).
Apelante : Nadia dos Santos Braz.
Advogada : Juliana Sleiman Murgida (OAB: 300114/SP).
Apelado : G M Leasing S A Arrendamento Mercantil.
Advogado : Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0758792-32.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Maria Nazaré da Silva Santos.
Advogado : Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL).
Apelado : Banco Parana Banco S/A.
Advogado : Marissol Jesus Filla (OAB: 17245/PR).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0759233-76.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Amauri Xavier da Silva.
Advogada : Anna Paula Vieira de Sousa Alves (OAB: 37765/GO).
Apelado : Facta Empréstimos.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0759346-30.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Maria Lúcia da Silva.
Advogado : Bruno Augusto Lima Mendonça (OAB: 8655/SE).
Advogado : Bruno Augusto Lima Mendonça (OAB: 22609A/AL).
Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0759525-61.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Solange Maria da Silva.
Advogado : Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL).
Apelado : Banco Volkswagen S/A.
Advogado : Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0760385-96.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : Felipe Seabra da Silva.
Advogada : Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL).
Advogado : Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0760471-67.2024.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Apelado : Pedro Faustino de Brito.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL).

Advogado : Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0763810-97.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : LUIZ ACIOLI DA SILVA.

Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).

Apelado : Banco Daycoval S/A.

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0765982-12.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante Adesiv : Estado de Alagoas.

Apelante Adesiv : Robson Alves Matias.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0766198-70.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Apelada : Dinorá Ferreira Santos.

Advogado : Alexandre Buarque Tenório Filho (OAB: 19349/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0766605-76.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Lindinalva Gomes Macena da Silva.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0803591-95.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Sba Torres Brasil Ltda.

Advogado : Wagner Silva Rodrigues (OAB: 208449/SP).

Agravado : Município de Arapiraca.

Procurador : Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772/AL).

Dependência

Seção Especializada Cível

Ação Rescisória 0804847-73.2026.8.02.0000



Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Autor : W. O. M..

Advogada : Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL).

Réu : L. F. dos S..

Defensor P : Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL).

Sorteio

Seção Especializada Cível

Ação Rescisória 0804884-03.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Autora : Virginia Araújo de Carvalho.

Advogada : Maria José Rivaldo dos Santos (OAB: 19320/AL).

Réu : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

Seção Especializada Cível

Ação Rescisória 0804928-22.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Autora : Maria Selma dos Santos.

Advogada : Pâmella Maryssa Lima Santos (OAB: 21783/AL).

Réu : Município de Arapiraca.

Procurador : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804951-65.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Eqtprev.

Advogado : Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL).

Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).

Agravado : Município de Maceió.

Procurador : João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805048-65.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Sul América Companhia de Seguro Saúde,.

Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).

Agravado : AURELIANO LEITE DA SILVEIRA.

Advogado : Valdemir Augustinho de Souza (OAB: 16041/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805049-50.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Tarcizio Aureliano Nunes.

Advogado : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL).

Agravado : Heloysa Sophia Nunes Silva,.

Advogado : Claudionor Lino de Oliveira (OAB: 10145/AL).

Dependência

Tribunal Pleno

Direta de Inconstitucionalidade 0805051-20.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Quebrangulo

**Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França**

Autor : Prefeito do Município de Quebrangulo.

Advogado : Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL).

Advogado : David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL).

Advogado : Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL).

Advogado : Lucas Beltrão de Melo (OAB: 13009/AL).

Réu : Estado de Alagoas.

Procurador : Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805057-27.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Humberta Maria Peixoto Campos Soares.

Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL).

Agravante : Ana Maruza Peixoto Campos.

Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL).

Agravante : Valeska Maria Peixoto Campos.

Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL).

Agravante : Jose Dagoberto Barcellos Campos.

Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL).

Agravado : Município de Maceió.

Procurador : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL).

Transferência

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805059-94.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL).

Agravado : José Ribeiro Toledo Filho.

Advogado : Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL).

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Agravado : João Evangelista da Costa Tenório.

Advogado : Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL).

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Agravada : Ana Izabel Toledo.

Advogado : Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL).

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805061-64.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL).

Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).

Agravado : Fábio Sarmiento Plech.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805062-49.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : P. F. do N. B..

Advogada : Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN).

Agravado : M. E. M. do N. B..

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805063-34.2026.8.02.0000



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Município de Maceió.

Procurador : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159/AL).

Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805066-86.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Mariana Toledo Costa da Silva.

Advogado : Fabio Neves Rosendo (OAB: 20983/AL).

Agravado : Mrv Engenharia e Participações S.a..

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805068-56.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Banco Volkswagen S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL).

Agravada : Francisca Camilo de Moura.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805070-26.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Águas Minerais do Nordeste Ltda - Epp.

Advogado : Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL).

Agravado : Fazenda Pública Estadual.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805071-11.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante : Jean Carlos Santos da Silva.

Paciente : M. S. A. de F. F..

Impetrado : Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805072-93.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Manoel Braz dos Santos.

Advogada : Juliana Fernandes dos Santos (OAB: 20781/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805073-78.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Banco Safra S/A.

Advogado : William Carmona Maya (OAB: 257198/SP).

Agravado : Triunfo Pedras Ltda.



Advogado : Gustavo Matheus Buarque de Figueiredo (OAB: 9810/AL).
Agravado : José Carlos de Souza Sobrinho.
Advogado : Gustavo Matheus Buarque de Figueiredo (OAB: 9810/AL).
Agravada : Maria Leão Vasconcelos de Souza.
Advogado : Gustavo Matheus Buarque de Figueiredo (OAB: 9810/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0805074-63.2026.8.02.0000
Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Requerente : Adrian José Laurentino da Silva.
Representa : Joseane Gomes da Silva Laurentino.
Advogada : Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL).
Requerido : Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805076-33.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : Valdira Pinheiro de Oliveira.
Advogado : José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL).
Agravado : Município de Maceió.
Procurador : João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805078-03.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Federação dos Plantadores de Cana do Brasil - Feplana.
Advogado : Gilberto Vieira Leite Neto (OAB: 2454/SE).
Agravado : Manoel Enildo Lins.
Advogado : Sandro Mezzarano Fonseca (OAB: 2238/SE).
Agravado : Claudio Dantas Engenharia Financeira Ltda.
Advogado : Cláudio Dantas de Araújo (OAB: 27040/DF).
Agravado : Sg 4870 li Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados " Fundo Sg 4870 li".
Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL).
Advogado : Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL).
Agravado : Sg 4870 Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados " Fundo Sg 4870".
Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL).
Advogado : Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL).
Agravado : Manoel Enildo Lins & Advogados Associados.
Advogado : Sandro Mezzarano Fonseca (OAB: 2238/SE).
Agravado : Rosas - Advogados Associados S.c..
Agravado : Roberto Ferreira Rosas.
Agravado : Usina Carapebus S/A.
Agravado : Companhia Açucareira Usina Cupim.
Agravado : Companhia Açucareira Usina Barcelos (Em Recuperação Judicial).
Advogado : Thomas de Oliveira Silva Lima (OAB: 39017/PE).
Agravada : Companhia Açucareira Norte de Alagoas.
Advogado : Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL).
Advogado : Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805080-70.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Agravante : César Maurício Santos Costa.
Advogado : Rony Celso Santos Oliveira (OAB: 9159/SE).
Agravado : Creditas Sociedade de Credito Direto S.a.
Advogado : Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL).

**Sorteio****1ª Câmara Cível**

Agravado de Instrumento 0805081-55.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Banco do Brasil S.A.

Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Agravado : Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência.

Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

Dependência**1ª Câmara Cível**

Agravado de Instrumento 0805082-40.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Carla Thereza Borba Leite de Vasconcelos.

Advogada : Julia Leite Vasconcelos (OAB: 18217/AL).

Agravado : Município de Maceió.

Procurador : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL).

Sorteio**3ª Câmara Cível**

Agravado de Instrumento 0805084-10.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Sandene S.a. Indústria e Comércio.

Advogada : Rita Perondi (OAB: 415001/SP).

Agravado : Vector Np Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial.

Advogado : Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL).

Advogado : Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848A/AL).

Dependência**3ª Câmara Cível**

Agravado de Instrumento 0805087-62.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Maria Jozana Farias de Omena.

Advogado : Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL).

Agravado : Município de Maceió.

Procurador : Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829/AL).

Sorteio**2ª Câmara Cível**

Agravado de Instrumento 0805088-47.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Município de Maceió.

Procurador : Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL).

Agravado : Luiz Fernando Souto Carvalho.

Advogado : Luiz Fernando Souto Carvalho (OAB: 8090/AL).

Sorteio**Tribunal Pleno**

Revisão Criminal 0805089-32.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Requerente : C. C. F. de O..

Advogado : Maycon Mauricio Lima Silva (OAB: 16900/AL).

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

**4ª Câmara Cível**

Agravado de Instrumento 0805092-84.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Thyego Calixto de França.

Advogada : Stefane Caroline Nei Cazaroto (OAB: 20179/AL).

Agravado : Apple Computer Brasil Ltda..

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805094-54.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Star Materiais de Construção Eireli.

Advogado : André Felix Ricotta de Oliveira (OAB: 154201/SP).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805095-39.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Laelson Fernando da Silva.

Advogado : Austin José da Cunha Moreno (OAB: 16454/AL).

Agravado : Baependi Bertoldo de Viveiros.

Advogado : Felipe Gomes de Athayde Antunes (OAB: 16490/AL).

Advogado : Arthur Cavalcante Rodrigues (OAB: 21856/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Petição Cível 0805096-24.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Requerente : Marco Antônio Rocha.

Requerido : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Dependência

Seção Especializada Cível

Mandado de Segurança Coletivo 0805098-91.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Impetrante : Associação Sol Nascente II.

Advogado : Celyrio Adamastor Barreto Accioly Neto (OAB: 18922/AL).

Impetrado : Juiz de Direito da 29ª Vara Cível da Capital - Conflitos Agrários.

LitsPassiv : Isaac Islama.

Advogado : Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805100-61.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Girau do Ponciano

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Agravada : Josenilda Santos Ferreira da Silva.

Advogada : Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805102-31.2026.8.02.0000



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante : Rejane Gama Lira.

Paciente : J. W. G. S..

Impetrado : Juízo de Direito - 17ª Vara Criminal da Capital.

Dependência

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0805103-16.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Requerente : Fleigadi Ferreira Moura,.

Advogada : Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL).

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805104-98.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Matriz de Camaragibe

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Jackson Henrique Burgos Gomes.

Impetrante : José Ricardo Adam.

Paciente : L. A. B. L., N. S. L. S..

Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Matriz de Matriz de Camaragibe /AL.

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805105-83.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante : Ulysses Xavier Pinheiro.

Paciente : C. R. F. P..

Impetrado : Juiz de Direito da 16ªvara Criminal da Criminal da Comarca de Maceió/al.

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805106-68.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : GEAP - Fundação de Seguridade Social.

Advogada : Dandara Lescano (OAB: 227321/MG).

Agravada : Mariluce de Oliveira Lamenha Guimaraes.

Advogado : Ivan Bérqson Vaz de Oliveira (OAB: 8105/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805107-53.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado : Andrei Lapa de Barros Correia (OAB: 20593/PE).

Agravado : Leandro dos Santos.

Sorteio

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0805108-38.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Requerente : A. S. da S..

Advogado : Wellington Souza de Albuquerque (OAB: 20247/AL).

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.



Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805109-23.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento..

Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577/AL).

Agravado : Jhonatan Wagner dos Santos Oliveira.

Sorteio

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0805110-08.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Porto Calvo

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Requerente : Ronaldo Torres da Silva.

Advogado : Wellington Souza de Albuquerque (OAB: 20247/AL).

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805111-90.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : HOSANA DOS SANTOS SOARES.

Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).

Agravado : Banco Bradesco Sa.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805112-75.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Paciente : Edson Santana Vaz de Almeida.

Advogado : Leandro da Silva Santos (OAB: 15249/AL).

Impetrado : JUIZ DA 11ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Procedimento Comum Cível 0805114-45.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Autor : MARILEIDE MARIA DE OLIVEIRA.

Réu : CICERO TEIXEIRA DE LIMA.

Advogado : Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805115-30.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado : Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE).

Agravado : CICERO JOAO DOS SANTOS.

Advogado : Ricardo Magno Barbosa Santos (OAB: 9181/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805116-15.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho



Agravante : Maria Lisandra de Aquino Clemente.
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805117-97.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : NAIR DE OLIVEIRA BEZERRA.

Advogado : Jader Evany Silva Pereira (OAB: 16548/AL).

Agravado : ANDRÉ LUIS NASCIMENTO DE BRITO.

Agravada : Isaura Rocha Dantas de Brito.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805118-82.2026.8.02.0000

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Maria Lopes da Silva.

Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).

Agravado : Banco Pan Sa.

Advogado : João Vitor Chaves Marques (OAB: 30384/CE).

Advogado : Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE).

Advogado : Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE).

Advogado : Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805119-67.2026.8.02.0000

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Maria Eduarda Rodrigues de Queiroz.

Advogado : Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL).

Agravado : Banco Pan Sa.

Advogado : Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805120-52.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Misael Bruno Lima Cordeiro.

Advogado : Gilmar Peixoto dos Santos Júnior (OAB: 19660/AL).

Agravada : Katiuscia de Oliveira Nascimento Cordeiro.

Defensor P : Daniely de Lima Soares Melro (OAB: 6142/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805121-37.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante : Elysandro Carnaúba Melo.

Advogado : Elysandro Carnaúba Melo (OAB: 14019/AL).

Paciente : SILVÂNIO OLIVEIRA DA SILVA.

Advogado : Elysandro Carnaúba Melo (OAB: 14019/AL).

Impetrado : JUIZ DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE CAPELA/AL.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805122-22.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto



Agravante : NILÂNIO DE OLIVEIRA DA SILVA.
Advogado : Moisés Lino Soares (OAB: 18746/AL).
Agravada : FABIANA MARIA SANTOS DA SILVA.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805123-07.2026.8.02.0000
Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impet/Paci : JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS.

Impetrante/Def : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Impetrado : VARA PLANTONISTA DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805127-44.2026.8.02.0000
Origem: .

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : JOSÉ RAFAEL DE MOURA SANTOS ARRUDA.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Agravado : Banco Votorantim S/A.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805128-29.2026.8.02.0000
Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : OTACIO ANTONIO DASILVA NETO.

Advogada : Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ).

Agravado : Banco Votorantim S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805129-14.2026.8.02.0000
Origem: .

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Caixa Econômica Federal.

Advogado : Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM).

Agravada : Dionisia Maria Pereira.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805131-81.2026.8.02.0000
Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Marcone Teogenes Fernandes dos Santos.

Advogado : Geremias dos Santos Bispo (OAB: 14663/AL).

Agravado : Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805133-51.2026.8.02.0000
Origem: .

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL).

Agravado : MARILUSA DA SILVA (nome fantasia BLESS COSMETICOS).

Agravada : MARILUSA DA SILVA.

Sorteio

2ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento 0805134-36.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : AMAURILIO JOSE DA SILVA.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Agravado : Banco Votorantim S/A.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805136-06.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Banco do Brasil S A.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).

Agravado : Carlos Antonio dos Santos.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805139-58.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Cristopher Jose Sampaio Costa.

Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).

Representa : Gessica Lais Sampaio Silva.

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805143-95.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : EDSON LUAN DAS NEVES LOPES.

Advogado : Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805144-80.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Maria Gabriella Rocha Vieira.

Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Terceiro I : Tatiana Fernanda dos Santos Rocha.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805145-65.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Joao Carlos Martins Cavalcante.

Advogado : Victor Willames Martins Cavalcante da Silva (OAB: 44579/PE).

Agravante : ZAIRA MARTINS CAVALCANTE DA SILVA.

Advogado : Victor Willames Martins Cavalcante da Silva (OAB: 44579/PE).

Agravante : ANA PAULA MARTINS CAVALCANTE.

Advogado : Victor Willames Martins Cavalcante da Silva (OAB: 44579/PE).

Agravado : HELIO CAVALCANTE SILVA FILHO.

Sorteio

4ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento 0805146-50.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : JC SOUTO ROSENDO FISIOTERAPIA.

Advogado : Fábio Gabriel Gabriel Martins (OAB: 405867/SP).

Agravado : Unimed Maceió.

Agravado : TIAGO SILVA DOS SANTOS.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805148-20.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Lucca Gabriel Batista de Araújo.

Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Terceiro I : Eliane Pereira da Silva.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805152-57.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Filipe Thiago de Vasconcelos Almeida.

Advogado : Filipe Thiago de Vasconcelos Almeida (OAB: 8052/AL).

Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805154-27.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Cilel Comércio e Industria de Lages Ltda.

Advogado : Gabryella Duarte de Almeida (OAB: 13145/AL).

Agravado : Veloo Net Eireli.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805155-12.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante/Def : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Impet/Paci : Allyson Paulo da Silva.

Impet/Paci : INGRID VITORIA DA SILVA.

Impetrado : Juízo de Direito da Vara Plantonista da 5ª Circunscrição/AL.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805157-79.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante/Def : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Impet/Paci : ANDREINA DOS SANTOS SILVA.

Impet/Paci : JOSE EDILSON DA SILVA.

Impetrado : Juízo de Direito da Vara Plantonista da 5ª Circunscrição/AL.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805159-49.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante/Def : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.



Impet/Paci : VITOR MANOEL DA SILVA SANTOS.
Impetrado : Juízo de Direito da Vara Plantonista da 3ª Circunscrição/AL.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805161-19.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Impetrante/Def : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.
Impet/Paci : ALEF DA SILVA SANTOS.
Impetrado : Juízo de Direito da Vara Plantonista da 4ª Circunscrição/AL.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805162-04.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Impetrante/Def : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.
Impet/Paci : Rafael de Oliveira Santos.
Impetrado : Juízo de Direito do Foro Plantonista da 4ª Circunscrição/AL.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805163-86.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : SILVIO JOSE DA SILVA.
Advogado : Jackson Gomes (OAB: 8564/AL).
Agravado : Juízo Da 1ª Vara de Porto Calvo AL.
Terceiro I : Pagseguro Internet S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805168-11.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : REMY LIMA DE MELO.
Advogado : James dos Santos Ferreira (OAB: 18379/AL).
Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805169-93.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Agravante : JOAO GUILHERME DOS SANTOS SILVA.
Advogado : Stefany Yohana Tavares de Oliveira Brandão (OAB: 16324/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805170-78.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Agravante : BRENNYK SAMUEL CAROSO SOUZA.
Advogado : Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL).
Agravado : Banco Pan S.a..

Sorteio

4ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento 0814507-28.2025.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : I. R. R..

Advogado : Luiz Alberto de Carvalho Barros Filho (OAB: 7530/AL).

Agravado : A. C. L. R..

Advogado : Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL).

Prevenção do Órgão Julgador

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000065-97.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Agravado : Ravi Pereira Silva (Representado(a) por sua Mãe) LEONICE SILVA.

Advogado : Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000066-82.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : Estado de Alagoas.

Procurador : Amanda Vieira de Souza (OAB: 20988B/AL).

Agravado : Rita de Cassia Cavalcante Matos.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000067-67.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Fazenda Pública Estadual.

Agravado : RODRIGUES CACA,PESCA E CAMPING - EIRELI - EPP.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000068-52.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Girau do Ponciano

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Fazenda Pública Estadual.

Procurador : Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL).

Agravado : Ponto Certo Alimentos Ltda - Me.

Agravado : Jose de Lima.

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 29 de abril de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000296-63.2008.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Maria Vania Rodrigues Toledo.

Advogado : Luiz Carlos Quirino Carvalho (OAB: 4052/AL).

Advogada : Luciana Alves Costa (OAB: 7991/AL).

Apelado : Município de Penedo.

Procurador : Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL).



Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000406-59.2013.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Petrobrás - Distribuidora S/A.

Advogada : João Humberto de Farias Martorelli (OAB: 7489/PE).

Advogado : Leonardo Mendes Cruz (OAB: 401518/SP).

Advogado : Gabriela Almada (OAB: 51568/BA).

Advogado : Anne Louise Bento da Silva (OAB: 65723/BA).

Advogado : Leonardo Mendes Cruz (OAB: 25711/BA).

Advogado : Dóris de Souza Castelo Branco (OAB: 18686/PE).

Apelado : Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins.

Apelado : Posto Angel Liz Ltda.

Advogada : Maria Tânia da Silva (OAB: 2403/AL).

Advogado : Círio José de Sousa (OAB: 18802/AL).

Apelado : Valmir Maurício de Sousa.

Advogada : Maria Tânia da Silva (OAB: 2403/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0001570-93.2012.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco Triângulo S/A.

Advogado : Raphael Bernardes da Silveira (OAB: 373489/SP).

Advogado : Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB: 7044/AL).

Advogado : Rangel da Silva (OAB: 213836/RJ).

Advogado : Raphael Bernardes da sSilveira (OAB: 209697/RJ).

Representa : Valentim Antônio Zordan.

Apelado : M. A. Lopes Alves Mercearia ME.

Apelada : Maria Aparecida de Melo.

Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL).

Defensor P : Henio Ferreira de Miranda Junior (OAB: 10051/RN).

Apelada : Maria Aparecida Lopes Alves.

Defensor P : Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL).

Sorteio

Presidência

Apelação Criminal 0003423-22.2009.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelante : Alexandre Alves Sertório.

Advogado : Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL).

Advogado : Leonardo de Albuquerque Cantoario (OAB: 23306/AL).

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Testemunha : Maria do Socorro da Conceição.

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

Tribunal Pleno

Representação Criminal/Notícia de Crime 0500471-20.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Reptante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Reptado : G. P. de M. O..

Advogado : Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL).

Advogado : Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL).

Advogado : José Expedito Braga Lima Júnior (OAB: 16967/AL).

Reptado : N. C. B..

Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL).

Reptado : L. A. C. de A..

Advogado : Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL).

Advogado : José Expedito Braga Lima Júnior (OAB: 16967/AL).

Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL).



Reptado : F. P. de C..
Advogado : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL).
Reptado : A. A. C..
Advogado : João Augusto Soares Viegas (OAB: 8814/AL).
Reptado : R. P. de L..
Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL).
Reptado : H. P. de L..
Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL).
Reptada : A. F. S. P..
Advogado : Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL).
Reptado : L. N. G..
Advogado : Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 7642/AL).

Dependência

Tribunal Pleno

Representação Criminal/Notícia de Crime 0500500-70.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Reptante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Reptado : G. P. de M. O..

Advogado : Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL).

Advogado : José Expedito Braga Lima Júnior (OAB: 16967/AL).

Advogado : Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500510-17.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Suscitante : Juízo da 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0500722-76.2007.8.02.0041

Origem: Foro de Capela

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Fazenda Pública Estadual em Alagoas.

Advogado : Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL).

Apelado : Marcos Roberto Tenorio.

Advogado : Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL).

Apelado : Alenoir Barbosa Pinto.

Advogado : Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700023-02.2025.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Rec/Recorrido : Josivan Sergio Santos.

Recdo/Recte : Banco Agibank S.a.

Advogado : Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP).

Advogado : Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700027-52.2024.8.02.0071

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Givanildo da Cruz.

Advogado : Henrique Ferreira Pinheiro Araújo (OAB: 19115/AL).

Advogado : João Victor dos Santos Castro (OAB: 19188/AL).

Sorteio

**4ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0700028-92.2023.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Recorrente : Vicencia Davi Pereira.

Advogado : Jair Lopes Ferreira da Silva (OAB: 15236/AL).

Advogada : Natália Maria Ferreira Coêlho (OAB: 20378/AL).

Recorrido : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE).

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700080-46.2021.8.02.0036

Origem: Foro de São José da Tapera

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas.

Advogado : Deividy Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL).

Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).

Advogado : José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL).

Advogado : Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL).

Advogada : Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL).

Advogada : Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL).

Apelado : Damiao Pereira Lima.

Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700114-14.2025.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Apolo Silva Powell.

Advogado : Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Representa : Nathalia Cristina de Lima Powell.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700116-44.2022.8.02.0007

Origem: Foro de Cajueiro

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : M. C. da S..

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : A. C., F. e I. S/A.

Advogado : Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 17811A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700120-07.2022.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : 029-banco Itaú Bmg S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Apelada : Maria Aparecida da Silva Nascimento.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Advogado : Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700200-58.2026.8.02.0022

Origem: Foro de Mata Grande

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima



Apelante : Sebatião Bernardino da Silva.
Advogado : José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL).
Apelado : Banco do Brasil SA.
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL).
Advogado : Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700209-69.2022.8.02.0051

Origem: Juizado de Rio Largo

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : V. S. S..

Defensor P : Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700221-83.2025.8.02.0017

Origem: Foro de Limoeiro de Anadia

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Edileuza Santos Silva.

Advogado : José Valter dos Santos (OAB: 11268/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL).

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700238-52.2021.8.02.0020

Origem: Foro de Maravilha

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Júlio Joaquim de Lima.

Advogado : Júlio Joaquim de Lima (OAB: 5197/AM).

Apelada : Eliana Cristina Soares Alves.

Advogado : Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL).

Apelada : Elizabete Soares Lins.

Advogado : Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL).

Apelada : Edneia Soares dos Santos.

Advogado : Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL).

Apelada : Maria do Carmo Teixeira Soares.

Advogado : Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL).

Apelada : Iraildes Dantas Soares.

Advogado : Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL).

Apelada : Ivante Dantas Gonçalves.

Advogado : Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL).

Apelada : Iraci Soares dos Santos.

Advogado : Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL).

Apelado : Antônio Dantas Soares Filho.

Advogado : Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL).

Apelada : Juliana dos Santos Soares.

Advogado : Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL).

Apelado : Nilson Dantas Soares.

Advogado : Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL).

Apelada : Regina Soares de Souza Silva.

Advogado : Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL).

Apelado : George Michael Soares.

Advogado : Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL).

Apelada : Caroline dos Santos Soares Raimundo.

Advogado : Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL).

Apelada : Hilda Dantas Soares.

Advogado : Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL).

Apelada : Denise Soares Clepachs dos Santos.

Advogado : Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL).

Apelada : Gisele Soares Domingues.

Advogado : Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL).

Dependência

**2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0700286-58.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Auri Maria de Souza.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco Agibank.

Advogada : Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700307-44.2024.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Recorrente : Josefa Pereira de Oliveira.

Advogado : Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL).

Recorrido : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700325-15.2026.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Maria Helena da Silva.

Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700328-05.2025.8.02.0090

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Christie Pedra Jorge.

Defensor P : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Procurador : Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700355-77.2025.8.02.0028

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelado : Adenilson Barbosa da Silva.

Advogado : Paulo Cesar Uchoa da Rocha Barbosa (OAB: 20579/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700379-08.2024.8.02.0007

Origem: Foro de Cajueiro

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apelado : Joel Afonso da Silva.

Advogado : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível



Apelação Cível 0700437-81.2025.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Luciana Alves Tenorio da Silva.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco Votorantim S/A.

Advogado : Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700478-78.2025.8.02.0027

Origem: Foro de Passo de Camaragibe

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : José dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Narciso da Silva Lima.

Advogado : Rafael Silva dos Santos (OAB: 20815/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700540-61.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Marcelo Levi Souza da Silva.

Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Advogada : Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL).

Apelante : Cicera Batista de Souza.

Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Advogada : Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL).

Apelado : Auto Viação Cruzeiro Ltda.

Apelado : Bus Serviço de Agendamento Ltda.

Advogado : Luís Eduardo Veiga (OAB: 261973/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700551-53.2022.8.02.0060

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Eleniara Pereira Silva.

Advogado : Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL).

Apelado : Município de Arapiraca.

Procurador : Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700573-24.2023.8.02.0013

Origem: Foro de Igaci

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Antonio Benedito Oliveira da Silva.

Advogado : Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR).

Advogado : Matheus Gabriel Garcia (OAB: 20892A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 11490/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700597-94.2025.8.02.0041

Origem: Foro de Capela

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Verde Ambiental Alagoas S.a.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Apelado : Marcos Antônio Lucena Silva.



Advogado : Wilson Gomes da Silva Neto (OAB: 19769/AL).
Advogado : Luís Fernando da Silva (OAB: 15352/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700607-32.2024.8.02.0023
Origem: Foro de Matriz de Camaragibe
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Gerllyson Martiniano de Amorim Santos.
Advogado : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).
Advogado : Moisés Lino Soares (OAB: 18746/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700612-24.2025.8.02.0054
Origem: Foro de São Luiz do Quitunde
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Renato Emiliano da Silva.
Advogado : Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL).
Apelado : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700616-94.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : JAPSON MACÊDO DE ALMEIDA FILHO.
Advogado : Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL).
Advogado : Alberto Anderson Romão dos Santos (OAB: 14283/AL).
Apelado : Banco Inter S.a..
Apelada : Emilya Cristina Amaral Santos.
Advogado : Alessandro Meyer da Fonseca (OAB: 7057/MT).
Advogado : Ronaldo Meirelles Coelho Junior (OAB: 206250/MT).
Apelado : Gustavo Enrico Gomes dos Santos.
Apelado : Banco do Brasil Sa.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL).
Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).
Apelado : Banco C6 S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700646-14.2024.8.02.0028
Origem: Foro de Paripueira
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França
Apelante : José Carlos de Oliveira.
Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).
Advogada : Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL).
Advogado : Rosângela Monteiro Damião (OAB: 3698/AL).
Apelado : Banco Pan Sa.
Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700651-49.2024.8.02.0056
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL).
Apelada : Maria do Socorro da Silva.

Sorteio

**1ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0700664-98.2024.8.02.0007

Origem: Foro de Cajueiro

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : José Cicero Izidio da Silva.

Advogada : Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Advogada : Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700666-96.2025.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Welton John Santos de Mendonça.

Advogado : Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE).

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público Estadual de Alagoas.

Testemunha : Diego Torres de Freitas.

Testemunha : Wandouglas Serafim Monteiro.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700759-65.2024.8.02.0028

Origem: Foro de Paripueira

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Edimilson dos Santos Ferreira.

Advogado : Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP).

Apelado : Dmcard Cartões de Crédito S.a..

Advogado : Lucas Carlos Vieira (OAB: 305465/SP).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700796-48.2019.8.02.0067

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Wilson Siqueira Leite Filho.

Advogado : Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL).

Advogado : Jethro Ferreira da Silva Junior (OAB: 4706/AL).

Advogado : Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL).

Apelado : O Ministério Público Estadual.

Advogado : Jethro Ferreira da Silva Junior (OAB: 4706/AL).

Testemunha : Marcelo Barros de Araújo.

Testemunha : Izaías Antonio da Silva Ferreira.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700849-40.2025.8.02.0060

Origem: Foro de Feira Grande

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Maria dos Santos.

Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).

Advogado : Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700866-64.2025.8.02.0064

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Kátia Maria Keced Araújo Silva.



Advogado : Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL).
Apelado : Banco Pan Sa.
Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700938-46.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Marcos Antonio de Moura Assuncao.
Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL).
Apelado : Município de Maceió.
Procurador : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700939-07.2023.8.02.0064
Origem: Foro de Taquarana
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA).
Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700954-83.2021.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : José Victor Soares Ferreira.
Defensor P : Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700965-33.2025.8.02.0032
Origem: Foro de Porto Real do Colégio
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Alba Valeria Gonçalves da Silva Ferreira.
Advogada : Kelly Cristina da Silva Ferreira (OAB: 12542/AL).
Advogada : Jéssica da Silva Ferreira (OAB: 16801/AL).
Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700995-40.2023.8.02.0064
Origem: Foro de Taquarana
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Banco Bmg S/A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).
Apelado : Jose dos Santos.
Advogado : Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701007-67.2025.8.02.0037
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Marizete Maria dos Santos.
Advogado : Maiane Alves Barbosa Bispo (OAB: 20836/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).



Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701036-17.2024.8.02.0017

Origem: Foro de Limoeiro de Anadia

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria do Socorro Tavares da Silva Pereira.

Advogado : Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0701089-61.2022.8.02.0051

Origem: Juizado de Rio Largo

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Apelante : Davi Veloso dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701182-71.2024.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : José Miguel Peixoto dos Santos, Representado Por Sua Genitora, Clara Eduarda dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0701271-27.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Recorrente : José Érick Costa Braz.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701535-14.2024.8.02.0045

Origem: Foro de Murici

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Advogado : Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL).

Apelado : Luiz Bento da Silva.

Advogada : Juline Vergeti Onorato (OAB: 13192/AL).

Advogada : Maria Eduarda Silva Moreira (OAB: 19459/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701599-61.2023.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Manoel Rodrigues de Lima fFilho.

Advogado : Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0701875-18.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Erisvaldo Carneiro da Silva.

Advogado : GILMAR TORRES MENINO (OAB: 22419/AL).

Apelado : Banco Votorantim S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701888-21.2024.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Cristiane Maria dos Santos.

Advogado : Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA).

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelada : Secretaria Executiva de Saude - SESAU.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701975-68.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Fernanda Karolliny Porto de Oliveira.

Advogada : Fernanda Karolliny Porto de Oliveira (OAB: 51762/BA).

Apelante : Arthur Lima Porto.

Advogada : Fernanda Karolliny Porto de Oliveira (OAB: 51762/BA).

Advogada : Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL).

Apelado : Unimed Metropolitana do Agreste.

Advogada : Marianne Barros Magalhães de Azevedo (OAB: 19212/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702021-29.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Banco Honda S/A..

Advogado : Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP).

Apelado : Marcos de Melo.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702330-89.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Mônica Lucia Barbosa Nicacio.

Advogada : Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL).

Apelada : Viés Araújo Factoring Ltda..

Advogada : Larissa Moraes Duarte Ottoni Amorim (OAB: 9955/AL).

Advogado : Luiz Maurício Carvalho e Silva (OAB: 7693/AL).

Advogado : Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL).

Advogado : Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL).

Advogado : Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL).

Apelada : Verga Engenharia Ltda.

Advogada : Alynne Cristinne da Silva Rocha (OAB: 7064/AL).

Advogada : Raíssa Marques Cavalcante (OAB: 8177/AL).

Advogado : Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL).

Advogado : Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL).

Advogado : Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702617-41.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

**Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena**

Apelante : Sx Infraestrutura Ltda.

Advogado : Helton Felix Mendonca (OAB: 32827/DF).

Advogado : Felipe de Castro Figueirêdo (OAB: 7526/AL).

Advogada : Deise Rezende Bonfim (OAB: 41404/DF).

Apelado : Hermes Florentino do Nascimento.

Advogado : Antônio Rodrigues Bandeira (OAB: 8009/AL).

Advogado : Daniel de Oliveira Silva (OAB: 16267/AL).

Advogado : João Victor Almeida e Silva (OAB: 12533/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702702-04.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Luciene Saturina dos Santos.

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC).

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702934-81.2024.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Hyngrid Assíria Amorim Costa.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Apelado : Itaú Unibanco S/A Holding.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703052-93.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelante : Agatha Pyetra da Silva dos Santos.

Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703053-78.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Maylla Sophia Oliveira de Souza.

Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704622-86.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Jose Pereira de Araujo.

Advogado : Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - Inss.

Reprate : Procuradoria Federal no Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível



Apelação Cível 0704704-10.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Edson Ferreira de Araújo.

Advogado : Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL).

Apelado : Banco Digio S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706612-05.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : José Francisco de Lima.

Advogado : Marcos Antônio Alves de Lima (OAB: 16789/AL).

Apelante : Marcondes Alves de Lima.

Advogado : Marcos Antônio Alves de Lima (OAB: 16789/AL).

Apelante : Maria do Socorro Alves de Lima.

Advogado : Marcos Antonio Alves de Lima (OAB: 16789/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA).

Advogada : Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA).

Sorteio

Presidência

Apelação Cível 0706626-62.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelante : Analice dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Ana Lucia Melo dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Sandra Maria da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Maria Petrucia da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Ana Karina dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Francisca Teófilo dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Edvânia Laurindo dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Daniel Alves da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Lenira Candido da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706737-12.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Erinalda Rozendo dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Fabiana da Silva (Primeira Acordante).

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Esteven Max Araujo de Oliveira.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Eudes Daniel Antonio Nascimento.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Everlaine Marcelino de Araujo.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Ewellyn de Almenta Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Everton Luan Soares da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).



Apelante : Fábio Francisco da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Ewerton dos Santos Pimentel.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelado : Braskem S.a.
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706766-96.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Manoel Pessoa de Lima.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Margarida Maria dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Marcos Paulo da Silva Santos Junior.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Marcos Paulo da Silva Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Lucineide dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Mariele dos Santos Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Marciana Alves da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Marcia Verônica de Lira.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Marcondes dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelado : Braskem S.a.
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707342-50.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Anderson de Albuquerque Silva.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Apelado : Banco Honda S/A..
Advogado : Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708412-91.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Bruna Rafaela Barbosa Lima.
Advogado : Claudio Luciano Gonzaga de Lima Junior (OAB: 20366/AL).
Apelado : Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/s Ltda.
Advogado : HUMBERTO GARBELINI KOTSIFAS (OAB: 58644/PR).

Prevenção do Magistrado

Presidência AD

Apelação Cível 0708820-35.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Presidente. do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelante : Sara Andressa Teles Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Sergio de Araújo Silva Junior.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Sebastião da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Scherleides Fabiane da Silva Soares.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).



Apelante : Sandryelly dos Santos Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Sarah Mizraim Correia de Oliveira.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Sarah Luiza Correia da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Sara da Silva Ferreira.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Sarah Nogueira de Almeida.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelado : Braskem S.a.
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711600-06.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Smile - Assistência Internacional de Saúde.
Advogado : Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL).
Apelante : Claudijane Jaqueline Caetano Cardoso.
Advogada : Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711867-41.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Dayza Mickle da Silva.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Apelado : Banco Pan Sa.

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711876-60.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Etevaldo Alves da Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711989-77.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Ivanildo Quirino Alves.
Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).
Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712981-15.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Josefa Maria da Silva Nascimento.
Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL).
Apelado : Município de Maceió.
Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível



Apelação Cível 0713522-48.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Sérgio Luiz Ambrozio dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714640-35.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Lourival Manoel da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Advogado : Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA).

Advogada : Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715904-37.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Maria Zoraide da Silva.

Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).

Advogada : Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716624-72.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Cícero Alexandre da Silva.

Advogada : Ana Beatriz Marucci Zacarkin (OAB: 81395/PR).

Advogado : Ana Beatriz Marucci Zacarkin (OAB: 19992A/AL).

Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Advogado : Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL).

Advogado : Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ).

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717266-11.2024.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Marianna Valença Rodrigues.

Advogada : Maisa Ferreira Santos (OAB: 21935/AL).

Advogada : Dáffyne Vital de Souza Silva (OAB: 22126/AL).

Apelado : Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas.

Advogada : Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL).

Soc. Advogados : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).

Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL).

Advogada : Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717304-57.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

**Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro**

Apelante : Vanessa Soares da Silva.

Advogado : Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717420-40.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Edilson José Rocha de Souza.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelada : Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogada : Maria Stella Barbosa de Oliveira (OAB: 145252/RJ).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723106-42.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Edierison Gomes da Silva.

Defensor P : Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Procurador : Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723805-33.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Juliano Almeida da Silva.

Defensor P : Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL).

Advogado : Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724627-90.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Quiteria Francisca Lima da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Rafaela Martins da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Quiteria Guedes da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Quiteria da Silva Andrade.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Rafaela Maria dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Rafael Elias Alves da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Rael Valentim Santos Guimaraes.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Rafael Nascimento da Costa.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Rafael Alves Silva Junior.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível



Apelação Cível 0725565-56.2021.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Flávio David dos Santos.

Advogado : Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL).

Advogado : Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL).

Apelado : Associação Brasileira de Aposentados Pensionistas e Idosos.

Advogado : João Vitor Conti Parron (OAB: 429366/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725568-06.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL).

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 1105A/PE).

Apelado : Jesimiel dos Santos Vitalino.

Advogada : JESSICA CARLA SILVA FERREIRA (OAB: 20447/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725694-37.2016.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Régio Loureiro

Apelante : CLAUDEMY RODRIGUES DA SILVA.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE).

Advogado : Diego Santos Silva (OAB: 7853/SE).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725743-97.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Caixa Vida e Previdência S/A.

Advogado : Keila Managão (OAB: 327408/SP).

Apelado : Hélio Medeiros da Cunha Júnior.

Advogado : Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL).

Apelante : Hélio Medeiros da Cunha Júnior.

Advogado : Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL).

Apelado : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.

Advogado : Keila Managão (OAB: 327408/SP).

Apelante : Caixa Seguradora S.a..

Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Apelado : Hélio Medeiros da Cunha Júnior.

Advogado : Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725971-72.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelado : MANOEL DE CARVALHO FARIAS.

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Advogada : Kenny Lyra de Almeida Ferro de Souza (OAB: 11898/AL).

Sorteio

**3ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0726089-14.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Aline Ferreira Santos.

Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726842-39.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogada : Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB: 16110/AL).

Apelado : Jose Carlos Alves.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728689-13.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Marlí Correia de Assis.

Advogado : Mackysuel Mendes Lins (OAB: 14794/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0731092-47.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Apelante : Miranildes Assis de Jesus.

Advogado : Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL).

Apelado : Banco Daycoval S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0732977-96.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Edvaldo Felix Barros.

Advogado : Fabio Wagner Gouveia Santos (OAB: 21893/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734046-66.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Bradesco Saúde S/A.

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Apelada : Keila de Medeiros Fernandez da Cruz.

Advogado : Somaia Zenaide Vieira Gonçalves (OAB: 11281/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0735897-14.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : F.lyra Empreendimentos e Construções Ltda.

Advogado : Jadson Cabral Borges (OAB: 18215/AL).

Advogado : Giordany de Melo Nunes (OAB: 10162/AL).

Apelada : Rosinalva dos Anjos de Melo.

Advogado : Wanderson de Almeida Gomes (OAB: 20437/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0737297-92.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Barbara Raquela Barros Maciel.

Advogada : Vanessa Caruaíba Nobre Casado (OAB: 7291/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Prevenção do Magistrado

Presidência

Apelação Cível 0740803-47.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Apelante : Francisco Edilson Maia da Costa.

Advogado : Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL).

Advogado : Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL).

Advogado : Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL).

Advogado : Claudia Cristina de Melo Pereira (OAB: 6173/AL).

Advogado : Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL).

Apelado : Green Carbon Agriculture Ltda.

Advogado : Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL).

Advogado : Marcos Mares Guia (OAB: 36647/DF).

Advogado : Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL).

Advogado : David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL).

Advogado : Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL).

Apelado : Pedro Brandão Torres Vilela.

Advogado : Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL).

Advogado : Marcos Mares Guia (OAB: 36647/DF).

Advogado : Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL).

Advogado : David de Araújo Padilha.

Apelado : Teotônio Brandão Vilela Neto.

Advogado : Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL).

Advogado : Marcos Mares Guia (OAB: 36647/DF).

Advogado : Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL).

Advogado : David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL).

Apelado : Eisa - Empresa Interagrícola S.A..

Advogada : Virginia Santos Pereira Guimaraes (OAB: 97606/SP).

Apelado : Antônio Vidal Esteve.

Advogada : Virginia Santos Pereira Guimaraes (OAB: 97606/SP).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742114-73.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Antonio de Farias Santos.

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC).

Apelado : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0743573-76.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Josefa Maria Alves.



Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).
Apelado : Binclub Benefícios Intermediação e Negócios Ltda.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0748635-63.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Tania Maria Vieira Gomes.

Advogada : Helena de Oliveira dos Santos (OAB: 21021A/AL).

Apelado : Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751496-22.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apelado : Jose Rembrant Cahet dos Santos.

Advogado : Bruno Augusto Lima Mendonca (OAB: 8655/SE).

Advogado : Bruno Augusto Lima Mendonça (OAB: 22609A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0754340-13.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Elecsandra Cesario de Oliveira.

Advogado : José Paulo Amaro dos Santos (OAB: 17989/AL).

Advogado : Nathalie do Nascimento Lima (OAB: 18498/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0757613-29.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Autora : Girlene Maria de Lima Passos.

Advogado : Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL).

Réu : Município de Maceió.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0759004-19.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Jose Rembrant Cahet dos Santos.

Advogado : Bruno Augusto Lima Mendonça (OAB: 22609A/AL).

Advogado : Bruno Augusto Lima Mendonca (OAB: 8655/SE).

Apelado : Facta Empréstimos.

Advogada : Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0761514-05.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Anabete dos Santos Correia.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelado : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).



Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0761930-07.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Sergio Reny dos Santos.

Advogado : André Vinícius Monteiro (OAB: 488399/SP).

Advogada : Juliana Sleiman Murdiga (OAB: 300114/SP).

Apelado : Banco Itaúcard S/A.

Advogado : Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0764780-97.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Jaci Ferreira da Silva.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelado : Banco Agibank.

Advogada : Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP).

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0803735-69.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Lda.

Advogado : Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 28945/MT).

Agravada : Beatriz Vitória Soares dos Santos.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0804637-90.2024.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Banco do Brasil S A.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL).

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).

Agravada : Maria de Fatima Santos de Medeiros.

Advogada : Sibelle Maria Cavalcante Bastos (OAB: 11359/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805038-21.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : J. M. da S..

Advogado : Robertson Davino da Silva (OAB: 14401/AL).

Agravado : B. L. M. (Representado(a) por sua Mãe) L. P. de M. L..

Advogado : Múcio de Moraes Arruda (OAB: 4446/AL).

Advogada : Luciana Moreira Guedes (OAB: 6240/AL).

Sorteio

Tribunal Pleno

Procedimento Comum Cível 0805113-60.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Viçosa

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Autor : Leone Lopes Vieira.

Advogado : Leone Lopes Vieira (OAB: 1804/AL).



Réu : Nalmir Correia de Almeida Costa-me.

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805124-89.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Quebrangulo

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Maria Caraubá da Conceição.

Advogado : Marcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL).

Agravado : Município de Paulo Jacinto.

Advogado : Michael Cardoso Barros (OAB: 10975/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805125-74.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Banco Seguro S/A.

Advogado : Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP).

Agravada : Ivana Pereira Bezerra.

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805126-59.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : T. T. A..

Advogado : Aline Béria Malta Freire (OAB: 10509/AL).

Agravado : J. G. M. T. (Representado(a) por sua Mãe).

Reprate : Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805130-96.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : H. - A. M. LTDA..

Advogado : Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE).

Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).

Agravado : M. F. P. S. (Representado(a) por seu Pai) M. E. P. S..

Advogado : Robson Cabral de Menezes (OAB: 20984A/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805132-66.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impetrante : Marcelo Herval Macêdo Ribeiro.

Impetrante : Lucas de Albuquerque Aragão.

Impetrante : Else Freire de Castro Amorim.

Impetrante : Marcus Vinicius da Silva Ferreira Melo.

Paciente : Matheus Lima Moreira.

Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805135-21.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Hidalgo, Buarque & Mendonça de Barros.

Advogado : Pedro Jorge Mendonça de Barros (OAB: 10111/AL).

Advogado : Pedro Luca de Barros Melo (OAB: 12899/AL).



Advogada : Maria Elizza Higino dos Santos (OAB: 19823/AL).
Advogado : Caio Henrique Nobre Moreira (OAB: 20634/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805137-88.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Agravado : Antonio Monteiro da Silva.

Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805138-73.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Daniel de Lira Quirino.

Advogada : Cristina Naujalis de Oliveira (OAB: 357592/SP).

Agravado : Hipercard Banco Múltiplo S/A.

Advogado : Eny Bittencourt (OAB: 16827/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805140-43.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impetrante : Jurandir da Silva.

Paciente : J. V. de L. e S..

Impetrado : Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Arapiraca/AL.

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805141-28.2026.8.02.0000

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL).

Agravado : Everaldo Nogueira dos Santos.

Agravado : Cícero Alves de Lima.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805142-13.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Luis Bernardo Mendonça Gomes.

Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP).

Terceiro I : Claudilene Mendonça Oliveira Rocha.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805147-35.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Produtos Alimentícios Del Rey Ltda.

Advogado : José Jássem Rocha Tenório (OAB: 1722/AL).



Agravado : Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Dependência

Tribunal Pleno

Reclamação 0805149-05.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Reclamante : Rogério Aragão da Silva.
Advogado : Rogério Aragão da Silva (OAB: 5284/AL).
Reclamado : Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Maceió.

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805150-87.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Unimed Maceió.
Advogada : Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL).
Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).
Agravado : Maria Manoela Holanda Padilha da Silva.
Advogado : Caroline Basílio Roza Grangeiro (OAB: 16378/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0805151-72.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Campo Alegre
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França
Requerente : Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas.
Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL).
Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).
Requerido : Município de Campo Alegre.
Procurador : Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0805153-42.2026.8.02.0000
Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Requerente : Henry Gabriel Eloi de Lima.
Representa : Sayonara Silva de Lima.
Advogada : Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL).
Requerido : Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Dependência

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0805156-94.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Requerente : Jeferson Silva Santos.
Advogado : Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL).
Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805158-64.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Olho D'Água das Flores
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Impetrante : Arthur Cavalcante Rodrigues.
Paciente : Marcos Davi da Silva Juza.
Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Olho D'água das Flores/al.

**Dependência****2ª Câmara Cível**

Agravado de Instrumento 0805160-34.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Banco do Brasil S A.

Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL).

Agravado : Maria Silvania de Souza Dionizio.

Advogado : Douglas Nobre de Lira (OAB: 21375/AL).

Dependência**Seção Especializada Cível**

Ação Rescisória 0805164-71.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Autor : Município de Delmiro Gouveia.

Advogado : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL).

Advogado : Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL).

Réu : Victor Ferreira Brandao.

Sorteio**2ª Câmara Cível**

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0805165-56.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Requerente : Maria Jose de Santana da Silva.

Advogado : Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL).

Advogado : Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL).

Requerido : Estado de Alagoas.

Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Dependência**1ª Câmara Cível**

Agravado de Instrumento 0805166-41.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : José Roberto Gomes Ramalho.

Advogado : Marcelo Iranley Pinto de Luna Rosa (OAB: 246462/SP).

Agravado : Creditas Sociedade de Credito Direto S.a.

Sorteio**Tribunal Pleno**

Revisão Criminal 0805167-26.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Requerente : Remerson Lopes dos Santos.

Advogado : Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL).

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio**4ª Câmara Cível**

Agravado de Instrumento 0805171-63.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Alyce Gomes dos Santos de Lima Anjo, Absolutamente Incapaz, Representada Por Sua Genitora, Marina Gomes de Lima Anjo (Representado(a) por sua Mãe).

Advogado : Márcio Jorge de Moraes (OAB: 22019A/AL).

Advogado : Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE).

Agravado : Unimed Maceió.

Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).



Advogado : Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805172-48.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : João Lucas Barbosa Vitorino.

Advogado : Stefany Yohana Tavares de Oliveira Brandão (OAB: 16324/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805173-33.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Denisson Barreto Barbosa.

Advogado : Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL).

Agravado : Kleber Carlos Melo de Oliveira.

Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805174-18.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Oi S/A.

Advogado : Luiz Gustavo A. S. Bichara (OAB: 303020/SP).

Agravado : Município de Arapiraca.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805175-03.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : LAVÍNIA DA SILVA CAVALCANTE.

Advogada : Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0805176-85.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Requerente : Paulo Bandeira de Farias.

Requerido : Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805177-70.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante : Vladimir Lemos de Almeida.

Paciente : Josenildo Balbino de Oliveira.

Impetrado : Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital/Execuções Penais.

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805178-55.2026.8.02.0000



Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : CRISTHYAN LUCAS DE ARAUJO SILVA.

Agravada : CARLA PATRICIA DA SILVA LIMA.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805179-40.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : José Carlos Moura Gama.

Advogado : Sérgio Corintha Martins da Paz (OAB: 19522/AL).

Agravado : Sul América Companhia de Seguro Saúde,.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805180-25.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Município de Maravilha.

Advogado : Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL).

Agravado : Felipe Soares da Silva.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805181-10.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Facta Empréstimos.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravado : José Carlos Lopes da Cruz Neto.

Advogado : Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805182-92.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Eliene Luz.

Agravante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805186-32.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : WESLEY SOARES SILVA.

Advogado : Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL).

Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S A.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805187-17.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Edineide dos Santos Oliveira.

Defensor P : Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ).

Agravado : Leandro Soares de Oliveira.

Defensor P : André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL).

Sorteio

**1ª Câmara Cível**

Agravamento de Instrumento 0805188-02.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Município de Olivença.

Procurador : Luiz Eduardo de Omena Souza Calheiros (OAB: 22857/AL).

Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0805189-84.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Diassis Lima de Farias.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Agravado : Stellantis Financiamentos Sociedade de CFI S.A.

Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0805190-69.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Porto Calvo

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Moises Feliciano da Silva.

Advogado : Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL).

Advogado : Caio Cesar Pessoa Souza Machado (OAB: 44974/PE).

Agravado : Banco Toyota do Brasil S.a..

Advogado : Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805191-54.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante/Def : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Impet/Paci : ALEANDRO PEREIRA DA SILVA.

Impetrado : Juízo de Direito do Juizado Especial de Violência Doméstica da Comarca de Penedo/AL.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0805192-39.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Sul América Companhia de Seguro Saúde.

Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).

Agravado : Geraldo Almeida Lopes.

Advogado : Raquel Amaral Reis de Melo (OAB: 21310/AL).

Agravada : Valéria Cristina de Melo Lopes.

Advogado : Raquel Amaral Reis de Melo (OAB: 21310/AL).

Agravado : Victor Hugo de Melo Lopes.

Advogado : Raquel Amaral Reis de Melo (OAB: 21310/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravamento de Instrumento 0805194-09.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Hospital Memorial Agape S/A.

Advogado : Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL).

Agravada : Jaqueline da Conceição.

Sorteio



3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805196-76.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : José da Silva.

Advogado : Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL).

Agravado : Banco Psa Finance do Brasil S/A.

Agravado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805199-31.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : EDUARDO GUILHERME DOS SANTOS.

Agravado : LEVI GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805201-98.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante : Henrique Ferreira Pinheiro Araújo.

Advogado : Henrique Ferreira Pinheiro Araújo (OAB: 19115/AL).

Paciente : Juízo de Direito do Juizado Especial de Violência Doméstica da Comarca de Penedo/AL.

Advogado : Henrique Ferreira Pinheiro Araújo (OAB: 19115/AL).

Impetrado : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805202-83.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social.

Advogado : Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE).

Agravado : JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805204-53.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : MARY FARIAS DA SILVA.

Advogado : Rodrigo Santana da Fonseca (OAB: 10602/AL).

Agravado : Facta Empréstimos.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805205-38.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Banco Inter S.a..

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Agravado : Marcelo Aquino da Silva.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805206-23.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima



Agravante : GUSTAVO MARCOS DE OLIVEIRA SILVA.
Advogado : Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0805209-75.2026.8.02.0000
Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Daniela Maria de Farias Freire.
Advogada : Daniela Maria de Farias Freire (OAB: 6513/AL).
Paciente : Eduardo Aparecido de Sousa.
Advogada : Daniela Maria de Farias Freire (OAB: 6513/AL).
Impetrado : Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805210-60.2026.8.02.0000
Origem: .

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : Banco do Brasil S A.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR).
Agravado : MIKAELLE DOS SANTOS BARROS.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805213-15.2026.8.02.0000
Origem: .

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Agravante : JULYO JOTTARDO CARNEIRO PEREIRA.
Advogado : Elves André Rodrigues (OAB: 20313/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805216-67.2026.8.02.0000
Origem: .

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : PAULO JOSÉ NUNES.
Advogado : Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL).
Agravado : Itaú Unibanco S/A Holding.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805220-07.2026.8.02.0000
Origem: .

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

Agravante : JOÃO JOSÉ DA SILVA.
Advogada : Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL).
Agravado : Agência de Fomento de Alagoas S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0805221-89.2026.8.02.0000
Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas.
Advogado : André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL).
Agravado : Julia Queiroz & Advogados Associados.

Prevenção do Magistrado

**Câmara Criminal**

Habeas Corpus Criminal 0805223-59.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Paciente : Glauber de Souza Dantas.

Advogado : José Leandro Galvão dos Santos (OAB: 18356/AL).

Impetrado : MM JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA DO IPANEMA/AL.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805227-96.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Verde Ambiental Alagoas S.a.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Agravado : Município de Ibateguara.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805232-21.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Cooperativa de Trabalho Médico de Pouso Alegre - Unimed Sul Mineira.

Advogado : CARLOS EDUARDO ABREU DE BARROS COBRA (OAB: 130915/MG).

Agravado : Pedro Gabriel da Silva Tavares.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805236-58.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogado : Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL).

Agravado : Município de Olho D'água Grande.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0805239-13.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Roberto Jorge de Moura Silva.

Advogado : Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL).

Agravado : Virgo Companhia de Securitização.

Sorteio

Seção Especializada Cível

Mandado de Segurança Cível 0809798-47.2025.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Impetrante : Jaldete Silva Cunha.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Impetrante : Mercia da Silva Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Impetrante : David Alves de Araujo Junior.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Impetrante : Paulo Maxwell da Silva.

Representa : Ana Paula da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Impetrante : Maria Izabelle Hilario Amancio.

Representa : Joseane Amancio dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Impetrante : Joseane Amancio dos Santos,.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).



Impetrante : Gabrielle Caroliny Hilario da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Impetrante : Francisco Soares dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Impetrante : Eduardo Amancio dos Santos.
Representa : Joseane Amancio dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Impetrante : Davi Fernando Marques da Silva Soares.
Representa : Samara Thayse Ferreira da Silva Gonçalves.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Impetrado : Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0811549-69.2025.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Vitor Luiz Fonseca Barbosa.
Advogada : Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL).
Advogado : Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araújo (OAB: 14202/AL).
Advogado : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Advogado : Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL).
Advogado : Breno Henrique Borba Ayres (OAB: 21145/AL).
Advogado : Elmanuel de Freitas Machado (OAB: 13806/AL).
Advogado : Arykoerne Lima Barbosa (OAB: 10248/AL).
Agravante : Tamires Carlos Fonseca.
Advogada : Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL).
Advogado : Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araújo (OAB: 14202/AL).
Advogado : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL).
Advogado : Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL).
Advogado : Breno Henrique Borba Ayres (OAB: 21145/AL).
Advogado : Elmanuel de Freitas Machado (OAB: 13806/AL).
Advogado : Arykoerne Lima Barbosa (OAB: 10248/AL).
Agravado : Braskem S.a.
Advogado : Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL).
Advogado : Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL).
Advogado : Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL).
Advogado : Giovanna Araújo Ferraz de Souza (OAB: 21875A/AL).
Advogado : Tainá Cardoso (OAB: 19944A/AL).
Advogado : Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL).
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).
Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

Prevenção do Órgão Julgador

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 8000010-25.2026.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Apelado : Procuradoria do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 8000012-38.2025.8.02.0043

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Município de Delmiro Gouveia.

Advogado : Henrique Bulhoes Brabo Magalhaes (OAB: 18804/AL).

Apelada : Josileide Ferreira da Silva.

Representante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000069-37.2026.8.02.0000

Origem: 1º Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França



Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).
Agravado : Débora Ribeiro de Oliveira (Representado(a) por sua Mãe) Fabiana da Silva Ribeiro.
Advogado : Gilvanês de Souza Oliveira (OAB: 18304/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000070-22.2026.8.02.0000
Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).
Agravado : Luan Gabriel da Silva Ferreira.
Advogado : Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Embargos de Declaração Cível 9000109-53.2025.8.02.0000/50000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Embargante : Braskem S.a.
Advogado : Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB: 21078/BA).
Embargado : Estado de Alagoas.
Procurador : Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL).

Dependência

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 30 de abril de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0013503-89.2002.8.02.0001/50008 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Blumare Veículo Ltda. - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0700096-35.2020.8.02.0068 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: Construtora Rocha Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível interposta por Município de Rio Largo, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Largo / Cível e da Infância e Juventude, nos autos da ação de obrigação de não fazer, proposta em face de Construtora Rocha Ltda. Na sentença de págs. 348/352, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. Opostos embargos de declaração por Município de Rio Largo, estes foram rejeitados (sentença de págs. 371/376). Em suas razões (págs. 381/391), o apelante sustentou que: (a) a entrega das chaves sem a expedição do "Habite-se" é ilegal e viola o Código de Obras do Município; (b) a competência para atestar a segurança da obra é exclusiva do Poder Executivo Municipal; e (c) a conduta da construtora coloca em risco a integridade dos moradores. Por fim, requereu o provimento para reformar a sentença e condenar a ré na obrigação de providenciar a imediata desocupação do imóvel, sob pena de multa. Nas contrarrazões (págs. 394/397), o apelado alegou, preliminarmente, a ausência de interesse recursal por perda do objeto, visto que obteve decisão favorável em Mandado de Segurança determinando a emissão do "Habite-se". No mérito, defendeu que a demora na expedição do documento foi culpa exclusiva do Município. Concluiu, pugnando pelo não conhecimento ou não provimento do recurso, com a majoração dos honorários. Em parecer (págs. 404/406), a Procuradoria de Justiça opinou pela desnecessidade de intervenção no feito. É o relatório. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por manifesta prejudicialidade decorrente da perda superveniente de seu objeto. O interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade, desdobra-se no binômio necessidade-utilidade, e deve persistir durante todo o trâmite processual. A ausência de qualquer um desses elementos acarreta a inadmissibilidade do recurso. No caso em tela, a controvérsia girava em torno da pretensão do Município de Rio Largo de impedir a entrega das chaves do empreendimento "Residencial Porto Milazzo" antes da expedição da "Carta de Habite-se". Ocorre que, conforme noticiado nas contrarrazões e comprovado nos autos, a construtora apelada obteve provimento jurisdicional no Mandado de Segurança nº 0700621-68.2020.8.02.0051, que determinou ao Município a emissão do referido "Habite-se". Somado a isso, é fato incontroverso que o empreendimento já foi entregue e se encontra ocupado pelos adquirentes. A superveniência de uma decisão judicial que garantiu à construtora o direito ao "Habite-se", aliada à consolidação da situação fática da ocupação, esvaziou por completo a utilidade do provimento jurisdicional buscado neste apelo. A obrigação de não fazer tornou-se inócua, configurando a perda superveniente do interesse de agir. Este entendimento está em plena consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas, que, em situações análogas de esvaziamento da pretensão recursal por fato superveniente, reconhece a perda do objeto: TJ-AL Agravo de Instrumento 8031228320258020000 Coruipé Publicado em 01/10/2025 O interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade, manifestado pelo binômio necessidade-utilidade, deve persistir durante



todo o processamento do recurso. A superveniência de fato que esvazia a utilidade do provimento jurisdicional pretendido acarreta a perda do objeto recursal. Tal posicionamento, por sua vez, reflete a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme reconhecido pelo próprio TJAL: TJ-AL Agravo de Instrumento 08047709820258020000 Porto Calvo Publicado em 10/02/2026 A superveniência de sentença de mérito no processo principal esgota a cognição da matéria discutida em decisão interlocutória, o que resulta na perda do objeto do recurso interposto, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1739409/RJ e AgInt no REsp 1304616/DF). Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso de apelação, por sua manifesta prejudicialidade ante a perda superveniente do objeto. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, baixem aos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Julio Cesar Acioly Dorville (OAB: 13962/AL) - 319

Nº 0700188-14.2023.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcella Waleska Costa Pontes de Mendonça - Apelante: Maria Pontes Garcia - Apelado: Bradesco Saúde S/A - Apelado: Aliança Grupo Qualicorp Administradora de Benefícios S.a - 'Apelação Cível n.º 0700188-14.2023.8.02.0066 Prestação de Serviços 1ª Câmara Cível Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Apelante: Marcella Waleska Costa Pontes de Mendonça. Advogado: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL). Apelante: Maria Pontes Garcia. Advogado: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL). Apelado: Bradesco Saúde S/A. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Apelado: Aliança Grupo Qualicorp Administradora de Benefícios S.a. Advogado: Bruno Jose Pedrosa de Arruda Goncalves (OAB: 33879/PE). Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO). DESPACHO/MANDADO/OFFÍCIO N.º /2026. Trata-se de apelação interposta pelas partes autoras em face da sentença, que julgou parcialmente procedentes seus pedidos, pugnando, dentre outras coisas, para que o débito no valor de R\$6.420,64 (seis mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), seja reconhecido como indevido e, por conseguinte, ressarcido às apelantes. O caso em tela envolve relação de consumo entre as consumidoras, o plano de saúde (Bradesco Saúde) e a empresa estipulante da apólice (Qualicorp), responsável pela cobrança aos segurados. Em síntese, a exordial versa sobre o cancelamento do plano de saúde das apelantes, ocorrido em junho de 2023, em razão do suposto inadimplemento da mensalidade referente a mês de abril de 2023. Do cotejo dos autos, verifica-se que a corrê Qualicorp apresentou, em 14 de julho de 2023, a ficha financeira das seguradas/apelantes (pág. 96), a qual demonstra que a mensalidade de abril de 2023 foi paga em 16 de junho de 2023, bem como que a mensalidade do mês subsequente foi devidamente quitado em 2 de maio de 2023. Tais constatações corroboram as declarações das demandantes. Em seguida, as apelantes manifestaram-se nos autos (págs. 141/144), abordando, entre outros pontos, o descumprimento da medida liminar concedida em 30 de junho de 2023 (págs. 45/48), que determinou a reativação imediata do plano de saúde, bem como externando irrisignação quanto a um fato novo: provisionamento de débito futuro em sua conta para 1º de agosto de 2023, no valor de R\$ 6.420,64, oriundo da Qualicorp. Diante disso, o juiz a quo intimou a referida empresa corrê para manifestar-se a respeito da suposta cobrança provisionada na conta da segurada, porém não obteve resposta. Desse modo, diante do pedido de ressarcimento do valor supostamente cobrado das apelantes, intemem-se ambas as partes para que se manifestem e comprovem os valores efetivamente pagos e recebidos a título de mensalidade do plano de saúde em questão, no período de abril a agosto de 2023, quando efetivamente se cumpriu a determinação de reativação do plano (pág. 277), em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Intime-se as partes na pessoa de seus patronos, observando-se especial, que a empresa Qualicorp faz-se representar por novo causídico conforme manifestação à página 413. Intime-se. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Bruno Jose Pedrosa de Arruda Goncalves (OAB: 33879/PE) - Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - 319

Nº 0700447-07.2025.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Município de Marechal Deodoro - Apelado: Luiz Carlos Miranda de Barros - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Marechal Deodoro contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro, nos autos do mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Miranda de Barros. Na sentença de págs. 360/364, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para conceder a segurança, determinando o fornecimento de informações detalhadas sobre o quadro de professores de história do Município. Opostos embargos de declaração pelo Município, estes foram parcialmente acolhidos para sanar obscuridade, integrando o dispositivo com a especificação detalhada das informações a serem prestadas (sentença de pág. 390/393). Em suas razões de págs. 398/404, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) houve perda superveniente do objeto, pois as informações requeridas já estariam públicas e acessíveis em portais oficiais; (b) a Administração cumpriu a Lei de Acesso à Informação (LAI) e não está obrigada a produzir relatórios customizados; (c) não houve resistência administrativa, tendo havido cumprimento voluntário do dever de transparência ativa. Por fim, requereu o provimento do recurso para extinguir o processo sem resolução de mérito ou reconhecer o cumprimento integral da obrigação. Nas contrarrazões de págs. 415/423, o apelado alegou que: (a) a perda do objeto não se sustenta, pois os portais oficiais não contêm a totalidade das informações de forma clara e organizada, omitindo dados sobre desistentes e vacâncias; (b) o dever de transparência não se esgota com a indicação genérica de sítios eletrônicos; (c) a resistência administrativa restou caracterizada pela ausência de resposta satisfatória aos requerimentos prévios. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso. Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, defendendo que a regra geral é a publicidade e que a resposta genérica da autoridade não satisfaz o direito constitucional de acesso à informação. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Carlos Eduardo Albuquerque Ribeiro Calheiros (OAB: 13625/AL) - Gabryella Veras Bezerra (OAB: 16390/AL) - Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - 319

Nº 0701672-54.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Apelada: Lourdes Shirley dos Santos Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Nu Financeira S.A. contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São Sebastião (págs. 66/73), nos autos de ação indenizatória, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: I - CONDENAR a instituição financeira ré a devolver a quantia de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), correspondente ao saldo remanescente indevidamente retido em razão do cancelamento unilateral da conta bancária, com incidência de correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC) e juros legais de mora pela taxa SELIC com a dedução do índice de atualização monetária aplicado (IPCA), na forma do art. 406, § 1º, do CC, desde o efetivo prejuízo (cancelamento unilateral da conta bancária), conforme art. 398 do CC; Súmulas 43 e 54 do STJ, observando-se, para tanto, as disposições contidas nos §§ 1º a 3º, do art. 406 do Código Civil. II - CONDENAR a empresa requerida a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser atualizado com juros e correção monetária. O montante referente à condenação dos danos morais deverá ser atualizado observando os seguintes parâmetros: (a) correção monetária: (i) até 29/08/2024: índice INPC; (ii) a partir de 30/08/2024: índice IPCA;

(b) juros moratórios: (i) até 29/08/2024: 1% ao mês (capitalização Simples); (ii) a partir de 30/08/2024: taxa legal, que corresponde à taxa referencial da SELIC, subtraído o índice de correção monetária correspondente ao IPCA no período, com metodologia de cálculo disciplinada na Resolução nº 5.571, de 2024, do Conselho Monetário Nacional (BACEN), atentando-se que os cálculos devem ser elaborados de forma a evitar o anatocismo. O termo inicial da correção monetária será a data do arbitramento da indenização, a teor da Súmula 362 do STJ, enquanto os juros moratórios serão contados a partir do evento danoso, a teor do art. 398 do CC e da Súmula 54 do STJ. Ante a sucumbência mínima do autor (art. 86, parágrafo único, CPC), condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da demandante, estes fixados no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Em suas razões (págs. 95-106) , o apelante sustenta que o bloqueio e posterior cancelamento da conta decorreram de exercício regular de direito , motivados por suspeita de fraude em transação via PIX (mecanismo MED). Alega que a apelada foi devidamente notificada e que não havia saldo disponível para estorno no momento do encerramento. Pugna pela reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, minorar o quantum indenizatório. Intimada, a apelada apresentou contrarrazões (págs. 116-121) , defendendo a manutenção do julgado sob o argumento de que a instituição financeira não comprovou a notificação prévia nem a legalidade da retenção dos valores. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Arnaldo José Barros e Silva Júnior (OAB: 10431/PE) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 21449/PE) - João Humberto de Farias Martorelli (OAB: 7489/PE) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - 319

Nº 0707366-25.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rafael Sousa dos Santos - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 23 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 14454/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0707366-25.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rafael Sousa dos Santos - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº ____2025 Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de outubro de 2025 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advys: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0712791-80.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: Adelmo Jose dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0715904-37.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Zoraide da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC”, consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais nºs 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - UGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0733098-95.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jandrinete dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível, interposta por Jandriete dos Santos, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c restituição em dobro c/c danos morais, proposta em face de Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. Na sentença, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da inicial. Em suas razões, às págs. 274/292, a apelante sustentou que a inspeção e o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) foram realizados de forma unilateral, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, violando as normativas da ANEEL e a jurisprudência do STJ. Por fim, requereu o provimento para reformar a sentença, declarando a inexistência dos débitos, a restituição em dobro do valor pago e a condenação em danos morais. Nas contrarrazões, às págs. 298/312, a apelada alegou que o procedimento foi regular, amparado na Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, que houve desvio de energia e que não há configuração de dano moral. Concluiu, pugnando pelo não provimento. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Lidiane Krsthine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0739453-58.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargada: Maria Gabriele Medeiros Santos Dantas - Embargado: Brb - Banco Regional de Brasília - Embargos de Declaração Cível n.º 0739453-58.2022.8.02.0001/50000 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes 1ª Câmara Cível Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Embargada: Maria Gabriele Medeiros Santos Dantas. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL). Embargado: Brb - Banco Regional de Brasília. Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:



23599/CE). DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Tratam-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo. Em observância estrita aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada para apresentar suas contrarrazões no prazo legal previsto §2º, do art. 1.023 do CPC. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, voltem-me conclusos. Publique-se e cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - 319

Nº 0801130-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: BERNARDO ANDRADE DA CONCEIÇÃO (Representado(a) por sua Mãe) NIZAEY DOS ANJOS ANDRADE - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bernardo Andrade da Conceição contra decisão de págs. 55/60 do processo de origem, proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que o Município de Maceió forneça tratamento multidisciplinar. 2. A ação supracitada foi sentenciada às págs. 200/209 dos autos de origem, julgando parcialmente procedentes os pedidos da ação cominatória, fato este que gera a prejudicialidade do presente recurso de agravo de instrumento. 3. Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, em virtude da sua prejudicialidade, nos termos do art. 932, III, do CPC. 4. Decorrido o prazo legal, archive-se. 5. Utilize-se da presente decisão como mandado, carta ou ofício. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0801233-02.2022.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Associação dos Delegados de Polícia de Alagoas - ADEPOL - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA N.º /2026 1 Com o intuito de buscar a composição amigável e a célere solução do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 25 de maio de 2026, às 13h00min, a ser realizada presencialmente nas dependências deste Gabinete. 2 Intimem-se todas as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, para ciência e comparecimento ao ato designado. 3 Havendo intervenção do Ministério Público, proceda-se à sua devida intimação. 4 Providências necessárias pela Secretaria. 5 Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0804132-65.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Erick Davi Alves da Silva - Agravado: Braskem S.a - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Arquivem-se os autos do presente incidente, tendo em vista a reconsideração da decisão anteriormente proferida, nos termos do § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, ainda, o item 28 da referida decisão de págs. 193/198, promovendo-se o seu encaminhamento aos autos principais, a fim de que, naqueles autos, seja proferido o julgamento do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0804973-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cleydir Raimundo Feitosa da Silva - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Cleydir Raimundo Feitosa da Silva, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional de contrato, proposta em face de Banco Votorantim S/A. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau deferiu em parte o pedido de tutela antecipada apenas para autorizar o depósito judicial da integralidade das prestações pactuadas, indeferindo os pedidos de abstenção de inscrição do nome do autos em cadastro de restrição ao crédito e manutenção da posse do bem. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que: a) ingressou com ação revisional diante de abusividades contratuais e juros superiores à média de mercado; b) demonstrou boa-fé ao requerer a autorização para depositar o valor integral das parcelas em conta judicial; c) a jurisprudência deste Tribunal de Justiça autoriza a manutenção do bem na posse do devedor e a vedação de negativação quando efetuado o depósito do valor total da prestação; d) há risco de dano grave pela possibilidade de busca e apreensão do veículo e inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para determinar a exclusão do nome dos cadastros de restrição ao crédito, garantir a manutenção de posse do bem e impedir restrições via Renajud, sob condição do depósito integral, e, no mérito, o provimento definitivo do recurso. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. Nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, incumbe ao relator negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Consoante entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 380, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, o ajuizamento de ação revisional, por si só, não obsta a adoção de medidas decorrentes da inadimplência contratual, como a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplência ou o ajuizamento de ação de busca e apreensão. Além disso, conforme restou decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1061530 / RS, para que seja autorizado o depósito judicial com a finalidade de suspender os efeitos da mora, devem ser cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos: a) o ajuizamento de ação contestando, total ou parcialmente, a dívida; b) a demonstração de plausibilidade do direito invocado, com amparo em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF; c) o depósito do valor incontroverso ou a prestação de caução idônea, quando se tratar de contestação parcial do débito. No caso em apreço, embora a parte agravante tenha ajuizado ação revisional, não restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a plausibilidade das alegações de abusividade contratual, por demandarem melhor instrução, tampouco houve o efetivo depósito do valor tido como incontroverso, condição essencial para a suspensão dos efeitos da mora. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, IV, a e b, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Comunique-se o juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, archive-se os autos. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0805005-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Lucca Peixoto Monteiro Granja - 'DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO N.º ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito c/c Danos Morais, ajuizada por Lucca Peixoto Monteiro Granja, representado por seu genitor, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: Ante o exposto, por entender preenchidos os requisitos legais para tanto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que



o plano de saúde demandado - Unimed Maceió - limite a cobrança da coparticipação referente ao tratamento de TEA da parte autora ao valor da mensalidade contratada, garantindo, ainda, a sua manutenção no plano de saúde enquanto perdurar a discussão judicial sobre a coparticipação, desde que verificado o pagamento regular e pontual da mensalidade e da coparticipação, agora limitada conforme linhas acima. Para o cumprimento da obrigação aqui imposta, concedo ao plano de saúde o prazo de 5 (cinco) dias. A inobservância das obrigações de fazer aqui impostas implicará: a) no pagamento de multa de R\$ 5.000,00, na hipótese de apresentar à parte autora cobrança da coparticipação das terapias para o tratamento do TEA em valor superior ao valor da mensalidade regular; e b) no pagamento de multa diária de R\$1.000,00 na hipótese de suspensão do plano de saúde da parte autora pelos motivos tratados nestes autos, resguardada, naturalmente, a possibilidade de suspensão do plano por motivos diversos não discutidos nestes autos. Se já houver sido lançada a cobrança no corrente mês, o valor deve ser ajustado para refletir a decisão aqui presente, conferindo-se um novo prazo para pagamento à parte autora, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias descrito acima. Caso contrário, incidirá a multa de R\$ 5.000,00 mencionada acima. Ademais, concedo gratuidade judiciária à parte autora, por não haver, neste momento, indícios que infirmem a presunção de veracidade de sua afirmação de hipossuficiência (art. 5º, LXXIV da CF e art. 99, §3º do CPC). Por outro lado, considerando que no caso em apreço a questão central é exclusivamente de direito, não havendo dificuldade probatória que prejudique o acesso do autor à justiça, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Em suas razões (págs. 01/25), a agravante sustenta: a) a legalidade da coparticipação, prevista contratualmente, com percentual de 30% por sessão e limite de R\$ 100,00; b) a inexistência de abusividade, pois os valores decorrem da utilização intensiva do plano; c) a ausência de prévia oitiva, que teria impedido o esclarecimento dos termos contratuais; d) o desequilíbrio econômico-financeiro causado pela limitação judicial; e) a validade do modelo coparticipativo segundo a legislação e a jurisprudência; f) a necessidade de reforma da decisão para restabelecer a cobrança integral; g) subsidiariamente, a limitação das astreintes por eventual excesso. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reformar a decisão, restabelecendo a cobrança da coparticipação nos moldes contratuais, com limitação das astreintes. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é cabível quando presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que são a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ao examinar a natureza do contrato de plano de saúde na modalidade coparticipativa, constata-se que a lei brasileira admite expressamente a adoção desse mecanismo financeiro. O artigo 16, inciso VIII, da Lei n. 9.656/1998, determina que os contratos devem indicar com clareza “a franquia, os limites financeiros ou o percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário”. A coparticipação atua como um importante fator de moderação. Ela permite que a operadora reduza o risco financeiro assumido de forma global e, em contrapartida, ofereça aos consumidores mensalidades fixas consideravelmente mais baixas do que aquelas praticadas nos planos de cobertura integral. Ao escolher essa modalidade contratual, o consumidor aceita pagar uma mensalidade reduzida, assumindo o compromisso de dividir parte do custo apenas quando efetivamente utilizar os serviços médicos. Por essa razão, a simples existência da cláusula de coparticipação não é abusiva ou ilegal. A supressão total da cobrança dessa taxa de quem contratou o plano sob tais premissas, mantendo-se o pagamento da mensalidade em seu valor reduzido, gera um desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato. Tal supressão integral caracteriza uma imposição excessiva à operadora de saúde e resulta no enriquecimento sem causa do beneficiário, que passa a usufruir de um plano de cobertura integral pagando o preço de um plano de cobertura parcial. O sistema de saúde suplementar baseia-se no princípio do mutualismo, no qual a contribuição de todos sustenta a utilização por aqueles que necessitam. Desequilibrar esse sistema tem um efeito cascata que prejudica a sustentabilidade da operadora e onera a coletividade de beneficiários. A coparticipação é calculada sobre a utilização da assistência à saúde garantida pelo contrato, não importando se o serviço foi prestado diretamente por um profissional da rede credenciada ou se o beneficiário precisou recorrer a um profissional particular com posterior reembolso pela operadora. A Resolução Normativa n. 566/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em seu artigo 10, § 3º, é expressa ao prever que “Nos contratos com previsão de cláusula de coparticipação, este valor poderá ser deduzido do reembolso pago ao beneficiário”. O fato gerador da coparticipação é a fruição do serviço de saúde custeado pelo plano, seja por pagamento direto ao prestador credenciado, seja pelo ressarcimento do valor ao consumidor. Apesar da irrefutável legalidade da cláusula de coparticipação no ordenamento jurídico, a sua aplicação não é absoluta e incondicionada. Ela encontra limites na própria finalidade do contrato, que é garantir o acesso à saúde e a recuperação do paciente. O artigo 2º, inciso VII, da Resolução n. 8/1998 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), proíbe a adoção de coparticipação que caracterize o financiamento integral do procedimento por parte do usuário ou que atue como fator restritor severo ao acesso aos serviços de saúde. No caso específico de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, o tratamento não consiste em um procedimento médico pontual ou uma cirurgia isolada. O padrão de intervenção para o TEA exige uma abordagem contínua, intensiva e prolongada com uma equipe multidisciplinar. O paciente necessita de múltiplas sessões semanais de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, entre outras especialidades. Quando se aplica um percentual de coparticipação isoladamente sobre cada uma dessas diversas sessões, o acúmulo financeiro ao longo do mês atinge patamares que podem superar drasticamente o próprio valor da mensalidade do plano. É exatamente o que ocorre na situação em análise. A soma das parcelas de 30% sobre cada sessão contínua gera uma fatura acessória que ultrapassa a capacidade de pagamento da família, criando uma verdadeira barreira econômica intransponível para a continuidade da terapêutica médica indicada. A cobrança sem limitação mensal, nesse contexto de tratamento continuado de alta frequência, transfigura a coparticipação de um mero fator de moderação de uso para um autêntico fator de exclusão de tratamento. Isso viola a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o direito à saúde. É necessário estabelecer uma solução intermediária que prestigie a validade da cláusula contratual assinada pelas partes, mas que aplique um teto limitador para impedir a abusividade fática da cobrança. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de forma exaustiva sobre esse delicado balanço de interesses. A Corte Superior estabelece que a cláusula de coparticipação é válida, mas deve ser contida quando impõe ônus exagerado ao consumidor e inviabiliza o tratamento. Como parâmetro de razoabilidade e proporcionalidade para equilibrar o contrato, o STJ tem admitido a limitação do valor exigido. É pertinente destacar o julgamento do AgInt no REsp n. 2.085.472/MT, de relatoria do Ministro Raul Araújo, que define claramente esse parâmetro protetivo: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO DE ACESSO À SAÚDE. VEDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o percentual de coparticipação, adicionado a cada sessão das terapias realizadas pelo autor para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), indubitavelmente, inviabilizaria a continuidade da terapêutica, constituindo, assim, um fator restritivo de acesso ao serviço de saúde. 2. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, desde que não inviabilize o acesso à saúde. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetem, de maneira significativa, a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares, prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, como é o caso dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.085.472/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.) (sem grifos no original) Acompanhando essa orientação, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas consolidou o entendimento prudente e proporcional de que, em casos de tratamentos multidisciplinares contínuos, a manutenção do equilíbrio entre as partes se atinge limitando a cobrança mensal da coparticipação ao



montante de uma mensalidade plano de saúde somada mais uma da coparticipação, totalizando duas. Essa limitação protege o sistema atuarial da operadora de saúde sem asfixiar financeiramente a família do paciente e impedir o seu tratamento terapêutico. Cito como paradigma da jurisprudência contemporânea desta Corte os seguintes julgados: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO EM TRATAMENTO CONTÍNUO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LIMITAÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão interlocutória que, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada por menor representado por sua genitora, deferiu parcialmente a tutela de urgência para limitar a cobrança de coparticipação no plano de saúde a até duas mensalidades, vedando a inclusão dos valores excedentes nas faturas subsequentes e suspendendo a fatura de maio de 2025. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a limitação judicial da cobrança de coparticipação contratualmente prevista em plano de saúde; (ii) estabelecer se, diante do tratamento contínuo e de longa duração, a cobrança integral da coparticipação compromete o direito à saúde do beneficiário, justificando a intervenção judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A cobrança de coparticipação é válida nos termos do art. 16, VIII, da Lei nº 9.656/98, desde que não configure abuso ou inviabilize o acesso ao tratamento necessário. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a limitação da coparticipação quando os valores cobrados se tornam desproporcionais e comprometem o acesso do beneficiário ao tratamento de saúde, especialmente em casos de transtornos como o espectro autista. 5. A decisão de origem observa o direito fundamental à saúde e atua para impedir que a coparticipação inviabilize o tratamento multidisciplinar necessário à criança beneficiária, cuja fatura de coparticipação em maio de 2025 (R\$ 1.792,72) superou expressivamente a mensalidade do plano (R\$ 267,84). 6. A limitação da coparticipação a até duas mensalidades preserva o equilíbrio contratual e não acarreta prejuízo irreparável à operadora de plano de saúde, que poderá ser ressarcida futuramente em caso de êxito. 7. A manutenção da decisão encontra respaldo na jurisprudência local e nacional, atendendo ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/98, art. 16, VIII; CPC/2015, arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.029.485/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17.04.2023. (Número do Processo: 0809022-47.2025.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2025; Data de registro: 19/12/2025) (sem grifos no original) Diante desse cenário, impõe-se a adoção de solução intermediária, capaz de harmonizar os interesses em conflito, preservando, de um lado, a sustentabilidade do contrato e, de outro, o direito fundamental à saúde do consumidor. Nesse contexto, revela-se adequada a limitação da cobrança da coparticipação ao valor máximo correspondente a uma mensalidade do plano de saúde mais uma da coparticipação, medida que preserva o equilíbrio contratual, ao mesmo tempo em que impede que a cobrança se torne obstáculo ao tratamento do paciente. É imperioso destacar que eventuais valores que ultrapassem esse limite não poderão ser acumulados para cobrança em faturas de meses subsequentes, sob pena de esvaziar a finalidade protetiva do teto financeiro estabelecido. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para reformar a decisão interlocutória, a fim de determinar que a agravante limite as cobranças de coparticipação relativas ao tratamento do agravado ao valor máximo mensal correspondente uma mensalidade do plano de saúde mais uma da coparticipação, vedada a inclusão de eventual excedente em faturas futuras, mantidos os demais termos da decisão. Comuniquem-se ao juízo de origem. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - 319

Nº 0805012-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Umberto Marrone - Agravado: Bradesco Saúde - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Umberto Marrone, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária ajuizada em face de Bradesco Saúde S/A. Na decisão recorrida (págs. 257/258) o juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, ao fundamento de que, embora o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil estabeleça presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, seria possível ao magistrado verificar a razoabilidade da concessão do benefício à luz da real situação financeira da parte. Consignou, ainda, que a parte não teria acostado aos autos documento apto a comprovar a impossibilidade de arcar com os ônus do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, apesar de alegar ser aposentada. Por fim, determinou a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, com cancelamento da distribuição. Em suas razões (págs. 1/19), o agravante sustentou que: a) a ação originária versa sobre revisão de reajustes supostamente abusivos em plano de saúde, os quais teriam elevado a mensalidade do contrato familiar a patamar incompatível com sua renda; b) a decisão agravada teria desconsiderado a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, bem como a inexistência de elementos concretos aptos a afastá-la; c) o agravante afirma ser pessoa idosa e aposentada, com renda mensal de R\$ 4.864,68, valor que alega ser destinado integralmente ao custeio de despesas essenciais; d) as custas iniciais exigidas, no valor de R\$ 7.637,12, superariam sua renda mensal, o que, segundo sustenta, inviabilizaria o recolhimento sem prejuízo de sua subsistência; e) a mensalidade do plano de saúde teria atingido o valor de R\$ 15.168,04, suportado com auxílio de familiares, circunstância que reforçaria a alegada fragilidade econômica; f) a gratuidade da justiça possuiria caráter personalíssimo, devendo ser examinada a situação financeira do próprio requerente, e não de terceiros; e g) a manutenção da decisão recorrida poderia impedir o regular prosseguimento da demanda originária e obstar o acesso do agravante ao Poder Judiciário. Por fim, requereu a concessão de antecipação da tutela recursal, para reformar a decisão agravada e conceder os benefícios da justiça gratuita, com o afastamento da obrigação de recolhimento das custas processuais, e, no mérito, o provimento do recurso para confirmar a medida liminar e conceder definitivamente a gratuidade da justiça. É o relatório. Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência recursal, impõe-se a regularização da instrução do pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante. O art. 99, caput, do Código de Processo Civil autoriza a formulação do pedido de gratuidade no recurso, enquanto o § 3º do mesmo dispositivo estabelece presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Todavia, essa presunção pressupõe a existência de alegação formal de hipossuficiência, normalmente instrumentalizada por declaração própria da parte interessada. No caso, não se verifica a juntada da declaração de hipossuficiência, documento que constitui o elemento básico para a incidência da presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC. Sem a formalização expressa da alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não há base mínima para a apreciação adequada do benefício postulado. A ausência desse documento recomenda a prévia intimação da parte agravante para sanar a irregularidade, antes de qualquer deliberação acerca do pedido liminar formulado no recurso. Além disso, as próprias alegações recursais evidenciam circunstância que exige esclarecimento documental mais consistente. O agravante afirma perceber benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 4.864,68, ao mesmo tempo em que sustenta suportar mensalidade de plano de saúde superior a R\$ 10.000,00, apontada como tendo alcançado R\$ 15.168,04. A coexistência dessas informações revela aparente incompatibilidade entre a renda declarada e a despesa mensal indicada, o que impede a aferição segura da alegada incapacidade financeira sem a apresentação de elementos adicionais de prova. Nos termos



do art. 99, § 2º, do CPC, o magistrado somente pode indeferir o pedido de gratuidade quando houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, devendo, antes disso, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos requisitos. Portanto, a providência de regularização mostra-se adequada à disciplina processual aplicável, especialmente porque a controvérsia envolve não apenas a ausência da declaração formal, mas também indícios que recomendam a comprovação da situação econômica do requerente. Assim, a apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal deve ser postergada até que o agravante regularize o pedido de gratuidade ou recolha as custas processuais pertinentes. A providência ora determinada não antecipa juízo sobre o mérito do recurso nem sobre o deferimento definitivo do benefício, limitando-se a assegurar a adequada instrução do incidente e a permitir o exame do pleito à luz de elementos mínimos acerca da situação financeira alegada. Portanto, deixo, por ora, de apreciar o pedido de tutela de urgência recursal. Intime-se a parte agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a declaração de hipossuficiência e documentos aptos a comprovar sua alegada incapacidade financeira, tais como comprovante atualizado de renda, extratos bancários, declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas ordinárias e demais elementos que entender pertinentes, especialmente quanto ao custeio da mensalidade do plano de saúde indicada nas razões recursais. Na impossibilidade de comprovar a alegada insuficiência de recursos, deverá a parte agravante recolher as custas processuais cabíveis, no mesmo prazo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Leonardo de Sá Ramires Wanderley (OAB: 35372/PE) - 319

Nº 0805017-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Centro de Exames Laboratoriais de Alagoas LTDA - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO N.º /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Centro de Exames Laboratoriais de Alagoas Ltda. em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Municipal, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 0706850-87.2026.8.02.0001, ajuizada pelo Município de Maceió. Na origem, o ente municipal sustenta que o agravante ocupa irregularmente área situada na faixa de domínio da rodovia BR-104, localizada na Avenida Fernandes Lima, a qual constitui bem público de uso comum do povo, cuja desocupação se faz necessária para a execução de obras de ampliação viária e melhoria da mobilidade urbana. O juízo de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, entendeu presentes os requisitos autorizadores da tutela possessória e deferiu a reintegração de posse, determinando a desocupação da área no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada com auxílio de força policial. Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, no qual sustenta, em síntese, a existência de erro de premissa na decisão agravada, ao reconhecer a posse do Município com base no Decreto nº 661/1969, afirmando tratar-se de ato meramente declaratório de utilidade pública, desacompanhado da efetiva desapropriação. Alega que não houve pagamento de indenização, tampouco imissão na posse, razão pela qual não se configuraria a posse anterior exigida pelo art. 561 do CPC. Defende, ainda, a ocorrência de caducidade do referido decreto, nos termos do art. 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, bem como a inexistência de atos materiais de posse por parte do ente público. Aduz, por fim, que a manutenção da decisão agravada ocasiona grave prejuízo à sua atividade empresarial, requerendo a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida. É o relatório. Compulsando os autos, constata-se a existência de conexão entre o presente feito e o processo nº 0740235-60.2025.8.02.0001, no qual foi proferida decisão atacada por agravo de Instrumento nº 0801947-20.2026.8.02.0000 anteriormente distribuído à 3ª Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargador Alcides Gusmão da Silva. Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos de origem, ambas as demandas possuem identidade de causa de pedir remota e próxima, uma vez que decorrem de intervenções públicas voltadas à desocupação de áreas inseridas na faixa de domínio da BR-104, no perímetro urbano do Município de Maceió, classificada como bem público de uso comum do povo. Em ambos os casos, o ente municipal sustenta que, durante levantamento técnico destinado à execução de projeto de ampliação viária, foi constatada a ocupação irregular por particulares, circunstância que inviabiliza a implementação das obras públicas planejadas, sendo a desocupação medida necessária à consecução do interesse público. Há, portanto, evidente risco de decisões conflitantes, haja vista que as controvérsias possuem substrato fático e jurídico comum, além de integrarem um mesmo contexto de política pública de mobilidade urbana. Dentro desses contornos, por se tratarem de ações acerca da mesma relação jurídica, forçoso é o reconhecimento da conexão por prejudicialidade, ante o risco de decisões conflitantes, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC. Nessa perspectiva, disciplina o art. 930, parágrafo único, do CPC que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo". Ressalte-se, ainda, que, conforme o art. 95, caput e §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. §1º Se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(à) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão. Assim, em observância ao disposto no Código de Processo Civil e no Regimento interno, impõe-se reconhecer a prevenção do Des. Alcides Gusmão da Silva. Diante do exposto, determino a redistribuição do feito, por prevenção ao Agravo de Instrumento nº 0801947-20.2026.8.02.0000, ao Des. Alcides Gusmão da Silva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL) - 319

Nº 0805065-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: George Michael de Freitas Bezerra - Agravado: Geovana Vicente Sutério Freitas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento, interposto por George Michael de Freitas Bezerra contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Largo/Cível, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso nº 0700733-27.2026.8.02.0051, proposta por Geovana Vicente Sutério Freitas em face do ora agravante. Na decisão recorrida, proferida às págs. 23/32, o juízo de origem recebeu a petição inicial, deferiu a gratuidade judiciária à autora, decretou o divórcio das partes, determinou que a requerente voltasse a utilizar o nome de solteira, deferiu alimentos provisórios em favor dos filhos menores no percentual de 40% dos rendimentos líquidos do requerido, com incidência sobre 13º salário, horas extras, verbas rescisórias, gratificações, adicionais e demais vantagens remuneratórias, além do FGTS, e, em caso de desemprego, fixou o mesmo percentual sobre o salário-mínimo vigente, a ser depositado na conta indicada pela representante legal dos menores. Em suas razões (págs. 1/12), o agravante sustentou, em síntese, que: a) a decisão agravada, no ponto relativo aos alimentos provisórios, teria desconsiderado o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, ao fixar verba alimentar em 40% dos rendimentos líquidos; b) sua renda fixa seria de R\$ 1.860,00, embora no mês de março de 2026 tenha percebido valor líquido de R\$ 2.622,17 em razão de acréscimos variáveis; c) a manutenção do percentual fixado comprometeria sua subsistência e o mínimo existencial, diante das despesas mensais que afirma suportar; d) a agravada não teria comprovado, de forma idônea, as despesas dos filhos menores em montante apto a justificar o percentual arbitrado; e) a obrigação alimentar deve ser distribuída entre ambos os genitores, na proporção dos respectivos recursos; f) seria cabível a concessão de tutela recursal para suspender a eficácia da decisão no ponto impugnado e reduzir provisoriamente os alimentos para 20% dos rendimentos líquidos do agravante. Por fim, requereu a concessão da gratuidade da justiça, a concessão de tutela antecipada recursal para suspender a decisão agravada quanto à fixação dos alimentos em 40% dos rendimentos



líquidos e reduzi-los, desde logo, ao patamar de 20%. No mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, fixando os alimentos provisórios em 20% dos rendimentos líquidos do agravante ou, subsidiariamente, em percentual inferior ao arbitrado, compatível com sua capacidade financeira. É o relatório. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, porquanto presente a declaração de hipossuficiência econômico-financeira (pág. 25) e elementos (págs. 27/41) acerca da impossibilidade de arcar com as custas processuais. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). No caso concreto, a probabilidade do direito não se evidencia em grau suficiente para justificar a concessão da tutela recursal pretendida. A intervenção imediata na decisão agravada exigiria demonstração de manifesta ilegalidade, teratologia ou desproporcionalidade evidente no percentual fixado a título de alimentos provisórios, circunstância que não se verifica em juízo de cognição sumária. O agravante sustenta que sua capacidade contributiva deveria ser aferida a partir do salário fixo de R\$ 1.860,00. Contudo, o demonstrativo de pagamento de março de 2026, juntado à pág. 26, indica remuneração bruta de R\$ 2.835,00 e rendimento líquido de R\$ 2.622,17, valores que refletem, ao menos neste momento processual, a capacidade econômica efetiva do alimentante para fins de fixação provisória da obrigação alimentar. A base de cálculo dos alimentos deve considerar a totalidade dos rendimentos líquidos percebidos pelo alimentante, inclusive parcelas remuneratórias como horas extras e descanso semanal remunerado. A exclusão prévia dessas verbas, sem adequada instrução probatória, poderia conduzir a aferição incompleta da real possibilidade econômica do genitor, em prejuízo da proporcionalidade que deve orientar a fixação alimentar. Também não se mostra, em análise preliminar, desarrazoado o percentual de 40% dos rendimentos líquidos, uma vez que a obrigação foi fixada em favor de dois filhos menores. As necessidades dos alimentandos, em razão da menoridade, são presumidas e abrangem despesas ordinárias com alimentação, moradia, saúde, educação, vestuário e lazer, não se limitando à subsistência estrita. A alegação de comprometimento do mínimo existencial do agravante, por ora, não se confirma de modo inequívoco. Considerada a renda líquida de R\$ 2.622,17, a incidência do percentual de 40% corresponde a R\$ 1.048,87, remanescendo ao alimentante o valor aproximado de R\$ 1.573,30, quantia superior ao salário-mínimo vigente, o que afasta, nesta fase, a conclusão de inviabilidade absoluta de cumprimento da obrigação. As despesas pessoais apontadas pelo agravante, embora possam ser examinadas no curso da demanda originária, não se sobrepõem, de plano, ao dever legal de sustento da prole. A obrigação alimentar possui natureza prioritária, cabendo ao alimentante adequar sua organização financeira à responsabilidade parental, especialmente quando se trata de prestação destinada a filhos menores. Sob essa perspectiva, a decisão agravada, ao estabelecer alimentos provisórios sobre os rendimentos líquidos do agravante e em percentual destinado a dois alimentandos, não se apresenta, neste momento, manifestamente desproporcional. A matéria exige exame mais amplo do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, a ser realizado com maior segurança após o desenvolvimento do contraditório e eventual produção probatória. Nesse sentido: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DE FILHA MENOR. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame 1) Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou alimentos provisórios em favor de filha menor no valor de 01 (um) salário mínimo, mais pagamento de plano de saúde e mensalidade escolar, sob alegação de impossibilidade financeira do alimentante. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o valor dos alimentos provisórios fixados pelo juízo de primeiro grau em 01 (um) salário mínimo, acrescido do pagamento de plano de saúde e mensalidade escolar da filha menor, deve ser reduzido para o percentual de 42,5% (quarenta e dois e meio por cento) do salário mínimo. III. Razões de decidir 3. As necessidades da filha menor são legalmente presumidas, não se justificando o arbitramento de valores módicos para sua subsistência. [...] 6. A manutenção dos alimentos provisórios fixados na decisão de primeiro grau atende ao princípio da razoabilidade e ao binômio necessidade-possibilidade, conforme disposto no art. 1.694, §1º, do Código Civil. IV. Dispositivo e tese 7. Tese de julgamento: "Os alimentos provisórios fixados em favor de filho menor devem atender ao binômio necessidade-possibilidade, sendo presumidas as necessidades do alimentando, e, para redução do encargo, é necessária a comprovação da alteração da capacidade financeira do alimentante." 8. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (TJAL, Processo nº 0809916-57.2024.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 22/04/2025) (Grifos nossos) Quanto ao perigo de dano, a hipótese revela risco inverso. A redução imediata da verba alimentar, antes de aprofundada análise da capacidade financeira do alimentante e das necessidades dos menores, poderia comprometer o custeio de despesas essenciais dos filhos, em afronta ao princípio do melhor interesse da criança e à finalidade protetiva dos alimentos provisórios. O caráter provisório da verba alimentar permite sua revisão pelo juízo de origem, caso sobrevenham elementos aptos a demonstrar alteração ou inadequação do valor fixado. A via estreita do agravo de instrumento, nesta fase inicial, não se presta à reavaliação exauriente da situação financeira das partes, salvo diante de ilegalidade manifesta, o que não se constata. Dessa forma, ausentes a probabilidade do direito invocado e o risco de dano grave em favor do agravante, deve ser preservada, por ora, a eficácia da decisão recorrida. A manutenção do percentual fixado até ulterior deliberação resguarda de modo mais adequado a subsistência dos alimentandos e preserva a possibilidade de reexame da matéria no momento processual oportuno. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeitos suspensivos. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - 319

Nº 0805086-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Byd do Brasil - Agravada: Bianca Ferreira dos Santos - 'DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Byd do Brasil contra a decisão (págs. 112/115 - origem) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca / Cível, nos autos da ação ordinária c/c pedido de tutela de urgência proposta por Bianca Ferreira dos Santos, que deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos: Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial, para determinar que as rés procedam com a substituição do veículo BYD Dolphin GS, placas RGO5D48, por outro novo, da mesma espécie, modelo e características, livre de quaisquer vícios; OU disponibilizem veículo equivalente, em perfeitas condições de uso, para utilização da autora enquanto perdurar a tramitação do feito, sem qualquer ônus. Em suas razões recursais (págs. 1/13), a agravante sustenta, em síntese: a) a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência no juízo de primeiro grau, apontando a necessidade de ampla dilação probatória para verificar a real existência dos vícios ocultos; b) o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que o fornecimento e uso de um veículo novo acarretariam a desvalorização irreparável do bem na hipótese de improcedência da demanda; c) a incompatibilidade entre o pedido de mérito contido na inicial, voltado à rescisão contratual com devolução de valores, e a tutela de urgência pleiteada e deferida para o fornecimento de veículo reserva; d) a impossibilidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça à agravada, sob o fundamento de ausência de comprovação de real hipossuficiência, evidenciada pela aquisição de um veículo de luxo com alto valor de mercado. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão agravada, indeferindo o pedido de tutela antecipada e revogando



o benefício da gratuidade concedida. É o relatório. Primeiramente, deixo de conhecer o recurso no que diz respeito à impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, visto que o agravo de instrumento não é o meio adequado para tanto, nos termos do artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil. Para mais, incabível a aplicação da taxatividade mitigada (Tema Repetitivo STJ 988), porque a parte poderá suscitar a questão em preliminar de apelação ou contrarrazões, porquanto, a teor do que dispõe o art. 1.009, § 1º, do novo Código de Processo Civil, a decisão ora agravada, neste ponto, não será coberta pelo manto da preclusão. No mais, presentes os requisitos e admissibilidade, conheço do recurso quanto aos demais pedidos. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Após análise detida dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada. Diferentemente do sustentado pelo agravante, a probabilidade do direito não milita em seu favor. Compulsando os documentos anexados à inicial pela consumidora (págs. 29/46, origem), constata-se a essencialidade do veículo para o exercício da sua atividade profissional (motorista de aplicativo) e o histórico documental de falhas mecânicas recorrentes sem solução definitiva no prazo legal. Para além disso, verifica-se que a ordem judicial atacada não obriga apenas a substituição definitiva por um veículo novo; ao revés, ela estabelece uma obrigação alternativa, facultando à recorrente a disponibilização de um veículo equivalente (carro reserva) durante o trâmite processual. Tal faculdade afasta, por si só, o alegado perigo de irreversibilidade da medida antecipada, visto que o mero fornecimento de carro reserva é reversível e não configura exaurimento do mérito. Deveras, o referido comodato provisório é passível de plena reversão, consubstanciando-se em medida de apoio perfeitamente compatível com a apuração da responsabilidade contratual, inclusive em eventual pedido final de rescisão. Portanto, os argumentos da agravante atinentes à incompatibilidade entre a rescisão contratual e a disponibilização do carro reserva, embora relevantes, demandam uma análise mais aprofundada do mérito que é inviável neste momento processual de cognição sumária. Desta feita, ausentes os requisitos necessários que justifiquem a suspensão imediata da decisão na sua integralidade, impõe-se o indeferimento do efeito suspensivo requerido. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, arts. 183 e 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Rafael Agostinelli Mendes (OAB: 209974/SP) - Mariane Thaise Santos de Oliveira (OAB: 19139/AL) - 319

Nº 0809391-75.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Kdb Instituicao de Pagamento S.a. - Agravada: Silvania de Oliveira Santos - 'Agravo de Instrumento n.º 0809391-75.2024.8.02.0000 Liminar 1ª Câmara Cível Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Agravante: Kdb Instituicao de Pagamento S.a.. Advogado: Manuel Luis da Rocha Neto (OAB: 7479/CE). Advogado: Amanda Arraes de Alencar Araripe Nunes (OAB: 32111/CE). Agravada: Silvania de Oliveira Santos. Advogado: Manuela de Tomasi Viegas (OAB: 107972/RS). DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por uma das empresas ré, no bojo da Ação de repactuação de dívidas com pedido de tutela de urgência contra decisão que deferiu a pretensão subsidiária da autora quanto ao provimento de urgência alvitrado, para limitar os descontos em folha de pagamento até o valor correspondente a 33% do salário líquido da autora, até ulterior deliberação deste juízo. A decisão monocrática que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao referido agravo de instrumento, até o julgamento do mérito, determinou a intimação da parte agravada para responder "aos termos do presente agravo de instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes." No entanto, não consta nos autos a regular intimação da parte agravada. Assim, reitero a determinação constante na decisão à página 410. Cumpridas tais determinações, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para o prosseguimento do feito. Intime-se. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Manuel Luis da Rocha Neto (OAB: 7479/CE) - 319

Nº 0810215-97.2025.8.02.0000/50000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Maceió - Agravante: Antonio Japson de Lima Cavalcante - Agravado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Verifica-se, dos autos, que o incidente processual foi cadastrado equivocadamente sob a forma de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 50000, quando, na realidade, a parte requerida objetivava apenas noticiar o cumprimento da obrigação imposta na decisão, providência esta que deveria ter sido dirigida ao Juízo de primeiro grau. Constata-se, portanto, manifesto equívoco no cadastramento processual, uma vez que o petição apresentado não ostenta natureza recursal, tratando-se, em verdade, de simples petição destinada ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital. Diante do exposto, reconheço o equívoco no cadastro do presente incidente como Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário e determino o seu arquivamento, devendo a petição ser encaminhada ao Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, para as providências pertinentes. Certifique-se e cumpra-se. Maceió, datada eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Antonio Japson de Lima Cavalcante (OAB: 2154/AL) - Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 9000065-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Ravi Pereira Silva (Representado(a) por sua Mãe) LEONICE SILVA - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Alagoas, contra decisão (págs. 53/58 - proc. origem) proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, nos autos da ação cominatória proposta por Ravi Pereira Silva, representado por sua genitora, Leonice Silva. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao Estado de Alagoas que forneça, na rede pública de saúde, tratamento multidisciplinar com psicólogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo, além de consulta com neuropediatra a cada 6 meses e auxiliar de sala para acompanhar o autor nas atividades escolares, no prazo máximo de 30 dias Em suas razões recursais (págs. 1/20), o agravante alegou, em síntese, a) o laudo apresentado foi prescrito por médico pediatra sem RQE em neuropediatria, não atendendo aos critérios técnicos exigidos pelo Conselho Federal de Medicina e pela jurisprudência; b) não existe previsão legal ou obrigação estatal para o fornecimento de assistente terapêutico ou auxiliar de sala pela Secretaria de Saúde, tratando-se de atribuição da rede de ensino; c) a manutenção da decisão impõe grave ônus financeiro ao erário; e d) é imprescindível a avaliação periódica do tratamento de saúde para atestar sua continuidade e eficácia. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a liminar. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O CPC dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente comprove estar passível de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). A controvérsia cinge-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo à decisão do juízo de origem que compeliu o Estado de Alagoas a custear integralmente o tratamento prescrito a menor, a dizer, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, nutricionista, psicopedagogia, neurologia ou psiquiatria, acompanhante terapêutico especializado



em ambiente escolar. O direito à saúde é garantia constitucional fundamental, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-se ao Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. No caso de crianças e adolescentes, tal proteção reveste-se de prioridade absoluta, nos termos do artigo 227 da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Compulsando os autos, verifica-se que o laudo médico acostado atesta o diagnóstico de TEA e prescreve tratamento multidisciplinar específico, fundamentado na necessidade de intervenção para o desenvolvimento de habilidades cognitivas, sociais e de comunicação. Pois bem. O fato de o relatório médico ser subscrito por pediatra sem RQE específico em neuropediatria não invalida de pronto a prescrição, mormente em sede de cognição sumária, dado que o profissional atende a paciente e possui habilitação médica regular, de modo que o laudo do médico assistente mantém sua presunção de veracidade quanto à definição do planejamento terapêutico adequado. Nesse sentido, o Estado de Alagoas deve observar estritamente a carga horária (tempo) e os métodos específicos prescritos no laudo médico para todas as terapias e especialidades deferidas, garantindo que o tratamento ocorra conforme a necessidade técnica e a periodicidade apontadas pelo médico assistente. Dentro desses contornos, a negativa ou limitação dessas especialidades médicas e clínicas poderia acarretar danos irreversíveis ao desenvolvimento da menor, configurando o periculum in mora reverso. Por outro lado, a decisão agravada merece reforma parcial, no que tange ao fornecimento de Assistente Terapêutico (AT) para acompanhamento em ambiente escolar. Explico. A figura do Assistente Terapêutico, muitas vezes confundida com o profissional de apoio escolar, não se encontra expressamente contemplada nas políticas públicas de saúde de forma universal, tampouco há comprovação inequívoca nos autos de sua superioridade ou imprescindibilidade em detrimento do tratamento multidisciplinar já ofertado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou deferido judicialmente. Ademais, é necessário distinguir as necessidades de saúde das necessidades pedagógicas. O apoio no ambiente escolar, quando necessário para atividades de locomoção, higiene, alimentação ou interação social, é regido pela Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e pela Lei Brasileira de Inclusão, recaindo a responsabilidade sobre a instituição de ensino e o sistema educacional, sob a rubrica de “acompanhante especializado” ou “profissional de apoio escolar”, e não necessariamente como um tratamento de saúde. O laudo médico apresentado, embora prescreva o assistente terapêutico, não detalha de forma exaustiva as funções específicas que diferenciariam este profissional do suporte pedagógico regular ou do tratamento clínico ambulatorial já garantido, não sendo suficiente, neste momento de cognição sumária, para afastar as conclusões técnicas que apontam para a suficiência das demais terapias deferidas. Portanto, impõe-se a suspensão parcial da decisão quanto ao fornecimento de assistente terapêutico, prevalecendo a prudência e a necessidade de dilação probatória na origem para aferir a real necessidade deste profissional específico, em consonância com o entendimento jurisprudencial que exige demonstração cabal da ineficácia dos tratamentos convencionais para a concessão de terapias não padronizadas ou de caráter híbrido (saúde/educação). Diante do exposto, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo postulado pelo Estado de Alagoas, tão somente para sustar os efeitos da decisão agravada na parte em que determinou o fornecimento e custeio de “Acompanhante Terapêutico (AT) especializado em ambiente escolar”, mantendo hígida a determinação referente às demais terapias clínicas, métodos e cargas horárias, até o julgamento final do presente recurso. Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Utilize-se a presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0807599-91.2021.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Rafael Tapajós Cavalcante - Agravante: Flávia Tapajós Cavalcanti - Agravada: Maria Lúcia Freitas Cavalcanti - 'Agravo Interno Cível n.º 0807599-91.2021.8.02.0000/50000 Inventário e Partilha 1ª Câmara Cível Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Agravante: Rafael Tapajós Cavalcante. Advogado: Pedro Henrique Nardim Pereira (OAB: 51631/DF). Agravante: Flávia Tapajós Cavalcanti. Advogado: Pedro Henrique Nardim Pereira (OAB: 51631/DF). Agravada: Maria Lúcia Freitas Cavalcanti. Advogado: Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL). DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de agravo interno, interposto por Rafael Tapajós Cavalcanti e Flávia Tapajós Cavalcanti, em face de decisão monocrática proferida pelo Relator Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo que, nos autos de Agravo de Instrumento reconsiderou decisão anterior e indeferiu o benefício da gratuidade da justiça anteriormente concedido aos agravantes. Aduzem os recorrentes que a demanda originária versa sobre inventário dos bens deixados por Celso de Freitas Cavalcanti, falecido em 14/06/2020, o qual deixou como sucessores a viúva Maria Lúcia Freitas Cavalcanti, casada sob o regime da comunhão universal de bens, e dois filhos provenientes de relacionamento anterior, Flávia Tapajós Cavalcanti e Rafael Tapajós Cavalcanti, sendo este último declarado incapaz. Sustentam que, no curso do inventário, insurgiram-se contra decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário da viúva e determinou a colação de bens supostamente recebidos em doação pelos descendentes. Em razão disso, interpuseram Agravo de Instrumento, ocasião em que o Relator teria deferido o pedido de efeito suspensivo ativo e concedido a gratuidade da justiça (fls. 154/161). Alegam que, após a apresentação de contrarrazões pela parte agravada, houve impugnação ao benefício da gratuidade. Diante disso, houve determinação para que a parte agravante apresentasse aos autos comprovação da alegada hipossuficiência financeira, com fins de obter os benefícios da justiça gratuita. Contudo, a decisão anteriormente proferida, foi reconsiderada, no sentido de indeferir a assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o agravante Rafael percebe pensão por morte correspondente a 50% do benefício, bem como de que a agravante Flávia possui empresa voltada à venda de artigos de luxo em Brasília, com capital social supostamente estimado em R\$ 116.000,00. Assim, insurgiram-se contra tal entendimento, argumentando que o agravante Rafael Tapajós Cavalcanti é pessoa civilmente incapaz, em razão de grave acidente motociclístico que lhe ocasionou severas limitações, circunstância que culminou em sua interdição judicial. Alegam que o recorrente é submetido a diversos tratamentos médicos, arcando com elevadas despesas mensais, além das despesas ordinárias de subsistência. Sustentam que, embora perceba pensão por morte junto ao Tribunal de Contas da União no valor líquido aproximado de R\$ 17.000,00, suas despesas médicas mensais ultrapassariam o montante de R\$ 28.765,92, o que demonstraria a impossibilidade de arcar com custas processuais sem prejuízo de sua subsistência. No que se refere à agravante Flávia Tapajós Cavalcanti, argumentam que sua única fonte de renda consiste em pensão por morte no valor aproximado de R\$ 4.000,00, percebida em razão do falecimento de seu ex-marido. Alegam que a existência de pessoa jurídica em seu nome não representa efetiva capacidade financeira, pois a referida empresa não geraria lucro. Sustentam que a atividade empresarial mencionada consiste, na realidade, na administração de grupo virtual destinado à venda de objetos usados por terceiros, realizado por meio de aplicativo de mensagens, sem geração de receita para a agravante. Argumentam, ainda, que a decisão agravada teria considerado declaração de imposto de renda supostamente desatualizada, sem observar que, à época da interposição do recurso e da apresentação da manifestação acerca da impugnação à gratuidade, tratava-se da última declaração apresentada à Receita Federal, referente ao exercício de 2022, ano-calendário de 2021. Sustentam que o benefício da gratuidade da justiça deve ser concedido sempre que demonstrada a impossibilidade de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo da subsistência própria ou familiar, nos termos do artigo 98 do CPC e da Lei nº 1.060/50, não sendo exigida situação de miserabilidade. Alegam, ainda, que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, somente podendo ser



afastada mediante prova concreta em sentido contrário, o que, segundo afirmam, não ocorreu no caso. Argumentam que a decisão agravada careceria de fundamentação adequada, pois não teria demonstrado, de forma objetiva, que os agravantes possuem condições financeiras suficientes para arcar com os encargos do processo. Diante disso, requerem o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno, para que o órgão colegiado reforme a decisão monocrática, restabelecendo o benefício da gratuidade da justiça anteriormente deferido, bem como determine o regular prosseguimento do Agravo de Instrumento, com apreciação das questões nele suscitadas. Em contrarrazões ao recurso, a parte agravada argumenta, preliminarmente, a perda superveniente do objeto do recurso. Aduz que o Agravo Interno foi interposto contra a decisão monocrática proferida no âmbito do agravo de instrumento que tramitava nos autos principais, a qual indeferiu o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido aos agravantes. Sustenta, contudo, que o agravo de instrumento foi posteriormente objeto de decisão que não o conheceu, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida às fls. 687/691. Diante disso, requer seja reconhecida a prejudicialidade do Agravo Interno, em razão da perda superveniente de seu objeto. Não obstante a preliminar suscitada, a agravada passa a se manifestar por cautela acerca do mérito do recurso, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da justiça gratuita. Alega que, embora os agravantes afirmem não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais, não teriam se desincumbido do ônus probatório que lhes competia, deixando de apresentar documentos aptos a demonstrar que suas despesas efetivamente comprometeriam suas rendas, à luz do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Argumenta que a documentação constante dos autos demonstraria, ao contrário do alegado, capacidade financeira suficiente dos agravantes para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de sua subsistência. Aduz que o agravante Rafael Tapajós Cavalcanti possuiria rendimentos aproximados de R\$ 30.000,00, conforme informações constantes em sua declaração de imposto de renda, além de perceber pensão oriunda do Tribunal de Contas da União, em decorrência do falecimento de seu genitor, conforme documentos juntados às fls. 650. No tocante à agravante Flávia Tapajós Cavalcanti, sustenta que esta seria proprietária de estabelecimento comercial voltado à venda de itens de luxo, conforme documentos juntados às fls. 192/194, tendo declarado rendimento anual aproximado de R\$ 66.000,00, conforme declaração de imposto de renda acostada às fls. 635. Alega, ainda, que a agravante teria recebido de sua pessoa jurídica rendimentos tributáveis no valor de R\$ 50.671,38, circunstância que evidenciaria sua capacidade econômica. Acrescenta que a agravante é proprietária de veículo automotor da marca BMW, modelo 118 I UA31, conforme documentação juntada aos autos, bem como teria realizado viagem recente ao Oriente Médio, com permanência de aproximadamente 21 dias, circunstâncias que, segundo sustenta, demonstrariam padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. Argumenta que tais elementos seriam suficientes para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, sobretudo porque as custas processuais do feito não ultrapassariam o valor aproximado de R\$ 200,00. Sustenta que, ao impugnar o pedido de gratuidade, teria comprovado de forma inequívoca a capacidade financeira dos agravantes, circunstância que ensejou, inclusive, a revogação do benefício anteriormente concedido, conforme decisão de fls. 672/676. Diante dessas considerações, requer, preliminarmente, que o Agravo Interno seja julgado prejudicado, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente do não conhecimento do agravo de instrumento. Subsidiariamente, caso ultrapassada a preliminar, requer seja negado provimento ao recurso, com a manutenção da decisão de fls. 672/676, que revogou o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido aos agravantes, por entender demonstrada sua capacidade financeira para arcar com as despesas processuais. É, em síntese, o relatório. Compulsando os autos, nota-se que o recurso principal fora julgado em seu mérito, tendo substituído a decisão monocrática combatida. O acórdão restou assim ementado: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ALEGADA OCULTAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DA INVENTARIANTE. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS. INDEFERIMENTO. COLAÇÃO DE BENS DOADOS A HERDEIROS NECESSÁRIOS. LEGITIMIDADE DA VIÚVA MEEIRA COMO INTERESSADA. OBRIGATORIEDADE NA AUSÊNCIA DE DISPENSA EXPRESSA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS HERDEIROS POR INDIGNIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ACUSAÇÃO CALUNIOSA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por herdeiros em face de decisão proferida em ação de inventário que indeferiu pedido de pesquisa patrimonial em nome da inventariante pelos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, diante da ausência de indícios de ocultação de bens, e determinou a colação de bens anteriormente recebidos pelos agravantes a título de adiantamento de legítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a quebra do sigilo bancário da inventariante para apuração de eventual ocultação de bens do espólio; (ii) estabelecer se a viúva meeira possui legitimidade para suscitar a colação de bens recebidos pelos herdeiros necessários em vida pelo autor da herança; e (iii) determinar se é possível excluir os agravantes da sucessão por suposta acusação caluniosa contra a viúva. III. RAZÕES DE DECIDIR A quebra de sigilo bancário constitui medida excepcional, admitida apenas quando presentes indícios concretos de irregularidade e inexistirem meios menos gravosos de obtenção das informações necessárias. A inventariante apresentou extensa documentação bancária demonstrando movimentações financeiras, dívidas, despesas e extratos, o que afasta a alegação de ocultação patrimonial. A venda de imóvel situado no Rio de Janeiro ocorreu quatro anos antes do falecimento do autor da herança, em momento no qual este possuía plena capacidade civil, inexistindo elementos que indiquem irregularidade no negócio jurídico. A alienação do bem foi justificada por circunstâncias financeiras e médicas enfrentadas pelo casal, tendo os recursos sido utilizados para quitação de dívidas, custeio de tratamento de saúde e manutenção familiar. A alegação de existência de precatório de elevado valor não se confirmou, conforme informação obtida junto ao escritório responsável pelo processo mencionado. Existiam meios menos invasivos de obtenção de informações, como requisição a órgãos judiciais, advogados ou seguradoras, o que reforça a desnecessidade da quebra do sigilo bancário. A colação constitui instrumento destinado a preservar a igualdade entre os herdeiros necessários, impondo que bens recebidos em vida pelo descendente sejam trazidos ao inventário como adiantamento de legítima. Na ausência de dispensa expressa do doador, presume-se que a liberalidade configura antecipação de legítima, devendo ser submetida à colação. A viúva meeira possui legitimidade para suscitar a colação, pois o art. 641 do CPC autoriza qualquer interessado a provocar o controle judicial sobre bens omitidos, e a correta composição da legítima repercute na partilha e na meação. A exclusão sucessória por indignidade exige prova inequívoca de prática de ato doloso previsto nas hipóteses taxativas do art. 1.814 do Código Civil, não podendo ser declarada com base apenas em alegações unilaterais. As acusações formuladas em petições judiciais, no contexto de conflito sucessório, integram o exercício do direito de defesa e não configuram automaticamente crime contra a honra sem prévio reconhecimento judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A quebra de sigilo bancário em processo de inventário somente se justifica diante de indícios concretos de ocultação patrimonial e da inexistência de meios menos gravosos de obtenção das informações. A viúva meeira possui legitimidade para suscitar a colação de bens doados a herdeiros necessários, por configurar interessada na correta composição da legítima e da partilha. A dispensa da colação exige manifestação expressa do doador, sendo presumida a antecipação de legítima na ausência de declaração formal em sentido contrário. A exclusão de herdeiro por indignidade exige prova inequívoca da prática de uma das hipóteses taxativamente previstas no art. 1.814 do Código Civil, não sendo suficiente a mera alegação de ofensa em contexto litigioso. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e XII; CC, arts. 1.814, II, 1.815, 2.005 e 2.006; CPC, arts. 641, 1.003, §3º, 1.015, parágrafo único, 1.017, §5º, e 1.019, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.032.295/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 23.10.2023; STJ, REsp 2.171.573/MS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 12.02.2025; TJDF, AI nº 0717269-73.2022.8.07.0000, Rel. Des. Maria de Lourdes Abreu, 3ª Turma Cível, j. 18.08.2022. Nessas circunstâncias, impende observar o disposto no Código de Processo Civil, mais precisamente em seu artigo 932, inciso III, que impõe ao relator o dever de não conhecer



de recurso prejudicado. In verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...)III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (grifei). A respeito do tema, José Carlos Barbosa Moreira elucida que o interesse de agir é requisito fundamental para o prosseguimento da demanda: "A noção de interesse, no processo, repousa sempre, ao nosso ver, no binômio utilidade + necessidade: utilidade da providência judicial pleiteada, necessidade da via que se escolhe para obter essa providência. O interesse em recorrer, assim, resulta da conjugação de dois fatores: de um lado, é preciso que o recorrente possa esperar, da interposição do recurso, a consecução de um resultado a que corresponda situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que a emergente da decisão recorrida; de outro lado, que lhe seja necessário usar o recurso para alcançar tal vantagem. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 16ª ed. Vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2012. nº 166. p. 298)." Nesse passo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da ocorrência de perda do objeto do recurso quando houver a superveniência de decisão nos autos do processo de origem que realize juízo de cognição exauriente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO . RECURSO PREJUDICADO. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que julgou prejudicado o Agravo em Recurso Especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via Agravo de Instrumento" (AgInt no AREsp 984.793/SC, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 3 .4.2017; REsp 1.666.941/RS, Rel . Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13.9.2017; AgRg no REsp 1 .255.270/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19 .12.2011). 3 Ainda que se pudesse superar a perda do objeto do recurso, são intransponíveis os óbices que levaram à sua inadmissão. 4 . Agravo Interno não provido (STJ - AgInt na PET no AREsp: 1897302 RS 2021/0137565-2, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O presente recurso decorre de agravo de instrumento de decisão que indeferiu acautelamento de valores destinados ao pagamento de honorários periciais até o julgamento da lide. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente. 4. O argumento de que a decisão proferida poderá auxiliar juízes na atuação em outras causas não se constitui fundamento hábil a caracterizar o interesse recursal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1739409/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018). Não se pode olvidar que o interesse recursal é requisito intrínseco de admissibilidade do recurso e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Ademais, é preciso se ter em mente que o art. 4º do Código de Processo Civil, estabelece que As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Ora, é incontestável que legislador indica o respeito a dois princípios fundamentais do processo civil do Estado Democrático Brasileiro: o da duração razoável do processo (que tem guarida constitucional no art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior) e o da primazia da resolução do mérito. Verifica-se que a orientação do CPC, desde o primeiro grau até a apreciação de recursos no STF, é integralmente no sentido de prestigiar o julgamento de mérito que é, efetivamente, o interesse de quem procura a Justiça. No caso dos autos, no entanto, não há mais a presença da utilidade da providência judicial pleiteada, principalmente quando se atenta para os ensinamentos de Fredie Didier Jr. no sentido de que: "a providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar a situação jurídica do requerente" (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Bahia: Juspodivm, 2012, p. 226). Com efeito, inexistente qualquer proveito prático que possa subsistir da apreciação do presente agravo interno, porquanto o julgamento do recurso principal, com o proferimento do acórdão, esvaiu por completo as alegações constantes no presente recurso, o que, por conseguinte, enseja a perda do objeto do feito em apreço, consoante já detalhado. Ante o exposto, voto no sentido de julgar prejudicado o presente Agravo Interno, em razão da perda superveniente do objeto que lhe deu origem, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv's: Pedro Henrique Nardim Pereira (OAB: 51631/DF) - Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0018747-52.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gabriel Silveira Arruda - Apelada: Cleonice Pereira da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos acima delineados. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVAÇÃO DA POSSE MANSA E PACÍFICA COM ÂNIMO DE DONO NO PERÍODO AQUISITIVO LEGAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DAS FAZENDAS PÚBLICAS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM:TRATA-SE DE AÇÃO DE USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO, NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEOU O RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE COM BASE NA POSSE PROLONGADA. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO O DOMÍNIO DO IMÓVEL EM FAVOR DA AUTORA.O RECURSO:APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ/CONTESTANTE, SUSTENTANDO A IMPROCEDÊNCIA DA USUCAPIÃO E REQUERENDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO:A AUTORA ALEGOU EXERCER POSSE CONTÍNUA, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONA POR MAIS DE 15 ANOS SOBRE IMÓVEL URBANO. O RÉU CONTESTOU, ALEGANDO AUSÊNCIA DE REQUISITOS E POSSÍVEL SIMULAÇÃO. A SENTENÇA RECONHECEU A USUCAPIÃO, SENDO OBJETO DE APELAÇÃO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. III. RAZÕES DE DECIDIRA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA EXIGE POSSE MANSA, PACÍFICA, ININTERRUPTA E COM ANIMUS DOMINI PELO PRAZO MÍNIMO DE 15 ANOS, PODENDO SER REDUZIDO PARA 10 ANOS EM DETERMINADAS HIPÓTESES.A PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DEMONSTROU QUE A AUTORA EXERCEU POSSE CONTÍNUA E SEM OPOSIÇÃO POR PERÍODO SUPERIOR AO EXIGIDO EM LEI.RESTOU COMPROVADO O ANIMUS DOMINI, EVIDENCIADO PELA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO RESIDÊNCIA E POSTERIOR EXPLORAÇÃO ECONÔMICA MEDIANTE LOCAÇÃO.NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO RELEVANTE POR CONFINANTES, ENTES PÚBLICOS OU TERCEIROS INTERESSADOS, REFORÇANDO A INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO À POSSE.O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO



DO DIREITO DA AUTORA, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. ESTANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL; ARTS. 373, I E II, 487, I, E 85, §11, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-SP (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1049648-98.2015.8.26.0100); TJ-MG (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008476-89.2018.8.13.0444); TJ-AL (APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0006618-33.2012.8.02.0058 E Nº 0004476-22.2013.8.02.0058). - Advts: Edivaldo Ferreira da Silva (OAB: 1550/AL) - Edivaldo Ferreira da Silva (OAB: 1550/AL) - Dimas Dantas Almeida - ZILDA ROSA RAMOS BARBOSA - 319

Nº 0029486-84.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Margarida Maria Ferreira Gomes - Apelado: Banco Bonsucesso - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para, acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a reabertura da fase instrutória, com a realização da prova pericial grafotécnica, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL INDIRETA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, NA QUAL A PARTE AUTORA NEGA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL REFERENTE A EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, ALEGANDO FALSIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, SOB O FUNDAMENTO DE SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A CONTROVÉRSIA DECORRE DE DESCONTOS ORIUNDOS DE SUPOSTO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUJA AUTENTICIDADE É IMPUGNADA PELA PARTE AUTORA, QUE REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, CONSIDERADA ESSENCIAL PARA AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO, INCLUSIVE PASSÍVEL DE REALIZAÇÃO NA MODALIDADE INDIRETA APÓS O FALECIMENTO DA PARTE, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA APTO A ENSEJAR A NULIDADE DA SENTENÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR A CONTROVÉRSIA CENTRAL RESIDE NA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO, SENDO A PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA MEIO ADEQUADO E NECESSÁRIO PARA SUA VERIFICAÇÃO. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL, VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ESPECIALMENTE QUANDO A PROVA É IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. O FALECIMENTO DA PARTE NÃO INVIABILIZA A PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA, SENDO ADMITIDA A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA INDIRETA, MEDIANTE COMPARAÇÃO COM PADRÕES GRÁFICOS PREEEXISTENTES. NOS TERMOS DO TEMA REPETITIVO 1.061 DO STJ, COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA QUANDO IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR. A PROVA DOCUMENTAL UNILATERALMENTE PRODUZIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIANTE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, COM REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA E REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL: 5º, LV. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.061; TJ-RJ, AI 0036102-45.2025.8.19.0000; TJ-PA, APCIV 0800258-34.2021.8.14.0047. - Advts: Marlon Cavalcante Silva (OAB: 14658/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0700008-63.2025.8.02.0054 - Remessa Necessária Cível - São Luiz do Quitunde - Autor: José Wemerson Silva dos Santos - Réu: Estado de Alagoas - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a sentença sujeita a reexame. Sem majoração de honorários (art. 85, §11, CPC), por se tratar exclusivamente de remessa necessária, sem a interposição de recurso voluntário. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA MOVIDA EM DESFAVOR DO ESTADO DE ALAGOAS, COM O OBJETIVO DE COMPELIR O ENTE PÚBLICO A CUSTEAR PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS OFTALMOLÓGICOS. 2. O RECURSO: REMESSA NECESSÁRIA (REEXAME OBRIGATÓRIO) EM FACE DE SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. A DECISÃO DE PISO JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO O ESTADO A CUSTEAR O PROCEDIMENTO DE IMPLANTE DE ANEL INTRAESTROMAL SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, MAS INDEFERINDO O PROCEDIMENTO DE CROSSLINKING CORNEANO. NÃO HOUVE RECURSO VOLUNTÁRIO DAS PARTES. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O AUTOR, HIPOSSUFICIENTE ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, É PORTADOR DE CERATOCONE EM ESTÁGIO AVANÇADO E PROGRESSIVO (CID 10: H18.6). REQUEREU JUDICIALMENTE O CUSTEIO DOS PROCEDIMENTOS DE IMPLANTE DE ANEL INTRAESTROMAL E CROSSLINKING CORNEANO PARA EVITAR O COMPROMETIMENTO SEVERO DE SUA ACUIDADE VISUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO (I) SABER SE É DEVER DO ESTADO DE ALAGOAS CUSTEAR O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE IMPLANTE DE ANEL INTRAESTROMAL CORNEANO PARA O AUTOR; (II) AVALIAR O ACERTO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO CUMULADO REFERENTE AO PROCEDIMENTO DE CROSSLINKING CORNEANO; E (III) VERIFICAR A LEGALIDADE E A RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO. III. RAZÕES DE DECIDIR DIREITO FUNDAMENTAL E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: A SAÚDE É UM DIREITO FUNDAMENTAL DE EFICÁCIA IMEDIATA (ARTS. 6º E 196 DA CF), CABENDO AO ESTADO O DEVER DE GARANTÍ-LA. HÁ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS) PARA O FORNECIMENTO DE TRATAMENTOS MÉDICOS, CONFORME O TEMA 793/STF E A SÚMULA Nº 1 DO TJ/AL. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE: O QUADRO CLÍNICO GRAVE DO AUTOR E A NECESSIDADE DO IMPLANTE DE ANEL INTRAESTROMAL ESTÃO DEVIDAMENTE ATESTADOS POR LAUDO MÉDICO E CHANCELADOS POR PARECER BASEADO EM EVIDÊNCIAS DO NATJUS-AL. ALÉM DISSO, A HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE ATENDE AOS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ. PROTEÇÃO AO ERÁRIO (INDEFERIMENTO DO CROSSLINKING): A SENTENÇA ACERTOU AO INDEFERIR A TÉCNICA DE CROSSLINKING CORNEANO, ZELANDO PELO ERÁRIO, UMA VEZ QUE O PARECER DO NATJUS NÃO IDENTIFICOU VIABILIDADE TÉCNICA PARA A REALIZAÇÃO CONJUNTA DE TAL PROCEDIMENTO NO ATUAL MOMENTO. CABIMENTO E PROPORCIONALIDADE DAS ASTREINTES: A FIXAÇÃO DE MULTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA TUTELA ESPECÍFICA É LEGAL (ARTS. 297, 497 E 537 DO CPC). O VALOR ESTIPULADO NA



ORIGEM (R\$ 500,00 DIÁRIOS, LIMITADOS A R\$ 10.000,00) MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AOS PARÂMETROS DA CORTE, NÃO JUSTIFICANDO ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.IV. DISPOSITIVO REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA, MANTENDO-SE A SENTENÇA NA ÍNTEGRA. SEM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS (ART. 85, §11, CPC).
DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 6º E 196); CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ARTS. 85, §11; 297; 496, I; 497; 537, § 1º, I).JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 793 - RE 855.178/SE); SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 106); TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (SÚMULA Nº 1; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806242-42.2022.8.02.0000). - Advts: Hayanne Amalie Meira Liebig (OAB: 16066/PB) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0700013-43.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: A. F. X. - Apelada: R. da S. M. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença em sua integralidade, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. DIREITO DE FAMÍLIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. GUARDA DE MENORES. MELHOR INTERESSE DAS INFANTES. GUARDA COMPARTILHADA INVIÁVEL. GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA. A MANUTENÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA DE FATO EM LARES DISTINTOS NÃO ATENDE AO MELHOR INTERESSE DAS MENORES. A REUNIÃO DAS IRMÃS NO MESMO AMBIENTE FAMILIAR MOSTRA-SE MEDIDA QUE PRESTIGIA NÃO APENAS O VÍNCULO MATERNO, HISTORICAMENTE ESTABELECIDO, MAS TAMBÉM O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FRATERNA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. A AÇÃO DE ORIGEM:AÇÃO DE GUARDA PROPOSTA PELA GENITORA VISANDO OBTER A GUARDA UNILATERAL DAS FILHAS, COM O OBJETIVO DE RESTABELECER A CONVIVÊNCIA DIÁRIA ENTRE AS IRMÃS.2. A DECISÃO RECORRIDA:SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO A GUARDA UNILATERAL À MÃE, COM DIREITO DE VISITAS LIVRES AO PAI, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.3. O RECURSO:APELAÇÃO INTERPOSTA PELO GENITOR REQUERENDO: GUARDA COMPARTILHADA; OU, SUBSIDIARIAMENTE, MANUTENÇÃO DA GUARDA FÁTICA, COM CADA FILHA SOB RESPONSABILIDADE DE UM GENITOR, COM CONVIVÊNCIA ALTERNADA.4. O FATO RELEVANTE:AS IRMÃS FORAM SEPARADAS APÓS ACIDENTE QUE INCAPACITOU TEMPORARIAMENTE A MÃE, PERMANECENDO UMA COM O PAI SEM POSTERIOR RETORNO, APESAR DA RECUPERAÇÃO MATERNA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃODEFINIR O REGIME DE GUARDA MAIS ADEQUADO ÀS MENORES, ESPECIALMENTE DIANTE DA SEPARAÇÃO DAS IRMÃS EM LARES DISTINTOS, À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.III. RAZÕES DE DECIDIRAPLICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, CONSIDERADA VÁLIDA PELO STF E STJ.COMPROVAÇÃO DE QUE A SEPARAÇÃO DAS IRMÃS DECORREU DE SITUAÇÃO TEMPORÁRIA (ACIDENTE DA MÃE).AUSÊNCIA DE QUALQUER FATO GRAVE QUE JUSTIFICASSE A MANUTENÇÃO DA SEPARAÇÃO.ESTUDOS SOCIAIS E PSICOLÓGICOS INDICAM PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO DAS CRIANÇAS QUANDO MANTIDAS EM LARES DISTINTOS. MANIFESTAÇÃO DE UMA DAS FILHAS, ATUALMENTE SOB A GUARDA DE FATO DO GENITOR, NO SENTIDO DE DESEJAR CONVIVER COM A MÃE E A IRMÃ.NO CASO CONCRETO, VÊ-SE QUE AMBAS AS MENORES, ANALICE MORAES XAVIER E ANALÚ MORAES XAVIER, ERAM ORIGINALMENTE CRIADAS SOB A GUARDA DA GENITORA, CONVIVENDO NO MESMO LAR, ATÉ A SUPERVENIÊNCIA DE EVENTO EXCEPCIONAL - CONSISTENTE EM ACIDENTE SOFRIDO PELA GENITORA - QUE, DE FORMA TRANSITÓRIA, LIMITOU SUA CAPACIDADE DE CUIDADO E ENSEJOU A SEPARAÇÃO DAS IRMÃS. TAL CIRCUNSTÂNCIA FOI EXPRESSAMENTE AFIRMADA PELA AUTORA E NÃO IMPUGNADA PELO DEMANDADO, CONSOLIDANDO-SE COMO FATO INCONTROVERSO.DESSA FORMA, EVIDENCIA-SE QUE A RUPTURA DA CONVIVÊNCIA FRATERNA NÃO DECORREU DE SITUAÇÃO ESTRUTURAL OU DEFINITIVA, MAS DE CONDIÇÃO TEMPORÁRIA, CUJA SUPERAÇÃO, EM REGRA, DEVERIA IMPLICAR O RESTABELECIMENTO DO ARRANJO FAMILIAR ORIGINÁRIO. TODAVIA, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL NOS AUTOS, A MENOR ANALICE PERMANECIU SOB A GUARDA PATERNA, AFASTADA DO CONVÍVIO COTIDIANO COM SUA IRMÃ E SUA GENITORA.A SEPARAÇÃO DE IRMÃOS, MEDIDA DE CARÁTER EXCEPCIONAL, SOMENTE SE LEGITIMA DIANTE DE RISCO CONCRETO E RELEVANTE À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSÍQUICA DE QUALQUER DAS CRIANÇAS, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE. NÃO HÁ NOTÍCIA DE MAUS-TRATOS, NEGLIGÊNCIA OU QUALQUER CONDUTA DESABONADORA POR PARTE DA GENITORA QUE PUDESSE JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CISÃO DO NÚCLEO FRATERNO.NESSE CONTEXTO, IMPÕE-SE RECONHECER QUE A MANUTENÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA DE FATO EM LARES DISTINTOS NÃO ATENDE AO MELHOR INTERESSE DAS MENORES. AO CONTRÁRIO, A REUNIÃO DAS IRMÃS NO MESMO AMBIENTE FAMILIAR MOSTRA-SE MEDIDA QUE PRESTIGIA NÃO APENAS O VÍNCULO MATERNO, HISTORICAMENTE ESTABELECIDO, MAS TAMBÉM O DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FRATERNA.PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA COMO VETOR CENTRAL DA DECISÃO.NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FRATERNA.LAR MATERNO DEMONSTRADO COMO ADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO DAS MENORES.VALORIZAÇÃO DA POSIÇÃO DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU (PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO). IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 227. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90), ARTS. 3º, 25 E 33CÓDIGO CIVIL, ART. 1.583CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 487, I E ART. 98DECRETO Nº 99.710/90 (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA)JURISPRUDÊNCIA CITADA:STF - RHC 116.166STF - ARE 1346046/SCSTJ - AGRG NO RESP 1.220.823/PRSTJ - AGRG NO RESP 1.376.468/RJTJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001055-25.2020.8.13.0045 . - Advts: Lucas Silva Fidelis (OAB: 16157/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700067-10.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: M. J. da S. - Apelado: A. M. dos S. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença a quo. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE A PRETENSÃO AUTURAL PARA CONCEDER A GUARDA DO MENOR APELADO EM FAVOR DO APELANTE, DETERMINANDO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA O PATAMAR DE R\$ 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. ALIMENTOS QUE GARANTEM SOBREVIVÊNCIA DO MENOR APELADO SEM SOBRECARRGAR O APELANTE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. A ALEGAÇÃO DO ALIMENTANTE DE QUE POSSUI SOMENTE RENDA VARIÁVEL, POR SI SÓ, NÃO VIABILIZA À PRETENSÃO REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS ATENDEU O TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS, NA QUAL FOI CONCEDIDA A GUARDA DO MENOR AO AUTOR E FIXADA PENSÃO ALIMENTÍCIA A CARGO DO GENITOR NO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, POSTERIORMENTE ESTABELECIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.O RECURSOAPELAÇÃO INTERPOSTA PELO GENITOR ALIMENTANTE CONTRA SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DO FILHO MENOR NO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO, PLEITEANDO A REDUÇÃO PARA 10,7% DO SALÁRIO MÍNIMO SOB ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO E



RENDA PROVENIENTE DE TRABALHOS EVENTUAIS.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOO APELANTE SUSTENTA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM O PERCENTUAL FIXADO, AFIRMANDO POSSUIR RENDA INSTÁVEL. O APELADO, MENOR REPRESENTADO, DEFENDE A MANUTENÇÃO DA PENSÃO, ARGUMENTANDO QUE AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO SÃO PRESUMIDAS E QUE O GENITOR POSSUI CAPACIDADE LABORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O PERCENTUAL DE ALIMENTOS FIXADO EM FAVOR DO MENOR MOSTRA-SE EXCESSIVO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO GENITOR ALIMENTANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRE DO PODER FAMILIAR E IMPÕE AOS PAIS O DEVER DE SUSTENTO, GUARDA E EDUCAÇÃO DOS FILHOS, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO CÓDIGO CIVIL.A FIXAÇÃO DA PENSÃO DEVE OBSERVAR O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, PREVISTO NO ART. 1.694, §1º, DO CÓDIGO CIVIL, CONSIDERANDO AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE.NO CASO CONCRETO, NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO APELANTE QUE JUSTIFICASSE A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO, SENDO DEMONSTRADA SUA CAPACIDADE LABORAL E A OBTENÇÃO DE RENDA, AINDA QUE VARIÁVEL.AS NECESSIDADES DO MENOR SÃO PRESUMIDAS EM RAZÃO DA IDADE, SENDO INDISPENSÁVEL A CONTRIBUIÇÃO PATERNA PARA ASSEGURAR SUA SUBSISTÊNCIA DIGNA.O PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA MOSTRA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, NÃO CONFIGURANDO ENCARGO EXCESSIVO AO ALIMENTANTE.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE FIXOU OS ALIMENTOS EM FAVOR DO MENOR.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CF, ART. 229; ECA, ART. 22; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.566, IV, 1.630, 1.634, 1.635, III E 1.694, §1º; CPC, ART. 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016455-46.2023.8.13.0701; TJDF, APELAÇÃO Nº 0713886-95.2020.8.07.0020; TJMG, AC Nº 10433120337012001. - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700080-62.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Carmem Angela de Lima Marinho - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter integralmente incólume a sentença, nos exatos termos em que foi proferida. Em razão da sucumbência recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: EITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTA VINCULADA AO PASEP. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. TEMA 1150 DO STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CC. TERMO INICIAL FIXADO NO SAQUE INTEGRAL. TEMA 1.387 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. A AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A PARTE AUTORA ALEGA FALHA NA GESTÃO DE CONTA VINCULADA AO PASEP, EM RAZÃO DE SUPOSTOS DESFALQUES E AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RENDIMENTOS LEGAIS.2. O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO.3. O FATO RELEVANTE: A AUTORA SUSTENTA QUE SOMENTE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO PREJUÍZO EM 2024, AO ACESSAR EXTRATOS E MICROFILMAGENS DA CONTA PASEP, POSTULANDO O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO E O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RESSARCIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL;(II) SABER SE O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA E SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA;(III) SABER QUAL O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL E O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NAS AÇÕES ENVOLVENDO CONTAS VINCULADAS AO PASEP.III. RAZÕES DE DECIDIR REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, PORQUANTO A APELAÇÃO APRESENTA IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, CONFORME TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA REPETITIVO Nº 1.150.APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, NOS TERMOS DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ.FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NA DATA DO SAQUE INTEGRAL DA CONTA VINCULADA AO PASEP, CONFORME TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.387. NO CASO CONCRETO, VERIFICADO QUE O SAQUE INTEGRAL OCORREU EM 07/01/2014 E A AÇÃO FOI AJUIZADA APENAS EM 22/01/2025, CONFIGURANDO O TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 10 ANOS, O QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.INVIABILIDADE DE ADOÇÃO DO CRITÉRIO SUBJETIVO PRETENDIDO PELA AUTORA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRECEDENTES VINCULANTES.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CÓDIGO CIVIL, ARTS. 189 E 205;CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 487, II, 85, §2º E 98, §3º.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ - TEMA REPETITIVO Nº 1.150.STJ - TEMA REPETITIVO Nº 1.387. - Adv: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0700176-37.2021.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Bradesco Saúde S/A - Apelada: Kecia Kamyla Soares de Alcantara - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do apelo, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença no sentido de excluir a condenação por danos morais, mantendo na íntegra os demais termos da decisão. - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA PÓS-BARIÁTRICA. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS À LUZ DA TESE 1365/STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A AUTORA PLEITEIA A COBERTURA DE CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA (RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA E DERMOLIPECTOMIA), ALÉM DE COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.O RECURSO:APELAÇÃO INTERPOSTA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DAS CIRURGIAS E CONDENANDO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO:A AUTORA, APÓS CIRURGIA BARIÁTRICA, NECESSITAVA DE PROCEDIMENTOS REPARADORES INDICADOS POR MÉDICO. O PLANO DE SAÚDE NEGOU COBERTURA ADMINISTRATIVA. A AÇÃO BUSCA COMPELIR A REALIZAÇÃO DAS CIRURGIAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.HÁ DUAS QUESTÕES



EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE O PLANO DE SAÚDE É OBRIGADO A CUSTEAR CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA INDICADAS POR MÉDICO; E(II) SABER SE A NEGATIVA DE COBERTURA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CDC, COM INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.AS CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS POSSUEM CARÁTER REPARADOR E FUNCIONAL, SENDO PARTE DO TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA, NÃO PODENDO SER CONSIDERADAS MERAMENTE ESTÉTICAS.É ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA CONTRATUALMENTE.O ROL DA ANS É EXEMPLIFICATIVO E NÃO PODE RESTRINGIR DIREITOS ASSEGURADOS POR LEI.A OPERADORA NÃO PODE SUBSTITUIR O MÉDICO NA DEFINIÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO.MANTÉM-SE A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DAS CIRURGIAS, POR SEREM INDISPENSÁVEIS À SAÚDE DA AUTORA.QUANTO AOS DANOS MORAIS, APLICA-SE O ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 1365), SEGUNDO O QUAL A NEGATIVA INDEVIDA, POR SI SÓ, NÃO GERA DANO MORAL AUTOMÁTICO.NO CASO CONCRETO, NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL OU AGRAVAMENTO RELEVANTE, TRATANDO-SE DE PROCEDIMENTO ELETIVO, SEM URGÊNCIA OU RISCO IMEDIATO.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ARTS. 2º, 3º E 47 DO CDCARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERALLEI Nº 9.656/98 (ARTS. 10 E 35-C)LEI Nº 14.454/2022ART. 397 DO CÓDIGO CIVILSTJ, AGINT NO ARESP 1.680.216/SPSTJ, ARESP 927.433/SPSTJ, TEMA 1069 (RESP 1.870.834/SP)STJ, TEMA 1365TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1028908-46.2020.8.26.0100 . - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - José Ygor Oliveira de Rosa (OAB: 12537/AL) - 319

Nº 0700187-76.2024.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Rauli Farias Silva - Apelado: C6 Bank S/A - Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda - Apelado: Pagseguro Internet S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença em sua integralidade, fixados, ainda, os honorários recursais, tudo nos termos do voto ora exarado, restando suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. GOLPE PRATICADO POR TERCEIROS. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FRAUDE PERPETRADA E O SERVIÇO PRESTADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE VAZAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS OU DE FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA DAS PARTES APELADAS. PARTE AUTORA QUE REALIZOU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS A TERCEIROS ESTELIONATÁRIOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA NECESSÁRIA. INOCORRÊNCIA DE FORTUITO INTERNO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DOS APELADOS. ART. 14, § 3º, II, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM:TRATA-SE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, VISANDO À RESTITUIÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS EM RAZÃO DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS, BEM COMO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.O RECURSO:APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO:O AUTOR ALEGOU TER SIDO VÍTIMA DE GOLPE AO TENTAR ADQUIRIR VEÍCULO POR MEIO DE SITE DE LEILÕES, REALIZANDO TRANSFERÊNCIAS QUE TOTALIZARAM CERCA DE R\$ 49.839,00. SUSTENTOU FALHA NA SEGURANÇA DOS SISTEMAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E REQUEREU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEVEM SER RESPONSABILIZADAS PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS ALEGADOS PELO CONSUMIDOR EM DECORRÊNCIA DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS.HÁ UMA QUESTÃO PRINCIPAL EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO CAPAZ DE ENSEJAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELA PRÓPRIA VÍTIMA SOB INDUÇÃO DE TERCEIROS.III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELOS DANOS DECORRENTES DE DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR ADMITE EXCLUDENTES, DENTRE ELAS A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO, NOS TERMOS DO ART. 14, §3º, DO CDC.NO CASO CONCRETO, AS TRANSFERÊNCIAS FORAM REALIZADAS VOLUNTARIAMENTE PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR, QUE SEGUIU INSTRUÇÕES DE TERCEIROS FRAUDADORES, CARACTERIZANDO FRAUDE BASEADA EM ENGENHARIA SOCIAL.NÃO FORAM IDENTIFICADOS ELEMENTOS QUE DEMONSTREM FALHA DE SEGURANÇA NOS SISTEMAS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, TAMPOUCO VAZAMENTO DE DADOS OU IRREGULARIDADE NAS OPERAÇÕES REALIZADAS.AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEMONSTRARAM A ADOÇÃO DE MECANISMOS DE SEGURANÇA, COMO AUTENTICAÇÃO POR DISPOSITIVO AUTORIZADO, RECONHECIMENTO FACIAL E LIMITES DE TRANSAÇÃO.A CONDUTA DA VÍTIMA AO FORNECER DADOS E REALIZAR OPERAÇÕES FINANCEIRAS ORIENTADAS POR TERCEIROS ROMPE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E O DANO ALEGADO.A JURISPRUDÊNCIA ADMITE QUE, EM SITUAÇÕES DE FRAUDE DECORRENTE DE MANIPULAÇÃO DA VÍTIMA, SEM FALHA SISTÊMICA DO BANCO, CONFIGURA-SE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIANTE DA MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO:RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PERMANECENDO SUSPensa A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XXXII.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 14, §3º, II.CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 373, 487, I, E 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, SÚMULA 297.STJ, SÚMULA 479.TJAL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725202-98.2023.8.02.0001.TJAL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700241-93.2024.8.02.0022.TJAL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712058-46.2024.8.02.0058. . - Advts: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB: 46014/BA) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700229-34.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Adeilda Maria da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito,



por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar a instituição financeira à restituição, em dobro, das quantias indevidamente descontadas da parte autora, com incidência de juros moratórios e correção monetária na forma da lei, autorizada a compensação dos valores comprovadamente disponibilizados. Fixo, ainda, a indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Restam alterados os consectários legais e invertidos os ônus sucumbenciais, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR CONSUMIDORA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA BIOMETRIA FACIAL COMO MEIO SUFICIENTE PARA SUPRIR A ASSINATURA A ROGO E A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS. CONTRATO IMPRESSO APRESENTADO DE FORMA INCOMPLETA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E A DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.2. O RECURSO: FOI INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS DESCONTOS ERAM LEGÍTIMOS DIANTE DA APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PELO BANCO.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A AUTORA SUSTENTA QUE É ANALFABETA E QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, REQUERENDO A NULIDADE DO CONTRATO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR:(I) SE O CONTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO REALIZADA COM CONSUMIDORA ANALFABETA; E (II) SE OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA CONTRATAÇÃO POR PESSOA ANALFABETA, ENSEJAM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECEIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEIS AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.NOS CONTRATOS FIRMADOS COM PESSOAS ANALFABETAS, A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO EXIGE O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, CONSISTENTES NA ASSINATURA A ROGO POR TERCEIRO E NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, A FIM DE ASSEGURAR A MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE DO CONTRATANTE.A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL NÃO SUPRE AS EXIGÊNCIAS LEGAIS APLICÁVEIS À CONTRATAÇÃO POR PESSOA ANALFABETA, POR NÃO GARANTIR A ADEQUADA COMPREENSÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.O CONTRATO APRESENTADO PELO BANCO REVELOU-SE INCOMPLETO, POIS NÃO CONTÉM TODAS AS PÁGINAS DO INSTRUMENTO, O QUE COMPROMETE O DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA EFETIVA CIÊNCIA DA CONSUMIDORA QUANTO ÀS CONDIÇÕES PACTUADAS.DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO, RECONHECE-SE A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.EM RAZÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADOS.OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO ADEQUADA A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.COM A REFORMA DA SENTENÇA, IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, FIXANDO-SE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE DESCONTADAS, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADOS À AUTORA, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CÓDIGO CIVIL: ARTS. 166, IV, 168, 169, 406, 595 E 944; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 85, §2º E 373, II; RESOLUÇÃO CMN Nº 3.694/2009. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP 1.868.099/CE, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 15/12/2020;TJAL, AC 0701178-07.2019.8.02.0046, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 21/06/2021;TJAL, AC 0712363-17.2018.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 15/12/2022;TJAL, AC 0706403-80.2018.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, J. 27/10/2022;TJAL, AC 0702382-79.2021.8.02.0058, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 12/07/2023;TJAL, AC 0734042-68.2021.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27/04/2023;TJAL, AC 0709162-17.2018.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 13/12/2019; - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Heron Rocha Silva (OAB: 103068/PR) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0700334-98.2024.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Mateus Willian da Rocha Oliveira - Apelado: J. B. S. R. e outro - Des. Klever Régio Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença a quo. Outrossim, majoram-se os honorários advocatícios em detrimento do apelante em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto ora exarado, ficando este ônus suspenso em face da gratuidade da justiça nos termos do § 3º, do art. 98 do CPC. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE QUE DETERMINOU OS ALIMENTOS EM FAVOR DO APELADO EM 17,70% (DEZESSETE VÍRGULA SETENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. ALIMENTOS QUE GARANTEM SOBREVIVÊNCIA DOS MENORES APELADOS SEM SOBRECARGAR O APELANTE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL. A ALEGAÇÃO DO ALIMENTANTE DE QUE ESTÁ DESEMPREGADO E QUE NÃO POSSUI RENDA FIXA, POR SI SÓ, NÃO VIABILIZA A PRETENSA REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. ALIMENTANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR SUA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPOORTAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA ESTABELECEIDA NA SENTENÇA, HAJA VISTA QUE NÃO SE TRATA DE MONTANTE EXORBITANTE, CONSIDERANDO TODAS AS NECESSIDADES BÁSICAS QUE 02 (DOIS) FILHOS MENORES POSSUEM. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS ATENDEU O TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM ALIMENTOS PROVISÓRIOS, NA QUAL OS FILHOS MENORES, REPRESENTADOS PELA GENITORA, PLEITEARAM PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FACE DO GENITOR.O RECURSO: APELAÇÃO INTERPOSTA PELO REQUERIDO CONTRA SENTENÇA QUE



JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA FIXAR ALIMENTOS DEFINITIVOS EM 25% DO SALÁRIO MÍNIMO, PLEITEANDO A REDUÇÃO PARA 17,70%. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O APELANTE ALEGOU INCAPACIDADE FINANCEIRA, POR ESTAR DESEMPREGADO E SOBREVIVER DE RENDA INFORMAL, BUSCANDO A DIMINUIÇÃO DA PENSÃO. OS APELADOS SUSTENTARAM A MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. III. RAZÕES DE DECIDIR O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS DECORRE DO PODER FAMILIAR, SENDO OBRIGAÇÃO DOS PAIS ASSEGURAR O SUSTENTO DOS FILHOS MENORES. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVE OBSERVAR O BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTADO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE, CONFORME O ART. 1.694, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO FOI COMPROVADA POR DOCUMENTOS IDÔNEOS, NÃO SE DESINCUMBINDO O APELANTE DO ÔNUS PROBATÓRIO. A EXISTÊNCIA DE RENDA VARIÁVEL E TRABALHO INFORMAL NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NEM AUTORIZA A FIXAÇÃO DE VALOR ÍNFINITO. AS NECESSIDADES DOS MENORES SÃO PRESUMIDAS, DISPENSANDO PROVA DETALHADA DOS GASTOS. O PERCENTUAL FIXADO NÃO SE MOSTRA EXORBITANTE E MANTÉM O EQUILÍBRIO ENTRE AS NECESSIDADES DOS ALIMENTANDOS E A CAPACIDADE DO ALIMENTANTE. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 229 DA CF; ART. 1.694, §1º, DO CC; ARTS. 1.566, IV, 1.630, 1.634 E 1.635 DO CC; ART. 22 DO ECA; ART. 98, §3º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-MG (APELAÇÃO CÍVEL 5016455-46.2023.8.13.0701); TJ-DF (0713886-95.2020.8.07.0020); TJ-MG (AC 10433120337012001). - Advts: Livia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE) - Ana Clara dos Santos de Souza - Scheidt Holanda Melo (OAB: 20030/AL) - 319

Nº 0700437-85.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: A. G. da S. - Apelada: M. E. da S. dos S. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, à unanimidade dos votos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença a quo. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO APELANTE APÓS A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS NO PROCESSO Nº 0700166-29.2022.8.02.0053. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE ORIGEMAÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO GENITOR VISANDO À REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM FAVOR DE SEUS FILHOS MENORES. 2. O RECURSO APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO O APELANTE SUSTENTA DIMINUIÇÃO DE SUA CAPACIDADE FINANCEIRA EM RAZÃO DE DESEMPREGO E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INFORMAL, ALÉM DO NASCIMENTO DE TRÊS NOVOS FILHOS, REQUERENDO A REDUÇÃO DA PENSÃO DE 30% PARA 15% DO SALÁRIO MÍNIMO. NÃO APRESENTOU PROVAS SUFICIENTES DE ALTERAÇÃO FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE HOUE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE APTA A JUSTIFICAR A REVISÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA; E (II) SE O NASCIMENTO DE NOVOS FILHOS AUTORIZA, POR SI SÓ, A REDUÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS ANTERIORMENTE FIXADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR A REVISÃO DE ALIMENTOS EXIGE PROVA DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES, CONFORME ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. O APELANTE NÃO APRESENTOU PROVAS IDÔNEAS DE DESEMPREGO, REDUÇÃO DE RENDA OU RENDIMENTOS ATUAIS, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA. O NASCIMENTO DE NOVOS FILHOS NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A REDUÇÃO DA PENSÃO, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. A CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA DECORRE DE ATO VOLUNTÁRIO, NÃO PODENDO IMPLICAR AUTOMATICAMENTE DIMINUIÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ANTERIOR. O VALOR FIXADO (30% DO SALÁRIO MÍNIMO) NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO DIANTE DAS NECESSIDADES DOS FILHOS MENORES. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É PACÍFICA NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE PROVA EFETIVA DA ALTERAÇÃO FINANCEIRA E DA IRRELEVÂNCIA ISOLADA DA NOVA PROLE PARA REVISÃO DOS ALIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 373, I, DO CPC; ARTS. 13, §1º, E 15 DA LEI Nº 5.478/68; ART. 98, §3º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P 2216201/SP; AGINT NO ARES P 1.814.860/DF; AGINT NA PET 13.372/SP. - Advts: Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL) - 319

Nº 0700512-02.2019.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Município de Joaquim Gomes - Apelado: Iva Maria da Conceição - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando-se a sentença combatida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE PELO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. A AÇÃO DE ORIGEMAÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA EM FACE DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REPASSE DE VALORES DESCONTADOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. A DECISÃO RECORRIDAS ENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA: CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS); IMPOR OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO REPASSE DOS VALORES DESCONTADOS. 4. O FATO RELEVANTE SUSPENSÃO UNILATERAL, PELO MUNICÍPIO, DO REPASSE DE VALORES DESCONTADOS EM FOLHA RELATIVOS A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO PELA SERVIDORA JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO VERIFICAR: A EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO PELA AUSÊNCIA DE REPASSE DAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL; A CORREÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À CONDENAÇÃO IMPOSTA. PRELIMINARES REJEITADAS: PRESENTE O INTERESSE DE AGIR; MUNICÍPIO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA; JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE (AUSÊNCIA DE ENTE FEDERAL NO POLO PASSIVO); INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA OU CONEXÃO, POR DIVERSIDADE DE PARTES E PEDIDOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO: COMPROVADO VÍNCULO CONTRATUAL E EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO PARA DESCONTO E REPASSE; DEMONSTRADA OMISSÃO DO MUNICÍPIO AO SUSPENDER OS REPASSES; ÔNUS DA PROVA DO REPASSE CABIA AO ENTE PÚBLICO (ART. 373, II, CPC); APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, §6º, CF); PRESENTE NEXO CAUSAL ENTRE A OMISSÃO E O PREJUÍZO. DANO MORAL: NÃO COMPROVADA EFETIVA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL (AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO, BLOQUEIO OU PREJUÍZO RELEVANTE); SITUAÇÃO CARACTERIZADA COMO MERO ABORRECIMENTO; INDEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA: AFASTAR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM REDISTRIBUIÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AGINT NO ARES P 1.793.822/DFTJAL, NÚMERO DO PROCESSO 0700378-72.2019.8.02.0015 TJAL, NÚMERO DO PROCESSO 0700438-45.2019.8.02.0015 TJAL, NÚMERO DO PROCESSO 0700541-18.2020.8.02.0015. - Advts: Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL) - Jorge Luiz Barbosa da Silva (OAB: 9581/AL) - 319



Nº 0700546-03.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Margarete Lima Silva - Apelado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, para promover a devida instrução probatória, mediante a realização de perícia grafotécnica no contrato entabulado, confrontando a assinatura nele aposta com os documentos pessoais da parte autora/apelante colacionados aos autos, a fim de verificar a autenticidade da assinatura e a consequente legitimidade da contratação, nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A AUTORA ALEGOU DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE SUPOSTO CONTRATO DE "CLUBE DE BENEFÍCIOS", CUJA CONTRATAÇÃO NEGA TER REALIZADO. O RECURSO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, SOB O FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO CONTRATUAL ASSINADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM REJEITADOS. A APELANTE SUSTENTA CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E, SUBSIDIARIAMENTE, INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E DIREITO À INDENIZAÇÃO. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO A AUTORA AFIRMA QUE NÃO FIRMOU O CONTRATO E IMPUGNA A ASSINATURA CONSTANTE NO DOCUMENTO APRESENTADO PELA RÉ, REQUERENDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DIANTE DA IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA; E (II) SABER SE É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO QUE FUNDAMENTA OS DESCONTOS REALIZADOS NA CONTA DA AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. A AUTORA IMPUGNOU EXPRESSAMENTE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO, O QUE DESLOCA O ÔNUS DA PROVA PARA A PARTE RÉ, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 1061). A PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA É INDISPENSÁVEL QUANDO HÁ DÚVIDA SOBRE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA, NÃO PODENDO O JUIZ SUPRIR TAL PROVA COM JUÍZO PRÓPRIO OU MERA COMPARAÇÃO VISUAL. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A PRODUÇÃO DA PROVA REQUERIDA E NECESSÁRIA, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. A AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA ADEQUADA IMPEDE A FORMAÇÃO SEGURA DO CONVENCIMENTO JUDICIAL, TORNANDO PREMATURA A SENTENÇA DE MÉRITO. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, COM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC; ARTS. 369, 370, 371, 156, 464, 472 E 479 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1061; RESP 1.846.649/MA; RESP 1.660.963/SP; SÚMULA 297/STJ. - Advs: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Daniel Gerber (OAB: 39879/RS) - Joana Vargas (OAB: 75798/RS) - 319

Nº 0700547-48.2022.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Recorrente: Thais Alda Cardoso - Recorrido: Br Consórcio Administradora de Consórcios - Recorrido: Leandro Santos de Oliveira - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. RECUSA NA LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO. EXIGÊNCIA DE GARANTIAS COMPLEMENTARES APÓS CONTEMPLAÇÃO. LEGALIDADE. ART. 14, § 4º, DA LEI Nº 11.795/2008. RESCISÃO CONTRATUAL POR DESISTÊNCIA DA CONSORCIADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA DO ART. 22 DA LEI Nº 11.795/2008. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM TRATA-SE DE AÇÃO AJUIZADA POR CONSORCIADA EM FACE DE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, NA QUAL SE DISCUTIU A RECUSA NA LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO APÓS A CONTEMPLAÇÃO E A LEGALIDADE DAS GARANTIAS EXIGIDAS, BEM COMO A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O RECURSO FOI INTERPOSTO APELAÇÃO PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO DE CONSÓRCIO E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, COM DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E PRÊMIO DE SEGURO, AFASTANDO, CONTUDO, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO A AUTORA ADQUIRIU COTA DE CONSÓRCIO NO VALOR DE R\$ 30.000,00 E, APÓS CONTEMPLAÇÃO MEDIANTE LANCE, SOLICITOU A ELEVAÇÃO DO CRÉDITO PARA R\$ 60.000,00. A ADMINISTRADORA RECUSOU A LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO POR CONSIDERAR INSUFICIENTES AS GARANTIAS APRESENTADAS, EXIGINDO FIADORES. A AUTORA SUSTENTOU A EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA EXIGÊNCIA E PLEITEOU A LIBERAÇÃO DO CRÉDITO, DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE É LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DE GARANTIAS COMPLEMENTARES PELA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO APÓS A CONTEMPLAÇÃO DO CONSORCIADO E NO MOMENTO DA LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO; (II) SE A RECUSA NA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DAS GARANTIAS APRESENTADAS, CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA TRANSPARÊNCIA; (III) SE O CONSORCIADO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS VALORES PAGOS; E (IV) SE A CONDUTA DA ADMINISTRADORA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR A PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA FOI REJEITADA, UMA VEZ QUE O BENEFÍCIO FOI REGULARMENTE CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU E NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. A LEGISLAÇÃO QUE DISCIPLINA O SISTEMA DE CONSÓRCIOS (LEI Nº 11.795/2008) AUTORIZA EXPRESSAMENTE A EXIGÊNCIA DE GARANTIAS COMPLEMENTARES PARA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO, SENDO LEGÍTIMA A REANÁLISE DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO CONSORCIADO CONTEMPLADO. A ANÁLISE REALIZADA NO MOMENTO DA CONTEMPLAÇÃO VISA RESGUARDAR A SOLVABILIDADE DO GRUPO CONSORCIAL, PREVALECENDO O INTERESSE COLETIVO DO GRUPO SOBRE O INTERESSE INDIVIDUAL DO CONSORCIADO. NO CASO CONCRETO, A APELANTE SOLICITOU A ELEVAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO DE R\$ 30.000,00 PARA R\$ 60.000,00 E, DURANTE A ANÁLISE DAS GARANTIAS, TEVE RESCINDIDO SEU CONTRATO DE TRABALHO, CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFICOU A EXIGÊNCIA DE FIADORES E A CAUTELA DA ADMINISTRADORA. AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PREVÍAM EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE GARANTIAS COMPLEMENTARES, INEXISTINDO CLÁUSULA ABUSIVA OU OBSCURA A SER DECLARADA NULA. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR CONSORCIADO DESISTENTE NÃO OCORRE DE FORMA IMEDIATA, DEVENDO OBSERVAR A SISTEMÁTICA PREVISTA NA LEI Nº 11.795/2008 E O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AS DEDUÇÕES RELATIVAS À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E AO PRÊMIO DE SEGURO SÃO LEGÍTIMAS, POR CORRESPONDEREM À REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA. INEXISTINDO ATO



ILÍCITO NA CONDUTA DA ADMINISTRADORA, NÃO SE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, TRATANDO-SE DE SITUAÇÃO INERENTE AO FUNCIONAMENTO REGULAR DO SISTEMA DE CONSÓRCIOS.IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:LEI Nº 11.795/2008, ARTS. 2º, 3º, §2º, 14, §4º, 22 E 30;CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 99, §3º, E 100;CÓDIGO CIVIL, ART. 186.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP. 1.119.300/RS (RECURSOS REPETITIVOS);SÚMULA 538 DO STJ. - Advts: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Jefferson do Carmo Assis (OAB: 4680/PR) - Fernando da Rocha Santos (OAB: 13531/AL) - 319

Nº 0700572-11.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Nestor Estácio - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS. PETIÇÃO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS CONSTANTES NO ART. 319 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAMEO FATO RELEVANTE: TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NA QUAL A PARTE AUTORA PRETENDE AFASTAR DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO SUPOSTAMENTE INEXISTENTE.A DECISÃO RECORRIDA: INDEFERIMENTO DA INICIAL COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS FINAIS.O RECURSO: INSATISFAÇÃO DA APELANTE COM A EXTINÇÃO, ALEGANDO A NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO DISCUSSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RAZÃO DA SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR INDEFERIMENTO DA INICIAL AFRONTA OS DIREITOS DO CONSUMIDOR. A DECISÃO JUDICIAL DEVE CONSIDERAR O DIREITO AO AMPO ACESSO À JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO VOTO EM CONHECER DO APELO PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, ANULANDO A SENTENÇA E DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.ATOS NORMATIVOS CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: 4º, 319, 320, 330, §1º, I, 485, IV, 1.013.JURISPRUDÊNCIA CITADA:TJAL. PROCESSO 0700549-78.2023.8.02.0018;TJAL. PROCESSO 0704614-12.2019.8.02.0001. - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700636-48.2021.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelante: Município de São José da Tapera - Apelado: Edvanio Antonio de Sousa - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos de apelação interpostos para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de: a) declarar a nulidade do capítulo de sentença que reconheceu a invalidade dos itens "b" e "d" da Cláusula Quinta, I, do Convênio nº 056/2019; e b) reformar a sentença recorrida para julgar improcedentes os pedidos exordiais, por não vislumbrar inconstitucionalidade formal no processo legislativo municipal de instituição da COSIP no Município de São José da Tapera, nem ilegalidade no Convênio nº 56/CVIP/2005 (atualmente renovado nos termos do Convênio nº 56/2019) firmado com a concessionária de energia elétrica. Por fim, havendo sucumbência da parte autora, esta deve arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º do CPC, suspensa a exigibilidade ante o deferimento da justiça gratuita. - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. VALIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL E DO CONVÊNIO CELEBRADO COM A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP, CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA, AJUIZADA POR CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA EM FACE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA E DA EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.O RECURSO: FORAM INTERPOSTAS APELAÇÕES CÍVEIS PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA E PELA EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE E A REPETIBILIDADE DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE COSIP, RECONHECER A NULIDADE DAS CLÁUSULAS SEGUNDA, II, E QUINTA, I, ITENS "A", "B", "C" E "D" DO CONVÊNIO Nº 056/2019, E EXCLUIR A CONCESSIONÁRIA DA LIDE POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O AUTOR SUSTENTOU, EM SÍNTESE, QUE: (A) O PROCESSO LEGISLATIVO DE CRIAÇÃO DA COSIP NO MUNICÍPIO PADECEU DE VÍCIO FORMAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO ANEXO I PREVISTO NO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 394/2002; (B) O CONVÊNIO Nº 056/CVIP/2005 SERIA NULO POR TRATAR DE MATÉRIA RESERVADA À LEI, AO ESTABELECEER ALÍQUOTAS EM SUA CLÁUSULA SEGUNDA, II; E (C) HAVERIA DESVIO DE FINALIDADE DO TRIBUTO, PORQUANTO OS RECURSOS ARRECADADOS ESTARIAM SENDO UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE CONTAS DE ENERGIA DE REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PARA REMUNERAR A CONCESSIONÁRIA EM PERCENTUAL DE 3% SOBRE O VALOR ARRECADADO.(I) SABER SE A PARTE AUTORA DETÉM LEGITIMIDADE ATIVA PARA QUESTIONAR INDIVIDUALMENTE O CONTRATO DE ARRECAÇÃO DA COSIP DO QUAL NÃO É SIGNATÁRIA; (II) SABER SE A SENTENÇA É NULA POR TER SIDO PROFERIDA EM CARÁTER ULTRA PETITA, AO DECLARAR A NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO IMPUGNADAS NA PETIÇÃO INICIAL; E (III) SABER SE HÁ VÍCIO FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO DE CRIAÇÃO DA COSIP PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA E ILEGALIDADE NAS CLÁUSULAS SEGUNDA, II, E QUINTA, I, ALÍNEAS "A" E "C", DO CONVÊNIO Nº 056/CVIP/2005.III. RAZÕES DE DECIDIR:EMBORA O AUTOR NÃO FIGURE COMO PARTE NO CONVÊNIO Nº 056/CVIP/2005, AS DISPOSIÇÕES NELE CONTIDAS ATINGEM DIRETAMENTE SUA ESFERA JURÍDICA, POIS A COBRANÇA DA COSIP INCIDE SOBRE O SEU CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, PODENDO O EVENTUAL DANO MATERIAL SER FACILMENTE INDIVIDUALIZADO POR MEIO DA ANÁLISE DE SUAS FATURAS. PREENCHIDA, PORTANTO, A PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA PARTE COM A DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 17 DO CPC. A PETIÇÃO INICIAL LIMITOU-SE A IMPUGNAR OS ITENS "A" E "C" DA CLÁUSULA QUINTA, I, DO CONVÊNIO, AO PASSO QUE A SENTENÇA DECLAROU A NULIDADE TAMBÉM DOS ITENS "B" E "D", EXTRAPOLANDO OS LIMITES DA LIDE EM VIOLAÇÃO AO ART. 141 DO CPC. RECONHECE-SE, POR ISSO, A NULIDADE DESSE CAPÍTULO DECISÓRIO, RESTRINGINDO A ANÁLISE DE MÉRITO ÀS CLÁUSULAS EFETIVAMENTE IMPUGNADAS. A LEI MUNICIPAL Nº 394/2002 FOI ACOMPANHADA DE SEU ANEXO I, NO QUAL CONSTAM EXPRESSAMENTE AS FAIXAS DE CONSUMO E AS RESPECTIVAS ALÍQUOTAS, DISPONÍVEL INCLUSIVE NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO. NÃO HÁ, PORTANTO, O VÍCIO FORMAL APONTADO PELO AUTOR. O ENTENDIMENTO É CORROBORADO PELO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0500955-06.2024.8.02.0000, PELO QUAL O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS AFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO



DE CRIAÇÃO DA COSIP NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA. O CONVÊNIO NÃO CRIOU ALÍQUOTAS NEM TRATOU DE MATÉRIA RESERVADA À LEI. LIMITOU-SE A ATRELAR, COM BASE EM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL (ARTS. 4º, 5º E 7º DA LEI MUNICIPAL Nº 394/2002), AS ALÍQUOTAS JÁ PREVISTAS NO ANEXO I ÀS RESPECTIVAS FAIXAS DE CONSUMO EM KWH, EXERCENDO FUNÇÃO MERAMENTE COMPLEMENTAR E TÉCNICA, SEM QUALQUER USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, I, DA CF E ART. 9º, I, DO CTN). A REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA PELO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARRECADATÓRIA (CÁLCULO, COBRANÇA E REPASSE DA COSIP) É LEGÍTIMA, POIS CORRESPONDE À DELEGAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA QUE NÃO PODE SER EXERCIDA GRATUITAMENTE POR PARTICULAR. TAL REMUNERAÇÃO É DEBITADA DO PRÓPRIO MONTANTE ARRECADADO, SEM IMPOR ÔNUS ADICIONAL AO CONTRIBUINTE. ADEMAIS, A DESTINAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS AO PAGAMENTO DE DÉBITOS DE UNIDADES CONSUMIDORAS DE TITULARIDADE DO ENTE PÚBLICO ENCONTRA RESPALDO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E NO PRÓPRIO CONVÊNIO. NÃO SE VISLUMBRA, ASSIM, QUALQUER DESVIO DE FINALIDADE DO TRIBUTO. AFASTADAS TODAS AS ALEGAÇÕES AUTORAIS, AÇÃO DEVE SER JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE. A PARTE AUTORA FICA CONDENADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VI. DISPOSITIVO CONHECIMENTO DE AMBAS AS APELAÇÕES CÍVEIS E PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS, PARA: (A) DECLARAR A NULIDADE DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INVALIDADE DOS ITENS "B" E "D" DA CLÁUSULA QUINTA, I, DO CONVÊNIO Nº 056/2019, POR CONFIGURAR JULGAMENTO ULTRA PETITA; E (B) REFORMAR A SENTENÇA RECORRIDA PARA JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE ANTE O DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 149-A E PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 150, I; CPC, ARTS. 17, 85, § 8º, 141, 373, I, 487, I E 996; CTN, ART. 9º, I; ART. 97; ART. 128; LEI MUNICIPAL Nº 394/2002, ARTS. 1º AO 7º E ANEXO I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0500955-06.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 18/11/2025; TJAL, ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0500535-06.2021.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, TRIBUNAL PLENO, J. 03/08/2021; STF, RE 343.446, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, J. 20/03/2003; STF, RE 1.043.313 (TEMA 939), REL. MIN. DIAS TOFFOLI, J. 10/12/2020; STF, RE 573.675, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 25/03/2009. - Advs: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) - Talmy Silva Lima (OAB: 16722/AL) - 319

Nº 0700647-57.2015.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: L. B. de M. B. - Apelado: R. M. da S. B. - Des. Klever Régio Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença apenas para majorar os alimentos definitivos para 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE QUE DETERMINOU OS ALIMENTOS EM FAVOR DA FILHA MENOR DAS PARTES EM 19% (DEZENOVE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, BEM COMO DETERMINOU A PARTILHA DO VALOR PAGO DO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA CÔNJUGE. MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PARA 40% (QUARENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE COMO FORMA DE GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. OS ALIMENTOS ARBITRADOS NÃO GARANTEM SOBREVIVÊNCIA DIGNA DA MENOR APELANTE. ALEGAÇÃO DO APELADO ACERCA DE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA NÃO DEVE SER CONSIDERADA UMA VEZ QUE NÃO FOI DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA PARTILHA DE BENS NA FORMA ESTABELECIDNA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHAR MOTOCICLETA, CONFORME REQUER A APELANTE, JÁ QUE TAL VEÍCULO NÃO TEVE PROPRIEDADE COMPROVADA NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDOS DE GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS, NA QUAL FOI FIXADA PENSÃO ALIMENTÍCIA DE 19% DO SALÁRIO MÍNIMO E DETERMINADA PARTILHA PARCIAL DOS BENS. O RECURSO: APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA VISANDO À MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA 40% DO SALÁRIO MÍNIMO E À AMPLIAÇÃO DA PARTILHA DE BENS. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A AUTORA SUSTENTA QUE O VALOR DOS ALIMENTOS É INSUFICIENTE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA FILHA MENOR, QUE POSSUI PROBLEMAS NEUROLÓGICOS, E QUE O GENITOR POSSUI CAPACIDADE LABORAL. REQUER TAMBÉM A PARTILHA INTEGRAL DE BENS, INCLUINDO MOTOCICLETA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. III. RAZÕES DE DECIDIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DECORRE DO PODER FAMILIAR, SENDO ORIENTADA PELO BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE. O DESEMPREGO DO GENITOR NÃO AFASTA O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS, SOBRETUDO QUANDO DEMONSTRADA SUA CAPACIDADE LABORAL E POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE RENDA, AINDA QUE INFORMAL. AS NECESSIDADES DA MENOR SÃO PRESUMIDAS, AGRAVADAS POR CONDIÇÃO DE SAÚDE (PROBLEMAS NEUROLÓGICOS), O QUE JUSTIFICA A MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. O ALIMENTANTE NÃO COMPROVOU DE FORMA SUFICIENTE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. O VALOR ANTERIORMENTE FIXADO (19% DO SALÁRIO MÍNIMO) MOSTRA-SE INSUFICIENTE, SENDO RAZOÁVEL SUA MAJORAÇÃO PARA 40%. QUANTO À PARTILHA, A AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DA MOTOCICLETA IMPEDE SUA INCLUSÃO, DEVENDO SER MANTIDA A DIVISÃO CONFORME ESTABELECIDNA NA SENTENÇA. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 229 DA CF; ARTS. 22 DO ECA; ARTS. 1.566, IV, 1.630, 1.634, 1.635, III, 1.694, §1º E 1.699 DO CC; ARTS. 13, §1º E 15 DA LEI Nº 5.478/68; ARTS. 373, §1º, 85 E 86 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-MG (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5198215-87.2021.8.13.0024); TJ-MG (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016455-46.2023.8.13.0701); TJ-DF (APELAÇÃO Nº 0713886-95.2020.8.07.0020); TJ-MG (AC Nº 1043312-03.3701.2001). - Advs: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL) - Ulana de Oliveira Castro Schettini Knupp (OAB: 36130/BA) - 319

Nº 0700684-25.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Carlos Alberto Rodrigues Paes - Des. Klever Régio Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DISCUSSÃO SOBRE TITULARIDADE E DIVIDENDOS DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR ACIONISTA VISANDO À DECLARAÇÃO DA QUANTIDADE DE AÇÕES DE SUA TITULARIDADE, PAGAMENTO DE DIVIDENDOS SUPOSTAMENTE NÃO RECEBIDOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. A DECISÃO RECORRIDA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU: (I) A APURAÇÃO DA QUANTIDADE DE AÇÕES; (II) O PAGAMENTO DE DIVIDENDOS A SEREM LIQUIDADOS; (III) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS); E (IV) CONDENÇÃO DO RÉU EM CUSTAS E HONORÁRIOS. 3. O RECURSO APELAÇÃO INTERPOSTA PELO BANCO RÉU ALEGANDO: (I) EXISTÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES QUANTO À



POSIÇÃO ACIONÁRIA; (II) REGULARIDADE DOS ATOS SOCIETÁRIOS (INCLUSIVE GRUPAMENTO DE AÇÕES); (III) NULIDADE DA CONDENAÇÃO GENÉRICA EM DIVIDENDOS; E (IV) OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.4. O FATO RELEVANTE O BANCO APRESENTOU EXTRATOS E DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS DEMONSTRANDO A QUANTIDADE ATUAL DE AÇÕES E OS EVENTOS DE CONVERSÃO E GRUPAMENTO, ENQUANTO O AUTOR NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE DIVIDENDOS NÃO PAGOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO VERIFICAR SE HÁ COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO AUTOR QUANTO À QUANTIDADE DE AÇÕES, PAGAMENTO DE DIVIDENDOS E DANOS MORAIS, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA DIANTE DO ÔNUS DA PROVA E EVENTUAL PRESCRIÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SEM AFASTAR O DEVER DO AUTOR DE PRODUIR PROVA MÍNIMA DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO INCUMBIA AO AUTOR (ART. 373, I, CPC), O QUE NÃO FOI CUMPRIDO. BANCO RÉU APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE (EXTRATOS E ATOS SOCIETÁRIOS) DEMONSTRANDO A POSIÇÃO ACIONÁRIA E REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DE INFORMAÇÕES PELO BANCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVIDENDOS DECLARADOS E NÃO PAGOS, INCLUSIVE NO PERÍODO NÃO ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL (LEI Nº 6.404/76, ART. 287). INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, AFASTANDO DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA IMPLICA INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE, CONSIDERANDO O VALOR IRRISÓRIO DA CAUSA, CONFORME ART. 85, §§ 8º E 8º-A DO CPC E ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 1.076). IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE EM R\$ 2.096,50 (DOIS MIL E NOVENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS). ATOS NORMATIVOS CITADOS: CPC; CDC; LEI Nº 6.404/76 JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ. RESP N. 1.850.512/SP STJ. AGINT NO RESP N. 1.879.514/SP STJ. AGINT NOS EDCL NO ARESP N. 2.055.080/SP TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0702580-50.2024.8.02.0046 TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0700383-52.2023.8.02.0016. - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL) - Siqueira Castro Advogados (OAB: 25210/AL) - Edson Fernandes Junior (OAB: 146156/SP) - Gustavo Gonçalves Gomes (OAB: 266894/SP) - Gustavo Gonçalves Gomes (OAB: 266894/SP) - Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL) - 319

Nº 0700716-49.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J. V. de F. da S., R. N. A. P. S. G., a S. E. R. L. da S. (Representado(a) por sua Mãe) E. R. L. da S. - Apelado: J. A. de F. da S. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de majorar o valor dos alimentos para 35% (trinta e cinco por cento), e revogar a assistência judiciária concedida de ofício ao revel, nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. REVELIA DO ALIMENTANTE. FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DE OFÍCIO AO RÉU REVEL. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA EM FAVOR DE MENOR, NA QUAL FOI FIXADO PERCENTUAL DE PENSÃO ALIMENTÍCIA E CONCEDIDA, DE OFÍCIO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU REVEL. 2. O RECURSO APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, INSURGINDO-SE CONTRA O PERCENTUAL DOS ALIMENTOS ARBITRADOS NA SENTENÇA E CONTRA A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU REVEL. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO A SENTENÇA FIXOU ALIMENTOS EM PERCENTUAL CONSIDERADO INSUFICIENTE PELA APELANTE, ALÉM DE CONCEDER, SEM REQUERIMENTO, O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO ALIMENTANTE REVEL. A AUTORA PLEITEIA A MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR E A REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PERCENTUAL DE ALIMENTOS FIXADO NA SENTENÇA OBSERVA ADEQUADAMENTE O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE, ESPECIALMENTE EM CONTEXTO DE REVELIA DO ALIMENTANTE; (II) SABER SE É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DE OFÍCIO, AO RÉU REVEL, SEM REQUERIMENTO EXPRESSO E PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. III. RAZÕES DE DECIDIR ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE, O RECURSO É TEMPESTIVO, SENDO A PARTE RECORRENTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EFEITOS DA REVELIA EM AÇÃO DE ALIMENTOS A REVELIA NÃO PRODUZ EFEITOS MATERIAIS AUTOMÁTICOS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS, POR SE TRATAR DE DIREITO INDISPONÍVEL, DEVENDO A FIXAÇÃO DA VERBA OBSERVAR O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.694, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE NECESSIDADE DO MENOR É PRESUMIDA, À LUZ DO ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 22 DO ECA. CONSTATADA PROVA MÍNIMA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE, AINDA QUE REVEL, CABE AO MAGISTRADO FIXAR O QUANTUM CONFORME AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, NÃO ESTANDO ADSTRITO AO VALOR INDICADO NA INICIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E A REPERCUSSÃO DIRETA NA MANUTENÇÃO DA MENOR, REVELA-SE NECESSÁRIA A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PARA 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO), EM OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE OFÍCIO AO RÉU REVELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSSUI NATUREZA PERSONALÍSSIMA, EXIGINDO REQUERIMENTO EXPRESSO E DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, INEXISTENTES NOS AUTOS, SENDO INDEVIDA SUA CONCESSÃO DE OFÍCIO AO RÉU REVEL. HONORÁRIOS RECURSAIS DIANTE DO PROVIMENTO DO RECURSO, MAJORA-SE A VERBA HONORÁRIA EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. IV. DISPOSITIVO RECURSO DE CONHECIDO E PROVIDO, PARA MAJORAR O VALOR DOS ALIMENTOS PARA 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) E REVOGAR A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA DE OFÍCIO AO RÉU REVEL, BEM COMO MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO VOTO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, LXXIV, E ART. 229; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.694, §§ 1º E 2º, E 1.696; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 98, 99 E 344; ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 22. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.012863-4/001; TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.311859-0/001. - Advts: Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 102272/MG) - 319

Nº 0700841-60.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: J. N. de F. (P. N. F. de Z. M. - Apelada: E. F. dos S. A. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO no sentido de manter íntegra a sentença atacada, nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS COM A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DE ALIMENTOS COM A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PROPOSTA EM FAVOR DE MENOR, VISANDO À FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA GARANTIA DE SUA SUBSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO. O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU/ALIMENTANTE CONTRA SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM



PERCENTUAL CORRESPONDENTE A 25% DO SALÁRIO MÍNIMO, SOB ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E PEDIDO DE REDUÇÃO DO ENCARGO. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O APELANTE SUSTENTA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O VALOR FIXADO. CONTUDO, NÃO APRESENTOU PROVAS SUFICIENTES DE SUA ALEGADA LIMITAÇÃO ECONÔMICA. O PEDIDO PRINCIPAL CONSISTE NA REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É CABÍVEL A REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. III. RAZÕES DE DECIDIR A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVE OBSERVAR O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, CONSIDERANDO AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO (PRESUMIDAS, POR SE TRATAR DE MENOR) E A CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE, NOS TERMOS DO ART. 1.694, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS DECORRE DE OBRIGAÇÃO LEGAL E MORAL DOS GENITORES, ABRANGENDO NÃO APENAS A SUBSISTÊNCIA, MAS TAMBÉM ASPECTOS EDUCACIONAIS, PSICOLÓGICOS E SOCIAIS DO MENOR. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE IMPEDE A REVISÃO DO VALOR FIXADO, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ INDÍCIOS DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, COMO O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA ESTABELECE QUE A REVELIA NÃO PRODUZ EFEITOS MATERIAIS EM AÇÕES DE ALIMENTOS, SENDO IMPRESCINDÍVEL A ANÁLISE CONCRETA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. A SIMPLES ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA, DESACOMPANHADA DE PROVA ROBUSTA, NÃO AUTORIZA A REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. A JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL, SENDO VEDADA POR IMPLICAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O VALOR FIXADO MOSTRA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, ATENDENDO ÀS NECESSIDADES DO MENOR SEM IMPOR ÔNUS EXCESSIVO AO ALIMENTANTE. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE FIXOU OS ALIMENTOS. MAJORADOS OS HONORÁRIOS RECURSAIS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 1.694, §§1º E 2º, E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 22 DO ECA. DECISÃO UNÂNIME. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.25.012863-4/001; TJAL - AI Nº 0812425-58.2024.8.02.0000; TJAL - AI Nº 0810305-42.2024.8.02.0000; STJ - AGINT NO RESP 1.857.727/RO. - Advts: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700843-28.2023.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: José Aparecido Silva dos Santos - Apelado: Banco Volkswagen S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade dos votos, CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença tal como proferida. Majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. Com a ressalva pessoal da Juíza Convocada Drª. Adriana Carla Feitosa Martins. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). LEGITIMIDADE DAS INFORMAÇÕES CADASTRADAS. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR. SÚMULA Nº 359 DO STJ. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. A AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A PARTE AUTORA ALEGA IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR), PLEITEANDO A EXCLUSÃO DO REGISTRO E REPARAÇÃO MORAL. 2. A DECISÃO RECORRIDA: A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO E CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INCONFORMADA, A AUTORA INTERPÔS APELAÇÃO, SUSTENTANDO A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL PELA MANUTENÇÃO DO REGISTRO E PLEITEANDO INDENIZAÇÃO. 3. O RECURSO: O CASO VERSA SOBRE A ALEGADA INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SCR, TENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADO A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO E O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA PARTE AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) FOI INDEVIDA, A PONTO DE CONFIGURAR ATO ILÍCITO; E (II) SABER SE HÁ DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS, BEM COMO EVENTUAL OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO CREDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR: RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. O SCR CONSISTE EM BANCO DE DADOS DE NATUREZA PÚBLICA, DESTINADO AO REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, NÃO SE LIMITANDO A APONTAMENTOS NEGATIVOS, MAS ABRANGENDO TODO O HISTÓRICO CREDITÍCIO DO CONSUMIDOR. A SIMPLES INSCRIÇÃO DE DADOS NO SCR, QUANDO VERÍDICOS E DECORRENTES DE RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE, NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO, POR CONSTITUIR DEVER LEGAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO REGISTRO, ESPECIALMENTE QUANDO HOVER INFORMAÇÃO NEGATIVA INDEVIDA, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO. RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, NÃO TENDO A PARTE AUTORA DEMONSTRADO QUITAÇÃO OU IRREGULARIDADE DA DÍVIDA. A INSCRIÇÃO NO SCR, NESSAS CONDIÇÕES, CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO SE ATRIBUI À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR QUANTO À INSCRIÇÃO NO SCR, INEXISTINDO FUNDAMENTO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL QUE IMPONHA TAL OBRIGAÇÃO AO CREDOR. AUSENTE ATO ILÍCITO, NÃO HÁ FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO: RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTS. 2º E 3º; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 85, §11 E 98, §3º; CÓDIGO CIVIL: ARTS. 186 E 188, I. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ - SÚMULA 297; STJ - SÚMULA 359; STJ - RESP Nº 1.365.284/SC; STJ - RESP Nº 1.626.547/RS; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0725056-23.2024.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0705232-49.2022.8.02.0001. - Advts: Rafael Albuquerque Barros (OAB: 20956/AL) - Rafael Barroso Fontelles (OAB: 119910/RJ) - 319

Nº 0700862-94.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelado: I. F. de O. de S. - Apenada: J. dos S. S. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade, em NÃO CONHECER do presente recurso, uma vez constatada a sua intempestividade, nos termos do voto do relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR J. DOS



S. S CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. O FATO RELEVANTE: A SENTENÇA RECORRIDA CONCEDEU A GUARDA UNILATERAL AO GENITOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO. III. RAZÕES DE DECIDIR PARA SER CONHECIDO, O RECURSO PRECISA ATENDER AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, INCLUINDO TEMPESTIVIDADE. COMPULSANDO OS AUTOS, CONSTATA-SE QUE A SENTENÇA FOI PUBLICADA EM 09/01/2025, COM INÍCIO DO PRAZO RECURSAL NO DIA 22/01/2025 E TÉRMINO EM 12/02/2025. TODAVIA, O APELANTE SOMENTE INTERPÔS RECURSO NO DIA 11/04/2025, APÓS A FINALIZAÇÃO DO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, O QUE REVELA SUA MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.IV. DISPOSITIVO VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JURISPRUDÊNCIA CITADA:TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0700825-05.2024.8.02.0203TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0500515-46.2008.8.02.0040. - Advts: Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) - Valdir Vinícius Queiroz Lopes Villanova (OAB: 20434/AL) - Gabriel Santos Lima (OAB: 19898/AL) - 319

Nº 0701060-04.2023.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Zoraide dos Santos - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários de sucumbência devidos pela parte recorrente, bem como fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA TROCA DE CARTÃO EM AGÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEII. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO CAPAZ DE ENSEJAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA;(II) SABER SE A FRAUDE CONFIGURA FORTUITO INTERNO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS OU DA VÍTIMA;(III) SABER SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIRIV. DISPOSITIVO CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E FIXAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ARTS. 12 E 14 DO CDCART. 85, §11, DO CPCSÚMULAS 43 E 362 DO STJ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700189-72.2022.8.02.0053, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JULGADO EM 28/08/2023TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0724048-31.2012.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, JULGADO EM 29/04/2021. - Advts: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701148-10.2024.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: José Cícero Alves - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, HOMOLOGANDO a transação acostada nos autos, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISANDO ANULAR CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO, CESSAR DESCONTOS INDEVIDOS E OBTER RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO.2. O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU INEXISTENTES OS CONTRATOS, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES (SIMPLES E EM DOBRO) E NEGOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O AUTOR ALEGOU DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATOS NÃO FORMALIZADOS REGULARMENTE. REQUEREU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS, DEVOLUÇÃO DOS VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DURANTE O TRÂMITE RECURSAL, AS PARTES CELEBRARAM ACORDO EXTRAJUDICIAL E REQUERERAM A EXTINÇÃO DO PROCESSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER:(I) SE O ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO PELAS PARTES DEVE SER HOMOLOGADO; E (II) SE HÁ PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL, TORNANDO PREJUDICADO O JULGAMENTO DA APELAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR A CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES CONFIGURA FORMA DE AUTOCOMPOSIÇÃO APTA A SOLUCIONAR O CONFLITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "B", DO CPC. VERIFICADA A INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO E A PRESENÇA DE PARTES CAPAZES E OBJETO LÍCITO, IMPÕE-SE A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PRODUZINDO COISA JULGADA MATERIAL. A SUPERVENIÊNCIA DO ACORDO ACARRETA A PERDA DO INTERESSE RECURSAL, PREJUDICANDO O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TRIBUNAL LOCAL CONSOLIDAM O ENTENDIMENTO DE QUE A TRANSAÇÃO DEVE SER HOMOLOGADA, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO.IV. DISPOSITIVO RECURSO NÃO CONHECIDO. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 487, III, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 932, III, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 237.554/RS; TJAL, APELAÇÃO Nº 0745271-88.2022.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO Nº 0706136-79.2016.8.02.0001. - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701263-35.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Hellen Louise de Medeiros Seixas - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a r. sentença recorrida in totum, para determinar que o apelado providencie, de imediato, o fornecimento da "PRÓTESE PARA MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, TRANSTIBIAL, COM ENCAIXE TSWB EM FIBRA DE CARBONO E TERMOPLÁSTICO, UNIDADE A VÁCUO ATIVO HÍBRIDO, LINER DE SILICONE COM CONEXÃO, PINO SHUTTLE LOCK, PÉ DE RESPOSTA DINÂMICA COM LÂMINAS BIPARTIDAS EM FIBRA DE CARBONO, CÉLULA ROTACIONAL E CAPA COSMÉTICA", conforme laudo médico. Por força do provimento recursal que acarreta a reforma da sentença em favor do jurisdicionado, inverte os ônus sucumbenciais, transferindo-os integralmente ao ente estatal. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE PRÓTESE ORTOPÉDICA DE ALTO CUSTO FORA DA LISTA DE PADRONIZAÇÃO DO SUS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA AJUZADA POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA DECORRENTE DE AMPUTAÇÃO, VISANDO COMPELIR O ESTADO DE ALAGOAS AO FORNECIMENTO DE PRÓTESE ORTOPÉDICA ESPECÍFICA DE ALTO CUSTO, NÃO PADRONIZADA PELO SUS, CONFORME PRESCRIÇÃO DE MÉDICO ASSISTENTE. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA (HELLEN LOUISE DE MEDEIROS SEIXAS) CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO



AO ESTADO QUE FORNECESSE, ENTRE AS OPÇÕES DISPONÍVEIS NO SUS, A PRÓTESE QUE MELHOR SE AJUSTASSE ÀS NECESSIDADES DA AUTORA, SEM VINCULAR O FORNECIMENTO AO MODELO ESPECIFICAMENTE PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE, CONDENANDO AINDA A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. A APELANTE É PESSOA COM DEFICIÊNCIA DECORRENTE DE AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO E PLEITEOU O FORNECIMENTO DE PRÓTESE TRANSIBIL COM ENCAIXE EM FIBRA DE CARBONO, UNIDADE A VÁCUO ATIVO HÍBRIDO, LINER DE SILICONE, PINO SHUTTLE LOCK, PÉ DE RESPOSTA DINÂMICA COM LÂMINAS BIPARTIDAS EM FIBRA DE CARBONO, CÉLULA ROTACIONAL E CAPA COSMÉTICA, CONFORME LAUDO MÉDICO, SOB O ARGUMENTO DE QUE OS MODELOS DISPONÍVEIS NO SUS SÃO INSUFICIENTES PARA SUA REABILITAÇÃO, CAUSANDO-LHE FERIDAS, ÚLCERAS E INVOLUÇÃO CLÍNICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ESTADO DE ALAGOAS PODE SER COMPELIDO, ISOLADAMENTE E PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, AO FORNECIMENTO DE PRÓTESE ORTOPÉDICA DE ALTO CUSTO NÃO PADRONIZADA PELO SUS, SEM NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO; E (II) SABER SE A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE DEVE PREVALECER SOBRE A OFERTA DE MATERIAIS PADRONIZADOS PELO SUS, TORNANDO OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO DO MODELO ESPECÍFICO INDICADO NO LAUDO MÉDICO. III. RAZÕES DE DECIDIR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. OS ENTES FEDERADOS, UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE, NOS TERMOS DO TEMA 793 DO STF (RE 855.178/SE), SENDO FACULTADO AO AUTOR ESCOLHER EM FACE DE QUAL DELES AJUIZARÁ A AÇÃO. A AUSÊNCIA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO NÃO IMPLICA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, TAMPouCO NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, EM CONSONÂNCIA COM AS TESES FIRMADAS NO IAC Nº 14 DO STJ E COM A SÚMULA Nº 1 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E LIMITE À RESERVA DO POSSÍVEL. O DIREITO À SAÚDE POSSUI ASSENTO CONSTITUCIONAL (ARTS. 6º E 196 DA CF/1988) E CONFIGURA DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. A INVOCÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO PODE SER UTILIZADA PELO ESTADO PARA EXIMIR-SE DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS QUANDO SUA OMISSÃO IMPLIQUE VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA ADPF 45 E NO RE 581352 AGR DO STF. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. O LAUDO EMITIDO PELO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA O PACIENTE IN LOCO TRADUZ COM EXATIDÃO SUA NECESSIDADE SINGULAR E DEVE PREVALECER SOBRE AVALIAÇÕES IMPESSOAIS, INCLUSIVE SOBRE PARECERES DO NATJUS. AO JUDICIÁRIO NÃO CABE SUBSTITUIR O JUÍZO CLÍNICO DO ESPECIALISTA QUANTO AO TRATAMENTO MAIS ADEQUADO AO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA ADICIONAL. DIANTE DA ROBUSTEZ DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA AOS AUTOS, QUE COMPROVA A IMPRESCINDIBILIDADE DO EQUIPAMENTO PLEITEADO, A INEFICÁCIA DOS MATERIAIS PADRONIZADOS PELO SUS E A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AUTORA EVIDENCIADA PELA CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, É DISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM RAZÃO DO PROVIMENTO RECURSAL COM REFORMA DA SENTENÇA EM FAVOR DA AUTORA, OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS SÃO TRANSFERIDOS INTEGRALMENTE AO ESTADO DE ALAGOAS. COM FUNDAMENTO NO ART. 85, § 11, DO CPC, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO MAJORADOS DE 10% PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA, PARA DETERMINAR AO ESTADO DE ALAGOAS O FORNECIMENTO IMEDIATO DA PRÓTESE PARA MEMBRO INFERIOR ESQUERDO ESPECIFICADA NO LAUDO MÉDICO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 371 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; LEI Nº 8.080/1990; LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 80/1994, ART. 4º, XXI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855.178/SE (TEMA 793 REPERCUSSÃO GERAL); STF, ADPF 45; STF, RE 581352 AGR; STF, RE 657.718; STF, RE 1286407 AGR-SEGUNDO/PR (INFO 1052); STF, RE 1367106 AGR; STF, RE 1366243 RG (TEMA 1234 PENDENTE DE JULGAMENTO); STJ, RESP 1.657.156/RJ (TEMA 106); STJ, IAC Nº 14; TJ-AL, SÚMULA Nº 1; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700762-07.2021.8.02.0034; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0719443-90.2022.8.02.0001; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700241-81.2021.8.02.0060; TJ-AL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808718-53.2022.8.02.0000; TJ-AL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806242-42.2022.8.02.0000; TJ-SP, AI Nº 2113290-90.2022.8.26.0000; CNJ, ENUNCIADO Nº 60 DA II JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE. - Advts: Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL) - Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - 319

Nº 0701271-36.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: Valmir Luiz da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para determinar a devolução do valor disponibilizado na conta da parte autora, qual seja, R\$ 16.556,05 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), deduzido o valor retirado na aplicação de golpe via pagamento de boleto bancário, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como o valor das parcelas eventualmente descontadas, no montante de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) cada, a ser apurado em cumprimento de sentença, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO COMPROVOU A VALIDADE DA SOLICITAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PESSOAL. SUPOSTA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. CONDUTA IRREGULAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DO SALDO DEPOSITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, NA QUAL O AUTOR ALEGOU NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO REALIZADO EM SUA CONTA, SUSTENTANDO TER SIDO VÍTIMA DE FRAUDE. 2. A DECISÃO RECORRIDA AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 0900402, NO VALOR DE R\$ 16.556,05 (DEZESSEIS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINCO CENTAVOS), DETERMINANDO O RETORNO AO STATUS QUO ANTE E CONDENANDO O BANCO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, FOI ACRESCIDADA FUNDAMENTAÇÃO REJEITANDO O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DO AUTOR. 3. O RECURSO DO BANCO BRADESCO S/A INTERPÔS APELAÇÃO ALEGANDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIROS, SUSTENTANDO QUE AS OPERAÇÕES OCORRERAM MEDIANTE USO DE SENHA PESSOAL. DEFENDEU AINDA A NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS AO AUTOR, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 182, 368 E 884 DO CÓDIGO CIVIL. 4. O FATO RELEVANTE CONSTATOU-SE MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA NA CONTA DO AUTOR,



COM TRANSFERÊNCIA IMEDIATA DOS VALORES DEPOSITADOS PARA CONTA DE TERCEIRO DESCONHECIDO, INDICANDO OCORRÊNCIA DE FRAUDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:HÁ DUAS QUESTÕES PRINCIPAIS:(I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO DIANTE DA CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO;(II) DEFINIR SE OS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS NA CONTA DO CONSUMIDOR DEVEM SER RESTITUÍDOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.III. RAZÕES DE DECIDIRRECONHECEU-SE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO ENTRE AS PARTES, COM POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABERIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE DO CONSUMIDOR, O QUE NÃO OCORREU.DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA E DA EVIDÊNCIA DE FRAUDE, RESTOU CARACTERIZADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.ENTENDEU-SE QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POSSUEM DEVER DE SEGURANÇA E DE MONITORAMENTO DAS TRANSAÇÕES REALIZADAS PELOS CLIENTES, DEVENDO IDENTIFICAR MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS CAPAZES DE INDICAR FRAUDE.TODAVIA, VERIFICOU-SE QUE PARTE DO VALOR DO EMPRÉSTIMO FOI EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADA NA CONTA DO AUTOR. ASSIM, PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, DETERMINOU-SE A RESTITUIÇÃO AO BANCO DO MONTANTE RECEBIDO, CORRESPONDENTE A R\$ 16.556,05, DEDUZIDOS:O VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) TRANSFERIDO EM GOLPE MEDIANTE PAGAMENTO DE BOLETO;O VALOR DAS PARCELAS EVENTUALMENTE DESCONTADAS NO VALOR DE R\$ 650,00 CADA, A SER APURADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO:RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.ATOS NORMATIVOS CITADOSCÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORCÓDIGO DE PROCESSO CIVILCÓDIGO CIVILJURISPRUDÊNCIA CITADATJSP, NÚMERO DO PROCESSO: 1000794-72.2020.8.26.0464TJPE, NÚMERO DO PROCESSO: 5315539TJSC, NÚMERO DO PROCESSO: 4032642-85.2018.8.24.0000. - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Donizete Mota Wanderley (OAB: 12784/AL) - 319

Nº 0701273-49.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Amanda Maria Pinto de Vasconcelos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação interposta, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos acima delineados. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANO MORAL E PEDIDO LIMINAR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FRAUDE ELETRÔNICA. PAGAMENTO DE BOLETO FALSO EMITIDO FORA DO AMBIENTE VIRTUAL DA CONCESSIONÁRIA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A AUTORA ALEGOU TER REALIZADO PAGAMENTO DE FATURA DE ENERGIA POR MEIO DE BOLETO FRAUDULENTO SUPOSTAMENTE EMITIDO NO SITE DA CONCESSIONÁRIA, PLEITEANDO REPARAÇÃO.O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A AUTORA AFIRMA QUE PAGOU BOLETO DE ENERGIA OBTIDO NO SITE DA EMPRESA, POSTERIORMENTE CONSIDERADO FRAUDULENTO, E PASSOU A SER COBRADA NOVAMENTE. PLEITEIA INDENIZAÇÃO E RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO; A RÉ SUSTENTA AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO E CULPA DE TERCEIRO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA POR PREJUÍZO DECORRENTE DE FRAUDE ELETRÔNICA.HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE HÁ FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NEXO CAUSAL APTOS A RESPONSABILIZAR A CONCESSIONÁRIA PELO PAGAMENTO DE BOLETO FALSO EMITIDO POR TERCEIRO.III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC, QUE EXIGE A PRESENÇA DE FALHA DO SERVIÇO, DANO E NEXO CAUSAL.NÃO RESTOU COMPROVADO QUE O BOLETO FOI EMITIDO A PARTIR DO SITE OFICIAL DA CONCESSIONÁRIA, INEXISTINDO PROVA DO ALEGADO ACESSO AO SISTEMA DA EMPRESA.OS ELEMENTOS CONSTANTES NO COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDICAM DIVERGÊNCIAS EVIDENTES (BENEFICIÁRIO DIVERSO, PESSOA FÍSICA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DISTINTA), O QUE DEMONSTRA FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO.A AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO À ORIGEM DO BOLETO, SENDO CONSTATADO QUE O CÓDIGO DE PAGAMENTO FOI RECEBIDO DE TERCEIRO.INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DE VAZAMENTO DE DADOS IMPUTÁVEL À CONCESSIONÁRIA, AFASTA-SE O NEXO CAUSAL.O EVENTO CONFIGURA FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO (GOLPE DO BOLETO FALSO), O QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA.MANTÉM-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º E 14, §3º, DO CDC; ARTS. 85, §§ 2º E 11, E 98, §3º, DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700298-63.2024.8.02.0038. - Advts: Marianny Costa Santos (OAB: 18599/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701301-38.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria Viviane de Carvalho Souza - Apelante: ANA ELISE CARVALHO DA SILVA - Apelado: Município de Delmiro Gouveia - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, reformando in totum a sentença objurgada para julgar procedentes os pleitos exordiais, determinando que o Município de Delmiro Gouveia providencie e forneça de modo contínuo à Apelante, o total de 15 (quinze) latas mensais do suplemento alimentar Fortini Plus, sob pena de multa diária e possível sequestro de verbas em caso de descumprimento, com a consequente condenação do ente municipal aos ônus sucumbenciais nos termos da fundamentação supra. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR A MENOR HIPOSSUFICIENTE. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR MENOR (REPRESENTADA POR SUA GENITORA) EM FACE DO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO CONTÍNUO DE 15 LATAS MENSAIS DO SUPLEMENTO ALIMENTAR FORTINI PLUS, PRESCRITO POR MÉDICA ESPECIALISTA EM RAZÃO DE QUADRO DE DISFUNÇÃO GLOBAL E GASTROSTOMIA, COM RISCO DE DESNUTRIÇÃO E INFECÇÕES DE REPETIÇÃO.2. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, AO FUNDAMENTO DE QUE O ESTADO NUTRICIONAL FAVORÁVEL ("EUTROFIA") DA PACIENTE DISPENSARIA O INSUMO E DE QUE A PRESCRIÇÃO SERIA OFF-LABEL EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA DA CRIANÇA.3. A APELANTE, ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, SUSTENTA QUE A SENTENÇA INCORREU EM EQUIVOCADA VALORAÇÃO PROBATÓRIA AO DESCONSIDERAR O LAUDO DA MÉDICA ASSISTENTE E A PRESCRIÇÃO DA NUTRICIONISTA, E QUE A ESTABILIDADE CLÍNICA DA PACIENTE DECORRE EXATAMENTE DA CORRETA



ADMINISTRAÇÃO DO SUPLEMENTO PLEITEADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ESTADO DE EUTROFIA DA PACIENTE, AFERIDO POR PARECER ADMINISTRATIVO DO NATJUS, AFASTA A NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO SUPLEMENTO ALIMENTAR FORTINI PLUS PRESCRITO PELA MÉDICA ESPECIALISTA; E (II) SABER SE A UTILIZAÇÃO OFF-LABEL DO SUPLEMENTO, EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA DA CRIANÇA, IMPEDE O DEFERIMENTO JUDICIAL DO PEDIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR A SAÚDE É DIREITO FUNDAMENTAL DE TODOS E DEVER DO ESTADO (ART. 196, CF/88), COM PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA QUANDO SE TRATA DE CRIANÇA (ART. 227, CF/88), SENDO INEGÁVEL A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NO FORNECIMENTO DE PRESTAÇÕES NA ÁREA DA SAÚDE (TEMA 793/STF).O ESTADO DE EUTROFIA DA PACIENTE NÃO CONFIGURA PROVA DE DESNECESSIDADE DO SUPLEMENTO, MAS, AO CONTRÁRIO, É CONSEQUÊNCIA DIRETA DE SUA CORRETA ADMINISTRAÇÃO; SUPRIMIR O INSUMO EM RAZÃO DA ESTABILIDADE CLÍNICA POR ELE PROPORCIONADA AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA MEDICINA PREVENTIVA E DA CONTINUIDADE DO CUIDADO EM SAÚDE.A PRESCRIÇÃO OFF-LABEL É ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA QUANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E A NECESSIDADE INADIÁVEL DO SUPLEMENTO; (II) HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AUTORA; E (III) REGISTRO DO INSUMO PERANTE A ANVISA.DIANTE DA REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, IMPÕE-SE A INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, DETERMINANDO QUE O MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA FORNEÇA DE MODO CONTÍNUO À APELANTE 15 (QUINZE) LATAS MENSAIS DO SUPLEMENTO ALIMENTAR FORTINI PLUS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA E POSSÍVEL SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, COM CONDENÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. _____ DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 196, CF/88 (DIREITO À SAÚDE); ART. 227, CF/88 (PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA); ART. 23, II, CF/88 (COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS); ART. 487, I, CPC (RESOLUÇÃO DE MÉRITO); ART. 85, §11, CPC (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL).JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STF, TEMA 793 (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS EM MATÉRIA DE SAÚDE); STJ, TEMA 106 (REQUISITOS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS/INSUMOS PELO ESTADO); TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0700762-07.2021.8.02.0034, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 14/12/2022 (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUFICIÊNCIA DO LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO). - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701509-22.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Jose Ulisses da Silva Neto - Apelada: A. G. da S. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. RESPEITO AO BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1.694 E 1.699 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 15 DA LEI 5.478/68. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS PROPOSTA POR A. G. DA S. CONTRA JOSE ULISSES DA SILVA NETO, COM O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA.A DECISÃO RECORRIDA: O JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA JULGOU PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO, MAJORANDO A PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO.O RECURSO: O RÉU APELOU, ALEGANDO QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O PERCENTUAL ARBITRADO, REQUERENDO A REDUÇÃO DA PENSÃO PARA 22% (VINTE E DOIS POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO.O FATO RELEVANTE: O APELANTE ARGUMENTOU QUE O VALOR FIXADO COMPROMETE SEU MÍNIMO EXISTENCIAL, MAS NÃO APRESENTOU PROVAS DE SUA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO CENTRAL É A POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA PARA 22% (VINTE E DOIS POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, CONSIDERANDO AS ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DO RÉU. III. RAZÕES DE DECIDIR A DECISÃO DO TRIBUNAL FUNDAMENTA-SE NA PRIORIDADE ABSOLUTA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E NO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. EMBORA O APELANTE TENHA ALEGADO DIFICULDADES FINANCEIRAS, NÃO APRESENTOU PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAR SUA ALEGADA INCAPACIDADE DE ARCAR COM O VALOR FIXADO. O TRIBUNAL TAMBÉM DESTACOU QUE A PENSÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO É NECESSÁRIA PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CRIANÇA. IV. DISPOSITIVO CONHECE-SE DO RECURSO DE APELAÇÃO, MAS, NO MÉRITO, NEGA-SE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DETERMINA-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME O ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC/15, COM OBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CONSTITUIÇÃO FEDERAL;ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90);CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.JURISPRUDÊNCIA CITADA:RESP Nº 1.573.573. - Advts: Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ) - Ana Cecília Machado Costa (OAB: 11993/AL) - Rosângela de Fátima Holanda Camurça (OAB: 5586/AL) - Maria Cristina de Lima (OAB: 9694/AL) - 319

Nº 0701573-32.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelado: Luiz Carlos Pereira - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença em sua integralidade, fixados os honorários recursais, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS DA PARCELA EM DUPLICIDADE SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. SENTENÇA PRESERVADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, PROPOSTA EM RAZÃO DE DESCONTOS DA PARCELA REALIZADOS EM DUPLICIDADE NA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. 2. O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO DAYCOVAL S/A CONTRA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE O CONDENOU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS



MORAIS. O BANCO SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO, A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O AUTOR SOFREU DESCONTOS EM DUPLICIDADE EM SEU BENEFÍCIO NO MÊS DE JULHO DE 2024, PLEITEANDO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ INTERESSE RECURSAL QUANTO À ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO; (II) SABER SE É DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; (III) SABER SE HOUVE DANO MORAL INDENIZÁVEL; (IV) SABER SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER REDUZIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A CAPÍULO DA SENTENÇA QUE NÃO DECLAROU NULIDADE CONTRATUAL, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR (ART. 14), SENDO SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO DE DESCONTO EM DUPLICIDADE NÃO JUSTIFICADO, CARACTERIZANDO PRÁTICA ABUSIVA E DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC), INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, DIANTE DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. O DESCONTO INDEVIDO SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR ULTRAPASSA MERO ABORRECIMENTO, CONFIGURANDO DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM R\$ 2.000,00, POR ATENDER AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CARÁTER PEDAGÓGICO. AJUSTE, DE OFÍCIO, DOS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE (LEI Nº 14.905/24 E CÓDIGO CIVIL). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CÓDIGO CIVIL: ARTS. 406, §§ 1º E 3º E 944; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 487, I, 85, §2º E 11; LEI Nº 14.905/2024 (CORREÇÃO/JUROS). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43, 54, 362 E 297. STJ, EARESP 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, J. 21/10/2020; STJ, AGINT NO ARES 1907091/PB, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 20/03/2023; TJAL, AC 0702382-79.2021.8.02.0058, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 12/07/2023. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Gabrieli Gouveia Costa (OAB: 11137/AL) - Renato David Torres de Oliveira (OAB: 8025/AL) - 319

Nº 0701612-96.2023.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Maria Juliene Silva Mota - Apelado: Neon Pagamentos S.a - Apelado: 52.224.216 Beatriz de Jesus Costa - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos acima delineados. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GOLPE BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO E TRANSFERÊNCIA REALIZADOS PELA PRÓPRIA CONSUMIDORA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE ORIGEM TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PROPOSTA POR CONSUMIDORA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL A AUTORA ALEGOU TER SIDO VÍTIMA DE GOLPE AO REALIZAR TRANSFERÊNCIA VIA PIX PARA TERCEIRO, ACREDITANDO TRATAR-SE DE EXIGÊNCIA DO BANCO PARA LIBERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. 2. O RECURSO APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A UMA CORRÉ E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO A AUTORA AFIRMA QUE, AO TENTAR CONTRATAR EMPRÉSTIMO, FOI INDUZIDA POR TERCEIRO A TRANSFERIR R\$ 4.500,00 VIA PIX PARA CONTA DE PESSOA ESTRANHA AO BANCO, SUPOSTAMENTE COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. SUSTENTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E REQUER RESTITUIÇÃO DO VALOR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PODE SER RESPONSABILIZADA PELOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELA CONSUMIDORA DECORRENTES DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. HÁ UMA QUESTÃO PRINCIPAL EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO CAPAZ DE ENSEJAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELAS TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS PELA PRÓPRIA CONSUMIDORA APÓS SER INDUZIDA POR GOLPISTAS. III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEIS AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELOS DANOS DECORRENTES DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC ADMITE EXCLUDENTES, DENTRE ELAS A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO, QUANDO DEMONSTRADO QUE O EVENTO DANOSO NÃO DECORREU DE FALHA DO SERVIÇO PRESTADO. NO CASO CONCRETO, AS PROVAS DEMONSTRAM QUE AS TRANSFERÊNCIAS FORAM REALIZADAS VOLUNTARIAMENTE PELA PRÓPRIA AUTORA, APÓS CONTATO COM SUPOSTOS REPRESENTANTES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR APLICATIVO DE MENSAGENS. NÃO HÁ INDÍCIOS DE FALHA NA SEGURANÇA DO SISTEMA BANCÁRIO, ACESSO INDEVIDO À CONTA OU VAZAMENTO DE DADOS QUE POSSIBILITASSEM A FRAUDE. AS CONVERSAS APRESENTADAS INDICAM CONTATO COM TERCEIRO QUE NÃO REPRESENTAVA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA, TENDO A AUTORA REALIZADO TRANSFERÊNCIA PARA CONTA DE TITULARIDADE DIVERSA DO BANCO. A FRAUDE OCORREU MEDIANTE ENGENHARIA SOCIAL, EM QUE A VÍTIMA, INDUZIDA POR ESTELIONATÁRIOS, FORNECE INFORMAÇÕES E REALIZA OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE ROMPE O NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, E CARACTERIZADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO, INCABÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO DO BANCO OU A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTS. 2º, 3º E 14, §3º. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 373, 85, §11, 98, §3º, 485, IV, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297. STJ, SÚMULA 479. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725202-98.2023.8.02.0001. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700241-93.2024.8.02.0022. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712058-46.2024.8.02.0058. - Advts: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB: 87889/PR) - Daniel Sircilli Mota (OAB: 235506/SP) - 319



Nº 0702027-73.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Manoel Francelino Filho - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO VIA PROCON. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EMBORA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO VÁLIDA PRETENSÃO RESISTIDA II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO VIA PROCON CONFIGURA PRETENSÃO RESISTIDA E SE, PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, O ÔNUS SUCUMBENCIAL DEVE SER SUPTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BEM COMO DEFINIR O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA REPETITIVO 648, CONSOLIDOU QUE A VERBA HONORÁRIA É DEVIDA QUANDO CARACTERIZADA A RESISTÊNCIA À EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA. A COMPROVAÇÃO DE RECLAMAÇÃO PERANTE O PROCON-AL SEM O ATENDIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRA A PRETENSÃO RESISTIDA, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENDO O VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA, OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E OS VALORES RECOMENDADOS PELA TABELA DA OAB/AL, CONFORME O ART. 85, §§ 8º E 8º-A DO CPC. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM R\$ 2.280,50 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), CORRESPONDENTE A 10 URH (UNIDADE DE REFERÊNCIA DE HONORÁRIOS) DA OAB/AL PARA O ANO DE 2025. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ. RESP 1349453/MSSTJ. RESP N. 1.850.512/SPSTJ. AGINT NO RESP N. 1.879.514/SPSTJ. AGINT NOS EDCL NO ARESP N. 2.055.080/SPTJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0701371-82.2025.8.02.0055TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0701055-69.2025.8.02.0055TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0702580-50.2024.8.02.0046TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0700383-52.2023.8.02.0016. - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0702267-05.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Érica Fernanda da Silva Arcanjo - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE, reformando em parte a sentença a fim de arbitrar honorários sucumbenciais, por equidade, no importe de R\$ 810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), mantendo-se a sentença recorrida inalterada nos seus demais termos, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM OPME. IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR FÁCICA TÓRICA. ALTA MIOPIA (CID H52.1). PROCEDIMENTO NÃO FORNECIDO PELO SUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMAS 793 E 1234 DO STF. VALOR DO TRATAMENTO ABAIXO DE 210 SALÁRIOS MÍNIMOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. CRITÉRIOS DOS TEMAS 6, 106 E 1234 DO STF ATENDIDOS. LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO. PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. REGISTRO NA ANVISA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTINAÇÃO AO FUNDEPAL. TEMA 1002 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM TRATA-SE DE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO AJUIZADA POR PACIENTE PORTADORA DE ALTA MIOPIA, VISANDO AO FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR FÁCICA TÓRICA, NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. O RECURSO APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO O CUSTEIO DO TRATAMENTO E FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO A AUTORA COMPROVOU NECESSIDADE MÉDICA DO PROCEDIMENTO, AUSÊNCIA DE OFERTA PELO SUS E INCAPACIDADE FINANCEIRA. O ESTADO ALEGOU INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO E AUSÊNCIA DE REQUISITOS TÉCNICOS, ALÉM DE IMPUGNAR OS HONORÁRIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO; (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS; E (III) SABER SE É CABÍVEL E ADEQUADO O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL É MANTIDA, POIS O VALOR DO TRATAMENTO É INFERIOR A 210 SALÁRIOS MÍNIMOS, CONFORME O TEMA 1234 DO STF. A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO NÃO É OBRIGATÓRIA, DIANTE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS (TEMA 793 DO STF). ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STF: LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E REGISTRO NA ANVISA. O PARECER DO NATJUS CONFIRMA A NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO E SUA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO PELO SUS, REFORÇANDO A PROVA TÉCNICA. NÃO É EXIGIDO QUE O LAUDO SEJA EMITIDO POR MÉDICO DO SUS, BASTANDO SER DO MÉDICO ASSISTENTE. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILA DE ESPERA OU OFERTA DO PROCEDIMENTO PELO ESTADO AFASTA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA. É CABÍVEL A CONDENACÃO EM HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF (TEMA 1002). O VALOR DOS HONORÁRIOS DEVE SER REDUZIDO, APLICANDO-SE CRITÉRIO EQUITATIVO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANTENDO-SE A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 23, II, E 196; LEI Nº 8.080/1990; ART. 85 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793; STF, TEMA 1234; STF, TEMA 1002; STJ, TEMA 106; STJ, RESP 1684168/MT. - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 248675/SP) - 319

Nº 0702697-60.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Anete Ferreira da Silva - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para, acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a reabertura da fase instrutória, com a realização da prova pericial técnica, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE CONSUMO DE ÁGUA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A PARTE AUTORA IMPUGNA COBRANÇAS DE CONSUMO



DE ÁGUA REPUTADAS EXCESSIVAS, ALEGANDO IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO.O RECURSO: FOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, SOB FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE VAZAMENTO INTERNO, REVOGANDO A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A AUTORA SUSTENTA QUE HOUVE ELEVAÇÃO ABRUPTA NO CONSUMO, PASSANDO DE MÉDIA DE APROXIMADAMENTE R\$ 200,00 PARA VALORES SUPERIORES A R\$ 8.000,00, QUESTIONANDO A REGULARIDADE DO HIDRÔMETRO E PLEITEANDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, INDEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, ESSENCIAL PARA AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DO HIDRÔMETRO E DO CONSUMO REGISTRADO, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA; E (II) CONSEQUENTEMENTE, SE É CABÍVEL A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR: A CONTROVÉRSIA NÃO SE LIMITA À EXISTÊNCIA DE VAZAMENTO INTERNO, MAS ABRANGE A VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE O CONSUMO REGISTRADO E A REALIDADE FÁTICA, BEM COMO A EVENTUAL FALHA NO EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, APLICA-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC), CABENDO À CONCESSIONÁRIA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO SERVIÇO, SEM PREJUÍZO DO DIREITO DA CONSUMIDORA À PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA TÉCNICA.A PROVA PERICIAL REVELA-SE IMPRESCINDÍVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, POIS ENVOLVE ? TÉCNICO RELATIVO À AFERIÇÃO DO HIDRÔMETRO E À PLAUSIBILIDADE DO CONSUMO REGISTRADO (ART. 156 DO CPC).O INDEFERIMENTO DA PROVA TÉCNICA INVIABILIZA O EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, DA CF), ESPECIALMENTE DIANTE DA DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA NOS VALORES COBRADOS.A PROVA UNILATERAL PRODUZIDA PELA CONCESSIONÁRIA NÃO É SUFICIENTE PARA FORMAR CONVICÇÃO SEGURA, SENDO NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INDEPENDENTE.A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL ESSENCIAL CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, ENSEJANDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA, COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.ATOS NORMATIVOS CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL: 5º, LV; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ART. 6º, III; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 156, 487, I E 85, §2º. JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJ-RJ, APELAÇÃO Nº 0802140-03.2024.8.19.0042, REL. DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO, J. 31/07/2025. - Advts: Mayara Thayná Aureliano da Silva Calheiros (OAB: 19867/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0702973-36.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: João Batista Felix - Apelado: Maria Eulália Feliz - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença combatida. Honorários recursais fixados, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. POSSE NÃO MANSA NEM PACÍFICA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME: AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA PROPOSTA POR JOÃO BATISTA FELIX VISANDO AO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ARAPIRACA/AL, SOB ALEGAÇÃO DE POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA, COM ANIMUS DOMINI, POR MAIS DE VINTE ANOS.O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA USUCAPIÃO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DETERMINANDO A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O AUTOR AFIRMA EXERCER POSSE PROLONGADA SOBRE O IMÓVEL PARA FINS DE MORADIA E BUSCA O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO. A RÉ SUSTENTA SER PROPRIETÁRIA DO BEM E COMPROVA A EXISTÊNCIA DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA ANTERIOR, COM DECISÃO DEFINITIVA FAVORÁVEL, CIRCUNSTÂNCIA QUE MOTIVOU A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO SEM A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELO AUTOR; E (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, ESPECIALMENTE A POSSE MANSA E PACÍFICA E O ANIMUS DOMINI.III. RAZÕES DE DECIDIR: A USUCAPIÃO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DE POSSE CONTÍNUA, MANSA E PACÍFICA, COM ANIMUS DOMINI, PELO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL.A EXISTÊNCIA DE AÇÃO REIVINDICATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA PELA RÉ, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO DETERMINANDO A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, CONFIGURA OPOSIÇÃO JUDICIAL À POSSE EXERCIDA PELO AUTOR.TAL OPOSIÇÃO DESCARACTERIZA A POSSE MANSA E PACÍFICA, REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR USUCAPIÃO.NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 355, I, E 370 DO CPC.A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA, POIS NÃO TERIA APTIDÃO PARA AFASTAR OS EFEITOS DA COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO REIVINDICATÓRIA.MANTÉM-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, CONFORME ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE USUCAPIÃO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL; ARTS. 355, I, 370, 487, I, 502, 508 E 85, §§2º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGINT NO ARESPP Nº 2.306.673/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 02/09/2024, DJE 04/09/2024. - Advts: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - Michael Vieira Dantas (OAB: 12564/AL) - Taywan Pereira Silva (OAB: 15904/AL) - 319

Nº 0703317-38.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Alexsandra de Lima Ferreira - Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade dos votos, CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença tal como proferida.Majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. Com a ressalva pessoal da Juíza Convocada Drª. Adriana Carla Feitosa Martins. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). LEGITIMIDADE DAS



INFORMAÇÕES CADASTRADAS. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR. SÚMULA Nº 359 DO STJ. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. A AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEIA A EXCLUSÃO DE SEU NOME DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) E A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA.2. O RECURSO: FOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO E CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A AUTORA SUSTENTA QUE A MANUTENÇÃO DE SEU NOME NO SCR TERIA CAUSADO DANO MORAL, REQUERENDO INDENIZAÇÃO NÃO INFERIOR A R\$ 20.000,00, AO PASSO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEFENDE A LEGALIDADE DO REGISTRO, POR DECORRER DE DÍVIDA LEGÍTIMA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM:(I) SABER SE A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) FOI INDEVIDA, APTA A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E(II) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI O DEVER DE NOTIFICAR PREVIAMENTE O CONSUMIDOR ANTES DA INCLUSÃO DE SEUS DADOS NO REFERIDO SISTEMA.III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEIS AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.O SCR É SISTEMA DE NATUREZA INFORMATIVA, DESTINADO AO REGISTRO DE TODAS AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, E NÃO APENAS DE INADIMPLÊNCIA, FUNCIONANDO COMO BASE DE DADOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.A REMESSA DE INFORMAÇÕES AO SCR CONSTITUI DEVER LEGAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NÃO CONFIGURANDO ILICITUDE QUANDO OS DADOS SÃO VERÍDICOS E VINCULADOS A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE.EMBORA O SCR POSSA TER EFEITOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, NEM TODA INSCRIÇÃO POSSUI CARÁTER NEGATIVO, SENDO INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE OU INEXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES PARA CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL.NO CASO CONCRETO, RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DA INADIMPLÊNCIA DA PARTE AUTORA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE QUITAÇÃO OU IRREGULARIDADE DO DÉBITO.A INSCRIÇÃO, PORTANTO, CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL, AFASTANDO A ILICITUDE E O DEVER DE INDENIZAR.QUANTO À ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, NÃO SE ATRIBUI À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TAL OBRIGAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 359 DO STJ, INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA RESPONSABILIZAÇÃO.DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANOS MORAIS.MANTIDA A SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL.IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTS. 2º E 3º;CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 85, §11 E 98, §3º;CÓDIGO CIVIL: ARTS. 186 E 188, I.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ - SÚMULA 297;STJ - SÚMULA 359;STJ - RESP Nº 1.365.284/SC;STJ - RESP Nº 1.626.547/RS;TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0725056-23.2024.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0705232-49.2022.8.02.0001. - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Raissa Bressanim Tokunaga (OAB: 198286/SP) - 319

Nº 0703350-70.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante Adesiv: Danielle Alves da Silva - Apelado Adesiv: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos, à unanimidade de votos, para no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas, para determinar que, em substituição à anulação das faturas referentes aos meses de 12/2024 e 01/2025, seja realizado o refaturamento dos respectivos períodos com base na média de consumo da unidade nos 12 (doze) meses anteriores ao evento; e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Danielle Alves da Silva, para reformar parcialmente a sentença e condenar a concessionária ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do Relator.Por fim, inverte o ônus da sucumbência em desfavor da concessionária ré, condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA EXCESSIVA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMO ATÍPICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO INTEGRAL DAS FATURAS. NECESSIDADE DE REFATURAMENTO COM BASE NA MÉDIA HISTÓRICA DE CONSUMO. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECURSO DA AUTORA. COBRANÇA DESPROPORCIONAL QUE EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS. NO MÉRITO, PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA CONCESSIONÁRIA E PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A AUTORA IMPUGNA COBRANÇAS DE CONSUMO DE ÁGUA CONSIDERADAS EXCESSIVAS.O RECURSO: FORAM INTERPOSTAS APELAÇÕES POR AMBAS AS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO NULAS AS FATURAS DE 12/2024 E 01/2025, SEM CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A AUTORA SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL EM RAZÃO DA COBRANÇA EXORBITANTE. A CONCESSIONÁRIA, POR SUA VEZ, DEFENDE A LEGALIDADE DAS COBRANÇAS E, SUBSIDIARIAMENTE, REQUER O REFATURAMENTO COM BASE NA MÉDIA DE CONSUMO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE É LEGÍTIMA A ANULAÇÃO INTEGRAL DAS FATURAS OU SE DEVE SER ADOTADO O REFATURAMENTO COM BASE NA MÉDIA DE CONSUMO; E(II) SABER SE A COBRANÇA EXCESSIVA CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA E POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.A ANULAÇÃO INTEGRAL DAS FATURAS NÃO É MEDIDA ADEQUADA, POIS DESCONSIDERA EVENTUAL CONSUMO REAL, CONFIGURANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA; O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ORIENTA O REFATURAMENTO PELA MÉDIA HISTÓRICA.A CONCESSIONÁRIA NÃO DEMONSTROU ADEQUADAMENTE A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA EXCESSIVA, EVIDENCIANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.O DANO MORAL RESTOU CONFIGURADO, POIS A COBRANÇA DESPROPORCIONAL, EM VALOR EXTREMAMENTE ELEVADO E EM FACE DE CONSUMIDORA VULNERÁVEL, ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, GERANDO ANGÚSTIA E RISCO DE INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL.APLICA-SE A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, DIANTE DO DISPÊNDIO DE TEMPO ÚTIL PARA RESOLUÇÃO DE FALHA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À CONCESSIONÁRIA.O QUANTUM



INDENIZATÓRIO FOI FIXADO EM R\$ 2.000,00, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HOUVE INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, DIANTE DA MAIOR SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. IV. DISPOSITIVO RECURSOS CONHECIDOS. (I) PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PARA DETERMINAR O REFATURAMENTO DAS FATURAS COM BASE NA MÉDIA DE CONSUMO DOS 12 MESES ANTERIORES; (II) PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00, COM ENCARGOS LEGAIS; (III) INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ART. 175; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTS. 6º, VIII, 14 E 22; CÓDIGO CIVIL: ARTS. 186, 389 E 927; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ART. 85, § 2º; LEI Nº 8.987/1995: ART. 6º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APCIV Nº 0734653-84.2022.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 05/02/2026; TJ-SP, APCIV Nº 1002196-86.2025.8.26.0506, REL. DES. EDUARDO GESSE, J. 19/02/2026; TJ-AL, RI Nº 0700254-81.2021.8.02.0092, REL. JUIZ JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, J. 17/07/2023. - Advts: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - 319

Nº 0704131-84.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Companhia Brasileira de Distribuição Ltda. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade, haja vista ser imprescindível que as razões recursais evidenciem liame claro entre a ratio decidendi e os elementos estabelecidos no art. 1.010 do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS SOBRE DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME. 1. AÇÃO DE ORIGEM TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NA QUAL A PARTE AUTORA BUSCOU O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS SOBRE A DEMANDA DE POTÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONSUMIDA, BEM COMO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. 2. O RECURSO APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO INDEVIDA A INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A DEMANDA CONTRATADA NÃO UTILIZADA E CONDENANDO O ENTE PÚBLICO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO A CONTROVÉRSIA ORIGINÁRIA ENVOLVE A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONSUMIDA. O ESTADO, EM APELAÇÃO, ALEGOU ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA E DEFENDEU A LEGALIDADE DA INCLUSÃO DA TUST E TUSD NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO, PLEITEANDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA, DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O RECURSO DE APELAÇÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AO IMPUGNAR ADEQUADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL EXIGE QUE O RECORRENTE CONFRONTE ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DOS ARTS. 932, III, E 1.010, II E III, DO CPC. A SENTENÇA RECORRIDA ENFRENTOU EXCLUSIVAMENTE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS SOBRE A DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONSUMIDA, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR SEM O EFETIVO CONSUMO. AS RAZÕES RECURSAIS, ENTRETANTO, NÃO ENFRENTARAM TAL FUNDAMENTO, LIMITANDO-SE A DISCUTIR MATÉRIA DIVERSA, RELATIVA À INCLUSÃO DA TUST E TUSD NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VERIFICA-SE, ASSIM, TOTAL DISSOCIAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E AS RAZÕES DA APELAÇÃO, CARACTERIZANDO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. TAL VÍCIO CONFIGURA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, CONSTITUINDO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, CUJA INOBSERVÂNCIA IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJAL É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E AS RAZÕES RECURSAIS INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO APELO. IV. DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 932, III, E 1.010, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.046.832/PR, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 23/06/2025. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700831-40.2024.8.02.0032, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO. - Advts: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - 319

Nº 0704523-37.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Quitéria das Neves Silva - Apelado: Sudacob Administracao e Promocao de Vendas Ltda - Sudacob - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE VALORES NÃO CONTRATADOS, DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DE CONTA BANCÁRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. DANO MORAL POR VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM BASE NO VALOR ADOTADO POR ESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A DECISÃO RECORRIDA: SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES, INDEFERINDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR QUITÉRIA DAS NEVES SILVA VISANDO À FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). O FATO RELEVANTE: DESCONTO INDEVIDO DE VALOR REFERENTE A SEGURO PRESTAMISTA NÃO CONTRATADO. III. RAZÕES DE DECIDIR A PARTE RÉ NÃO COMPROVOU A CONTRATAÇÃO DO SEGURO, CARACTERIZANDO O DESCONTO COMO INDEVIDO. A RESPONSABILIDADE É OBJETIVA, SENDO DEVIDO O RETORNO EM DOBRO DO VALOR PAGO E A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. A JURISPRUDÊNCIA CORROBORA A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM CASOS SEMELHANTES. IV. DISPOSITIVO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, FIXANDO-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 42 DO CDC; ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0715713-08.2021.8.02.0001 TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0701271-66.2021.8.02.0056 TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0717552-73.2018.8.02.0001 TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0725400-09.2021.8.02.0001 TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0706866-56.2017.8.02.0001 TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0701787-51.2019.8.02.0058 TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0700924-02.2021.8.02.003. - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Eliezer Alexandre Mudrek (OAB: 88566/PR) - 319



Nº 0704674-72.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Petrucio Ferreira Barbosa - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença nos seguintes termos: a) reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios, declarando a nulidade da cláusula contratual respectiva, com a adequação dos juros aos parâmetros da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação, fixando-os em 6,53% ao mês e 151,86% ao ano; b) condenar a instituição financeira à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, admitida a compensação com eventual saldo devedor, a ser apurado em liquidação de sentença, observando-se, quanto aos encargos de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos na fundamentação; c) inverte o ônus da sucumbência, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS EM PATAMAR MANIFESTAMENTE SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. ADEQUAÇÃO DA TAXA AOS PARÂMETROS MÉDIOS DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBJETIVANDO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ESPECIALMENTE A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS POR SUPOSTA ABUSIVIDADE, BEM COMO A RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. O RECURSO: FOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: SUSTENTA O APELANTE QUE A TAXA MÉDIA DE JUROS DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL CONSTITUI FATO NOTÓRIO, DISPENSANDO PROVA, E QUE A TAXA CONTRATADA DE 19,85% AO MÊS É MANIFESTAMENTE ABUSIVA EM COMPARAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO DE 6,53% AO MÊS, REQUERENDO A REVISÃO DO CONTRATO E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE A TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL CONSTITUI FATO NOTÓRIO QUE DISPENSA PROVA; (II) SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA, SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO, CONFIGURA ABUSIVIDADE APTA A AUTORIZAR A REVISÃO CONTRATUAL; E (III) SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. III. RAZÕES DE DECIDIR TAXA MÉDIA DE JUROS DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL CONSTITUI INFORMAÇÃO PÚBLICA E OFICIAL, CONFIGURANDO FATO NOTÓRIO NOS TERMOS DO ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL PELO CONSUMIDOR. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 297 DO STJ. O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA PODE SER RELATIVIZADO NAS HIPÓTESES EM QUE CLÁUSULAS CONTRATUAIS IMPONHAM VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA AO FORNECEDOR, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A REVISÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO DEMONSTRADA DISCREPÂNCIA RELEVANTE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. NO CASO CONCRETO, A TAXA MÉDIA DE MERCADO NO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO (OUTUBRO/2024) ERA DE 6,53% AO MÊS, ENQUANTO O CONTRATO ESTIPULOU JUROS DE 19,85% AO MÊS, SUPERANDO SIGNIFICATIVAMENTE O PARÂMETRO CONSIDERADO RAZOÁVEL PELA JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE, IMPÕE-SE A NULIDADE DA CLÁUSULA QUE ESTIPULA OS JUROS REMUNERATÓRIOS E A ADEQUAÇÃO DAS TAXAS AOS PARÂMETROS DE MERCADO DIVULGADOS PELO BANCO CENTRAL. NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ (ERESP 1.413.542/RS), É DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO NAS COBRANÇAS INDEVIDAS REALIZADAS APÓS 30/03/2021, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE DOLO DO FORNECEDOR. SENDO O CONTRATO FIRMADO EM OUTUBRO DE 2024, APLICA-SE INTEGRALMENTE O ENTENDIMENTO ATUAL DA CORTE SUPERIOR, SENDO CABÍVEL A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, ADMITIDA COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR. DIANTE DA REFORMA DA SENTENÇA, IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA A FIM DE RECONHECER A ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DECLARAR A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL CORRESPONDENTE, ADEQUAR OS JUROS AOS PARÂMETROS DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (6,53% AO MÊS E 151,86% AO ANO), CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, ADMITIDA COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR, E INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ART. 6º, VIII, 42, PARÁGRAFO ÚNICO E 51, IV; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 85, §2º, 374, I E 487, I. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, AGRG NO ARES 590.552/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 27/06/2017, DJE 04/08/2017; STJ, AGINT NO ARES 1.809.229/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 22/11/2021, DJE 25/11/2021; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS; STJ, ERESP 1.413.542/RS, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 30/03/2021; STJ, EARESP 676.608/RS; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0702558-06.2019.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 29/03/2023, REGISTRO EM 29/03/2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0726994-05.2014.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 08/03/2023, REGISTRO EM 10/03/2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0711050-60.2014.8.02.0001, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, JULGADO EM 31/08/2018. - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - 319

Nº 0705054-42.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aplub - Associação dos Profissionais Universitários do Brasil - Apelada: Maria de Jesus Fernandes - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para reformar a sentença no ponto relativo à fixação do marco temporal da atualização monetária e dos juros moratórios, determinando que a incidência do INPC e dos juros de 1% ao mês fica limitada à data da decretação da falência da Massa Falida de Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil APLUB PREV (15/09/2020), nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, devendo o crédito apurado ser habilitado perante o Juízo falimentar, na forma dos arts. 9º e 10 do mesmo diploma legal. No mais, mantém-se integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE PECÚLIO POR MORTE. PLANO DE PECÚLIO VINCULADO A MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 977



DO STJ. LIMITAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS À DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE ORIGEM TRATA-SE DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR BENEFICIÁRIA DE PLANO DE PECÚLIO POR MORTE EM FACE DA MASSA FALIDA DA APLUB PREV, VISANDO AO PAGAMENTO DO VALOR CONTRATADO NO PLANO SECURITÁRIO APÓS O FALECIMENTO DO SEGURADO. 2. O RECURSO APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA MASSA FALIDA DA APLUB PREV CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENÁ-LA AO PAGAMENTO DO PECÚLIO POR MORTE NO VALOR CORRESPONDENTE A 150 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO ÓBITO (R\$ 140.550,00), ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, DETERMINANDO AINDA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO O SEGURADO MANTEVE CONTRATO DE PLANO DE PECÚLIO REAJUSTÁVEL POR MAIS DE QUATRO DÉCADAS, PREVENDO PAGAMENTO DE 150 SALÁRIOS MÍNIMOS AO BENEFICIÁRIO EM CASO DE MORTE. APÓS O ÓBITO, A BENEFICIÁRIA PLEITEOU JUDICIALMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO, ALEGANDO QUE A SEGURADORA REDUZIU INDEVIDAMENTE O VALOR DA APÓLICE. A SENTENÇA RECONHECEU O DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR CONTRATADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A CORREÇÃO DA SENTENÇA QUE CONDENOU A MASSA FALIDA AO PAGAMENTO DO PECÚLIO POR MORTE. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; (II) SABER SE É VÁLIDA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FIXA O VALOR DO PECÚLIO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO E SE SE APLICA AO CASO A TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 977; E (III) SABER SE A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O CRÉDITO DEVEM SER LIMITADOS À DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA ENTIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONFIGURA NULIDADE, POIS O EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO PERMITE AO TRIBUNAL APRECIAR DIRETAMENTE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS, NOS TERMOS DO ART. 1.013, §1º, DO CPC, TORNANDO DESNECESSÁRIO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 2. INAPLICABILIDADE DO TEMA 977 DO STJ O TEMA 977 DO STJ REFERE-SE AO REAJUSTE DE BENEFÍCIOS DE RENDA CONTINUADA ADMINISTRADOS POR ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, HIPÓTESE DISTINTA DA DOS AUTOS, QUE TRATA DE PECÚLIO POR MORTE, PRESTAÇÃO ÚNICA CUJO VALOR É DEFINIDO NO MOMENTO DO EVENTO GERADOR. 3. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FIXA O BENEFÍCIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS A CLÁUSULA CONTRATUAL ESTABELECE APENAS O CRITÉRIO DE CÁLCULO DO VALOR DO PECÚLIO NO MOMENTO DO ÓBITO, NÃO SE TRATANDO DE MECANISMO DE REAJUSTE PERIÓDICO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RAZÃO PELA QUAL NÃO INCIDE A VEDAÇÃO LEGAL DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. 4. BOA-FÉ CONTRATUAL E IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO UNILATERAL DO CAPITAL SEGURADO O SEGURADO CONTRIBUIU REGULARMENTE DURANTE MAIS DE QUARENTA ANOS E NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL VÁLIDO QUE REDUZISSE O VALOR DA COBERTURA, SENDO APLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE. 5. INAPLICABILIDADE DA PROPORCIONALIDADE ATUARIAL A TESE DE RECOMPOSIÇÃO ATUARIAL DISCUTIDA NO TEMA 977 PRESSUPÕE BENEFÍCIOS DE RENDA CONTINUADA COM ALTERAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE, SITUAÇÃO INEXISTENTE NO CASO, QUE ENVOLVE PAGAMENTO ÚNICO PREVIAMENTE DETERMINADO NO CONTRATO. 6. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS À DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA TRATANDO-SE DE CRÉDITO SUJEITO À HABILITAÇÃO EM PROCESSO FALIMENTAR, A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DEVEM INCIDIR APENAS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005, QUE DETERMINA A APURAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ ESSE MARCO TEMPORAL. IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA LIMITAR A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E DOS JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA APLUB PREV (15/09/2020), MANTENDO-SE, NO MAIS, INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 487, I, DO CPC/ART. 1.013, §1º, DO CPC/ART. 422, 423 E 795 DO CÓDIGO CIVIL/ART. 9º, II, DA LEI Nº 11.101/2005/ART. 98, §3º, DO CPC/JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA 977 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.656.161/RS E RESP 1.663.130/RS). - Advts: Dani Leonardo Giacomini (OAB: 33020/PR) - Vinicius Ludwig Valdez (OAB: 38094/ES) - Vinicius Ludwig Valdez (OAB: 31203/RS) - Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL) - Guilherme Freire Furtado (OAB: 14781/AL) - 319

Nº 0706109-57.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jose Carlos Gomes Junior - Embargado: Casas Bahia Comercial Ltda - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES, EM RAZÃO DE PRODUTO NÃO ENTREGUE, JULGADA PROCEDENTE COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. O RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO CRITÉRIO PERCENTUAL E AFASTANDO A APRECIÇÃO EQUITATIVA. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO CARÁTER IRRISÓRIO DOS HONORÁRIOS (R\$ 959,85), PLEITEANDO SUA FIXAÇÃO POR EQUIDADE COM BASE NO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE DIANTE DA ALEGADA IRRISÓRIEDADE DA VERBA. III. RAZÕES DE DECIDIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. A MATÉRIA RELATIVA À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, COM APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ (TEMA 1.076). A FIXAÇÃO POR EQUIDADE É EXCEPCIONAL E SOMENTE CABÍVEL QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO FOR IRRISÓRIO, INESTIMÁVEL OU MUITO BAIXO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. A DEFINIÇÃO PELA APLICAÇÃO DA REGRA GERAL (PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO) TORNA IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR FINAL SERIA BAIXO, INEXISTINDO OMISSÃO. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É INCABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERAM-SE INCLuíDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 1.022, ART. 1.025 E ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.076; EDCL NO RESP 1.549.458/SP; EDCL NO ARESP 1.824.718/MA. - Advts: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - Thiago Padilha de Holanda Neto (OAB: 17685/AL) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - 319



Nº 0706147-63.2018.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: A. de B. S. - Apelada: C. C. de O. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade dos votos, CONHECER da apelação interposta para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença em sua integralidade, fixados os honorários recursais, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA. DIREITO DE FAMÍLIA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DESABONADORA OU FATO NOVO APTO A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DA GUARDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. A AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA PROPOSTA PELO GENITOR VISANDO OBTER A GUARDA UNILATERAL DO FILHO, SOB ALEGAÇÃO DE MELHORES CONDIÇÕES E SUPOSTOS MAUS-TRATOS PRATICADOS PELA GENITORA. 2. A DECISÃO RECORRIDA: SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, MANTENDO A GUARDA COM A MÃE, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC). 3. O RECURSO: APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR, SUSTENTANDO SER MAIS APTO PARA EXERCER A GUARDA E REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA. 4. O FATO RELEVANTE: INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE MAUS-TRATOS, CORROBORADA POR ESTUDO PSICOSSOCIAL QUE ATESTOU BOM AMBIENTE FAMILIAR E ADEQUADO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR SE HÁ ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DA GUARDA DO MENOR EM FAVOR DO GENITOR. III. RAZÕES DE DECIDIR: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL (CF, ART. 227 E ECA). A GUARDA DEVE SER DEFINIDA COM BASE NO BEM-ESTAR FÍSICO, EMOCIONAL E PSICOSSOCIAL DO MENOR. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE CONFIRMEM AS ALEGAÇÕES DE MAUS-TRATOS PELA GENITORA. ESTUDO PSICOSSOCIAL CONCLUIU QUE A CRIANÇA ESTÁ BEM ASSISTIDA, SAUDÁVEL E MANTÉM BOM VÍNCULO COM AMBOS OS GENITORES. PRESTÍGIO À DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO E MELHOR ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MANUTENÇÃO DA GUARDA CONFORME ANTERIORMENTE ACORDADO ENTRE AS PARTES. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 227; ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA); CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 487. JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJ-RJ, APELAÇÃO Nº 0003942-49.2021.8.19.0212. - Advts: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) - Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 3952/SE) - 319

Nº 0706611-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Dimas Tenório Cavalcante - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando in totum a sentença atacada, a fim de julgar procedente a exordial e condenar o Estado de Alagoas a fornecer, de forma contínua e gratuita, o medicamento Semaglutida 1mg (01 caneta ao mês), ou equivalente genérico de idêntico princípio ativo, nos exatos termos da prescrição médica. Tendo em vista a inversão do ônus da sucumbência, condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública Estadual. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. SEMAGLUTIDA 1MG. OBESIDADE GRAVE COM CONTRAINDICAÇÃO CIRÚRGICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TEMA 106/STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, AJUIZADA POR JOSÉ DIMAS TENÓRIO CAVALCANTE, REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO CONTÍNUO E GRATUITO DO MEDICAMENTO SEMAGLUTIDA 1MG (01 CANETA AO MÊS), NÃO INCORPORADO ÀS LISTAS DO SUS, PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE GRAVE, EM RAZÃO DE CONTRAINDICAÇÃO FORMAL À CIRURGIA BARIÁTRICA OFERECIDA PELA REDE PÚBLICA, DECORRENTE DE ARRITMIA CARDÍACA GRAVE COM ALTÍSSIMO RISCO CIRÚRGICO. 2. O AUTOR INTERPÔS APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA ESTADUAL, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, REVOGOU A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA E CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 3. O AUTOR É HIPOSSUFICIENTE, PORTADOR DE OBESIDADE GRAVE E ARRITMIA CARDÍACA, FORMALMENTE CONTRAINDICADO A PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. A ALTERNATIVA TERAPÊUTICA OFERECIDA PELO SUS — A CIRURGIA BARIÁTRICA — É INVIÁVEL NO CASO CONCRETO, CONFORME ATESTADO POR MÉDICO ESPECIALISTA E REFERENDADO POR PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS. O PEDIDO CONSISTE NO FORNECIMENTO MENSAL DE UMA CANETA DE SEMAGLUTIDA 1MG, MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE COMO ÚNICA OPÇÃO TERAPÊUTICA VIÁVEL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ESTADO DE ALAGOAS, NA QUALIDADE DE ENTE FEDERATIVO DEMANDADO, POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO INCORPORADO ÀS LISTAS DO SUS, DIANTE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS EM MATÉRIA DE SAÚDE; E (II) SABER SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO TEMA 106 DO STJ PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DO MEDICAMENTO SEMAGLUTIDA 1MG A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE COM CONTRAINDICAÇÃO FORMAL À ALTERNATIVA TERAPÊUTICA DISPONÍVEL NA REDE PÚBLICA. III. RAZÕES DE DECIDIR: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE 855.178/SE (TEMA 793/STF), CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE A RESPONSABILIDADE PELO TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO AOS NECESSITADOS É SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, PODENDO O POLO PASSIVO SER COMPOSTO POR QUALQUER DELES, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, CABENDO AO AUTOR A LIVRE ESCOLHA DO ENTE A SER DEMANDADO, ESPECIALMENTE EM SE TRATANDO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFORME AS TESES FIXADAS NO IAC Nº 14 DO STJ, NAS AÇÕES QUE VISAM À DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO INSERIDOS NA LISTA DO SUS, PREVALECE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CONFORME OS ENTES ELEITOS PELA PARTE AUTORA, NÃO SENDO CABÍVEL AO MAGISTRADO ALTERAR OU AMPLIAR O POLO PASSIVO, DEVENDO O PROCESSO PROSSEGUIR NA JURISDIÇÃO ESTADUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TEMA 106/STJ. RESTARAM DEMONSTRADOS: (A) O REGISTRO DO MEDICAMENTO NA ANVISA; (B) A INCAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR, BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA; E (C) A INEFICÁCIA OU INVIABILIDADE DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS NO SUS, ATESTADA POR MÉDICO ESPECIALISTA E CORROBORADA POR PARECER TÉCNICO DO NATJUS, DIANTE DA CONTRAINDICAÇÃO FORMAL À CIRURGIA BARIÁTRICA EM RAZÃO DE ARRITMIA CARDÍACA GRAVE COM ALTO RISCO CIRÚRGICO. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. HAVENDO PRESCRIÇÃO FUNDAMENTADA DE ESPECIALISTA QUE ACOMPANHA O PACIENTE, NÃO CABE AO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR O JUÍZO CLÍNICO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO, SENDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA AOS AUTOS É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO PLEITEADO. INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL COMO OBSTÁCULO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO PODE SER INVOCADA PELO ESTADO



PARA SE EXIMIR DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, ESPECIALMENTE QUANDO A OMISSÃO ESTATAL IMPLIQUE VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF NAS ADPF 45 E RE 581.352 AGR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. COM A INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, É DEVIDA A CONDENAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 85, §§ 2º, 3º E 11, DO CPC, JÁ MAJORADOS EM RAZÃO DA FASE RECURSAL. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO O ESTADO DE ALAGOAS A FORNECER, DE FORMA CONTÍNUA E GRATUITA, O MEDICAMENTO SEMAGLUTIDA 1MG (01 CANETA AO MÊS), OU EQUIVALENTE GENÉRICO DE IDÊNTICO PRINCÍPIO ATIVO, NOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA, ALÉM DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, FIXADOS EM 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. _____ DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 5º E ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988; ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 85, §§ 2º, 3º E 11, DO CPC; ART. 98, § 3º, DO CPC; ART. 371 DO CPC; ART. 4º, XXI, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 80/94; LEI Nº 8.080/1990; ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: RE 855.178/SE - TEMA 793/STF (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NA ÁREA DA SAÚDE); ADPF 45/STF (MÍNIMO EXISTENCIAL E RESERVA DO POSSÍVEL); RE 581.352 AGR/STF (DEVER ESTATAL DE PRESTAÇÃO DE SAÚDE); RE 657.718/STF (MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA); RE 1.366.243/STF - TEMA 1.234 (PENDENTE DE JULGAMENTO — COMPETÊNCIA E LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO EM AÇÕES DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADOS NO SUS); IAC Nº 14/STJ (COMPETÊNCIA NAS AÇÕES DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO INSERIDOS NA LISTA DO SUS); RESP 1.657.156/RJ - TEMA 106/STJ (REQUISITOS PARA FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS); SÚMULA Nº 1/TJ-AL (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS); AR 1937 AGR/STF (HONORÁRIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA). - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0707295-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elidiane dos Santos Silva - Apelado: Banco Brasileiro de Crédito S/A (Atual Denominação da Bbc Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte ré na origem, nos termos do voto do Relator. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PAGAMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA SEM QUITAÇÃO INTEGRAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. A AÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DA DEVEDORA, FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DIANTE DO INADIMPLENTO DAS PARCELAS. 2. A DECISÃO RECORRIDAS ENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONSOLIDANDO A PROPRIEDADE E POSSE DO BEM EM FAVOR DA CREDORA, COM CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS (SUSPENSOS PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA). 3. O RECURSO APELAÇÃO DA RÉ ALEGANDO VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) E SUSTENTANDO QUE HOUVE PAGAMENTO DE PARCELA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA MORA, IMPUTANDO MÁ-FÉ À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4. O FATO RELEVANTE INADIMPLENTO CONTRATUAL A PARTIR DE DETERMINADA PARCELA, COM NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO VERIFICAR SE HOUVE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DA MORA E SE O PAGAMENTO PARCIAL DE PARCELAS É SUFICIENTE PARA AFASTAR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR A MORA, EM CONTRATOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CONFIGURA-SE PELO SIMPLES INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO NO VENCIMENTO. A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI REGULARMENTE REALIZADA, SENDO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A MORA, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. O PAGAMENTO ISOLADO DE PARCELA NÃO AFASTA A MORA QUANDO PERSISTENTE INADIMPLENTO DE OUTRAS PRESTAÇÕES. O PAGAMENTO DE PARCELAS POSTERIORES NÃO ELIDE A INADIMPLÊNCIA ANTERIOR. APÓS A LEI Nº 10.931/2004, NÃO SUBSISTE A PURGAÇÃO DA MORA COM PAGAMENTO PARCIAL, SENDO EXIGIDO O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA PARA RESTITUIÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 722 DO STJ: NECESSIDADE DE QUITAÇÃO INTEGRAL NO PRAZO LEGAL APÓS A LIMINAR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL AOS CONTRATOS REGIDOS PELO DECRETO-LEI Nº 911/1969. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CPC; CÓDIGO CIVIL; DECRETO-LEI Nº 911/1969. STJ, AGINT NO RESP 1.632.707/MTSTJ, AGINT NO RESP 1.928.259/MGSTJ, AGINT NO ARES 1.805.548/GOTJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0806295-57.2021.8.02.0000. - Adv: Vanessa Carmaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - André Luís Fedeli (OAB: 20013A/RN) - André Luis Fedeli (OAB: 193114/SP) - 319

Nº 0707771-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE, reformando em parte a sentença a fim de arbitrar honorários sucumbenciais, por equidade, no importe de R\$ 810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), mantendo-se a sentença recorrida inalterada nos seus demais termos. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. AUTONOMIA INSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME. AÇÃO DE ORIGEM. TRATA-SE DE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, VISANDO ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ESPECIALIZADO, MATERIAIS E INSUMOS CORRELATOS, EM TUTELA DO DIREITO À SAÚDE. O RECURSO FOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO TRATAMENTO PLEITEADO, MAS DEIXOU DE CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO. A PARTE AUTORA, REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, OBTVEU ÊXITO NO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO, PORÉM INSURGE-SE CONTRA A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO, SUSTENTANDO SUA LEGITIMIDADE PARA PERCEPÇÃO DA VERBA, MESMO QUANDO A DEMANDA É PROPOSTA CONTRA ENTE PÚBLICO AO QUAL ESTÁ VINCULADA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, MESMO QUANDO ESTA



ATUA CONTRA O PRÓPRIO ENTE AO QUAL ESTÁ VINCULADA, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUTONOMIA INSTITUCIONAL CONFERIDA PELA CONSTITUIÇÃO E DA SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSOLIDADO NA SÚMULA 421 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR RECURSO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, SENDO CABÍVEL SEU CONHECIMENTO.A LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94, EM SEU ART. 4º, XXI, AUTORIZA EXPRESSAMENTE A DEFENSORIA PÚBLICA A EXECUTAR E RECEBER VERBAS SUCUMBENCIAIS, DESTINANDO-AS A FUNDOS INSTITUCIONAIS VOLTADOS AO SEU APARELHAMENTO E CAPACITAÇÃO.A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014 CONFERIU AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FUNCIONAL E ORÇAMENTÁRIA À DEFENSORIA PÚBLICA, AFASTANDO A IDEIA DE SUBORDINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO E, CONSEQUENTEMENTE, A ALEGAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL.O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSOLIDADO NA SÚMULA 421 DO STJ, QUE VEDAVA A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA VINCULADA AO MESMO ENTE, DEVE SER MITIGADO DIANTE DA NOVA REALIDADE CONSTITUCIONAL.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR O TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA, INCLUSIVE QUANDO ESTA LITIGA CONTRA ENTE PÚBLICO AO QUAL PERTENCE.A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE TEM ACOMPANHADO TAL ORIENTAÇÃO, RECONHECENDO O DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, A SEREM FIXADOS POR EQUIDADE EM DEMANDAS ENVOLVENDO DIREITO À SAÚDE.NAS AÇÕES DE PRECEITO COMINATÓRIO RELACIONADAS À SAÚDE, O VALOR DA CAUSA POSSUI NATUREZA INESTIMÁVEL, JUSTIFICANDO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA.NO CASO CONCRETO, IMPÕE-SE A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, SEM ALTERAÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E ARBITRAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POR EQUIDADE, EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, MANTENDO-SE INALTERADOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 487, I, DO CPC; ART. 85 DO CPC; ART. 4º, XXI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94; CONSTITUIÇÃO FEDERAL (AUTONOMIA DA DEFENSORIA PÚBLICA). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, AR 1937 AGR; PRECEDENTES DO TJAL SOBRE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. . - Advs: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0708874-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apda/Apte: Ana Maria Silva Lopes - Apdo/Apte: Estado de Alagoas - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos interpostos para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao apelo de Ana Maria Silva Lopes, para determinar o fornecimento do fármaco abemaciclibe 150 mg - 02 (dois) comprimidos/dia durante o período de 02 (dois) anos, condicionado à apresentação de receituário médico atualizado que ateste a necessidade de continuação do tratamento, a cada 06 (seis) meses; e NEGAR PROVIMENTO ao apelo interposto pelo Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS. CÂNCER DE MAMA METASTÁTICO. PRESCRIÇÃO POR DOIS ANOS. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE UM ANO. IMPOSSIBILIDADE.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO, POR 1 (UM) ANO, DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA METASTÁTICO À AUTORA, HIPOSSUFICIENTE, ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. A AUTORA, POR SUA VEZ, INTERPÔS RECURSO VISANDO À AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE FORNECIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS DEVE SER LIMITADO AO PRAZO ESTABELECIDO NA SENTENÇA; E (II) ESTABELECE SE A SENTENÇA OBSERVOU OS REQUISITOS DOS TEMAS 06 E 1.234 DO STF E DEMAIS NORMAS INCIDENTES.III. RAZÕES DE DECIDIR RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS É SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, PODENDO A PARTE DEMANDAR QUALQUER DELES (TEMA 793 DO STF).OS MEDICAMENTOS REQUERIDOS FORAM FORMALMENTE INCORPORADOS AO SUS PELA CONITEC EM 2021, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA O REGIME EXCEPCIONAL DOS MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS.A NEGATIVA ADMINISTRATIVA RESTOU COMPROVADA POR PARECER TÉCNICO DO NIJUS, AUTORIZANDO A INTERVENÇÃO JUDICIAL. PARECER DO NATJUS E LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO ATESTAM A EFICÁCIA, SEGURANÇA, IMPRESCINDIBILIDADE E AUSÊNCIA DE SUBSTITUTO TERAPÊUTICO EFICAZ NO SUS.A PRESCRIÇÃO MÉDICA RECOMENDA O USO PELO PRAZO DE DOIS ANOS, COMPATÍVEL COM A NATUREZA CRÔNICA DO CÂNCER DE MAMA METASTÁTICO.A FIXAÇÃO DE PRAZO DE 1 (UM) ANO GERA INSEGURANÇA JURÍDICA E NOVAS DEMANDAS, CONTRARIANDO OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.A RENOVAÇÃO SEMESTRAL DO RECEITUÁRIO MÉDICO ATENDE À NECESSIDADE DE CONTROLE DO TRATAMENTO, SEM IMPOR LIMITAÇÃO INDEVIDA AO DIREITO À SAÚDE.IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ. AGINT NO CC 173.750/RS; STJ. ARESP 1534208/RN; TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0500292-28.2022.8.02.0000. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0708939-43.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Eliene Maria dos Santos Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade dos votos, CONHECER da apelação interposta para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença em sua integralidade, fixados os honorários recursais, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO. ALTERAÇÃO POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL. ALTERAÇÃO DA PROFISSÃO. ERRO OU DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DADO ACESSÓRIO E TRANSITÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL VISANDO ALTERAR A PROFISSÃO CONSTANTE NA CERTIDÃO DE CASAMENTO PARA "AGRICULTORA". A DECISÃO RECORRIDA: SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.O RECURSO: APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, SUSTENTANDO A ADEQUAÇÃO DA VIA E REQUERENDO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO.O FATO RELEVANTE: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ERRO NO REGISTRO QUANTO À PROFISSÃO À ÉPOCA DO CASAMENTO, SENDO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS POSTERIORES AO ATO REGISTRAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO VERIFICAR SE É POSSÍVEL A RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE CASAMENTO PARA ALTERAÇÃO DA PROFISSÃO E SE HÁ COMPROVAÇÃO DE ERRO APTO A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL, SENDO ADMITIDA APENAS PARA CORRIGIR ERROS RELATIVOS A DADOS ESSENCIAIS DA QUALIFICAÇÃO DA PESSOA.A PROFISSÃO É CONSIDERADA DADO ACESSÓRIO E TRANSITÓRIO, NÃO INTEGRANDO O NÚCLEO ESSENCIAL DO REGISTRO CIVIL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE ADMITE SUA ALTERAÇÃO POR MEIO DESSA AÇÃO. NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE ERRO REGISTRAL, POIS INEXISTEM PROVAS DE QUE A AUTORA EXERCIA A PROFISSÃO ALEGADA À ÉPOCA DO CASAMENTO.DOCUMENTOS POSTERIORES NÃO SÃO APTOS A DEMONSTRAR ERRO NO MOMENTO



DO REGISTRO.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA CONFIRMA QUE A RETIFICAÇÃO NÃO SE PRESTA À ALTERAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS MUTÁVEIS, COMO A PROFISSÃO.A VIA ELEITA TAMBÉM NÃO É ADEQUADA PARA FINS DE PRODUÇÃO DE PROVA PARA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SENDO CABÍVEL, SE NECESSÁRIO, AÇÃO PRÓPRIA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 485, VI, DO CPCART. 109 DA LEI Nº 6.015/1973JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ - AGRG NO ARES P 383686/PITJM - APELAÇÃO CÍVEL 5001561-54.2025.8.13.0003 . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0709552-40.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Apelado: Maria Jose dos Santos - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por votação idêntica, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter íntegra a sentença atacada, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDOS POR ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O INSS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA EM SEDE RECURSAL, COM EFEITOS EX NUNC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM RAZÃO DE DESCONTOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORA.O RECURSO TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, PARA CONDENÁ-LA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 4.000,00.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO A AUTORA AFIRMA QUE SOFREU DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VINCULADOS A SUPOSTA ASSOCIAÇÃO QUE NEGA TER CONTRATADO. A RÉ SUSTENTA A REGULARIDADE DA AVENÇA, REQUER A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM GRAU RECURSAL, SUSCITA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O INSS E, NO MÉRITO, POSTULA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A RESTITUIÇÃO SIMPLES E O AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É CABÍVEL O DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA À APELANTE EM SEDE RECURSAL, COM FUNDAMENTO NA SUA ALEGADA NATUREZA ASSISTENCIAL E AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS; (II) SABER SE HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O INSS, EM RAZÃO DE OS DESCONTOS DECORREREM DE CONVÊNIO COM A AUTARQUIA, COM EVENTUAL DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL; E (III) SABER SE A ASSOCIAÇÃO COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO APTA A LEGITIMAR OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, BEM COMO SE SÃO DEVIDAS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR A JUSTIÇA GRATUITA FOI DEFERIDA À APELANTE, PORQUANTO, À LUZ DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A ALEGADA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, CONSIDERANDO-SE SUA NATUREZA DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS VOLTADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O BENEFÍCIO, TODAVIA, FOI CONCEDIDO COM EFEITOS EX NUNC, ALCANÇANDO APENAS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES.FOI REJEITADA A PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O INSS, POIS A CONTROVÉRSIA SE LIMITA À VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A AUTORA E A ASSOCIAÇÃO RÉ, BEM COMO À LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. NÃO SE DISCUTE ATO ADMINISTRATIVO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, NEM HÁ REPERCUSSÃO DIRETA SOBRE SUA ESFERA JURÍDICA, O QUE AFASTA TANTO A OBRIGATORIEDADE DE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO QUANTO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.RECONHECEU-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A AUTORA, DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO, E A ASSOCIAÇÃO RÉ, FORNECEDORA, INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E A DISCIPLINA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.A ASSOCIAÇÃO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. EMBORA TENHA JUNTADO INSTRUMENTO CONTRATUAL ELETRÔNICO, O DOCUMENTO NÃO APRESENTOU ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTENTICAÇÃO E RASTREABILIDADE APTOS A DEMONSTRAR, COM SEGURANÇA, A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA AUTORA, TAIS COMO IDENTIFICAÇÃO DOCUMENTAL, SELFIE, IP DO DISPOSITIVO, GEOLOCALIZAÇÃO, NÚMERO TELEFÔNICO OU INDICAÇÃO DO APARELHO UTILIZADO.DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL LEGÍTIMO, FORAM REPUTADOS INDEVIDOS OS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA.A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO FOI MANTIDA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, POIS A COBRANÇA INDEVIDA NÃO DECORREU DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, MAS DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, PROLONGADA NO TEMPO E APTA A EVIDENCIAR FALHA RELEVANTE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.OS DANOS MORAIS FORAM RECONHECIDOS COMO IN RE IPSA, UMA VEZ QUE OS DESCONTOS INDEVIDOS INCIDIRAM SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, COMPROMETENDO A ESFERA PATRIMONIAL E A DIGNIDADE DA CONSUMIDORA, EM SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR.EMBORA CONSIGNADO QUE O MONTANTE DE R\$ 4.000,00 FICOU AQUÉM DOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELA CORTE, NÃO HOUVE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO APELO, FORAM MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA, COM DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA À APELANTE EM SEDE RECURSAL, COM EFEITOS EX NUNC, E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 98, 99, 114 E 85, § 11, DO CPC; ART. 51 DA LEI 10.741/2003; ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 12, § 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; ARTS. 406 E 944 DO CÓDIGO CIVIL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 297 DO STJ; STJ, RESP 1.495.920/DF; STJ, RESP 1.573.573; TJAL, PROCESSO 0700817-23.2022.8.02.0001; TJAL, PROCESSO 0700711-27.2023.8.02.0001; TJAL, PROCESSO 0708044-19.2024.8.02.0058. . - Advts: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0709822-24.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Wilton de Jesus Bernardes - Apelado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Em consequência, EXTINGO a Ação de Execução nº 0704465-63.2024.8.02.0058, em razão da ausência de título executivo correspondente ao débito cobrado, o que acarreta a nulidade do feito, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil.Inverso o ônus da sucumbência e condeno o Banco Apelado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais



fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa executiva, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTRATO INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO E O DOCUMENTO APRESENTADO COMO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME: AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS CONTRA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA COBRANÇA DE SUPOSTA DÍVIDA DECORRENTE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. O RECURSO: INTERPOSTA APELAÇÃO PELO EMBARGANTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUJA EXIGIBILIDADE FICOU SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O APELANTE SUSTENTA A NULIDADE DA EXECUÇÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE A PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO INDICA A COBRANÇA REFERENTE AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 20038181574, CELEBRADO EM 21/03/2024, ENQUANTO O DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS COMO TÍTULO EXECUTIVO CORRESPONDE A CONTRATO DIVERSO, SOB Nº 582140692, FIRMADO EM 23/12/2022, INEXISTINDO, PORTANTO, TÍTULO EXECUTIVO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO COBRADA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE DEVE SER MANTIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AO APELANTE DIANTE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; E (II) SABER SE A DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTRATO INDICADO COMO FUNDAMENTO DA EXECUÇÃO E O DOCUMENTO APRESENTADO COMO TÍTULO EXECUTIVO CARACTERIZA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO, APTA A ENSEJAR A NULIDADE DA EXECUÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR: A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO MERECE ACOLHIMENTO, POIS A DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA FORMULADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, NOS TERMOS DO ART. 99, §3º, DO CPC, NÃO TENDO A PARTE ADVERSA PRODUZIDO PROVA CAPAZ DE AFASTÁ-LA. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, UMA VEZ QUE A REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORMENTE DEDUZIDOS NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO QUANDO É POSSÍVEL IDENTIFICAR IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. A EXECUÇÃO DEVE SER INSTRUÍDA COM O TÍTULO EXECUTIVO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO COBRADA, CONFORME EXIGE O ART. 798, I, "A", DO CPC, CONSTITUINDO REQUISITO ESSENCIAL À PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO PROCESSO EXECUTIVO. NO CASO CONCRETO, A PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO INDICA CONTRATO FIRMADO EM 2024, ENQUANTO O DOCUMENTO JUNTADO COMO TÍTULO EXECUTIVO REFERE-SE A CONTRATO DISTINTO, FIRMADO EM 2022, O QUE EVIDENCIA AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE A OBRIGAÇÃO EXECUTADA E O TÍTULO APRESENTADO. A INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO IDÔNEO IMPEDE O RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, TORNANDO NULA A EXECUÇÃO DESDE A SUA ORIGEM. A AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO CONFIGURA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E PODE SER RECONHECIDA A QUALQUER TEMPO, IMPONDO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA, JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXTINGUIR A AÇÃO EXECUTIVA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO CORRESPONDENTE À OBRIGAÇÃO COBRADA, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CÓDIGO PROCESSO CIVIL: ARTS. 85, §2º, 98, 99, §3º, 783, 798, I, "A" E 803, I. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ. PROCESSO: AGINT NO RESP 1.551.747/SP (RELATOR: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; ÓRGÃO JULGADOR: QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 29/06/2020); STJ. PROCESSO: AGINT NO ARES 1.497.786/BA (RELATOR: MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA; ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 23/03/2020); TJMG. PROCESSO: 1032417-01.2017.8.13.0430 (RELATORA: DES.ª LÍLIAN MACIEL; ÓRGÃO JULGADOR: 20ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 04/12/2019); TJRS. PROCESSO: 70074320789 (RELATORA: DES.ª MIRIAM A. FERNANDES; ÓRGÃO JULGADOR: 14ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 25/04/2019). - Advts: Larissa Marques Reis Costa (OAB: 17905/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Rodrigo Frassetto Góes (OAB: 12834/AL) - Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (OAB: 12835/AL) - Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (OAB: 8927/SC) - 319

Nº 0710325-56.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciana Alves da Silva - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade dos votos, JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA. QUITAÇÃO DO CONTRATO OBJETO DA AÇÃO APÓS A SENTENÇA. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME: 1. AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, NA QUAL A AUTORA ALEGOU ILEGALIDADES EM ENCARGOS CONTRATUAIS (JUROS, TARIFAS E CUMULAÇÃO DE ENCARGOS). 2. A DECISÃO RECORRIDA: SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I, CPC), CONDENANDO A AUTORA EM CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. 3. O RECURSO: APELAÇÃO DA AUTORA SUSTENTANDO ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COBRANÇA DE TARIFAS E CUMULAÇÃO INDEVIDA DE ENCARGOS, REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA. 4. O FATO RELEVANTE: APÓS A SENTENÇA, A AUTORA INFORMOU A QUITAÇÃO DO CONTRATO OBJETO DA LIDE E REQUEREU A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DO OBJETO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR SE A QUITAÇÃO DO CONTRATO APÓS A SENTENÇA IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR: INTERESSE DE AGIR EXIGE NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO (ART. 17 DO CPC). A QUITAÇÃO DO CONTRATO CONFIGURA FATO SUPERVENIENTE QUE EXTINGUE O INTERESSE PROCESSUAL (ART. 493 DO CPC). COM A PERDA DO OBJETO, TORNA-SE DESNECESSÁRIA A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APLICA-SE O ART. 485, VI, DO CPC (EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL). A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONFIRMA QUE A QUITAÇÃO DO CONTRATO APÓS A SENTENÇA GERA PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS E CUSTAS DEVEM SEGUIR O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE: RESPONDE QUEM DEU CAUSA À AÇÃO. A AUTORA DEVE ARCAR COM OS ENCARGOS, POIS QUITOU O CONTRATO POSTERIORMENTE. IV. DISPOSITIVO: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, CPC), COM CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 17 DO CPC. ART. 85, §10, DO CPC. ART. 485, VI, DO CPC. ART. 487, I, DO CPC. ART. 493 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJAL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717127-41.2021.8.02.0001 STJ - RESP Nº 2.080.227/DF. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - 319

Nº 0710587-29.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Taffarel Carmona da Silva - Apelado: Itaú Unibanco S/A



Holding - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a ilegalidade da Tarifa de Avaliação de Bens e condenando a instituição financeira à restituição em dobro do valor cobrado (R\$ 1.172,00), compensável com eventual saldo devedor, mantendo-se a sentença no demais, especialmente quanto à consolidação da propriedade do veículo em favor do credor fiduciário, ante a não descaracterização da mora, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE CADASTRO. RELACIONAMENTO CONTRATUAL ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. SERVIÇO NÃO PRESTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MORA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DO DEVEDOR FIDUCIANTE, EM RAZÃO DE INADIMPLENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, RESULTANDO NA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM EM FAVOR DO CREDOR.RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU, INSURGINDO-SE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMOU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CONSOLIDOU A PROPRIEDADE PLENA DO VEÍCULO (VW GOL SPECIAL MB, ANO 2014/2015) NO PATRIMÔNIO DO AUTOR.O APELANTE ALEGA CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL; SUSTENTA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS (2,45% A.M., FRENTE À TAXA MÉDIA BACEN DE 1,64% A.M.); ILEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO (R\$ 777,00) POR EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO CONTRATUAL PRÉVIO; E ILEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS (R\$ 586,00) PELA AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, REQUERENDO A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O INDEFERIMENTO DA PERÍCIA CONTÁBIL REQUERIDA PELO RÉU CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA APTO A ANULAR A SENTENÇA; (II) SABER SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA (2,01% A.M.) É ABUSIVA POR DISCREPÂNCIA DESARRAZOADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN (1,61% A.M.) NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO; (III) SABER SE A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO CONTRATUAL PRÉVIO ENTRE AS PARTES; E (IV) SABER SE A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS É DEVIDA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.III. RAZÕES DE DECIDIR REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, REGULADA PELO DECRETO-LEI Nº 911/69, CONSTITUI PROCEDIMENTO ESPECIAL DE COGNição SUMÁRIA. O JUÍZO DE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, NO CASO CONCRETO, PRESCINDE DE PERÍCIA CONTÁBIL, POIS SE RESUME À COMPARAÇÃO ENTRE A TAXA CONTRATADA E A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN OPERAÇÃO DE VERIFICAÇÃO OBJETIVA E DOCUMENTAL. HAVENDO NOS AUTOS TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA, O JULGAMENTO ANTECIPADO É AUTORIZADO PELO ART. 355, I, DO CPC/2015, E O INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL NÃO CARACTERIZA SUPRESSÃO DE MEIO DE DEFESA RELEVANTE.REGULARIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOMENTE É ABUSIVA QUANDO ESTABELECIDADA EM DISCREPÂNCIA DESARRAZOADA COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN (RESP 1.061.530/RS TEMA 29/STJ). O MERO FATO DE A TAXA CONTRATADA SUPERAR A MÉDIA DE MERCADO NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE. O TJAL ADOTA O PARÂMETRO DE CONSIDERAR ABUSIVAS AS TAXAS SUPERIORES EM 50% À TAXA MÉDIA DO BACEN. NO CASO, A TAXA CONTRATADA FOI DE 2,01% A.M., FRENTE À TAXA MÉDIA DE 1,61% A.M. (JUNHO/2021), RESULTANDO EM DIFERENCIAL DE APROXIMADAMENTE 24,8%, INFERIOR AO LIMAR DE 50% ADOTADO PELA CORTE. MANTÉM-SE, PORTANTO, A TAXA PACTUADA.VALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO. A COBRANÇA É LEGÍTIMA QUANDO O CONTRATO É CELEBRADO APÓS 30/04/2008 (INÍCIO DE VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007) E HÁ PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 566/STJ E DO TEMA 618/STJ. O CONTRATO FOI FIRMADO EM JUNHO DE 2021, COM AJUSTE EXPRESSO. O APELANTE ALEGOU EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO CONTRATUAL PRÉVIO COM O BANCO, O QUE, SE COMPROVADO, IMPEDIRIA A COBRANÇA. CONTUDO, NÃO TROUXE AOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO CONTRATO ANTERIOR, EXTRATO OU OUTRO DOCUMENTO QUE DEMONSTRASSE O VÍNCULO PRECEDENTE ALEGADO, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA. A TARIFA DE CADASTRO É, PORTANTO, VÁLIDA.ILEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO EFETIVA DO SERVIÇO. NOS TERMOS DO TEMA 958/STJ (RESP 1.578.553/SP), A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM DADO EM GARANTIA É VÁLIDA APENAS QUANDO O SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO. SUSCITADA A DÚVIDA SOBRE A PRESTAÇÃO, O ÔNUS DA PROVA RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NO CASO, NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE A VISTORIA E AVALIAÇÃO DO VEÍCULO FORAM REALIZADAS, TORNANDO INDEVIDA A COBRANÇA DE R\$ 586,00.REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECONHECIDA A COBRANÇA INDEVIDA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, INDEPENDENTEMENTE DE DOLO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ NO ERESP 1.413.542/RS, COM EFEITOS MODULADOS A PARTIR DE 30/03/2021. COMO O CONTRATO FOI FIRMADO EM AGOSTO DE 2021, INCIDE INTEGRALMENTE O REGIME DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. O VALOR PODE SER COMPENSADO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR EXISTENTE.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À CONSOLIDAÇÃO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. NOS TERMOS DO TEMA 28/STJ (RESP 1.061.530/RS), A MORA DO DEVEDOR SOMENTE É DESCARACTERIZADA QUANDO VERIFICADA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL, NOTADAMENTE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO ILEGAL. NÃO RECONHECIDA QUALQUER ABUSIVIDADE NESSES ENCARGOS, A MORA PERMANECE REGULAR E A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO É PROCEDENTE. A COBRANÇA INDEVIDA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO, POR SER ENCARGO ACESSÓRIO, NÃO INFIRMA A REGULARIDADE DA MORA, GERANDO APENAS O DEVER DE RESTITUIÇÃO. MANTÉM-SE, POIS, A SENTENÇA NO QUE TANGE À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIANTE DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, CONFIGURA-SE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O APELANTE, QUE SUCUMBIU NA PRETENSÃO PRINCIPAL (IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO), MANTÉM A CONDENAÇÃO ORIGINAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA (ART. 98, § 3º, DO CPC). O BANCO APELADO, VENCIDO QUANTO À TARIFA DE AVALIAÇÃO, FICA CONDENADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA RESTITUIÇÃO DEFERIDA.IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA: (I) RECONHECER A ILEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS (R\$ 586,00), CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO (R\$ 1.172,00), COMPENSÁVEL COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR; (II) MANTER A SENTENÇA NO DEMAIS, NOTADAMENTE A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO, ANTE A NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA (TEMA 28/STJ). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NOS TERMOS DO VOTO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:DECRETO-LEI Nº 911/69, ARTS. 2º E 3º;CPC/2015, ARTS. 85, § 2º; 86, PARÁGRAFO ÚNICO; 98, § 3º; 355, I; 370; 487, I; 1.040 CDC (PRINCÍPIOS GERAIS)RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007RESOLUÇÃO CMN Nº 3.954/2011JURISPRUDÊNCIA



RELEVANTE CITADA:STJ, RESP 1.061.530/RS TEMA 29 (ABUSIVIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS)STJ, RESP 2.000.288/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI (LIMITES DA CONTESTAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO)STJ, SÚMULA 380 (PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL NÃO IMPEDE CARACTERIZAÇÃO DA MORA)STJ, SÚMULA 566 (TARIFA DE CADASTRO VALIDADE)STJ, RESP 1.578.553/SP TEMA 958 (TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM DADO EM GARANTIA)STJ, ERESP 1.413.542/RS E EARESP 676.608/RS (REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DESNECESSIDADE DE DOLO; MODULAÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE 30/03/2021)STJ, AGRG NO ARESP 590.552/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO (ABUSIVIDADE DE JUROS COMPARAÇÃO COM TAXA MÉDIA BACEN)STJ, AGINT NO ARESP 1.809.229/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI (TAXA MÉDIA COMO REFERENCIAL, NÃO COMO TETO)TJAL, 1ª CÂMARA CÍVEL, PROCESSO Nº 0700954-68.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO (REGULARIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DE BEM) - Advts: Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0710749-64.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosa Motors Ltda (francar) - Apelante: Kia Motors do Brasil Ltda. - Apelado: Caldas e Leite Ltda - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a sentença atacada, majorando-se os honorários advocatícios em detrimento dos apelantes, em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, bem como alterando, ex officio, os critérios de incidência dos consectários legais, nos termos do voto ora exarado. Presente a advogada Drª. Beatriz Giulia da Silva. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. PESSOA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CDC. VEÍCULO. DEFEITO SURTIU ANTES DA REVISÃO DE 60.000 KM. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A NÃO REALIZAÇÃO DA REVISÃO E O PROBLEMA APRESENTADO. COMPROVAÇÃO DAS REVISÕES PERIÓDICAS ANTERIORES. ZELO DA CONSUMIDORA. AFASTAMENTO DE CULPA EXCLUSIVA. VÍCIO OCULTO. COMPROMETIMENTO DO USO ADEQUADO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO EFICAZ DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO ELIDIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO INADEQUADO. TEORIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO. DEVER DE QUALIDADE E DURABILIDADE. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA RECONHECIDO. SÚMULA 227 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEMAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, EM QUE A AUTORA (MICROEMPRESA) PLEITEIA REPARAÇÃO POR DEFEITO EM VEÍCULO ADQUIRIDO, DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA.O RECURSOAPELAÇÃO INTERPOSTA PELAS RÉS (MONTADORA/CONCESSIONÁRIA), SUSTENTANDO PERDA DA GARANTIA DO VEÍCULO PELA AUSÊNCIA DE REVISÃO OBRIGATÓRIA DE 60.000 KM E REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA AUTORA ADQUIRIU VEÍCULO QUE APRESENTOU DEFEITO (FUMAÇA E PERDA DE DESEMPENHO) AINDA NA GARANTIA. APESAR DE DIVERSAS TENTATIVAS DE REPARO, O PROBLEMA NÃO FOI SOLUCIONADO, LEVANDO-A A ARCAR COM CUSTOS. AS RÉS ALEGAM PERDA DA GARANTIA POR FALTA DE REVISÃO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE SE APLICA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À PESSOA JURÍDICA AUTORA, DIANTE DA TEORIA FINALISTA MITIGADA;(II) SABER SE A AUSÊNCIA DE REVISÃO DE 60.000 KM IMPLICA PERDA DA GARANTIA E EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DAS RÉS PELO VÍCIO DO PRODUTO.III. RAZÕES DE DECIDIR APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA, DIANTE DA VULNERABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA (TEORIA FINALISTA MITIGADA).O DEFEITO DO VEÍCULO SURTIU ANTES DA DATA PREVISTA PARA A REVISÃO DE 60.000 KM, AFASTANDO O NEXO CAUSAL ENTRE A AUSÊNCIA DE REVISÃO E O PROBLEMA.A AUTORA COMPROVOU A REALIZAÇÃO DE TODAS AS REVISÕES ANTERIORES, DEMONSTRANDO ZELO E AFASTANDO CULPA EXCLUSIVA.CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO OCULTO DO PRODUTO, QUE COMPROMETE SEU USO ADEQUADO, GERANDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO EFICAZ PELAS RÉS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTADA, NÃO TENDO AS RÉS COMPROVADO USO INADEQUADO DO VEÍCULO.APLICAÇÃO DA TEORIA DA VIDA ÚTIL DO PRODUTO, REFORÇANDO O DEVER DE QUALIDADE E DURABILIDADE DO BEM.CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS (CUSTOS DE REPARO) E DANOS MORAIS, INCLUSIVE PARA PESSOA JURÍDICA (LESÃO À HONRA OBJETIVA).MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.AJUSTE, DE OFÍCIO, DOS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA, MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E AJUSTE, DE OFÍCIO, DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 2º E ART. 18, §1º, I A III, DO CDC; ARTS. 186, 389, 406 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 85, §2º, DO CPC; LEI Nº 14.905/24; SÚMULAS 43, 227 E 362 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, AGINT NO ARESP 2427658/RS (2024); STJ, RESP 1.822.640/SC; TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000644-07.2020.8.13.0069 (2025). - Advts: Daniele de Jesus Silva (OAB: 268894/SP) - Alex Almeida Maia (OAB: 223907/SP) - Rafael Quevedo Rosas de Ávila (OAB: 249747/SP) - Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL) - Beatriz Giulia da Silva (OAB: 21238/AL) - Marina Neri Marinho de Barros (OAB: 13876/AL) - 319

Nº 0710751-34.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Mv Empreendimentos Al Ltda - Apelado: Ecolight Energia Solar - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO EM CONTRATO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES, AJUIZADA EM RAZÃO DE ALEGADO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NA INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA.2. O RECURSOAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A RESCISÃO CONTRATUAL E DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO, MAS INDEFERINDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES, ALÉM DE FIXAR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA AUTORA CONTRATOU A RÉ PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO NO VALOR DE R\$ 45.000,00. DIANTE DA NÃO EXECUÇÃO DO SERVIÇO NO PRAZO PACTUADO, REQUEREU A RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS DECORRENTES DA NÃO GERAÇÃO DE ENERGIA. A SENTENÇA RECONHECEU O INADIMPLEMENTO E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS, MAS REJEITOU A INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DOS LUCROS CESSANTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE A AUTORA FAZ JUS À INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA RÉ;(II) SABER SE HOVE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA, APTA A AFASTAR A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS



ÔNUS SUCUMBENCIAIS; E(III) SABER SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES. LUCROS CESSANTES, PREVISTOS NO ART. 402 DO CÓDIGO CIVIL, EXIGEM PROVA CONCRETA DO PREJUÍZO EFETIVAMENTE SOFRIDO, NÃO SENDO ADMITIDA INDENIZAÇÃO FUNDADA EM PREJUÍZO HIPOTÉTICO OU PRESUMIDO. 2. FRAGILIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO COMO PROVA. A PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO INDENIZATÓRIO NÃO POSSUI ASSINATURA DAS PARTES E CONTÉM APENAS ESTIMATIVAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA, NÃO REPRESENTANDO GARANTIA DE RESULTADO OU OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE DESEMPENHO. 3. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTOR. ACOMPETE À PARTE AUTORA DEMONSTRAR O PREJUÍZO ALEGADO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. A AUSÊNCIA DE PLANILHAS OU ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE COMPROVAR A EFETIVA ECONOMIA OU LUCRO FRUSTRADO IMPEDE O RECONHECIMENTO DOS LUCROS CESSANTES. 4. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM 30% PARA A AUTORA E 70% PARA A RÉ REFLETE ADEQUADAMENTE O RESULTADO DA DEMANDA, CONSIDERANDO QUE A AUTORA OBTVEU ÊXITO NO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, MAS FOI VENCIDA QUANTO ÀS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS. 5. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO HÁ MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL, POIS A VERBA HONORÁRIA JÁ FOI FIXADA NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§2º E 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 402 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 85, §§2º E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.679.420/MT, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJE 04/10/2021; TJMT, RECURSO INOMINADO Nº 1038271-75.2023.8.11.0001; TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000021-22.078640-01. - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - David Adam Meneses Teixeira (OAB: 10981/AL) - 319

Nº 0711041-93.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Genilton Vitor dos Santos - Apelado: Banco Itaúcard S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: a) reconhecer a abusividade da capitalização diária de juros pactuada no contrato, afastando a sua cobrança; b) determinar que os valores cobrados indevidamente sejam restituídos de forma simples, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o efetivo prejuízo, aplicando-se os novos índices previstos na Lei 14.905/24, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, NA QUAL O AUTOR PLEITEIA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ESPECIALMENTE QUANTO À COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS, COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E EVENTUAL INDENIZAÇÃO. O RECURSO APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, MANTENDO A VALIDADE INTEGRAL DO CONTRATO E CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. SUMÁRIA DESCRICÃO DO CASO. O AUTOR ALEGOU A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, NOTADAMENTE A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA CORRESPONDENTE, ALÉM DA COBRANÇA DE TARIFAS INDEVIDAS. O JUÍZO DE ORIGEM REJEITOU OS PEDIDOS, MOTIVANDO A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VISANDO À REFORMA DA DECISÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É VÁLIDA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM A INDICAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA; E (II) SABER SE, RECONHECIDA EVENTUAL ABUSIVIDADE, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE E EM QUAL MODALIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, DESDE QUE HAJA EXPRESSA PACTUAÇÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ (SÚMULA 539). NO CASO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, A JURISPRUDÊNCIA EXIGE DOIS REQUISITOS CUMULATIVOS: (A) PREVISÃO EXPRESSA DA PERIODICIDADE; E (B) INDICAÇÃO CLARA DA TAXA DIÁRIA DE JUROS. NO CONTRATO ANALISADO, HÁ PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, ATENDENDO AO PRIMEIRO REQUISITO. CONTUDO, NÃO HÁ INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA DE JUROS, SENDO INFORMADAS APENAS AS TAXAS MENSAL E ANUAL, O QUE IMPEDE O PLENO CONHECIMENTO DO ENCARGO PELO CONSUMIDOR. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA TAXA DIÁRIA CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA, POR VIOLAR OS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA E O DIREITO À INFORMAÇÃO, COLOCANDO O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. DIANTE DISSO, DEVE SER AFASTADA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS DIARIAMENTE. OS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE DEVEM SER RESTITUÍDOS DE FORMA SIMPLES, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DESDE O PREJUÍZO, APLICANDO-SE OS ÍNDICES DA LEI 14.905/24. É ADMITIDA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APESAR DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, MANTÉM-SE A SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA, DIANTE DE SEU DECAIMENTO MÍNIMO, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 2º E 3º; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 98, §3º; LEI Nº 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 898108 AGR; STF, ARE 953556 AGR; STJ, SÚMULA 539; STJ, AGINT NO ARES 1.908.569/SC; STJ, AGINT NO RESP 2.002.298/RS. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Raisal de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0712347-34.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - Apelado: José Gomes de Oliveira - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença combatida. Honorários recursais fixados, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CARÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COM FORÇA PROBANTE. INADEQUAÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA REQUERIDA. INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1. AÇÃO DE ORIGEM ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELA COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP EM FACE DE JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA, VISANDO A RESCINDIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL E RETOMAR A POSSE DE IMÓVEL LOCALIZADO NO CONJUNTO BENEDITO BENTES II, EM MACEIÓ, EM RAZÃO DE SUPOSTO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NO VALOR DE R\$



49.016,78 (QUARENTA E NOVE MIL, DEZESSEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS).2. A DECISÃO RECORRIDAO JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A PERDA DO DIREITO POTESTATIVO DE RESOLVER O CONTRATO E, CONSEQUENTEMENTE, A IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.3. O RECURSO CARHP INTERPÔS APELAÇÃO SUSTENTANDO QUE O DIREITO À MORADIA NÃO É ABSOLUTO E QUE O INADIMPLIMENTO CONTRATUAL INVIABILIZA A POLÍTICA PÚBLICA DE HABITAÇÃO POPULAR, DEFENDENDO A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA RESCINDIR O CONTRATO E RETOMAR O IMÓVEL.4. O FATO RELEVANTE O FINANCIAMENTO HABITACIONAL FOI FIRMADO HÁ MAIS DE TRÊS DÉCADAS NO ÂMBITO DE PROGRAMA HABITACIONAL VOLTADO À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, HAVENDO LONGO PERÍODO DE INÉRCIA ADMINISTRATIVA NA COBRANÇA DO DÉBITO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL INCOMPLETA OU PRECÁRIA PARA COMPROVAÇÃO DO VALOR EXIGIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO VERIFICAR SE É POSSÍVEL RESCINDIR CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL E DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL INTEGRANTE DE PROGRAMA HABITACIONAL SOCIAL DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL PARA COMPROVAÇÃO DO DÉBITO E DA NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO COM O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA.III. RAZÕES DE DECIDIR O RELATOR RECONHECEU INICIALMENTE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.NO MÉRITO, DESTACOU QUE A CARHP TEM AJUIZADO DIVERSAS AÇÕES SEMELHANTES PARA COBRANÇA DE FINANCIAMENTOS HABITACIONAIS CELEBRADOS NAS DÉCADAS DE 1980 E 1990, MUITAS VEZES INSTRUÍDAS COM CONTRATOS INCOMPLETOS OU DOCUMENTOS SEM FORMALIDADES NECESSÁRIAS, O QUE COMPROMETE SUA EFICÁCIA PROBATÓRIA.NO CASO CONCRETO, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS - EXTRATO UNILATERAL DE DÉBITOS, FICHA SOCIOECONÔMICA E GUIA DE RECOLHIMENTO - NÃO DEMONSTRAM DE FORMA CLARA A COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA, A INCIDÊNCIA DE JUROS OU A SITUAÇÃO DAS PARCELAS EVENTUALMENTE PRESCRITAS, SENDO INSUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A RESCISÃO CONTRATUAL E A RETOMADA DO IMÓVEL.CONSIDEROU-SE AINDA O CONTEXTO SOCIAL DO PROGRAMA HABITACIONAL, VOLTADO À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, BEM COMO A LONGA INÉRCIA ADMINISTRATIVA NA COBRANÇA DAS OBRIGAÇÕES, QUE CONTRIBUIU PARA A CONSOLIDAÇÃO DE SITUAÇÕES FÁTICAS AO LONGO DE DÉCADAS.A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA DEVE OBSERVAR A PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO PATRIMONIAL DA CREDORA E O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA, CONSAGRADO CONSTITUCIONALMENTE, ALÉM DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.DIANTE DA PRECARIÉDADE DOCUMENTAL E DO CONTEXTO SOCIAL ENVOLVIDO, A RESCISÃO CONTRATUAL E A REINTEGRAÇÃO DE POSSE SERIAM MEDIDAS INADEQUADAS E DESPROPORCIONAIS, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0702171-93.2016.8.02.0001 TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0702325-14.2016.8.02.0001 TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 07089449120158020001 TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0733371-55.2015.8.02.0001 TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0716979-40.2015.8.02.0001. - Advts: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Marcella Beltrão Bentes (OAB: 13089/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - José Alef Silva Santos (OAB: 18243/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0713517-02.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mirian Carmem da Silva - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. VAZAMENTO INTERNO. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. REVISÃO DE FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA TARIFA DE ESGOTO. POSSIBILIDADE. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MIRIAN CARMEM DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A PARTE AUTORA ALEGOU AUMENTO DESPROPORCIONAL NAS FATURAS DE ÁGUA DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2019, AUSÊNCIA DE RESPOSTA SATISFATÓRIA DA CONCESSIONÁRIA BRK APÓS REPAROS INTERNOS E SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DAS COBRANÇAS, PLEITEANDO RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA PODE SER RESPONSABILIZADA POR COBRANÇAS DE CONSUMO EXCESSIVO EM RAZÃO DE VAZAMENTO INTERNO NO IMÓVEL DA CONSUMIDORA; (II) DETERMINAR SE HÁ DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A PARTE AUTORA E A CONCESSIONÁRIA, SENDO ESTA RESPONSÁVEL OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.4. A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA RECONHECE QUE VAZAMENTOS INTERNOS EM IMÓVEL SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, NÃO CABENDO À CONCESSIONÁRIA O ÔNUS POR CONSUMO EXCESSIVO DECORRENTE DE TAIS EVENTOS. 5. A RESOLUÇÃO ARSAL Nº 137/2014 AUTORIZA O RECÁLCULO DA TARIFA DE ESGOTO COM BASE NA MÉDIA DE CONSUMO NOS CASOS DE VAZAMENTO INTERNO COMPROVADO. 6. NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA OU QUALQUER ELEMENTO QUE CONFIGURE ILÍCITO APTO A GERAR DANOS MORAIS, UMA VEZ QUE O SERVIÇO FOI PRESTADO REGULARMENTE E OS REPAROS FORAM FEITOS PELA PRÓPRIA CONSUMIDORA. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; RESOLUÇÃO Nº 137/2014 DA ARSAL. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ. AGINT NO ARES P: 1962258 RJ; TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0741526-03.2022.8.02.0001; TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0702460-16.2022.8.02.0001. - Advts: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Jessyca Irlana Modesto Dantas (OAB: 10662/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

Nº 0713782-22.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: A. R. da S. - Recorrida: J. R. S. de M. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte na origem, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. FIXAÇÃO DO



QUANTUM ALIMENTAR. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, NA QUAL SE BUSCOU O RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA E A FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE MENOR. 2. O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A PATERNIDADE E FIXANDO ALIMENTOS NO VALOR DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O AUTOR AJUIZOU AÇÃO VISANDO O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE E A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. A SENTENÇA RECONHECEU A FILIAÇÃO COM BASE EM EXAME DE DNA E FIXOU PENSÃO ALIMENTÍCIA. O RÉU RECORREU PLEITEANDO GRATUIDADE, NULIDADE DA SENTENÇA E REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, ALEGANDO BAIXA RENDA E EXISTÊNCIA DE OUTRA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O RECURSO DEVE SER CONHECIDO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, JÁ CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU; E (II) SABER SE É CABÍVEL A REDUÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR FIXADO EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO, DIANTE DAS ALEGAÇÕES DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO APELANTE. III. RAZÕES DE DECIDIR: O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO COMPORTA CONHECIMENTO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE O BENEFÍCIO JÁ HAVIA SIDO CONCEDIDO NA ORIGEM. O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE NÃO FOI IMPUGNADO E ENCONTRA RESPALDO EM PROVA PERICIAL (EXAME DE DNA), SENDO INCONTROVERSO. A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS DEVE OBSERVAR O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, SENDO PRESUMIDA A NECESSIDADE DO MENOR EM RAZÃO DA IDADE. O APELANTE NÃO COMPROVOU SUA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA, TENDO SIDO REVEL NA ORIGEM, O QUE ATRAI A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELA PARTE AUTORA. INEXISTE PROVA DOCUMENTAL CAPAZ DE DEMONSTRAR REDUÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU ALTERAÇÃO FÁTICA QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DOS ALIMENTOS. A FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO É ADEQUADA PARA CASOS DE RENDA VARIÁVEL, GARANTINDO FLEXIBILIDADE E ADEQUAÇÃO À REALIDADE ECONÔMICA. A EXISTÊNCIA DE OUTRA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO, ESPECIALMENTE SEM COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. A SENTENÇA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, INEXISTINDO NULIDADE. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 227, §6º, E ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 1.694, §1º, E 1.699 DO CÓDIGO CIVIL; ARTS. 344, 373, II, 489, 85, §§2º E 11, E 98, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO Nº 150; RESP Nº 1.573.573. - Advts: Wagner Marcelo Ferreira da Silva (OAB: 15697/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0714151-16.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Elias Queiros Silva - Recorrido: 394-banco Bradesco Financiamentos S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a regular prossecução do feito, nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGADA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME: AÇÃO DE ORIGEM. TRATA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR APOSENTADO EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL SE PRETENDE A ANULAÇÃO DE CONTRATAÇÃO REPUTADA INEXISTENTE, A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O RECURSO FOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, SOB O ENTENDIMENTO DE QUE HAVERIA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E DE QUE A PARTE AUTORA NÃO TERIA APRESENTADO DOCUMENTOS REPUTADOS NECESSÁRIOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO. A PARTE AUTORA SUSTENTA TER SIDO SURPREENDIDA COM DESCONTOS RELATIVOS A EMPRÉSTIMO CUJA ORIGEM DESCONHECE. APÓS DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, O MAGISTRADO SINGULAR REPUTOU INSUFICIENTES OS DOCUMENTOS APRESENTADOS E CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE DEMANDA PREDATÓRIA, EXTINGUINDO O FEITO. EM SEDE RECURSAL, A PARTE APELANTE REQUER A REFORMA DA SENTENÇA, AO ARGUMENTO DE QUE A PETIÇÃO INICIAL OBSERVOU OS REQUISITOS LEGAIS, DE QUE OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NÃO SÃO INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA E DE QUE A CARACTERIZAÇÃO DA ADVOCACIA PREDATÓRIA FOI PREMATURA E DESPROVIDA DE CONTRADITÓRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO, TELEFONE DE CONTATO, PROVA DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA E OUTROS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO JUÍZO CONFIGURA VÍCIO APTO A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL; (II) SABER SE A MERA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA, SEM PRÉVIO CONTRADITÓRIO E SEM ADEQUADA INSTRUÇÃO, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; E (III) SABER SE, RECONHECIDA A NULIDADE DA SENTENÇA, SERIA POSSÍVEL O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO COM BASE NA TEORIA DA CAUSA MADURA. III. RAZÕES DE DECIDIR: O RECURSO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, SENDO CABÍVEL SEU CONHECIMENTO, CONSIGNANDO-SE A DISPENSA DE PREPARO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE RECORRENTE. OS ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC EXIGEM QUE A PETIÇÃO INICIAL CONTENHA OS REQUISITOS FORMAIS LEGALMENTE PREVISTOS E SEJA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, NÃO SE CONFUNDINDO TAIS DOCUMENTOS COM AQUELES MERAMENTE ÚTEIS À PROVA DO DIREITO ALEGADO. EXTRATOS BANCÁRIOS, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO, TELEFONE PARA CONTATO E PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO NÃO CONSTITUEM, EM REGRA, DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, MAS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CUJA AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, O INDEFERIMENTO DA INICIAL. A PARTE AUTORA APRESENTOU OS DADOS NECESSÁRIOS À SUA QUALIFICAÇÃO PROCESSUAL E JUNTOU INSTRUMENTO DE MANDATO, NÃO SE VERIFICANDO AUSÊNCIA ABSOLUTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NEM DEFEITO CAPAZ DE IMPEDIR A FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM BASE EM EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE EM LEI CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E VIOLA O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, ASSEGURADO PELO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMBORA SEJA LEGÍTIMA A PREOCUPAÇÃO INSTITUCIONAL COM O COMBATE À ADVOCACIA PREDATÓRIA, INCLUSIVE À LUZ DE ORIENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1198 DO STJ, A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO EXIGE CAUTELA, CONTRADITÓRIO PRÉVIO E ANÁLISE CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. A ATUAÇÃO REITERADA DO MESMO PATRONO EM DEMANDAS SEMELHANTES, SEM OUTROS



ELEMENTOS CONCRETOS DE ABUSO, NÃO BASTA PARA CARACTERIZAR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NEM AUTORIZA, ISOLADAMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NO CASO CONCRETO, A CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA FOI PREMATURA, PORQUANTO NÃO SE OPORTUNIZOU MANIFESTAÇÃO ADEQUADA DAS PARTES SOBRE TAL FUNDAMENTO, O QUE IMPLICA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECONHECE-SE, ASSIM, A OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO-SE A NULIDADE DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA, UMA VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE ENCONTRA APTO AO JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO, SENDO NECESSÁRIA A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, COM APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E EVENTUAL PRODUÇÃO DE PROVAS. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE, EM RAZÃO DE ERROR IN PROCEDENDO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 319, 320, 321, 485, IV, E 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ARTS. 77 E 78 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845/MS; STJ, TEMA 1198; PRECEDENTES DO TJAL E DE OUTROS TRIBUNAIS ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Felipe D'aguilar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0714231-77.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Thamiris da Silva Magalhães - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, majorando-se a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de estabelecer os critérios de incidência dos consectários legais, nos termos do voto do Relator. - DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CARÁTER ILEGÍTIMO DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO NEGATIVA REALIZADA. DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFORME VALOR APLICADO POR ESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. A AÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR THAMIRIS DA SILVA MAGALHÃES EM FACE DE G M LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES MESMO APÓS A QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. 2. A DECISÃO RECORRIDA AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA: A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO; B) DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO; C) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. O RECURSO A AUTORA INTERPÔS APELAÇÃO SUSTENTANDO QUE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS É IRRISÓRIO DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO, REQUERENDO SUA MAJORAÇÃO PARA R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). 4. O FATO RELEVANTE REQUISITO COMPROVADO QUE A AUTORA QUITOU INTEGRALMENTE O FINANCIAMENTO DO VEÍCULO, MAS SEU NOME PERMANECER INSCRITO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POR MAIS DE UM ANO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO DEFINIR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO NA SENTENÇA DEVE SER MAJORADO DIANTE DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA APÓS A QUITAÇÃO DO DÉBITO. III. RAZÕES DE DECIDIR O RELATOR RECONHECEU INICIALMENTE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NO MÉRITO, DESTACOU QUE A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE CONSUMIDORA. NO CASO CONCRETO, A AUTORA COMPROVOU A QUITAÇÃO INTEGRAL DO FINANCIAMENTO, ENQUANTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE QUE JUSTIFICASSE A MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CABE AO CREDOR PROVIDENCIAR A EXCLUSÃO DO REGISTRO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS APÓS O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. A MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO POR MAIS DE UM ANO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ATO ILÍCITO. CONFIGURADA A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, O DANO MORAL É PRESUMIDO (IN RE IPSA), SENDO DESNECESSÁRIA PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO, POIS O CONSTRANGIMENTO DECORRE DA PRÓPRIA ILICITUDE DA CONDUTA. QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, RESSALTOU-SE QUE A FIXAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, O CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA MEDIDA E A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. ASSIM, ENTENDEU-SE QUE O VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA MOSTRA-SE INSUFICIENTE, SENDO ADEQUADA A MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUANTIA COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, COM ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ. AGINT NO ARES P 1647046/PR; STJ. AGINT NO ARES P 1568888/SP; TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0749640-91.2023.8.02.0001; TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0744129-78.2024.8.02.0001. - Advts: Eder Willames Jatoba Terto (OAB: 14627/AL) - Valban Giló Junior (OAB: 14632/AL) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - 319

Nº 0714645-23.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Servlimp Serviços Gerais Ltda - Apelado: Paulo Afonso de Oliveira Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto ora exarado, reformando toda a sentença para extinguir o processo sem resolução de mérito na forma do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus sucumbencial, para condenar a parte autora/apelada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor total atualizado da causa. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGÓCIO JURÍDICO. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA/APELADA DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL FIRMADO ENTRE AS PARTES. DEMANDA INSTRUÍDA SEM O CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA, DE TÍTULO APTO A EMBASAR AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO IV, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA PARA COBRANÇA DE VALORES



DECORRENTES DE SUPOSTA LOCAÇÃO DE SALA COMERCIAL, INSTRUÍDA COM CONTRATO E PLANILHA DE DÉBITO. O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE R\$ 78.000,00, ACRESCIDO DE ENCARGOS, ALEGANDO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL À PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O AUTOR PLEITEIA COBRANÇA DE ALUGUÉIS SUPOSTAMENTE INADIMPLIDOS. A RÉ SUSTENTA INEXISTÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA RELAÇÃO JURÍDICA, DIANTE DE CONTRATO SEM ASSINATURA E DOCUMENTOS UNILATERAIS. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS SÃO APTOS A EMBASAR AÇÃO MONITÓRIA; (II) SABER SE HÁ PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA IDÔNEA. III. RAZÕES DE DECIDIR: CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA EXIGE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. A AÇÃO MONITÓRIA EXIGE PROVA ESCRITA MÍNIMA, AINDA QUE SEM FORÇA EXECUTIVA, CAPAZ DE DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DO CRÉDITO. O CONTRATO APRESENTADO NÃO POSSUI ASSINATURA DA PARTE RÉ, COMPROMETENDO SUA VALIDADE COMO PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTEM COMPROVANTES DE PAGAMENTOS ANTERIORES QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DA LOCAÇÃO ALEGADA. A PLANILHA DE DÉBITO APRESENTADA CONSTITUI PROVA UNILATERAL, INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. A AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA IDÔNEA CONFIGURA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. IMPÕE-SE, PORTANTO, A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 485, IV, CPC; ART. 700, CPC; ART. 85, CPC; ART. 100, CPC; ARTS. 389 E 397, CC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0145.08.469852-4/002; TJSP - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001682-92.2019.8.26.0426. - Advts: Eliakim Medeiros Cerqueira (OAB: 9520/AL) - Flávio Alexandre Ferreira Coutinho - Gemelli de Souza Nascimento - Estefany Tomé Silva (OAB: 65239/DF) - Carlos Roberto Araújo (OAB: 32700/DF) - Caro Gregório de Lima (OAB: 57552/DF) - 319

Nº 0717882-20.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Gabriel Barbosa dos Santos - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, III E IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDO POR DESÍDIA DA PARTE APELANTE. NÃO ATENDIMENTO AO PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME: AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA POR CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA PARA OBTER PAGAMENTO DE DÉBITO OU A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. A DECISÃO RECORRIDA: SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, III E IV DO CPC, POR NÃO TER A PARTE AUTORA PROMOVIDO AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO, ALEGANDO A DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO BEM COMO A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 485, §1º, DO CPC. O FATO RELEVANTE: O JUIZ EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DEVIDO À INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM REALIZAR AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, SEM TER OCORRIDO A INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. III. RAZÕES DE DECIDIR: VOTO DO RELATOR APONTA QUE A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 485, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ. AGINT NO ARES P 916.097/MAS TJ. AGINT NO ARES P 1409923/DFTJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0710731-48.2021.8.02.0001 TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0703954-47.2021.8.02.0001. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0718356-75.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fazenda Pública Estadual - Apelada: Marta Cristiane de Queiroz Nava - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença recorrida e, por consequente, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÕES. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉRCIA DO INVENTARIANTE. INTERESSE PÚBLICO E DE TERCEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 622, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME: AÇÃO DE ORIGEM: PROCEDIMENTO DE INVENTÁRIO INSTAURADO PARA APURAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PARTILHA DOS BENS DEIXADOS POR MARCELO DE OLIVEIRA MONTE, NO QUAL FOI NOMEADA INVENTARIANTE MARTA CRISTIANE DE QUEIROZ NAVA. O RECURSO: RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO DE INVENTÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, II E III, DO CPC, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA INVENTARIANTE NO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: JUIZO DE ORIGEM, APÓS REITERADAS INTIMAÇÕES PESSOAIS DA INVENTARIANTE PARA IMPULSIONAR O FEITO, EXTINGUIU O INVENTÁRIO POR ABANDONO. A FAZENDA PÚBLICA INSURTIU-SE, SUSTENTANDO QUE A INÉRCIA DO INVENTARIANTE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO, POSTULANDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, II E III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DA INÉRCIA DO INVENTARIANTE EM CUMPRIR DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, OU SE, NESSA HIPÓTESE, DEVE SER APLICADA A SOLUÇÃO ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 622, II, DO CPC, CONSISTENTE NA REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. III. RAZÕES DE DECIDIR: RECONHECEU-SE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, IMPONDO-SE O SEU CONHECIMENTO. CONSTATOU-SE QUE, EMBORA A INVENTARIANTE TENHA PERMANECIDO INERTE POR LONGO PERÍODO, MESMO APÓS SUCESSIVAS INTIMAÇÕES PESSOAIS, O INVENTÁRIO POSSUI NATUREZA DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, DISTINTO DAS DEMANDAS CONTENCIOSAS ORDINÁRIAS. DESTACOU-SE QUE O INVENTÁRIO ENVOLVE INTERESSE PÚBLICO E INTERESSES DE MÚLTIPLOS SUJEITOS PROCESSUAIS, ESPECIALMENTE DOS DEMAIS HERDEIROS E DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, QUANTO À ARRECADAÇÃO DO ITCMD. AFIRMOU-SE QUE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVÊ SOLUÇÃO ESPECÍFICA PARA A INÉRCIA DO INVENTARIANTE, CONSISTENTE NA SUA REMOÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 622, II, DO CPC, NÃO SE APLICANDO, DE FORMA ADEQUADA, AS REGRAS GERAIS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO PREVISTAS NO ART. 485, II E III, DO CPC. ENTENDEU-SE QUE A EXTINÇÃO DO INVENTÁRIO



MOSTRA-SE INADEQUADA E DESPROPORCIONAL, POR FRUSTRAR O INTERESSE PÚBLICO, PREJUDICAR HERDEIROS NÃO RESPONSÁVEIS PELA PARALISAÇÃO DO FEITO E DESPERDIÇAR A ATIVIDADE JURISDICIONAL JÁ DESENVOLVIDA. CONCLUIU-SE QUE A MEDIDA JURIDICAMENTE CORRETA É A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REMOÇÃO DA INVENTARIANTE E REGULAR PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO, COM EVENTUAL NOMEAÇÃO DE NOVO INVENTARIANTE. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO DE INVENTÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE O FEITO TENHA REGULAR PROSSEGUIMENTO, COM OBSERVÂNCIA DO ART. 622, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 485, II E III, § 1º; 617; 618, PARÁGRAFO ÚNICO; 622, II. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 155, I. - Advs: José Cláudio Ataíde Acioli (OAB: 2308/AL) - Lucas Oliveira Bonfim (OAB: 11640/AL) - 319

Nº 0720575-32.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Olívia Miranda da Rocha - Apelada: Domus Aurea Construções Ltda - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade dos votos, CONHECER da apelação interposta para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para anular a sentença que não admitiu a reconvenção apresentada, devendo o Juízo de origem proceder à intimação da parte reconvincente para recolhimento das custas pertinentes, a tempo e modo, e consequentemente reapreciar a causa, sem desconsiderar a reconvenção, se for o caso, nos termos do voto do Relator. Falaram em defesa das partes recorrente e recorrida os advogados Drº. Emmanuel Ferreira e Drº. Davi Beltrão, respectivamente. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO CAUTELAR DE ARRESTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. ART. 290 DO CPC. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. A AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO CAUTELAR DE ARRESTO, NA QUAL HOUVE APRESENTAÇÃO DE RECONVENÇÃO PELA PARTE RÉ. 2. A DECISÃO RECORRIDA: SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 145.642,95, E NÃO CONHECEU DA RECONVENÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. 3. O RECURSO: APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE RÉ, ALEGANDO NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO TER SIDO PREVIAMENTE INTIMADA PARA RECOLHER AS CUSTAS DA RECONVENÇÃO, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA DECISÃO OU SUA REFORMA. 4. O FATO RELEVANTE: A RECONVENÇÃO FOI REJEITADA SEM QUE FOSSE OPORTUNIZADA À PARTE A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO, ISTO É, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: SABER SE É VÁLIDA A SENTENÇA QUE NÃO CONHECE DA RECONVENÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR O VÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 290 DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR: ART. 290 DO CPC EXIGE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE, NA PESSOA DO ADVOGADO, PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, ANTES DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A AUSÊNCIA DE PREPARO CONSTITUI VÍCIO SANÁVEL, NÃO PODENDO ENSEJAR AUTOMATICAMENTE O NÃO CONHECIMENTO DA RECONVENÇÃO. NO CASO CONCRETO, NÃO HOUVE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, CONFIGURANDO: VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA; AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL; E OCORRÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. A RECONVENÇÃO NÃO PODERIA SER AFASTADA SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. ADMITE-SE, INCLUSIVE, O PAGAMENTO DAS CUSTAS EM MOMENTO POSTERIOR, ESPECIALMENTE QUANDO O PROCESSO JÁ ESTÁ INSTRUÍDO. JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA CORROBORAM A NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA QUE NÃO ADMITIU A RECONVENÇÃO APRESENTADA, DEVENDO O JUÍZO DE ORIGEM PROCEDER À INTIMAÇÃO DA PARTE RECONVINTE PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES, A TEMPO E MODO, E CONSEQUENTEMENTE REAPRECIAR A CAUSA, SEM DESCONSIDERAR A RECONVENÇÃO, SE FOR O CASO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CPC - ART. 290 CPC - ART. 487, ICPC - ART. 85, §2º CPC - ARTS. 9º E 10 CPC - ARTS. 1.012 E 1.013 CÓDIGO CIVIL - ART. 406 JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032358-53.2017.8.13.0432 TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.155747-3/001. - Advs: Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL) - David Teixeira Cavalcante (OAB: 8242/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - 319

Nº 0721341-70.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Thiago Rafael Acioli Santos - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade dos votos, CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO ao apelo interposto por Midway S/A Crédito, Financiamento e Investimento, reformando a sentença para julgar improcedente a pretensão autoral. De ofício, condenar a parte vencida ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência ao advogado da parte vencedora, na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita. Outrossim, JULGAR PREJUDICADO o recurso manejado por Thiago Rafael Acioli Santos, nos termos do voto do Relator. Com a ressalva pessoal da Juíza Convocada Drª. Adriana Carla Feitosa Martins. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR. REGISTRO MERAMENTE INFORMATIVO. PROVA DO VÍNCULO ENTRE AS PARTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. A AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL SE PLEITEOU A EXCLUSÃO DE ANOTAÇÃO NO SCR/BACEN E REPARAÇÃO POR SUPOSTO DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. 2. O RECURSO: APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO NO SCR E CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00. 3. SUMÁRIA DESCRICÃO DO CASO: O AUTOR ALEGOU DESCONHECER A ORIGEM DA ANOTAÇÃO NO SCR E REQUEREU SUA EXCLUSÃO, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTOU A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO, DECORRENTE DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO INADIMPLIDO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR/BACEN) CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (II) SABER SE SÃO DEVIDOS DANOS MORAIS OU A MAJORAÇÃO/REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR: RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, INCIDINDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ARTS. 2º E 3º E SÚMULA 297 DO STJ. O SCR É SISTEMA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, DE CARÁTER INFORMATIVO E REGULATÓRIO, ALIMENTADO OBRIGATORIAMENTE PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DE NORMATIVOS DO BANCO CENTRAL. A REMESSA DE INFORMAÇÕES AO SCR CONSTITUI DEVER LEGAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E, QUANDO LASTREADA EM RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA E DÍVIDA EXISTENTE, CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DO CONTRATO E DA DÍVIDA DECORRENTE DE INADIMPLETAMENTO DE



FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, NÃO TENDO O AUTOR DEMONSTRADO SUA QUITAÇÃO.A INSCRIÇÃO NO SCR, QUANDO VERÍDICA E VINCULADA A CONTRATO EXISTENTE, NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO, SENDO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA CARACTERIZAR DANO MORAL.A EVENTUAL AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO GERA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS TAL OBRIGAÇÃO INCUMBE AO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO, CONFORME SÚMULA 359 DO STJ.INEXISTENTE ATO ILÍCITO, NÃO SE CONFIGURAM OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, AFASTANDO-SE O DEVER DE INDENIZAR.IV. DISPOSITIVOCONHECIDOS AMBOS OS RECURSOS, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. JULGADO PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR. DETERMINADA A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTS. 2º E 3º;CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 85, §11 E 98, §3º;CÓDIGO CIVIL: ARTS. 186 E 188, I.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ - SÚMULA 297;STJ - SÚMULA 359;STJ - RESP Nº 1.365.284/SC;STJ - RESP Nº 1.626.547/RS;TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0725056-23.2024.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0705232-49.2022.8.02.0001. - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0725064-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Bernadete da Silva Anselmo - Apelante: Banco Bradesco Sa - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos em CONHECER do recurso de apelação do Banco Bradesco S/A e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando in totum a sentença vergastada, para julgar improcedentes os pedidos autorais, invertendo-se o ônus sucumbencial, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; e julgar PREJUDICADO o recurso apelatório interposto por Maria Bernadete da Silva Anselmo, em razão da reforma integral da sentença, nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEMAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM QUE A AUTORA ALEGOU NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS COM DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.O RECURSOAPELAÇÕES INTERPOSTAS PELAAUTORA E PELO BANCO BRADESCO S.A. CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DOS CONTRATOS, CONDENOU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E ADMITIU COMPENSAÇÃO DE VALORES.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA AUTORA SUSTENTOU DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATOS NÃO RECONHECIDOS. O BANCO AFIRMOU REGULAR CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO, COM COMPROVAÇÃO DA LIBERAÇÃO DOS VALORES. A SENTENÇA FOI PARCIALMENTE PROCEDENTE, SENDO IMPUGNADA POR AMBAS AS PARTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE OCORREU PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA;(II) SABER SE HOVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, APTAA JUSTIFICAR OS DESCONTOS REALIZADOS; E(III) SABER SE HÁ DIREITO À RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIRA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CONSUMIDORA, CABENDO AO BANCO DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA É VÁLIDA, DESDE QUE HAJA ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.NO CASO CONCRETO, O BANCO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE ASSINATURA DIGITAL, DADOS DE IP, GEOLOCALIZAÇÃO, SELFIE DA CONTRATANTE E REGISTROS DE TRANSAÇÃO.HOUE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES VIA SISTEMA BANCÁRIO OFICIAL (SPB), EVIDENCIANDO A CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO.NÃO RESTOU CARACTERIZADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, AFASTANDO A NULIDADE CONTRATUAL.INEXISTINDO ATO ILÍCITO, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DIANTE DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, IMPÕE-SE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS E A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA.COM A REFORMA TOTAL DA SENTENÇA, O RECURSO DA AUTORA RESTA PREJUDICADO.OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER INVERTIDOS, COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVORECURSO DO BANCO BRADESCO S.A. CONHECIDO E PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS; RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14;CÓDIGO CIVIL, ART. 206, § 3º, V;CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 85, §2º, E 98, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, SÚMULA 297;STJ, RESP 1.495.920/DF. - Advts: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0725549-68.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Pro Drive Associação de Benefícios ç pro Driveç - Embargado: Tarcisio Alves Sobral Neto e outro - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, tão somente para sanar a obscuridade quanto a origem das despesas do dano material, mantendo, no mais, o v. acórdão embargado em todos os seus termos, sem atribuição de efeitos modificativos. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA APENAS PARA ESCLARECIMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUANTO AO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMAÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REPARO VEICULAR, EM RELAÇÃO DE CONSUMO.2. O RECURSOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA EMBARGANTE APONTA OMISSÃO QUANTO A TESES DEFENSIVAS (CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NEXO CAUSAL E CULPA DE TERCEIRO), CONTRADIÇÃO NA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E OBSCURIDADE NA FIXAÇÃO DO DANO MATERIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO ÀS TESES DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE, AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E CULPA DE TERCEIRO;(II) SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL; E(III) SABER SE HÁ OBSCURIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MATERIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR1. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ACÓRDÃO RECONHECEU A RELAÇÃO DE CONSUMO E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA, AFASTANDO IMPLICITAMENTE AS TESES DEFENSIVAS, AO ENTENDER QUE A FALHA NO REPARO INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO, SENDO IRRELEVANTES CLÁUSULAS LIMITATIVAS E INEXISTENTE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO.2. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DANO MORAL FOI FUNDAMENTADO EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS, COMO A PRIVAÇÃO DO USO DO VEÍCULO E A INSEGURANÇA GERADA PELOS DEFEITOS, NÃO SE TRATANDO DE RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO.3. EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADEVERIFICADA OBSCURIDADE QUANTO À ORIGEM DO VALOR DOS DANOS MATERIAIS, SANADA



PARA ESCLARECER QUE CORRESPONDE AO MONTANTE DESPENDIDO PELO AUTOR, COMPROVADO DOCUMENTALMENTE E NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE.4. LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃOOS EMBARGOS NÃO SE PRESTAM À REDISSCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO.5. PREQUESTIONAMENTOS DISPOSITIVOS LEGAIS CONSIDERAM-SE INCLuíDOS NO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO, APENAS PARA SANAR A OBSCURIDADE QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 14, §3º, II, DO CDC; ARTS. 341, 1.022 E 1.025 DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO ESPECIFICADA EXPRESSAMENTE. . - Advts: Alexandre Gouthier Alves Portes (OAB: 123788/MG) - Marcos Naion Marinho da Silva (OAB: 49270/PE) - Lucas Huan Costa da Silva (OAB: 50446/PE) - Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - 319

Nº 0725805-55.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde S/A - Apelada: Maria Carnaúba de Lima Nobre - Apelado: Eraldo Rodrigues Nobre Filho e outro - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença vergastada, com a majoração dos honorários advocatícios recursais para 11% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do voto da Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. APÓLICE COLETIVA EMPRESARIAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.656/1998, NÃO ADAPTADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DOS PERCENTUAIS CORRESPONDENTES A CADA FAIXA. CLÁUSULA 14.3. REAJUSTE ANUAL DE 5% POR ANIVERSÁRIO APÓS OS 66 ANOS. DISCRIMINAÇÃO ETÁRIA. VEDAÇÃO PELO ESTATUTO DO IDOSO E PELA SÚMULA NORMATIVA Nº 3/2001 DA ANS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DEVIDA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. O RECURSOCUIDA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BRADESCO SAÚDE S/A CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. O FATO RELEVANTEA AUTORA, EMPRESA NOBRE E NOBRE LTDA, REPRESENTADA POR MARIA CARNAÚBA DE LIMA NOBRE E ERALDO RODRIGUES NOBRE FILHO, FIRMOU CONTRATO DE SEGURO SAÚDE COLETIVO COM A RÉ EM 24/12/1992, ADERINDO AO PLANO "MULTI SAÚDE BRADESCO EMPRESA TOP", COM 11 SEGURADOS. SUSTENTA A ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES APLICADOS, ESPECIALMENTE O AUMENTO DE 50,89% OCORRIDO ENTRE 2014 E 2015 PARA A SEGURADA MARIA CARNAÚBA, CUJA MENSALIDADE PASSOU DE R\$ 1.409,48 EM JANEIRO PARA R\$ 2.127,17 EM JULHO DAQUELE ANO, BEM COMO O REAJUSTE ANUAL DE 5% APLICADO A CADA ANIVERSÁRIO DA BENEFICIÁRIA IDOSA DESDE QUE COMPLETOU 66 ANOS.3. A DECISÃO RECORRIDADETERMINOU: (I) A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS 14.2 E 14.3, TORNANDO DEFINITIVA A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA QUE A RÉ SE ABSTENHA DA COBRANÇA DE VALORES REFERENTES À ALTERAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA, RESSALVADOS OS REAJUSTES AUTORIZADOS PELA ANS; (II) A CONDENAÇÃO DA RÉ À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, A SER APURADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO TRIENAL; (III) O AFASTAMENTO DOS PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (IV) A CONDENAÇÃO DAS PARTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA PROPORÇÃO DE 70% POR 30% EM FAVOR DA PARTE AUTORA, FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOVALIA-SE A LEGALIDADE DOS REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA PREVISTOS EM CONTRATO COLETIVO DE SEGURO SAÚDE FIRMADO ANTERIORMENTE À LEI 9.656/1998, NÃO ADAPTADO AO SEU REGIME, NOTADAMENTE QUANTO À AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DOS PERCENTUAIS CORRESPONDENTES A CADA FAIXA ETÁRIA (CLÁUSULA 14.2) E À VEDAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL DE 5% POR MUDANÇA DE IDADE PARA BENEFICIÁRIOS A PARTIR DOS 66 ANOS (CLÁUSULA 14.3), À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO ESTATUTO DO IDOSO, DA SÚMULA NORMATIVA Nº 3/2001 DA ANS E DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA 952 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIRO VOTO RECONHECE A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO E ANALISA O MÉRITO, ASSENTANDO QUE:(A) POR SE TRATAR DE SEGURADORA PRIVADA COMERCIAL, E NÃO DE ENTIDADE DE AUTOGESTÃO, APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA, NOS TERMOS DA SÚMULA 608 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;(B) TRATANDO-SE DE CONTRATO COLETIVO ANTERIOR À LEI 9.656/1998, NÃO ADAPTADO AO SEU REGIME, INCIDE O TEMA 952 DO STJ, QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DO QUE CONSTA NO CONTRATO, RESPEITADAS AS NORMAS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA QUANTO À ABUSIVIDADE DOS PERCENTUAIS E AS DIRETRIZES DA SÚMULA NORMATIVA Nº 3/2001 DA ANS QUANTO À VALIDADE FORMAL DA CLÁUSULA;(C) A CLÁUSULA 14.2 PREVÊ AS FAIXAS ETÁRIAS NAS QUAIS SERIAM REALIZADOS OS REAJUSTES, MAS NÃO ESPECIFICA OS PERCENTUAIS CORRESPONDENTES A CADA FAIXA, O QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA FIRMADA NO TEMA 952/STJ, SEGUNDO A QUAL A VARIAÇÃO DAS CONTRAPRESTAÇÕES EM RAZÃO DA IDADE DO USUÁRIO DEVERÁ ESTAR PREVISTA NO CONTRATO DE FORMA CLARA, COM INDICAÇÃO EXPRESSA DE TODOS OS GRUPOS ETÁRIOS E DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES, SOB PENA DE NÃO SER APLICADA;(D) A CLÁUSULA 14.3 PREVÊ REAJUSTE ANUAL DE 5% POR MUDANÇA DE IDADE PARA OS SEGURADOS A PARTIR DOS 66 ANOS, PRÁTICA QUE CONSTITUI DISCRIMINAÇÃO ETÁRIA VEDADA PELO ART. 15, §3º, DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003) E PELA SÚMULA NORMATIVA Nº 3/2001 DA ANS, QUE PROÍBE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA PARA BENEFICIÁRIOS COM 60 ANOS OU MAIS, CONFIGURANDO DUPLA ONERAÇÃO ABUSIVA DA SEGURADA IDOSA;(E) A ABUSIVIDADE RECONHECIDA IMPÕE A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, A SER APURADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA ATUARIAL, COM OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA 952/STJ;(F) O PEDIDO DE DANOS MORAIS FOI CORRETAMENTE AFASTADO, POR NÃO RESTAR CONFIGURADA OFENSA DIRETA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DOS AUTORES, TRATANDO-SE DE DISSABOR DECORRENTE DE CONTROVÉRSIA CONTRATUAL QUE NÃO ULTRAPASSA O PATAMAR INDENIZÁVEL;(G) OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, SÃO MAJORADOS PARA 15% EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC/2015, OBSERVADOS OS LIMITES DO §2º DO MESMO DISPOSITIVO.IV. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, CONHECE-SE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGA-SE-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS PARA 15% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (ARTS. 85, §§2º E 11; 355, I; 373; 487);CÓDIGO CIVIL (ARTS. 186; 206, §3º, IV; 927);CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 6º, III; 42, PARÁGRAFO ÚNICO; 51, IV E §1º);ESTATUTO DO IDOSO (LEI Nº 10.741/2003, ART. 15, §3º);LEI Nº 9.656/1998 (PLANOS DE SAÚDE).JURISPRUDÊNCIA CITADA:SÚMULA 608/STJ;TEMA 952/STJ (RESP 1.568.244/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 14/12/2016, DJE 19/12/2016);SÚMULA NORMATIVA Nº 3/2001 DA ANS. . - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - João Jacques Santos de Azevedo Junior (OAB: 12642/AL) - Débora Rodrigues de Andrade (OAB: 12824/AL) - Mayara Carnaúba Nobre Amorim (OAB: 13804/AL) - 319



Nº 0726524-56.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: J. W. B. da S. - Apelada: M. C. da C. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, fixados os honorários recursais, entretanto suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. CARÁTER EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. ALIMENTANDA APOSENTADA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE EXONERAÇÃO/REVISÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA PELO EX-CÔNJUGE VISANDO A REDUÇÃO/EXCLUSÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA À EX-ESPOSA. A DECISÃO RECORRIDA: SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE MINORAÇÃO/EXONERAÇÃO DOS ALIMENTOS, MANTENDO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O RECURSO: APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR REQUERENDO A EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, ALEGANDO REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE FINANCEIRA, CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E CARÁTER TEMPORÁRIO DOS ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. O FATO RELEVANTE: A ALIMENTANDA É APOSENTADA POR INVALIDEZ E PORTADORA DE GRAVES ENFERMIDADES (CARDIOPATIA, DIABETES E INSUFICIÊNCIA RENAL), NECESSITANDO DE CUIDADOS CONTÍNUOS, ENQUANTO O AUTOR NÃO COMPROVOU ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DE SUA CAPACIDADE FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE EX-CÔNJUGES, ESPECIALMENTE DIANTE DA ALEGADA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DA ALIMENTANDA. III. RAZÕES DE DECIDIR OS ALIMENTOS DEVEM OBSERVAR O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE (ARTS. 1.694 E 1.695 DO CC). A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE EX-CÔNJUGES POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL E, EM REGRA, TRANSITÓRIO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTUDO, ADMITE-SE A MANUTENÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, COMO: INCAPACIDADE LABORAL, SAÚDE FRAGILIZADA OU IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. NO CASO CONCRETO, RESTOU COMPROVADA A INCAPACIDADE DA ALIMENTANDA, APOSENTADA POR INVALIDEZ E ACOMETIDA POR DOENÇAS GRAVES, O QUE EVIDENCIA SUA NECESSIDADE CONTÍNUA. A APOSENTADORIA NÃO AFASTA A NECESSIDADE ALIMENTAR, SOBRETUDO DIANTE DE DESPESAS MÉDICAS ELEVADAS. O ALIMENTANTE NÃO COMPROVOU ALTERAÇÃO RELEVANTE DE SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA, SENDO INSUFICIENTES ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE DIFICULDADES. INEXISTINDO PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO E PRESENTE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DA ALIMENTANDA, MANTÉM-SE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DE FORMA CONTÍNUA. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 1.694 E § 1º, E ART. 1.695 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 15 DA LEI Nº 5.478/68. ART. 487, I, DO CPC. ART. 85, § 11, DO CPC. ART. 1º, III, E ART. 3º, I, DA CF/88. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ - AGINT NO ARESP 2525849/SP. STJ - AGINT NO ARESP 2136651/RJ. STJ - AGINT NO ARESP 2516485/TOTJMG - APELAÇÃO CÍVEL 5005560-62.2022.8.13.0183. - Advts: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Carlos Henrique Omena do Nascimento (OAB: 13455/AL) - 319

Nº 0728961-70.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leila Maria Bomfim Pantaleão Freire - Apelado: José Ricardo Pantaleão Gomes Freire - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos em CONHECER do recurso para, no mérito, por votação idêntica, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, nos termos do voto do Relator. Em virtude da declaração de impedimento da Juíza Convocada Drª Adriana Carla Feitosa Martins, foi sorteado e aceitou a convocação o Juiz Convocado Drº Pedro Ivens Simões de França. Falou em defesa da parte recorrente o advogado Drº José Jailton Amaral. - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONSTRUÇÃO REALIZADA NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO COM RECURSOS COMUNS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE QUE ALEGA A COMUNICABILIDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA PARA SUPRIR DESÍDIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM TRATA-SE DE AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO EM QUE SE DISCUTIU A PARTILHA DE BENS DO CASAL, TENDO O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINADO A PARTILHA DO VEÍCULO CELTA EM PARTES IGUAIS, MAS EXCLUÍDO DA DIVISÃO O IMÓVEL LOCALIZADO NO LOTEAMENTO POUSO DA GARÇA IV, POR TER SIDO ADQUIRIDO PELO RÉU ANTES DO CASAMENTO, BEM COMO AFASTADO A PARTILHA DE CONSTRUÇÃO SUPOSTAMENTE REALIZADA EM TERRENO PERTENCENTE À MÃE DA AUTORA. O RECURSO A AUTORA INTERPÔS APELAÇÃO CÍVEL CONTRA A SENTENÇA, SUSTENTANDO QUE O LOTE FOI ADQUIRIDO ANTES DO CASAMENTO, PORÉM A CONSTRUÇÃO NELE EXISTENTE TERIA SIDO REALIZADA DURANTE O MATRIMÔNIO, COM PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DE AMBOS OS CÔNJUGES, RAZÃO PELA QUAL DEVERIA INTEGRAR A PARTILHA. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: AS PARTES CASARAM-SE SOB O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS EM 2003. O LOTE DO IMÓVEL FOI ADQUIRIDO PELO RÉU EM 2001, ANTES DO CASAMENTO. A AUTORA SUSTENTA QUE A EDIFICAÇÃO FOI CONSTRUÍDA POSTERIORMENTE, DURANTE O CASAMENTO, E PLEITEIA SUA INCLUSÃO NA PARTILHA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE A CONSTRUÇÃO EXISTENTE EM TERRENO ADQUIRIDO PELO RÉU ANTES DO CASAMENTO DEVE SER CONSIDERADA BEM COMUNICÁVEL E, PORTANTO, INCLUÍDA NA PARTILHA; E (II) SE É POSSÍVEL DETERMINAR A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM GRAU RECURSAL PARA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DESTINADA A DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DA OBRA DURANTE O CASAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS ESTABELECE QUE SE COMUNICAM APENAS OS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, EXCLUINDO-SE AQUELES QUE CADA CÔNJUGE POSSUÍA ANTES DO MATRIMÔNIO. O LOTE OBJETO DA CONTROVÉRSIA FOI ADQUIRIDO PELO RÉU EM 2001, ANTES DO CASAMENTO, CIRCUNSTÂNCIA COMPROVADA DOCUMENTALMENTE E RECONHECIDA PELA PRÓPRIA APELANTE, CARACTERIZANDO-SE COMO BEM PARTICULAR. A EVENTUAL COMUNICABILIDADE DE CONSTRUÇÃO REALIZADA EM BEM PARTICULAR EXIGE PROVA DE QUE A EDIFICAÇÃO OCORREU DURANTE O CASAMENTO E COM EMPREGO DE RECURSOS COMUNS DO CASAL. NOS AUTOS NÃO HÁ QUALQUER PROVA DOCUMENTAL OU TÉCNICA CAPAZ DE DEMONSTRAR QUE A CONSTRUÇÃO FOI REALIZADA NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO, INEXISTINDO PROJETOS, ALVARÁS, NOTAS FISCAIS, REGISTROS FISCAIS OU OUTROS ELEMENTOS QUE SUSTENTEM A ALEGAÇÃO DA AUTORA. INCUMBIA À AUTORA COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIOU. O PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO EM GRAU RECURSAL NÃO MERECE ACOLHIDA, POIS A PRODUÇÃO PROBATÓRIA PODERIA TER SIDO REQUERIDA NA FASE INSTRUTÓRIA EM PRIMEIRO GRAU, ESTANDO CONFIGURADA A PRECLUSÃO. ADEMAIS, PELO PRINCÍPIO DA ACESSÃO IMOBILIÁRIA, PRESUME-SE QUE A CONSTRUÇÃO REALIZADA EM TERRENO PRÓPRIO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO TITULAR DO SOLO, SALVO PROVA



EM CONTRÁRIO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTIGOS 1.658, 1.659, I, 1.253 E 1.254 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Advs: José Jailton Amaral da Silva (OAB: 16726/AL) - José César da Silva (OAB: 4299/AL) - Marco Antônio Ferreira de Albuquerque Araújo (OAB: 6057/AL) - 319

Nº 0730557-21.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Felipe Andre Ataíde de Andrade - Apelado: Banco Volkswagen S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte ré, nessa seara recursal, nos termos do voto do Relator. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PAGAMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA SEM QUITAÇÃO INTEGRAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. A AÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DA DEVEDORA, FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DIANTE DO INADIMPLENTO DAS PARCELAS. 2. A DECISÃO RECORRIDA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONSOLIDANDO A PROPRIEDADE E POSSE DO BEM EM FAVOR DA CREDORA, COM CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS. 3. O RECURSO APELAÇÃO DA RÉ ALEGANDO VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) SUSTENTANDO QUE ESTAVA EM TRATATIVAS COM O CREDOR PARA QUITAR O DÉBITO EM ATRASO, IMPUTANDO MÁ-FÉ À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4. O FATO RELEVANTE INADIMPLENTO CONTRATUAL A PARTIR DE DETERMINADA PARCELA, COM NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDA E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO VERIFICAR SE HOUVE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DA MORA. III. RAZÕES DE DECIDIR A MORA, EM CONTRATOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CONFIGURA-SE PELO SIMPLES INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO NO VENCIMENTO. A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI REGULARMENTE REALIZADA, SENDO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A MORA, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. APÓS A LEI Nº 10.931/2004, NÃO SUBSISTE A PURGAÇÃO DA MORA COM PAGAMENTO PARCIAL, SENDO EXIGIDO O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA PARA RESTITUIÇÃO DO BEM. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 722 DO STJ: NECESSIDADE DE QUITAÇÃO INTEGRAL NO PRAZO LEGAL APÓS A LIMINAR. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, NESTA SEARA RECURSAL, EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CPC; CÓDIGO CIVIL; DECRETO-LEI Nº 911/1969. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.632.707/MTSTJ, AGINT NO RESP 1.928.259/MGSTJ, AGINT NO ARES 1.805.548/GOTJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0800158-93.2020.8.02.0000TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0800912-35.2020.8.02.0000TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0707593-10.2020.8.02.0001TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0806295-57.2021.8.02.0000. - Advs: Ingridy Monyk Alves Valentim (OAB: 17194/AL) - Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - 319

Nº 0731595-39.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Passos Goes Paisagismo Eireli - Embargada: Joana D'arc Rodrigues de Mendonça - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO VERIFICADOS. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA E REAVALIAÇÃO DE PROVAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA DEMANDA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FAVOR DA PARTE EMBARGADA, MAJORANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DETERMINANDO SUSPENSÃO DE COBRANÇAS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. O RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR PASSOS GOES PAISAGISMO EIRELI, ALEGANDO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E NA EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. O ACÓRDÃO RECORRENDO CONHECEU DA APELAÇÃO E NEGOU-LHE PROVIMENTO. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A EMBARGANTE PLEITEIA REFORMA DO ACÓRDÃO, SUSTENTANDO INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E QUESTIONANDO A CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FAVOR DA EMBARGADA. O PEDIDO PRINCIPAL É A ALTERAÇÃO DO JULGADO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ATACADO, QUE PUDESSE JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO, EM RAZÃO DA ALEGADA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA SOBRE: (I) A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELA EMBARGADA; (II) A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS EM FAVOR DA EMBARGADA. III. RAZÕES DE DECIDIR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, NÃO SERVINDO PARA REDISCUTIR O MÉRITO OU REAVALIAR PROVAS. NO CASO CONCRETO, A EMBARGANTE BUSCA REVISÃO DO JULGAMENTO, PRETENDENDO NOVA ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, O QUE CARACTERIZA INCONFORMISMO COM O ACÓRDÃO, E NÃO VÍCIO DECLARATÓRIO. A PREMISSA FÁTICA DO ACÓRDÃO NÃO FOI EQUIVOCADA; AS DECISÕES FORAM TOMADAS COM BASE NAS PROVAS E CONVICÇÃO DO JULGADOR, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A TENTATIVA DE DISCUTIR NOVAMENTE A CONTROVÉRSIA JURÍDICA JÁ APRECIADA EXTRAPOLA OS LIMITES DO RECURSO DECLARATÓRIO. NÃO HÁ CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CONFORME O ART. 1.022 DO CPC/2015, TORNANDO INCABÍVEL A ACOLHIDA DOS EMBARGOS. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NÃO É NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA DO TRIBUNAL ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS (ART. 1.025 DO CPC/2015). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, REJEITADOS. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §2º. STF, RE 194662 ED-ED-EDV, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 14/05/2015. STJ, EDCL NOS EDCL NO RHC 75.500/SP, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 28/03/2017. - Advs: Ednaldo Lemos dos S Filho (OAB: 5273/AL) - Luciana Arruda Lautert de Castro (OAB: 20521/AL) - Joana D'arc Rodrigues de Mendonça (OAB: 109749/RJ) - 319

Nº 0731595-39.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joana D'arc Rodrigues de Mendonça - Embargado: Passos Goes Paisagismo Eireli - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, atribuindo-lhes efeitos infringentes, a fim de reformar o Acórdão, de fls. 476/483, apenas para excluir a suspensão das cobranças de custas e honorários advocatícios uma vez que a parte embargada não é beneficiária da justiça gratuita. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.



MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: APELAÇÃO CÍVEL EM QUE SE DISCUTIA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM SENTENÇA QUE SUSPENDEU TAIS COBRANÇAS COM BASE NA SUPOSTA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À APELANTE. O RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDONÇA, ALEGANDO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO QUE SUSPENDEU AS COBRANÇAS DE CUSTAS E HONORÁRIOS EM FAVOR DA APELANTE/EMBARGADA. O ACÓRDÃO RECORRIDO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO E MANTEVE A SENTENÇA COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A EMBARGANTE SUSTENTA QUE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS CUSTAS E HONORÁRIOS FOI INDEVIDA, POIS A APELANTE/EMBARGADA NÃO FOI BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, E REQUER A EXCLUSÃO DESSA SUSPENSÃO DO ACÓRDÃO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO, EM ESPECIAL: (I) SABER SE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA APELANTE/EMBARGADA FOI CORRETA, CONSIDERANDO QUE NÃO HOUVE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA; (II) DETERMINAR SE O ACÓRDÃO DEVE SER CORRIGIDO PARA AFASTAR A SUSPENSÃO INDEVIDA DAS COBRANÇAS. III. RAZÕES DE DECIDIR VERIFICADOS OS PRESSUPOSTOS RECURSAIS, O RECURSO É CONHECIDO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL DO JULGADO, NÃO PODENDO CONSTITUIR MEIO DE NOVO JULGAMENTO. NO CASO CONCRETO, FICOU DEMONSTRADO ERRO MATERIAL, POIS O ACÓRDÃO SUSPENDEU AS COBRANÇAS DE CUSTAS E HONORÁRIOS COM BASE EM SUPOSTA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À APELANTE/EMBARGADA, O QUE NÃO OCORREU. A SENTENÇA ORIGINAL FOI RETIFICADA POR DECISÃO SUPERVENIENTE, DETERMINANDO QUE A APELANTE/CONDENADA ARCASSE COM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, É NECESSÁRIO RETIFICAR O ACÓRDÃO PARA EXCLUIR A SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS, SANANDO O VÍCIO APONTADO E ATRIBUINDO EFEITO INFRINGENTE AOS EMBARGOS. CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA, NO MÉRITO, ACOLHÊ-LOS COM EFEITOS INFRINGENTES, REFORMANDO O ACÓRDÃO DE FLS. 476/483 APENAS PARA EXCLUIR A SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANTENDO, NO MAIS, O RESTANTE DO ACÓRDÃO INALTERADO. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/15, ART. 1.022 DOUTRINA DE ELPÍDIO DONIZETTI SOBRE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E VÍCIOS DE DECISÃO. - Advs: Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho (OAB: 3622/RN) - Ednaldo Lemos dos S Filho (OAB: 5273/AL) - Luciana Arruda Lautert de Castro (OAB: 20521/AL) - 319

Nº 0733514-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Pedro da Silva - Apelado: Facta Empréstimos - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar integralmente a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais, a fim de: (a) declarar a nulidade da cobrança do seguro prestamista, por caracterizada venda casada; (b) condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta da autora a título de prêmio securitário, acrescidos dos consectários legais; (c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados; e (d) condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA EM CONTRATO BANCÁRIO. REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PROPOSTA POR CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL SE ALEGOU A COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO PRESTAMISTA EMBUTIDO EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, SEM CONTRATAÇÃO VÁLIDA. O RECURSO: FOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUJA EXIGIBILIDADE FICOU SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O AUTOR SUSTENTA QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA, POR AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL AUTÔNOMO QUE DEMONSTRASSE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE LIVRE E INFORMADA, REQUERENDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE A COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA EMBUTIDO EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, SEM INSTRUMENTO CONTRATUAL AUTÔNOMO QUE EVIDENCIE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR, CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA; (II) SE, RECONHECIDA A ABUSIVIDADE, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS; E (III) SE OS DESCONTOS INDEVIDOS ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 297 DO STJ. A COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA É LÍCITA EM CONTRATOS BANCÁRIOS, DESDE QUE HAJA CONTRATAÇÃO FACULTATIVA E MANIFESTAÇÃO DE VONTADE LIVRE E INFORMADA DO CONSUMIDOR, SENDO VEDADA SUA IMPOSIÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO, POR CONFIGURAR VENDA CASADA, PRÁTICA PROIBIDA PELO ART. 39, I, DO CDC. NO CASO CONCRETO, VERIFICOU-SE A INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL AUTÔNOMO RELATIVO AO SEGURO, ESTANDO O ENCARGO INSERIDO NO PRÓPRIO CONTRATO PRINCIPAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA CONTRATAÇÃO LIVRE E CONSCIENTE PELO CONSUMIDOR, REVELANDO INDÍCIOS DE IMPOSIÇÃO DA CONTRATAÇÃO. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DO CONSUMIDOR CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJAM DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO, SENDO ADEQUADA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R\$ 2.000,00, VALOR COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EM RAZÃO DA REFORMA DA SENTENÇA, IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, A FIM DE DECLARAR A NULIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA POR CONFIGURAR VENDA CASADA, CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS



ADVOCATÍCIOS.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 31, 39, I E III, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 85, §2º, E 487, I; CÓDIGO CIVIL; ART. 944.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP 1.639.320/SP (TEMA 972); TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0724226-28.2022.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700677-10.2020.8.02.0049; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704856-34.2020.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706866-56.2017.8.02.0001. - Advts: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0733673-40.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Movida Locação de Veículos S.a. - Embargado: Rodrigo Santos da Silva - Embargado: Banco Pan Sa - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO E DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO OBRIGACIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, PROPOSTA POR CONSUMIDOR EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, MANTIDA POR LONGO PERÍODO MESMO APÓS ORDEM JUDICIAL DE EXCLUSÃO. O RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, CONDENANDO OS RÉUS AO PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES), MANTENDO O VALOR DOS DANOS MORAIS E DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O AUTOR PERMANECEU INDEVIDAMENTE NEGATIVADO POR MAIS DE 600 DIAS, MESMO APÓS ORDEM JUDICIAL PARA RETIRADA DO NOME. O ACÓRDÃO RECONHECEU O DESCUMPRIMENTO E APLICOU MULTA COMINATÓRIA. A EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE SUAS TESES DEFENSIVAS E CONTRADIÇÃO/OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DAS ASTREINTES E SEU VALOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS DA RÉ (AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO, CUMPRIMENTO CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL); E (II) SABER SE HOUVE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA, ESPECIALMENTE QUANTO À CONDUTA SANCIONADA, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO. III. RAZÕES DE DECIDIR: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO ÀS TESES DEFENSIVAS, POIS O ACÓRDÃO ESTAVA LIMITADO ÀS QUESTÕES DEVOLVIDAS PELA APELAÇÃO DO AUTOR, NÃO SENDO NECESSÁRIO REEXAMINAR ARGUMENTOS JÁ DECIDIDOS NA SENTENÇA E NÃO IMPUGNADOS. O ACÓRDÃO RECONHECEU EXPRESSAMENTE A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E O DESCUMPRIMENTO REITERADO DA ORDEM JUDICIAL, AFASTANDO IMPLICITAMENTE AS ALEGAÇÕES DE REGULARIDADE DA CONDUTA DA RÉ. NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO ÀS ASTREINTES, POIS O ACÓRDÃO INDICOU DE FORMA CLARA A CONDUTA (DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL), O FUNDAMENTO LEGAL (ART. 536, §1º, CPC) E A NECESSIDADE DA PENALIDADE. O VALOR DA MULTA NÃO FOI FIXADO NO ACÓRDÃO, MAS PREVIAMENTE NA DECISÃO LIMINAR, CABENDO AO JULGADO APENAS RECONHECER SUA INCIDÊNCIA DIANTE DO DESCUMPRIMENTO, NÃO SENDO NECESSÁRIA NOVA FUNDAMENTAÇÃO SOBRE PROPORCIONALIDADE. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO, SENDO AS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. OS EMBARGOS CONFIGURAM TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, O QUE É INCOMPATÍVEL COM SUA NATUREZA INTEGRATIVA. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS). DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 1.022 E ART. 536, §1º CÓDIGO CIVIL, ART. 406 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 2º, 3º, 14 LEI Nº 14.905/2024 JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: PRECEDENTES DO TJAL SOBRE INSCRIÇÃO INDEVIDA E ASTREINTES. - Advts: Paulo Henrique Magalhães Barros (OAB: 19037A/AL) - Paulo Henrique Magalhães Barros (OAB: 15131/PE) - Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE) - 319

Nº 0733673-40.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Rodrigo Santos da Silva - Embargado: Movida Locação de Veículos S.a. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, ante a ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, mantendo-se inalterados os ditames do acórdão combatido. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO E MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO OBRIGACIONAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, PROPOSTA POR CONSUMIDOR EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA EXCLUSÃO DO NOME. O RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO PAN S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR PARA CONDENAR AO PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES), MANTENDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E FIXANDO CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O AUTOR PERMANECEU INDEVIDAMENTE NEGATIVADO POR LONGO PERÍODO, APESAR DE ORDEM JUDICIAL PARA RETIRADA DO NOME. O ACÓRDÃO RECONHECEU O DESCUMPRIMENTO E FIXOU MULTA COMINATÓRIA. O BANCO ALEGOU OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO SOBRE AS ASTREINTES, SUSTENTANDO BIS IN IDEM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM: (I) OMISSÃO AO NÃO ENFRENTAR A IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ASTREINTES, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ; E (II) CONTRADIÇÃO AO FIXAR CONSECUTÓRIOS LEGAIS SOBRE A MULTA COMINATÓRIA, SUPOSTAMENTE CONFIGURANDO BIS IN IDEM. III. RAZÕES DE DECIDIR: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO HÁ OMISSÃO, POIS O ACÓRDÃO ENFRENTOU A QUESTÃO AO FIXAR EXPRESSAMENTE O REGIME DE ATUALIZAÇÃO DAS ASTREINTES COM BASE NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E NA LEI Nº 14.905/2024. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, BASTANDO ENFRENTAR AS QUESTÕES ESSENCIAIS À CONTROVÉRSIA, O QUE FOI OBSERVADO. A EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DIVERSO NÃO CONFIGURA OMISSÃO, SENDO MATÉRIA DE MÉRITO A SER DISCUTIDA POR VIA RECURSAL PRÓPRIA. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO, POIS SUAS RAZÕES E DISPOSITIVO SÃO COERENTES; A ALEGAÇÃO DO EMBARGANTE REVELA APENAS INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA. OS EMBARGOS FORAM UTILIZADOS INDEVIDAMENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA MODIFICAR O JULGADO, O QUE NÃO É ADMITIDO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS).



DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 1.022 CÓDIGO CIVIL, ART. 406 LEI Nº 14.905/2024 JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE INCIDÊNCIA DE JUROS EM ASTREINTES. - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL) - Paulo Henrique Magalhães Barros (OAB: 19037A/AL) - Paulo Henrique Magalhães Barros (OAB: 15131/PE) - 319

Nº 0734662-51.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rodrigo Santos Barbosa e outros - Apelado: Braskem S.A. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Honorários sucumbenciais conforme voto ora exarado, nos termos do voto do Relator. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteada e aceitou a convocação a Juíza Convocada Drª Ana Florinda M. da Silva Dantas. Presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESASTRE AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DA BRASKEM S/A. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO AO DANO MORAL INDIVIDUAL SOFRIDO, APRESENTANDO APENAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE DANOS COLETIVOS, SEM ESPECIFICAR QUANDO, COMO E ONDE OS DANOS LHE OCORREU INDIVIDUALMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO CODEMANDANTE LUAN MIGUEL DOS SANTOS RIBEIRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA CONTRA A BRASKEM S/A. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: AVERIGUAR A ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO DA EMPRESA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: O INTERESSE PROCESSUAL EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PLEITEADO, CABENDO AO AUTOR O ÔNUS DE PROVAR MINIMAMENTE SUA RESIDÊNCIA NA ÁREA AFETADA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR MINIMAMENTE O DANO MORAL INDIVIDUAL SOFRIDO, APRESENTANDO APENAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE DANOS COLETIVOS, SEM ESPECIFICAR QUANDO, COMO E ONDE OS DANOS LHE OCORREU INDIVIDUALMENTE. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0733039-49.2019.8.02.0001 TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0703044-54.2020.8.02.0001 TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0706819-43.2021.8.02.0001. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0735150-93.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelante: Nu Pagamentos S/A - Apelada: Isabella Rodrigues Amaral - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO no sentido de manter íntegra a sentença, nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1. AÇÃO DE ORIGEM TRATA-SE DE AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROPOSTA POR CONSUMIDORA EM FACE DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, EM RAZÃO DE FRAUDE ELETRÔNICA QUE RESULTOU EM MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS EM SUA CONTA BANCÁRIA. 2. O RECURSO FORAM INTERPOSTAS APELAÇÕES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RÉS, INSURGINDO-SE CONTRA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, CONDENANDO-AS SOLIDARIAMENTE À RESTITUIÇÃO DOS VALORES SUBTRAÍDOS MEDIANTE FRAUDE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO A AUTORA ALEGOU TER SIDO VÍTIMA DE FRAUDE ELETRÔNICA EM MARÇO DE 2025, OCASIÃO EM QUE TERCEIROS REALIZARAM TRANSFERÊNCIAS E CONTRATARAM EMPRÉSTIMOS EM SUA CONTA, OCASIONANDO PREJUÍZO DE R\$ 66.615,03. APÓS TOMAR CONHECIMENTO DAS MOVIMENTAÇÕES, COMUNICOU IMEDIATAMENTE OS BANCOS, QUE NÃO ADOTARAM PROVIDÊNCIAS EFICAZES PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA. DIANTE DISSO, AJUIZOU A AÇÃO PLEITEANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RÉS DEVEM SER RESPONSABILIZADAS PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES SUBTRAÍDOS EM DECORRÊNCIA DE FRAUDE ELETRÔNICA PRATICADA POR TERCEIROS; E (II) SABER SE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO E A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS EFICAZES APÓS A COMUNICAÇÃO DA FRAUDE CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR RECONHECEU-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ. FOI AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA POR UMA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, POIS ESTAS SE ENQUADRAM COMO FORNECEDORAS DE SERVIÇOS E RESPONDEM PELOS DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS É OBJETIVA, SENDO OBRIGADAS A REPARAR OS DANOS DECORRENTES DE FALHA NA SEGURANÇA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS COMPROVOU QUE A AUTORA FOI VÍTIMA DE FRAUDE ELETRÔNICA QUE RESULTOU EM MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS, TRANSFERÊNCIAS E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS NÃO RECONHECIDOS, TOTALIZANDO PREJUÍZO SIGNIFICATIVO. RESTOU DEMONSTRADO QUE, MESMO APÓS A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DA FRAUDE PELA CONSUMIDORA, AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO ADOTARAM MEDIDAS ADEQUADAS PARA CONTER OU REPARAR OS PREJUÍZOS, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A OMISSÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS IMPÕE O DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE SUBTRAÍDOS E TAMBÉM CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. POIS ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO E VIOLA A CONFIANÇA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR NO SERVIÇO BANCÁRIO. EMBORA O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL (R\$ 2.000,00) ESTEJA ABAIXO DO USUALMENTE ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, NÃO HOUVE MAJORAÇÃO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. QUANTO AOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, FIXOU-SE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, APLICANDO-SE POSTERIORMENTE A TAXA SELIC ATÉ 29/08/2024, E, A PARTIR DE 30/08/2024, OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 14.905/2024. IV. DISPOSITIVO VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA, INCLUSIVE QUANTO À CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, X; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 2º, 3º, 6º, VI, E 14; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 186, 187, 389, 398, 406, §§ 1º E 3º, E 927; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 297 DO STJ; SÚMULA 479 DO STJ; SÚMULA 43 DO STJ; SÚMULA 362 DO STJ; TJAL, APELAÇÃO Nº 0731296-96.2022.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO Nº 0729956-88.2020.8.02.0001. - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - 319



Nº 0735691-68.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: André Montenegro Loureiro - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos, para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO a apelação cível para anular a sentença e determinar a intimação da pessoa jurídica Contrato Construções e Avaliações Ltda e pessoa física de Noel Montenegro Loureiro, julgando ainda PREJUDICADA a apelação adesiva, tudo nos termos do voto do Relator. Falou em defesa da parte recorrida o advogado Drº Rodrigo Araújo Campos - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDA A APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO ADESIVA PREJUDICADA. DECISÃO UNÂNIME. CASO EM EXAMETRATA-SE DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AJUIZADA POR PARTICULAR EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, VISANDO DESCONSTITUIR ALTERAÇÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.FORAM INTERPOSTOS RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL.O CASO ENVOLVE CONTROVÉRSIA ACERCA DA ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DE INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO, A PARTIR DE REQUERIMENTO FORMULADO POR EMPRESA TERCEIRA, HAVENDO AINDA POSSÍVEL REPERCUSSÃO SOBRE DIREITOS DE TERCEIRO (IRMÃO DO AUTOR), RELACIONADOS À MESMA ÁREA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A SENTENÇA É VÁLIDA SEM A INCLUSÃO DE TERCEIROS DIRETAMENTE INTERESSADOS NA CONTROVÉRSIA; E (II) SABER SE É POSSÍVEL O JULGAMENTO DO MÉRITO SEM A FORMAÇÃO ADEQUADA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM RELAÇÃO A ESSES SUJEITOS.III. RAZÕES DE DECIDIRO RELATOR RECONHECEU A PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, CONHECENDO DE AMBOS OS RECURSOS INTERPOSTOS.CONSTATOU-SE QUE A CONTROVÉRSIA ULTRAPASSA OS LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE, UMA VEZ QUE A ALTERAÇÃO CADASTRAL DECORREU DE REQUERIMENTO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA (CONTRATO CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES LTDA.), NO ÂMBITO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO.VERIFICOU-SE, AINDA, QUE O DESFECHO DA DEMANDA PODE ATINGIR DIRETAMENTE DIREITOS DE TERCEIRO, NOTADAMENTE DE NOEL MONTENEGRO LOUREIRO, IRMÃO DO AUTOR, QUE POSSUI RELAÇÃO COM A ÁREA OBJETO DA CONTROVÉRSIA.DIANTE DISSO, ENTENDEU-SE IMPRESCINDÍVEL A INCLUSÃO DESSES TERCEIROS NO PROCESSO, GARANTINDO-LHES CIÊNCIA DA DEMANDA E OPORTUNIDADE DE EXERCER O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE PROCESSUAL.ASSIM, RECONHECEU-SE A NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 119 DO CPC, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PROCESSUAL E EVENTUAL REABERTURA DA INSTRUÇÃO.EM RAZÃO DA NULIDADE RECONHECIDA, RESTARAM PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES SUSCITADAS TANTO NA APELAÇÃO CÍVEL QUANTO NA APELAÇÃO ADESIVA.IV. DISPOSITIVOCONHECER DE AMBOS OS RECURSOS, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA CONTRATO CONSTRUÇÕES E AVALIAÇÕES LTDA. E DE NOEL MONTENEGRO LOUREIRO, E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO ADESIVA. DECISÃO UNÂNIME. - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Rodrigo Araújo Campos (OAB: 8544/AL) - Luiz Roberto Barros Farias (OAB: 8740/AL) - 319

Nº 0735859-70.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelada: Eloisa de Albuquerque - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de usucapião formulado por Eloisa de Albuquerque, invertido o ônus sucumbencial, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMÓVEL PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CARHP. BEM AFETADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO. REFORMADA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAMEI. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM:AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA AJUIZADA POR PARTICULAR VISANDO O RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL VINCULADO À COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS (CARHP).2. A DECISÃO RECORRIDA:SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU O DOMÍNIO DA AUTORA SOBRE O IMÓVEL, RECONHECENDO O USUCAPIÃO.3. O RECURSO:APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CARHP, SUSTENTANDO:IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO USUCAPIÃO POR SE TRATAR DE BEM DE NATUREZA PÚBLICA;SUBSIDIARIAMENTE, PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO MEDIANTE QUITAÇÃO DE DÉBITO E CONDENAÇÃO DA AUTORA NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.4. O FATO RELEVANTE:O IMÓVEL ESTÁ VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) E A POSSE DA AUTORA DECORRE DE CONTRATO (PROMESSA DE COMPRA E VENDA), SEM PROVA DE INTERVERSÃO DA POSSE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOVERIFICAR: SE IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA VINCULADO AO SFH PODE SER USUCAPIDO; SE A POSSE EXERCIDA PELA AUTORA POSSUI ANIMUS DOMINI APTO À USUCAPIÃO.III. RAZÕES DE DECIDIRBENS DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, QUANDO AFETADOS À POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL (SFH), POSSUEM NATUREZA DE BEM PÚBLICO EM SENTIDO MATERIAL.TAIS BENS SÃO IMPRESCRITÍVEIS, SENDO INSUSCETÍVEIS DE USUCAPIÃO.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É CONSOLIDADA NESSE SENTIDO.A POSSE DECORRENTE DE CONTRATO (PROMESSA DE COMPRA E VENDA) É PRECÁRIA, NÃO CARACTERIZANDO ANIMUS DOMINI.NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE INTERVERSIO POSSESSIONIS.A MERA INÉRCIA DA PROPRIETÁRIA NÃO ALTERA A NATUREZA DA POSSE.A SENTENÇA INCORREU EM ERROR IN JUDICANDO AO RECONHECER O USUCAPIÃO.IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE USUCAPIÃO, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa PELA GRATUIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATORATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 487, I, DO CPCART. 85, §2º, DO CPCART. 98, §3º, DO CPCARTS. 1.238 A 1.244 DO CÓDIGO CIVILART. 102 DO CÓDIGO CIVILLEI Nº 6.145/2000JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ - ARES P 2.855.212/PRSTJ - AGINT NO RESP 1.769.138/PRTJAL - APELAÇÃO CÍVEL 0709177-44.2022.8.02.0001 - Advts: Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0736106-22.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maysa Cavalcante dos Santos - Apelado: Braskem S.a - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO.Honorários sucumbenciais conforme voto ora exarado, nos termos do voto do Relator. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteada e aceitou a convocação a Juíza Convocada Drª Ana Florinda M. da Silva Dantas. Presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESASTRE AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DA BRASKEM S/A. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EM RELAÇÃO AO DANO MORAL INDIVIDUAL SOFRIDO, APRESENTANDO APENAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS



SOBRE DANOS COLETIVOS, SEM ESPECIFICAR QUANDO, COMO E ONDE OS DANOS LHE OCORREU INDIVIDUALMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS CODEMANDANTES MICHERLAN DAS CHAGAS SILVA, MICLEANE ELIS COSTA FERREIRA ARAUJO, MIRIAN DA SILVA DOMINGOS, MIRIAN DE CASSIA SILVA E MOISES FRANCISCO DA SILVA PORTELA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA CONTRA A BRASKEM S/A. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: AVERIGUAR A ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO DA EMPRESA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: O INTERESSE PROCESSUAL EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PLEITEADO, CABENDO AO AUTOR O ÔNUS DE PROVAR MINIMAMENTE SUA RESIDÊNCIA NA ÁREA AFETADA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR MINIMAMENTE O DANO MORAL INDIVIDUAL SOFRIDO, APRESENTANDO APENAS ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE DANOS COLETIVOS, SEM ESPECIFICAR QUANDO, COMO E ONDE OS DANOS LHE OCORREU INDIVIDUALMENTE. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0733039-49.2019.8.02.0001 TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0703044-54.2020.8.02.0001 TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0706819-43.2021.8.02.0001. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0737500-88.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Rivaldo Alves da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença apenas para determinar a incidência exclusiva da taxa SELIC sobre os valores a serem restituídos a título de repetição de indébito tributário, mantendo-se incólumes os demais termos do decism. - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEFROPATIA GRAVE. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARCIAL PROVIMENTO PARA APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CASO EM EXAME: ESTADO DE ALAGOAS INTERPÔS APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECEU A ISENÇÃO, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS COM CORREÇÃO PELO IPCA-E E JUROS DA POUPANÇA ATÉ A EC 113/2021, E, A PARTIR DE ENTÃO, PELA TAXA SELIC, ALÉM DE CONDENAR O ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. O APELADO É APOSENTADO SUBMETIDO A HEMODIÁLISE TRÊS VEZES POR SEMANA DESDE JUNHO DE 2017, E BUSCA O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO ART. 6º, XIV, DA LEI FEDERAL Nº 7.713/88, QUE ISENTA DO IMPOSTO DE RENDA OS PROVENTOS DE PORTADORES DE NEFROPATIA GRAVE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É EXIGÍVEL O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DE INTERESSE DE AGIR PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE VISA À ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR DOENÇA GRAVE; (II) SABER SE OS DOCUMENTOS MÉDICOS PARTICULARES ACOSTADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A NEFROPATIA GRAVE, DISPENSANDO-SE LAUDO MÉDICO OFICIAL; E (III) SABER QUAL O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS APLICÁVEL À REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR: INAPLICABILIDADE DO TEMA 350 DO STF (RE 631.240) AO CASO. A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FIXADA PELO STF DIZ RESPEITO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO INSS, NÃO SE APLICANDO A DEMANDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA QUE VISAM À ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É FIRME NO SENTIDO DE QUE, NESSAS HIPÓTESES, NÃO SE EXIGE O ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO JUDICIÁRIO. SUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA PARTICULAR PARA COMPROVAÇÃO DA DOENÇA GRAVE. O ART. 30 DA LEI Nº 9.250/95 NÃO PODE LIMITAR A LIBERDADE DO MAGISTRADO NA APRECIACÃO DAS PROVAS, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ (SÚMULA Nº 598). OS RELATÓRIOS MÉDICOS PARTICULARES QUE ATESTAM A DOENÇA RENAL CRÔNICA EM ESTÁGIO FINAL DIALÍTICO SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A NEFROPATIA GRAVE, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. ADEMAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 627 DO STJ, NÃO SE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS OU RECÍDIVA DA DOENÇA PARA A MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EM SE TRATANDO DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, O STJ, NO JULGAMENTO DO TEMA 905 (RESP 1.495.146/MG), FIXOU QUE OS ENCARGOS MORATÓRIOS DEVEM CORRESPONDER ÀQUELES UTILIZADOS PELA FAZENDA PÚBLICA NA COBRANÇA DE TRIBUTOS PAGOS EM ATRASO. HAVENDO PREVISÃO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC, SUA INCIDÊNCIA É EXCLUSIVA, SENDO VEDADA A CUMULAÇÃO COM O IPCA-E E COM OS JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM. DIANTE DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO LIMITADO À ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, SEM ALTERAÇÃO DO MÉRITO DA CONDENAÇÃO, NÃO SE APLICA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PARA REFORMAR A SENTENÇA APENAS NO TOCANTE AOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC SOBRE OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS A TÍTULO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO DE ORIGEM. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 6º, XIV, DA LEI FEDERAL Nº 7.713/88; ART. 30 DA LEI Nº 9.250/95; ART. 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 171, I E II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ART. 85, § 11, DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF — RE 631.240/MG (TEMA 350): EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS; STF — ARE 1.367.504-AGR-SEGUNDO, REL. MIN. DIAS TOFFOLI (1ª TURMA, 08/08/2022): INAPLICABILIDADE DO TEMA 350 EM ISENÇÃO DE IR POR DOENÇA GRAVE; STF — RE 1.301.198, REL. MIN. EDSON FACHIN (DJÉ 01/03/2021): DISTINÇÃO ENTRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA; STJ — SÚMULA Nº 598: DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL PARA RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DE IR; STJ — SÚMULA Nº 627: DESNECESSIDADE DE CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS PARA MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO DE IR; STJ — AGRG NO ARES 492.341/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES (2ª TURMA, 20/05/2014): DESNECESSIDADE DE PERÍCIA OFICIAL; STJ — RESP 1.495.146/MG (TEMA 905): APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO; TJAL — APELAÇÃO Nº 0707530-92.2014.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN (1ª CÂMARA CÍVEL, 19/04/2017): DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL PARA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IR. - Advts: Paulo Felipe Vilela (OAB: 16345/AL) - 319

Nº 0738128-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bruna Mykaella Nobre dos Santos - Apelado: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.a. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade dos votos, CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença tal como proferida. Majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma, em razão da concessão dos



benefícios da justiça gratuita à parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. Com a ressalva pessoal da Juíza Convocada Dr^a. Adriana Carla Feitosa Martins. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). LEGITIMIDADE DAS INFORMAÇÕES CADASTRADAS. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR. SÚMULA Nº 359 DO STJ. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. A AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEIA A EXCLUSÃO DE SEU NOME DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) E A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA.2. O RECURSO: FOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO E CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.3. SUMÁRIA DESCRICÃO DO CASO: A AUTORA SUSTENTA QUE A MANUTENÇÃO DE SEU NOME NO SCR TERIA CAUSADO DANO MORAL, REQUERENDO INDENIZAÇÃO NÃO INFERIOR A R\$ 20.000,00, AO PASSO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEFENDE A LEGALIDADE DO REGISTRO, POR DECORRER DE DÍVIDA LEGÍTIMA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM:(I) SABER SE A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) FOI INDEVIDA, APTA A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (II) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI O DEVER DE NOTIFICAR PREVIAMENTE O CONSUMIDOR ANTES DA INCLUSÃO DE SEUS DADOS NO REFERIDO SISTEMA.III. RAZÕES DE DECIDIR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEIS AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.O SCR É SISTEMA DE NATUREZA INFORMATIVA, DESTINADO AO REGISTRO DE TODAS AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, E NÃO APENAS DE INADIMPLÊNCIA, FUNCIONANDO COMO BASE DE DADOS PARA AVALIAÇÃO DE RISCO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.A REMESSA DE INFORMAÇÕES AO SCR CONSTITUI DEVER LEGAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NÃO CONFIGURANDO ILICITUDE QUANDO OS DADOS SÃO VERÍDICOS E VINCULADOS A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE.EMBORA O SCR POSSA TER EFEITOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, NEM TODA INSCRIÇÃO POSSUI CARÁTER NEGATIVO, SENDO INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE OU INEXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES PARA CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. NO CASO CONCRETO, RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DA INADIMPLÊNCIA DA PARTE AUTORA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE QUITAÇÃO OU IRREGULARIDADE DO DÉBITO.A INSCRIÇÃO, PORTANTO, CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL, AFASTANDO A ILICITUDE E O DEVER DE INDENIZAR.QUANTO À ALEGADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, NÃO SE ATRIBUI À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TAL OBRIGAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 359 DO STJ, INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA RESPONSABILIZAÇÃO.DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANOS MORAIS.MANTIDA A SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.ATOS NORMATIVOS CITADOS: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTS. 2º E 3º; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 85, §11 E 98, §3º; CÓDIGO CIVIL: ARTS. 186 E 188, I. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ - SÚMULA 297; STJ - SÚMULA 359; STJ - RESP Nº 1.365.284/SC; STJ - RESP Nº 1.626.547/RS; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0725056-23.2024.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0705232-49.2022.8.02.0001. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 14693/SC) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - 319

Nº 0740360-96.2023.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/a. - Embargada: Eline Buarque de Araujo Silva - Embargado: Caixa Seguradora S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, com efeitos infringentes, para sanar a omissão a quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, estabelecendo-os sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO PRESTAMISTA. CONSUMIDORA IDOSA HIPERVULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO/ OBSCURIDADE QUANTO À PROPOSTA ASSINADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADIMPLIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONDENAÇÃO LÍQUIDA CONSTITUÍDA EM SEDE RECURSAL. ART. 85, §2º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE RECAIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, E NÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CONSUMIDORA PARA ANULAR O CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO SABER: (I) SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU OBSCURIDADE AO DEIXAR DE ANALISAR A PROPOSTA DE SEGURO PRESTAMISTA ASSINADA PELA PARTE AUTORA (FLS. 90-99); E (II) SE HÁ OMISSÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, DIANTE DA CONSTITUIÇÃO DE CONDENAÇÃO LÍQUIDA EM SEDE RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR PRIMEIRA QUESTÃO (PROPOSTA ASSINADA): O ACÓRDÃO EMBARGADO FAZ REFERÊNCIA EXPRESSA AO CONTRATO CONSTANTE DAS FLS. 90/98 AO DELIMITAR O MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, EVIDENCIANDO QUE O COLEGIADO TINHA PLENA CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. A CONCLUSÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO NÃO DERIVOU DE IGNORÂNCIA SOBRE A PROPOSTA ASSINADA, MAS DA AVALIAÇÃO DE QUE A ASSINATURA DA CONSUMIDORA IDOSA, HIPERVULNERÁVEL, FOI OBTIDA SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO ADEQUADA, EM VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, II E III, E 39, I, DO CDC. PRETENDER QUE O ACÓRDÃO SE PRONUNCIE NOVAMENTE SOBRE O VALOR PROBATÓRIO DA PROPOSTA ASSINADA EQUIVALE A REQUERER A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA, O QUE NÃO É VIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.SEGUNDA QUESTÃO (HONORÁRIOS): O ACÓRDÃO FIXOU HONORÁRIOS SEGUNDO “O PERCENTUAL DISPOSTO NA SENTENÇA”, QUE OS HAVIA FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA BASE ADEQUADA PARA JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA, EM QUE NÃO HAVIA CONDENAÇÃO MENSURÁVEL. COM A REFORMA DO JULGADO E A CONSTITUIÇÃO DE CONDENAÇÃO LÍQUIDA, A REGRA PRIMÁRIA DO ART. 85, §2º, DO CPC IMPÕE QUE A BASE DE CÁLCULO SEJA O VALOR DA CONDENAÇÃO. O ACÓRDÃO FOI OMISSO AO NÃO ESCLARECER A BASE DE CÁLCULO DIANTE DA ALTERAÇÃO DO RESULTADO, FICANDO AMBÍGUO SE MANTERIA A BASE DA SENTENÇA (VALOR DA CAUSA) OU ADOTARIA A BASE CORRETA (VALOR DA CONDENAÇÃO). OMISSÃO CONFIGURADA, COM EFEITOS INFRINGENTES.IV. DISPOSITIVO EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES,



PARA ESCLARECER QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), INCIDIRÃO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. NO MAIS, REJEITO OS EMBARGOS, MANTENDO INTEGRALMENTE O ACÓRDÃO EMBARGADO. . - Advs: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE) - Irlane Nichols Luna (OAB: 34090/PE) - Fernanda Denadai Nunes de Oliveira (OAB: 36623/PE) - 319

Nº 0742145-30.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eunice da Silva Carneiro - Apelado: Instituto de Previdência do Município de Maceió - Iprev - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de origem. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DE REAJUSTE A SERVIDOR INATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE REAJUSTE REMUNERATÓRIO AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA EM FACE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV, OBJETIVANDO O REPASSE AOS SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS REAJUSTES CONCEDIDOS NA RUBRICA "ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE" AOS SERVIDORES ATIVOS, COM PAGAMENTO RETROATIVO AO ÚLTIMO QUINQUÊNIO.2. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA.3. A APELANTE SUSTENTA QUE, QUANDO AINDA EM ATIVIDADE, O ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE POSSUÍA CARÁTER GERAL E PERMANENTE, TENDO SIDO INCORPORADO À SUA REMUNERAÇÃO E SERVIDO DE BASE PARA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, RAZÃO PELA QUAL OS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES ATIVOS DEVERIAM SER ESTENDIDOS AOS SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, COM FUNDAMENTO NA REGRA DA PARIDADE REMUNERATÓRIA CONSTITUCIONAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE OS REAJUSTES CONCEDIDOS NA RUBRICA "ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE" EM FAVOR DE SERVIDORES ATIVOS DEVEM SER ESTENDIDOS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDORA INATIVA, COM FUNDAMENTO NA REGRA DA PARIDADE REMUNERATÓRIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.III. RAZÕES DE DECIDIRO "ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE", COMO A PRÓPRIA NOMENCLATURA INDICA, CONSTITUI VANTAGEM DE CARÁTER ESTRITAMENTE VINCULADO AO DESEMPENHO FUNCIONAL (PRO LABORE FACIENDO E PROPTER LABOREM), SENDO DEVIDA APENAS ÀQUELES SERVIDORES EM ATIVIDADE QUE CUMPRAM METAS ESTIPULADAS E ENTREGUEM RESULTADOS CONCRETOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.A NATUREZA TRANSITÓRIA E CONDICIONAL DA REFERIDA GRATIFICAÇÃO IMPEDE SEU REPASSE AMPLO E IRRESTRITO AOS SERVIDORES INATIVOS, UMA VEZ QUE A PARIDADE REMUNERATÓRIA CONSTITUCIONAL ALCANÇA APENAS AS VERBAS DE CUNHO GERAL, PAGAS INDISTINTAMENTE A TODOS OS SERVIDORES, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRAPRESTAÇÃO ESPECIAL.A EXTENSÃO JUDICIAL DO BENEFÍCIO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA CONFIGURARIA INGERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO, CONFERINDO AUMENTO PECUNIÁRIO SEM EXPRESSA PREDETERMINAÇÃO LEGAL, EM AFRONTA AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SÚMULA VINCULANTE Nº 20/339. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% NA SENTENÇA, FORAM MAJORADOS PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM RAZÃO DO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC/15.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE, MANTENDO-SE INCÓLUME A SENTENÇA DE ORIGEM, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 487, I, DO CPC/15ART. 85, §§ 3º E 11, DO CPC/15ART. 98, §§ 2º E 3º, DO CPC/15EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: SÚMULA VINCULANTE Nº 20/339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . - Advs: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - Thiago Padilha de Holanda Neto (OAB: 17685/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0743184-62.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Edmilson Santino da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de origem. Tendo em vista o desprovimento do apelo, e nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo Estado de Alagoas à Defensoria Pública para R\$ 810,50 (Oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), respeitando a razoabilidade da fixação por apreciação equitativa outrora adotada na origem. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA SEVERA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O CUSTEIO PELO ESTADO DE ALAGOAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, POR MEIO DA QUAL O AUTOR BUSCOU COMPELIR O ESTADO DE ALAGOAS A FORNECER TRATAMENTO COM OS MEDICAMENTOS AFLIBERCEPT 40MG/ML OU RANIBIZUMABE 10MG/ML, MEDIANTE 08 APLICAÇÕES INTRAVÍTREAS EM CADA OLHO, PARA TRATAMENTO DE RETINOPATIA DIABÉTICA PROLIFERATIVA SEVERA (CID H36.0), CONFORME PRESCRIÇÃO DE MÉDICO ESPECIALISTA.2. O ESTADO DE ALAGOAS INTERPÔS APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA ESTADUAL, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E CONDENANDO O ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO NO VALOR DE R\$ 500,00.3. O APELADO, EDMILSON SANTINO DA SILVA, É PORTADOR DE DOENÇA OCULAR GRAVE QUE, SEGUNDO LAUDO MÉDICO, PODE EVOLUIR PARA PERDA VISUAL DEFINITIVA CASO NÃO TRATADA COM URGÊNCIA. OS FÁRMACOS PRESCRITOS POSSUEM REGISTRO NA ANVISA E NÃO POSSUEM SUBSTITUTOS DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA, CONFORME CONFIRMADO POR NOTA TÉCNICA DO NATJUS/AL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É NECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE, COM O CONSEQUENTE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, À LUZ DO TEMA 793 DO STF; (II) SABER SE A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA É SUFICIENTE PARA EMBASAR O DEFERIMENTO DO PEDIDO, OU SE SERIA INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, NOS TERMOS DO TEMA 106 DO STJ; E (III) SABER SE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL QUANDO ESTA LITIGA CONTRA O ENTE FEDERATIVO AO QUAL ESTÁ VINCULADA, TENDO EM VISTA O TEOR DA SÚMULA Nº 421 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR1. REJEIÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO E DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS EM MATÉRIA DE SAÚDE É SOLIDÁRIA, NOS TERMOS DO TEMA 793 DO STF (RE 855.178/SE), O QUE CONFERE AO CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE A PRERROGATIVA DE ACIONAR QUALQUER DOS ENTES, CONJUNTA OU ISOLADAMENTE. NÃO AJUIZADA A DEMANDA EM FACE DA UNIÃO, AFASTA-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O TEMA 793 NÃO CONSAGRA LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, RESSALVADAS HIPÓTESES



EXCEPCIONAIS, COMO A DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA — SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. ADEMAIS, OS PARÂMETROS FIXADOS PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 1234 VEDAM O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NAS DEMANDAS RELATIVAS A MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS, BEM COMO DETERMINAM QUE OS PROCESSOS COM SENTENÇA PROLATADA ATÉ 17 DE ABRIL DE 2023 PERMANEÇAM NO RAMO DA JUSTIÇA DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. 2. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL E DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. OS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ ENCONTRAM-SE SATISFATORIAMENTE ATENDIDOS. O LAUDO MÉDICO SUBSCRITO PELO ESPECIALISTA QUE ACOMPANHA O PACIENTE É CATEGÓRICO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO E À URGÊNCIA DAS APLICAÇÕES INTRAVÍTREAS PARA EVITAR A PERDA VISUAL DEFINITIVA. A NOTA TÉCNICA DO NATJUS/AL, ÓRGÃO TÉCNICO IMPARCIAL, CORROBORA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO E ATESTA A INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA. HAVENDO LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO E PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL, A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL É DESPICIENDA. 3. CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. O STF, AO JULGAR A AR 1.937 E AO FIRMAR A TESE DO TEMA 1.002, SUPEROU A SÚMULA Nº 421 DO STJ, ASSENTANDO QUE, APÓS AS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 45/2004, 74/2013 E 80/2014, A DEFENSORIA PÚBLICA PASSOU A DETER AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FUNCIONAL E FINANCEIRA, TORNANDO-SE PLENAMENTE CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO FUNDO DE APARELHAMENTO DA INSTITUIÇÃO, AINDA QUE O LITÍGIO SE DÊ CONTRA O ENTE FEDERATIVO AO QUAL ESTÁ VINCULADA, POR APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SIMETRIA EM RELAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 4. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO APELO E DO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM SEDE RECURSAL, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, ELEVANDO-OS DE R\$ 500,00 PARA R\$ 810,50, RESPEITADA A RAZOABILIDADE DA FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA ADOTADA NA ORIGEM. IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE, MANTENDO-SE INCÓLUME A SENTENÇA DE ORIGEM. MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO ESTADO DE ALAGOAS À DEFENSORIA PÚBLICA PARA R\$ 810,50, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. _____ DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 45/2004, 74/2013 E 80/2014; ART. 4º, XXI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 132/2009); ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STF, RE 855.178/SE (TEMA 793 — RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS EM MATÉRIA DE SAÚDE); STF, TEMA 1234 (PARÂMETROS PARA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE — TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL); STF, AR 1.937 AGR; STF, TEMA 1.002 (HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA); STJ, TEMA 106 (REQUISITOS PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS); STJ, SÚMULA Nº 421 (SUPERADA); TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700762-07.2021.8.02.0034; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0720857-60.2021.8.02.0001. . - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ) - 319

Nº 0748099-23.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Juliana Cavalcante da Silva - Apelado: Banco Santander(brasil) S.a - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter íntegra a sentença atacada, nos termos do voto ora exarado. Com a ressalva pessoal da Juíza Convocada Drª. Adriana Carla Feitosa Martins. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA EXCLUIR O NOME DA AUTORA DO SISTEMA DE PONTUAÇÃO OU CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO (SISBACEN/SCR). INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E DE ATO ILÍCITO. DEVER DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ATRIBUÍDO AO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1. AÇÃO DE ORIGEM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA EXCLUIR O NOME DA AUTORA DO SISTEMA DE PONTUAÇÃO OU CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO (SISBACEN/SCR). AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DE SEU NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR/SISBACEN), SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. 2. O RECURSO APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS, MANTENDO A VALIDADE DO REGISTRO NO SISBACEN/SCR E AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO A AUTORA SUSTENTA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO VÁLIDO OU, SUBSIDIARIAMENTE, ILICITUDE DA ANOTAÇÃO NO SISBACEN/SCR PELA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, AFIRMANDO QUE O REGISTRO TERIA CAUSADO RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E DANO MORAL INDENIZÁVEL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O REGISTRO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES DE CRÉDITO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL CONFIGURA ATO ILÍCITO OU EQUIPARA-SE À INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO; E (II) SABER SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ACERCA DA INCLUSÃO DE DADOS NO SISBACEN/SCR ENSEJA DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA DO SCRO SCR É BANCO DE DADOS PÚBLICO, GERIDO PELO BANCO CENTRAL, DESTINADO AO MONITORAMENTO E À FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO, BEM COMO À AVALIAÇÃO DE RISCO DE CRÉDITO, NÃO SE CONFUNDINDO, EM REGRA, COM CADASTROS PRIVADOS DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO A REMESSA DE INFORMAÇÕES AO SISBACEN/SCR PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONSTITUI DEVER LEGAL PREVISTO EM NORMAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BACEN, CARACTERIZANDO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, DESDE QUE OS DADOS SEJAM VERÍDICOS E SEM VIÉS NEGATIVO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU RESTRIÇÃO EFETIVA DE CRÉDITO NEM APRESENTOU EXTRATO DE CADASTRO DE INADIMPLENTES, LIMITANDO-SE A JUNTAR RELATÓRIO DO SCR, O QUAL NÃO POSSUI, POR SI SÓ, CARÁTER DESABONADOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO NÃO DEMONSTRADA INFORMAÇÃO NEGATIVA INDEVIDA NEM NEXO CAUSAL ENTRE EVENTUAL PREJUÍZO E A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AFASTA-SE A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL, QUE NÃO SE PRESUME NO CASO CONCRETO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA A OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR ACERCA DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES COMPETE AO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO, E NÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 359 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA,



COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 2º, 3º E 14; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 186 E 188, I; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 85, §§ 2º E 11, E ART. 98, § 3º; RESOLUÇÃO CMN Nº 4.571/2017; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 359; STJ, RESP Nº 1.365.284/SC; STJ, RESP Nº 2.158.450/RS; TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.25.054268-5/002; TJAL, APELAÇÕES CÍVEIS NºS 0717963-09.2024.8.02.0001, 0716160-88.2024.8.02.0001 E 0702424-66.2025.8.02.0001. - Advts: Rafael Albuquerque Barros (OAB: 20956/AL) - Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ) - Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP) - 319

Nº 0748241-90.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pedro Gouveia dos Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida, a fim de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.096,50 (dois mil e noventa e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 85, § 8º e 8º-A, do CPC, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. II. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA PARA OBTENÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL (TED), A FIM DE VIABILIZAR A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. O RECURSO: FOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, RECONHECEU O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL PELA RÉ, CONDENOU-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DEIXOU DE ARBITRAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A PARTE AUTORA SUSTENTOU QUE FORMULOU PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA OBTENÇÃO DO CONTRATO E DA TED, SEM ATENDIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SOMENTE APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO EM JUÍZO. NO RECURSO, PLEITEOU A CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E A DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DO COMPROVANTE DE TED. NO JULGAMENTO, RECONHECEU-SE QUE A TED JÁ HAVIA SIDO JUNTADA COM A CONTESTAÇÃO, REMANESCENDO CONTROVÉRSIA APENAS QUANTO AOS HONORÁRIOS. III. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE FICOU CONFIGURADA PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APENAS EM JUÍZO; E (II) SABER SE É CABÍVEL A REFORMA DA SENTENÇA PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DA CAUSA. III. RAZÕES DE DECIDI-RECURSO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, RAZÃO PELA QUAL FOI CONHECIDO. A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS OBSERVA, EM REGRA, O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC, MAS, EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS, DEVE INCIDIR O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEGUNDO O QUAL A PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA DEVE SUPOORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS. NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DEPENDE DA VERIFICAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA, ESPECIALMENTE QUANDO OS DOCUMENTOS SÃO APRESENTADOS APENAS NA CONTESTAÇÃO, SENDO RELEVANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PEDIDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR. NO CASO CONCRETO, ENTENDEU-SE QUE A PARTE AUTORA COMPROVOU TER FORMULADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POR E-MAIL PARA OBTENÇÃO DO CONTRATO, SEM ÊXITO, E QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOMENTE APRESENTOU OS DOCUMENTOS NA PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL, O QUE CARACTERIZA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORA. A ALEGAÇÃO RECURSAL RELATIVA À AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE TED NÃO FOI ACOLHIDA, POIS O VOTO CONSIGNOU QUE TAL DOCUMENTO JÁ CONSTAVA DAS FLS. 60/61, TENDO SIDO INTEGRALMENTE CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL. RECONHECIDA A PRETENSÃO RESISTIDA, CONCLUIU-SE QUE A SENTENÇA DEVERIA SER REFORMADA PARA CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. QUANTO AO QUANTUM, ASSENTOU-SE QUE, DIANTE DO BAIXO VALOR DA CAUSA, A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEVERIA OCORRER POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, COM FUNDAMENTO NO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC, OBSERVANDO-SE A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/AL. AO FINAL, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM FIXADOS EM R\$ 2.096,50. IV. DISPOSITIVO: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE NO VALOR DE R\$ 2.096,50. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 85, CAPUT, §§ 8º, 8º-A E 11, DO CPC; ART. 373, I, DO CPC; ART. 487, I, DO CPC; ART. 58, V, DA LEI Nº 8.906/1994; ART. 5º, XXXV, DA CF/1988. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P. 1.603.296/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 20/04/2020, DJE 04/05/2020; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0702570-06.2024.8.02.0046, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 05/02/2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0701908-42.2024.8.02.0046, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 29/08/2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0703426-67.2024.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 20/08/2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0700371-69.2023.8.02.0038, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 28/02/2025. - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Daniel Campos Martins (OAB: 119786/MG) - 319

Nº 0751403-93.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde S/A - Apelada: Matias Marinho Lima de Meneses - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, por força do art. 85, §11 do CPC/15, alterando-se, ex officio, os critérios de incidência dos consectários legais, nos termos do voto ora exarado. - APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDICAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO IMEDIATO. NEGATIVA INJUSTIFICADA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE CIRURGIA URGENTE EM RECÉM-NASCIDO. DANOS MORAIS COM COMPROVAÇÃO EFETIVA. ANÁLISE DE ACORDO COM A TESE 1365/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE VISANDO A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA URGENTE (HÉRNIA INGUINAL BILATERAL) E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVA DE COBERTURA. O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO O CUSTEIO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E CONDENANDO AO PAGAMENTO DE



R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELANTE SUSTENTA INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA E REQUER REFORMA INTEGRAL OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: RECÉM-NASCIDO NECESSITAVA DE CIRURGIA URGENTE, MAS ENFRENTOU ENTRAVES DO PLANO DE SAÚDE PARA AUTORIZAÇÃO E COBERTURA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO, O QUE LEVOU À JUDICIALIZAÇÃO. O PEDIDO PRINCIPAL FOI A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE NEGATIVA INDEVIDA OU DEMORA INJUSTIFICADA NA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO URGENTE PELO PLANO DE SAÚDE; (II) SABER SE TAL CONDUTA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL E SE O VALOR FIXADO É ADEQUADO. III. RAZÕES DE DECIDIR: RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (SÚMULA 608). RESTOU COMPROVADO QUE O PLANO DE SAÚDE NÃO AUTORIZOU TEMPESTIVAMENTE O PROCEDIMENTO, SENDO NECESSÁRIO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COM CUSTEIO APENAS APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL. A NEGATIVA OU DEMORA EM PROCEDIMENTO URGENTE, ESPECIALMENTE EM RECÉM-NASCIDO, CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CONDUTA ABUSIVA. O DIREITO À SAÚDE E À VIDA PREVALECE SOBRE INTERESSES ADMINISTRATIVOS E FINANCEIROS DA OPERADORA. NOS TERMOS DO TEMA 1365 DO STJ, O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO, MAS, NO CASO CONCRETO, FICOU DEMONSTRADO ABALO EFETIVO DIANTE DO RISCO À SAÚDE E SOFRIMENTO CAUSADO PELA DEMORA. O VALOR DE R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. MANTÊM-SE OS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DESDE A CITAÇÃO E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC APÓS O ARBITRAMENTO. CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 51, IV; CC, ART. 406; CTN, ART. 161; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STJ, SÚMULA 362; STJ, TEMA 1365; STJ, ARESP (REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2026); PRECEDENTES DO TJ-AL E TJ-PE. - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Marina Basile (OAB: 40052/CE) - 319

Nº 0752253-50.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thiago da Rocha Ribeiro - Apelado: Banco Csf S.a - Des. Klever Régio Loureiro - Por unanimidade dos votos, CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para declarar a inexistência da dívida questionada e condenar o banco réu à compensação por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixados ex officio os critérios de incidência dos consectários legais e invertidos os ônus sucumbenciais, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NÃO COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÃO DESABONADORA DO NOME DA PARTE AUTORA QUE POSSUI NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, PASSÍVEL DE GERAR DANO MORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME: 1. A AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM RAZÃO DE SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SCR/SISBACEN. 2. A DECISÃO RECORRIDA: SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENAÇÃO DO AUTOR EM CUSTAS E HONORÁRIOS (COM EXIGIBILIDADE SUSPENSAS). 3. O RECURSO: APELAÇÃO DO AUTOR PLEITEANDO REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA QUESTIONADA E A CONDENAR O BANCO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS EM VALOR NÃO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 4. O FATO RELEVANTE: INCLUSÃO DE INFORMAÇÃO COM VIÉS NEGATIVO ("EM PREJUIZO") NO SCR, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM OU LEGITIMIDADE DO DÉBITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR SE A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SCR FOI INDEVIDA E SE GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR: RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, COM APLICAÇÃO DO CDC E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O SCR É SISTEMA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, PODENDO TER NATUREZA RESTRITIVA QUANDO HÁ INFORMAÇÃO NEGATIVA. A SIMPLES REMESSA DE DADOS AO SCR NÃO É ILÍCITA, MAS A INCLUSÃO DE INFORMAÇÃO DESABONADORA INDEVIDA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A LEGITIMIDADE DO DÉBITO (ÔNUS DO ART. 373, II, CPC). EXISTÊNCIA DE REGISTRO COM VIÉS NEGATIVO ("EM PREJUIZO"), SEM JUSTIFICATIVA. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 COM BASE NA PROPORCIONALIDADE E JURISPRUDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ). INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUANTO À DÍVIDA E CONDENAR O BANCO AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, FIXADOS EX OFFICIO OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS CONECTÁRIOS LEGAIS E INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 2º, 3º E 14; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 186, 188, I, 389, 406, 927, PARÁGRAFO ÚNICO; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 85, §2º; 98, §3º; 373, II; 487; RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.571/2017; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ - RESP 1.117.319/SCTJAL - APELAÇÃO CÍVEL: 0702362-88.2021.8.02.0058/TJAL - APELAÇÃO CÍVEL: 0727671-54.2022.8.02.0001. - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - 319

Nº 0800706-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: Nadir Tavares de Oliveira Amorim - Des. Klever Régio Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO À SAÚDE E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO E CONSTRIÇÃO DE VALORES. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME: AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, MOVIDA POR PACIENTE PORTADORA DE ESPONDILITE ANQUILOSANTE EM FACE DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, OBJETIVANDO A GARANTIA E O CUSTEIO DE SEU TRATAMENTO MÉDICO. O RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INADMITIU A IMPUGNAÇÃO DA OPERADORA (RECONHECENDO A PRECLUSÃO), CONSTATOU O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NO VALOR DE R\$ 28.214,11 (PREVIAMENTE BLOQUEADOS) EM FAVOR DO HOSPITAL ARTHUR RAMOS, PARA CUSTEAR O TRATAMENTO DA AUTORA. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A PARTE AUTORA NECESSITA DE MANUTENÇÃO CONTÍNUA DE TRATAMENTO MÉDICO PARA EVITAR REPROCESSOS EM SEU QUADRO DE ESPONDILITE ANQUILOSANTE. ANTE A INÉRCIA DA OPERADORA EM FORNECER A ASSISTÊNCIA, O JUÍZO DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES E SEU REPASSE À CLÍNICA PRESTADORA. A OPERADORA AGRAVANTE DEFENDE



QUE NÃO HOUVE NEGATIVA, QUE POSSUI REDE CREDENCIADA CAPACITADA PARA O ATENDIMENTO E QUE NÃO HÁ BASE LEGAL PARA O CUSTEIO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO, REQUERENDO A CASSAÇÃO DA DECISÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE É CABÍVEL A CONSTRIÇÃO JUDICIAL E A LIBERAÇÃO DE VALORES PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE; E (II) DEFINIR SE A PRESCRIÇÃO E OS MÉTODOS DEFINIDOS PELO MÉDICO ASSISTENTE DA PACIENTE DEVEM PREVALECER SOBRE LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DA OPERADORA. III. RAZÕES DE DECIDIRPRECLUSÃO E DESCUMPRIMENTO: AS MATÉRIAS TRAZIDAS PELA OPERADORA JÁ HAVIAM SIDO DECIDIDAS ANTERIORMENTE. A REDISCUSSÃO É VEDADA PELO INSTITUTO DA PRECLUSÃO (ART. 507 DO CPC), RESTANDO EVIDENCIADA A RECALCITRÂNCIA E A DESÍDIA DA RÉ EM CUMPRIR A LIMINAR, JUSTIFICANDO O BLOQUEIO E REPASSE DOS VALORES.PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE: A SAÚDE É UM DIREITO FUNDAMENTAL E DE CUMPRIMENTO IMEDIATO, INTRINSECAMENTE LIGADO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTS. 6º E 196 DA CF), DEVENDO O ESTADO E OS ENTES PRIVADOS GARANTIREM SUA EFETIVIDADE E O ACESSO AOS TRATAMENTOS NECESSÁRIOS.PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA MÉDICA: A DEFINIÇÃO DO MELHOR TRATAMENTO, LOCAL E CARGA HORÁRIA COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO MÉDICO ESPECIALISTA QUE ACOMPANHA A PACIENTE. SUA PRESCRIÇÃO DETÉM O CONHECIMENTO TÉCNICO ADEQUADO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO E NÃO PODE SER LIMITADA POR QUESTÕES ADMINISTRATIVAS OU PARECERES GENÉRICOS.RISCO DE DANO IRREPARÁVEL: O ATRASO OU A INTERRUPÇÃO NO TRATAMENTO DE PACIENTES COM ESPONDILITE ANQUILOSANTE (E OUTRAS CONDIÇÕES GRAVES ABORDADAS NA FUNDAMENTAÇÃO) PODE OCASIONAR GRAVES RETROCESSOS À SAÚDE DA AGRAVADA, O QUE IMPÕE A MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS ADOTADAS PELO JUÍZO DE PISO.IV. DISPOSITIVOCONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA A DECISÃO RECORRIDA.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 6º E ART. 196.CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), ART. 507.JURISPRUDÊNCIA CITADA:TJ/AL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701048-16.2021.8.02.0056 (REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL).TJ/AL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806242-42.2022.8.02.0000 (REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL).TJ/AL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812728-72.2024.8.02.0000 (REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL).TJ/AL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700138-76.2024.8.02.0090 (REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL). - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Henrique Tavares de Oliveira Leite Lins (OAB: 19299/AL) - 319

Nº 0800772-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: LAILA MARIA LINS DE MELO (Representado(a) por seus Pais) e outros - Agravado: Unimed Maceió - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a decisão interlocutória e determinar que a Unimed Maceió: a) LIMITE a cobrança de coparticipação para as terapias da menor Laila Maria Lins de Melo, observando-se, cumulativamente, dois critérios: 1. Teto por Procedimento: A coparticipação não poderá exceder 50% (cinquenta por cento) do valor que a operadora paga ao prestador de serviço por cada sessão/consulta; 2. Teto de Desembolso Mensal: O valor total cobrado a título de coparticipação em um único mês não poderá ultrapassar o valor da mensalidade vigente. Caso o somatório das coparticipações (já limitadas a 50% por ato) exceda a mensalidade, o saldo remanescente deverá ser parcelado em meses subsequentes, respeitando-se sempre o limite mensal de uma mensalidade por boleto. b) REEMITA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o boleto com vencimento em 05/01/2026 e os subsequentes, adequando-os aos limites acima fixados, sem incidência de juros ou multa sobre o excesso expurgado. c) ABSTENHA-SE de suspender o atendimento ou negatar o nome dos responsáveis em razão do não pagamento dos valores que excederem os limites ora estabelecidos. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações acima, fixo multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada, inicialmente, ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO ABUSIVA. BENEFICIÁRIA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAMETRATA-SE DE AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM LIMITAÇÃO DE REAJUSTE, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, VISANDO AFASTAR COBRANÇAS ABUSIVAS DE COPARTICIPAÇÃO E ASSEGURAR O CUSTEIO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES.FOI INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO.A AGRAVANTE, MENOR DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL, SUSTENTA QUE AS COBRANÇAS DE COPARTICIPAÇÃO SÃO EXCESSIVAS E INVIABILIZAM A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO, PLEITEANDO SUA LIMITAÇÃO, BEM COMO O CUSTEIO INTEGRAL DAS TERAPIAS PRESCRITAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE, NOS MOLDES PRATICADOS, REVELA-SE ABUSIVA E DEVE SER LIMITADA; E (II) SABER SE É POSSÍVEL, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, APRECIAR PEDIDO DE CUSTEIO INTEGRAL DE TERAPIAS NÃO SUBMETIDO PREVIAMENTE AO JUÍZO DE ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIRAPLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, IMPONDO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE EM CONTRATOS DE ADESÃO.A COPARTICIPAÇÃO, EMBORA ADMITIDA PELA LEI Nº 9.656/1998, NÃO PODE IMPLICAR FINANCIAMENTO INTEGRAL DO PROCEDIMENTO NEM RESTRINGIR EXCESSIVAMENTE O ACESSO AO TRATAMENTO, CONFORME REGULAMENTAÇÃO SETORIAL.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ESTABELECE LIMITES OBJETIVOS À COPARTICIPAÇÃO: (I) TETO DE ATÉ 50% DO VALOR DO PROCEDIMENTO; E (II) LIMITE MENSAL CORRESPONDENTE AO VALOR DA MENSALIDADE, COM PARCELAMENTO DO EXCEDENTE.NO CASO CONCRETO, A COBRANÇA IMPOSTA MOSTRA-SE DESPROPORCIONAL E APTA A COMPROMETER A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO ESSENCIAL, EVIDENCIANDO A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO.O PEDIDO DE CUSTEIO INTEGRAL DAS TERAPIAS NÃO PODE SER ANALISADO, POR CONFIGURAR INOVAÇÃO RECURSAL, VEDADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO PARCIAL DA TUTELA, IMPÕE-SE A LIMITAÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO NOS PARÂMETROS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E DETERMINAR: (A) A LIMITAÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO, OBSERVANDO-SE O TETO DE 50% POR PROCEDIMENTO E O LIMITE MENSAL CORRESPONDENTE AO VALOR DA MENSALIDADE, COM PARCELAMENTO DO EXCEDENTE; (B) A REEMISSÃO DOS BOLETOS NO PRAZO DE 48 HORAS, SEM ENCARGOS SOBRE VALORES EXCESSIVOS; (C) A ABSTENÇÃO DE SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO OU NEGATIVAÇÃO POR INADIMPLEMENTO DOS VALORES CONTROVERTIDOS; (D) FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 2º E 3º DA LEI N. 8.078/1990 (CDC); ART. 47 DA LEI N. 8.078/1990 (CDC); ART. 16, VIII, DA LEI N. 9.656/1998; ART. 2º, VII, DA RESOLUÇÃO N. 8/1998 DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR; ART. 19, II, "B", DA RN-ANS 465/2022; ARTS. 300, 1.013, §1º, E 1.014 DO CPC/2015.JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, 3ª TURMA, RESP 2.001.108-MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 03/10/2023, INFORMATIVO N. 791. - Advts: Elves André Rodrigues (OAB: 20313/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/



AL) - 319

Nº 0800798-86.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Guilherme Lorenzo Pinheiro da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO DE COBRANÇA. TRATAMENTO DE AUTISMO. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AJUIZADA POR GUILHERME LORENZO PINHEIRO DA SILVA EM FACE DA UNIMED MACEIÓ, VISANDO À LIMITAÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO EM PLANO DE SAÚDE, BEM COMO A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL DURANTE A DISCUSSÃO JUDICIAL.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIMED MACEIÓ CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO AO VALOR DA MENSALIDADE CONTRATADA, GARANTINDO A MANUTENÇÃO DO AGRAVADO NO PLANO DE SAÚDE ENQUANTO PERDURAR A DISCUSSÃO JUDICIAL, SOB PENA DE MULTA MENSAL DE R\$ 4.000,00, LIMITADA A R\$ 40.000,00.O AGRAVADO É BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE NA MODALIDADE DE COPARTICIPAÇÃO E UTILIZA SESSÕES MULTIDISCIPLINARES RELACIONADAS AO TRATAMENTO DE AUTISMO, TENDO SIDO COBRADOS VALORES DE R\$ 1.511,39 (SETEMBRO/2025) E R\$ 1.198,07 (OUTUBRO/2025) A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO. A PARTE AUTORA PLEITEOU A LIMITAÇÃO DESSAS COBRANÇAS, ALEGANDO QUE OS VALORES CONFIGURARIAM FINANCIAMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO E FATOR RESTRITIVO SEVERO AO ACESSO AO SERVIÇO DE SAÚDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO PREVISTA NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES É VÁLIDA E SE AS COBRANÇAS REALIZADAS PELA UNIMED MACEIÓ SÃO LEGÍTIMAS; E (II) SABER SE OS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO ATINGEM PATAMAR QUE CARACTERIZA FINANCIAMENTO INTEGRAL DO PROCEDIMENTO OU FATOR RESTRITIVO SEVERO AO ACESSO AO TRATAMENTO, JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU SUA LIMITAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR APPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, ENQUADRANDO-SE O AGRAVADO NO CONCEITO DE CONSUMIDOR E A UNIMED MACEIÓ NO DE FORNECEDORA, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC, SENDO APLICÁVEL O ART. 47 DO MESMO DIPLOMA, QUE DETERMINA A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.LEGALIDADE CONDICIONADA DA COPARTICIPAÇÃO. EMBORA A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO SEJA LEGALMENTE PREVISTA PELO ART. 16, VIII, DA LEI N. 9.656/1998, SUA IMPOSIÇÃO NÃO É IRRESTRITA, SUJEITANDO-SE ÀS LIMITAÇÕES ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO N. 8/1998 DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR, QUE VEDA EXPRESSAMENTE A COPARTICIPAÇÃO QUE CARACTERIZE FINANCIAMENTO INTEGRAL DO PROCEDIMENTO OU FATOR RESTRITIVO SEVERO AO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE.COBRANÇA EXACERBADA E RISCO DE OBSTRUÇÃO AO TRATAMENTO. OS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO — R\$ 1.511,39 EM SETEMBRO/2025 E R\$ 1.198,07 EM OUTUBRO/2025 — MOSTRAM-SE EXACERBADOS EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, REPRESENTANDO RISCO CONCRETO DE INVIABILIZAR A CONTINUIDADE DAS TERAPIAS PRESCRITAS AO AGRAVADO, CASO A FAMÍLIA NÃO DISPONHA DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SEU CUSTEIO, EVIDENCIANDO-SE O PERICULUM IN MORA APTO A SUSTENTAR A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA.MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO LIMINAR. AUSENTE QUALQUER FATO OU ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR O RACIOCÍNIO CONDUTOR DA DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA, SEUS FUNDAMENTOS FORAM INTEGRALMENTE MANTIDOS COMO RAZÕES DE DECIDIR O MÉRITO DO RECURSO.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO E GARANTIR A PERMANÊNCIA DO AGRAVADO NO PLANO DE SAÚDE DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 2º E 3º DA LEI N. 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR)ART. 47 DA LEI N. 8.078/1990 (CDC)ART. 16, VIII, DA LEI N. 9.656/1998 (LEI DOS PLANOS DE SAÚDE)ART. 2º, VII, DA RESOLUÇÃO N. 8/1998 DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR (CONSU)ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 1.019, I, DO CPC. - Advs: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Larissa Santos Vieira (OAB: 45462/BA) - 319

Nº 0801105-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Esmeraldina Maria da Silva - Agravado: Banco Daycoval S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão agravada e conceder à agravante Esmeraldina Maria da Silva os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, determinando ao Juízo de origem que processe o feito originário sem exigência de recolhimento de custas ou preparo, enquanto subsistir a condição de hipossuficiência declarada, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REFORMA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE À PARTE HIPOSSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA POR ESMERALDINA MARIA DA SILVA EM FACE DO BANCO DAYCOVAL S/A, NA QUAL A AUTORA ALEGA DESCONHECER CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRIBUÍDO AO SEU NOME.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.3. A AGRAVANTE, ALEGANDO HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, REQUEREU A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA QUE O FEITO FOSSE PROCESSADO SEM EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS OU PREPARO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AGRAVANTE FAZ JUS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, À LUZ DOS ARTS. 98 E 99 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POR ELA APRESENTADA E DO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR RECURSO É CABÍVEL NA FORMA DO ART. 1.015, V, DO CPC, POIS A DECISÃO RECORRIDA INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, E A AGRAVANTE ESTÁ DISPENSADA DO PREPARO POR SE TRATAR JUSTAMENTE DA MATÉRIA EM DISCUSSÃO.OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO E LEGITIMIDADE ESTÃO DEVIDAMENTE PREENCHIDOS.AUSENÇA DE FATO OU ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA LIMINAR, QUE JÁ HAVIA DEFERIDO PARCIALMENTE A TUTELA, SENDO ESTES INTEIRAMENTE SUFICIENTES PARA A RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSAL.DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVANTE, ASSISTE-LHE O DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DEVENDO O JUÍZO DE ORIGEM PROCESSAR O FEITO SEM EXIGÊNCIA DE CUSTAS OU PREPARO ENQUANTO SUBSISTIR TAL CONDIÇÃO.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E CONCEDER À AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DETERMINANDO AO JUÍZO DE ORIGEM QUE PROCESSE O FEITO SEM EXIGÊNCIA DE



RECOLHIMENTO DE CUSTAS OU PREPARO, ENQUANTO SUBSISTIR A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DECLARADA. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ARTS. 98, 99 (CAPUT E § 3º) E 1.015, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Adv: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL) - 319

Nº 0801293-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Maria Dílma Alves de Melo Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada e reconhecer a prescrição decenal da pretensão, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DO SAQUE INTEGRAL. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMETRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AJUIZADA EM FACE DO BANCO DO BRASIL, NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEIA DIFERENÇAS RELACIONADAS À CONTA VINCULADA AO PASEP, SOB ALEGAÇÃO DE MÁ GESTÃO, SAQUES INDEVIDOS E APLICAÇÃO INCORRETA DE ÍNDICES DE CORREÇÃO. INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO BANCO DO BRASIL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU PRELIMINARES, RECONHECEU SUA LEGITIMIDADE PASSIVA E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. O AGRAVANTE SUSTENTA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR DEMANDAS ENVOLVENDO CONTAS DO PASEP E EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (II) SABER QUAL O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA E SE HOUVE A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO.III. RAZÕES DE DECIDIR A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA FOI CORRETAMENTE AFASTADA, POIS, CONFORME O TEMA REPETITIVO Nº 1.150 DO STJ, O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PARA RESPONDER POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS ÀS CONTAS DO PASEP, INCLUINDO A APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO E JUROS. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL FOI MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA (SÚMULAS 427 DO STJ E 508 DO STF), AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUANTO À PRESCRIÇÃO, O ENTENDIMENTO EVOLUIU COM O JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.387 DO STJ, QUE FIXOU COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL O MOMENTO DO SAQUE INTEGRAL DA CONTA VINCULADA AO PASEP. NO CASO CONCRETO, RESTOU COMPROVADO QUE O SAQUE INTEGRAL OCORREU EM 24/02/2012, SENDO QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA MAIS DE 10 ANOS APÓS ESSE MARCO, O QUE CARACTERIZA A PRESCRIÇÃO DECENAL, NOS TERMOS DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. A TESE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL DEVERIA INICIAR-SE COM A OBTENÇÃO DE EXTRATOS OU MICROFILMAGENS FOI AFASTADA, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS, ALÉM DE CONTRARIAR ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC. ATOS NORMATIVOS CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ART. 487, II; CÓDIGO CIVIL: ARTS. 189 E 205. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, TEMA 1.150; STJ, TEMA 1.387 (RESPS Nº 2.214.864 E Nº 2.214.879); STJ, SÚMULA 427; STF, SÚMULA 508. - Adv: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Wanderson Tenório de Albuquerque (OAB: 12077/AL) - 319

Nº 0814644-10.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Ademilton da França da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCP, em face da perda de objeto ocasionada pela prolação da sentença pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE PRÓTESE TRANSTIBIAL PELO ESTADO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA AJUIZADA POR ADEMILTON DA FRANÇA DA SILVA EM DESFAVOR DO ESTADO DE ALAGOAS, VISANDO À CONCESSÃO DE PRÓTESE TRANSTIBIAL ESPECÍFICA PRESCRITA POR MÉDICO, EM RAZÃO DE AMPUTAÇÃO NO TERÇO MÉDIO DA TÍBIA ESQUERDA DECORRENTE DE POLITRAUMATISMO CAUSADO POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE CACIMBINHAS QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, NOTADAMENTE PORQUE O PARECER DA NATJUS INDICOU QUE A PRÓTESE REQUERIDA NÃO INTEGRA O SUS E NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE INEFICÁCIA DO DISPOSITIVO DISPONIBILIZADO PELO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE.3. O AGRAVANTE, PORTADOR DO CID S88.1, PLEITEIA A CONCESSÃO DE PRÓTESE TRANSTIBIAL COM COMPONENTES MODULARES ESPECÍFICOS, ALEGANDO URGÊNCIA EM RAZÃO DO RISCO DE COMPROMETIMENTO DE SUA QUALIDADE DE VIDA E AGRAVAMENTO DE SEU ESTADO DE SAÚDE, SUSTENTANDO QUE A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA É SUFICIENTE PARA EMBASAR O PEDIDO E QUE OS PARECERES DA NATJUS NÃO POSSUEM CARÁTER VINCULANTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE, DIANTE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO DE ORIGEM NO CURSO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTA CONFIGURADA A PERDA DO OBJETO RECURSAL, TORNANDO PREJUDICADO O CONHECIMENTO DO RECURSO.III. RAZÕES DE DECIDIR CONSULTA AOS AUTOS ORIGINÁRIOS NO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA (SAJ) REVELOU QUE O JUÍZO A QUO PROLATOU SENTENÇA DE MÉRITO NO CURSO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DO RECURSO. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA FAZ CESSAR O PREENCHIMENTO DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE INERENTE AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUANTO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA PERDE SUA AUTONOMIA E EFICÁCIA DIANTE DO JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA NA ORIGEM, CONFIGURANDO PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. A PERDA DO OBJETO ACARRETA CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL, IMPEDINDO O CONHECIMENTO DO RECURSO, QUE DEVE SER JULGADO PREJUDICADO, CONFORME ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA DE NELSON NERY JUNIOR E JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.IV. DISPOSITIVO RECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC, EM FACE DA PERDA DO OBJETO OCASIONADA PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/2015); ART. 536, § 1º, E ART. 538 DO CPC/2015. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.574.170/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, J. 16/02/2017; TJAL, PROCESSO Nº 0807582-89.2020.8.02.0000, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04/05/2022; TJAL, PROCESSO Nº 9000111-33.2019.8.02.0000, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/02/2022; TJAL, PROCESSO Nº 0810127-35.2020.8.02.0000, 3ª CÂMARA CÍVEL, J.



29/07/2021. . - Advts: Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700465-25.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Cicero Gonçalves Freitas - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor Cicero Gonçalves Freitas, em face de sentença (págs. 115/121), proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, nos autos da Ação Anulatória de Negócio Jurídico cc Repetição do Indébito e Danos Morais, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, em partes, os pedidos, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC e, ainda: A) declarar nulo o contrato da lide e, consequentemente, a inexistente o débito, devendo ser extinguidos os descontos indevidos na folha de pagamento da demandante ou qualquer outra que se refira ao contrato objeto desta; B) condenar o réu à restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, a serem apurados em cumprimento de sentença, excetuando-se os lançamentos relativos à eventuais compras de produtos e serviços efetuadas junto a terceiros por meio de cartão de crédito, bem como os valores relativos ao empréstimo consignado que tenham sido depositados na conta da parte autora, deduzido os valores disponibilizados à mesma quanto da firmação dos contratos, devidamente corrigidos; C) em razão da sucumbência, condeno ainda a parte ré em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quize por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º, do art. 85, do CPC/2015, a ser atualizado até o efetivo adimplemento. Havendo condenação em dano material, o valor arbitrado deve sofrer correção monetária, pelo INPC, desde a data do efetivo prejuízo (data do evento danoso), a teor do que dispõe a Súmula nº 43 do STJ, verbis: "incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". Com relação aos juros moratórios, em se tratando de relação contratual, sobre os danos material e moral devem incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, consoante estabelecem os arts. 405 e 406, do Código Civil c/c art. 161, §1º do Código Tributário Nacional; em se tratando de relação extracontratual, os juros moratórios devem obedecer ao que dispõe a Súmula nº 54 do STJ, que estabelece, verbis: "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". A atualização da condenação será realizada pela incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do CTN) a partir do evento danoso (art. 398 do CC e súmula 54 do STJ) até a data da sentença (arbitramento), a partir de quando fluem juros e correção monetária (súmula 362 do STJ), calculados unicamente pela taxa SELIC (art. 406 do CC). Inconformado, autor interpôs apelação (págs. 139/144), sustentando a) que seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja reformada a sentença guerreada uma vez que ausente a demonstração de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II CPC, c/c art. 14 do CDC e súmula 479 do STJ; b) a condenação da parte recorrida ao pagamento dos danos morais em valor não inferior a R\$10.000,00(dez mil reais) a contar do evento danoso, conforme prescreve súmula 54 do STJ. c) seja majorado o quantum dos honorários advocatícios em 20%; d) seja o recorrido condenado ao ônus de sucumbência, arcando com o pagamento das custas, despesas judiciais que houver e honorários advocatícios, nos termos legais; e) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Em contrarrazões (págs. 149/157), a parte ré requer a manutenção integral da sentença, com a fixação dos danos morais em patamar justo, razoável e proporcional aos descontos ocorridos, com vistas a evitar a banalização do instituto e o enriquecimento sem causa da parte contrária, consoante entendimento pacificado do STJ, anteriormente destacado. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701126-83.2024.8.02.0030 - Remessa Necessária Cível - Piranhas - Remetente: Juízo - Parte 01: Anne Karine Fernandes Fontes - Parte 01: Patricia Araújo Sarmento - Parte 02: Município de Piranhas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Remessa Necessária em Ação de Obrigação de Fazer de sentença, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Piranhas que, julgou parcialmente procedente os pedidos promovidos na inicial "condenando o Município de Piranhas/AL a efetuar o pagamento do reajuste anual referente ao piso salarial do magistério de acordo com o piso salarial nacional, ocorrendo ainda a incidência escalonada com a subsequente aplicação para os demais níveis, faixas e classes até que atinja a faixa em que se encontra a parte autora, condenado-o, assim, ao pagamento dos valores retroativos, a serem apurados por meros cálculos em cumprimento de sentença, desde a implantação do piso nacional do magistério". 2. Diante da ausência de qualquer forma de impugnação da sentença, através da Certidão de pag. 159, o Cartório da 4ª Vara Cível de Arapiraca atestou o decurso do prazo recursal e, em cumprimento à determinação ao ato judicial de fls. 155 sentença, remeteu os autos a este Eg. Tribunal de Justiça. 3. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça, apresentou manifestação às págs. 165/166, abstendo-se de intervir no feito. 4. É, no essencial, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0703701-25.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vallery Transportes - Me - Apelado: Doma Logística Ltda - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Vallery Transportes - Me contra a sentença (págs. 91/94), originária do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de reparação de danos c/c indenização por danos morais, cuja parte dispositiva segue transcrita: "DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando tudo que nos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido pleiteado na exordial: a) condeno parte ré ao pagamento em face da parte autora, no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a título de ressarcimento dos valores dispendidos, incidirá juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observando unicamente a taxa SELIC; b) condeno parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em face da parte autora, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os juros de mora deverão incidir desde a citação, utilizando-se a taxa SELIC, abatendo-se o IPCA-E, e, também, correção monetária da data do arbitramento da indenização, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação." Em breve síntese, alega a Apelante a necessidade de reforma da sentença, em razão da ausência de comprovação de abalo à honra objetiva, da excessividade do quantum indenizatório e da necessidade de redução. Por fim, no mérito, pugnou pelo provimento do apelo. (págs. 105/110). Devidamente intimada, a parte apelada deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentar contrarrazões, consoante ato ordinatório de pag. 115. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Leonardo Barbosa Sanchez (OAB: 434261/SP) - 319

Nº 0703762-22.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria Lúcia Marques do Nascimento - Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI) - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta por Maria Lúcia Marques do Nascimento, contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c



Indenização por Danos Materiais e Morais, originária do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio Largo/AL, em que foi sentenciado o feito julgando improcedentes, nos seguintes termos: 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. 4. DAS DETERMINAÇÕES FINAIS Condeno a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários em favor do advogado da parte ré, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC. Entretanto, resta suspensa a cobrança em razão da concessão da justiça gratuita pelo período de 05 (cinco) anos. Se for interposto recurso de apelação, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 183, caput, e/ou 1.010, § 1º, do CPC). Após, deve ser dada vista ao recorrente caso sejam suscitadas pelo recorrido as matérias referidas no § 1º do art. 1.009, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Por fim, remetam-se os autos ao egrégio TJAL, nos termos do 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Já na hipótese de serem opostos embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e, em seguida, dê-se vista à parte embargada para que, no prazo de 05 dias, em querendo, apresente suas contrarrazões., retornando-me os autos conclusos para julgamento. Não havendo interposição de recurso dentro do prazo legal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, inexistindo requerimentos e incidentes pendentes de análise, arquivem-se os autos, observando-se as recomendações delineadas nos arts. 483 a 485 do Provimento CGJ/AL nº 15/2019. Irresignada, a parte Autora interpôs recurso de Apelação em que pleiteia a reforma da sentença nos termos da exordial para: condenar a a apelada a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; a condenação em danos morais e no importe de R\$ 10.000,00 dez mil reais e condenação em honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. (= págs. 176/186 dos autos). Adiante, apesar de devidamente intimada, a parte Apelada não apresentou Contrarrazões (págs. 189/190). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 243048/MG) - 319

Nº 0704941-44.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucia Ferreira Alves - Apelado: Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social - Aapps - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível, interposta por Lúcia Ferreira Alves, em face da sentença (págs. 26/28), originária do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, proferida na Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c danos morais e materiais sob o nº 0704941-44.2025.8.02.0001, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo. 2. Por conseguinte, a parte autora apresentou apelação defendendo a reforma da sentença, sob o fundamento do princípio da inafastabilidade da jurisdição. (págs. 31/36) 3. Os autos foram distribuídos por sorteio a este Relator. 4. Ao constatar a persistência da irregularidade de representação que ensejou o indeferimento questionado, determinei a intimação da apelante, às págs. 40/41, para promover a regularização da representação processual, mediante a apresentação de procuração válida. 5. Após o que, a apelante, supostamente representada por seu advogado, requereu a desistência da ação, pág. 44 dos autos. 6. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0705283-94.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Manoel Acácio Júnior - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Alagoas, contra o Acórdão (págs.295/308) proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça nos autos da "Ação de Retificação de Ato Administrativo c/c Ação Indenizatória por Danos Materiais", que julgou parcialmente procedente o recurso de Apelação interposto pelo Autor, ora embargado, nos termos da ementa que segue decotada: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. REGIME DE SUBSÍDIO POSTERIOR AOS FATOS GERADORES. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por Manoel Acácio Júnior contra o Estado de Alagoas, visando à reforma da sentença proferida pela 17ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da retroação dos efeitos financeiros do adicional por tempo de serviço (quinquênios), pleiteando o pagamento das diferenças remuneratórias entre 2014 e 2017, com a devida retificação das Portarias SEPLAG nºs 6.790/2017, 6.791/2017 e 6.792/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se incide a prescrição quinquenal sobre as parcelas anteriores ao requerimento administrativo de reconhecimento dos quinquênios; (ii) estabelecer se o adicional por tempo de serviço deve produzir efeitos financeiros retroativos às datas de implemento de cada quinquênio, independentemente do requerimento administrativo, mesmo diante da posterior instituição do regime de subsídio pela Lei Estadual nº 8.641/2022. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O prazo prescricional das ações contra a Fazenda Pública é de cinco anos, conforme o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, incidindo apenas sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, em observância à Súmula 85 do STJ, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. 4. O requerimento administrativo tempestivo suspende o curso do prazo prescricional, conforme o art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, devendo o marco temporal para contagem da prescrição ser fixado na data do protocolo administrativo (28/12/2016), reconhecendo-se a prescrição das parcelas anteriores a 28/12/2011. 5. O art. 72 da Lei Estadual nº 5.247/1991, com redação da Lei nº 5.698/1995, assegura ao servidor efetivo o direito ao adicional por tempo de serviço à razão de 5% por quinquênio, devido a partir do mês em que completado o período de cinco anos, sem exigir prévio requerimento administrativo. 6. O adicional por tempo de serviço constitui direito subjetivo do servidor, e sua não implementação tempestiva pela Administração configura afronta ao princípio da legalidade (CF/1988, art. 37, caput), impondo a retroação dos efeitos financeiros às datas de implemento dos quinquênios (09/02/2006, 09/02/2011 e 09/02/2016). 7. A instituição do regime de subsídio pela Lei Estadual nº 8.641/2022 é posterior aos fatos geradores (2006 a 2016), não sendo aplicável ao caso concreto, pois à época vigorava o regime de vencimentos, no qual as vantagens funcionais eram devidas de forma autônoma. 8. Reconhecida a procedência parcial do pedido, impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, condenando-se o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, III, do CPC/2015. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O requerimento administrativo tempestivo suspende o prazo prescricional para cobrança de adicional por tempo de serviço, aplicando-se a prescrição apenas às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao protocolo. 2. O adicional por tempo de serviço é direito subjetivo do servidor público estadual e deve gerar efeitos financeiros retroativos à data de implemento de cada quinquênio, independentemente de requerimento administrativo. 3. A instituição posterior do regime de subsídio não afasta o direito ao recebimento retroativo de quinquênios reconhecidos sob o regime anterior de vencimentos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Decreto nº 20.910/1932, arts. 1º e 4º; Lei Estadual nº 5.247/1991, art. 72; Lei Estadual nº 8.641/2022; CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 85; STJ, REsp nº 1.251.993/PR (Tema 553); STJ, AgInt no REsp nº 2.065.744/RJ; TJ-ES, Apelação Cível nº 0000436-76.2020.8.08.0060; TJ-PR, Recurso Inominado nº 0000658-79.2024.8.16.0125. (= sic págs. 295/296 dos autos). 2. A parte embargante, em apertada síntese, sustenta que o Acórdão incorreu em omissão quanto à: (a) observância do art. 2º, §1º, da LINDB, defendendo que a legislação posterior que instituiu o regime de subsídio deve ser considerada no deslinde da controvérsia; e (b) necessidade de manifestação expressa sobre referidos dispositivos legais para fins de prequestionamento (págs. 1/2). 3. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou Contrarrazões, em síntese, pugna pela rejeição dos aclaratórios.



(págs. 6/8) 4. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) - Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL) - Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL) - Lallyne Cavalcante Paiva Vanderlei (OAB: 17721/AL) - 319

Nº 0722001-79.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Maceió objetivando reformar sentença (págs. 3354/3361) oriunda do Juízo de Direito da 16ª Vara da Capital/Fazenda Estadual, proferida nos autos da Ação Civil Pública, cuja parte dispositiva segue transcrita: Diante do exposto, configurada a ilegitimidade ativa do Município de Maceió, bem como a perda de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em custas ante a isenção concedida aos entes públicos. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. (sic - págs. 3360/3361 dos autos). Ao interpor o recurso - págs. 3408/3416 - o Apelante = Município de Maceió suscita, em síntese, o descabimento da condenação em honorários em sede de Ação Civil Pública. Devidamente intimado, a Ré = Apelada (Companhia de Saneamento de Alagoas - CASAL) apresentou contrarrazões pugnando, em síntese, pela manutenção da sentença e o desprovemento do recurso. (págs. 3433/3437). Ato contínuo, o Estado de Alagoas também apresentou contrarrazões, às págs. 3439/3446, ocasião em que pugnou pelo improvemento do recurso autoral. Intimada, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas emitiu parecer às págs. 3453/3454, reconhecendo a inexistência de interesse no processo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Márcio Roberto Torres (OAB: 7223/AL) - Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL) - Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - Rodrigo Albuquerque de Victor (OAB: 9370A/AL) - Daniel Allan Miranda Borba (OAB: 7955/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - 319

Nº 0725035-81.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Miguel Aureliano da Silva - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Votorantim S/A, contra sentença (págs. 155/164), originária do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária com Pedido Liminar, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/15, cujo dispositivo segue transcrito: (...) Diante de todo o exposto, mormente pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos exatos termos do art. 485, inc. IV, do CPC. (...) A parte apelante (págs. 208/222), em apertada síntese, objetivando a reforma da sentença, afirma que o caso não seria de aplicação do art. 485, IV do CPC, bem como que teria realizado todas as medidas possíveis para o regular andamento do feito. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso. Sem contrarrazões em razão da ausência da angularização processual. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0739899-56.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Gomes Martins - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela parte autora, Maria Gomes Martins. (fls. 189/201) contra a sentença proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, originária do Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, em que o MM. Juiz de Direito sentenciou o feito julgando improcedente, cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC. 2. Daí o recurso de Apelação interposto pela parte Autora, sustentando o provimento do recurso para reformar a sentença, defendendo que, malgrado os contratos juntados aos autos, não houve comprovação da tradição, destacando que "o réu averbou e desconta dos proventos do INSS da autora sem qualquer autorização lastreado em meras propostas de contratação, bem como não trouxe a tradição meio formal de validar a relação contratual que justificasse incidência dos descontos, sendo esses descontos provenientes de origem ilícita gerando enriquecimento ilícito de uma instituição poderosa frente aos mais pobres". 3. Devidamente intimado, o Banco Réu deixou de apresentar contrarrazões. 4. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0752328-55.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Rosemary de Lima - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Francisco Carlos Viana, em face de sentença proferida nos autos da Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, originária do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Penedo, a qual julgou improcedente os pedidos autorais, nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, na razão de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º do CPC), ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade judiciária (art. 98, § 3º do CPC). No caso de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, aplicar-se-á multa de até 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do novel Código de Processo Civil, e, em caso de reincidência, a multa será elevada em até 10%, nos termos do § 3º do mesmo artigo. (=págs. 144/154 dos autos). 2. Por conseguinte, o banco interpôs recurso de apelação, às págs. 158/161 dos autos, defendendo: a) o conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, para reformar integralmente a sentença recorrida; b) o reconhecimento da inexistência de contratação do serviço denominado APLIC. INVEST FACIL; c) a condenação da instituição financeira à restituição dos valores movimentados indevidamente; d) a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais; Consumidor; e) a condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Após o que, a parte autora não apresentou contrarrazões. 4. Por derradeiro, os autos foram distribuídos por Sorteio a este Desembargador Relator. 5. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

DESPACHO



Nº 0700229-33.2025.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Antonio dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de recurso interposto em face de decum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPCP/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n.º 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n.º 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no REsp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do REsp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Adv: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Oswaldo Egidio de Sousa Neto (OAB: 338723/SP) - 319

Nº 0700375-32.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Maria Aparecida Porfírio dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026. Trata-se de recurso interposto em face de decum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão



de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPCP/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS.DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1.Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no REsp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do REsp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700471-43.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelado: Banco Daycoval S/A - Apelado Adesiv: Damiao Sabino de Oliveira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPCP/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS.DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1.Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036



DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no REsp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do REsp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0700578-46.2023.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelante: Joás da Silva Nascimento - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CDCP/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1.Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado.



Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Adv's: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0700582-50.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: José Aparecido de Oliveira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -,



nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL) - Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0700685-37.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Rosicleide dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Carlos Antonio Nogueira da Silva (OAB: 6943/AM) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701209-14.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Vera Lúcia Zacarias da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes,



claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProArR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no REsp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do REsp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0701325-75.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Cicera da Silva Pereira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes,



claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Yohana Mariah Kasnock Silva (OAB: 93160/PR) - 319

Nº 0701326-78.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Ana Laura Lopes - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Ana Laura Lopes - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e deciso. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o



Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701864-65.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Maria Cicera da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou



coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0725873-53.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Facta Empréstimos - Apelada: Fatima Torres Amaral - Apelante: Fatima Torres Amaral - Apelado: Facta Empréstimos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Natalia Marques Abramides (OAB: 281408/SP) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0726083-75.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Vitória França dos Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum



proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: “Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.”. Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProArR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no REsp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do REsp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - 319

Nº 0726880-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Josete Avelino da Costa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: “Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.”. Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos



pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJE, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS.DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1.Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no REsp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do REsp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - 319

Nº 0737220-54.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edilson Gomes da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPCP/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJE, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS.DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1.Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial,



presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL) - Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - 319

Nº 0740159-70.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bernardete Oliveira Santos - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a



urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG) - 319

Nº 0744087-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: José Benivaldo dos Santos - Apelante: José Benivaldo dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProArR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da



Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) - Denise Leonardi dos Reis (OAB: 266766/SP) - Daniel de Souza (OAB: 150587/SP) - Luciana Scarmato Jorge (OAB: 182002/SP) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0744532-47.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelante: Rosineide Candido dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTES. 1. Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfr no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º, e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0802330-32.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Marcos Antônio Lins Pessoa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL (fls. 62/63 dos autos originários), nos autos de ação declaratória c/c indenização por danos materiais n. 0761091-79.2024.8.02.0001 ajuizada por Marcos Antônio Lins Pessoa, que determinou a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC; e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao agravado. A ação originária visa à condenação do agravado ao pagamento de indenização por danos materiais referentes à alegada diferença entre a remuneração devida e a efetivamente disponibilizada em decorrência do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP, além de custas e honorários advocatícios. A decisão agravada tem o seguinte teor dispositivo, no que interessa: Outrossim, uma vez que presente a verossimilhança nas alegações sustentadas pela parte autora e a nítida hipossuficiência diante do poder econômico e a impossibilidade da mesma em



produzir provas, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. 7. No mais, haja vista a grande quantidade de processos em trâmite nesta vara e a superlotação da pauta de audiência, o que acaba inviabilizando a realização da audiência preliminar tentando, ainda, ao princípio da razoável duração do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência de designar a realização de Audiência de Conciliação de que trata o artigo 334 do Código de Processo Civil, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo. Em suas razões recursais, o agravante sustenta anecessidade de suspensão do feito em virtude da afetação dos Recursos Especiais n.º 2.162.198/PE, 2.162.222/PE, 2.162.223/PE e 2.162.323/PE ao rito dos recursos repetitivos Tema 1300/STJ, com determinação de suspensão nacional de processos versando sobre a mesma matéria, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC; a ausência dos requisitos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ao agravado, por não ter este demonstrado efetiva hipossuficiência financeira e; a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, uma vez que a relação jurídica entre as partes não configuraria relação de consumo sujeita ao CDC sendo o PASEP um programa de natureza estatutária, gerido pelo Conselho Diretor, e não um produto financeiro comercializado com o cotista, sendo devida a distribuição do ônus nos termos do art. 373 do CPC. O agravante requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, do CPC, argumentando que a manutenção da decisão agravada acarretaria risco de dano grave e de difícil reparação, porquanto a instrução probatória prosseguiria com o ônus distribuído em desconformidade com a lei e com a jurisprudência do STJ. Por decisão monocrática, proferida em 10/03/2025, este Relator determinou a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do Tema 1300/STJ pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: DETERMINO a suspensão dos autos até o julgamento final, pelo Superior Tribunal de Justiça, acerca do Tema 1300, por ocasião do julgamento dos citados Recursos Especiais, afetados sob o rito dos recursos repetitivos. No curso da suspensão, o agravado protocolou petição de distinção (distinguishing) com fundamento no art. 1.037, §§ 9º e 10, inciso I, do CPC (fls. 79/85). Em síntese, o agravado sustenta que sua demanda não versa sobre lançamentos a débito saques nas contas do PASEP, mas sim sobre a responsabilidade do Banco do Brasil na administração e na incorreta atualização monetária dos valores depositados, matéria já disciplinada pelo Tema 1150/STJ, razão pela qual pugna pelo afastamento da suspensão e pelo prosseguimento regular do feito. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao cabimento, a decisão agravada versa sobre redistribuição do ônus da prova, matéria expressamente contemplada no art. 1.015, inciso XI, do CPC como hipótese autorizadora do agravo de instrumento. A tempestividade está demonstrada, pois o prazo iniciou-se em 11/02/2025, com prazo final em 03/03/2025, e o recurso foi protocolado em 26/02/2025. O preparo foi regularmente recolhido (fls. 51/52). A legitimidade e o interesse recursal do agravante são evidentes. Antes de apreciar a tutela antecipada requerida, é preciso situar o estado atual da controvérsia sobre a suspensão processual. O agravado sustenta, às fls. 79/85, que a presente causa se distingue dos casos afetados ao Tema 1300/STJ, pois sua demanda não discutiria saques indevidos, mas sim a responsabilidade do Banco do Brasil pela má gestão e pela incorreta atualização dos valores do PASEP matéria, segundo alega, já solucionada pelo Tema 1150/STJ. Conforme se extrai dos autos originários (proc. n.º 0761091-79.2024.8.02.0001), a ação foi ajuizada com o objetivo de obter indenização por diferenças na remuneração do PASEP, e o Banco do Brasil, em sua defesa, sustenta que os débitos na conta individualizada do agravado correspondem a pagamentos efetivamente realizados ao correntista. Essa narrativa defensiva a de que os débitos representam pagamentos ao titular é justamente o cerne do Tema 1300/STJ, que trata do ônus de provar o destino dos lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP. Ademais, a 4ª Câmara Cível deste TJAL, ao julgar o AI n.º 0800778-32.2025.8.02.0000, enfrentou situação análoga e concluiu que, quando o banco confere justificativa para os valores encontrados pelo autor consubstanciada no fato de que o correntista teria recebido valores a título de pagamento de rendimentos, em decorrência de lançamentos de débitos, o Tema 1300/STJ incide ao caso, pois, para resolver o mérito, será necessário verificar a quem caberá o ônus de comprovar que os débitos decorreram ou não de pagamentos ao correntista. De todo modo, como o Tema 1300/STJ já foi definitivamente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 03/12/2024 (REsp 2.162.222/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 16/12/2024), com a fixação de tese de observância obrigatória, a questão referente ao sobrestamento e ao pedido de distinção fica prejudicada. Respeitante ao pedido de suspensão, nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, do CPC, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que demonstrada a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. A probabilidade do direito do agravante apresenta-se em dois planos distintos: a questão do ônus da prova sobre saques e pagamentos e a questão da aplicação dos índices de correção. Analisa-se cada uma separadamente. Sobre os saques e pagamentos, a tese fixada no Tema 1300/STJ é clara ao estabelecer que: (i) cabe ao participante comprovar que não recebeu os valores, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), sendo incabível a inversão ou redistribuição do ônus da prova; e (ii) cabe ao Banco do Brasil comprovar que o pagamento foi realizado ao participante, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências, por ser fato extintivo do direito do autor. Essa tese, de observância obrigatória por todos os tribunais (art. 927, inciso III, do CPC), afasta, de plano, a possibilidade de inversão genérica do ônus com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC, tal como determinado na decisão agravada. A fundamentação da probabilidade do direito é reforçada pelo acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em caso com identidade de partes, de objeto e de tese jurídica. Naquele julgamento, a 4ª Câmara, após o trânsito em julgado do Tema 1300/STJ, reformou parcialmente decisão análoga à ora impugnada. Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL POR NÃO APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO EM CONTA DO PASEP. TEMA Nº 1.300/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS SAQUES E PAGAMENTOS. REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS QUANTO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pela instituição financeira contra decisão que, com base no CDC, inverteu o ônus da prova em desfavor do agravante, em ação indenizatória por não aplicação dos índices de correção em conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o caso se enquadra ao Tema nº 1.300; (ii) perquirir se a relação debatida nos autos atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; (iii) avaliar se é cabível a inversão do ônus probatório em desfavor da instituição bancária. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Causa em que o Banco do Brasil alega que os desfalques apontados pela parte autora em sua conta do PASEP resultam do recebimento periódico de valores pelo próprio correntista ou integral no momento de sua aposentadoria, o que atrai a incidência do Tema 1300/STJ. 4. A aplicabilidade do CDC ao caso não implica automática inversão do ônus probatório, consoante julgamento do REsp 2162222/PE. 5. Recurso parcialmente provido para reformar a decisão que determinou a inversão do ônus da prova em desacordo com o Tema 1300/STJ (REsp 2162222/PE), o qual é redistribuído da seguinte forma: a) cabe ao participante comprovar que não recebeu, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) cabe ao réu comprovar que o pagamento foi feito à parte autora quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC; c) cabe ao réu comprovar que aplicou os índices consoante publicado pelo Conselho Diretor do PASEP, na forma do art. 373, § 1º, do CPC; d) compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 239; CPC, arts. 17, 1.037, II; ; LC



nº 8/1970, art. 5º; Decreto nº 4.751/2003, art. 10, art. 4º, art. 8º; Decreto nº 9.978/2019, art. 12; Lei nº 7.998/1990, art. 9º, art. 28, art. 23; LC nº 26/1975, art. 4º, § 1º; Lei nº 13.932/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1895936/TO, Min. Rel. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 13.09.2023; TJAL, Agravo de Instrumento 08103712220248020000, Rel. Des. Fábio Ferrario, Quarta Câmara Cível, j. 19.11.2024. (Número do Processo: 0800778-32.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Pão de Açúcar; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/03/2026; Data de registro: 04/03/2026) Sobre a aplicação dos índices do Conselho Diretor, o Tema 1300/STJ não abrangeu expressamente a hipótese de ausência de aplicação dos rendimentos fixados pelo Conselho Diretor, que envolve deveres específicos do Banco do Brasil enquanto executor dos cálculos publicados pelo Conselho (art. 4º c/c art. 8º do Decreto nº 4.751/2003; art. 12 do Decreto nº 9.978/2019). Nessa hipótese, é cabível a redistribuição dinâmica do ônus, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, incumbindo ao Banco do Brasil demonstrar que aplicou os índices conforme publicados pelo Conselho Diretor solução que não se confunde com a inversão genérica vetada pelo Tema 1300/STJ. Quanto à assistência judiciária gratuita, a presunção relativa estabelecida no art. 99, § 3º, do CPC milita em favor do agravado, não tendo o agravante apresentado elementos concretos que infirmem a alegação de hipossuficiência. A condição de servidor público, invocada pelo agravante, não é, por si só, suficiente para afastar o benefício, de modo que, neste ponto, não se vislumbra probabilidade do direito apta a justificar tutela de urgência. O risco de dano grave e de difícil reparação está presente no que tange à inversão do ônus da prova. Por outro lado, no que se refere à assistência judiciária gratuita, não se vislumbra risco de dano imediato ao agravante, pois o benefício concedido ao agravado não impede o regular desenvolvimento do processo nem prejudica a defesa do banco; a questão poderá ser resolvida, se for o caso, no momento oportuno. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada recursal, para determinar que a instrução probatória nos autos de origem observe os seguintes parâmetros: a) cabe ao participante/autor comprovar que não recebeu os valores correspondentes, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por constituir fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) cabe ao réu/Banco do Brasil comprovar que o pagamento foi realizado ao participante, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do Banco do Brasil, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, inciso II, do CPC; c) cabe ao réu/Banco do Brasil comprovar que aplicou os índices de atualização monetária e juros consoante publicado pelo Conselho Diretor do PASEP, por força da redistribuição dinâmica do ônus, na forma do art. 373, § 1º, do CPC, tendo em vista a maior facilidade probatória do réu no que concerne a essa modalidade de obrigação; d) compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral do saldo principal pelo participante, para fins de aferição do termo inicial da prescrição decenal, nos termos da tese firmada no Tema 1387/STJ. Fica mantida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao agravado, sem prejuízo de eventual revisão, caso venham aos autos elementos concretos que infirmem a hipossuficiência declarada, nos termos do art. 100 do CPC. Atento aos arts. 219 e 1.019, inciso II, do CPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de 1º grau acerca da presente decisão. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL) - 319

Nº 0803405-72.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Saulo Macedo Medeiros - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Saulo Macedo Medeiros contra a decisão interlocutória de fls. 367/372 dos autos de origem, proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que indeferiu o pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança n. 0758843-09.2025.8.02.0001, impetrado em face da Município de Maceió. Na ação de origem, narra o agravante que se inscreveu no concurso público realizado pela Município de Maceió, regido pelo Edital nº 1/2024, na condição de pessoa com deficiência (PCD), circunstância atestada em laudo médico. Ao final do certame, salienta que foi aprovado e classificado em 2º lugar na lista de reserva de vagas para candidatos com deficiência e em 21º lugar na lista de classificação geral para o cargo de Apoio Administrativo, conforme o ato de homologação do resultado final de fls. 218/219, origem. Segundo o edital, foram ofertadas 15 vagas para o referido cargo, das quais 11 destinadas à ampla concorrência, 1 reservada a candidatos com deficiência e 3 para candidatos autodeclarados negros. Assevera o agravante que, em 19 de março de 2025, a candidata Juliana Santos Vasconcelos, classificada em 1º lugar na lista de PCD, foi regularmente nomeada e tomou posse. Contudo, conforme afirma, em 1º de outubro de 2025, a servidora requereu sua exoneração, ocasionando a vacância da vaga até então ocupada por pessoa com deficiência. Destaca que, ao retomar as nomeações em 30 de outubro de 2025, a Câmara Municipal procedeu à nomeação de dois candidatos da ampla concorrência e de um candidato da lista de candidatos negros, sem convocar o agravante como próximo classificado na lista de PCD, de modo que o cargo de Apoio Administrativo passou a não contar com nenhum servidor com deficiência em seu quadro. O Juízo de origem, na decisão de fls. 367/372 dos autos de origem, indeferiu o pedido de liminar, com fundamento em dois pilares: (i) o agravante teria sido aprovado fora do número de vagas previsto no edital, já que a lista de PCD comportava apenas uma vaga, situação não enquadrada nas hipóteses do STF RE 837.311/PI (Tema 784); e (ii) a exoneração de servidor público não se equipara à desistência de candidato, configurando ato administrativo novo sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, com fundamento no STF ARE 1.344.138/PE. O dispositivo da decisão agravada é o seguinte: Assim, não se evidencia, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, circunstância que torna desnecessária a análise do requisito do perigo de dano, uma vez que a concessão da tutela de urgência exige a presença cumulativa de ambos os pressupostos. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Aguarde-se a manifestação do representante do Ministério Público. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, reiterando os pedidos de concessão da justiça gratuita e de tutela antecipada recursal para sua imediata nomeação. Aponta, ainda, nulidade da decisão agravada, tendo em vista que ela teria sido prolatada no mesmo dia em que a secretaria determinou a intimação do Ministério Público para emissão de parecer de mérito, sem que se aguardasse aquela manifestação. É o relatório. Fundamento e decidido. O agravante suscita a nulidade da decisão recorrida ao argumento de que ela teria sido prolatada antes de se aguardar a manifestação do Ministério Público, cuja intimação foi determinada na mesma data do indeferimento da liminar. A preliminar não merece acolhimento. As nulidades processuais são informadas pelo princípio da instrumentalidade das formas e pelo brocardo *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados. § 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. Na hipótese dos autos, o agravante não demonstrou qual prejuízo concreto e efetivo teria decorrido da antecipação da decisão. O Juízo de primeiro grau apreciou exclusivamente os pressupostos da tutela de urgência probabilidade do direito e perigo de dano, matéria que dispensava a prévia manifestação ministerial para seu exame, pois se tratava de questão de direito com moldura fática suficientemente delineada nos próprios autos. Ademais, o Ministério Público intervém no Mandado de Segurança como custos legis (art. 12 da Lei nº 12.016/2009), e sua manifestação é vocacionada ao pronunciamento definitivo sobre o mérito, não constituindo condição de procedibilidade para o exame de medidas urgentes. Observa-se, ademais, que o próprio dispositivo da decisão agravada determinou que se aguardasse a manifestação do Ministério Público antes do julgamento de mérito, o que afasta a violação ao procedimento previsto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Não há, portanto, nulidade a ser pronunciada. Rejeita-se a preliminar. O agravo de instrumento é o recurso adequado para



impugnar decisão que versa sobre tutela provisória, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. A decisão agravada, ao indeferir o pedido de medida liminar formulado no mandado de segurança, insere-se nessa categoria. Quanto à tempestividade, a certidão de intimação da decisão agravada indica o início do prazo em 17 de março de 2026, tendo o recurso sido protocolado em 21 de março de 2026, dentro, portanto, do prazo de 15 dias úteis previsto no art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil. No tocante ao preparo, o agravante requereu a gratuidade da justiça, declarando encontrar-se desempregado e sem renda, na condição de pessoa com deficiência, com declaração de hipossuficiência acostada às fls. 17/18 dos autos de origem. Presentes os requisitos do art. 98, caput, do CPC, defere-se a gratuidade da justiça ao agravante, ficando dispensado o recolhimento das custas processuais. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do pedido de tutela antecipada recursal. Nos termos do art. 1.019, inciso I, c/c art. 300, ambos do Código de Processo Civil, o relator poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que presentes, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Passa-se ao exame de cada um desses requisitos. A controvérsia central dos autos reside em saber se a exoneração voluntária da candidata aprovada em 1º lugar na lista especial de PCD gera, automaticamente, o direito subjetivo do agravante - classificado em 2º lugar nessa lista - à imediata nomeação. O Supremo Tribunal Federal, por meio do Tema 161 da repercussão geral (RE 598.099/MS, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixou a tese de que o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação. Fora desse número, contudo, a aprovação gera mera expectativa de direito. No caso dos autos, o edital nº 1/2024 reservou apenas uma vaga para candidatos PCD. O agravante foi aprovado em 2º lugar na lista especial, portanto fora do número de vagas ofertadas. A questão central posta nos autos consiste em definir se, verificada a exoneração, durante a vigência do concurso, da candidata que ocupava a única vaga reservada a pessoa com deficiência, está a Administração obrigada, à luz do edital e da legislação de regência, a suprir a vacância mediante convocação do próximo classificado na lista especial de PCD. O ponto de partida é o substrato constitucional do sistema de cotas para pessoas com deficiência. O art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal dispõe que "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". O concurso regido pelo Edital nº 1/2024 observou esse preceito ao instituir, com base na Lei Municipal nº 7.332/2023, a reserva de 5% das vagas para candidatos com deficiência, o que resultou, para o cargo de Apoio Administrativo, em 1 vaga PCD dentre as 15 ofertadas. Nesse sentido, a questão que se coloca não é se o agravante foi aprovado dentro do número de vagas previsto no edital em termos gerais, mas se a vaga reservada para PCD, ao se tornar vacante por exoneração durante a validade do concurso, mantém sua natureza de vaga reservada e deve, portanto, ser preenchida pelo próximo classificado na lista específica. A resposta afirmativa deflui do próprio texto do edital, que constitui a lei específica do certame e vincula, reciprocamente, a Administração e os candidatos. O item 5.1.6 estabelece: A desclassificação, a desistência ou qualquer outro impedimento de candidato ocupante de vaga reservada implicará a sua substituição pelo próximo candidato com deficiência classificado, desde que haja candidato classificado nessa condição. Após as primeiras nomeações, incluindo a nomeação do 1º colocado na reserva de PCD, a Administração seguiu nomeando os aprovados dentro das vagas da ampla concorrência e nas vagas destinadas a pessoas pretas e pardas (PPP), conforme previsto no edital, seguindo a lógica da proporcionalidade, conforme o item 5.1.5 do edital: 5.1.5 A nomeação dos candidatos aprovados deverá obedecer à ordem de classificação, observados os critérios de alternância e de proporcionalidade entre a classificação da ampla concorrência e da reserva de vagas para as pessoas com deficiência, observado o percentual de reserva fixado no subitem 5.1.1 deste edital. Ademais, vale salientar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311/PI (Tema 784), fixou a seguinte tese de repercussão geral: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Posteriormente, no julgamento dos Embargos de Divergência no ARE 1.480.629/CE (Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 04.02.2025, publicado em 18.02.2025), o Plenário do STF assentou, de forma definitiva, que não é possível dar interpretação ampliada ao Tema 784, a fim de equiparar a exoneração à desistência de candidatos mais bem classificados para fins de reconhecimento do direito à nomeação de aprovado fora do número de vagas. O fundamento central da distinção é de ordem lógico-temporal: enquanto a desistência ocorre em momento imediatamente anterior ao início do exercício fazendo com que a vaga do edital não chegue a ser consumida, a exoneração pressupõe que o candidato foi nomeado, tomou posse e entrou em exercício. Nesse último caso, a vaga prevista no edital foi integralmente cumprida pela Administração, que satisfaz sua obrigação de nomear dentro dos limites do certame. A respeito, assim decidiu o Plenário do STF no referido precedente: Diferentemente da desistência ato praticado em curto espaço de tempo após a convocação do candidato, a exoneração pode acontecer em qualquer momento, inclusive anos depois da nomeação e posse. Aceitar que a vaga dela decorrente obrigatoriamente deva ser oferecida pela Administração traz grave insegurança jurídica. (STF ARE 1.480.629/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 04.02.2025, DJe 18.02.2025). No caso concreto, a candidata Juliana Santos Vasconcelos foi regularmente nomeada em 19 de março de 2025, tomou posse e entrou em efetivo exercício. Somente em 1º de outubro de 2025 seis meses após a nomeação requereu sua exoneração voluntária. A vaga reservada a candidatos PCD no Edital nº 1/2024 foi, portanto, integralmente consumida com a nomeação e a posse da candidata mais bem classificada. O agravante, aprovado em 2º lugar na lista especial de PCD, permanece na condição de titular de mera expectativa de direito. A vacância superveniente originada pela exoneração não o habilita ao direito subjetivo à nomeação, situando-se a questão no campo da discricionariedade administrativa. O agravante invoca, ainda, a regra de alternância e proporcionalidade entre as listas de candidatos (ampla concorrência, PCD e candidatos negros) para sustentar que a Administração, ao retomar as nomeações em 30 de outubro de 2025, deveria ter convocado o próximo candidato da lista especial de PCD, sob pena de violação ao edital. O argumento não prospera. A sistemática de alternância e proporcionalidade rege o momento das nomeações dos candidatos aprovados no certame, assegurando que as vagas reservadas sejam preenchidas de forma proporcional e em consonância com o edital. Contudo, referida regra não alcança as vacâncias supervenientes decorrentes de exoneração de servidores já empossados. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará já decidiu, em precedente análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXONERAÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES DE CANDIDATA PCD ANTERIORMENTE NOMEADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMEDIATA NOMEAÇÃO DO PRÓXIMO CLASSIFICADO APROVADO NAS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CRITÉRIO DA ALTERNÂNCIA E PROPORCIONALIDADE. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO QUE DEVE SER RESPEITADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE. 1. O impetrante sustenta que, em razão da exoneração, do quadro de servidores, de candidata anteriormente aprovada nas vagas destinadas a pessoas com deficiência, o Edital de Convocação nº 05/2021 deveria ter previsto sua imediata convocação, por ser ele o próximo candidato na lista das vagas reservadas a pessoas com deficiência. 2. Para nomeação dos candidatos aprovados, o município deve realizar convocações alternadas, observando a proporcionalidade entre as vagas reservadas para cotistas e as vagas totais, de modo que a eventual desistência de um candidato PCD obriga que a Administração convoque o próximo cotista da lista de espera em sua substituição, sob pena de violação à regra do edital. 3. Contudo, a referida regra está adstrita ao momento da nomeação dos candidatos, não havendo disposição sobre as situações de vacâncias de cargos ocupados por candidatos já nomeados, que tomaram posse e foram posteriormente exonerados. 4. Uma vez que



tenha o candidato tomado posse e entrado em exercício, a disposição do edital foi integralmente cumprida, sendo certo que a próxima nomeação de candidato classificado como PCD deve respeitar a ordem de classificação do concurso estabelecida pela regra da alternância, não havendo que se falar na nomeação imediata do próximo cotista, sob pena de violação à ordem de classificação, a menos que seja ele o próximo candidato da lista de espera, o que não é a hipótese dos autos. 5. A eventual vacância posterior, por qualquer que seja o motivo, em nada interfere na ordem de nomeação dos candidatos, que se submete à regulamentação própria (alternância e proporcionalidade), que, no caso dos autos, não há evidências de que tenha sido descumprido pela Administração Municipal. 6. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Honorários incabíveis na espécie. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0054889-79.2021.8.06.0112, ACORDA a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 30 de Outubro de 2023. (TJ-CE - Apelação Cível: 0054889-79.2021.8.06.0112 Juazeiro do Norte, Relator.: LISETTE DE SOUSA GADELHA, Data de Julgamento: 30/10/2023, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/10/2023) No presente caso, não há demonstração de que a Administração Municipal tenha descumprido a ordem de classificação ou a regra de alternância entre as listas ao retomar as nomeações. Ausente a probabilidade do direito, fica prejudicada a análise do perigo de dano, pois a concessão da tutela de urgência exige a presença cumulativa de ambos os pressupostos. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada recursal até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento. Atento aos arts. 219 e 1.019, II, do CPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Após, vista à PGJ. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: ADRIANO BATISTA MACEDO (OAB: 56153/BA) - 319

Nº 0803605-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Elza da Silva Barbosa - Agravado: Edivan Pereira de Lima - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Elza da Silva Barbosa em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca/AL nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0001089-04.2010.8.02.0058 ajuizado por Edivan Pereira de Lima. A decisão agravada, consubstanciada às fls. 1031/1034 dos autos de origem, rejeitou integralmente a impugnação apresentada pela executada ao pedido de expedição da carta de adjudicação e determinou a sua expedição em favor do exequente Edivan Pereira de Lima e de seu patrono, nos percentuais de 61,11% e 38,89%, respectivamente. Para situar adequadamente a controvérsia, mostra-se necessário reconstruir o encadeamento processual que precede a decisão ora impugnada. A ação originária consistiu em pedido de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em 2010, na qual o exequente então com 16 anos de idade narrou ter sido atingido por disparo de arma de fogo efetuado por segurança do estabelecimento comercial pertencente à executada (Mercadinho JB), do que resultou lesão medular com paraplegia. A sentença de primeiro grau, proferida em 04/08/2015, condenou a agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00 e pensão vitalícia mensal equivalente a dois salários mínimos. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça reduziu a indenização por danos morais para R\$ 150.000,00, mantendo os demais termos da condenação. Na fase de cumprimento de sentença, foi realizada penhora sobre imóvel situado na Rua Santa Terezinha, nº 8, Centro, Arapiraca/AL, composto por três matrículas contíguas (1.930, 21.266 e 51.288). O exequente postulou a adjudicação do bem, que foi deferida pelo Juízo de origem por decisão de fls. 919/922 dos autos de origem. Contra esse ato expropriatório, a ora agravante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0804749-25.2025.8.02.0000, no qual sustentou, entre outros pontos, a impenhorabilidade do imóvel na condição de bem de família e a existência de copropriedade de terceiro. O recurso foi apreciado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal que, por decisão unânime proferida em 03/12/2025, negou-lhe provimento e revogou a tutela antecipada recursal anteriormente concedida (acórdão a fls. 1041/1043 dos autos de origem). Contra esse acórdão, a agravante opôs Embargos de Declaração, apontando erro de fato na fundamentação do julgado. Em síntese, sustentou que o acórdão teria afirmado a inexistência de registro formal da copropriedade relativa à matrícula nº 51.288, quando, segundo a embargante, a certidão dessa matrícula contendo a averbação R-3 em favor de terceira teria sido regularmente juntada ao agravo anterior. Os embargos, conclusos ao relator em 10/12/2025, permaneciam pendentes de julgamento quando o exequente requereu, nos autos de origem, a expedição imediata da carta de adjudicação. Diante desse requerimento, a executada apresentou nova impugnação nos autos de origem, reiterando a alegação de impenhorabilidade do bem de família desta feita instruída com novos documentos, entre os quais fotografias, registros audiovisuais e comprovantes de residência e alertando para a pendência dos aclaratórios. O Juízo singular, por meio da decisão de fls. 1031/1034 dos autos de origem, rejeitou a impugnação sob o fundamento de que as matérias suscitadas já haveriam sido apreciadas pelo Tribunal, reputando incabível qualquer rediscussão, e determinou a expedição da carta de adjudicação. É contra essa decisão que se volta o presente recurso. A agravante pleiteia, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, de modo a impedir a expedição e o eventual registro da carta de adjudicação. No mérito, postula a reforma da decisão, com o reconhecimento da possibilidade de reapreciação da alegação de impenhorabilidade à luz de novos elementos probatórios. É o relatório. Fundamento e decido. O agravo de instrumento é o meio recursal adequado para impugnar decisões interlocutórias proferidas em fase de cumprimento de sentença, por força do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A decisão agravada, ao rejeitar impugnação ao pedido de expedição da carta de adjudicação, enquadra-se nessa hipótese. A tempestividade resta verificada. A decisão agravada foi publicada em 12/03/2026, conforme certidão de fls. 1042/1043 dos autos de origem, de modo que o prazo recursal de 15 dias úteis previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC encerraria em 02/04/2026. O presente agravo foi protocolado em 24/03/2026, dentro, portanto, do prazo legal. O preparo encontra-se comprovado (fls. 21/22), satisfazendo o requisito do art. 1.007 do CPC. A legitimidade e o interesse recursais da executada diretamente atingida pelo ato expropriatório são inequívocos. Presentes os pressupostos de admissibilidade, passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo. A atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da eficácia imediata da decisão recorrida (periculum in mora). A análise da probabilidade do direito exige que se delimite, com exatidão, o objeto da decisão agravada. A decisão de fls. 1031/1034 dos autos de origem não é a decisão que deferiu a adjudicação essa já foi objeto do Agravo de Instrumento nº 0804749-25.2025.8.02.0000, apreciado e mantido pela 1ª Câmara Cível. O que se impugna neste recurso é a determinação de expedição da carta de adjudicação, proferida em momento em que os Embargos de Declaração opostos contra aquele acórdão ainda se encontravam pendentes de julgamento. Coloca-se, então, a questão de saber se a pendência dos Embargos de Declaração, por si só ou em combinação com outros elementos, confere plausibilidade suficiente ao pedido de suspensão. Sobre a questão, é cediço que os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático (art. 1.026 do CPC), de modo que o acórdão embargado permanece eficaz e, em princípio, apto a fundamentar a prática de atos executivos. Essa é a regra geral. Todavia, a embargante aponta erro de fato com respaldo em elemento documental de que o acórdão do AI nº 0804749-25.2025.8.02.0000 teria consignado a inexistência de registro formal da copropriedade relativa à matrícula nº 51.288, quando a certidão dessa matrícula que contém a averbação R-3 em favor de terceira teria sido juntada ao processo. Caso esse argumento seja acolhido, os embargos poderão ser providos com efeito modificativo, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC, alterando as premissas que sustentam a adjudicação. Nesse cenário, a expedição antecipada da carta antes da estabilização do acórdão poderia comprometer a utilidade do julgamento dos aclaratórios, ao consolidar situação patrimonial de difícil reversão. Essa circunstância, em juízo de cognição sumária,



afigura-se suficiente para configurar a probabilidade do direito invocado no que concerne ao argumento processual central do recurso. Não se trata de antecipar qualquer conclusão sobre o mérito da adjudicação, tampouco de rever o que já foi decidido pelo colegiado no agravo anterior. Cuida-se, apenas, de reconhecer que a expedição da carta de adjudicação, praticada antes do julgamento de recurso com potencial efeito infringente, apresenta contornos que, em tese, justificam a cautela. A agravante sustenta, adicionalmente, a impenhorabilidade do bem de família, alegando que a decisão agravada rejeitou a impugnação sem examinar os novos elementos probatórios então apresentados (fotografias, registros audiovisuais e comprovantes de residência). É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a impenhorabilidade do bem de família constitui matéria de ordem pública, arguível a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não se sujeitando à preclusão quando baseada em prova nova não anteriormente apreciada. A decisão de fls. 1031/1034 dos autos de origem, ao recusar o exame dos novos documentos com fundamento exclusivo na anterior apreciação da matéria pelo Tribunal, pode ter deixado de cumprir esse dever de análise. Em síntese, verifica-se a probabilidade do direito, em grau suficiente para o juízo sumário ora realizado, sobretudo em razão da pendência de Embargos de Declaração com possível aptidão infringente sobre o acórdão que serve de fundamento à adjudicação, e, em menor medida, em razão da alegação de que a decisão agravada deixou de examinar os elementos probatórios novos apresentados a título de impenhorabilidade do bem de família. O risco de dano afigura-se presente. A carta de adjudicação, prevista no art. 877 do CPC, constitui título translativo de propriedade com aptidão para promover a transferência formal da titularidade do imóvel mediante registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 877, § 1º, do CPC). Uma vez expedida e registrada, a desconstituição desse ato em caso de provimento do recurso seria com complexidade, podendo envolver a anulação de registros imobiliários e eventuais conflitos com terceiros que venham a adquirir direitos sobre o bem. Cabe, no entanto, registrar o interesse igualmente relevante do agravado. Trata-se de pessoa que, em decorrência de lesão medular sofrida ainda na adolescência, encontra-se em situação de paraplegia permanente, aguardando a satisfação de crédito reconhecido judicialmente há mais de uma década sem cumprimento espontâneo pela executada. A suspensão ora deferida implica o retardamento dessa satisfação, o que não deve ser desconsiderado. A medida cautelar, todavia, não elimina a garantia do crédito exequendo, que permanece assegurada pela penhora incidente sobre o imóvel, bem como assegurado outros meios executórios, de modo que o interesse do agravado não é comprometido em sua substância, mas apenas diferido temporariamente até que a situação processual seja estabilizada. Ante o exposto, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso, determinando a suspensão dos efeitos da decisão de fls. 1031/1034 dos autos de origem até o julgamento deste agravo de instrumento pelo colegiado. Atento aos arts. 219 e 1.019, II, do CPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca/AL acerca da presente decisão. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL) - 319

Nº 0803640-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Agravado: Clélio Souza Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital nos autos do cumprimento de sentença nº 0721276-61.2013.8.02.0001/02, que se encontra reproduzida à fl. 153 dos autos de origem e possui o seguinte teor: Tendo em vista o requerimento de fls. 124/147 [dos autos de origem], determino a intimação do sr. Perito para prestar os esclarecimentos referente aos cálculos apresentados da RMI. Quanto ao valor da multa aplicada, tendo em vista que a multa aplicada para cumprimento da liminar deve ser suficiente e compatível com a obrigação, nos termos do art. 537, § 1º, I, do CPC, reduzo a multa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez ter se tornado excessiva, não pode ser tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, porém, não deve ser tão pequena a se tornar insignificante. Quanto ao pagamento dos valores, após homologação do laudo pericial, será determinada a expedição de precatório ou RPV, conforme legislação aplicável. Maceió, 15 de janeiro de 2026. Nas razões do agravo, o INSS sustenta, em síntese, que o valor da multa reduzido para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) permanece excessivo e desproporcional, contrariando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem nortear a fixação das astreintes, nos termos do art. 537 do CPC. Alega a autarquia que o descumprimento temporário da obrigação de fazer não decorreu de recalcitrância ou desídia, mas de justa causa configurada pelo aumento exponencial de demandas previdenciárias e pela insuficiência do quadro de pessoal, situação que, nos termos do art. 537, § 1º, inciso II, do CPC, autorizaria a exclusão integral da multa. Subsidiariamente, caso não afastada a multa em sua integralidade, o agravante formula os seguintes pedidos alternativos, em ordem de preferência: (a) a redução do montante a um teto de R\$ 10.000,00, com fundamento em precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AI nº 0004666-91.2025.4.05.0000); (b) a redução com base no critério de 1/30 do salário mínimo por dia de mora, o que resultaria, segundo os cálculos apresentados pelo próprio agravante nas razões do agravo (fl. 7 dos autos do agravo), no montante de R\$ 18.910,50, considerando 350 dias úteis de inadimplemento; e (c) a recontagem das astreintes exclusivamente em dias úteis, conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza processual do prazo para cumprimento de obrigação de fazer. Com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, o agravante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, argumentando que, sem a suspensão da decisão agravada, há risco de expedição de requisitório de pagamento em valor que considera indevido, com consequente desembolso de recursos públicos em montante superior ao que seria devido. Não há informação nos autos do agravo acerca de manifestação prévia do agravado. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é cabível, uma vez que o art. 1.015, parágrafo único, do CPC admite expressamente o agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença, hipótese que se amolda com precisão ao objeto do presente recurso. A tempestividade igualmente se afigura presente. O INSS, na condição de pessoa jurídica de direito público, beneficia-se do prazo em dobro previsto no art. 183 do CPC, o que lhe confere 30 (trinta) dias úteis para a interposição do recurso. A intimação da decisão agravada ocorreu em 9 de fevereiro de 2026, conforme indicado nas razões do agravo, e o recurso foi protocolado em 24 de março de 2026, dentro do prazo legal, já descontadas as datas de suspensão dos prazos processuais em razão do período do carnaval (16, 17 e 18 de fevereiro de 2026). O preparo encontra-se dispensado, na forma do art. 1.007, § 1º, do CPC, por ser o agravante pessoa jurídica de direito público. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do pedido de tutela antecipada recursal. A atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal em agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, pressupõe a presença cumulativa dos requisitos enunciados no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, e probabilidade de provimento do recurso. O agravante pleiteia, em primeiro lugar, a exclusão total das astreintes, com fundamento na justa causa prevista no art. 537, § 1º, inciso II, do CPC, em razão das dificuldades sistêmicas da autarquia decorrentes do aumento exponencial de demandas previdenciárias e da redução progressiva dos quadros de pessoal. Esse fundamento, contudo, não se afigura suficiente, em juízo provisório, para demonstrar a probabilidade de êxito exigida para a concessão da tutela. A justa causa que autoriza a exclusão da multa pressupõe demonstração específica e concreta das razões do inadimplemento verificado no caso concreto, requisito que não se satisfaz mediante a indicação de fatores de ordem geral, já ponderados pelo juízo de origem quando, no exercício da prerrogativa do art. 537, § 1º, inciso I, do CPC, reduziu a multa em aproximadamente 94,7% do valor originalmente fixado de R\$ 1.884.500,00 para R\$ 100.000,00. Acresce-se que os próprios cálculos apresentados nas razões do agravo apontam 350 dias úteis de mora, período que, em exame preliminar, não evidencia a situação excepcional descrita no



art. 537, § 1º, inciso II, do CPC como apta a justificar o afastamento integral da sanção coercitiva. A probabilidade de êxito também não se afigura presente, em cognição sumária, quanto ao pedido de redução a R\$ 10.000,00 com base em precedente da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (AI nº 0004666-91.2025.4.05.0000). Além de não vincular este Tribunal, o precedente invocado foi proferido em contexto no qual as astreintes ainda eram vindicadas, projetando o debate sobre a fixação de teto para efeitos futuros. No caso concreto, a multa já se encontra consolidada após o cumprimento tardio da obrigação, circunstância que demanda análise de natureza retrospectiva. Da mesma forma, o pedido de fixação do valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo pressupõe reavaliação do parâmetro diário adotado pelo juízo de origem. Situação diversa se coloca quanto à tese de recontagem das astreintes em dias úteis. Sobre esse ponto, estão presentes, em juízo preliminar, tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, como se passa a demonstrar. No que se refere à probabilidade do direito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está no entendimento de que o prazo fixado para o cumprimento de obrigação de fazer tem natureza processual e, portanto, deve ser contado em dias úteis, conforme o art. 219 do CPC. Esse entendimento foi assentado com clareza no julgamento do REsp 1.778.885/DF. Confira-se: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. SUPERVENIENTE CUMPRIMENTO DO TÍTULO. INTERESSE RECURSAL QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. TERMO FINAL DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 537, § 4º, DO CPC. CÔMPUTO DO PRAZO. DIAS ÚTEIS. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 219 DO CPC. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. O cumprimento posterior da obrigação de fazer não interfere na exigibilidade da multa cominatória vencida, na linha do que dispõe o art. 537, § 1º, do CPC, que confere autorização legal para a modificação do valor, periodicidade, ou ainda, para a extinção da multa vencida. Logo, as parcelas vencidas são insuscetíveis de alteração pelo magistrado, razão pela qual persiste o interesse recursal na presente insurgência. 2. Não se conhece do recurso especial quando a matéria impugnada no apelo não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido e a parte interessada deixa de opor embargos de declaração para o suprimento dos vícios de fundamentação do julgado. No caso, não é possível examinar a suscitada afronta ao art. 537, § 4º, do CPC, haja vista a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a natureza do prazo fixado para o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa, concluiu que “a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis” (REsp 1.708.348/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/8/2019). 4. A mesma ratio contida no precedente indicado acima deve ser aplicada ao presente caso, que diz respeito ao momento a partir do qual se considera que houve o descumprimento das obrigações de fazer constantes do título judicial. Ainda que a prestação de fazer seja ato a ser praticado pela parte, não se pode desconsiderar a natureza processual do prazo judicial fixado para o cumprimento da sentença, o que atrai a incidência da regra contida no art. 219 do CPC. 5. Tratando-se de instrumento de coerção para a efetividade da tutela jurisdicional, a incidência da multa prevista no art. 536, § 1º, e 537 do CPC é consectário lógico do descumprimento da ordem judicial, não se confundindo com a postulação de direito material apresentada em juízo. Por isso, o cômputo do prazo estipulado em dias para a prática das prestações de fazer não destoa do regime legal previsto para os demais prazos processuais, devendo-se considerar os dias úteis. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 15/06/2021, DJe 21/06/2021). Quanto ao risco de dano de difícil reparação, verifica-se que a liquidação do processo ainda pende de homologação do laudo pericial sobre a RMI, conforme determinado na própria decisão agravada. Embora o art. 537, § 3º, do CPC assegure que os valores depositados a título de cumprimento provisório da multa somente poderão ser levantados após o trânsito em julgado, a consolidação de um montante calculado pode repercutir sobre a fase de liquidação que se avizinha, influenciando a expedição do requisitório e dificultando a correção posterior do valor. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada recursal, tão somente para determinar ao Juízo de origem que proceda à recontagem das astreintes computando exclusivamente os dias úteis de mora, suspendendo-se, até o julgamento deste agravo de instrumento, a eficácia da decisão agravada no tocante ao valor da multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Atento aos arts. 219 e 1.019, II, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Comunique-se ao Juízo de 1º grau acerca da presente decisão. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Paulo Roberto Medeiros Sarmento (OAB: 11533/AL) - 319

Nº 0803714-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Agravado: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO MONTEIRO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em face da decisão interlocutória (fls. 159-160/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Paripueira, a qual, em sede de ação de busca e apreensão com pedido de liminar nº 0700571-38.2025.8.02.0028, em face de Marcos Antonio do Nascimento Monteiro, nos seguintes termos: [] INDEFIRO o pedido de consulta aos sistemas, tendo em vista que o mandado de busca e apreensão foi devolvido sem cumprimento pelo Oficial de Justiça, circunstância que afasta a utilidade da medida. (fl. 152) Com fundamento nos arts. 477 e 481 do Código de Normas Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, INTIME-SE PESSOALMENTE APARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer integralmente as informações necessárias para o efetivo cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem móvel, nos termos da decisão fls.142/144. A ausência do integral cumprimento desta determinação judicial, por inviabilizar a efetivação da ordem de busca e apreensão e, por conseguinte, poderá ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e IV, do CPC. Havendo a manifestação do autor, cumpra-se a decisão de fls.43/46. Decorrido o prazo processual, não havendo manifestação, os autos deverão ser encaminhados conclusos para sentença, de acordo com a ordem cronológica de conclusão. [] (Grifos no original) Em suas razões recursais, o agravante alega que o juízo está deixando de prestar auxílio na localização de novos endereços do agravado, inviabilizando a medida executiva. Além disso, os órgãos de proteção ao crédito não fornecem informações referentes a dados pessoais sem autorização judicial. Sustenta, ainda, que diante das diversas tentativas infrutíferas de localizar o bem, o bloqueio da circulação do veículo possibilita efetivar o cumprimento da liminar. Ademais, a negativa da liminar fere os princípios da celeridade e economia processual. Assim, requer: (fl. 11) [] Presentes todos os pressupostos, o Agravante espera seja o presente recurso recebido em seu efeito SUSPENSIVO, para que o processo na origem seja suspenso ou ao menos não seja sentenciado até o julgamento final do presente Agravo, quando requer este presente Recurso seja provido para reformar a decisão agravada para o fim de DEFERIR a realização das pesquisas de endereços (INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD) através dos sistemas informatizados de fácil acesso ao magistrado, bem como determinar o bloqueio de circulação do veículo através do sistema RenaJud ou via expedição de Ofício ao Órgão de Trânsito competente, possibilitando o prosseguimento da ação e efetividade da prestação jurisdicional, para solução da lide com a apreensão do veículo, nos termos dos art. 319, § 1º e art. 256, inc. I e § 3º, do Código de Processo Civil e do art. 3º, § 9º e § 10, inc. I, do Decreto-Lei 911/69. Pugna pela apreciação de todas as matérias suscitadas neste recurso e o competente recebimento



com efeito **SUSPENSIVO ATIVO**, como medida de direito, oficiando-se o juízo de origem. [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, o recurso encontra-se tempestivo e o preparo devidamente recolhido, conforme fl. 13. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, entende-se que os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cediço, a atribuição do efeito suspensivo/ativo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade da ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do NCPC). Nesse sentido, oportunas as lições de Fredier Didier Jr: A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). [...] Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova. Sobre o *periculum in mora* leciona o referido doutrinador: A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. [...] Importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. No presente caso, a pesquisa ao INFOJUD revela-se compatível com os princípios da celeridade e da economia processual, bem como da efetividade do processo e da cooperação, conforme disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, que declara expressamente: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Nesse sentido, confira o julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame - Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Assis contra decisão que indeferiu pedido de busca de localização do executado em execução fiscal de IPTU, utilizando sistemas como INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG. II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em determinar se é necessária uma intervenção judicial para a realização de diligências de busca de endereços do executado, considerando a possibilidade de o Fisco requisitar tais informações diretamente. III. Razões de Decidir - A utilização dos sistemas pleiteados é compatível com os princípios de celeridade e economia processual. O STJ e o TJSP confirmam que tais diligências não dependem do esgotamento de outras vias administrativas, sendo permitida a efetividade do processo. IV. Dispositivo e Tese - Recurso provido. Tese de julgamento: A utilização de sistemas de busca de informações cadastrais e patrimoniais não está condicionada ao esgotamento de diligências administrativas. A intervenção judicial é necessária para garantir a efetividade e celeridade processual. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 6º; Jurisprudência Citada: STJ, AREsp 458.537/RJ, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, j. 20.02.2018; TJSP, Agravo de Instrumento 222606-38.2022.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, 18ª Câmara de Direito Público, j. 28.09.2022. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23904443520248260000 Assis, Relator: Marcelo L heodósio, Data de Julgamento: 28/01/2025, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/01/2025) Outrossim, vale citar o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências. Confira: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMAS "BACENJUD", "RENAJUD" OU "INFOJUD". ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas "BACENJUD", "RENAJUD" ou "INFOJUD" não estaria condicionada ao esgotamento de diligências. 2. O Tribunal "a quo", ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do sistema "INFOJUD", decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 17/8/2015; REsp 1.522.644, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 1º/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.522.678, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/5/2015. 3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (AREsp 458.537/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018). Assim sendo, ainda que a parte agravante possa requisitar informações cadastrais e patrimoniais diretamente a órgãos e entidades, públicos ou privados, que detenham tais registros, é inegável que a determinação judicial de pesquisas pelo Infojud labora para com a celeridade e a efetividade do processo, que visa a satisfação do crédito em execução. Ademais, o art. 3º, §§ 9º e 10, do Decreto-Lei nº 911/1969, autoriza o juízo a determinar o bloqueio de circulação do bem alienado fiduciariamente como instrumento de assegurar a efetividade da ordem de busca e apreensão já deferida. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o bloqueio de circulação via RENAJUD constitui medida idônea e proporcional, vocacionada a evitar a deterioração do bem, sua ocultação ou dilapidação, o que tornaria inócua a tutela executiva e frustraria a recuperação do crédito pelo credor fiduciário. Cuida-se, assim, de providência que não se confunde com o bloqueio patrimonial, mas sim com cautela voltada à preservação do próprio objeto da garantia, confira o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BLOQUEIO DE CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO PELO SISTEMA RENAJUD. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto com pedido de efeito suspensivo/ativo, contra decisão nos autos de ação de busca e apreensão com pedido liminar. A decisão agravada indeferiu o pedido de bloqueio de circulação do veículo por meio do sistema RENAJUD, determinando apenas a expedição de novo mandado de busca e apreensão. 2. O agravante requereu a reforma da decisão para que fosse incluída a restrição judicial de circulação do bem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a determinação judicial de bloqueio de circulação de veículo alienado fiduciariamente, por meio do sistema RENAJUD, no bojo de ação de busca e apreensão. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/1969 autoriza expressamente que o juiz, ao decretar a busca e apreensão de veículo, insira restrição judicial diretamente na base de dados do RENAJUD, inclusive para fins de bloqueio de circulação, visando assegurar a efetividade da medida. 5. A constrição via sistema RENAJUD constitui providência adequada para garantir a rápida solução do litígio e a efetividade da prestação jurisdicional, evitando que o bem seja ocultado ou alienado a terceiros de boa-fé. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: É cabível o bloqueio de circulação de veículo alienado fiduciariamente por meio do sistema RENAJUD, com fundamento no art. 3º, § 9º, do Decreto-Lei 911/1969, como medida destinada a assegurar a efetividade da decisão judicial de busca e apreensão. Dispositivos relevantes citados: art. 3º, §9º do Decreto 911/1969. Jurisprudências relevantes citadas: TJAL, AI n. 0809030-58.2024.8.02.0000, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, 2ª Câmara Cível, j. 11.03.2025. TJGO, AI n. 5872303-62.2023.8.09.0000, Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda, 10ª Câmara Cível. (Número do Processo: 0802635-16.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foró de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/05/2025; Data de registro: 02/06/2025) Isto posto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, determinando a restrição de circulação do veículo via RENAJUD, bem como a busca de bens via INFOJUD, para fins de viabilização do prosseguimento regular da execução fiscal em questão. Intime-se a parte agravada, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso II, do NCPC. Dê-se ciência ao Juízo a quo acerca do teor da presente decisão. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício ou Mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Des. KLEVER RÉGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Régo Loureiro - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319



Nº 0803804-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Agravado: Prescrita Medicamentos Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO 1ª CC Nº _____/2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Smile - Assistência Internacional de Saúde, em face da decisão interlocutória (fls. 37-38/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, a qual, em sede de cumprimento provisório de sentença nº 0701935-92.2026.8.02.0001, interposta por Prescrita Medicamentos Ltda, deferiu o pedido de sequestro de verbas do plano de saúde réu nos termos abaixo: () No presente procedimento, a requerente pretende que a parte ré seja compelida a efetuar o pagamento R\$ 581.721,50 (quinhentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) a título de cumprimento de sentença prolatada por este Juízo no bojo dos autos principais. Pois bem. Considerando que é possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 520 e seguintes do CPC/15, bem como que a parte requerente apresentou memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos art. 509 do CPC/15, cujo valor aparentemente não excede os termos do título judicial. Assim, determino a intimação da devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, caput, do diploma processual civil, efetue o pagamento do valor especificado na planilha de cálculo apresentada pela credora. Além disso, impende consignar, de pronto, que caso não efetuado o pagamento da referida quantia no prazo mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios também no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante objeto da dívida, a teor do art. 523, §1º, do CPC/15. Por fim, registro que, na falta do pagamento voluntário e tempestivo, DEFIRO desde logo o pedido de penhora de valores em contas bancárias e determino que seja procedido o bloqueio ON-LINE, por meio do SISBAJUD, no valor do débito exequendo, de acordo com o estatuído no art. 523 do CPC, para posterior efetivação da penhora. () (Grifos no original) Em suas razões recursais, a agravante sustenta que a decisão autorizou a constrição patrimonial imediata da operadora de saúde, sem esperar o término do prazo legal para pagamento voluntário, comprometendo a regularidade do procedimento. Defende que, como a presente demanda se encontra em fase de cumprimento provisório de sentença, deve haver maior cautela no estabelecimento de medidas executivas. Assim, requer: (fl. 08) () a) que seja recebido e processado o presente agravo, na forma de instrumento, e que seja concedido o efeito suspensivo à decisão interlocutória combatida, até a decisão final do recurso; b) que seja a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal; c) que seja, ao final, provido o presente agravo para reformar a decisão agravada, afastando a determinação de bloqueio de valores antes do decurso do prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil; d) a juntada dos documentos em anexo. () (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo, tendo a agravante recolhido o preparo, conforme documentos juntados na fl. 22. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. O cerne da controvérsia reside em verificar a possibilidade de se determinar, no mesmo ato de intimação para pagamento voluntário, a imediata ordem de penhora de ativos financeiros, condicionada ao futuro e incerto inadimplemento do devedor. Para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, é necessária a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*). No caso em tela, vislumbro a presença de ambos os requisitos. O *fumus boni iuris* se evidencia pela aparente violação ao procedimento estabelecido para o cumprimento de sentença. O Código de Processo Civil, em seu artigo 523, estabelece uma ordem sucessiva de atos: primeiro, intima-se o devedor para que pague o débito em 15 dias; somente após o esgotamento deste prazo, sem o devido pagamento, é que se aplicam as sanções (multa e honorários) e se procede aos atos expropriatórios. Confira-se: Art. 523. (...) § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. (...) § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. A redação do § 3º é clara ao condicionar a expedição do mandado de penhora ao não pagamento tempestivo. A decisão agravada, ao deferir "desde logo o pedido de penhora", ainda que sua efetivação esteja condicionada ao inadimplemento, gera um estado de insegurança jurídica e subverte a lógica processual, que garante ao devedor um prazo para cumprimento espontâneo da obrigação sem a iminência de medidas coercitivas. Conforme entendimento consolidado, a ausência de intimação para pagamento voluntário acarreta a nulidade dos atos processuais subsequentes, incluindo a penhora. Embora no presente caso tenha havido a intimação, denota-se que por uma falha do cartório, esse ato se efetivou em um segundo momento, quando constata que a decisão recorrida foi publicada somente em nome do autor da ação (certidão de fl. 49). Assim, como a intimação da agravante (executada) somente ocorreu em 13/03/2026, com início do prazo em 17/03/2026, o prazo para o pagamento voluntário ainda não se encontra esgotado. O *periculum in mora* também se faz presente. A manutenção de uma ordem de bloqueio imediato, no valor expressivo de R\$ 727.729,81 (setecentos e vinte e sete mil e setecentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos), sobre as contas de uma operadora de saúde, mesmo que condicionada, representa uma ameaça concreta e iminente ao seu fluxo de caixa e à regularidade de suas operações. Tal constrição, se efetivada de forma prematura, pode gerar dano grave e de difícil reparação, comprometendo a continuidade dos serviços prestados pela agravante. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para sustar os efeitos da decisão agravada na parte em que determinou o bloqueio online de valores via SISBAJUD antes do término do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário do débito. Comunique-se o Juízo de origem sobre o teor desta decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Paulo Soares Silva (OAB: 151545/SP) - 319

Nº 0804026-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: NGELA MARIA FERREIRA DE MELO - Agravado: JOSÉ HAROLDOS MAURÍCIO DOS SANTOS - Agravada: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DOS SANTOS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ângela Maria Ferreira de Melo, representada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Arapiraca nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0702144-21.2025.8.02.0058, cujo dispositivo tem o seguinte teor (fls. 29/31 dos autos de origem): Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial. [...] Encaminhem-se os autos ao CEJUSC, para que seja citado o(a) ré(u) para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334 do CPC. A ação de origem versa sobre rescisão contratual cumulada com devolução de quantia paga e indenização por danos morais. Segundo narrado na petição inicial, em 12 de julho de 2024 a agravante firmou negócio jurídico de compra e venda do imóvel localizado no Loteamento Cerejeiras, rua Manoel Tertuliano da Silva, nº 234, loteamento 37, quadra J, bairro Massaranduba, Arapiraca/AL, efetuando o pagamento de R\$ 5.000,00 a título de entrada, ficando o saldo de R\$ 50.000,00 condicionado à liberação de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. A agravante aduz ainda ter realizado benfeitorias no imóvel no importe aproximado de R\$ 1.000,00 e que, em 23 de setembro de 2024, os agravados rescidiram unilateralmente o negócio, condicionando a devolução dos valores pagos à futura alienação do imóvel a terceiros. Ao examinar o pedido de tutela provisória de urgência, o juízo a quo concluiu pelo indeferimento, entendendo que a ausência do instrumento contratual impedia a análise das cláusulas e penalidades ajustadas pelas partes, o que tornava o conjunto probatório insuficiente para a concessão de medida de tamanha gravidade quanto a indisponibilidade de bens. Inconformada com essa conclusão, a agravante interpõe o presente recurso, sustentando, em síntese: (i) que contratos verbais são



juridicamente válidos, com respaldo no art. 107 do Código Civil e na jurisprudência pátria; (ii) que o comprovante de pagamento do sinal de R\$ 5.000,00 e as mensagens trocadas via WhatsApp demonstram a existência do negócio e configuram o *fumus boni iuris*; (iii) que exigir instrumento contratual formal para a concessão de medida de urgência constituiria rigor excessivo, incompatível com o art. 300 do CPC; e (iv) que o *periculum in mora* decorre da recusa dos agravados em devolver os valores pagos e do risco de dilapidação patrimonial. Com amparo no art. 1.019, I, do CPC, requer a antecipação da tutela recursal para determinação de arresto cautelar, via sistema BACENJUD, da quantia de R\$ 5.000,00 das contas bancárias dos agravados. No mérito, requer o total provimento do agravo, para reformar, em definitivo, a decisão interlocutória, confirmando a tutela de urgência para manter o arresto do valor até o desfecho da demanda principal. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso satisfaz os pressupostos formais de admissibilidade. No que concerne à tempestividade, a Defensoria Pública tomou ciência da decisão agravada em 12 de março de 2026 e, por força do art. 186 do CPC, conta com prazo em dobro para suas manifestações, razão pela qual o presente agravo é tempestivo. Quanto ao preparo, a agravante é beneficiária da gratuidade de justiça, deferida na própria decisão de origem, e está representada pela Defensoria Pública, circunstâncias que, conjugadas, dispensam o recolhimento de custas, nos termos dos arts. 98 e 1.007, § 1º, do CPC. Verificam-se, por fim, a legitimidade recursal e o interesse em recorrer, dado que a decisão impugnada foi desfavorável à agravante ao indeferir o pedido de tutela provisória de urgência. O art. 1.019, I, do CPC faculta ao relator, em sede de agravo de instrumento, deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando presentes os requisitos previstos no art. 300 do mesmo diploma, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A análise desses pressupostos, no caso concreto, conduz ao indeferimento da medida, pelas razões que se expõem a seguir. O ponto central da insurgência recursal diz respeito ao fundamento adotado pelo juízo de origem para indeferir a tutela pela ausência do instrumento contratual. A agravante sustenta que os contratos verbais são válidos e que os documentos juntados aos autos, comprovante de pagamento e conversas via WhatsApp, demonstram com suficiência a existência do negócio jurídico e a probabilidade do direito. Essa argumentação, conquanto parcialmente procedente em abstrato, não se revela suficiente para autorizar a medida cautelar de arresto pleiteada. É bem verdade que o ordenamento pátrio, como regra geral, consagra a liberdade de forma dos negócios jurídicos (art. 107 do Código Civil). No entanto, quando se trata de alienação de bem imóvel, o art. 108 do mesmo diploma exige escritura pública como condição de validade, salvo nos casos em que o valor do negócio não exceda trinta vezes o maior salário mínimo vigente. No presente caso, o valor total ajustado entre as partes soma R\$ 55.000,00, montante que, à época dos fatos, superava o limite de dispensa da forma solene, o que reforça a relevância do instrumento contratual para a compreensão das condições efetivamente pactuadas. Em cognição sumária, é possível reconhecer que os elementos apresentados, comprovante de pagamento e mensagens, indicam a realização de algum ajuste negocial entre as partes. Entretanto, as questões centrais para a apreciação do pedido de tutela vão além da mera existência do negócio, pois envolvem a análise das condições do contrato, das eventuais penalidades pelo inadimplemento, da legitimidade da rescisão unilateral operada pelos agravados e do fundamento da recusa em devolver imediatamente os valores pagos. Esses aspectos, indispensáveis à formação de um juízo suficientemente sólido de probabilidade do direito, não podem ser adequadamente aferidos a partir da documentação disponível nesta fase, o que fragiliza o *fumus boni iuris* na extensão necessária para a concessão de medida de maior gravidade, como o arresto de valores. Anota-se, a propósito, que esta Câmara já se pronunciou sobre controvérsia análoga, oportunidade em que se compreendeu que, em rescisão contratual por culpa do promitente vendedor em negócio de compra e venda de imóvel entre pessoas físicas, impõe-se o retorno das partes ao status quo ante com a devolução do valor pago a título de sinal na forma simples, afastando-se, nessa hipótese, a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento, todavia, foi construído após o regular desenvolvimento da instrução processual, o que evidencia que a controvérsia exige produção de prova para sua adequada solução: APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS”. CONTRAMINUTA ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO. A GUIA DE PREPARO ESTÁ PREENCHIDA CORRETAMENTE E COM PAGAMENTO EFETIVADO. O NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO PELAS PARTES É COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, ENTRE PESSOAS FÍSICAS, ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM APLICAÇÃO DO CDC. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO PROMITENTE VENDEDOR, IMPÕE-SE O RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SINAL, NA FORMA SIMPLES. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL Apelação Cível nº 0701271-47.2015.8.02.0001, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, 1ª Câmara Cível, julgado em 29/05/2024, publicado em 04/06/2024) A análise do *periculum in mora* demonstra, de forma ainda mais nítida, a insuficiência dos elementos apresentados para a concessão da tutela antecipada recursal. Nesse ponto, a agravante alega que os agravados bloquearam o seu contato e que podem estar se desfazendo de bens para frustrar eventual execução. Essas afirmações, contudo, são genéricas e especulativas, sem amparo em indícios objetivos de comportamento dissipativo por parte dos agravados. Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos do art. 300 do CPC na extensão necessária à concessão do arresto postulado, o pedido de tutela antecipada recursal não comporta deferimento nesta fase, devendo a matéria ser devidamente apreciada após a regular instrução probatória perante o juízo de origem. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, mantendo integralmente os efeitos da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. Atento aos arts. 219 e 1.019, II, do CPC, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) - 319

Nº 0804043-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Antônio da Silva Domingos - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A., em face da decisão interlocutória (fls. 51/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, em sede de ação ordinária nº 0701133-31.2025.8.02.0001, ajuizada por Antônio da Silva Domingos, que determinou a inversão do ônus da prova. O agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às demandas que envolvem o fundo PASEP e, consequentemente, o descabimento da inversão do ônus da prova, por não estarem preenchidos os requisitos legais. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sobrestar os efeitos da decisão agravada e, ao final, a reforma do julgado e afastar a inversão do ônus probatório. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. O cerne do presente Agravo de Instrumento reside na análise dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil Analisando os autos, verifico que a probabilidade de provimento do recurso do agravante é elevada, especialmente no que tange à distribuição do ônus da prova. A controvérsia sobre a quem incumbe o ônus de provar a regularidade dos saques em contas do PASEP foi definitivamente pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.300. A tese firmada no REsp nº 2.162.223/PE, que transitou em julgado em 11/03/2026, estabeleceu critérios claros e distintos, afastando a aplicação genérica da inversão do ônus da prova prevista no CDC para estes casos. Conforme a tese vinculante: Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em



caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. A decisão agravada, ao determinar a inversão do ônus da prova de forma indiscriminada com base no CDC, contraria frontalmente o entendimento obrigatório firmado pela Corte Superior. A aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, conforme o artigo 373 do CPC, deve observar a modulação específica do Tema 1.300, o que confere alta probabilidade de êxito ao recurso do agravante neste ponto. O risco de dano grave também se faz presente, uma vez que a manutenção da decisão que inverteu o ônus probatório impõe ao agravante um encargo processual indevido e pode direcionar a instrução processual de forma equivocada, gerando custos e esforços desnecessários e potencialmente resultando em decisões conflitantes com o precedente vinculante. Diante do exposto, a presença da alta probabilidade de provimento do recurso no que tange à questão principal (ônus da prova) e o risco de dano justificam a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos da decisão interlocutória agravada no que se refere à inversão do ônus da prova, até o julgamento final do presente Agravo de Instrumento. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Comunique-se o Juízo de origem sobre o teor desta decisão. Utilize-se a presente decisão como mandado/ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator - Adv: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - 319

Nº 0804140-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: ADNA MÉRICA LIRA DE ALMEIDA XAVIER COSTA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Hapvida - Assistência Médica Ltda., em face da decisão interlocutória (fls. 44-46/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, em sede da ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência antecipada, danos morais nº 0712595-48.2026.8.02.0001, proposta pela Adna Mércia Lira de Almeida Xavier Costa, que deferiu o pedido antecipatório formulado na inicial, nos seguintes termos: [] ISTO POSTO, com fulcro no art. 300, do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA EM PARTE, para determinar que a empresa ré autorize a realização dos exames obstétricos necessários ao acompanhamento pré-natal da Autora, conforme prescrição médica, cobertos pelo plano contratado pela autora. Destaco que a autora comprovou o pagamento das mensalidades, de modo que não pode ser penalizada por eventual ausência de repasses da empresa intermediadora em favor da ré, sem prévia notificação para firmar outro tipo de contratação. Fixo uma multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada dia de descumprimento da presente decisão por parte da ré e de seu diretor geral, incidente a partir do ato de intimação, limitado a R\$ 30.000,00. [] Em suas razões, o agravante destaca que o plano de saúde da autora se apresenta na modalidade coletivo por adesão, sendo contratado e administrado pela pessoa jurídica Classe Administradora de Benefícios Ltda, assim, a operadora não pode interferir no suposto cancelamento, já que não é de sua gerência, toda a parte administrativa é de responsabilidade da empresa. Assim, requer: (fls. 08-09) [] a) O Eminent Relator do presente recurso se digne de, LIMINARMENTE, suspender os efeitos da decisão Agravada, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no art. 995, do CPC; b) Sendo concedido o EFEITO SUSPENSIVO requestado, seja oficiado o MM. Juiz prolator da interlocutória vergastada; c) Ainda, após a concessão da medida liminar acima postulada, seja determinada a intimação do recorrido, na pessoa de seu procurador, a fim de que apresente, querendo, contraminuta no prazo legal; d) Seja DADO PROVIMENTO integral ao presente Agravo de Instrumento, a fim de que reste definitivamente cassada a decisão interlocutória ora combatida. [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil Para além disso, o recurso encontra-se tempestivo e o preparo devidamente recolhido, conforme fl. 12. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cediço, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade da ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do NCP). Destarte, verifico que a matéria discutida nos presentes autos versa sobre a irrisignação da agravante com a decisão que determinou o restabelecimento e a manutenção do contrato pactuado entre as partes. No caso, verifico que a relação negocial entre as partes diz respeito a contrato coletivo empresarial de seguro saúde, em que, a princípio, é possível a sua rescisão unilateral, até mesmo imotivada, pela agravante, desde que, dentre outros requisitos, haja a devida notificação da parte agravada, questão esta que, consoante disposto na decisão recorrida, se encontra controvertida nos autos. Mas não é só isso. Em julgamento para fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese pelo STJ, no TEMA 1.082: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida." (Sem grifos no original). No caso, observo que a beneficiária Adna Mércia Lira de Almeida Xavier Costa, que se encontra em gestação de risco, no sétimo mês, e necessita realizar o exame US Obstétrica Convencional com Doppler Colorido, procedimento indispensável e essencial para o acompanhamento pré-natal, sendo um risco a sua integridade e a do feto, necessita do exame, o qual é indispensável a sua saúde. Desse modo, estando a citada beneficiária em reta final da gravidez, a parte agravante deve assegurar a continuidade dos serviços de assistência de sua saúde. Por essas razões, verifico que não foram apresentados motivos capazes de justificar a suspensão da decisão que deferiu a liminar. Isto posto, por entender ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo da parte agravante, para manter na íntegra a decisão agravada até o julgamento final pelo órgão colegiado. Atento aos artigos 219 e 1.019, II do NCP, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Após, sigam os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para análise e parecer. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício ou Mandado. Publique-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Marcela Maria da Silva (OAB: 20021/AL) - 319

Nº 0804238-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Débora de Lima Ferreira (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Débora de Lima Ferreira, menor, representada pela Sra. Ana Paula de Lima contra a decisão interlocutória (fl. 67/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito - 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de nulidade de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência nº 0715602-48.2026.8.02.0001, interposta em face do Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa), nos seguintes termos: [] 1. Com base nos arts. 98 e 99 do CPC e diante dos documentos juntados aos autos, concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça. 2. A análise do pedido de tutela provisória de urgência ficará para momento posterior, após a apresentação da contestação, quando haverá mais elementos para formação do juízo. 3. Por ora, deixo de designar audiência de mediação, sem prejuízo de que as partes busquem solução consensual para o conflito, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, do CPC. 4. Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do aviso de recebimento, sob pena de revelia, conforme art. 344 do CPC. 5. Considerando tratar-se de típica relação de consumo, bem como a evidente vulnerabilidade técnica, jurídica e informacional da parte autora em face da instituição financeira, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova. Assim, determino que a parte ré, até a apresentação da contestação, junte aos autos: (i) cópia dos contratos nº 010119269989 e nº 010118782721; e (ii) demonstrativo



de eventuais valores creditados na conta bancária do autor, a fim de comprovar a existência do vínculo contratual e a regularidade dos descontos efetuados. 6. Publique-se. Cumpra-se. [] Em suas razões recursais, a agravante aduz que é pessoa portadora de deficiência, com 16 anos, sendo beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), assim, a manutenção dos descontos prejudica recursos destinados à saúde e nutrição da agravante. Além disso, a instituição financeira não seguiu as cautelas legais para contratação com incapazes ao oferecer seus serviços creditícios. Assim, requer: (fls. 04-05) () 1. O recebimento do recurso e a concessão de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, para determinar a imediata suspensão de todo e qualquer desconto referente aos contratos nº 010119269989 e nº 010118782721 no benefício NB 174.365.338-4, sob pena de multa diária de R\$ 500,00; 2. A intimação da Agravada (BANCO C6 CONSIGNADO S.A.) para apresentar resposta; 3. A oitiva do Ministério Público Estadual, na qualidade de custos iuris; 4. Ao final, o PROVIMENTO INTEGRAL do recurso para reformar a decisão agravada, antecipando a tutela de urgência pleiteada e declarando a suspensão dos descontos até o julgamento final da lide. () (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. No caso dos autos, a decisão que posterga a análise do pedido de tutela de urgência deve ser compreendida, à luz da jurisprudência apresentada, como um indeferimento tácito, sobretudo quando tal postergação implica risco concreto de dano à parte. Isso porque a agravante, menor de idade, pessoa com deficiência e beneficiária do BPC/LOAS, alega que os descontos em seu benefício comprometem diretamente sua subsistência, saúde e alimentação, evidenciando o perigo de dano. Vejamos: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO ACOLHIMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - APRECIÇÃO POSTERGADA - INDEFERIMENTO TÁCITO - REQUESITOS AUSENTES. - A legitimidade para a causa consiste na qualidade da parte de demandar e ser demandada, ou seja, de estar em juízo - Constitui parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual aquele que, em tese, suportará os efeitos oriundos da satisfação da pretensão deduzida em juízo - A decisão que posterga a análise de pedido de tutela antecipada pode causar grave lesão à parte, razão pela qual se equipara ao indeferimento tácito da pretensão desta e desafia a interposição do recurso de Agravo de Instrumento - São pressupostos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Ausentes os requisitos e demandando a matéria dilação probatória, o indeferimento da tutela é medida que se impõe. V.V AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR - QUESTÃO DE MÉRITO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO ÓRGÃO "AD QUEM" - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ORDEM DE ENFRENTAMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - "Se o pedido de antecipação de tutela não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau, não pode o Tribunal, por recurso contra a decisão que somente postergou a análise do pleito, conceder a medida de urgência, sob pena de supressão de instância e de violação ao duplo grau de jurisdição" (TJMG - AI: 10134140092112001) .(TJ-MG - AI: 10000212561443001 MG, Relator.: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 23/03/2022, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/03/2022). Assim, a ausência de apreciação imediata da tutela não é neutra, mas sim prejudicial, legitimando a interposição do agravo de instrumento. Nesse contexto, diferentemente de hipóteses em que se evitaria a supressão de instância, a urgência da situação concreta impõe o reconhecimento de que a postergação equivale, na prática, à negativa da medida, exigindo atuação do Tribunal para resguardar a efetividade do direito invocado. Pois bem. O menor incapaz possui proteção integral garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo prioridade absoluta a preservação de seus direitos, inclusive patrimoniais. Os valores recebidos possuem natureza alimentar, sendo inadmissível a realização de descontos indevidos que comprometam sua subsistência. Além disso, o Código Civil Brasileiro estabelece a incapacidade civil do menor, exigindo proteção reforçada quanto à administração de seus bens. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a intervenção imediata do Judiciário em situações que envolvam risco de dano irreparável, especialmente em se tratando de verba alimentar. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo e o preparo recursal dispensado, tendo em vista o deferimento de justiça gratuita, conforme fl. 67. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cediço, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade da ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do NCP). Analisando os autos e a fundamentação exposta, entendo que merece prosperar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, visto que há elementos que justifiquem a reforma da decisão combatida. Inicialmente, é imperioso destacar que, nas ações que envolvem contratos de empréstimos consignados celebrados com aposentados ou pensionistas, tem sido reiterada a posição deste Egrégio Tribunal no sentido de proteção especial ao consumidor idoso, mormente diante de indícios de contratação indevida ou não reconhecida. A vulnerabilidade técnica e informacional da parte autora, menor, portadora de deficiência e beneficiária do BPC/LOAS, impõe a adoção de medidas imediatas para impedir que prejuízos de natureza alimentar se perpetuem até o deslinde da ação. Nessa seara, e com respaldo na jurisprudência pacificada da Primeira Câmara Cível do TJAL, a concessão de tutela provisória de urgência para cessar descontos tidos por indevidos em benefício previdenciário é plenamente cabível, quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, como no presente caso. Ademais, cumpre ressaltar que não compete exclusivamente ao consumidor demonstrar, de plano, a ausência de contratação, quando esta foi imputada pela instituição financeira. Ao revés, uma vez impugnada a validade do contrato, e havendo aparente falha no dever de informação ou ausência de documentação idônea que comprove a vontade livre e esclarecida do contratante, a inversão do ônus da prova se impõe, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC. Aliás, o tema não é estranho a esta Corte de Justiça, tendo em vista as centenas ou, talvez, milhares de interposições de recursos sobre o assunto, senão vejamos diante dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECISÃO DETERMINOU SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOB PENA DE MULTA. INCONFORMISMO QUANTO À IMPOSIÇÃO DE MULTA, DA SUA PERIODICIDADE, DO VALOR ESTIPULADO PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO E PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A parte agravada, quando da petição inicial, informa nunca ter firmado contrato com o ora Agravante, bem como não autorizou qualquer serviço do Agravante. 2. No caso em análise se discute a própria existência da dívida, torna-se difícil a produção de prova, haja vista se tratar de fato negativo. Assim, deve-se privilegiar a boa-fé do consumidor (por equiparação - art. 17 do CDC) e priorizar a proteção de sua situação econômica, sendo devida a suspensão dos descontos como determinado a origem. 3. Plausível o posicionamento adotado pelo juízo singular na decisão impugnada, considerando o contexto fático, impondo a sustação dos descontos advindos do contrato impugnado, ao menos até que se promova a instrução probatória e seja possível avaliar, efetivamente, a legalidade da contratação. 4. Medida não irreversível. 5. Quanto à multa, por si só não tem o condão de causar prejuízo, salvo em caso de descumprimento da obrigação imposta pelo juízo processante do feito, sendo importante considerar a função desse meio coercitivo, utilizado pelo Poder Judiciário em face daqueles que se mostram desatentos à autoridade das decisões judiciais, podendo ser realizada a qualquer tempo, inclusive quando de sua execução, de modo que o alegado excesso representa discussão que se mostra prematura na espécie, não havendo evidente prejuízo no seu arbitramento, tampouco expressa excessividade. 6. Necessidade de dar elasticidade ao prazo determinado para o cumprimento da obrigação judicial, alterando de 5 (cinco) para 10 (dez) dias. Precedentes desta 2ª Câmara Cível. 7. Periodicidade alterada para mensal, por desconto indevido realizado, haja vista que os descontos ocorrem mensalmente. 6. Pedido de condenação da parte Agravada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, incabível em sede de Agravo de Instrumento. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Agravo de



Instrumento: 0804084-14.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/11/2022) (Sem grifos no original). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR. DESCONTOS REALIZADOS SEM O REAL CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR. COMPROMETIMENTO DE RENDIMENTOS DESTINADOS À VERBA ALIMENTAR. MEDIDA QUE SE REVESTE DE CARÁTER DE URGÊNCIA DE FORMA INVERSA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DEVIDA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RAZOABILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE LIMITE. NECESSIDADE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Agravado de Instrumento: 0801760-51.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca: Foro de Cacimbinhas; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/05/2022) (Sem grifos no original). Destaca-se, outrossim, que a relação estabelecida entre as partes litigantes detém cunho consumerista, tendo em vista que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, conforme determina o caput do art. 2º do CDC, e a parte ré se subsume ao conceito de fornecedor, nos termos do caput do art. 3º do mesmo diploma legal, bem como que o Superior Tribunal de Justiça já editou a súmula 297, dispondo que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Sobre o assunto, Cláudia Lima Marques: Na formação dos contratos entre consumidores e fornecedores o novo princípio básico norteador é aquele instituído pelo art. 4.º, caput, do CDC, o da Transparência. A ideia central é possibilitar uma aproximação e uma relação contratual mais sincera e menos danosa entre consumidor e fornecedor. Transparência significa informação clara e correta sobre o produto a ser vendido, sobre o contrato a ser firmado, significa lealdade e respeito nas relações entre fornecedor e consumidor, mesmo na fase précontratual, isto é, na fase negocial dos contratos de consumo. A imposição de multa pelo descumprimento é medida de inteira justiça, necessária para que seja cumprido com a maior urgência possível o provimento jurisdicional, devendo ser levado em consideração quando da sua fixação a adequação, a compatibilidade e a necessidade da medida. Ainda nos importa destacar que, as astreintes não possuem natureza satisfativa, mas sim educativa, inibitória e punitiva, cujo objetivo não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas sim estimulá-lo a cumprir a obrigação legal de fazer ou não fazer na forma determinada pelo comando judicial. Cumpre consignar, por oportuno, que o Código de Processo Civil autoriza, a qualquer tempo, a revisão do valor ou a periodicidade das astreintes, caso venha a resultar em valor exorbitante e desproporcional em relação ao mérito da lide. E assim, há de ser, porquanto a ninguém é dado o direito de enriquecer sem causa. Nessa linha, vejamos o teor do art. 537, § 1º do CPC: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. (Grifo nosso). No caso em tela, revela-se razoável impor a agravada a multa de que trata o art. 537 do CPC, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da antecipação de tutela deferida em favor da autora, ora agravante, cujos requisitos legais encontram-se preenchidos, diante dos elementos fáticos e documentais constantes dos autos da ação originária, os quais demonstram, a priori, indícios suficientes de que os descontos vêm sendo indevidamente realizados, e que a não suspensão desses ocasionará ao consumidor danos maiores. Ainda que o banco não tenha ingerência direta sobre a folha de pagamento, isso não o isenta do dever de agir com diligência e colaborar ativamente com o cumprimento da ordem judicial, dentro dos limites de sua atuação contratual. A jurisprudência da Corte tem compreendido essa dinâmica, sendo possível, em momento oportuno, a reavaliação da multa cominatória, caso haja comprovação de impossibilidade técnica ou atraso não imputável ao agravante. Esta Câmara possui posicionamento pacífico no sentido que deve ser fixado, a título de astreintes, para a obrigação de não descontar, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e, para a obrigação de não negativar, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de efetivo descumprimento da obrigação, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Finalmente valer consignar que a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (Tema n. 706/STJ); “A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão.” (STJ, AgRg no Ag n. 114.415-0/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 22.3.11). Demais disso, entende-se que a multa somente deve recair quando houver resistência ao cumprimento da obrigação, revelando-se razoável o prazo de 10 (dez) dias úteis. Por fim, a manutenção da tutela de urgência não ofende o equilíbrio contratual, mas visa garantir a prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da proteção da parte hipossuficiente, todos corolários do sistema jurídico-consumerista vigente. Ante o exposto, valendo-me dos auspícios da cautela e prudência, sempre necessários na seara da cognição sumária própria das tutelas de urgência, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela recursal para determinar que o banco agravado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, abstenha-se de efetuar todos os descontos na folha de pagamento da parte agravante, até o julgamento final deste recurso, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como se abstenha de inscrever a agravante nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de efetivo descumprimento da obrigação, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Oficie-se ao Juízo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão nos termos do art. 1.019, I, do NCPC. Atento aos artigos 219 e 1.019, II do NCPC, intime-se a agravada, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agrado de instrumento interposto. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício ou Mandado. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Anne Karoline Rocha do Nascimento (OAB: 23284/AL) - Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL) - 319

Nº 0804337-60.2026.8.02.0000 - Agrado de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravada: Priscila Barros Cleto - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1º CC N. /2026. Trata-se de Agrado de Instrumento interposto por Unimed Maceió contra a decisão interlocutória (fls. 107-110/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito - 2ª Vara Cível da Capital, na ação cominatória com pedido de tutela provisória de urgência nº 0762810-62.2025.8.02.0001, ajuizada por Priscila Barros Cleto, a qual deferiu a antecipação de tutela requerida nos seguintes termos: [] Mais que isso, conforme infere-se da resposta da ré, quanto ao pedido de fornecimento da medicação, percebe-se que o plano contratado pela autora possui cobertura para o tratamento da moléstia que o acomete, bem como que a aludida medicação não se trata de fármaco experimental, ou seja, está incluído do rol de cobertura obrigatório instituído pela ANS - Agência Nacional de Saúde. Não obstante, com a evidência nos autos da necessidade de realização do tratamento com a utilização da medicação ADALIMUMABE 40 mg, é irrelevante o fato de ser utilizado em atendimento ambulatorial ou domiciliar, visto que o bem da vida se sobrepõe a essa controvérsia, não cabendo ao plano de saúde discutir qual método será utilizado. (...) Prosseguindo, já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou seja, o perigo da demora, significa a probabilidade de haver dano para o autor da ação até o julgamento do mérito da ação. Toda vez que houver a possibilidade de haver danos a uma das partes, devido à demora no curso do processo principal, haverá, por conseguinte, perigo da demora que justifique a concessão da tutela antecipatória. No presente caso, igualmente entendo pela satisfação deste requisito, diante da urgência da autorização do tratamento do qual a autora necessita, face o flagrante risco de danos irreversíveis ou de difícil reparação, caso o pleito liminar não seja deferido no presente momento, o que poderia culminar até mesmo no agravamento do seu estado de saúde. Por derradeiro, quanto ao perigo da irreversibilidade, conclui-se pela possibilidade de cobrança pela parte ré dos valores despendidos pela mesma e decorrência da



realização do tratamento requested, se ao final sagrar-se vitoriosa na presente lide, o que afasta a incidência da norma prevista no art. 300, parágrafo 3º, do CPC. Assim, em face do exposto e do mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado por PRISCILA BARROS CLETO, para determinar à ré que autorize e disponibilize, no prazo de 10 (dez) dias, o tratamento mediante utilização do fármaco ADALIMUMABE 40 mg, na proporção de 01 (uma) ampola para cada 15 (quinze) dias, durante o tratamento com duração de no mínimo 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado diante da comprovação de tal necessidade, sob pena de cominação de multa diária no valor de 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor do tratamento pleiteado na presente ação. [] (Grifos no original) A Agravante alega, em suma, que o medicamento requerido não está previsto nas hipóteses de cobertura obrigatória, conforme Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, nem mesmo está em consonância com as Diretrizes de Utilização (DUT nº 65). E que é um fármaco de uso off label, na qual a prescrição difere da finalidade contida na bula. Sustenta que o medicamento é embasado em evidências de baixo nível, carecendo de recomendações por órgãos como a CONITEC, bem como que há alternativas terapêuticas eficazes, que são contempladas pela cobertura. Assevera que o medicamento contém custo elevado, gerando impacto financeiro. Por fim, aduz que a decisão não pode ser fundamentada exclusivamente com base na prescrição do médico assistente, sendo a negativa da agravante embasada em parecer de auditoria médica. Assim, requer: (fls. 13-14) [] a. Que o presente recurso seja admitido, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade; b. Que o agravo de instrumento seja recebido em seu regular efeito devolutivo e, ainda, seja concedido o efeito suspensivo, diante da probabilidade de provimento do recurso, evidenciada pela ausência de obrigatoriedade de cobertura (art. 10, I, da Lei nº 9.656/98), pelo caráter off-label do medicamento (RN nº 465/2021 da ANS), pela inexistência de previsão no Rol da ANS (Tema 990 do STJ), pela não configuração das hipóteses excepcionais (Lei nº 14.454/2022 e ADI 7265 do STF), bem como pela existência de alternativas terapêuticas eficazes, além do risco de dano grave e irreversibilidade da medida; c. A remessa dos autos ao NATJUS, para dirimir a controvérsia técnica acerca da necessidade, eficácia, superioridade e adequação do tratamento pleiteado; d. Ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, para reformar a decisão interlocutória do juízo a quo e, consequentemente, revogar a tutela de urgência concedida, afastando a obrigação de fornecimento do medicamento, em razão de seu uso off-label, da ausência de previsão no Rol da ANS, da existência de alternativas terapêuticas cobertas, bem como da regularidade da negativa administrativa amparada em auditoria médica; e. A intimação da agravada para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal; f. Que as intimações sejam dirigidas aos advogados Erasmo Pessoa Araújo (OAB/AL 12.789) e Gustavo Uchôa Castro (OAB/AL 5.773), sob pena de nulidade. [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre analisar a admissibilidade do presente Agravo de Instrumento. Verifico que o recurso foi interposto tempestivamente, conforme se depreende das datas de intimação e interposição apresentadas pela Agravante. As custas foram devidamente recolhidas, conforme fls. 15/17. Presentes, portanto, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne ao pedido de efeito suspensivo, dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento se verificar a presença da probabilidade do provimento do recurso e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Analisando detidamente os autos e as razões recursais, entendo que, neste momento processual, não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, e, por conseguinte, para o provimento do recurso. De início, vale consignar que a medicação em questão - ADALIMUMABE - não se trata de fármaco experimental, ou seja, está incluído do rol de cobertura obrigatório instituído pela ANS - Agência Nacional de Saúde. A controvérsia, portanto, cinge-se à possibilidade de a operadora de saúde negar cobertura a medicamento constante no Rol da ANS sob o argumento de que o paciente não preenche os critérios da Diretriz de Utilização (DUT) ou de que o uso é off-label. Com o advento da Lei nº 14.454/2022, o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS passou a ter caráter exemplificativo, servindo apenas como referência básica. O § 13 do art. 10 da Lei nº 9.656/98 estabelece que a cobertura deve ser autorizada mesmo fora do rol, desde que haja comprovação de eficácia científica ou recomendação de órgãos técnicos. Nesse contexto, as Diretrizes de Utilização (DUT) não podem ser utilizadas para restringir o direito ao tratamento prescrito por médico habilitado, especialmente quando a patologia está coberta pelo contrato. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a prescrição médica prevalece sobre as limitações administrativas da ANS: "A prescrição médica prevalece sobre as diretrizes de utilização da ANS, especialmente para tratamentos de doenças cobertas pelo plano de saúde, quando comprovada a eficácia e necessidade do tratamento específico prescrito para o quadro clínico do paciente." (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50047745220248080000, Relator: FABIO BRASIL NERY, 2ª Câmara Cível) Ademais, sopesa-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7265, fixou requisitos para a cobertura de tratamentos fora da lista (rol) da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), mas reforçou que a medicina baseada em evidências deve guiar a concessão judicial. No caso em tela, a Agravada colacionou estudos que demonstram a eficácia do Adalimumabe para sua condição específica, o que supre a exigência de comprovação científica de alto nível. A recusa baseada estritamente na DUT nº 65 ignora a individualidade do quadro clínico da paciente e a soberania do médico assistente na escolha da melhor terapêutica. Como o medicamento já possui registro na ANVISA e integra o Rol da ANS (ainda que para outras indicações), a negativa de cobertura revela-se abusiva. Assim, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, uma vez que a tese da Agravante colide com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.454/2022 e com a interpretação conferida pelo STF na ADI 7265. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. Atento aos artigos 219 e 1.019, II do NCPC, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, ofertar o competente parecer. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício ou Mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Patrícia Feitosa da Silva (OAB: 22546/AL) - 319

Nº 0804420-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Anthony Guilherme da Silva, Neste Ato Representado Por Sua Genitora: Silvaneide da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) SILVANEIDE DA SILVA SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Anthony Guilherme da Silva, menor, representado pela Sra. Silvaneide da Silva Santos, tendo em vista a prolação da decisão interlocutória (fls. 443-451/SAJ 1º Grau) pelo Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos da ação de obrigação de fazer com preceito cominatório cumulado com antecipação de tutela inaudita altera pars nº 0700094-94.2025.8.02.0034, proposta em face do Estado de Alagoas, nos seguintes termos: [] Melhor analisando os autos, entendo que a tutela de urgência outrora deferida deve ser reanalisada. (...) É o caso dos autos, sobretudo em face da participação mais ativa da PGE no curso da demanda, ofertando ao juízo mais elementos, permitindo apreciação verticalmente mais aprofundada. Em relação à primeira matéria aventada, a precariedade do laudo de fls. 32/33 resta suprida pela documentação de fls. 398/400, no tocante à qualificação médica para atestar o diagnóstico de TEA na parte autora. A despeito disso, os equivocados laudos de fls. 32/33 e 441/442 podem concretizar grave violação ao direito de tratamento da criança autista, em razão da ausência dos requisitos de participação dos profissionais competentes para definir as condutas conforme suas respectivas especialidades. A Lei nº 12.842/13 dispõe sobre o exercício da Medicina, enumera os atos privativos do médico, ao mesmo tempo, especifica quais atos não são de competência dos médicos, em razão de serem atos de outros profissionais como os psicólogos e fonoaudiólogos prescreverem terapias aos autistas, conforme texto da lei a seguir reproduzido: (...) Um médico não pode interferir na conduta de outro profissional da medicina, ou seja, um psiquiatra não pode delimitar a conduta do



neurologista. Da mesma forma, o médico não pode definir que o psicólogo aplique terapia específica, nem a carga horária, com relação ao tratamento de uma criança autista. Não é apenas a lei dos atos médicos que veda tal conduta, existe toda uma legislação e decisão judicial do STF proferida em ADI esclarecendo os limites do exercício da medicina. Os Conselhos Regionais de Medicina que esclarecem que o ato médico não pode interferir na esfera de competência dos demais profissionais de saúde: (...) Na linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtorno do espectro autista, desenvolvida pelo SUS consta que a etiologia do transtorno do espectro autista ainda permanece desconhecida. O processo diagnóstico deve ser conduzido por uma equipe multidisciplinar que possa estar com a pessoa ou a criança em situações distintas: atendimentos individuais, atendimentos à família, atividades livres e espaços grupais. A Sociedade Brasileira de Neurologia Infantil Departamento Científico de Transtornos de Neurodesenvolvimento da SBNI e colaboradores publicou a Recomendações e Orientações para o Diagnóstico, Investigação e Abordagem Terapêutica do Transtorno do Espectro Autista esclarece: Ademais, afirma que o médico indicar o que cada terapeuta deve fazer, inclusive o tempo de duração do tratamento, é interferir na autonomia e no trabalho de cada profissional, o que leva a questões éticas relevantes. O Conselho Nacional de Justiça criou o FONAJSUS, com participação ativa dos seus conselheiros, inclusive das suas presidências. O FONAJSUS já emitiu dois enunciados destacando a imprescindibilidade do Plano Terapêutico para a definição do tratamento do TEA: (...) O documento médico isolado não é admitido pelo STF como ato isolado capaz de definir quais os profissionais aplicarão as terapias no tratamento do espectro autista, métodos terapêuticos e carga horária do tratamento. O tratamento só pode ser definido após a avaliação biopsicossocial e elaboração do projeto/plano terapêutico singular. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.028/AP, firmou entendimento no sentido de que a avaliação da deficiência não pode limitar-se a exame médico-hospitalar, impondo-se, para esse fim, a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, em conformidade com o modelo previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), conforme consta em trecho reproduzido a seguir: (...) A avaliação biopsicossocial é requisito legal indispensável para a definição do tratamento multidisciplinar do transtorno do espectro autista. Ressalta-se que o documento de fls. 412/440, no que interessa à avaliação multidisciplinar, por envolver atuação visando a interesses econômicos próprios, e, sobretudo, por não ter sido solicitado, não será conhecido. Assim, a tutela de urgência concedida deverá ser modificada para determinar que o Estado, no prazo de 30 dias, providencie a avaliação multidisciplinar da criança autora, com o objetivo de minudenciar quais as metodologias e ferramentas que devem ser destinadas no tratamento personalizado do autor A. G. da S. A respeito da inclusão de terapias não deferidas, a decisão de fls. 51/54 deferiu as seguintes: psicologia, fonoaudiologia, psicopedagogia, terapia ocupacional e assistente terapêutico. (...) Para além dessas, os orçamentos de fls. 282/285 incluem nutricionista, musicoterapia, fisioterapia (?). Verifica-se que três clínicas distintas ofertaram a pedido o orçamento dessas especialidades, não se tratando, pois, de mero equívoco. Para além disso, outra postura que beira a má-fé é o fato de que, na decisão de fls. 53, o juízo autorizou tratamento para seis meses e o orçamento mencionado às fls. 377, violando a ordem judicial, indica nove meses. Outra conduta que deve ser devidamente apurada, em cotejo com os demais e inúmeros processos da mesma matéria, é a disparidade praticada pela Clínica INIDE nestes autos em comparação, por exemplo, com os apresentados nos autos 0018026-52.2025.4.05.8000. (...) Assim, sem prejuízo das demais ordens constantes desta decisão, deverá a Clínica INIDE ser intimada e esclarecer ao juízo o porquê de tamanha oscilação dos preços. Por fim, a respeito do assistente terapêutico (AT), nesse ponto a decisão de fls. 51/54 deve ser revogada. E isso porque este importante profissional no desenvolvimento das atividades cotidianas da criança autista, embora, em alguns casos, imprescindível, não se trata de medida de saúde, e sim de educação ou de assistência social. O custeio desse profissional, portanto, resvala em matéria de orçamento público. O orçamento público consiste em um instrumento de planejamento, materializado por meio de uma Lei na qual devem estar presentes as prioridades do governo em consonância com as necessidades da sociedade (art. 165 da CF). Em linhas gerais, por meio da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), o ente público elenca os programas e ações orçamentárias afetos à cada áreas de governo, como saúde, educação, transporte e segurança. Demandas como a presente, embora, em nível estadual, possam ter o condão de frustrar certos programas estatais previamente planejados em matéria de saúde, na medida em que milhares de milhões de reais são bloqueados por ano, ainda guardam a pertinência temática de destinar esses vultosos valores para tratamento da saúde. Por outro lado, o AT é associado a uma medida de fomento à educação, pois visa a desenvolver as habilidades sociais, sensoriais e de cognição da pessoa autista em seu meio. Dessa maneira, tendo em vista que a causa de pedir jurídica da demanda se baseia no direito à saúde, que o AT é vinculado à estrutura educacional e que o juízo deve respeitar o orçamento público, REVOGO a inclusão do assistente terapêutico no rol de terapias multidisciplinares do tratamento do autor. Por todo o exposto, modifico parcialmente a tutela de urgência para: determinar que o Estado, no prazo de 30 dias, providencie a avaliação multidisciplinar da criança autora, por meio da qual será elaborado plano de tratamento adequado e personalizado com as terapias disponíveis e prestadas pelo SUS, de acordo com as necessidades da parte autora; revogar a inclusão do assistente terapêutico no rol de terapias multidisciplinares do tratamento do autor. [] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante defende que o assistente terapêutico não trabalha como um mediador pedagógico, mas sim na condução comportamental e redução de crises, auxiliando o trabalho da fono e psicologia na prática. Defende que o tratamento deve ser realizado de acordo com a prescrição médica, não podendo ser limitado de acordo com a disponibilidade do SUS, até porque o tratamento genérico para um quadro de TEA com agressividade e rigidez cognitiva não atende ao comando constitucional de saúde integral. Sustenta que o SUS não possui profissionais qualificados em ABA e que o relatório acostado aos autos demonstra a avaliação biopsicossocial, não havendo necessidade de nova avaliação, sendo a prescrição médica suficiente para demonstrar a necessidade do tratamento, bem como o grau de urgência. Alega que é impossível obter uma avaliação gratuita e detalhada com o nível de profundidade exigido pelo próprio Judiciário (Enunciados 105 e 139 do FO-NAJUS) sem contratar profissionais especializados. E que essa exigência implica em punição da parte ante a falta de condições financeiras para contratação de profissionais, além do tempo em que a criança ficará sem atendimento até que o SUS seja compelido a cumprir esse ônus. Assevera que, consoante manifestação de fls. 375-377, o Estado de Alagoas mantém-se em contumaz descumprimento, o que torna a nova concessão de prazo uma medida que fragiliza a autoridade das decisões deste juízo. Alega, que qualquer atraso ou inadequação no tratamento pode acarretar danos ao desenvolvimento neurológico, cognitivo, social e de comunicação, comprometendo a aquisição de habilidades fundamentais, inclusão escolar e qualidade/autonomia de vida do menor. Sustenta, ainda, a imprescindibilidade do método específico requerido - assistente terapêutico - para o desenvolvimento do menor, sendo a eficácia de tal método evidenciada pela maior parte dos profissionais que atuam nas equipes multidisciplinares junto aos autistas. Diante disso, requer (fls. 27-28): [] a) Conceder o efeito ATIVO NA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CA-RÁTER ANTECIPATÓRIO, nos termos dos artigos 294 e 300 do CPC, modificar a decisão objurgada, por conseguinte, conceder-se do efeito ativo ao presente recurso para garantir que: b) Tratamento da criança com deficiência seja realizada nos moldes do tra-tamento prescrito pelo seu médico assistente, sem limitações administrativas impostas pelo SUS, conforme imposto pelo Juízo a quo; c) Manutenção do assistente terapêutico, conforme fundamentação alhures expostas, sendo considerado profissional de saúde, conforme TABPMC e jurisprudência do 8TJ/AL; d) Seja deferido a renovação do tratamento clínico, vide o enorme prejuízo que a criança, conforme relatórios multidisciplinares e laudos anexos, garantindo-se o bloqueio, via SISBAJUD, no montante de R\$ 132.000,00 (cento e trinta dois mil reais) a clínica que está acompanhando o menor pelo prazo de seis meses. e) Ao final, no julgamento de mérito, seja mantida a tutela deferida em caráter liminar. f) A intimação da Agravada, para, no prazo legal, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões; [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do presente Agravamento de Instrumento, nos termos do artigo



1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Para além disso, o presente recurso encontra-se tempestivo e o preparo dispensado, tendo em vista que o pedido de justiça gratuita foi deferido de forma implícita pelo magistrado de primeiro grau, uma vez que, ao dar regular prosseguimento ao feito sem exigir o recolhimento das custas processuais, reconheceu tacitamente a hipossuficiência da parte requerente. Assim, restou assegurado o acesso à justiça em conformidade com os princípios constitucionais e a legislação vigente. O presente recurso versa sobre a concessão de tutela de urgência para garantir o tratamento de menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A concessão da tutela antecipada recursal, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Da Probabilidade do Direito A probabilidade do direito do agravante se mostra evidente. O direito à saúde é um dever do Estado, garantido constitucionalmente (art. 196 da CF), e regulamentado por vasta legislação infraconstitucional, como a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista). A decisão agravada fundamenta a necessidade de uma avaliação biopsicossocial por equipe multidisciplinar do SUS para a definição do plano terapêutico, afastando a primazia do laudo médico assistente. Contudo, a jurisprudência, inclusive deste Tribunal de Justiça, tem reiteradamente decidido que o laudo do médico que acompanha o paciente é documento hábil para a comprovação da necessidade do tratamento, devendo prevalecer sobre pareceres genéricos ou limitações administrativas. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Alagoas já se posicionou: TJ-AL Agravo de Instrumento 08109887920248020000 Publicado em 17/12/2024 O parecer do NATJUS não possui caráter vinculante e não pode limitar o tratamento prescrito pelo médico especialista que acompanha o paciente, devendo prevalecer a prescrição médica que melhor atenda às necessidades específicas do caso concreto. Ademais, a jurisprudência reconhece que, na ausência ou ineficácia do serviço na rede pública, o tratamento deve ser custeado na rede privada, de forma a garantir a integralidade do direito à saúde: TJ-AL Agravo de Instrumento 08089170720248020000 Publicado em 08/10/2024 DEVER DO ENTE PÚBLICO DE CUSTEAR O TRATAMENTO NA REDE PRIVADA DE FORMA SUBSIDIÁRIA, QUANDO NÃO HOUVER DISPONIBILIZAÇÃO NA REDE PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. Quanto à figura do assistente terapêutico (AT), a decisão agravada o classifica como profissional de natureza educacional. No entanto, em verdade, se trata de profissional da saúde e a sua atuação no tratamento de TEA, especialmente quando baseada em métodos como a Análise do Comportamento Aplicada (ABA), é fundamental para a generalização das habilidades aprendidas em ambiente clínico para o cotidiano da criança. A jurisprudência do TJ/AL corrobora essa visão, determinando o custeio do AT como parte integrante do tratamento multidisciplinar: TJ-AL Agravo de Instrumento 08004154520258020000 Publicado em 23/04/2025 O acompanhante terapêutico integra a equipe multiprofissional e sua presença em ambiente escolar e domiciliar é essencial para o desenvolvimento do paciente com TEA, diferenciando-se do acompanhante especializado previsto na Lei nº 12.764/2012. Portanto, a decisão de primeiro grau, ao revogar a inclusão do assistente terapêutico e condicionar o tratamento a uma nova avaliação pelo SUS, parece divergir do entendimento consolidado sobre a matéria, que prioriza a prescrição do médico assistente e a garantia de um tratamento integral e eficaz. 2. Do Perigo de Dano O perigo de dano é inerente à própria condição do agravante. O tratamento para o Transtorno do Espectro Autista é tempo-sensível. A interrupção ou a postergação do início das terapias prescritas, especialmente na infância, pode acarretar prejuízos irreparáveis ao desenvolvimento neurológico, cognitivo e social da criança, comprometendo sua qualidade de vida e autonomia futura. A espera por uma nova avaliação pela máquina estatal, cuja morosidade é notória, impõe ao menor um ônus desproporcional e um risco concreto de regressão em seu quadro clínico. 3. Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência recursal (efeito ativo), com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, para reformar a decisão agravada e, por conseguinte: a) Determinar que o Estado de Alagoas garanta o tratamento multidisciplinar ao menor Anthony Guilherme da Silva, nos exatos moldes do tratamento prescrito pelo seu médico assistente, sem as limitações impostas pela decisão de primeiro grau; b) Restabelecer a inclusão do assistente terapêutico no rol de terapias a serem custeadas pelo ente público, por ser considerado profissional da área da saúde e essencial à eficácia do tratamento; c) Autorizar, desde já, o bloqueio de valores via SISBAJUD, no montante de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), para assegurar a continuidade do tratamento pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerido, devendo o Juízo a quo tomar as providências para a efetivação da medida. Comunique-se o Juízo de origem do inteiro teor desta decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, sigam os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para análise e parecer. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - 319

Nº 0804460-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Autora: YASMIN SOFIA FERREIRA DE MENDONÇA (Representado(a) por sua Mãe) Givaneide Ferreira da Silva - Réu: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ºCC N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Yasmin Sofia Ferreira de Mendonça, contra a decisão interlocutória (fls. 19-21/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito - 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent, nos autos da ação cominatória / obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência nº 0700917-80.2026.8.02.0051, interposta em face do Estado de Alagoas, nos seguintes termos: [] Tendo em vista tais observações e considerando que veio com a inicial apenas dois documentos genéricos, cujas únicas informações concretas do paciente, ora autor, são de que está em acompanhamento médico e possui o diagnóstico de transtorno do espectro do autismo, transtorno do déficit de atenção e hiperatividade e epilepsia, entendo imprescindível a intimação da parte autora, por seu advogado, para que, em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, complemente o referido laudo com: A) outros documentos que demonstrem a realização de exames, esclarecendo quais exames e os respectivos resultados; B) outros documentos que demonstrem a realização de mais de uma consulta médica e com outros profissionais multidisciplinares (psiquiatra, fonoaudiólogo, psicólogo etc); C) laudo complementar detalhado sobre o diagnóstico. [] Em suas razões recursais, a agravante sustenta que há documentos, principalmente laudo médico, para embasar a necessidade do tratamento multidisciplinar prescrito. Aduz que a decisão recorrida impõe ônus excessivo à parte autora, especialmente diante da urgência inerente ao tratamento do TEA. E que compete ao médico profissional que acompanha o paciente sob sua responsabilidade, definir e prescrever medicamentos, procedimentos e exames necessários, sendo inadmissível a interferência sobre a necessidade ou não do tratamento, bem como limitações no modo e no número de sessões. Ressalta que já apresentou relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), documento idôneo e suficiente, ao menos neste momento processual, para embasar a análise do pedido de tutela de urgência. E que exigir, desde logo, um conjunto ampliado de documentos técnicos equivale a impor um obstáculo desnecessário ao acesso efetivo à prestação jurisdicional. Assim, requer: (fl. 15) () a) O recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do parágrafo único do Art. 995 do CPC para fins de ser concedido o tratamento médico conforme laudo apresentado em anexo, inclusive o assistente terapêutico escolar; b) A intimação do agravado para se manifestar, caso queira; c) A revisão da decisão agravada, para fins de ser concedido o tratamento médico conforme laudo apresentado em anexo, inclusive o assistente terapêutico escolar; () (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. I. Do Cabimento do Recurso e da Aplicação da Teoria da Causa Madura Inicialmente, cumpre analisar o cabimento do presente agravo. Embora, em princípio, se conclua pela irrecurribilidade da decisão agravada - por se tratar de decisão que determina a emenda à inicial -, verifica-se que o caso dos autos apresenta peculiaridades que excepcionam essa regra. Assim, vejamos. Ao condicionar a análise da tutela de urgência à apresentação de novos documentos, sob pena de indeferimento da petição inicial, o pronunciamento judicial gerou um gravame concreto e imediato à parte, postergando a análise de um pedido de natureza urgente e ameaçando a própria continuidade do processo. Nesse contexto,



afigura-se cabível o agravo de instrumento, com base na tese da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do CPC, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 988. Segundo a tese, “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. A urgência aqui é inquestionável, pois aguardar a discussão em eventual apelação tornaria inócua a proteção ao direito à saúde da criança. Superada a questão da admissibilidade, e considerando que o magistrado de primeiro grau não chegou a analisar o mérito do pedido liminar, este Tribunal pode julgá-lo desde logo, aplicando, por analogia, a Teoria da Causa Madura, prevista no artigo 1.013, § 3º, do CPC. A jurisprudência, inclusive do STJ (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1215368 ES 2010/0180380-3), admite a aplicação desta teoria em sede de agravo de instrumento quando a causa se encontra suficientemente instruída para a análise da questão, em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual. No presente caso, os autos já contêm os elementos essenciais para a apreciação da tutela de urgência notadamente o laudo médico, de modo que devolver o processo à primeira instância para a análise da liminar representaria apenas um atraso prejudicial ao direito da agravante. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo já aplicou a teoria para deferir tutela de urgência em caso similar. II. Da Análise da Tutela de Urgência Recursal A concessão de tutela de urgência em sede recursal, na modalidade de efeito ativo, exige a demonstração cumulativa dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único, e no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*). Analisando os autos, entendo que tais requisitos se encontram presentes. A probabilidade do direito da agravante revela-se plausível. O direito à saúde é um dever do Estado, garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal, e deve ser assegurado com absoluta prioridade a crianças e adolescentes. No caso de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, a Lei nº 12.764/2012 assegura o direito a atendimento multiprofissional. O laudo médico que diagnostica a menor com TEA, TDAH e epilepsia, e prescreve o tratamento multidisciplinar, constitui, a princípio, documento técnico suficiente para embasar a análise do pedido de urgência. Em casos de saúde, o relatório do médico especialista que acompanha o paciente é prova robusta da necessidade e urgência do tratamento, não cabendo ao Judiciário, sem elementos técnicos em sentido contrário, questionar a terapêutica indicada. O perigo de dano é ainda mais evidente. Tratando-se de criança diagnosticada com transtornos que afetam seu desenvolvimento neurológico e social, a demora no início ou na continuidade das terapias prescritas pode acarretar prejuízos significativos e, por vezes, irreversíveis ao seu desenvolvimento cognitivo, social e à sua qualidade de vida. A urgência, portanto, é inerente à própria condição de saúde da agravante, sendo imperiosa a intervenção imediata para evitar o agravamento do quadro. Dessa forma, presentes os requisitos legais, a concessão da medida de urgência é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência recursal (efeito suspensivo ativo), nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, para determinar que o Estado de Alagoas, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça ou custeie o tratamento multidisciplinar integral prescrito à agravante, conforme indicado no laudo médico juntado aos autos, sob pena de bloqueio do valor necessário para que o atendimento da criança se dê na rede privada. Comunique-se esta decisão, com urgência, ao Juízo de origem. Intime-se o Agravado (Estado de Alagoas) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à DOUTA Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Valmir da Silva Lisboa Netto (OAB: 21860/AL) - 319

Nº 0804501-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: LARA FERREIRA DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N.º /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lara Ferreira da Silva, menor, representada pela Sra. Maria Patrícia dos Santos, tendo em vista a prolação da decisão interlocutória (fls. 106-110/SAJ 1º Grau) pelo Juízo de Direito - 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Crime Praticado contra Criança e Adolescente, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada fundada na urgência nº 0707587-50.2025.8.02.0058, proposta em face do Estado de Alagoas, nos seguintes termos: [] Ante o exposto, defiro a pretensão antecipatória de tutela de urgência, uma vez que atendidos os requisitos autorizadores contidos no art. 300, caput, do Código de Processo Civil, para determinar que o Estado de Alagoas providencie e forneça, em benefício da menor, tratamento terapêutico multidisciplinar gratuito, na rede pública de saúde, nos seguimentos de psicologia, fonoaudiologia, educação física e terapia ocupacional, sob pena de aplicação de medidas alternativas visando ao cumprimento da imposição judicial. [] (Grifos no original) Em suas razões recursais, defende que o parecer técnico do NATJUS não tem caráter vinculante, sendo a prescrição médica suficiente para demonstrar a necessidade do tratamento, bem como o grau de urgência. Alega, que qualquer atraso ou inadequação no tratamento pode acarretar danos ao desenvolvimento neurológico, cognitivo, social e de comunicação, comprometendo a aquisição de habilidades fundamentais, inclusão escolar e qualidade/autonomia de vida da menor. Sustenta, ainda, a imprescindibilidade dos métodos específicos requeridos - métodos específicos (ABA, Integração Sensorial e AVDs), psicopedagogia e auxiliar de sala - para o desenvolvimento da menor, sendo a eficácia de tais métodos evidenciadas pela maior parte dos profissionais que atuam nas equipes multidisciplinares junto aos autistas. Diante disso, requer (fls. 20-21): [] a) O conhecimento do presente recurso ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade; b) O deferimento do benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, §7º do CPC; c) A antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que lhe seja concedida, de pronto, a observância do tratamento completo prescrito pelos médicos especialistas assistentes (fls. 102-105 da origem ou DOC. 03 em anexo), com todas as horas designadas para cada uma das especialidades, com a manutenção de todos os métodos específicos ali apontados (ABA, Integração Sensorial, Teacch e AVDs) e também a manutenção das especialidades Psicopedagogia e Auxiliar de Sala, todos que haviam sido excluídos pela Decisão aqui vergastada mesmo com prescrição médica idêntica ao restante do tratamento já autorizado, comunicando-se o magistrado singular de tal decisão; d) No mérito, confirmando a eventual antecipação da tutela recursal almejada, que seja reformada a Decisão Interlocutória de fls. 106-110 dos autos de origem, para determinar a observância do tratamento completo prescrito pelos médicos especialistas assistentes (fls. 102-105 da origem ou DOC. 03 em anexo), com todas as horas designadas para cada uma das especialidades, com a manutenção de todos os métodos específicos ali apontados (ABA, Integração Sensorial e AVDs) e também a manutenção das especialidades Psicopedagogia e Auxiliar de Sala, devendo o Juízo a quo abster-se de fazer modificações no tratamento prescrito. [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo e quanto ao pleito de deferimento do benefício da justiça gratuita, entendo que a agravante faz jus ao benefício, visto que afirmou em sua petição que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com os encargos processuais sem o prejuízo de sustento próprio. Logo, concedo o pedido de justiça gratuita requerido pela agravante. No que concerne ao pedido de tutela de urgência recursal, cumpre analisar a presença dos pressupostos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em relação à probabilidade do direito invocado, entendo que assiste razão à Agravante. A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tal direito é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que em seu artigo 11, § 1º, assegura o atendimento integral às necessidades de saúde e específicas de habilitação e reabilitação da criança e do adolescente com deficiência, sem discriminação ou



segregação. Pois bem. A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é ainda mais específica ao garantir a atenção integral às necessidades de saúde dessas pessoas, objetivando o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também reforça a garantia de atenção integral à saúde em todos os níveis de complexidade, com diagnóstico e intervenção precoces por equipe multidisciplinar, bem como serviços de habilitação e reabilitação sempre que necessários. No caso em tela, a menor, Lara Ferreira da Silva, foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme relatórios médicos de fls. 35/37 dos autos originários. O médico assistente prescreveu tratamento multidisciplinar intensivo, incluindo terapias essenciais como, psicólogo, fonoaudiologia, terapia ocupacional, e psicopedagogia, visando aproveitar a neuroplasticidade infantil para uma melhor evolução clínica. O juízo de primeiro grau indeferiu os métodos específicos (ABA, Integração Sensorial e AVDs), psicopedagogia e auxiliar de sala, com base no parecer do NATJUS, sendo o tratamento nos moldes exatos do médico especialista peça chave das terapias ABA, divirjo deste entendimento. Primeiramente, como bem pontuado pela Agravante, o parecer técnico do NATJUS possui caráter meramente orientativo, não vinculando a decisão judicial. Vale ressaltar que, diante da importância da saúde para o ser vivo, a observância da avaliação do especialista que acompanha o paciente é, por demais, relevante, mormente porque o Parecer do NATJUS é baseado em evidências. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL PARA CONDENAR O ESTADO DE ALAGOAS A FORNECER À PARTE AUTORA GRATUITAMENTE, FONOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL, E PSICÓLOGO ABA. CONFORME RELATÓRIO DO MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE/AUTOR. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS QUE TEM POR OBJETO A AUSÊNCIA DE PROVAS DA INEFETIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO OFERTADO. TESE NÃO ACOLHIDA. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO DE ALAGOAS NATJUS AFIRMA QUE O TRATAMENTO É NECESSÁRIO. PEDIDO AUTURAL OBJETIVA DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE CF/88, ARTS. 6º E 196; E, SÚMULAS NºS 01 E 02 DO TJ/AL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU FAVOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA. PRECEDENTES. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONHECIDO NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0701048-16.2021.8.02.0056; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/12/2023; Data de registro: 11/12/2023) (Sem grifos no original). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAPARACERATOCON. NÃO LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À CIRURGIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. 1. Havendo prescrição médica, não cabe ao Judiciário determinar qual o procedimento servirá ao tratamento, pois tal atribuição é conferida ao profissional que acompanha o paciente, o qual é detentor de conhecimentos científicos para eleger o tratamento que melhor se adequa a cada caso. 2. Urgência evidenciada no fato de que, caso a paciente não seja operada em tempo hábil e da maneira correta, a lesão poderá tomar maiores proporções, afetar outras estruturas e comprometer cada vez mais a saúde, bem-estar e até sua vida. 3. Não aplicação do Enunciado nº 50 do Conselho Nacional de Justiça CNJ indicado pela Agravante para acobertar seu pedido de suspensão da decisão judicial, pois direcionado a produtos e procedimentos experimentais, o que não é caso dos autos. Materiais indicados pelo médico assistente são especiais e necessários ao tratamento seguro e eficaz do paciente. 4. Médico assistente que, ao prescrever o tratamento, usou de sua liberdade e autonomia para seguir a melhor conduta para a paciente, o que deve ser seguido pelo médico auditor. 5. Procedimento da cirurgia e dos materiais requeridos que já foi autorizado, o que só demonstra que não há entrave para o atendimento da decisão judicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0806242-42.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2022; Data de registro: 15/12/2022) (Sem grifos no original). Ainda, em relação tratamento solicitado, vale observar que o método ABA é recomendado pelo SUS, através do Protocolo aprovado pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 324, de 31 de março de 2016), na medida em que o recomenda e reputa eficaz para o tratamento do transtorno de espectro autista. Nesse sentido vale citar o precedente que segue: DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. TERAPIA PELO MÉTODO ABA (ANÁLISE APLICADA AO COMPORTAMENTO). TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA). EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO. COMPROVADA. CONCESSÃO JUDICIAL DO TRATAMENTO POSTULADO. CABIMENTO. A Portaria nº 324, de 31 de março de 2016 do Ministério da Saúde aprovou Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), reconhecendo a eficácia científica do tratamento pelo método ABA a ser disponibilizado pelo sistema público. Enquanto a terapia não estiver disponível no SUS, cabe a concessão de ordem judicial pelo fornecimento. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50029034420194047004 PR 5002903-44.2019.4.04.7004, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/03/2021, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR). A autonomia do médico assistente, profissional que acompanha diretamente o paciente e possui o conhecimento técnico necessário para indicar o tratamento mais adequado, deve ser considerada com especial atenção. Não diferente, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado em consonância com o entendimento de que a prescrição médica é fundamental na determinação do tratamento necessário ao paciente. Ademais, a psicopedagogia desempenha um papel essencial no acompanhamento de pessoas com transtorno do espectro autista, ao focar nas particularidades do processo de aprendizagem e nas formas como o indivíduo constrói conhecimento. Por meio de avaliações e intervenções individualizadas, o psicopedagogo identifica dificuldades cognitivas, emocionais e pedagógicas, propondo estratégias que favorecem o desenvolvimento de habilidades acadêmicas, comunicativas e sociais. Além disso, sua atuação contribui para a adaptação de metodologias de ensino, promovendo maior inclusão no ambiente escolar e fortalecendo a autonomia do indivíduo, o que impacta positivamente seu desempenho e sua integração nos diferentes contextos da vida cotidiana. Concomitantemente, o assistente terapêutico desempenha um papel fundamental no tratamento de pessoas com TEA, pois atua diretamente no cotidiano do indivíduo, promovendo a generalização das habilidades aprendidas em ambientes clínicos para situações reais. Esse profissional contribui para o desenvolvimento da comunicação, da interação social e da autonomia, oferecendo suporte individualizado de acordo com as necessidades específicas de cada pessoa. Além disso, o assistente terapêutico também auxilia na mediação de comportamentos, na adaptação a rotinas e na inclusão em contextos escolares e sociais, favorecendo uma melhor qualidade de vida. Sua atuação integrada com a família e com a equipe multidisciplinar torna o processo terapêutico mais eficaz e contínuo, respeitando o ritmo e as particularidades de cada indivíduo. Portanto, a probabilidade do direito da Agravante em receber o tratamento integral prescrito, incluindo todos os métodos, com a carga horária especificada pelo médico assistente, resta suficientemente demonstrada. Quanto ao perigo de dano, este se configura de forma evidente na urgência e imprescindibilidade do tratamento precoce e intensivo para o desenvolvimento neuropsicomotor e social da menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A demora no início ou a inadequação do tratamento, seja pela exclusão de terapias indicadas ou pela imposição de carga horária insuficiente, pode comprometer significativamente o prognóstico do paciente, causando prejuízos irreparáveis ao seu desenvolvimento e qualidade de vida. A neuroplasticidade infantil, crucial para a eficácia das intervenções, é tempo dependente, reforçando a urgência na implementação do tratamento completo. Diante do exposto, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência recursal. Isto posto, por entender presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO



LIMINAR, para DETERMINAR que o ESTADO DE ALAGOAS forneça a menor LARA FERREIRA DA SILVA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o tratamento multidisciplinar integral prescrito pelo médico assistente, com TODOS OS MÉTODOS, com a CARGA HORÁRIA E OS MÉTODOS ESPECÍFICOS INDICADOS NO LAUDO MÉDICO, a ser realizado por profissionais devidamente qualificados e certificados para o tratamento de crianças com Transtorno do Espectro Autista, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da obrigação. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor deste decism. Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Após, sigam os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para análise e parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0804584-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Valdileno da Conceição Souza - Agravado: Banco C6 S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ºCC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Valdileno da Conceição Souza, em face da decisão interlocutória (fls. 63-66/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito - 8ª Vara Cível da Capital, a qual, em sede de ação desconstitutiva para revisão contratual com pedido de tutela provisória nº 0763536-36.2025.8.02.0001, ajuizada em face de Banco C6 S/A, nos seguintes termos: () Pelo exposto, indefiro a liminar requestada, autorizando tão somente o depósito judicial da integralidade das prestações pactuadas, devendo a parte autora acostar aos autos os comprovantes de depósito judicial. () (Grifos no original) Em suas razões recursais, o agravante alega que em casos de depósito em juízo do valor integral das parcelas contratadas pelo consumidor, é direito do mesmo a posse do bem e a abstenção de negativação de seu nome. Ademais, o autor corre risco de perder seu bem móvel diante da possibilidade do agravado ingressar com ação de busca e apreensão. Sustenta, que o depósito em juízo demonstra a boa-fé de honrar o contrato firmado, além de que os valores depositados garantem os direitos de ambas as partes. Defende, ainda, a prática de venda casada pela instituição bancária, visto que é proibido a venda de seguro em conjunto com o contrato de financiamento. Assim, requer: (fl. 14) () Diante de todo o exposto, requer seja o presente Agravo de Instrumento recebido e processado, bem como seja deferida a tutela antecipada recursal nos termos do art. 1.019, I, CPC, devendo o recurso ser julgado de plano pelo MM Relator, com base no art. 1.021, §2º, CPC, a fim de: a) Determinar a reforma da decisão do Juiz de primeiro grau, para o fim de autorizar a exclusão do nome do Agravante dos cadastros de restrição ao crédito, bem como garantir a manutenção de posse no bem objeto do contrato sob a condição do depósito integral do valor da parcela do contrato; Em ainda não sendo esse o entendimento, requer-se seja o presente Agravo de Instrumento recebido e processado, intimando-se o Agravado para apresentar contra-razões, para que em seu mérito, seja dado provimento ao presente recurso, sendo reformada a r. decisão a quo, deferindo todas as liminares requeridas na inicial haja vista a boa fé da agravante em depositar os valores integrais das parcelas do contrato; () (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, o recurso encontra-se tempestivo e o preparo recursal foi devidamente dispensado, considerando que o benefício da assistência judiciária gratuita restou tacitamente deferido pelo magistrado de primeiro grau. Tal deferimento, ainda que não formalizado por decisão expressa, evidencia-se pela ausência de determinação para recolhimento das custas processuais e pelo regular prosseguimento do feito, consolidando, assim, a presunção de concessão do referido benefício, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência consolidada. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, entende-se que os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. A teor do art. 300, caput, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, oportunas as lições de Fredier Didier Jr: A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). [...] Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova. Sobre o *periculum in mora* leciona o referido doutrinador: A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. [...] Importante registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Insta destacar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada recursal pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença concomitante dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme art. 300, § 3º do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM IN MORA. 1.** A concessão de antecipação dos efeitos da tutela está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No presente caso, apesar de estar demonstrada a verossimilhança do direito alegado, a parte agravante não se desincumbiu de demonstrar efetivamente qual seria o perigo da demora a que estaria sujeita. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg na AR 5.232/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 05/08/2016). (Sem grifos no original). Ao realizar uma análise perfunctória dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típica deste momento processual, vislumbra-se a relevância da fundamentação tendente a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Observa-se que a matéria em debate já está pacificada no âmbito desta Corte no sentido de que, em sede de ação revisional de contrato, mostra-se possível o depósito judicial do valor integral das parcelas da dívida para evitar as consequências da mora. A saber, para manter o bem em sua posse e obstar sua inscrição em cadastro de inadimplentes, deve o devedor depositar os valores pactuados originalmente no contrato, tanto para as parcelas vencidas quanto para as vincendas, nas datas avençadas, ficando consignadas ao aludido pagamento a vedação de busca e apreensão e a proibição de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DOS VALORES INTEGRAIS, EM JUÍZO, PARA A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DO AUTOR, ORA AGRAVANTE, BEM COMO PARA A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO REFERIDO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENTENDIMENTO QUE MELHOR RESGUARDA O DIREITO DE AMBAS AS PARTES. PRECEDENTES. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (Agravo de Instrumento: 0809439-05.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/03/2023; Data de registro: 20/03/2023) (Sem grifos no original). **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. UMA VEZ EFETUADO O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, A PARTE AUTORA = AGRAVANTE PERMANECERÁ LIVRE DOS EFEITOS DA MORA, A DIAGNOSTICAR QUE CONTINUARÁ NA POSSE DO VEÍCULO; NÃO TERÁ SEU NOME INSCRITO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO; O CONTRATO NÃO PODERÁ SER OBJETO DE PROTESTO EM CARTÓRIO; E, EVENTUAL BUSCA E APREENSÃO EM SEU**



DESAVOR DEVERÁ SER SUSPENSA. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO ART. 330, §§ 2º E 3º, DO CPC. AUTORIZAÇÃO DO DEPÓSITO, EM JUÍZO, DOS VALORES ORIGINALMENTE CONTRATADOS = VALORES INTEGRAIS DAS PRESTAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Agravado de Instrumento: 0800150-14.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/03/2023; Data de registro: 17/03/2023) (Sem grifos no original). Em relação à concessão do pagamento via depósito judicial, como já registrado, é legítima a possibilidade de depósito integral das parcelas no valor contratado em conta judicial, afastando-se, com isso, a mora. Isso porque o Código Civil atribui os mesmos efeitos do adimplemento comum ao pagamento em consignação dos valores da dívida em caso de litígio acerca da obrigação, nos termos dos seguintes artigos: Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais. Art. 335. A consignação tem lugar: [...] V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Destaca-se que, desse modo, tanto o devedor quanto o credor fiduciário teriam garantias suficientes para aguardar o deslinde do feito, sem prejuízo para nenhuma das partes. Com efeito, uma vez efetuado o depósito integral das parcelas no valor contratado, a parte consumidora permanecerá livre dos efeitos da mora, uma vez que continuará na posse do veículo, não terá seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, o contrato não poderá ser objeto de protesto em cartório, e eventual busca e apreensão em seu desfavor deverá ser suspensa. Portanto, independentemente das discussões acerca da legalidade das taxas praticadas no contrato, a parte consumidora possui direito ao depósito judicial do valor integral como forma de prevenir a configuração da mora, restando presente, portanto, a plausibilidade do direito nas razões recursais da parte agravante. Registra-se que inexistente irreversibilidade da medida ou a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo para a instituição financeira, considerando que, caso a parte autora não cumpra a condição estabelecida nesta decisão, isto é, caso não efetue o depósito integral das parcelas inadimplidas, conforme pactuado no contrato, o credor poderá adotar as medidas legais de persecução do crédito. Ante o exposto, valendo-se dos auspícios da cautela e prudência, sempre necessários na seara da cognição sumária própria das tutelas de urgência, DEFIRO os pedidos formulados, a fim de autorizar a exclusão do nome do Agravante dos cadastros de restrição ao crédito, bem como assegurar a sua manutenção na posse do bem objeto do contrato, tudo até o julgamento final pelo órgão colegiado. Sopesa-se que o depósito do valor integral das parcelas vencidas e vincendas ao tempo e modo contratados, acrescidas dos consectários legais, é condição sine qua non para retirada do nome da parte agravante dos órgãos de proteção ao crédito e para a manutenção do bem em sua posse. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão nos termos do art. 1.019, I, do NCPC. Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Régio Loureiro - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0804655-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: GERALDO CÂNDIDO DA SILVA - Agravado: Bradesco Saúde - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Geraldo Cândido da Silva, em face da decisão interlocutória (fls. 421-425/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito - Vara de Único Ofício do Maragogi, em sede de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, com liminar - inaudita altera pars - nº 0700832-30.2025.8.02.0019 ajuizada em face de Bradesco Saúde, nos seguintes termos: () Desta feita, os elementos fáticos ou documentais, trazidos à colação junto à exordial, não são aptos para imbuir o magistrado, pelo menos neste momento, do sentimento de que a realidade fática corresponde ao quanto relatado. Ante o exposto, por considerar ausente a probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. () (Grifos no original) Em suas razões recursais, o agravante, inconformado com o indeferimento da tutela de urgência, alega, em síntese, que os contratos coletivos empresariais com infimo número de participantes, todos de uma mesma família, devem seguir as regras dos planos individuais/familiares. Defende, ainda, a violação ao seu direito de informação, a unilateralidade dos reajustes aplicados pela agravada, a sua hipossuficiência na relação consumerista, a necessidade de inversão do ônus da prova, a flagrante discrepância entre os índices de reajuste praticados e os limites estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e a onerosidade excessiva decorrente dos aumentos nas mensalidades do plano de saúde. Assim sendo, requer: (fl. 34) () 1. Que Vossa Excelência se digne em proceder à reforma da decisão de fls., do Juiz a quo, para conceder MEDIDA LIMINAR SUBSTITUTIVA, pleiteada, para que a CASSI/ ora Agravada seja compelida a: DESCONSIDERAR OS EXTORSIVOS AUMENTOS POR SINISTRALIDADE, APLICANDO ASSIM EM SUBSTITUIÇÃO APENAS o AUTORIZADO PELA ANS, o DETERMINANDO QUE A PRESTAÇÃO MENSAL FIQUE ORÇADA EM R\$1.209,02 (um mil duzentos e nove reais e dois centavos), para o titular, R\$1048,59 (um mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) para a dependente 1, R\$737,83 (setecentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) para o dependente 2 e R\$579,37 (quinhentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), para a dependente 3; compelindo as Rés para emitir o boleto no valor de R\$3.679,93 (três mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), referentes à soma da mensalidade do titular e dos dependentes (e planos dentários). 2. Determinar multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de não cumprimento da decisão judicial por parte do Réu; 3. Caso Vossa Excelência, entenda correto conceder a Medida Liminar, requer QUE seja intimado imediatamente o AGRADO, por OFÍCIO dirigido ao seu representante legal; 4. Que Vossas Excelências se dignem em mandar requisitar informações ao Douto Juiz a quo, caso necessário; 5. Que seja recebido e processado o presente recurso de conformidade com o disposto nos artigos 1.016 e seguintes do Código de Processo Civil, com total provimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO. () (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. De início, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, é imperioso destacar que, em 1º grau de jurisdição, ao ser indeferido o pedido de gratuidade pelo Juízo de origem, o próprio Agravante, ao invés de recorrer da decisão, requereu o parcelamento das custas (fls. 391/autos de origem), pleito este que foi deferido pelo juízo de 1º grau (fls. 392/ autos de origem). Nesses termos, ainda que o artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil dispense a comprovação do preparo quando a gratuidade é requerida no próprio recurso, a situação muda quando há um ato anterior da parte que contradiz o pedido. Explico. Ao ter seu pedido de gratuidade indeferido em primeira instância, a parte agravante optou por não recorrer daquela decisão e, em vez disso, requereu o parcelamento das custas. Tal conduta é manifestamente incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, pois implica aceitação tácita da decisão que lhe negou o benefício e o reconhecimento de sua capacidade de arcar com as despesas do processo. Trata-se de nítida aplicação do princípio da boa-fé processual, que veda o comportamento contraditório (venire contra factum proprium). A parte não pode, em um primeiro momento, concordar com o pagamento das custas (ainda que de forma parcelada) e, posteriormente, em sede recursal, voltar a se declarar necessitada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS ANTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO LÓGICA. PERDA DO INTERESSE DE RECORRER. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o recolhimento parcial das custas se mostra incompatível com o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Aplicação do venire contra factum proprium" (AgInt no AREsp 1.164.394/PE, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 5/4/2018). 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2283120 SP 2023/0016626-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023). Assim, operada a preclusão lógica, o pedido de gratuidade



da justiça formulado neste recurso não pode ser acolhido. Uma vez indeferido o benefício e constatada a ausência de recolhimento do preparo no ato da interposição, impõe-se a aplicação da sanção prevista no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, que determina a intimação do recorrente para realizar o pagamento em dobro. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte agravante e, com fundamento no art. 1.007, § 4º, do CPC, determino a sua intimação, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos. Decorrido o prazo sem o devido preparo, certifique-se e retornem para juízo de admissibilidade. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Amine D andrada Tenório Almeida Silva (OAB: 1426/PE) - 319

Nº 0804730-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Edmilson Silva Vasconcellos - Agravante: Roberto Silva Vasconcellos - Agravado: Edson da Rocha Vasconcelos - Agravado: Zilda Silva Vasconcelos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N.º 2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edmilson Silva Vasconcellos e Roberto Silva Vasconcellos, contra a decisão interlocutória (fl. 118/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito - 20ª Vara Cível da Capital / Sucessões, nos autos da abertura de inventário cumulativo nº 0705122-11.2026.8.02.0001, nos seguintes termos: () 2. INDEFIRO o pedido de gratuidade realizado por EDMILSON SILVA VASCONCELOS e ROBERTO SILVA VASCONCELLOS, uma vez que seus rendimentos superam o máximo constante da RESOLUÇÃO CSDPE/AL N.º 003, DE 27 DE ABRIL DE 2017, concedendo o pagamento da sua cota parte nas custas ao final do processo. () Os agravantes, irrisignados com a decisão agravada, alegam que não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo dos próprios sustentos. Sustentam, que, o magistrado só analisou a renda bruta sem levar em conta o valor líquido recebidos mensalmente pelos agravantes. Defendem, que acostaram aos autos documentação que comprovam suas despesas com moradia, alimentação e plano de saúde. Reiteram, ainda, que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade e não há provas em sentido contrário. Diante desse cenário, requer: (fls. 10-11) () Diante de todo o exposto, os recorrentes requerem respeitosamente a Vossas Excelências que recebam e processem o presente agravo de instrumento, concedendo os benefícios da justiça gratuita aos Agravantes, a fim de resguardar os seus direitos de acesso ao judiciário, que lhes foram negados pela decisão agravada, sendo confirmada a decisão no mérito via provimento do agravo, reformando-se a decisão recorrida em seu inteiro teor. () É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, V, do Novo Código de Processo Civil -, pois indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo, estando os recorrentes dispensados do recolhimento do preparo, ante o fato tratar especificamente sobre a gratuidade. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cedido, a atribuição do efeito suspensivo ou ativo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade de ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do CPC). O artigo 99, §3º, do CPC estabelece presunção relativa de veracidade à alegação de insuficiência financeira feita por pessoa natural, que somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, o que não se verifica nos presentes autos. No mesmo sentido, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 ainda tem aplicação subsidiária e também garante o direito à assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Importante ressaltar que a jurisprudência consolidada do STJ é firme ao afirmar que a presença de advogado particular nos autos, por si só, não afasta o direito à gratuidade, conforme, inclusive, já pacificado no AgInt no AREsp 2108561/MG, em consonância com o disposto no §4º do art. 99 do CPC. A decisão agravada se mostra contrária ao entendimento majoritário deste Tribunal e também da Corte Superior, que resguarda o acesso à justiça como direito fundamental, inclusive com respaldo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual assegura a inafastabilidade da jurisdição. Relevo destacar que a concessão da gratuidade da justiça deve ser vista sob a ótica do acesso democrático à tutela jurisdicional, não como um privilégio, mas como mecanismo de equidade material. Não se pode exigir da parte hipossuficiente que primeiro recolha valores que alega não possuir, para só depois ver reconhecido, eventualmente, seu direito à assistência judiciária. Isso, como bem afirmou o STJ no julgamento do AgRg nos EREsp 1222355/MG, fere a lógica e a efetividade do sistema de justiça. Diante disso, entendo presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, ambos do CPC, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada pode ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com prejuízo irreparável aos agravantes. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar, suspendendo a decisão quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça, dispensando-os do recolhimento das custas processuais e demais encargos da demanda enquanto perdurar sua hipossuficiência, ressalvando-se a possibilidade de posterior revogação, caso demonstrada mudança em sua situação financeira, conforme autoriza o §2º do art. 98 do CPC. Oficie-se ao Juízo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão nos termos do art. 1.019, I, do NCPC. Atento aos arts. 219 e 1.019, II do CPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Wallace Vasconcellos Brito (OAB: 18397/AL) - 319

Nº 0804740-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: CARO RAFAEL SILVA ARAÚJO - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Ícaro Rafael Silva Araújo, menor impúbere, representado por sua genitora Andréa Valéria Canuto da Silva Araújo, contra decisão interlocutória (págs. 34/39 dos autos principais), originária do Juízo de Direito do da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital proferida nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA FUNDADA NA URGÊNCIA" sob o n.º 0701183-81.2025.8.02.0090, em face do Estado de Alagoas, que concedeu parcialmente a liminar concedida, nos seguintes termos: (...) Em relação ao pedido de fornecimento de métodos específicos, quais sejam, ABA, TEACCH, PECS e outros, acompanho os pareceres mais recentes do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido liminar no tocante a esse ponto, devendo serem aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Por fim, em relação à requisição de Musicoterapia, irei me filiar ao parecer do NATJUS, o qual ressalta que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta a essa terapia, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar no tocante a este ponto. (...) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando a ESTADO DE ALAGOAS que, através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes especialidades de terapias multidisciplinares: PSICOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGIA, FISIOTERAPIA permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como



forma de salvaguardar o direito à saúde do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. (...) Em síntese da narrativa fática, a parte autora/recorrente, preliminarmente, requer a gratuidade da justiça, para então pugnar pela reforma da decisão, uma vez que “.... agravante, hodiernamente com 04 anos de idade, fora diagnosticado com TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO (CID1-10 F84.0), conforme atestado pela me dica Dra. Isabelly Cortez, CRM 35766.” (pág. 3). E, para tanto, afirma que “Em sua postulação, o Agravante requereu tutela provisória para que o tratamento solicitado fosse iniciado de imediato, não tendo que aguardar até o deslinde final da causa, sob pena de regressão da saúde e a aparição de sequelas irremediáveis no futuro. O pleito autoral segue embasado pelo laudo médico de fl. 23 e ora acostado, (doc. 01), que diagnostica o autismo (F84.0) e informa que o tratamento é necessário para se evitar mais perdas..” (pág. 3) Na ocasião, alega que “... o r. Magistrado concedeu o pedido de tutela provisória, no entanto, retirou a especialidade de Musicoterapia, sobrepujando o conhecimento médico da especialista que prescreveu o tratamento e prejudicando demasiadamente o Agravante (...)”. (pág. 3). Ante tais fundamentos, requer “...A antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que lhe seja concedida, de pronto, a observância do tratamento completo prescrito pela médica especialista (cf. fl. 23 dos autos de primeiro grau e ora acostado - doc. 01), com todas as horas designadas, para incluir MUSICOTERAPIA no tratamento do autor/agravante, que havia sido excluída pela decisão agravada de fls. 34/39, mesmo com prescrição médica idêntica ao restante do tratamento já autorizado; (...)” (pág. 12). No mérito, pugna conhecimento e pelo provimento do recurso. No essencial, é o relatório Fundamento e, decidido. De início, consoante se depreende da petição recursal, a parte recorrente é menor de idade, figurando no polo ativo da demanda, sendo representada por sua genitora, ocasião em que requereu a gratuidade da justiça. Convém destacar que a Gratuidade da Justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à Justiça, concedido a quem não tem recursos suficientes, que corresponde à dispensa total, parcial ou diferida do pagamento adiantado de despesas processuais, necessária à prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional pretendida. Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, *ipsis litteris*: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) No ponto, cumpre destacar que o art. 99, § 3º, do CPC/2015, é límpido ao dispor que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre na forma da lei, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual a declaração de pobreza deve predominar, como presunção *juris tantum* que gera. O termo pobre, na acepção legal, não significa miserável, como definem os dicionários da língua portuguesa. Sob a ótica do direito, pobre é aquele que não possui capacidade financeira suficiente para arcar com as despesas advindas da propositura de uma ação judicial, a fim de fazer valer direito seu ou de outrem sobre sua responsabilidade, sem privar-se de seu sustento ou do sustento de sua família. Acerca da matéria, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa adiante transcrita: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.015, V, C/C ART. 1.009 DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO EM QUE SE INSURGE CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. PERDA DE OBJETO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VERIFICADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. [...] 5. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 6. Conforme já decidido pelo STJ, “a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça”. Precedentes. [...] (AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.) Neste prisma, compreende-se que, muito embora o Código de Processo Civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando parâmetros objetivos, necessária se faz a aferição cuidadosa das condições pessoais da agravante ao benefício da gratuidade da justiça, para que se identifique, de fato, se tem ou não direito ao benefício requerido. No caso em testilha, o agravante = recorrente, menor impúbere, conta com 5 (cinco) anos de idade (pág. 17 da origem), que, por sua vez, devidamente representado por sua genitora (pág.21) requer a gratuidade da justiça. Pois bem. Em se tratando de direito à assistência judiciária gratuita pleiteada por menor, representado por um de seus genitores, como o caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça recomenda, inicialmente, a incidência da regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015; e, por via de consequência, o deferimento do benefício ao infante, visto a presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação; ressaltando-se, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, a possibilidade de o réu demonstrar prova em contrário à concessão da gratuidade, privilegiando, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. Deveras, o direito ao benefício da gratuidade da justiça tem natureza individual e personalíssima, não sendo possível exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta do infante, como o seu representante legal. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 284/STF. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. VÍNCULO FORTE ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE a NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO E A INCAPACIDADE ECONÔMICA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 99, § 3º, DO CPC/15. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E CONTRADITÓRIO. RELEVÂNCIA DO DIREITO MATERIAL. ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. 1- Recurso especial interposto em 24/06/2022 e atribuído à Relatora em 28/03/2023. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por criança ou adolescente, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3- Não se conhece do recurso especial ao fundamento de violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, quando as razões recursais somente se limitam a apontar genericamente a existência de omissões e apenas se reportam aos embargos de declaração opostos na origem, sem, contudo, especificá-las e demonstrá-las nas razões do especial. 4- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos



legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 5- Em se tratando de crianças e adolescentes representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica da criança ou adolescente, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderiam fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 6- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica das crianças e adolescentes consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, § 3º, do CPC/15, deferindo-se o benefício em razão da presunção da insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/15, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. 7- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque a fixação, o arbitramento ou o adimplemento de obrigação de natureza alimentar. 8- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada ou o elevado valor da obrigação alimentar não podem, por si só, servir de impedimento à concessão da gratuidade de justiça às crianças e adolescentes credoras de alimentos, especialmente quando incerta e ainda pendente severa controvérsia entre os pais a respeito de suas efetivas necessidades. 9- Recurso especial conhecido e provido, para deferir o benefício da gratuidade da justiça ao recorrente, prejudicado o exame da questão sob a ótica do dissenso jurisprudencial. (REsp n. 2.057.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.) (grifos aditados)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. 1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 31/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/10/2022 e concluso ao gabinete em 09/03/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem indeferiu o benefício pleiteado pelo recorrente (menor), consoante o fundamento de que não foi comprovada a hipossuficiência financeira de seus genitores, o que não se releva cabível. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023.) (grifos aditados). É o caso dos autos. Acresce evidenciar, outrossim, que o processoprincipal, em que o menor pleiteia a gratuidade da justiça, diz respeito à ação ajuizada em face do Estado de Alagoas objetivando custear o fornecimento das terapias multidisciplinares e carga horária necessárias para tratamento clínico de sua patologia = Autismo. Dentro desses contornos, é imprescindível que seja considerada a natureza do direito material objeto dos autos de origem; portanto, irremediável a constatação da impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque fornecimento de profissionais da saúde, responsáveis pelas terapias multidisciplinares e métodos específico, objetivando salvaguardar a saúde do infante. Desta feita, ante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por menor, a teor do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015, nos termos da interpretação conferida pelo STJ, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC/2015. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória (págs. 34/39 dos autos principais), originária do Juízo de Direito do da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital proferida nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA FUNDADA NA URGÊNCIA" sob o n.º 0701183-81.2025.8.02.0090, em face do Estado de Alagoas, que concedeu parcialmente a liminar concedida, perseguida pela parte autora, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. Referentemente ao pedido de antecipação da tutela recursal, o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, determina que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Para mais, se há pretensão com vista à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os requisitos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, cumpre ressaltar que o efeito devolutivo do agravo de instrumento limita-se à matéria efetivamente analisada e decidida pelo Juízo de origem. Desse modo, questões não enfrentadas no primeiro grau não podem ser objeto de apreciação por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, são pertinentes as lições do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. ((FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753) Deste modo, ratifico que, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão impugnada, restringindo-se à matéria efetivamente apreciada pelo Juízo de origem. A análise de questões não examinadas em primeiro grau configura indevida inovação recursal e acarreta evidente supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, não é demais repisar se a soma das debilidades da menor impubere advindas do AUTISMO, faz com que seja indispensável, com base em relatório médico (pág. 23) que assiste ao infante, a necessidade do tratamento completo prescrito, qual seja, acompanhamento por equipe multidisciplinar, nos termos da inicial de origem, e, no presente recurso, para salvaguardar a saúde do menor - agravante, in casu, cabe analisar os requisitos que legitimam a pretendida aquisição, conforme prescrito pelo médico assistente, a ser fornecido pelo Estado de Alagoas, a dizer, dos requisitos que evidenciem, ou não, a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea

dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - CPC/2015, art. 300, § 3º -. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: (...) Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária (...). Ab initio, faz-se necessário enfatizar, as limitações formais e orçamentárias, ainda que relevantes, não têm o condão de restringir ou aniquilar a plenitude da Garantia do Direito Constitucional de Acesso à Saúde pela população carente CF, art. 196. À luz da jurisprudência do STF, verbis: O art. 196 da Constituição Federal estabelece dever do estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. Com efeito, a Constituição Federal garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado a dizer que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são solidariamente responsáveis no tocante à execução de políticas públicas tendentes a priorizar e proporcionar meios e condições indispensáveis ao atendimento da população de baixa renda, inclusive, no que diz com exames, procedimentos cirúrgicos, remédios, tratamentos médicos e ambulatoriais, e não apenas prevenir e reprimir doenças, a demonstrar tratar-se da presença de direito público subjetivo CF, art. 196. No caso concreto, não é demais consignar que, diante da relevância da questão posta em julgamento, sob a ótica da ponderação de princípios e ao abrigo dos predicados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade propriamente dita, há de prevalecer o direito fundamental à saúde - CF, arts. 6º e 196 -, com espeque nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, inciso III; e, da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV -, em detrimento de regras infraconstitucionais, cujas proibições legais sequer foram violadas, enquanto presentes os requisitos que autorizam e legitimam a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal albergou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; A seguir, a Carta Constitucional tratou do Direito à Saúde, dentre os Direitos Sociais, previstos no seu art. 6º, verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais adiante, coube à própria Constituição Federal disciplinar, expressamente, de que forma restaria assegurada a Garantia Fundamental do Direito Saúde. Sobre o Dever do Estado e o Direito às medidas e Prestações de Saúde, esclarece o Professor José Afonso da Silva: (...) A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula "à saúde é direito de todos", assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo "todos", que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula "a saúde é dever do Estado", compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta. O dever se cumpre pelas prestações de saúde, que, por sua vez, se concretizam mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos - políticas, essas, que, por seu turno, se efetivam pela execução de ações e serviços de saúde, não apenas visando à cura de doenças. (= Comentário Contextual à Constituição. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, pág. 768). De arremate, acerca da garantia do direito à saúde expresso no art. 196 da Constituição Federal, enfatiza José Afonso da Silva: (...) para que não se tenha o direito reconhecido como programático apenas, a norma aperfeiçoa o direito, consignando-lhe garantia. É isso que está previsto: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido (...) o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que não de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional, até porque os meios financeiros para o cumprimento do dever do Estado, no caso, são arrecadados da sociedade, dos empregadores e empresas, dos trabalhadores e de outras fontes. (= obra citada pág. 768). Contudo, a partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do pedido de urgência pugnado pela recorrente. Justifico. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o TEA Transtorno do Espectro Autista - é um transtorno do neurodesenvolvimento, ou seja, atinge o sistema neurológico. A par dessa importante consideração, deve ser avaliado por profissionais da área, com a devida especialização. Isto porque é uma condição do desenvolvimento do cérebro que afeta a comunicação, a interação social e os comportamentos. Da leitura dos autos principais, destaque-se o seguinte: o primeiro relatório médico acostado no momento do protocolo da inicial (pág. 23 da origem), datado de 1º.08.2025 foi assinado pela Dra. Isabella Regina Bezerra de Albuquerque Cortez, com CRM/AL 35766 CRM/PE 25062. Contudo, em consulta ao Conselho Regional de Medicina, constata-se a ausência de registro de especialização médica. Ainda assim, a referida profissional atestou que o infante/recorrente é portador do TEA Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F.84.0)", por apresentar "histórico de atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor, com prejuízos observáveis nas áreas de linguagem, dificuldade de interação social.". Prosseguindo, diante do supramencionado diagnóstico, a referida médica prescreveu terapias multidisciplinares baseadas nos princípios ABA, PECS, BOBATH e PROMPT composta por equipe profissional, a saber Psicopedagogia, Fonoaudiólogo, Psicoterapia, Terapeuta ocupacional, Fisioterapia e Musicoterapia. No que diz respeito ao laudo médico, diante da ausência de especialização específica para o diagnóstico de AUTISMO, a dizer, da comprovação acerca da residência médica, apenas o registro no Conselho da Classe, por si só, não tem o condão de habilitá-la como especialista em neuropsiquiatria ou psiquiatria infantil. Por oportuno, devo consignar, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 6.932/81, a necessidade de comprovação da residência médica. Nesse sentido, o simples registro, por si só, não confere à profissional a habilitação necessária para que se inscreva como especialista em neuropsiquiatria ou psiquiatria infantil perante o Conselho Regional de Medicina, à luz do caso concreto. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 2118427 - RJ (2024/0013741-3) DECISÃO Em análise, Recurso Especial interposto por MARIANA SOUZA MUNIZ TAVARES (fls. 480/499), contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA MEDICINA. ESPECIALIDADE EM NEUROLOGIA. PÓS-GRADUAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. 1. Apelação cível em face de sentença que julgou improcedente o pedido, que objetivava o imediato registro de sua especialização em nível de pós-graduação lato sensu em Neurologia enquanto especialidade médica, para garantir, assim, o livre exercício da medicina. Cinge-se a controvérsia em definir se a recorrente faz jus ao registro de sua especialização para fins de exercício das funções de neurologista, inclusive nos cargos de coordenação e responsabilidade técnica em neurologia. 2. Esta Corte Regional já se manifestou, em caso análogo, no sentido de que o Conselho Federal de Medicina extrapolou o seu poder regulamentar ao trazer exigência de que o médico possua Registro de Qualificação da Especialidade (RQE), sob o fundamento de que as limitações ao exercício profissional devem decorrer apenas por lei em sentido formal nos termos do art. 5º XIII, da CRFB/1988, de forma que tal exigência do conselho não estaria presente na Lei n.º 3.268/1957. Precedente:



TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5048963-18.2019.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 11.5.2021. 3. No entanto, reavaliando a controvérsia instaurada e as teses suscitadas, consigna-se a mudança de tal entendimento a respeito da matéria versada, tendo em vista que a edição dos atos regulamentares pelo referido conselho encontram respaldo na Lei nº 6.932/1981. 4. O art. 5º, inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988 preconiza que é livre o exercício profissional, devendo-se observar as qualificações e exigências previstas em lei em sentido formal. 5. Sobre tal dispositivo, o entendimento do STF é que, em regra, prevalece o livre exercício profissional, de modo que o condicionamento ao cumprimento de determinadas condições legais configura exceção no ordenamento jurídico. Sob esse prisma, tais limitações apenas se justificam quando o exercício da atividade profissional envolva potencial lesão a terceiros, como no caso que envolve o exercício da medicina. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, ADPF 183, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE18.11.2019; STF, Tribunal Pleno, RE 414426, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10.10.2011. 6. A Lei nº 3.268/1957, que trata sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que o médico só poderá exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 7. Por sua vez, a Lei nº 6.932/1981, que trata sobre a as atividades do médico residente, fixa, em seu art. 1º, que apenas os programas de residências médicas e as sociedades especializadas, em conjunto com as associações médicas, certificam as especialidades médicas no Brasil, devendo estas encaminhar tais informações anualmente ao Ministério da Saúde para formação do Cadastro Nacional de Especialistas. 8. A residência médica, além de estar incluída no rol de ensino de pós-graduação e de possuir regulação da Comissão Nacional de Residência Médica, junto ao Ministério da Educação, conforme previsto pela Lei nº 6.932/1981, também possui validade nacional com fundamento no art. 48 da Lei 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 7.562/2011. 9. O Decreto nº 8.516/2015, ao regulamentar a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981, apenas disciplinou que o título que trata a referida legislação é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM. 10. Extrai-se, portanto, que os cursos de pós-graduação concluídos perante universidades não guardam equivalência com o título de especialista, na forma como é exigido nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981. 11. Não se revela ilegal a exigência contida na Resolução nº 2007/2013 de que o médico somente poderá exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados quando apresentar a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), eis que tal obrigação resulta do disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 8.516/2015 e do § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981. Precedentes: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 5073392-49.2019.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJF2R 5.7.2022; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC5019344-86.2018.4.02.5001, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, julg. em 30.6.2020; TRF1, 8ª Turma, AC 1004064-71.2019.4.01.3600, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, DJF2R28.7.2021; TRF3, 4ª Turma, AC 0008917-69.2016.4.03.6000, Rel. MARCELO SARAIVA, DJE 3.5.2018; TRF3, 6ª Turma, AI 5022660-43.2021.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJE21.3.2022. 12. A demandante não comprovou que participou de programa de residência médica, aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica, na forma do § 4º e o § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981 e do art. 2º do Decreto nº 8.516/2015, tendo apenas apresentado curso de pós-graduação, em março de 2012, com carga horária de 2.700 horas, através de convênio da UNIRIO com a entidade médica universitária, HUGG. 13. O Conselho Federal de Medicina definiu a data de 15 de abril de 1989 como marco regulatório para emissão de Registro de Qualificação de Especialista por parte do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, com base em documentos que não tivessem sido emitidos pela AMB ou CNRM, de forma que, a partir da referida data, não poderia a recorrente deixar de observar tais exigências normativas. 14. Apelação não provida. (fls.427/428) Opostos Embargos Declaratórios (fls. 434/437), foram rejeitados, nos seguintes termos: (...) É o relatório. Passo a decidir. Na origem, cuida-se de "Ação de Obrigação de Fazer" ajuizada por MARIANA SOUZA MUNIZ TAVARES contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ, objetivando o registro da especialização, em nível de pós-graduação em neurologia, como especialidade médica (fls. 3/48). (...) No presente caso, o acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido exordial com fundamento nas Resoluções 1.286/1989 e 1.288/1989 do Conselho Federal de Medicina - CFM, in verbis: Isso porque a sentença é expressa em destacar que casos de médicos que não cumpriram programa oficial de residência médica e não possuíam título de especialista da AMB antes da validade da Resolução CFM nº 1.286/89, posteriormente revogada pela Resolução CFM nº 1.634/2002, foi definida pelo Conselho Federal de Medicina a data de 15 de abril de 1989 como marco regulatório para emissão de Registro de Qualificação de Especialista por parte do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, com base em documentos que não tivessem sido emitidos pela AMB ou CNRM. (...) No caso dos autos, a demandante não comprovou que participou de programa de residência médica, aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica, na forma do § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981 e do art. 2º do Decreto nº 8.516/2015, tendo apenas apresentado curso de pós-graduação, em março de 2012, com carga horária de 2.700 horas (evento 01; OUT2/1º grau), através de convênio da UNIRIO com a entidade médica universitária, HUGG. Ademais, antes mesmo da Resolução CFM nº 1.634/2002, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina nº 1.286/89 e nº 1.288/89, que tratavam sobre o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmadas entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, já regulamentavam o registro dos títulos de especialistas, exigindo que os Conselhos Regionais de Medicina só deveriam registrar títulos de especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. Destaca-se que o Conselho Federal de Medicina definiu a data de 15 de abril de 1989 como marco regulatório para emissão de Registro de Qualificação de Especialista por parte do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, com base em documentos que não tivessem sido emitidos pela AMB ou CNRM, de forma que, a partir da referida data, não poderia a recorrente deixar de observar tais exigências normativas. Em conclusão, verifico que a controvérsia foi devidamente solucionada pelo juízo na origem, devendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos. (fl.362/371). Assim, considerada a fundamentação do acórdão recorrido, conclui-se que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a Decreto Regulamentar, Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem os referidos atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.207/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2010; AgRg no REsp 1.430.240/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; REsp 2.104.894, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/04/2024. Isso posto, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, rejeito a indicação do Recurso Especial como representativo da controvérsia ante a ausência de pressupostos específicos e, no caso concreto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, tão somente quanto à alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Comunique-se o teor desta decisão ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2024. MINISTRO AFRÂNIO VILELA Relator (REsp n. 2.118.427, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 13/09/2024.) (grifos adotados) No caso dos autos, ademais, não obstante a ausência de comprovação de especialidade médica, a profissional atestou que a infante apresenta transtorno do espectro autista (TEA). Traçadas essas considerações, entendo acertada a decisão recorrida. Contudo, por fundamentação diversa, a saber, pela ausência de relatório médico elaborado e assinado por médico(a) com especialização em neuropediatria ou psiquiatria infantil registrada no Conselho Regional de Medicina, além de exames complementares carreados aos autos, ambos atestando o quadro clínico do infante. Dessa



forma, deve ser mantido o indeferimento quanto aos métodos ABA, PECS, BOBATH e PROMPT, bem como em relação à terapia MUSICOTERAPIA, ficando a carga horária das terapias conforme decidido na instância originária. Desta forma, não caracterizado o fumus boni iuris, torna-se desprovido o exame do requisito relativo ao periculum in mora, o que impede o deferimento do pedido da parte agravante = recorrente, ao menos, até o julgamento do mérito recursal. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. Pelo exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL; e, por via de consequência, por fundamento diverso, mantenho a decisão interlocutória combatida na sua integralidade. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, oficie-se ao Juízo de Direito de origem, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Publique-se. Maceió, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - ANDREA VALERIA CANUTO DA SILVA ARAUJO - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0804797-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Agravante: Laudinelson Ferino de Moura - Agravado: JI Veículos Mcz Ltda. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laudinelson Ferino de Moura, contra a decisão interlocutória (fls. 50-52/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito - Vara do Único Ofício de Paripueira, nos autos da ação de anulação/rescisão de contrato e restituição de valores c/c danos morais nº 0700096-48.2026.8.02.0028, nos seguintes termos: () Por fim, registro que não subsiste a adoção de critérios estritamente objetivos para a aferição da hipossuficiência econômica da parte autora, o que será oportunamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema n. 1.178 - ProAfr no RESp n. 1.988.686/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/12/2022, DJe de 20/12/2022) Ao invés disso, o livre convencimento desta magistrada está fundamentado na ausência de demonstração mínima sobre os encargos financeiros mensais da pessoa natural, associada à demonstração de que a renda mensal do(a) autor(a) é incompatível com a alegada hipossuficiência econômica, à luz das peculiaridades socio-econômicas locais. Assim, não havendo lastro probatório mínimo para subsidiar a declaração de pobreza, indefiro o pedido de justiça gratuita. () (Grifos no original) O agravante, irredimido com a decisão agravada, aduz que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Alega, que, os valores demonstrados no contrato não evidenciam a real situação financeira do autor. Além disso, o agravante é pedreiro e sua renda varia conforme os serviços prestados ao longo do mês, sendo os extratos bancários única forma de avaliação de sua renda. Sustenta, ainda, que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade e não há provas em sentido contrário. Diante desse cenário, requer: (fl. 06) () Diante dos fatos narrados, requer a concessão pelo Relator, na forma do Art. 1.109, inciso I, do CPC, de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que conceda o Autor/Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, por ser o Autor pobre na forma da lei. () (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, V, do Novo Código de Processo Civil -, pois indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo, estando o recorrente dispensado do recolhimento do preparo, ante o fato tratar especificamente sobre a gratuidade. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cedido, a atribuição do efeito suspensivo ou ativo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade de ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do CPC). O artigo 99, §3º, do CPC estabelece presunção relativa de veracidade à alegação de insuficiência financeira feita por pessoa natural, que somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, o que não se verifica nos presentes autos. No mesmo sentido, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 ainda tem aplicação subsidiária e também garante o direito à assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Importante ressaltar que a jurisprudência consolidada do STJ é firme ao afirmar que a presença de advogado particular nos autos, por si só, não afasta o direito à gratuidade, conforme, inclusive, já pacificado no AgInt no AREsp 2108561/MG, em consonância com o disposto no §4º do art. 99 do CPC. A decisão agravada se mostra contrária ao entendimento majoritário deste Tribunal e também da Corte Superior, que resguarda o acesso à justiça como direito fundamental, inclusive com respaldo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual assegura a inafastabilidade da jurisdição. Releva destacar que a concessão da gratuidade da justiça deve ser vista sob a ótica do acesso democrático à tutela jurisdicional, não como um privilégio, mas como mecanismo de equidade material. Não se pode exigir da parte hipossuficiente que primeiro recolha valores que alega não possuir, para só depois ver reconhecido, eventualmente, seu direito à assistência judiciária. Isso, como bem afirmou o STJ no julgamento do AgRg nos EREsp 1222355/MG, fere a lógica e a efetividade do sistema de justiça. Diante disso, entendo presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, ambos do CPC, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada pode ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com prejuízo irreparável ao agravante. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar, suspendendo a decisão quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça, dispensando-o do recolhimento das custas processuais e demais encargos da demanda enquanto perdurar sua hipossuficiência, ressaltando-se a possibilidade de posterior revogação, caso demonstrada mudança em sua situação financeira, conforme autoriza o §2º do art. 98 do CPC. Oficie-se ao Juízo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão nos termos do art. 1.019, I, do NCPC. Atento aos arts. 219 e 1.019, II do CPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advts: Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL) - 319

Nº 0804835-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Maria Quiteria Nunes de Almeida - Agravado: Banco Honda S/A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Quiteria Nunes de Almeida, contra a decisão interlocutória (fl. 82/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe, nos autos da ação de revisão e interpretação de contrato com pedido de tutela provisória de urgência nº 0700253-24.2026.8.02.0027, nos seguintes termos: () INDEFIRO a justiça gratuita. Diante do demonstrativo de salário em fl. 80, percebe-se que o autor tem capacidade de adimplir com as custas processuais, diante do exposto, INTIME-SE aparte autora para no prazo de 15 (quinze) dias informar se tem interesse no parcelamento das custas processuais ou junte o comprovante de pagamento das mesmas, sob pena de indeferimento da inicial. () (Grifos no original) A agravante, irredimida com a decisão agravada, aduz que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Alega, que, acostou aos autos documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira, porém o magistrado analisou apenas a renda bruta, sem levar em consideração a manutenção



das custas processuais, as parcelas do financiamento e a própria subsistência. Sustenta, que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade e não há provas em sentido contrário. Defende, ainda, pela revisão das cláusulas contratuais, visto que as informações não foram dispostas de forma clara e compreensível. Diante desse cenário, requer: (fl. 11) () a) A concessão do benefício da Gratuidade da Justiça para fins recursais, dispensando o recolhimento do preparo deste Agravo; b) O recebimento e conhecimento do presente recurso; c) O deferimento da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL (efeito ativo), determinando a suspensão da decisão agravada e a concessão provisória da gratuidade da justiça, a fim de que o processo na origem tenha seu regular prosseguimento sem o recolhimento das custas iniciais; d) No mérito, o TOTAL PROVIMENTO do recurso, reformando-se definitivamente a decisão agravada para conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao Agravante, garantindo-lhe o acesso ao Poder Judiciário. () É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, V, do Novo Código de Processo Civil -, pois indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo, estando a recorrente dispensada do recolhimento do preparo, ante o fato tratar especificamente sobre a gratuidade. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cediço, a atribuição do efeito suspensivo ou ativo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade de ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do CPC). O artigo 99, §3º, do CPC estabelece presunção relativa de veracidade à alegação de insuficiência financeira feita por pessoa natural, que somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, o que não se verifica nos presentes autos. No mesmo sentido, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 ainda tem aplicação subsidiária e também garante o direito à assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Importante ressaltar que a jurisprudência consolidada do STJ é firme ao afirmar que a presença de advogado particular nos autos, por si só, não afasta o direito à gratuidade, conforme, inclusive, já pacificado no AgInt no AREsp 2108561/MG, em consonância com o disposto no §4º do art. 99 do CPC. A decisão agravada se mostra contrária ao entendimento majoritário deste Tribunal e também da Corte Superior, que resguarda o acesso à justiça como direito fundamental, inclusive com respaldo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual assegura a inafastabilidade da jurisdição. Relevar destacar que a concessão da gratuidade da justiça deve ser vista sob a ótica do acesso democrático à tutela jurisdicional, não como um privilégio, mas como mecanismo de equidade material. Não se pode exigir da parte hipossuficiente que primeiro recolha valores que alega não possuir, para só depois ver reconhecido, eventualmente, seu direito à assistência judiciária. Isso, como bem afirmou o STJ no julgamento do AgRg nos EREsp 1222355/MG, fere a lógica e a efetividade do sistema de justiça. Diante disso, entendo presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, ambos do CPC, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada pode ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com prejuízo irreparável a agravante. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar, suspendendo a decisão quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça, dispensando-a do recolhimento das custas processuais e demais encargos da demanda enquanto perdurar sua hipossuficiência, ressaltando-se a possibilidade de posterior revogação, caso demonstrada mudança em sua situação financeira, conforme autoriza o §2º do art. 98 do CPC. Oficie-se ao Juízo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão nos termos do art. 1.019, I, do NCPC. Atento aos arts. 219 e 1.019, II do CPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0804882-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Agravado: JOSE GIVANILDO DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Batalha, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Jose Givanildo da Silva, deferiu tutela de urgência para determinar a baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo Hyundai Tucson GLSB, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, nos seguintes termos: Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que as rés, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., procedam, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, à efetiva baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo Hyundai Tucson GLSB, ano 2015/2016, placa PAN2193, chassi 95PJN81EPGB096611, sob pena de multa diária. Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese: a) ausência de probabilidade do direito, ao argumento de que o seguro prestamista não implica quitação automática da dívida, dependendo de prévia regulação do sinistro; b) impossibilidade de baixa do gravame sem comprovação da efetiva liquidação do débito; c) inexistência de perigo de dano, por se tratar de mero prejuízo patrimonial; d) risco inverso, consistente na perda da garantia fiduciária; e) irreversibilidade da medida; f) inadequação da multa cominatória, por depender de ato de terceiro (seguradora) e por violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; g) ausência de intimação pessoal para fins de exigibilidade das astreintes. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma integral da decisão agravada, com o indeferimento da tutela de urgência. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento ou redução da multa diária. É o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, por se tratar de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0700143-76.2026.8.02.0204, na qual o Juízo de origem deferiu a tutela provisória de urgência pleiteada na inicial, determinando à parte recorrente que promova a baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo Hyundai Tucson GLSB, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, revela-se adequada a interposição de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator,



se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pugnado pelo recorrente. Explico. O cerne da controvérsia reside na decisão que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por José Givanildo da Silva, deferiu tutela de urgência para determinar a baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo Hyundai Tucson GLSB, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária. Para fins de concessão de efeito suspensivo, sustenta a parte agravante, em síntese: a) ausência de probabilidade do direito, ao argumento de que o seguro prestamista não acarreta a quitação automática da dívida, dependendo de prévia regulação do sinistro; b) impossibilidade de baixa do gravame sem a comprovação da efetiva liquidação do débito; c) a inexistência de perigo de dano, por se tratar de mero prejuízo patrimonial; d) presença de risco inverso, consistente na possível perda da garantia fiduciária; e) irreversibilidade da medida; f) inadequação da multa cominatória, por depender de ato de terceiro (seguradora) e por violar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e g) ausência de intimação pessoal para fins de exigibilidade das astreintes. O Magistrado singular decidiu nos seguintes termos: (...) No que diz respeito à concessão da pretensão em sede de tutela antecipada, é necessário que sejam preenchidos os requisitos de existência da probabilidade do direito alegado, bem como que a sua negativa gere perigo de dano efetivo ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Em outras palavras, o deferimento da tutela de urgência está subordinado, além da demonstração de perigo de dano, à comprovação da existência da probabilidade do direito alegado, de modo que deve estar comprovado, ainda que em sede de cognição sumária, que há indicativos da existência do direito pleiteado e que a negativa do pedido causará demasiado prejuízo a quem o persegue. No caso em tela, a probabilidade do direito resta evidenciada pelos documentos que instruem a inicial, considerando que o autor demonstrou apropriedade do veículo e a respectiva transferência para seu nome no DETRAN/AL. Mais relevante ainda é a prova da existência do Seguro Prestamista vinculado ao contrato de financiamento original, com cobertura expressa para o evento "Morte Qualquer Causa". O óbito do segurado é fato incontroverso e, em contratos desta natureza, o seguro prestamista possui a função precípua de garantir a quitação da dívida junto ao estipulante (instituição financeira) na ocorrência do sinistro previsto. Operado o sinistro, a obrigação de quitar o saldo devedor recai sobre a seguradora, desonerando o bem alienado de qualquer restrição. Assim, a manutenção do gravame após a ocorrência do óbito e a ciência do credor afigura-se, em cognição sumária, como conduta abusiva, violando a boa-fé objetiva e a função social do contrato (arts. 421 e 422 do Código Civil). Quanto ao perigo de dano, este reside na restrição ao pleno exercício do direito de propriedade do autor sobre o bem móvel, tendo em vista que a manutenção indevida do gravame de alienação fiduciária impede a livre disposição do veículo, desvalorizando o patrimônio do autor e gerando embaraços comerciais imediatos, conforme relatado na exordial. A medida é reversível, preenchendo o requisito do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a baixa do gravame pode ser revertida administrativamente caso sobrevenha prova em contrário durante a instrução processual. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que as rés, AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., procedam, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, à efetiva baixa do gravame de alienação fiduciária incidente sobre o veículo Hyundai Tucson GLSB, ano 2015/2016, placa PAN2193, chassi 95PJN81EPGB096611, sob pena de multa diária. (...) Neste ponto, cumpre destacar, preliminarmente, que o efeito devolutivo do agravo de instrumento restringe-se às matérias efetivamente apreciadas e decididas pelo Juízo de origem, não sendo permitido ao Tribunal examinar questões estranhas ao conteúdo da decisão recorrida, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, ensina o Ministro Luiz Fux que o efeito devolutivo consiste na transferência, ao órgão revisor, da matéria impugnada dentro de seus exatos limites e fundamentos, cabendo ao Tribunal reapreciá-la nas mesmas condições em que foi submetida ao juízo singular, a fim de verificar eventual desacerto ou ilegalidade, sem extrapolar o âmbito da decisão combatida, conforme se observa: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (grifei) Assim, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão interlocutória impugnada, sendo-lhe vedado o exame de matérias não submetidas à apreciação do Juízo de origem. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa quando demonstrados, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. In casu concreto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença simultânea desses requisitos. A controvérsia cinge-se à legalidade da determinação de baixa do gravame de alienação fiduciária diante da alegação de quitação do débito por meio de seguro prestamista, em razão do óbito do segurado originário. Conforme se depreende dos elementos constantes dos autos, a parte autora comprovou: a aquisição do veículo de boa-fé; a inexistência de qualquer restrição à época da transferência; a contratação de seguro prestamista vinculado ao financiamento; e o óbito do segurado. O seguro prestamista, por sua própria natureza, tem como finalidade garantir a quitação da dívida em caso de ocorrência do sinistro coberto, transferindo à seguradora a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação. Embora a agravante sustente a necessidade de prévia regulação do sinistro, tal argumento, por si só, não afasta a plausibilidade do direito alegado, especialmente quando não há, até o momento, demonstração concreta de negativa de cobertura ou de existência de causa excludente. Nesse contexto, a manutenção do gravame, mesmo após a ocorrência do evento coberto e sem demonstração de justificativa idônea para a não quitação do débito, revela-se, em análise perfunctória, potencialmente abusiva, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Ademais, exigir da parte autora prova negativa consistente na inexistência de quitação configuraria indevida imposição de prova diabólica, o que justifica a solução adotada pelo juízo de origem, observa-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC. 3. É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica. 4. O acórdão recorrido assentou que a causa de pedir reside na inexistência de prestação de serviços para justificar os pagamentos, não se podendo exigir prova de fato negativo da parte autora e não tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1793822 DF 2020/0308192-2, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)(grifei) O perigo de dano também se mostra presente. A restrição decorrente do gravame de alienação fiduciária limita diretamente o exercício do direito de propriedade, impedindo a livre disposição do bem, inclusive sua



alienação a terceiros, o que extrapola o mero dissabor cotidiano. Tal circunstância acarreta prejuízos concretos e imediatos, sobretudo de ordem patrimonial e negocial, não se revelando razoável compelir a parte autora a aguardar o desfecho da demanda para somente então exercer plenamente seu direito. Por outro lado, o alegado risco inverso à instituição financeira não se sobrepõe, neste momento, ao prejuízo suportado pelo autor, notadamente porque a medida é reversível, podendo o gravame ser restabelecido caso se comprove, no curso da instrução, a inexistência de cobertura securitária. Não procede a alegação de irreversibilidade da medida. Isso porque, a baixa do gravame possui natureza administrativa e pode ser revertida mediante nova anotação, caso sobrevenha decisão final favorável à agravante. Eventual alienação do bem a terceiros não constitui, por si só, óbice absoluto à recomposição da garantia, sendo risco inerente à dinâmica das relações jurídicas e insuficiente para afastar a tutela de urgência. Por guardar identidade com o caso em análise, cumpre destacar que é reversível a decisão que determina a baixa de gravame fiduciário quando expressamente assegurada a possibilidade de seu restabelecimento em caso de improcedência da ação, verbis: EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRAVAME INDEVIDO EM VEÍCULO DE TERCEIRO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CONFIGURADOS. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. ASTREINTES RAZOÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão que, em ação ajuizada por adquirente de veículo automotor, deferiu tutela de urgência para suspender contrato de financiamento, determinar a baixa de gravame de alienação fiduciária lançado indevidamente sobre veículo de propriedade do autor e intimar as partes para manifestação sobre dilação probatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão de tutela de urgência que determina a suspensão do contrato e a baixa de gravame fiduciário indevidamente lançado sobre veículo de terceiro; (ii) estabelecer se a medida possui caráter reversível e se o valor das astreintes fixadas mostra-se proporcional e razoável. III. RAZÕES DE DECIDIR A tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Os documentos apresentados evidenciam que o agravado adquiriu o veículo zero quilômetro mediante pagamento à vista, não mantendo relação contratual de financiamento com a instituição financeira agravante. O gravame de alienação fiduciária foi vinculado a contrato celebrado com terceiro estranho à relação jurídica do agravado, configurando falha na prestação do serviço e violação ao direito de propriedade. A inclusão indevida do gravame caracteriza risco da atividade da instituição financeira, atirando sua responsabilidade perante o consumidor prejudicado. O perigo de dano resta configurado, pois a restrição impede a expedição do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, limitando o uso e a circulação do bem e sujeitando o proprietário a sanções administrativas. A medida deferida é reversível, uma vez que o gravame pode ser restabelecido em caso de improcedência da ação, não se equiparando o risco alegado pela agravante ao dano concreto suportado pelo agravado. A multa diária fixada em R\$ 200,00, limitada a R\$ 30.000,00, revela-se adequada, proporcional e compatível com a finalidade coercitiva das astreintes, não implicando enriquecimento sem causa. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A inclusão de gravame de alienação fiduciária em veículo pertencente a terceiro estranho ao contrato de financiamento evidencia falha na prestação do serviço e autoriza a concessão de tutela de urgência para sua imediata exclusão. A impossibilidade de licenciamento e circulação do veículo em razão de gravame indevido configura perigo de dano suficiente a justificar a tutela antecipada. É reversível a decisão que determina a baixa de gravame fiduciário quando expressamente assegurada a possibilidade de seu restabelecimento em caso de improcedência da ação. As astreintes fixadas em valor moderado e com limite máximo atendem aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 27888236120258130000, Relator.: Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho, Data de Julgamento: 04/02/2026, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/02/2026)(grifado) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GRAVAME CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - PERIGO DE DANO AO DIREITO DO AUTOR - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - INSERÇÃO DE GRAVAME - INDICATIVO DE IRREGULARIDADE - SUSPENSÃO DO GRAVAME - MULTA COERCITIVA - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes os requisitos (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) - O preenchimento dos requisitos legais relativamente à necessidade de suspensão do gravame lançado sobre o veículo do autor impõe a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência requerida - Nas obrigações de fazer ou não fazer, a multa diária aplicada tem o objetivo de induzir o cumprimento da tutela deferida e não obrigar o réu a pagar o valor da multa, devendo ser razoável e proporcional - Manutenção da decisão é medida que se impõe. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 33495947920248130000, Relator.: Des. (a) José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 25/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 01/10/2024)(grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - VEÍCULO - GRAVAME EM NOME DE TERCEIRO - EXCLUSÃO - I - Decisão agravada que deferiu tutela antecipada para que o ora agravante providencie a comunicação ao Órgão de Trânsito para retirada do gravame lançado sobre o veículo de propriedade do ora agravado - Autor que alega ter adquirido o veículo sem financiamento - Documentos dos autos que comprovam a propriedade do agravado sobre o veículo, assim como a ausência de gravame em nome do autor e, ainda, a existência de gravame em nome de terceiro e em favor do banco agravante - Instituição financeira que figura como beneficiária do gravame instituído contrato celebrado com terceiro - Legitimidade e responsabilidade pelo cancelamento da garantia - II - Presentes elementos que evidenciam o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo - Ausente devolução imediata de valores, não há risco de irreversibilidade da medida - Correto o deferimento da tutela antecipada requerida - Inteligência do art. 300 do NCPC - Precedentes - Decisão mantida - Agravo improvido". "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - MULTA - REDUÇÃO - LIMITAÇÃO - PRAZO EXÍGUO - I - Cabível a cominação de multa em caso de descumprimento da ordem judicial, nos termos do art. 461, § 4º, do ACPC com correspondência no art. 537 do NCPC - O objetivo da multa diária não é compelir a parte a pagar o seu valor, mas obrigá-la ao cumprimento da prestação de uma obrigação de fazer fixada na decisão judicial - II - Hipótese em que o valor fixado em 1ª instância, na ordem de R\$200,00 por dia, limitado a R\$10.000,00 mostra-se adequado e de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Inteligência do art. 537, § 1º, I, do NCPC - III - Decisão agravada que fixou o prazo de 24 horas para cumprimento da obrigação, que se revela exíguo - Prazo exíguo - Ampliação do prazo para cinco dias que se mostra suficiente diante das facilidades proporcionadas pelos sistemas digitais do banco - Aplicação do art. 218, § 3º, do NCPC - Decisão reformada em parte - Agravo parcialmente provido" . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2143761-89.2022.8.26.0000 Rosana, Relator.: Salles Vieira, Data de Julgamento: 23/02/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2023)(grifei) No que tange à multa cominatória (astreintes), cumpre destacar que sua exigibilidade somente se verifica em caso de descumprimento da ordem judicial, constituindo instrumento voltado a compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, em prestígio à efetividade da tutela jurisdicional. Desse modo, a multa deve ser, por ora, mantida, ficando desde já ressalvada a possibilidade de sua revisão a qualquer tempo, caso se mostre excessiva ou insuficiente, em consonância com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. "ASTREINTES". REVISÃO DO VALOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 535 do CPC/1973 e 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca



das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ). 3. A Corte Especial do STJ assentou que “sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença” (EAREsp n. 650.536/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021). 4. Ademais, “o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (AgInt no AREsp n. 2.406.505/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023). 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1839244 MG 2019/0281129-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)(grifado) No que se refere à alegação de ausência de intimação pessoal, cuida-se de matéria atinente à fase de exigibilidade das astreintes, não configurando óbice à sua fixação neste momento processual. As demais digressões ficam reservadas à apreciação por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso. Registre-se, não se verifica, na decisão agravada, qualquer ilegalidade, abusividade ou teratologia apta a autorizar a intervenção deste Relator, nesta via recursal, para afastar os fundamentos adotados pelo Juízo de origem. Dessa forma, inexistindo elementos suficientes a evidenciar, de plano, a probabilidade do direito invocado pela parte agravante, não se mostra cabível a concessão do efeito suspensivo pleiteado. EX POSITIS, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, por não se encontrarem presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - 319

Nº 0804892-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: RAPAHÉL DEMENDI VITORINO GALVÃO - Agravado: Estado de Alagoas - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Rapahel Demendi Vitorino Galvão, menor impúbere, representado por seu genitor Márcio Demendi Vitorino Galvão, contra decisão interlocutória (págs. 33/37 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, proferida nos autos da “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO C/C TUTELA DE URGÊNCIA” sob o n.º 0700176-20.2026.8.02.0090, em face do Estado de Alagoas, que deferiu parcialmente o pleito liminar, nos seguintes termos: (...) Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ETC., passo a adequar meu entendimento com os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo serem aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. (...) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICOTERAPIA + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO + PSICOPEDAGOGA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento narede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, conforme parecer do NATJUS, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC (...) Em síntese da narrativa fática, a parte autora/recorrente, preliminarmente, solicita os benefícios da gratuidade da justiça, em face de menor de idade figurando no polo ativo da demanda, para então pugnar pela reforma parcial da decisão, uma vez que, indeferiu as metodologias das terapias multidisciplinares, bem como, a carga horária estabelecida prescritas pelo médico assistente. E, para tanto, afirma que “...é incontestável que o agravante necessita de acompanhamento multidisciplinar intensivo em razão do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Os procedimentos terapêuticos prescritos não são facultativos, mas imprescindíveis ao seu desenvolvimento físico, psíquico e emocional, devendo ser realizados por profissionais especializados..” (pág. 7) Ante tais fundamentos, requer “a concessão de EFEITO ATIVO, nos termos dos arts. 294, 300 e 1.019, I, do CPC, para: 1. suspender os efeitos da decisão agravada; 2. determinar que o Estado de Alagoas forneça o tratamento nos exatos termos da prescrição médica, inclusive quanto: aos métodos indicados (ABA, TEACCH, Integração Sensorial, entre outros); à carga horária estabelecida; aos profissionais especializados necessários;” (pág. 18). Por fim, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. No essencial, é o relatório Decido. De início, consoante se depreende da petição recursal, a parte recorrente solicita os benefícios da gratuidade da justiça, em face de menor de idade figurando no polo ativo da demanda. Convém destacar que a Gratuidade da Justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à Justiça, concedido a quem não tem recursos suficientes, que corresponde à dispensa total, parcial ou diferida do pagamento adiantado de despesas processuais, necessária à prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional pretendida. Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, *ipsis litteris*: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) No ponto, cumpre destacar que o art. 99, § 3º, do CPC/2015, é límpido ao dispor que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre na forma da lei, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual a declaração de pobreza deve predominar, como presunção *juris tantum* que gera. O termo pobre, na acepção legal, não significa miserável, como definem os dicionários da língua portuguesa. Sob a ótica do direito, pobre é aquele que não possui capacidade financeira suficiente para arcar com as despesas advindas da propositura de uma ação judicial, a fim de fazer valer direito seu ou de outrem sobre sua responsabilidade, sem privar-se de seu sustento ou do sustento de sua família. Acerca da matéria, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa adiante transcrita: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.015, V, C/C ART. 1.009 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE INSURGE CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.



SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. PERDA DE OBJETO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VERIFICADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 5. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 6. Conforme já decidido pelo STJ, "a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça". Precedentes. [...] (AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.) Neste prisma, compreende-se que, muito embora o Código de Processo Civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando parâmetros objetivos, necessária se faz a aferição cuidadosa das condições pessoais da agravante ao benefício da gratuidade da justiça, para que se identifique, de fato, se tem ou não direito ao benefício requerido. No caso em testilha, o agravante = recorrente, menor impúbere, conta com 9 (nove) anos de idade (pág. 15 da origem), que, por sua vez, devidamente representado por seu genitor (págs. 19/20 da origem) requer a gratuidade da justiça. Pois bem. Em se tratando de direito à assistência judiciária gratuita pleiteada por menor, representado por um de seus genitores, como o caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça recomenda, inicialmente, a incidência da regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015; e, por via de consequência, o deferimento do benefício ao infante, visto a presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação; ressalvando-se, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, a possibilidade de o réu demonstrar prova em contrário à concessão da gratuidade, privilegiando, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. Deveras, o direito ao benefício da gratuidade da justiça tem natureza individual e personalíssima, não sendo possível exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta do infante, como o seu representante legal. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 284/STF. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. VÍNCULO FORTE ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE A NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO E A INCAPACIDADE ECONÔMICA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 99, § 3º, DO CPC/15. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E CONTRADITÓRIO. RELEVÂNCIA DO DIREITO MATERIAL. ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. 1- Recurso especial interposto em 24/06/2022 e atribuído à Relatora em 28/03/2023. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por criança ou adolescente, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3- Não se conhece do recurso especial ao fundamento de violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, quando as razões recursais somente se limitam a apontar genericamente a existência de omissões e apenas se reportam aos embargos de declaração opostos na origem, sem, contudo, especificá-las e demonstrá-las nas razões do especial. 4- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 5- Em se tratando de crianças e adolescentes representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica da criança ou adolescente, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderiam fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 6- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica das crianças e adolescentes consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, § 3º, do CPC/15, deferindo-se o benefício em razão da presunção da insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/15, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. 7- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque a fixação, o arbitramento ou o adimplemento de obrigação de natureza alimentar. 8- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada ou o elevado valor da obrigação alimentar não podem, por si só, servir de impedimento à concessão da gratuidade de justiça às crianças e adolescentes credoras de alimentos, especialmente quando incerta e ainda pendente severa controvérsia entre os pais a respeito de suas efetivas necessidades. 9- Recurso especial conhecido e provido, para deferir o benefício da gratuidade da justiça ao recorrente, prejudicado o exame da questão sob a ótica do dissenso jurisprudencial. (REsp n. 2.057.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.) (grifos adotados) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. 1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 31/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/10/2022 e concluso ao gabinete em 09/03/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem indeferiu o benefício pleiteado pelo recorrente (menor), consoante o fundamento de que não foi comprovada a hipossuficiência



financeira de seus genitores, o que não se releva cabível. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023.) (grifos aditados). É o caso dos autos. Acresce evidenciar, outrossim, que o processoprinicipal, em que o menor pleiteia a gratuidade da justiça, diz respeito à ação ajuizada em face do Estado de Alagoas objetivando o fornecimento das terapias multidisciplinares e carga horária necessária para tratamento clínico de sua patologia = Autismo. Dentro desses contornos, é imprescindível que seja considerada a natureza do direito material objeto dos autos de origem; portanto, irremediável a constatação da impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque fornecimento de profissionais da saúde, responsáveis pelas terapias multidisciplinares e métodos específicos, objetivando salvaguardar a saúde do infante. Desta feita, ante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por menor, a teor do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015, nos termos da interpretação conferida pelo STJ, conclui-se que a benesse requerida deve ser concedida. Deveras, com fundamento no preceituado no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88; e, no art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC/2015. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória (págs. 33/37 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, proferida nos autos da “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO C/C TUTELA DE URGÊNCIA” sob o n.º 0700176-20.2026.8.02.0090, em face do Estado de Alagoas, que deferiu parcialmente o pleito liminar, requestado pela parte autora, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. Referentemente ao pedido de antecipação da tutela recursal, o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, determina que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Para mais, se há pretensão com vista à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os requisitos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, cumpre ressaltar que o efeito devolutivo do agravo de instrumento limita-se à matéria efetivamente analisada e decidida pelo Juízo de origem. Desse modo, questões não enfrentadas no primeiro grau não podem ser objeto de apreciação por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, são pertinentes as lições do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. ((FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753) Deste modo, ratifico que, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão impugnada, restringindo-se à matéria efetivamente apreciada pelo Juízo de origem. A análise de questões não examinadas em primeiro grau configura indevida inovação recursal e acarreta evidente supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, não é demais repisar: - se a soma das debilidades da menor impúbere advindas do AUTISMO, faz com que seja indispensável, com base em relatório médico (págs. 22/23) que assiste o infante, a necessidade do tratamento completo prescrito por especialista, qual seja, acompanhamento por equipe multidisciplinar com acesso regular e contínuo, para salvaguardar a saúde do menor - agravante, in casu, cabe analisar os requisitos que legitimam a pretendida aquisição, conforme prescrito pelo médico assistente, a ser fornecido pelo Estado de Alagoas, a dizer, dos requisitos que evidenciem, ou não, a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - CPC/2015, art. 300, § 3º -. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: (...) Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária (...). A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro, em parte, os pressupostos necessários à concessão do pedido de urgência pugnado pela recorrente. Justifico. Da leitura dos autos principais, extrai-se que o menor impúbere (9 anos de idade), representado por seu genitor, conforme LAUDO PSQUIÁTRICO de págs. 22/23 da origem, emitido pelo Centro Especializado em Reabilitação do PAM SALGADINHO, assinado pelo médico especializado em PSQUIATRIA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, Dr. Felipe Nobre Area Lima, CRM/AL 9635 e RQE 5081/5082, emitido no dia 21.08.2025, atesta que o infante é “paciente em acompanhamento com diagnósticos de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Nível de Suporte (CID-11 6A02.0) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) (CID-11 6A05.2)”. No mais, atestou que para o desenvolvimento e o manejo da criança, faz-se necessário e, imprescindíveis, as terapias, com frequência e duração específica, vejamos: Prosseguindo na leitura do laudo médico, ora sobredito, “...fundamental que as terapias sejam mantidas por tempo indeterminado, para mitigar os prejuízos e promover o desenvolvimento de habilidades essenciais”. O parecer, opinativo, do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário NATJUS-AL, de págs. 28/32 da origem, destaque-se da conclusão: que “o procedimento está inserido no SUS”, bem como, “FAVORÁVEL”, como conclusão justificada; e, afirmou de que “HÁ EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS, não obstante opinar pela ausência de urgência. Ad argumentandum tantum, o parecer do NATJUS, embora relevante nas demandas de saúde, é de caráter facultativo e meramente opinativo, não vinculando as decisões do Poder Judiciário, no mais, à luz do caso concreto, consoante alhures transcrito, atestou a médica que assiste a paciente, aqui autor/recorrente, que, o mesmo já fez uso de outras próteses convencionais, senão vejamos: DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. MENOR IMPÚBERE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível contra sentença que determinou o fornecimento de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicopedagogia a menor impúbere com Transtorno do Espectro Autista, mas indeferiu o método ABA, Linguagem e Integração Sensorial e condicionou a carga horária das sessões à definição pelos profissionais da rede pública de saúde. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas pode limitar ou negar tratamento específico prescrito por médico assistente a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O médico que acompanha o paciente é o profissional mais qualificado para prescrever o tratamento adequado, considerando as particularidades do caso. 3.1. O parecer técnico do NATJUS tem caráter meramente opinativo, não possuindo força vinculante para restringir direitos constitucionalmente garantidos. 3.2. O direito à saúde é dever do Estado, sendo obrigação deste fornecer o tratamento necessário conforme a prescrição médica, condicionado à apresentação de laudo médico atualizado a cada 12 meses ao órgão administrativo competente. 3.3. Manutenção da fixação dos honorários advocatícios em favor de advogado particular, conforme precedentes jurisprudenciais. IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. Apelação cível conhecida e provida. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 5º, XXXV, 6º, e 196; CPC/15, arts. 300, 995,



parágrafo único, 1.015, I, 1.019, I e II, 522, caput, e 932, I. Jurisprudência relevante citada: TJAL, Apelação Cível nº 0700127-62.2020.8.02.0001, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, 1ª Câmara Cível, j. 18/10/2023, DJ 19/10/2023. (Número do Processo: 0700516-32.2024.8.02.0090; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/04/2025; Data de registro: 15/04/2025) (grifos lançados). Pois bem. Faz-se necessário enfatizar, as limitações formais e orçamentárias, ainda que relevantes, não têm o condão de restringir ou aniquilar a plenitude da Garantia do Direito Constitucional de Acesso à Saúde pela população carente CF, art. 196. À luz da jurisprudência do STF, verbis: O art. 196 da Constituição federal estabelece dever do estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. Com efeito, a Constituição Federal garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado a dizer que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são solidariamente responsáveis no tocante à execução de políticas públicas tendentes a priorizar e proporcionar meios e condições indispensáveis ao atendimento da população de baixa renda, inclusive, no que diz com exames, procedimentos cirúrgicos, remédios, tratamentos médicos e ambulatoriais, e não apenas prevenir e reprimir doenças, a demonstrar tratar-se da presença de direito público subjetivo CF, art. 196. No caso concreto, não é demais consignar que, diante da relevância da questão posta em julgamento, sob a ótica da ponderação de princípios e ao abrigo dos predicados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade propriamente dita, há de prevalecer o direito fundamental à saúde - CF, arts. 6º e 196 -, com espeque nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, inciso III; e, da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV -, em detrimento de regras infraconstitucionais, cujas proibições legais sequer foram violadas, enquanto presentes os requisitos que autorizam e legitimam a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal alberga o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; A seguir, a Carta Constitucional tratou do Direito à Saúde, dentre os Direitos Sociais, previstos no seu art. 6º, verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais adiante, coube à própria Constituição Federal disciplinar, expressamente, de que forma restaria assegurada a Garantia Fundamental do Direito Saúde. Sobre o Dever do Estado e o Direito às medidas e Prestações de Saúde, esclarece o Professor José Afonso da Silva: (...) A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula "a saúde é direito de todos", assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo "todos", que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula "a saúde é dever do Estado", compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta. O dever se cumpre pelas prestações de saúde, que, por sua vez, se concretizam mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos - políticas, essas, que, por seu turno, se efetivam pela execução de ações e serviços de saúde, não apenas visando à cura de doenças. (= Comentário Contextual à Constituição. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007 pág. 768). De arremate, acerca da garantia do direito à saúde expresso no art. 196 da Constituição Federal, enfatiza José Afonso da Silva: (...) para que não se tenha o direito reconhecido como programático apenas, a norma aperfeiçoa o direito, consignando-lhe garantia. É isso que está previsto: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido (...)" o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que hão de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional, até porque os meios financeiros para o cumprimento do dever do Estado, no caso, são arrecadados da sociedade, dos empregadores e empresas, dos trabalhadores e de outras fontes. (= obra citada pág. 768). Importa dizer que o perigo de dano milita em favor do paciente. De pronto, vislumbro que o periculum in mora resta consubstanciado, uma vez que o perigo da demora consiste em grave violação à dignidade do agravante, menor impúbere, mormente por se tratar de fornecimento de tratamento multidisciplinar perseguido na inicial originária, em conformidade com relatório médico, o que é imprescindível a sua saúde, visto que, consoante alhures transcrito o próprio Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário NATJUS-AL opinou favorável em parte. Ainda devo consignar, que do parecer susomencionado não se extrai que o tratamento indicado pelo médico assistente não traga benefícios para a saúde da menor de idade. No mais, cumpre consignar que, diversamente do alegado nas razões recursais, no ponto em que o recorrente pretende o deferimento das metodologias ABA, TEACCH e Integração Sensorial, verifica-se que tais abordagens sequer foram prescritas pelo médico especialista. Via de consequência, entendo pelo indeferimento nesse ponto. Com efeito, estando presentes os requisitos dos arts. 300 e 1.019, inciso I, do CPC/2015, impõe-se a reforma parcial da decisão agravada. Ademais, além do que já restou decidido no juízo de origem, deve ser acrescida à ordem judicial a definição da carga horária das terapias multidisciplinares, em conformidade com o laudo médico de págs. 22/23 da origem. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. Pelo exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, à luz da disciplina normativa do art. 1.019, inciso I; e, do art. 300, ambos do CPC/2015, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO. Assim o fazendo, determino: a) Que o Estado de Alagoas = agravado forneça o tratamento, ora perseguido, além da forma já determinada na decisão objurgada, acrescer à ordem judicial a definição da carga horária das terapias multidisciplinares, em conformidade com o laudo médico de págs. 22/23 da origem. e, b) Que o fornecimento do tratamento supracitado, fique condicionado à apresentação anual, pela parte autora, de prescrição médica atualizada (atestado, laudo, receituário ou relatório), assinado pelo especialista que assiste a parte autora, comprovando, na via administrativa, a necessidade de continuidade do tratamento/fornecimento das terapias ora perseguidas. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, oficie-se ao Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Publique-se. Maceió, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Stefany Yohana Tavares de Oliveira Brandão (OAB: 16324/AL) - Márcio Demendi Vitorino Galvão - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319



Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rildete Santos de Oliveira, contra a decisão interlocutória (fl. 80/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito - 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência nº 0766213-39.2025.8.02.0001, nos seguintes termos: () 1. Analisando os documentos apresentados, verifica-se que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram a sua capacidade de arcar com as despesas processuais. Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita à parte autora; 2. Entretanto, considerando o princípio do amplo acesso à justiça e as disposições do artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, defiro o parcelamento das custas processuais em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas; 3. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o pagamento da guia de recolhimento referente à primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. 4. Cumpra-se. () (Grifos no original) A agravante, irredutível com a decisão agravada, alega que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Defende, que acostou aos autos documentação que comprova sua situação financeira. Reitera, ainda, que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade e não há provas em sentido contrário. Diante desse cenário, requer: (fl. 09) () a) O recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do parágrafo único do Art. 995 do CPC para fins de deferir o pedido de justiça gratuita a Agravante, de forma antecipada nos termos do art. 300 do CPC; b) A intimação do agravado para se manifestar querendo c) A revisão da decisão agravada, para fins de que seja reformada de forma definitiva, conferindo o benefício da gratuidade de justiça. () (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, V, do Novo Código de Processo Civil -, pois indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo, estando a recorrente dispensada do recolhimento do preparo, ante o fato tratar especificamente sobre a gratuidade. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cedido, a atribuição do efeito suspensivo ou ativo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade de ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do CPC). O artigo 99, §3º, do CPC estabelece presunção relativa de veracidade à alegação de insuficiência financeira feita por pessoa natural, que somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, o que não se verifica nos presentes autos. No mesmo sentido, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 ainda tem aplicação subsidiária e também garante o direito à assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Importante ressaltar que a jurisprudência consolidada do STJ é firme ao afirmar que a presença de advogado particular nos autos, por si só, não afasta o direito à gratuidade, conforme, inclusive, já pacificado no AgInt no AREsp 2108561/MG, em consonância com o disposto no §4º do art. 99 do CPC. A decisão agravada se mostra contrária ao entendimento majoritário deste Tribunal e também da Corte Superior, que resguarda o acesso à justiça como direito fundamental, inclusive com respaldo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual assegura a inafastabilidade da jurisdição. Releva destacar que a concessão da gratuidade da justiça deve ser vista sob a ótica do acesso democrático à tutela jurisdicional, não como um privilégio, mas como mecanismo de equidade material. Não se pode exigir da parte hipossuficiente que primeiro recolha valores que alega não possuir, para só depois ver reconhecido, eventualmente, seu direito à assistência judiciária. Isso, como bem afirmou o STJ no julgamento do AgRg nos EREsp 1222355/MG, fere a lógica e a efetividade do sistema de justiça. Diante disso, entendo presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, ambos do CPC, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada pode ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com prejuízo irreparável a agravante. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar, suspendendo a decisão quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça, dispensando-a do recolhimento das custas processuais e demais encargos da demanda enquanto perdurar sua hipossuficiência, ressaltando-se a possibilidade de posterior revogação, caso demonstrada mudança em sua situação financeira, conforme autoriza o §2º do art. 98 do CPC. Oficie-se ao Juízo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão nos termos do art. 1.019, I, do NCPC. Atento aos arts. 219 e 1.019, II do CPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Jefferson de Farias Ferreira Lima (OAB: 15840/AL) - Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL) - 319

Nº 0804903-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Lojas Riachuelo S.A. - Agravada: MARIA JOSÉ DA SILVA PEREIRA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lojas Riachuelo S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por Maria José da Silva Pereira. Na origem, a parte autora alegou ter sido indevidamente inscrita nos cadastros de inadimplentes por débito que afirma desconhecer, pleiteando, em sede de tutela de urgência, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O magistrado de primeiro grau deferiu a tutela antecipada, determinando a retirada do nome da autora dos cadastros restritivos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de inverter o ônus da prova, nos seguintes termos: Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/158, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, no sentido de determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em relação aos débitos discriminados na inicial, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) Inconformada, a agravante sustenta, em síntese: a) ausência dos requisitos do art. 300 do CPC; b) inexistência de probabilidade do direito, por ausência de prova da inexistência da relação jurídica; c) inexistência de perigo de dano; d) risco de irreversibilidade da medida; e) desproporcionalidade da multa cominatória. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada. É o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, por se tratar de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais nº 0703837-80.2026.8.02.0001, por meio da qual o Juízo de origem deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, mostra-se cabível a interposição de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO o presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope iudicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o



periclitamento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pugnado pelo recorrente. Explico. O cerne da controvérsia reside na verificação da presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida na origem, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. A pessoa jurídica agravante sustenta a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo, alegando, em síntese, que, no caso concreto, a probabilidade do direito foi reconhecida unicamente com base na existência de anotação restritiva, sem análise aprofundada acerca da origem do débito ou da efetiva inexistência da relação jurídica. Sustenta que a mera negativação, por si só, não configura ilicitude, sobretudo quando há possibilidade de vínculo contratual entre as partes, circunstância que demanda dilação probatória. Assim, afirma não ser possível, em sede de cognição sumária, presumir a inexistência da contratação, sob pena de esvaziamento da fase instrutória. Com relação tocante ao perigo de dano, sustenta sua fragilidade, aduzindo que a exclusão da anotação antes da adequada apuração dos fatos compromete a higidez do sistema de crédito, tratando-se de medida de caráter satisfativo. O Magistrado singular decidiu nos seguintes termos: (...), com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, DECIDO POR INVERTER O ÔNUS DA PROVA, determinando que a parte ré comprove a realização do contrato que deu ensejo às negativações discriminadas pela parte autora. Ultrapassados esses pontos, passo a apreciar efetivamente o pleito realizado em caráter liminar. Como é cediço, é possível que as partes pleiteiem a concessão de tutela de urgência, haja vista que o pleno respeito ao contraditório, no bojo de um processo comum, gera uma demora que pode ser danosa ao próprio bem jurídico que se visa tutelar. Assim, o ordenamento jurídico criou instrumentos aptos a mitigar esse tempo, desde que preenchidos determinados requisitos legais, a exemplo dos contidos no caput do art. 300 do CPC/15, adiante transcrito: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". No que toca à probabilidade do direito, caberá à parte interessada comprovar que o direito alegado é plausível e que há uma verdadeira vantagem nessa concessão. Por outro lado, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é vislumbrado quando o litigante demonstrar que não seria razoável fazê-lo aguardar, seja até a audiência instrutória, seja até a sentença final, para, somente então, ter acesso à tutela buscada. Essa espera, portanto, deve ser capaz de gerar um prejuízo grave à parte ou, ainda, tornar inútil a pretensão visada. No caso dos autos, a probabilidade do direito da parte autora se traduz na comprovação de que seu nome se encontra negativado pela parte ré, consoante o comprovante juntado com a exordial. Diante da incerteza da dívida, não é possível que se exija da parte demandante, no momento, a comprovação de que nunca realizou o contrato cujo inadimplemento deu ensejo à inserção do nome dela nos cadastros de inadimplentes. Do contrário, estar-se-ia impondo a produção da chamada prova diabólica, aquela que é impossível ou muito difícil de ser produzida. No meu sentir, considerando a inversão do ônus da prova, bem como a impossibilidade de a parte requerente demonstrar a ocorrência de fato negativo, entendo que somente a parte ré terá condições de infirmar a alegação realizada na inicial, mediante a juntada do pacto supostamente celebrado entre os litigantes. Ademais, igualmente vislumbro a existência de perigo de dano, porque a manutenção indevida do nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes é situação capaz de trazer diversos transtornos à sua vida, dificultando as tratativas financeiras comuns ao dia a dia de qualquer pessoa. Além disso, a parte ré dispõe de outros meios menos gravosos para cobrar o débito em questão. De toda sorte, caso venha a ser provado que foi a parte autora que subscreveu o contrato ora impugnado, subsiste a possibilidade de a parte demandada incluir novamente o nome dela nos cadastros restritivos de crédito. Nesse passo, além da probabilidade do direito, entendo que está configurada a urgência do requerimento, tendo em vista que a parte autora restaria demasiadamente prejudicada caso a liminar não fosse concedida nesse momento. No mais, saliento que não há perigo de irreversibilidade no provimento (art. 300, §3º, do CPC/15). Logo, a concessão da tutela de urgência requerida pela demandante é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/158, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, no sentido de determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em relação aos débitos discriminados na inicial, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (...) Neste ponto, cumpre destacar, preliminarmente, que o efeito devolutivo do agravo de instrumento restringe-se às matérias efetivamente apreciadas e decididas pelo Juízo de origem, não sendo permitido ao Tribunal examinar questões estranhas ao conteúdo da decisão recorrida, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, ensina o Ministro Luiz Fux que o efeito devolutivo consiste na transferência, ao órgão revisor, da matéria impugnada dentro de seus exatos limites e fundamentos, cabendo ao Tribunal reapreciá-la nas mesmas condições em que foi submetida ao juízo singular, a fim de verificar eventual desacerto ou ilegalidade, sem extrapolar o âmbito da decisão combatida, conforme se observa: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (grifei) Assim, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão interlocutória impugnada, sendo-lhe vedado o exame de matérias não submetidas à apreciação do Juízo de origem. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, dispõe o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa quando demonstrados, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso concreto, entendo que a decisão agravada não merece reparos. Isso porque a probabilidade do direito encontra-se evidenciada pela documentação acostada aos autos originários, consistente em comprovante de inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito por débito cuja origem é por ela impugnada (págs. 16/19). Cumpre destacar que, em hipóteses como a dos autos, exigir da parte consumidora a prova negativa de inexistência de contratação configura verdadeira prova diabólica, de difícil ou impossível produção, razão pela qual se mostra adequada a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Em regra, compete à parte autora a prova do fato constitutivo do direito, ao passo que cabe à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito, nos termos da inteligência do art. 373, I e II, do NCPC. 3. É inviável exigir da parte prova de fato negativo, tratando-se de prova diabólica. 4. O acórdão recorrido assentou que a causa de pedir reside na inexistência de prestação de serviços para justificar os pagamentos, não se podendo exigir prova de fato negativo da parte autora e não tendo sido comprovada a efetiva prestação do serviço pela ré. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria



incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ . 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no AREsp: 1793822 DF 2020/0308192-2, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2021)(grifei) Nesse contexto, incumbe ao fornecedor demonstrar a regularidade da contratação que deu ensejo à negativação, ônus do qual poderá se desincumbir no curso da instrução processual. Quanto ao perigo de dano, este também se mostra presente, haja vista que a manutenção indevida do nome da parte autora em cadastros de inadimplentes acarreta restrições ao crédito e potenciais prejuízos à sua vida financeira cotidiana, configurando dano de difícil reparação. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a negativação indevida, ou mesmo a dúvida plausível quanto à sua legitimidade, autoriza a concessão de tutela de urgência para exclusão do apontamento restritivo, verbis: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO . PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOBRE PROVENTOS DE NATUREZA ALIMENTAR. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA . RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência na ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais, ajuizada em face de Banco Pan S.A ., visando à suspensão de descontos mensais, no valor de R\$ 424,20, referentes a contrato de empréstimo consignado cuja contratação a autora nega ter realizado. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela provisória de urgência, a fim de suspender os descontos mensais em proventos de natureza alimentar diante da controvérsia sobre a existência do contrato de empréstimo consignado. A tutela provisória de urgência se justifica quando presentes a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo . A autora nega a contratação do empréstimo e apresenta prova de descontos reiterados em seus proventos, circunstância que revela plausibilidade jurídica da pretensão e a necessidade de preservação de verba de caráter alimentar. A juntada de contrato nos autos não afasta a dúvida quanto à existência da relação jurídica, justificando a suspensão cautelar dos descontos até apuração definitiva. A fixação de multa cominatória (astreintes), nos termos dos arts. 497 e 537 do CPC, assegura a efetividade da decisão judicial e encontra respaldo na jurisprudência do próprio Tribunal, sendo adequado o patamar de R\$ 3.000,00 por desconto indevido, limitado a R\$ 30.000,00. Recurso conhecido e provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 497 e 537; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, AI nº 0043793-52.2021.8.19.0000, Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto, 10ª Câmara Cível, j. 28.06.2021; TJ-MG, AI nº 1000020-013491-4/001, Rel. Des. Marco Aurélio Ferrara Marcolino, j. 13.08.2020; TJ-AL, AI nº 0801589-65.2020.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 10.02.2021. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08073839120258020000 Maceió, Relator.: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 25/09/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2025)(grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO . TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1 . O recurso Agravo de Instrumento interposto por Cícero Freire da Silva contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender descontos indevidos em sua folha de pagamento, relacionados a empréstimos que alega não ter contratado. 2. O fato relevante O agravante relata que foram realizados descontos em seus vencimentos, relativos a empréstimos não contratados, o que compromete suas finanças. Ele pede a suspensão imediata dos descontos, argumentando que o banco não solucionou o problema . 3. A decisão recorrida O juízo de primeira instância indeferiu o pedido de tutela de urgência, mas concedeu a gratuidade de justiça e determinou que o banco apresentasse provas, incluindo as filmagens do caixa eletrônico onde foram realizadas as operações contestadas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão principal envolve a necessidade de suspensão dos descontos em folha de pagamento decorrentes de um empréstimo não reconhecido pelo agravante, até que seja resolvida a controvérsia judicial . III. RAZÕES DE DECIDIR O tribunal concluiu que os requisitos para a concessão da tutela de urgência estavam presentes, uma vez que havia evidências suficientes de que o agravante poderia sofrer dano irreparável (periculum in mora), além de plausibilidade nas alegações de inexistência de dívida (fumus boni iuris). O banco não comprovou, de forma adequada, a regularidade dos descontos e da contratação do empréstimo. Em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, foi deferido o pedido de tutela para suspender os descontos . IV. DISPOSITIVO O recurso foi conhecido e provido, reformando a decisão agravada para determinar a suspensão dos descontos na folha de pagamento do agravante, fixando multa de R\$ 3.000,00 por desconto indevido, limitada a R\$ 30.000,00 . Além disso, a agravada deve se abster de inscrever o agravante nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 20.000,00. Atos normativos citados: Código de Processo Civil (CPC), arts. 297, 300, 497, 537 Jurisprudência citada: STJ, AgRg na AR 5.232/RS TJ-MG, AI 10000211931779001 MG TJ-BA, APL 8001213-71.2016.8.05.0213 (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08075617420248020000 Arapiraca, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 06/11/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/11/2024)(grifado) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇAS CONTESTADAS . NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE SUSPEITA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC . TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1) Agravo de Instrumento interposto por consumidor contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória de inexigibilidade de débito, com base na ausência de comprovação dos requisitos do art. 300 do CPC. A agravante impugna cobranças em seu cartão de crédito por transações não reconhecidas, requerendo a suspensão da exigibilidade dos valores e a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) Discute-se: a) a presença dos requisitos legais para a concessão de tutela de urgência antecipada; b) a possibilidade de suspensão das cobranças de cartão de crédito impugnadas pela autora; c) a legitimidade da inscrição do nome da parte autora em cadastros de restrição ao crédito; d) a aplicação do ônus da prova em casos de suposta fraude em relação de consumo . III. RAZÕES DE DECIDIR 3) Comprovada a verossimilhança das alegações, diante de indícios concretos de fraude - como lançamentos atípicos vinculados a localidades distintas da residência da consumidora e desconexos de seu padrão histórico de uso do cartão - e da apresentação de protocolos de atendimento, restaram preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela. 4) Verificado perigo de dano, consubstanciado na possível oneração indevida do débito com encargos e na restrição indevida ao crédito da agravante, e ausente risco de irreversibilidade da medida, mostra-se adequada a concessão da tutela provisória . 5) Determinou-se, portanto, a suspensão da cobrança dos valores controvertidos e a abstenção de inscrição do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: 7) É cabível a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de valores decorrentes de fatura de cartão de crédito em que há indícios de fraude, desde que demonstrada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano . Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 373, II, 537; CDC, arts. 6º, III e VIII, 14. Jurisprudência relevante citada: TJMS, AI n. 1409661-71.2024.8.12.0000, Rel. Des. Geraldo de Almeida Santiago, j. 25/10/2024; TJSP, AI n. 2238756-94.2022.8.26.0000, Rel. Des. Souza Lopes, j. 16/11/2022; TJDF, AI n. 0713695-71.2024.8.07.0000, Rel. Des. Carlos Pires Soares Neto, j. 26/06/2024 . (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14023639120258120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vítor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 31/03/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/04/2025)(grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE . DESCONTOS INDEVIDOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.



SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES . AUSÊNCIA DO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência requer a conjugação dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco útil do processo . 2. As instituições respondem objetivamente por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). 3. Diante da presença de elementos que evidenciam a verossimilhança da alegação inicial relacionada a fraude na contratação do empréstimo consignado, somado ao perigo da demora decorrente dos descontos realizados no benefício previdenciário, é correto o deferimento da medida liminar postulada na origem. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJ-GO 5142562-25.2024.8 .09.0051, Relator.: ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI - (DESEMBARGADOR), 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2024)(meus grifos) É o caso dos autos. No tocante à alegação de irreversibilidade da medida, não assiste razão à agravante. A exclusão temporária do registro negativo não impede sua posterior reinscrição, caso demonstrada a legitimidade do débito ao final da demanda, inexistindo, portanto, irreversibilidade fática apta a obstar a concessão da tutela. No que se refere à multa cominatória (astreintes) fixada para compelir a recorrente a proceder à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, relativamente aos débitos indicados na inicial, constata-se que o valor arbitrado - R\$ 100,00 (cem reais) por dia, limitado ao teto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - mostra-se adequado, proporcional e consentâneo com a finalidade coercitiva da medida. Não há, portanto, neste momento processual, fundamento que justifique sua exclusão ou redução. Cumpre ressaltar, ademais, que a multa somente será exigível na hipótese de descumprimento da ordem judicial, constituindo mecanismo destinado a compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, em prestígio à efetividade da tutela jurisdicional. Registre-se, ainda, que o entendimento desta Câmara Cível é firme no sentido de admitir a fixação de astreintes em duas hipóteses distintas: (i) para a obrigação de suspensão de descontos indevidos, usualmente fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por desconto, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e (ii) para o descumprimento da ordem de abstenção de inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, fixada em R\$ 250,00 (duzentos cinquenta reais) por dia, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diante desse contexto, no caso concreto, impõe-se a manutenção da multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme estabelecido pelo Juízo de origem, sob pena de incorrer em vedada reformatio in pejus. A propósito: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DENEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR” . DECISÃO COMBATIDA QUE INDEFERIU O PLEITO LIMINAR. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE TEM POR OBJETO A REFORMA DO DECISUM. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA NO JUÍZO DE ORIGEM. DISPENSA DO PREPARO.** “(...) 16. Em pertinente digressão, urge enfatizar: - a suspensão dos descontos, em sede de tutela de urgência, não significam o reconhecimento da ilegitimidade da dívida, tampouco dispensam à parte consumidora o adimplemento do débito, porquanto eventual sentença de improcedência na ação originária acarretará o restabelecimento das parcelas pretéritas, inclusive mediante dedução na folha de pagamento. 17. Para além disso, oportuno destacar: - tudo leva a crer que a natureza do contrato firmado entre as partes é de adesão com venda casada dos produtos de cartão de crédito e empréstimo consignado, prática esta vedada pela Legislação Consumerista, conforme prevê o art. 39, inciso I. Outrossim, sabe-se que, via de regra, as cláusulas são de difícil compreensão por parte do consumidor. (...)20. Igualmente, vislumbro que o periculum in mora resta consubstanciado, uma vez que os descontos incidem diretamente na renda mensal da recorrente (aposentado), circunstância que pode vir a afetar o seu sustento cotidiano.(...)”. **DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PARA DETERMINAR:** (1) a suspensão dos descontos no contracheque da parte agravante, diretamente do benefício previdenciário sob nº 206.348.472-6, do “CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC e RCC), sob rubrica 121, BANCO AGIBANK, números 1507785019 e 1507453425 (pág. 24); (2) que se abstenha de incluir, ou, se for o caso, que exclua, o nome do consumidor dos órgãos de restrições ao crédito, providências que deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de incidência de multa, que fixo no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), por cada dia em que se constatar a negativação indevida, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No mais, arbitro o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada desconto indevido, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme vem sendo aplicada por esta Câmara Cível.” **FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.**(TJ-AL; Número do Processo: 0804610-73.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/10/2025; Data de registro: 17/10/2025)(grifei) Ressalte-se que eventual revisão do valor das astreintes poderá ser realizada a qualquer tempo, caso se revele excessivo ou insuficiente, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESP ECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . “ASTREINTES”. REVISÃO DO VALOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N . 83 DO STJ. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS . INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA .** 1. Inexiste afronta aos arts. 535 do CPC/1973 e 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo . 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ). 3 . A Corte Especial do STJ assentou que “sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença” (EAREsp n. 650.536/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021). 4 . Ademais, “o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em regra, é inadmissível o exame do valor atribuído às astreintes, só podendo ser reavaliado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a índole irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (AgInt no AREsp n. 2.406.505/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023) . 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 6 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1839244 MG 2019/0281129-3, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)(grifado) Por fim, quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários, notadamente diante da ausência de probabilidade de provimento do recurso e da prevalência da tutela do direito da consumidora. **EX POSITIS**, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, por não se encontrarem presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Thiago Mahfuz



Vezzi (OAB: 11937/AL) - 319

Nº 0805139-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Cristopher Jose Sampaio Costa - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Cristopher Jose Sampaio Costa, menor impúbere, representado por sua genitora Gessica Lais Sampaio Silva, contra decisão interlocutória (págs. 62/65 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar, proferida nos autos da "AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" sob o n.º 0701035-05.2025.8.02.0047 em face do Estado de Alagoas, que indeferiu o pleito liminar, nos seguintes termos: (...) No caso, verifica-se a inexistência concomitante dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Conforme parecer do NATJUS (...) (...) Nesta senda, têm-se que estão ausentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, sendo o indeferimento da tutela de urgência a medida cabível. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência requerida na inicial. (...) Em síntese da narrativa fática, a parte autora/recorrente, pugna pela reforma da decisão, uma vez que ".... A parte agravante, é menor incapaz, portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA), Suporte 2 (CID 11: 6 A02.2), cujo quadro clínico revela comprometimentos significativos no desenvolvimento global, conforme detalhado em laudo médico subscrito por médico especialista ." (pág. 3). E, para tanto, afirma que "Conforme consta do relatório clínico, a menor apresenta quadro compatível com Transtorno do Espectro Autista, nos termos definidos pelo DSM-5, caracterizado por déficits clinicamente significativos e persistentes na comunicação e na interação social, associados a padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades, com manifestações presentes desde a primeira infância. " (pág. 3) Na ocasião, alega que "... o médico assistente foi categórico ao afirmar que o paciente se encontra em período crítico de neuroplasticidade cerebral, sendo urgentíssima a implementação de tratamento multidisciplinar intensivo, sob pena de prejuízos permanentes ao seu desenvolvimento, destacando que cada dia sem intervenção representa perda concreta de oportunidade terapêutica (...) " (pág. 4). Ante tais fundamentos, requer "...o deferimento da tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinado à Agravada que disponibilize, no prazo máximo de 03 (três) dias, o tratamento multidisciplinar indicado, sob pena de multa diária, assegurando-se ao Agravante o acesso efetivo à saúde e às terapias indispensáveis ao seu desenvolvimento. (...)" (pág. 16). No mérito, pugna conhecimento e pelo provimento do recurso. No essencial, é o relatório Fundamento e, decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC/2015. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória (págs. 62/65 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar, proferida nos autos da "AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" sob o n.º 0701035-05.2025.8.02.0047 em face do Estado de Alagoas, que indeferiu o pleito liminar, perseguida pela parte autora, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. Referentemente ao pedido de antecipação da tutela recursal, o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, determina que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Para mais, se há pretensão com vista à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os requisitos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, cumpre ressaltar que o efeito devolutivo do agravo de instrumento limita-se à matéria efetivamente analisada e decidida pelo Juízo de origem. Desse modo, questões não enfrentadas no primeiro grau não podem ser objeto de apreciação por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, são pertinentes as lições do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. ((FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753) Deste modo, ratifico que, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão impugnada, restringindo-se à matéria efetivamente apreciada pelo Juízo de origem. A análise de questões não examinadas em primeiro grau configura indevida inovação recursal e acarreta evidente supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, não é demais repisar se a soma das debilidades da menor impúbere advindas do AUTISMO, faz com que seja indispensável, com base em relatório médico (págs. 28/32) que assiste ao infante, a necessidade do tratamento completo prescrito, qual seja, acompanhamento por equipe multidisciplinar, nos termos da inicial de origem, e, no presente recurso, para salvaguardar a saúde do menor - agravante, in casu, cabe analisar os requisitos que legitimam a pretendida aquisição, conforme prescrito pelo médico assistente, a ser fornecido pelo Estado de Alagoas, a dizer, dos requisitos que evidenciem, ou não, a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - CPC/2015, art. 300, § 3º -. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: (...) Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária (...). Ab initio, faz-se necessário enfatizar, as limitações formais e orçamentárias, ainda que relevantes, não têm o condão de restringir ou aniquilar a plenitude da Garantia do Direito Constitucional de Acesso à Saúde pela população carente CF, art. 196. À luz da jurisprudência do STF, verbis: O art.196daConstituição federalestabelece dever do estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. .Com efeito, a Constituição Federal garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado a dizer que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são solidariamente responsáveis no tocante à execução de políticas públicas tendentes a priorizar e proporcionar meios e condições indispensáveis ao atendimento da população de baixa renda, inclusive, no que diz com exames, procedimentos cirúrgicos, remédios, tratamentos médicos e ambulatoriais, e não apenas prevenir e reprimir doenças, a demonstrar tratar-se da presença de direito público subjetivo CF, art. 196 . No caso concreto, não é demais consignar que, diante da relevância da questão posta em julgamento, sob a ótica da ponderação de princípios e ao abrigo dos predicados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade propriamente dita, há de prevalecer o direito fundamental à saúde - CF, arts. 6º e 196 -, com espeque nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, inciso III ; e, da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV -, em detrimento de regras infraconstitucionais, cujas proibições legais sequer foram violadas, enquanto presentes os requisitos que autorizam e legitimam a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado



Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal albergou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; A seguir, a Carta Constitucional tratou do Direito à Saúde, dentre os Direitos Sociais, previstos no seu art. 6º, verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais adiante, coube à própria Constituição Federal disciplinar, expressamente, de que forma restaria assegurada a Garantia Fundamental do Direito Saúde. Sobre o Dever do Estado e o Direito às medidas e Prestações de Saúde, esclarece o Professor José Afonso da Silva: (...) A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula "a saúde é direito de todos", assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo "todos", que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula "a saúde é dever do Estado", compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta. O dever se cumpre pelas prestações de saúde, que, por sua vez, se concretizam mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos - políticas, essas, que, por seu turno, se efetivam pela execução de ações e serviços de saúde, não apenas visando à cura de doenças. (= Comentário Contextual à Constituição. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007 pág. 768). De arremate, acerca da garantia do direito à saúde expresso no art. 196 da Constituição Federal, enfatiza José Afonso da Silva: (...) para que não se tenha o direito reconhecido como programático apenas, a norma aperfeiçoa o direito, consignando-lhe garantia. É isso que está previsto: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido (...)" o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que hão de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional, até porque os meios financeiros para o cumprimento do dever do Estado, no caso, são arrecadados da sociedade, dos empregadores e empresas, dos trabalhadores e de outras fontes. (= obra citada pág. 768). Contudo, a partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do pedido de urgência pugnado pela recorrente. Justifico. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o TEA Transtorno do Espectro Autista - é um transtorno do neurodesenvolvimento, ou seja, atinge o sistema neurológico. A par dessa importante consideração, deve ser avaliado por profissionais da área, com a devida especialização. Isto porque é uma condição do desenvolvimento do cérebro que afeta a comunicação, a interação social e os comportamentos. Da leitura dos autos principais, destaca-se o seguinte: o primeiro relatório médico, acostado no momento do protocolo da petição inicial (pág. 23 da origem), datado de 1º de agosto de 2025, foi assinado pelo médico pós-graduado em neuropediatria, Dr. Erick Leite de Almeida, e atesta que a criança apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), suporte 2. Para tanto, foi confirmada a necessidade de acompanhamento multidisciplinar contínuo, sem intervalos e sem previsão de alta. Por fim, ressaltou-se a urgência nas terapias necessárias, vejamos: Importa dizer o seguinte, o médico susomencionado menciona no documento possuir pós-graduação em neuropediatria, o que, contudo, não o habilita como especialista, conforme vedação estabelecida pelo próprio Conselho da Classe. Isto porque, em conformidade com o estipulado no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 6.932/81, o curso de pós-graduação, latosensu, realizado pelo impetrante, sem a devida comprovação acerca da residência médica, por si só, não tem o condão de habilitá-lo a se inscrever como especialista em neuropediatria perante o Conselho Regional de Medicina. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 2118427 - RJ (2024/0013741-3) DECISÃO Em análise, Recurso Especial interposto por MARIANA SOUZA MUNIZ TAVARES (fls. 480/499), contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA MEDICINA. ESPECIALIDADE EM NEUROLOGIA. PÓS-GRADUAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. 1. Apelação cível em face de sentença que julgou improcedente o pedido, que objetivava o imediato registro de sua especialização em nível de pós-graduação lato sensu em Neurologia enquanto especialidade médica, para garantir, assim, o livre exercício da medicina. Cinge-se a controvérsia em definir se a recorrente faz jus ao registro de sua especialização para fins de exercício das funções de neurologista, inclusive nos cargos de coordenação e responsabilidade técnica em neurologia. 2. Esta Corte Regional já se manifestou, em caso análogo, no sentido de que o Conselho Federal de Medicina extrapolou o seu poder regulamentar ao trazer exigência de que o médico possua Registro de Qualificação da Especialidade (RQE), sob o fundamento de que as limitações ao exercício profissional devem decorrer apenas por lei em sentido formal nos termos do art. 5º XIII, da CRFB/1988, de forma que tal exigência do conselho não estaria presente na Lei nº 3.268/1957. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5048963-18.2019.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 11.5.2021. 3. No entanto, reavaliando a controvérsia instaurada e as teses suscitadas, consigna-se a mudança de tal entendimento a respeito da matéria versada, tendo em vista que a edição dos atos regulamentares pelo referido conselho encontram respaldo na Lei nº 6.932/1981. 4. O art. 5º, inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988 preconiza que é livre o exercício profissional, devendo-se observar as qualificações e exigências previstas em lei em sentido formal. 5. Sobre tal dispositivo, o entendimento do STF é que, em regra, prevalece o livre exercício profissional, de modo que o condicionamento ao cumprimento de determinadas condições legais configura exceção no ordenamento jurídico. Sob esse prisma, tais limitações apenas se justificam quando o exercício da atividade profissional envolva potencial lesão a terceiros, como no caso que envolve o exercício da medicina. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, ADPF 183, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE18.11.2019; STF, Tribunal Pleno, RE 414426, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10.10.2011. 6. A Lei nº 3.268/1957, que trata sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que o médico só poderá exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. 7. Por sua vez, a Lei nº 6.932/1981, que trata sobre a as atividades do médico residente, fixa, em seu art. 1º, que apenas os programas de residências médicas e as sociedades especializadas, em conjunto com as associações médicas, certificam as especialidades médicas no Brasil, devendo estas encaminhar tais informações anualmente ao Ministério da Saúde para formação do Cadastro Nacional de Especialistas. 8. A residência médica, além de estar incluída no rol de ensino de pós-graduação e de possuir regulação da Comissão Nacional de Residência Médica, junto ao Ministério da Educação, conforme previsto pela Lei nº 6.932/1981, também possui validade nacional com fundamento no art. 48 da Lei 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 7.562/2011. 9. O Decreto nº 8.516/2015, ao regulamentar a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981, apenas disciplinou que o título que trata a referida legislação é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM. 10. Extrai-se, portanto, que os cursos de pós-graduação concluídos perante universidades não guardam equivalência com o título de especialista, na forma como é exigido nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981. 11. Não se revela ilegal a exigência contida na Resolução nº



2007/2013 de que o médico somente poderá exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados quando apresentar a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), eis que tal obrigação resulta do disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 8.516/2015 e do § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981. Precedentes: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 5073392-49.2019.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJF2R 5.7.2022; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC5019344-86.2018.4.02.5001, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, julg. em 30.6.2020; TRF1, 8ª Turma, AC 1004064-71.2019.4.01.3600, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, DJF2R28.7.2021; TRF3, 4ª Turma, AC 0008917-69.2016.4.03.6000, Rel. MARCELO SARAIVA, DJE 3.5.2018; TRF3, 6ª Turma, AI 5022660-43.2021.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJE21.3.2022. 12. A demandante não comprovou que participou de programa de residência médica, aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica, na forma do § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981 e do art. 2º do Decreto nº 8.516/2015, tendo apenas apresentado curso de pós-graduação, em março de 2012, com carga horária de 2.700 horas, através de convênio da UNIRIO com a entidade médica universitária, HUGG. 13. O Conselho Federal de Medicina definiu a data de 15 de abril de 1989 como marco regulatório para emissão de Registro de Qualificação de Especialista por parte do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, com base em documentos que não tivessem sido emitidos pela AMB ou CNRM, de forma que, a partir da referida data, não poderia a recorrente deixar de observar tais exigências normativas. 14. Apelação não provida. (fls.427/428) Opostos Embargos Declaratórios (fls. 434/437), foram rejeitados, nos seguintes termos: (...) É o relatório. Passo a decidir. Na origem, cuida-se de "Ação de Obrigação de Fazer" ajuizada por MARIANA SOUZA MUNIZ TAVARES contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ, objetivando o registro da especialização, em nível de pós-graduação em neurologia, como especialidade médica (fls. 3/48). (...) No presente caso, o acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido exordial com fundamento nas Resoluções 1.286/1989 e 1.288/1989 do Conselho Federal de Medicina - CFM, in verbis: Isso porque a sentença é expressa em destacar que casos de médicos que não cumpriram programa oficial de residência médica e não possuíam título de especialista da AMB antes da validade da Resolução CFM nº 1.286/89, posteriormente revogada pela Resolução CFM nº 1.634/2002, foi definida pelo Conselho Federal de Medicina a data de 15 de abril de 1989 como marco regulatório para emissão de Registro de Qualificação de Especialista por parte do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, com base em documentos que não tivessem sido emitidos pela AMB ou CNRM. (...) No caso dos autos, a demandante não comprovou que participou de programa de residência médica, aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica, na forma do § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981 e do art. 2º do Decreto nº 8.516/2015, tendo apenas apresentado curso de pós-graduação, em março de 2012, com carga horária de 2.700 horas (evento 01; OUT2/1º grau), através de convênio da UNIRIO com a entidade médica universitária, HUGG. Ademais, antes mesmo da Resolução CFM nº 1.634/2002, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina nº 1.286/89 e nº 1.288/89, que tratavam sobre o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmadas entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, já regulamentavam o registro dos títulos de especialistas, exigindo que os Conselhos Regionais de Medicina só deveriam registrar títulos de especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. Destaca-se que o Conselho Federal de Medicina definiu a data de 15 de abril de 1989 como marco regulatório para emissão de Registro de Qualificação de Especialista por parte do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, com base em documentos que não tivessem sido emitidos pela AMB ou CNRM, de forma que, a partir da referida data, não poderia a recorrente deixar de observar tais exigências normativas. Em conclusão, verifico que a controvérsia foi devidamente solucionada pelo juízo na origem, devendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos. (fl.362/371). Assim, considerada a fundamentação do acórdão recorrido, conclui-se que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a Decreto Regulamentar, Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem os referidos atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.207/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2010; AgRg no REsp 1.430.240/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; REsp 2.104.894, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/04/2024. Isso posto, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, rejeito a indicação do Recurso Especial como representativa da controvérsia ante a ausência de pressupostos específicos e, no caso concreto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, tão somente quanto à alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Comunique-se o teor desta decisão ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2024. MINISTRO AFRÂNIO VILELA Relator (REsp n. 2.118.427, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 13/09/2024.) (grifos adotados) No caso dos autos, ademais, não obstante a ausência de comprovação de especialidade médica, o profissional firmou diagnóstico de AUTISMO. Ademais, não obstante a ausência de comprovação de especialidade médica, o profissional atestou que o "...paciente passou por avaliação neuropediátrica, por meio de anamnese e exame neurológico..." (grifos adotados). No mais, trata-se de laudo digital, não havendo comprovação de que a criança tenha comparecido ao consultório médico, embora o documento indique que o diagnóstico decorreu de avaliação neurológica mediante anamnese e exame clínico. À luz dessas considerações, entende-se pela manutenção da decisão combatida, por fundamentação diversa, diante da ausência de especialização do médico assistente na área de neuropediatria ou psiquiatria infantil, uma vez que o profissional possui apenas pós-graduação em neuropediatria. Desta forma, não caracterizado o fumus boni iuris, torna-se despiçando o exame do requisito relativo ao periculum in mora, o que impede o deferimento do pedido da parte agravante = recorrente, ao menos, até o julgamento do mérito recursal. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. Pelo exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL; e, por via de consequência, por fundamento diverso, mantenho a decisão interlocutória combatida na sua integralidade. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, oficie-se ao Juízo de Direito de origem, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Publique-se. Maceió, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Gessica Lais Sampaio Silva - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 9000058-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Alexia V. Alves de Albuquerque - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, contra decisão interlocutória (págs. 57/60 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, proferida nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" sob o n.º 0700192-45.2026.8.02.0034, que deferiu o pleito liminar, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência. (...) Em síntese da narrativa fática, a parte ré/recorrente, pugna pela reforma da decisão,



uma vez que "...a ordem judicial é insubsistente e incompatível com as normas que organizam a estrutura administrativa e financeira do SUS na prestação dos serviços de saúde pelo Poder Público, além do que infringem as legislações que instituíram a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal n. 12.764/2012) e, ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). " (pág. 3). E, para tanto, traz as teses recursais acerca "CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO PARA O TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA . ", do Tribunal de Justiça de Alagoas; "DIAGNÓSTICO DE TEA NEUROLOGISTA, PSIQUIATRA OU PEDIATRA COM RQE EM NEUROPEDIATRIA. INOBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO " (págs. 7/14). Na ocasião, alega "... AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO DE SALA/AUXILIAR DE SALA. NECESSIDADE DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE FORNECER ."; CONSULTA SEMANAL COM NUTRICIONISTA. SEM PREVISÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO"; e, "TRATAMENTO DE SAÚDE PERIÓDICO E CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE E RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR". (págs. 14/21). Ante tais fundamentos, requer "Seja recebido em seu regular efeito devolutivo, bem como, seja CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO nos termos acima formulados, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 995, do NCPC, valendo registrar que inexistente comprovação da situação de urgência/emergência que justifique a medida antecipatória nos moldes impostos; "... No mérito, pugna conhecimento e pelo provimento do recurso. No essencial, é o relatório Fundamento e, decidido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC/2015. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória (págs. 57/60 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, proferida nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA" sob o n.º 0700192-45.2026.8.02.0034, que deferiu o pleito liminar requestado pela parte autora, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte Agravante = Recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo, em suma, na alegação de que "...a ordem judicial é insubsistente e incompatível com as normas que organizam a estrutura administrativa e financeira do SUS na prestação dos serviços de saúde pelo Poder Público, além do que infringem as legislações que instituíram a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Federal n. 12.764/2012) e, ainda, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015). ". No mais, argumenta acerca dos "CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO PARA O TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA . ", do Tribunal de Justiça de Alagoas; "DIAGNÓSTICO DE TEA NEUROLOGISTA, PSIQUIATRA OU PEDIATRA COM RQE EM NEUROPEDIATRIA. INOBSERVÂNCIA DA TESE FIXADA NA SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO ". De mais a mais alega pela "... AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO DE SALA/AUXILIAR DE SALA. NECESSIDADE DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE FORNECER ."; CONSULTA SEMANAL COM NUTRICIONISTA. SEM PREVISÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO"; e, "TRATAMENTO DE SAÚDE PERIÓDICO E CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE E RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR". Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro, os pressupostos necessários a concessão do efeito suspensivo como pugnado pelo recorrente. Justifico. Importante ressaltar que o efeito devolutivo do agravo de instrumento limita-se à matéria efetivamente analisada e decidida pelo Juízo de origem. Desse modo, questões não enfrentadas no primeiro grau não podem ser objeto de apreciação por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, são pertinentes as lições do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. ((FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753) Deste modo, ratifico que, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão impugnada, restringindo-se à matéria efetivamente apreciada pelo Juízo de origem. A análise de questões não examinadas em primeiro grau configura indevida inovação recursal e acarreta evidente supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, não é demais repisar:- se a soma das debilidades do menor impúbere advindas do AUTISMO, faz com que seja indispensável, com base em relatório médico (págs. 26/27) que assiste o infante acerca da necessidade do tratamento completo prescrito por médico sem especialização em neuropediatria, qual seja, acompanhamento por equipe multidisciplinar, nos termos da inicial de origem, para salvaguardar a saúde do menor - agravante, in casu, cabe analisar os requisitos que legitimam a pretendida aquisição, conforme prescrito pelo médico assistente, a ser fornecido pelo Estado de Alagoas, a dizer, dos requisitos que evidenciem, ou não, a probabilidade do direito; e, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ab initio, faz-se necessário enfatizar, as limitações formais e orçamentárias, ainda que relevantes, não têm o condão de restringir ou aniquilar a plenitude da Garantia do Direito Constitucional de Acesso à Saúde pela população carente CF, art. 196. À luz da jurisprudência do STF, verbis: O art.196daConstituição federalestabelece dever do estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. Com efeito, a Constituição Federal garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado a dizer que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são solidariamente responsáveis no tocante à execução de políticas públicas tendentes a priorizar e proporcionar meios e condições



indispensáveis ao atendimento da população de baixa renda, inclusive, no que diz com exames, procedimentos cirúrgicos, remédios, tratamentos médicos e ambulatoriais, e não apenas prevenir e reprimir doenças, a demonstrar tratar-se da presença de direito público subjetivo CF, art. 196. No caso concreto, não é demais consignar que, diante da relevância da questão posta em julgamento, sob a ótica da ponderação de princípios e ao abrigo dos predicados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade propriamente dita, há de prevalecer o direito fundamental à saúde - CF, arts. 6º e 196 -, com espeque nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, inciso III; e, da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV -, em detrimento de regras infraconstitucionais, cujas proibições legais sequer foram violadas, enquanto presentes os requisitos que autorizam e legitimam a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis: Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal albergou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; A seguir, a Carta Constitucional tratou do Direito à Saúde, dentre os Direitos Sociais, previstos no seu art. 6º, verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais adiante, coube à própria Constituição Federal disciplinar, expressamente, de que forma estaria assegurada a Garantia Fundamental do Direito Saúde. Sobre o Dever do Estado e o Direito às medidas e Prestações de Saúde, esclarece o Professor José Afonso da Silva: (...) A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula "a saúde é direito de todos", assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo "todos", que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula "a saúde é dever do Estado", compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta. O dever se cumpre pelas prestações de saúde, que, por sua vez, se concretizam mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos - políticas, essas, que, por seu turno, se efetivam pela execução de ações e serviços de saúde, não apenas visando à cura de doenças. (= Comentário Contextual à Constituição. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007 pág. 768). De arremate, acerca da garantia do direito à saúde expresso no art. 196 da Constituição Federal, enfatiza José Afonso da Silva: (...) para que não se tenha o direito reconhecido como programático apenas, a norma aperfeiçoa o direito, consignando-lhe garantia. É isso que está previsto: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido (...)" o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que hão de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional, até porque os meios financeiros para o cumprimento do dever do Estado, no caso, são arrecadados da sociedade, dos empregadores e empresas, dos trabalhadores e de outras fontes. (= obra citada pág. 768). A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro os pressupostos necessários à concessão do pedido de urgência pugnado pela recorrente. Justifico. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o TEA Transtorno do Espectro Autista - é um transtorno do neurodesenvolvimento, ou seja, atinge o sistema neurológico. A par dessa importante consideração, deve ser avaliado por profissionais da área, com a devida especialização. Isto porque é uma condição do desenvolvimento do cérebro que afeta a comunicação, a interação social e os comportamentos. Da leitura dos autos principais, extrai-se que o menor púbere (8 anos de idade), representada por sua genitora, conforme relatório médico de págs. 26/27 da origem, foi assinado pelo Dr. Lisius Uchoa Garcia Monteiro, com CRM/AL 8768 e, CRM/PE 25062. Contudo, em consulta ao Conselho Regional de Medicina de Alagoas e de Pernambuco, constata-se a ausência de registro de especialização médica. Ainda assim, o referido profissional atestou que a infante/recorrente "apresenta quadro clínico compatível com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA - CID 10 - F.84.0)". Prosseguindo, diante do supramencionado diagnóstico, o referido médico prescreveu terapias multidisciplinares baseadas no princípios ABA, composta por equipe profissional, a saber Psicologia comportamental, Psicopedagogia clínica, Fonoaudiologia ABA, Terapeuta ocupacional ABA, Nutricionista e Acompanhamento Terapêutica Escolar (AT escolar), com a seguinte carga horária: No que diz respeito ao laudo médico, diante da ausência de especialização específica para o diagnóstico de AUTISMO, a dizer, da comprovação acerca da residência médica, apenas o registro no Conselho da Classe, por si só, não tem o condão de habilitá-la como especialista em neuropediatria ou psiquiatria infantil. Por oportuno, devo consignar, em conformidade com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 6.932/81, a necessidade de comprovação da residência médica. Nesse sentido, o simples registro, por si só, não confere à profissional a habilitação necessária para que se inscreva como especialista em neuropediatria ou psiquiatria infantil perante o Conselho Regional de Medicina, à luz do caso concreto. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 2118427 - RJ (2024/0013741-3) DECISÃO Em análise, Recurso Especial interposto por MARIANA SOUZA MUNIZ TAVARES (fls. 480/499), contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA MEDICINA. ESPECIALIDADE EM NEUROLOGIA. PÓS-GRADUAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. 1. Apelação cível em face de sentença que julgou improcedente o pedido, que objetivava o imediato registro de sua especialização em nível de pós-graduação lato sensu em Neurologia enquanto especialidade médica, para garantir, assim, o livre exercício da medicina. Cinge-se a controvérsia em definir se a recorrente faz jus ao registro de sua especialização para fins de exercício das funções de neurologista, inclusive nos cargos de coordenação e responsabilidade técnica em neurologia. 2. Esta Corte Regional já se manifestou, em caso análogo, no sentido de que o Conselho Federal de Medicina extrapolou o seu poder regulamentar ao trazer exigência de que o médico possua Registro de Qualificação da Especialidade (RQE), sob o fundamento de que as limitações ao exercício profissional devem decorrer apenas por lei em sentido formal nos termos do art. 5º XIII, da CRFB/1988, de forma que tal exigência do conselho não estaria presente na Lei nº 3.268/1957. Precedente: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 5048963-18.2019.4.02.5101, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, DJF2R 11.5.2021. 3. No entanto, reavaliando a controvérsia instaurada e as teses suscitadas, consigna-se a mudança de tal entendimento a respeito da matéria versada, tendo em vista que a edição dos atos regulamentares pelo referido conselho encontram respaldo na Lei nº 6.932/1981. 4. O art. 5º, inciso XIII da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB/1988 preconiza que é livre o exercício profissional, devendo-se observar as qualificações e exigências previstas em lei em sentido formal. 5. Sobre tal dispositivo, o entendimento do STF é que, em regra, prevalece o livre exercício profissional, de modo que o condicionamento ao cumprimento de determinadas condições legais configura exceção no ordenamento jurídico. Sob esse prisma, tais limitações apenas se justificam quando o exercício da atividade profissional envolva potencial lesão a terceiros, como no caso que envolve o exercício da medicina. Precedentes: STF, Tribunal Pleno, ADPF 183, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJE18.11.2019; STF, Tribunal Pleno, RE 414426, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10.10.2011. 6. A Lei nº 3.268/1957, que trata sobre os Conselhos de Medicina, estabelece que o médico só poderá exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua



atividade. 7. Por sua vez, a Lei nº 6.932/1981, que trata sobre as atividades do médico residente, fixa, em seu art. 1º, que apenas os programas de residências médicas e as sociedades especializadas, em conjunto com as associações médicas, certificam as especialidades médicas no Brasil, devendo estas encaminhar tais informações anualmente ao Ministério da Saúde para formação do Cadastro Nacional de Especialistas. 8. A residência médica, além de estar incluída no rol de ensino de pós-graduação e de possuir regulação da Comissão Nacional de Residência Médica, junto ao Ministério da Educação, conforme previsto pela Lei nº 6.932/1981, também possui validade nacional com fundamento no art. 48 da Lei 9.394/1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 7.562/2011. 9. O Decreto nº 8.516/2015, ao regulamentar a formação do Cadastro Nacional de Especialistas de que tratam o § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981, apenas disciplinou que o título que trata a referida legislação é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM. 10. Extrai-se, portanto, que os cursos de pós-graduação concluídos perante universidades não guardam equivalência com o título de especialista, na forma como é exigido nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981. 11. Não se revela ilegal a exigência contida na Resolução nº 2007/2013 de que o médico somente poderá exercer o cargo de diretor técnico ou de supervisão, coordenação, chefia ou responsabilidade médica pelos serviços assistenciais especializados quando apresentar a titulação em especialidade médica, registrada no Conselho Regional de Medicina (CRM), eis que tal obrigação resulta do disposto no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 8.516/2015 e do § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981. Precedentes: TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 5073392-49.2019.4.02.5101, Rel. Des. Fed. MARCELO DA FONSECA GUERREIRO, DJF2R 5.7.2022; TRF2, 8ª Turma Especializada, AC5019344-86.2018.4.02.5001, Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA, julg. em 30.6.2020; TRF1, 8ª Turma, AC 1004064-71.2019.4.01.3600, Rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, DJF2R28.7.2021; TRF3, 4ª Turma, AC 0008917-69.2016.4.03.6000, Rel. MARCELO SARAIVA, DJE 3.5.2018; TRF3, 6ª Turma, AI 5022660-43.2021.4.03.0000, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJE21.3.2022. 12. A demandante não comprovou que participou de programa de residência médica, aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica, na forma do § 4º e o § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981 e do art. 2º do Decreto nº 8.516/2015, tendo apenas apresentado curso de pós-graduação, em março de 2012, com carga horária de 2.700 horas, através de convênio da UNIRIO com a entidade médica universitária, HUGG. 13. O Conselho Federal de Medicina definiu a data de 15 de abril de 1989 como marco regulatório para emissão de Registro de Qualificação de Especialista por parte do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, com base em documentos que não tivessem sido emitidos pela AMB ou CNRM, de forma que, a partir da referida data, não poderia a recorrente deixar de observar tais exigências normativas. 14. Apelação não provida. (fls.427/428) Opostos Embargos Declaratórios (fls. 434/437), foram rejeitados, nos seguintes termos: (...) É o relatório. Passo a decidir. Na origem, cuida-se de "Ação de Obrigação de Fazer" ajuizada por MARIANA SOUZA MUNIZ TAVARES contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ, objetivando o registro da especialização, em nível de pós-graduação em neurologia, como especialidade médica (fls. 3/48). (...) No presente caso, o acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência do pedido exordial com fundamento nas Resoluções 1.286/1989 e 1.288/1989 do Conselho Federal de Medicina - CFM, in verbis: Isso porque a sentença é expressa em destacar que casos de médicos que não cumpriram programa oficial de residência médica e não possuíam título de especialista da AMB antes da validade da Resolução CFM nº 1.286/89, posteriormente revogada pela Resolução CFM nº 1.634/2002, foi definida pelo Conselho Federal de Medicina a data de 15 de abril de 1989 como marco regulatório para emissão de Registro de Qualificação de Especialista por parte do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, com base em documentos que não tivessem sido emitidos pela AMB ou CNRM. (...) No caso dos autos, a demandante não comprovou que participou de programa de residência médica, aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica, na forma do § 4º e § 5º do art. 1º da Lei nº 6.932/1981 e do art. 2º do Decreto nº 8.516/2015, tendo apenas apresentado curso de pós-graduação, em março de 2012, com carga horária de 2.700 horas (evento 01; OUT2/1º grau), através de convênio da UNIRIO com a entidade médica universitária, HUGG. Ademais, antes mesmo da Resolução CFM nº 1.634/2002, as Resoluções do Conselho Federal de Medicina nº 1.286/89 e nº 1.288/89, que tratavam sobre o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmadas entre o Conselho Federal de Medicina CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, já regulamentavam o registro dos títulos de especialistas, exigindo que os Conselhos Regionais de Medicina só deveriam registrar títulos de especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina. Destaca-se que o Conselho Federal de Medicina definiu a data de 15 de abril de 1989 como marco regulatório para emissão de Registro de Qualificação de Especialista por parte do CFM e dos Conselhos Regionais de Medicina, com base em documentos que não tivessem sido emitidos pela AMB ou CNRM, de forma que, a partir da referida data, não poderia a recorrente deixar de observar tais exigências normativas. Em conclusão, verifico que a controvérsia foi devidamente solucionada pelo juízo na origem, devendo a sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos. (fl.362/371). Assim, considerada a fundamentação do acórdão recorrido, conclui-se que não é possível, pela via do recurso especial, a análise de eventual ofensa a Decreto Regulamentar, Resoluções, Portarias ou Instruções Normativas, por não estarem os referidos atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no REsp 958.207/RS, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/12/2010; AgRg no REsp 1.430.240/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; REsp 2.104.894, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/04/2024. Isso posto, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, rejeito a indicação do Recurso Especial como representativo da controvérsia ante a ausência de pressupostos específicos e, no caso concreto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial, tão somente quanto à alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Comunique-se o teor desta decisão ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas. Intimem-se. Brasília, 10 de setembro de 2024. MINISTRO AFRÂNIO VILELA Relator (REsp n. 2.118.427, Ministro Afrânio Vilela, DJe de 13/09/2024.) (grifos adotados) No caso dos autos, ademais, não obstante a ausência de comprovação de especialidade médica, o profissional firmou diagnóstico de AUTISMO. À luz dessas considerações, entende-se pela suspensão da decisão combatida, uma vez que, com a devida vênia, não foi observada, na origem, a ausência de especialidade médica na área de neuropediatria ou psiquiatria infantil. Ademais, verifica-se a ausência de exames clínicos relacionados à patologia da criança. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. Pelo exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Ao fazê-lo, impõe-se a suspensão da decisão fustigada (págs. 57/60), diante da ausência de laudo médico subscrito por especialista em neuropediatria ou psiquiatria infantil. Ademais, verifica-se a inexistência de exames clínicos relacionados à patologia da criança. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, oficie-se ao Juízo de Direito de origem, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -, e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retorne-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Publique-se. Maceió, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) - Dayanne



Rodrigues Benamor de Araujo Jorge (OAB: 16902/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000071-75.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Eduardo Pereira Duarte - Apelado: Município de Rio Largo - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Eduardo Pereira Duarte, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Largo / Cível e da Infância e Juventude, nos autos da ação ordinária de reclamação trabalhista, proposta em face do Município de Rio Largo. Na sentença de págs. 170/173, o juízo de primeiro grau julgou os pedidos totalmente improcedentes. O magistrado fundamentou que o Município demonstrou que o autor foi contratado para a função de motorista de caminhão, sendo irrelevante o erro material na anotação da CTPS (motorista de passeio), o que afastaria o desvio de função. Consequentemente, rejeitou os reflexos em FGTS e demais verbas, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em suas razões de págs. 178/182, o apelante sustentou, em síntese, que: a) sua demissão ocorreu por retaliação ao exercício do direito de ação contra empresa terceirizada (Monte Hermon), configurando abuso de poder; b) faz jus às diferenças salariais pelo desvio de função, horas extras com reflexos e verbas rescisórias; c) é devida indenização por danos morais. Por fim, requereu o provimento do recurso para reforma integral da sentença. Contrarrazões da parte apelada às págs. 186/189. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Matheus Carlos de Barros Neto (OAB: 20577/AL) - Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - 319

Nº 0703992-16.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria José Santos da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S.A., contra a sentença proferida, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, às págs. 218/227. Cuja parte dispositiva restou delineada nos seguintes termos: [...] III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos contidos na inicial, para o fim de declarar inexistente o contrato n.º 378137367, bem como condenar a parte ré à restituição, em dobro, dos valores descontados em sua virtude, com aplicação da taxa SELIC para fins de juros e correção monetária, contados de cada um dos descontos, e, ainda, ao pagamento de uma indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora pela taxa legal a que alude o artigo 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n.º 14.905/24, contados de 04/10/2019 até a data do arbitramento, a partir da qual, para fins de juros e correção monetária, deverá ser utilizada a taxa SELIC. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. [...] Opostos embargos de declaração pelo banco réu, estes foram acolhidos apenas para sanar omissão, indeferindo-se os pedidos de compensação de créditos e modulação de efeitos. Em suas razões, às págs. 248/263, o apelante sustentou que a contratação foi devidamente comprovada mediante instrumento assinado com a digital da autora e duas testemunhas. Defendeu a ausência de ato ilícito e de danos morais, pugnando, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório, restituição na forma simples, compensação de valores e modulação dos efeitos da devolução em dobro. Por fim, requereu o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Certidão à pág. 270, dando conta do transcurso do prazo para apresentação das contrarrazões, ausente manifestação da parte adversa. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0714371-30.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eduardo José da Silva Gomes - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Eduardo José da Silva Gomes, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença acidentário com pedido de tutela de urgência, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Na sentença de págs. 503/515, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido autoral para: a) determinar a conversão do benefício de auxílio-doença comum (B31) NB 627.697.746-6 em auxílio-doença por acidente de trabalho (B91); b) determinar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da ação, corrigidas monetariamente pelos juros legais de acordo com o Índice de Remuneração da Poupança e correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E); e c) condenar o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Em suas razões de apelação (págs. 531/548), o apelante sustentou que: a) a sentença não observou devidamente as provas que comprovam a redução da capacidade laboral, sendo a incapacidade permanente e parcial, e não temporária, o que lhe daria direito ao auxílio-acidente após a reabilitação; b) a sentença deveria ter determinado o restabelecimento do auxílio-doença até a efetiva reabilitação e, ato contínuo, a concessão do auxílio-acidente; c) o trabalho exercido durante o período de indevida falta de prestação previdenciária não afasta o direito à percepção do benefício, citando o Tema 1.013 do STJ; d) a Súmula 111 do STJ foi superada pelo CPC/2015, devendo os honorários advocatícios ser fixados na forma do art. 85, § 2º e § 3º, incisos I-IV do CPC/15, apurável na liquidação de sentença, ou, sucessivamente, até a prolação do acórdão; e e) requereu a fixação de honorários recursais. Por fim, requereu o provimento do recurso para condenar o apelado a conceder auxílio-doença desde 18/08/2016 até a efetiva reabilitação, e auxílio-acidente a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença definitivamente. Nas contrarrazões (págs. 562/565), o apelado alegou que a sentença deve ser mantida e o recurso improvido, pois a perícia médica judicial não atestou incapacidade total e permanente, mas apenas parcial e temporária, não havendo motivos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Concluiu, pugnando pelo não provimento. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Maykon Felipe de Melo (OAB: 18995A/AL) - Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC) - Andrei Lapa de Barros Correia (OAB: 20593/PE) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700016-86.2018.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: José Damião dos Santos Júnior - Apelado: José de Oliveira Barros (conhecido por Regis) (Espólio) - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecimento parcialmente do recurso de apelação e, no mérito, dou-lhe provimento, para anular a sentença nos termos do voto Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. RECUSA DO SUPOSTO AVÔ À REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PATERNIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. REVELIA SEM EFEITO MATERIAL EM DIREITOS INDISPONÍVEIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE AJUIZADA PELO AUTOR EM FACE DO SUPOSTO AVÔ, COM O OBJETIVO DE VER



RECONHECIDA A FILIAÇÃO BIOLÓGICA EM RELAÇÃO AO FALECIDO JOSÉ JUVENIL DE OLIVEIRA BARROS, A FIM DE ASSEGURAR DIREITOS SUCESSÓRIOS POR REPRESENTAÇÃO NO INVENTÁRIO DE SUA SUPOSTA AVÓ. O AUTOR ALEGOU SER FRUTO DE RELACIONAMENTO ENTRE SUA MÃE E O FALECIDO, AFIRMANDO TER CONVIVIDO NO SEIO DA FAMÍLIA PATERNA. SUSTENTOU, AINDA, QUE A REVELIA DO RÉU E A RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME DE DNA AUTORIZARIAM O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE PRESUMIDA, BEM COMO REQUEREU A REALIZAÇÃO DE EXUMACÃO PARA EXAME GENÉTICO, A RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E A RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; (II) ESTABELECE SE A RECUSA DO SUPOSTO AVÔ À REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA, ALIADA À REVELIA, É SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE EM AÇÃO INVESTIGATÓRIA POST MORTEM. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A SENTENÇA NÃO PADECE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANDO O MAGISTRADO EXPÕE DE FORMA CLARA AS RAZÕES DE SEU CONVENCIMENTO E ENFRENTA AS QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 4. EM AÇÕES QUE ENVOLVEM DIREITO INDISPONÍVEL, COMO A INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, A REVELIA NÃO PRODUZ EFEITO MATERIAL DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. 5. A RECUSA DO INVESTIGADO OU DE SEUS FAMILIARES EM SE SUBMETER AO EXAME DE DNA GERA APENAS PRESUNÇÃO RELATIVA (JURIS TANTUM) DE PATERNIDADE, QUE DEVE SER APRECIADA EM CONJUNTO COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. 6. O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PATERNIDADE EXIGE A PRESENÇA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS CAPAZES DE CORROBORAR A PRESUNÇÃO DECORRENTE DA RECUSA AO EXAME GENÉTICO. 7. NO CASO CONCRETO, O AUTOR NÃO APRESENTOU PROVA DOCUMENTAL OU TESTEMUNHAL APTA A DEMONSTRAR A ALEGADA RELAÇÃO BIOLÓGICA, LIMITANDO-SE A COMPROVAR O FALECIMENTO DA SUPOSTA AVÓ E A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO COM O PAI REGISTRAL, ALÉM DE TER REQUERIDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 8. A AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO IMPEDE A APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE E JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 9. CONSTATADA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSTAS AO AUTOR PERMANECEM SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC. IV. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, §§ 2º, 3º E 5º, 373; LEI 8.560/1992, ART. 2º-A. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 301; STJ, RESP N. 2.204.793/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 10.02.2026, DJEN 13.02.2026; STJ, ARESP N. 2.490.095/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 09.12.2025, DJEN 12.12.2025. - Advts: José Cícero Nunes Correia (OAB: 11509/AL) - 319

Nº 0700031-74.2022.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Antônio Carlos Lira de França - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INSPEÇÃO ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM MEDIDOR COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA ANEEL. VALIDADE DO TOI. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DE COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FORMULADO POR CONSUMIDOR. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É VÁLIDA A COBRANÇA DE CONSUMO NÃO FATURADO DECORRENTE DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR, À LUZ DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INSPEÇÃO E DAS PROVAS PRODUZIDAS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE É REJEITADA, POIS A APELANTE IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. 4. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CDC, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 14. 5. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É ADEQUADA DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR, CONFORME ART. 6º, VIII, DO CDC. 6. A CONCESSIONÁRIA COMPROVA A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AO OBSERVAR AS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021 DA ANEEL, COM EMISSÃO DE TOI, NOTIFICAÇÃO, RELATÓRIO TÉCNICO E DOCUMENTAÇÃO FOTOGRAFICA. 7. O LAUDO LABORATORIAL ATESTA A EXISTÊNCIA DE FRAUDE NO MEDIDOR, EVIDENCIADA POR BASE PERFURADA E DANO AO CIRCUITO ELETRÔNICO, CONSTITUINDO PROVA MATERIAL DA IRREGULARIDADE. 8. A INSPEÇÃO OCORRE COM ACOMPANHAMENTO DE REPRESENTANTE DA UNIDADE CONSUMIDORA, ASSEGURANDO A LEGITIMIDADE DO PROCEDIMENTO. 9. A CONSTATAÇÃO TÉCNICA AFASTA A PRESUNÇÃO UNILATERAL, DEMONSTRANDO EFETIVA MANIPULAÇÃO DO EQUIPAMENTO SOB GUARDA DO CONSUMIDOR. 10. A FRAUDE NO MEDIDOR JUSTIFICA A RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, POIS EVIDENCIA UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO, SENDO O CÁLCULO REALIZADO CONFORME PARÂMETROS NORMATIVOS. 11. A SENTENÇA DEVE SER REFORMADA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA. IV. DISPOSITIVO 12. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CPC, ART. 85, § 2º; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, ARTS. 590 E 591. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

Nº 0700133-64.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gustavo Araujo Bispo - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Cebraspe - Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO EM EXAME MÉDICO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO AJUIZADA POR CANDIDATO ELIMINADO EM CONCURSO PÚBLICO, EM RAZÃO DE DIAGNÓSTICO DE REFLUXO TRICÚSPIDE, SEM A PRÉVIA PROLAÇÃO DE DESPACHO SANEADOR E SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, POSTULANDO O AUTOR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É NULA A SENTENÇA QUE JULGA ANTECIPADAMENTE IMPROCEDENTE A DEMANDA, SEM A REALIZAÇÃO DE DESPACHO SANEADOR (ART. 357 DO CPC) E SEM A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL À AFERIÇÃO DE CONTROVÉRSIA TÉCNICA ACERCA DA NATUREZA DA CONDIÇÃO CLÍNICA QUE MOTIVOU A ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO. 3. O JUÍZO DE ORIGEM INCORRE EM ERROR IN PROCEDENDO AO JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE SEM PROFERIR DESPACHO SANEADOR, DEIXANDO DE DELIMITAR AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO E DE DEFINIR AS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, EM AFRONTA AO ART. 357 DO CPC. 4. A CONTROVÉRSIA ACERCA DE SABER SE O REFLUXO TRICÚSPIDE CONFIGURA VALVULOPATIA ADQUIRIDA, NOS TERMOS DO EDITAL, OU MERA VARIAÇÃO ANATÔMICA SEM



REPERCUSSÃO HEMODINÂMICA, DEMANDA CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO E IMPÕE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.5. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM APRECIACÃO DE PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.6. A AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA IMPEDE O AUTOR DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, VIOLANDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL.7. ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A INDISPENSABILIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL EM CONTROVÉRSIAS ENVOVENDO ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS EM EXAMES MÉDICOS DE CONCURSO PÚBLICO, BEM COMO A NULIDADE DE SENTENÇA PROFERIDA COM INDEVIDO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.8. A CONCESSÃO DE TUTELA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR E O RESTABELECIMENTO DA LIMINAR EM SEDE DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO EVIDENCIAM A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO, REFORÇANDO A NECESSIDADE DE ADEQUADA DILAÇÃO PROBATÓRIA ANTES DO JULGAMENTO DEFINITIVO.9. A ANÁLISE DO PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS E DE PROVA EMPRESTADA DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DE ORIGEM NA FASE INSTRUTÓRIA, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 357 E 369. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NOS ERESP: 2027275 AM 2022/0291221-0, RELATOR.: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DATA DE JULGAMENTO: 08/10/2024, CE - CORTE ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 14/10/2024; TJ-AL - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08033786020248020000 MACEIÓ, RELATOR.: DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, DATA DE JULGAMENTO: 16/10/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/10/2024; TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 07006158220238020010 COLONIA DE LEOPOLDINA, RELATOR.: DES. CARLOS CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO, DATA DE JULGAMENTO: 17/12/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/12/2024. - Advts: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE) - Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - 319

Nº 0700163-70.2017.8.02.0014 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: José Marquiel da Silva dos Santos - Apelante: Iasmym Palmeira Nunes dos Santos - Apelado: Município de Penedo - Apelado: Santa Casa de Misericórdia de Penedo - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUPOSTO ERRO MÉDICO EM ATENDIMENTO OBSTÉTRICO. ÓBITO DE RECÉM-NASCIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. HOSPITAL DE BAIXA COMPLEXIDADE. ASPIRAÇÃO DE MECÔNIO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, CONSISTENTE EM ALEGADO RETARDAMENTO INDEVIDO DO PARTO E AUSÊNCIA DE UTI NEONATAL, QUE TERIAM OCASIONADO O ÓBITO DO RECÉM-NASCIDO POR ASPIRAÇÃO DE MECÔNIO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, CARACTERIZADA POR ERRO OU NEGLIGÊNCIA NO ACOMPANHAMENTO DA GESTANTE; (II) ESTABELECER SE EXISTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA EQUIPE MÉDICA E O ÓBITO DO RECÉM-NASCIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, EMBORA OBJETIVA NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EXIGE A COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA ESTATAL E O PREJUÍZO SUPOSTO.4. EM CASOS DE ALEGADO ERRO MÉDICO, A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL É SUBJETIVA E A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA É DE MEIO, IMPONDO-SE A DEMONSTRAÇÃO DE CULPA E DE NEXO CAUSAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR.5. AS FICHAS DE TRIAGEM REGISTRAM BOLSA ÍNTEGRA E AUSÊNCIA DE DILATAÇÃO CERVICAL NAS DATAS INDICADAS, CIRCUNSTÂNCIAS QUE, À LUZ DAS PROVAS PRODUZIDAS, NÃO EVIDENCIAM CONDUTA TÉCNICAMENTE INADEQUADA AO OPTAR PELA LIBERAÇÃO OU OBSERVAÇÃO DA GESTANTE.6. A EQUIPE HOSPITALAR FUNDAMENTA A IDADE GESTACIONAL NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO CARTÃO DA GESTANTE, QUE INDICAVAM 38 SEMANAS, PERÍODO QUE NÃO CARACTERIZA GRAVIDEZ PROLONGADA, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE ATRASO INJUSTIFICADO NA REALIZAÇÃO DO PARTO.7. A ASPIRAÇÃO DE MECÔNIO, CAUSA DO ÓBITO, CONSTITUI RISCO INERENTE À CONDIÇÃO GRAVÍDICA, NÃO HAVENDO PROVA PERICIAL QUE VINCULE O EVENTO A EVENTUAL RETARDAMENTO INDEVIDO DO PARTO.8. A AUSÊNCIA DE UTI NEONATAL EM HOSPITAL DE BAIXA COMPLEXIDADE NÃO GERA RESPONSABILIDADE AUTOMÁTICA, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FALTA DO EQUIPAMENTO OU EVENTUAL FALHA NA REGULAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA TENHA SIDO FATOR DETERMINANTE PARA O ÓBITO.9. NÃO COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA EQUIPE MÉDICA E O FALECIMENTO DO RECÉM-NASCIDO, AFASTA-SE O DEVER DE INDENIZAR.10. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO MAJORADOS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO11. APELAÇÃO DESPROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737685-97.2022.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2025; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ. - Advts: Benivaldo Vital (OAB: 10978/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Brunno Galvão Sampaio (OAB: 9309B/AL) - 319

Nº 0700222-76.2013.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Município de Maribondo - Apelado: H B de Melo & Cia Ltda Me - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA (PAVIMENTAÇÃO). EXECUÇÃO INTEGRAL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE. TESES DE LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FALTA DE ATESTO DE ÓRGÃO CONVENIADO. REJEIÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MARIBONDO CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE R\$ 143.871,80, REFERENTE AO SALDO DEVEDOR POR OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COMPROVADAMENTE REALIZADA. O ENTE PÚBLICO ALEGA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR AUSÊNCIA DE EMPENHO PRÉVIO, NÃO INSCRIÇÃO EM "RESTOS A PAGAR" E FALTA DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS POR CONVÊNIO FEDERAL (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL).2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A EFETIVA EXECUÇÃO DA OBRA, COMPROVADA POR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, GERA O DEVER DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS INTERNAS DO ENTE PÚBLICO; E (II) VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU DE REPASSE DE CONVÊNIO JUSTIFICA A RETENÇÃO DE VALORES DEVIDOS A PARTICULAR DE BOA-FÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A EXECUÇÃO INTEGRAL DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO RESTOU JURIDICAMENTE INCONTROVÉRSIA APÓS DILAÇÃO PROBATÓRIA, COM DEPOIMENTOS DO EX-GESTOR, ENGENHEIRO RESPONSÁVEL E TESTEMUNHAS LOCAIS, ALÉM DE PROVA DOCUMENTAL (FOTOS). 4. AS FALHAS ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO EM GERIR CONVÊNIOS COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU EM FORMALIZAR MEDIÇÕES INTERNAS NÃO PODEM SER OPOSTAS AO CONTRATADO



QUE CUMPRIU SUA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE TRANSFERIR O RISCO ADMINISTRATIVO AO PARTICULAR. 5. A AUSÊNCIA DE EMPENHO, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA OU INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR CONSTITUI IRREGULARIDADE CONTÁBIL IMPUTÁVEL APENAS AO GESTOR, NÃO TENDO O CONDÃO DE ANULAR O DIREITO DE CRÉDITO DO PRESTADOR DE SERVIÇO. 6. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE SE APROPRIAR DO TRABALHO E MATERIAIS DO PARTICULAR SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO. 7. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DO TJAL NO SENTIDO DE QUE, MESMO EM CASOS DE NULIDADE CONTRATUAL OU IRREGULARIDADE FISCAL, O SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO DEVE SER REMUNERADO. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37; CPC, ART. 85, § 11 E ART. 487, I; LEI 4.320/1964; CÓDIGO CIVIL, ART. 884. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP 1383177/MA, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 15.08.2013; STJ, AGINT NO ARESF 2222881/SC, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, J. 08.04.2024; TJAL, AC 0711753-15.2019.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 16.02.2022. - Advts: Morgana Pedrosa de Barros Torres (OAB: 11259/AL) - Eduardo Henrique Tenório Wanderley (OAB: 6617/AL) - 319

Nº 0700245-25.2018.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Município de Barra de Santo Antônio - Apelante: Andreia Rios dos Santos - Apelada: Andreia Rios dos Santos - Apelado: Município de Barra de Santo Antônio - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação e, no mérito, negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS E FÉRIAS. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS PELO ENTE PÚBLICO. PRECLUSÃO PROBATÓRIA. ÔNUS DA PROVA DA FRUIÇÃO DAS FÉRIAS. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO COM MAJORAÇÃO RECURSAL. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO E POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE COBRANÇA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS REFERENTES AOS MESES DE DEZEMBRO DE 2015 E MARÇO DE 2016, BEM COMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS RELATIVO AOS PERÍODOS AQUISITIVOS DE 2012/2013 A 2016/2017. O MUNICÍPIO SUSTENTA TER COMPROVADO O PAGAMENTO DE PARTE DAS VERBAS RECONHECIDAS NA SENTENÇA. A AUTORA, EM APELAÇÃO ADESIVA, PLEITEIA A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS DOS PERÍODOS INDICADOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO APENAS EM SEDE RECURSAL PODEM SER CONSIDERADOS PARA COMPROVAR O PAGAMENTO DAS VERBAS RECLAMADAS; (II) ESTABELECE SE A SERVIDORA FAZ JUS À INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, ALÉM DO TERÇO CONSTITUCIONAL JÁ RECONHECIDO; E (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONDENÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A JUNTADA DE DOCUMENTOS DESTINADOS A COMPROVAR FATOS ALEGADOS DEVE OCORRER NA PETIÇÃO INICIAL OU NA CONTESTAÇÃO, SENDO ADMITIDA POSTERIORMENTE APENAS QUANDO SE TRATAR DE DOCUMENTO NOVO OU QUANDO DEMONSTRADO JUSTO IMPEDIMENTO PARA SUA APRESENTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. 4. AS FICHAS FINANCEIRAS APRESENTADAS PELO MUNICÍPIO APENAS EM SEDE RECURSAL REFEREM-SE A PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E SEMPRE ESTIVERAM SOB SUA GUARDA, INEXISTINDO JUSTIFICATIVA PARA A JUNTADA TARDIA, O QUE CARACTERIZA PRECLUSÃO PROBATÓRIA. 5. AINDA QUE SUPERADA A PRECLUSÃO, FICHAS FINANCEIRAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DESACOMPANHADAS DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO OU RECIBOS, NÃO CONSTITUEM PROVA SUFICIENTE DA EFETIVA QUITAÇÃO DAS VERBAS. 6. A FRUIÇÃO DAS FÉRIAS CONSTITUI FATO EXTINTIVO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELO SERVIDOR, INCUMBINDO AO ENTE PÚBLICO DEMONSTRAR SUA CONCESSÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC E DO PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. 7. A ALEGAÇÃO DE NÃO FRUIÇÃO DAS FÉRIAS CONFIGURA FATO NEGATIVO, CUJA PROVA NÃO PODE SER EXIGIDA DO SERVIDOR, SOB PENA DE IMPOSIÇÃO DE PROVA DIABÓLICA. 8. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DAS FÉRIAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IMPÕE O RECONHECIMENTO DO DIREITO DA SERVIDORA À INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS PERÍODOS NÃO GOZADOS. 9. O ATRASO OU INADIMPLENTO DE VERBAS SALARIAIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL PRESUMIDO, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE ABALO EXCEPCIONAL AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, O QUE NÃO FOI COMPROVADO NOS AUTOS. 10. O PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO NA ORIGEM MOSTRA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, CABENDO APENAS A MAJORAÇÃO RECURSAL EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ENTE PÚBLICO. IV. DISPOSITIVO. 11. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 345, II; 373, II; 434; 435; 487, I; 85, §3º, I, E §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJPE, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000146-45.2017.8.17.2120, REL. DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, J. 12.11.2025. TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0700092-29.2021.8.02.0014; RELATOR (A): DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; COMARCA: FORO DE IGREJA NOVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 23/01/2025; DATA DE REGISTRO: 23/01/2025. - Advts: Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - Marina Souza Rocha (OAB: 14596/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - 319

Nº 0700259-55.2022.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Município de Olho D'água Grande - Apelada: Tatiane dos Santos Pirotti - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO NULA POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO STF E STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA GRANDE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE COBRANÇA DE DEPÓSITOS DE FGTS FORMULADOS POR SERVIDORA, REFERENTES AO PERÍODO DE MAIO DE 2017 A DEZEMBRO DE 2020, EM RAZÃO DE CONTRATO TEMPORÁRIO RECONHECIDO COMO NULO. O ENTE MUNICIPAL SUSTENTA, EM PRELIMINAR, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM, ALEGANDO QUE A NULIDADE DO CONTRATO ATRAIRIA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (SÚMULA 363 DO TST). 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDA DE COBRANÇA DE FGTS DECORRENTE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO PERTENCE À JUSTIÇA COMUM OU À JUSTIÇA DO TRABALHO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. SEGUNDO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº 3.395/DF, A JUSTIÇA DO TRABALHO É INCOMPETENTE PARA JULGAR CAUSAS INSTAURADAS ENTRE O PODER PÚBLICO E SERVIDORES A ELE VINCULADOS POR RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. 4. A NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA



RELAÇÃO ORIGINAL (ESTATUTÁRIA OU TEMPORÁRIA) DEFINE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO IRRELEVANTE PARA ESSE FIM A POSTERIOR DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. 5. O DIREITO MATERIAL AO FGTS EM CONTRATOS NULOS, RECONHECIDO PELO STF NO TEMA 916 DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 765.320), NÃO ALTERA A REGRA DE COMPETÊNCIA PROCESSUAL ESTABELECIDNA ADI 3.395/DF. 6. A SÚMULA 363 DO TST É INAPLICÁVEL PARA FINS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO CASO CONCRETO, POR SE TRATAR DE REGRAMENTO AFETO AOS EFEITOS DA NULIDADE EM RELAÇÕES TÍPICAMENTE CELETISTAS, O QUE NÃO OCORRE NA HIPÓTESE DE VÍNCULO ADMINISTRATIVO.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 114, I; CPC, ART. 85, §§ 2º, 3º E 11, E ART. 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 3.395/DF, REL. MIN. CEZAR PELUSO; STF, RE 765.320 (TEMA 916), REL. MIN. TEORI ZAVASCKI; STJ, AGINT NO CC 194853/SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, J. 31.10.2023. . - Advs: Cayk Douglas Correia Higino Lessa (OAB: 15161/AL) - Walkiria Ferreira Barbosa (OAB: 16526/AL) - 319

Nº 0700263-73.2023.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Município de Passo de Camaragibe - Apelada: Fabiana Cristina Lima da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL QUINQUENAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE PASSO DE CAMARAGIBE CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, ENFERMEIRA INTEGRANTE DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF), À INCLUSÃO DO INCENTIVO PSF E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, CONDENANDO O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, COM JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS PARCELAS REFERENTES AO INCENTIVO PSF E AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO; (II) ESTABELECEER SE INCIDE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE AS DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO NATALINA PLEITEADAS.A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO INCIDE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO, QUANDO NÃO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 E DA SÚMULA 85 DO STJ.A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 7º, VIII, ASSEGURA O DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL, APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DO ART. 39, § 3º.O CONCEITO DE REMUNERAÇÃO ABRANGE VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS, DE MODO QUE PARCELAS COMO O INCENTIVO PSF E O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERCEBIDAS PELO EFETIVO DESEMPENHO FUNCIONAL, INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.NORMAS INFRALEGAIS OU DISPOSIÇÕES MUNICIPAIS NÃO PODEM RESTRINGIR DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE ADMINISTRATIVA E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.MANTIDA A SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA SERVIDORA À INCLUSÃO DAS VERBAS DISCUTIDAS NO CÔMPUTO DO DÉCIMO TERCEIRO, COM PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS NO QUINQUÊNIO NÃO PRESCRITO.OS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DETERMINARAM AS APOSENTADORIAS COMPULSÓRIAS FORAM PRATICADOS EM ESTRITA CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA E GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE, NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE VÍCIO.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 7º, VIII E XVII, E 39, § 3º; DECRETO Nº 20.910/1932, ART. 1º; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11; LEI MUNICIPAL Nº 799/2019, ARTS. 24, 28 E 31, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 85; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, J. 15.05.2018. . - Advs: Thuany Ferreira do Nascimento (OAB: 19805/AL) - Virginia Gomes Ferreira (OAB: 20436/AL) - Ivan Tenório Cavalcante Wanderley de Barros (OAB: 15441/AL) - Isadora Duarte Gonzaga (OAB: 14742/AL) - 319

Nº 0700306-06.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Laizielli dos Santos Leandro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE DEVERES PROCESSUAIS E DE PROVIMENTO DA CGJ/AL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO OU ABANDONO DA CAUSA; (II) ESTABELECEER SE É NECESSÁRIA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO NESTA HIPÓTESE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ADOTAR PROVIDÊNCIAS MÍNIMAS PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR IMPEDE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO E CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC.4. A HIPÓTESE NÃO SE CONFUNDE COM ABANDONO DA CAUSA, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA A EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 485, § 1º, DO CPC.5. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL PODE SER DECRETADA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, SEM VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO OU À VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA.6. O DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL IMPÕE À PARTE AUTORA A OBRIGAÇÃO DE FORNECER MEIOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR, INCLUSIVE CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA E SUPORTE LOGÍSTICO PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO.7. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL ESTABELECE EXPRESSAMENTE A OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO, PREVENDO A DEVOLUÇÃO DA ORDEM EM CASO DE INÉRCIA.8. A DEVOLUÇÃO REITERADA DE MANDADOS SEM CUMPRIMENTO, POR AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA, EVIDENCIA DESÍDIA PROCESSUAL E INVIABILIZA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.9. A MANUTENÇÃO DE PROCESSO INVIÁVEL, SEM PERSPECTIVA DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA, COMPROMETE A EFICIÊNCIA E A RACIONALIDADE DO SISTEMA PROCESSUAL, JUSTIFICANDO A EXTINÇÃO DO FEITO.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV E § 1º; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0721815-12.2022.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.10.2025. . - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319



Nº 0700368-06.2018.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Alberto de Amorim Vieira Júnior - Apelado: Empreendimento Imobiliário Infinity Coast Spe Ltda e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, por idêntica votação, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Presente o advogado Drº. Gilvan Eduardo da Silva Pires Junior. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. MORA EX RE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IPCA APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATRASO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA AJUIZADA EM FACE DE INCORPORADORA E CONSTRUTORA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IPCA APÓS O PRAZO DE ENTREGA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL CONFIGURA MORA DAS RÉS OU SE ESTARIA JUSTIFICADO POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; (II) ESTABELECE SE, APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA, DEVE HAVER SUBSTITUIÇÃO DO INCC PELO IPCA; (III) DETERMINAR SE SÃO DEVIDOS LUCROS CESSANTES PELO PERÍODO DE MORA; E (IV) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DO IMÓVEL POSSUI TERMO CERTO, DE MODO QUE A MORA É EX RE E SE CONFIGURA AUTOMATICAMENTE COM O TRANSCURSO DO PRAZO CONTRATUAL ACRESCIDO DA CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA, NOS TERMOS DO ART. 397, CAPUT, DO CC. 4. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA, INSUMOS, ENTRAVES BUROCRÁTICOS E INTERCORRÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CONSTITUEM FORTUITO INTERNO, INERENTE AO RISCO DO EMPREENDIMENTO, E NÃO AFASTAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PREVISTA NO ART. 14 DO CDC. 5. A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE POR FORÇA MAIOR EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE EVENTO EXCLUSIVO, INEVITÁVEL E IMPREVISÍVEL, O QUE NÃO SE COMPROVA QUANDO OS FATOS INVOCADOS INTEGRAM A ÁLEA ORDINÁRIA DA ATIVIDADE DA CONSTRUÇÃO CIVIL. 6. NÃO SE APLICAM OS ARTS. 478 A 480 DO CC, POIS NÃO HÁ PROVA DE ACONTECIMENTO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL APTO A JUSTIFICAR A REVISÃO CONTRATUAL. 7. A INCIDÊNCIA DO INCC É LEGÍTIMA APENAS ATÉ O TÉRMINO DO PRAZO DE ENTREGA, CESSANDO COM A CONFIGURAÇÃO DA MORA, QUANDO DEVE SER SUBSTITUÍDO PELO IPCA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 8. O ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE IMÓVEL DESTINADO À MORADIA, POR PERÍODO SUPERIOR A UM ANO, ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 9. A MORA NA ENTREGA DO IMÓVEL GERA PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO AO COMPRADOR, SENDO DEVIDOS LUCROS CESSANTES FIXADOS EM 1% AO MÊS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO, DESDE O TÉRMINO DO PRAZO DE TOLERÂNCIA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. 10. EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 405 DO CC, E A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA A PARTIR DO ARBITRAMENTO OU DO EFETIVO PREJUÍZO. IV. DISPOSITIVO. 7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 396, 397, CAPUT, 405, 422, 478 A 480; CDC, ARTS. 4º, III, 14, CAPUT E § 3º, 51, IV; CPC, ART. 85, § 2º E § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.962.573/SP; TJAL, APELAÇÃO Nº 0726480-47.2017.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.10.2025. - Advts: Gilvan Eduardo da Silva Pires Júnior (OAB: 13815/AL) - Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL) - 319

Nº 0700415-66.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Gustavo da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPLANTE DE ANEL INTRA-ESTROMAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO COM ADEQUAÇÃO DO QUANTUM HONORÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ENTE PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO PROPOSTA, CONFIRMOU A TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENOU O ENTE PÚBLICO AO CUSTEIO DO IMPLANTE DE ANEL, ALÉM DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO A SEREM REVERTIDOS AO FUNDEPAL. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM RAZÃO DA ALEGADA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO, À LUZ DO TEMA 793/STF; E (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS TÉCNICOS E JURÍDICOS PARA A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO CUSTEIO DO PROCEDIMENTO, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS. 3. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DECORRE DO ART. 23, II, DA CF/88, ASSEGURANDO AO AUTOR A FACULDADE DE ELEGER CONTRA QUAL ENTE DEMANDAR. 4. O TEMA 793/STF NÃO MODIFICA A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NEM IMPÕE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO, APLICANDO-SE APENAS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO, SALVO TRATAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA, O QUE NÃO É O CASO DO PROCEDIMENTO. 5. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PERMANECE FIRME QUANDO A DEMANDA É PROPOSTA EXCLUSIVAMENTE CONTRA O ESTADO, INEXISTINDO MOTIVO PARA REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. 6. O LAUDO MÉDICO EMITIDO POR ESPECIALISTA, ALIADO AO PARECER TÉCNICO DO NATJUS/AL, COMPROVA A GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO, PREENCHENDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO TRATAMENTO PLEITEADO. 7. A URGÊNCIA E O RISCO DE MORTE AFASTAM A TESE DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA OU À ORDEM DA FILA DO SUS, PREVALECENDO A PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE (CF/88, ARTS. 5º E 196). 8. A PERÍCIA JUDICIAL É DISPENSÁVEL QUANDO HÁ PROVA TÉCNICA SUFICIENTE NOS AUTOS E URGÊNCIA COMPROVADA, INEXISTINDO CERCEAMENTO DE DEFESA. 9. O PROCEDIMENTO JÁ FOI REALIZADO, CONFIGURANDO PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO APENAS QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, SUBSISTINDO O INTERESSE NO JULGAMENTO DE MÉRITO PARA CONSOLIDAR O DIREITO RECONHECIDO. 10. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SÃO DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA, NOS TERMOS DA TESE FIRMADA NO STF (TEMA 1.002), DEVENDO SER AJUSTADOS PARA R\$ 759,00, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC E À DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL (05/04/2021). IV. DISPOSITIVO. 11. RECURSO DESPROVIDO, COM AJUSTE DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA R\$ 759,00, MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, 23, II, E 196; LEI Nº 8.080/1990; CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793; STF, TEMA 1.002; TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0700305-54.2024.8.02.0006; RELATOR (A): DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO; COMARCA: FORO DE CACIMBINHAS; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/04/2025; DATA DE REGISTRO: 03/04/2025. - 319



Nº 0700419-15.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Adilson Bezerra da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE POR LAUDO MÉDICO E PARECER TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO COMINATÓRIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO À AUTORA, CONFIRMANDO TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA; (II) ESTABELECEER SE O PROCEDIMENTO MÉDICO PRESCRITO POSSUI CARÁTER EMERGENCIAL E SE ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE; (III) VERIFICAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL PARA COMPROVAR A PERTINÊNCIA DO TRATAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO À SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO EM SENTIDO AMPLO, IMPONDO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 4. O STF, NO TEMA 793, RECONHECE A LEGITIMIDADE DE QUALQUER ENTE FEDERATIVO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, SENDO DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO. 5. A EVENTUAL REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E RESSARCIMENTO ENTRE ENTES DEVE OCORRER NA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO CABENDO SUA DISCUSSÃO EM DEMANDA INDIVIDUAL DE SAÚDE. 6. A AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO NO ROL DO SUS OU A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS NÃO AFASTAM O DEVER ESTATAL QUANDO COMPROVADA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO. 7. A NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ESTÁ COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO MÉDICA E PARECER TÉCNICO DO NATJUS, QUE INDICAM BENEFÍCIOS RELEVANTES AO PACIENTE. 8. A EXIGÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA QUANDO HÁ PRESCRIÇÃO MÉDICA IDÔNEA CORROBORADA POR PARECER TÉCNICO OFICIAL, INEXISTINDO CONTROVÉRSIA CIENTÍFICA RELEVANTE. 9. A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, NESSE CONTEXTO, CONFIGURARIA MEDIDA PROTETÓRIA E OBSTÁCULO INDEVIDO À EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IV. DISPOSITIVO 10. RECURSO NÃO PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CPC, ARTS. 300, 487, I, E 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855.178 (TEMA 793), REL. MIN. LUIZ FUX, RED. P/ ACÓRDÃO MIN. EDSON FACHIN, DJE 16.04.2020. - Advts: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - 319

Nº 0700424-69.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: José Cícero Alves - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXIGÊNCIA DE EMENDA COM DOCUMENTOS E COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS, SOB FUNDAMENTO DE NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, DIANTE DE SUPOSTOS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS EM EMENDA À INICIAL; (II) ESTABELECEER SE A COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL. 3. O RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, APLICANDO-SE AS NORMAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE A FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. 4. AFIRMA-SE QUE A EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE DOCUMENTOS NA FASE INICIAL, SOBRETUDO EM FACE DE PARTE HIPOSSUFICIENTE, CONFIGURA IMPOSIÇÃO INDEVIDA DE ÔNUS PROBATÓRIO INCOMPATÍVEL COM O ART. 6º, VIII, DO CDC. 5. VERIFICA-SE QUE OS DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS AOS AUTOS MOSTRAM-SE SUFICIENTES, EM ANÁLISE INICIAL, PARA PERMITIR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. 6. ASSEVERA-SE QUE A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO ENCONTRA RESPALDO NO ORDENAMENTO JURÍDICO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. 7. CONCLUI-SE QUE A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO REPRESENTA OBSTÁCULO DESPROPORCIONAL AO DIREITO DE AÇÃO E AFRONTA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO 8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 321, 330, IV, E 485, I; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AI Nº 0802981-64.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 29.05.2025; STJ, EARESP Nº 2.506.419/SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, J. 18.12.2024. - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700425-92.2019.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colégio - Apelante: Município de Porto Real do Colégio - Apelado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADE PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS). CONDICIONAMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO, DETERMINANDO A LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM UNIDADE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, INDEPENDENTEMENTE DA QUITAÇÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS. A CONCESSIONÁRIA SUSTENTA A LEGALIDADE DA RECUSA COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS ANTERIORES E NO ART. 128 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010, PLEITEANDO A REFORMA DA SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS COMO CONDIÇÃO PARA A LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM UNIDADE PÚBLICA DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS ESSENCIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTITUI SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL SUBMETIDO AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 22 DO CDC E DO ART. 6º DA LEI Nº 8.987/95. 4. A INTERRUPÇÃO OU NEGATIVA DE FORNECIMENTO POR INADIMPLEMENTO NÃO PODE ATINGIR UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, CUJA PARALISAÇÃO COMPROMETE SERVIÇOS INDISPENSÁVEIS À COLETIVIDADE. 5. O CRAS INTEGRA A POLÍTICA PÚBLICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EXECUTA



SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS CONTINUADOS VOLTADOS À PROTEÇÃO DE FAMÍLIAS E INDIVÍDUOS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, CONFIGURANDO EQUIPAMENTO PÚBLICO ESSENCIAL.6. A CONCESSIONÁRIA NÃO DEMONSTRA DE FORMA OBJETIVA A CONTEMPORANEIDADE OU A LIQUIDEZ DOS DÉBITOS INVOCADOS, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS INSUFICIENTES PARA LEGITIMAR A NEGATIVA DE LIGAÇÃO.7. A VEDAÇÃO AO CONDICIONAMENTO DO FORNECIMENTO À QUITAÇÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS NÃO EXONERA O ENTE PÚBLICO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR, MAS APENAS IMPEDE O USO DA SUSPENSÃO OU NEGATIVA DO SERVIÇO COMO MEIO COERCITIVO INDIRETO DE COBRANÇA, DEVENDO O CRÉDITO SER PERSEGUIDO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. ATOS INFRALEGAIS, COMO O ART. 128 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010 E O ART. 346 DA RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021, NÃO PODEM INOVAR NA ORDEM JURÍDICA NEM PREVALECER SOBRE A LEGISLAÇÃO FEDERAL E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA ACERCA DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.8. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO POR INADIMPLEMENTO APENAS QUANDO NÃO ATINGE UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS, PRESERVANDO-SE PRÉDIOS E SERVIÇOS DE INTERESSE DIRETO DA COLETIVIDADE.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 22; LEI Nº 8.987/95, ART. 6º E § 3º; CPC/2015, ART. 85, § 2º E § 11; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010, ART. 128; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, ART. 346.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.884.231/GO, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 22.03.2022, DJE 28.03.2022; STJ, RESP 726.627/MT, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE 19.08.2008; STJ, RESP 1.836.088/MT, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 22.02.2022; TJAL, AI 0803679-46.2020.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.11.2020. - Advts: Levi Falcão Mendes (OAB: 15627A/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) - 319

Nº 0700450-70.2022.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Kátia Tenório dos Santos Almeida - Apelado: União de Ensino Unopar Lta - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE MENSALIDADES APÓS CANCELAMENTO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES OU REPERCUSSÃO RELEVANTE. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DAS COBRANÇAS DE MENSALIDADES SUPOSTAMENTE REALIZADAS APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA MATRÍCULA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A REALIZAÇÃO DE COBRANÇAS DE MENSALIDADES APÓS ALEGADO CANCELAMENTO DE MATRÍCULA, DESACOMPANHADAS DE INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES OU DE OUTRAS REPERCUSSÕES RELEVANTES, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º, QUE QUALIFICAM A AUTORA COMO CONSUMIDORA E A INSTITUIÇÃO DE ENSINO COMO FORNECEDORA DE SERVIÇOS.4. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA, CONFORME ART. 14 DO CDC, EXIGINDO, PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, A COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELO CONSUMIDOR.5. A MERA FALHA ADMINISTRATIVA OU COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA AUTOMATICAMENTE DANO MORAL, SENDO NECESSÁRIO DEMONSTRAR EFETIVA LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE OU REPERCUSSÃO RELEVANTE NA ESFERA MORAL DO CONSUMIDOR.6. NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ PROVA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, NEM DEMONSTRAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO PÚBLICO, RESTRIÇÃO CREDITÍCIA OU QUALQUER CONSEQUÊNCIA GRAVOSA DECORRENTE DAS COBRANÇAS QUESTIONADAS.7. INCUMBE À PARTE AUTORA COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU AO NÃO DEMONSTRAR PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL EFETIVO.8. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ORIENTA QUE A MERA COBRANÇA INDEVIDA, SEM NEGATIVAÇÃO OU CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, CONFIGURA APENAS DISSABOR COTIDIANO E NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ARTS. 373, I, 487, I, E 85, §§ 2º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700334-25.2021.8.02.0034, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 26/02/2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706493-83.2021.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 28/02/2025; TJ-AL, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0700859-37.2025.8.02.0205, TURMA RECURSAL UNIFICADA, J. 09/02/2026. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Luiz Carlos Laurengo (OAB: 16780/BA) - 319

Nº 0700450-81.2023.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Luis Emanuel da Silva - Apelante: Ebazar.com.br Ltda - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em: a) conhecer parcialmente do recurso da ré para, no mérito, negar-lhe provimento; e b) conhecer do recurso do autor para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. DIALETICIDADE RECURSAL. MARKETPLACE. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VÍCIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR EBAZAR.COM.BR LTDA. E PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VÍCIO EM PRODUTOS ADQUIRIDOS EM PLATAFORMA DIGITAL, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS, AFASTANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A RÉ INTERPÔS RECURSO ROTULADO COMO "RECURSO INOMINADO", RECEBIDO COMO APELAÇÃO PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, E APRESENTOU OUTRAS DUAS INSURGÊNCIAS CONTRA A MESMA DECISÃO. O AUTOR PLEITEIA A RESTITUIÇÃO DO VALOR EM DOBRO E A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ MÚLTIPLAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE SE APLICA O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL DIANTE DE RECURSO INCORRETAMENTE NOMINADO; (II) ESTABELECEER SE HÁ INTERESSE RECURSAL DA RÉ QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DE DANO MORAL NÃO FIXADO NA SENTENÇA; (III) DETERMINAR SE A INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO ATRAI A PRECLUSÃO CONSUMATIVA; (IV) VERIFICAR A MANUTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA; (V) AFERIR EVENTUAL OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; (VI) EXAMINAR A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO E A LEGITIMIDADE PASSIVA DA PLATAFORMA DIGITAL; (VII) DEFINIR



SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO; (VIII) APURAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E SEU QUANTUM. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. APLICA-SE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL QUANDO O RECURSO, EMBORA INCORRETAMENTE NOMINADO, PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 1.010 DO CPC. 4. RECONHECE-SE A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA RÉ QUANTO À REDUÇÃO DO DANO MORAL, POIS A SENTENÇA NÃO FIXOU TAL VERBA, INEXISTINDO SUCUMBÊNCIA NO PONTO. 5. INCIDE O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA COM A INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO, O QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DE INSURGÊNCIAS POSTERIORES CONTRA A MESMA DECISÃO. 6. MANTÉM-SE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, POIS A RÉ NÃO PRODUZ PROVA APTA A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL, CONFORME ARTS. 98 E 99, § 3º, DO CPC E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 7. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, PORQUE O RECURSO DO AUTOR IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC. 8. A RELAÇÃO POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, POIS O AUTOR COMPROVA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DEFEITUOSOS E A FRUSTRAÇÃO DA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. 9. AFASTA-SE A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PLATAFORMA DIGITAL, PORQUE O MARKETPLACE QUE INTERMEDEIA PAGAMENTOS, GERENCIA TRANSAÇÕES E AUFERE LUCRO INTEGRAL A CADEIA DE CONSUMO E RESPONDE SOLIDARIAMENTE POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14 E 25, § 1º, DO CDC. 10. A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO É DEVIDA DE FORMA SIMPLES, POIS A REPETIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42 DO CDC EXIGE COBRANÇA INDEVIDA, HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO POR PRODUTO QUE POSTERIORMENTE APRESENTA VÍCIO. 11. CONFIGURA-SE DANO MORAL QUANDO A RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DO FORNECEDOR EM SOLUCIONAR O VÍCIO OBRIGA O CONSUMIDOR A DESPERDIÇAR SEU TEMPO ÚTIL E RECORRER AO JUDICIÁRIO, CARACTERIZANDO DESVIO PRODUTIVO E SUPERANDO O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 12. O DANO MORAL, NA HIPÓTESE, É IN RE IPSA E PRESCINDE DE PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO, CONFORME PRECEDENTES DESTA CORTE. 13. FIXA-SE A INDENIZAÇÃO EM R\$ 5.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. 14. DETERMINA-SE A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS PELA TAXA SELIC, DEDUZIDO O IPCA/IBGE, DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ O JULGAMENTO, MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DE QUANDO INCIDE UNICAMENTE A TAXA SELIC. 15. REDISTRIBUEM-SE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, IMPONDO-SE À RÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. IV. DISPOSITIVO. 16. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSOS DA RÉ PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, 99, § 3º, 1.010 E 932, III; CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14, 25, § 1º, E 42. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: 0717781-91.2022.8.02.0001 MACEIÓ, RELATOR.: DES. ORLANDO ROCHA FILHO, DATA DE JULGAMENTO: 23/08/2023, 4ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 24/08/2023; STJ - ARESP: 2605548, RELATOR.: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DATA DE PUBLICAÇÃO: DATA DA PUBLICAÇÃO DJ 28/10/2024; TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 07002670720248020050 PORTO CALVO, RELATOR.: DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, DATA DE JULGAMENTO: 06/11/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 08/11/2024; TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 07113734420218020058 TAQUARANA, RELATOR.: DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, DATA DE JULGAMENTO: 28/02/2025, 2ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/02/2025. - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - Gustavo Henrique Gomes Vieira (OAB: 8005/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0700501-58.2024.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Sergio Augusto Santos Mendes - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, EM RAZÃO DA NÃO EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS EXPEDIDOS, PLEITEANDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. COMPETE À PARTE AUTORA FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE BUSCA E APREENSÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS. 4. A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PELA PARTE AUTORA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO, EVIDENCIA CONDUTA OMISSIVA QUE IMPEDE A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR E O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 5. A INÉRCIA PROLONGADA CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ENQUADRANDO-SE NO ART. 485, IV, DO CPC. 6. A ALEGAÇÃO DE FATORES EXTERNOS NÃO SE SUSTENTA SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DILIGÊNCIA DA PARTE AUTORA. 7. A JURISPRUDÊNCIA ADMITE A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANDO CARACTERIZADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA PROMOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À BUSCA E APREENSÃO. 8. EMBORA A SENTENÇA TENHA SE FUNDAMENTADO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, MANTÉM-SE A EXTINÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO, QUAL SEJA, O ART. 485, IV, DO CPC. IV. DISPOSITIVO. 9. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV E VI; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ART. 477; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ARTS. 3º, 4º E 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0704788-73.2021.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.04.2025. - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0700504-65.2020.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Município de Santana do Ipanema - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INEXECUÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE OBRAS. PROPORCIONALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELO MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFIRMANDO TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENANDO OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, À CONCLUSÃO



DE 50 UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NO PRAZO DE 90 DIAS, CONFORME TERMO DE AJUSTAMENTO FIRMADO EM 20/06/2012.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA É VIA ADEQUADA PARA EXIGIR A IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL; (II) ESTABELECEER SE HOUVE PERDA DO OBJETO DIANTE DA ENTREGA PARCIAL DAS UNIDADES; (III) DETERMINAR SE HOUVE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; (IV) DEFINIR SE HÁ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS E SE O PRAZO FIXADO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSTITUI MEIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA A TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA E PARA EXIGIR O CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS, NOS TERMOS DO ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.4. A ENTREGA PARCIAL DE 20 DAS 50 UNIDADES NÃO ACARRETA PERDA DO OBJETO, POIS SUBSISTE A OBRIGAÇÃO DE CONCLUIR AS UNIDADES REMANESCENTES E A INFRAESTRUTURA ESSENCIAL DO EMPREENDIMENTO.5. NÃO HÁ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POIS O JUÍZO DE ORIGEM ANALISA EXPRESSAMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS E FUNDAMENTA O INDEFERIMENTO DE PLEITOS CONSIDERADOS ADITAMENTO TARDIO, NOS TERMOS DO ART. 329 DO CPC.6. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS PARA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS HABITACIONAIS (ART. 23, IX), O QUE IMPÕE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA IMPLEMENTAÇÃO E EFETIVIDADE DO PROGRAMA.7. O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS NÃO EXIME O ESTADO DO DEVER DE FISCALIZAÇÃO E DE GARANTIA DO RESULTADO ÚTIL DA POLÍTICA PÚBLICA, ESPECIALMENTE QUANDO VINCULADO POR TERMO DE ACORDO E COMPROMISSO.8. ENTRAVES ADMINISTRATIVOS OU INADIMPLEMENTOS ENTRE OS ENTES PÚBLICOS NÃO PODEM SER OPOSTOS AOS BENEFICIÁRIOS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA.9. A PARALISAÇÃO DAS OBRAS POR MAIS DE OITO ANOS, COM ESTÁGIO AVANÇADO DE EXECUÇÃO, EVIDENCIA INÉRCIA ESTATAL, SENDO INDEVIDA A INVOCÇÃO DESSA DESÍDIA PARA JUSTIFICAR A DILAÇÃO DE PRAZO.10. O PRAZO DE 90 DIAS PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS MOSTRA-SE PROPORCIONAL E ADEQUADO DIANTE DO GRAU DE EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO E DA LONGA DEMORA NA ENTREGA DAS UNIDADES.IV. DISPOSITIVO11. RECURSOS DESPROVIDOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 23, IX; CPC, ART. 329 E ART. 85, § 11; LEI Nº 7.347/1985, ART. 18.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. - Advts: João Cassio Adileu Miranda (OAB: 104554/PR) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0700584-89.2021.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Paulo Rodrigues da Silva - Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATANTE ANALFABETO. VALIDADE DO INSTRUMENTO PARTICULAR ASSINADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.I - CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O AUTOR, ANALFABETO, SUSTENTA QUE A CONTRATAÇÃO EXIGE OBRIGATORIAMENTE INSTRUMENTO PÚBLICO OU PROCURAÇÃO PÚBLICA PARA SER VÁLIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR PESSOA ANALFABETA VIA INSTRUMENTO PARTICULAR, COM ASSINATURA A ROGO E DUAS TESTEMUNHAS, POSSUI VALIDADE JURÍDICA À LUZ DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ANALFABETISMO NÃO RETIRA A CAPACIDADE CIVIL PLENA DO INDIVÍDUO, NÃO SENDO CAUSA DE INCAPACIDADE ABSOLUTA OU RELATIVA (ARTS. 3º E 4º DO CÓDIGO CIVIL).4. VIGORA NO DIREITO BRASILEIRO O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DAS FORMAS (ART. 107, CC), SENDO A FORMA ESPECIAL EXIGIDA APENAS QUANDO A LEI EXPRESSAMENTE O DETERMINAR, O QUE NÃO OCORRE NOS CONTRATOS DE MÚTUO.5. A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL AUTORIZA A ASSINATURA A ROGO SUBSCRITA POR DUAS TESTEMUNHAS COMO FORMA VÁLIDA DE SUPRIR A IMPOSSIBILIDADE DE ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO PELO ANALFABETO, DISPENSANDO-SE A ESCRITURA PÚBLICA.6. NO CASO CONCRETO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU OS CONTRATOS COM A IMPRESSÃO DIGITAL DO AUTOR, ASSINATURA A ROGO E IDENTIFICAÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, SEM QUE HOUVESSE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA AUTENTICIDADE DE TAIS ELEMENTOS PELA PARTE AUTORA.7. COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E O PROVEITO ECONÔMICO (QUITAÇÃO DE DÍVIDAS ANTERIORES/PORTABILIDADE), OS DESCONTOS CONFIGURAM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, AFASTANDO O DEVER DE RESTITUIR E DE INDENIZAR.IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 107, 108, 188, I, E 595; CPC, ART. 85, § 11, E ART. 406.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, PROAFR NO RESP Nº 1.943.178 - CE (TEMA REPETITIVO), REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700611-45.2023.8.02.0010 - Apelação Cível - Colônia de Leopoldina - Apelante: Soraia Muniz Pereira da Silva - Apelado: Município de Colônia Leopoldina - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa da parte recorrente o advogado Drº. Carlos André Marques. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NA QUAL CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL PLEITEIA NOMEAÇÃO, ALEGANDO EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS, CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E DA NÃO APLICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA; (II) ESTABELECEER SE A CANDIDATA APROVADA FORA DAS VAGAS POSSUI DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E SUPOSTAS VACÂNCIAS DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, EXERCE O PODER-DEVER DE INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTETATÓRIAS E JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE QUANDO OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SE MOSTRAM SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO.4. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 373, § 1º, DO CPC POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL E NÃO SE APLICA QUANDO A PARTE AUTORA DISPÕE DE MEIOS ORDINÁRIOS PARA OBTENÇÃO DA PROVA, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE DIFICULDADE EXCESSIVA OU IMPOSSIBILIDADE DE PRODUIZIR



LA.5. AS INFORMAÇÕES RELATIVAS A CARGOS VAGOS E CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PODERIAM SER OBTIDAS PELA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO SE CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.6. O CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DETÉM, EM REGRA, MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO, QUE SOMENTE SE CONVERTE EM DIREITO SUBJETIVO MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO.7. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, QUANDO AMPARADA NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA, NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, PRETERIÇÃO ILEGAL DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO.8. O SURGIMENTO DE VACÂNCIAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME INSERE-SE NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA, CABENDO AO ENTE PÚBLICO AVALIAR A CONVENIÊNCIA, A OPORTUNIDADE E A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA O PROVIMENTO DOS CARGOS. IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, IX; CPC/2015, ART. 373, § 1º; CPC/2015, ART. 85, § 11; LEI MUNICIPAL Nº 691/97.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700010-44.2020.8.02.0010, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.08.2023; TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000021-21.1996.4.0001, REL. DESª ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES, 8ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.01.2022. . - Advts: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Danilo Pereira Alves (OAB: 10578/AL) - 319

Nº 0700633-59.2017.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Município de Barra de Santo Antônio - Apelada: Rosa Maria da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS. ÔNUS DA PROVA DO ENTE PÚBLICO. FATO NEGATIVO. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS (MARÇO/2016 E 13º SALÁRIO/2016) AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA. O JUÍZO DE ORIGEM CONSIDEROU QUE, EMBORA A REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO PRESUMA A VERACIDADE DOS FATOS, CABE AO MUNICÍPIO O ÔNUS DE PROVAR O PAGAMENTO, POR SE TRATAR DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO E PARA EVITAR A IMPOSIÇÃO DE "PROVA DIABÓLICA" À AUTORA.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PETIÇÃO INICIAL É INEPTA POR AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA SERVIDORA; E (II) DEFINIR SE A APRESENTAÇÃO DE FICHAS FINANCEIRAS APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO, SOB JUSTIFICATIVA DE TRANSIÇÃO DE GESTÃO, É APTA A REFORMAR A SENTENÇA E COMPROVAR O PAGAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PETIÇÃO INICIAL NÃO É INEPTA, POIS O VÍNCULO FUNCIONAL FOI COMPROVADO POR DOCUMENTO IDÔNEO (CTPS), SENDO O EXTRATO BANCÁRIO DISPENSÁVEL PARA A PROPOSTURA DA AÇÃO, UMA VEZ QUE O ÔNUS DE PROVAR O PAGAMENTO (FATO POSITIVO) É DO DEVEDOR. 4. EM AÇÕES DE COBRANÇA DE SALÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, A PROVA DO INADIMPLEMENTO PELO SERVIDOR CONSTITUI "PROVA DIABÓLICA" (FATO NEGATIVO), COMPETINDO AO ENTE PÚBLICO, QUE DETÉM A GUARDA DOS REGISTROS FINANCEIROS, DEMONSTRAR A REGULAR QUITAÇÃO DAS VERBAS. 5. A JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL (ART. 435 DO CPC) EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU FATO NOVO. DIFICULDADES ADMINISTRATIVAS DECORRENTES DE TRANSIÇÃO DE GESTÃO NÃO JUSTIFICAM A INÉRCIA DO MUNICÍPIO, QUE FOI DEVIDAMENTE CITADO E MANTEVE-SE REVEL POR QUASE TRÊS ANOS. 6. OPERADA A PRECLUSÃO, DOCUMENTOS QUE JÁ EXISTIAM À ÉPOCA DA CONTESTAÇÃO E NÃO FORAM APRESENTADOS NO MOMENTO OPORTUNO NÃO PODEM SER ADMITIDOS PARA REVERTER O JULGAMENTO, SALVO SE PROVADO O IMPEDIMENTO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, CAPUT; CPC, ARTS. 373, II, 435 E 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700254-84.2018.8.02.0028, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 30.07.2025; STJ, AGINT NO ARESPP 1793822/DF. . - Advts: Marina Souza Rocha (OAB: 14596/AL) - Maicon Doglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL) - 319

Nº 0700694-67.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Banco J Safra S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA APÓS INTIMAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 485, III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REVOGANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA APÓS INTIMAÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; (II) ESTABELECE SE SERIA NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC, PARA A EXTINÇÃO DO FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINA A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA PROMOVER O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO, COM ADVERTÊNCIA EXPRESSA DE EXTINÇÃO EM CASO DE INÉRCIA, PERMANECENDO ESTA SILENTE APÓS REGULAR INTIMAÇÃO.4. A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA CONFIGURA DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ESSENCIAL AO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, INVIABILIZANDO A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.5. A EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÕES ANTERIORES NÃO AFASTA A INÉRCIA VERIFICADA APÓS A INTIMAÇÃO JUDICIAL DIRECIONADA AO IMPULSO PROCESSUAL NECESSÁRIO.6. A HIPÓTESE NÃO SE ENQUADRA COMO ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, DO CPC), POIS NÃO HÁ PARALISAÇÃO PROLONGADA DO PROCESSO, MAS DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA.7. A SITUAÇÃO CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, DISPENSANDO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.8. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE QUE, EM AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO, A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, III E IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0721815-12.2022.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/10/2025. . - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0700696-38.2023.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: Ronny Medeiros Lins - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe



provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NÃO FORNECIMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM, NÃO OBSTANTE REITERADAS TENTATIVAS FRUSTRADAS E PRÉVIA INTIMAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PARTE AUTORA DEVE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE BUSCA E APREENSÃO, INCLUINDO CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA E DISPONIBILIZAÇÃO DE CONDIÇÕES MATERIAIS PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. 4. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS IMPÕE ÀS PARTES O DEVER DE VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DE MANDADOS, AUTORIZANDO SUA DEVOLUÇÃO SEM CUMPRIMENTO APÓS 30 DIAS SEM CONTATO OU PROVIDÊNCIAS. 5. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA, EVIDENCIADA PELA NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS APÓS TRÊS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CUMPRIMENTO DO MANDADO, CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 6. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA OU PROVOCAÇÃO DA PARTE RÉ, POR SE TRATAR DE MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. IV. DISPOSITIVO 7. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL; APL Nº 0704788-73.2021.8.02.0058; RELATOR: DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 03/04/2025. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700739-63.2019.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: KARLA MARISE LIMA CARVALHO - Apelado: Município de União dos Palmares - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Inscrita para leitura de votos a advogada Drª. Leilane Marinho - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PROVA DO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO ILÍCITO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR (ART. 373, I, CPC). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DE ÁREA DE 11.016 M² DA "FAZENDA CANA BRAVA". A APELANTE SUSTENTA QUE A ÁREA OCUPADA PELO MUNICÍPIO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS (JUSTIÇA FEDERAL, BOMBEIROS E UNEAL) É REMANESCENTE DE SUA PROPRIEDADE E NÃO SE CONFUNDE COM ÁREA VENDIDA AO ENTE PÚBLICO EM 1999. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE RESTARAM COMPROVADOS OS REQUISITOS DA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, ESPECIFICAMENTE A TITULARIDADE DA AUTORA SOBRE A ÁREA OCUPADA E O EFETIVO APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO DE BEM PARTICULAR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EXIGE A PROVA CUMULATIVA DA PROPRIEDADE, DO DESAPOSSAMENTO PELO PODER PÚBLICO E DA IRREVERSIBILIDADE DA AFETAÇÃO PÚBLICA. 4. O ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INCUMBE À AUTORA (ART. 373, I, CPC), A QUAL NÃO LOGROU DEMONSTRAR QUE A ÁREA OCUPADA EM 2010 INTEGRAVA O REMANESCENTE DE SUA PROPRIEDADE, E NÃO A ÁREA DE 11,579 HECTARES ADQUIRIDA PELO MUNICÍPIO EM 1999. 5. A DISTINÇÃO ENTRE AN DEBEATUR (DIREITO À INDENIZAÇÃO) E QUANTUM DEBEATUR (VALOR DA INDENIZAÇÃO) IMPEDE QUE SE PROCEDA À PERÍCIA DE AVALIAÇÃO SEM QUE ANTES SE PROVE A INVASÃO DO IMÓVEL PRIVADO. 6. A COMPLEXIDADE DA CADEIA DOMINIAL E A CONFUSÃO DE LIMITES GEOGRÁFICOS EXIGIAM PERÍCIA TÉCNICA TOPOGRÁFICA, PROVA ESTA QUE FOI DISPENSADA PELA PRÓPRIA AUTORA NO MOMENTO OPORTUNO, ASSUMINDO O RISCO DO RESULTADO DESFAVORÁVEL POR INSUFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, I, E ART. 85, § 11; DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. - Advts: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) - Mariana da Costa Colatino (OAB: 10606/AL) - Lígia Ricardo Gomes (OAB: 10803/AL) - 319

Nº 0700828-86.2023.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Josefa Gomes da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM COBRANÇA DE FGTS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SUCESSIVAMENTE PRORROGADA POR ANOS. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE RECONHECIDA. DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS. TEMA 916 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO A NULIDADE DE CONTRATO TEMPORÁRIO MANTIDO DE 2008 A 2023 E CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS REFERENTES AO PERÍODO NÃO PRESCRITO (2018 A 2023). O APELANTE SUSTENTA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESTATUTÁRIO E A INEXISTÊNCIA DE DIREITO A VERBAS CELETISTAS, REQUERENDO, SUBSIDIARIAMENTE, A LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO QUE EXCEDEU O PRAZO LEGAL. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) PRELIMINARMENTE, SABER SE HOVE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE PELA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO; (II) NO MÉRITO, VERIFICAR SE A MANUTENÇÃO DE VÍNCULO TEMPORÁRIO POR MAIS DE 15 ANOS PARA FUNÇÕES PERMANENTES CONFIGURA NULIDADE POR BURLA AO ART. 37, II E IX, DA CF/88; (III) SABER SE TAL NULIDADE ENSEJA O PAGAMENTO DE FGTS, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. REJEITADA, POIS AS RAZÕES RECURSAIS, EMBORA REITEREM TESES ANTERIORES, COMBATEM A PREMISSE DA SENTENÇA SOBRE A NULIDADE DO VÍNCULO, PERMITINDO A COMPREENSÃO DO INCONFORMISMO E O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. 4. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EXIGE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E TRANSITORIEDADE. A MANUTENÇÃO DE SERVIDORA POR 15 ANOS EM FUNÇÕES HOSPITALARES ORDINÁRIAS DESNATURA O CARÁTER TEMPORÁRIO, CARACTERIZANDO BURLA À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO E IMPONDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO. 5. SEGUNDO O TEMA 916 DO STF (RE 765.320) E A SÚMULA 466 DO STJ, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO GERA O DIREITO AO RECEBIMENTO DE SALÁRIOS E AOS DEPÓSITOS DE FGTS, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990. 6. INVIÁVEL O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIMITAÇÃO APENAS AO PERÍODO "EXCEDENTE" DA LEI, UMA VEZ QUE A NULIDADE CONTAMINA TODO O VÍNCULO. A SENTENÇA JÁ OBSERVOU CORRETAMENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/1932). IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS PARA 11% SOBRE O VALOR



DA CONDENAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II E IX; LEI 8.036/1990, ART. 19-A; CPC, ART. 85, § 11; DECRETO 20.910/1932, ART. 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 765.320 (TEMA 916); STJ, SÚMULA 466. - Advs: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0700844-04.2022.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Eduardo da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. INÉRCIA NA VIABILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO. INAPLICABILIDADE DO ABANDONO DA CAUSA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ADOTAR PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO DECORRE DE ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC, EXIGINDO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA; (II) ESTABELECE-SE A INÉRCIA NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO IMPEDE O REGULAR DESENVOLVIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, CONFIGURANDO VÍCIO ENQUADRÁVEL NO ART. 485, IV, DO CPC. 4. O ABANDONO DA CAUSA PRESSUPÕE DESINTERESSE GERAL NA CONDUÇÃO DO PROCESSO POR PERÍODO LEGALMENTE PREVISTO, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO HÁ OMISSÃO ESPECÍFICA QUANTO AO ATO ESSENCIAL À EFETIVAÇÃO DE MEDIDA JUDICIAL. 5. A EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA RESTRINGE-SE ÀS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III DO ART. 485 DO CPC, NÃO SENDO APLICÁVEL À EXTINÇÃO FUNDADA NO INCISO IV. 6. A REITERADA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER MEIOS LOGÍSTICOS PARA CUMPRIMENTO DOS MANDADOS, CONFORME EXIGIDO POR NORMATIVO LOCAL, EVIDENCIA DESÍDIA PROCESSUAL E INVIABILIZA A FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SOBRETUDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ. 7. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE QUE A INÉRCIA NA VIABILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. IV. DISPOSITIVO. 8. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, III, IV E § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0721815-12.2022.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/10/2025. - Advs: Welson Gasparini Júnior (OAB: 116196/SP) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Hudson José Ribeiro (OAB: 150060/SP) - 319

Nº 0700908-71.2019.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: José Luiz da Silva Santos - Apelado: Estado de São Paulo - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA QUAL O AUTOR ALEGA TER SIDO INDEVIDAMENTE AUTUADO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO REGISTRADA EM OSASCO/SP, EM 09/07/2019, ENVOLVENDO VEÍCULO DE SUA PROPRIEDADE, SUSTENTANDO NÃO ESTAR NO LOCAL DOS FATOS, REQUERENDO O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGADOS IMPROCEDENTES EM PRIMEIRO GRAU. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O AUTOR PRODUZIU PROVA SUFICIENTE PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E, CONSEQUENTEMENTE, PARA RESPONSABILIZAR CIVILMENTE O ESTADO DE SÃO PAULO POR SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA E POR DANOS MORAIS ALEGADAMENTE SOFRIDOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE, INCUMBINDO AO ADMINISTRADO O ÔNUS DE DEMONSTRAR, DE FORMA ROBUSTA, A INEXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO OU EVENTUAL VÍCIO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 4. O ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO É DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, CONSISTENTES EM NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO, NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE E BOLETIM DE OCORRÊNCIA, NÃO COMPROVAM DE FORMA INEQUÍVOCA QUE O AUTOR NÃO SE ENCONTRAVA NO LOCAL DA INFRAÇÃO NA DATA INDICADA, TAMPOUCO DEMONSTRAM CLONAGEM DO VEÍCULO. 6. INEXISTE PROVA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL NO AUTO DE INFRAÇÃO CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 7. A CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DEMONSTROU A INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS RELATIVAS À INFRAÇÃO IMPUGNADA, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. 8. AUSENTE PROVA DE COBRANÇA INDEVIDA OU DE ILICITUDE ESTATAL, INEXISTE DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. IV. DISPOSITIVO. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I; 487, I; 85, § 11; 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-SP, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0002323-12.2024.8.26.0236, REL. GUSTAVO SANTINI TEODORO, 5ª TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA, J. 15.04.2025; TJ-AL, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0700675-53.2023.8.02.0043, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.12.2024. - Advs: Miriângela Zeferino do Carmo Queirós (OAB: 6949/AL) - Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL) - 319

Nº 0700970-21.2022.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Município de Branquinha - Apelada: Maria Carliana de Almeida dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em exercer o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.030, II do Código de Processo Civil, para, no mérito, dar parcial provimento à apelação, excluindo da condenação o dever de pagamento de férias e 13º salário, mantendo os demais termos do acórdão de págs. 145/163, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CARGO NÃO PREVISTO EM LEI. TEMA 308/STF. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS. FGTS E SALDO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. I. JUÍZO DE RETRATAÇÃO REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC, EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, AO RECONHECER A NULIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, MANTEVE A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE FGTS, FÉRIAS E 13º SALÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO



CONSISTE EM DEFINIR SE, RECONHECIDA A NULIDADE ORIGINÁRIA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DO CARGO E AFRONTA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, SÃO DEVIDOS, ALÉM DO FGTS E DO SALDO DE SALÁRIO, OS VALORES RELATIVOS A FÉRIAS E 13º SALÁRIO, À LUZ DAS TESES FIRMADAS PELO STF NOS TEMAS 308 E 916.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSSUI LIMITES OBJETIVOS RESTRITOS À VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COM A TESE FIRMADA PELO STF EM PRECEDENTE VINCULANTE, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO INTEGRAL DA MATÉRIA.4. A CONTRATAÇÃO PARA CARGO NÃO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL DE REGÊNCIA VIOLA DIRETAMENTE O ART. 37, II, DA CF, CONFIGURANDO NULIDADE ORIGINÁRIA E ABSOLUTA DO VÍNCULO.5. O STF, NO TEMA 308, FIXOU TESE NO SENTIDO DE QUE A NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO NÃO GERA EFEITOS JURÍDICOS VÁLIDOS, ASSEGURANDO APENAS O DIREITO AOS SALÁRIOS PELO PERÍODO TRABALHADO E AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/90.6. A HIPÓTESE EM EXAME NÃO SE CONFUNDE COM O DESVIRTUAMENTO POR SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DE CONTRATO TEMPORÁRIO (TEMA 551/STF), POIS A NULIDADE É PREEXISTENTE, DECORRENTE DA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O CARGO OCUPADO.7. NA NULIDADE ORIGINÁRIA, O CONTRATADO NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO JURÍDICA DE SERVIDOR TEMPORÁRIO EM SENTIDO ESTRITO, MAS DE CONTRATADO IRREGULAR, O QUE RESTRINGE SEUS DIREITOS AO BINÔMIO SALDO DE SALÁRIO E FGTS.8. OPERA-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32, SUBSISTINDO APENAS AS PARCELAS DE FGTS POSTERIORES A 19/12/2017.9. A DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO ORIGINÁRIO E A TESE FIRMADA NO TEMA 308 IMPÕE A RETRATAÇÃO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO, MANTENDO-SE APENAS O FGTS, COM OS CONECTÁRIOS LEGAIS ANTERIORMENTE FIXADOS.IV. DISPOSITIVO10. EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II; CPC, ART. 1.030, II; LEI 8.036/90, ART. 19-A; DECRETO 20.910/32; LEI MUNICIPAL Nº 329/2010. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - TEMA 308; STF - TEMA 916; STF - TEMA 551. . - Advs: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Alessandra Farias Amorim (OAB: 18399/AL) - 319

Nº 0700983-51.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria Nazaré de Souza - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RMC. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA À INICIAL. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA/NULIDADE DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NA QUAL A AUTORA, BENEFICIÁRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALEGA DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NA MODALIDADE RMC QUE AFIRMA NÃO TER CONTRATADO, DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DE EMENDA À INICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É DEVIDO O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DIANTE DE ALEGADO ERRO DE FATO NA SENTENÇA; (II) ESTABELECE-SE AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PARA EMENDA DA INICIAL CONFIGURAM ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR; (III) DETERMINAR SE É OBRIGATÓRIA A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO; (IV) VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO FOI ADEQUADA NO CASO CONCRETO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE ERRO DE FATO NA SENTENÇA AO INDEFERIR A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POIS A GUIA DE CUSTAS FOI JUNTADA AOS AUTOS, E A CONDIÇÃO DE IDOSA APOSENTADA COM RENDA LIMITADA AUTORIZA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO AFASTADA POR PROVA EM CONTRÁRIO.4. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA, RECONHECENDO-SE A VULNERABILIDADE DA PARTE AUTORA E A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC.5. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL É SUFICIENTE, EM TESE, PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA, SENDO INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DIFICULTEM O ACESSO À JUSTIÇA PELO CONSUMIDOR.6. É INDEVIDA A EXIGÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO IMPUGNADO E DE OUTROS DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOBRETUDO QUANDO SE TRATA DE ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO.7. A TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.8. CONCLUI-SE QUE AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELO JUÍZO DE ORIGEM CONFIGURAM OBSTÁCULO DESPROPORCIONAL AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, CONTRARIANDO O PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR.9. RECONHECE-SE QUE A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFRONTA O REGIME PROTETIVO DO CONSUMIDOR, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, I, E 6º, VIII; CPC, ARTS. 330, § 2º, 381 E 485, VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 2.506.419/SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, J. 18.12.2024, DJE 09.01.2025; TJ-AL, AI Nº 0802981-64.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 29.05.2025. . - Advs: Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - Louis Augusto Dolabela Irrthum (OAB: 261867/RJ) - 319

Nº 0701220-25.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Tiago Macedo do Nascimento - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. NÃO VIABILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ADOTAR PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL APTA A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR EM AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO EXIGE ATUAÇÃO COLABORATIVA DA PARTE AUTORA, ESPECIALMENTE QUANTO AO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO.4. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



DE ALAGOAS IMPÕE DEVERES CONCRETOS ÀS PARTES PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS, CUJO DESCUMPRIMENTO COMPROMETE A REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO.5. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA, MESMO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, EVIDENCIA DESÍDIA PROCESSUAL E RESULTA NA DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO.6. A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO MANDADO IMPEDE A CITAÇÃO DA PARTE RÉ, INVIABILIZANDO A FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL.7. A HIPÓTESE CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, E NÃO ABANDONO DA CAUSA, RAZÃO PELA QUAL SE APLICA O ART. 485, IV, DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.8. A SENTENÇA RECORRIDA OBSERVA A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL, NÃO HAVENDO ILEGALIDADE OU EXCESSO NA EXTINÇÃO DO FEITO.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV; CGJAL, PROVIMENTO Nº 13/2023. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0721815-12.2022.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/10/2025. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0701276-22.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. - Apelante: Djailma Vasconcelos de Melo e outro - Apelada: Djailma Vasconcelos de Melo e outro - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto pelos autores e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como conhecer em sua totalidade do recurso interposto pela Brk Ambiental para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa da parte recorrida o advogado Drº Adilson Baptista de Araújo. - DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA CONTÍNUA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E EXISTENCIAIS, PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E AO RECÁLCULO DAS COBRANÇAS REALIZADAS ENTRE SETEMBRO DE 2023 E OS DIAS ATUAIS, COM DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS, DIANTE DA COMPROVADA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NA RESIDÊNCIA DOS AUTORES.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ 4 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL O CONHECIMENTO, EM SEDE RECURSAL, DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES SEM PRÉVIA APRECIACÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM; (II) ESTABELECE SE DEVE SER MANTIDA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AOS AUTORES; (III) DETERMINAR SE A CONCESSIONÁRIA FALHOU NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, A JUSTIFICAR A CONDENACÃO POR DANOS MORAIS E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (IV) DEFINIR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DAS ASTREINTES NÃO MERECEM CONHECIMENTO, CONSIDERANDO QUE MATÉRIA NÃO FOI SUBMETIDA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NO MOMENTO DA SENTENÇA, E SUA APRECIACÃO DIRETA EM SEGUNDO GRAU CONFIGURA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.4. A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA É REJEITADA PORQUE A CONCESSIONÁRIA NÃO APRESENTA ELEMENTOS CONCRETOS CAPAZES DE AFASTAR A HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA COM BASE NOS DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES JUNTADOS AOS AUTOS, E A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO AFASTA, POR SI SÓ, O BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 99, § 4º, DO CPC.5. A PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DEMONSTRA QUE OS AUTORES PERMANECERAM PRIVADOS DO FORNECIMENTO DE ÁGUA ENCANADA DE FORMA CONTÍNUA DESDE SETEMBRO DE 2022, COM SUCESSIVAS RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PROTOCOLOS NÃO SOLUCIONADOS.6. O ABASTECIMENTO POR CAMINHÕES-PIPA CONSTITUI MEDIDA PALIATIVA E EMERGENCIAL, QUE NÃO SUBSTITUI A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DE FORNECIMENTO CONTÍNUO E ADEQUADO PELA REDE PÚBLICA DIRETAMENTE NA UNIDADE CONSUMIDORA.7. NAS RELAÇÕES DE CONSUMO ENVOLVENDO SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, A RESPONSABILIDADE DA PRESTADORA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, CABENDO-LHE DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DA RECUSA OU DA DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE.8. A PRIVAÇÃO PROLONGADA DE ÁGUA POTÁVEL, SERVIÇO ESSENCIAL À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE HUMANA, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, POR ULTRAPASSAR O MERO ABORRECIMENTO E ATINGIR DIRETAMENTE AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HABITABILIDADE DA UNIDADE FAMILIAR, COM GRAVIDADE ACRESCIDA PELA CONDIÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE UMA DAS AUTORAS. 9. A COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO EFETIVAMENTE PRESTADO AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, PORQUE A RESTITUIÇÃO DOBRADA PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR E SOMENTE É AFASTADA MEDIANTE PROVA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, INEXISTENTE NO CASO. 10. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A EXTENSÃO DO DANO, A CAPACIDADE ECONÔMICA DA OFENSORA, A FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO E OS PRECEDENTES APLICÁVEIS, NÃO SENDO EXCESSIVO NEM IRRISÓRIO.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 487, I; CPC, ART. 99, § 4º; CDC, ART. 14; CDC, ART. 22; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 406, §§ 1º A 3º; LEI Nº 14.905/2024; RESOLUÇÃO ARSAL Nº 137/2014; SÚMULA 389 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 676.608/RS; TJAL, RECURSO INOMINADO Nº 0700682-05.2020.8.02.0058, REL. ANDRÉ AVANCINI D'AVILA, 1ª TURMA RECURSAL DE ARAPIRACA, J. 29.04.2021, PUBL. 13.05.2021. - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Danielly Kellen Oliveira da Silva Ferreira (OAB: 18465/AL) - Adilson Baptista de Araújo (OAB: 19835/AL) - Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL) - 319

Nº 0701312-09.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Jose Michell Alves de Abreu - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE EMENDA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE BANCO PAN S/A, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER A EMENDA DETERMINADA PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE FOI LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL; E



(II) ESTABELECE SE, NESSA HIPÓTESE, ERA NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA VALIDADE DA SENTENÇA EXTINTIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ASSINADA PELO AUTOR, ADMITIDA ASSINATURA DIGITAL ACOMPANHADA DE DUAS TESTEMUNHAS OU REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO POR CURADOR LEGALMENTE NOMEADO, E CONCEDE PRAZO ADICIONAL APÓS PEDIDO DE DILAÇÃO, SEM QUE A PARTE AUTORA CUMpra A PROVIDÊNCIA.4. O ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC IMPÕE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO A PARTE, REGULARMENTE INTIMADA, DEIXA DE SANAR O VÍCIO APONTADO PELO JUÍZO NO PRAZO ASSINADO.5. A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NÃO AFASTA O DEVER DA PARTE DE CUMPRIR DETERMINAÇÕES PROCESSUAIS BÁSICAS NECESSÁRIAS À REGULAR CONSTITUIÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.6. A EXTINÇÃO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, FUNDADA NO ART. 485, I, DO CPC, NÃO SE CONFUNDE COM A EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA, PREVISTA NO ART. 485, III, DO CPC.7. A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE É EXIGIDA APENAS NA HIPÓTESE DE ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, § 1º, DO CPC, SENDO SUFICIENTE, NO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE EMENDA, A INTIMAÇÃO PROCESSUAL REGULARMENTE REALIZADA EM NOME DO PATRONO.8. A CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO E A JUNTADA POSTERIOR DE PROCURAÇÃO EM SEDE RECURSAL NÃO AFASTAM A REGULARIDADE DA SENTENÇA, QUE DEVE SER EXAMINADA À LUZ DA SITUAÇÃO PROCESSUAL EXISTENTE NO MOMENTO EM QUE FOI PROFERIDA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 485, I, 485, III, E 485, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704921-87.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.04.2025. . - Advs: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0701313-47.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jarlane Gomes da Silva - Embargado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELO CRITÉRIO DO ART. 85, § 2º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE REFORMOU SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, AFASTANDO A APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE EQUIDADE.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM COGNIÇÃO RESTRITA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO APRECIA EXPRESSAMENTE A MATÉRIA CONTROVERTIDA E ADOTA, DE FORMA FUNDAMENTADA, UM DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISA O TEMA DOS HONORÁRIOS E JUSTIFICA A APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC, COM BASE NA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA.A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE É INCABÍVEL NA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES DE FORMA INDIVIDUALIZADA, DESDE QUE A DECISÃO SEJA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.026, § 2º, E 85, §§ 2º E 8º-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARES P 1.855.764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.06.2021. . - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0701320-25.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Maria da Silva Santos - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE FORMALISMO EXCESSIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS INDISPENSÁVEIS À ANÁLISE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO OU DILIGÊNCIA NECESSÁRIA; (II) ESTABELECE SE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JUÍZ PODE DETERMINAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SUPRIR VÍCIOS OU COMPLEMENTAR DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC.4. A EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS INTEGRAIS CONSTITUI MEDIDA NECESSÁRIA PARA VERIFICAR O EFETIVO RECEBIMENTO DOS VALORES E AFERIR A BOA-FÉ PROCESSUAL DA PARTE AUTORA.5. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA, MESMO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO, IMPEDE O SANEAMENTO DO FEITO E INVIABILIZA A ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA.6. O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.7. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO QUANDO A PRÓPRIA PARTE DEIXA DE CUMPRIR DILIGÊNCIA ESSENCIAL AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.8. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TRIBUNAL LOCAL RECONHECE A LEGALIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM TAIS HIPÓTESES, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.9. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO IMPEDE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO; 330, IV; 485, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARES P 1801005/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 24.05.2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700278-81.2025.8.02.0056. . - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - 319

Nº 0701409-65.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Ivc Alimentos e Bebidas Ltda - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: IVC Alimentos e Bebidas Ltda. EPP - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso da parte Ivc Alimentos e Bebidas Ltda e, no mérito, dar-lhe provimento; conhecer do recurso da Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. E, no mérito, negar-lhe



provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR. ATRASO INJUSTIFICADO NA CONEXÃO À REDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES. REPARAÇÃO INTEGRAL. TERMO FINAL ATÉ A EFETIVA LIGAÇÃO. RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. I. CASO EM EXAME RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES EM RAZÃO DO ATRASO INJUSTIFICADO NA CONEXÃO DE SISTEMA DE MICROGERAÇÃO FOTOVOLTAICA À REDE ELÉTRICA, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA, INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CITAÇÃO E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA É PARTE LEGÍTIMA E RESPONSÁVEL PELO ATRASO NA CONEXÃO DO SISTEMA DE MICROGERAÇÃO; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E O DEVER DE INDENIZAR PELOS LUCROS CESSANTES; (III) DETERMINAR SE A INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES DEVE SE LIMITAR A PERÍODO FIXO OU SE ESTENDER ATÉ A DATA DA EFETIVA CONEXÃO DO SISTEMA À REDE ELÉTRICA. A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DETÉM EXCLUSIVIDADE LEGAL E REGULATÓRIA PARA REALIZAR A CONEXÃO DE SISTEMAS DE MICROGERAÇÃO À REDE, O QUE EVIDENCIA SUA LEGITIMIDADE PASSIVA E O INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO É OBJETIVA, PRESCINDINDO DA PROVA DE CULPA, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE A AUTORA CUMPRIU AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS, SENDO O ATRASO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À CONCESSIONÁRIA, QUE NÃO COMPROVOU CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU OUTRA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA GERADA PELO SISTEMA FOTOVOLTAICO CARACTERIZA DANO MATERIAL NA MODALIDADE DE LUCROS CESSANTES, POR FRUSTRAR GANHO LEGITIMAMENTE ESPERADO PELO CONSUMIDOR. A LIMITAÇÃO TEMPORAL DA INDENIZAÇÃO AOS PARÂMETROS DO VALOR DA CAUSA, FIXADOS PARA FINS FISCAIS E PROCESSUAIS, NÃO RESTRINGE O DIREITO MATERIAL À REPARAÇÃO INTEGRAL. O PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL IMPÕE QUE OS LUCROS CESSANTES SEJAM INDENIZADOS DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE PERSISTIU A OMISSÃO ILÍCITA, DESDE O TÉRMINO DO PRAZO REGULAMENTAR ATÉ A EFETIVA CONEXÃO DO SISTEMA À REDE. A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA ATÉ A CITAÇÃO E, A PARTIR DESTA, PELA TAXA SELIC, OBSERVA O REGIME LEGAL APLICÁVEL AOS CONECTÁRIOS DA INDENIZAÇÃO. O DESPROVIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL E O PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO AUTORIZAM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CDC, ART. 14; CC, ARTS. 398, 406, § 1º, E 944; CPC, ARTS. 85, § 11, E 292, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700677-83.2023.8.02.0023, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.04.2025. - Advs: Wagner Bastos Bezerra (OAB: 5925/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) - Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - 319

Nº 0701515-58.2022.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Agnaldo Ferreira de Amorim - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS LOGÍSTICAS PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE APREENSÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS LOGÍSTICAS PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DIFERE DA HIPÓTESE DE ABANDONO DA CAUSA, POSSUINDO REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. 4. A EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 485, §1º, DO CPC APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS HIPÓTESES DE ABANDONO DA CAUSA, NÃO INCIDINDO NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. 5. NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO REGIDAS PELO DECRETO-LEI Nº 911/1969, COMPETE AO AUTOR FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR, INCLUINDO SUPORTE LOGÍSTICO PARA APREENSÃO DO BEM. 6. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR A DILIGÊNCIA, MESMO APÓS REITERADAS OPORTUNIDADES CONCEDIDAS, IMPEDE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 7. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL VEDA O CUMPRIMENTO DE MANDADOS SEM O DEVIDO SUPORTE MATERIAL DA PARTE INTERESSADA, REFORÇANDO A NECESSIDADE DE COLABORAÇÃO PROCESSUAL. 8. A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS ESSENCIAIS CARACTERIZA FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. 9. A NÃO TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL AFASTA A FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. IV. DISPOSITIVO 10. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, IV E §1º; 85, §11. DECRETO-LEI Nº 911/1969. - Advs: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0701664-25.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Fagner Lima Vieira - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TEMA 1.132 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, CONSOLIDANDO A POSSE E A PROPRIEDADE DE VEÍCULO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O APELANTE ARGUI NULIDADE DE INTIMAÇÃO POR ERRO NO NOME DO ADVOGADO, CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA, NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL (ENDEREÇO INSUFICIENTE) E ABUSIVIDADE DE JUROS PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA É NULA POR TER SIDO PUBLICADA EM NOME



DE ADVOGADA DIVERSA DA SOLICITADA; (II) VERIFICAR SE O JULGAMENTO ANTECIPADO COM INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA; (III) ANALISAR A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL E RETORNADA COMO “INSUFICIENTE”; E (IV) AFERIR SE A TAXA DE JUROS E A CAPITALIZAÇÃO PREVISTAS NO CONTRATO CARACTERIZAM ABUSIVIDADE APTA A AFASTAR A MORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO (PÁS DE NULLITÉ SANS GRIEF). O APELANTE COMPARECEU AOS AUTOS E INTERPÔS RECURSO TEMPESTIVO E FUNDAMENTADO, ATINGINDO A FINALIDADE DO ATO CONFORME O PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 4. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS (ART. 355, I, CPC). EM CONTRATOS BANCÁRIOS, A PROVA DOCUMENTAL É SUFICIENTE PARA AFERIR A TAXA DE JUROS FRENTE À MÉDIA DO BACEN, TORNANDO A PERÍCIA CONTÁBIL DISPENSÁVEL. 5. CONFORME O TEMA REPETITIVO 1.132 DO STJ, BASTA O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO. O RETORNO POR “ENDEREÇO INSUFICIENTE” É DE RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR, QUE DEVE MANTER SEUS DADOS ATUALIZADOS. MORA CONFIGURADA. 6. A TAXA DE JUROS DE 26% AO ANO NÃO É MANIFESTAMENTE ABUSIVA NO MERCADO DE CRÉDITO DE VEÍCULOS. A CAPITALIZAÇÃO INFERIOR A UM ANO É LÍCITA QUANDO CONTRATADA. AUSENTE A ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE, NÃO SE DESCARACTERIZA A MORA (RESP 1.061.530/RS). IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, E 355, I; DECRETO-LEI Nº 911/69. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.132; STJ, RESP 1.061.530/RS. . - Advts: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - 319

Nº 0702046-21.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Raimundo Vicente de Oliveira Junior - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA INÉRCIA EM PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O AUTOR DEIXOU DE CUMPRIR COM O DEVER PROCESSUAL DE GARANTIR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO; E (II) ESTABELECE SE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DEVER DE GARANTIR OS MEIOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO — INCLUSIVE COM O CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA E A DISPONIBILIZAÇÃO DE DEPOSITÁRIO — INCUMBE À PARTE AUTORA, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 477 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS. 4. A OMISSÃO REITERADA DO AUTOR EM CUMPRIR ESSE DEVER, MESMO APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA TANTO, CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DO FEITO. 5. NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR, DISPENSANDO A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE ABANDONO PROCESSUAL OU NEGLIGÊNCIA CONFORME OS INCISOS II E III DO REFERIDO ARTIGO. IV. DISPOSITIVO 6. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL; APL Nº 0704788-73.2021.8.02.0058; RELATOR: DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 03/04/2025. . - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0702816-74.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Allexander Alves de Oliveira - Apelado: Enzo Rodrigues Guerra de Oliveira e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. ALIMENTOS AO FILHO. ALIMENTOS À EX-COMPANHEIRA. PARTILHA DE QUOTAS DE EMPRESA CONSTITUÍDA NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS AO MENOR. EXCLUSÃO DOS ALIMENTOS À EX-COMPANHEIRA. MANUTENÇÃO DA PARTILHA DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM GUARDA, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA: HOMOLOGAR O RECONHECIMENTO E A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE 2017 E 2022; FIXAR GUARDA COMPARTILHADA DO FILHO MENOR COM RESIDÊNCIA-BASE MATERNA E REGIME DE CONVIVÊNCIA QUINZENAL; ESTABELECE ALIMENTOS AO MENOR NO VALOR DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, ALÉM DO PAGAMENTO DE ESCOLA E PLANO DE SAÚDE; FIXAR ALIMENTOS TRANSITÓRIOS À EX-COMPANHEIRA NO VALOR DE R\$ 1.500,00; E DETERMINAR A PARTILHA IGUALITÁRIA DE BENS, INCLUINDO IMÓVEL, VEÍCULO E QUOTAS DA EMPRESA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE DETALHAMENTO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA DO GENITOR COM O MENOR; (II) ESTABELECE SE O VALOR DOS ALIMENTOS FIXADOS AO FILHO OBSERVA O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE; E (III) DETERMINAR SE SÃO DEVIDOS ALIMENTOS TRANSITÓRIOS À EX-COMPANHEIRA E SE AS QUOTAS DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL CONSTITUÍDA NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL INTEGRAM O PATRIMÔNIO COMUM SUJEITO À PARTILHA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. INEXISTE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO REGIME DE CONVIVÊNCIA QUANDO A SENTENÇA JÁ ESTABELECE A RETIRADA DO MENOR ÀS SEXTAS-FEIRAS AO FINAL DAS AULAS E PREVÊ ALTERNÂNCIA DE DATAS FESTIVAS, SENDO EVENTUAL DETALHAMENTO QUESTÃO ADMINISTRATIVA A SER RESOLVIDA PELAS PARTES OU EM FASE DE CUMPRIMENTO. 4. A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS DEVE OBSERVAR O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE, SENDO DESARRAZOADO ENCARGO QUE COMPROMETE CERCA DE 70% DA RENDA LÍQUIDA COMPROVADA DO ALIMENTANTE. 5. A REDUÇÃO DA VERBA ALIMENTAR EM PECÚNIA PARA UM SALÁRIO MÍNIMO, MANTIDOS OS PAGAMENTOS DIRETOS DE ESCOLA E PLANO DE SAÚDE, PRESERVA O SUSTENTO DO MENOR SEM INVIABILIZAR A SUBSISTÊNCIA DO GENITOR. 6. OS ALIMENTOS ENTRE EX-COMPANHEIROS POSSUEM CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA OU INCAPACIDADE LABORAL, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS QUANDO A EX-COMPANHEIRA É JOVEM, APTA AO TRABALHO E PERMANECE RESIDINDO NO IMÓVEL COMUM SEM DESPESAS DE MORADIA. 7. AS QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA CONSTITUÍDA NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL SUBMETIDA AO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL COMUNICAM-SE ENTRE OS COMPANHEIROS, INTEGRANDO O PATRIMÔNIO COMUM, INDEPENDENTEMENTE DE TRATAR-SE DE SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, POIS O VALOR ECONÔMICO DO NEGÓCIO



INTEGRA O ACERVO PARTILHÁVEL.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 1.695.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0803384-67.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.06.2024. . - Advs: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) - Ana Klara de Albuquerque Rodrigues (OAB: 18538/AL) - 319

Nº 0703221-47.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Fernando Santos Júnior - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. AUXÍLIO A PARTO EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO DISCRICIONÁRIO. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO À LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR POLICIAL MILITAR CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADA COM PEDIDO DE PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ATUAÇÃO DO POLICIAL MILITAR NO AUXÍLIO A PARTO EMERGENCIAL CONFIGURA ATO DE BRAVURA APTO A ENSEJAR PROMOÇÃO NA CARREIRA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004; E (II) ESTABELECE SE O PODER JUDICIÁRIO PODE REVISAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROMOÇÃO POR BRAVURA.3. A PROMOÇÃO POR BRAVURA, PREVISTA NO ART. 13 DA LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE ASCENSÃO FUNCIONAL, EXIGINDO A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DE CONDUTA INCOMUM DE CORAGEM E AUDÁCIA, EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES NORMAIS DO DEVER FUNCIONAL E RESULTADO ÚTIL OU EXEMPLO RELEVANTE PARA A CORPORAÇÃO.4. O AUXÍLIO PRESTADO POR POLICIAIS MILITARES À POPULAÇÃO EM SITUAÇÕES EMERGENCIAIS, AINDA QUE LOUVÁVEL E SOCIALMENTE RELEVANTE, INSERE-SE NO DEVER FUNCIONAL DE PROTEÇÃO À COLETIVIDADE INERENTE À ATIVIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA.5. A AVALIAÇÃO ACERCA DA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE BRAVURA ENVOLVE JUÍZO TÉCNICO E VALORATIVO PRÓPRIO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR, CARACTERIZANDO EXERCÍCIO DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA A CARGO DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS E PRAÇAS.6. O CONTROLE JURISDICIONAL SOBRE ATOS ADMINISTRATIVOS DISCRICIONÁRIOS RESTRINGE-SE À VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE, SENDO VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.7. NO CASO CONCRETO, O ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROMOÇÃO ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADO E NÃO APRESENTA VÍCIO DE LEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU DESVIO DE FINALIDADE QUE AUTORIZE SUA INVALIDAÇÃO JUDICIAL.8. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 2º; CPC, ART. 85, §§ 2º, 3º E 11; LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004, ART. 13.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0729971-18.2024.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.10.2025; STF, RE 1.392.060 AGR, REL. MIN. EDSON FACHIN, 2ª TURMA, J. 03.05.2023; STJ, AGINT NO RMS 57.805/PE, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, J. 06.09.2018. . - Advs: Elexandro da Silva (OAB: 20500/AL) - Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL) - 319

Nº 0703283-78.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria do Carmo Nunes Ferreira - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. OBSERVÂNCIA DA TABELA DA OAB/AL. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O RECONHECIMENTO DO PEDIDO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS ACADÊMICOS, EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "A", DO CPC, E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS R\$500,00. A APELANTE SUSTENTA QUE A VERBA ARBITRADA É IRRISÓRIA E REQUER A APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC E DA TABELA DA OAB/AL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE, EM CAUSA DE REDUZIDO VALOR ECONÔMICO, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, COM OBSERVÂNCIA DOS VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB/AL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 85 DO CPC ESTABELECE ORDEM SUCESSIVA PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INCIDINDO, EM REGRA, SOBRE A CONDENAÇÃO, O PROVEITO ECONÔMICO OU O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.4. O ARBITRAMENTO POR EQUIDADE SOMENTE É ADMITIDO NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ART. 85, § 8º, DO CPC, QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO, OU QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO.5. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA REPETITIVO 1.076, VEDA A FIXAÇÃO EQUITATIVA QUANDO A CONDENAÇÃO, O PROVEITO ECONÔMICO OU O VALOR DA CAUSA FOREM ELEVADOS, MAS ADMITE SUA UTILIZAÇÃO NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR.6. A LEI Nº 14.365/2022 INCLUIU O § 6º-A NO ART. 85 DO CPC, REFORÇANDO A IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EQUITATIVA FORA DAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO § 8º.7. O ART. 85, § 8º-A, DO CPC DETERMINA QUE, NAS HIPÓTESES DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE, O MAGISTRADO OBSERVE OS VALORES RECOMENDADOS PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OU O PERCENTUAL MÍNIMO DE 10%, PREVALECENDO O QUE FOR MAIOR.8. NO CASO CONCRETO, O VALOR DA CAUSA É MUITO BAIXO, DE MODO QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM R\$500,00 RESULTA EM VERBA AVILTANTE E INCOMPATÍVEL COM A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA.9. A TABELA DA OAB/AL INDICA VALOR MÍNIMO SUPERIOR AO ARBITRADO NA SENTENÇA, LEGITIMANDO A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA R\$ 2.304,80.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 6º-A, 8º E 8º-A, E 487, III, "A"; LEI Nº 14.365/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.850.512/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 16.03.2022, TEMA 1.076; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.879.514/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 29.08.2022; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP Nº 2.055.080/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 23.08.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702622-65.2025.8.02.0046, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.03.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702580-50.2024.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARI, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.06.2025. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0704131-40.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dimaster - Comercio de Produtos Hospitalares Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. DIFAL. COBRANÇA NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. LC 190/2022. LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE



ADEQUAÇÃO. PORTAL NACIONAL DO DIFAL. OPERACIONALIZAÇÃO NÃO CONDICIONA A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CRITÉRIO DA ENTREGA FÍSICA DA MERCADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO QUE DENEGOU A ORDEM PLEITEADA, NA QUAL SE BUSCAVA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS (DIFAL) NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXIGIBILIDADE DO DIFAL DEPENDE DA PLENA OPERACIONALIZAÇÃO DO PORTAL NACIONAL PREVISTO NO ART. 24-A DA LC 87/96; (II) ESTABELECE SE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS EXIGE NOVA LEI ESTADUAL APÓS O JULGAMENTO DO TEMA 1.093 DO STF; E (III) DETERMINAR SE É CONSTITUCIONAL O CRITÉRIO DA ENTREGA FÍSICA DA MERCADORIA PARA DEFINIÇÃO DO ESTADO DESTINATÁRIO DO DIFAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PREVISÃO CONTIDA NO ART. 24-A DA LC 87/96 ESTABELECE MECANISMO DE OPERACIONALIZAÇÃO E ADAPTAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO PORTAL NACIONAL DO DIFAL, NÃO CONDICIONANDO A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO À PLENA FUNCIONALIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO.4. A LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 SUPRIU A LACUNA NORMATIVA APONTADA PELO STF NO JULGAMENTO DO TEMA 1.093, RESTABELECENDO O FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A COBRANÇA DO DIFAL NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE.5. NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, A LEI ESTADUAL Nº 8.599/2022 PROMOVEU A ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL ÀS DISPOSIÇÕES DA LC 190/2022, CONSTITUINDO TÍTULO JURÍDICO VÁLIDO PARA A EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.6. A MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA 1.093 NÃO BENEFICIA A IMPETRANTE, POIS O MANDADO DE SEGURANÇA FOI AJUIZADO APENAS EM 2023, APÓS A EDIÇÃO DA LC 190/2022.7. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR AADI 7.158, RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DA ENTREGA FÍSICA DA MERCADORIA COMO ELEMENTO DEFINIDOR DO ESTADO DESTINATÁRIO DO DIFAL.8. EMBORA AINDA PENDENTE DE CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA QUANTO À MODULAÇÃO, A DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DAS ANTERIORIDADES ANUAL E NONAGESIMAL NO TEMA 1.266 NÃO AFASTA, NO CASO CONCRETO, A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL VIGENTE.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 155, §2º; LC Nº 87/1996, ARTS. 11, §7º, E 24-A; LC Nº 190/2022; LEI ESTADUAL Nº 8.599/2022; LEI Nº 12.016/2009, ART. 25.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1.093 (RE Nº 1.287.019); STF, ADI Nº 7.158; STF, TEMA 1.266 (RE Nº 1.426.271); STF, ADIS Nº 7.066, 7.070 E 7.078; STF, SÚMULA 512; STJ, SÚMULA 105. - Advts: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - 319

Nº 0704273-48.2015.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Joelma Rodrigues de Almeida - Apelada: Mariangela Araújo Vieira Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATAS APROVADAS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MONITORES. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS. TEMA 784/STF. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR CANDIDATAS AO CARGO DE PROFESSOR DE PORTUGUÊS, RECONHECEU DIREITO À NOMEAÇÃO, APESAR DE CLASSIFICADAS NA 28ª E 34ª POSIÇÕES PARA 07 VAGAS, SOB ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM RAZÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE MONITORES DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE CANDIDATAS APROVADAS FORA DO NÚMERO DE VAGAS ADQUIREM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DE TERCEIROS, SEM COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS GERA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 15 DO STF, E NÃO ASSEGURA NOMEAÇÃO AUTOMÁTICA.4. O STF, NO TEMA 784, ESTABELECE QUE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS EM CADASTRO DE RESERVA SURGE APENAS EM CASO DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA.5. A CONFIGURAÇÃO DA PRETERIÇÃO EXIGE CUMULATIVAMENTE A EXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO VAGO E A CONTRATAÇÃO PRECÁRIA PARA O EXERCÍCIO DAS MESMAS FUNÇÕES.6. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, ISOLADAMENTE, DEMONSTRA NECESSIDADE DO SERVIÇO, MAS NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE CARGO EFETIVO VAGO CRIADO POR LEI.7. NECESSIDADE DE SERVIÇO E EXISTÊNCIA DE CARGO VAGO CONSTITUEM REALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS, SENDO POSSÍVEL A PRIMEIRA SEM A SEGUNDA, CONFORME O ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO.8. AUSENTE PROVA DE PRETERIÇÃO NOS MOLDES DO TEMA 784/STF, PRESERVA-SE A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA QUANTO AO PROVIMENTO DE CARGOS, EM RESPEITO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 2º E 37, IX; CPC, ARTS. 373, I, 487, I, 85, § 2º, E 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA Nº 15; STF, RE Nº 837.311 (TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL); TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0736058-92.2022.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA, J. 24.10.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707066-97.2016.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 24.04.2024. - 319

Nº 0704308-95.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Almir Lira Neto (Representado(a) por seu Pai) Almir Santos de Almeida - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. CADEIRA DE BANHO SHT. INFANTE COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL GRAVE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE POR LAUDO TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENÁ-LO AO FORNECIMENTO DE CADEIRA DE BANHO SHT - SISTEMA DE HIGIENE E TOALETE, DESTINADA A INFANTE PORTADOR DE DEFICIÊNCIA INTELECTUAL GRAVE, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É NECESSÁRIO O CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO, DIANTE DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO SUS; (II) ESTABELECE SE HÁ COMPROVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE DA IMPRESCINDIBILIDADE DO EQUIPAMENTO PLEITEADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXA ENTENDIMENTO DE QUE A RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE É SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, PERMITINDO O AJUIZAMENTO DA DEMANDA CONTRA QUALQUER DELES ISOLADAMENTE, AFASTANDO O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE EFICÁCIA IMEDIATA, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE FORNECER TRATAMENTOS E INSUMOS INDISPENSÁVEIS À PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE E DA INTEGRIDADE DO PACIENTE.5. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA, DE FORMA CONSISTENTE, A IMPRESCINDIBILIDADE DO EQUIPAMENTO, MEDIANTE LAUDOS MÉDICOS, RELATÓRIOS TÉCNICOS E PARECERES DE



ÓRGÃOS AUXILIARES DO JUDICIÁRIO (NATJUS E NIJUS), SENDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.6. A PROTEÇÃO AO DIREITO À SAÚDE NÃO SE LIMITA A SITUAÇÕES EMERGENCIAIS, ABRANGENDO HIPÓTESES QUE ENVOLVAM QUALIDADE DE VIDA, DIGNIDADE E DESENVOLVIMENTO DO PACIENTE, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATA DE CRIANÇA EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE.7. A INTERVENÇÃO JUDICIAL CONCRETIZA A IGUALDADE MATERIAL, NÃO VIOLANDO O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AO ASSEGURAR TRATAMENTO ADEQUADO CONFORME AS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DO INDIVÍDUO.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º E 196; CPC, ARTS. 487, I, E 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855.178 (TEMA 793), REL. MIN. LUIZ FUX, RED. P/ ACÓRDÃO MIN. EDSON FACHIN, DJE 16/04/2020; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ; TJ-PE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 00001624920228172370, REL. DES. JOSÉ IVO DE PAULA GUIMARÃES, J. 02/06/2025; TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 10061686720238260269, REL. DES. PAULO GALIZIA, J. 15/08/2024. . - Advys: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Leandro José Pontes Costa (OAB: 13911/AL) - Alberto Jorge Barreto Queiroz Neto (OAB: 16565/AL) - 319

Nº 0704883-95.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelante: COLONIA DOS PESCADORES Z-1 ALMIRANTE JACEGUAL - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: COLONIA DOS PESCADORES Z-1 ALMIRANTE JACEGUAL - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, dar provimento ao apelo da Colônia de Pescadores Z-01 "Almirante Jaceguay" e dar provimento ao apelo do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos do voto da Relatora. Presente o advogado Drº Diego Cavalcante Barros. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. FIANÇA PRESTADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM AUTORIZAÇÃO ESTATUTÁRIA. ATO ULTRA VIRES. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ENCARGOS DE OFÍCIO. RESTABELECIMENTO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS (ART. 323 DO CPC). PROVIMENTO DOS RECURSOS.I. CASO EM EXAME APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR ASSOCIAÇÃO CIVIL (COLÔNIA DE PESCADORES Z-01 "ALMIRANTE JACEGUAY") E POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A) CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO COMO FIADORA E SUBSTITUINDO, DE OFÍCIO, OS ENCARGOS CONTRATUAIS PACTUADOS POR JUROS LEGAIS/TAXA SELIC, SEM INCLUIR EXPRESSAMENTE AS PARCELAS VINCENDAS DA OBRIGAÇÃO.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A FIANÇA PRESTADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL, EXIGIDA PELO ESTATUTO SOCIAL; (II) ESTABELECE SE É POSSÍVEL AO MAGISTRADO SUBSTITUIR, DE OFÍCIO, OS ENCARGOS CONTRATUAIS PACTUADOS EM CONTRATO BANCÁRIO, NA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL; E (III) DETERMINAR SE A CONDENAÇÃO DEVE ABRANGER AS PARCELAS DE JUROS VENCIDAS E VINCENDAS, NOS TERMOS DO ART. 323 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO ATRIBUI À ASSEMBLEIA GERAL COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA DELIBERAR SOBRE ATOS QUE IMPORTEM DISPOSIÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO, O QUE INCLUI A PRESTAÇÃO DE FIANÇA OU AVAL, DE MODO QUE A GARANTIA OUTORGADA POR SEUS ADMINISTRADORES, SEM AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR, CARACTERIZA ATO ULTRA VIRES.4. A LIMITAÇÃO ESTATUTÁRIA REGISTRADA É OPONÍVEL A TERCEIROS, IMPONDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE DILIGÊNCIA NA VERIFICAÇÃO DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO, NÃO SE APLICANDO, NA HIPÓTESE, A TEORIA DA APARÊNCIA.5. A FIANÇA PRESTADA EM DESCONFORMIDADE COM O ESTATUTO É NULA EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA, ACARRETANDO SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESTRINGINDO EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO AOS ADMINISTRADORES QUE PRATICARAM O ATO.6. EM CONTRATOS BANCÁRIOS, A REVISÃO DOS ENCARGOS FINANCEIROS DEPENDE DE PROVOCAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, SENDO VEDADA A SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DOS ÍNDICES PACTUADOS QUANDO INEXISTENTE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE PELO DEVEDOR PRINCIPAL.7. TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, CONSISTENTE NO PAGAMENTO PERIÓDICO DE JUROS SEMESTRAIS, AS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO E AS VINCENDAS ATÉ O TÉRMINO DA OBRIGAÇÃO CONSIDERAM-SE AUTOMATICAMENTE INCLUÍDAS NO PEDIDO E DEVEM INTEGRAR A CONDENAÇÃO, CONFORME ART. 323 DO CPC.IV. DISPOSITIVO 5. RECURSOS PROVIDOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS : CPC, ARTS. 323 E 485, VI; CÓDIGO CIVIL, ART. 47; ESTATUTO SOCIAL DA COLÔNIA DE PESCADORES Z-01, ARTS. 10 E 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700289-11.2023.8.02.0047, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 19.02.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700275-27.2023.8.02.0047, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 30.07.2025. . - Advys: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Marcella Silva Dantas (OAB: 7198/SE) - Victor Soares Braga (OAB: 9248/AL) - Diego Cavalcante Barros (OAB: 11570/AL) - 319

Nº 0706287-74.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Al Previdência - Estado de Alagoas - Apelada: Maria Cicera de Oliveira Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE OUTRA PENSIONISTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PAGAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ALAGOAS PREVIDÊNCIA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DA AUTORA E O PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COM CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA PARA SE MANIFESTAR SOBRE PETIÇÃO SUPERVENIENTE; (II) ESTABELECE SE O TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA PENSÃO POR MORTE DEVE RETROAGIR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU APENAS À DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE CONCESSÃO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE OUTRA PENSIONISTA PREVIAMENTE HABILITADA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PEDIDO DE PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS CONSTA EXPRESSAMENTE DA PETIÇÃO INICIAL, LIMITANDO-SE A MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA AUTORA A COMUNICAR CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARCIAL DO BENEFÍCIO, SEM INOVAÇÃO PROCESSUAL APTA A EXIGIR NOVA INTIMAÇÃO DA RÉ.4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A CONTROVÉRSIA SE RESOLVE COM BASE EM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, ESPECIALMENTE DIANTE DO RECONHECIMENTO JUDICIAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO, DA UNIÃO ESTÁVEL DA AUTORA COM O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO.5. O ART. 66, § 1º, ALÍNEA "B", DA LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015 ASSEGURA QUE A PENSÃO POR MORTE É DEVIDA A PARTIR DA DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUANDO REALIZADO APÓS 30 DIAS DO ÓBITO.6. O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA AUTORA ANTECEDE O DA EX-ESPOSA DO DE CUJUS, AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DE "HABILITAÇÃO POSTERIOR" PREVISTA NO ART. 66, § 3º, DA LEI ESTADUAL



Nº 7.751/2015. 7. A EXISTÊNCIA DE EX-CÔNJUGE PENSIONISTA NÃO IMPEDE A RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS, POIS O ART. 66, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015 LIMITA A COTA-PARTE DO EX-CÔNJUGE AO PERCENTUAL DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA JUDICIALMENTE, INEXISTINDO DUPLICIDADE DE PAGAMENTOS. 8. A IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO EM FAVOR DA AUTORA CONFIRMA O VÍNCULO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE E REFORÇA O DIREITO À PERCEPÇÃO DOS VALORES RETROATIVOS. 9. PARTINDO DOS CRITÉRIOS DELINEADOS PELO STJ POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DOS EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573 - RJ, BEM COMO DO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC, OS HONORÁRIOS DEVIDOS PELA PARTE APELANTE FORMA MAJORADOS EM 1%, TOTALIZANDO 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO 10. APELAÇÃO DESPROVIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015, ART. 66, §§ 1º, 2º E 3º; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ. - Advts: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - Karine Geosélia Olegário Pinto (OAB: 7790/AL) - André Ayres Marinho de Melo (OAB: 10165/AL) - 319

Nº 0709180-28.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ricardo Leite da Silva e outros - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810/STF E TEMA 905/STJ. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA TRATÉ O LIMITE FIXADO NO TÍTULO E IPCA-E NO PERÍODO SUBSEQUENTE. EC 113/2021. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, FIXANDO O VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO COM INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TR NO PERÍODO DE JULHO/2009 A DEZEMBRO/2021, ALÉM DE DISCIPLINAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A PARTE EXEQUENTE SUSTENTA A INCONSTITUCIONALIDADE DA TR, À LUZ DO TEMA 810 DO STF, DEFENDENDO A APLICAÇÃO DO IPCA-E OU DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DA POUPANÇA NO PERÍODO DE 07/2009 A 12/2021, BEM COMO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE É POSSÍVEL AFASTAR A APLICAÇÃO DA TR FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 810 DO STF; (II) QUAL O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO PERÍODO POSTERIOR AO LIMITE TEMPORAL ESTABELECIDO NO TÍTULO; E (III) SE CABÍVEL A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO TEMA 810, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES NÃO TRIBUTÁRIAS IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, FIXANDO O IPCA-E COMO ÍNDICE APLICÁVEL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA 905, CONSOLIDOU A ORIENTAÇÃO E RESSALVOU A PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA QUANDO HOVER DEFINIÇÃO EXPRESSA DE ÍNDICE NO TÍTULO JUDICIAL. 4. O ACÓRDÃO EXEQUENDO FIXOU EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DA TR NO PERÍODO DE 30/06/2009 A 25/03/2015, IMPONDO A PRESERVAÇÃO DESSE MARCO TEMPORAL EM RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL. 5. A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA 1.170 DO STF PERMITE A REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. 6. AUSENTE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR, INCIDE A ORIENTAÇÃO GERAL FIRMADA NOS TEMAS 810/STF E 905/STJ, IMPONDO-SE A APLICAÇÃO DO IPCA-E ENTRE 26/03/2015 E 08/12/2021. A PARTIR DE 09/12/2021, APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. 7. O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO NÃO ENSEJA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, APLICÁVEL APENAS NAS HIPÓTESES DE DESPROVIMENTO OU NÃO CONHECIMENTO INTEGRAL, MANTENDO-SE A SUCUMBÊNCIA FIXADA NA ORIGEM. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 100; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; CPC, ART. 85, § 11; EC Nº 113/2021. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 870.947 (TEMA 810); STJ, RESP 1.495.146 (TEMA 905); STF, RE 1.317.982 (TEMA Nº 1.170). - Advts: Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL) - Nunes & Pereira Advogados Associados (OAB: 14965/AL) - 319

Nº 0709826-53.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelada: FABIANA PEREIRA DA SILVA - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. CARÊNCIA DE 24 HORAS OBSERVADA. DANO MORAL CONFIGURADO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE EQUIDADE AFASTADO. TEMA 1076 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (R\$ 13.770,41) E A CONDENOU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS (R\$ 4.000,00) EM VIRTUDE DE NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO EM UTI PARA MENOR RECÉM-NASCIDA EM ESTADO GRAVE (BRONQUIOLITE AGUDA), O QUE GEROU A COBRANÇA PARTICULAR E POSTERIOR NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A NEGATIVA DE COBERTURA SOB ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA CONTRATUAL FOI LEGÍTIMA FRENTE AO QUADRO CLÍNICO DE EMERGÊNCIA DA PACIENTE; (II) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVA E DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO; (III) DEFINIR SE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE OU SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO, CONFORME O TEMA 1076 DO STJ. O ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA (RISCO DE VIDA) IMPÕE O PRAZO DE CARÊNCIA MÁXIMO DE 24 HORAS, CONFORME O ART. 35-C, I, DA LEI Nº 9.656/98 E A SÚMULA 597 DO STJ, RESTANDO ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO EM UTI QUANDO O PRAZO LEGAL JÁ FOI CUMPRIDO. A ASSINATURA DE CONTRATO PARTICULAR PARA VIABILIZAR O ATENDIMENTO DE URGÊNCIA DE PESSOA PRÓXIMA CONFIGURA ESTADO DE PERIGO (ART. 156 DO CÓDIGO CIVIL), TORNANDO O DÉBITO INEXIGÍVEL PERANTE A AUTORA. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES GERA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO O VALOR DE R\$ 4.000,00 PROPORCIONAL E RAZOÁVEL ÀS PECULIARIDADES DO CASO. SEGUNDO A TESE FIXADA NO TEMA REPETITIVO 1076 DO STJ, É OBRIGATÓRIA A OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO FOR DETERMINÁVEL, SENDO VEDADA A FIXAÇÃO POR EQUIDADE FORA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DO § 8º. NO CASO, O PROVEITO ECONÔMICO (DANOS MORAIS + DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE) É DE R\$ 17.770,41. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.656/98, ART. 35-C; CC, ART. 156 E 406; CPC, ART. 85, §§ 2º E 8º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 597; STJ, TEMA REPETITIVO 1076; STJ, SÚMULA 362. - Advts: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL) - Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - Wemson de Santana Silva (OAB: 5028/AL) - Antônio Alcântara Cavalcante Neto (OAB: 8572/AL) - 319



Nº 0710246-71.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: José Enoque Farias da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR INEXISTENTE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO ATRIBUÍDO AO AUTOR, AFASTAR AS DÍVIDAS DELE DECORRENTES E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A VALIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE CELEBRADO COM CONSUMIDOR ANALFABETO SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS; (II) DEFINIR SE OS DESCONTOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SE O VALOR ARBITRADO DEVE SER MANTIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC.4. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS, OBSERVANDO OS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA, INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA PREVISTOS NOS ARTS. 4º, III, 6º, III, E 31 DO CDC.5. O CONTRATO CELEBRADO COM PESSOA ANALFABETA EXIGE A OBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, CONSISTENTE NA ASSINATURA A ROGO POR TERCEIRO, ACOMPANHADA DE DUAS TESTEMUNHAS, COMO FORMA DE GARANTIR A MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DO CONTRATANTE.6. A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO CONTENDO APENAS IMPRESSÃO DIGITAL DO CONSUMIDOR E ASSINATURA DE TESTEMUNHAS, SEM ASSINATURA A ROGO POR TERCEIRO, REVELA O DESCUMPRIMENTO DA FORMALIDADE LEGAL E IMPEDE O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.7. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CONFIGURA ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ATRAINDO SUA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.8. OS DESCONTOS INDEVIDOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR.10. O DESCONTOS INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA GERA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), FIXADO EM R\$ 5.000,00, VALOR COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DA LESÃO, A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E PRECEDENTES DESTA CORTE. 11. OS CONECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS CONSTITUEM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, ADMITINDO ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR PARA ADEQUAR A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME A LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE E A JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL.IV. DISPOSITIVO12. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CC, ARTS. 406 E 595; CDC, ARTS. 4º, III, 6º, III E VIII, 14 E 31; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 54 E 362; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0711089-31.2024.8.02.0058, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/10/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700067-45.2025.8.02.0056, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24/09/2025; TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0736872-07.2021.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/10/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700862-75.2023.8.02.0006, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24/09/2025. - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro (OAB: 7927/AL) - 319

Nº 0710848-68.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargado: Hamilton Pereira da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ANTES DO JULGAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EMBARGOS PROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES ANTES DO JULGAMENTO, COM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE Apreciação DE PETIÇÃO INFORMANDO ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ANTES DO JULGAMENTO CONFIGURA OMISSÃO APTA A ENSEJAR A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A JUNTADA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO CONFIGURA FATO SUPERVENIENTE QUE INTERFERE DIRETAMENTE NO OBJETO DA CONTROVÉRSIA.4. A TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES, DEVIDAMENTE FORMALIZADA POR PATRONOS COM PODERES PARA TRANSIGIR, PRODUZ EFEITOS IMEDIATOS, CABENDO AO JUDICIÁRIO APENAS O CONTROLE DE LEGALIDADE PARA FINS DE HOMOLOGAÇÃO.5. O PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO SEM ANÁLISE DA PETIÇÃO DE ACORDO CARACTERIZA OMISSÃO RELEVANTE SOBRE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DISCUTIDO.6. A EXISTÊNCIA DE ACORDO IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO, IMPONDO O SEU NÃO CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.7. A MANUTENÇÃO DE ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, APESAR DA COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, CONTRARIA A VONTADE DAS PARTES E A FINALIDADE DA TRANSAÇÃO.8. A OMISSÃO VERIFICADA AUTORIZA A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA HOMOLOGAR O ACORDO E EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 932, III; 487, III, "B". - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - 319

Nº 0710865-41.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Divaci Gama da Silva - Apelado: Central Nacional Unimed Cooperativa Central - Apelado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Apelado: Unimed Vertente do Cparaó Cooperativa de Trabalho Médico - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos apelos interpostos para, no mérito, negar provimento ao recurso do réu e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa da parte recorrente a advogada Drª Rafaella Maria Calheiros. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA UNIMED. SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO ELETIVO POR INADIMPLÊNCIA ENTRE



COOPERATIVAS. TEORIA DA APARÊNCIA. SOLIDARIEDADE. SUSPEITA DE NEOPLASIA MALIGNA. URGÊNCIA CARACTERIZADA. NEGATIVA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO ATENDIMENTO APENAS EM CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, INDEFERINDO A ABSORÇÃO DEFINITIVA PELA UNIMED MACEIÓ E O CUSTEIO DE PROCEDIMENTO ELETIVO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A UNIMED MACEIÓ PODE SUSPENDER ATENDIMENTO ELETIVO DE BENEFICIÁRIA DA UNIMED VERTEENTE DO CAPARÃO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA ENTRE COOPERATIVAS; (II) ESTABELECER SE A CIRURGIA INDICADA, EMBORA CLASSIFICADA COMO ELETIVA, CONFIGURA HIPÓTESE DE URGÊNCIA DIANTE DA SUSPEITA DE NEOPLASIA MALIGNA; (III) DETERMINAR SE A NEGATIVA DE COBERTURA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. AS COOPERATIVAS QUE INTEGRAM O SISTEMA UNIMED, AO UTILIZAREM A MESMA MARCA E LOGOTIPO, GERAM NO CONSUMIDOR LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE UNIDADE, APLICANDO-SE A TEORIA DA APARÊNCIA PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ELAS. 4. A BOA-FÉ OBJETIVA IMPEDE QUE AS COOPERATIVAS INVOQUEM DISTINÇÕES INTERNAS DE PERSONALIDADE JURÍDICA OU INADIMPLEMENTO ENTRE SI PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO PERANTE O CONSUMIDOR, PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO. 5. O MANUAL DE INTERCÂMBIO NACIONAL DA UNIMED AUTORIZA A SUSPENSÃO DE ATENDIMENTOS ELETIVOS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA COOPERATIVA DE ORIGEM, DESDE QUE MANTIDOS OS ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. 6. A PRINCÍPIO, A SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTOS ELETIVOS PELA UNIMED EXECUTORA, DIANTE DA INADIMPLÊNCIA DA COOPERATIVA DE ORIGEM, NÃO CONFIGURA ILEGALIDADE QUANDO OBSERVADAS AS DIRETRIZES NORMATIVAS E MANTIDOS OS ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. 7. CONTUDO, LAUDO MÉDICO ATESTA TUMOR DE 9 CM COM SUSPEITA DE LIPOSSARCOMA E DOR INTENSA EM PACIENTE IDOSA, DE MODO QUE A DEMORA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES E CIRURGIA IMPLICA RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL, CONVERTENDO O PROCEDIMENTO EM HIPÓTESE DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 35-C DA LEI Nº 9.656/98. 8. A NEGATIVA DE COBERTURA EM CONTEXTO DE GRAVE ENFERMIDADE, COM SUSPEITA DE CÂNCER, ULTRAPASSA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PERANTE A CONSUMIDORA E AGRAVA A AFLIÇÃO PSICOLÓGICA DA PACIENTE, CONFIGURANDO DANO MORAL IN RE IPSA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 9. O VALOR DE R\$ 10.000,00 REVELA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL, À LUZ DO CRITÉRIO BIFÁSICO ADOPTADO PELO TRIBUNAL, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. IV. DISPOSITIVO. 9. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.656/98, ART. 35-C; CPC, ART. 85, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.627.881/TO, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12.9.2017, DJE 15.9.2017; STJ, AGINT NO RESP 1.923.442/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 16.10.2023, DJE 20.10.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0707033-97.2022.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.12.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0754584-39.2023.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.12.2025. - Advts: Eugenio Guimaraes Calazans (OAB: 179766/RJ) - Rafaella Maria Calheiros de Almeida (OAB: 7509/AL) - Maryluce Farias Barros Kotovicz (OAB: 14015/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - 319

Nº 0711516-10.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: GALETO SÃO LUIZ JACARECICA - Apelado: Me de Oliveira Vasconcelos Restaurante Eireli - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. Falou em defesa da parte recorrente o advogado Drº Mário Quintela. - DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. FRANQUIA. USO INDEVIDO DE MARCA. LEGITIMIDADE DA TITULARIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. ABSTENÇÃO DE USO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR QUE O RÉU SE ABSTENHA DE UTILIZAR A MARCA "GALETO SÃO LUIZ", COM RETIRADA DOS ELEMENTOS VISUAIS, NEGANDO, CONTUDO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É LEGÍTIMA A ORDEM DE ABSTENÇÃO DE USO DA MARCA "GALETO SÃO LUIZ" PELO EX-FRANQUEADO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE REGISTRO VÁLIDO E DE IRREGULARIDADE DO CONTRATO DE FRANQUIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O CONTRATO DE FRANQUIA FIRMADO ENTRE AS PARTES COMPROVA QUE O APELANTE RECONHECEU EXPRESSAMENTE A TITULARIDADE DA APELADA SOBRE A MARCA E O CONJUNTO DE SINAIS DISTINTIVOS DO NEGÓCIO. 4. A TITULARIDADE DA MARCA ENCONTRA RESPALDO EM DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE RECONHECEM A APELADA COMO LEGÍTIMA DETENTORA, CONFERINDO PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE AO DIREITO MARCÁRIO. 5. A EVENTUAL IRREGULARIDADE FORMAL DO CONTRATO DE FRANQUIA NÃO AUTORIZA O EX-FRANQUEADO A UTILIZAR A MARCA, PODENDO APENAS ENSEJAR ANULABILIDADE CONTRATUAL OU PERDAS E DANOS. 6. O USO CONTINUADO DA MARCA APÓS O TÉRMINO DA RELAÇÃO CONTRATUAL CONFIGURA CONCORRÊNCIA DESLEAL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, VEDADOS PELA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. 7. A DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DOS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DA MARCA MOSTRA-SE MEDIDA ADEQUADA E NECESSÁRIA À PROTEÇÃO DO DIREITO MARCÁRIO. IV. DISPOSITIVO. 8. APELAÇÃO DESPROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, E 98 A 102; LEI Nº 9.279/96. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ; STJ, SÚMULA 481. - Advts: Carlos Henrique Ramos Domingos (OAB: 10348/AL) - Josué Braz dos Santos Junior - João Rodrigo Lima de Araújo (OAB: 13518/AL) - Jamensson Henrique de Oliveira Vasconcelos (OAB: 13456/AL) - MEIRY EMANUELLA DE OLIVEIRA VASCONCELOS - 319

Nº 0712428-65.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelado: Pedro Arthur Moraes Rocha - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DIANTE DA PARALISAÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, BEM COMO SE A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. III. RAZÕES



DE DECIDIR³. O ART. 485, § 1º, DO CPC EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE APENAS NAS HIPÓTESES DE ABANDONO DA CAUSA OU NEGLIGÊNCIA DAS PARTES, PREVISTAS NOS INCISOS II E III, NÃO SE APLICANDO À EXTINÇÃO FUNDADA NO INCISO IV.4. A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO IMPEDE A PRÁTICA DE ATO ESSENCIAL AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO.5. A OMISSÃO DA PARTE INTERESSADA EM FORNECER MEIOS PARA A DILIGÊNCIA, COMO MANTER CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA, VIOLA DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS QUE LHE ATRIBUEM ESSE DEVER.6. A PARALISAÇÃO DO FEITO POR CONDUTA OMISSIVA DA PARTE AUTORA CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, LEGITIMANDO A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.7. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL EM HIPÓTESES ANÁLOGAS DE INVIABILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. IV. DISPOSITIVO8. RECURSO DESPROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV E § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0721815-12.2022.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/10/2025. - Advts: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0712852-38.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Williane Novais dos Santos Silva - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer em parte do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DO VALOR INCONTROVERSO. ÔNUS DO EMBARGANTE. VALIDADE DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA RECONHECER O BANCO COMO CREDOR DA RÉ NO VALOR DE R\$ 160.793,14, CONVERTENDO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO VIOLA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; (II) DETERMINAR A VALIDADE DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E A POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM SEDE RECURSAL. III. RAZÕES DE DECIDIR³. O RECURSO OBSERVA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE QUANDO AS RAZÕES RECURSAIS ESTABELECEM CONFRONTO EFETIVO COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, AINDA QUE REPRODUZAM ARGUMENTOS ANTERIORMENTE APRESENTADOS.4. O ART. 702, §2º, DO CPC IMPÕE AO EMBARGANTE O ÔNUS DE INDICAR O VALOR QUE ENTENDE DEVIDO, ACOMPANHADO DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO, QUANDO ALEGADO EXCESSO DE COBRANÇA.5. A CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO CONSTITUI INSTRUMENTO LEGÍTIMO DE PROTEÇÃO DO CRÉDITO, POSSUI PREVISÃO LEGAL E NÃO PODE SER AFASTADA SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSIVIDADE.6. OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO NÃO AUTORIZAM A REVISÃO DE CLÁUSULAS LIVREMENTE PACTUADAS QUANDO INEXISTENTE PROVA DE ILEGALIDADE OU DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL.7. A DISCUSSÃO ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL QUANDO NÃO SUBMETIDA AO EXAME DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, SENDO VEDADA SUA APRECIÇÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.8. AINDA QUE SUPERADO ESSE ÔBICE, A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA EM CONTRATOS CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DA MP Nº 2.170-36/2001, CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 702, §2º, 1.010, II E III, E 85, §§2º E 11; CC, ARTS. 422 E 1.425, III; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316/DF, PLENÁRIO, J. 01.07.2024, DJE 04.07.2024; STJ, SÚMULA 381; STJ, SÚMULA 541; STJ, AGRG NO RESP 1.475.315/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 16.12.2014, DJE 02.02.2015; TJAL, APELAÇÃO Nº 0730275-22.2021.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.03.2025. - Advts: Eduarda da Silva Fernandes (OAB: 20314/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Nelson Pilla Filho (OAB: 19869A/AL) - 319

Nº 0712866-51.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: H. S. de M. - Apelada: E. B. da S. O. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa da parte recorrente a advogada Drª. Priscilla Tavares. - DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE RENDIMENTOS BRUTOS. OMISSÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO RITO DA LEI DE ALIMENTOS. PRIORIDADE DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO INFANTIL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR GENITOR CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS PROPOSTA EM FAVOR DE SUA FILHA MENOR, FIXOU PENSÃO ALIMENTÍCIA NO PERCENTUAL DE 25% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ALIMENTANTE, INCIDINDO SOBRE 13º SALÁRIO, FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES, COM DEDUÇÃO APENAS DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS; (II) DEFINIR SE O PERCENTUAL DE 25% SOBRE OS RENDIMENTOS BRUTOS DO GENITOR É EXCESSIVO DIANTE DE SUAS DESPESAS PESSOAIS; (III) ANALISAR A ADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS APENAS NA FASE RECURSAL. A SENTENÇA APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, CONFORME OS PARÂMETROS DO ART. 489, §1º, DO CPC, AO ENFRENTAR OS PONTOS ESSENCIAIS DA CAUSA COM BASE NOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS É INCOMPATÍVEL COM O RITO ESPECIAL DA LEI Nº 5.478/68, DEVENDO SER FORMULADO POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA, INEXISTINDO NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ANÁLISE DESSA PRETENSÃO. A PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVE OBSERVAR O BINÔMIO NECESSIDADE DO ALIMENTADO E POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE OS RENDIMENTOS BRUTOS QUANDO COMPATÍVEL COM A CONDIÇÃO FINANCEIRA DO DEVEDOR. O APELANTE, SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL, NÃO DEMONSTROU INCAPACIDADE PARA SUPORTAR O ENCARGO FIXADO, ESPECIALMENTE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS FONTES DE RENDA POR ELE EXERCIDAS. DESPESAS PESSOAIS VOLUNTÁRIAS, COMO FINANCIAMENTO HABITACIONAL E CONSÓRCIOS, NÃO JUSTIFICAM A REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DESTINADA A MENOR, EM RAZÃO DO CARÁTER PRIORITÁRIO E INDISPONÍVEL DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO (CF/1988, ART. 227). A TENTATIVA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL AFRONTA O ART. 1.014 DO CPC, DIANTE DA PRECLUSÃO CONSUMADA POR NÃO TEREM SIDO APRESENTADOS EM MOMENTO OPORTUNO. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; CC, ART. 1.694, §1º; CPC, ARTS. 435, 489, §1º, E 1.014; LEI Nº 5.478/1968. - Advts: Gustavo Madeiro Tavares (OAB: 15233/AL) - Hector Igor Martins e Silva (OAB: 9650/AL) - Raquel Jeronimo de Barros (OAB: 19744/AL) - 319



Nº 0713666-56.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cleonice Oliveira e outros - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 810/STF E TEMA 905/STJ. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA TR ATÉ O LIMITE FIXADO NO TÍTULO E IPCA-E NO PERÍODO SUBSEQUENTE. EC 113/2021. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, FIXANDO O VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO COM INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TR NO PERÍODO DE JULHO/2009 A DEZEMBRO/2021, ALÉM DE DISCIPLINAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A PARTE EXEQUENTE SUSTENTA A INCONSTITUCIONALIDADE DA TR, À LUZ DO TEMA 810 DO STF, DEFENDENDO A APLICAÇÃO DO IPCA-E OU DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DA POUPANÇA NO PERÍODO DE 07/2009 A 12/2021, BEM COMO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE É POSSÍVEL AFASTAR A APLICAÇÃO DA TR FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 810 DO STF; (II) QUAL O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO PERÍODO POSTERIOR AO LIMITE TEMPORAL ESTABELECIDO NO TÍTULO; E (III) SE CABÍVEL A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM CASO DE PROVIMENTO PARCIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO TEMA 810, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES NÃO TRIBUTÁRIAS IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, FIXANDO O IPCA-E COMO ÍNDICE APLICÁVEL. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA 905, CONSOLIDOU A ORIENTAÇÃO E RESSALVOU A PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA QUANDO HOUVER DEFINIÇÃO EXPRESSA DE ÍNDICE NO TÍTULO JUDICIAL.4. O ACÓRDÃO EXEQUENDO FIXOU EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DA TR NO PERÍODO DE 30/06/2009 A 25/03/2015, IMPONDO A PRESERVAÇÃO DESSE MARCO TEMPORAL EM RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL. 5. A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA 1.170 DO STF PERMITE A REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO.6. AUSENTE PREVISÃO EXPRESSA QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR, INCIDE A ORIENTAÇÃO GERAL FIRMADA NOS TEMAS 810/STF E 905/STJ, IMPONDO-SE A APLICAÇÃO DO IPCA-E ENTRE 26/03/2015 E 08/12/2021. A PARTIR DE 09/12/2021, APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.7. O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO NÃO ENSEJA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, APLICÁVEL APENAS NAS HIPÓTESES DE DESPROVIMENTO OU NÃO CONHECIMENTO INTEGRAL, MANTENDO-SE A SUCUMBÊNCIA FIXADA NA ORIGEM.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 100; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; CPC, ART. 85, § 11; EC Nº 113/2021. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 870.947 (TEMA 810); STJ, RESP 1.495.146 (TEMA 905); STF, RE 1.317.982 (TEMA Nº 1.170). - Advts: Nunes & Pereira Advogados Associados (OAB: 14965/AL) - Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL) - 319

Nº 0714267-33.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aelson Medeiros Costa & Automóveis & Me (Abm Multimarcas) - Apelado: S. C. de Baraos Veículos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REVELIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AELSON MEDEIROS COSTA - AUTOMÓVEIS - ME (ABM MULTIMARCAS) CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO AJUIZADA EM FACE DE S. C. DE BARAOS VEÍCULOS, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ À ENTREGA DO VEÍCULO AMAROK V6 E DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, LIVRE DE ÔNUS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, COM PREVISÃO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, ALÉM DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA POR CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA; (II) ESTABELECE SE HOUVE JULGAMENTO ULTRA PETITA PELA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS; (III) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO; (IV) ANALISAR SE A AÇÃO DEVERIA SER EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELOS RÉUS, DEVIDAMENTE CITADOS, ATRAI OS EFEITOS DA REVELIA, PRESUMINDO-SE VERDADEIRAS AS ALEGAÇÕES DE FATO FORMULADAS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 344 DO CPC.4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO É ADEQUADO QUANDO A CONTROVÉRSIA PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, ESPECIALMENTE QUANDO OS FATOS RELEVANTES ESTÃO AMPARADOS PELA PRESUNÇÃO DECORRENTE DA REVELIA.5. NÃO SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE, EMBORA REGULARMENTE CITADA, DEIXA DE EXERCER O CONTRADITÓRIO NO MOMENTO OPORTUNO, NÃO PODENDO SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA INÉRCIA.6. A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS CONSTITUI CONSEQUÊNCIA LEGAL DO INADIMPLEMENTO ABSOLUTO, SENDO ADMISSÍVEL QUANDO INVIÁVEL A TUTELA ESPECÍFICA OU O RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE, NOS TERMOS DO ART. 499 DO CPC.7. A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS NÃO CARACTERIZA JULGAMENTO ULTRA PETITA, POR DECORRER DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA E VISAR À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.8. O FALECIMENTO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NULIDADE OU EXTINÇÃO DO PROCESSO, INEXISTINDO PREJUÍZO PROCESSUAL DEMONSTRADO.9. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL, CONFORME O ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10 RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 344, 355, 499 E 85, §§ 2º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.290.527/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 13.06.2017, DJE 27.06.2017; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017. - Advts: Deisiely de Albuquerque Correia (OAB: 14172/AL) - Fernando Guerra Filho (OAB: 7809/AL) - Alcides Fernandes de Barros Filho (OAB: 13115/AL) - 319

Nº 0714565-25.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dalba da Silva Costa - Apelado: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer



da apelação cível para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. REGIME PRÓPRIO ESTADUAL. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE MAIOR INVÁLIDA. REAFIRMAÇÃO DA DIB. AUSÊNCIA DE NOVO RATEIO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PARCELAS RETROATIVAS DEVIDAS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO ALAGOAS PREVIDÊNCIA E DO ESTADO DE ALAGOAS, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REAFIRMAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) DE PENSÃO POR MORTE E DE PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS. A AUTORA, PENSIONISTA MAIOR INVÁLIDA, PLEITEIA A REAFIRMAÇÃO DA DIB E O PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS COMPREENDIDOS ENTRE 03/09/2018 (DIA SEGUINTE AO ÓBITO DA GENITORA, ENTÃO ÚNICA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO) E 06/01/2019 (VÉSPERA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM SEU NOME), SUSTENTANDO QUE A HABILITAÇÃO POSTERIOR NÃO IMPLICA NOVO RATEIO NEM PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE MAIOR INVÁLIDA, APÓS O ÓBITO DA ÚNICA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO, AUTORIZA A REAFIRMAÇÃO DA DIB E O PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS DESDE A VACÂNCIA DA COTA, À LUZ DO ART. 60, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.114/2009. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AFASTA-SE A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAM DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, ATENDENDO AOS REQUISITOS DO ART. 1.010 DO CPC. 4. O ART. 60, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.114/2009 VISA IMPEDIR PAGAMENTO EM DUPLICIDADE QUANDO A HABILITAÇÃO POSTERIOR IMPLICA NOVO RATEIO DO BENEFÍCIO JÁ INTEGRALMENTE PERCEBIDO POR OUTRO DEPENDENTE. 5. NO CASO CONCRETO, A APELANTE NÃO PLEITEIA VALORES RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE SUA GENITORA RECEBEU INTEGRALMENTE A PENSÃO, MAS APENAS AS PARCELAS POSTERIORES AO ÓBITO DESTA, QUANDO A COTA ENCONTRA-SE DESOCUPADA. 6. A INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE CONCORRENTE NO PERÍODO DE 03/09/2018 A 06/01/2019 AFASTA A INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL, POIS NÃO HÁ NOVO RATEIO NEM RISCO DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. 7. A APELANTE É PESSOA COM DEFICIÊNCIA DESDE O NASCIMENTO E ENCONTRA-SE SOB CURATELA, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL. 8. O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FOI FORMULADO EM 09/10/2018, POUCO MAIS DE UM MÊS APÓS O ÓBITO DA GENITORA, DEMONSTRANDO AUSÊNCIA DE INÉRCIA, NÃO PODENDO A DEMORA ADMINISTRATIVA PREJUDICAR O DIREITO AO BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR. 9. A NEGATIVA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE A COTA PERMANECER VAGA CONFIGURA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. IV. DISPOSITIVO 10. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI ESTADUAL Nº 7.114/2009, ART. 60, § 2º; CPC, ART. 1.010; CPC, ART. 85, § 4º, II; CC, ART. 198, I. - Advs: Mariana Vieira Sampaio Almeida (OAB: 12560/AL) - Yasmim Lyze Corrêa Bernardes Câmara (OAB: 15908/AL) - Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - 319

Nº 0714679-32.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Edinar Bispo - Apelado: Braskem S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Juiz Convocado Drº Pedro Ivens Simões de França. Presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IRREVOGÁVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS AJUIZADA EM FACE DE BRASKEM S/A, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, POR RECONHECER A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DE ACORDO CELEBRADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, REVOGANDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACORDO INDIVIDUAL HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL, COM CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IRREVOGÁVEL, ACARRETA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR EM AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NO MESMO NÚCLEO FÁTICO; E (II) ESTABELECE SE A AFIRMAÇÃO RECURSAL DE QUE O ACORDO FOI CELEBRADO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO, EM DESCONFORMIDADE COM CERTIDÃO OFICIAL CONSTANTE DOS AUTOS, CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E AUTORIZA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DISCIPLINARES. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A TRANSAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 840 DO CÓDIGO CIVIL, CONSTITUI NEGÓCIO JURÍDICO DESTINADO A PREVENIR OU EXTINGUIR LITÍGIOS MEDIANTE CONCESSÕES RECÍPROCAS E, QUANDO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE, ADQUIRE EFICÁCIA PRÓPRIA DE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL, COM FORÇA VINCULANTE ENTRE AS PARTES. 4. A AUTORA ADEIRIU AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E OUTORGOU QUITAÇÃO PLENA, GERAL E IRREVOGÁVEL PELOS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS RELACIONADOS AO EVENTO DANOSO DISCUTIDO NOS AUTOS. 5. A AÇÃO EM CURSO BUSCA REPARAÇÃO FUNDADA NO MESMO NÚCLEO FÁTICO ABRANGIDO PELA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA, DE MODO QUE A COMPOSIÇÃO DEFINITIVA DA CONTROVÉRSIA ESVAZIA O OBJETO LITIGIOSO E ELIMINA A UTILIDADE PRÁTICA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PRETENDIDO. 6. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, MOSTRA-SE ADEQUADA QUANDO FATO SUPERVENIENTE RETIRA O INTERESSE PROCESSUAL, COMO OCORRE NA HIPÓTESE DE ACORDO HOMOLOGADO EM OUTRO JUÍZO SOBRE A MESMA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. 7. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESTADUAL APLICA, DE FORMA REITERADA, O ENTENDIMENTO DE QUE O ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL, COM CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA, GERA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL EM AÇÕES INDIVIDUAIS FUNDADAS NOS MESMOS FATOS. 8. A VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO, EXPRESSÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA, IMPEDE QUE A PARTE ADOTE EM JUÍZO POSIÇÃO INCOMPATÍVEL COM CONDUTA ANTERIOR OU COM DADOS FORMAIS CONSTANTES DOS AUTOS, EM PREJUIZO DA CONFIANÇA E DA LEALDADE PROCESSUAL. 9. A AFIRMAÇÃO RECURSAL DE QUE O ACORDO FOI CELEBRADO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADOS É INFIRMADA POR CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL QUE COMPROVA A PRESENÇA DO PATRONO NO ATO, O QUE CONFIGURA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS, NOS TERMOS DO ART. 80, II, DO CPC. 10. A ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS ULTRAPASSA OS LIMITES DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RECORRER E JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PREVISTA NO ART. 81 DO CPC, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL INFRAÇÃO DISCIPLINAR DO ADVOGADO. IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 80, II, 81, 85, § 11, E 485, VI; CC, ART. 840. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO Nº 0706050-69.2020.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.03.2026. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319



Nº 0716195-97.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Marcelo dos Santos e outros - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. SUBSÍDIO DA CATEGORIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 0500356-82.2015.8.02.0000. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI ESTADUAL Nº 7.817/2016. REFLEXOS EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.I - CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES PEDIDOS DE SERVIDORES PÚBLICOS PARA RECALCULAR O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE COM BASE NO SUBSÍDIO DA CATEGORIA (LEI ESTADUAL Nº 6.772/2006) E ELEVAR O PERCENTUAL PARA 40%. O ENTE PÚBLICO BUSCA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOBRE O MENOR SUBSÍDIO DO ESTADO, A EXCLUSÃO DE REFLEXOS EM FÉRIAS E 13º SALÁRIO, E A LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 7.817/2016.2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO; (II) DEFINIR SE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER O MENOR SUBSÍDIO PAGO PELO PODER EXECUTIVO OU O SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA DO SERVIDOR; (III) AVALIAR A LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS E A GRATIFICAÇÃO NATALINA; E (IV) CONFIRMAR A LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO EM FACE DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE 2016. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. EM SE TRATANDO DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, A PRESCRIÇÃO ATINGE AS PARCELAS VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSTURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 E DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. 4. O PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO Nº 0500356-82.2015.8.02.0000, FIXOU A TESE DE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.772/2006, É O VALOR DO SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA A QUE PERTENCE O SERVIDOR, E NÃO O MENOR SUBSÍDIO GERAL DO ESTADO. 5. A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE VINCULANTE LOCAL NÃO AFRONTA A SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF, POIS NÃO UTILIZA O SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR, MAS INTERPRETA A LEGISLAÇÃO ESTADUAL ESPECÍFICA DE FORMA SISTEMÁTICA. 6. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA E, CONFORME O REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL (LEI Nº 5.247/1991), DEVE REFLETIR NO CÁLCULO DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, VISTO QUE TAIS VERBAS SÃO CALCULADAS SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR. 7. A CONDENAÇÃO DEVE OBSERVAR O MARCO FINAL DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI ESTADUAL Nº 7.817/2016, QUE ALTEROU O REGIME JURÍDICO DA VANTAGEM PARA VALORES NOMINAIS FIXOS, INEXISTINDO DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO.IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO Nº 20.910/1932, ART. 1º; LEI ESTADUAL Nº 5.247/1991, ARTS. 54 E 68; LEI ESTADUAL Nº 6.772/2006; LEI ESTADUAL Nº 7.817/2016; SÚMULA Nº 85 DO STJ. - Advts: Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL) - 319

Nº 0717946-46.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Leonardo da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA EFETIVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, EM RAZÃO DA NÃO EFETIVAÇÃO DA LIMINAR DE APREENSÃO DO VEÍCULO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A NÃO EFETIVAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO POR OMISSÃO DA PARTE AUTORA CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OU ABANDONO DE CAUSA; (II) ESTABELECE SE, NAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO, É EXIGIDA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC.4. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, SENDO ESTA EXIGIDA APENAS NOS CASOS DE ABANDONO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, §1º, DO CPC.5. AS CERTIDÕES DE DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS POR AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS LOGÍSTICAS DA PARTE AUTORA EVIDENCIAM DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS (ARTS. 440, 442 E 444), REFORÇANDO A CORREÇÃO DO FUNDAMENTO UTILIZADO NA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, III, IV E §1º; DECRETO-LEI Nº 911/1969; PROVIMENTO Nº 15/2019 - CGJ/AL, ARTS. 440, 442 E 444.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APC Nº 0700510-84.2019.8.02.0030, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.08.2025. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL) - 319

Nº 0718259-02.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil - Embargado: Sergio Alexandre Dantas da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se incólume o acórdão, nos moldes em que proferido, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO PELOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DO ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL VINCULADO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO E À INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, APTA A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISA EXPRESSAMENTE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO, RECONHECENDO SUA ATUAÇÃO COMO AGENTE EXECUTOR E FISCALIZADOR DO EMPREENDIMENTO, NOS TERMOS CONTRATUAIS.4. A ATRIBUIÇÃO DE DEVERES DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO CRONOGRAMA INSERE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA CADEIA DE FORNECIMENTO, ENSEJANDO RESPONSABILIDADE



SOLIDÁRIA PERANTE O CONSUMIDOR.5. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO SE CONFIGURA QUANDO A DECISÃO ENFRENTA A MATÉRIA DE FORMA FUNDAMENTADA, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DA PARTE.6. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA, SENDO INCABÍVEIS PARA REFORMAR O JULGADO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS.7. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO COM A MERA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, IV; 1.025; CC, ART. 927. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 19039A/AL) - 319

Nº 0718338-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jelmires Silva de Melo - Apelado: Braskem S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Juiz Convocado Drº Pedro Ivens Simões de França. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. ATIVIDADE PESQUEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA DA CONDIÇÃO DE PESCADORA PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL DIRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO FICOU COMPROVADO O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA PELA AUTORA NO PERÍODO RELEVANTE, NEM DEMONSTRADOS O DANO INDIVIDUAL SOFRIDO E O NEXO CAUSAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA; E (II) ESTABELECE SE A PROVA PRODUZIDA É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE A AUTORA EXERCIATIVIDADE PESQUEIRA DE MODO HABITUAL, PROFISSIONAL E ECONOMICAMENTE RELEVANTE, BEM COMO QUE SOFREU DANO DIRETO DECORRENTE DA RESTRIÇÃO DE NAVEGABILIDADE INVOCADA NA INICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 373, I, DO CPC ATRIBUI À PARTE AUTORA O ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AFIRMADO, INCUMBINDO-LHE DEMONSTRAR A CONDIÇÃO PESSOAL QUE LEGITIMA A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA E O DANO INDIVIDUAL EFETIVAMENTE SOFRIDO.4. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DISPENSA A PROVA DA CULPA, MAS NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO E DO NEXO CAUSAL, SEM OS QUAIS A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA PERMANECE SEM SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE.5. A APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE FILIAÇÃO À COLÔNIA DE PESCADORES, DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS MAIS CONSISTENTES, NÃO COMPROVA, POR SI SÓ, O EXERCÍCIO HABITUAL DA ATIVIDADE PESQUEIRA COMO PRINCIPAL FONTE DE RENDA NO PERÍODO DOS FATOS.6. O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS VINCULADOS À IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA ESPECÍFICA EXIGE PROVA CONCRETA DA HABITUALIDADE DA OCUPAÇÃO E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DELA RESULTANTE.7. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SE MOSTRA LEGÍTIMO DIANTE DA SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA E DA INAPTIÇÃO DA PROVA ORAL, POR SI SÓ, PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO OBJETIVO.8. A INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO PODE SER CONVERTIDA EM MEDIDA AUTOMÁTICA PARA SUPRIR DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA ESTRUTURAL DA INICIAL, SOBRETUDO EM DEMANDAS SERIADAS QUE EXIGEM DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL INDIVIDUALIZADA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.9. O DANO INDENIZÁVEL ALEGADO, FUNDADO NA RESTRIÇÃO DE NAVEGABILIDADE EM TRECHO DA LAGOA MUNDAÚ, EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE DA AUTORA DEPENDIA, DE FORMA IMEDIATA, DO USO DAS ÁREAS EFETIVAMENTE INTERDITADAS.10. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA CONCRETA DA NAVEGAÇÃO NOS TRECHOS ATINGIDOS PELA INTERDIÇÃO ROMPE O NEXO CAUSAL DIRETO ENTRE A CONDUTA IMPUTADA À RÉ E O RESULTADO DANOSO NARRADO, TORNANDO O PREJUÍZO ALEGADO INDIRETO, REFLEXO OU HIPOTÉTICO.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, I; CPC, ART. 487, I; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO Nº 0732342-18.2025.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 25/03/2026; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04/04/2017. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 259697/SP) - 319

Nº 0718537-32.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco C6 Consignado S/A - Embargada: Laily Marques dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRECLUSÃO LÓGICA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTEVE SENTENÇA QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E INVALIDADE DA COBRANÇA NO CASO CONCRETO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM JULGAMENTO EXTRA PETITA AO AFASTAR A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À VALIDADE DA COBRANÇA À LUZ DO TEMA 958 DO STJ; (III) DETERMINAR SE HÁ VÍCIO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUI FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE É CABÍVEL PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. A ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA É AFASTADA, POIS A PETIÇÃO INICIAL E A RÉPLICA IMPUGNAM GERICAMENTE AS TARIFAS COBRADAS, PERMITINDO AO JULGADOR, EM RELAÇÃO DE CONSUMO, CONTROLAR CLÁUSULAS ABUSIVAS.5. A LEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, AINDA QUE ADMITIDA EM TESE PELAS NORMAS DO BACEN.6. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INCORRE EM PRECLUSÃO AO TENTAR COMPROVAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APENAS EM SEDE RECURSAL, MEDIANTE DOCUMENTO PREEXISTENTE QUE DEVERIA TER SIDO JUNTADO NA FASE INSTRUTÓRIA.7. O DOCUMENTO APRESENTADO É CONSIDERADO INIDÔNEO POR NÃO CONTER ASSINATURA DE PROFISSIONAL HABILITADO, NÃO CONFIGURANDO PROVA TÉCNICA APTA A JUSTIFICAR A COBRANÇA.8. A MANUTENÇÃO E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORREM DO DESPROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO, INEXISTINDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO.9. O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO REVELA COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO RECURSAL, CARACTERIZANDO PRECLUSÃO LÓGICA.10.



O PREQUESTIONAMENTO É CONSIDERADO IMPLÍCITO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS.11. O EMBARGANTE DEMONSTRA MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO, SEM APONTAR VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO.IV. DISPOSITIVO12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026, § 3º, E 435; RESOLUÇÕES BACEN Nº 3.517/2007 E Nº 3.518/2007.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ED NOS ED NO AGR NA RCL 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Felipe Marinho Damasceno (OAB: 14223/AL) - 319

Nº 0718820-94.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: U. M. - Embargado: Benjamin Rocha de Oliveira - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-lo, nos termos do voto da Relatora. Presente o advogado Drº. Mauricio Braga - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE MENOR COM TEA. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REJEIÇÃO PARCIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DA RÉ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DO AUTOR.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM APELAÇÃO CÍVEL, APRESENTADOS DE FORMA AUTÔNOMA PELA AUTORA E PELA RÉ, CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÕES CÍVEIS QUE, AO REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, AFASTOU A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MANTEVE A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, COM LIMITAÇÃO À REDE CREDENCIADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO APRECIAR A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIANTE DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA OPERADORA; (III) DETERMINAR SE SUBSISTEM OMISSÕES OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO TRATAMENTO E À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. O ACÓRDÃO INCORRE EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR A ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, SENDO CONSTATADO ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, EM RAZÃO DA INCONGRUÊNCIA ENTRE A TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA E O COMANDO FINAL.5. A DECISÃO COLEGIADA TAMBÉM É OMISSA QUANTO À REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, POIS O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA OPERADORA, COM EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL, IMPÕE O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.6. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EXIGE FIXAÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS, VEDADO O ENCONTRO DE CONTAS, DEVENDO INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA O PATRONO DA PARTE AUTORA E SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PARA O PATRONO DA PARTE RÉ.7. O PROVEITO ECONÔMICO DA OPERADORA CORRESPONDE AO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL, JUSTIFICANDO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 10% SOBRE ESSE MONTANTE.8. NÃO HÁ OMISSÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO TRATAMENTO, POIS O ACÓRDÃO RECONHECE A EXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA APTA E A AUSÊNCIA DE NEGATIVA ABUSIVA.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS DE Nº 0718820-94.2020.8.02.0001/50000 ACOLHIDOS. EMBARGOS DE Nº 0718820-94.2020.8.02.0001/50001 REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022; 1.026, § 3º; 85, § 2º.CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 98, § 3º. - Advts: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - Hannah Karoline Monteiro Santos (OAB: 10614/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL) - Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - 319

Nº 0718820-94.2020.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: B. R. de O. - Embargado: U. M. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. Presente o advogado Drº. Mauricio Braga - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE MENOR COM TEA. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REJEIÇÃO PARCIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DA RÉ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DO AUTOR.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM APELAÇÃO CÍVEL, APRESENTADOS DE FORMA AUTÔNOMA PELA AUTORA E PELA RÉ, CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÕES CÍVEIS QUE, AO REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, AFASTOU A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MANTEVE A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, COM LIMITAÇÃO À REDE CREDENCIADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO APRECIAR A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIANTE DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA OPERADORA; (III) DETERMINAR SE SUBSISTEM OMISSÕES OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO TRATAMENTO E À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. O ACÓRDÃO INCORRE EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR A ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, SENDO CONSTATADO ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, EM RAZÃO DA INCONGRUÊNCIA ENTRE A TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA E O COMANDO FINAL.5. A DECISÃO COLEGIADA TAMBÉM É OMISSA QUANTO À REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, POIS O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA OPERADORA, COM EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL, IMPÕE O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.6. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EXIGE FIXAÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS, VEDADO O ENCONTRO DE CONTAS, DEVENDO INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PARA O PATRONO DA PARTE AUTORA E SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PARA O PATRONO DA PARTE RÉ.7. O PROVEITO ECONÔMICO DA OPERADORA CORRESPONDE AO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL, JUSTIFICANDO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM 10% SOBRE ESSE MONTANTE.8. NÃO HÁ OMISSÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO TRATAMENTO, POIS O ACÓRDÃO RECONHECE A EXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA APTA E A AUSÊNCIA DE NEGATIVA ABUSIVA.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS DE Nº 0718820-94.2020.8.02.0001/50000 ACOLHIDOS. EMBARGOS DE Nº 0718820-94.2020.8.02.0001/50001 REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022; 1.026, § 3º; 85, § 2º.CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 98, § 3º. - Advts: Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - Hannah Karoline Monteiro Santos (OAB: 10614/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - 319



Nº 0719199-98.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: SIMONE PEREIRA DA SILVA - Apelado: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA A OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRA SEM PRÉVIA LICENÇA MUNICIPAL. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIZAÇÃO EDILÍCIA. DEMOLIÇÃO COMO MEDIDA SUBSIDIÁRIA. PRAZO RAZOÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO CONDENATÓRIA A OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR QUE A RÉ REGULARIZE OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA JUNTO À SEMURB, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA OU, SUBSIDIARIAMENTE, DEMOLIÇÃO. A APELANTE SUSTENTA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DE PROTOCOLO DE PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO, DESPROPORCIONALIDADE DA DEMOLIÇÃO E EXIGUIDADE DO PRAZO FIXADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA PROPRIETÁRIA; (II) ESTABELECE SE O PROTOCOLO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO IMPLICA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO; (III) DETERMINAR SE A COMINAÇÃO DE DEMOLIÇÃO COMO MEDIDA SUBSIDIÁRIA É DESPROPORCIONAL; E (IV) VERIFICAR SE O PRAZO DE 10 DIAS FIXADO PARA REGULARIZAÇÃO É RAZOÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE URBANISMO DE MACEIÓ NÃO EXIGE NOTIFICAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PESSOAL DO PROPRIETÁRIO, ADMITINDO A ENTREGA AO RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DA OBRA, RAZÃO PELA QUAL A NOTIFICAÇÃO RECEBIDA POR QUEM SE ENCONTRAVA NO LOCAL É VÁLIDA E GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE.4. O MERO PROTOCOLO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO NÃO EXAURE A OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOBRETUDO QUANDO O PROCESSO PERMANECE PENDENTE DE DILIGÊNCIAS IMPUTÁVEIS À PRÓPRIA INTERESSADA, SUBSISTINDO O INTERESSE PROCESSUAL DO MUNICÍPIO NA REGULARIZAÇÃO DEFINITIVA DA EDIFICAÇÃO.5. A CONSTRUÇÃO INICIADA SEM PRÉVIA LICENÇA MUNICIPAL VIOLA O ART. 553 DO CÓDIGO DE URBANISMO DE MACEIÓ, LEGITIMANDO A ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DE POLÍCIA URBANÍSTICA PARA ASSEGURAR A ADEQUADA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, NOS TERMOS DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.6. A DEMOLIÇÃO CONSTITUI MEDIDA EXTREMA E SUBSIDIÁRIA, CABÍVEL APENAS NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAR, DEVENDO EVENTUAL ADOÇÃO ESTAR AMPARADA EM LAUDO TÉCNICO IDÔNEO E MOTIVAÇÃO ADEQUADA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO OU RISCO À ORDEM URBANÍSTICA.7. O PRAZO DE 10 DIAS FIXADO PARA INÍCIO OU RETOMADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MOSTRA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, POIS SE DESTINA À DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, E NÃO À CONCLUSÃO INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.8. A INVOCAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA GERAÇÃO DE EMPREGOS NÃO LEGITIMA EDIFICAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA, SENDO A REGULARIZAÇÃO O ÚNICO MEIO JURIDICAMENTE IDÔNEO PARA COMPATIBILIZAR O USO DO IMÓVEL COM AS NORMAS DE SEGURANÇA E ORDENAMENTO URBANO.9. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE RECONHECE A DEMOLIÇÃO COMO PROVIDÊNCIA EXCEPCIONAL, CONDICIONADA À INVIABILIDADE DE REGULARIZAÇÃO E À NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO TÉCNICA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA.V. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 182; CPC, ART. 85, § 11; CÓDIGO DE URBANISMO DE MACEIÓ, ART. 553.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0734700-92.2021.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.12.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725563-91.2018.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.08.2025. - Advs: MANUELLA FERNANDES LIMA PEREZ (OAB: 11435/AL) - MARIA BEATRIZ COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB: 12915/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL) - 319

Nº 0720324-48.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: EZEQUIAS ANSELMO BARROS - Apelada: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE LOCALIZAÇÃO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL. DISPENSA DE PREPARO RECURSAL. VALIDADE DO ATO CITATÓRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA PELA COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA RECONHECER O CRÉDITO DECORRENTE DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 129.169,14, COM JUROS DE 1% AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 406 DO CC C/C ART. 161, § 1º, DO CTN, E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, CONVERTENDO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO COM FUNDAMENTO NO ART. 701 DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É EXIGÍVEL O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL QUANDO A DEFENSORIA PÚBLICA INTERPÕE RECURSO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL; (II) ESTABELECE SE A CITAÇÃO POR EDITAL FOI PRECEDIDA DO EFETIVO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 256, § 3º, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMA ENTENDIMENTO DE QUE É DISPENSÁVEL O RECOLHIMENTO DO PREPARO NOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ATUA COMO CURADORA ESPECIAL, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (EARESP 978.895/SP).4. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 238 DO CPC, E SUA MODALIDADE POR EDITAL, DE NATUREZA EXCEPCIONAL, EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU, CONFORME ART. 256, § 3º, DO CPC.5. O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINA A CITAÇÃO POR EDITAL SOMENTE APÓS MÚLTIPLAS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS, INCLUINDO EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, CONSULTAS AO SISTEMA SISBAJUD, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS. 6. O CONJUNTO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS EVIDENCIA O ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS E RAZOÁVEIS DE LOCALIZAÇÃO DO DEMANDADO, NÃO SE EXIGINDO DILIGÊNCIAS INDEFINIDAS OU ILIMITADAS. 7. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL QUANDO DEMONSTRADAS TENTATIVAS PRÉVIAS EFICAZES DE LOCALIZAÇÃO, INCLUSIVE MEDIANTE CONSULTAS A SISTEMAS INFORMATIZADOS OFICIAIS E REQUISIÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. 8. MANTIDA A SENTENÇA E DESPROVIDO O RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 6º, 238, 256, § 3º, 701, 1.007, § 6º, E 85, § 11; CC, ART. 406; CTN, ART. 161, § 1º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, EARESP 978.895/SP, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, J. 18.12.2018, DJE 04.02.2019; TJAL, APCIV 0730002-48.2018.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.12.2025; TJAL, AI 0804175-02.2025.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.08.2025; TJAL, APCIV 0710100-17.2015.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA



CÍVEL, J. 13.08.2025. - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - 319

Nº 0720480-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ipioca Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda - Apelado: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa da parte recorrente o advogado Drº. Caio Roberto Luna - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO URBANÍSTICO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MUNICIPAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMÓVEL SEM CARTA DE HABITE-SE. REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO VISANDO COMPELIR A REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL UTILIZADO SEM A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE HABITE-SE, JULGOU EXTINTA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, E CONDENOU A PARTE RÉ A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A APELANTE SUSTENTA SER INDEVIDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, FUNDAMENTADA NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, DEVE SER MANTIDA DIANTE DA REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE DO IMÓVEL APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE IMPÕE QUE OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEJAM SUPOSTOS POR QUEM DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA.4. A OCUPAÇÃO E O USO DO IMÓVEL SEM A INDISPENSÁVEL CARTA DE HABITE-SE VIOLAM O CÓDIGO MUNICIPAL DE URBANISMO (LEI Nº 5.593/2007), AINDA QUE EXISTAM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO.5. O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3100.132565/2022 FOI ARQUIVADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PRÓPRIA INTERESSADA EM SANAR PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS, O QUE AFASTA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.6. A ADMINISTRAÇÃO INSTAUROU AÇÃO FISCALIZATÓRIA (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3100/17738/2023), QUE TRAMITOU À REVELIA DA AUTUADA, DIANTE DO NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO E AO AUTO DE INFRAÇÃO.7. NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, A PRETENSÃO MUNICIPAL ERA LEGÍTIMA E NECESSÁRIA PARA COMPELIR A REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL, POIS INEXISTIA CARTA DE HABITE-SE.8. A CARTA DE HABITE-SE Nº 001/2025 FOI EXPEDIDA APENAS EM 20/02/2025, APÓS A PROVOCAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, EVIDENCIANDO QUE A REGULARIZAÇÃO INTEGRAL OCORREU POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO. 9. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE A AUSÊNCIA DE CARTA DE HABITE-SE CARACTERIZA IRREGULARIDADE DA OBRA E DEMONSTRA O INTERESSE PROCESSUAL DO MUNICÍPIO EM EXIGIR A REGULARIZAÇÃO.10. A REGULARIZAÇÃO SUPERVENIENTE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA PARTE QUE DEU CAUSA À DEMANDA, LEGITIMANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 10, DO CPC, COM MAJORAÇÃO RECURSAL PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §§ 10 E 11; LEI MUNICIPAL Nº 5.593/2007. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 07151698320228020001 MACEIÓ, RELATOR.: DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2025, 2ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/04/2025. - Adv: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0722842-69.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelante: Gustavo Paiva Lima - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGULARIZAÇÃO DE OBRA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CULPA CONCORRENTE. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, VI, CPC), EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR (REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRA). A SENTENÇA CONDENOU EXCLUSIVAMENTE O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (R\$ 500,00), SOB O FUNDAMENTO DE QUE ESTE INSISTIU NA CITAÇÃO APÓS A CONCESSÃO DO "HABITE-SE". O MUNICÍPIO BUSCA A INVERSÃO DO ÔNUS OU O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO, ALEGANDO QUE O RÉU DEU CAUSA À AÇÃO AO INICIAR OBRA IRREGULAR.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (ART. 85, §10, CPC), O ÔNUS SUCUMBENCIAL DEVE SER SUPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO MUNICÍPIO, PELO PARTICULAR, OU DE FORMA RATEADA, CONSIDERANDO QUE A IRREGULARIDADE INICIAL PARTIU DO RÉU, MAS A MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL DESNECESSÁRIA APÓS A REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA PARTIU DO ENTE PÚBLICO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DETERMINA QUE OS HONORÁRIOS SÃO DEVIDOS POR QUEM DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO, MAS SUA APLICAÇÃO DEVE CONSIDERAR A CONDUTA DAS PARTES AO LONGO DE TODA A MARCHA PROCESSUAL E OS DEVERES DE COOPERAÇÃO E BOA-FÉ. 4. O APELADO DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM 2018, POIS INICIOU A EDIFICAÇÃO SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO URBANÍSTICO, FATO QUE OBRIGOU A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 5. O MUNICÍPIO APELANTE, TODAVIA, INCORREU EM FALHA ADMINISTRATIVA E PROCESSUAL AO REQUERER REITERADAMENTE A CITAÇÃO DO RÉU (EM 2019 E 2020) APÓS JÁ TER EXPEDIDO A CARTA DE HABITE-SE (NOVEMBRO DE 2019), FORÇANDO UMA ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL DESNECESSÁRIA SOBRE OBJETO JÁ SATISFEITO ADMINISTRATIVAMENTE. 6. CONFIGURADA A RESPONSABILIDADE DE AMBAS AS PARTES PELA MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA E PELOS CUSTOS GERADOS, IMPÕE-SE A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA, DETERMINANDO QUE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (MANTIDOS EM R\$ 500,00) SEJA RATEADO NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA PARTE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §8º, §10 E §11, 86 E 485, VI. - Adv: Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL) - Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL) - Thiago André Gomes Antunes (OAB: 12987/AL) - José Marçal de Aranha Falcão Filho (OAB: 8975/AL) - Cintia da Silva Ferreira Calaça (OAB: 18212/AL) - 319

Nº 0723148-28.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elenilson Cabiló de Jesus e outros - Apelado: Braskem S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Juiz Convocado Drº Pedro Ivens Simões de França. Presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DESASTRE AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DA CONDIÇÃO DE VÍTIMA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE



DESASTRE SOCIOAMBIENTAL, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO E DO VÍNCULO DOS AUTORES COM IMÓVEIS SITUADOS NA ÁREA DE RISCO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; (II) ESTABELECER SE OS AUTORES COMPROVARAM RESIDÊNCIA NA ÁREA DE RISCO E INDIVIDUALIZARAM OS DANOS ALEGADOS, DE MODO A CONFIGURAR O NEXO CAUSAL INDISPENSÁVEL AO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO É LEGÍTIMO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 355, I, DO CPC, CABENDO AO MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, AVALIAR A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.4. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JUÍZO OPORTUNIZA PREVIAMENTE A COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA E A PARTE AUTORA DEIXA DE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO.5. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO VÍNCULO DOS AUTORES COM A ÁREA SUPOSTAMENTE AFETADA TORNA INÚTIL A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS E AFASTA A ALEGAÇÃO DE "DECISÃO SURPRESA".6. A PRESUNÇÃO DO DANO MORAL EM MATÉRIA AMBIENTAL (IN RE IPSA) NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE VÍTIMA, EXIGINDO-SE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AUTOR FOI EFETIVAMENTE ATINGIDO PELO EVENTO DANOSO.7. A RESPONSABILIDADE CIVIL EXIGE A COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O DANO SOFRIDO, O QUE NÃO SE CONFIGURA QUANDO INEXISTENTE PROVA DE RESIDÊNCIA OU ATUAÇÃO NA ÁREA IMPACTADA.8. A AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, IMPÕE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO.IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, I; 373, I; 85, § 11. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0724105-34.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hansenclever de Oliveira Santos - Apelado: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. APELAÇÃO CÍVEL. REGULARIZAÇÃO DE OBRA. PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÔNUS REAIS. LEGALIDADE. DEMOLIÇÃO COMO MEDIDA SUBSIDIÁRIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DETERMINANDO AO RÉU A REGULARIZAÇÃO DE OBRA IRREGULAR, MEDIANTE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ATÉ A EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS E "HABITE-SE", SOB PENA DE MULTA E EVENTUAL DEMOLIÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÔNUS REAIS PARA REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL; (II) ESTABELECER SE A PREVISÃO DE DEMOLIÇÃO DA OBRA VIOLA A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE; (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA OBRA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MUNICÍPIO EXERCE PODER DE POLÍCIA URBANÍSTICO, IMPONDO REQUISITOS PARA ORDENAÇÃO DO USO DO SOLO, INCLUSIVE A COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO JURÍDICO COM O IMÓVEL, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.4. A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ÔNUS REAIS OU DOCUMENTO EQUIVALENTE NÃO SE LIMITA A FORMALIDADE, MAS ASSEGURA A LEGITIMIDADE DO REQUERENTE, SENDO LEGÍTIMA A SUA IMPOSIÇÃO NO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO.5. O APELANTE NÃO COMPROVA A TITULARIDADE OU POSSE QUALIFICADA DO IMÓVEL, APRESENTANDO APENAS ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA IDÔNEA, O QUE NÃO AFASTA A ATUAÇÃO FISCALIZATÓRIA DO ENTE MUNICIPAL.6. A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL, NÃO PODENDO SER APRECIADA EM GRAU DE APELAÇÃO.7. A DEMOLIÇÃO DE OBRA IRREGULAR CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL, ADMISSÍVEL COMO ÚLTIMA RATIO, QUANDO FRUSTRADA A REGULARIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, VISANDO RESTAURAR A ORDEM URBANÍSTICA.8. A SENTENÇA CONDICIONA A DEMOLIÇÃO AO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAR, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 9. O PRAZO DE 10 DIAS PARA INÍCIO DA REGULARIZAÇÃO MOSTRA-SE ADEQUADO PARA IMPULSIONAR A REGULARIZAÇÃO, NÃO SENDO RAZOÁVEL A AMPLIAÇÃO PARA 120 DIAS, SOB PENA DE COMPROMETER A EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 182 E §2º; CPC, ART. 85, §11; LEI MUNICIPAL Nº 5.593/2007, ARTS. 550 E 553. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT Nº RESP Nº 1.573.573/RJ. . - Advs: Weverton Gomes rezeende dos Santos (OAB: 10161/AL) - Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL) - 319

Nº 0725514-84.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Santo Antônio de Educação e Assistência - Apelada: Sandra Maria dos Santos Fernandes - Apelada: José Fernandes Neto - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL FOREIRO. ENFITEUSE. USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO ENFITEUTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR FUNDAÇÃO SANTO ANTÔNIO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - FUSAN CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 29ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - CONFLITOS AGRÁRIOS, POSSESSÓRIAS E IMISSÃO NA POSSE, QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA POR SANDRA MARIA DOS SANTOS FERNANDES E JOSÉ FERNANDES NETO, RECONHECENDO A AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL FOREIRO, OBJETO DE ENFITEUSE, EM FAVOR DOS AUTORES. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É JURIDICAMENTE POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DE IMÓVEL SUBMETIDO AO REGIME DE ENFITEUSE, DIANTE DA ALEGAÇÃO DO SENHORIO DIRETO DE INEXISTÊNCIA DE ANIMUS DOMINI E DE IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO CONTRA O TITULAR DA NUA-PROPRIEDADE. A ENFITEUSE CONFIGURA DIREITO REAL LIMITADO, PELO QUAL O SENHORIO DIRETO CONSERVA A NUA-PROPRIEDADE, ENQUANTO O ENFITEUTA DETÉM O DOMÍNIO ÚTIL, COM PODERES DE USO, FRUIÇÃO E DISPOSIÇÃO, NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. O CÓDIGO CIVIL DE 2002 VEDOU A CONSTITUIÇÃO DE NOVAS ENFITEUSES, MAS PRESERVOU AS JÁ EXISTENTES, SUBMETENDO-AS AO REGIME JURÍDICO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, CONFORME DISPÕE O ART. 2.038. A POSSE EXERCIDA PELOS AUTORES SE REVELA CONTÍNUA, MANSA, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, SENDO COMPATÍVEL COM A AQUISIÇÃO DESSE DIREITO REAL POR MEIO DA USUCAPIÃO. A USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL NÃO IMPLICA AFRONTA AO DIREITO DO SENHORIO DIRETO, POIS NÃO ACARRETA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE PLENA, MAS APENAS A SUBSTITUIÇÃO DO ENFITEUTA ORIGINÁRIO PELO USUCAPIENTE. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É PACÍFICA NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO DO DOMÍNIO ÚTIL DE BEM SUBMETIDO À ENFITEUSE, INCLUSIVE EM SE TRATANDO DE BEM PÚBLICO FOREIRO. A SENTENÇA RECORRIDA LIMITOU-SE A RECONHECER SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA NO TEMPO, PRESERVANDO A TITULARIDADE DO DOMÍNIO DIRETO DA APELANTE E OBSERVANDO OS REQUISITOS LEGAIS DA USUCAPIÃO. RECURSO



DESPROVIDODISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC/1916, ARTS. 681, 686 E 688; CC/2002, ARTS. 1.238, 2.038 E 102; CPC/2015, ART. 85, § 11; CF/1988, ARTS. 183, § 3º, E 191, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.642.495/RO, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 23.05.2017; STJ, RESP Nº 575.572/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 06.09.2005; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712969-11.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 26.02.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725830-05.2014.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 26.08.2021. - Advs: Antônio Almeida de Oliveira (OAB: 1899/AL) - Kelly Ferreira dos Santos Leite (OAB: 11131/AL) - Bruno Leite Pacheco (OAB: 11545/AL) - Nathália Regina dos Santos (OAB: 17258/AL) - Lígia Lopes Ferreira (OAB: 4352/AL) - 319

Nº 0725602-54.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Maceió - SMTT e outro - Apelado: S.m.c Lins Eireli - Me - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE TURÍSTICO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO. DECRETO MUNICIPAL Nº 5.972/2000. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA AUTORIZAR EMPRESA DE TRANSPORTE TURÍSTICO, SEDIADA EM OUTRO MUNICÍPIO, A EXERCER SUAS ATIVIDADES EM MACEIÓ SEM A OBRIGATORIEDADE DE TRANSFERIR SEDE OU ABRIR FILIAL NA CAPITAL, CONFORME EXIGÊNCIA PREVISTA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.972/2000. 2. O ENTE MUNICIPAL SUSTENTA ILEGITIMIDADE ATIVA, AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E, NO MÉRITO, DEFENDE A LEGALIDADE DO DECRETO, SOB O ARGUMENTO DE EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA REGULAMENTAR O TRANSPORTE LOCAL E ARRECADAR ISS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A IMPETRANTE POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA IMPUGNAR A EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA; (II) SABER SE O MANDADO DE SEGURANÇA ESTÁ INSTRUÍDO COM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUFICIENTE; E (III) SABER SE É LEGAL A EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PREVISTA EM DECRETO MUNICIPAL, COMO CONDIÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE TURÍSTICO. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A LEGITIMIDADE ATIVA DECORRE DA CONDIÇÃO DE EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE TRANSPORTE TURÍSTICO DIRETAMENTE ATINGIDA PELA EXIGÊNCIA NORMATIVA, SENDO IRRELEVANTE A DISCUSSÃO SOBRE PROPRIEDADE DE VEÍCULO ESPECÍFICO, POIS A RESTRIÇÃO INCIDE SOBRE A ATIVIDADE EMPRESARIAL COMO UM TODO. 5. O MANDADO DE SEGURANÇA ENCONTRA-SE ADEQUADAMENTE INSTRUÍDO, PORQUANTO A CONTROVÉRSIA É EMINENTEMENTE DE DIREITO E OS DOCUMENTOS JUNTADOS DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA ADMINISTRATIVA E O IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. 6. EMBORA O MUNICÍPIO DETENHA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E ORGANIZAR O TRANSPORTE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 30, I E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR DEVE OBSERVAR OS LIMITES DA LEI FORMAL. 7. O DECRETO MUNICIPAL Nº 5.972/2000, AO EXIGIR ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO NO MUNICÍPIO COMO CONDIÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DO TRANSPORTE TURÍSTICO, CRIA RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI EM SENTIDO ESTRITO, CONFIGURANDO EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. 8. A IMPOSIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE FILIAL OU TRANSFERÊNCIA DE SEDE CONSTITUI BARREIRA DESPROPORCIONAL AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, VIOLANDO O ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 30, I E V, E 170, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 12.016/2009, ART. 25. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 105/STJ. - Advs: Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - Claudeanor Nascimento França (OAB: 1131/AL) - Claudimir Lins França (OAB: 14313/AL) - 319

Nº 0726024-53.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Impetrante: Ermans Quintela Carvalho - Impetrado: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária para, no mérito, confirmar a sentença prolatada, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE FOMENTO CULTURAL. LEI PAULO GUSTAVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PONTUAÇÃO. ISONOMIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL DECORRENTE DE SENTENÇA QUE CONCEDEU MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR ARTISTA VISUAL CONTRATO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, VISANDO À RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DO EDITAL Nº 002/2024 - MULTILINGUAGENS (LEI PAULO GUSTAVO), COM A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DO IMPETRANTE NA CATEGORIA "RECONHECIMENTO DE TRAJETÓRIA ARTÍSTICA PROMISSORA", SOB ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO INDEVIDA DE CANDIDATOS COM MAIS DE 5 ANOS DE ATUAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO NO EDITAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA VIOLOU O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL AO PERMITIR A PARTICIPAÇÃO E PONTUAÇÃO INDEVIDA DE CANDIDATOS EM CATEGORIA INCOMPATÍVEL; (II) ESTABELECE SE HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE À READEQUAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO NO CERTAME. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE OBSERVAR ESTRITAMENTE AS REGRAS DO EDITAL, QUE POSSUI CARÁTER VINCULANTE TANTO PARA OS CANDIDATOS QUANTO PARA O PRÓPRIO PODER PÚBLICO. 4. O EDITAL DELIMITA A CATEGORIA "TRAJETÓRIA ARTÍSTICA PROMISSORA" A CANDIDATOS COM 2 A 5 ANOS DE ATUAÇÃO, FIXANDO LIMITE MÁXIMO DE 12 PONTOS PARA O CRITÉRIO TEMPORAL NESSA FAIXA. 5. ATRIBUIÇÃO DE PONTUAÇÃO SUPERIOR A CANDIDATOS COM MAIS DE 5 ANOS DE EXPERIÊNCIA, MANTIDOS INDEVIDAMENTE NA MESMA CATEGORIA, VIOLA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA. 6. O CONTROLE JURISDICIONAL INCIDE SOBRE A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, SENDO LEGÍTIMA A INTERVENÇÃO QUANDO HÁ DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS. 7. A IRREGULARIDADE É COMPROVÁVEL POR SIMPLES CONFRONTAÇÃO ENTRE AS REGRAS EDITALÍCIAS E AS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS, DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. 8. A DECISÃO JUDICIAL NÃO INVADE O MÉRITO ADMINISTRATIVO, LIMITANDO-SE À CORREÇÃO DE ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CERTAME. IV. DISPOSITIVO 9. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 12.016/2009, ART. 14, §1º, E ART. 25. - Advs: Domingos Vieira Formiga Neto (OAB: 14576/AL) - 319

Nº 0726170-60.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joaquim Gonçalves Neto - Embargado: Banco Volkswagen S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU



PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES, RECONHECENDO A LEGALIDADE DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DETERMINANDO A REPETIÇÃO EM DOBRO DO EXCESSO DE JUROS MORATÓRIOS. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N. 2.170-36/2001, CONTRADIÇÃO NO EXAME DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E À CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REGENTE; (II) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FRENTE AO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET); E (III) AFERIR SE HÁ CONTRADIÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO APLICOU A SÚMULA 541 DO STJ, CONSTATANDO QUE A TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL CONFIGURA PACTUAÇÃO EXPRESSA. 4. A CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001 FOI EXPRESSAMENTE ABORDADA COM FUNDAMENTO NO TEMA 246 DO STJ, REJEITANDO-SE A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. 5. INEXISTE CONTRADIÇÃO NO TOCANTE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, POIS AS TARIFAS FORAM MANTIDAS NO CONTRATO E A ABUSIVIDADE DA TAXA É AFERIDA PELO VALOR NOMINAL PACTUADO, E NÃO PELO CET, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 6. A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REFLETE A DERROTA OBJETIVA DAS PARTES, TENDO O AUTOR DECAÍDO DA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS (SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA/MÍNIMA DO RÉU), INEXISTINDO VÍCIO LÓGICO NA FUNDAMENTAÇÃO. 7. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO A DECISÃO SE APRESENTA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, SERVINDO O ART. 1.025 DO CPC PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO FICTO.IV. DISPOSITIVO 8. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 541; STJ, TEMA 246 (RESP. 1.121.718/MS). - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0726592-74.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Mrgc Restaurante Eireli - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS POR FALTA DE ESCRITURAÇÃO. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, PARA DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 7079290001, POR VÍCIO NOS MOTIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO, CONFIRMANDO LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE NA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE ENTRADAS NO LIVRO FISCAL, AINDA QUE NÃO HAJA INDICAÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS GERADORES E DAS OPERAÇÕES SUPOSTAMENTE NÃO REGISTRADAS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTA O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MOTIVAR ADEQUADAMENTE O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, COM INDICAÇÃO CLARA DOS FATOS QUE O EMBASAM.4. A APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS EXIGE A DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO BASE, COM A DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DAS NOTAS FISCAIS OU DOCUMENTOS DE ENTRADA QUE DEIXARAM DE SER ESCRITURADOS.5. O AUTO DE INFRAÇÃO E O RELATÓRIO FISCAL QUE O ACOMPANHA CARECEM DE CLAREZA E INTELIGIBILIDADE, AO NÃO INDIVIDUALIZAREM AS OPERAÇÕES SUPOSTAMENTE IRREGULARES, O QUE COMPROMETE A COMPREENSÃO DA IMPUTAÇÃO FISCAL.6. A IMPUTAÇÃO GENÉRICA INVIABILIZA O EXERCÍCIO PLENO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, POIS IMPEDE O CONTRIBUINTE DE IDENTIFICAR AS OPERAÇÕES QUESTIONADAS PARA FINS DE COMPROVAÇÃO OU IMPUGNAÇÃO.7. O VÍCIO DE MOTIVAÇÃO CONFIGURA DEFEITO FORMAL DO ATO ADMINISTRATIVO, O QUE ACARRETA SUA NULIDADE E TORNA INDEVIDA A EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DAS MULTAS ACESSÓRIAS, SENDO DESNECESSÁRIA A ANÁLISE DO ALEGADO CARÁTER CONFISCATÓRIO DAS PENALIDADES.8. A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE A NECESSIDADE DE ADEQUADA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS QUE EMBASAM A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS, SOB PENA DE PREJUÍZO À DEFESA DO CONTRIBUINTE (TJ-PE, AI Nº 00445636020248179000).IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I, E 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-PE, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00445636020248179000, REL. DES. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, J. 30.10.2024. - Adv: Thiago Maia Nobre Rocha (OAB: 6213/AL) - 319

Nº 0726996-23.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Thayse Kelly de Mello Silva - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária para, no mérito, confirmar a sentença prolatada, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. INÉRCIA ADMINISTRATIVA NA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIREITO SUBJETIVO RECONHECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA MANTIDA.I. CASO EM EXAME1. REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE, À IMPLEMENTAÇÃO DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR MÉRITO REFERENTES AOS BIÊNIOS 2019/2021 E 2021/2023, BEM COMO AO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESSAS PROGRESSÕES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SERVIDORA FAZ JUS À PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO RELATIVA AOS BIÊNIOS PLEITEADOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PELA ADMINISTRAÇÃO; (II) DETERMINAR SE SÃO DEVIDOS OS VALORES RETROATIVOS DAS PROGRESSÕES. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 4.974/2000 CONFIGURA ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, DE MODO QUE, COMPROVADO O CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DOIS ANOS, A ADMINISTRAÇÃO DEVE IMPLEMENTÁ-LA.4. A OMISSÃO DO MUNICÍPIO EM INSTITUIR COMISSÃO DE AVALIAÇÃO NÃO PODE IMPEDIR A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO, SOB PENA DE PERMITIR QUE A ADMINISTRAÇÃO SE BENEFICIE DE SUA PRÓPRIA INÉRCIA, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA.5. A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA COMPROVA O CUMPRIMENTO, PELA SERVIDORA, DOS INTERSTÍCIOS EXIGIDOS PARA OS BIÊNIOS 2019/2021 E 2021/2023, REVELANDO-SE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROGRESSÃO.6. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS FORAM CORRETAMENTE FIXADOS EM CONFORMIDADE COM AS TESES 810/STF E 905/STJ E COM A EC Nº 113/2021, INCIDINDO CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO E JUROS DE MORA DESDE O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.7. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM ADEQUADAMENTE FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 3º, I, DO CPC.IV. DISPOSITIVO8. REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A



SENTENÇA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 496, I; CPC, ART. 85, § 3º, I; LEI MUNICIPAL Nº 4.974/2000, ART. 20; DECRETO Nº 20.910/1932, ART. 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÚMERO DO PROCESSO: 0749515-89.2024.8.02.0001; RELATOR (A): DES. ORLANDO ROCHA FILHO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 07/05/2025; DATA DE REGISTRO: 07/05/2025. . - Advs: Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL) - Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - 319

Nº 0727239-84.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: EDNA MARIA PINHEIRO DA SILVA - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MÉDICO EM PRÉ-NATAL. FALSO DIAGNÓSTICO DE ÓBITO FETAL. NÃO DETECÇÃO DE GASTROSQUISE. PERDA DE CHANCE TERAPÊUTICA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO E CLÍNICA CONVENIADA AO SUS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE R\$ 40.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE ERRO DE DIAGNÓSTICO DE ÓBITO FETAL, COM ENCAMINHAMENTO INDEVIDO PARA CURETAGEM, E DA NÃO DETECÇÃO DE MÁ-FORMAÇÃO CONGÊNITA (GASTROSQUISE), CULMINANDO NO ÓBITO DO RECÉM-NASCIDO APÓS 12 DIAS DE VIDA. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O MUNICÍPIO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE PELOS ATOS PRATICADOS POR CLÍNICA CONVENIADA AO SUS; (II) ESTABELECEER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE APTA A CONFIGURAR NEXO CAUSAL COM OS DANOS SUPORTADOS; E (III) DETERMINAR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COMPORTA REDUÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CF, EXIGINDO A DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA, DO DANO E DO NEXO CAUSAL, À LUZ DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. 4. O MUNICÍPIO, NA CONDIÇÃO DE GESTOR DO SUS E RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO PRÉ-NATAL DA AUTORA, RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS ATOS PRATICADOS POR CLÍNICA CONVENIADA QUE ATUA COMO SUA DELEGADA NA EXECUÇÃO DE EXAMES DETERMINADOS PELA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. 5. O FALSO DIAGNÓSTICO DE ÓBITO FETAL, COM EMISSÃO DE GUIA PARA CURETAGEM, CONFIGURA FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DANO MORAL IN RE IPSA, AO SUBMETTER A GESTANTE A SOFRIMENTO PSÍQUICO INTENSO E LUTO ANTECIPADO. 6. A PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRA QUE A GASTROSQUISE SOMENTE FOI IDENTIFICADA NO MOMENTO DO PARTO, EVIDENCIANDO OMISSÃO NOS EXAMES REALIZADOS DURANTE O PRÉ-NATAL, OS QUAIS DEVERIAM DETECTAR A MALFORMAÇÃO POR MEIO DE ULTRASSONOGRAFIA OBSTÉTRICA. 7. A NÃO DETECÇÃO DA PATOLOGIA RETIRA DA GESTANTE A CHANCE DE REALIZAÇÃO DE PARTO PROGRAMADO ADEQUADO, MEDIDA ESSENCIAL PARA EVITAR A EXPOSIÇÃO DAS VÍSCERAS E REDUZIR O RISCO DE INFECÇÃO, CONFIGURANDO NEXO CAUSAL MULTIDIMENSIONAL ENTRE A FALHA DO SERVIÇO E O ÓBITO DO RECÉM-NASCIDO. 8. A ROBUSTEZ DA PROVA PRODUZIDA, CONSUBSTANCIADA NA CONTRADIÇÃO ENTRE LAUDOS E NA OMISSÃO DIAGNÓSTICA, DISTINGUE O CASO DE PRECEDENTES DE IMPROCEDÊNCIA E AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE ESTATAL. 9. O VALOR DE R\$ 40.000,00 MOSTRA-SE PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA SUCESSÃO DE FALHAS E AO SOFRIMENTO EXPERIMENTADO, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO. 10. IMPÕE-SE, DE OFÍCIO, A ADEQUAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS, COM INCIDÊNCIA DE JUROS PELA REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E, APLICANDO-SE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC 113/2021. IV. DISPOSITIVO. 11. RECURSO DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CPC, ART. 85, § 11; EC 113/2021. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701322-63.2012.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.02.2025. . - 319

Nº 0727276-38.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jerlane Carneiro de Almeida Leite - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO ORIGINÁRIA NO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REDISTRIBUIÇÃO SUPERVENIENTE À VARA COMUM POR ALTERAÇÃO NORMATIVA (RESOLUÇÃO TJ/AL Nº 11/2019). PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS EM 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA CAPÍTULO DE SENTENÇA QUE, AO JULGAR IMPROCEDENTE PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DE ICMS SOBRE TUST/TUSD, DEIXOU DE CONDENAR A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. O JUÍZO DE ORIGEM FUNDAMENTOU A DECISÃO NO FATO DE A DEMANDA TER TRAMITADO SOB O RITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. O ESTADO RECORRENTE SUSTENTA QUE, COM A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA A 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, DEVE INCIDIR A REGRA DO ART. 85 DO CPC, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA A JUSTIÇA COMUM, DECORRENTE DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DE COMPETÊNCIA PROMOVIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AUTORIZA A CONDENAÇÃO DO VENCIDO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PRIMEIRO GRAU. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O AJUIZAMENTO DA AÇÃO OCORREU SOB O RITO DA LEI Nº 12.153/2009 E LEI Nº 9.099/1995, QUE PREVEEM A ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS EM PRIMEIRO GRAU (ART. 55 DA LEI Nº 9.099/1995), GERANDO LEGÍTIMA EXPECTATIVA E SEGURANÇA JURÍDICA À PARTE AUTORA. 4. A REDISTRIBUIÇÃO PARA A VARA COMUM DEU-SE POR ATO SEM QUALQUER INTERFERÊNCIA OU MODIFICAÇÃO DO PEDIDO PELA PARTE, NÃO PODENDO A ALTERAÇÃO DE RITO OPERAR COMO SURPRESA PREJUDICIAL AO JURISDICIONADO. 5. O PRINCÍPIO DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS (ART. 14 DO CPC) DEVE SER INTERPRETADO EM HARMONIA COM A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA, IMPEDINDO QUE O ENCARGO FINANCEIRO DA SUCUMBÊNCIA RETROAJA SOBRE UMA ESTRATÉGIA PROCESSUAL CONSOLIDADA NO MOMENTO DA PROPOSITURA. 6. A AUSÊNCIA DE ATOS DE ALTA COMPLEXIDADE OU INSTRUÇÃO DILATADA APÓS A REDISTRIBUIÇÃO REFORÇA A MANUTENÇÃO DO REGIME DE ISENÇÃO, CONFORME PRECEDENTES DESTA 1ª CÂMARA CÍVEL. IV. DISPOSITIVO. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 14 E 85; LEI Nº 9.099/1995, ART. 55; LEI Nº 12.153/2009; RESOLUÇÃO TJ/AL Nº 11/2019. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0719829-96.2017.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 23/04/2025. . - Advs: José Gerlondson Carneiro de Almeida Júnior (OAB: 10664/AL) - 319

Nº 0728664-68.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gabriela Cabús Mascarenhas - Apelante: Silvio Mota Mascarenhas - Apelada: Tania Costa Barros - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. INADIMPLENTO



DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481 DO STJ. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.245/91. RECONVENÇÃO. PRETENSÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO AO CREDOR. AUTONOMIA DA VONTADE. ARTS. 313 E 314 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO. COVID-19. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECRETAÇÃO A RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO, JULGAR PREJUDICADO O DESPEJO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, CONDENAR AS RÉS AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS E ENCARGOS VENCIDOS E VINCENDOS ATÉ A DESOCUPAÇÃO, BEM COMO MULTA CONTRATUAL, CUSTAS E HONORÁRIOS, INDEFERINDO A JUSTIÇA GRATUITA E JULGANDO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO QUE PLEITEAVA PARCELAMENTO DO DÉBITO. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS APELANTES FAZEM JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA; (II) ESTABELECE A LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR INADIMPLENTO E DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO DÉBITO LOCATÍCIO; (III) DETERMINAR SE É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA LOCATÍCIA, COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA IMPREVISÃO DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19, POR MEIO DE RECONVENÇÃO. A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA EXIGE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, ÔNUS DO QUAL OS APELANTES NÃO SE DESINCUMBEM, SOBRETUDO DIANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, ATRAINDO A APLICAÇÃO DA SÚMULA 481 DO STJ. O INADIMPLENTO DOS ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS, NÃO IMPUGNA QUANTO À EXISTÊNCIA OU AO QUANTUM, PRESUME-SE VERDADEIRO NOS TERMOS DO ART. 341 DO CPC E CONFIGURA INFRAÇÃO LEGAL E CONTRATUAL GRAVE APTA A ENSEJAR A RESOLUÇÃO DO CONTRATO, CONFORME O ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.245/91. A AUSÊNCIA DE PURGA DA MORA, NA FORMA DO ART. 62, II, DA LEI DE LOCAÇÕES, E A CONFISSÃO DA INADIMPLÊNCIA LEGITIMAM A RESCISÃO CONTRATUAL E A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELO USO DO IMÓVEL. A RECONVENÇÃO QUE OBJETIVA IMPOR PARCELAMENTO DO DÉBITO NÃO GUARDA NEXO MATERIAL IDÔNEO COM A AÇÃO DE DESPEJO, POIS BUSCA MODIFICAR UNILATERALMENTE A FORMA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO VENCIDA E INCONTROVERSA, SEM AMPARO NO DIREITO MATERIAL. A IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA, SEM CONCORDÂNCIA DO CREDOR, VIOLA OS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS, BEM COMO OS ARTS. 313 E 314 DO CÓDIGO CIVIL, QUE VEDAM A ALTERAÇÃO UNILATERAL DA FORMA DE PAGAMENTO. A TEORIA DA IMPREVISÃO, PREVISTA NO ART. 478 DO CÓDIGO CIVIL, EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA E VANTAGEM EXTREMA DA OUTRA PARTE, O QUE NÃO SE COMPROVA POR ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. A RESOLUÇÃO DO CONTRATO E A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL TORNAM INCONGRUENTE A PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL MEDIANTE PARCELAMENTO, SUBSISTINDO APENAS A OBRIGAÇÃO DE PAGAR O DÉBITO APURADO. A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONSTRANGER O LOCADOR A ACEITAR PARCELAMENTO DO DÉBITO LOCATÍCIO, PROTEGENDO O DIREITO À RESCISÃO POR FALTA DE PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.245/91, ARTS. 9º, III, E 62, II; CPC, ARTS. 341 E 85, §11; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 313, 314 E 478. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 481; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000614-57.2022.8.26.0441, REL. DES. BERENICE MARCONDES CESAR, 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 09.03.2023. - Advts: Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL) - Susana de Araújo Soares (OAB: 10616/AL) - João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Rafael Santos Dias (OAB: 12127/AL) - Priscilia Vítório Borges Feijó (OAB: 15403/AL) - 319

Nº 0728738-59.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: André Peixoto Braga - Apelante: Emanuela Bezerra da Silva - Apelado: Caixa Seguradora S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Juiz Convocado Drº Pedro Ivens Simões de França. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO HABITACIONAL VINCULADO A FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. QUITAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANOS DECORRENTES DE FENÔMENO GEOLÓGICO OCORRIDOS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO OCULTO CONSTRUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE DANOS ESTRUTURAIS SUPOSTAMENTE RELACIONADOS AOS FENÔMENOS GEOLÓGICOS OCORRIDOS EM MACEIÓ/AL, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA, TENDO EM VISTA A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL EM 01/05/2017, ANTERIORMENTE AO EVENTO DANOSO OCORRIDO EM ABRIL DE 2019. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A QUITAÇÃO ANTECIPADA DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL EXTINGUE A VIGÊNCIA DO SEGURO A ELE VINCULADO, AFASTANDO A COBERTURA SECURITÁRIA PARA EVENTOS POSTERIORES; (II) ESTABELECE SE OS DANOS DECORRENTES DE FENÔMENO GEOLÓGICO PODEM SER ENQUADRADOS COMO VÍCIO OCULTO APTO A MANter A COBERTURA SECURITÁRIA MESMO APÓS O ENCERRAMENTO DO CONTRATO. O CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL POSSUI NATUREZA ACESSÓRIA EM RELAÇÃO AO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, DE MODO QUE SUA VIGÊNCIA ESTÁ CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DO PACTO PRINCIPAL, CESSANDO AUTOMATICAMENTE COM A QUITAÇÃO DO CONTRATO MUTUÁRIO. A DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS COMPROVA QUE O FINANCIAMENTO HABITACIONAL FOI INTEGRALMENTE LIQUIDADO EM 01/05/2017, CIRCUNSTÂNCIA QUE ENCERROU A VIGÊNCIA DA COBERTURA SECURITÁRIA ANTES DA OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO NARRADO NA INICIAL. A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO EXTINGUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO E, CONSEQUENTEMENTE, AFASTA A INCIDÊNCIA DA COBERTURA SECURITÁRIA PARA SINISTROS OCORRIDOS APÓS O TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. O ENTENDIMENTO ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDO A QUAL A LIQUIDAÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL IMPLICA O ENCERRAMENTO DA COBERTURA DO SEGURO A ELE VINCULADO. OS DANOS ALEGADOS DECORREM DE FENÔMENO GEOLÓGICO EXTERNO E EXTRAORDINÁRIO, SEM RELAÇÃO COM VÍCIOS CONSTRUTIVOS OU DEFEITOS OCULTOS DO IMÓVEL, HIPÓTESE EM QUE A JURISPRUDÊNCIA ADMITE EXCEPCIONALMENTE A MANUTENÇÃO DA COBERTURA APÓS A QUITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.558.679/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 26.06.2018, DJE 02.08.2018; STJ, AGINT NO RESP 2.088.417/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 26.02.2024; TJAL, APC 0735712-15.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.02.2025. - Advts: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Irene Larissa de Paiva Oliveira (OAB: 17429/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319



Nº 0730694-71.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Carneiro Cavalcante - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a sentença recorrida, nos termos do voto da relatora. Presente a advogada Dr^a, Tereza Cristina de Lemos - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ANTES DA EC Nº 103/2019. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL REGULAMENTADORA. MANUTENÇÃO DO REGIME ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA ESTADUAL QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, CONCEDEU A ORDEM PARA DETERMINAR A IMPLEMENTAÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA, RECONHECENDO QUE O IMPETRANTE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E PERMANECER EM ATIVIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O MANDADO DE SEGURANÇA É VIA ADEQUADA PARA A PRETENSÃO DEDUZIDA, À LUZ DA ALEGADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA; (II) ESTABELECER SE O SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL POSSUI DIREITO SUBJETIVO AO ABONO DE PERMANÊNCIA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, ESPECIALMENTE QUANDO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ANTES DE SUA PROMULGAÇÃO E INEXISTENTE LEI ESTADUAL REGULAMENTADORA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUI VIA ADEQUADA QUANDO O DIREITO INVOCADO É COMPROVADO POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, SENDO DESNECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANDO OS FATOS RELEVANTES — IDADE, TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E VÍNCULO FUNCIONAL — ESTÃO DOCUMENTALMENTE DEMONSTRADOS. 4. O IMPETRANTE IMPLEMENTA OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019, SOB A VIGÊNCIA DE NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA PLENA QUE ASSEGURA O ABONO DE PERMANÊNCIA, CONFIGURANDO DIREITO ADQUIRIDO. 5. A SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 NÃO ALCANÇA SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 359 DO STF, NÃO PODENDO SUPRIMIR DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR. 6. MESMO SOB A ÓTICA DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL, A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 PREVÊ PERÍODO DE VACÂNCIA PARA OS ENTES SUBNACIONAIS, CONDICIONANDO A EFICÁCIA DAS ALTERAÇÕES À EDIÇÃO DE LEI LOCAL ESPECÍFICA, INEXISTENTE NO ESTADO DE ALAGOAS. 7. NAAUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL REGULAMENTADORA, PERMANECEM APLICÁVEIS AS NORMAS ANTERIORES RELATIVAS AO ABONO DE PERMANÊNCIA, ENTENDIMENTO CORROBORADO POR ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA FEDERAL E PELA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. 8. A LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR ESTADUAL POSTERIOR À REFORMA PREVIDENCIÁRIA NÃO EXTINGUE O ABONO DE PERMANÊNCIA, LIMITANDO-SE A DISCIPLINAR SUA CESSAÇÃO APENAS NA HIPÓTESE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, O QUE EVIDENCIA A SUBSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO. 9. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E MANTIDA A OPÇÃO PELA PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE, O DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA SURGE AUTOMATICAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 40, § 19 (REDAÇÃO ANTERIOR); EC Nº 103/2019, ART. 36, II; LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52/2019, ART. 22, § 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 359; TJAL, MS Nº 0711511-17.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, TRIBUNAL PLENO, J. 09.07.2024. - Advs: Amanda Vieira de Souza (OAB: 20988B/AL) - Tereza Cristina Nascimento de Lemos (OAB: 7632/AL) - Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL) - 319

Nº 0730853-14.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Michelle Moura da Silva Santos - Embargado: Braskem S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se incólume o acórdão, nos moldes em que proferido, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Juiz Convocado Drº Pedro Ivens Simões de França. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DANO MORAL REFLEXO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL DIRETO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS AJUIZADO EM FACE DE MINERADORA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DESASTRE AMBIENTAL E OS PREJUÍZOS ALEGADAMENTE SOFRIDOS POR TRABALHADORA EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DE SEU LOCAL DE TRABALHO POR DECISÃO DO EMPREGADOR. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL; (II) ESTABELECER SE SE APLICA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO; (III) DETERMINAR SE O DANO MORAL SERIA PRESUMIDO EM CONTEXTO DE DESASTRE AMBIENTAL; (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE JUSTIFIQUE SUA INTEGRAÇÃO OU MODIFICAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O JULGADOR, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, PODE INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL QUANDO ENTENDER SUFICIENTES OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS CONSTANTES DOS AUTOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 370 E 373, I, DO CPC, NÃO CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA. 4. A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL, EMBORA OBJETIVA, EXIGE A COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL DIRETO E IMEDIATO ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O DANO ALEGADO. 5. A ALTERAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO DA AUTORA DECORRE DE DECISÃO AUTÔNOMA DE SEU EMPREGADOR, CARACTERIZANDO FATO DE TERCEIRO QUE ROMPE O NEXO CAUSAL NECESSÁRIO À RESPONSABILIZAÇÃO DA RÉ. 6. O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO NÃO AFASTA A EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O FATO E O DANO ESPECÍFICO SOFRIDO. 7. A ALEGAÇÃO DE DANO MORAL PRESUMIDO NÃO SE SUSTENTA QUANDO AUSENTE A RELAÇÃO DIRETA ENTRE O EVENTO DANOSO E A ESFERA JURÍDICA DA PARTE, ESPECIALMENTE EM HIPÓTESES DE DANO REFLEXO OU POR RICOCHETE. 8. INEXISTEM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO. 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 370 E 373, I. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0732731-08.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alisson Carlos dos Santos Silva - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Apelado: Cláudio Jorge Cavalcante dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO.



TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E NEGLIGÊNCIA ADMINISTRATIVA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR (ART. 373, I, CPC). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE MOTOCICLETA, RESTITUIÇÃO DO BEM E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O AUTOR ALEGA QUE A TRANSFERÊNCIA PARA O SEGUNDO RÉU FOI FRAUDULENTA, POIS NÃO ASSINOU O CRV E HAVIA SOLICITADO BLOQUEIO ADMINISTRATIVO JUNTO AO DETRAN/AL POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DO COMPRADOR. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) RESTOU COMPROVADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO DETRAN/AL OU A FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO; E (II) SE O AUTOR SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOTADAMENTE A FALSIDADE DOCUMENTAL E O PROTOCOLO EFETIVO DE BLOQUEIO ADMINISTRATIVO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, CONFORME O ART. 373, I, DO CPC, NÃO TENDO ESTE PRODUZIDO PROVA TÉCNICA (PERÍCIA GRAFOTÉCNICA) PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. 4. O REQUERIMENTO DE BLOQUEIO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO DE COMPROVANTE DE PROTOCOLO OU REGISTRO EM SISTEMA É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A DESÍDIA DA AUTARQUIA ESTADUAL. 5. A BAIXA DE GRAVAME FINANCEIRO EM DATA PRÓXIMA À TRANSFERÊNCIA REFORÇA A VEROSSIMILHANÇA DA REGULARIDADE DA TRANSAÇÃO COMERCIAL E DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELOS RÉUS. 6. INEXISTINDO PROVA DE ATO ILÍCITO, DANO OU NEXO CAUSAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVER DE INDENIZAR OU REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IV. DISPOSITIVO. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, § 11, ART. 98, § 3º E ART. 373, I. - Advs: Bruno Cabral de Alencar Monteiro (OAB: 17058B/AL) - Lucia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL) - Leandro Veras da Rocha (OAB: 6208/AL) - 319

Nº 0734494-54.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Autoimagem Veículos Ltda - Apelada: Rosemary de Santana Lima - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO EMPRESARIAL. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS LIVREMENTE PACTUADOS. LIBERDADE ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO DO BRASIL S/A CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MONITÓRIA QUE CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO VALOR DE R\$ 186.961,24, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS, AMBOS A PARTIR DA CITAÇÃO, INSURGINDO-SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, PARA QUE PREVALEÇAM OS ENCARGOS CONTRATUAIS PACTUADOS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE, EM AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO BANCÁRIO EMPRESARIAL, É LEGÍTIMA A SUBSTITUIÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS EXPRESSAMENTE PACTUADOS ENTRE AS PARTES PELA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E DE JUROS LEGAIS DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A AÇÃO MONITÓRIA ADMITE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, BASTANDO QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS DEMONSTREM, COM RAZOÁVEL GRAU DE CERTEZA, A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO, O QUE SE VERIFICA NO CASO, DIANTE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, ADITIVO CONTRATUAL E PLANILHA DE DÉBITO JUNTADOS AOS AUTOS. 4. A LEI Nº 13.874/2019 CONSAGRA A INTERVENÇÃO SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL DO ESTADO NAS RELAÇÕES ECONÔMICAS E IMPÕE A INTERPRETAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS EMPRESARIAIS CONFORME A VONTADE LIVREMENTE MANIFESTADA PELAS PARTES. 5. O ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL ESTABELECE QUE OS JUROS LEGAIS SOMENTE SE APLICAM NA AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL, NÃO SENDO CABÍVEL SUA INCIDÊNCIA QUANDO HÁ PACTUAÇÃO EXPRESSA QUANTO AOS ENCARGOS. 6. EM CONTRATOS EMPRESARIAIS, INEXISTINDO HIPOSSUFICIÊNCIA OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO, DEVE O JUDICIÁRIO PRESERVAR A AUTONOMIA PRIVADA E OBSERVAR OS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS CONVENCIONADOS. 7. A SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ENCARGOS CONTRATUAIS POR ÍNDICES LEGAIS CONFIGURA INDEVIDA DESCONSIDERAÇÃO DO CONTEÚDO DO NEGÓCIO JURÍDICO, VEDADA ESPECIALMENTE EM CONTRATOS BANCÁRIOS, À LUZ DA SÚMULA Nº 381 DO STJ. 8. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL RECONHECE A PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUALMENTE PACTUADOS EM AÇÕES MONITÓRIAS, DESDE QUE AUSENTE ILEGALIDADE, HIPÓTESE VERIFICADA NO CASO CONCRETO. IV. DISPOSITIVO. 9. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 700; CC, ART. 406; LEI Nº 13.874/2019, ARTS. 1º E 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 381; STJ, RESP 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 15.03.2018; 0706445-79.2023.8.02.0058; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706445-79.2023.8.02.0058, REL. (A): JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL; J. 05/06/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000631-82.2012.8.02.0036, REL. (A): DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL; J. 21/02/2024. - Advs: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132A/AL) - Luiz Fernando Brusamolín (OAB: 58267/PE) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0735292-10.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edneuzia Fernandes dos Santos - Apelado: Braskem S.A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteada e aceitou a convocação a Juíza Convocada Drª Ana Florinda M. da Silva Dantas. Presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF). COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AUTORES DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE BRASKEM S/A, CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AOS DEMANDANTES QUE ADERIRAM AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF), COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA E AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (CPC, ART. 485, V E VI). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ INTERESSE NA CAUSA DOS AUTORES QUE CELEBRARAM O ACORDO NO PCF E (II) ESTABELECE SE HOUVE NULIDADE NO ACORDO FIRMADO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE ADERIRAM AO PCF É VÁLIDA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE COM CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IRRESTRITA, O QUE AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL E CONFIGURA COISA JULGADA (CPC, ART. 485, V). 4. NÃO SE COMPROVOU, ADEMAIS, QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO CAPAZ DE INFIRMAR A VALIDADE DOS ACORDOS FIRMADOS, MOTIVO PELO QUAL A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, FOI MEDIDA DE RIGOR. IV. DISPOSITIVO. 5. RECURSO DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS



RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, I; 370, PARÁGRAFO ÚNICO; 373, I; 485, V E VI; 487, I; 98, § 3º; 85. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO Nº 0732687-91.2019.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.10.2025. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0736040-03.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. - Embargado: Joel Levino do Nascimento e outros - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, RECONHECEU PARCIALMENTE A RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA, AO FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO DE PARTE DOS AUTORES. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM CONTRADIÇÃO INTERNA QUANTO AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE OS AUTORES E A CONCESSIONÁRIA, APTA A JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM COGNição RESTRITA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS É APENAS A INTERNA AO JULGADO, CARACTERIZADA POR INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE PREMISSAS E CONCLUSÃO, NÃO SE CONFUNDINDO COM O INCONFORMISMO DA PARTE QUANTO À VALORAÇÃO DAS PROVAS. O ACÓRDÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO COERENTE AO DISTINGUIR EXPRESSAMENTE OS AUTORES QUE COMPROVARAM VÍNCULO CONTRATUAL E RESIDÊNCIA DAQUELES QUE NÃO LOGRARAM ÊXITO, ADOTANDO SOLUÇÃO DIVERSA PARA CADA GRUPO. A ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO REFLETE O EXERCÍCIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, NÃO CONFIGURANDO VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E REAPRECIACÃO DAS PROVAS, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO SE VERIFICA CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO NO RECURSO, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022; CPC/2015, ART. 1.026, § 2º; CPC/2015, ART. 80, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARES P 1.855.764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.06.2021. - Advts: André de Almeida (OAB: 164322A/SP) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL) - Thiago de Vasconcelos Paranhos (OAB: 12822/AL) - 319

Nº 0736137-71.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Virgínia Geraldo dos Santos - Apelado: Braskem S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Juiz Convocado Drº Pedro Ivens Simões de França. Presente o advogado Drº. Telmo Barros Calheiros Júnior. - DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESASTRE GEOLÓGICO EM MACEIÓ. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA AFERIDA EM ABSTRATO. TEORIA DA CAUSA MADURA. DANO REFLEXO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL DIRETO E IMEDIATO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO APENAS PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE BRASKEM S/A, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO OBSERVA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; (II) ESTABELECER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA ORAL; E (III) DETERMINAR SE A BRASKEM S/A RESPONDE CIVILMENTE POR DANO MORAL INDIVIDUAL ALEGADO POR TRABALHADORA QUE SOFREU PREJUÍZOS REFLEXOS EM RAZÃO DA REALOCAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SEU EMPREGADOR APÓS O DESASTRE AMBIENTAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. APELANTE IMPUGNA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO CENTRAL DA SENTENÇA, AO ATACAR O RECONHECIMENTO DO ILEGITIMIDADE PASSIVA E SUSTENTAR, DE FORMA CLARA, AS TESES DE NULIDADE E DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL OBJETIVA, O QUE ATENDE AO ART. 1.010 DO CPC. 4. A CONTROVÉRSIA NÃO DEPENDER DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, PORQUE A SOLUÇÃO DA CAUSA DECORRE DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO DANO ALEGADO E DA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE NEXO CAUSAL DIRETO E IMEDIATO ENTRE A CONDUTA ATRIBUÍDA À RÉ E A LESÃO INDIVIDUAL NARRADA. 5. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL É OBJETIVA E FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, MAS ESSE REGIME NÃO DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DO POLUIDOR E O PREJUÍZO INDENIZÁVEL. 6. A LEGITIMIDADE PASSIVA DEVE SER AFERIDA EM ABSTRATO, A PARTIR DA RELAÇÃO JURÍDICA AFIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL, DE MODO QUE A BRASKEM S/A POSSUI PERTINÊNCIA SUBJETIVA PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA, PORQUE A AUTORA LHE ATRIBUI OS EFEITOS DANOSOS DECORRENTES DA ATIVIDADE MINERÁRIA. 7. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NÃO SE MOSTRA ADEQUADA, CABENDO O JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC, PORQUE A MATÉRIA É EMINENTEMENTE DE DIREITO E OS FATOS RELEVANTES JÁ ESTÃO SUFICIENTEMENTE DELINEADOS NOS AUTOS. 8. O DANO AFIRMADO PELA AUTORA É INDIRETO E IMEDIATO, POIS NÃO DECORRE DE AFETAÇÃO DIRETA DE SUA MORADIA, PATRIMÔNIO OU EXPOSIÇÃO PESSOAL IMEDIATA À SITUAÇÃO DE RISCO, MAS DE REPERCUSSÕES DA DECISÃO EMPRESARIAL DE REALOCAÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPREGADOR. 9. A CADEIA CAUSAL DESCRITA NOS AUTOS - ATIVIDADE MINERÁRIA, DESASTRE AMBIENTAL, MUDANÇA DO ESTABELECIMENTO PELO EMPREGADOR E TRANSTORNOS SUPORTADOS PELA TRABALHADORA - NÃO SATISFAZ O REQUISITO DE NEXO CAUSAL DIRETO E IMEDIATO EXIGIDO PARA A REPARAÇÃO INDIVIDUAL. 10. A NATUREZA REFLEXA DO PREJUÍZO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR NA FORMA POSTULADA, AINDA QUE SE RECONHEÇA A GRAVIDADE DO DESASTRE SOCIOAMBIENTAL E A FEIÇÃO AMPLIADA DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL. 11. A PROVA ORAL PRETENDIDA NÃO TERIA APTIDÃO PARA ALTERAR A CONCLUSÃO JURÍDICA SOBRE O CARÁTER MEDIATO DO DANO ALEGADO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA. IV. DISPOSITIVO 12. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO APENAS PARA AFASTAR A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, 487, I, 1.010, § 3º, I, E 85, §§ 2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO Nº 0735459-56.2021.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 07.04.2025. STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319



5418/AL) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Eduardo Lima Sodré (OAB: 16391/BA) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - 319

Nº 0736684-43.2023.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autor: Bruno Henrique Pereira de Aragão - Réu: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer da Remessa Necessária para, no mérito, confirmar a sentença prolatada, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. INÉRCIA ADMINISTRATIVA NA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. ATO VINCULADO. DIREITO SUBJETIVO CONFIGURADO. PAGAMENTO DE RETROATIVOS. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.I. CASO EM EXAME1. REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA QUE CONDENOU O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A IMPLEMENTAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO DE SERVIDOR OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, REFERENTE AO BIÊNIO 2019/2021, COM PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DA MEDIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O SERVIDOR FAZ JUS À PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO REFERENTE AO BIÊNIO 2019/2021 DIANTE DA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PELA ADMINISTRAÇÃO; (II) ESTABELECE SE O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS É DEVIDO A PARTIR DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO CONSTITUI ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, OBSERVANDO-SE QUE, UMA VEZ COMPROVADO O CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO LEGAL, A ADMINISTRAÇÃO NÃO DISPÕE DE DISCRICIONARIEDADE PARA NEGAR SUA CONCESSÃO.4. A LEI MUNICIPAL Nº 4.974/2000, ART. 20, EXIGE INTERSTÍCIO MÍNIMO DE DOIS ANOS ENTRE PADRÕES, REQUISITO DEMONSTRADO PELO SERVIDOR POR MEIO DA DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS.5. A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM INSTITUIR A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO PODE PREJUDICAR O SERVIDOR, POIS SERIA ADMITIR BENEFÍCIO À PRÓPRIA INÉRCIA ADMINISTRATIVA, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA.6. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ORIENTA QUE A AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL, POR FALHA ADMINISTRATIVA, NÃO OBSTA O DIREITO À PROGRESSÃO, QUANDO COMPROVADO O INTERSTÍCIO EXIGIDO.7. AS DIFERENÇAS SALARIAIS SÃO DEVIDAS DESDE O MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, TRATANDO-SE NO CASO DE PROGRESSÃO POR MÉRITO.8. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS FORAM CORRETAMENTE FIXADOS NA SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM AS TESES 810/STF E 905/STJ, ALÉM DA EC Nº 113/2021.9. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM ADEQUADAMENTE FIXADOS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 3º, I, DO CPC.IV. DISPOSITIVO10. REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 496, I; CPC, ART. 85, § 3º, I; LEI MUNICIPAL Nº 4.974/2000, ART. 20. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÚMERO DO PROCESSO: 0749515-89.2024.8.02.0001; RELATOR (A): DES. ORLANDO ROCHA FILHO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 07/05/2025; DATA DE REGISTRO: 07/05/2025. - Advs: Hugo Soares Trajano (OAB: 13428/AL) - Bruno Celstino C. do Nascimento (OAB: 18573/AL) - Mayara da Silva Costa (OAB: 18057/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0737420-61.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dayan Rodrigues da Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE AVALIAÇÃO. TARIFA DE REGISTRO. SEGURO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR O ACERTO DA SENTENÇA QUE CONSIDEROU LÍCITAS AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ABORDANDO OS SEGUINTE PONTOS: (I) A SUPOSTA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS; (II) A VALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS DE REGISTRO, DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE SEGURO; (III) A CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DA MORA DO DEVEDOR; E (IV) A ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, EMBORA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN PARA A ÉPOCA, NÃO SE REVELA MANIFESTAMENTE ABUSIVA A PONTO DE JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO JUDICIAL. A TAXA MÉDIA SERVE COMO UM REFERENCIAL, NÃO UM TETO, E SUA SUPERAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO INDICA ILEGALIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 382 DO STJ.4. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001, SENDO QUE A PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR SUA PACTUAÇÃO EXPRESSA (STJ, RESP 973.827/RS). 5. AS COBRANÇAS DA TARIFA DE REGISTRO E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM SÃO LÍCITAS, POIS A PRIMEIRA É ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA E A SEGUNDA TEVE A CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. A CONTRATAÇÃO DO SEGURO OCORREU MEDIANTE OPÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE "VENDA CASADA".6. MANTIDA A LEGALIDADE DOS ENCARGOS PREVISTOS PARA O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL (JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO), NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ (RESP Nº 1.061.530/RS).IV. DISPOSITIVO7. RECURSO NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 6º, IV, E 51, § 1º; CC, ARTS. 591 E 406; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 11, E 98, § 3º; DECRETO Nº 22.626/1933; RESOLUÇÃO CMN 3.919/2010, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 382, 539, 541 E 566; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 22/10/2008; STJ, RESP Nº 1.251.331/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 28/08/2013; STJ, RESP Nº 1.639.259/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 12/12/2018; STJ, RESP Nº 1.036.818/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 03/06/2008. - Advs: Lucas dos Santos de Jesus (OAB: 500682/SP) - Zairo Francisco Castaldello (OAB: 30019/RS) - Janine Longhi Castaldello (OAB: 83261/RS) - Zairo Francisco Castaldello (OAB: 32826/SC) - 319

Nº 0738767-32.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: BRK Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.A - Embargado: Jose Pinheiro Gama Santos e outros - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. VÍNCULO JURÍDICO ENTRE CONSUMIDORES E CONCESSIONÁRIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, RECONHECEU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E MANTEVE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AO



ARGUMENTO DE OMISSÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE OS AUTORES E A CONCESSIONÁRIA. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR A ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO ENTRE OS AUTORES E A CONCESSIONÁRIA, APTA A AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. A OMISSÃO APTA A JUSTIFICAR OS ACLARATÓRIOS É AQUELA RELATIVA A PONTO RELEVANTE NÃO APRECIADO, NÃO SE CONFUNDINDO COM O INCONFORMISMO DA PARTE QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU ADEQUADAMENTE A CONTROVÉRSIA AO ANALISAR O INTERESSE DE AGIR E A LEGITIMIDADE ATIVA SOB A ÓTICA DA TEORIA DA ASSERTÃO, RECONHECENDO A EXTENSÃO COLETIVA DOS EFEITOS DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES DE FORMA INDIVIDUALIZADA, DESDE QUE A DECISÃO ESTEJA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E RESOLVA A CONTROVÉRSIA. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE REVELA INTUITO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E MODIFICAÇÃO DO JULGADO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SE VERIFICA CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO NO RECURSO, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DE MULTA, SEM PREJUÍZO DE ADVERTÊNCIA QUANTO À REITERAÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022; ART. 1.026, § 2º; ART. 80, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.855.764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.06.2021. - Advts: André de Almeida (OAB: 164322A/SP) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL) - Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL) - Thiago de Vasconcelos Paranhos (OAB: 12822/AL) - 319

Nº 0741117-90.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ema - Planejamento e Incorporações Ltda. - Apelante: Andrea de Sousa Leão Vasconcelos e outro - Apelado: Bezerra Indústria de Aço e Serviços Ltda. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESTINADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA FINS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E EVENTUAL PARCELAMENTO DAS CUSTAS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE FOI INDEVIDO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, MESMO APÓS DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE EMENDA; E (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO DO JUÍZO QUANTO AO PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 3. O ART. 321 DO CPC IMPÕE AO JUIZ O DEVER DE CONCEDER PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO ESTA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS OU APRESENTA DEFEITOS QUE INVIABILIZAM O EXAME DO MÉRITO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. 4. OS APELANTES, EMBORA REGULARMENTE INTIMADOS PARA JUNTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA, LIMITARAM-SE A REITERAR A PRESUNÇÃO LEGAL E A PLEITEAR PARCELAMENTO, SEM APRESENTAR QUALQUER ELEMENTO CONCRETO APTO A SUBSIDIAR A ANÁLISE JUDICIAL. 5. O ART. 139, INCISOS II E IX, DO CPC, CONFERE AO MAGISTRADO O PODER-DEVER DE DIREÇÃO DO PROCESSO, AUTORIZANDO-O A ADOTAR MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O SANEAMENTO DE VÍCIOS PROCESSUAIS E PARA ASSEGURAR A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 6. O NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL, SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME O ART. 485, I, DO CPC. 7. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO, UMA VEZ QUE A PARTE TEVE A OPORTUNIDADE DE CORRIGIR O VÍCIO PROCESSUAL, MAS OPTOU POR NÃO FAZÊ-LO. IV. DISPOSITIVO. 8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I; ART. 139, II E IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 0701993-19.2024.8.02.0049, RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, COMARCA: FORO DE PENEDO, ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2025, DATA DE REGISTRO: 26/02/2025. - Advts: Adernoel Almeida da Cruz Filho (OAB: 3182/SE) - Diego Jose de Souza (OAB: 6519/SE) - Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL) - 319

Nº 0741386-66.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sindicato dos Transportadores Complementares de Passageiros de Alagoas - Sintrancomp/al - Apelado: ARSAL - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível para dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRANSPORTE PÚBLICO INTERMUNICIPAL. AUTORIZAÇÃO EMERGENCIAL SEM LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 175 DA CF E À LEI Nº 8.987/95. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO ARSAL Nº 15/2016. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SINDICATO DOS TRANSPORTADORES COMPLEMENTARES DE PASSAGEIROS DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA ARSAL, CONSISTENTE NA AUTORIZAÇÃO EMERGENCIAL CONCEDIDA À EMPRESA EXPRESSO SANTO ANTÔNIO LTDA. PARA OPERAR A LINHA RIO LARGO X MACEIÓ SEM LICITAÇÃO, COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O SINDICATO POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PARA IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA; (II) ESTABELECE SE HÁ LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRATA DE OBRIGAÇÃO GERAL DE LICITAR; (III) DETERMINAR SE É VÁLIDA A AUTORIZAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O SINDICATO POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA, POIS ATUA NA DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA DIRETAMENTE AFETADA PELA INSERÇÃO DE NOVO OPERADOR NA MESMA LINHA. 4. NÃO HÁ LITISPENDÊNCIA, UMA VEZ QUE O MANDADO DE SEGURANÇA VISA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO, ENQUANTO A AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSSUI OBJETO MAIS AMPLO. 5. A DELEGAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EXIGE PRÉVIA LICITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 175 DA CF E DA LEI Nº 8.987/95, ADMITINDO-SE EXCEÇÕES APENAS EM HIPÓTESES ESTRITAMENTE COMPROVADAS. 6. O STF AFIRMA QUE A LICITAÇÃO É REGRA PARA IMPLEMENTAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, ADMITINDO EXCEÇÃO APENAS EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS (TEMA 854). 7. O STF VEDA A PRORROGAÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PERMISSÕES DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO, POR AFRONTA DIRETA AO ART. 175 DA CF (ADI 7241). 8. A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL EXIGE COMPROVAÇÃO DE URGÊNCIA CONCRETA, CARÁTER TEMPORÁRIO, AUSÊNCIA DE CULPA ADMINISTRATIVA E INSTAURAÇÃO SIMULTÂNEA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 9. A RESOLUÇÃO ARSAL Nº



15/2016 CONDICIONA A AUTORIZAÇÃO PROVISÓRIA A REQUISITOS RIGOROSOS, COMO A INEXISTÊNCIA DE DELEGATÁRIOS E A IMPOSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO DE REMANESCENTES.10. A ADMINISTRAÇÃO NÃO COMPROVA A OCORRÊNCIA DE LICITAÇÃO DESERTA OU FRACASSADA QUE JUSTIFICASSE A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.11. A MERA DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR EMPRESA ANTERIOR NÃO AUTORIZA A DISPENSA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 12. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ RECONHECE A ILEGALIDADE DO MESMO CONTRATO ADMINISTRATIVO (CONTRATO Nº 10/2022) EM PRECEDENTE ESPECÍFICO, IMPONDO UNIFORMIDADE DECISÓRIA. 13. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA GERA INSEGURANÇA JURÍDICA AO ADMITIR DECISÕES CONTRADITÓRIAS SOBRE O MESMO ATO ADMINISTRATIVO. 14. A AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PADECE DE VÍCIO DE LEGALIDADE POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS, IMPONDO SUA NULIDADE.IV. DISPOSITIVO15. RECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 175; LEI Nº 8.987/1995; LEI Nº 12.016/2009, ART. 25; LEI Nº 14.133/2021, ART. 75, VIII; RESOLUÇÃO ARSAL Nº 15/2016, ARTS. 43 E 47.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STF, ADI Nº 7241/PI, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, PLENÁRIO, J. 26.02.2024; STF, RE Nº 1001104/SP (TEMA 854), J. 19.06.2020; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0711607-66.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA. - Advts: José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL) - 319

Nº 0741952-15.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: João Cicero da Silva - Embargado: Banco Pan Sa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA, AFASTANDO ALEGAÇÕES DE ABUSIVIDADE EM JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS BANCÁRIAS E IOF, BEM COMO MAJORANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.HÁ MÚLTIPLAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO ACERCA DA PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; (III) DETERMINAR SE SUBSISTE OMISSÃO QUANTO À LEGALIDADE DAS TARIFAS BANCÁRIAS E DO IOF; (IV) VERIFICAR EVENTUAL VÍCIO NA FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS; E (V) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE ACOHIMENTO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM COGNIÇÃO RESTRITA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, RECONHECENDO SUA COMPATIBILIDADE COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO E AFASTANDO ABUSIVIDADE, NOS TERMOS DA SÚMULA 382 DO STJ.A DECISÃO EMBARGADA ANALISA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, RECONHECENDO SUA VALIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, EVIDENCIADA PELA DIVERGÊNCIA ENTRE TAXAS MENSAL E ANUAL, CONFORME SÚMULAS 539 E 541 DO STJ.O JULGADO APRECIA DE FORMA INDIVIDUALIZADA A LEGALIDADE DAS TARIFAS BANCÁRIAS E DA COBRANÇA DE IOF, CONCLUINDO PELA REGULARIDADE DAS EXAÇÕES CONFORME LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEIS.A FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS OBSERVA O ART. 85 DO CPC E O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, INEXISTINDO VÍCIO A SER CORRIGIDO.O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES NEM A MENCIONAR TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, DESDE QUE A DECISÃO ESTEJA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.O PREQUESTIONAMENTO NÃO DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. OS EMBARGOS REVELAM MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, CARACTERIZANDO TENTATIVA INDEVIDA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.026, § 2º, E 85, §§ 2º E 11; CDC, ART. 52, § 1º; RESOLUÇÕES CMN 3.919/2010 E 4.021/2011.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 98, 382, 539 E 541; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.855.764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.06.2021. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0742913-19.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Conrado Kondo e outros - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Presente a advogada Drª Tereza Cristina Lemos. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO DA RELAÇÃO FISCO-CONTRIBUINTE (IMFC). REVOGAÇÃO DE PORTARIA COM EFEITOS RETROATIVOS. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. LIMITES. DIREITO ADQUIRIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL AFASTADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA DENEGOU A ORDEM AO FUNDAMENTO DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OS IMPETRANTES FORAM DESIGNADOS, POR MEIO DA PORTARIA SEF Nº 755/2022, PARA INTEGRAR INICIATIVAS ESTRATÉGICAS, PASSANDO A PERCEBER O INCENTIVO À MODERNIZAÇÃO DA RELAÇÃO FISCO-CONTRIBUINTE (IMFC), NOS TERMOS DO ART. 2º DA LEI Nº 8.084/2018. POSTERIORMENTE, A PORTARIA Nº 1.738/2023 REVOGOU A PORTARIA ANTERIOR COM EFEITOS RETROATIVOS A 1º/09/2022. O RECURSO BUSCA A REFORMA DA SENTENÇA PARA ANULAR A RETROATIVIDADE DO ATO REVOGATÓRIO E ASSEGURAR O PAGAMENTO DO IMFC REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2022 E AO 1º QUADRIMESTRE DE 2023.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O MANDADO DE SEGURANÇA É VIA ADEQUADA PARA IMPUGNAR ATO ADMINISTRATIVO QUE REVOGA VANTAGEM FUNCIONAL COM EFEITOS RETROATIVOS, QUANDO OS EFEITOS FINANCEIROS SÃO CONSEQUÊNCIA DA INVALIDAÇÃO DO ATO; (II) ESTABELECE SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE ATRIBUIR EFEITOS EX TUNC A ATO REVOGATÓRIO FUNDADO EM RAZÕES DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, ALCANÇANDO SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MANDADO DE SEGURANÇA É CABÍVEL QUANDO SE BUSCA A INVALIDAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL, AINDA QUE A PROCEDÊNCIA DA ORDEM PRODUZA EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA DESCONSTITUIÇÃO DO ATO IMPUGNADO, NÃO SE CONFUNDINDO COM AÇÃO DE COBRANÇA.4. AS SÚMULAS 269 E 271 DO STF NÃO IMPEDEM A CONCESSÃO DE SEGURANÇA QUANDO A PRETENSÃO PRINCIPAL CONSISTE NA ANULAÇÃO DE ATO ILEGAL, SENDO OS EFEITOS PATRIMONIAIS MERA DECORRÊNCIA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.5. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXERCE O PODER-DEVER DE AUTOTUTELA, PODENDO ANULAR OU REVOGAR SEUS ATOS, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 346 E 473 DO STF, DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA.6. A REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO POR RAZÕES DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PRODUZ EFEITOS EX NUNC, NÃO PODENDO RETROAGIR PARA Atingir SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ CONSOLIDADAS OU VANTAGENS REGULARMENTE INCORPORADAS EM RAZÃO DE SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS.7. A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS À PORTARIA Nº 1.738/2023, PARA ALCANÇAR



PERÍODO ANTERIOR À SUA PUBLICAÇÃO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE NO ATO ORIGINÁRIO, VIOLA O DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVIDORES E CONFIGURA EXTRAPOLAÇÃO DO PODER DISCRICIONÁRIO.8. O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS IMPETRANTES RESIDE NA ILEGALIDADE DA RETROAÇÃO IMPOSTA PELO ATO REVOGATÓRIO, QUE SUPRIMIU VERBA INDENIZATÓRIA RELATIVA A ATIVIDADES JÁ DESEMPENHADAS SOB A ÉGIDE DE NORMA VÁLIDA E EFICAZ.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.084/2018, ART. 2º; LEI Nº 12.016/2009, ART. 25.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULAS 269, 271, 346 E 473; STJ, AGINT NO RMS 51.222/MT; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0742919-26.2023.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.01.2025. . - Advs: Tereza Cristina Nascimento de Lemos (OAB: 7632/AL) - Janine de Holanda Feitosa (OAB: 7631/AL) - José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL) - 319

Nº 0743797-82.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Embargado: Antônio Carlos dos Santos Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA PARTE SUCUMBENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, DO CPC. CORREÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS PROVIDOS.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CONCEDER AUXÍLIO-ACIDENTE, MAS QUE, SIMULTANEAMENTE, CONSIGNOU MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EM DESFAVOR DA AUTARQUIA, EMBORA ESTA NÃO TENHA INTERPOSTO RECURSO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS E SE É CABÍVEL SUA APLICAÇÃO QUANDO A PARTE SUCUMBENTE NÃO INTERPÔS RECURSO.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS É INTERNA AO JULGADO, CARACTERIZADA POR INCOERÊNCIA LÓGICA ENTRE FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO.A OMISSÃO RELEVANTE OCORRE QUANDO HÁ AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO OBRIGATÓRIA, INEXISTENTE NA HIPÓTESE.O VÍCIO IDENTIFICADO CONFIGURA ERRO MATERIAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC, EXIGE QUE O RECURSO SEJA INTEGRALMENTE DESPROVIDO OU NÃO CONHECIDO.O STJ, NO TEMA 1.059, FIXA A TESE DE QUE A MAJORAÇÃO PRESSUPÕE A SUCUMBÊNCIA RECURSAL DA PARTE RECORRENTE.NÃO HAVENDO RECURSO INTERPOSTO PELO INSS E TENDO SIDO PROVIDO O RECURSO DA PARTE AUTORA, INEXISTE FUNDAMENTO PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DESFAVOR DA AUTARQUIA.A MENÇÃO À MAJORAÇÃO RECURSAL DECORRE DE LAPSO MATERIAL, DEVENDO SER EXCLUÍDA SEM ALTERAÇÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 85, §§ 4º, II, E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.059, RECURSOS REPETITIVOS. . - Advs: Márcio Henrique de Mendonça Melo (OAB: 12934/PB) - Leonardo de Cerqueira Soares (OAB: 9210/AL) - Caique Vinicius Castro Souza (OAB: 109831/PR) - 319

Nº 0744840-83.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Kelly Thaise Nascimento dos Santos - Apelado: Banco C6 S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO E PLANILHA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DIABÓLICA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO MÉRITO E COOPERAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PLANILHA DE CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO, NÃO OBSTANTE PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FORMULADO PELA PARTE AUTORA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL A EXTINÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL COM BASE NO ART. 330, § 2º, DO CPC DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTRATO E PLANILHA DE CÁLCULO; (II) ESTABELECE-SE SE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA DETERMINAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A EXIBIÇÃO DO CONTRATO.3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CARACTERIZANDO-SE A RELAÇÃO DE CONSUMO E AUTORIZANDO A INCIDÊNCIA DE SUAS NORMAS PROTETIVAS.4. ADMITE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO PRESENTES A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC.5. RECONHECE-SE QUE A AUSÊNCIA DO CONTRATO, QUANDO IMPUTÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, IMPEDE A ELABORAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO, CONFIGURANDO EXIGÊNCIA DE PROVA IMPOSSÍVEL (PROVA DIABÓLICA).6. INTERPRETA-SE O ART. 330, § 2º, DO CPC EM HARMONIA COM O CDC E O PRINCÍPIO DA INAFABILIDADE DA JURISDIÇÃO, AFASTANDO RIGORISMO EXCESSIVO QUE IMPEÇA O EXAME DO MÉRITO.7. CONSIDERA-SE ERROR IN PROCEDENDO A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO SEM APRECIACÃO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OU SEM OPORTUNIZAR A EXIBIÇÃO DO CONTRATO.8. IMPÕE-SE AO MAGISTRADO A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA COOPERAÇÃO, DEVENDO ADOTAR MEDIDAS PARA VIABILIZAR A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.9. INEXISTEM ELEMENTOS QUE INFIRMEM A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA, SENDO DEVIDA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO10. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 6º, 98, 319, 330, § 2º; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710479-29.2025.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO. . - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0745749-62.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: A. - A. M. H. S.A - Apelada: B. P. de C. W. (Representado(a) por sua Mãe) L. P. S. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Juiz Convocado Drº Pedro Ivens Simões de França. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR FORA DA REDE CREDENCIADA. CRIANÇA COM TRANSTORNOS NEUROLÓGICOS. INSUFICIÊNCIA DA REDE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR O CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR FORA DA REDE CREDENCIADA E CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR



DANOS MORAIS.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É DEVIDO O CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO FORA DA REDE CREDENCIADA DIANTE DA ALEGADA INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PRESTADORES APTOS; (II) ESTABELECE SE A RECUSA DE COBERTURA ENSEJA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.O DIREITO À SAÚDE POSSUI ESTATURA CONSTITUCIONAL E IMPÕE ÀS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE A PRESTAÇÃO ADEQUADA E EFETIVA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS.A RELAÇÃO CONTRATUAL DEVE OBSERVAR A BOA-FÉ OBJETIVA E A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR, SENDO ABUSIVAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS QUE INVIABILIZEM O TRATAMENTO INDICADO.O ROL DA ANS POSSUI TAXATIVIDADE MITIGADA, ADMITINDO COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS.HAVENDO COBERTURA PARA A DOENÇA, DEVE SER ASSEGURADO O TRATAMENTO NECESSÁRIO PRESCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO.A OPERADORA NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA APTA À REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INDICADO.A INSUFICIÊNCIA DA REDE CREDENCIADA AUTORIZA, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, O CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO REALIZADO FORA DA REDE.A LIMITAÇÃO CONTRATUAL DE VALORES NÃO SE APLICA QUANDO INEXISTENTE PRESTAÇÃO ADEQUADA PELA REDE CREDENCIADA.A RECUSA DE COBERTURA, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE ULTRAPASSEM O MERO INADIMPLENTO CONTRATUAL.NO CASO CONCRETO, NÃO SE VERIFICA ABALO ANÍMICO RELEVANTE, AFASTANDO-SE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 196, 197 E 199; CC, ARTS. 406 E 422; CDC, ART. 4º, III; CPC, ART. 85, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP Nº 1.886.929/SP E ERESP Nº 1.889.704/SP; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.568.108/SP; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.036.012/RJ; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.000.988/SP; STJ, TEMA 1.365; TJAL, PROCESSO Nº 0813226-71.2024.8.02.0000; TJAL, PROCESSO Nº 0811925-89.2024.8.02.0000; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700253-67.2022.8.02.0058; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0721813-76.2021.8.02.0001. - Advs: Renata Sousa de Castro Vita (OAB: 24308/BA) - Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - 319

Nº 0746918-84.2023.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Lenilda Inácio dos Santos - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer da Remessa Necessária para, no mérito, confirmar a sentença prolatada, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSORA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. ATO VINCULADO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SENTENÇA MANTIDA.I. CASO EM EXAMEREMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA DETERMINAR AO MUNICÍPIO A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO DE SERVIDORA PÚBLICA (PROFESSORA), DA CLASSE II PARA A CLASSE III, BEM COMO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SERVIDORA PÚBLICA PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO; (II) ESTABELECE SE A SENTENÇA QUE DETERMINOU A IMPLEMENTAÇÃO DA PROGRESSÃO E O PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DEVE SER MANTIDA.A REMESSA NECESSÁRIA É CABÍVEL QUANDO A SENTENÇA É PROFERIDA CONTRA MUNICÍPIO E A CONDENAÇÃO POSSUI NATUREZA ILÍQUIDA, NOS TERMOS DO ART. 496, I, DO CPC.A SERVIDORA COMPROVA O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.O PARECER FAVORÁVEL DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, CONSTANTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, RECONHECE O DIREITO À PROGRESSÃO, CONDICIONANDO-O APENAS AO CUMPRIMENTO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO, POSTERIORMENTE SUPERADO.A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO CONSTITUI ATO VINCULADO, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NEGAR SUA IMPLEMENTAÇÃO QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.A REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE, MAS, DIANTE DE PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA, NÃO HÁ ÓBICE AO RECONHECIMENTO DO DIREITO PLEITEADO.A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NÃO AFASTA O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO LEGALMENTE PREVISTA.A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA OBSERVA O ART. 3º DA EC Nº 113/2021.A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS DO ART. 85, §3º, I, DO CPC.REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA PARA CONFIRMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 496, I; ART. 85, §3º, I. EC Nº 113/2021, ART. 3º. LEI MUNICIPAL Nº 4.731/98. - Advs: Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0749882-50.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Apelada: Monica Fabiana Firmino Pereira - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E SAÚDE SUPLEMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO MORAL, DETERMINANDO QUE A OPERADORA DE SAÚDE CUSTEIE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS REPARADORES (ABDOMINOPLASTIA, MAMOPLASTIA E OUTROS) E MATERIAIS ESPECÍFICOS EM FAVOR DE PACIENTE QUE APRESENTOU PERDA PONDERAL MASSIVA (50 KG) APÓS CIRURGIA BARIÁTRICA. A APELANTE SUSTENTA A NATUREZA ESTÉTICA DOS PROCEDIMENTOS, A AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DA ANS E A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OS PROCEDIMENTOS INDICADOS POSSUEM CARÁTER MERAMENTE ESTÉTICO OU SE INTEGRAM O TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA COMO CIRURGIAS REPARADORAS; (II) VERIFICAR A LEGALIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA BASEADA NA TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS E NA ESCOLHA DA TÉCNICA/MATERIAL PELO MÉDICO ASSISTENTE; E (III)ANALISAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E A PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AS CIRURGIAS PLÁSTICAS PARA RETIRADA DE EXCESSO DE PELE EM PACIENTES PÓS-BARIÁTRICOS POSSUEM NATUREZA REPARADORA E FUNCIONAL, CONSTITUINDO ETAPA COMPLEMENTAR E NECESSÁRIA AO TRATAMENTO DA OBESIDADE, CONFORME TESE FIXADA PELO STJ NO TEMA REPETITIVO 1.069. 4. O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS POSSUI CARÁTER EXEMPLIFICATIVO (LEI Nº 14.454/2022), NÃO SENDO LÍCITO À OPERADORA RESTRINGIR O TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE, A QUEM CABE A ESCOLHA DA MELHOR TÉCNICA E DOS MATERIAIS (OPMES) NECESSÁRIOS À SAÚDE DO PACIENTE. 5. A RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA EM SITUAÇÃO DE CONVALESCENÇA E NECESSIDADE CIRÚRGICA EXTRAPOLA O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, GERANDO ABALO PSICOLÓGICO E SOFRIMENTO QUE JUSTIFICAM A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. 6. O VALOR INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, ATENDENDO AO CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E À COMPENSAÇÃO PELO DANO SOFRIDO, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DETALHADA



PELA RECORRENTE.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.656/98; LEI Nº 14.454/2022; CDC, ART. 51, IV; CPC, ART. 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.069; STJ, SÚMULA 608. . - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0753224-98.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Rosileide Clementino de Lima - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA À INICIAL PARCIALMENTE CUMPRIDA. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO CONFIGURADA APENAS PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDAS SEMELHANTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA POR MÁ-FÉ DIRETAMENTE AO ADVOGADO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ENTENDER NÃO CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES DE EMENDA À INICIAL E AUSENTE O INTERESSE DE AGIR, ESPECIALMENTE DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CUMPRIMENTO PARCIAL DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, COM JUSTIFICATIVA QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; (II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA CONFIGURA FALTA DE INTERESSE DE AGIR APTA A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA INICIAL; (III) DETERMINAR SE O AJUIZAMENTO DE MÚLTIPLAS DEMANDAS SEMELHANTES E A SUPOSTA ATUAÇÃO TEMERÁRIA AUTORIZAM A APLICAÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS, DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DIRETAMENTE AO ADVOGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESSUPÕE O NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, NÃO SE EQUIPARANDO A ESSA HIPÓTESE O CUMPRIMENTO INCOMPLETO DA ORDEM JUDICIAL ACOMPANHADO DE JUSTIFICATIVA, SOBRETUDO QUANDO NÃO SE DEMONSTRA QUE A IRREGULARIDADE REMANESCENTE INVIABILIZA O EXAME DA DEMANDA.4. A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E A PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PROCESSUAIS IMPÕEM CAUTELA ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO, RESERVADA ÀS SITUAÇÕES EM QUE FIQUE CLARAMENTE EVIDENCIADA A INÉRCIA DA PARTE OU A EFETIVA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.5. A COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA, EMBORA RECOMENDÁVEL COMO INSTRUMENTO DE RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL E DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO, NÃO CONSTITUI, EM REGRA, CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, AUSENTES PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA.6. A ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA VOLTADA À ORGANIZAÇÃO DO ACERVO E AO ESTÍMULO À SOLUÇÃO CONSENSUAL NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A CRIAÇÃO DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE NEM PODE FUNDAMENTAR ISOLADAMENTE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.7. O AJUIZAMENTO DE MÚLTIPLAS AÇÕES SEMELHANTES PELO MESMO ADVOGADO, SEM ELEMENTOS CONCRETOS ADICIONAIS EXTRAÍDOS DOS AUTOS, NÃO PERMITE CONCLUIR AUTOMATICAMENTE PELA OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, POIS A ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM DEMANDAS SERIADAS PODE DECORRER DA DINÂMICA DO MERCADO JURÍDICO.8. A PREOCUPAÇÃO INSTITUCIONAL COM A REPRESSÃO A PRÁTICAS ABUSIVAS DEVE SER HARMONIZADA COM O EXAME INDIVIDUALIZADO DE CADA PROCESSO, DE MODO QUE CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PERFIL DE ATUAÇÃO DO PATRONO NÃO SUBSTITUEM A ANÁLISE DOS ELEMENTOS PRÓPRIOS DA DEMANDA.9. A RESPONSABILIZAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO POR ATUAÇÃO TEMERÁRIA NOS PRÓPRIOS AUTOS ENCONTRA LIMITAÇÃO NO ART. 77, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM CONJUNTO COM O ART. 32 DA LEI Nº 8.906/94, DEVENDO EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBSERVAR VIA PRÓPRIA.10. A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM CONSTITUEM MEDIDA ADEQUADA PARA ASSEGURAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E APRECIAÇÃO DA CONTROVÉRSIA EM AMBIENTE PROCESSUAL COMPATÍVEL COM O ACESSO À JURISDIÇÃO.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 77, § 6º, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, III, E 485, I, VI E X; LEI Nº 8.906/94, ART. 32.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO Nº 0701838-58.2025.8.02.0056, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.10.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700164-45.2025.8.02.0056, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.04.2025. . - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0758495-25.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Magnolia Ferreira Soares - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. RATEIO DE PRECATÓRIO DO FUNDEF/FUNDEB. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). INCIDÊNCIA DA TABELA PROGRESSIVA MENSAL. LEGALIDADE DA RETENÇÃO NA FONTE PELO MUNICÍPIO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA POR SERVIDORA MUNICIPAL, DETERMINANDO A CORREÇÃO DA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE RATEIO DE PRECATÓRIO DO FUNDEF/FUNDEB, COM APLICAÇÃO DO REGIME DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE, RETIFICAÇÃO DE DIRF E RESTITUIÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE DESCONTADOS A MAIOR.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDOR MUNICIPAL A TÍTULO DE RATEIO DE PRECATÓRIO DO FUNDEF/FUNDEB DEVEM SER TRIBUTADOS PELO IMPOSTO DE RENDA SEGUNDO O REGIME DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE OU CONFORME A TABELA PROGRESSIVA MENSAL VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO, ADMITINDO-SE A INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA DE 27,5%.3. O RATEIO DE VALORES DO FUNDEF/FUNDEB PAGO AOS SERVIDORES POSSUI NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA, POR DECORRER DE ATO DISCRICIONÁRIO DO ENTE MUNICIPAL, AMPARADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL ESPECÍFICA, SEM RECONHECIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO PRÉVIO AO RECEBIMENTO.4. O REGIME DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PRESSUPÕE O PAGAMENTO CONCENTRADO DE VALORES DEVIDOS PERIODICAMENTE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES POR ATRASO OU INADIMPLENTO, HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NO RATEIO DO FUNDEF/FUNDEB.5. A ORIGEM DOS RECURSOS EM DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO MUNICÍPIO NÃO ALTERA A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA PAGA AOS SERVIDORES, SENDO IRRELEVANTE, PARA FINS TRIBUTÁRIOS, A FONTE REMOTA DOS VALORES.6. O



FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA OCORRE COM A AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA DA RENDA, INCIDINDO O TRIBUTO NO MOMENTO DO EFETIVO PAGAMENTO, CONFORME O REGIME DE CAIXA.7. A TRIBUTAÇÃO DEVE OBSERVAR A TABELA PROGRESSIVA MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO, NOS TERMOS DA LEI Nº 7.713/1988, PODENDO ALCANÇAR A ALÍQUOTA DE 27,5%.8. RECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 158, I; CTN, ART. 43; CPC, ARTS. 487, I, 85, § 2º, E 98, § 3º; LEI Nº 7.713/1988, ARTS. 2º E 12-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700203-15.2024.8.02.0044; RELATOR, DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 19/08/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700197-08.2024.8.02.0044; RELATOR (A): JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS; COMARCA: FORO DE MARECHAL DEODORO; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 28/01/2026; DATA DE REGISTRO: 29/01/2026) . - Advts: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Paulo Vítor Fernandes Bezerra (OAB: 12981A/AL) - 319

Nº 0800021-02.2022.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Fazenda Pública Estadual - Apelado: Industrias Reunidas Bona Sorte Ltda - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO TEMA 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INAPLICABILIDADE A EXECUÇÃO DE VALOR ELEVADO. ERROR IN JUDICANDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE INDÚSTRIAS REUNIDAS BONA SORTE LTDA., EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR À LUZ DO TEMA Nº 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. A PARTE APELANTE SUSTENTA A INAPLICABILIDADE DA TESE AO CASO CONCRETO, TENDO EM VISTA QUE O CRÉDITO EXECUTADO ALCANÇA O MONTANTE DE R\$ 145.148,73, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A PARTE APELADA NÃO APRESENTOU CONTRARRAZÕES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NO TEMA Nº 1.184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, QUANDO O VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO PARA EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR O TEMA Nº 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECE A LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CONSIDERANDO O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.4. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 ESTABELECE O PARÂMETRO DE ATÉ R\$ 10.000,00 PARA CARACTERIZAÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR, DELIMITANDO O ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF.5. A EXECUÇÃO FISCAL EM ANÁLISE OBJETIVA A COBRANÇA DE CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 145.148,73, MONTANTE SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO PELA MENCIONADA RESOLUÇÃO, AFASTANDO SUA CLASSIFICAÇÃO COMO EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR.6. A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS, COMO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA OU TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, NÃO SE APLICA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS CUJO VALOR SUPERA O LIMITE FIXADO PARA INCIDÊNCIA DO TEMA Nº 1.184.7. O INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA, NESSAS HIPÓTESES, DECORRE DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, SENDO INDEVIDA A EXTINÇÃO PREMATURA DA EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS.8. O JUÍZO DE ORIGEM INCORRE EM ERROR IN JUDICANDO AO APLICAR PRECEDENTE VINCULANTE EM SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO SE ENQUADRA EM SEUS PRESSUPOSTOS, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA ASSEGURAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, VI; LEI Nº 6.830/1980; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.355.208/SC (TEMA 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL); TJAL, APELAÇÃO Nº 0501148-39.2008.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.01.2026; TJAL, APELAÇÃO Nº 0000100-24.2011.8.02.0038, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.12.2025. . - Advts: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL) - Mateus de Moura Silva - 319

Nº 0800037-03.2020.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Jequiá da Praia - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, anular a sentença, de ofício, e determinar o retorno dos autos a origem, nos termos do voto Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO PARA REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA. O PEDIDO INICIAL CONSISTIA NA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES DE SERVIDORES E NA OBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. A SENTENÇA ENTENDEU QUE A ANULAÇÃO IMEDIATA DOS CONTRATOS CAUSARIA PREJUÍZO À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS, MOTIVO PELO QUAL MANTEVE OS VÍNCULOS PRECÁRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA OBSERVAM OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 37, IX, DA CF/1988 E A TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 612 DA REPERCUSSÃO GERAL; (II) ESTABELECE SE A SENTENÇA PODERIA MANTER OS VÍNCULOS PRECÁRIOS COM FUNDAMENTO NA PROTEÇÃO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE QUE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ATENDA CUMULATIVAMENTE AOS SEGUINTE REQUISITOS: PREVISÃO LEGAL, PRAZO DETERMINADO, NECESSIDADE TEMPORÁRIA, EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E INDISPENSABILIDADE, SENDO VEDADA PARA FUNÇÕES PERMANENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.4. AS FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS CONTRATADOS — PROFESSORES, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, PSICÓLOGOS, MOTORISTAS, ENTRE OUTRAS — SÃO ATIVIDADES PERMANENTES E ROTINEIRAS, INCOMPATÍVEIS COM O CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO EXIGIDO PELO ART. 37, IX, DA CF/1988 E PELO TEMA 612 DO STF.5. A PRÁTICA REITERADA E GENERALIZADA DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS PELO MUNICÍPIO CARACTERIZA BURLA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE CONCURSO PÚBLICO E AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA.6. A SENTENÇA, AO DESCONSIDERAR A NATUREZA INCONSTITUCIONAL DAS CONTRATAÇÕES SOB O ARGUMENTO DE EVITAR PREJUÍZOS À COLETIVIDADE, INCORRE EM ERRO AO LEGITIMAR CONDUTAS CONTRÁRIAS À CONSTITUIÇÃO, CONVERTENDO EXCEÇÃO EM REGRA.7. A AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE IMPEDE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DEFINITIVAS, COMO A EXONERAÇÃO IMEDIATA E GENERALIZADA DOS CONTRATADOS, DIANTE DA NECESSIDADE DE AVALIAR INDIVIDUALMENTE CADA VÍNCULO QUANTO À LEGALIDADE.8. A ATUAÇÃO JURISDICIONAL DEVE EQUILIBRAR O



CONTROLE DE LEGALIDADE COM A PRESERVAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA (LINDB, ART. 21).9. É NECESSÁRIA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA QUE O MUNICÍPIO APRESENTE ELEMENTOS INDIVIDUALIZADOS SOBRE CADA CONTRATO, INCLUINDO FUNÇÃO EXERCIDA, LOCAL DE LOTAÇÃO, PRAZO CONTRATUAL, JUSTIFICATIVA LEGAL E DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE.IV. DISPOSITIVO10. SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO, PARA REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II E IX; CPC, ART. 373, II; LINDB, ART. 21.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 658.026/MG (TEMA 612 DA REPERCUSSÃO GERAL); STF, RE 592.581/RS (TEMA 698 DA REPERCUSSÃO GERAL). . - Advts: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL) - 319

Nº 0800044-78.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: J. E. dos S. R. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. LEI HENRY BOREL (LEI Nº 14.344/2022). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO CÍVEL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA NA COMARCA (3ª VARA CRIMINAL). LEI ESTADUAL Nº 9.251/2024. PRECEDENTES DO STJ E DO TJAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO CAUTELAR DAS MEDIDAS ATÉ REAVALIAÇÃO PELO JUÍZO NATURAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO, CONFIRMANDO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (AFASTAMENTO E PROIBIÇÃO DE CONTATO) EM FAVOR DE DUAS CRIANÇAS/ADOLESCENTES, COM FULCRO NA LEI HENRY BOREL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DOS PALMARES DETÉM COMPETÊNCIA MATERIAL PARA PROCESSAR E JULGAR MEDIDAS PROTETIVAS FUNDADAS NA LEI Nº 14.344/2022 (LEI HENRY BOREL), OU SE TAL ATRIBUIÇÃO PERTENCE À 3ª VARA DA MESMA COMARCA, EM RAZÃO DE SUA ESPECIALIZAÇÃO CRIMINAL DEFINIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 9.251/2024 E PELAS DIRETRIZES DA LEI Nº 13.431/2017.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO EARESP Nº 2.099.532/RJ, CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA MEDIDAS PROTETIVAS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA CONTRA MENORES DEVE SEGUIR A HIERARQUIA DO ART. 23 DA LEI Nº 13.431/2017, PRIORIZANDO VARAS ESPECIALIZADAS EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.4. A LEI ESTADUAL DE ALAGOAS Nº 9.251/2024, AO REORGANIZAR A COMPETÊNCIA DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS, ATRIBUIU EXPRESSAMENTE À 3ª VARA DA COMARCA DE UNIÃO DOS PALMARES A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, INCLUINDO AS HIPÓTESES DA LEI HENRY BOREL.5. A EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA NA COMARCA COM COMPETÊNCIA CRIMINAL ESPECÍFICA PARA O TEMA AFASTA A ATUAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, CONFIGURANDO ERROR IN PROCEDENDO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, O QUE GERA A NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS (SENTENÇA).6. EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E À TEORIA DO JUÍZO APARENTE, AS MEDIDAS PROTETIVAS DEVEM SER MANTIDAS EM CARÁTER PRECÁRIO E TRANSITÓRIO ATÉ QUE O JUÍZO COMPETENTE PROCEDA À SUA REAVALIAÇÃO, EVITANDO O DESAMPARO DAS VÍTIMAS DURANTE O DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À 3ª VARA DA COMARCA DE UNIÃO DOS PALMARES, MANTENDO-SE CAUTELARMENTE AS MEDIDAS PROTETIVAS VIGENTES ATÉ NOVA DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DE DESTINO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; LEI Nº 13.431/2017, ART. 23; LEI Nº 14.344/2022, ARTS. 22 E 25; LEI ESTADUAL/AL Nº 9.251/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 2.099.532/RJ, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.10.2022; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808033-41.2025.8.02.0000, RELª. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 10.12.2025. . - 319

Nº 0801100-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: NI Comércio Ltda. e outros - Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, declarando-se prejudicado o incidente de embargos de declaração, nos termos do voto da relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO DE "FALSO COLETIVO". EQUIPARAÇÃO A PLANO INDIVIDUAL/FAMILIAR. LIMITAÇÃO DE REAJUSTES AOS ÍNDICES DA ANS. VEDAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL E NOVAS CARÊNCIAS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO REVISIONAL. OS AGRAVANTES BUSCAM A EQUIPARAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE "COLETIVO EMPRESARIAL" (COMPOSTO POR APENAS QUATRO MEMBROS DE UM MESMO NÚCLEO FAMILIAR) À MODALIDADE INDIVIDUAL, VISANDO A APLICAÇÃO DOS REAJUSTES ANUAIS LIMITADOS PELO TETO DA ANS, ANTE A ALEGAÇÃO DE REAJUSTES ABUSIVOS POR SINISTRALIDADE E VARIAÇÃO DE CUSTOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O CONTRATO, EMBORA FORMALMENTE COLETIVO, CARACTERIZA-SE COMO "FALSO COLETIVO" POR BENEFICIAR EXCLUSIVAMENTE NÚCLEO FAMILIAR RESTRITO; (II) DEFINIR SE OS REAJUSTES DEVEM SEGUIR OS ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS; E (III) DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE GARANTIAS PROTETIVAS CONTRA RESCISÃO IMOTIVADA E IMPOSIÇÃO DE NOVAS CARÊNCIAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PROVA DOCUMENTAL (CONTRATO SOCIAL E ROL DE SEGURADOS) INDICA QUE O PLANO BENEFICIA APENAS QUATRO PESSOAS DA MESMA FAMÍLIA, SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, CONFIGURANDO "FALSO COLETIVO", O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS DOS PLANOS INDIVIDUAIS (RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 557/2022 DA ANS). 4. O AUMENTO ACUMULADO DE 424,09% EM CINCO ANOS, EM CONTRASTE COM OS 29,91% AUTORIZADOS PELA ANS, DEMONSTRA ONEROSIDADE EXCESSIVA E RISCO À CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE, ESPECIALMENTE DE BENEFICIÁRIOS IDOSOS. 5. A EQUIPARAÇÃO AO REGIME INDIVIDUAL IMPLICA, POR COROLÁRIO LÓGICO, A VEDAÇÃO DE RESCISÃO UNILATERAL DESMOTIVADA PELA OPERADORA E A PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIA DE NOVAS CARÊNCIAS, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DA TUTELA JURISDICCIONAL. 6. A PRETENSÃO DE RECÁLCULO RETROATIVO E FIXAÇÃO DE VALOR EXATO DE MENSALIDADE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, SENDO INVIÁVEL EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS PREJUDICADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.008; CDC, ART. 6º, VIII; RN ANS Nº 557/2022, ART. 39.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1306 (FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM); STJ, SÚMULA 410. . - Advts: Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL) - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP) - 319

Nº 0802858-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: NOVA MUNDAU EMPREENDIMENTOS LTDA - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Presente o advogado Drº. Felipe Barbosa. - DIREITO



PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM RAZÃO DA AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SEM COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO INTEGRAL, NO QUAL O MUNICÍPIO REQUER O IMEDIATO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTIVOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL INCORRE EM JULGAMENTO EXTRA PETITA E VIOLA O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO; (II) ESTABELECE SE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA, DESACOMPANHADO DE DEPÓSITO INTEGRAL, AUTORIZA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA, POIS O PEDIDO DEVE SER INTERPRETADO DE FORMA LÓGICO-SISTEMÁTICA, EXTRAINDO-SE DO CONJUNTO DAS ALEGAÇÕES A PRETENSÃO DE PROSSEGUIMENTO IMEDIATO DA EXECUÇÃO FISCAL. 4. O RELATOR, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POSSUI PODER-DEVER DE CONCEDER TUTELA PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 1.019, I, DO CPC, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. 5. CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ, NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA A DECISÃO QUE INTERPRETA AMPLAMENTE O PEDIDO FORMULADO, À LUZ DA INTEGRALIDADE DA PETIÇÃO. 6. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO FISCAL, SALVO SE HOUVER DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO, CONFORME ART. 151, II, DO CTN E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. 7. EVENTUAL CONEXÃO ENTRE A AÇÃO ANULATÓRIA E A EXECUÇÃO FISCAL NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO DESTA, ADMITINDO-SE APENAS A REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. 8. AUSENTE DEPÓSITO INTEGRAL OU DECISÃO QUE SUSPENDA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, É INDEVIDA A APLICAÇÃO DO ART. 313, V, "A", DO CPC, POR PREVALÊNCIA DA NORMA ESPECIAL TRIBUTÁRIA SOBRE A REGRA GERAL PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO. 9. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.019, I; CPC, ART. 313, V, "A"; CTN, ART. 151, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGRG NOS EDCL NO AG 1.415.130/SC, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE 14/02/2014. - Advts: João Batista de França Silva (OAB: 11649/AL) - Rodrigo Numeriano Dubourq Dantas (OAB: 31920/PE) - 319

Nº 0806872-93.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Maceió - Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Braskem S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi sorteado e aceitou a convocação o Juiz Convocado Drº Pedro Ivens Simões de França. Presente o advogado Drº. Alisson Moreira. - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADC 49 DO STF. SEGURO GARANTIA COMO REFORÇO. MANUTENÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECEBENDO-O COMO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, PARA ASSEGURAR À EMPRESA AGRAVADA A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL E IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E O PROTESTO EXTRAJUDICIAL, RELATIVAMENTE A CRÉDITO TRIBUTÁRIO DISCUTIDO EM AÇÃO ANULATÓRIA. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ INTERESSE PROCESSUAL E ADEQUAÇÃO DA VIA PARA FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE TUTELA VISANDO À REGULARIDADE FISCAL; (II) ESTABELECE SE É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBER AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO AINDA NÃO INTERPOSTA; (III) DETERMINAR SE A OFERTA DE SEGURO GARANTIA, ALIADA À PROBABILIDADE DO DIREITO, JUSTIFICA A SUSPENSÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA, COMO PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. RECONHECE-SE O INTERESSE PROCESSUAL, POIS O DÉBITO JÁ SE ENCONTRA SUBMETIDO AO CONTROLE JURISDICIONAL, SENDO LEGÍTIMA A BUSCA POR TUTELA PARA EVITAR RESTRIÇÕES À REGULARIDADE FISCAL, À LUZ DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ADMITE-SE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A FUNGIBILIDADE PROCESSUAL PARA RECEBER O AGRAVO COMO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, DIANTE DA PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DA NECESSIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE, POIS A PROVIDÊNCIA ADOTADA VISA RESGUARDAR UTILIDADE PRÁTICA DA FUTURA Apreciação RECURSAL, SEM ALTERAR O MÉRITO DA AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECE-SE A PROBABILIDADE DO DIREITO COM BASE NA ADC 49 DO STF, QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DE ICMS EM TRANSFERÊNCIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. AFIRMA-SE QUE A ILEGALIDADE DO TRIBUTO NÃO É CONVALIDADA PELO RECOLHIMENTO VOLUNTÁRIO, SENDO POSSÍVEL SUA DISCUSSÃO JUDICIAL INDEPENDENTEMENTE DA CONDUTA ANTERIOR DO CONTRIBUINTE. CONSIDERA-SE PRESENTE O PERIGO DE DANO, DIANTE DA NECESSIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESTABELECE-SE QUE O SEGURO GARANTIA NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO EXCLUSIVO DA TUTELA, MAS ATUA COMO REFORÇO ACAUTELATÓRIO DIANTE DA ELEVADA PROBABILIDADE DO DIREITO. CONCLUI-SE QUE A MANUTENÇÃO DA TUTELA É MEDIDA ADEQUADA, POIS O PROTESTO E A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS CONFIGURARIAM MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DA PLAUSIBILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADC 49; STJ, EDCL NO RESP 1.738.656/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 10.03.2020. - Advts: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - Alisson dos Santos Moreira (OAB: 28414/BA) - Carolina Wanderley Landim (OAB: 16765/BA) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0702132-23.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: A. duarte de Queiroz Me - Apelado: Seb Sistema Educacional Brasileiro S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATA SEM LASTRO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR A. DUARTE DE QUEIROZ ME CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO AJUIZADA POR SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO S.A., DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA REPRESENTADA POR DUPLICATA EMITIDA PELA RÉ, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PROTESTO, A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DE CADASTROS RESTRITIVOS E CONDENANDO A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO



VALOR DE R\$ 5.000,00, ALÉM DAS CUSTAS PROCESSUAIS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PROTESTO DA DUPLICATA POSSUI LASTRO JURÍDICO APTO A JUSTIFICAR A COBRANÇA REALIZADA PELA RÉ; E (II) ESTABELECE SE O PROTESTO INDEVIDO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SE O VALOR FIXADO A ESSE TÍTULO DEVE SER MANTIDO. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE DESERÇÃO, POIS A AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL NÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO QUANDO FORMULADO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, CUJA APRECIÇÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, NOS TERMOS DO ART. 99, § 7º, DO CPC. DEFERE-SE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO APELANTE, CONSIDERANDO A PRESUNÇÃO FAVORÁVEL DECORRENTE DE DECISÃO ANTERIOR QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO À MESMA PARTE EM PROCESSO ENVOLVENDO AS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, INEXISTINDO PROVA SUPERVENIENTE CAPAZ DE DEMONSTRAR ALTERAÇÃO DE SUA CAPACIDADE ECONÔMICA. AFASTA-SE A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS, AINDA QUE SUCINTAS, AS RAZÕES RECURSAIS ENFRENTAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RELATIVOS À INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. A DUPLICATA MERCANTIL CONSTITUI TÍTULO CAUSAL CUJA VALIDADE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA OPERAÇÃO MERCANTIL OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE LHE DÊ ORIGEM. A PROVA DOS AUTOS NÃO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE JUSTIFICASSE A EMISSÃO DA DUPLICATA, INEXISTINDO O NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE NECESSÁRIO À VALIDADE DO TÍTULO. O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ESTABELECE QUE AS DESPESAS RELATIVAS AO CONSUMO DE GÁS SERIAM SUPOSTAS PELA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA EXPLORAÇÃO DA CANTINA, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE DA AUTORA PELO DÉBITO INDICADO NA DUPLICATA. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE REVELA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A FALTA DE LASTRO DO TÍTULO LEVADO A PROTESTO, TORNANDO ILEGÍTIMA A COBRANÇA REALIZADA. O PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), INCLUSIVE QUANDO A VÍTIMA É PESSOA JURÍDICA, POIS A NEGATIVAÇÃO OU PROTESTO IRREGULAR COMPROMETE SUA CREDIBILIDADE E REPUTAÇÃO NO MERCADO. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 99, § 7º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0706649-02.2018.8.02.0058, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.10.2025, DJE 20.10.2025. - Advts: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Júlio Christian Laure (OAB: 155277/SP) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0095106-77.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Luzo dos Santos - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Município de Maceió - Apelado: José Luzo dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em exercer o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.030, II do Código de Processo Civil, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando o acórdão de págs. 151/162 apenas para reconhecer a prescrição do crédito de IPTU referente ao exercício de 1999, mantendo-se, no mais, os seus termos, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa da parte recorrente a advogada Drª. Roberta Lins. - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEMA 980 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PRESCRIÇÃO. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR CONTRIBUINTE E PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS DE IPTU REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1993 E 1999 E MANTEVE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DE 2000; APÓS JULGAMENTO ANTERIOR, SOBREVEIO DETERMINAÇÃO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RAZÃO DO TEMA 980 DO STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA JUDICIAL DO IPTU, À LUZ DO TEMA 980 DO STJ; (II) ESTABELECE SE HOUVE PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1999 E 2000, CONSIDERANDO A DATA DE VENCIMENTO E O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O STJ, NO TEMA 980, FIXA QUE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO IPTU INICIA-SE NO DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO, AFASTANDO A CONTAGEM A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 4. O PARCELAMENTO UNILATERAL OFERTADO PELO ENTE PÚBLICO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE A PRESCRIÇÃO, POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DO CONTRIBUINTE. 5. PARA O EXERCÍCIO DE 1999, O VENCIMENTO OCORREU EM 11/02/1999, INICIANDO-SE A PRESCRIÇÃO EM 12/02/1999 E ENCERRANDO-SE EM 11/02/2004, SENDO A EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APENAS EM 24/03/2004, APÓS O PRAZO LEGAL. 6. O ACÓRDÃO ANTERIOR INCORREU EM ERRO AO ADOTAR COMO TERMO INICIAL 01/01/2000, EM DESCONFORMIDADE COM A TESE VINCULANTE DO STJ, O QUE AFASTOU INDEVIDAMENTE A PRESCRIÇÃO. 7. PARA O EXERCÍCIO DE 2000, O PRAZO PRESCRICIONAL INICIOU-SE EM 12/01/2000 E FINDOU EM 11/01/2005, SENDO A EXECUÇÃO AJUIZADA DENTRO DO QUINQUÊNIO, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO. 8. A MANUTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO DE 2000 DECORRE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ QUANTO À DEMORA NA CITAÇÃO, SEM AFRONTA AO TEMA 980. IV. DISPOSITIVO. 9. EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CTN, ART. 174; CPC, ART. 1.030, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 980; STJ, SÚMULA 106. - Advts: Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Newton Marcel Pires de Azevedo Franco (OAB: 6210/AL) - Ayrton Alencar de Gusmão Silva (OAB: 5229/AL) - Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL) - Daniela Bandeira Lima Lucena (OAB: 7778/AL) - Mízia Guilherme da Silva (OAB: 8459/AL) - Andrei Giordane de Araújo Jacó (OAB: 8591/AL) - Carmem Lúcia Montenegro Calheiros (OAB: 1175/AL) - Gírlene Feitosa de Farias (OAB: 4370/AL) - 319

Nº 0500270-72.2019.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Suscitante: Juízo do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital - Fazenda Municipal - Embargada: Thais Karina Guedes Bezerra de Melo Barbosa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO IMPRÓPRIO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO NO BOJO DE APELAÇÃO CÍVEL, FIXOU A COMPETÊNCIA DA 14ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, VOLTADA AO RECEBIMENTO DE VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL JÁ CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE. 2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL



DA FAZENDA PÚBLICA, APESAR DE O VALOR DA CAUSA SER INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS; E (II) ESTABELECE SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER ACOLHIDOS PARA VIABILIZAR REDISCUSSÃO DA TESE JURÍDICA ADOTADA E PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS SUSCITADAS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA À COMPETÊNCIA, AO CONCLUIR QUE A DEMANDA, EMBORA DE VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, APRESENTA MAIOR COMPLEXIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 5. A DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA NÃO SE EXAURE NO CRITÉRIO ECONÔMICO DO ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009, POIS DEVE SER INTERPRETADA EM HARMONIA COM O ART. 98, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE CONDICIONA A ATUAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS AO JULGAMENTO DE CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE. 6. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL EXIGE ANÁLISE DE MÚLTIPLOS ELEMENTOS TÉCNICOS, COMO IDENTIFICAÇÃO DA CARREIRA, CARGO E CARGA HORÁRIA DO SERVIDOR, PERCENTUAL DE PROGRESSÃO, BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL, MARCO TEMPORAL DOS EFEITOS FINANCEIROS, ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO INCIDENTE, ALÉM DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. 7. A INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO REVELA MERO INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA NO ACÓRDÃO, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 8. O PREQUESTIONAMENTO SOMENTE SE VIABILIZA QUANDO EFETIVAMENTE PRESENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS, À LUZ DO ART. 1.025 DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IV. DISPOSITIVO. 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 98, I, CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 3º. LEI Nº 12.153/2009, ART. 2º E § 1º. LEI ESTADUAL Nº 8.175/2019. RESOLUÇÃO TJ/AL Nº 011/2019. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. STJ, SÚMULA 98. STJ, EDCL NO AGIT NO ARES 1.855.764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.06.2021, DJE 17.06.2021. - 319

Nº 0700064-58.2017.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Município de Barra de Santo Antônio - Apelado: Valdemir Joaquim do Nascimento - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Município para, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso adesivo interposto pelo autor para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença exclusivamente para sanar a omissão quanto ao pleito de indenização de férias não gozadas, julgando-o improcedente no mérito, nos termos do voto da relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO (GARI). ATRASO SALARIAL E TERÇO DE FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA DO ENTE PÚBLICO. FICHAS FINANCEIRAS UNILATERAIS. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR SERVIDOR NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS (DEZ/2012, DEZ/2015 E MAR/2016) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (2011 A 2016) A SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE GARI. O MUNICÍPIO ALEGA QUE O ÔNUS DA PROVA DO NÃO RECEBIMENTO SERIA DO AUTOR E APRESENTA FICHAS FINANCEIRAS COMO PROVA DE QUITAÇÃO. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO SERVIDOR PLEITEANDO: (I) A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS (VENCIDAS), E NÃO APENAS O TERÇO; (II) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 50.000,00; E (III) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20%. 3. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A QUEM CABE O ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS NO VÍNCULO ADMINISTRATIVO; (II) SABER SE FICHAS FINANCEIRAS EXTRAÍDAS DO SISTEMA DA PREFEITURA POSSUEM FORÇA LIBERATÓRIA DE PAGAMENTO; (III) VERIFICAR SE SERVIDOR PÚBLICO EM ATIVIDADE POSSUI DIREITO À CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA; E (IV) ANALISAR SE O ATRASO SALARIAL GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. O ÔNUS DE PROVAR O PAGAMENTO DE VERBA SALARIAL É DO EMPREGADOR (MUNICÍPIO), POR SE TRATAR DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, CPC). EXIGIR QUE O SERVIDOR PROVE QUE NÃO RECEBEU CONFIGURARIA "PROVA DIABÓLICA". 5. FICHAS FINANCEIRAS SÃO DOCUMENTOS UNILATERAIS QUE REGISTRAM A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, MAS NÃO COMPROVAM O EFETIVO DESEMBOLSO OU DEPÓSITO BANCÁRIO, SENDO NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE RECIBOS ASSINADOS OU COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA. 6. SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF (TEMA 635) E DESTA TJ/AL, O SERVIDOR EM ATIVIDADE NÃO TEM DIREITO À INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS, POIS PERMANECE HÍGIDA A POSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO FUTURA. O DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA SÓ SURGE COM O ROMPIMENTO DO VÍNCULO (APOSENTADORIA OU EXONERAÇÃO), PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 7. O SIMPLES INADIMPLEMENTO DE VERBAS SALARIAIS NÃO GERA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), EXIGINDO-SE PROVA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE HUMILHAÇÃO OU PRIVAÇÃO (EX: INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES OU DESPEJO), O QUE NÃO OCORREU NOS AUTOS. 8. OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO MOSTRAM-SE ADEQUADOS À COMPLEXIDADE DA CAUSA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC. IV. DISPOSITIVO. 9. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO DA SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS (MANTENDO O DIREITO AO TERÇO CONSTITUCIONAL JÁ CONCEDIDO). HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS EM 1% EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO (ART. 85, §11, CPC). DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 7º, XVII, E 39, § 3º; CPC, ARTS. 85, 373, I E II, 487, I, E 1.013, § 3º (TEORIA DA CAUSA MADURA). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 721001 (TEMA 635); TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL 0731121-68.2023.8.02.0001; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL 0000832-40.2013.8.02.0036. - Advts: Clara Araujo de Azevedo (OAB: 20715/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - 319

Nº 0700074-29.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Construtora Colibrir Ltda Me - Apelado: Município de Penedo - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o error in procedendo, cassar a sentença de fls. 54/55. Ato contínuo, julgar improcedentes os embargos à execução, nos termos do voto da relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PRÉVIA QUE DISPENSOU A GARANTIA. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. MÉRITO. TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. INCLUSÃO NO BDI (BENEFÍCIOS E DESPESAS INDIRETAS). DESCABIMENTO. NATUREZA DE CUSTO DIRETO. MULTA CONFISCATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA.



NO MÉRITO, EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. I - CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU LIMINARMENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SOB O FUNDAMENTO DE FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO (ART. 16, §1º, DA LEF). A APELANTE SUSTENTA A IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIR O JUÍZO POR GRAVE CRISE FINANCEIRA E, NO MÉRITO, DEFENDE A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, POR JÁ ESTAR PREVISTA NO BDI DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, ALÉM DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO SOBRE A DISPENSA DA GARANTIA DO JUÍZO DECIDIDA ANTERIORMENTE; (II) A POSSIBILIDADE DE A TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS SER CONSIDERADA INCLUÍDA NA PLANILHA DE BDI; E (III) A EXISTÊNCIA DE EFEITO CONFISCATÓRIO NA MULTA TRIBUTÁRIA APLICADA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O MAGISTRADO DE ORIGEM JÁ HAVIA PROFERIDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DISPENSANDO A GARANTIA DO JUÍZO E CONCEDENDO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMO O MUNICÍPIO NÃO RECORREU DESSA DECISÃO, A MATÉRIA TORNOU-SE PRECLUSA PARA O JULGADOR (PRO JUDICATO), SENDO VEDADO EXTINGUIR O PROCESSO POSTERIORMENTE PELO MESMO MOTIVO, CONFORME ARTS. 505 E 507 DO CPC. 4. ESTANDO O PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO, COM INSTRUIÇÃO DOCUMENTAL COMPLETA, O TRIBUNAL DEVE JULGAR O MÉRITO IMEDIATAMENTE (ART. 1.013, § 3º, I, CPC). 5. A TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS POSSUI NATUREZA DE CUSTO DIRETO E IDENTIFICÁVEL. CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO TCU (ACÓRDÃO 3034/2014-PLENÁRIO), O BDI DEVE CONTEMPLAR APENAS CUSTOS INDIRETOS E RATEIOS. A PREVISÃO DE TRIBUTOS NO BDI SERVE PARA REMUNERAÇÃO DA EMPRESA E NÃO QUITA A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA AUTÔNOMA PERANTE O FISCO. 6. NÃO HÁ PROVA DE QUE A MULTA ULTRAPASSOU O PATAMAR DE 100% DO TRIBUTOS, LIMITE DEFINIDO PELO STF PARA CARACTERIZAR CONFISCO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS SÃO INSUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA CDA. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA. EM JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO, EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 505, 507 E 1.013, § 3º, I; LEI 6.830/1980 (LEF), ART. 16; CTN, ART. 77. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCU, ACÓRDÃO 3034/2014 - PLENÁRIO; STF, RE 582.461 (TEMA 214). - Advts: Karine Ágda Dantas da Silva (OAB: 13193/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - 319

Nº 0700235-09.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ricardo Anizio Ferreira de Sá - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA PRISIONAL. PEDIDO DE REFORMAS E MELHORIAS ESTRUTURAIS EM UNIDADES PRISIONAIS. INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO ESTATAL ATUAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. RESERVA DO POSSÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NA QUAL SE BUSCAVA COMPELIR O ENTE ESTATAL A REALIZAR REFORMAS ESTRUTURAIS E IMPLEMENTAR MELHORIAS NOS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA NO SISTEMA PRISIONAL DA CAPITAL, ESPECIALMENTE NO PRESÍDIO FEMININO SANTA LUZIA E NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA INCORREU EM NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AO DESCONSIDERAR PROVAS QUE INDICARIAM A PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO SISTEMA PRISIONAL; E (II) ESTABELECEER SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR A IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS ESTRUTURAIS E ADMINISTRATIVAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL. APELAÇÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, PERMITINDO O CONHECIMENTO DO RECURSO. O ESTADO RESPONDE OBJETIVAMENTE POR DANOS CAUSADOS A PESSOAS SOB SUA CUSTÓDIA E DEVE ASSEGURAR CONDIÇÕES MÍNIMAS DE DIGNIDADE NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A COMPROVAÇÃO DA PERSISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NA INICIAL CONSTITUI ÔNUS DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E O JULGAMENTO. AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO ESTADO DEMONSTRAM MELHORIAS ESTRUTURAIS E ADMINISTRATIVAS NO PRESÍDIO FEMININO SANTA LUZIA, INCLUINDO REDUÇÃO DA OCUPAÇÃO CARCERÁRIA, SEPARAÇÃO ENTRE PRESAS PROVISÓRIAS E CONDENADAS, CRIAÇÃO DE ALA MATERNO-INFANTIL E INSTALAÇÃO DE ESPAÇO PARA ATENDIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA. A PROVA DOCUMENTAL TAMBÉM EVIDENCIA FORNECIMENTO REGULAR DE ITENS MATERIAIS ESSENCIAIS E A EXISTÊNCIA DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE, AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO ESTATAL ABSOLUTA. AS IRREGULARIDADES REMANESCENTES INDICADAS NOS AUTOS REVELAM PROBLEMAS PONTUAIS, SEM COMPROVAÇÃO DE QUADRO SISTÊMICO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS APTO A JUSTIFICAR INTERVENÇÃO JUDICIAL AMPLA NA GESTÃO DO SISTEMA PRISIONAL. A IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE OBRAS, CONTRATAÇÕES OU DEFINIÇÃO DETALHADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SEM DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU OMISSÃO GRAVE, CONFIGURA INDEVIDA SUBSTITUIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO AO ADMINISTRADOR PÚBLICO, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 2º, 37, § 6º, E 37, XXI; CPC, ART. 373, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 580.252/MS, TEMA 365 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, RE 1427101/PB, REL. MIN. NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 04.09.2023. - Advts: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Ricardo Antunes Melro (OAB: 2792/AL) - João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - 319

Nº 0700283-35.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benjamin Hermilo Oliveira Baptista Pereira Clementino, Representado Por Sua Genitora, Bárbara Fernanda Oliveira Baptista - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Benjamin Hermilo Oliveira Baptista Pereira Clementino, Representado Por Sua Genitora, Bárbara Fernanda Oliveira Baptista - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, dar provimento ao recurso do autor e parcial provimento ao recurso do Estado de Alagoas, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. FORNECIMENTO INTEGRAL PELO ESTADO. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO PESSOAL A AGENTE PÚBLICO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA E PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO COMINATÓRIA, DETERMINANDO O FORNECIMENTO GENÉRICO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), SEM ESPECIFICAÇÃO DAS METODOLOGIAS E CARGA HORÁRIA PRESCRITAS, BEM COMO FIXANDO MULTA PESSOAL AO SECRETÁRIO DE SAÚDE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DEVE FORNECER INTEGRALMENTE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA



ESPECÍFICA, INCLUSIVE QUANTO ÀS METODOLOGIAS E CARGA HORÁRIA; (II) ESTABELECE SE É VÁLIDA A IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA PESSOAL A AGENTE PÚBLICO PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O DIREITO À SAÚDE É GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE, COM PRIORIDADE ABSOLUTA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR TRATAMENTO INTEGRAL E ADEQUADO (CF/1988, ARTS. 196 E 227; ECA, ART. 11, §2º). 4. A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE, FUNDAMENTADA E INDIVIDUALIZADA, PREVALECE SOBRE LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU PARECERES NÃO VINCULANTES, POR REFLETIR A REAL NECESSIDADE CLÍNICA DO PACIENTE. 5. A LIMITAÇÃO GENÉRICA DO TRATAMENTO, SEM OBSERVÂNCIA DAS METODOLOGIAS E DA CARGA HORÁRIA INDICADAS, COMPROMETE A EFETIVIDADE DA INTERVENÇÃO TERAPÊUTICA E VIOLA O PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE DO ATENDIMENTO EM SAÚDE. 6. A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE O TEA (LEI Nº 12.764/2012) ASSEGURA O ACESSO A TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL, SENDO RECONHECIDA A EFICÁCIA DE MÉTODOS COMO ABA E ABORDAGENS CORRELATAS. 7. A URGÊNCIA E A ESSENCIALIDADE DO TRATAMENTO ESPECIALIZADO EM CRIANÇAS COM TEA JUSTIFICAM A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO ESTATAL DE CUSTEIO INTEGRAL CONFORME LAUDO MÉDICO. 8. A MULTA COMINATÓRIA NÃO PODE SER IMPOSTA PESSOALMENTE A AGENTE PÚBLICO QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 9. A FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA O ENTE PÚBLICO É ADMISSÍVEL, DESDE QUE EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, COMO MEIO DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO JUDICIAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196, 197 E 227; ECA, ARTS. 4º, 7º, 11, § 2º, 12 E 88, I; CPC, ART. 85, § 11; LEI Nº 12.764/2012. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 2.506.419/SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, J. 18/12/2024; TJAL, AI Nº 0802086-06.2025.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 03/07/2025. - Advts: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0700323-60.2022.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Helena Correia da Rocha Argolo - Apelado: Sempre Saúde Administradora de Benefícios Ltda - Apelado: Unimed Vertente do Cparaó Cooperativa de Trabalho Médico - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REESTABELECIMENTO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. TRANSAÇÃO PARCIAL COM UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESERVA DE DIREITOS. EXTINÇÃO TOTAL DO PROCESSO PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGOS 277, 843 E 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA CITAÇÃO DA CORRÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, AO HOMOLOGAR ACORDO FIRMADO ENTRE A AUTORA E A CORRÉ UNIMED VERTENTE DO CAPARÁO, EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. A RECORRENTE BUSCA A REFORMA DO JULGADO PARA QUE O FEITO PROSSIGA EM RELAÇÃO À ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS (SEMPRE SAÚDE), ALEGANDO QUE O ACORDO FOI ESPECÍFICO E CONTINHA CLÁUSULA DE RESERVA DE DIREITOS. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A TRANSAÇÃO CELEBRADA COM UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS EXTINGUE A OBRIGAÇÃO DOS DEMAIS QUANDO HOVER CLÁUSULA EXPRESSA PREVENDO A CONTINUIDADE DO FEITO E QUITAÇÃO APENAS PARCIAL; E (II) SABER SE É POSSÍVEL O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO (TEORIA DA CAUSA MADURA) EM FACE DE RÉU QUE AINDA NÃO FOI CITADO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A TRANSAÇÃO DEVE SER INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE (ART. 843 DO CC). NO CASO, O INSTRUMENTO DE ACORDO PREVIU EXPRESSAMENTE QUE A QUITAÇÃO ERA EXCLUSIVA PARA A UNIMED E QUE A DEMANDA PROSSIGUIRIA CONTRA A SEMPRE SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA. 4. O ART. 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL, QUE ESTENDE OS EFEITOS DA TRANSAÇÃO AOS CODEVEDORES SOLIDÁRIOS, APLICA-SE APENAS QUANDO HÁ QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. TRATANDO-SE DE PAGAMENTO PARCIAL, INCIDE O ART. 277 DO CC, MANTENDO-SE A RESPONSABILIDADE DOS DEMAIS PELO SALDO REMANESCENTE, COM O DEVIDO ABATIMENTO DO VALOR PAGO. 5. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, § 3º, DO CPC) SE A RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO FOI ANGULARIZADA. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA CORRÉ IMPEDE O JULGAMENTO DO MÉRITO POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IV. DISPOSITIVO. 6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR PARCIALMENTE A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 277, 840, 843 E 844, § 3º; CPC, ART. 1.013, § 3º; CDC, ARTS. 7º E 25. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.186.040/RS, JULGADO EM 2024. - Advts: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Eugenio Guimaraes Calazans (OAB: 179766/RJ) - 319

Nº 0700369-67.2020.8.02.0018/50000 - Embargos de Declaração Cível - Major Izidoro - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Vitor Gabriel da Silva Cardoso - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE, AO REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTABELECENDO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A DATA DO EVENTO DANOSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO OU ERRO MATERIAL AO FIXAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NA DATA DO EVENTO DANOSO, E NÃO A PARTIR DO ARBITRAMENTO JUDICIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 4. A OMISSÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS É INTERNA AO JULGADO E NÃO SE CONFUNDE COM A DISCORDÂNCIA DA PARTE QUANTO À INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA. 5. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A QUESTÃO RELATIVA AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, FIXANDO-OS DESDE O EVENTO DANOSO, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 54 DO STJ. 6. A DECISÃO APLICA CORRETAMENTE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL AO ESTABELECE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO E, APÓS O ARBITRAMENTO, A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, CONFORME SISTEMÁTICA VIGENTE. 7. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO INDEVIDAMENTE A SUA MODIFICAÇÃO POR MEIO DE VIA INADEQUADA. 8. INEXISTE CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO NA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO. 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 54; STJ, SÚMULA Nº 362; - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Isabella Renaria Teixeira Rocha (OAB: 55073/BA) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 55073/BA) - 319



16330/BA) - José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL) - 319

Nº 0700431-45.2022.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Município de Junqueiro - Apelado: Joao Muniz da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO VÍNCULO. FGTS. ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990. TEMA 612 E RE 596.478 DO STF. DEVIDO O DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR JOÃO MUNIZ DA SILVA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS DO PERÍODO DE 05/09/2017 A 30/12/2020, RELATIVOS A CONTRATO TEMPORÁRIO DECLARADO NULO, COM FUNDAMENTO NO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990, RECONHECENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O MUNICÍPIO SUSTENTA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E A INAPLICABILIDADE DO ART. 19-A, AO ARGUMENTO DE SE TRATAR DE VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO, REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, FAZ JUS AO DEPÓSITO DO FGTS QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CF/1988, ADMITINDO-SE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA APENAS PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, CONFORME ART. 37, IX, DA CF/1988.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO TEMA 612 DA REPERCUSSÃO GERAL, ESTABELECE QUE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOMENTE É LEGÍTIMA QUANDO PREVISTA EM LEI, COM PRAZO DETERMINADO, DESTINADA A SUPRIR NECESSIDADE TEMPORÁRIA, FUNDADA EM INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL E INDISPENSÁVEL, SENDO VEDADA PARA ATIVIDADES ORDINÁRIAS E PERMANENTES.5. O DESCUMPRIMENTO DESSES REQUISITOS ACARRETA A NULIDADE DO VÍNCULO, COM PRODUÇÃO DE EFEITOS JURÍDICOS LIMITADOS.6. O ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990 ASSEGURA O DEPÓSITO DO FGTS AO TRABALHADOR CUJO CONTRATO SEJA DECLARADO NULO, EM RAZÃO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA.7. O STF, NO RE Nº 596.478, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECE QUE É DEVIDO O FGTS NOS CONTRATOS MANTIDOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECLARADOS NULOS POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.8. DEMONSTRADA A CONTRATAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA A FUNÇÃO DE VIGILANTE SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO EFETIVAMENTE LABORADO.9. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II E IX; LEI Nº 8.036/1990, ART. 19-A; CPC, ARTS. 487, I; 85, §§2º E 11; 86; 98, §3º; RESOLUÇÃO Nº 19/07 DO TJ/AL, ART. 44, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 612 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, RE Nº 596.478, REPERCUSSÃO GERAL. . - Advs: Roberta Vasconcelos de Albuquerque Rossiter (OAB: 10204/AL) - Edson Isaac Santana de França (OAB: 16106/AL) - 319

Nº 0700518-60.2021.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Hospital Unimed Maceió-al - Apelada: Maria José Pereira de Messias e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIMENTO DA CITAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. REVELIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO NO VALOR DE R\$ 12.417,24, DETERMINAR A RETIRADA DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 A CADA AUTOR A TÍTULO DE DANOS MORAIS. A APELANTE SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA QUE DECRETOU SUA REVELIA, AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E DE TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PETIÇÃO APRESENTADA PELA RÉ EM 13/07/2021 CONFIGUROU COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO APTO A SUPRIR A CITAÇÃO E INAUGURAR O PRAZO PARA CONTESTAÇÃO; E (II) ESTABELECE SE A CONTESTAÇÃO PROTOCOLADA EM 25/08/2021 FOI TEMPESTIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 239, §1º, DO CPC DISPÕE QUE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A FALTA OU NULIDADE DA CITAÇÃO, INICIANDO-SE A PARTIR DE ENTÃO O PRAZO PARA CONTESTAR, POIS A FINALIDADE DO ATO CITATÓRIO É ASSEGURAR CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA E VIABILIZAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ AFASTA O RECONHECIMENTO DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUANDO HÁ MERA JUNTADA DE PROCURAÇÃO DESACOMPANHADA DE PODERES ESPECÍFICOS PARA RECEBER CITAÇÃO, POR INEXISTIR PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA.5. A PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 13/07/2021 NÃO SE LIMITOU À JUNTADA DE PROCURAÇÃO, POIS INFORMOU O CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR E REQUEREU QUE TODAS AS PUBLICAÇÕES FOSSEM REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS, SOB PENA DE NULIDADE, REVELANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO E INTENÇÃO DE INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL.6. O REQUERIMENTO DE EXCLUSIVIDADE DE INTIMAÇÕES CARACTERIZA ATUAÇÃO TÍPICA DE PARTE REGULARMENTE CONSTITUÍDA E DEMONSTRA QUE A FINALIDADE DA CITAÇÃO FOI PLENAMENTE ALCANÇADA, AFASTANDO FORMALISMO EXCESSIVO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.7. INICIADO O PRAZO EM 14/07/2021, OS 15 DIAS ÚTEIS ESCOARAM-SE EM 03/08/2021, SENDO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVA A CONTESTAÇÃO APRESENTADA EM 25/08/2021, O QUE TORNA IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO EM 11/08/2021. 8. A DECRETAÇÃO DA REVELIA MOSTRA-SE CORRETA, COM INCIDÊNCIA DOS EFEITOS MATERIAIS PREVISTOS NO ART. 344 DO CPC, ESPECIALMENTE A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 239, §1º, 344, 85, §§ 2º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARES P. N. 2.895.847/RS, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 09/02/2026, DJEN DE 13/02/2026. . - Advs: Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - Carlos Eduardo Albuquerque Ribeiro Calheiros (OAB: 13625/AL) - 319

Nº 0700595-08.2021.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Marijane Alves Leite - Apelado: Clerisvaldo Barbosa da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe



provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INTERDITO PROIBITÓRIO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE AÇÃO POSSESSÓRIA ANTERIOR. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. VALOR DA CAUSA E HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR RECONHECER A LITISPENDÊNCIA ENTRE A PRESENTE AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO E A AÇÃO Nº 0000014-72.2016.8.02.0072. A APELANTE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE CONTINÊNCIA, ALEGA QUE AS PARTES NÃO SÃO IDÊNTICAS E QUESTIONA A MAJORAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA, BEM COMO O MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM GRAU RECURSAL; (II) SABER SE A IDENTIDADE PARCIAL DE LITISCONSORTES E A ADIÇÃO DE PEDIDO ACESSÓRIO (DANOS MATERIAIS) AFASTAM A LITISPENDÊNCIA OU CARACTERIZAM CONTINÊNCIA; E (III) AVALIAR A LEGALIDADE DA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA E A PROPORCIONALIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A COMPROVAÇÃO DE RENDA COMPATÍVEL COM A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA AUTORIZA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, COM EFEITOS LIMITADOS AO PROCESSAMENTO DO RECURSO (ART. 98, § 5º, CPC). 4. CONFIGURA-SE A LITISPENDÊNCIA (ART. 337, §§ 1º E 2º, CPC) QUANDO A NOVA AÇÃO REPRODUZ OS ELEMENTOS ESSENCIAIS DE DEMANDA EM CURSO. A EXCLUSÃO DE LITISCONSORTES ATIVOS NÃO DESNATURA A IDENTIDADE DE PARTES EM RELAÇÃO AOS SUJEITOS REMANESCENTES. 5. O SURGIMENTO DE NOVOS ATOS DE TURBAÇÃO NO CURSO DE CONFLITO POSSESSÓRIO JÁ JUDICIALIZADO REPRESENTA DESDOBRAMENTO DA MESMA LIDE, DEVENDO SER DISCUTIDO NOS AUTOS ORIGINAIS PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. A INCLUSÃO DE PEDIDO DE DANOS MATERIAIS, POR SER ACESSÓRIO, NÃO AFASTA A IDENTIDADE DO NÚCLEO DA DISPUTA POSSESSÓRIA. 6. O MAGISTRADO POSSUI O PODER-DEVER DE CORRIGIR O VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO QUANDO ESTE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO (ART. 292, § 3º, CPC). MANTIDA A BASE DE CÁLCULO, OS HONORÁRIOS FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL (10%) NÃO COMPORTAM REDUÇÃO.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS PARA 11%, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §§ 2º E 11; ART. 98, § 5º; ART. 292, § 3º; ART. 337, §§ 1º, 2º E 3º. - Advts: Dirceu Montenegro Moraes (OAB: 14869/AL) - Vanessa Machado de Melo (OAB: 14435/AL) - Mariana Câmara de Oliveira Lima (OAB: 19810/AL) - Breno da Silveira Pacheco (OAB: 12295/AL) - 319

Nº 0700645-71.2023.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Lorena Rafaela de Oliveira Goes, Neste Ato Representada Por Débora Evelyn de Oliveira Guimarães Torres - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR. MENOR COM ENCEFALOPATIA CRÔNICA E DESNUTRIÇÃO GRAVE. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO AFASTADA. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS (TEMA 793 DO STF). PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR ESPECÍFICA A MENOR PORTADORA DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO EVOLUTIVA, COM QUADRO DE DESNUTRIÇÃO GRAVE, CONFIRMANDO TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS A CITAÇÃO E LIMINAR CONFIGURA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA; (II) DEFINIR SE A RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE INSUMO NÃO PADRONIZADO É EXCLUSIVA DA UNIÃO, À LUZ DO TEMA 793 DO STF; (III) VERIFICAR A CORREÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA APENAS APÓS ORDEM JUDICIAL NÃO DESCARACTERIZA O INTERESSE DE AGIR, POIS A RESISTÊNCIA INICIAL FORÇOU O ACIONAMENTO DO JUDICIÁRIO; O CUMPRIMENTO DA LIMINAR É ATO PRECÁRIO QUE NÃO RETIRA A NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. 4. SEGUNDO O STF (TEMAS 793 E 1161), A RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA DE SAÚDE É SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (ART. 196, CF), SENDO FACULTADO AO CIDADÃO EXIGIR A PRESTAÇÃO DE QUALQUER UM DELES, RESSALVADO EVENTUAL DIREITO DE REGRESSO ADMINISTRATIVO. 5. PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER SUPOSTADOS POR QUEM DEU CAUSA À LIDE. NO CASO, A OMISSÃO ADMINISTRATIVA INICIAL DO MUNICÍPIO TORNOU INDISPENSÁVEL O PROCESSO JUDICIAL. 6. A PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA (ART. 227, CF) E O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA PREVALECEM SOBRE QUESTÕES DE REPARTIÇÃO INTERNA DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, 196, 198 E 227; CPC, ART. 85, §§ 2º E 8º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855.178/SE (TEMA 793); STF, RE 1.165.959 (TEMA 1.161); STJ, AGINT NO ARES 2356698/MG, REL. MIN. MARCO BUZZI, J. 29.04.2024. - 319

Nº 0700755-80.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciana da Silva - Apelado: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de anular a sentença por vício de fundamentação e cerceamento de defesa, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO NA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO, SEM APRECIAR O REQUERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A SENTENÇA É NULA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO EXPRESSO DE REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RESTA OBSERVADO QUANDO O RECURSO IMPUGNA DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, AINDA QUE SOB ENFOQUE PROCESSUAL, AFASTANDO A PRELIMINAR DE DEFICIÊNCIA RECURSAL.4. O ART. 373, § 1º, DO CPC AUTORIZA A REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, QUANDO HOUVER EXCESSIVA DIFICULDADE DE UMA DAS PARTES EM PRODUIR DETERMINADA PROVA OU MAIOR FACILIDADE DA PARTE ADVERSA EM PRODUI-LA.5. EM DEMANDAS QUE ENVOLVEM ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, OS DADOS RELATIVOS A CONVOCAÇÕES, NOMEAÇÕES, CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, CARGOS VAGOS, AFASTAMENTOS E LOTAÇÕES FUNCIONAIS ENCONTRAM-SE, EM REGRA, SOB DOMÍNIO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE TORNA PLAUSÍVEL O EXAME DO PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ENCARGO



PROBATÓRIO.6. O ART. 489, § 1º, IV, DO CPC CONSIDERA NÃO FUNDAMENTADA A DECISÃO QUE DEIXA DE ENFRENTAR ARGUMENTOS CAPAZES, EM TESE, DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA, IMPONDO AO JULGADOR O DEVER DE APRECIÇÃO EXPRESSA DE REQUERIMENTOS RELEVANTES À INSTRUÇÃO DO FEITO. 7. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONFIGURA OMISSÃO RELEVANTE, COMPROMETE A COMPLETUDE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA, SOBRETUDO QUANDO NÃO HÁ INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS NEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. 8. O VÍCIO PROCESSUAL IDENTIFICADO IMPEDE O EXAME DO MÉRITO RECURSAL, POIS A DEFINIÇÃO ACERCA DA ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA PRECEDE LOGICAMENTE A ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 373, I E II, § 1º, E 489, § 1º, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700740-14.2022.8.02.0001, REL. (A): JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 26/11/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000766-88.2012.8.02.0038, REL. (A): JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24/09/2025. . - Advts: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Fernanda Iasmyn Rodrigues dos Santos (OAB: 19276/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0700782-33.2023.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Elizabete dos Santos - Apelado: Binclub Serviços de Administração e de Programa de Fidelidade Ltda - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE AS PARTES, CONDENOU A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, FIXANDO HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO, SENDO PLEITEADA A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS É ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO; (II) ESTABELECE SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER MANTIDOS NO PERCENTUAL FIXADO OU ARBITRADOS POR EQUIDADE.A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO E AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO.O VALOR DE R\$ 1.000,00 MOSTRA-SE AQUEM DOS PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS ANÁLOGOS, JUSTIFICANDO SUA MAJORAÇÃO.A ELEVAÇÃO PRETENDIDA PARA R\$ 5.000,00 REVELA-SE DESPROPORCIONAL DIANTE DA REDUZIDA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DOS DESCONTOS, LIMITADOS A DUAS PARCELAS DE PEQUENO VALOR.A MAJORAÇÃO PARA R\$ 2.000,00 ATENDE DE FORMA EQUILIBRADA ÀS FINALIDADES DA INDENIZAÇÃO, EVITANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO É REDUZIDO, A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COM BASE NO PERCENTUAL DO ART. 85, § 2º, DO CPC RESULTA EM VALOR IRRISÓRIO, ADMITINDO-SE A FIXAÇÃO POR EQUIDADE.A APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC ASSEGURA REMUNERAÇÃO ADEQUADA AO PATRÃO, SENDO RAZOÁVEL O ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO QUE ENGLOBE O TRABALHO RECURSAL.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §§ 2º E 8º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701188-48.2024.8.02.0055, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 14.08.2025. . - Advts: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - Sofia Coelho Araujo (OAB: 40407/DF) - José Miguel da Silva Júnior (OAB: 237340/SP) - 319

Nº 0700915-05.2015.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Neuci Aparecida Moss - Apelado: Alessandro Ribeiro Oliveira - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. TRANSIÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 14.195/2021. IRRETROATIVIDADE DO TERMO INICIAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (NOTAS PROMISSÓRIAS), FUNDAMENTADA NA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A EXEQUENTE ALEGA AUSÊNCIA DE DESÍDIA E DEFENDE QUE O PRAZO TRIENAL, SOB A NOVA REGÊNCIA DA LEI Nº 14.195/2021, NÃO SE CONSUMOU.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HOUVE A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, CONSIDERANDO: (I) A EXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA CREDORA SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015 ORIGINAL; E (II) A APLICAÇÃO DOS NOVOS MARCOS TEMPORAIS E A IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PRAZO DE PRESCRIÇÃO MATERIAL PARA NOTAS PROMISSÓRIAS É DE 3 (TRÊS) ANOS, CONFORME O ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA, O QUAL DEVE SER OBSERVADO PARA FINS DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 4. SOB O REGIME ANTERIOR À LEI Nº 14.195/2021, A PRESCRIÇÃO EXIGIA A INÉRCIA DA EXEQUENTE APÓS SUSPENSÃO FORMAL DO FEITO, O QUE É AFASTADO PELAS REITERADAS DILIGÊNCIAS DE BUSCA DE BENS (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD) CONSTANTES NOS AUTOS. 5. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ, AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.195/2021 QUANTO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SÃO IRRETROATIVAS. 6. CONSIDERANDO QUE O MARCO INICIAL PARA A FLUÊNCIA AUTOMÁTICA SOB A NOVA LEI É A DATA DE SUA PUBLICAÇÃO (26/08/2021), O PRAZO TRIENAL SOMENTE SE APERFEIÇOARIA EM 26/08/2024. PORTANTO, A SENTENÇA PROFERIDA EM 17/07/2024 FOI PREMATURA.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI UNIFORME DE GENEBRA, ART. 70; CPC/2015, ART. 921; LEI Nº 14.195/2021.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, IAC N. 1, RESP N. 1.604.412/SC, AGINT NO RESP N. 2.090.626/PR. . - Advts: Odacyr Carlos Prigol (OAB: 14451/PR) - Daniela Saad Tatit (OAB: 39388/PR) - Rosana Pinheiro Barão Ramos (OAB: 69100/PR) - Bruno Silva Augusto (OAB: 68583/PR) - Luciana Ferreira (OAB: 66819/PR) - 319

Nº 0701456-85.2015.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados F Cobalto-Financeiro - Embargado: Contrato Construções e Avaliações Ltda - Embargado: Banco Gerador - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. NON REFORMATIO IN PEJUS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.076/STJ. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. KOMPETENZ-KOMPETENZ. RELAÇÃO INTEREMPRESARIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO.



REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA E POR CESSIONÁRIO EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL, NOS QUAIS SE ALEGAM OMISSÕES QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, APLICAÇÃO DO TEMA 1.076/STJ, CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO, BEM COMO ACERCA DA VALIDADE DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL E DA COMPETÊNCIA PARA SUA ANÁLISE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE E EVENTUAL CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA; (II) ESTABELECEER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E À COMPETÊNCIA PARA SUA APRECIACÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 1.022 DO CPC ESTABELECE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, LIMITANDO-SE À CORREÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO PRÓPRIO JULGADO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS, CONSIGNANDO QUE A FIXAÇÃO POR EQUIDADE NÃO FOI IMPUGNADA OPORTUNAMENTE, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO.5. A APLICAÇÃO DO TEMA 1.076/STJ É AFASTADA NO CASO CONCRETO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE INTERESSADA PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS.6. O TRIBUNAL NÃO ESTÁ OBRIGADO A CORRIGIR DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA EM SEGUNDO GRAU QUANDO A PARTE NÃO O IMPUGNOU NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO.7. QUANTO À CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA, O ACÓRDÃO APLICA O PRINCÍPIO DA KOMPETENZ-KOMPETENZ, ATRIBUINDO AO ÁRBITRO A COMPETÊNCIA PARA ANALISAR A VALIDADE DA CONVENÇÃO ARBITRAL, INEXISTINDO NULIDADE MANIFESTA.8. A DECISÃO AFASTA EXPRESSAMENTE A NATUREZA DE CONTRATO DE ADESÃO, RECONHECENDO TRATAR-SE DE OPERAÇÃO INTEREMPRESARIAL ESTRUTURADA ENTRE PARTES EM CONDIÇÃO DE PARIDADE.9. OS EMBARGANTES BUSCAM REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.10. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES VEDA O USO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, ADMITINDO SUA REJEIÇÃO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS LEGAIS.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO AGRG NA RECLAMAÇÃO 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. . - Advts: Marcio Maia de Britto (OAB: 205984/SP) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - 319

Nº 0701507-72.2017.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: P R da Silva Comércio-ME - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ENTE PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E À PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, DIANTE DO PEQUENO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO, EM APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM BASE NO TEMA Nº 1.184 DO STF E A RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 547/2024, INCORREU EM DECISÃO SURPRESA, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA SOLUÇÃO DE MÉRITO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO FUNDADA EM MOTIVO NÃO PREVIAMENTE SUBMETIDO À MANIFESTAÇÃO DA PARTE AFRONTA O ART. 10 DO CPC/2015, BEM COMO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.4. O TEMA Nº 1.184 DO STF FIXOU A TESE DE QUE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DESDE QUE RESPEITADAS DETERMINADAS CONDICIONANTES.5. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, AO DISCIPLINAR A EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE VALOR ATÉ R\$ 10.000,00, TAMBÉM EXIGE A OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE VIABILIDADE DA COBRANÇA, NÃO AFASTANDO A NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A MANIFESTAÇÃO DO ENTE PÚBLICO CREDOR.6. A EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, COM BASE LEGAL, EXIGE QUE O ENTE PÚBLICO TENHA O DIREITO DE COMPROVAR, NO PRAZO RAZOÁVEL, A ADOÇÃO DAS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS EXIGIDAS OU, AINDA, MANIFESTAR-SE SOBRE A INCIDÊNCIA CONCRETA DO TEMA 1.184 E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024.7. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA SENTENÇA IMPÕE A SUA ANULAÇÃO, POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CRFB/1988, ART. 5º LV E LVI, ART. 37, CAPUT; CPC, ART. 10; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, TEMA 1.184 DO STF JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ; RESP 1.755.266/SC, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 18.10.2018; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0701482-59.2017.8.02.0051, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/09/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0000057-53.2012.8.02.0038, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 09/10/2024; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0700045-17.2016.8.02.0051, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 02/04/2025. . - Advts: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701653-93.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Petróleo Brasileiro S.a.-Petrobras - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa da parte recorrida o advogado Drº Jorge Luiz de Carvalho. - DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. ADC 49 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EFICÁCIA PRO FUTURO A PARTIR DE 2024. RESTITUIÇÃO LIMITADA AOS PAGAMENTOS POSTERIORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR, INDEPENDENTEMENTE DA LOCALIZAÇÃO, E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR A APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS ESTABELECEDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 49 QUANTO À INCIDÊNCIA DE ICMS NAS TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR NO CASO CONCRETO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 155,



II, ATRIBUI AOS ESTADOS COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR ICMS SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, EXIGINDO CIRCULAÇÃO JURÍDICA COM TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE PARA CONFIGURAÇÃO DO FATO GERADOR.4. O STF, AO JULGAR A ADC 49, DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 11, § 3º, II, 12, I, E 13, § 4º, DA LC Nº 87/1996, NA PARTE EM QUE AUTORIZAM A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE O MERO DESLOCAMENTO FÍSICO DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR, POR AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA.5. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, O STF MODULA OS EFEITOS DA DECISÃO PARA CONFERIR EFICÁCIA PRÓ-FUTURO A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, RESSALVANDO APENAS OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS PENDENTES ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DO MÉRITO (29/04/2021).6. A DEMANDA FOI AJUIZADA EM 19/01/2022, NÃO SE ENQUADRANDO NA RESSALVA ESTABELECIDADA PELA SUPREMA CORTE, RAZÃO PELA QUAL PERMANECEM VÁLIDOS OS LANÇAMENTOS EFETUADOS ATÉ 31/12/2023.7. A INEXIGIBILIDADE DO ICMS IMPÕE-SE APENAS EM RELAÇÃO AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS A PARTIR DE 01/01/2024, SENDO DEVIDA A RESTITUIÇÃO EXCLUSIVAMENTE DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DESSA DATA. 8. A RESTITUIÇÃO DEVE OBSERVAR CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA PAGAMENTO INDEVIDO, NOS TERMOS DA SÚMULA 162 DO STJ, E JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, APLICANDO-SE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC, CONFORME A SÚMULA 188 DO STJ, VEDADA A CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 155, II; LC Nº 87/1996, ARTS. 11, § 3º, II, 12, I, E 13, § 4º; DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º; CPC/2015, ART. 85, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADC Nº 49, REL. MIN. EDSON FACHIN, PLENÁRIO, J. 19.04.2021, MODULAÇÃO EM 19.04.2023; STJ, SÚMULA Nº 162; STJ, SÚMULA Nº 188; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700074-41.2024.8.02.0066, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 28/05/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0730436-95.2022.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/10/2025. - Advts: Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - Jorge Luiz Tenório de Carvalho (OAB: 7167/AL) - 319

Nº 0701666-13.2015.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama Ltda - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa da parte recorrente o advogado Drº. Caio Roberto Luna - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO SUPERVENIENTE. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BIS IN IDEM. AFASTAMENTO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA. E PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, AO FUNDAMENTO DE QUE O PARCELAMENTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO APENAS SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, CONDENANDO A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO, CELEBRADO NO CURSO DA DEMANDA, ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; (II) ESTABELECE SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUANDO JÁ HOUVE PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA NO ÂMBITO DO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO, BEM COMO A NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO CELEBRADO APÓS O AJUIZAMENTO, AO SATISFAZER OU SUSPENDER DE FORMA DEFINITIVA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO ÂMBITO DOS EMBARGOS, ENSEJA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, IMPONDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.4. A EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR FATO SUPERVENIENTE NÃO AFASTAA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, DEVENDO A PARTE QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS.5. O VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO, CONSISTENTE NO VALOR DO DÉBITO EXECUTADO, ADMITINDO-SE SUA CORREÇÃO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 292, § 3º, DO CPC.6. A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JUDICIAIS, SOMADA ÀQUELES JÁ PAGOS NO ÂMBITO DE PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO, CONFIGURA BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, DEVENDO SER AFASTADA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA 400.7. A ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUBSTITUI A CONDENAÇÃO JUDICIAL AUTÔNOMA, INEXISTINDO PRETENSÃO RESISTIDA REMANESCENTE A JUSTIFICAR NOVA FIXAÇÃO DA VERBA.IV. DISPOSITIVO8. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, 292, § 3º, E 924, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJDF, APELAÇÃO Nº 0711953-65.2021.8.07.0016, REL. DES. EUSTÁQUIO DE CASTRO, J. 23.01.2024; STJ, RESP Nº 1.143.320/RS (TEMA 400), REL. MIN. LUIZ FUX, J. 12.05.2010. - Advts: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL) - Keren Hapque Paz da Silva Borges (OAB: 19309/AL) - Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL) - 319

Nº 0705092-38.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Telefonica Brasil S/A - Apelado: Lucas de Oliveira Amaral - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ORIUNDO DE SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA, DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM CONSECUTÓRIOS LEGAIS.2. A RECORRENTE SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA NEGATIVAÇÃO, COM BASE EM GRAVAÇÃO TELEFÔNICA E DOCUMENTOS UNILATERAIS, PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE (I) RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL APTA A LEGITIMAR A COBRANÇA E A NEGATIVAÇÃO; E (II) CONFIGURADA A IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO, É CABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ADEQUADA A QUANTIFICAÇÃO FIXADA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. RECONHECIDA A RELAÇÃO DE CONSUMO, APLICA-SE O ART. 14 DO CDC, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.5. COMPROVADA A NEGATIVAÇÃO, INCUMBIA À RÉ DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.6. A GRAVAÇÃO TELEFÔNICA IMPUGNADA



DESDE A INICIAL E AS FATURAS COM ENDEREÇO DIVERGENTE DO DOMICÍLIO DO AUTOR NÃO CONSTITUEM PROVA SEGURA DA CONTRATAÇÃO, REVELANDO INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO PARA LEGITIMAR A COBRANÇA.7. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, POR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO.8. O VALOR FIXADO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.9. DE OFÍCIO, RETIFICAM-SE OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS: JUROS DE 1% AO MÊS DESDE A NEGATIVAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024; A PARTIR DE ENTÃO, INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, DEDUZIDO O IPCA; APÓS A SENTENÇA, APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA SELIC, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ.10. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, CONFORME ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CDC, ARTS. 14 E 6º, VIII; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 373, II, 487, I, E 85, §§ 2º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 362 E 479; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ. - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Gilmar Beserra da Silva (OAB: 13902/AL) - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL) - 319

Nº 0705598-98.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adepol - Associação dos Delegados de Polícia de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa da parte recorrente o advogado Drº Fábio Maciel - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. DELEGADOS DE POLÍCIA. TETO REMUNERATÓRIO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES. CARREIRA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. SEPARAÇÃO DOS PODERES. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DE ALAGOAS - ADEPOL, EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, NA QUAL SE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA COMO INTEGRANTES DE CARREIRA JURÍDICA, COM A CONSEQUENTE APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO CORRESPONDENTE AO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM UM SALÁRIO MÍNIMO E A INVERSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, TENDO A SENTENÇA JULGADO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E DETERMINADO A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONFORME O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É JURIDICAMENTE POSSÍVEL RECONHECER OS DELEGADOS DE POLÍCIA COMO INTEGRANTES DE CARREIRA JURÍDICA PARA FINS DE APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO DO PODER JUDICIÁRIO; (II) ESTABELECEER SE O VALOR DA CAUSA DEVE REFLETIR O PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DA PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO; (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A INVERSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO CONTEÚDO PATRIMONIAL EM DISCUSSÃO OU AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO, SENDO CABÍVEL A CORREÇÃO DE OFÍCIO QUANDO VERIFICADA DISCREPÂNCIA, NOS TERMOS DO ART. 292, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE TETO REMUNERATÓRIO SUPERIOR AO ATUALMENTE VIGENTE GERA REFLEXOS FINANCEIROS DIRETOS E IMEDIATOS NOS SUBSÍDIOS DOS DELEGADOS SUBSTITUÍDOS, O QUE TORNA PLENAMENTE AFERÍVEL O PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA.5. O ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL FIXA, PARA OS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, O TETO REMUNERATÓRIO CORRESPONDENTE AO SUBSÍDIO DO GOVERNADOR DO ESTADO.6. A MODIFICAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO OU DO TETO APLICÁVEL A DETERMINADA CARREIRA DEPENDE DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SENDO VEDADA A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO.7. A EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA FUNDADA NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE VEDA O AUMENTO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL.8. INEXISTENTE AMPARO CONSTITUCIONAL OU LEGAL PARA A VINCULAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA AO SUBSÍDIO DOS DESEMBARGADORES, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.9. MANTIDA A SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA, É DEVIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, XI; CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ART. 49, XVI; CPC, ARTS. 292, § 3º, E 85, § 11; LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA CIVIL DE ALAGOAS, ART. 195. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 37. - Advts: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - Bianca Batista Craveiro (OAB: 17588A/AL) - Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157A/AL) - Pedro José Costa Melo (OAB: 9997AL/AL) - 319

Nº 0706338-56.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DE RECURSO. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E MANTEVE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO PAGAMENTO INTEGRAL, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, PREJUDICIALIDADE EXTERNA, ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, PLEITEANDO EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO; (II) ESTABELECEER SE A EXISTÊNCIA DE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO IMPEDE A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; (III) DETERMINAR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR CRITÉRIOS DE CÁLCULO JÁ ACOBERTADOS PELA COISA JULGADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.4. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, SEM EFEITO SUSPENSIVO, NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTIVOS, INCLUSIVE A EXTINÇÃO DO FEITO APÓS A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO.5. A TESE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO SE SUSTENTA, POIS O AGRAVO DE INSTRUMENTO FOI INTEGRALMENTE DESPROVIDO, ENCERRANDO A CONTROVÉRSIA SOBRE EXCESSO DE EXECUÇÃO.6. O ERRO DE CÁLCULO PASSÍVEL DE CORREÇÃO LIMITA-SE A EQUÍVOCOS ARITMÉTICOS, NÃO ABRANGENDO REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS JURÍDICOS JÁ ACOBERTADOS PELA COISA JULGADA.7. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO, QUE SÃO HARMÔNICOS AO AFIRMAR TANTO O DESPROVIMENTO DO AGRAVO QUANTO A IRRELEVÂNCIA DE RECURSOS SEM EFEITO SUSPENSIVO PARA IMPEDIR A EXTINÇÃO.8. O PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA É RESPEITADO, POIS



A EXTINÇÃO DECORRE LOGICAMENTE DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, COM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE.9. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO.10. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, DESDE QUE FUNDAMENTE ADEQUADAMENTE A DECISÃO.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 995, 525, § 6º, 313, V, “A”, 494, I, 9º, 10, 1.026, §§ 2º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESF 1855764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.06.2021, DJE 17.06.2021; STF, EDCL NOS EDCL NO AGRG NA RECLAMAÇÃO 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. . - Advs: Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Luis Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 148459/SP) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0706741-88.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO INOMINADO. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO DAS TARIFAS DE USO DOS SISTEMAS DE TRANSMISSÃO (TUST) E DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. APLICAÇÃO DO TEMA 986 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR CONSUMIDOR RESIDENCIAL EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, AJUIZADA CONTRA O ESTADO DE ALAGOAS. O AUTOR SUSTENTOU A ILEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DAS TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE SOBRE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, ALÉM DE REQUERER A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E O RECONHECIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU PELA LEGALIDADE DA INCLUSÃO DAS TARIFAS NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. O FEITO FOI REDISTRIBUÍDO À JUSTIÇA COMUM EM RAZÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA; E (II) DEFINIR SE É DEVIDA A INCLUSÃO DAS TARIFAS TUST E TUSD NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDA AO CONSUMIDOR RESIDENCIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EXIGE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, CONFORME ART. 5º, LXXIV DA CF/1988 E ART. 99, §3º DO CPC. NO CASO, AUSENTE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS, MOTIVO PELO QUAL FOI INDEFERIDO O BENEFÍCIO, AUTORIZANDO-SE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL.4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O TEMA REPETITIVO 986, FIRMOU TESE VINCULANTE NO SENTIDO DE QUE A TUST E A TUSD, QUANDO COBRADAS DO CONSUMIDOR FINAL NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA, INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NOS TERMOS DO ART. 13, § 1º, II, “A”, DA LC 87/1996.5. A MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO DO STJ NO TEMA 986 RESTRINGE-SE AOS CASOS COM LIMINAR CONCEDIDA ATÉ 27 DE MARÇO DE 2017, O QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS, INEXISTINDO TUTELA DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA ANTERIOR.6. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CÂMARA E NO STJ RECONHECE A LEGALIDADE DA INCLUSÃO DAS TARIFAS TUST E TUSD, BEM COMO DE DEMAIS ENCARGOS SETORIAIS, NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, QUANDO LANÇADAS DIRETAMENTE NA FATURA DE ENERGIA AO CONSUMIDOR FINAL.7. DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL, IMPÕE-SE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º DO CPC, ARBITRADOS NO PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; LC 87/1996, ART. 13, § 1º, II, “A”; CPC, ARTS. 85, § 2º E § 11; 98; 99, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 986 (RESP 1.692.023/MT E RESP 1.699.851/MS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, J. 27.03.2017); STJ, TEMA 1.223 (RESP 2.091.202/SP, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, 1ª SEÇÃO, J. 14.06.2023); STF, TEMA 69 (RE 574.706/PR, REL. MIN. CARMEN LÚCIA). . - Advs: Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (OAB: 7528/AL) - Maurício de Carvalho Rego (OAB: 6486B/AL) - 319

Nº 0707077-29.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Eduardo da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO COMINATÓRIA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, NA QUAL A AUTORA, APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PORÉM CLASSIFICADA NA 63ª POSIÇÃO PARA 13 VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, PLEITEIA SUA NOMEAÇÃO SOB O ARGUMENTO DE PRETERIÇÃO DECORRENTE DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO ALEGADO ENCERRAMENTO PREMATURO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL; E (II) ESTABELECE SE CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS POSSUI DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DIANTE DA ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES SEMELHANTES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, PODE INDEFERIR DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS INÚTEIS OU PROTETÓRIAS, DESDE QUE FUNDAMENTE ADEQUADAMENTE SUA DECISÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º E 370 DO CPC.4. A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA DEMONSTRA JUÍZO IMPLÍCITO DE DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA COMPLEMENTAR, AO CONSIGNAR QUE O CONJUNTO DOCUMENTAL ACOSTADO É SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.5. O DIREITO À PROVA NÃO ASSEGURA A PRODUÇÃO IRRESTRITA DE TODOS OS MEIOS PROBATÓRIOS PRETENDIDOS, QUANDO OS ELEMENTOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS PERMITEM A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL.6. A DECRETAÇÃO DE NULIDADE EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, CONFORME O ART. 282 DO CPC, NÃO EVIDENCIADO PELA APELANTE.7. A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL GERA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 837.311/PI).8. A CONVERSÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EXIGE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA OU IMOTIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO. 9. A MERA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CF, NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, PRETERIÇÃO APTA A GERAR DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 10. INCUMBE À PARTE AUTORA O ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS OU DE COMPORTAMENTO ARBITRÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; ART. 37, II E IX; CPC, ARTS. 6º, 85, §§ 2º E 11, 98, § 3º, 282, 370 E 373, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 837.311/



PI (TEMA 784), REL. MIN. LUIZ FUX, J. 09.12.2015; STJ, RMS 55.253/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 24.10.2017, DJE 31.10.2017; TJAL, APELAÇÃO Nº 0718355-85.2020.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.04.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700845-06.2020.8.02.0051, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024. - Advts: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL) - Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL) - 319

Nº 0709061-09.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cícero Alfredo Lourenço da Silva - Apelado: Espólio de Augusto Sa Cavalcante - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA. ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 29ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - CONFLITOS AGRÁRIOS, POSSESSÓRIOS E IMISSÃO NA POSSE, QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA. O APELANTE SUSCITA PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, AO ARGUMENTO DE QUE O JUÍZO DISPENSOU A OITIVA DE TESTEMUNHAS, E, NO MÉRITO, SUSTENTA PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL, AFIRMANDO EXERCER POSSE MANSA E PACÍFICA DO IMÓVEL POR LONGO PERÍODO. REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS; (II) ESTABELEÇER SE RESTARAM COMPROVADOS OS REQUISITOS DA USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA, ESPECIALMENTE A POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA PELO PRAZO LEGAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A PARTE QUE ALEGA NULIDADE PROCESSUAL DEVE SUSCITÁ-LA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE LHE COUBER FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO, SENDO VEDADA A DENOMINADA NULIDADE DE ALGIBEIRA. 4. O APELANTE, EMBORA CIENTE DA DISPENSA DA PROVA TESTEMUNHAL, PERMANECER SILENTE NA AUDIÊNCIA E NAS ALEGAÇÕES FINAIS, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SUSCITAR A NULIDADE APENAS EM SEDE RECURSAL. 5. A USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA EXIGE POSSE COM ANIMUS DOMINI, EXERCIDA DE FORMA MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA PELO PRAZO MÍNIMO DE 15 ANOS, PODENDO SER REDUZIDO PARA 10 ANOS NAS HIPÓTESES LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. 6. INCUMBE AO AUTOR COMPROVAR A POSSE QUALIFICADA E O MARCO INICIAL DO EXERCÍCIO POSSESSÓRIO, NÃO SENDO PRESUMIDOS TAIS REQUISITOS. 7. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DA POSSE PELO LAPSO TEMPORAL ALEGADO, POIS O DOCUMENTO MAIS ANTIGO JUNTADO PELO AUTOR DATA DE 2010, EMBORA SUSTENTE ESTAR NA POSSE DESDE 2008. 8. A JUNTADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO EM 2013 E A PROPOSITURA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM 2014 EVIDENCIAM OPOSIÇÃO À POSSE, AFASTANDO O REQUISITO DA POSSE MANSA E PACÍFICA. 9. AS RAZÕES RECURSAIS LIMITAM-SE A REITERAR ALEGAÇÕES GENÉRICAS, SEM TRAZER ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO. 10. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 1.238. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703032-58.2023.8.02.0058, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 28.08.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006620-03.2012.8.02.0058, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 13.08.2025. - Advts: Austin José da Cunha Moreno (OAB: 16454/AL) - Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Bruna Sales Moura (OAB: 11875/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Ubiracilda Sá Cavalcante - 319

Nº 0709314-89.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Julio Cezar Pinheiro Brandão e outros - Apelado: Estado de Alagoas - Apelada: Secretaria Executiva de Saude - SESAU - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO E FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL. MÉRITO: OMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS E FALTA DE INSUMOS COMPROVADAS. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM O ÓBITO POR FALTA DE PERÍCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE SUPOSTO ERRO MÉDICO. OS AUTORES ALEGAM QUE A FALECIDA (MÃE E ESPOSA) FOI VÍTIMA DE NEGLIGÊNCIA HOSPITALAR, CONSUBSTANCIADA NA LIBERAÇÃO INDEVIDA NO ATENDIMENTO INICIAL E NA INTERRUPÇÃO DE ANTIBIOTICOTERAPIA (MEROPENEM) DURANTE A INTERNAÇÃO, CULMINANDO NO ÓBITO. O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) PRELIMINARMENTE, SABER SE HOUVE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS PELO RÉU E SUPOSTO IMPEDIMENTO À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL; (II) NO MÉRITO, VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA FALHA NO SERVIÇO HOSPITALAR (FALTA DE MEDICAÇÃO) E O CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELOS FAMILIARES. A PARTE AUTORA FOI INTIMADA PARA ESPECIFICAR PROVAS E PERMANECER INERTE, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO. O DOCUMENTO JUNTADO POSTERIORMENTE PELO ESTADO NÃO FOI UTILIZADO COMO FUNDAMENTO NA SENTENÇA, INEXISTINDO PREJUÍZO (PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). O ESTADO, AO ADMITIR PACIENTE EM HOSPITAL PÚBLICO, ASSUME O DEVER DE CUSTÓDIA E VIGILÂNCIA. A FALHA NA ADMINISTRAÇÃO DE ANTIBIÓTICO PRESCRITO E A FALTA DE INSUMOS BÁSICOS (SALBUTAMOL) RESTARAM DOCUMENTADAS NO PRONTUÁRIO, CONFIGURANDO FALHA GRAVOSA NO SERVIÇO. A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL TÉCNICA IMPEDE A AFIRMAÇÃO DE QUE A INTERRUPÇÃO DA MEDICAÇÃO FOI A CAUSA DIRETA DO ÓBITO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE PELA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR, SEM PERÍCIA, A PROBABILIDADE REAL DE CURA. INDEPENDENTEMENTE DO NEXO COM O ÓBITO, A DESASSISTÊNCIA HOSPITALAR E O DESCASO COM O TRATAMENTO VITAL DE PACIENTE INTERNADO GERAM ANGÚSTIA E SOFRIMENTO QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO, CONFIGURANDO DANO MORAL IN RE IPSA POR VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 1º, III, ART. 37, CAPUT E § 6º, ART. 196; CPC/2015, ART. 373, I, ART. 85, § 3º; EC 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1586247/GO, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 01.06.2020; STJ, RESP 1708325/RS, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, J. 24.05.2022; STJ, SÚMULA 362. - Advts: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL) - 319

Nº 0715441-77.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Amara Lucia Barros de Cerqueira - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DEFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. ERRO NA CONTAGEM DE TEMPO.



DESCONTOS EM PROVENTOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONFIRMAR A TUTELA, DECLARAR A ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS EM SEUS PROVENTOS A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E CONDENAR O ENTE ESTATAL À DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS, BEM COMO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O ESTADO SUSTENTA MÁ-FÉ DA AUTORA AO REQUERER PROGRESSÃO FUNCIONAL APÓS O PEDIDO DE APOSENTADORIA, ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE VALORES RECEBIDOS POR SERVIDORA A TÍTULO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, POSTERIORMENTE ANULADA POR ERRO ADMINISTRATIVO, ESTÃO SUJEITOS À DEVOLUÇÃO; E (II) ESTABELECEER SE A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, AO AFASTAR OS DESCONTOS E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CONFIGURA INDEVIDA INGERÊNCIA NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.244.182-PB (TEMA 531), FIXA A TESE DE QUE, QUANDO A ADMINISTRAÇÃO INTERPRETA ERRONEAMENTE A LEI E REALIZA PAGAMENTO INDEVIDO AO SERVIDOR, A BOA-FÉ IMPEDE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES, DIANTE DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE DEFINITIVIDADE.4. A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NO RESP 1.769.306/AL (TEMA 1009), ESTABELECE QUE VALORES PAGOS POR ERRO ADMINISTRATIVO ESTÃO SUJEITOS À DEVOLUÇÃO, SALVO COMPROVAÇÃO DE BOA-FÉ OBJETIVA DO SERVIDOR NO CASO CONCRETO.5. NO CASO, A PROGRESSÃO FUNCIONAL FOI DEFERIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, POR MEIO DA PORTARIA/SEPLAG Nº 187/2020, SENDO O ERRO NA CONTAGEM DE TEMPO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AOS SETORES TÉCNICOS DO ESTADO.6. A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA SERVIDORA NÃO É AFASTADA PELO FATO DE TER REQUERIDO PROGRESSÃO APÓS O PEDIDO DE APOSENTADORIA, POIS É LEGÍTIMA A CONFIANÇA NA ANÁLISE TÉCNICA E NA VALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE PUBLICADO.7. EMBORA A ADMINISTRAÇÃO DETENHA PODER DE AUTOTUTELA PARA ANULAR ATOS ILEGAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA 473 DO STF, TAL PRERROGATIVA ENCONTRA LIMITES NOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA, ESPECIALMENTE QUANDO ENVOLVE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR.8. O PODER JUDICIÁRIO, AO DECLARAR A ILEGALIDADE DOS DESCONTOS E A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, EXERCE CONTROLE DE LEGALIDADE, SEM SUBSTITUIR O JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 473; STJ, RESP 1.244.182-PB, REL. MIN. (TEMA 531, RECURSO REPETITIVO); STJ, RESP 1.769.306/AL, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª SEÇÃO, J. 10.03.2021 (TEMA 1009, RECURSO REPETITIVO). - Advts: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236/AL) - 319

Nº 0715547-05.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Transmissora Rio Largo Spe S.a. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE INSUMOS DESTINADOS À ATIVIDADE-FIM. INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO JURÍDICA DE MERCADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 432 DO STJ. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. INAPLICABILIDADE PARA ALTERAR A CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA CAPITAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR TRANSMISSORA RIO LARGO SPE S.A., JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA QUE OBRIGUE A AUTORA AO RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFAL NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE INSUMOS DESTINADOS À SUA ATIVIDADE-FIM DE CONSTRUÇÃO CIVIL, CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ INTERESSE DE AGIR PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO AFASTAR A COBRANÇA DO ICMS-DIFAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO; E (II) ESTABELECEER SE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL ESTÁ SUJEITA AO PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE INSUMOS DESTINADOS À EXECUÇÃO DE OBRAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AFASTA-SE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, POIS O RECURSO IMPUGNA ADEQUADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DEMONSTRA INCONFORMISMO JURÍDICO E FÁTICO COM O DECISUM RECORRIDO.4. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, UMA VEZ QUE O CONJUNTO NORMATIVO ESTADUAL QUE FUNDAMENTA A COBRANÇA DO TRIBUTO CONFIGURA AMEAÇA CONCRETA AO PATRIMÔNIO DA PARTE AUTORA, LEGITIMANDO A UTILIZAÇÃO DA AÇÃO DECLARATÓRIA INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA AUTUAÇÃO FISCAL.5. A SÚMULA 432 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NÃO ESTÃO OBRIGADAS AO RECOLHIMENTO DE ICMS SOBRE MERCADORIAS ADQUIRIDAS COMO INSUMOS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS, POR NÃO REALIZAREM CIRCULAÇÃO JURÍDICA DE MERCADORIAS NESSAS HIPÓTESES.6. AS CONSTRUTORAS, EM REGRA, ATUAM COMO PRESTADORAS DE SERVIÇOS SUJEITOS AO ISS, FIGURANDO COMO CONSUMIDORAS FINAIS DOS INSUMOS EMPREGADOS NAS OBRAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO ICMS.7. A ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PODERIA EVENTUALMENTE COMERCIALIZAR SOBRES DE MATERIAIS CONSTITUI HIPÓTESE FUTURA E CONDICIONAL QUE NÃO ALTERA A NATUREZA DAS OPERAÇÕES ORDINÁRIAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS DESTINADOS À ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL.8. AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 NÃO MODIFICAM A MATERIALIDADE DO ICMS NEM TRANSFORMAM EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EM CONTRIBUINTE DO IMPOSTO NAS AQUISIÇÕES DE INSUMOS PARA EMPREGO EM SUAS OBRAS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 155, §2º; CPC/2015, ARTS. 85, §11, E 927, III E IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 432; STJ, RESP Nº 1.135.489/AL, REL. MIN. LUIZ FUX.; TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08150563920248140000 29436798, RELATOR.: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, DATA DE JULGAMENTO: 18/08/2025, 3ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO; TJ/AL - APELAÇÃO CÍVEL: 07086452220128020001 MACEIÓ, RELATOR.: DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, DATA DE JULGAMENTO: 02/10/2024, 1ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 07/10/2024. - Advts: Lucas Leão Castilho (OAB: 371282/SP) - 319

Nº 0716287-60.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciana Toledo de Almeida Moreira - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTÉRIO. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. LEI ESTADUAL Nº 6.197/2000. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO



CUMULATIVO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS, NA QUAL PLEITEIA O ENQUADRAMENTO NA CLASSE "D" DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SERVIDORA FAZ JUS À PROGRESSÃO FUNCIONAL PARA A CLASSE "D" DIANTE DO ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS; (II) ESTABELECE SE A SUPOSTA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO AUTORIZA A MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A PROGRESSÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A LEI ESTADUAL Nº 6.197/2000 EXIGE, PARA A PROGRESSÃO HORIZONTAL, O CUMPRIMENTO CUMULATIVO DE INTERSTÍCIO MÍNIMO DE CINCO ANOS, APROVAÇÃO EM AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL (ART. 14, I). 4. A PROGRESSÃO FUNCIONAL CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR APENAS QUANDO COMPROVADO O ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS LEGAIS, TRATANDO-SE DE ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. 5. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À PROGRESSÃO, POR AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. 6. INCUMBE À PARTE AUTORA O ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, NÃO SENDO SUFICIENTES ALEGAÇÕES GENÉRICAS DESACOMPANHADAS DE PROVA. 7. NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS QUE DEMONSTREM OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO À OFERTA DE PROGRAMAS DE CAPACITAÇÃO. 8. NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, CABIA AO AUTOR COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. 9. A SUPRESSÃO CUMULATIVA DE REQUISITOS LEGAIS IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IV. DISPOSITIVO. 6. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI ESTADUAL Nº 6.197/2000, ART. 14, I; CPC, ARTS. 373, I, E 85, §§ 2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0719689-18.2024.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.11.2025. - Advts: Renato Bani (OAB: 6763/AL) - Rodrigo A. Bani Candido (OAB: 21407/AL) - Mirabelle Castro Alves (OAB: 6162/AL) - 319

Nº 0719014-26.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe - Embargado: Luan Pacheco Trajano dos Santos - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DE SAÚDE. CONTROLE JURISDICIONAL DE ATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA FAVORÁVEL A CANDIDATO ELIMINADO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL PENAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EXCLUSÃO, BASEADA EM CRITÉRIO DE SAÚDE, MOSTROU-SE DESPROPORCIONAL DIANTE DE PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTOU A APTIDÃO FUNCIONAL, AFASTANDO A LIMITAÇÃO ALEGADA PELA ADMINISTRAÇÃO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR A LEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE SAÚDE FIXADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL QUE LIMITA A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CONCURSOS PÚBLICOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM COGNIÇÃO RESTRITA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, INEXISTINDO OMISSÃO A SER SUPRIDA. O JULGADO RECONHECE QUE A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE CONCURSO PÚBLICO NÃO AFASTA O CONTROLE JURISDICIONAL QUANTO À LEGALIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. A DECISÃO FUNDAMENTA-SE EM PERÍCIA JUDICIAL IMPARCIAL QUE CONCLUI PELA APTIDÃO DO CANDIDATO, EVIDENCIANDO A DESPROPORCIONALIDADE DA SUA ELIMINAÇÃO. O CONTROLE EXERCIDO PELO JUDICIÁRIO NÃO IMPLICA SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA, MAS LEGÍTIMA FISCALIZAÇÃO DA JURIDICIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 485). O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES OU A MENCIONAR EXPRESSAMENTE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, DESDE QUE A DECISÃO SEJA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, CONFIGURANDO TENTATIVA INDEVIDA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º; CF/1988, ART. 39, § 3º; LEI Nº 8.112/90, ART. 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL; STJ, EDCL NO AGINT NO ARES 1855764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14/06/2021, DJE 17/06/2021. - Advts: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) - 319

Nº 0721010-93.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sindicato dos Auxiliares e Tecnicos de Enfermagem No Estado de Alagoas-seteal - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. AÇÃO COLETIVA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL NA APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRAÇÃO. TEMA 635/STF. CONECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO EM FAVOR DE SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO. O RECURSO BUSCA A REFORMA DO JULGADO PARA DECLARAR O DIREITO À INDENIZAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DEMANDA SE SUBMETE AO IRDR Nº 0701838-93.2022.8.02.0046/50000 (TEMA 05 - TJAL); (II) ESTABELECE O TERMO INICIAL E O ALCANCE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL; (III) DETERMINAR SE É EXIGÍVEL A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO PARA A CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA; E (IV) FIXAR OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A CONTROVÉRSIA NÃO SE SUBMETE AO IRDR Nº 0701838-93.2022.8.02.0046/50000, POIS O INCIDENTE TRATA DO ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO A LICENÇAS-PRÊMIO, ENQUANTO O OBJETO DA DEMANDA CONSISTE NA CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. 4. A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDE NOS TERMOS DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32, INICIANDO-SE NA DATA DA APOSENTADORIA, QUANDO SURGE O DIREITO À CONVERSÃO, DE MODO QUE APENAS SÃO ALCANÇADAS AS PARCELAS RELATIVAS AOS SUBSTITUÍDOS CUJAS APOSENTADORIAS OU PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS ESTEJAM COMPREENDIDOS NO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO



AJUIZAMENTO DA AÇÃO (05.08.2021).5. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO TEMA 635, ASSEGURA AO SERVIDOR PÚBLICO A CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EM RAZÃO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO.6. A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO CONTRARIA O PRECEDENTE VINCULANTE DO STF, POIS O FATO GERADOR DA INDENIZAÇÃO É A PASSAGEM DO SERVIDOR À INATIVIDADE SEM O USUFRUTO DO DESCANSO REMUNERADO.7. COMPETE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMPROVAR O GOZO OU O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, POR SER A DETENTORA DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS, SENDO INDEVIDA A IMPOSIÇÃO AO SERVIDOR OU AO SINDICATO DE PROVA DE FATO NEGATIVO.8. A JUNTADA DE FICHAS FUNCIONAIS DE SUBSTITUÍDOS, EM AÇÃO COLETIVA, CONFERE PLAUSIBILIDADE À PRETENSÃO, PODENDO A APURAÇÃO INDIVIDUAL DO QUANTUM DEBEATUR E A VERIFICAÇÃO DO EFETIVO NÃO GOZO OCORRER EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM RESULTADO ZERO CASO COMPROVADO O USUFRUTO REGULAR.9. A BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDE À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO BRUTA, DEVENDO A ATUALIZAÇÃO OBSERVAR OS TEMAS 810/STF E 905/STJ, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E DESDE A APOSENTADORIA ATÉ 09.12.2021, JUROS DE MORA PELO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ A EC Nº 113/2021, E, A PARTIR DE ENTÃO, INCIDÊNCIA ÚNICA DA TAXA SELIC ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.10. A REFORMA DA SENTENÇA IMPÕE A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MENOR PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO.IV. DISPOSITIVO11. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 7º, XVII, C/C ART. 39, § 3º; DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º; LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F; LEI Nº 11.960/09; EC Nº 113/2021.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - TEMA 635; STF - TEMA 810; STJ - TEMA 905; TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 07088997220248020001 MACEIÓ, RELATOR.: DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, DATA DE JULGAMENTO: 16/12/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/12/2024. . - Advts: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - Felipe Melo Klingenfus (OAB: 15709/AL) - Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL) - 319

Nº 0726479-62.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sbf Comercio de Produtos Esportivos Ltda. - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em exercer o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.030, II do Código de Processo Civil, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em todos os termos do acórdão de págs. 232/241, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CONTRA REGIME DE ANTECIPAÇÃO DE ICMS. DECRETO ESTADUAL Nº 54.611/2017. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. TEMA 456 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU SEGURANÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO CONTRA ATO DO SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE ALAGOAS, VISANDO AFASTAR A APLICAÇÃO DO REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO ICMS COM ENCERRAMENTO DA TRIBUTAÇÃO, INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 54.611/2017, SOBRE ENTRADAS DE CALÇADOS NO ESTADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO RECORRIDO, AO RECONHECER A VALIDADE DO REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO ICMS INSTITUÍDO POR DECRETO ESTADUAL, ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 456 DA REPERCUSSÃO GERAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.030, II, DO CPC LIMITA-SE À VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DO ACÓRDÃO COM A TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA 456, OU À DEMONSTRAÇÃO DE DISTINGUISHING.4. A TESE DO TEMA 456 AFIRMA QUE A ANTECIPAÇÃO DO ICMS SEM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA EXIGE LEI EM SENTIDO ESTRITO, E A SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA REQUER LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.5. O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO RECONHECE AUTONOMIA NORMATIVA DO DECRETO Nº 54.611/2017, MAS SIM SUA VINCULAÇÃO À LEI ESTADUAL Nº 5.900/1996, QUE AUTORIZA A ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO, DEFINE OS CONTORNOS DA INCIDÊNCIA E DELEGA REGULAMENTAÇÃO AO EXECUTIVO.6. O DECRETO IMPUGNADO APENAS OPERACIONALIZA A TÉCNICA ARRECADATÓRIA SEM INOVAR QUANTO AOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, O QUE ATENDE À EXIGÊNCIA DE RESERVA LEGAL.7. A LEGALIDADE DO REGIME É CONFIRMADA PELO FATO DE QUE A LEI ESTADUAL JÁ ESTABELECE OS CRITÉRIOS GERAIS DA INCIDÊNCIA, CABENDO AO DECRETO APENAS DETALHAR SUA APLICAÇÃO PRÁTICA.8. O REGIME DE ANTECIPAÇÃO COM ENCERRAMENTO DA TRIBUTAÇÃO ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ART. 150, § 7º, DA CF/88 E COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 201 DO STF, ASSEGURANDO AO CONTRIBUINTE O DIREITO À RESTITUIÇÃO NOS CASOS CABÍVEIS.9. A DIVERGÊNCIA DO IMPETRANTE QUANTO À SUFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL NÃO CONFIGURA CONTRARIEDADE DIRETA AO PRECEDENTE VINCULANTE, MAS MERA IRRESIGNAÇÃO QUANTO À INTERPRETAÇÃO JÁ FIRMADA NO ACÓRDÃO.IV. DISPOSITIVO10. EXERCIDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 150, § 7º; CPC, ART. 1.030, II; LEI ESTADUAL/AL Nº 5.900/1996. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 456 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, TEMA 201 DA REPERCUSSÃO GERAL. . - Advts: Lucas Costa Furtado da Silva (OAB: 220033/RJ) - 319

Nº 0728244-87.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Pedro Vinicius Marques Avila e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. REDE CREDENCIADA INSUFICIENTE. CUSTEIO E REEMBOLSO INTEGRAL. EXCLUSÃO DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR O CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A MENOR DIAGNOSTICADO COM TEA, INCLUSIVE FORA DA REDE CREDENCIADA EM CASO DE INSUFICIÊNCIA, FIXAR CRITÉRIOS DE REEMBOLSO E CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OPERADORA ESTÁ OBRIGADA A CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, INCLUSIVE PELO MÉTODO ABA, FORA DA REDE CREDENCIADA; (II) ESTABELECE SE É DEVIDO O CUSTEIO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO (AT); E (III) DETERMINAR SE A NEGATIVA OU LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, IMPONDO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR E VEDANDO CLÁUSULAS ABUSIVAS.4. A REGULAMENTAÇÃO DA ANS (RN Nº 539/2022) E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ASSEGURAM A COBERTURA DE MÉTODOS OU TÉCNICAS INDICADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE PARA TRATAMENTO DO TEA, INCLUSIVE O MÉTODO ABA.5. A MERA INDICAÇÃO DE REDE CREDENCIADA NÃO AFASTA O DEVER DE COBERTURA QUANDO NÃO DEMONSTRADA SUA ADEQUAÇÃO, SUFICIÊNCIA E COMPATIBILIDADE COM A PRESCRIÇÃO MÉDICA.6. A INSUFICIÊNCIA DA REDE CREDENCIADA AUTORIZA O CUSTEIO OU REEMBOLSO INTEGRAL



DO TRATAMENTO REALIZADO FORA DELA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E AO DIREITO À SAÚDE.7. A LIMITAÇÃO DO REEMBOLSO AOS VALORES CONTRATUAIS SOMENTE É VÁLIDA QUANDO HOUVER EFETIVA DISPONIBILIDADE DE ATENDIMENTO ADEQUADO NA REDE CREDENCIADA.8. O ASSISTENTE TERAPÊUTICO NÃO SE ENQUADRA COMO PROFISSIONAL DE SAÚDE COBERTO PELO CONTRATO, NEM INTEGRA O AMBIENTE CLÍNICO, AFASTANDO A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO PELA OPERADORA.9. A RECUSA DE COBERTURA, POR SI SÓ, NÃO GERA DANO MORAL PRESUMIDO, SENDO NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE ABALO RELEVANTE, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CDC, ARTS. 6º, 47 E 51, IV, XV E §1º; CPC, ARTS. 85, §11, E 487, I; LEI Nº 9.656/1998; RN ANS Nº 539/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STJ, RESP Nº 2.250.664/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 09/03/2026; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.995.182/RN, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 12/08/2025; TJAL, AI Nº 0813169-19.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 04/03/2026. . - Advs: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Ledson Manoel de Oliveira Cavalcante Mendonça (OAB: 19439/AL) - 319

Nº 0728335-66.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. COISA JULGADA E PRECLUSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA LIQUIDAÇÃO. DOMICÍLIO DO RÉU. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO, REJEITOU PRELIMINARES E RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE MACEIÓ/AL, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, COM PREJUÍZO DAS DEMAIS TESES RECURSAIS, SENDO ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES QUANTO À DIALETICIDADE RECURSAL, COISA JULGADA SOBRE COMPETÊNCIA, REGRAS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA E SUA PRORROGAÇÃO.HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A APELAÇÃO DO BANCO DEVERIA TER SIDO INADMITIDA POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA; (II) ESTABELECE SE A DECISÃO ANTERIOR SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL TRANSITADA EM JULGADO IMPEDE SUA REDISCUSSÃO; (III) DETERMINAR SE O JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO É COMPETENTE PARA O CUMPRIMENTO; (IV) VERIFICAR A INCIDÊNCIA DA REGRA DO DOMICÍLIO DO RÉU NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA; (V) APURAR SE HOUVE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA RELATIVA E IMPOSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.3. O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL EXIGE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, SENDO INADMISSÍVEL RECURSO QUE NÃO ESTABELECE CORRELAÇÃO ENTRE RAZÕES E DECISÃO, CONFIGURANDO VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.4. A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA, UMA VEZ TRANSITADA EM JULGADO, TORNA-SE IMUTÁVEL, IMPEDINDO REDISCUSSÃO POSTERIOR, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.5. O JUÍZO QUE PROFERIU A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONFORME REGRA EXPRESSA DO CPC, VISANDO GARANTIR EFETIVIDADE E Celeridade PROCESSUAL.6. A EXISTÊNCIA DE FILIAL DO RÉU NO FORO ESCOLHIDO ATRAI A COMPETÊNCIA TERRITORIAL, NOS TERMOS DAS REGRAS GERAIS E ESPECÍFICAS DO CPC, SENDO LEGÍTIMA A ESCOLHA DO FORO PELO AUTOR.7. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL, EM RELAÇÕES DE CONSUMO, POSSUI NATUREZA RELATIVA E SE PRORROGA QUANDO NÃO ARGUIDA TEMPESTIVAMENTE PELO RÉU, SENDO VEDADO SEU RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.8. O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO AO NÃO ENFRENTAR TAIS FUNDAMENTOS, DEVENDO SER INTEGRADO COM EFEITOS MODIFICATIVOS PARA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO E À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 46, 53, III, "B", 64, 65, 502, 505, 507, 508, 516, II E PARÁGRAFO ÚNICO, 771, 781, II, 932, III, 1.010, II. CDC, ART. 98, § 2º, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO AG 748.864/RJ, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 02/09/2010, DJE 15/09/2010; STJ, CC 186202/DF, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 02/03/2022. . - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0731902-61.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Costa Comercio Ltda - Me - Embargado: Elevadores Atlas Schindler S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se incólume o acórdão, nos moldes em que proferido, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ERROR IN PROCEDENDO. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU, ANULANDO A SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO, ANTE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NA FUNDAMENTAÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO E COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO, VISTO PEDIDO DA PARTE RÉ PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS QUANDO HOUVER OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, CONFORME ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E EXPRESSA OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA CONTROVÉRSIA, TENDO ANALISADO E APLICADO CORRETAMENTE O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/CART. 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.5. A INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, TAMPOUCO IMPÕE O PREQUESTIONAMENTO PRETENDIDO.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023. . - Advs: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) - João Vítor Oliveira Baiense de Mello (OAB: 20466/AL) - André Gustavo Salvador Kauffman (OAB: 168804/SP) - 319

Nº 0736016-09.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: George Alves de Lima - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Alagoas Previdência - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR ESTADUAL INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI FEDERAL Nº



13.954/2019. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF (TEMA 1.177). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRESERVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS ATÉ 1º/01/2023. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MILITAR ESTADUAL INATIVO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS E DO AL PREVIDÊNCIA, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS SOBRE SEUS PROVENTOS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.338.750/SC (TEMA 1.177), PENDENTE À ÉPOCA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, IMPÕE A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO; E (II) ESTABELECE SE, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS DE MILITAR ESTADUAL INATIVO NO PERÍODO ANTERIOR A 1º DE JANEIRO DE 2023. A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO SOMENTE SE JUSTIFICA NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO ART. 1.029, §§ 4º E 5º, DO CPC, INEXISTINDO DETERMINAÇÃO DO STF DE SOBRESTAMENTO NACIONAL DOS PROCESSOS RELATIVOS AO TEMA 1.177. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 1.338.750/SC, MODULOU OS EFEITOS DA DECISÃO, PRESERVANDO A VALIDADE DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019 ATÉ 1º DE JANEIRO DE 2023. A MODULAÇÃO DOS EFEITOS INTEGRA O PRÓPRIO CONTEÚDO NORMATIVO DO PRECEDENTE VINCULANTE E AFASTA QUALQUER PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO EXPRESSAMENTE CONVALIDADO. OS DESCONTOS REALIZADOS ENTRE MARÇO DE 2020 E JUNHO DE 2022 ENCONTRAM RESPALDO EM LEGISLAÇÃO FEDERAL CUJA EFICÁCIA FOI PRESERVADA PELO STF, REVELANDO-SE LEGÍTIMOS. A EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 8.671/2022, APÓS O MARCO TEMPORAL FIXADO PELO STF, DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS AO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE, SEM REPERCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DOS RECOLHIMENTOS PRETÉRITOS. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ATÉ 1º DE JANEIRO DE 2023, EM OBSERVÂNCIA À MODULAÇÃO DO TEMA 1.177. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 22, XXI; EC Nº 103/2019; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 98, § 3º, E 1.029, §§ 4º E 5º; LEI FEDERAL Nº 13.954/2019; LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015; LEI ESTADUAL Nº 8.671/2022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.338.750/SC (TEMA 1.177 DA REPERCUSSÃO GERAL), REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO, J. 17.06.2022; STF, RE Nº 1.338.750/SC, ED, REL. MIN. LUIZ FUX, PLENÁRIO, J. 05.09.2022; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0736237-89.2022.8.02.0001, REL. (A): JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17/12/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0730027-85.2023.8.02.0001, REL. (A): DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 29/10/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0745120-88.2023.8.02.0001, REL. (A): DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/10/2025. - Advs: Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) - Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) - Valeska Cristinne Cerqueira Silva (OAB: 10918/AL) - Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL) - 319

Nº 0736914-22.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Serviço Social Transporte e Sest e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. LEI ESTADUAL Nº 6.442/2003. SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA. ATIVIDADE ESSENCIAL E INDIVISÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STF (TEMA 16) E STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA DO JUÍZO DA 16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA ESTADUAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PELO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E PELO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.442/2003, DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E DETERMINOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.442/2003 ATENDE AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE EXIGIDOS PARA A INSTITUIÇÃO DE TAXA; E (II) ESTABELECE SE É VÁLIDA A COBRANÇA DA REFERIDA EXAÇÃO DIANTE DA NATUREZA DO SERVIÇO DE SEGURANÇA PÚBLICA PRESTADO PELO CORPO DE BOMBEIROS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE TAXAS APENAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA OU DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS (CF/1988, ART. 145, II), REQUISITOS DETALHADOS PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL AO DEFINIR SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL (CTN, ART. 79, II E III). 4. A ATIVIDADE DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS INTEGRA O SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA PREVISTO NO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO E É PRESTADA DE FORMA UNIVERSAL E INDISTINTA À COLETIVIDADE, CARACTERIZANDO-SE COMO SERVIÇO UTI UNIVERSI, INSUSCETÍVEL DE FRACIONAMENTO OU UTILIZAÇÃO INDIVIDUALIZADA. 5. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR O RE 643.247/SP (TEMA 16 DA REPERCUSSÃO GERAL), FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE AS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS CONSTITUEM SERVIÇO ESSENCIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, CUJO CUSTEIO DEVE OCORRER POR MEIO DE IMPOSTOS, SENDO INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DE TAXA PARA ESSE FIM. 6. A RATIO DECIDENDI FIRMADA PELO STF APLICA-SE TAMBÉM ÀS TAXAS INSTITUÍDAS POR ESTADOS-MEMBROS, POIS A INDIVISIBILIDADE DO SERVIÇO IMPEDE SUA REMUNERAÇÃO POR TAXA INDEPENDENTEMENTE DO ENTE FEDERATIVO INSTITUIDOR. 7. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REAFIRMA A IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TAXA DESTINADA AO FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE COMBATE A INCÊNDIO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. 8. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA TAXA INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.442/2003, TORNA-SE SECUNDÁRIA A DISCUSSÃO ACERCA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS ENTIDADES AUTORAS, EMBORA SEU CARÁTER ASSISTENCIAL REFORCE A PROTEÇÃO CONTRA EXAÇÕES QUE COMPROMETAM SUAS FINALIDADES INSTITUCIONAIS. 9. OS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS DEVEM SER RESTITUÍDOS COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE CADA PAGAMENTO, ÍNDICE QUE ENGLOBAL CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, CONFORME ORIENTAÇÃO DO TEMA 905 DO STJ. IV. DISPOSITIVO: 10. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 145, II, 150, VI, "C", E 144; CTN, ART. 79, II E III; CPC, ART. 85, § 11, E ART. 949, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI ESTADUAL Nº 6.442/2003; LEI ESTADUAL Nº 5.900/1996. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 643.247/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, TEMA 16 DA REPERCUSSÃO GERAL, J. 24.08.2017; STF, ADI 4411; STJ, AGINT NO RMS 21.049/MG; STJ, RESP 1.495.146/MG, TEMA 905. - Advs: Paulo Teodoro do Nascimento (OAB: 53758/MG) - Reinaldo Lage Rodrigues de Araujo (OAB: 68527A/SC) - Tiago Gomes de Carvalho Pinto (OAB: 71905/MG) - 319

Nº 0738943-89.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL - Apelante: Wilson Furtado Roberto - Apelado: Control Construções Ltda - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para dar-lhe provimento, nos termos do



voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO AMPLA ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. ACORDO CELEBRADO SEM ANUÊNCIA DO PATRONO. INEFICÁCIA DA QUITAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS. NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA. MANUTENÇÃO DA TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE HOMOLOGOU ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA. E EQUATORIAL ALAGOAS, SUCESSORA DA CEAL, COM CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA E GERAL. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM QUITAÇÃO AMPLA E GERAL, PODE ALCANÇAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM A ANUÊNCIA DO PATRONO QUE ATUOU NO PROCESSO; E (II) ESTABELECE SE É POSSÍVEL DECLARAR A NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA DE QUITAÇÃO APENAS QUANTO AOS HONORÁRIOS, MANTENDO-SE HÍGIDA A TRANSAÇÃO QUANTO AO CRÉDITO PRINCIPAL.3. O ESTATUTO DA ADVOCACIA ASSEGURA AO ADVOGADO DIREITO AUTÔNOMO AOS HONORÁRIOS, CONFERINDO-LHE LEGITIMIDADE PARA EXECUTÁ-LOS INDEPENDENTEMENTE DA VONTADE DAS PARTES DO PROCESSO.4. O ACORDO CELEBRADO ENTRE CLIENTE E PARTE CONTRÁRIA NÃO PREJUDICA OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO QUANDO FIRMADO SEM SUA QUIESCÊNCIA, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.5. A OUTORGA DE QUITAÇÃO AMPLA E GERAL EM TRANSAÇÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO PATRONO NÃO PODE SUPRIMIR REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE ATIVIDADE PROFISSIONAL JÁ DESEMPENHADA NO PROCESSO.6. A OUTORGA DE QUITAÇÃO AMPLA E GERAL EM TRANSAÇÃO CELEBRADA SEM A PARTICIPAÇÃO DO PATRONO NÃO PODE SUPRIMIR REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE ATIVIDADE PROFISSIONAL JÁ DESEMPENHADA NO PROCESSO.7. A PROTEÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DECORRE DE SEU CARÁTER ALIMENTAR E DA OBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES PROCESSUAIS.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CC, ART. 840. LEI Nº 8.906/1994, ARTS. 23, 24, §4º, E 22, §4º. CPC, ART. 85, §§2º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.851.329. . - Advs: Tarciso Santiago Junior (OAB: 101313/MG) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Wilson Furtado Roberto (OAB: 12189/PB) - Marina Lacerda Cunha Lima (OAB: 15769/PB) - Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - 319

Nº 0740102-23.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: R. Distribuidora de Medicamentos e Logística Ltda - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. EXIGIBILIDADE. PRAZO NONAGESIMAL. ANTERIORIDADE ANUAL INAPLICÁVEL. TEMA 1093 DO STF. ADIS Nº 7.066, 7.070 E 7.078. DIREITO À COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR R. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E LOGÍSTICA LTDA., QUE RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO NOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022, ASSEGUROU O DIREITO À COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS VALORES RECOLHIDOS E CONDENOU O ENTE ESTADUAL AO RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR O MOMENTO A PARTIR DO QUAL O ESTADO DE ALAGOAS PODE EXIGIR O ICMS-DIFAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022, ESPECIALMENTE QUANTO À INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL; (II) ESTABELECE A POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A COBRANÇA DO DIFAL DO ICMS, INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015, DEPENDE DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS, CONFORME ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1093 DA REPERCUSSÃO GERAL.4. A MODULAÇÃO DE EFEITOS PROMOVIDA PELO STF PERMITIU A COBRANÇA DO DIFAL ATÉ O EXERCÍCIO DE 2021 SEM LEI COMPLEMENTAR, RESSALVADAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO, CONDICIONANDO A EXIGIBILIDADE FUTURA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.5. A LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 SUPRIU A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE NORMAS GERAIS PARA A COBRANÇA DO DIFAL, NÃO INSTITUINDO NEM MAJORANDO TRIBUTO, MAS DISCIPLINANDO TÉCNICA DE REPARTIÇÃO DE RECEITAS.6. POR NÃO INSTITUIR OU MAJORAR TRIBUTO, A LC Nº 190/2022 NÃO SE SUBMETE AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL PREVISTO NO ART. 150, III, "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.7. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 7.066, 7.070 E 7.078, RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LC Nº 190/2022, FIXANDO A EXIGIBILIDADE DO DIFAL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 90 DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR.8. RECONHECIDA A EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO APENAS APÓS O PRAZO NONAGESIMAL, É LEGÍTIMO O AFASTAMENTO DA COBRANÇA NOS PERÍODOS ANTERIORES.9. EM MANDADO DE SEGURANÇA, É ADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS, A SER EFETIVADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, VEDADA A EXECUÇÃO DIRETA DO CRÉDITO.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 150, III, "B", E 155, § 2º, VII; ADCT, ART. 113; CPC, ART. 487, I; LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996, ART. 24-A, § 4º; LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022, ART. 3º; LEI Nº 12.016/2009, ART. 25; EC Nº 87/2015; EC Nº 113/2021.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.287.019/DF (TEMA 1093 DA REPERCUSSÃO GERAL); STF, ADIS Nº 7.066, 7.070 E 7.078; STF, SÚMULA Nº 512; STJ, SÚMULA Nº 105; STJ, RESP Nº 1.573.573/RJ. . - Advs: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - Paulo Vítor Pasini Alves de Lima (OAB: 45549/PE) - 319

Nº 0741818-51.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde - Apelado: Usiman Servicos e Engenharia Ltda - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CANCELAMENTO UNILATERAL POR INADIMPLEMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. ILEGALIDADE DA RESCISÃO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL NÃO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO À HONRA OBJETIVA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DO CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (R\$ 15.000,00) E DANOS MATERIAIS (R\$ 100.000,00), ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A APELANTE SUSTENTA A REGULARIDADE DA RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO E A INEXISTÊNCIA DE DANOS INDENIZÁVEIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CANCELAMENTO UNILATERAL DO



PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL, POR ALEGADO INADIMPLENTO, OBSERVOU OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS; (II) ESTABELECE SE A PESSOA JURÍDICA FAZ JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NA HIPÓTESE; (III) DETERMINAR SE HÁ PROVA SUFICIENTE DOS DANOS MATERIAIS E DO NEXO DE CAUSALIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES DE PLANO DE SAÚDE, IMPONDO INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS CLÁUSULAS QUE AUTORIZAM RESCISÃO UNILATERAL, EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO E DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. 4. CONSIDERA-SE ILEGÍTIMO O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA CONTRATANTE E SEM DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO INADIMPLENTO, EM DESACORDO COM OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.656/98. 5. AFIRMA-SE QUE A PESSOA JURÍDICA SOMENTE FAZ JUS À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANDO COMPROVA EFETIVO ABALO À SUA HONRA OBJETIVA, CONSISTENTE EM PREJUÍZO À IMAGEM COMERCIAL OU REPUTAÇÃO NO MERCADO, NÃO SENDO O DANO PRESUMIDO. 6. CONSTATA-SE A AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA EXTERNA CAPAZ DE COMPROMETER A CREDIBILIDADE EMPRESARIAL DA AUTORA, O QUE AFASTA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. 7. VERIFICA-SE QUE A JUNTADA DE CÓPIAS DE DECISÕES TRABALHISTAS, DESACOMPANHADAS DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS E DA RELAÇÃO CAUSAL COM O CANCELAMENTO DO PLANO, NÃO COMPROVA DANO PATRIMONIAL EFETIVO. 8. CONCLUI-SE PELA INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA QUANTO À EXTENSÃO DO ALEGADO PREJUÍZO MATERIAL E AO NEXO CAUSAL, IMPONDO-SE O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO CORRESPONDENTE. IV. DISPOSITIVO. 9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 487, I; LEI Nº 9.656/98; CDC, ART. 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P. 2.630.080/SE, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 2/12/2024, DJE 9/12/2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARES P. 2.624.182/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 11/11/2024, DJE 13/11/2024. - Advts: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE) - Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE) - Lucas André Camello Vasconcelos (OAB: 14333/AL) - Rossemy Alves Doso (OAB: 14118/AL) - 319

Nº 0746292-65.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cícera da Silva Oliveira - Apelado: Al Previdência - Estado de Alagoas e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF (TEMA 1.177). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRESERVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS ATÉ 1º/01/2023. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MILITAR INATIVO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS E DO AL PREVIDÊNCIA, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS SOBRE SEUS PROVENTOS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE Nº 1.338.750/SC (TEMA 1.177) IMPEDIRIA O JULGAMENTO DA DEMANDA OU AUTORIZARIA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS; E (II) ESTABELECE SE É DEVIDA A DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS DE MILITAR INATIVO COM BASE NA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019 NO PERÍODO ANTERIOR A 1º DE JANEIRO DE 2023, À LUZ DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS EM RAZÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL EXIGE DETERMINAÇÃO FORMAL DE SUSPENSÃO NACIONAL, NOS TERMOS DO ART. 1.029, §§ 4º E 5º, DO CPC, INEXISTENTE NO CASO. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.338.750/SC (TEMA 1.177), RECONHECE QUE A UNIÃO EXTRAPOLA SUA COMPETÊNCIA AO FIXAR ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE MILITARES ESTADUAIS, POR SE TRATAR DE MATÉRIA RESERVADA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS, NOS TERMOS DO ART. 22, XXI, DA CF, COM REDAÇÃO DA EC Nº 103/2019. AO APRECIAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, O STF MODULA OS EFEITOS DA DECISÃO PARA PRESERVAR A HIGIEZ DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019 ATÉ 1º DE JANEIRO DE 2023, EM ATENÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E AO IMPACTO FINANCEIRO AOS ENTES FEDERATIVOS. A MODULAÇÃO INTEGRA O CONTEÚDO VINCULANTE DO PRECEDENTE E AFASTA A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NO PERÍODO DE MARÇO DE 2020 A JUNHO DE 2022, ABRANGIDO PELA PRESERVAÇÃO EXPRESSAMENTE FIXADA PELO STF. A SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 8.671/2022, QUE DISCIPLINA AS ALÍQUOTAS APLICÁVEIS AOS MILITARES ESTADUAIS APÓS O MARCO TEMPORAL FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EVIDENCIA A ADEQUAÇÃO NORMATIVA ESTADUAL ÀS BALIZAS CONSTITUCIONAIS ESTABELECIDAS. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ATÉ 1º DE JANEIRO DE 2023, EM OBSERVÂNCIA À MODULAÇÃO DO TEMA 1.177. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 22, XXI; EC Nº 103/2019; ARTS. 85, §§ 2º E 11, 98, § 3º, E 1.029, §§ 4º E 5º; LEI FEDERAL Nº 13.954/2019; LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015; LEI ESTADUAL Nº 8.671/2022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.338.750/SC (TEMA 1.177 DA REPERCUSSÃO GERAL), REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO, J. 17.06.2022; STF, RE Nº 1.338.750/SC, ED, REL. MIN. LUIZ FUX, PLENÁRIO, J. 05.09.2022; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0736237-89.2022.8.02.0001, REL. (A): JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17/12/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0730027-85.2023.8.02.0001, REL. (A): DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 29/10/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0745120-88.2023.8.02.0001, REL. (A): DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/10/2025. - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames - Advocacia (OAB: 580/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL) - 319

Nº 0753505-25.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Calheiros & Velasquez Ltda. - EPP - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. Presente o advogado Drº. Lucas Almeida - DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIOS EM PADRÃO DE ENTRADA. ATRASO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA SISTEMA FOTOVOLTAICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, CONDENANDO-AO PAGAMENTO DE R\$ 31.879,12, ATUALIZADOS DESDE O EVENTO DANOSO, EM RAZÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE DOIS INCÊNDIOS OCORRIDOS NO PADRÃO DE ENTRADA DE ENERGIA DA UNIDADE CONSUMIDORA, BEM COMO MANTENDO LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA E FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES SE SUBMETE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM A CONSEQUENTE APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA; E (II) ESTABELECE SE RESTARAM COMPROVADOS A FALHA



NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E OS DANOS MATERIAIS APTOS A ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO, POIS A CONCESSIONÁRIA PRESTA SERVIÇO ESSENCIAL DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E A PARTE AUTORA FIGURA COMO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO, INCIDINDO OS ARTS. 2º E 3º DO CDC.4. APLICA-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA À CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ART. 37, § 6º, DA CF/1988, BASTANDO A COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL PARA SURTIR O DEVER DE INDENIZAR.5. O CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE NO RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DAS OBRAS NECESSÁRIAS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA GERADOR DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA DA UNIDADE CONSUMIDORA, MESMO APÓS REITERADAS SOLICITAÇÕES.6. OS DOCUMENTOS E O LAUDO TÉCNICO JUNTADOS AOS AUTOS NÃO FORAM OBJETO DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PELA APELANTE, O QUE ESTABILIZA O QUADRO PROBATÓRIO E REFORÇA A CREDIBILIDADE DA PROVA PRODUZIDA.7. OS DANOS MATERIAIS ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE COMPROVADOS POR NOTAS FISCAIS, RECIBOS E LAUDO TÉCNICO, QUE DEMONSTRAM CORRESPONDÊNCIA DIRETA ENTRE OS INCÊNDIOS OCORRIDOS E AS DESPESAS REALIZADAS PARA RECOMPOSIÇÃO DA REDE INTERNA E SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DANIFICADOS.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 14, § 3º; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 487, I, 85, §§ 2º E 11, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ; NÚMERO DO PROCESSO: 0700677-83.2023.8.02.0023; RELATOR (A): DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES; COMARCA: FORO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 03/04/2025; DATA DE REGISTRO: 04/04/2025. - Advs: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) - Lucas Almeida Uchôa Souza (OAB: 7047/AL) - 319

Nº 0800019-33.2020.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Pge/al. - Apelante: Município de Senador Rui Palmeira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. OMISSÃO ESTATAL. DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELO MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, CONFIRMANDO TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR A GARANTIA DE TRANSPORTE ESCOLAR ADEQUADO, SEGURO E GRATUITO AOS ALUNOS DA REDE ESTADUAL (RURAL E URBANA), CONDENANDO OS ENTES AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO (R\$ 30.000,00 AO ESTADO E R\$ 15.000,00 AO MUNICÍPIO), IMPONDO OBRIGAÇÕES DE FAZER CONSISTENTES NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS, E SUBMETENDO A DECISÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DE ALAGOAS POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA GARANTIA DO TRANSPORTE ESCOLAR; (II) ESTABELECE SE A PETIÇÃO INICIAL É INEPTA OU SE A SENTENÇA É NULA POR OMISSÃO; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO ESTATAL APTA A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO, INCLUSIVE NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19; (IV) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA GARANTIA DO TRANSPORTE ESCOLAR DECORRE DIRETAMENTE DOS ARTS. 208, VII, DA CF/1988 E 10, VII, DA LEI Nº 9.394/1996, SENDO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, NÃO SE AFASTANDO POR CONVÊNIOS OU REPASSES DE VERBAS AO MUNICÍPIO.4. A APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO IMPÕE O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA QUANDO OS FATOS NARRADOS NA INICIAL VINCULAM O ENTE PÚBLICO À OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL DISCUTIDA.5. A PETIÇÃO INICIAL DESCREVE DE FORMA CLARA A OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA, ESTABELECE NEXO LÓGICO ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA.6. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES QUANDO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, INEXISTINDO NULIDADE POR OMISSÃO.7. A PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO CIVIL E JUNTO AO CONSELHO TUTELAR DEMONSTRA QUE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE ESCOLAR E AS IRREGULARIDADES PRECEDEM A PANDEMIA, CABENDO AO PODER PÚBLICO O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ENCARGO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.8. O DECRETO ESTADUAL Nº 69.527/2020 NÃO AFASTA A ILICITUDE PRETÉRITA NEM JUSTIFICA A PERSISTÊNCIA DA DESESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO APÓS O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS, CARACTERIZANDO OMISSÃO ADMINISTRATIVA CONTÍNUA.9. A AUSÊNCIA DE LAUDOS TÉCNICOS, VISTÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2017 EVIDENCIA FALHA GRAVE NA FISCALIZAÇÃO E NA GARANTIA DA SEGURANÇA DOS ALUNOS.10. O DEVER DE TRANSPARÊNCIA QUANTO ÀS ROTAS, VEÍCULOS E CONDIÇÕES DO TRANSPORTE ESCOLAR DECORRE DA LEI Nº 12.527/2011, SENDO AUTÔNOMO EM RELAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ESPECÍFICO, COMO O "TRANSPORTE LEGAL".11. A OMISSÃO PROLONGADA NA GARANTIA DE TRANSPORTE ESCOLAR SEGURO VIOLA O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA (ART. 227 DA CF), CONFIGURANDO DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA, POR ATINGIR VALORES FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE.IV. DISPOSITIVO12. RECURSOS DESPROVIDOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 23, V; 205; 208, VII; 211; 227; CPC, ART. 373, II; LEI Nº 9.394/1996 (LDB), ART. 10, VII; LEI Nº 12.527/2011; LEI Nº 7.347/1985, ART. 18; DECRETO ESTADUAL Nº 69.527/2020; INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2017; CTB. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 723.578/RN, REL. MIN. ROSA WEBER, 1ª TURMA, J. 05.08.2014; TJ/AL, AC Nº 0800008-11.2023.8.02.0032, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.08.2025; STJ, RESP Nº 1.502.967/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 07.08.2018; STJ, AGINT NO ARES Nº 2.160.486/PR, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 28.11.2022; STJ, AGRG NO AG Nº 169.073/SP, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, J. 04.06.1998. - Advs: José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028B/AL) - 319

Nº 0805394-50.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. - Agravado: Jairo Carlos da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUMENTO ABRUPTO DE FATURA. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. LAUDO UNILATERAL INSUFICIENTE. RISCO DE DANO AO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA



CONTRA DECISÃO QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, MANTENDO TUTELA DE URGÊNCIA FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR DIANTE DE AUMENTO SÚBITO E EXPRESSIVO NAS FATURAS DE ÁGUA E DETERMINAÇÃO DE AVERIGUAÇÃO TÉCNICA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ESPECIALMENTE À LUZ DO ART. 300 DO CPC; (II) ESTABELECEER SE A RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELA REDE INTERNA E A EXISTÊNCIA DE LAUDO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA AFASTAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO RECONHECIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. A COMPROVAÇÃO DE AUMENTO ABRUPTO E SIGNIFICATIVO NAS FATURAS DE ÁGUA EVIDENCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A PROBABILIDADE DO DIREITO DO CONSUMIDOR QUANTO À POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O LAUDO DE INSPEÇÃO APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA NÃO AFASTA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, POR TER SIDO PRODUZIDO UNILATERALMENTE, SEM CONTRADITÓRIO. O ELEVADO VALOR DAS COBRANÇAS CONFIGURA PERIGO DE DANO, POIS COMPROMETE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E A SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR. A ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELA REDE INTERNA, COM BASE EM NORMA ADMINISTRATIVA, NÃO AFASTA O DEVER DE CAUTELA DA CONCESSIONÁRIA NEM A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE DIANTE DE ANOMALIA TARIFÁRIA RELEVANTE. A AGRAVANTE NÃO DEMONSTRA RISCO DE DANO GRAVE OU IRREVERSIBILIDADE DECORRENTE DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA QUE DETERMINOU A VERIFICAÇÃO TÉCNICA, AFASTANDO O PERICULUM IN MORA INVERSO. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS E A MERA REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS IMPEDEM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300. - Advs: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - 319

Nº 0812657-36.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se incólume o acórdão, nos moldes em que proferido, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTEVE DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA RELATIVA A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (PLANO VERÃO), AUTORIZANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS PARA LEVANTAMENTO DE VALORES PELO EXEQUENTE. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES QUANTO À ALEGADA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL À LUZ DA LEI Nº 14.879/2024 E DO ART. 63, § 5º, DO CPC, À NECESSIDADE DE DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA 723 DO STJ, BEM COMO QUANTO AO SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO E À BASE DE CÁLCULO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE SE MANIFESTAR: (I) SOBRE A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNDADA EM LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE; (II) SOBRE A APLICAÇÃO OU DISTINÇÃO DO TEMA 723 DO STJ; E (III) SOBRE O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO E A BASE DE CÁLCULO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. AS MATÉRIAS RELATIVAS À INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL, IDONEIDADE DOS CÁLCULOS E INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 523, § 1º, DO CPC JÁ FORAM EXPRESSAMENTE APRECIADAS EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORES, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO E A COISA JULGADA, O QUE IMPEDE NOVA REDISCUSSÃO. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, LIMITANDO A COGNIÇÃO RECURSAL AO CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS NO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS INTERPOSTOS. 5. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO NEM À REAPRECIAÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ EXAMINADOS, SENDO INVIÁVEL SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 6. INEXISTENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. IV. DISPOSITIVO. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022; 523, § 1º; 525, § 6º; 995, PARÁGRAFO ÚNICO; 1.026, § 2º E § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 03.05.2021; STF, ED NOS ED NO AGREG NA RCL Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. - Advs: Denise Gonçalves Queiroz Lorenço (OAB: 11619B/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

2ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0700203-10.2021.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Aloisio Joaquim dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Compulsando-se os autos, verifica-se que o advogado da apelada assinou o acordo firmado entre as partes, também sendo o beneficiário do valor pago pela instituição financeira, conforme comprovante juntado à fl. 225. Não obstante a procuração de fl. 20 contenha a outorga de poderes para transação, as testemunhas não foram identificadas de forma completa em relação à assinatura a rogo. Sabe-se que o art. 595 do Código Civil exige que a procuração outorgada por pessoa analfabeta seja assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas devidamente qualificadas, a fim de garantir autenticidade e segurança jurídica do ato. O Provimento nº 61/2017 do CNJ, por sua vez, torna obrigatória a informação completa (nome, CPF, endereço, entre outros dados) da pessoa que assina a rogo e das testemunhas, aplicando-se aos feitos distribuídos ao Judiciário. Destarte, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO PATRONO DA APELADA PARA QUE INFORME, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, OS DADOS E DOCUMENTOS PESSOAIS RELATIVOS ÀS TESTEMUNHAS QUE ASSINARAM A PROCURAÇÃO A ROGO. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora" - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0804939-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Votorantim S/A - Agravado: EDMILSON BARBOSA GOMES - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Votorantim S/A em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação revisional ajuizada por Edmilson



Barbosa Gomes. em desfavor da instituição financeira ora agravante, assim decidiu: [...] Nestas condições, sem maiores delongas, face a presença da verossimilhança e da prova inequívoca do direito perseguido na presente ação, exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de autorizar o depósito do valor integral de cada parcela com a finalidade de se manter o Autor na posse do bem (VW FOX 1.0 Gil, Ano e Modelo 2010/2011, Placa NXU8H74, Chassi 9BWAA05Z5B4067526 e Renavam 00232965900), conforme pactuado no contrato que, caso efetuado e devidamente comprovado nos autos, impede a correspondente negativação nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso assim já tenha sido anotada, que exclua, no prazo de cinco 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil. [...] Em suas razões recursais, sustenta o agravante que o agravado não apresentou qualquer elemento capaz de evidenciar a urgência da medida, tampouco demonstrou a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Argumenta, ainda, que não se mostra juridicamente cabível a determinação de abstenção de inclusão ou de manutenção do nome da agravada em cadastros de proteção ao crédito. Requer, assim, seja deferido o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo ao mérito. Prefacialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se, assim, que é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Sem maiores delongas, é possível visualizar a presença do periculum in mora, considerando-se que os valores depositados em juízo não estarão, de imediato, à disposição da instituição financeira, mas o preenchimento do outro requisito necessário à concessão de efeito suspensivo, qual seja, o fumus boni iuris, encontra-se parcialmente preenchido. Explico. O artigo 330 do CPC/2015 e seus parágrafos segundo e terceiro dispõem que: Art. 330. § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. A redação do dispositivo é clara ao autorizar o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados. Assim, o pedido do agravante para que se autorize o pagamento do valor integral no tempo e modo contratados, acaba aplicando o artigo apenas parcialmente e tão somente naquilo que lhe é favorável, não sendo possível o seu acolhimento. Porém, mostra-se possível acolher o pleito do agravante de forma parcial, exatamente, nos moldes do artigo supra mencionado, autorizando o pagamento dos valores incontroversos, no tempo e modo contratados, depositando-se em juízo os valores controversos apenas. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, nas ações revisionais de contrato, é plenamente cabível o depósito judicial da quantia objeto de controvérsia, devendo, contudo, a parte incontroversa ser adimplida diretamente à instituição financeira, observados o tempo e o modo originalmente pactuados, conforme dispõe o art. 330, § 3º, do Código de Processo Civil. Considerando os termos do parágrafo § 3º do retratado artigo, o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no “tempo e modo contratados”, entenda-se, respeitando as disposições contratuais no que concerne às datas de vencimento e o modo de pagamento, seja ele por boleto bancário, débito em conta ou carnê. Assim, compreende-se que, apenas o valor incontroverso tem a obrigação de ser pago na forma pactuada. Nesses termos, ao observar a decisão agravada, vê-se que o Magistrado de origem não considerou a mencionada disposição. Nesse sentido, esclareço que é possível a adequação de maneira razoável e proporcional ao caso, com o fito de garantir, ao mesmo tempo, o recebimento pelo banco, dos valores incontroversos, bem como resguardando o consumidor, em caso de eventual êxito na demanda, a devolução dos valores, e vice-versa. Ademais, a referida possibilidade não contraria a jurisprudência sobre a matéria, na medida em que o entendimento pacificado é pelo depósito integral em juízo ou incontroverso no tempo e modo pactuados, para que se possa garantir a posse do bem e afastar os efeitos da mora, bem como assegurar que o autor da revisional não tenha seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, confira-se o entendimento que vem sendo adotado nas quatro Câmaras Cíveis deste Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO JUDICIAL DE PARCELAS. AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Karla Christina Alves Costa contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, que indeferiu tutela de urgência para autorizar depósito judicial de parcelas contratuais, afastar efeitos da mora, assegurar a posse do bem financiado e proibir a negativação do nome da agravante. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de autorizar o depósito judicial das parcelas contratuais para afastar os efeitos da mora; (ii) definir a viabilidade de impedir a inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito e assegurar a manutenção da posse do bem financiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Código Civil, nos artigos 334 e 335, permite que o depósito judicial tenha o mesmo efeito do pagamento, desde que realizado nos moldes previstos em lei, inclusive em situações de litígio sobre o objeto de adimplemento. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça de Alagoas reconhece que o depósito judicial integral das parcelas contratuais em ações revisionais tem o efeito de afastar a mora do devedor, preservando a posse do bem e impedindo a inscrição em cadastros de inadimplentes. 5. O pagamento judicial das prestações não prejudica a instituição financeira, pois assegura que as partes recebam o que lhes é de direito ao final do processo, especialmente com a distinção entre valores incontroversos e controversos. 6. A parte incontroversa deve ser paga diretamente à instituição financeira, com comprovação documental mensal, enquanto o quantum controverso deve ser depositado judicialmente, garantindo a tutela jurisdicional sobre o montante litigioso. 7. A ausência de indicação pela instituição financeira de conta bancária para depósito incontroverso no prazo estipulado implica a necessidade de depósito integral em juízo. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: 1) O depósito judicial integral das parcelas contratuais afasta a mora do devedor em ações revisionais de contrato, desde que observada a distinção entre valores incontroversos, pagos diretamente à instituição financeira, e valores controversos, depositados judicialmente. 2) A manutenção da posse do bem financiado e a abstenção de negativação do nome do devedor são condicionadas ao cumprimento integral das obrigações de pagamento nos termos estabelecidos. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 334, 335 e 313; Código de Processo Civil, art. 330, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1194264/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão; TJAL, AI nº 0800511-31.2023.8.02.0000, rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. ** (Número do Processo: 0811629-67.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/01/2025; Data de registro: 22/01/2025) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. CASO EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM AUTORIZOU O PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE AO BANCO E OS VALORES CONTROVERSOS EM JUÍZO, MANTENDO-SE O AUTOR NA POSSE DO BEM E AFASTANDO OS EFEITOS DA MORA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR CONTROVERSO EM JUÍZO. GARANTIA DE RECEBIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO VALOR INCONTROVERSO, BEM COMO



RESGUARDO DO CONSUMIDOR EM EVENTUAL ÊXITO DA DEMANDA, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES CONTROVERSOS EM JUÍZO QUE NÃO AFRONTAA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.(Número do Processo: 0803207-06.2024.8.02.0000; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/12/2024; Data de registro: 19/12/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM DA NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, CONDICIONADO AO DEPÓSITO DOS VALORES CONTROVERSOS DAS PARCELAS E PAGAMENTO DO INCONTROVERSO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE ELIDIR A MORA. INVIABILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DOS PAGAMENTOS NO TEMPO E MODO CONTRATADOS, DIANTE DO INTUITO DE REDISSCUSSÃO DAS CLÁUSULAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. MEDIDA MAIS APROPRIADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0801124-17.2024.8.02.0000; Relator (a):Juíza Conv. Maria Lúcia de Fátima Barbosa Pirauá; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/06/2024; Data de registro: 21/06/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDC. REVISIONAL DE CONTRATO. NECESSIDADE DO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, SOB PENA DE OFENSA À ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA (ARTS. 170 A 192 DA CF/88). POSSIBILIDADE DA PARTE AUTORA DEPOSITAR EM JUÍZO O VALOR CONTROVERSO E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESCONTAR NA CONTA O VALOR INCONTROVERSO. 01 - O fato de se estar a discutir as cláusulas contratuais, não significa que as mesmas são ou serão abusivas e ilegais, sendo indispensável o depósito em juízo do valor integral das parcelas, isto porque, desta forma, o juízo estará plenamente garantido e entender diferente é inclusive causar danos incomensuráveis à Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 a 192 da Constituição Federal). 02 A parte agravante busca autorização para depósito judicial apenas do valor controverso e determinação para que o banco apenas debite da conta da mesma o valor incontroverso. Não há qualquer óbice no pleito, já que restará mantido o pagamento do valor integral da parcela devida, assim como determinou o magistrado. A única diferença é que não necessitará que a instituição bancária requeira, mês a mês, em juízo, a liberação do incontroverso, sendo até um caminho mais fácil e seguro para o próprio agravado, como também dará celeridade ao trâmite processual RECURSO CONHECIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS E PROVIDO, POR MAIORIA.(Número do Processo: 0804532-26.2018.8.02.0000; Relator (a):Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 05/12/2018; Data de registro: 07/12/2018) Tal medida evita enriquecimento indevido de qualquer das partes, assegura a continuidade do contrato em bases equilibradas e respeita o princípio da boa-fé objetiva, assegurando, de um lado, a legítima expectativa de recebimento pelo credor, e, de outro, a proteção do consumidor quanto às cláusulas cuja legalidade ainda será analisada pelo Poder Judiciário. Destaca-se que o depósito judicial dos valores controvertidos garante ao credor, inclusive, a possibilidade de levantamento futuro em caso de improcedência dos pedidos revisionais, com correção monetária e juros legais, de modo que não se vislumbra risco de prejuízo irreversível. Por todo o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo, no sentido de possibilitar que a parte consumidora permaneça na posse do bem objeto da presente lide e não tenha seu nome negativado, desde que realize, mensalmente, o depósito judicial do quantum controverso das parcelas previstas no contrato, ao tempo em que deve efetuar diretamente em favor da instituição financeira ré o pagamento do montante incontroverso. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora” - Advts: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700203-10.2021.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Aloisio Joaquim dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - ““DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Compulsando-se os autos, verifica-se que o advogado da apelada assinou o acordo firmado entre as partes, também sendo o beneficiário do valor pago pela instituição financeira, conforme comprovante juntado à fl. 225. Não obstante a procuração de fl. 20 contenha a outorga de poderes para transação, as testemunhas não foram identificadas de forma completa em relação à assinatura a rogo. Sabe-se que o art. 595 do Código Civil exige que a procuração outorgada por pessoa analfabeta seja assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas devidamente qualificadas, a fim de garantir autenticidade e segurança jurídica do ato. O Provimento nº 61/2017 do CNJ, por sua vez, torna obrigatória a informação completa (nome, CPF, endereço, entre outros dados) da pessoa que assina a rogo e das testemunhas, aplicando-se aos feitos distribuídos ao Judiciário. Destarte, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO PATRONO DA APELADA PARA QUE INFORME, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, OS DADOS E DOCUMENTOS PESSOAIS RELATIVOS ÀS TESTEMUNHAS QUE ASSINARAM A PROCURAÇÃO A ROGO. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora” - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0804939-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Votorantim S/A - Agravado: EDMILSON BARBOSA GOMES - ““DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Votorantim S/A em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação revisional ajuizada por Edmilson Barbosa Gomes, em desfavor da instituição financeira ora agravante, assim decidiu: [...] Nestas condições, sem maiores delongas, face a presença da verossimilhança e da prova inequívoca do direito perseguido na presente ação, exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de autorizar o depósito do valor integral de cada parcela com a finalidade de se manter o Autor na posse do bem (VW FOX 1.0 GII, Ano e Modelo 2010/2011, Placa NXU8H74, Chassi 9BWAA05Z5B4067526 e Renavam 00232965900), conforme pactuado no contrato que, caso efetuado e devidamente comprovado nos autos, impede a correspondente negativação nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso assim já tenha sido anotada, que exclua, no prazo de cinco 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil.[...] Em suas razões recursais, sustenta o agravante que o agravado não apresentou qualquer elemento capaz de evidenciar a urgência da medida, tampouco demonstrou a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Argumenta, ainda, que não se mostra juridicamente cabível a determinação de abstenção de inclusão ou de manutenção do nome da agravada em cadastros de proteção ao crédito. Requer, assim, seja deferido o pedido de efeito suspensivo à decisão agravada, e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo ao mérito. Prefacialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se,



assim, que é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Sem maiores delongas, é possível visualizar a presença do periculum in mora, considerando-se que os valores depositados em juízo não estarão, de imediato, à disposição da instituição financeira, mas o preenchimento do outro requisito necessário à concessão de efeito suspensivo, qual seja, o fumus boni iuris, encontra-se parcialmente preenchido. Explico. O artigo 330 do CPC/2015 e seus parágrafos segundo e terceiro dispõem que: Art. 330. § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. § 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. A redação do dispositivo é clara ao autorizar o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratados. Assim, o pedido do agravante para que se autorize o pagamento do valor integral no tempo e modo contratados, acaba aplicando o artigo apenas parcialmente e tão somente naquilo que lhe é favorável, não sendo possível o seu acolhimento. Porém, mostra-se possível acolher o pleito do agravante de forma parcial, exatamente, nos moldes do artigo supra mencionado, autorizando o pagamento dos valores incontroversos, no tempo e modo contratados, depositando-se em juízo os valores controversos apenas. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, nas ações revisionais de contrato, é plenamente cabível o depósito judicial da quantia objeto de controvérsia, devendo, contudo, a parte incontroversa ser adimplida diretamente à instituição financeira, observados o tempo e o modo originalmente pactuados, conforme dispõe o art. 330, § 3º, do Código de Processo Civil. Considerando os termos do parágrafo § 3º do retratado artigo, o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no “tempo e modo contratados”, entenda-se, respeitando as disposições contratuais no que concerne às datas de vencimento e o modo de pagamento, seja ele por boleto bancário, débito em conta ou carnê. Assim, compreende-se que, apenas o valor incontroverso tem a obrigação de ser pago na forma pactuada. Nesses termos, ao observar a decisão agravada, vê-se que o Magistrado de origem não considerou a mencionada disposição. Nesse sentido, esclareço que é possível a adequação de maneira razoável e proporcional ao caso, com o fito de garantir, ao mesmo tempo, o recebimento pelo banco, dos valores incontroversos, bem como resguardando o consumidor, em caso de eventual êxito na demanda, a devolução dos valores, e vice-versa. Ademais, a referida possibilidade não contraria a jurisprudência sobre a matéria, na medida em que o entendimento pacificado é pelo depósito integral em juízo ou incontroverso no tempo e modo pactuados, para que se possa garantir a posse do bem e afastar os efeitos da mora, bem como assegurar que o autor da revisional não tenha seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, confira-se o entendimento que vem sendo adotado nas quatro Câmaras Cíveis deste Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO JUDICIAL DE PARCELAS. AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Karla Christina Alves Costa contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, que indeferiu tutela de urgência para autorizar depósito judicial de parcelas contratuais, afastar efeitos da mora, assegurar a posse do bem financiado e proibir a negativação do nome da agravante. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de autorizar o depósito judicial das parcelas contratuais para afastar os efeitos da mora; (ii) definir a viabilidade de impedir a inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito e assegurar a manutenção da posse do bem financiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Código Civil, nos artigos 334 e 335, permite que o depósito judicial tenha o mesmo efeito do pagamento, desde que realizado nos moldes previstos em lei, inclusive em situações de litígio sobre o objeto de adimplemento. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça de Alagoas reconhece que o depósito judicial integral das parcelas contratuais em ações revisionais tem o efeito de afastar a mora do devedor, preservando a posse do bem e impedindo a inscrição em cadastros de inadimplentes. 5. O pagamento judicial das prestações não prejudica a instituição financeira, pois assegura que as partes recebam o que lhes é de direito ao final do processo, especialmente com a distinção entre valores incontroversos e controversos. 6. A parte incontroversa deve ser paga diretamente à instituição financeira, com comprovação documental mensal, enquanto o quantum controverso deve ser depositado judicialmente, garantindo a tutela jurisdicional sobre o montante litigioso. 7. A ausência de indicação pela instituição financeira de conta bancária para depósito incontroverso no prazo estipulado implica a necessidade de depósito integral em juízo. IV. DISPOSITIVO E Tese 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: 1) O depósito judicial integral das parcelas contratuais afasta a mora do devedor em ações revisionais de contrato, desde que observada a distinção entre valores incontroversos, pagos diretamente à instituição financeira, e valores controversos, depositados judicialmente. 2) A manutenção da posse do bem financiado e a abstenção de negativação do nome do devedor são condicionadas ao cumprimento integral das obrigações de pagamento nos termos estabelecidos. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 334, 335 e 313; Código de Processo Civil, art. 330, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1194264/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão; TJAL, AI nº 0800511-31.2023.8.02.0000, rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. ** (Número do Processo: 0811629-67.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/01/2025; Data de registro: 22/01/2025) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. CASO EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM AUTORIZOU O PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE AO BANCO E OS VALORES CONTROVERSOS EM JUÍZO, MANTENDO-SE O AUTOR NA POSSE DO BEM E AFASTANDO OS EFEITOS DA MORA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR CONTROVERSO EM JUÍZO. GARANTIA DE RECEBIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO VALOR INCONTROVERSO, BEM COMO RESGUARDO DO CONSUMIDOR EM EVENTUAL ÊXITO DA DEMANDA, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES CONTROVERSOS EM JUÍZO QUE NÃO AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0803207-06.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/12/2024; Data de registro: 19/12/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM DA NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, CONDICIONADO AO DEPÓSITO DOS VALORES CONTROVERSOS DAS PARCELAS E PAGAMENTO DO INCONTROVERSO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE ELIDIR A MORA. INVIABILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DOS PAGAMENTOS NO TEMPO E MODO CONTRATADOS, DIANTE DO INTUITO DE REDISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. MEDIDA MAIS APROPRIADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0801124-17.2024.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Maria Lúcia de Fátima Barbosa Pirauá; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/06/2024; Data de registro: 21/06/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDC. REVISIONAL DE CONTRATO. NECESSIDADE DO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, SOB PENA DE OFENSA À ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA (ARTS. 170 A 192 DA CF/88). POSSIBILIDADE DA PARTE AUTORA DEPOSITAR EM JUÍZO O VALOR CONTROVERSO E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESCONTAR NA CONTA O VALOR INCONTROVERSO. 01 - O fato de se estar a discutir as cláusulas contratuais, não significa que as mesmas são ou serão abusivas e ilegais, sendo indispensável o depósito em juízo do valor integral das parcelas, isto porque, desta forma, o juízo estará plenamente garantido e entender diferente é inclusive causar danos incomensuráveis à Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 a 192 da Constituição Federal). 02 A parte agravante



busca autorização para depósito judicial apenas do valor controverso e determinação para que o banco apenas debite da conta da mesma o valor incontroverso. Não há qualquer óbice no pleito, já que restará mantido o pagamento do valor integral da parcela devida, assim como determinou o magistrado. A única diferença é que não necessitará que a instituição bancária requeira, mês a mês, em juízo, a liberação do incontroverso, sendo até um caminho mais fácil e seguro para o próprio agravado, como também dará celeridade ao trâmite processual RECURSO CONHECIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS E PROVIDO, POR MAIORIA. (Número do Processo: 0804532-26.2018.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 05/12/2018; Data de registro: 07/12/2018) Tal medida evita enriquecimento indevido de qualquer das partes, assegura a continuidade do contrato em bases equilibradas e respeita o princípio da boa-fé objetiva, assegurando, de um lado, a legítima expectativa de recebimento pelo credor, e, de outro, a proteção do consumidor quanto às cláusulas cuja legalidade ainda será analisada pelo Poder Judiciário. Destaca-se que o depósito judicial dos valores controvertidos garante ao credor, inclusive, a possibilidade de levantamento futuro em caso de improcedência dos pedidos revisionais, com correção monetária e juros legais, de modo que não se vislumbra risco de prejuízo irreversível. Por todo o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento e DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo, no sentido de possibilitar que a parte consumidora permaneça na posse do bem objeto da presente lide e não tenha seu nome negativado, desde que realize, mensalmente, o depósito judicial do quantum controverso das parcelas previstas no contrato, ao tempo em que deve efetuar diretamente em favor da instituição financeira ré o pagamento do montante incontroverso. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora” - Advts: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0701274-79.2025.8.02.0056/50000 - Agravo Interno Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Eunice Laurindo da Silva - Agravado: Banco Bmg S/A - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator” - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701274-79.2025.8.02.0056/50000 - Agravo Interno Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Eunice Laurindo da Silva - Agravado: Banco Bmg S/A - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator” - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0701274-79.2025.8.02.0056/50000 - Agravo Interno Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Eunice Laurindo da Silva - Agravado: Banco Bmg S/A - “DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfr no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator” - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível

Ata da 8ª Sessão Ordinária

**Em 09 de abril de 2026**

Aos 09 de abril de 2026, às 09 horas, no plenário virtual, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, presentes os Exmos. Srs. Des. Otávio Leão Praxedes, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho e a Juíza Convocada Dra. Silvana Lessa Omena. Logo em seguida foi declarada aberta a Sessão Jurisdicional, na forma híbrida, da 2ª Câmara Cível. Na abertura da 8ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, realizada em 09 de abril de 2026, foi consignado o caráter histórico da sessão, por se tratar da primeira realizada sem a presença oficial da Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, destacando-se sua relevante e notável atuação na magistratura alagoana. Na oportunidade, registrou-se a satisfação pela convocação da Desembargadora Silvana Omena para compor a Câmara, com menção elogiosa à sua trajetória e às referências que possui no meio jurídico. Ressaltou, ainda, que falar em Silvana Omena remete à lembrança de figuras de destaque, como o Desembargador Gerson Omena, reconhecido por sua elegância em todos os aspectos, e José Fernando Lima Souza, seu tio, lembrado como um dos mais inteligentes e estudiosos que já passou por aqui. Destacou-se também que a composição da Câmara é marcada por elevada qualificação, porque nós temos aqui o eterno Presidente da Associação dos Magistrados ele se orgulha muito dessa condição nata de liderança que tem, Presidente do Tribunal de Justiça com quem tive a honra de trabalhar como auxiliar e presidente do TRE, ex Governador do Estado de Alagoas, portanto vem cumprindo com grandes líderes que União dos Palmares tem nos ofertado desde Zumbi e me desculpem os outros que lá passaram e são muitos, mas na minha opinião, depois de Zumbi é Otávio Praxedes o maior líder que união dos palmares nos deu. Iniciado os trabalhos, foi aprovada a Ata da 7ª Sessão Ordinária de 26 de março de 2026.

Julgamentos: 1, **Agravo de Instrumento nº 0809901-54.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ana Paula de Lima Ferreira Medeiros. Advogados: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) e outros. Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogados: Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) e outro. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de: 1) Tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 9/16; 2) DEFERIR o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para assegurar o custeio total do tratamento da agravante e, em consequência, DETERMINAR ao Juízo de primeiro grau que mantenha o depósito judicial ou bloqueio do valor remanescente de R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais), ou determine tal bloqueio, se ainda não realizado, a ser efetivado através do sistema SISBAJUD, em nome da parte agravada EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.; 3. DEFERIR o custeio integral do tratamento médico e hospitalar pleiteado pela requerente, incluindo todos os procedimentos descritos nos relatórios médicos acostados aos autos, deixando claro que a liberação dos valores bloqueados ou depositados pela parte agravada deve ocorrer mediante comprovação documental das despesas médicas e hospitalares efetivamente realizadas após a ocorrência do choque elétrico que a agravante diz ter sofrido. 2, **Agravo de Instrumento nº 0812138-61.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Município de Maceió. Advogados: Kamilla Cristina de Albuquerque Moura (OAB: 19127/AL) e outro. Agravado: Instituto de Olhos de Maceió S/C Ltda. Advogados: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL) e outro. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 61/67, nos termos do voto do Relator. 3, **Agravo de Instrumento nº 0813367-56.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Renata Holanda Barbosa Lemos de Oliveira. Advogada: Eduarda Emeliana Tereza Barbosa de Araújo (OAB: 19409/AL). Agravado: Marcelo Tadeu Lemos de Oliveira. Advogado: Luís André Buarque (OAB: 9685/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: julgamento adiado para a sessão do dia 23.04.26, às 9h em virtude da suspeição do Des. Otávio Leão Praxedes. 4, **Agravo de Instrumento nº 0801374-79.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Rhuan Ricardo Mendonça Goulart. Advogado: Cristovão Alisson Silva Menezes (OAB: 17208/AL). Agravado: Unimed Maceió. Advogada: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL). Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 41/49, nos termos do voto do Relator. 5, **Apelação Cível nº 0700110-21.2024.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Fazenda Pública Estadual. Apelado: Jg Moveis & Eletro Ltda - Epp. Advogado: Dênis dos Santos (OAB: 14948/AL). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau, majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. 6, **Apelação Cível nº 0736276-18.2024.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Francisco de Assis Gonçalves Machado. Advogado: Yves Maia de Albuquerque Filho (OAB: 13676/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença de primeiro grau, no sentido de julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais, para condenar a parte ré ao pagamento do FGTS, férias, acrescidas de 1/3, bem como 13º salário, valores esses acrescidos de juros moratórios, correspondentes à remuneração oficial da caderneta de poupança, e de correção monetária, pelo IPCA-E, desde o evento danoso (efetivo prejuízo) até 08 de dezembro de 2021, sobrevivendo a incidência da taxa SELIC, a partir de 09.12.2021, de acordo com o art. 3º da EC n. 113/21, que compreende juros e correção monetária. Ao fazê-lo, inverter o ônus de sucumbência, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do voto do Relator. 7, **Apelação Cível nº 0712678-92.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Bom Conselho. Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL). Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogados: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) e outros. Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0712678-92.2023.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Sociedade Beneficente Nossa Senhora do Bom Conselho e como parte recorrida Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder a benesse da justiça gratuita com efeitos prospectivos e CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença e majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais e condenando a parte demandada ao final ao pagamento de honorários no percentual de 11% do valor da condenação, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC apenas em relação à verba recursal. 8, **Apelação Cível nº 0708626-53.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Lourenço Alves dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Equatorial Energia Alagoas. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de sorte a reformar a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e: a) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 171,09 (cento e setenta e um reais e nove centavos); b) determinar que a ré promova o refaturamento da conta objeto da ação de acordo com a média de consumo da parte autora; c) condenar a ré à restituir em dobro o valor efetivamente pago pela parte autora; d) redistribuir o ônus da sucumbência, de modo a estabelecer que as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser distribuídos proporcionalmente nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) para a autora e 50% (cinquenta por cento) para a ré Equatorial Energia Alagoas. No que cabe à autora, o ônus da sucumbência fica com a exigibilidade suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, consoante disciplina o §3º, do art. 98, do CPC; e, e) fixar os honorários da sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 9, **Apelação Cível nº 0700194-64.2024.8.02.0202, de Agua**



Branca, Apelante: Marcos Gomes de Oliveira. Advogado: Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL). Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo incólume a sentença e majorando os honorários advocatícios em 1%, a título de honorários recursais, totalizando 11% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC. 10, **Apelação Cível nº 0758659-87.2024.8.02.0001, de Arapiraca, Apelante: Jose Marcio da Silva. Advogados: Teotonio Jose Alves Fragoso Filho (OAB: 12591/AL) e outro. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO concretizada pelas partes, de sorte a resolver o mérito da ação nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 11, **Apelação Cível nº 0702937-91.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: José Hélio de Araújo. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Equatorial Energia Alagoas. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença recorrida e majorar os honorários advocatícios devidos pela parte apelante em 1% (um por cento), sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, em favor do advogado da parte apelada, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do CPC, art. 98, §3º, nos termos do voto do Relator. 12, **Apelação Cível nº 0700312-76.2023.8.02.0072, de Paripueira, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelada: Maria Salete de Moraes Pereira de Lima. Advogados: Thayná de Oliveira Silva (OAB: 15611/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida. Majoro, ainda, os honorários advocatícios sucumbenciais para 11%, os quais devem incidir sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 11º do CPC. 13, **Apelação Cível nº 0717857-13.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Equatorial Energia Alagoas. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelada: Elita Sousa de Castro. Advogada: Clayse Luciane de Lima Vieira (OAB: 21857/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos, com a inversão do ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC, nos termos do voto do Relator. 14, **Apelação Cível nº 0713094-60.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Alberto Alves de Oliveira. Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE). Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais e condenando a parte apelante, ao final, ao pagamento de honorários no percentual de 11% do valor atualizado da causa, devendo ser observado o disposto no art. 98, §3º, do CPC, nos termos do voto do Relator. 15, **Apelação Cível nº 0710737-84.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB: 135753/RJ). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau, majorando em 1% os honorários advocatícios, a título de honorários recursais, nos termos do voto do Relator. 16, **Apelação Cível nº 0740060-37.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: André Santos de Mendonça. Advogados: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios em 1% (um por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator. 17, **Apelação Cível nº 0701324-34.2022.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Antônio Jairo Ferreira. Advogado: Lenislav Pereira de Miranda (OAB: 13638/AL). Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogados: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes (fls. 338/339), EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. 18, **Apelação Cível nº 0700345-78.2025.8.02.0013, de Igaci, Apelante: José Cicero Vieira. Advogados: Karlyn de Souza Plompen (OAB: 20754/AL) e outro. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogados: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO de fls. 157/158 concretizada pelas partes, de sorte a resolver o mérito da ação nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. 19, **Apelação Cível nº 0727234-42.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Jenilza de Almeida Barros e outro. Advogada: Nadia Madalena Ferreira de Oliveira (OAB: 18950/AL). Apelados: Cassiano Fernando Preard Duarte e outro. Advogado: Lucas Gregório Marques (OAB: 18179/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de sorte a manter a sentença e majorar os honorários da sucumbência em 1% (um por cento), que passam a totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação. 20, **Apelação Cível nº 0703490-67.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Merco Frio Ltda. Advogados: Francisco Loureiro Severien (OAB: 21720/PE) e outros. Apelada: Central Açucareira Santo Antonio S/A. Advogados: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de improcedência do pedido de indenização por perdas e danos, por fundamento diverso, qual seja, a ausência de comprovação de dano material efetivo e permanente. Outrossim, acordam por majorar os honorários advocatícios de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Usou da palavra Dr. Victor Lages e Dr. Pedro Henrique Pedrosa Nogueira. 21, **Apelação Cível nº 0719864-51.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ítalo Carlo Lessa Coutinho. Advogados: Wyllane Christina Lessa Silva (OAB: 13298/AL) e outro. Apelado: Associação Domino S. Advogados: José Eduardo Pieri (OAB: 117337/RJ) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: julgamento adiado para a sessão do dia 23.04.26, às 9h 22, **Apelação Cível nº 0057496-12.2007.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Vinicius Furtado Maia Nobre. Advogados: Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) e outro. Apelado: Banco Banorte S/A.. Advogados: Tarcísio Leão da Silva (OAB: 15639/PE) e outros. Apelado: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: retirado de pauta para cumprir diligência 23, **Apelação Cível nº 0070741-90.2007.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Valdemir Correia dos Santos Cabral. Advogados: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) e outros. Apelado: Uchôa Construções Ltda. Advogados: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) e outro. Apelado: Meta Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogados: Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB: 5878/AL) e outros. Apelado: Telesil Engenharia Ltda. Advogados: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: retirado de pauta para melhor análise 24, **Apelação Cível nº 0727472-32.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Federação dos Plantadores de Cana do Brasil - Feplana. Advogados: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB: 2454/SE) e outros. Apelado: Djaci Falcão Advogados e Associados S/s. Apelados: Sg 4870 Fundo de******************************



Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados “ Fundo Sg 4870” e outro. Advogado: Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL). Apelados: Thiago Moura Alves e outro. Advogados: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) e outros. Apelado: Banco Industrial e Comercial S.A.. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outros. Apelado: Dantas & Holanda Advogadas. Advogado: Francisco Wildo da Silva Dantas (OAB: 5899/AL). Apelado: Amerra Agri Fund II, Lp. Apelado: Bucchianeri Advocacia. Apelado: Raiffeisen Bank International Ag. Advogado: LUCIO FEIJO DE ARAUJO LOPES (OAB: 41015/SC). Apelado: Special Situations Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Seleccionados II. Advogados: Carolina Jaen Saad (OAB: 422974/SP) e outros. Apelado: Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados. Advogada: Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF). Apelados: Prata Maya Maranhao Advogados Associados e outros. Advogado: Lucas Beltrão de Melo (OAB: 13009/AL). Apelado: Amerra Agri Fund II, Lp. Apelado: Jp Morgan Chase Retirement Plan. Apelado: Distribuidora e Vilela Consultores Associados Eireli. Apelado: Claudio Dantas Engenharia Financeira Ltda. Advogado: Isac Prudente Araújo (OAB: 34501/DF). Apelado: Banco Bnp Paribas Brasil S/A. Apelada: Usina Terra Nova S.A.. Advogado: Rafael José Alves Barboza (OAB: 19666/AL). Apelado: Bullseye Master I Fundo Investimento Em Direitos. Apelado: CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC). Apelado: BANCO BS2 S/A. Soc. Advogados: ADVOCACIA FERNANDA HERNANDEZ (OAB: 14190/DF) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: julgamento adiado para a sessão do dia 23.04.26, às 9h em virtude da suspeição do Des. Otavio Leão Praxedes e da Juíza Convocada Dra Silvana Lessa Omena.

25, Apelação Cível nº 0750438-18.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Rede Bem Franchising Eireli. Advogados: Ricardo Aparecido Felix da Silva (OAB: 245887/SP) e outro. Apelados: Sandra Ribeiro Duarte e outro. Advogado: Pedro Miguel (OAB: 120066/SP). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade, nos termos do voto condutor, CONHECER do presente recurso para, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de ANULAR a sentença recorrida em razão da ocorrência de cerceamento de defesa. Determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para proferir despacho saneador e permitir às partes a especificação e produção das provas necessárias ao deslinde da causa, em especial no que tange ao pedido reconvenicional, nos termos dos arts. 357 e 370 do CPC.

26, Apelação Cível nº 0700361-14.2018.8.02.0066, de Maceió, Apelante: Paulo Volney Brandão Sá Júnior. Advogados: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) e outro. Apelado: Hapvida - Assistência Médica Ltda.. Advogados: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h.

27, Apelação Cível nº 0000558-48.2010.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Belminas S/A. Advogados: Aurelio Feliciano Assunção Brandão Cirne (OAB: 19506/BA) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade, nos termos do voto condutor, em CONHECER do Recurso de Apelação Cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter integralmente a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição. Usou da palavra a Procuradora de Estado Dra. Nadja Aparecida Silva de Araújo.

28, Apelação Cível nº 0709650-25.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jose Nivaldo Verissimo. Advogados: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) e outro. Apelado: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença para julgar parcialmente procedente a ação, tão somente para determinar a exclusão da anotação indevida no Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central discutido nos presentes autos, reconhecendo-se, ainda, a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, a ser suportada por ambas as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento), com exigibilidade suspensa por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 85, § 11, e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil

29, Apelação Cível nº 0711970-71.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Cicera Gomes Sarapião. Advogada: Elane Nunes Bezerra (OAB: 14568/AL). Apelado: Banco Bradesco. Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para anular a sentença de fls. 103/107 e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para retomar a fase de instrução do processo, com a realização da prova pericial grafotécnica requerida pelo autor/apelante.

30, Apelação Cível nº 0700381-83.2023.8.02.0145, de Delmiro Gouveia, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Cícero Monteiro da Silva. Advogado: Renato David Torres de Oliveira (OAB: 8025/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em NÃO CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por inadmissível, conforme dispõe o art. 932, III, do Código de Processo Civil.

31, Apelação Cível nº 0734201-06.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado. Apelado: Manoel Cavalcante de Lima Neto. Advogada: Alice Helena Marcelino Loureiro Viana Silva (OAB: 15991/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil.

32, Apelação Cível nº 0717897-86.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria Isabele Policarpo Santana. Advogada: Maria Isabele Policarpo Santana (OAB: 20356/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogados: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para:a) Reformar a sentença de primeiro grau, reconhecendo a falha na prestação do serviço e os atos ilícitos praticados pela Requerida;b) Condenar a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por Danos Morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);c) Redistribuir integralmente os ônus sucumbenciais, para condenar exclusivamente a instituição financeira Ré (ora Apelada) ao pagamento das Custas Processuais e dos Honorários Advocatícios de Sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o disposto no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Usou da palavra Dr. Robson Xavier

33, Apelação Cível nº 0713170-84.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Rafael Gonçalves de Lima. Advogado: Mário César Ribeiro Machado (OAB: 13096/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos em CONHECER do presente Recurso, por admissível e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada.

34, Apelação Cível nº 0704843-93.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença impugnada a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Por fim, retilizar a condenação em custas processuais e honorários advocatícios para condenar exclusivamente a parte autora ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

35, Apelação Cível nº 0745888-77.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Unimed Maceió. Advogados: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) e outro. Apelado: Davi Andrade Albuquerque. Advogados: Felipe Gomes de Athayde Antunes (OAB: 16490/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito,



NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ademais, majoraram os honorários de sucumbência para 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, no termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Usou da palavra Dr Vinicius Cesar S. E. Nascimento. **36, Embargos de Declaração Cível nº 0810325-33.2024.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil S A. Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) e outro. Embargada: Enedina Maria de Carvalho Silva. Advogados: Luana Maria Dac. Torres Santos (OAB: 17611/AL) e outros. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, de sorte a manter incólume o acórdão embargado.** **37, Embargos de Declaração Cível nº 0700446-02.2019.8.02.0054/50000, de São Luiz do Quitunde, Embargante: Willian do Nascimento Cavalcante. Advogados: Luiz Fernando de Oliveira Barros (OAB: 15128/AL) e outro. Embargado: Ricardo Antonio de Santana Neto. Embargado: Edson Ferreira da Silva. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração; e, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado** **38, Embargos de Declaração Cível nº 0700381-70.2020.8.02.0054/50001, de São Luiz do Quitunde, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL). Embargados: Ricardo Lopes de Meira Barbosa e outros. Advogados: Henrique Guimarães Santos (OAB: 13634/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração, em razão da violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal.** **39, Embargos de Declaração Cível nº 0802448-08.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Dbn - Deboni Sistemas Construtivos Ltda e outros. Advogados: Cristiano Rosa de Carvalho (OAB: 35462/RS) e outros. Embargado: Fazenda Pública Estadual. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração; e, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o acórdão embargado.** **40, Embargos de Declaração Cível nº 0760192-81.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A. Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP). Embargado: Rosival Rocha da Silva. Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) e outro. Relator: Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes (fls. 07/09), EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC; Tendo em vista que as partes expressamente renunciaram o prazo recursal, determino a baixa dos autos à Vara de origem após os procedimentos de praxe, devendo ser trasladada cópia do presente acórdão para os autos principais.** **41, Embargos de Declaração Cível nº 0807574-39.2025.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Wilson Peças e Serviços de Vans Ltda. Advogado: Leci Júnior de Andrade Araújo (OAB: 4295/AL). Embargado: Antônio Almeida de Oliveira. Advogada: Luana Leal Saito Neves (OAB: 106762/PR). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação exposta no voto condutor** **42, Embargos de Declaração Cível nº 0808258-61.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda.. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 12449A/AL). Embargada: GLEICE KELLE XAVIER PEREIRA DA SILVA. Advogados: Natália Maria Ferreira Coêlho (OAB: 20378/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, para manter inalterado o acórdão embargado, nos termos da fundamentação exposta no voto condutor.** **43, Embargos de Declaração Cível nº 0709335-36.2021.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito. Advogados: Dandara Ferreira Costa (OAB: 12949/AL) e outros. Embargado: Richard Holland Duarte Ferreira Barbosa. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação exposta no voto condutor.** **44, Embargos de Declaração Cível nº 0719654-24.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Ronaldo Souza dos Santos. Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL). Embargado: Uber. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação exposta no voto condutor.** **45, Embargos de Declaração Cível nº 0811209-28.2025.8.02.0000/50000, de Rio Largo, Embargante: Município de Rio Largo. Advogado: Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL). Embargado: Luiz Arnaldo Correia de Melo. Advogada: Jéssyka Tavares Duarte (OAB: 15531/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER e ACOLHER EM PARTE dos Embargos de Declaração, apenas para fins de integração e prequestionamento, sanando a omissão quanto à análise dos arts. 149 do CTN e 193 da Lei Municipal nº 1.776/2017, mas SEM ATRIBUIÇÃO de EFEITOS INFRINGENTES, mantendo-se incólume o acórdão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do voto do Relator.** **46, Embargos de Declaração Cível nº 0702270-82.2024.8.02.0001/50000, de Agua Branca, Embargante: Fabianne Costa da Silva. Advogados: Valdecir Rabelo Filho (OAB: A1822/AM) e outro. Embargado: Banco Toyota do Brasil S.a.. Advogados: Graziela Cardoso de Araujo Ferri (OAB: 184989/SP) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, confirmando o Acórdão de fls. 366/378 dos autos nº 0702370-82.2024.8.02.0001/50000, nos termos do voto do Relator.** **47, Embargos de Declaração Cível nº 0719144-84.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Rejane Maria Marques de Meira. Advogados: Rolland Marques de Meira (OAB: 7161/AL) e outros. Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para sanar a contradição verificada entre a fundamentação e retificar o dispositivo a conclusão, passando a constar: recurso da Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. não provido; recurso de Rejane Maria Marques de Meira parcialmente provido, para condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pelo IPCA desde a data deste arbitramento e juros moratórios pela taxa Selic deduzida do IPCA desde março de 2020, mantidos os demais termos do acórdão embargado, inclusive a retificação da condenação em custas e honorários advocatícios exclusivamente à concessionária ré, com a majoração para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo décimo primeiro, do Código de Processo Civil.** **48, Embargos de Declaração Cível nº 0714864-65.2023.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Protect Car Protecao Veicular. Advogados: Ivan Macedo Araújo (OAB: 129316/MG) e outros. Embargado: Melquizedeqye Pereira Francisco. Advogado: Felipe Eduardo Ramos Batista (OAB: 17496/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em NÃO CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, ante a violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e a ocorrência de preclusão consumativa, dada a oposição anterior de recurso idêntico contra a mesma decisão judicial.** **49, Embargos de Declaração Cível nº 0700086-50.2020.8.02.0016/50000, de Junqueiro, Embargante: Paulo Sergio da Silva Braz. Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE). Embargado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Fernanda Barbosa Pessoa Cavalcante (OAB: 16014/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, para manter inalterado o acórdão embargado.** **50, Embargos de Declaração Cível nº 0727086-41.2018.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: EISA - Empresa de Incorporação e Saneamento Ltda.. Advogado: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL). Embargado: Parmaq Parafusos e Ferramentas Ltda - Empresa de Pequeno Porte. Advogados: José Alberto Braga de Albuquerque Rossiter (OAB: 16346/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho.**



Decisão: à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER dos presentes aclaratórios para, no mérito, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento no art. 1.022 do CPC e em cumprimento à decisão do STJ, para, conferindo-lhes efeitos infringentes, sanar as omissões apontadas e reformar em parte o acórdão embargado nos seguintes termos: a) RECONHECER o excesso de cobrança e determinar o abatimento do valor de R\$ 2.156,18 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) do montante principal, fixando a condenação no valor histórico de R\$ 16.833,73 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e três centavos), sobre o qual incidirá a Taxa SELIC, conforme já definido no acórdão de apelação. b) Com base no Art. 940 do Código Civil, CONDENAR a embargada, Parmaq Parafusos e Ferramentas Ltda., a pagar a embargante, EISA - Empresa de Incorporação e Saneamento Ltda., o valor de R\$ 4.312,36 (quatro mil, trezentos e doze reais e trinta e seis centavos), correspondente ao dobro do valor cobrado indevidamente, a ser corrigido monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação nestes embargos. c) Em razão da sucumbência recíproca, e considerando o decaimento proporcional de cada parte no conjunto das pretensões, redistribuir os ônus sucumbenciais, para: c.1) Condenar a embargante (EISA) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da embargada (Parmaq), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação principal que lhe foi imposta (R\$ 16.833,73). c.2) Condenar a embargada (Parmaq) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da embargante (EISA), fixados em 10% (dez por cento) sobre o total do proveito econômico obtido pela embargante (soma do valor abatido da dívida e da condenação do art. 940, totalizando R\$ 6.468,54). c.3) Determinar que as custas e despesas processuais sejam rateadas na proporção do decaimento de cada parte, cabendo 75% (setenta e cinco por cento) à embargante (EISA), que sucumbiu na maior parte do pedido principal, e 25% (vinte e cinco por cento) à embargada (Parmaq). Fica vedada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do Art. 85, § 14, do CPC. No mais, manter o acórdão embargado em seus próprios e jurídicos fundamentos quanto aos demais tópicos não conflitantes. **51, Embargos de Declaração Cível nº 0726525-80.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: José Alex Carvalho de Farias. Advogados: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) e outros. Embargante: Thycia Maria Cerqueira de Farias. Advogados: Irene Larissa de Paiva Oliveira (OAB: 17429/AL) e outros. Embargado: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Embargado: BRASKEN S.A.. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: julgamento adiado para a sessão do dia 23.04.26, às 9h em virtude da suspeição do Des. Otavio Leão Praxedes e da Juíza Convocada Dra Silvana Lessa Omena. **52, Embargos de Declaração Cível nº 0011231-98.1997.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil S. A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Embargado: R L Moveis Ltda. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação exposta no voto condutor. **53, Embargos de Declaração Cível nº 0702930-76.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Wedlany Roberto da Silva. Advogados: Renato Bani (OAB: 6763/AL) e outro. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Wedlany Roberto da Silva, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, para manter integralmente o acórdão proferido. **54, Embargos de Declaração Cível nº 0700426-37.2016.8.02.0047/50000, de Pilar, Embargante: Banco do Brasil S. A. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Embargado: Jose Petrucio da Silva Locação. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, e CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação exposta no voto condutor. **55, Embargos de Declaração Cível nº 0711539-14.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A. Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP). Embargado: Carlos Roberto de Oliveira Santos. Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) e outro. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: por unanimidade, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, para manter o Acórdão nos termos em que prolatado o voto condutor. **56, Embargos de Declaração Cível nº 0713146-33.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde. Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL). Embargados: Miguel Souza de Lima e outros. Advogados: Charles Belarmino Vieira (OAB: 17979/AL) e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto do relator. **57, Embargos de Declaração Cível nº 0811469-08.2025.8.02.0000/50001, de Rio Largo, Embargante: S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool. Advogados: Silvio Rolim de Andrade (OAB: 25017/PE) e outros. Embargado: Kelsen LAFAYETE GOES. Advogado: Kelsen Lafayette Goes (OAB: 25304/PE). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: julgamento adiado para a sessão do dia 23.04.26, às 9h em virtude da suspeição do Des. Otavio Leão Praxedes **58, Embargos de Declaração Cível nº 0813878-54.2025.8.02.0000/50000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Embargante: Amil - Assistência Médica Hospitalar S.a. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). Embargada: Tamiris Ferreira de Andrade. Advogado: Rafaella Carvalho de Souza (OAB: 16177/AL). Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade, em CONHECER dos Embargos de Declaração, e, no mérito, REJEITÁ-LOS, para manter o Acórdão nos termos em que prolatado o voto condutor. **59, Agravo Interno Cível nº 0810586-61.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outro. Agravado: Benjamin Messias Terto Lins. Reprates: Maria Alcina Terto Lins e outros. Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: a unanimidade, em CONHECER do presente recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos. **60, Agravo de Instrumento nº 9000080-03.2025.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL). Agravado: Moinhos de Trigo Indígena S A Motrisa. Advogados: Nelson Gilberto Campos Feijo (OAB: 62179/PR) e outros. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h **61, Agravo de Instrumento nº 0809407-92.2025.8.02.0000, de Penedo, Agravante: Germano Vieira de Albuquerque e outro. Advogado: Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL). Agravado: Banco do Brasil S. A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL). Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h **62, Agravo de Instrumento nº 0811360-91.2025.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Banco Bradesco Sa e outro. Advogado: Felipe Emmanuel de Figueiredo (OAB: 71618/DF). Agravado: Argemiro da Silva. Advogados: Carla Nadieje da Silva Santos (OAB: 9618/AL) e outro. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h **63, Agravo de Instrumento nº 0813146-73.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Totvs S.a.. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419/AL). Agravado: CLÍNICA DE CIRURGIA REFRACTIVA DE MACEIO LTDA. Advogados: Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL) e outros. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h **64, Apelação Cível nº 0709847-58.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.. Advogados: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outros. Apelado: Paulo Volney Brandão Sá Júnior. Advogados: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) e outros. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h **65, Apelação Cível nº 0736328-14.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Paulo Guimarães Braga Costa. Advogada: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h **66, Apelação Cível nº 0700524-29.2024.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Buriti Nordeste Empreendimentos********************************



Imobiliarios Ltda.. Advogado: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL). Apelado: Município de Rio Largo. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). Apelado: Secretario(a) Municipal de Finanças de Rio Largo/al. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 67, Apelação Cível nº 0081601-53.2007.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL). Apelado: Carvalho Beltrão de Saude Ltda. Advogados: Lenira Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 2827/AL) e outro. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 68, Apelação Cível nº 0703502-37.2021.8.02.0058, de Maceió, Apelante: Selma Maria de Souza. Advogados: Ana Cecília Sampaio Araújo de Omena (OAB: 10176/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Advogado: Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL). Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 69, Apelação Cível nº 0706739-74.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Promenade Ponta Verde II Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. Advogado: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 70, Apelação Cível nº 0707551-47.2021.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Hugo Alves Soares Loureiro. Advogado: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL). Apelado: Universidade Estadual de Alagoas - Uneal. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 71, Apelação Cível nº 0747080-79.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Gilberto Amaro dos Santos. Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL). Apelado: Município de Maceió. Advogados: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) e outro. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 72, Apelação Cível nº 0734588-21.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Nailza Macena da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) e outros. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 73, Apelação Cível nº 0719423-41.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: C. S. W.. Advogados: Tatiana de Oliveira Simões (OAB: 6113/AL) e outro. Apelado: C. E. M. G.. Advogada: Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL). Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 74, Apelação Cível nº 0700096-43.2025.8.02.0041, de Capela, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Antonio Alves de Lima. Defensor P: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL). Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 75, Apelação Cível nº 0701081-61.2023.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Elita Francisca da Conceição. Advogados: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) e outro. Apelado: Banco Pan Sa. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 76, Apelação Cível nº 0722756-25.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Itaú Consignado S A. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) e outros. Apelado: Ramilton de Paula Santos. Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL). Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 77, Apelação Cível nº 0700692-26.2022.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Marcos Antonio Freitas. Advogado: Daniel Sampaio Vilar Torres (OAB: 19045/AL). Apelados: Rodolfo Cesar Freitas Maia e outro. Advogado: Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL). Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 78, Apelação Cível nº 0710816-92.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Raimundo Edson Silva Medeiros. Advogados: Patricia de Mendonça da Silva (OAB: 12554/RN) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL). Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 79, Apelação Cível nº 0700408-18.2025.8.02.0203, de Anadia, Apelante: Maria Cicera Lima dos Santos. Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL). Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogados: Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) e outro. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 80, Apelação Cível nº 0746167-63.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Condomínio Valentina Camelo. Advogada: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR). Apelado: Construtora Camelo Ltda. Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL). Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 81, Apelação Cível nº 0707166-71.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Itaú Administradora de Consórcio Ltda. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Apelado: F.r Brasil Comercio Ltda. Advogado: Thiago Rafael Cavalcanti Rodrigues (OAB: 11189/AL). Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 82, Apelação Cível nº 0711237-08.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Alba Regina Guimaraes Lima. Advogado: Nelci Borges (OAB: 119202/PR). Apelado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alessandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS). Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 83, Apelação Cível nº 0701303-41.2024.8.02.0032, de Porto Real do Colegio, Apelante: Luzinete dos Santos Luiz. Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL). Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 84, Apelação Cível nº 0700794-76.2025.8.02.0032, de Porto Real do Colegio, Apelante: Cícera Feerriera Ribeiro. Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 85, Apelação Cível nº 0701226-76.2025.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Josefa Afonso Barbosa dos Santos. Advogado: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 86, Apelação Cível nº 0707936-30.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Vilma Teixeira dos Santos Costa. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Apelante: Banco Votorantim S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). Apelada: Vilma Teixeira dos Santos Costa. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outro. Apelado: Banco Votorantim S/A. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 87, Apelação Cível nº 0700622-18.2025.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Heleno Feitoza de Lima. Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL). Apelado: Banco Pan Sa. Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE). Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 88, Apelação Cível nº 0737744-51.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Rivanilda de Oliveira da Costa. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Apelado: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) e outros. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 89, Apelação Cível nº 0700517-97.2025.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Sandra Lucia Gomes dos Santos. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Itaú Consignado S A. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) e outros. Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 90, Apelação Cível nº 0700512-35.2024.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelada: Nadja Feliz da Cruz. Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Melo (OAB: 12276/AL). Apelada: Jaine Kimberlin Felix dos Santos. Advogado: Carlos



Eduardo Ferreira Melo (OAB: 12276/AL). Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 91, **Apelação Cível nº 0501574-30.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas. Apelados: LINDINALVA DE CASTRO DUARTE e outros. Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL). Apelado: Magno Vitorio de Farias Frago. Advogados: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) e outro. Apelado: MARIA AUGUSTA DOS SANTOS ALMEIDA. Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL). Relator:** Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 92, **Apelação Cível nº 0700366-94.2025.8.02.0032, de Porto Real do Colegio, Apelante: Gidecy Teodoro da Silva. Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL). Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A. Advogados: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) e outro. Relator:** Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 93, **Apelação Cível nº 0728009-57.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE). Apelada: Aurinete Lima Barbosa. Advogados: Jailson Pereira de Brito (OAB: 5455/AL) e outro. Relator:** Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 94, **Apelação Cível nº 0704023-97.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Aurelina Maria da Conceição. Advogada: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL). Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil. Relator:** Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 95, **Remessa Necessária Cível nº 0700069-41.2021.8.02.0028, de Paripueira, Parte 01: José Carlos de Carvalho Lourenço e outro. Advogada: Hellen Aparecida Bueno Lourenço (OAB: 7865/AL). Remetente: Juízo. Parte 02: Município de Barra de Santo Antônio. Procurador: Maria Priscilla Oliveira de Lima (OAB: 8884/AL). Relator:** Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 96, **Embargos de Declaração Cível nº 0500288-80.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas. Embargado: Zilckson Márcio Gomes da Costa Júnior. Advogados: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) e outro. Relator:** Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto. Decisão: Julgamento adiado para sessão do dia 23.04.2026, 9h 97, **Apelação Cível nº 0715318-45.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Andressa dos Santos Tavares. Advogado: Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL). Apelado: Getnet Adquircencia e Serviços para Meios de Pagamento S.a (Getnet S.a), Advogados: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR) e outro. Relator:** Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Decisão: à unanimidade de votos, para CONHECER EM PARTE do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Destarte, determino a condenação da parte réu ao pagamento de indenização por danos materiais R\$ 538,25 (quinhentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), bem como por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Por fim, inverter os ônus sucumbenciais para condenar o Réu a responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, estes majorados e fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro 1, **Apelação Cível nº 0700470-72.2019.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Atalaiaprev. Procurador: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 8333/AL) e outro. Apelada: Rosa Maria Acioli Morais de Miranda. Advogados: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) e outros. Apelado: Município de Atalaia. Advogados: Maria Luiza Pereira Acioli (OAB: 4282/AL) e outros. Relator:** Des. Otávio Leão Praxedes. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença e majorando os honorários advocatícios em 1% (um por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator. Ao final, com a palavra, a Desembargadora Silvana Omena agradeceu a acolhida, manifestando sua satisfação em retornar à 2ª Câmara Cível, a qual tem um carinho, uma memória afetiva muito grande e isso eu me sinto muito honrada, preciso também registrar e agradecer aos eminentes desembargadores e senhores advogados a recepção carinhosa a minha pessoa e com relação aos votos de apoio a minha desejada promoção agradeço de coração cada palavra positiva que pra mim vale como uma oração, então nesse momento eu só quero agradecer muito obrigada, saudando e agradecendo aos advogados, cumprimentando na pessoa da Dra Lavínia e Dra Valquíria, os servidores na pessoa da Dra Carla e a todos presentes o meu muito obrigada. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Carla Christini Barros Costa, Secretária desta Câmara, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Presidente da 2ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0000459-34.2011.8.02.0018 - **Apelação Cível - Major Izidoro - Apelado: União - Fazenda Nacional - Apelante: Valdir Dantas cajé - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026** Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0050596-76.2008.8.02.0001 - **Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cecílio Argôlo Júnior - Apelado: Valter José Marçal Júnior - Apelada: Walmira Santiago Pinheiro - Apelada: Maria Aparecida da Silva Brito - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO** Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Lucas Jordão Ferreira de Souza (OAB: 18806/AL) - Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL) - Manoel Godoi Araújo (OAB: 1733/AL) - João Miguel Torres Barros (OAB: 3093/AL) - 319

Nº 0050596-76.2008.8.02.0001 - **Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cecílio Argôlo Júnior - Apelado: Valter José Marçal Júnior - Apelada: Walmira Santiago Pinheiro - Apelada: Maria Aparecida da Silva Brito - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução**



acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advs: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Lucas Jordão Ferreira de Souza (OAB: 18806/AL) - Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL) - Manoel Godoi Araújo (OAB: 1733/AL) - João Miguel Torres Barros (OAB: 3093/AL) - 319

Nº 0055121-04.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Distribuidora Atra Ltda - Apelada: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda - Apelada: Digma Representações Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advs: Ana Paula Sandes Moura (OAB: 7691/AL) - Larissa Barros da França Lima de Bulhões (OAB: 20058/AL) - Paula Peixoto de Souza (OAB: 134385/MG) - Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) - 319

Nº 0055121-04.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Distribuidora Atra Ltda - Apelada: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda - Apelada: Digma Representações Ltda - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Ana Paula Sandes Moura (OAB: 7691/AL) - Larissa Barros da França Lima de Bulhões (OAB: 20058/AL) - Paula Peixoto de Souza (OAB: 134385/MG) - Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) - 319

Nº 0500905-43.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Suscitado: Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - 319

Nº 0500905-43.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Suscitado: Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - 319

Nº 0500905-43.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Suscitado: Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0501246-35.2008.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Telma Gomes de Melo - Apelante: Carlos Almir Gomes de Melo - Apelante: Messias Lino Balbino - Apelante: Giselia Feitosa Sobreira - Apelante: Maria Anita Borges Mendonça - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Cível n.º 0501246-35.2008.8.02.0010 Improbidade Administrativa 2ª Câmara Cível Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Apelante: Telma Gomes de Melo. Advogado: Pedro Luca de Barros Melo (OAB: 12899/AL). Apelante: Carlos Almir Gomes de Melo. Advogada: Eurides Pereira Souto Accioly (OAB: 3947/AL). Advogada: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL). Apelante: Messias Lino Balbino. Advogado: Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (OAB: 2673/AL). Apelante: Giselia Feitosa Sobreira. Advogada: Rosa Maria Barbosa da Silva (OAB: 86B/PE). Apelante: Maria Anita Borges Mendonça. Advogado: Amaro Rodrigues da Silva (OAB: 4857/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em observância à PORTARIA Nº 519, de 12 de fevereiro de 2025, determino a redistribuição do presente feito ao meu sucessor na vaga 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, mantida a vinculação do processo à 2ª Câmara Cível. Maceió, . Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0700055-09.2024.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: José Carlos de Lima - Apelado: José Damião



Alves da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL) - 319

Nº 0700055-09.2024.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: José Carlos de Lima - Apelado: José Damião Alves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL) - 319

Nº 0700068-63.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Recorrente: Paulo Thiago Dias de Melo - Recorrido: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advs: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - Rafaella Maria da Silva (OAB: 16762/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700068-63.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Recorrente: Paulo Thiago Dias de Melo - Recorrido: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - Rafaella Maria da Silva (OAB: 16762/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700085-81.2021.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Josefa Olavo da Silva Santos - Apelado: Município de Coité do Nóia - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria nº 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Tomás Tenorio de Araújo (OAB: 16652A/AL) - Fabrício Araújo Almeida (OAB: 7677/AL) - 319

Nº 0700108-45.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Quitéria Marques da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700108-45.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Quitéria Marques da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700129-06.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Tafari Ahmadu Zacharias de Campos - Apelado: Banco do



Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL) - Igor Henrique Lima Albuquerque (OAB: 66690/PE) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0700129-06.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Tafari Ahmadu Zacharias de Campos - Apelado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL) - Igor Henrique Lima Albuquerque (OAB: 66690/PE) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0700148-95.2024.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0700148-95.2024.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0700190-88.2024.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Maria Zilda Alves Brandão - Apelado: Banco Panamericano S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Mariane Thaise Santos de Oliveira (OAB: 19139/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700190-88.2024.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Maria Zilda Alves Brandão - Apelado: Banco Panamericano S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Mariane Thaise Santos de Oliveira (OAB: 19139/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700204-75.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Luciene Maria Pereira - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por



meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700204-75.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Luciene Maria Pereira - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/ decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700231-66.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Jose Geraldo do Nascimento - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700231-66.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Jose Geraldo do Nascimento - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700232-10.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: José Gilberto Batista de Lima - Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI) - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 57360/RS) - 319

Nº 0700232-10.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: José Gilberto Batista de Lima - Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 57360/RS) - 319

Nº 0700288-91.2022.8.02.0069 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal - Apelada: Laura Marcela Kummer Freitas dos Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - 319

Nº 0700288-91.2022.8.02.0069 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal - Apelada: Laura Marcela Kummer Freitas dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução



TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - 319

Nº 0700301-19.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: Ricardo da Silva Peixoto - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0700301-19.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: Ricardo da Silva Peixoto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0700374-11.2023.8.02.0204/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Maria França dos Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Victoria France Jeronimo Cunha (OAB: 18628/AL) - Rafael Igor Guimarães Sousa (OAB: 12693/AL) - 319

Nº 0700374-11.2023.8.02.0204/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Maria França dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Victoria France Jeronimo Cunha (OAB: 18628/AL) - Rafael Igor Guimarães Sousa (OAB: 12693/AL) - 319

Nº 0700395-68.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Márcia Maria Alves da Silva - Apelado: Banco Seguro S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - 319

Nº 0700395-68.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Márcia Maria Alves da Silva - Apelado: Banco Seguro S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto



no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - 319

Nº 0700412-77.2025.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Tania Maria de Oliveira Francisco - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700412-77.2025.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Tania Maria de Oliveira Francisco - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700434-93.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Maria Aparecida Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700434-93.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Maria Aparecida Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700453-75.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Celso Galdino da Silva - Apelado: Bancoc6 Consignado S.a - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700453-75.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Celso Galdino da Silva - Apelado: Bancoc6 Consignado S.a - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - João Thomaz Prazeres



Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700469-77.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Marinalva Josefa dos Santos - Apelado: Banco do Brasil SA - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0700469-77.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Marinalva Josefa dos Santos - Apelado: Banco do Brasil SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0700472-73.2022.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: J. dos S. M. - Apelado: M. N. C. M. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Hetz César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (OAB: 2673/AL) - Cristiano Machado Tavares Mendes (OAB: 6461/AL) - 319

Nº 0700472-73.2022.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: J. dos S. M. - Apelado: M. N. C. M. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Hetz César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (OAB: 2673/AL) - Cristiano Machado Tavares Mendes (OAB: 6461/AL) - 319

Nº 0700498-21.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria Izabel Bezerra Gomes - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700498-21.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria Izabel Bezerra Gomes - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700519-68.2023.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: J. F. da S. - Embargado: Rita Santana da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão



intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0700519-68.2023.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: J. F. da S. - Embargado: Rita Santana da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0700548-06.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Luciana Maria da Silva - Apelado: José Cícero da Silva Filho, Vulgo " Preto" - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/ decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Henrique Cassiano Fideles (OAB: 20775/AL) - Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL) - Victor Cavalcante Nascimento Júnior (OAB: 7757/AL) - 319

Nº 0700548-06.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Luciana Maria da Silva - Apelado: José Cícero da Silva Filho, Vulgo " Preto" - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Henrique Cassiano Fideles (OAB: 20775/AL) - Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL) - Victor Cavalcante Nascimento Júnior (OAB: 7757/AL) - 319

Nº 0700573-77.2023.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Maria Nelça dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700602-32.2024.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Rosana Melo Vidal - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Renato Britto dos Anjos (OAB: 15166/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700647-36.2023.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Djalma Lourival dos Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Arthur de Mendonça Porto (OAB: 16620/AL) - 319

Nº 0700647-36.2023.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Djalma Lourival dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/ decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do



Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Arthur de Mendonça Porto (OAB: 16620/AL) - 319

Nº 0700649-16.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Gildo Simplício Vanderlei - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/a, - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Xs2 Vida e Previdencia S.a - Apelante: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: José Gildo Simplício Vanderlei - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0700649-16.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Gildo Simplício Vanderlei - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/a, - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Xs2 Vida e Previdencia S.a - Apelante: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: José Gildo Simplício Vanderlei - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0700654-60.2022.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Maria Bárbara Silva Lira - Embargado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Brenda Stéfany Nunes Lira - André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0700662-88.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Maria Francisca da Conceição da Silva, - Apelado: Banco Cbss S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700662-88.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Maria Francisca da Conceição da Silva, - Apelado: Banco Cbss S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700700-49.2024.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Paula Hortencia Ferreira dos Santos - Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Antonio Ernande da Costa Junior (OAB: 15934/AL) - Artur Sampaio Torres (OAB: 7229/AL) - 319

Nº 0700700-49.2024.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Paula Hortencia Ferreira dos Santos - Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado,



quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Antonio Ernande da Costa Junior (OAB: 15934/AL) - Artur Sampaio Torres (OAB: 7229/AL) - 319

Nº 0700724-94.2023.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Alagoas Previdência - Apelado: Antônia Onório Neta - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Jediael Pereira dos Santos (OAB: 14468/AL) - 319

Nº 0700724-94.2023.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Alagoas Previdência - Apelado: Antônia Onório Neta - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Jediael Pereira dos Santos (OAB: 14468/AL) - 319

Nº 0700778-89.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria Zilda de Souza Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - 319

Nº 0700778-89.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria Zilda de Souza Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - 319

Nº 0700788-62.2023.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Município de Viçosa - Apelado: Landstayer Correia Quintela Passos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL) - Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL) - 319

Nº 0700788-62.2023.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Município de Viçosa - Apelado: Landstayer Correia Quintela Passos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL) - Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL) - 319

Nº 0700869-10.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Lusía Vieira da Silva - Apelado: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionista do Brasil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da



Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .’ - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - 319

Nº 0700869-10.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Lusía Vieira da Silva - Apelado: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionista do Brasil - ‘DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - 319

Nº 0700873-16.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Moisés dos Santos Silva - Apelado: Banco Pan Sa - ‘DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0700873-16.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Moisés dos Santos Silva - Apelado: Banco Pan Sa - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .’ - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0700876-81.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Severino Malta da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - ‘DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700876-81.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Severino Malta da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .’ - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700928-02.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Elenilza Avelino da Silva - Apelante: Elenilza Avelino da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do



processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 18126A/AL) - Thaís Carla Silva (OAB: 16040/AL) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - 319

Nº 0700928-02.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Elenilza Avelino da Silva - Apelante: Elenilza Avelino da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 18126A/AL) - Thaís Carla Silva (OAB: 16040/AL) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - 319

Nº 0700961-63.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700961-63.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Banco Votorantim S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700972-65.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria Aparecida Jacinto Melo - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700972-65.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria Aparecida Jacinto Melo - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700999-28.2023.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Francisco Lessa da Silva - Apelado: Lourival Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Moisés Carvalho Nogueira (OAB: 18949/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700999-28.2023.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Francisco Lessa da Silva - Apelado: Lourival Alves - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de



2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Moisés Carvalho Nogueira (OAB: 18949/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701000-67.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: Vanessa Williana Alves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advs: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - Bruno Rodrigo Carvalho de Almeida da Silva (OAB: 14214/AL) - 319

Nº 0701000-67.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: Vanessa Williana Alves da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - Bruno Rodrigo Carvalho de Almeida da Silva (OAB: 14214/AL) - 319

Nº 0701033-57.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: Sebastiao Marcolino da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0701033-57.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: Sebastiao Marcolino da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advs: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0701088-65.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Maria de Fátima Andrade de Holanda - Apelado: Banco Parana Banco S/A - Apelante: Banco Parana Banco S/A - Apelada: Maria de Fátima Andrade de Holanda - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Jacqueline Raimundo Machado (OAB: 11453/AL) - Albadilo Silva Carvalho (OAB: 15712A/AL) - Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO) - 319

Nº 0701088-65.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Maria de Fátima Andrade de Holanda - Apelado: Banco Parana Banco S/A - Apelante: Banco Parana Banco S/A - Apelada: Maria de Fátima Andrade de Holanda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advs: Jacqueline Raimundo Machado (OAB: 11453/AL) -



Albadilo Silva Carvalho (OAB: 15712A/AL) - Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO) - 319

Nº 0701168-97.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de Barra de São Miguel - Apelado: Atalaia Empreendimentos Imobiliários Ltda - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

Nº 0701168-97.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de Barra de São Miguel - Apelado: Atalaia Empreendimentos Imobiliários Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

Nº 0701191-89.2022.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. (BNNP) - Apelado: Marivaldo Vieira dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL) - 319

Nº 0701191-89.2022.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. (BNNP) - Apelado: Marivaldo Vieira dos Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL) - 319

Nº 0701213-54.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: João Manoel da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0701213-54.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: João Manoel da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0701333-25.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Girlania Moreira Santos Me - Apelado: Edvan Ferreira dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de



2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Ramon de Lima Basilio (OAB: 15280/AL) - Keity Lima Ribeiro Gama (OAB: 15855/AL) - 319

Nº 0701333-25.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Girlania Moreira Santos Me - Apelado: Edvan Ferreira dos Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Ramon de Lima Basilio (OAB: 15280/AL) - Keity Lima Ribeiro Gama (OAB: 15855/AL) - 319

Nº 0701457-05.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Willi Graber - Apelado: Lenildo Jose da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Lucas Gregório Marques (OAB: 18179/AL) - Evaldo Alves Cavalcanti (OAB: 20505/AL) - 319

Nº 0701457-05.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Willi Graber - Apelado: Lenildo Jose da Silva Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Lucas Gregório Marques (OAB: 18179/AL) - Evaldo Alves Cavalcanti (OAB: 20505/AL) - 319

Nº 0701512-16.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Vania Costa Santos - Apelado: Banco Cbss S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Aline Soares Cabral (OAB: 16711/AL) - Maria de Lourdes Cirino da Silva (OAB: 18262/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701512-16.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Vania Costa Santos - Apelado: Banco Cbss S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Aline Soares Cabral (OAB: 16711/AL) - Maria de Lourdes Cirino da Silva (OAB: 18262/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701610-29.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Natalicio Augusto Alves Neto - Apelada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Marcos Vinicios da Silva Assuncao (OAB: 195535/MG) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP) - 319



Nº 0701610-29.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Natalício Augusto Alves Neto - Apelada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advts: Marcos Vinícios da Silva Assuncao (OAB: 195535/MG) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP) - 319

Nº 0701719-97.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Rosenilda da Conceicao - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701719-97.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Rosenilda da Conceicao - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701732-42.2015.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelada: Veramonica Alves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advts: João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277/PE) - Alfredo Francoly Barbosa Alves (OAB: 9856/AL) - 319

Nº 0701732-42.2015.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelada: Veramonica Alves da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277/PE) - Alfredo Francoly Barbosa Alves (OAB: 9856/AL) - 319

Nº 0701745-03.2022.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Sandra Vitorino do Nascimento - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - 319

Nº 0701745-03.2022.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Sandra Vitorino do Nascimento - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do



disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - 319

Nº 0701746-80.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Lindinalva da Silva Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701746-80.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Lindinalva da Silva Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701749-35.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Lindinalva da Silva Santos - Apelado: Banco Safra S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0701749-35.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Lindinalva da Silva Santos - Apelado: Banco Safra S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0702334-81.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Francisca Gomes - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0703187-14.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Francisco de Assis Alves de Melo - Apelado: Francisco de Assis Alves de Melo - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0703187-14.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Francisco de Assis Alves de Melo - Apelado: Francisco de Assis Alves de Melo - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de



todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0703271-49.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Hapvida Assistência Médica S/A - Apelada: Amanda Amâncio Ribeiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Aysha Odhara dos Santos Alves (OAB: 22209/AL) - Erliton Junior Soares dos Santos (OAB: 19669/AL) - 319

Nº 0703271-49.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Hapvida Assistência Médica S/A - Apelada: Amanda Amâncio Ribeiro - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Aysha Odhara dos Santos Alves (OAB: 22209/AL) - Erliton Junior Soares dos Santos (OAB: 19669/AL) - 319

Nº 0703371-19.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria Lucia Santos de Sá - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0703371-19.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria Lucia Santos de Sá - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0704298-91.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Polimix Concreto Ltda - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Adilson de Castro Junior (OAB: 18435/PR) - 319

Nº 0704298-91.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Polimix Concreto Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Adilson de Castro Junior (OAB: 18435/PR) - 319



Nº 0704438-19.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Ilda Gomes da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0704438-19.2024.8.02.0046, em que figuram, como parte apelante, Ilda Gomes da Silva; e, como parte apelada, Banco Pan Sa, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de modo a anular a sentença, em face do error in procedendo, e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento.' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advts: Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0704438-19.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Ilda Gomes da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0705705-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Lurdes Berto - Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0705705-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Lurdes Berto - Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0705865-26.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Apelada: Glenda Irving Sarmento dos Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Gabriela Lages da Ressurreição (OAB: 16692/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Carolina de Lucena Sarmento (OAB: 11774/AL) - 319

Nº 0705865-26.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Apelada: Glenda Irving Sarmento dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Gabriela Lages da Ressurreição (OAB: 16692/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Carolina de Lucena Sarmento (OAB: 11774/AL) - 319

Nº 0706325-02.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jose Firmo dos Santos - Apelado: Ap Solar Ltda - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Jonathan Heverton Alves da Costa (OAB: 18695/AL) - Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - José Vitor Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - 319



Nº 0706325-02.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jose Firmo dos Santos - Apelado: Ap Solar Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Jonathan Heverton Alves da Costa (OAB: 18695/AL) - Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL) - José Vitor Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - 319

Nº 0707467-46.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Seguros Unimed - Apelada: Flávia Michelle Bispo Santos Santana - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Julio Cesar Farias (OAB: 47178/PE) - 319

Nº 0707467-46.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Seguros Unimed - Apelada: Flávia Michelle Bispo Santos Santana - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Julio Cesar Farias (OAB: 47178/PE) - 319

Nº 0708033-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Angela Maria Lins da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0708033-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Angela Maria Lins da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0708493-11.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil - Apelante: Ana Cristina Nascimento Cruz - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Rikleiton Andrade de Carvalho (OAB: 13113/RN) - Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - 319

Nº 0708493-11.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil - Apelante: Ana Cristina Nascimento Cruz - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada



pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Rikleiton Andrade de Carvalho (OAB: 13113/RN) - Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - 319

Nº 0709230-64.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Salvador da Silva - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0709230-64.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Salvador da Silva - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0710404-69.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mônica Socorro de Oliveira Marinho - Apelado: Banco do Brasil - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Valeska Cristinne Cerqueira Silva (OAB: 10918/AL) - 319

Nº 0710404-69.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mônica Socorro de Oliveira Marinho - Apelado: Banco do Brasil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Valeska Cristinne Cerqueira Silva (OAB: 10918/AL) - 319

Nº 0710460-23.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Maria Vasconcelos de Moraes Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advs: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP) - Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - Antônio Mario Lourenço Cabral - 319

Nº 0710460-23.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Maria Vasconcelos de Moraes Souza - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP) - Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - Antônio Mario Lourenço Cabral - 319

Nº 0710677-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J. R. do N. - Apelante: M. R. N. J. - Apelado: J. A. C. -



'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Italo Pereira Luna (OAB: 16926/AL) - Rodolfo Mesquita Costa Spier (OAB: 15274/AL) - Regeane de Alencar Ximenes (OAB: 64395/GO) - 319

Nº 0710677-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J. R. do N. - Apelante: M. R. N. J. - Apelado: J. A. C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Italo Pereira Luna (OAB: 16926/AL) - Rodolfo Mesquita Costa Spier (OAB: 15274/AL) - Regeane de Alencar Ximenes (OAB: 64395/GO) - 319

Nº 0710920-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. - Apelado: Mateus Manoel de Lima Cavalcante (Assistido(a) por sua Mãe) - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Tristana Baltar da Cunha Lima (OAB: 6847/AL) - VALDECY ALAPENHA DE LIMA - 319

Nº 0710920-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. - Apelado: Mateus Manoel de Lima Cavalcante (Assistido(a) por sua Mãe) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Tristana Baltar da Cunha Lima (OAB: 6847/AL) - VALDECY ALAPENHA DE LIMA - 319

Nº 0711533-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Geap - Autogestão Em Saúde - Apdo/Apte: Edna Maria Pinheiro do Nascimento - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Luisa Caroline Gomes (OAB: 49198/DF) - Ricardo Joshua Nascimento de Lima (OAB: 20233/AL) - 319

Nº 0711533-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Geap - Autogestão Em Saúde - Apdo/Apte: Edna Maria Pinheiro do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advs: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Luisa Caroline Gomes (OAB: 49198/DF) - Ricardo Joshua Nascimento de Lima (OAB: 20233/AL) - 319

Nº 0711815-45.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Macione Marques da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos



à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0711822-31.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelado: José Macario Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277/PE) - 319

Nº 0711822-31.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelado: José Macario Filho - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277/PE) - 319

Nº 0711926-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: David Augusto Barros Calaça - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Francisco Assis Paiva de Medeiros Neto (OAB: 19829/RN) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0711926-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: David Augusto Barros Calaça - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Francisco Assis Paiva de Medeiros Neto (OAB: 19829/RN) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0711964-69.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelado: Fredson Ferreira Soares - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - Fredson Ferreira Soares (OAB: 18585/AL) - 319

Nº 0711964-69.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelado: Fredson Ferreira Soares - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - Fredson Ferreira Soares (OAB: 18585/AL) - 319

Nº 0712263-18.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pollyana Barros Vieira - Apelado: Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário



da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0712263-18.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pollyana Barros Vieira - Apelado: Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0712993-97.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Cleiton Rodrigues de Barros - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0712993-97.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Cleiton Rodrigues de Barros - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0713729-57.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Henrique Ribeiro Santos, Neste Ato Representado Por Marenita Ribeiro Santos - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Marenita Ribeiro Santos - Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0713901-28.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José João dos Santos - Apelado: Banco Panamericano S.a - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: David da Silva (OAB: 36072/SC) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - 319

Nº 0713901-28.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José João dos Santos - Apelado: Banco Panamericano S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: David da Silva (OAB: 36072/SC) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - 319

Nº 0714057-45.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargada: Maria da Conceição Vasconcelos da Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará



disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .’ - Advts: Rubens Cavalcante dos Santos (OAB: 18713/AL) - 319

Nº 0714057-45.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargada: Maria da Conceição Vasconcelos da Costa - ‘DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Rubens Cavalcante dos Santos (OAB: 18713/AL) - 319

Nº 0714400-64.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .’ - Advts: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0714400-64.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - ‘DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0714737-19.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Construtora Massaranduba Ltda - Me - Apelado: Michael Jean Nunes de Carvalho - Apelado: José Leonardo Galvão dos Santos - ‘DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Wagner Bastos Bezerra (OAB: 5925/AL) - Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL) - José Leonardo Galvão dos Santos (OAB: 13821/AL) - 319

Nº 0714737-19.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Construtora Massaranduba Ltda - Me - Apelado: Michael Jean Nunes de Carvalho - Apelado: José Leonardo Galvão dos Santos - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .’ - Advts: Wagner Bastos Bezerra (OAB: 5925/AL) - Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL) - José Leonardo Galvão dos Santos (OAB: 13821/AL) - 319

Nº 0715392-02.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Antônio Adalberto Lins - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .’ - Advts: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Tereza



Gabriele da Silva Santos (OAB: 20684/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - 319

Nº 0715392-02.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Antônio Adalberto Lins - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Tereza Gabrielle da Silva Santos (OAB: 20684/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - 319

Nº 0717063-49.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Edjano Possidonio de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0717063-49.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Edjano Possidonio de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0717442-69.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Thales Francisco de Araujo - Recdo/Recte: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advs: Helderson Barreto Martins (OAB: 7525/SE) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0717442-69.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Thales Francisco de Araujo - Recdo/Recte: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Helderson Barreto Martins (OAB: 7525/SE) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0718592-85.2021.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros - Embargada: Leticia Sarmento Vilela - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº_/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria nº 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Hannah Karoline Monteiro Santos (OAB: 10614/AL) - 319

Nº 0719326-94.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José Correia Neto - Apelado: Banco Master S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - 319



Nº 0719326-94.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José Correia Neto - Apelado: Banco Master S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - 319

Nº 0721100-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Max Soares dos Santos - Apelado: Banco C6 Consignado S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP) - 319

Nº 0721100-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Max Soares dos Santos - Apelado: Banco C6 Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP) - 319

Nº 0722018-47.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Felipe Varela Caon (OAB: 32765/PE) - 319

Nº 0722935-56.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jurandir Guedes da Silva - Apelado: Rosiane Cavalcante Medeiros Correia - Apelado: Rosângela Cavalcante Medeiros - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Nicolle Januzi de A. Rocha Pereira (OAB: N/AL) - Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL) - 319

Nº 0722935-56.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jurandir Guedes da Silva - Apelado: Rosiane Cavalcante Medeiros Correia - Apelado: Rosângela Cavalcante Medeiros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Nicolle Januzi de A. Rocha Pereira (OAB: N/AL) - Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL) - 319

Nº 0724424-02.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Melquizedeck Benedito Silveira de Lima - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Tereza Francesca Soares



Carvalho (OAB: 8181/AL) - Marcelo José Gomes Grangeiro (OAB: 10814/AL) - 319

Nº 0724424-02.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Melquizedeck Benedito Silveira de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Tereza Francesca Soares Carvalho (OAB: 8181/AL) - Marcelo José Gomes Grangeiro (OAB: 10814/AL) - 319

Nº 0725108-82.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elvies André Rodrigues - Apelado: Tim S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Elvies André Rodrigues (OAB: 20313/AL) - Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - 319

Nº 0725108-82.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elvies André Rodrigues - Apelado: Tim S.a - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Elvies André Rodrigues (OAB: 20313/AL) - Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - 319

Nº 0726015-67.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tatiana de Lima Cavalcanti - Apelado: Ser Educacional S/A (uninassau) - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Alberto Jorge Omena Vasconcellos (OAB: 5986/AL) - Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL) - 319

Nº 0726015-67.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tatiana de Lima Cavalcanti - Apelado: Ser Educacional S/A (uninassau) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Alberto Jorge Omena Vasconcellos (OAB: 5986/AL) - Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL) - 319

Nº 0726535-51.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Adeilton de Omena Lins - Parte 02: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319



Nº 0726535-51.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Adeilton de Omena Lins - Parte 02: Município de Maceió - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0727361-77.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Edivaldo Florencio da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: José Alexandre Silva Lemos (OAB: 20542A/AL) - Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL) - 319

Nº 0727361-77.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Edivaldo Florencio da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: José Alexandre Silva Lemos (OAB: 20542A/AL) - Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL) - 319

Nº 0727862-31.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flavio Henrique do Nascimento Tenorio - Apelado: Banco Cooperativo Sicoob S/A. - Banco Sicoob - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0727862-31.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flavio Henrique do Nascimento Tenorio - Apelado: Banco Cooperativo Sicoob S/A. - Banco Sicoob - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0727887-15.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Beatriz Sales Acioli - Embargado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Embargada: Thayane da Silva Sales - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL) - Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - Lucas Farias da Silva (OAB: 16401/AL) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - 319

Nº 0727887-15.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Beatriz Sales Acioli - Embargado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Embargada: Thayane da Silva Sales - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



jus.br/pauta-julgamento/consulta 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL) - Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - Lucas Farias da Silva (OAB: 16401/AL) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - 319

Nº 0729224-68.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Anna Talita Barreto Alves de Oliveira - Apelante: Lara Oliveira de Almeida - Apelante: Anna Luísa Oliveira de Almeida - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0729224-68.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Anna Talita Barreto Alves de Oliveira - Apelante: Lara Oliveira de Almeida - Apelante: Anna Luísa Oliveira de Almeida - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0730437-22.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flávio Felipe Vasconcelos da Silva - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Vladimir Alencar Neves (OAB: 24787/BA) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Luis Fernando Santos da Silva (OAB: 52926/BA) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - 319

Nº 0730437-22.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flávio Felipe Vasconcelos da Silva - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Vladimir Alencar Neves (OAB: 24787/BA) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Luis Fernando Santos da Silva (OAB: 52926/BA) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - 319

Nº 0731137-22.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edilson José Correia do Nascimento - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Alan Souza Arruda (OAB: 10746/AL) - Paulo Victor Coutinho (OAB: 10695/AL) - Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL) - 319

Nº 0731137-22.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edilson José Correia do Nascimento - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO



a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Alan Souza Arruda (OAB: 10746/AL) - Paulo Victor Coutinho (OAB: 10695/AL) - Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL) - 319

Nº 0734453-09.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Luiz de Souza Filho - Apelante: Josivaldo da Silva Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) - Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - 319

Nº 0734453-09.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Luiz de Souza Filho - Apelante: Josivaldo da Silva Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) - Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - 319

Nº 0734554-80.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Apelado: José Luiz da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - José Tenório Gameleira (OAB: 7921/AL) - 319

Nº 0734554-80.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Apelado: José Luiz da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - José Tenório Gameleira (OAB: 7921/AL) - 319

Nº 0734740-06.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valber de Freitas Matias - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL) - Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Amanda Vieira de Souza (OAB: 20988B/AL) - 319

Nº 0734740-06.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valber de Freitas Matias - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL) - Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Amanda Vieira de Souza (OAB: 20988B/AL)



- 319

Nº 0737207-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Cícero Ferreira da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - 319

Nº 0737207-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Cícero Ferreira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advs: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - 319

Nº 0737406-77.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cletiano Antônio Navarro Ferro - Apelado: Caixa Seguros S.a. - Apelado: Ciaxa Vida e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Velames - Advocacia (OAB: 580/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO) - 319

Nº 0737406-77.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cletiano Antônio Navarro Ferro - Apelado: Caixa Seguros S.a. - Apelado: Ciaxa Vida e Previdência S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Velames - Advocacia (OAB: 580/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO) - 319

Nº 0738859-10.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelado: Henrique Gleyson de Almeida - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Lucas Rodrigues da Costa (OAB: 14923/AL) - Priscila Maria Veloso da Silva (OAB: 18836/AL) - 319

Nº 0738859-10.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelado: Henrique Gleyson de Almeida - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advs: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Lucas Rodrigues da Costa (OAB: 14923/AL) - Priscila Maria Veloso da Silva (OAB: 18836/AL) - 319

Nº 0741779-54.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: U. D. C. de T. M. LTDA. - Apelada: R. dos S. L. - 'DESPACHO/



RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Julianelle Freireira dos Santos (OAB: 164982/MG) - Breno Coutinho Rogério (OAB: 113615/MG) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL) - 319

Nº 0741779-54.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: U. D. C. de T. M. LTDA. - Apelada: R. dos S. L. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advts: Julianelle Freireira dos Santos (OAB: 164982/MG) - Breno Coutinho Rogério (OAB: 113615/MG) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL) - 319

Nº 0741893-56.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudia Roberta Souza da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0741893-56.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudia Roberta Souza da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0742406-87.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Francisca Teixeira Pereira - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0742406-87.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Francisca Teixeira Pereira - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0742816-82.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Thaynan Edson Lins Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Moisés



Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - Antônio Braz da Silva, (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0742816-82.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Thaynan Edson Lins Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - Antônio Braz da Silva, (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0743596-22.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a. - Embargado: Roniel Rodrigues Barbosa - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº_/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria nº 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL) - 319

Nº 0744868-51.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amil - Assistencia Médica Hospitalar S.a - Apelada: Eduarda Bittencourt de Oliveira Cavalcante - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Caio Druso Decastro Penalva Vita (OAB: 14133/BA) - Marsele Cristina C Jordão (OAB: 10743/AL) - Renata Sousa de Castro Vita (OAB: 24308/BA) - Ezequiel Bittencourt de Oliveira - 319

Nº 0744868-51.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amil - Assistencia Médica Hospitalar S.a - Apelada: Eduarda Bittencourt de Oliveira Cavalcante - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Caio Druso Decastro Penalva Vita (OAB: 14133/BA) - Marsele Cristina C Jordão (OAB: 10743/AL) - Renata Sousa de Castro Vita (OAB: 24308/BA) - Ezequiel Bittencourt de Oliveira - 319

Nº 0745290-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Apelado: Jorge Santos de França - Apelado: Shirlene Carneiro de França - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Amanda Gabriela de Almeida Pessoa (OAB: 18905/AL) - Giulia Maranhão Raposo Rodrigues (OAB: 20242/AL) - 319

Nº 0745290-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Apelado: Jorge Santos de França - Apelado: Shirlene Carneiro de França - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Amanda Gabriela de Almeida Pessoa (OAB: 18905/AL) - Giulia Maranhão Raposo Rodrigues (OAB: 20242/AL) - 319

Nº 0752097-96.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Francisco dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas



Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Murilo Augusto Marciliano (OAB: 11402/AL) - André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0752097-96.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Francisco dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Murilo Augusto Marciliano (OAB: 11402/AL) - André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0752667-48.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vinicius Cansanção & Cia Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: João Vitor Farias de Gouveia (OAB: 20660/AL) - Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - 319

Nº 0752667-48.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vinicius Cansanção & Cia Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: João Vitor Farias de Gouveia (OAB: 20660/AL) - Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - 319

Nº 0753673-27.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Samuel Rocha dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - Claudete Laurindo dos Santos Vieira (OAB: 19811/AL) - Lisier Laurindo Albuquerque (OAB: 15010/AL) - 319

Nº 0753673-27.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Samuel Rocha dos Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - Claudete Laurindo dos Santos Vieira (OAB: 19811/AL) - Lisier Laurindo Albuquerque (OAB: 15010/AL) - 319

Nº 0754406-56.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jonas Alysson Rego da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se.



Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) - 319

Nº 0754406-56.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jonas Alysson Rego da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) - 319

Nº 0754500-38.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciana Gomes da Silva Santos - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0754500-38.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciana Gomes da Silva Santos - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0754925-31.2024.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: ANDREIA CINTIA DA SILVA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319

Nº 0754925-31.2024.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: ANDREIA CINTIA DA SILVA - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319

Nº 0759093-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Ferreira da Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Cicero Ferreira da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Zairo Francisco Castaldello (OAB: 32826/SC) - Janine Longhi Castaldello (OAB: 83261/RS) - Zairo Francisco Castaldello (OAB: 30019/RS) - 319

Nº 0759093-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Ferreira da Silva - Apelado: Aymoré Crédito,



Financiamento e Investimento S/A - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Cicero Ferreira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Zairo Francisco Castaldello (OAB: 32826/SC) - Janine Longhi Castaldello (OAB: 83261/RS) - Zairo Francisco Castaldello (OAB: 30019/RS) - 319

Nº 0762347-57.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rhyanne Luna Moura - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0762347-57.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rhyanne Luna Moura - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Adv: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0762384-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelante: Lara Vitoria Justiniano dos Santos Lins - Apelante: Anny Kethillyn Justiniano Santos Lins, - Apelante: Luzanira Justiniano - Apelante: Marcos Douglas dos Santos Lins - Apelante: Maria José Lucia dos Santos - Apelante: Mayara Viviane Marques Farias - Apelante: Moises Inacio Santos - Apelante: Monica de Fatima dos Santos Silva - Apelante: Ricardo Vinicius dos Santos Silva - Apelante: Maria do Carmo Rodrigues da Silva - Apelada: Lara Vitoria Justiniano dos Santos Lins - Apelada: Maria do Carmo Rodrigues da Silva - Apelada: Anny Kethillyn Justiniano Santos Lins, - Apelada: Luzanira Justiniano - Apelado: Marcos Douglas dos Santos Lins - Apelada: Maria José Lucia dos Santos - Apelada: Mayara Viviane Marques Farias - Apelado: Moises Inacio Santos - Apelada: Monica de Fatima dos Santos Silva - Apelado: Ricardo Vinicius dos Santos Silva - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Adv: Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - André de Almeida (OAB: 164322A/SP) - 319

Nº 0762384-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelante: Lara Vitoria Justiniano dos Santos Lins - Apelante: Anny Kethillyn Justiniano Santos Lins, - Apelante: Luzanira Justiniano - Apelante: Marcos Douglas dos Santos Lins - Apelante: Maria José Lucia dos Santos - Apelante: Mayara Viviane Marques Farias - Apelante: Moises Inacio Santos - Apelante: Monica de Fatima dos Santos Silva - Apelante: Ricardo Vinicius dos Santos Silva - Apelante: Maria do Carmo Rodrigues da Silva - Apelada: Lara Vitoria Justiniano dos Santos Lins - Apelada: Maria do Carmo Rodrigues da Silva - Apelada: Anny Kethillyn Justiniano Santos Lins, - Apelada: Luzanira Justiniano - Apelado: Marcos Douglas dos Santos Lins - Apelada: Maria José Lucia dos Santos - Apelada: Mayara Viviane Marques Farias - Apelado: Moises Inacio Santos - Apelada: Monica de Fatima dos Santos Silva - Apelado: Ricardo Vinicius dos Santos Silva - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - André de Almeida (OAB: 164322A/SP) - 319



Nº 0806011-44.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Comercial 15 de Novembro Ltda - Embargado: Midiz Indústria e Comércio de Fraldas Ltda - Fralda Kisses - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL) - Gabriel Gonzaga Correa Reis (OAB: 59925/GO) - Nelson Corrêa Neves Júnior (OAB: 57238/GO) - 319

Nº 0806011-44.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Comercial 15 de Novembro Ltda - Embargado: Midiz Indústria e Comércio de Fraldas Ltda - Fralda Kisses - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL) - Gabriel Gonzaga Correa Reis (OAB: 59925/GO) - Nelson Corrêa Neves Júnior (OAB: 57238/GO) - 319

Nº 0807129-21.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Piranhas - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravada: ROSA MARIA DA SILVA ARAÚJO - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354/AL) - Gustavo Santos Justo (OAB: 12104/SE) - Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB: 9979/AL) - 319

Nº 0808350-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Município de Arapiraca - Agravado: Gustavo da Silva Farias (Representado(a) por sua Mãe) Suely Pedro da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0808350-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Município de Arapiraca - Agravado: Gustavo da Silva Farias (Representado(a) por sua Mãe) Suely Pedro da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0808746-16.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: Samuel Fernandes Alcântara dos Santos - Agravante: Sarah Débora Alcântara dos Santos - Agravado: Unimed Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Márcio Jorge de Moraes (OAB: 22019/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - 319

Nº 0809426-98.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico - Embargada: Julia Calheiros Sobral - Embargada: Janaina Paula Calheiros Pereira Sobral - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Gustavo Uchôa Castro, (OAB: 7773/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Lidiane Kristhine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - 319

Nº 0809680-71.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Major Izidoro - Agravante: Cicera Oliveira Barbosa - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº



37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL) - Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL) - José Almeida Junior (OAB: 1063A/SE) - Gabriel Felipe Duarte Lessa dos Santos (OAB: 10143/AL) - Flávia Torres Vieiro (OAB: 22807/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - 319

Nº 0809680-71.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Major Izidoro - Agravante: Cicera Oliveira Barbosa - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advs: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL) - Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL) - José Almeida Junior (OAB: 1063A/SE) - Gabriel Felipe Duarte Lessa dos Santos (OAB: 10143/AL) - Flávia Torres Vieiro (OAB: 22807/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - 319

Nº 0809930-07.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: JOSE ROMEU LYRA DA SILVA - Agravado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advs: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999/AL) - 319

Nº 0809930-07.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: JOSE ROMEU LYRA DA SILVA - Agravado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999/AL) - 319

Nº 0810470-55.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Northmaq Construções e Serviços Eireli - Agravante: Cristiano de Souza Buarque - Agravado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 28491A/PB) - 319

Nº 0810470-55.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Northmaq Construções e Serviços Eireli - Agravante: Cristiano de Souza Buarque - Agravado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 28491A/PB) - 319

Nº 0810918-28.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Mc da Silva Confecções - Agravado: Patio Arapiraca S/A - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio



Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Joao Paulo Barros Lima (OAB: 38986/PA) - Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP) - 319

Nº 0811040-41.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Água das Flores - Agravante: Banco Itaú Consignado S A - Agravada: Aurita Maria de Jesus - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0811040-41.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Água das Flores - Agravante: Banco Itaú Consignado S A - Agravada: Aurita Maria de Jesus - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0811252-62.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Maria José Pereira dos Santos - Agravado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Silvano Santos Pereira (OAB: 11778/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 16658A/AL) - 319

Nº 0811488-14.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Franklin Wagner Silva de Alcântara - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Aureliana Macedo Ribeiro (OAB: 16348/SE) - 319

Nº 0811488-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Franklin Wagner Silva de Alcântara - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Aureliana Macedo Ribeiro (OAB: 16348/SE) - 319

Nº 0811488-14.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Franklin Wagner Silva de Alcântara - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Aureliana Macedo Ribeiro (OAB: 16348/SE) - 319

Nº 0811488-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Franklin Wagner Silva de Alcântara - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados



nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Aureliana Macedo Ribeiro (OAB: 16348/SE) - 319

Nº 0811707-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Marcio Gabriel Santos e Silva - Agravada: Terezinha Maria de Oliveira Nascimento - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Acucena Vasco Nascimento (OAB: 14818/SE) - Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL) - 319

Nº 0811707-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Marcio Gabriel Santos e Silva - Agravada: Terezinha Maria de Oliveira Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Acucena Vasco Nascimento (OAB: 14818/SE) - Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL) - 319

Nº 0811711-98.2024.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Arthur César Lima dos Santos, Neste Ato Representado Por Kássia Juliana Lima Leite - Requerido: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0811740-17.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Condomínio Residencial Village das Flores - Agravado: Maria José Feijó da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Diego Mendes Ramires Sociedade de Advogados (OAB: 240055/AL) - Alessandra Samyres Macena Gomes de Lima (OAB: 20070/AL) - 319

Nº 0812164-59.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Neusa Agostinha da Conceição - Agravado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - Conafer - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0812459-96.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Viçosa - Agravante: FR Locações Ltda - Me - Agravado: Cr Correia de Melo Sobrinho Eireli - Epp - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Natália Araújo Loureiro (OAB: 10105/AL) - 319

Nº 0812709-32.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Seguros Unimed - Agravado: Miguel Caliar Costa Avelino - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Fernando Machado Bianchi (OAB: 177046/SP) - Gilmar Peixoto dos Santos Júnior (OAB: 19660/AL) - 319

Nº 0812709-32.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Seguros Unimed - Agravado: Miguel Caliar Costa Avelino - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado,



quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Fernando Machado Bianchi (OAB: 177046/SP) - Gilmar Peixoto dos Santos Júnior (OAB: 19660/AL) - 319

Nº 0813098-17.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: Município de Japaratinga - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Thiago Yuri Freitas da Silva (OAB: 9990/AL) - Rafael Gomes Alexandre (OAB: 10222/AL) - 319

Nº 0813180-48.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: Engequip Inst. e Controle Ltda - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB: 45241/BA) - 319

Nº 0813180-48.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: Engequip Inst. e Controle Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB: 45241/BA) - 319

Nº 0813245-43.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maragogi - Agravante: CAETEX FLORESTAL S/A - Agravado: EDMILSON RODRIGUES BISPO - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Quirino Fernandes Neto (OAB: 12982/AL) - 319

Nº 0813245-43.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maragogi - Agravante: CAETEX FLORESTAL S/A - Agravado: EDMILSON RODRIGUES BISPO - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Quirino Fernandes Neto (OAB: 12982/AL) - 319

Nº 0813246-28.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: Maria Luiza Holanda Cavalcante - Agravado: Mario Soares Palmeira Neto - Agravada: Maria Teresa Santos - Agravada: Anátércia Costa Santos - Agravado: Morgan Campos Lisboa - Agravado: Reginaldo José Pereira Santos - Agravado: José Cícero do Nascimento - Agravada: Maria Helena de Ataíde Cavalcante - Agravada: Maria José Vianna Rosas - Agravado: Rosevaldo Rodrigues Dantas - Agravado: Aderson de Mendonça Vasconcelos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL) - 319

Nº 0813246-28.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: Maria Luiza Holanda



Cavalcante - Agravado: Mario Soares Palmeira Neto - Agravada: Maria Teresa Santos - Agravada: Anátércia Costa Santos - Agravado: Morgan Campos Lisboa - Agravado: Reginaldo José Pereira Santos - Agravado: José Cícero do Nascimento - Agravada: Maria Helena de Ataíde Cavalcante - Agravada: Maria José Vianna Rosas - Agravado: Rosevaldo Rodrigues Dantas - Agravado: Aderson de Mendonça Vasconcelos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL) - 319

Nº 0813262-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: José Josenildo de Souza - Agravada: Aurinadja Silva de Araújo - Agravado: Município de Marechal Deodoro - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Fábio José Agra Santos (OAB: 10922/AL) - Dayvison Éverton Ribeiro Santos (OAB: 19654/AL) - Gabryella Veras Bezerra (OAB: 16390/AL) - 319

Nº 0813262-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: José Josenildo de Souza - Agravada: Aurinadja Silva de Araújo - Agravado: Município de Marechal Deodoro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Fábio José Agra Santos (OAB: 10922/AL) - Dayvison Éverton Ribeiro Santos (OAB: 19654/AL) - Gabryella Veras Bezerra (OAB: 16390/AL) - 319

Nº 0813491-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: Instituto Igeduc - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Terceiro I: Município de Japaratinga - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Roberto de Acioli Roma (OAB: 22849/PE) - 319

Nº 0813491-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: Instituto Igeduc - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Terceiro I: Município de Japaratinga - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Roberto de Acioli Roma (OAB: 22849/PE) - 319

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS
2ª Câmara Cível
PAUTA DE JULGAMENTO - POR MEIO ELETRÔNICO

Torno público, para ciência dos interessados, que, na sessão de julgamento por meio eletrônico, a realizar-se por plataforma virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13 de maio de 2026 nos termos da Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025, serão julgados os processos inframencionados:

1. Agravo de Instrumento 0808350-39.2025.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 1ª Vara/Infância. Criminal e Execuções Penais

Agravante: Município de Arapiraca

Procurador: Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL)

Agravado: Gustavo da Silva Farias (Representado(a) por sua Mãe) Suely Pedro da Silva

Defensor P: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

**2. Agravo de Instrumento 0814467-46.2025.8.02.0000****Comarca:****Vara:****Agravante:** Itau Unibanco S A**Advogado:** Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)**Agravada:** CELYANNESABRYNE DA SILVA OLIVEIRA MORAES**Advogado:** Alexandre Silva de Araujo (OAB: 20567/AL)**Relator:** Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**3. Agravo de Instrumento 0812709-32.2025.8.02.0000****Comarca:** Marechal Deodoro**Vara:** 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro**Agravante:** Seguros Unimed**Advogado:** Fernando Machado Bianchi (OAB: 177046/SP)**Agravado:** Miguel Caliar Costa Avelino**Advogado:** Gilmar Peixoto dos Santos Júnior (OAB: 19660/AL)**Relator:** Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**4. Agravo de Instrumento 0801609-46.2026.8.02.0000****Comarca:** Maceió**Vara:** 6ª Vara Cível da Capital**Agravante:** Buriti Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda.**Advogado:** Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE)**Agravado:** Rogerio Batista Trindade de Oliveira**Advogado:** André Luiz Souza Rocha (OAB: 21951/AL)**Advogado:** Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL)**Relator:** Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**5. Agravo de Instrumento 0809680-71.2025.8.02.0000****Comarca:** Major Izidoro**Vara:** Vara do Único Ofício de Major Isidoro**Agravante:** Cicera Oliveira Barbosa**Advogado:** Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL)**Agravado:** Banco do Nordeste do Brasil S/A**Advogado:** Marcos Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL)**Advogada:** Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL)**Advogado:** José Almeida Junior (OAB: 1063A/SE)**Advogado:** Gabriel Felipe Duarte Lessa dos Santos (OAB: 10143/AL)**Advogado:** Flávia Torres Vieira (OAB: 22807/AL)**Advogada:** Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL)**Relator:** Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**6. Agravo de Instrumento 0814643-25.2025.8.02.0000****Comarca:****Vara:****Agravante:** Estado de Alagoas**Procurador:** Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)**Agravado:** RSA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**Advogado:** Henrique César de Souza Batista (OAB: 14325/AL)**Relator:** Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**7. Agravo de Instrumento 0813262-79.2025.8.02.0000****Comarca:** Marechal Deodoro**Vara:** 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro**Agravante:** José Josenildo de Souza**Advogado:** Fábio José Agra Santos (OAB: 10922/AL)**Agravada:** Aurinadja Silva de Araújo**Advogado:** Dayvison Éverton Ribeiro Santos (OAB: 19654/AL)**Agravado:** Município de Marechal Deodoro**Advogada:** Gabryella Veras Bezerra (OAB: 16390/AL)**Relator:** Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**8. Agravo de Instrumento 0813180-48.2025.8.02.0000****Comarca:** Maceió**Vara:** 4ª Vara Cível da Capital**Agravante:** Sul América Companhia de Seguro Saúde,**Advogado:** Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE)**Agravado:** Engequip Inst. e Controle Ltda**Advogado:** Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB: 45241/BA)**Relator:** Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**9. Agravo de Instrumento 0811040-41.2025.8.02.0000****Comarca:** Olho D'Água das Flores**Vara:** Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores



Agravante: Banco Itaú Consignado S A
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)
Advogada: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP)
Agravada: Aurita Maria de Jesus
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

10. Agravo de Instrumento 0800466-22.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Cível da Capital
Agravante: Unimed Maceió
Advogada: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL)
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Agravado: B. F. C. R. (Representado(a) por sua Mãe) A. L. F. B. A.
Advogada: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

11. Agravo de Instrumento 0801585-18.2026.8.02.0000
Comarca: Rio Largo
Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível
Agravante: POSITIVA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL)
Agravado: JHONATAN OTAVIO DE SOUSA SANTOS
Advogado: Fernando Guerra Filho (OAB: 7809/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

12. Agravo de Instrumento 0811488-14.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Agravado: Franklin Wagner Silva de Alcântara
Advogada: Aureliana Macedo Ribeiro (OAB: 16348/SE)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

13. Agravo de Instrumento 0802833-19.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 29ª Vara Cível da Capital-Confliitos Agrários, Possessórias e Imissão de Posse
Agravante: Luiz Gustavo Moraes de Lima Costa
Advogado: Paulo Felipe Vilela (OAB: 16345/AL)
Agravado: Anthony Fernandes Oliveira Lima Filho
Advogada: Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL)
Advogado: Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL)
Advogado: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

14. Agravo de Instrumento 0813491-39.2025.8.02.0000
Comarca: Porto Calvo
Vara: 2ª Vara de Porto Calvo
Agravante: Instituto Igeduc
Advogado: Roberto de Acioli Roma (OAB: 22849/PE)
Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Terceiro I: Município de Japaratinga
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

15. Agravo de Instrumento 0810470-55.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Agravante: Northmaq Construções e Serviços Eireli
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Agravante: Cristiano de Souza Buarque
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 28491A/PB)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

16. Agravo de Instrumento 0813245-43.2025.8.02.0000
Comarca: Maragogi
Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi
Agravante: CAETEX FLORESTAL S/A
Advogado: Quirino Fernandes Neto (OAB: 12982/AL)
Agravado: EDMILSON RODRIGUES BISPO
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

**17. Agravo de Instrumento 0811707-27.2025.8.02.0000****Comarca:** São Miguel dos Campos**Vara:** 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos**Agravante:** Marcio Gabriel Santos e Silva**Advogada:** Acucena Vasco Nascimento (OAB: 14818/SE)**Agravada:** Terezinha Maria de Oliveira Nascimento**Defensor P:** Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL)**Relator:** Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**18. Agravo de Instrumento 0813246-28.2025.8.02.0000****Comarca:** Maceió**Vara:** 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**Agravante:** Estado de Alagoas**Advogado:** Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL)**Agravada:** Maria Luiza Holanda Cavalcante**Advogado:** Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL)**Agravado:** Mario Soares Palmeira Neto**Advogado:** Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL)**Agravada:** Maria Teresa Santos**Advogado:** Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL)**Agravada:** Anatórcia Costa Santos**Advogado:** Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL)**Agravado:** Morgan Campos Lisboa**Advogado:** Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL)**Agravado:** Reginaldo José Pereira Santos**Advogado:** Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL)**Agravado:** José Cícero do Nascimento**Advogado:** Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL)**Agravada:** Maria Helena de Ataíde Cavalcante**Advogado:** Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL)**Agravada:** Maria José Vianna Rosas**Advogado:** Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL)**Agravado:** Rosevaldo Rodrigues Dantas**Advogado:** Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL)**Agravado:** Aderson de Mendonça Vasconcelos**Advogado:** Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL)**Relator:** Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**19. Agravo de Instrumento 9000005-27.2026.8.02.0000****Comarca:** Arapiraca**Vara:** 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública**Agravante:** Estado de Alagoas**Agravado:** Manoel Padilha de Assis**Relator:** Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**20. Remessa Necessária Cível 0726535-51.2024.8.02.0001****Comarca:** Maceió**Vara:** 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal**Remetente:** Juízo**Parte 01:** Adeilton de Omena Lins**Advogada:** Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL)**Parte 02:** Município de Maceió**Procurador:** Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)**Procurador:** Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)**Relator:** Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**21. Apelação Cível 0700395-68.2025.8.02.0025****Comarca:** Olho D'Água das Flores**Vara:** Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores**Apelante:** Márcia Maria Alves da Silva**Advogado:** Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA)**Apelado:** Banco Seguro S/A**Advogado:** Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL)**Relator:** Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto**22. Apelação Cível 0737207-21.2024.8.02.0001****Comarca:** Maceió**Vara:** 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual**Apelante:** Estado de Alagoas**Apelado:** José Cícero Ferreira da Silva**Advogada:** Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL)**Relator:** Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

**23. Apelação Cível 0700647-36.2023.8.02.0027****Comarca: Passo de Camaragibe****Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe****Apelante: Estado de Alagoas****Apelado: Djalma Lourival dos Santos****Advogado: Arthur de Mendonça Porto (OAB: 16620/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****24. Apelação Cível 0700453-75.2025.8.02.0056****Comarca: União dos Palmares****Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares****Apelante: Celso Galdino da Silva****Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)****Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)****Apelado: Bancoc6 Consignado S.a****Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)****Apelado: Banco Bradesco Sa****Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)****Apelado: Banco Itaú Consignado S A****Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)****Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A****Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****25. Apelação Cível 0700190-88.2024.8.02.0020****Comarca: Maravilha****Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha****Apelante: Maria Zilda Alves Brandão****Advogada: Mariane Thaise Santos de Oliveira (OAB: 19139/AL)****Advogado: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO)****Apelado: Banco Panamericano S/A****Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)****Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****26. Apelação Cível 0700301-19.2023.8.02.0049****Comarca: Penedo****Vara: 1º Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude****Apelante: Banco Itaúcard S/A****Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR)****Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL)****Apelado: Ricardo da Silva Peixoto****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****27. Apelação Cível 0700662-88.2025.8.02.0203****Comarca: Anadia****Vara: Vara do Único Ofício de Anadia****Apelante: Maria Francisca da Conceição da Silva,****Advogado: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL)****Apelado: Banco Cbss S/A****Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****28. Apelação Cível 0710920-21.2024.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 9ª Vara Cível da Capital****Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S./A.****Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)****Apelado: Mateus Manoel de Lima Cavalcante (Assistido(a) por sua Mãe)****Advogada: Tristana Baltar da Cunha Lima (OAB: 6847/AL)****Representa: VALDECY ALAPENHA DE LIMA****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****29. Apelação Cível 0700068-63.2025.8.02.0045****Comarca: Murici****Vara: Vara do Único Ofício de Murici****Recorrente: Paulo Thiago Dias de Melo****Advogado: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL)****Advogada: Rafaella Maria da Silva (OAB: 16762/AL)****Recorrido: Banco Bradesco Sa****Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****30. Apelação Cível 0705705-30.2025.8.02.0001**

**Comarca: Maceió****Vara: 6ª Vara Cível da Capital****Apelante: Maria de Lurdes Berto****Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical****Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****31. Apelação Cível 0700232-10.2025.8.02.0051****Comarca: Rio Largo****Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível****Apelante: José Gilberto Batista de Lima****Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)****Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI)****Advogado: Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 57360/RS)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****32. Apelação Cível 0700778-89.2025.8.02.0043****Comarca: Delmiro Gouveia****Vara: 2ª Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes****Apelante: Banco Bradesco Sa****Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)****Apelada: Maria Zilda de Souza Silva****Advogado: Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL)****Advogada: Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****33. Apelação Cível 0702167-85.2025.8.02.0051****Comarca: Rio Largo****Vara: 1ª Vara de Rio Largo / Cível e da Infância e Juvent****Apelante: Vera Lucia Farias dos Santos****Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL)****Apelado: Will Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento****Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)****Advogada: Izabella de Oliveira Rodrigues (OAB: 131089/MG)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****34. Apelação Cível 0700246-39.2025.8.02.0036****Comarca: São José da Tapera****Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera****Autora: Maria da Silva****Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)****Réu: Banco Bradesco Sa****Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****35. Apelação Cível 0711703-76.2025.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 8ª Vara Cível da Capital****Apelante: José Augusto da Costa****Advogado: Bruno Lins Cavalcante Carnaúba (OAB: 18029/AL)****Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A****Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****36. Apelação Cível 0703457-53.2025.8.02.0046****Comarca: Palmeira dos Índios****Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível****Apelante: Francisco Pinheiro da Silva****Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)****Apelado: Banco Cbss S/A****Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)****Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****37. Apelação Cível 0701200-26.2023.8.02.0046****Comarca: Palmeira dos Índios****Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível****Apelante: Quiteria Rodrigues de Oliveira****Advogado: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO)****Advogado: Lucas Pereira Carneiro (OAB: 22301/AL)****Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)****Apelado: 237-banco Bradesco S/A****Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)**



Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

38. Apelação Cível 0701269-13.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Maria do Carmo Silva

Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL)

Apelado: Ficsa - Banco C6 Consignado S.a.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

39. Apelação Cível 0724518-08.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Dutelvir Ferreira de Lima

Advogado: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL)

Advogada: Rafaela Calheiros Moreira (OAB: 18618/AL)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogado: Joaquim Donizeti Crepaldi (OAB: 40924/MG)

Advogado: Joaquim Donizeti Crepaldi (OAB: 356103/SP)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

40. Apelação Cível 0700472-73.2022.8.02.0028

Comarca: Paripueira

Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira

Apelante: J. dos S. M.

Advogado: Hetz César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira (OAB: 2673/AL)

Apelado: M. N. C. M.

Advogado: Cristiano Machado Tavares Mendes (OAB: 6461/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

41. Apelação Cível 0741893-56.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Claudia Roberta Souza da Silva

Advogada: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

42. Apelação Cível 0703187-14.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Advogado: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL)

Apelante: Francisco de Assis Alves de Melo

Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL)

Apelado: Francisco de Assis Alves de Melo

Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Advogado: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

43. Apelação Cível 0701191-89.2022.8.02.0049

Comarca: Penedo

Vara: 1º Vara de Penedo / Cível e da Infância e Juventude

Apelante: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. (BNBP)

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL)

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)

Apelado: Marivaldo Vieira dos Santos

Advogado: Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

44. Apelação Cível 0734453-09.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Jose Luiz de Souza Filho

Advogado: Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL)

Advogado: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL)

Apelante: Josivaldo da Silva Oliveira

Advogado: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL)

Advogado: Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL)

Apelado: Estado de Alagoas



Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

45. Apelação Cível 0710404-69.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Mônica Socorro de Oliveira Marinho

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Advogado: Valeska Cristinne Cerqueira Silva (OAB: 10918/AL)

Apelado: Banco do Brasil

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

46. Apelação Cível 0729224-68.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelante: Anna Talita Barreto Alves de Oliveira

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelante: Lara Oliveira de Almeida

Apelante: Anna Luísa Oliveira de Almeida

Apelado: Estado de Alagoas

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

47. Apelação Cível 0700148-95.2024.8.02.0066

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Advogado: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL)

Apelado: Município de Maceió

Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

48. Apelação Cível 0734554-80.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social

Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF)

Advogada: Dandara Lescano (OAB: 227321/MG)

Apelado: José Luiz da Silva

Advogado: José Tenório Gameleira (OAB: 7921/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

49. Apelação Cível 0719326-94.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria José Correia Neto

Advogado: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC)

Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA)

Apelado: Banco Master S/A

Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

50. Apelação Cível 0754500-38.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante: Luciana Gomes da Silva Santos

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

51. Apelação Cível 0700869-10.2024.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: Lusia Vieira da Silva

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Apelado: Centrape - Central Nacional dos Aposentados e Pensionista do Brasil

Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ)

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

52. Apelação Cível 0700412-77.2025.8.02.0034



Comarca: Santa Luzia do Norte
Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte
Apelante: Tania Maria de Oliveira Francisco
Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

53. Apelação Cível 0741779-54.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Apelante: U. D. C. de T. M. LTDA.
Advogado: Julianelle Freireira dos Santos (OAB: 164982/MG)
Advogado: Breno Coutinho Rogério (OAB: 113615/MG)
Apelada: R. dos S. L.
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Defensor P: Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

54. Apelação Cível 0725108-82.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Elves André Rodrigues
Advogado: Elves André Rodrigues (OAB: 20313/AL)
Apelado: Tim S.a
Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

55. Apelação Cível 0700498-21.2025.8.02.0043

Comarca: Delmiro Gouveia
Vara: 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes
Apelante: Maria Izabel Bezerra Gomes
Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

56. Apelação Cível 0700928-02.2023.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares
Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)
Apelada: Elenilza Avelino da Silva
Advogado: Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 18126A/AL)
Advogada: Thaís Carla Silva (OAB: 16040/AL)
Apelante: Elenilza Avelino da Silva
Advogado: Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Soc. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

57. Apelação Cível 0722935-56.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 29º Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão de Posse
Apelante: Jurandir Guedes da Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Rosiane Cavalcante Medeiros Correia
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Defensor P: Nicolle Januzi de A. Rocha Pereira (OAB: N/AL)
Defensor P: Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL)
Apelado: Rosangela Cavalcante Medeiros
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

58. Apelação Cível 0701512-16.2025.8.02.0051

Comarca: Rio Largo
Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível
Apelante: Vania Costa Santos
Advogada: Aline Soares Cabral (OAB: 16711/AL)
Advogada: Maria de Lourdes Cirino da Silva (OAB: 18262/AL)
Apelado: Banco Cbss S/A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

**59. Apelação Cível 0724424-02.2021.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 9ª Vara Cível da Capital****Apelante: Banco Votorantim S/A****Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)****Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)****Apelado: Melquizedeck Benedito Silveira de Lima****Advogada: Tereza Francesca Soares Carvalho (OAB: 8181/AL)****Advogado: Marcelo José Gomes Grangeiro (OAB: 10814/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****60. Apelação Cível 0700876-81.2024.8.02.0052****Comarca: São José da Laje****Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje****Apelante: Severino Malta da Silva****Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)****Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)****Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)****Apelado: Banco Bradesco Sa****Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****61. Apelação Cível 0701213-54.2025.8.02.0046****Comarca: Palmeira dos Índios****Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.****Apelante: João Manoel da Silva****Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)****Apelado: Banco Bradesco Sa****Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE)****Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****62. Apelação Cível 0742406-87.2025.8.02.0001****Comarca: Quebrangulo****Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo****Apelante: Francisca Teixeira Pereira****Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)****Apelado: Banco Pan Sa****Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****63. Apelação Cível 0700108-45.2025.8.02.0045****Comarca: Murici****Vara: Vara do Único Ofício de Murici****Apelante: Quitéria Marques da Silva****Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)****Apelado: Banco Bradesco Sa****Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****64. Apelação Cível 0737406-77.2023.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 1ª Vara Cível da Capital****Apelante: Cletiano Antônio Navarro Ferro****Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)****Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)****Soc. Advogados: Velames - Advocacia (OAB: 580/AL)****Apelado: Caixa Seguros S.a.****Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)****Apelado: Ciaxa Vida e Previdência S/A****Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****65. Apelação Cível 0700724-94.2023.8.02.0043****Comarca: Delmiro Gouveia****Vara: 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude****Apelante: Alagoas Previdência****Apelado: Antônia Onório Neta****Advogado: Jediael Pereira dos Santos (OAB: 14468/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****66. Apelação Cível 0711533-07.2025.8.02.0001****Comarca: Maceió**



Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apte/Apdo: Geap - Autogestão Em Saúde
Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF)
Advogada: Luisa Caroline Gomes (OAB: 49198/DF)
Apdo/Apte: Edna Maria Pinheiro do Nascimento
Advogado: Ricardo Joshua Nascimento de Lima (OAB: 20233/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

67. Apelação Cível 0738859-10.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Itau Unibanco S A
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)
Advogada: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP)
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Apelado: Henrique Gleyson de Almeida
Advogado: Lucas Rodrigues da Costa (OAB: 14923/AL)
Advogado: Priscila Maria Veloso da Silva (OAB: 18836/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

68. Apelação Cível 0726015-67.2019.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: Tatiana de Lima Cavalcanti
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Ser Educacional S/A (uninassau)
Advogado: Alberto Jorge Omena Vasconcellos (OAB: 5986/AL)
Advogado: Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

69. Apelação Cível 0717442-69.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Rec/Recorrido: Thales Francisco de Araujo
Advogado: Helderson Barreto Martins (OAB: 7525/SE)
Recdo/Recte: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

70. Apelação Cível 0703371-19.2024.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Apelada: Maria Lucia Santos de Sá
Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

71. Apelação Cível 0762384-84.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a
Advogado: Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP)
Advogado: Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP)
Apelante: Lara Vitoria Justiniano dos Santos Lins
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Anny Kethillyn Justiniano Santos Lins,
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Luzanira Justiniano
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Marcos Douglas dos Santos Lins
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Maria José Lucia dos Santos
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Mayara Viviane Marques Farias
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)



Apelante: Moises Inacio Santos
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Monica de Fatima dos Santyos Silva
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Ricardo Vinicius dos Santos Silva
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelante: Maria do Carmo Rodrigues da Silva
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelada: Lara Vitoria Justiniano dos Santos Lins
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelada: Maria do Carmo Rodrigues da Silva
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelada: Anny Kethillyn Justiniano Santos Lins,
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelada: Luzanira Justiniano
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelado: Marcos Douglas dos Santos Lins
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelada: Maria José Lucia dos Santos
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelada: Mayara Viviane Marques Farias
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelado: Moises Inacio Santos
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelada: Monica de Fatima dos Santyos Silva
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelado: Ricardo Vinicius dos Santos Silva
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Apelado: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a
Advogado: André de Almeida (OAB: 164322A/SP)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

72. Apelação Cível 0716330-60.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Givaldo dos Santos Araujo

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Antônio Samuel da Silveira (OAB: 94243/SP)

Advogado: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB: 19032A/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

73. Apelação Cível 0736274-48.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL)

Apelado: Carlos Eduardo Pereira Avila

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

74. Apelação Cível 0706696-06.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Luiziana Patrícia Santos da Silva

Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)

Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

**75. Apelação Cível 0701377-32.2024.8.02.0053****Comarca: São Miguel dos Campos****Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos****Apelante: João Pedro da Silva****Advogado: Maxmiller Lima Larangeira Ismael (OAB: 10114/AL)****Apelado: Contribuicao Caap - Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas****Advogado: Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****76. Apelação Cível 0702798-42.2024.8.02.0058****Comarca: Arapiraca****Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual****Apelante: Sandra Maria Silva Batista****Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)****Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE)****Advogado: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO)****Apelado: 955-banco Ole Bonsucesso Consignado S/A****Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****77. Apelação Cível 0701915-72.2024.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública****Apelante: Bruno Rafael Porciúncula Damasceno de Andrade****Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)****Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS)****Apelado: Vivo S.a****Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA)****Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 21070A/AL)****Advogado: Gilmar Beserra da Silva (OAB: 13902/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****78. Apelação Cível 0701032-62.2025.8.02.0043****Comarca: Delmiro Gouveia****Vara: 2ª Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes****Apelante: Maria Jose Cavalcante****Advogado: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB: 50401/PE)****Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A****Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****79. Apelação Cível 0743069-36.2025.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 4ª Vara Cível da Capital****Apelante: Ryverton Erick Barbosa da Silva****Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)****Apelado: Aymore Credito Financiamento e Inv S/A (santander)****Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****80. Apelação Cível 0742394-73.2025.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 4ª Vara Cível da Capital****Apelante: Banco Bradesco S/A****Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)****Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)****Apelada: Maria Cicera Rodrigues dos Santos****Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****81. Apelação Cível 0700075-49.2024.8.02.0026****Comarca: Piaçabuçu****Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu****Recorrente: Maria José de Jesus Lima,****Advogada: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL)****Advogado: Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****82. Apelação Cível 0729359-46.2025.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 8ª Vara Cível da Capital****Apelante: Jose Floriano dos Santos Junior****Advogado: Cristiano da Silva Rodrigues (OAB: 21028/AL)**



Advogado: Jhyrgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL)
Advogado: João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

83. Apelação Cível 0741205-31.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Maria Cicera Serafim dos Santos
Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)
Apelado: Sicoob
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

84. Apelação Cível 0700493-45.2025.8.02.0060

Comarca: Feira Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande
Apelante: Eunice Maria dos Santos
Advogado: Bruno Barbosa de Albuquerque (OAB: 18572/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

85. Apelação Cível 0701042-36.2024.8.02.0013

Comarca: Igaci
Vara: Vara do Único Ofício de Igaci
Apelante: Eurides Maria da Conceição Silva
Advogado: Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM)
Advogado: Alberto Jose Zerbato (OAB: 20894A/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE)
Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

86. Apelação Cível 0749021-64.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Apelante: Unimed Maceió
Advogada: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL)
Advogado: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL)
Advogada: Laís Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL)
Apelado: José Cláudio Campos da Silva
Advogada: Everildes Valéria Cavalcante Rocha (OAB: 18274/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

87. Apelação Cível 0704298-91.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Município de Maceió
Advogado: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL)
Apelado: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Adilson de Castro Junior (OAB: 18435/PR)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

88. Apelação Cível 0700267-40.2025.8.02.0060

Comarca: Feira Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande
Apelante: Julita Maria Dantas
Advogado: Edson Vinicius Bezerra Santos (OAB: 13589/AL)
Advogado: Aécio Alves da Silva (OAB: 21773/AL)
Apelado: Confederaçao Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag
Advogado: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

89. Apelação Cível 0734678-29.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Ascanio Cavalcante Cedrim
Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

**90. Apelação Cível 0724479-11.2025.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 2ª Vara Cível da Capital****Apelante: Crislany Sannielley Ferreira Freires****Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)****Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros****Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****91. Apelação Cível 0700345-43.2024.8.02.0036****Comarca: São José da Tapera****Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera****Apelante: Osvaldo Rodrigues Barros****Advogado: José Clécio Santos Varjão (OAB: 54289/BA)****Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A****Advogado: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****92. Apelação Cível 0711964-69.2022.8.02.0058****Comarca: Arapiraca****Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública****Apelante: Município de Arapiraca****Advogado: Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL)****Apelado: Fredson Ferreira Soares****Advogado: Fredson Ferreira Soares (OAB: 18585/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****93. Apelação Cível 0724722-52.2025.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 3ª Vara Cível da Capital****Apelante: Banco Abn Amro Real S.a.****Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE)****Apelado: Antonino Albuquerque de Gusmão Neto****Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****94. Apelação Cível 0753349-03.2024.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 3ª Vara Cível da Capital****Apelante: Catiana Costa da Silva****Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)****Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)****Advogado: Raísa de Sena Weber (OAB: 49119/BA)****Advogado: Lavinia Paula Carvalho Andrade (OAB: 19506/AL)****Apelante: Banco Votorantim S/A****Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)****Apelado: Banco Votorantim S/A****Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)****Apelada: Catiana Costa da Silva****Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)****Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)****Advogado: Lavinia Paula Carvalho Andrade (OAB: 19506/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****95. Apelação Cível 0717849-12.2020.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 1ª Vara Cível da Capital****Apelante: Recon Administradora de Consórcio Ltda.****Advogado: Alysson Tosin (OAB: 86925/MG)****Advogada: Fernanda Reis dos Santos Semenzi (OAB: 59334/PE)****Alimentant: Elson Santos do Nascimento****Advogada: Lidiane Kristhine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL)****Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****96. Apelação Cível 0050596-76.2008.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 7ª Vara Cível da Capital****Apelante: Cecílio Argôlo Júnior****Advogado: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL)****Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)****Advogado: Lucas Jordão Ferreira de Souza (OAB: 18806/AL)****Apelado: Valter José Marçal Júnior****Advogado: Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL)**



Apelada: Walmira Santiago Pinheiro
Advogado: Manoel Godoi Araújo (OAB: 1733/AL)
Advogado: Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL)
Apelada: Maria Aparecida da Silva Brito
Advogado: João Miguel Torres Barros (OAB: 3093/AL)
Advogado: Douglas Ruy de Almeida (OAB: 5234/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

97. Apelação Cível 0748736-37.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Apelada: Maria das Neves da Silva Heleno
Advogado: Anny Rafaelly da Silva Ferreira (OAB: 19231/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

98. Apelação Cível 0733972-46.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apte/Apdo: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apda/Apte: Kátia Patrícia da Silva Batista
Advogada: Elisabela Vasconcelos da Costa (OAB: 14373/AL)
Advogada: Maria Julianna Vasconcelos Santana (OAB: 18661/MAL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

99. Apelação Cível 0752097-96.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: José Francisco dos Santos
Advogado: Murilo Augusto Marciliano (OAB: 11402/AL)
Advogado: André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL)
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

100. Apelação Cível 0707813-37.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Ana Flavia Vicente dos Santos
Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL)
Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)
Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

101. Apelação Cível 0701000-67.2024.8.02.0051
Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Apelante: Município de Rio Largo
Advogado: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL)
Advogado: Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL)
Apelado: Vanessa Williana Alves da Silva
Advogado: Bruno Rodrigo Carvalho de Almeida da Silva (OAB: 14214/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

102. Apelação Cível 0701745-03.2022.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Sandra Vitorino do Nascimento
Advogado: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL)
Advogado: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

103. Apelação Cível 0703593-69.2024.8.02.0051
Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Apelado: João Pereira de Melo
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

**104. Apelação Cível 0701635-54.2024.8.02.0049****Comarca: Penedo****Vara: 1º Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude****Apelante: Layse Gonçalves de Melo Santos****Advogado: Renato Fioravante do Amaral (OAB: 349410/SP)****Apelado: Banco Volkswagen S/A****Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****105. Apelação Cível 0717063-49.2024.8.02.0058****Comarca: Arapiraca****Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública****Apelante: Edjanio Possidonio de Oliveira****Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Apelado: Estado de Alagoas****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****106. Apelação Cível 0734740-06.2023.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual****Apelante: Valber de Freitas Matias****Advogado: Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL)****Advogado: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL)****Apelado: Estado de Alagoas****Procurador: Amanda Vieira de Souza (OAB: 20988B/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****107. Apelação Cível 0701746-80.2025.8.02.0056****Comarca: União dos Palmares****Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares****Apelante: Lindinalva da Silva Santos****Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)****Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)****Apelado: Banco Bmg S/A****Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****108. Apelação Cível 0752667-48.2024.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual****Apelante: Vinicius Cansanção & Cia Ltda****Advogado: João Vitor Farias de Gouveia (OAB: 20660/AL)****Advogado: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL)****Apelado: Estado de Alagoas****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****109. Apelação Cível 0713901-28.2021.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 9ª Vara Cível da Capital****Apelante: José João dos Santos****Advogado: David da Silva (OAB: 36072/SC)****Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL)****Apelado: Banco Panamericano S.a****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****110. Apelação Cível 0718826-28.2025.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 13ª Vara Cível da Capital****Apelante: Sílvia Dayane Santos Silva****Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)****Apelado: Banco Honda S/A.****Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****111. Apelação Cível 0701088-65.2025.8.02.0053****Comarca: São Miguel dos Campos****Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos****Apelante: Maria de Fátima Andrade de Holanda****Advogado: Jacqueline Raimundo Machado (OAB: 11453/AL)****Apelado: Banco Parana Banco S/A****Advogado: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 15712A/AL)****Apelante: Banco Parana Banco S/A****Advogado: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO)****Apelada: Maria de Fátima Andrade de Holanda**



Advogado: Jacqueline Raimundo Machado (OAB: 11453/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

112. Apelação Cível 0753673-27.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL)

Apelado: Samuel Rocha dos Santos

Advogada: Claudete Laurindo dos Santos Vieira (OAB: 19811/AL)

Advogada: Lisier Laurindo Albuquerque (OAB: 15010/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

113. Apelação Cível 0731137-22.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar

Apelante: Edilson José Correia do Nascimento

Advogado: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL)

Advogado: Alan Souza Arruda (OAB: 10746/AL)

Advogado: Paulo Victor Coutinho (OAB: 10695/AL)

Advogado: Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

114. Apelação Cível 0762347-57.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Rhayanne Luna Moura

Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL)

Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

115. Apelação Cível 0700700-49.2024.8.02.0005

Comarca: Boca da Mata

Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata

Apelante: Paula Hortencia Ferreira dos Santos

Advogado: Antonio Ernande da Costa Junior (OAB: 15934/AL)

Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila

Advogado: Artur Sampaio Torres (OAB: 7229/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

116. Apelação Cível 0715392-02.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Município de Maceió

Procurador: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL)

Apelado: Antônio Adalberto Lins

Advogada: Tereza Gabrielle da Silva Santos (OAB: 20684/AL)

Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL)

Advogado: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

117. Apelação Cível 0700999-28.2023.8.02.0048

Comarca: Pão de Açúcar

Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar

Apelante: Francisco Lessa da Silva

Advogado: Moisés Carvalho Nogueira (OAB: 18949/AL)

Apelado: Lourival Alves

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

118. Apelação Cível 0712993-97.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jose Cleiton Rodrigues de Barros

Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL)

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

119. Apelação Cível 0742816-82.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital



Apelante: Banco Votorantim S/A
Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL)
Advogado: Antônio Braz da Silva, (OAB: 8736A/AL)
Apelado: Thaynan Edson Lins Santos
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

120. Apelação Cível 0701610-29.2024.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Apelante: Natalício Augusto Alves Neto
Advogado: Marcos Vinícios da Silva Assuncao (OAB: 195535/MG)
Apelada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.
Advogada: Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

121. Apelação Cível 0744868-51.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante: Amil - Assistencia Médica Hospitalar S.a
Advogado: Caio Druso Decastro Penalva Vita (OAB: 14133/BA)
Apelada: Eduarda Bittencourt de Oliveira Cavalcante
Advogada: Marsele Cristina C Jordão (OAB: 10743/AL)
Advogado: Renata Sousa de Castro Vita (OAB: 24308/BA)
Representa: Ezequiel Bittencourt de Oliveira
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

122. Apelação Cível 0701719-97.2025.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Rosenilda da Conceicao
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)
Apelado: Banco Itaú Consignado S A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

123. Apelação Cível 0714737-19.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Apelante: Construtora Massaranduba Ltda - Me
Advogado: Wagner Bastos Bezerra (OAB: 5925/AL)
Apelado: Michael Jean Nunes de Carvalho
Advogado: Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL)
Apelado: José Leonardo Galvão dos Santos
Advogado: José Leonardo Galvão dos Santos (OAB: 13821/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

124. Apelação Cível 0700129-06.2025.8.02.0050
Comarca: Porto Calvo
Vara: 1ª Vara de Porto Calvo
Apelante: Tafari Ahmadu Zacharias de Campos
Advogado: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL)
Advogado: Igor Henrique Lima Albuquerque (OAB: 66690/PE)
Apelado: Banco do Brasil S A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

125. Apelação Cível 0700873-16.2025.8.02.0045
Comarca: Murici
Vara: Vara do Único Ofício de Murici
Apelante: Moisés dos Santos Silva
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

126. Apelação Cível 0700961-63.2025.8.02.0042
Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe
Apelante: Banco Votorantim S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

127. Apelação Cível 0700469-77.2025.8.02.0040

**Comarca: Atalaia****Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia****Apelante: Marinalva Josefa dos Santos****Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC)****Apelado: Banco do Brasil SA****Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****128. Apelação Cível 0707467-46.2021.8.02.0058****Comarca: Arapiraca****Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual****Apelante: Seguros Unimed****Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE)****Apelada: Flávia Michelle Bispo Santos Santana****Advogado: Julio Cesar Farias (OAB: 47178/PE)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****129. Apelação Cível 0700548-06.2023.8.02.0047****Comarca: Pilar****Vara: Vara do Único Ofício de Pilar****Apelante: Luciana Maria da Silva****Advogado: Henrique Cassiano Fideles (OAB: 20775/AL)****Advogado: Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL)****Apelado: José Cícero da Silva Filho, Vulgo “ Preto”****Advogado: Victor Cavalcante Nascimento Júnior (OAB: 7757/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****130. Apelação Cível 0714400-64.2023.8.02.0058****Comarca: Arapiraca****Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual****Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A****Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL)****Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****131. Apelação Cível 0700055-09.2024.8.02.0010****Comarca: Colonia de Leopoldina****Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina****Apelante: José Carlos de Lima****Advogado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)****Apelado: José Damião Alves da Silva****Advogado: André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****132. Apelação Cível 0701033-57.2024.8.02.0051****Comarca: Rio Largo****Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent****Apelante: Banco Itaúcard S/A****Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)****Apelado: Sebastiao Marcolino da Silva****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****133. Apelação Cível 0703271-49.2024.8.02.0051****Comarca: Rio Largo****Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent****Apelante: Hapvida Assitência Médica S/A****Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA)****Apelada: Amanda Amâncio Ribeiro****Advogada: Aysha Odhara dos Santos Alves (OAB: 22209/AL)****Advogado: Erliton Junior Soares dos Santos (OAB: 19669/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****134. Apelação Cível 0706325-02.2024.8.02.0058****Comarca: Arapiraca****Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual****Apelante: Jose Firmo dos Santos****Advogado: Jonathan Heverton Alves da Costa (OAB: 18695/AL)****Apelado: Ap Solar Ltda****Advogado: Kleber Rodrigues de Barros (OAB: 13647/AL)****Advogado: José Vitor Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****135. Apelação Cível 0721100-62.2025.8.02.0001****Comarca: Maceió**



Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Max Soares dos Santos
Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)
Apelado: Banco C6 Consignado S/A
Advogado: Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

136. Apelação Cível 0759093-76.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante: Cicero Ferreira da Silva
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB: 32826/SC)
Advogada: Janine Longhi Castaldello (OAB: 83261/RS)
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB: 30019/RS)
Advogada: Janine Longhi Castaldello (OAB: 83261/RS)
Apelado: Cicero Ferreira da Silva
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

137. Apelação Cível 0700204-75.2025.8.02.0040
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: Luciene Maria Pereira
Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC)
Apelado: Banco Itaú Consignado S A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

138. Apelação Cível 0705865-26.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogada: Gabriela Lages da Resurreição (OAB: 16692/AL)
Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL)
Advogada: Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL)
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Apelada: Glenda Irving Sarmento dos Santos
Advogada: Maria Carolina de Lucena Sarmento (OAB: 11774/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

139. Apelação Cível 0710038-48.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelante: Cristiane Maria da Silva Santos
Advogada: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL)
Advogado: Lívia Alves Nunes (OAB: 21968/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

140. Apelação Cível 0728085-23.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Safra S/A
Advogado: Luciana Martins de Amorin Amaral (OAB: 26571/PE)
Advogado: Caio Henrique Vilela Costa (OAB: 46516/PE)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB: 19353/PE)
Advogado: Carolina de O. L. B. Cavalcanti (OAB: 46150/PE)
Advogada: Fernanda Thayna Magalhaes de Moraes (OAB: 47970/PE)
Apelada: Eliane Moreira Medeiros
Advogado: Aylon Estrela Neto (OAB: 42694/DF)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

141. Apelação Cível 0743192-05.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Inopiaste Ind. e Comercio de Embalagens Plasticas Ltda
Advogado: Donato Santos de Souza (OAB: 63313/PR)
Apelado: Sicoob Leste
Advogado: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL)
Advogada: Luana Acioli de Castro Lopes (OAB: 9826/AL)



Advogada: RHAYANE NAYARA TOLEDO SOUTO VIEIRA (OAB: 18501/AL)
Advogada: Mikaelly Shayane da Silva Santos (OAB: 18769/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

142. Apelação Cível 0745290-26.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL)

Advogada: Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE)

Advogada: Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL)

Apelado: Jorge Santos de França

Advogada: Amanda Gabriela de Almeida Pessoa (OAB: 18905/AL)

Advogada: Giulia Maranhão Raposo Rodrigues (OAB: 20242/AL)

Apelado: Shirlene Carneiro de França

Advogada: Giulia Maranhão Raposo Rodrigues (OAB: 20242/AL)

Advogada: Amanda Gabriela de Almeida Pessoa (OAB: 18905/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

143. Apelação Cível 0716644-74.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Manoel Antonio dos Santos

Advogado: Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE)

Advogado: Everton Oliveira da Silva (OAB: 17838A/AL)

Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

144. Apelação Cível 0754406-56.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Jonas Alysson Rego da Silva

Advogado: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

145. Apelação Cível 0700972-65.2025.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Apelante: Maria Aparecida Jacinto Melo

Advogado: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

146. Apelação Cível 0713702-64.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Eloi Contini (OAB: 51764/BA)

Apelado: André José dos Santos

Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

147. Apelação Cível 0001087-67.2010.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL)

Advogado: Ana Rosa Tenório de Amorim (OAB: 6197/AL)

Advogado: Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL)

Advogada: Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL)

Advogado: Welton Rodrigues Loiola (OAB: 14683/CE)

Advogada: Carla de Lucena Bina Xavier (OAB: 8406/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

148. Apelação Cível 0712263-18.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Pollyana Barros Vieira

Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)

Apelado: Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento



Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

149. Apelação Cível 0711926-29.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: David Augusto Barros Calaça

Advogado: Francisco Assis Paiva de Medeiros Neto (OAB: 19829/RN)

Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

150. Apelação Cível 0731932-91.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Lucielle Maia de Medeiros Araujo

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: Linda Concept Artigos do Vestuário Ltda

Advogada: Nathália Rios Moraes de Carvalho (OAB: 17408/AL)

Apelada: Myrla Teane Costa da Fonseca

Advogada: Nathália Rios Moraes de Carvalho (OAB: 17408/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

151. Apelação Cível 0701457-05.2024.8.02.0050

Comarca: Porto Calvo

Vara: 2ª Vara de Porto Calvo

Apelante: Willi Graber

Advogado: Lucas Gregório Marques (OAB: 18179/AL)

Apelado: Lenildo Jose da Silva Santos

Advogado: Evaldo Alves Cavalcanti (OAB: 20505/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

152. Apelação Cível 0749588-95.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante: Alenilton de Oliveira Matias

Advogada: Ana Paula de Lima Noronha (OAB: 16674/AL)

Apelante: José Gomes da Silva,

Advogada: Ana Paula de Lima Noronha (OAB: 16674/AL)

Apelado: Procar Brasil

Advogada: Elisbárbara Mendonça Pereira (OAB: 7767/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

153. Apelação Cível 0716912-26.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Marylande Calheiros Aprígio

Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)

Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)

Apelado: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a.

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

154. Apelação Cível 0700288-91.2022.8.02.0069

Comarca: Traipu

Vara: Vara do Único Ofício de Traipu

Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Apelada: Laura Marcela Kummer Freitas dos Santos

Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

155. Apelação Cível 0753927-63.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jeanderson Felix de Almeida Santos

Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)

Advogado: Michael Hartmann (OAB: 21557A/AL)

Apelado: Banco Btg Pactual S.a

Advogado: Carlos Eduardo de Paiva Vallim (OAB: 517037/SP)

Advogada: Beatriz Rodrigues Assumpcao da Silva (OAB: 264155/RJ)

Advogada: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP)

Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB: 119910/RJ)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

**156. Apelação Cível 0055121-04.2008.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 3ª Vara Cível da Capital****Apelante: Distribuidora Atra Ltda****Advogada: Ana Paula Sandes Moura (OAB: 7691/AL)****Advogada: Larissa Barros da França Lima de Bulhões (OAB: 20058/AL)****Apelada: Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais Ltda****Advogada: Paula Peixoto de Souza (OAB: 134385/MG)****Apelada: Digma Representações Ltda****Advogado: Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****157. Apelação Cível 0713055-69.2025.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 2ª Vara Cível da Capital****Apelante: Elaine dos Santos Mendes****Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)****Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL)****Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros****Advogado: Elói Contini (OAB: 14862A/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****158. Apelação Cível 0709230-64.2018.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 5ª Vara Cível da Capital****Apelante: José Salvador da Silva****Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)****Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento****Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****159. Apelação Cível 0701749-35.2025.8.02.0056****Comarca: União dos Palmares****Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares****Apelante: Lindinalva da Silva Santos****Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)****Apelado: Banco Safra S/A****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****160. Apelação Cível 0700434-93.2025.8.02.0048****Comarca: Pão de Açúcar****Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar****Apelante: Maria Aparecida Ferreira da Silva****Advogado: Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL)****Apelado: Banco Bmg S/A****Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****161. Apelação Cível 0700649-16.2025.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 5ª Vara Cível da Capital****Apelante: José Gildo Simplicio Vanderlei****Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)****Apelado: Caixa Vida e Previdência S/a,****Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)****Apelado: Caixa Seguradora S.a.****Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)****Apelado: Xs2 Vida e Previdencia S.a****Apelante: Caixa Seguradora S.a.****Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)****Apelado: José Gildo Simplicio Vanderlei****Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****162. Apelação Cível 0700246-27.2025.8.02.0040****Comarca: Atalaia****Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia****Apelante: Maria Nazaré da Silva****Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC)****Apelado: Banco Pan Sa****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****163. Apelação Cível 0708033-30.2025.8.02.0001**



Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Apelada: Angela Maria Lins da Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

164. Apelação Cível 0700231-66.2025.8.02.0005
Comarca: Boca da Mata
Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata
Apelante: Jose Geraldo do Nascimento
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

165. Apelação Cível 0711822-31.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante: Município de Arapiraca
Advogado: João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277/PE)
Apelado: José Macario Filho
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

166. Apelação Cível 0708493-11.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)
Advogado: Rikleiton Andrade de Carvalho (OAB: 13113/RN)
Apelante: Ana Cristina Nascimento Cruz
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

167. Apelação Cível 0730437-22.2018.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: Flávio Felipe Vasconcelos da Silva
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil
Advogado: Vlademir Alencar Neves (OAB: 24787/BA)
Advogada: Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL)
Advogado: Luis Fernando Santos da Silva (OAB: 52926/BA)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

168. Apelação Cível 0701168-97.2023.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Apelante: Município de Barra de São Miguel
Apelado: Atalaia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogada: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL)
Advogada: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL)
Advogado: Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

169. Apelação Cível 0701732-42.2015.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante: Município de Arapiraca
Advogado: João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277/PE)
Apelada: Veramonica Alves da Silva
Advogado: Alfredo Francoly Barbosa Alves (OAB: 9856/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

170. Apelação Cível 0712367-38.2022.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Centro Hospitalar Manoel Andre Ltda
Advogado: José Rogério Carvalho Oliveira (OAB: 6259/AL)
Advogado: Victor Rodrigues Sales Falcão (OAB: 17236/AL)
Advogado: Edmilson Rodrigues do Nascimento (OAB: 17138/AL)
Apelado: Instituto do Rim Ltda
Advogada: Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso (OAB: 4991/AL)



Advogado: Richard Wagner Medeiros Cavalcante Manso (OAB: 22978/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

171. Apelação Cível 0720779-27.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Ozias Ferreira Alves Júnior

Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)

Apelado: Banco Santander S/A

Advogado: Barbara Rodrigues Farias da Silva (OAB: 151204/MG)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

172. Apelação Cível 0732780-44.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Gustavo Henrique dos Santos Silva

Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)

Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)

Advogado: Covolan Daum Advocacia Empresarial (OAB: 2675/SC)

Apelado: Itau Unibanco Holding S.a

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

173. Apelação Cível 0701333-25.2024.8.02.0049

Comarca: Penedo

Vara: 1º Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Apelante: Girlania Moreira Santos Me

Advogado: Ramon de Lima Basilho (OAB: 15280/AL)

Apelado: Edvan Ferreira dos Santos

Advogado: Keity Lima Ribeiro Gama (OAB: 15855/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

174. Apelação Cível 0710677-77.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 22ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: J. R. do N.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Advogado: Italo Pereira Luna (OAB: 16926/AL)

Advogado: Rodolfo Mesquita Costa Spier (OAB: 15274/AL)

Apelante: M. R. N. J.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Advogado: Italo Pereira Luna (OAB: 16926/AL)

Advogado: Rodolfo Mesquita Costa Spier (OAB: 15274/AL)

Apelado: J. A. C.

Advogada: Regeane de Alencar Ximenes (OAB: 64395/GO)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

175. Apelação Cível 0710460-23.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP)

Advogada: Rosangela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL)

Apelado: Maria Vasconcelos de Moraes Souza

Representa: Antônio Mario Lourenço Cabral

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

176. Apelação Cível 0700788-62.2023.8.02.0057

Comarca: Viçosa

Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa

Apelante: Município de Viçosa

Advogado: Carlos Henrique Gomes da Silva (OAB: 16129/AL)

Apelado: Landstayner Correia Quintela Passos

Advogado: Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

177. Apelação Cível 0727862-31.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Flavio Henrique do Nascimento Tenorio

Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)

Apelado: Banco Cooperativo Sicoob S/A. - Banco Sicoob

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

**178. Apelação / Remessa Necessária 0754925-31.2024.8.02.0001****Comarca: Maceió****Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal****Apelante: Município de Maceió****Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)****Apelada: ANDREIA CINTIA DA SILVA****Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)****Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****179. Embargos de Declaração Cível 0700374-11.2023.8.02.0204/50000****Comarca: Batalha****Vara: Vara do Único Ofício de Batalha****Embargante: Itau Unibanco S A****Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)****Advogada: Victoria France Jeronimo Cunha (OAB: 18628/AL)****Embargada: Maria França dos Santos****Advogado: Rafael Igor Guimarães Sousa (OAB: 12693/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****180. Embargos de Declaração Cível 0700871-67.2024.8.02.0017/50000****Comarca: Limoeiro de Anadia****Vara: Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia****Embargante: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A****Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE)****Embargada: Francisca Maria de Araújo****Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)****Advogado: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****181. Embargos de Declaração Cível 0700010-37.2023.8.02.0043/50000****Comarca: Delmiro Gouveia****Vara: 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude****Embargante: Banco Pan Sa****Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)****Embargada: Maria da Conceição da Silva****Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****182. Embargos de Declaração Cível 0714057-45.2023.8.02.0001/50000****Comarca: Maceió****Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual****Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas****Embargada: Maria da Conceição Vasconcelos da Costa****Advogado: Rubens Cavalcante dos Santos (OAB: 18713/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****183. Embargos de Declaração Cível 0719799-27.2018.8.02.0001/50000****Comarca: Maceió****Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal****Embargante: Município de Maceió****Procurador: Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL)****Embargado: José Lopes da Silva****Advogado: José Edson A. da Silva (OAB: 2160/AL)****Advogado: José Edson Araujo da Silva (OAB: 2160/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****184. Embargos de Declaração Cível 0700270-71.2023.8.02.0025/50000****Comarca: Olho D'Água das Flores****Vara: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores****Embargante: Hospital Regional Santa Rita****Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)****Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL)****Embargada: Jane Cleide Pereira Dantas****Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL)****Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto****185. Embargos de Declaração Cível 0700740-77.2024.8.02.0022/50000****Comarca: Mata Grande****Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande****Embargante: Sizino Lemos Telles Junior****Advogada: Therese Alencar Telles de Souza (OAB: 21412/AL)****Advogado: James da Silva Martins (OAB: 18307/AL)**



Embargado: Renato Henrique Maranhão Santana
Advogado: Felipe Allexandre Rodrigues Mendes (OAB: 14699/AL)
Advogado: Renato Henrique Maranhão Santana (OAB: 11218/AL)
Advogado: Frederico Félix Barbosa (OAB: 12249/AL)
Embargado: Felipe Allexandre Rodrigues Mendes
Advogado: Felipe Allexandre Rodrigues Mendes (OAB: 14699/AL)
Advogado: Frederico Félix Barbosa (OAB: 12249/AL)
Embargado: Frederico Felix Barbosa
Advogado: Felipe Allexandre Rodrigues Mendes (OAB: 14699/AL)
Advogado: Frederico Félix Barbosa (OAB: 12249/AL)
Advogado: Renato Henrique Maranhão Santana (OAB: 11218/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

186. Embargos de Declaração Cível 0700916-24.2023.8.02.0044/50001
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Embargante: Swiss Internacional Airlines AG
Advogado: Helvio Santos Santana (OAB: 8318/SE)
Embargada: Edilene Honorato da Silva
Advogado: Mauricio Marcelino Alves (OAB: 11572/AL)
Advogado: Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

187. Embargos de Declaração Cível 0700916-24.2023.8.02.0044/50002
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Embargante: Submarino Viagens Ltda
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)
Embargada: Edilene Honorato da Silva
Advogado: Mauricio Marcelino Alves (OAB: 11572/AL)
Advogado: Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL)
Embargado: Swiss Internacional Airlines AG
Advogado: Helvio Santos Santana (OAB: 8318/SE)
Embargado: Tam - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

188. Embargos de Declaração Cível 0806011-44.2024.8.02.0000/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Embargante: Comercial 15 de Novembro Ltda
Advogada: Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL)
Embargado: Midiz Indústria e Comércio de Fraldas Ltda - Fralda Kisses
Advogado: Gabriel Gonzaga Correa Reais (OAB: 59925/GO)
Advogado: Nelson Corrêa Neves Júnior (OAB: 57238/GO)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

189. Embargos de Declaração Cível 0700519-68.2023.8.02.0042/50000
Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe
Embargante: J. F. da S.
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Embargado: Rita Santana da Silva
Defensor P: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

190. Embargos de Declaração Cível 0727887-15.2022.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Embargante: Beatriz Sales Acioli
Advogada: Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL)
Advogada: Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL)
Embargado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Advogado: Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL)
Advogado: Lucas Farias da Silva (OAB: 16401/AL)
Advogado: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL)
Advogada: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL)
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Embargada: Thayane da Silva Sales
Advogado: Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

191. Embargos de Declaração Cível 0800103-51.2018.8.02.0053/50000
Comarca: São Miguel dos Campos



Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Embargante: Amarilson Caldas da Silva-me (Espólio)
Advogado: Leonardo Alex Caldas (OAB: 17999/AL)
Reprtate: Kryslayne Teles Souza Caldas da Silva
Embargado: Estado de Alagoas
Procurador: Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

192. Embargos de Declaração Cível 0002541-22.1993.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Embargante: Cerâmica Bandeira LTDA
Advogada: Camila Montenegro Coelho Amorim (OAB: 6369/AL)
Advogada: Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL)
Advogado: Vítor Reis de Araujo Carvalho (OAB: 14928/AL)
Advogado: Maria Eduarda Pereira Silva Melo (OAB: 21744/AL)
Advogado: Guilherme Freire Furtado (OAB: 14781/AL)
Advogado: Alvaro Otacílio de Araujo Vasconcellos Neto (OAB: 12896/AL)
Advogado: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL)
Advogado: Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL)
Advogado: Antônio Fernando Costa (OAB: 2011/AL)
Embargado: Estado de Alagoas
Procurador: Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

193. Embargos de Declaração Cível 0727361-77.2024.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante: Estado de Alagoas
Procurador: José Alexandre Silva Lemos (OAB: 20542A/AL)
Embargado: Edivaldo Florencio da Silva
Advogado: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

194. Embargos de Declaração Cível 0700212-45.2021.8.02.0023/50000
Comarca: Matriz de Camaragibe
Vara: Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe
Embargante: Destak Serviços Publicidades e Eventos Ltda
Advogada: Giovanna Montalvao O. da Rosa (OAB: 13321/SE)
Advogado: Marcos D Ávila Fernandes (OAB: 11874A/AL)
Embargado: Município de Matriz de Camaragibe
Procurador: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL)
Procurador: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

195. Embargos de Declaração Cível 0738019-34.2022.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 22ª Vara Cível da Capital / Família
Embargante: Lais Cavalcante Santiago Leite
Advogada: Amanda Ramalho Arruda Silva (OAB: 20192/AL)
Advogada: Vanessa Paes de Vasconcelos (OAB: 12003/AL)
Embargado: Yuri Victor Gomes Leite
Advogada: Josefa Ferreira Nakatani (OAB: 252885/SP)
Advogada: Waleria Ferreira da Silva (OAB: 17419/AL)
Advogada: Edvania Ferreira da Silva (OAB: 16196/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

196. Embargos de Declaração Cível 0805144-17.2025.8.02.0000/50001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Embargante: Ricardo Lima Calheiros
Advogado: Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL)
Embargado: Condomínio Areias de Prata
Advogado: Plínio Góes Filho (OAB: 2328/AL)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

197. Embargos de Declaração Cível 0705268-86.2025.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante: Sindicato dos Professores Contratados da Rede Publica de Alagoas
Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)
Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)
Soc. Advogados: Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL)
Embargado: Estado de Alagoas



Procurador: Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE)
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

198. Embargos de Declaração Cível 0701407-03.2024.8.02.0042/50000

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe

Embargante: Casa de Saúde e Maternidade de Coruripe (Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda)

Advogado: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL)

Advogado: Victor Saraiva Pinto (OAB: 6104/RN)

Advogado: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL)

Advogado: Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL)

Advogado: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL)

Advogado: Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL)

Embargado: Natal Sutura Importação, Exportação e Comércio Atacadista de Materiais Médicos e Hospitalares - Eireli

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

199. Conflito de competência cível 0500905-43.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Suscitante: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Suscitado: Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

200. Agravo Interno Cível 0809930-07.2025.8.02.0000/50000

Comarca:

Vara:

Agravante: JOSE ROMEU LYRA DA SILVA

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Advogado: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL)

Agravado: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999/AL)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

201. Agravo Interno Cível 0811488-14.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Agravado: Franklin Wagner Silva de Alcântara

Advogada: Aureliana Macedo Ribeiro (OAB: 16348/SE)

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Maceió, 30 de abril de 2026

Carla Christini Barros Costa
Secretário(a) da 2ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0001087-67.2010.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/ MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Ana Rosa Tenório de Amorim (OAB: 6197/AL) - Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Welton Rodrigues Lioila (OAB: 14683/CE) - Carla de Lucena Bina Xavier (OAB: 8406/AL) - 319

Nº 0001087-67.2010.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advs: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Ana Rosa Tenório de Amorim (OAB: 6197/AL) - Marcos Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366A/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Welton Rodrigues Lioila (OAB: 14683/CE) - Carla de Lucena Bina Xavier (OAB: 8406/AL) - 319

Nº 0002541-22.1993.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cerâmica Bandeira LTDA -



Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Camila Montenegro Coelho Amorim (OAB: 6369/AL) - Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - Vítor Reis de Araujo Carvalho (OAB: 14928/AL) - Maria Eduarda Pereira Silva Melo (OAB: 21744/AL) - Guilherme Freire Furtado (OAB: 14781/AL) - Alvaro Otacilio de Araujo Vasconcellos Neto (OAB: 12896/AL) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL) - Antônio Fernando Costa (OAB: 2011/AL) - Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - 319

Nº 0002541-22.1993.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cerâmica Bandeira LTDA - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Camila Montenegro Coelho Amorim (OAB: 6369/AL) - Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - Vítor Reis de Araujo Carvalho (OAB: 14928/AL) - Maria Eduarda Pereira Silva Melo (OAB: 21744/AL) - Guilherme Freire Furtado (OAB: 14781/AL) - Alvaro Otacilio de Araujo Vasconcellos Neto (OAB: 12896/AL) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL) - Antônio Fernando Costa (OAB: 2011/AL) - Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - 319

Nº 0006798-31.2009.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Incorporadora Lima Araújo Ltda - Embargado: Manoel Afonso de Mello Neto - Embargado: Fernando José Holanda de Mello - Embargada: Lúcia Maria Mello Ramalho de Azevedo - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº ____ 2026 Estando o processo saneado, à Secretaria para inclusão em pauta de julgamento da Técnica Ampliada de Julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, data e assinatura lançados digitalmente. Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto Relator' - Des. Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto - Advts: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) - Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL) - Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL) - Jorge Medeiros (OAB: 3351/AL) - Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Augusto Galvão (OAB: 1293/AL) - Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) - Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL) - Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB: 7018B/AL) - Pelópidas Mago Pontes de Argolo (OAB: 3110/AL) - Alexandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL) - 319

Nº 0500060-74.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: J. da 2 V. C. da C. / F. - Suscitado: J. da 2 V. C. da C. / F. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria nº 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0700010-37.2023.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria da Conceição da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - 319

Nº 0700010-37.2023.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria da Conceição da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - 319

Nº 0700075-49.2024.8.02.0026 - Apelação Cível - Piabucu - Recorrente: Maria José de Jesus Lima, - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails



institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - 319

Nº 0700075-49.2024.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Recorrente: Maria José de Jesus Lima, - 'DESPACHO/RELATÓRIO/ MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - 319

Nº 0700212-45.2021.8.02.0023/50000 - Embargos de Declaração Cível - Matriz de Camaragibe - Embargante: Destak Serviços Publicidades e Eventos Ltda - Embargado: Município de Matriz de Camaragibe - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Giovanna Montalvão O. da Rosa (OAB: 13321/SE) - Marcos D Ávila Fernandes (OAB: 11874A/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - 319

Nº 0700212-45.2021.8.02.0023/50000 - Embargos de Declaração Cível - Matriz de Camaragibe - Embargante: Destak Serviços Publicidades e Eventos Ltda - Embargado: Município de Matriz de Camaragibe - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Giovanna Montalvão O. da Rosa (OAB: 13321/SE) - Marcos D Ávila Fernandes (OAB: 11874A/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - 319

Nº 0700239-40.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: José Pereira da Silva - Embargado: José Pereira da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/ OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0700246-27.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Maria Nazaré da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0700246-27.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Maria Nazaré da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/ RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0700246-39.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Autora: Maria da Silva - Réu: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão



do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0700246-39.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Autora: Maria da Silva - Réu: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0700267-40.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Julita Maria Dantas - Apelado: Confederaao Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Edson Vinícius Bezerra Santos (OAB: 13589/AL) - Aécio Alves da Silva (OAB: 21773/AL) - Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - 319

Nº 0700267-40.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Julita Maria Dantas - Apelado: Confederaao Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Edson Vinícius Bezerra Santos (OAB: 13589/AL) - Aécio Alves da Silva (OAB: 21773/AL) - Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - 319

Nº 0700270-71.2023.8.02.0025/50000 - Embargos de Declaração Cível - Olho D'Água das Flores - Embargante: Hospital Regional Santa Rita - Embargada: Jane Cleide Pereira Dantas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - 319

Nº 0700270-71.2023.8.02.0025/50000 - Embargos de Declaração Cível - Olho D'Água das Flores - Embargante: Hospital Regional Santa Rita - Embargada: Jane Cleide Pereira Dantas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - 319

Nº 0700345-43.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Osvaldo Rodrigues Barros - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: José Clécio Santos Varjão (OAB: 54289/BA) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354/AL) - 319



Nº 0700345-43.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Osvaldo Rodrigues Barros - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: José Clécio Santos Varjão (OAB: 54289/BA) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0700457-88.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria de Jesus da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Alécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700493-45.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Eunice Maria dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Bruno Barbosa de Albuquerque (OAB: 18572/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700493-45.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Eunice Maria dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Bruno Barbosa de Albuquerque (OAB: 18572/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700551-69.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: José Limeira da Silva Segundo - Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0700586-64.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Recorrida: Edivanira Josefa dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700740-77.2024.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Sizino Lemos Telles Junior - Embargado: Renato Henrique Maranhão Santana - Embargado: Felipe Allexandre Rodrigues Mendes - Embargado: Frederico Felix Barbosa - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Therese Alencar Telles de Souza (OAB: 21412/AL) - James da Silva Martins (OAB: 18307/AL) - Felipe Allexandre Rodrigues Mendes (OAB: 14699/AL) - Renato Henrique Maranhão Santana (OAB: 11218/AL) - Frederico Félix Barbosa (OAB: 12249/AL) - 319

Nº 0700740-77.2024.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Sizino Lemos Telles Junior - Embargado: Renato Henrique Maranhão Santana - Embargado: Felipe Allexandre Rodrigues Mendes - Embargado: Frederico Felix Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá



ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Therese Alencar Telles de Souza (OAB: 21412/AL) - James da Silva Martins (OAB: 18307/AL) - Felipe Alexandre Rodrigues Mendes (OAB: 14699/AL) - Renato Henrique Maranhão Santana (OAB: 11218/AL) - Frederico Félix Barbosa (OAB: 12249/AL) - 319

Nº 0700813-78.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social de Alagoas - Al Previdência - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria de Fatima Barros - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL) - Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL) - 319

Nº 0700871-67.2024.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Embargada: Francisca Maria de Araújo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - 319

Nº 0700871-67.2024.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Embargada: Francisca Maria de Araújo - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - 319

Nº 0700916-24.2023.8.02.0044/50002 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Submarino Viagens Ltda - Embargada: Edilene Honorato da Silva - Embargado: Swiss Internacional Airlines AG - Embargado: Tam - Linhas Aéreas S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Mauricio Marcelino Alves (OAB: 11572/AL) - Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL) - Helvio Santos Santana (OAB: 8318/SE) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) - 319

Nº 0700916-24.2023.8.02.0044/50001 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Swiss Internacional Airlines AG - Embargada: Edilene Honorato da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Helvio Santos Santana (OAB: 8318/SE) - Mauricio Marcelino Alves (OAB: 11572/AL) - Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL) - 319

Nº 0700916-24.2023.8.02.0044/50001 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Swiss Internacional Airlines AG - Embargada: Edilene Honorato da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados



e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .’ - Advts: Helvio Santos Santana (OAB: 8318/SE) - Mauricio Marcelino Alves (OAB: 11572/AL) - Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL) - 319

Nº 0700916-24.2023.8.02.0044/50002 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Submarino Viagens Ltda - Embargada: Edilene Honorato da Silva - Embargado: Swiss Internacional Airlines AG - Embargado: Tam - Linhas Aéreas S/A - ‘DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Mauricio Marcelino Alves (OAB: 11572/AL) - Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL) - Helvio Santos Santana (OAB: 8318/SE) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) - 319

Nº 0701032-62.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria Jose Cavalcante - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - ‘DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB: 50401/PE) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0701032-62.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria Jose Cavalcante - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .’ - Advts: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB: 50401/PE) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0701042-36.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Eurides Maria da Conceição Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - ‘DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - Alberto Jose Zerbato (OAB: 20894A/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL) - 319

Nº 0701042-36.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Eurides Maria da Conceição Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .’ - Advts: Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - Alberto Jose Zerbato (OAB: 20894A/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL) - 319

Nº 0701130-12.2023.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Adriana da Silva - ‘ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminham-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete’ - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0701200-26.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Quiteria Rodrigues de Oliveira - Apelado: 237-banco Bradesco S/A - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às



00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Lucas Pereira Carneiro (OAB: 22301/AL) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319

Nº 0701200-26.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Quiteria Rodrigues de Oliveira - Apelado: 237-banco Bradesco S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Lucas Pereira Carneiro (OAB: 22301/AL) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319

Nº 0701233-24.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Valdir dos Santos Costa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0701269-13.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria do Carmo Silva - Apelado: Ficsa - Banco C6 Consignado S.a. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701269-13.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria do Carmo Silva - Apelado: Ficsa - Banco C6 Consignado S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701286-11.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Ana Paula Miguel da Silva - Apelado: Facta Empréstimos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Giovani da Rocha Feijo (OAB: 75501/RS) - Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS) - 319

Nº 0701367-89.2022.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Patricia Alves Silva - Embargada: Elcildei Vilela da Silva - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/ MANDADO/OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Thaynná Beatriz Alves Vasconcelos Costa (OAB: 18606/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701377-32.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: João Pedro da Silva - Apelado: Contribuicao Caap - Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Maxmiller Lima Larangeira Ismael (OAB: 10114/AL) - Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE) - 319



Nº 0701377-32.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: João Pedro da Silva - Apelado: Contribuicao Caap - Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Maxmiller Lima Larangeira Ismael (OAB: 10114/AL) - Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE) - 319

Nº 0701407-03.2024.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Casa de Saúde e Maternidade de Coruripe (Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda) - Embargado: Natal Sutura Importação, Exportação e Comércio Atacadista de Materiais Médicos e Hospitalares - Eireli - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Victor Saraiva Pinto (OAB: 6104/RN) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL) - 319

Nº 0701407-03.2024.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Casa de Saúde e Maternidade de Coruripe (Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda) - Embargado: Natal Sutura Importação, Exportação e Comércio Atacadista de Materiais Médicos e Hospitalares - Eireli - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Victor Saraiva Pinto (OAB: 6104/RN) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL) - 319

Nº 0701635-54.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Layse Gonçalves de Melo Santos - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Renato Fioravante do Amaral (OAB: 349410/SP) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701635-54.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Layse Gonçalves de Melo Santos - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Renato Fioravante do Amaral (OAB: 349410/SP) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701915-72.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bruno Rafael Porciúncula Damasceno de Andrade - Apelado: Vivo S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/



AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 21070A/AL) - Gilmar Beserra da Silva (OAB: 13902/AL) - 319

Nº 0701915-72.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bruno Rafael Porciúncula Damasceno de Andrade - Apelado: Vivo S.a - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 21070A/AL) - Gilmar Beserra da Silva (OAB: 13902/AL) - 319

Nº 0702167-85.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Vera Lucia Farias dos Santos - Apelado: Will Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Izabella de Oliveira Rodrigues (OAB: 131089/MG) - 319

Nº 0702167-85.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Vera Lucia Farias dos Santos - Apelado: Will Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Izabella de Oliveira Rodrigues (OAB: 131089/MG) - 319

Nº 0702750-85.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Ademildo Marques Pereira - Apelado: Itau Unibanco S A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0702798-42.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Sandra Maria Silva Batista - Apelado: 955-banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - 319

Nº 0702798-42.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Sandra Maria Silva Batista - Apelado: 955-banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - 319

Nº 0703457-53.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Francisco Pinheiro da Silva - Apelado: Banco Cbss S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Mateus de



Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0703457-53.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Francisco Pinheiro da Silva - Apelado: Banco Cbss S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0703593-69.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: João Pereira de Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0703593-69.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: João Pereira de Melo - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0705268-86.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE) - 319

Nº 0705268-86.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE) - 319

Nº 0706696-06.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiziana Patrícia Santos da Silva - Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319



Nº 0706696-06.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiziana Patrícia Santos da Silva - Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0707312-78.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Apdo/Apte: Estado de Alagoas - Apelado: Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL) - Rubens José Novakoski Fernandes Velloza (OAB: 110862/SP) - Fabricio Parzanese dos Reis (OAB: 203899/SP) - 319

Nº 0707813-37.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Flavia Vicente dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Adv: Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0707813-37.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Flavia Vicente dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0708295-53.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) - Airlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Isaac Vinicius Costa Souto (OAB: 8923/RN) - 319

Nº 0710038-48.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelante: Cristiane Maria da Silva Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Lívia Alves Nunes (OAB: 21968/AL) - 319

Nº 0710038-48.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelante: Cristiane Maria da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Lívia Alves Nunes (OAB: 21968/AL) - 319

Nº 0710578-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Leandro Sousa Menezes - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-



se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0711703-76.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Augusto da Costa - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advs: Bruno Lins Cavalcante Carnaúba (OAB: 18029/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0711703-76.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Augusto da Costa - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Bruno Lins Cavalcante Carnaúba (OAB: 18029/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0712367-38.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Centro Hospitalar Manoel Andre Ltda - Apelado: Instituto do Rim Ltda - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: José Rogério Carvalho Oliveira (OAB: 6259/AL) - Victor Rodrigues Sales Falcão (OAB: 17236/AL) - Edmilson Rodrigues do Nascimento (OAB: 17138/AL) - Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso (OAB: 4991/AL) - Richard Wagner Medeiros Cavalcante Manso (OAB: 22978/AL) - 319

Nº 0712367-38.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Centro Hospitalar Manoel Andre Ltda - Apelado: Instituto do Rim Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advs: José Rogério Carvalho Oliveira (OAB: 6259/AL) - Victor Rodrigues Sales Falcão (OAB: 17236/AL) - Edmilson Rodrigues do Nascimento (OAB: 17138/AL) - Ana Luzia Costa Cavalcanti Manso (OAB: 4991/AL) - Richard Wagner Medeiros Cavalcante Manso (OAB: 22978/AL) - 319

Nº 0713055-69.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elaine dos Santos Mendes - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advs: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - Elói Contini (OAB: 14862A/AL) - 319

Nº 0713055-69.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elaine dos Santos Mendes - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - Elói Contini (OAB: 14862A/AL) - 319

Nº 0713694-87.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Almir Pereira da Silva Filho



- 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - 319

Nº 0713702-64.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelado: André José dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0713702-64.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelado: André José dos Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0716330-60.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Givaldo dos Santos Araujo - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antônio Samuel da Silveira (OAB: 94243/SP) - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB: 19032A/AL) - 319

Nº 0716330-60.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Givaldo dos Santos Araujo - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antônio Samuel da Silveira (OAB: 94243/SP) - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB: 19032A/AL) - 319

Nº 0716644-74.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel Antonio dos Santos - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE) - Everton Oliveira da Silva (OAB: 17838A/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0716644-74.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel Antonio dos Santos - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE) - Everton Oliveira da Silva (OAB: 17838A/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319



Nº 0716912-26.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marylande Calheiros Aprígio - Apelado: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - 319

Nº 0716912-26.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marylande Calheiros Aprígio - Apelado: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - 319

Nº 0717762-22.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Embargado: Adalberto Duarte Pereira - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - André Victor Vanderley de Oliveira (OAB: 7311/AL) - Carlos Magno Brandão de Oliveira (OAB: 14689/AL) - Patricia Kelli Bezerra Duarte Rocha (OAB: 13652/AL) - Thairara Caroline Lourenço de Mesquita Jacinto (OAB: 18462/AL) - 319

Nº 0717849-12.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Recon Administradora de Consórcio Ltda. - Alimentant: Elson Santos do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Alysson Tosin (OAB: 86925/MG) - Fernanda Reis dos Santos Semenzi (OAB: 59334/PE) - Lidiane Krsthine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0717849-12.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Recon Administradora de Consórcio Ltda. - Alimentant: Elson Santos do Nascimento - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Alysson Tosin (OAB: 86925/MG) - Fernanda Reis dos Santos Semenzi (OAB: 59334/PE) - Lidiane Krsthine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0718635-85.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Safe Servicos de Monitoramento Eletronico Eireli - Apelante: Mitsui Sumitomo Seguradora - Apelante: Waldir Gomes Figueiredo Filho Eireli - Apelado: Aguiar Engenharia Eireli - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL) - João Moreno de Souza Neto (OAB: 20973/AL) - Tiago Mesquita Duarte da Rocha (OAB: 21827/AL) - Edgard Pereira Veneranda (OAB: 383436/SP) - Mariana Ferraz Rêgo Lins (OAB: 15307/AL) - Yago Ryan Vasconcelos Gama (OAB: 14588/AL) - 319

Nº 0718826-28.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sílvia Dayane Santos Silva - Apelado: Banco Honda S/A. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se.



Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0718826-28.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sílvia Dayane Santos Silva - Apelado: Banco Honda S/A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0719799-27.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: José Lopes da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL) - José Edson A. da Silva (OAB: 2160/AL) - José Edson Araujo da Silva (OAB: 2160/AL) - 319

Nº 0719799-27.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: José Lopes da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Adv: Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL) - José Edson A. da Silva (OAB: 2160/AL) - José Edson Araujo da Silva (OAB: 2160/AL) - 319

Nº 0720779-27.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ozias Ferreira Alves Júnior - Apelado: Banco Santander S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Adv: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Barbara Rodrigues Farias da Silva (OAB: 151204/MG) - 319

Nº 0720779-27.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ozias Ferreira Alves Júnior - Apelado: Banco Santander S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Barbara Rodrigues Farias da Silva (OAB: 151204/MG) - 319

Nº 0724479-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Crisllany Sannielley Ferreira Freires - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Adv: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Marcos Déllis Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - 319



Nº 0724479-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Crislany Sannielley Ferreira Freires - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - 319

Nº 0724518-08.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dutelvir Ferreira de Lima - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - Rafaela Calheiros Moreira (OAB: 18618/AL) - Joaquim Donizeti Crepaldi (OAB: 40924/MG) - Joaquim Donizeti Crepaldi (OAB: 356103/SP) - 319

Nº 0724518-08.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dutelvir Ferreira de Lima - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advs: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - Rafaela Calheiros Moreira (OAB: 18618/AL) - Joaquim Donizeti Crepaldi (OAB: 40924/MG) - Joaquim Donizeti Crepaldi (OAB: 356103/SP) - 319

Nº 0724722-52.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Abn Amro Real S.a. - Apelado: Antonino Albuquerque de Gusmão Neto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advs: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0724722-52.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Abn Amro Real S.a. - Apelado: Antonino Albuquerque de Gusmão Neto - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0725375-54.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Medilar Importação e Distribuição de Produtos Medico Hospitalares S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE) - Artur Garrastazu Gomes Ferreira (OAB: 14877/RS) - 319

Nº 0728075-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social de Alagoas - Al Previdência - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Luciano Brandão Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - 319

Nº 0728085-23.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Safra S/A - Apelada: Eliane Moreira Medeiros - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão



deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advys: Luciana Martins de Amorin Amaral (OAB: 26571/PE) - Caio Henrique Vilela Costa (OAB: 46516/PE) - Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB: 19353/PE) - Carolina de O. L. B. Cavalcanti (OAB: 46150/PE) - Fernanda Thayna Magalhaes de Moraes (OAB: 47970/PE) - Aylon Estrela Neto (OAB: 42694/DF) - 319

Nº 0728085-23.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Safra S/A - Apelada: Eliane Moreira Medeiros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advys: Luciana Martins de Amorin Amaral (OAB: 26571/PE) - Caio Henrique Vilela Costa (OAB: 46516/PE) - Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB: 19353/PE) - Carolina de O. L. B. Cavalcanti (OAB: 46150/PE) - Fernanda Thayna Magalhaes de Moraes (OAB: 47970/PE) - Aylon Estrela Neto (OAB: 42694/DF) - 319

Nº 0729359-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Floriano dos Santos Junior - Apelado: Banco Pan S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advys: Cristiano da Silva Rodrigues (OAB: 21028/AL) - Jhyorgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL) - João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0729359-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Floriano dos Santos Junior - Apelado: Banco Pan S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advys: Cristiano da Silva Rodrigues (OAB: 21028/AL) - Jhyorgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL) - João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0729781-31.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: José Salustiano - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º _____/2026 Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça, voltando-me em seguida. À Secretaria para as providências de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advys: Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL) - Antônio Delfino Carvalho (OAB: 8395/AL) - Manuella de Araújo Carvalho (OAB: 8630/AL) - 319

Nº 0731932-91.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucielle Maia de Medeiros Araujo - Apelado: Linda Concept Artigos do Vestuário Ltda - Apelada: Myrla Teane Costa da Fonseca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advys: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Nathália Rios Moraes de Carvalho (OAB: 17408/AL) - 319

Nº 0731932-91.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucielle Maia de Medeiros Araujo - Apelado: Linda Concept Artigos do Vestuário Ltda - Apelada: Myrla Teane Costa da Fonseca - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advys: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Nathália Rios Moraes de Carvalho (OAB: 17408/AL) - 319



Nº 0732780-44.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gustavo Henrique dos Santos Silva - Apelado: Itau Unibanco Holding S.a - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Covolan Daüm Advocacia Empresarial (OAB: 2675/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0732780-44.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gustavo Henrique dos Santos Silva - Apelado: Itau Unibanco Holding S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Covolan Daüm Advocacia Empresarial (OAB: 2675/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0733972-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - Apda/Apte: Kátia Patrícia da Silva Batista - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Elisabela Vasconcelos da Costa (OAB: 14373/AL) - Maria Julianna Vasconcelos Santana (OAB: 18661/AL) - 319

Nº 0733972-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - Apda/Apte: Kátia Patrícia da Silva Batista - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Elisabela Vasconcelos da Costa (OAB: 14373/AL) - Maria Julianna Vasconcelos Santana (OAB: 18661/AL) - 319

Nº 0734678-29.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ascanio Cavalcante Cedrim - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0734678-29.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ascanio Cavalcante Cedrim - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0736274-48.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itau Unibanco S/A Holding - Apelado: Carlos Eduardo Pereira Avila - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão



deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0736274-48.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: Carlos Eduardo Pereira Avila - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0736362-57.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alan Cavalcante de Nascimento - Embargado: Deutsche Lufthansa Ag - Embargado: MM Turismo e Viagens S/A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL) - Helvio Santos Santana (OAB: 8318/SE) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - 319

Nº 0738019-34.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lais Cavalcante Santiago Leite - Embargado: Yuri Victor Gomes Leite - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Amanda Ramalho Arruda Silva (OAB: 20192/AL) - Vanessa Paes de Vasconcelos (OAB: 12003/AL) - Josefa Ferreira Nakatani (OAB: 252885/SP) - Waleria Ferreira da Silva (OAB: 17419/AL) - Edvania Ferreira da Silva (OAB: 16196/AL) - 319

Nº 0738019-34.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lais Cavalcante Santiago Leite - Embargado: Yuri Victor Gomes Leite - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Amanda Ramalho Arruda Silva (OAB: 20192/AL) - Vanessa Paes de Vasconcelos (OAB: 12003/AL) - Josefa Ferreira Nakatani (OAB: 252885/SP) - Waleria Ferreira da Silva (OAB: 17419/AL) - Edvania Ferreira da Silva (OAB: 16196/AL) - 319

Nº 0738631-64.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Limmerck Pacifico Dantas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Camilla Pacifico Dantas (OAB: 14310/AL) - 319

Nº 0739707-94.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Jose Vital Leite - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Diego Erik da Silva (OAB: 12407/AL) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0741205-31.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cicera Serafim dos Santos - Apelado: Sicoob - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do



disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0741205-31.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cicera Serafim dos Santos - Apelado: Sicoob - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0742394-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: Maria Cicera Rodrigues dos Santos - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0742394-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: Maria Cicera Rodrigues dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0743069-36.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ryverton Erick Barbosa da Silva - Apelado: Aymore Credito Financiamento e Inv S/A (santander) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0743069-36.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ryverton Erick Barbosa da Silva - Apelado: Aymore Credito Financiamento e Inv S/A (santander) - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0743192-05.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Inoplaste Ind. e Comercio de Embalagens Plasticas Ltda - Apelado: Sicoob Leste - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Donato Santos de Souza (OAB: 63313/PR) - Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - Luana Acioli de Castro Lopes (OAB: 9826/AL) - RHAYANE NAYARA TOLEDO SOUTO VIEIRA (OAB: 18501/AL) - Mikaelly Shayane da Silva Santos (OAB: 18769/AL) - 319

Nº 0743192-05.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Inoplaste Ind. e Comercio de Embalagens Plasticas Ltda



- Apelado: Sicoob Leste - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Donato Santos de Souza (OAB: 63313/PR) - Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - Luana Acioli de Castro Lopes (OAB: 9826/AL) - RHAYANE NAYARA TOLEDO SOUTO VIEIRA (OAB: 18501/AL) - Mikaelly Shayane da Silva Santos (OAB: 18769/AL) - 319

Nº 0745595-44.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cicera Serafim dos Santos - Apelado: Sicoob - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria nº 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0748736-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelada: Maria das Neves da Silva Heleno - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Anny Rafaelly da Silva Ferreira (OAB: 19231/AL) - 319

Nº 0748736-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelada: Maria das Neves da Silva Heleno - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Anny Rafaelly da Silva Ferreira (OAB: 19231/AL) - 319

Nº 0749021-64.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelado: José Cláudio Campos da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advs: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Everildes Valéria Cavalcante Rocha (OAB: 18274/AL) - 319

Nº 0749021-64.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelado: José Cláudio Campos da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Everildes Valéria Cavalcante Rocha (OAB: 18274/AL) - 319

Nº 0749588-95.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alenilton de Oliveira Matias - Apelante: José Gomes da Silva, - Apelado: Procar Brasil - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Ana Paula de Lima Noronha (OAB: 16674/AL) - Elisbárbara Mendonça Pereira (OAB: 7767/AL) - 319

Nº 0749588-95.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alenilton de Oliveira Matias - Apelante: José Gomes da Silva,



- Apelado: Procar Brasil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Ana Paula de Lima Noronha (OAB: 16674/AL) - Elisbárbara Mendonça Pereira (OAB: 7767/AL) - 319

Nº 0752117-87.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ney Daniel Fernandes de Lima Souza - Apelado: Banco Pan Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0753349-03.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Catiana Costa da Silva - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Banco Votorantim S/A - Apelada: Catiana Costa da Silva - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Raísa de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - Lavínia Paula Carvalho Andrade (OAB: 19506/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0753349-03.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Catiana Costa da Silva - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Banco Votorantim S/A - Apelada: Catiana Costa da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Raísa de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - Lavínia Paula Carvalho Andrade (OAB: 19506/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0753927-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jeanderson Felix de Almeida Santos - Apelado: Banco Btg Pactual S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 21557A/AL) - Carlos Eduardo de Paiva Vallim (OAB: 517037/SP) - Beatriz Rodrigues Assumpcao da Silva (OAB: 264155/RJ) - Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP) - Rafael Barroso Fontelles (OAB: 119910/RJ) - 319

Nº 0753927-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jeanderson Felix de Almeida Santos - Apelado: Banco Btg Pactual S.a - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 21557A/AL) - Carlos Eduardo de Paiva Vallim (OAB: 517037/SP) - Beatriz Rodrigues Assumpcao da Silva (OAB: 264155/RJ) - Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP) - Rafael Barroso Fontelles (OAB: 119910/RJ) - 319

Nº 0756023-51.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Amarílio Antônio Filho - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz



Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0800103-51.2018.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Amarilson Caldas da Silva-me (Espólio) - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Leonardo Alex Caldas (OAB: 17999/AL) - Kryslayne Teles Souza Caldas da Silva - Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL) - 319

Nº 0800103-51.2018.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Amarilson Caldas da Silva-me (Espólio) - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Leonardo Alex Caldas (OAB: 17999/AL) - Kryslayne Teles Souza Caldas da Silva - Francisco Gustavo Fortaleza (OAB: 4057/AL) - 319

Nº 0800466-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: B. F. C. R. (Representado(a) por sua Mãe) A. L. F. B. A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - 319

Nº 0800466-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: B. F. C. R. (Representado(a) por sua Mãe) A. L. F. B. A. - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - 319

Nº 0801395-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Robson Azevedo - Agravado: Banco do Brasil S A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº ___/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - 319

Nº 0801585-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: POSITIVA EMPREENDIMENTOS LTDA - Agravado: JHONATAN OTAVIO DE SOUSA SANTOS - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - Fernando Guerra Filho (OAB: 7809/AL) - 319

Nº 0801585-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: POSITIVA EMPREENDIMENTOS LTDA - Agravado: JHONATAN OTAVIO DE SOUSA SANTOS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados



nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - Fernando Guerra Filho (OAB: 7809/AL) - 319

Nº 0801605-09.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Joaquim Pontes de Miranda Neto - Agravado: Maria Fernanda Vilela & Advogados - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL) - Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL) - 319

Nº 0801609-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Buriti Nordeste Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Agravado: Rogerio Batista Trindade de Oliveira - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE) - André Luiz Souza Rocha (OAB: 21951/AL) - Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0801609-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Buriti Nordeste Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Agravado: Rogerio Batista Trindade de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE) - André Luiz Souza Rocha (OAB: 21951/AL) - Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0801655-35.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: Jorgeanno Alves Cordeiro - Agravado: Fazenda Pública Estadual - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Victoria Maria de Jesus Santos (OAB: 22262/AL) - 319

Nº 0802799-44.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Embargante: Rosival Vieira Lima - Embargado: Banco Pine S/A - 'DESPACHO/MANDADO CARTA/OFÍCIO N. /2026. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Embargos de Declaração opostos por Rosival Vieira Lima contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de Apelação Cível nos autos nº 0700795-58.2025.8.02.0033. Constata-se, contudo, que os aclaratórios não foram protocolados de forma incidental ao recurso de Apelação em desacordo com a forma de processamento prevista na legislação processual civil. Diante dessa irregularidade, impõe-se a adoção de providências para assegurar o adequado processamento do feito, com a correta vinculação dos embargos ao recurso principal. Assim, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria desta Câmara Cível, para que promova o devido cadastro, a fim de que os presentes Embargos de Declaração tramitem de forma incidental nos autos do recurso de Apelação Cível nº 0700795-58.2025.8.02.0033. Após o cumprimento da diligência, proceda-se ao arquivamento dos autos. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419/AL) - 319

Nº 0802833-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luiz Gustavo Moraes de Lima Costa - Agravado: Anthony Fernandes Oliveira Lima Filho - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Paulo Felipe Vilela (OAB: 16345/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - 319

Nº 0802833-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luiz Gustavo Moraes de Lima Costa - Agravado: Anthony Fernandes Oliveira Lima Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados



nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Paulo Felipe Vilela (OAB: 16345/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - 319

Nº 0803342-47.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Telma de Oliveira Praxedes Lira Costa - Embargada: Maria de Fátima Praxedes dos Santos Silva - Embargado: Sergio Praxedes dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TELMA DE OLIVEIRA PRAXEDES LIRA COSTA, objetivando sanar supostos em decisão monocrática proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 0803342-47.2026.8.02.0000. Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte embargada, para, querendo, oferecer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do § 2º, do art. 1.023 do CPC. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL) - 319

Nº 0804048-30.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Captalys Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Nao Padronizados - Mais Lotes, - Agravado: Espólio de Joana D'arc Correia da Rocha - 'DESPACHO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Presentes os requisitos de admissibilidade recursal,, conheço do presente recurso. Não havendo medida de urgência que necessite ser analisada, DETERMINO que a parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC do CPC. Intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Tales Mendes Antunes (OAB: 158093/MG) - 319

Nº 0804136-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Tiago André Ribeiro dos Santos - Agravante: Marcos Antônio de Brito Rapôso - Agravada: Maria Aparecida Barbosa Zamproni - Agravado: Márcio Gilberto Barbosa Araújo - 'DESPACHO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso. Não havendo medida de urgência que necessite ser analisada, DETERMINO que as partes agravadas sejam intimadas para apresentarem contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC do CPC. Intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Tiago André Ribeiro dos Santos (OAB: 11250/MS) - Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL) - Paula Suzana Maia Bonfim Brasileiro (OAB: 11283/AL) - 319

Nº 0804389-56.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: GPI Grison Participações e Investimentos Ltda (Em Recuperação Judicial) - Agravado: ACL Factoring Fomento Mercantil Ltda. - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Adv: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) - Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL) - 319

Nº 0804878-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: BRAYAN BARBOSA PIRES - Agravado: Luiz Antônio de Lima Pires - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento movido por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, insurgindo-se contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital (processo de origem n.º 0766718-30.2025.8.02.0001), a qual deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a agravante autorizasse e custeasse integralmente o tratamento de saúde multiprofissional prescrito ao menor Brayan Barbosa Pires, diagnosticado com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). DETERMINO a intimação da parte agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pronuncie-se sobre a tempestividade do recurso, diante do que estabelece o § 5º do art. 1.003 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Luiz Pires Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 22394/AL) - 319

Nº 0804954-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravada: Marinita Marques de Menezes - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, contra a Sentença de fls. 333/335 - processo de origem) proferida pelo Juízo Vara do Único Ofício de São José da Tapera, nos autos da ação monitoria, distribuídos sob o nº 0000803-58.2011.8.02.0036. Apesar de o Agravante ter interposto um agravo de instrumento, o ato recorrido trata-se de SENTENÇA, sendo o recurso cabível é APELAÇÃO (art. 1.009, CPC). Assim, a teor do art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte agravante, no prazo de até 5 (cinco) dias, sobre o cabimento do presente recurso, sob pena de não conhecimento. Intime-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - 319

Nº 0805063-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE MACEIÓ, contra a decisão interlocutória de fls. 179/182 dos autos originários, proferida pela 15ª Vara Cível da Capital Fazenda Municipal. Não havendo pedido de urgência ou antecipação de tutela, a parte agravada deve ser intimada para que se manifeste sobre o recurso, conforme prescreve o art. 1.019, II, do Código de Processo Civil: Art. 1.019. Devido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; Assim sendo, em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer manifestação, no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159/AL) - Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - 319



Nº 0805114-45.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Autor: MARILEIDE MARIA DE OLIVEIRA - Réu: CICERO TEIXEIRA DE LIMA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por MARILENE MARIA DE OLIVEIRA, contra a decisão interlocutória (fls. 43/45 - processo de origem), proferida em audiência pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de cobrança com pedido de tutela de urgência, distribuídos sob o nº 0742304-65.2025.8.02.0001, decisão que restou assim delineada: [] No caso presente, trata-se de alimentos compensatórios na perspectiva de responsabilidade civil e para este caso, parece-me estarem presentes os requisitos e pressupostos que autorizam sua fixação. No caso presente, a ré está se beneficiando do aluguel referente à casa constituída durante a união, com endereço no Loteamento Veleiros do Francês, Lote 31, Nº 30, Qd B, Povoado Malhadas, Cidade Marechal Deodoro, CEP: 57160000, no Estado de Alagoas, causando prejuízo à parte autora, o que gera locupletamento ilícito, que deve ser minimizado, até a efetivação da partilha. Pelo exposto, fixo os alimentos compensatórios no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do aluguel relacionado ao imóvel Loteamento Veleiros do Francês, Lote 31, Nº 30, Qd B, Povoado Malhadas, Cidade Marechal Deodoro, CEP: 57160000, no Estado de Alagoas, por mês, a serem pagos pela ré ao autor, até o último dia útil de cada mês, mediante depósito na conta corrente a ser informada pelo requerente, até que seja efetivada a partilha do imóvel. [] Em síntese, busca o Agravante a reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que não há por sua parte enriquecimento ilícito, pois a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada, induzida pelas alegações da parte agravada, que não refletem a realidade vivenciada pelo casal durante a união, visto que o imóvel em Marechal Deodoro foi alugado por comum acordo e o valor recebido nunca foi utilizado exclusivamente pela Agravante, ao contrário, era destinado ao pagamento do aluguel do imóvel situado no bairro Clima Bom, onde ambos residiam durante a convivência. Explica que, conforme descrito no processo nº 0724787-47.2025.8.02.0001, em sede de réplica, após a separação fática do casal e com a autorização do Agravado, recebia o valor do benefício/aposentadoria dele, sendo acordado que ela efetuar o pagamento das despesas adquiridas durante a convivência do casal (empréstimos e dívidas de cartão de crédito) e repassaria para ele o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e que, após conviver maritalmente com outra pessoa, houve o bloqueio do acesso das contas daquele, não tendo a Agravante conseguido efetuar o pagamento das despesas advindas da união (estando ela arcando sozinha, pois se trata de empréstimo com desconto em folha), pois como pensionista, percebe, atualmente, apenas o valor de R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais) líquidos mensais, não conseguindo arcar sozinha com o valor das dívidas. Aduz que o Agravado age de má-fé e induziu o juízo a erro, no momento em que omite deliberadamente a realidade financeira do relacionamento. Narra que não foi considerado na decisão recorrida a existência de diversos empréstimos contraídos durante a convivência entre as partes, obrigações foram formalizadas em nome da Agravante, mas que tiveram como finalidade atender interesses comuns do casal, especialmente a construção do imóvel em Marechal Deodoro e o sustento da entidade familiar em momentos de dificuldade financeira, dívidas que, na atualidade, impactam significativamente a sua situação financeira, já que percebe renda líquida de apenas R\$ 572,66, valor drasticamente reduzido em razão dos descontos decorrentes dos empréstimos contraídos durante a união. Assevera que a fixação de alimentos compensatórios pressupõe a existência de desequilíbrio econômico injustificado entre as partes, o que não se verifica no presente caso, e o valor percebido a título de aluguel do imóvel situado em Marechal Deodoro não configura proveito exclusivo da agravante, sendo, na verdade, destinado ao custeio de sua própria moradia, o que afasta qualquer alegação de enriquecimento indevido (já que o salário dela se encontra comprometido com os empréstimos do casal). Assim, transferir integralmente à agravante a responsabilidade financeira decorrente de obrigações assumidas em benefício comum configura grave desequilíbrio e afronta aos princípios da equidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, devendo o Agravado responder igualmente pelos encargos assumidos durante a união. Afirma que se encontra em trâmite o processo nº 0724787-47.2025.8.02.0001, no qual se discute, de forma específica, a partilha dos bens adquiridos durante a união, bem como a responsabilidade pelas obrigações financeiras, especialmente os empréstimos contraídos no curso da convivência. Destaca que nos autos do processo nº 0724787-47.2025.8.02.0001, em que se discute o reconhecimento da união estável pedido de alimentos para a ex companheira, foi mencionado na inicial que ela irá discutir a partilha dos bens na ação nº 0701787-88.2022.8.02.0044, ação que é de usucapião do imóvel comum do casal, razão pela qual terá que ser ajuizada ação própria de partilha dos bens do casal e das dívidas do casal (a ser pedido para apensar aos autos da ação de união estável nº 0724787-47.2025.8.02.0001). Alega que a manutenção dos efeitos da decisão agravada antes do julgamento definitivo do presente recurso gera risco concreto de prejuízo irreparável, razão pela qual se impõe a concessão da medida suspensiva, como forma de resguardar a dignidade e o mínimo existencial. Ao final, requer a Agravante a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, para suspender imediatamente a exigibilidade da obrigação imposta na decisão agravada, diante do risco de dano grave e de difícil reparação. No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada integralmente a decisão agravada, afastando-se a fixação dos alimentos compensatórios; ou, subsidiariamente, a revisão do percentual fixado, adequando-o à real situação econômica das partes; a observância da responsabilidade compartilhada pelas dívidas contraídas durante a união, evitando a imposição de ônus exclusivo à agravante; Requer, ainda, que seja reconhecido que a matéria relativa à partilha de bens e responsabilidade pelos empréstimos deve ser apreciada exclusivamente nos autos do processo nº 0724787-47.2025.8.02.0001 (e em ação de partilha que será ajuizada, conforme explicado acima na fundamentação), evitando decisões conflitantes. Junta documentos e cópia da decisão recorrida (fls. 8/36). Os autos vieram conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I do Código de Processo Civil, por recorrer de decisão que tratou de pedido de tutela de urgência. O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Sobre a isenção do pagamento do preparo, observo que a Agravante está assistida pela Defensoria Pública e acostou Declaração de Hipossuficiência econômica, fls. 8, bem como comprovante de renda líquida de R\$ 572,84 (quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos). Sabe-se que a alegação de hipossuficiência financeira é presumida verdadeira, nos termos do § 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifo nosso) Assim, ante os documentos acostados, a concessão da gratuidade da justiça deve preponderar, a fim de não impedir o acesso à Justiça. Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo ativo. Pois bem, a partir de um



exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, liminarmente, da medida de urgência pleiteada. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada as suas excepcionaisidades, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Para fins de concessão da tutela de urgência buscada, necessário se faz analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (grifo nosso) Sobre os alimentos compensatórios fixados na origem, observe-se os fundamentos da decisão: [] É importante fazer algumas considerações acerca dos alimentos compensatórios. Para alguns doutrinadores, os alimentos compensatórios estão ligados ao equilíbrio econômico e social entre os antigos membros de uma sociedade afetiva, de modo que um se mantenha em condição econômica e social muito superior ao outro, servindo para amenizar tal desigualdade, garantindo ao menos favorecido, condição semelhante a que vivia antes da ruptura conjugal. Outros entendem que os alimentos compensatórios são uma prestação periódica em dinheiro que tem como objetivo manter um equilíbrio econômico-financeiro entre os componentes do casal durante o processo litigioso de dissolução da sociedade afetiva. Essa espécie de alimentos, ao contrário dos alimentos devidos à esposa pelo fato de a mesma não possuir condições de se sustentar, tem natureza indenizatória, ou seja, os alimentos compensatórios são uma forma de preservar o direito à mulher de receber, inclusive durante o andamento do processo de divórcio, os valores advindos dos lucros, seja de uma empresa do casal ou uma área de terras, por exemplo. Um terceiro entendimento é o de que a pensão compensatória tanto é a que se destina a restabelecer o equilíbrio econômico entre as partes, quanto a indenização pela administração do patrimônio comum por um dos cônjuges, em prejuízo do outro (RODRIGO DA CUNHA PEREIRA E WALDIR GRISARD FILHO). A natureza jurídica dos alimentos que visam manter o equilíbrio econômico entre as partes é de alimentos, mas precisamente de alimentos de equidade ou de equiparação, nada tendo haver com compensação, até porque, tem por objetivo equilibrar condições financeiras após a ruptura da sociedade conjugal, e não de sancionar um dos cônjuges por um dano causado por ato ilícito, até porque, ele pode não ter cometido ilícito algum. Por outro lado, para os que entendem que os alimentos compensatórios têm a natureza de indenizar um dos cônjuges pelo dano patrimonial sofrido, em decorrência da administração exclusiva do patrimônio comum pelo outro cônjuge, por exemplo, também não é o caso de compensação e sim de reparação, já que tem o condão de ressarcir o cônjuge prejudicado pelo prejuízo que sofreu durante o tempo em que ficou sem poder usufruir de seu patrimônio, ou quando houve prejuízo no patrimônio pessoal em favor do patrimônio comum. Estamos, portanto, diante de duas figuras distintas. Na primeira, os alimentos que prefiro chamar como os alemães, de PENSÃO DE EQUIDADE, visam equilibrar a situação financeira e econômica dos cônjuges, após a separação. A outra hipótese surge quando há a necessidade de se reparar um prejuízo patrimonial causado por um cônjuge ao outro, como no caso da administração exclusiva dos bens comuns em proveito apenas de um dos cônjuges, não tendo o juiz como, enquanto não efetivada a partilha, fazer com que o outro cônjuge tenha acesso a tais rendimentos. Independentemente da nomenclatura que se utilize, reconhecemos ter se consolidado na doutrina a denominação alimentos compensatórios, o fato é que é cabível nas duas situações acima mencionadas. No caso presente, trata-se de alimentos compensatórios na perspectiva de responsabilidade civil e para este caso, parece-me estarem presentes os requisitos e pressupostos que autorizam sua fixação. No caso presente, a ré está se beneficiando do aluguel referente à casa constituída durante a união, com endereço no Loteamento Veleiros do Francês, Lote 31, Nº 30, Qd B, Povoado Malhadas, Cidade Marechal Deodoro, CEP: 57160000, no Estado de Alagoas, causando prejuízo à parte autora, o que gera locupletamento ilícito, que deve ser minimizado, até a efetivação da partilha. Pelo exposto, fixo os alimentos compensatórios no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do aluguel relacionado ao imóvel Loteamento Veleiros do Francês, Lote 31, Nº 30, Qd B, Povoado Malhadas, Cidade Marechal Deodoro, CEP: 57160000, no Estado de Alagoas, por mês, a serem pagos pela ré ao autor, até o último dia útil de cada mês, mediante depósito na conta corrente a ser informada pelo requerente, até que seja efetivada a partilha do imóvel. Considerando o que determina o art. 19 da Resolução nº 04/2012 do Tribunal de Justiça, que impõe que todas as Varas da Capital encaminhem os processos com possibilidade de conciliação prévia ao Setor de Solução de Conflitos Processuais, visando agilização na composição dos conflitos através da conciliação prévia, o que vem sendo orientado, incentivado e determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, DETERMINO A REMESSA Dos autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação, devendo o referido Setor promover a citação da parte requerida conforme determina o CPC a fim de evitar repetição desnecessária de atos e a consequente morosidade processual injustificada. Intimem-se. [] (grifo nosso) O presente recurso ficará adstrito à fixação dos alimentos compensatórios. Os alimentos compensatórios não decorre de lei, mas da jurisprudência levando em consideração o desequilíbrio financeiro entre os ex-cônjuges e não se confunde com pensão alimentícia que visa suprir as necessidades de subsistência da parte. Ademais, eles servem para corrigir ou atenuar uma alteração no padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. Assim, seu deferimento é uma situação excepcional que demanda prova inequívoca de que a separação tenha causado esse desequilíbrio financeiro. Nesse sentido, corrobora o entendimento de Nossa Corte Superior. Veja-se: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE DIVÓRCIO COM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou deferred medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. 2. "Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação". (REsp 1290313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 07/11/2014). 2.1. Averiguar a razoabilidade dos alimentos compensatórios fixados em favor da recorrida, bem como a alegada inexistência de desequilíbrio econômico entre as partes, demandaria reexame das provas contidas nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1532120 GO 2019/0187784-7, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2023) (grifo nosso) Pelo que se extrai da decisão recorrida os alimentos compensatórios decorreram de o juízo entender presentes os requisitos e pressupostos que autorizam a sua fixação pelo fato de que a ré está se beneficiando do aluguel referente à casa constituída durante a união, com endereço no Loteamento Veleiros do Francês, Lote 31, Nº 30, Qd B, Povoado Malhadas, Cidade Marechal Deodoro, CEP: 57160000, no Estado de Alagoas, causando prejuízo à parte autora, o que gera locupletamento ilícito, que deve ser minimizado, até a efetivação da partilha. Para demonstrar o pedido liminar, o Autor, ora Agravado, narrou: [] O Autor, CÍCERO TEIXEIRA DE LIMA, e a Ré, MARILEIDE MARIA DE OLIVEIRA, mantiveram união, da qual resultou a aquisição em condomínio do imóvel residencial situado no Loteamento Veleiros do Francês, Lote 31, Nº 30, Qd B, Povoado Malhadas,



Cidade Marechal Deodoro, CEP: 57160000, no Estado de Alagoas. O domínio do referido imóvel em nome de ambas as partes é fato inequívoco e devidamente reconhecido pela Ré. Tal fato pode ser extraído da manifestação das partes e homologação do juízo na ação de usucapião n.º 0701787-88.2022.8.02.0044, que corre perante o Foro de Marechal Deodoro, neste Estado (doc.anexo), o que solidifica a copropriedade. Desde o início da locação do imóvel, há pelo menos 05 (cinco) anos (aproximadamente desde 2020), o bem vem sendo alugado. O histórico dos valores de aluguel demonstra a seguinte progressão: Período anterior a 2024: Aluguel mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Período de 25/03/2024 a 25/03/2025: Aluguel mensal de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), conforme Contrato de Locação acostado. A partir de 25/03/2025 (e atualmente): Aluguel mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais), com a locação vigorando por prazo indeterminado, conforme comprovante de depósito bancário em anexo. Ocorre que, durante todo o período da locação, a Ré, de forma unilateral e exclusiva, vem recebendo a integralidade dos valores dos aluguéis, sem repassar a parte devida ao Autor, mesmo sendo este coproprietário do imóvel, fato este igualmente reconhecido pela Ré e comprovado pela já mencionada ação de usucapião. Importante ressaltar que o imóvel é ocupado por um pároco, o que, embora não altere a natureza residencial da locação, destaca a estabilidade e previsibilidade dos recebimentos, que não têm sido partilhados. Diante da inércia da Ré em partilhar os frutos civis do bem comum, o Autor vê-se compelido a buscar a tutela jurisdicional para reaver os valores que lhe são devidos, bem como garantir o recebimento de sua cota-parte a partir de agora. [...] Em consulta ao SAJ, observa-se que, nos da ação de usucapião (0701787-88.2022.8.02.0044) movida por MARILEIDE MARIA DE OLIVEIRA, consta decisão neste sentido: [] Diante do petitório de fl. 81, sendo a hipótese de litisconsórcio ativo necessário, defiro o pedido de fls. 70 a 73, de modo a admitir, no polo ativo desta demanda, a pessoa de Cícero Teixeira Lima. Desta decisão dê-se conhecimento bem como procedam o cadastro da parte. Ato contínuo, notifiquem a parte autora para dar o devido andamento ao processo, requerendo o que entenda de direito. Prazo de dez dias. Marechal Deodoro, 15 de maio de 2025 [] (grifo nosso) Assim, discute-se a posse do bem em comosse. Ademais, nos autos da ação de usucapião, de acordo com a petição de fls. 11/16 acostada ao processo de primeiro grau, o Sr. Cícero alega que viveu em relação estável com a Sr. Marileide desde 2007, tendo algumas idas e vindas entre os anos de 2018 a 2022, momento em que o convívio foi totalmente desfeito. Ocorre que a Agravante não conseguiu desconstituir a narrativa de que, desde o início da locação do imóvel, ou seja, desde 2020, o valor da locação decorrente do contrato de aluguel, fls. 18/19 do processo de origem, alugado ao Sr. José Mário da Silva, vem sendo revertido em proveito do casal. No caso do bem, como ainda não houve a partilha, inegável o dever de compartilhamento de 50% da locação para o Agravado, pois decorre de bens adquiridos na vigência da união estável. Assim, incontestado que os aluguéis deveriam ser revertidos para ambas as partes após a separação. Registre-se que não há como indicar que os empréstimos no contracheque da Agravante ocorreram na vigência da união e foram revertidos em favor do casal, tese que deverá ser discutida quando da partilha de bens em ação própria. Sabe-se que o Sr. Cícero é idoso, aposentado, com benefício por incapacidade permanente no valor de R\$ 1.800,79, conforme documento de fls. 32/38. Apesar de a Agravante indicar que o pagamento de aluguel do imóvel onde residia com o Agravado ser pago com aluguéis de imóvel locado, incontestado que, quando da separação, tais valores não mais são usufruídos nesse sentido pelo Agravado. Para o caso, a decisão recorrida não antecipou a partilha e nem poderia, visto que a matéria será tratada nos autos do processo nº 0724787-47.2025.8.02.0001, que também tramita neste juízo, ação que foi proposta pela Sra. Marileide, onde discute o reconhecimento da união estável e sua extinção, e, assim, as consequências da relação com o Sr. Cícero. Nessa senda, deve ser observado se a situação do Agravado teve uma mudança após a separação (2022), o que a meu sentir ocorreu, no momento em que alterou seu padrão de vida e este se encontra desprovido do bem e da meação. Assim, havendo elementos que indiquem o desequilíbrio econômico, os alimentos compensatórios devem ser deferidos. Nesse sentido, segue jurisprudência pátria: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO - FINANCEIRO - NATUREZA EXCEPCIONAL CONFIGURADA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - PESSOA QUALIFICADA - RECEBIMENTO DE ALUGUEIS - DESNECESSIDADE. - Os alimentos compensatórios se destinam a compensar eventual desequilíbrio de cônjuge desprovido do patrimônio comum do casal, já que em administração exclusiva da outra parte, com o qual poderia prover a sua subsistência - O arbitramento de alimentos compensatórios tem o escopo de reduzir a perda do padrão econômico-social da parte que foi prejudicada com o fim da união do casal e deve ser estipulado para garantir a percepção de frutos dos bens comuns enquanto não efetivada a partilha e quando ausente possibilidade de subsistência daquele que reclama sua fixação - Segundo o c. STJ, os alimentos compensatórios visam "corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação", além de possuir natureza excepcional, em razão do seu caráter indenizatório - (AgInt no REsp n. 1.922.307/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021.) e (REsp n. 1.655.689/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017) - Havendo elementos que indiquem o desequilíbrio financeiro decorrente do fim do matrimônio, a fixação dos alimentos compensatórios em tutela de urgência se reputa razoável - O direito de pleitear alimentos entre ex-cônjuges decorre do dever de solidariedade ou da mútua assistência, encontrando respaldo nas normas insertas nos artigos 1.566, III, e 1.694, ambos do Código Civil - Imperioso ressaltar que, em se tratando de ex-cônjuges o encargo alimentar é excepcional e apenas é devido quando demonstrada cabalmente a necessidade de um e a possibilidade de outro, sob pena de oneração desmensurada a um dos cônjuges - No caso em análise, considerando que a fixação de alimentos compensatórios e, tendo em vista que a agravada possui qualificação para desempenhar atividade laboral e que recebe valores de aluguéis, não se observa a necessidade de receber, ainda, alimentos provisórios. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 43772222620248130000, Relator.: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 08/05/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 09/05/2025) (grifo nosso) Sendo assim, não caracterizada em parte a probabilidade do direito da Agravante, sendo desnecessária a análise do perigo da demora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão, ao tempo em que DETERMINO que a parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público. PROCEDA à Secretaria a correção da classe processual para agravo de instrumento. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - 319

Nº 0805117-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: NAIR DE OLIVEIRA BEZERRA - Agravado: ANDRÉ LUIS NASCIMENTO DE BRITO - Agravada: Isaura Rocha Dantas de Brito - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Por cautela, a teor do art. 10 do Código de Processo Civil, antes de decidir a medida de urgência pleiteada pela parte agravante, determino que sejam intimadas as partes agravadas para apresentarem, querendo, manifestação ao pedido liminar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Jader Evany Silva Pereira (OAB: 16548/AL) - 319

Nº 0805131-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Marcone Teogenes Fernandes dos Santos - Agravado: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de



instrumento interposto por MARCONE TEOGENES FERNANDES DOS SANTOS, devidamente fundamentado nas páginas 1/8 dos autos, insurgindo-se contra a decisão de página 73, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Arapiraca, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo agravante, determinando o recolhimento de custas processuais no valor de R\$ 2.482,89, sob pena de indeferimento da petição inicial. Nas razões do agravo, o agravante sustenta que a decisão recorrida é superficial, desatualizada e desconectada da realidade fática comprovada nos autos, arguindo nulidade material da fundamentação por violação ao art. 489, §1º, do CPC, uma vez que se baseou em presunções abstratas, ignorou provas concretas e deixou de analisar a real situação financeira do recorrente. Alega que um dos dois veículos considerados pelo juízo já foi alienado, constituindo fato superveniente ignorado pela decisão; que o veículo remanescente se encontra financiado, representando passivo financeiro e não ativo patrimonial; e que possui despesas fixas essenciais, como parcelas de financiamento de veículo e de sistema de energia solar, que comprometem substancialmente sua renda disponível. Argumenta, ainda, que a decisão incorreu em erro conceitual ao confundir renda líquida com renda disponível, além de ter criado critério inexistente ao exigir miserabilidade, quando a lei requer apenas a impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do próprio sustento, violando o art. 98 do CPC. Aponta, por fim, o perigo de dano irreversível decorrente do possível indeferimento da inicial e extinção do processo. Nesse sentido, requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade das custas processuais e impedir o indeferimento da petição inicial; no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e conceder a gratuidade da justiça; subsidiariamente, a possibilidade de complementação probatória; e, ao final, a intimação do agravado para apresentação de contrarrazões. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido à análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Constatado que a parte agravante deixou de anexar o comprovante do preparo. Entretanto, visa o recurso justamente a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. Assim, cabe reconhecer que a ausência de recolhimento de preparo, no caso vertente, está amparada pelo art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (Original sem grifos) Portanto, dispensa-se a juntada aos autos de qualquer comprovante de pagamento nesse sentido. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“*periculum in mora*”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Conforme estabelece o art. 99, §2º, do CPC, o juiz deve indeferir o pedido quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, sendo admitida a determinação de diligências necessárias à verificação da condição de hipossuficiência. No caso em exame, a análise detida dos elementos constantes dos autos não autoriza o deferimento da benesse pleiteada, uma vez que o autor tem rendimento mensal líquido de R\$7.075,11 (págs. 71), e que em consulta ao RENAJUD verificou-se a existência de dois veículos vinculados ao seu nome. Pelo exposto, indefiro o benefício da gratuidade da justiça, na forma do art. 99, §2º, do CPC. Intimo o(a) autor(a), para que junte aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com o cancelamento da distribuição, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC. [...] Pois bem. Compulsados os autos, verifico à fl. 9 documento que comprova que um dos veículos de fato foi alienado. À fl. 10, comprova obrigação de pagar parcelas mensais de R\$ 1.488,85 relativa a financiamento, obrigação que se estenderá por dois anos. O art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado de que a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC) e que a existência de renda ou de patrimônio não impede, por si só, o deferimento da benesse, caso o conjunto da renda seja consumido por despesas fixas essenciais, o chamado “comprometimento da renda disponível”. No caso em análise, o agravante demonstrou de forma documental a alteração de sua situação fática, superando os fundamentos da decisão de primeiro grau: Alienação de veículo: A prova documental (fl. 9) afasta a presunção de patrimônio superdimensionado considerada pelo juízo de origem. Passivo patrimonial: A



comprovação do financiamento (fl. 10) reduz a sua liquidez real, fazendo com que a renda líquida apontada pelo juízo de origem não corresponda à sua disponibilidade financeira para custear o processo. Portanto, presente a plausibilidade do direito da agravante. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação reside na iminência de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único, do CPC), caso o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas de R\$ 2.482,89 se esgote. A exigência de pagamento imediato, antes da análise colegiada ou do aprofundamento da cognição sobre a real condição econômica do autor, obsta o acesso à justiça e viola o preceito constitucional contido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Assim, com base no art. 300 e no art. 99, § 7º, ambos do CPC, bem como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade do recolhimento das custas processuais fixadas pelo juízo do primeiro grau e DETERMINAR o prosseguimento do processo no primeiro grau sem o recolhimento das custas. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Geremias dos Santos Bispo (OAB: 14663/AL) - 319

Nº 0805134-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: AMAURILIO JOSE DA SILVA - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por AMAURILIO JOSE DA SILVA, contra a decisão interlocutória (fls. 65/66 - processo de origem) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Largo, nos autos da ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência, distribuídos sob o nº 0700978-38.2026.8.02.0051, decisão que restou assim delineada: [...] A parte autora requereu a gratuidade de justiça. Entretanto, efetuou a contratação de financiamento para aquisição de um automóvel com parcelas mensais de R\$ 1.669,93, conforme narrativa expressa na inicial (fl. 03). Este Juízo adota como critério inicial para a concessão do benefício da gratuidade de justiça o estabelecido pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas na Resolução nº 6/2012 do CSDPE/AL. Assim, presume-se que a parte autora, pelos documentos acostados com a petição inicial, deve auferir renda mensal acima do limite considerado como hipossuficiente economicamente pela própria Defensoria Pública do Estado de Alagoas, conforme disposto no art. 2º da Resolução nº 6/2012 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, que diz o seguinte: Art.2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais, ou, renda familiar mensal per capita não superior 01 (um) salário mínimo federal; (alterado pela Resolução CSDPE/AL nº 003, de 27 de abril de 2017) Dessa forma, entendo insuficiente a mera declaração de pobreza juntada aos autos. Posto isso, indefiro, ao menos nesse momento, o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, realize o pagamento das custas processuais iniciais ou apresente pedido de parcelamento das custas (nesse caso, deverá comprovar gastos mensais e juntar aos autos sua última declaração de imposto de renda e outros documentos que entenda pertinente para possibilitar ao juízo aferir se o autor faz jus ao benefício pleiteado e em quantas parcelas seriam divididas as custas), sob pena de cancelamento da distribuição. Saliente-se que, extrapolado o prazo para emenda sem manifestação da parte autora, o processo será extinto sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC/15. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos no Ato Inicial. [...] Inicialmente, informa o Agravante que a decisão recorrida deve ser reformada, posto que contrária à legislação pertinente à jurisprudência consolidada no Tribunal de Justiça de Alagoas. Narra que exerce a função de assessor técnico, percebendo uma remuneração bruta mensal de apenas R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), montante que, após os descontos obrigatórios, revela-se insuficiente para suportar o ônus processual sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família. Aduz que colacionou aos autos documentação que inclui faturas de serviços essenciais como água e energia, além de despesas com alimentação e saúde, as quais comprova que sua renda já se encontra integralmente comprometida. Destacar a existência de financiamento de energia solar, medida adotada justamente como tentativa de redução de custos fixos mensais, evidenciando uma gestão de subsistência no limite da sua capacidade financeira. Assevera que a manutenção do menor em instituição de ensino particular não deve ser lida como sinal de riqueza, mas como uma prioridade de investimento familiar em educação, e que o gasto com essa somado às mensalidades de financiamento habitacional e gastos com financiamento de energia solar, compromete a quase totalidade de sua renda. Argumenta que se torna inviável o custeio das despesas processuais, e por conta disso, pleiteou pelos benefícios da justiça gratuita, assegurados pela Lei nº 1060/50 e consoante o art. 98, caput, do CPC. Evidencia que dispõe em seu art. 99, § 3º, do CPC que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, com isso, basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira. Ao final, requer, liminarmente, o Agravante que o recurso seja conhecido e seja dado provimento de imediato ao recurso em decisão monocrática, em virtude da decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ e do TJ/AL, ou, assim não entendendo, que seja concedido efeito suspensivo à ação de origem e sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mérito, busca que seja modificada a decisão interlocutória, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao Agravante. Junta cópia da decisão recorrida e documentos, fls. 10/46. Vieram os autos conclusos. É o Relatório, em síntese. Passo a fundamentar e decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Tratando a decisão agravada de indeferimento da justiça gratuita, cabível o presente recurso, com base na disposição do inciso V, do art. 1.015 do CPC. Observo que o recurso foi interposto tempestivamente, no prazo disposto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Sobre a ausência do preparo, amparada pelas disposições do art. 99, § 7º do Código de Processo Civil: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifo nosso) Considerando que o preparo é requisito de admissibilidade recursal, passo a analisar sua dispensa, bem como analiso o pedido de efeito suspensivo ativo buscado pela parte agravante. Com relação ao pedido de julgamento monocrático deste recurso, não merece amparo, haja vista que a invocação da Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para conduzir à conclusão de que a integralidade da decisão combatida está em manifesto confronto com enunciado da Corte da Cidadania. Sobre o pedido de efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e



relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Ademais, o Parágrafo único, do art. 995 do CPC preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso). Analisando os motivos que levaram ao indeferimento da gratuidade na origem, entendo que a decisão recorrida merece reforma. Sobre a negativa ao pedido de justiça gratuita do Autor, observe-se o que dispõe o art. 99 do CPC, em seu § 2º: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (grifo nosso) Nesse viés, verifica-se que, quando dos autos de origem, fls. 1/2, o Agravante requereu os benefícios da justiça gratuita, indicando os motivos para fazer jus a tal benesse. Para tanto, naquela oportunidade, acostou Declaração de Hipossuficiência, fls. 48, e cópia de seu contracheque, fls. 55, onde consta que exerce trabalho remunerado. Observo que o juízo de primeiro grau, de plano, fls. 65/66, decidiu por negar o pedido de gratuidade da justiça, por estes fundamentos: [] A parte autora requereu a gratuidade de justiça. Entretanto, efetuou a contratação de financiamento para aquisição de um automóvel com parcelas mensais de R\$ 1.669,93, conforme narrativa expressa na inicial (fl. 03). Este Juízo adota como critério inicial para a concessão do benefício da gratuidade de justiça o estabelecido pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas na Resolução nº 6/2012 do CSDPE/AL. Assim, presume-se que a parte autora, pelos documentos acostados com a petição inicial, deve auferir renda mensal acima do limite considerado como hipossuficiente economicamente pela própria Defensoria Pública do Estado de Alagoas, conforme disposto no art. 2º da Resolução nº 6/2012 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, que diz o seguinte: Art. 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições: I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais, ou, renda familiar mensal per capita não superior 01 (um) salário mínimo federal; (alterado pela Resolução CSDPE/AL nº 003, de 27 de abril de 2017) Dessa forma, entendo insuficiente a mera declaração de pobreza juntada aos autos. Posto isso, indefiro, ao menos nesse momento, o pedido de gratuidade da justiça. [] Sabe-se que a alegação de hipossuficiência financeira é presumida verdadeira, nos termos do § 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifo nosso) Assim, a meu sentir, o Agravante fez prova de sua hipossuficiência financeira, pois diante do valor que recebe, o qual foi comprovado no presente recurso, fls. 55, que perfaz uma renda líquida de R\$ 2.299,32, valor que é significativamente comprometido com o financiamento do bem que tenta revisar. Sabe-se que como pessoa possui despesas das quais não tem como se desincumbir, como energia, alimentação. Com isso, impor o pagamento das custas iniciais que possui valor de R\$ 4.534,61 conforme guia de fls. 47, ainda que de forma parcelada, e as demais despesas processuais, reduzirá ainda mais sua verba alimentar e afetará a subsistência do Autor/Agravante e de sua família. Assim, se o juízo tivesse determinado ao Autor a juntada de documentos, teria uma melhor percepção de sua condição econômica. Registre-se que não se faz necessário que a parte tenha condição de miserabilidade absoluta para fazer jus ao benefício buscado, a teor do entendimento da jurisprudência pátria. Observe-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reduziu em 90% o valor das custas processuais devidas pela agravante, mas indeferiu a concessão integral da gratuidade de Justiça, sob fundamento de inexistência de estado de miserabilidade. A agravante sustenta preencher os requisitos legais para a obtenção do benefício, comprovando hipossuficiência financeira por meio de documentos que demonstram desemprego, inexistência de bens e renda mensal inferior a três salários mínimos. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em definir se a agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça, à luz da presunção de veracidade da declaração de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, e se o estado de miserabilidade constitui requisito necessário à concessão do benefício. III. Razões de decidir. 3. A legislação processual (CPC, art. 99, § 3º) presume verdadeira a declaração de insuficiência de recursos apresentada por pessoa natural, salvo prova em contrário, cabendo ao juiz indeferir o benefício apenas quando comprovada a capacidade financeira do requerente. 4. O benefício da gratuidade da justiça não exige a comprovação de miserabilidade absoluta, bastando a demonstração de que o pagamento das custas e despesas processuais comprometeria o sustento do requerente, conforme o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. 5. O conjunto probatório evidencia que a agravante está desempregada, não possui bens de maior valor, mantém movimentações bancárias reduzidas, circunstâncias que caracterizam a hipossuficiência econômica. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21890868220258260000 Catanduva, Relator.: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 06/11/2025, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2025) (grifo nosso) Registre-se que não há nos autos nada que ateste o contrário do declarado e comprovado, havendo indícios de que a gratuidade da justiça é medida que se impõe. Sobre o que busca o Agravante, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas possui entendimento de que a declaração de hipossuficiência firmada pela parte é suficiente para a concessão da justiça gratuita, salvo se houver nos autos elementos concretos que infirmem a alegação. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Márcia Maria de Azevedo C Pinto Cotto contra decisão do Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica nos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os pressupostos legais para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com base na declaração de hipossuficiência apresentada e nos documentos que demonstram a limitação da capacidade financeira da parte agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o indeferimento da justiça gratuita exige a presença de elementos nos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, devendo o juiz, antes, oportunizar à parte a comprovação da alegada hipossuficiência. A agravante apresentou declaração de hipossuficiência, comprovantes de rendimentos e despesas mensais, documentos estes que, em sede de cognição sumária, demonstram que o pagamento de custas processuais comprometeria sua subsistência, configurando verossimilhança nas alegações. A presunção de veracidade da declaração de pobreza, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu o juízo de origem. A jurisprudência do TJ/AL reconhece que, diante da declaração formal de insuficiência de recursos, o benefício deve ser concedido, salvo prova cabal de capacidade econômica da parte. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A declaração de hipossuficiência firmada pela parte é suficiente para a concessão da justiça gratuita, salvo se houver nos autos elementos concretos que infirmem a alegação. O juiz, antes de indeferir o pedido de gratuidade, deve oportunizar à parte a comprovação dos requisitos legais, conforme art.



99, § 2º, do CPC. Demonstrada, ainda que em sede de cognição sumária, a limitação financeira da parte, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, em respeito ao princípio do amplo acesso à justiça. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 1º, e 99, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0802269-84.2019.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 02.10.2019. TJAL, AI nº 0800411-18.2019.8.02.0000, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 10.04.2019. TJAL, APL nº 0701207-53.2016.8.02.0049, Rel. Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, j. 08.05.2019. (Número do Processo: 0805476-81.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/07/2025; Data de registro: 29/07/2025) (grifo nosso) Por tudo isso, entendo presente a probabilidade do direito do Agravante de ter deferido o benefício da gratuidade da justiça. Quanto ao perigo da demora, resta evidenciado pelo fato de que o não pagamento da parcela das custas processuais iniciais implicará na extinção do processo, retirando do Agravante o direito de acesso à justiça, protegido constitucionalmente, visto que declara e comprova que não possui condição de arcar com as despesas processuais. Diante do exposto, por presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo à decisão recorrida, para CONCEDO a gratuidade da justiça ao Agravante, ao tempo em que DETERMINO que seja intimada a parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do artigo 1.019 do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de origem, informando-lhe o teor desta decisão, para fins de ciência e cumprimento, a teor do art. 516, II do CPC. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0805144-17.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ricardo Lima Calheiros - Embargado: Condomínio Areias de Prata - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL) - Plínio Góes Filho (OAB: 2328/AL) - 319

Nº 0805144-17.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ricardo Lima Calheiros - Embargado: Condomínio Areias de Prata - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advs: Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL) - Plínio Góes Filho (OAB: 2328/AL) - 319

Nº 0805178-55.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: CRISTHYAN LUCAS DE ARAUJO SILVA - Agravada: CARLA PATRICIA DA SILVA LIMA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por C. L. De. A. S., contra a decisão interlocutória (fls. 19/21 - processo de origem), proferida em audiência pelo Juízo da 24ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de divórcio religioso, distribuídos sob o nº 0713829-65.2026.8.02.0001, decisão que restou assim delineada: [] Quanto aos alimentos, nos termos da lei nº 5.478/68 (lei de Alimentos) e dos dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, para fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração da obrigação, a possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando. Nesse contexto, no presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de menor, conforme depreende certidão de nascimento anexa à inicial, portanto, nota-se a dependência de seus responsáveis para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual. Por outro lado, não há como negar a possibilidade da parte ré em arcar com os alimentos, uma vez que, conforme aduz a parte autora, a parte requerida exerce atividade remunerada, o que, portanto, permite-lhe cumprir a obrigação para com seu/sua filho(a), sem, porém, que isso venha a inviabilizar a sua sobrevivência; Portanto, considerando perfunctoriamente o binômio necessidade e possibilidade, a partir das alegações da parte autora, afigura-se razoável, a priori, afixação dos alimentos provisórios, salientando-se que a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução processual. Isto posto, interpretando conforme a Constituição Federal, o artigo 356 do NCPD e o art. 1.571, IV do Código Civil, DECIDO parcialmente o mérito, DECRETANDO O DIVÓRCIO das partes litigantes. Bem como, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pela parte ré em favor da parte autora, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) tal percentual incidirá sobre os rendimentos mensais do requerido, salvo descontos legais, incidentes sobre 13º e FGTS, valor este que deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado mensalmente, na conta bancária descrita na inicial. [] Inicialmente, declara o Agravante não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família e oede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a reforma da decisão recorrida, sob o argumento de que, por trabalhar como entregador, não possui uma renda fixa, além de que custeia despesas com alimentação, financiamento de um carro, parcelas de um conserto do automóvel e parcelas de um fogão no qual está atualmente na posse da genitora. Traz planilha de gastos, fls. 4. Assevera que recebe uma média mensal de um salário mínimo, atualmente R\$ 1.621,00, o que torna excessivo e desproporcional o percentual de 25% atualmente exigido, por se mostrar incompatível com sua realidade financeira e em afronta ao princípio da razoabilidade. Explica que em observância ao binômio necessidade/possibilidade que rege as obrigações alimentares, a pensão alimentícia deve ser fixada no percentual de 18,5% (dezoito vírgula cinco por cento) do salário mínimo, que hoje equivale à monta aproximada de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ao final, requer o Agravante a concessão da antecipação da tutela recursal, para reduzir o percentual fixado na decisão provisória de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para 18,5% (dezoito vírgula cinco por cento) do salário mínimo, que hoje equivale à monta aproximada de R\$ 300,00 (trezentos reais); No mérito, pugna que seja dado provimento ao recurso, para modificar a decisão interlocutória do 1º grau, no sentido de determinar a redução pleiteada e o regular prosseguimento do processo no 1º grau, com a designação de uma audiência de conciliação e devida intimação das partes. Junta documentos (fls. 10/13). Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015,



elena um rol de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I do Código de Processo Civil, por recorrer de decisão que tratou de pedido de tutela de urgência. O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Sobre o preparo, observo que foi requerida a gratuidade da justiça nesta instância recursal. Sabe-se que a alegação de hipossuficiência financeira é presumida verdadeira, nos termos do § 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifo nosso) Assim, ante a Declaração de Hipossuficiência e a comprovação de sua renda que perfaz um salário mínimo, faz prova de que não possui condição de arcar com as despesas processuais. Por isso, deve ser deferida a gratuidade da justiça em relação ao preparo. Passo a analisar a medida de urgência buscada pelo Agravante. Pois bem, a partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, liminarmente, da medida de urgência pleiteada em relação ao valor dos alimentos arbitrados. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada as suas excepcionalidades, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Para fins de concessão da tutela de urgência buscada, necessário se faz analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (grifo nosso) A decisão recorrida fixou os alimentos provisórios por estes fundamentos: [] Quanto aos alimentos, nos termos da lei nº 5.478/68 (lei de Alimentos) e dos dispositivos legais do Código Civil pertinentes à matéria, para fixação dos alimentos provisórios devem estar presentes a demonstração da obrigação, a possibilidade do alimentante, bem como a necessidade do alimentando. Nesse contexto, no presente caso, a necessidade da parte autora se presume pelo fato de que se trata de menor, conforme depreende certidão de nascimento anexa à inicial, portanto, nota-se a dependência de seus responsáveis para a subsistência e educação, bem como para a formação moral e intelectual. Por outro lado, não há como negar a possibilidade da parte ré em arcar com os alimentos, uma vez que, conforme aduz a parte autora, a parte requerida exerce atividade remunerada, o que, portanto, permite-lhe cumprir a obrigação para com seu/sua filho(a), sem, porém, que isso venha a inviabilizar a sua sobrevivência; Portanto, considerando perfunctoriamente o binômio necessidade e possibilidade, a partir das alegações da parte autora, afigura-se razoável, a priori, afixação dos alimentos provisórios, salientando-se que a quantia de tais alimentos poderá ser alterada para mais ou para menos, conforme fiquem demonstradas as condições e necessidades dos envolvidos no decorrer da instrução processual. Isto posto, interpretando conforme a Constituição Federal, o artigo 356 do NCP e o art. 1.571, IV do Código Civil, DECIDO parcialmente o mérito, DECRETANDO O DIVÓRCIO das partes litigantes. Bem como, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios a serem pagos pela parte ré em favor da parte autora, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) tal percentual incidirá sobre os rendimentos mensais do requerido, salvo descontos legais, incidentes sobre 13º e FGTS, valor este que deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado mensalmente, na conta bancária descrita na inicial. [] Sobre a fixação dos alimentos, deve observar o trinômio possibilidade do alimentante, necessidade do alimentando e proporcionalidade, não podendo impor sacrifício excessivo que comprometa sua própria subsistência. Veja-se o que preceitua o art. 1.694, §1º, e 1.695, ambos do Código Civil, sobre a fixação de pensão alimentícia: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (...) Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (grifo nosso) A Autora sustentou na inicial do processo de origem, quando do pedido de alimentos à filha do casal: [] A autora propõe a fixação de alimentos no valor de Valor: 40% (QUARENTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DO RÉU, salvo descontos legais obrigatórios (imposto de renda e contribuição previdenciária), incidentes sobre 13º salário, horas extras, verbas rescisórias, gratificações, adicionais e demais vantagens remuneratórias, além de FGTS. VALOR que, apesar de não suprir todas as necessidades da filha menor docasal, atende ao trinômio possibilidade/necessidade/proporcionalidade, tendo em vista que não onera demasiadamente o Réu. Tais fatos consubstanciam-se, portanto, na probabilidade do Direito e o perigo de dano ou dano irreparável ou de difícil reparação, autorizadores da concessão datutela de urgência incidental de ALIMENTOS PROVISÓRIOS no valor acima, sem a oitavada outra parte, conforme autoriza o art. 300 do CPC, já que demonstrado que a menor temparentesco (filha) com o Réu, é menor e, portanto, necessita do auxílio financeiro dogenitor, sob pena de comprometer sua educação, saúde e subsistência. Dessa maneira, diante da urgência (já que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano) à propositura da presentedemanda, conforme narrativa, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência incidental ora pleiteada. [] Pelos documentos trazidos pelo Agravante, possui contrato de trabalho como motoboy e recebe como remuneração no valor de 1 salário mínimo (R\$ 1.621,00), fls. 17. Sabe-se que o dever de alimentos decorre do poder familiar e cabe a ambos os genitores, na medida de suas possibilidades. Assim, cabe ao julgador, de acordo com seu livre convencimento motivado, analisando a demanda posta em juízo, fixar os alimentos da maneira mais razoável possível, de forma que venha a suprir pelo menos as necessidades básicas do menor, alimentado, as quais são presumidas. Com efeito, ante as provas existentes nos autos, ainda que possua algumas despesas, entendo, em sede de cognição rasa, ser devida, que fixação dos alimentos no percentual fixado sobre a remuneração do alimentante é medida acertada, para fins de atender as necessidades da menor, as quais são presumidas. O percentual fixado observar a possibilidade de prestá-los por quem é demandado e a proporcionalidade na fixação de acordo com o rendimento que aufera. A meu sentir, A interpretação deve privilegiar o princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Veja-se: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder



público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Sabe-se que resta presumida a necessidade dos alimentos para custeio das despesas básicas de criança menor de idade, pelo que não se justifica o arbitramento em valores módicos. Sobre tal ponto, segue o entendimento: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO. NECESSIDADE PRESUMIDA DO MENOR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO GENITOR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto por Carlos Wagner Oliveira Vasconcelos contra decisão interlocutória proferida nos autos de Ação de Alimentos ajuizada por Caio Albuquerque Yassuda Vasconcelos, seu filho menor, que fixou alimentos provisórios no percentual de 80% do salário mínimo vigente. O agravante pleiteou, em caráter liminar e no mérito, a redução dos alimentos para 25% do salário mínimo, alegando percepção de renda mensal de R\$ 1.412,00 e ausência de capacidade econômica para arcar com o valor arbitrado. Requereu, ainda, o benefício da justiça gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça ao recorrente; (ii) estabelecer se o valor fixado a título de alimentos provisórios deve ser reduzido à luz das possibilidades econômicas do alimentante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Concessão da gratuidade da justiça deve ser deferida ante a presunção legal de veracidade da alegação de hipossuficiência feita por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º), não havendo nos autos elementos que infirmem essa presunção. 4. A fixação dos alimentos provisórios deve observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, cabendo ao alimentante o ônus de comprovar sua incapacidade econômica, nos termos do art. 373, II, do CPC. 5. As necessidades do alimentando, menor impúbere de 7 anos, são presumidas, e o valor fixado (80% do salário mínimo) visa assegurar as necessidades de manutenção e dignidade da criança durante a tramitação da ação. 6. Índícios de que a renda provável do agravante é bastante superior ao que alega, evidenciando-se a necessidade de dilação probatória. 7. A existência de documentos novos apresentados na fase recursal impede o exame direto pelo tribunal, sob pena de supressão de instância, cabendo sua análise inicial ao juízo de origem. 8. Eventual readequação da verba alimentar poderá ser pleiteada ao juízo de primeiro grau, nos termos do art. 1.699 do Código Civil, caso comprovada modificação na situação financeira das partes. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção legal de hipossuficiência autoriza a concessão da gratuidade da justiça à pessoa natural, salvo prova em sentido contrário. 2. A fixação de alimentos provisórios deve considerar a necessidade presumida do alimentando menor e a efetiva capacidade econômica do alimentante, sendo incabível sua redução sem prova robusta da alegada incapacidade. 3. A apreciação de documentos novos que sustentam pedido de revisão dos alimentos deve ser realizada pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 229; CC, arts. 1.634, I, 1.694, § 1º, e 1.699; CPC, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, 373, II; ECA, art. 22; Lei 5.478/68, art. 4º. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo interno, em que figuram as partes acima referidas, acordam os senhores desembargadores da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a unanimidade, em conhecer do recurso, contudo, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do desembargador relator. Fortaleza, na data do julgamento. FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Desembargador Relator (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06377068620248060000 Jijoca de Jericoacoara, Relator.: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 08/04/2025, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 08/04/2025) Junto a isso, os alimentos deve se fundar em um juízo de razoabilidade, pautado na necessidade da parte e na possibilidade de quem os ofertar, de modo a salvaguardar o Alimentando do absoluto desamparo material, mas sem retirar do Alimentante a capacidade de satisfazer suas próprias necessidades essenciais. Assim, com relação à verba alimentar fixada na decisão do juízo de origem, tratando-se de momento processual de cognição sumária, entendendo que deve ser mantida, merecendo, com melhor dilação probatória, analisar as alegações de ambas as partes. Outrossim, o valor dos alimentos no importe de 25% do salário do Agravante revela medida proporcional e adequada nesta fase de cognição sumária. Assim, ausente a probabilidade do direito do Agravante, faz-se desnecessária a análise do perigo da demora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela recursal, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão, mantendo todos os termos da decisão recorrida, ao tempo que determino que a parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0805545-16.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Dirlene Vieira Monteiro - Embargado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Pedro Jorge Mendonça de Barros (OAB: 10111B/AL) - Caio Henrique Nobre Moreira (OAB: 20634/AL) - Pedro Luca de Barros Melo (OAB: 12899/AL) - Maria Elizza Higino dos Santos (OAB: 19823/AL) - Obadias Novaes Belo - Procurador Estadual (OAB: 834904/AL) - 319

Nº 0811411-05.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Olho D'Água das Flores - Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - Embargada: Sonia Maria de Lima - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Claudio Paulino dos Santos (OAB: 13123/AL) - 319

Nº 0813316-45.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Maceió - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravada: Tania Maria Tavares Vanderlei e Outro - Agravado: Jileno Ferreira Vanderley - 'ATO ORDINATÓRIO/CHEFE DE GABINETE/MANDADO/OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - 319

Nº 0814467-46.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Itau Unibanco S.A. - Agravada: CELYANNESABRYNE DA SILVA OLIVEIRA MORAES - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37,



de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Alexandre Silva de Araujo (OAB: 20567/AL) - 319

Nº 0814467-46.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Itau Unibanco S A - Agravada: CELYANNESABRYNE DA SILVA OLIVEIRA MORAES - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Alexandre Silva de Araujo (OAB: 20567/AL) - 319

Nº 0814508-13.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Agravado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - 319

Nº 0814643-25.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: RSA IMPORTAÇÃO E EPORTAÇÃO LTDA - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - Henrique César de Souza Batista (OAB: 14325/AL) - 319

Nº 0814643-25.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: RSA IMPORTAÇÃO E EPORTAÇÃO LTDA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - Henrique César de Souza Batista (OAB: 14325/AL) - 319

Nº 0815097-05.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Elisabeth Lopes Tavares - Agravado: Santa Luzia Empreendimentos Imobiliários S.A., nova denominação do Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o que preconiza o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, e, nos termos da Portaria n.º 654, de 28 de abril de 2026, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - João Otávio Martins Pimentel (OAB: 19947A/AL) - 319

Nº 9000005-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Manoel Padilha de Assis - 'DESPACHO/RELATÓRIO/MANDADO/OFÍCIO Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 13 a 20 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - 319

Nº 9000005-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Manoel Padilha de Assis - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 13/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em



caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000027-56.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Elsiane Araujo da Silva - Apelado: Procuradoria da União No Estado de Alagoas - Apelado: Município de Piranhas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0000027-56.2023.8.02.0030, em que figuram como parte Apelante Elsiane Araujo da Silva e como parte Apelada Procuradoria da União No Estado de Alagoas e Município de Piranhas, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) a condenação em honorários de sucumbência para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 85, § 11, e art. 98, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. FUNDEF. PRETENSÃO DE PROFESSORA MUNICIPAL AO RATEIO DE 60% DAS VERBAS RECEBIDAS PELO MUNICÍPIO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. LEI FEDERAL Nº 14.325/2022 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021. IRRETROATIVIDADE. NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DA VERBA. AUSÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO AUTOMÁTICA. ADPF 528/STF. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. PRECEDENTES DO TJAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PROFESSORA MUNICIPAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE RECEBIMENTO DE RATEIO PROPORCIONAL DE 60% DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DO FUNDEF, PAGOS AO MUNICÍPIO DE PIRANHAS VIA PRECATÓRIO JUDICIAL. A AUTORA SUSTENTA QUE A LEI FEDERAL Nº 14.325/2022 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 ASSEGURAM O DIREITO AO ABONO INDENIZATÓRIO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO QUE EXERCERAM SUAS FUNÇÕES ENTRE 1997 E 2006, INDEPENDENTEMENTE DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A LEI FEDERAL Nº 14.325/2022 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 POSSUEM EFICÁCIA RETROATIVA PARA ALCANÇAR RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DO FUNDEF CREDITADOS EM 2017 POR MEIO DE PRECATÓRIO JUDICIAL, E SE TAIS NORMAS CRIAM DIREITO SUBJETIVO AUTOMÁTICO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO AO RECEBIMENTO DE 60% DAS REFERIDAS VERBAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS NORMAS SUPERVENIENTES (LEI FEDERAL Nº 14.325/2022 E EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021) NÃO POSSUEM EFICÁCIA RETROATIVA PARA ALCANÇAR RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS JÁ CREDITADOS AO MUNICÍPIO DE PIRANHAS EM 2017, ANTES DA PROMULGAÇÃO DE TAIS DIPLOMAS NORMATIVOS.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR A ADPF 528/DF, FIXOU TESE NO SENTIDO DE QUE A COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB VIA PRECATÓRIO, POR SUA CARACTERÍSTICA EXTRAORDINÁRIA, AFASTA A SUBVINCULAÇÃO AUTOMÁTICA DOS 60% PREVISTA NO ART. 60, XII, DO ADCT E NO ART. 22 DA LEI Nº 11.494/2007.5. A NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DAS VERBAS DE PRECATÓRIOS JUSTIFICA O AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO, POIS A APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO PERCENTUAL DE 60% IMPLICARIA EM AUMENTO SALARIAL PONTUAL E INSUSTENTÁVEL PARA OS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, QUE, EM RAZÃO DA REGRA DE IRREDUTIBILIDADE SALARIAL, PRESSIONARIA O ORÇAMENTO PÚBLICO NOS PERÍODOS SUBSEQUENTES SEM O RESPECTIVO APORTE DE NOVAS RECEITAS.6. O CRÉDITO DE PRECATÓRIO NÃO TRANSFORMA O ENTE PÚBLICO, AUTOMATICAMENTE, EM DEVEDOR DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, PERMANECENDO A APLICAÇÃO DA VERBA SOB A DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DESDE QUE DESTINADA À ÁREA DA EDUCAÇÃO.7. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS REAFIRMA A INEXISTÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO AUTOMÁTICA EM CASOS DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PAGOS VIA PRECATÓRIO, EM CONSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO: "1. A LEI FEDERAL Nº 14.325/2022 E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021 NÃO POSSUEM EFICÁCIA RETROATIVA PARA ALCANÇAR RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DO FUNDEF CREDITADOS AO ENTE PÚBLICO ANTES DE SUA PROMULGAÇÃO. 2. A NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DAS VERBAS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF AFASTA A SUBVINCULAÇÃO AUTOMÁTICA DOS 60% DESTINADOS À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, CONFORME TESE FIXADA PELO STF NA ADPF 528, PERMANECENDO A APLICAÇÃO DOS RECURSOS SOB DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA, DESDE QUE DENTRO DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. 3. O CRÉDITO DE PRECATÓRIO NÃO TRANSFORMA O ENTE PÚBLICO, AUTOMATICAMENTE, EM DEVEDOR DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA FINS DE RATEIO INDIVIDUAL DAS VERBAS EXTRAORDINÁRIAS."9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Advts: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - 319

Nº 0000033-62.2017.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante Adesiv: Vera Lúcia Arruda Soares - Apelante: GEAP Auto Gestão em Saúde - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº. 0000033-62.2017.8.02.0066 em que figuram como parte recorrente Vera Lúcia Arruda Soares, GEAP Auto Gestão em Saúde e como parte recorrida Nome da Parte Passiva Selecionada "não informado", ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos, por admissíveis, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, para manter incólume a Sentença de primeiro grau, confirmando assim todos os seus termos. Outrossim, em virtude do não provimento integral das teses recursais, voto para majorar os honorários advocatícios devidos pelo Apelante, ao importe de 11% sobre o valor da condenação atualizado, conforme o art. 85, §11, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. CANCELAMENTO UNILATERAL SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ILICITUDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. O ESPÓLIO DA AUTORA INTERPÔS RECURSO ADESIVO PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 20.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA CONFIGURA ATO ILÍCITO; E (II) SABER SE O VALOR DOS DANOS MORAIS DEVE SER MANTIDO, REDUZIDO OU MAJORADO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. INAPLICÁVEL O CDC AOS PLANOS DE AUTOGESTÃO (SÚMULA 608/STJ), O ART. 13, II, DA LEI Nº 9.656/1998 EXIGE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMO CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA RESCISÃO, EXIGÊNCIA REFORÇADA PELOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 4. A GEAP NÃO COMPROVOU A INADIMPLÊNCIA



ALEGADA E CONTINUOU EMITINDO BOLETOS APÓS O CANCELAMENTO, EVIDENCIANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA. 5. O CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE DURANTE TRATAMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE DE PESSOA IDOSA E GRAVEMENTE ENFERMA CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, DISPENSANDO PROVA ESPECÍFICA DO SOFRIMENTO. 6. O VALOR DE R\$ 5.000,00 É PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, ALINHADO AOS PARÂMETROS DESTA CORTE, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA 11% NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: "O CANCELAMENTO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO É INVÁLIDO, POR VIOLAÇÃO AO ART. 13, II, DA LEI Nº 9.656/1998 E AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, CONFIGURANDO DANO MORAL PRESUMIDO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO." 8. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL) - Ilara Cynthia Brasileiro Mendonça de Araújo (OAB: 8647/AL) - Roberta Arruda Soares - Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF) - Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Letícia de Amorim Pereira (OAB: 2286/AM) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - 319

Nº 0003495-52.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Teresa Testori - Apelado: Walter Silva dos Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0003495-52.2022.8.02.0001, em que figuram como parte Apelante Maria Teresa Testori e como parte Apelada Walter Silva dos Santos, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) os honorários devidos pela parte apelante, totalizando 6% (seis por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade se manterá suspensa pelo prazo legal, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE LOTE ALHEIO POR MAIS DE DEZ ANOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTO VOLITIVO DO DOMÍNIO. MERA DETENÇÃO PRECÁRIA. RETOMADA PELO PROPRIETÁRIO REGISTRAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ESBULHO POSSESSÓRIO. BENFEITORIAS EM TERRENO ALHEIO. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PEDIDO INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR PROPRIETÁRIA DE LOTES VIZINHOS QUE OCUPOU LOTE ALHEIO POR MAIS DE DEZ ANOS, ERIGINDO BENFEITORIAS PARA PROTEÇÃO CONTRA AVANÇO DO MAR. ALEGA ESBULHO PRATICADO PELO PROPRIETÁRIO REGISTRAL, QUE RETOMOU O IMÓVEL DESTRUINDO AS CONSTRUÇÕES. PLEITEIA MANUTENÇÃO NA POSSE E INDENIZAÇÃO DE TRINTA MIL REAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO CONSISTE EM SABER SE A OCUPAÇÃO DO LOTE 19 CONFIGURA POSSE LEGÍTIMA PROTEGÍVEL OU MERA DETENÇÃO PRECÁRIA, E SE A RETOMADA PELO PROPRIETÁRIO REGISTRAL CARACTERIZA ESBULHO POSSESSÓRIO INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A OCUPAÇÃO DE IMÓVEL ALHEIO, AINDA QUE PROLONGADA, NÃO CONFIGURA POSSE PROTEGÍVEL QUANDO DESPROVIDA DE ELEMENTO VOLITIVO DO DOMÍNIO, TRATANDO-SE DE MERA DETENÇÃO PRECÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 1.208 DO CÓDIGO CIVIL.4. A APELANTE RECONHECEU QUE O TERRENO PERTENÇA A TERCEIRO, EVIDENCIANDO A AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO ESSENCIAL À POSSE JURIDICAMENTE PROTEGÍVEL.5. O APELADO, PROPRIETÁRIO REGISTRAL QUE COMPROVOU PAGAMENTO REGULAR DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO AO RETOMAR O IMÓVEL, NÃO CONFIGURANDO TURBAÇÃO OU ESBULHO POSSESSÓRIO.6. BENFEITORIAS REALIZADAS EM TERRENO ALHEIO COM CIÊNCIA DA PROPRIEDADE DE TERCEIRO NÃO SÃO INDENIZÁVEIS, AFASTANDO A PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ARTIGO 1.201 DO CÓDIGO CIVIL.7. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO DE QUE OCUPAÇÃO PRECÁRIA DESPROVIDA DE ELEMENTO VOLITIVO DO DOMÍNIO NÃO GERA DIREITOS POSSESSÓRIOS NEM INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO: "A OCUPAÇÃO DE IMÓVEL ALHEIO, AINDA QUE PROLONGADA, NÃO CONFIGURA POSSE PROTEGÍVEL QUANDO DESPROVIDA DE ELEMENTO VOLITIVO DO DOMÍNIO E QUANDO O OCUPANTE RECONHECE QUE O BEM PERTENCE A TERCEIRO, TRATANDO-SE DE MERA DETENÇÃO PRECÁRIA. A RETOMADA PELO PROPRIETÁRIO REGISTRAL CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, NÃO ENSEJANDO PROTEÇÃO POSSESSÓRIA NEM INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS."9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL) - Ascânio Sávio de Almeida Neves (OAB: 4895/AL) - 319

Nº 0015152-65.1997.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José da Silva - Apelada: Maria José da Silva de Santana - Apelado: Natanael Cavalcante de Santana e outro - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015152-65.1997.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, o ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, JOSÉ DA SILVA E OUTROS, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO PELO ESTADO DE ALAGOAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NO MONTANTE APURADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. MANUTENÇÃO DOS VALORES PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO REJEITADOS POR AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS EM FAVOR DE QUATRO CREDORES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO NOS CÁLCULOS JUDICIAIS E SE É CABÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ESTADO APÓS A REJEIÇÃO DE SUA IMPUGNAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL GOZAM DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E IMPARCIALIDADE, ATUANDO O ÓRGÃO COMO AUXILIAR TÉCNICO DO JUÍZO.4- O APELANTE NÃO APRESENTOU PROVA MATEMÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A CORREÇÃO DO MONTANTE APURADO, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS.5- A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA PRESSUPÕE O PROVEITO ECONÔMICO COM A REDUÇÃO DA EXECUÇÃO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO DEVIDO À MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS CÁLCULOS.IV. DISPOSITIVO E TESE.6- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: "1. OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DETÊM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, CABENDO À PARTE ALEGANTE O ÔNUS DE DEMONSTRAR ERRO ESPECÍFICO PARA SUA REFORMA. 2. INEXISTINDO PROVEITO ECONÔMICO NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DESCABE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO."



DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §2º E §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.074.532/PA, REL. MIN. OG FERNANDES, J. 29.08.2022. - Advts: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL) - Michele Cristhine de Jesus Santos Linhares (OAB: 33770/GO) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL) - Morgan Pitta Duarte Cavalcante (OAB: 18814/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - 319

Nº 0500075-43.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Suscitado: Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de competência de nº n. 0500075-43.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual e como parte recorrida Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, DECLARAR a competência do Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Pública Estadual, o qual deverá processar e julgar a demanda instaurada nos autos de nº 0500496-64.2025.8.02.0001. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO PROLATOR. DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA ESTADUAL (SUSCITANTE) E O JUÍZO DA 16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA ESTADUAL (SUSCIDADO), PARA DEFINIR O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA ORIGINALMENTE TRAMITADA PERANTE A 16ª VARA CÍVEL, QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS POR SORTEIO ENTRE AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O JUÍZO QUE PROFERIU SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA ILÍQUIDA DETÉM PREVENÇÃO PARA PROCESSAR E JULGAR OS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA INDIVIDUAIS DELA DECORRENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA TEM CABIMENTO QUANDO DOIS OU MAIS JUÍZES SE CONSIDERAM INCOMPETENTES PARA DIRIMIR O LITÍGIO, ATRIBUINDO UM AO OUTRO A COMPETÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISO II, DO CPC, SENDO O CASO DOS AUTOS. 4. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA ILÍQUIDA NÃO CORRESPONDE A CONDENAÇÃO EM QUANTIA CERTA OU JÁ FIXADA EM LIQUIDAÇÃO, HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 523 DO CPC, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA A REGRA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO ORIGINÁRIO PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DELA DECORRENTES. 5. O STJ CONSOLIDOU ENTENDIMENTO, FIRMADO NO TEMA REPETITIVO Nº 480, NO SENTIDO DE QUE INEXISTE PREVENÇÃO DO JUÍZO ONDE TRAMITOU A AÇÃO COLETIVA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DECORRENTES DO RESPECTIVO TÍTULO JUDICIAL, DEVENDO A COMPETÊNCIA SER FIXADA CONFORME AS REGRAS GERAIS DE DISTRIBUIÇÃO. 6. OBRIGAR OS BENEFICIÁRIOS DE SENTENÇA COLETIVA A LIQUIDAR E EXECUTAR SEUS DIREITOS NO FORO EM QUE A AÇÃO COLETIVA FOI PROCESSADA INVIABILIZARIA A TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E CONGESTIONARIA INDEVIDAMENTE O ÓRGÃO JURISDICIONAL, EM CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. 7. A DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À 16ª VARA CÍVEL POR PREVENÇÃO FOI EQUIVOCADA, POIS DEVERIA TER OCORRIDO POR SORTEIO ENTRE AS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, RECAINDO LEGITIMAMENTE A COMPETÊNCIA SOBRE O JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, A QUEM O FEITO FOI DISTRIBUÍDO POR SORTEIO. 8. O ENTENDIMENTO ORA ADOTADO É COERENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA 2ª CÂMARA CÍVEL, FIRMADA NO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0500907-13.2025.8.02.0000. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. TESE DE JULGAMENTO: "INEXISTE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE PROFERIU SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA ILÍQUIDA PARA PROCESSAR E JULGAR OS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA INDIVIDUAIS DELA DECORRENTES, DEVENDO A COMPETÊNCIA SER FIXADA CONFORME AS REGRAS GERAIS DE DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO ENTRE OS JUÍZOS IGUALMENTE COMPETENTES EM RAZÃO DA MATÉRIA." 10. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS AUTOS Nº 0500496-64.2025.8.02.0001. DECISÃO UNÂNIME. - 319

Nº 0700087-84.2020.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: P. G. do M. de M. - Apelado: J. dos S. - Apelado: J. dos S. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0700087-84.2020.8.02.0032, em que figuram como parte recorrente, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, Jaime dos Santos e outros, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença de primeiro grau apenas para afastar a isenção do ITCMD concedida de ofício. Determinar, contudo, com base na tese firmada no Tema Repetitivo 1074 do STJ, que o juízo de primeiro grau proceda à imediata homologação da adjudicação dos bens e expeça, independentemente do pagamento do ITCMD, a respectiva Carta de Adjudicação do imóvel e o Alvará Judicial para levantamento integral do saldo previdenciário existente em nome da falecida. Intime-se a Fazenda Pública Estadual, após o trânsito em julgado, para que adote as providências que entender cabíveis para o lançamento e a cobrança do crédito tributário na esfera administrativa, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO. ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO POR MORTE CONCEDIDA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AFASTAMENTO DA ISENÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO E ALVARÁ INDEPENDENTE DO PRÉVIO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.074 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A ADJUDICAÇÃO DE BENS EM ARROLAMENTO SUMÁRIO E CONCEDEU ISENÇÃO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO POR MORTE AO HERDEIRO ÚNICO, SOB O FUNDAMENTO DE MISERABILIDADE, AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE R\$ 6.288,27 (SEIS MIL, DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) E TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL AVALIADO EM R\$ 94.443,30 (NOVENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E TRINTA CENTAVOS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PODER JUDICIÁRIO PODE CONCEDER ISENÇÃO DE IMPOSTO DE TRANSMISSÃO SEM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA, COM BASE NA EQUIDADE E NA VULNERABILIDADE SOCIAL DA PARTE RECORRIDA; (II) SABER SE A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO E DO ALVARÁ NO ARROLAMENTO SUMÁRIO EXIGE O PRÉVIO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ESTADUAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- A CONCESSÃO DE ISENÇÃO



TRIBUTÁRIA EXIGE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E À RESERVA LEGAL, VEDADA A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA DISPENSAR O PAGAMENTO DO TRIBUTOS POR EQUIDADE.4- A SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE DA PARTE RECORRIDA, COM SAÚDE GRAVEMENTE COMPROMETIDA E NECESSIDADE DOS RECURSOS PARA TRATAMENTO MÉDICO, ATRAI A PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O VALOR COBRADO DE R\$ 4.533,27 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS) COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DO HERDEIRO, FUNDAMENTOS APTOS A EMBASAR EVENTUAL AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, MAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A REGRA DA LEGALIDADE NO PROCESSO DE INVENTÁRIO.5- O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1074, PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE, NO ARROLAMENTO SUMÁRIO, A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU ADJUDICAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DOS RESPECTIVOS TÍTULOS NÃO SE SUJEITAM AO PRÉVIO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO.6- A APURAÇÃO E A COBRANÇA DO TRIBUTOS CABEM À ESFERA ADMINISTRATIVA, GARANTIDA A IMEDIATA EFETIVIDADE DO DIREITO DO HERDEIRO AOS BENS, COM A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO E DO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO SALDO PREVIDENCIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DA QUITAÇÃO DO IMPOSTO. IV. DISPOSITIVO E TESE.7- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA EXIGE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA, VEDADA A DISPENSA DO PAGAMENTO PELO PODER JUDICIÁRIO COM BASE EM EQUIDADE OU VULNERABILIDADE SOCIAL NO PROCESSO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. 2. A HOMOLOGAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DOS RESPECTIVOS TÍTULOS TRANSLATIVOS NO ARROLAMENTO SUMÁRIO INDEPENDEM DO PRÉVIO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO, TRANSFERIDA A COBRANÇA PARA A VIA ADMINISTRATIVA.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 150, I, IV E § 6º, 155, I; CTN, ARTS. 176 E 192; CPC/2015, ARTS. 659 E § 2º, 927, III, 1.036 E SEQUINTE; RISTJ, ART. 256-Q; LEI ESTADUAL Nº 5.077/1989, ART. 166; DECRETO ESTADUAL Nº 10.306/2011/AL, ART. 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1074, RESP. 1.896.526/DF, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 26.10.2022; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709339-62.2022.8.02.0058, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.02.2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700618-74.2019.8.02.0043, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 11.04.2023. - Advts: Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE) - Mario Sérgio Bezerra Lima (OAB: 9249/SE) - 319

Nº 0700171-46.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de Jequiá da Praia - Apelado: Sindicato dos Servidores do Serviço Público Municipal de Jequiá da Praia - Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0700171-46.2025.8.02.0053, em que figuram, como parte recorrente, o MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA, e, como parte recorrida, o SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JEQUIÁ DA PRAIA, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil, bem como em atendimento ao disposto no Tema 1.059, do Superior Tribunal de Justiça. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. OMISSÃO ESTATAL. LEGITIMIDADE SINDICAL. MULTA DIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU AO MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES FUNCIONAIS REQUERIDOS POR SINDICATO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LIMITADA A R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PUBLICIDADE EM PORTAL DA TRANSPARÊNCIA SUPRE A OBRIGAÇÃO DE RESPONDER A REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO; (II) AVALIAR A PROPORCIONALIDADE DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA; E (III) VERIFICAR O CABIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA À ENTIDADE SINDICAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- É LEGÍTIMA A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA, QUE PERMITE A INCORPORAÇÃO DAS RAZÕES DA DECISÃO RECORRIDA AO ACÓRDÃO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4- O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA É PILAR DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, SENDO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO GARANTIR A TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA (LEI Nº 12.527/2011). 5- A EXISTÊNCIA DE PORTAL DE TRANSPARÊNCIA NÃO ELIDE O DEVER DE FORNECER DADOS INDIVIDUALIZADOS QUANDO A RESPOSTA ADMINISTRATIVA FOR OMISSA OU INCOMPLETA. 6- O SINDICATO POSSUI LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA PARA DEFENDER INTERESSES DA CATEGORIA, INCLUSIVE MEDIANTE A OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA FISCALIZAÇÃO DE DIREITOS. 7- A MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), LIMITADA A R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), MOSTRA-SE ADEQUADA PARA COAGIR O ENTE PÚBLICO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. 8- MANTÉM-SE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, POIS SINDICATOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE POR SEREM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. 9- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, POR FORÇA DO ART. 85, § 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: “1. A PUBLICIDADE GERAL EM PORTAIS ELETRÔNICOS NÃO DISPENSA A ADMINISTRAÇÃO DE ATENDER PEDIDOS ESPECÍFICOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO FORMULADOS POR ENTIDADES LEGÍTIMAS. 2. SINDICATOS POSSUEM PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXIII, E ART. 8º, III; LEI Nº 12.527/2011, ARTS. 5º, 7º E 11; CPC, ART. 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1499551 AGR, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 30.09.2024; STJ, AGRG NO RESP 1103391, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, J. 20.04.2010. - Advts: Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL) - Guilherme Tenório Bezerra (OAB: 12801/AL) - 319

Nº 0700189-80.2022.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Genilda Maria de Oliveira Souza - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0700189-80.2022.8.02.0018, em que figuram como parte recorrente, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, GENILDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau em todos os seus termos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ARROLAMENTO SUMÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA E EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA



TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. DESNECESSIDADE. RITO CÉLERE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA REPETITIVO 1074 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE NORMA ADMINISTRATIVA LOCAL SOBREPOR LEI FEDERAL. REJEIÇÃO DO PLEITO ESTATAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ENTE PÚBLICO ESTADUAL CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A ADJUDICAÇÃO DE UM VEÍCULO, AVALIADO EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), EM FAVOR DA VIÚVA, EM SEDE DE ARROLAMENTO SUMÁRIO. A DECISÃO AUTORIZOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DO BEM SEM A PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO, COM A DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO POSTERIOR DO FISCO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA DE BEM EM ARROLAMENTO SUMÁRIO PODE SOFRER RESTRIÇÃO PELO NÃO RECOLHIMENTO PRÉVIO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO, COM BASE EM NORMA ADMINISTRATIVA LOCAL, EM DETRIMENTO DA REGRA PROCESSUAL FEDERAL E DE TESE VINCULANTE DE TRIBUNAL SUPERIOR.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O PROCEDIMENTO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO PRIORIZA A CELERIDADE NA RESOLUÇÃO DE SUCESSÕES CONSENSUAIS. A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL DESVINCULA A FINALIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL DA DISCUSSÃO SOBRE O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO.4- A REGRA DO ARTIGO 659, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESTABELECE UMA ORDEM PROCESSUAL CLARA: PRIMEIRO OCORRE A SOLUÇÃO DA PARTILHA E A EXPEDIÇÃO DOS TÍTULOS DE TRANSFERÊNCIA; POSTERIORMENTE, O FISCO RECEBE NOTIFICAÇÃO PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DO TRIBUTO NA VIA ADMINISTRATIVA.5- O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DO TEMA 1074, PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA E A EXPEDIÇÃO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS NO ARROLAMENTO SUMÁRIO NÃO SE SUJEITAM AO PRÉVIO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO.6- A PRETENSÃO DA PARTE APELANTE DE APLICAR O CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA LOCAL PARA EXIGIR O PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO VIOLA A HIERARQUIA DAS NORMAS. REGRAS ADMINISTRATIVAS NÃO POSSUEM FORÇA PARA MODIFICAR OU REVOGAR DISPOSIÇÕES DE LEI FEDERAL.IV. DISPOSITIVO E TESE.7- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. NO PROCEDIMENTO DE ARROLAMENTO SUMÁRIO, A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA OU ADJUDICAÇÃO E A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE BENS INDEPENDEM DA PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO, COM A ATRIBUIÇÃO AO FISCO PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA POSTERIOR. 2. NORMAS ADMINISTRATIVAS LOCAIS NÃO PODEM RESTRINGIR A ENTREGA DE BENS À QUITAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CONTRARIEDADE AO RITO ESTABELECIDO POR LEI FEDERAL E À JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE.” _DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 659, § 2º, E 662, § 2º; CTN, ART. 192; CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, ART. 614. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1074 (RESP 1.896.526/DF E RESP 1.895.486/DF); TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL 07002010520248020025, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.06.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL 07002562020248020036, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.10.2024. - - 319

Nº 0700277-25.2022.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Rafaela Severina Ferreira Rocha - Apelado: Fundação Educacional do Baixo São Francisco - “Dr. Raimundo Marinho” - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0700277-25.2022.8.02.0049, em que figuram como parte Apelante Rafaela Severina Ferreira Rocha e como parte Apelada Fundação Educacional do Baixo São Francisco - “Dr. Raimundo Marinho”, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida e julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos: a) Condenar a parte ré, Fundação Educacional do Baixo São Francisco - “Dr. Raimundo Marinho”, na obrigação de fazer consistente em proceder à imediata colação de grau da apelante Rafaela Severina Ferreira Rocha e expedir o diploma de Bacharel em Direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); b) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), a partir da data desta decisão, e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, a contar da citação, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil; c) Revogar o benefício da justiça gratuita concedido à parte ré. Por fim, Condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E EDUCACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RECUSA DE COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PENDÊNCIA DE 4 HORAS DE 370 EXIGIDAS. CUMPRIMENTO DE 98,9% DA CARGA HORÁRIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RIGORISMO FORMAL DESPROPORCIONAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E DEVER DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DA INSTITUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A AUTORA CONCLUIU O CURSO DE DIREITO, CUMPRINDO 366 DAS 370 HORAS DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES EXIGIDAS, MAS TEVE NEGADA A COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA PELA PENDÊNCIA DE 4 HORAS. REQUER A CONDENAÇÃO DA RÉ NA OBRIGAÇÃO DE FAZER E NO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DA REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA À INSTITUIÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A RECUSA DE COLAÇÃO DE GRAU POR PENDÊNCIA DE 4 HORAS DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES, QUANDO CUMPRIDAS 98,9% DA CARGA HORÁRIA EXIGIDA, CONFIGURA ABUSO DE DIREITO E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SE PREVALECE A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3. A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO É ABSOLUTA E DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPEDIR A DIPLOMAÇÃO POR 1,08% DE CARGA HORÁRIA FALTANTE REVELA-SE DESPROPORCIONAL E ABUSIVO.4. A TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL VEDA SANÇÕES EXTREMAS QUANDO A OBRIGAÇÃO FOI CUMPRIDA EM QUASE SUA TOTALIDADE. O CUMPRIMENTO DE 99% DA CARGA HORÁRIA DEMONSTRA QUE A FINALIDADE DO REQUISITO ACADÊMICO FOI PLENAMENTE ATINGIDA.5. A RELAÇÃO É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. AS PROVAS DEMONSTRAM QUE A AUTORA BUSCOU REGULARIZAR SUA SITUAÇÃO, MAS OBTVEU RESPOSTAS EVASIVAS DA COORDENAÇÃO, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.6. A PRIVAÇÃO DO DIPLOMA GERA DANO MORAL PRESUMIDO, POIS IMPEDE O EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CAUSA PROFUNDA FRUSTRAÇÃO APÓS CINCO ANOS DE DEDICAÇÃO ACADÊMICA. A INDENIZAÇÃO FIXADA EM CINCO MIL REAIS ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.7. A SÚMULA 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXIGE QUE A PESSOA JURÍDICA COMPROVE A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM ENCARGOS



PROCESSUAIS PARA OBTER JUSTIÇA GRATUITA. A RÉ NÃO APRESENTOU PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA, IMPONDO-SE A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO: “A RECUSA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM PROCEDER À COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA, POR PENDÊNCIA ÍNFINA DE CARGA HORÁRIA QUANDO CUMPRIDA SUBSTANCIALMENTE A OBRIGAÇÃO ACADÊMICA, CONFIGURA ABUSO DE DIREITO E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, POIS A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA NÃO AUTORIZA RIGORISMO FORMAL DESPROPORCIONAL.”9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: João Felipe Correia Filho (OAB: 17593/AL) - Marcela Antunes de Andrade Almeida (OAB: 18548/AL) - Amanda Alves Moreira da Silva (OAB: 12920/AL) - Lavyne Nogueira Teixeira (OAB: 6095/AL) - 319

Nº 0700281-07.2025.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Richardstan Alexandre dos Santos - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0700281-07.2025.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Richardstan Alexandre dos Santos e como parte recorrida Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade, em CONHECER do presente Agravo Interno e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, para manter a decisão monocrática de fls. 197/208, proferida nos autos da apelação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA CONTRATADA INFERIOR AO DOBRO DA MÉDIA DO BACEN. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR RICHARDSTAN ALEXANDRE DOS SANTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A APELAÇÃO, MANTENDO A VALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 2,92% AO MÊS E 41,95% AO ANO PREVISTA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO EM 16 DE JANEIRO DE 2023, AO FUNDAMENTO DE QUE A TAXA CONTRATADA, EMBORA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN NO PERÍODO, NÃO ATINGIA PATAMAR CAPAZ DE CARACTERIZAR ABUSIVIDADE MANIFESTA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NO CONTRATO, EQUIVALENTE A 2,92% AO MÊS, É ABUSIVA EM COTEJO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DE 2,15% AO MÊS DIVULGADA PELO BACEN NO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO; (II) SABER SE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO AGRAVO INTERNO SÃO SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA E JUSTIFICAR A REVISÃO CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CABAL DE ABUSIVIDADE CAPAZ DE COLOCAR O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA, NÃO BASTANDO A SIMPLES COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO, DEVENDO O JULGADOR CONSIDERAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, CONFORME TESE FIRMADA NO TEMA 27 DO STJ E REFINADA NO RESP Nº 2.009.614/SC.4. NO CASO DOS AUTOS, A TAXA CONTRATADA DE 2,92% AO MÊS CORRESPONDE A PATAMAR INFERIOR AO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN NO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO, DE 2,15% AO MÊS, O QUE AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE DISCREPÂNCIA MANIFESTA E DE ONEROSIDADE EXCESSIVA APTA A ENSEJAR A INTERVENÇÃO JUDICIAL NO CONTRATO.5. O AGRAVANTE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO NOVO E RELEVANTE CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA, LIMITANDO-SE A REITERAR A TESE RECURSAL JÁ ENFRENTADA E REJEITADA, O QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO TEMA 1.306 DO STJ E DO ART. 1.021, § 3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE6. TESE DE JULGAMENTO: “1. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO É ABUSIVA QUANDO SE MANTÉM EM PATAMAR INFERIOR AO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN NO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO, SENDO INSUFICIENTE, PARA FINS DE REVISÃO JUDICIAL, O SIMPLES COTEJO ENTRE A TAXA CONTRATADA E A MÉDIA DE MERCADO, SEM A DEMONSTRAÇÃO DAS PECULIARIDADES CONCRETAS QUE EVIDENCIEM DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. 2. A AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO E RELEVANTE NO AGRAVO INTERNO AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, MEDIANTE MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA, NOS TERMOS DO TEMA 1.306 DO STJ.”7. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Valdecir Rabelo Filho (OAB: A1822/AM) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - 319

Nº 0700331-71.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Acordante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Tomas Aureliano da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0700331-71.2025.8.02.0053, em que figuram como parte recorrente Consórcio Nacional Honda Ltda e como parte recorrida Tomas Aureliano da Silva, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo incólume a sentença vergastada, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INÉRCIA REITERADA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DE QUATRO MANDADOS LIMINARES SUCESSIVOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO (ART. 485, III, CPC) EXIGIRIA INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA; (II) SE A CONDUTA DA PARTE AUTORA CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, CPC).III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A INÉRCIA DO AUTOR EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA E VIABILIZAR A LOGÍSTICA PARA A BUSCA E APREENSÃO, DESCUMPRINDO OS PROVIMENTOS Nº 15/2019 E 13/2023 DA CGJ/AL, CARACTERIZA DESÍDIA PROCESSUAL. 4. A REITERADA OMISSÃO EM PROMOVER ATOS INDISPENSÁVEIS À CITAÇÃO E À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR OBSTACULIZA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, O QUE PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 5. O PODER JUDICIÁRIO NÃO DEVE SER SOBRECARGADO POR DEMANDAS QUE SE ETERNIZAM SEM SOLUÇÃO POR DESINTERESSE DA PARTE EM DILIGENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM E DO RÉU.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: “O DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DILIGÊNCIAS PARA VIABILIZAR MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, EM DESRESPEITO A NORMAS DA CORREGEDORIA, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO.” 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, III, IV E § 1º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 477 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700057-94.2015.8.02.0203, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.02.2019. . - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319



Nº 0700395-48.2025.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: José Nilson Teixeira dos Santos - Apelado: Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0700395-48.2025.8.02.0064, em que figuram, como parte Apelante, José Nilson Teixeira dos Santos e como Apelado, Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO a fim de reformar a sentença e condenar a parte recorrida: a) à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente; b) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Outrossim, inverte-se o ônus sucumbencial, condenando a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUALIFICADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM FACE DE DESCONTOS DE SEGURO PRESTAMISTA EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO VOLUNTÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INCLUSÃO DO SEGURO PRESTAMISTA NO CORPO DO CONTRATO DE ADESÃO, SEM OPÇÃO DE ESCOLHA AO CONSUMIDOR, CONFIGURA VENDA CASADA E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO; (II) DETERMINAR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS GERAM DANO MORAL E O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA SÚMULA Nº 297 DO STJ IMPÕE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO (ART. 6º, III, CDC).4. A PRÁTICA DE EMBUTIR O SEGURO EM CLÁUSULA PRÉ-ESTABELECIDNA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, SEM DOCUMENTO APARTADO OU FACULDADE DE RECUSA, CARACTERIZA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC E PELO TEMA 972 DO STJ.5. O DANO MORAL É CONFIGURADO PRESUMIDO, VISTO QUE A PRIVAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR CAUSA ANGÚSTIA QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, SENDO FIXADO EM R\$ 3.000,00 POR ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.6. A RESTITUIÇÃO DEVE OCORRER EM DOBRO, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA CONDUTA CULPOSA DA INSTITUIÇÃO QUE NÃO COMPROVOU ENGANO JUSTIFICÁVEL.7. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO (ART. 85, § 2º, CPC).IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.9. TESE DE JULGAMENTO: "1. A INCLUSÃO COMPULSÓRIA DE SEGURO PRESTAMISTA EM CONTRATO DE ADESÃO BANCÁRIO, SEM DESTAQUE OU OPÇÃO DE EXCLUSÃO, CONFIGURA VENDA CASADA E VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. OS DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO ENSEJAM REPETIÇÃO EM DOBRO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CDC, ARTS. 6º, III, 14, 39, I, E 42; CPC, ARTS. 85, § 2º, E 373, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, TEMA REPETITIVO 972 (RESP Nº 1.639.320/SP); STJ, AGRG NO ARES 488.147/RJ. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE) - 319

Nº 0700407-26.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Werleide Rocha - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0700407-26.2024.8.02.0055 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida Maria Werleide Rocha, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER do recurso para, no mérito, CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para reduzir os honorários advocatícios ao valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme entendimento proferido na deliberação administrativa da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO NÃO INCORPORADO AO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SANTANA DO IPANEMA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR MARIA WERLEIDE ROCHA, PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA METASTÁTICO (CID C50.9, ESTÁGIO IV), DETERMINANDO O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO IBRANCE (PALBOCICLIBE) 125 MG PELO PERÍODO E DOSAGEM NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO, ENQUANTO PERDURAR O QUADRO CLÍNICO, CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO MÉDICO ATUALIZADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ESTADO DE ALAGOAS POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR SOZINHO NO POLO PASSIVO, SEM A INCLUSÃO DA UNIÃO E SEM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL; (II) SABER SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DO TEMA 106 DO STJ PARA CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS; (III) SABER SE É NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA ATESTAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO; E (IV) SABER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA DEVEM SER REDUZIDOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL, FIXOU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS EM DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE, SENDO DESNECESSÁRIO O CHAMAMENTO DE TODOS AO PROCESSO, CONFORME TAMBÉM CONSAGRADO NA SÚMULA Nº 1 DO TJAL. A MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA 1.234 DO STF AFASTA O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL EM AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO (19/09/2024), CASO DOS PRESENTES AUTOS. O ESTADO DE ALAGOAS PODERÁ BUSCAR RESSARCIMENTO DA UNIÃO VIA REPASSES FUNDO A FUNDO, NOS TERMOS DO ITEM 3.4 DO TEMA 1.234. 4. OS REQUISITOS CUMULATIVOS DO TEMA 106 DO STJ FORAM DEVIDAMENTE PREENCHIDOS: (I) DOIS LAUDOS MÉDICOS CIRCUNSTANCIADOS ATESTAM A IMPRESCINDIBILIDADE DO PALBOCICLIBE E A INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUTO TERAPÊUTICO INCORPORADO AO SUS; (II) A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AUTORA É EVIDENCIADA PELA ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA, PELA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E PELO ELEVADO CUSTO DO MEDICAMENTO; E (III) O PARECER DO NATJUS CONFIRMOU QUE O FÁRMACO POSSUI REGISTRO NA ANVISA, NÃO É EXPERIMENTAL, AUMENTA A SOBREVIVÊNCIA LIVRE DE PROGRESSÃO COM MENOR TOXICIDADE QUE OS TRATAMENTOS DISPONÍVEIS NO SUS, E O QUADRO CLÍNICO CONFIGURA



URGÊNCIA MÉDICA. 5. A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 464, § 1º, II, DO CPC, DIANTE DA SUFICIÊNCIA DOS LAUDOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS E DO PARECER TÉCNICO DO NATJUS PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL, SENDO PRIORITÁRIA A CÉLERE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. 6. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS POR EQUIDADE NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC, DEVEM SER REDUZIDOS PARA R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJAL, CONSIDERANDO A NATUREZA REPETITIVA DA DEMANDA E O TRABALHO EFETIVAMENTE REALIZADO. SOBRE ESSE VALOR INCIDE MAJORAÇÃO RECURSAL DE R\$ 75,00, TOTALIZANDO R\$ 625,00, COM FUNDAMENTO NO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC, EM RAZÃO DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO NO MÉRITO E DO TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL. A VERBA SUCUMBENCIAL DEVERÁ SER REVERTIDA AO FUNDEPAL, CONFORME OS ARTS. 67 E 69 DA LEI DELEGADA Nº 23/2003.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “1. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS EM DEMANDAS DE SAÚDE, CONSOLIDADA NO TEMA 793 DO STF E NA SÚMULA 1 DO TJAL, DISPENSA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E O DECLÍNIO PARA A JUSTIÇA FEDERAL NAS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 19/09/2024, RESSALVADO O DIREITO DE RESSARCIMENTO VIA REPASSE FUNDO A FUNDO. 2. O PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ. LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO QUE ATESTE A IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO E A INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUTO TERAPÊUTICO NO SUS, INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE E REGISTRO DO FÁRMACO NA ANVISA, AUTORIZA A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO NÃO INCORPORADO AO SUS. 3. NAS AÇÕES DE SAÚDE REPRESENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE DEVEM SER FIXADOS EM R\$ 550,00, REVERTIDOS AO FUNDEPAL.”8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - 319

Nº 0700432-97.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Leonardo José dos Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0700432-97.2023.8.02.0047, em que figuram como parte Apelante Leonardo José dos Santos e como parte Apelada José Cícero Simão dos Santos, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE para reformar a sentença e condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 3.000,00 (três mil reais) em favor do apelante, corrigida monetariamente pelo IPCA e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, mantendo-se integralmente a condenação patrimonial de 7.967,86 (sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) fixada na sentença recorrida. Por fim, condenar o apelado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios recursais, estes fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor total da condenação, correspondente à soma de 7.967,86 (sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos) e 3.000,00 (três mil reais), perfazendo 10.967,86 (dez mil, novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), devendo os honorários ser recolhidos ao Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, nos termos do artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar Federal 80 de 1994. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUALIFICADO. OMISSÃO DO COMPRADOR EM TRANSFERIR TITULARIDADE DE SERVIÇOS ESSENCIAIS. DÉBITOS MANTIDOS EM NOME DO VENDEDOR. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE R\$ 7.967,86 POR INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, MAS REJEITOU PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O APELANTE SUSTENTA QUE O COMPRADOR, ALÉM DE INADIMPLIR O CONTRATO, MANTEVE PROPOSITADAMENTE EM SEU NOME A TITULARIDADE DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA POR MAIS DE UM ANO, GERANDO COBRANÇAS INDEVIDAS E RISCO DE NEGATIVAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO CONSISTE EM SABER SE A MANUTENÇÃO DOLOSA DE DÉBITOS DE SERVIÇOS ESSENCIAIS EM NOME DO VENDEDOR, APÓS A TRANSFERÊNCIA DA POSSE DO IMÓVEL, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO GERA DANO MORAL. CONTUDO, QUANDO SUAS CONSEQUÊNCIAS ATINGEM DIREITOS DA PERSONALIDADE, VIOLANDO A DIGNIDADE E A SEGURANÇA JURÍDICA DA PARTE LESADA, A INDENIZAÇÃO É CABÍVEL.4. A PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRA QUE O APELADO MANTEVE EM NOME DO VENDEDOR A TITULARIDADE DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA POR MAIS DE UM ANO APÓS RECEBER A POSSE DO IMÓVEL, GERANDO DÉBITOS NO VALOR DE R\$ 2.476,58 QUE NÃO FORAM CONTRAÍDOS PELO APELANTE.5. A OMISSÃO EM TRANSFERIR A TITULARIDADE DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS VIOLA O DEVER CONTRATUAL E A BOA-FÉ OBJETIVA PREVISTA NO ARTIGO 422 DO CÓDIGO CIVIL. A OBRIGAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA E ENERGIA POSSUI NATUREZA PESSOAL (PROPTER PERSONAM), INCUMBINDO AO EFETIVO USUÁRIO DO SERVIÇO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.6. A CONDUTA GEROU RISCO CONCRETO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, ANGÚSTIA E INSEGURANÇA JURÍDICA AO APELANTE, CARACTERIZANDO LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. O DANO MORAL É PRESUMIDO (IN RE IPSA), PRESCINDINDO DE PROVA ESPECÍFICA DO ABALO PSICOLÓGICO.7. A INDENIZAÇÃO DEVE SER FIXADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), VALOR PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA E ADEQUADO AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA MEDIDA, CORRIGIDA MONETARIAMENTE PELO IPCA E ACRESCEIDA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, AMBOS A PARTIR DESTA DATA.8. A CONDENAÇÃO PATRIMONIAL DE R\$ 7.967,86 DEVE SER MANTIDA. O APELADO DEVE SER CONDENADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS DE 11% SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO (R\$ 10.967,86), RECOLHIDOS AO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.IV. DISPOSITIVO E TESE9. TESE DE JULGAMENTO: “A OMISSÃO DO COMPRADOR DE IMÓVEL EM TRANSFERIR A TITULARIDADE DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, MANTENDO DÉBITOS EM NOME DO VENDEDOR APÓS A TRANSFERÊNCIA DA POSSE, CONFIGURA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUALIFICADO QUE VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA E GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL, POR SE TRATAR DE LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE QUE TRANSCENDE O MERO DISSABOR DO INADIMPLEMENTO.”10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700449-79.2025.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Jailson Araujo da Silva - Apelada: Maria Gomes da Silva - Apelada: Luciene Gomes da Silva - Apelada: Lucineide Gomes da Silva Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0700449-79.2025.8.02.0204, em que figuram como parte Apelante Jailson Araujo da Silva e como parte Apelada Maria Gomes da Silva, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com as seguintes



providências: (a) intimação do autor para esclarecer eventuais contradições na narrativa inicial, especialmente quanto à data exata do acordo, identificação precisa dos contratantes e cadeia dominial do imóvel; (b) citação dos réus para apresentação de contestação; (c) instrução probatória com depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas; (d) prolação de sentença de mérito após instrução completa. Mantenho a gratuidade de justiça anteriormente deferida ao apelante. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PROMESSA VERBAL DE COMPRA E VENDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM OPORTUNIZAR PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE PROMESSA VERBAL DE COMPRA E VENDA CELEBRADA EM 2017 E DE SUA QUITAÇÃO INTEGRAL, SEM OPORTUNIZAR AO AUTOR A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL ADMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE PROMESSA VERBAL DE COMPRA E VENDA CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; E (II) DETERMINAR SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AUTOR CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL APTO A JUSTIFICAR A DILAÇÃO PROBATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONSAGRA OS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PRIMAZIA DA SOLUÇÃO DO MÉRITO E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL, IMPONDO AO MAGISTRADO O DEVER DE OPORTUNIZAR À PARTE A REGULARIZAÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS ANTES DE PRONUNCIAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.4. O INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL, RESERVADA PARA HIPÓTESES DE MANIFESTA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA OU AUSÊNCIA ABSOLUTA E INSANÁVEL DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, NÃO DEVENDO SER PRONUNCIADO QUANDO HÁ POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.5. O ART. 227, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DISPÕE QUE QUALQUER QUE SEJA O VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO, A PROVA TESTEMUNHAL É ADMISSÍVEL COMO SUBSIDIÁRIA OU COMPLEMENTAR DA PROVA POR ESCRITO, PERMITINDO A COMPROVAÇÃO DE NEGÓCIOS VERBAIS MEDIANTE PROVA ORAL QUANDO HÁ INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.6. A SÚMULA 239 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE O DIREITO À ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA NÃO SE CONDIÇÃO AO REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS, AFASTANDO A EXIGÊNCIA DE FORMALIDADE REGISTRAL COMO PRESSUPOSTO DA AÇÃO.7. OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE IPTU E ENERGIA ELÉTRICA DESDE 2017, BOLETO DE PAGAMENTO NO VALOR DE TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS, COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, ESCRITURA PÚBLICA MENCIONANDO UM DOS ALIENANTES E DOCUMENTOS DA CADEIA DOMINIAL DO IMÓVEL, EMBORA INSUFICIENTES ISOLADAMENTE PARA COMPROVAR DE FORMA INEQUÍVOCA O NEGÓCIO JURÍDICO, CONSTITUEM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL APTO A JUSTIFICAR A DILAÇÃO PROBATÓRIA.8. A SENTENÇA, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO PLENA E INEQUÍVOCA DO NEGÓCIO JURÍDICO JÁ NA PETIÇÃO INICIAL, VIOLOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ASSEGURADOS PELO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPEDINDO O AUTOR DE PRODUIR PROVA TESTEMUNHAL ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.9. CONTRADIÇÕES NA NARRATIVA INICIAL QUANTO À DATA EXATA DO ACORDO, IDENTIFICAÇÃO PRECISA DOS CONTRATANTES E CADEIA DOMINIAL DO IMÓVEL NÃO CONFIGURAM IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA INSANÁVEL, MAS SIM CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXIGEM APURAÇÃO EM DEPOIMENTO PESSOAL E PROVA TESTEMUNHAL.10. A DÚVIDA DEVE SER RESOLVIDA EM FAVOR DA AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, PRESTIGIANDO-SE A INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E A PRIMAZIA DA SOLUÇÃO DO MÉRITO, NÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR QUE CERCEIA O DIREITO DE PROVAR FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. TESE DE JULGAMENTO: "O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE PROMESSA VERBAL DE COMPRA E VENDA CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA QUANDO HÁ INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL APTO A JUSTIFICAR A DILAÇÃO PROBATÓRIA. A PROVA TESTEMUNHAL É ADMISSÍVEL COMO SUBSIDIÁRIA OU COMPLEMENTAR DA PROVA POR ESCRITO PARA COMPROVAÇÃO DE NEGÓCIOS VERBAIS, NOS TERMOS DO ART. 227, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL, NÃO SENDO EXIGÍVEL A COMPROVAÇÃO PLENA E INEQUÍVOCA DO NEGÓCIO JURÍDICO JÁ NA PETIÇÃO INICIAL."12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advts: Lucas Leandro dos Santos (OAB: 22131/AL) - 319

Nº 0700474-81.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Lúcia da Conceição - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0700474-81.2025.8.02.0046, em que figuram como parte recorrente Maria Lúcia da Conceição, devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Recursos, por admissíveis, e, no mérito, CONHECER do presente Recurso de Apelação, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida e, em consequência: a) Afastar a multa processual aplicada à advogada da parte apelante; b) Afastar a determinação de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual infração ética; c) Reconhecer a inexistência de litigância de má-fé ou prática predatória no caso em análise; d) Manter a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem imposição de ônus processuais decorrentes da imputação de conduta abusiva. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de parte contrária constituída nos autos e tendo em vista que a relação recursal se estabeleceu entre a parte apelante e o juízo de primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ALVARÁ JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MÚLTIPLAS AÇÕES DECORRENTES DE VÍCIOS PROCESSUAIS FORMAIS. AUSÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU DESISTÊNCIA, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E APLICOU MULTA À ADVOGADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E PRÁTICA PREDATÓRIA, SOB FUNDAMENTO DE PROPOSIÇÃO DE TRÊS AÇÕES IDÊNTICAS DE ALVARÁ JUDICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A PROPOSIÇÃO DE TRÊS AÇÕES DE ALVARÁ JUDICIAL PELA MESMA PARTE CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU PRÁTICA PREDATÓRIA A JUSTIFICAR APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL À ADVOGADA E COMUNICAÇÃO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS MÚLTIPLAS AÇÕES DECORRERAM DE VÍCIOS PROCESSUAIS



FORMAIS APONTADOS PELO PRÓPRIO JUÍZO: A PRIMEIRA FOI EXTINTA POR AUSÊNCIA DE EMENDA À INICIAL (ARTIGO 321 DO CPC) E A SEGUNDA POR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL (ARTIGO 76 DO CPC), TRATANDO-SE DE QUESTÕES FORMAIS SUPERÁVEIS MEDIANTE NOVA PROPOSITURA.4. NÃO SE CONFIGURAM AS HIPÓTESES DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ARTIGO 80 DO CPC NEM DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA DA RECOMENDAÇÃO 159/2024 DO CNJ, POIS NÃO HOUE AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EM MASSA, PETIÇÕES GENÉRICAS OU INTUITO DE OBTEN VANTAGENS INDEVIDAS, MAS APENAS CORREÇÃO DE ENTRAVERES PROCESSUAIS FORMAIS.5. A APLICAÇÃO DE SANÇÃO POR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA CONSAGRADO NO ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.6. A DESISTÊNCIA ESPONTÂNEA E TEMPESTIVA DEMONSTRA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INTENÇÃO DE PREJUDICAR O SISTEMA DE JUSTIÇA, REVELANDO COMPATIBILIDADE COM OS DEVERES DE LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAL.7. MOSTRA-SE CONTRADITÓRIA A SENTENÇA QUE SIMULTANEAMENTE HOMOLOGA A DESISTÊNCIA RECONHECENDO SUA LEGITIMIDADE E APLICA SANÇÃO POR MÁ-FÉ PROCESSUAL, COMPROMETENDO A HIGIDEZ DO PROVIMENTO JURISDICCIONAL.IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO: "A PROPOSIÇÃO DE MÚLTIPLAS AÇÕES PARA CORREÇÃO DE VÍCIOS PROCESSUAIS FORMAIS APONTADOS PELO PRÓPRIO JUÍZO NÃO CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU PRÁTICA PREDATÓRIA QUANDO AUSENTE CONDUTA ABUSIVA OU INTENÇÃO DE OBTEN VANTAGENS INDEVIDAS, CONSTITUINDO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA."9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Advts: Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL) - 319

Nº 0700520-84.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: José Claro dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0700520-84.2025.8.02.0203 em que figuram como parte recorrente José Claro dos Santos e como parte recorrida Banco Bradesco Sa, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, em conformidade com voto do raeltor, a unanimidade, em CONHECER do apelo, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, de ofício, modificar a incidência dos consectários legais. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (PAGTO ELETRON COBRANÇA - PSERV). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO PARA ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA CORTE. CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PROCEDENTE, CONDENANDO A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 3.000,00. O APELANTE (AUTOR) BUSCA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 5.000,00, ALEGANDO A INSUFICIÊNCIA DO MONTANTE ORIGINAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, É ADEQUADO E RAZOÁVEL, OU SE DEVE SER MAJORADO PARA R\$ 5.000,00, A FIM DE ATENDER AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E AOS PRECEDENTES DESTA CORTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONDUTA DA RÉ, QUE EFETUOU DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR SEM COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (CDC, ART. 14) E ATO ILÍCITO, GERANDO DANO MORAL PRESUMIDO, DADA A NATUREZA ALIMENTAR DOS PROVENTOS.4. O VALOR FIXADO NA SENTENÇA (R\$ 3.000,00) ASSEGURA O CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO, DESESTIMULANDO A REITERAÇÃO DA PRÁTICA ABUSIVA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AO MESMO TEMPO EM QUE OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS.5. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO (JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA) SEGUEM O DISPOSTO NA SENTENÇA (TAXA SELIC), QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE6. TESE DE JULGAMENTO: "O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E AOS PRECEDENTES DESTA CORTE, VISANDO O CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO DA MEDIDA."7. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I, E 85, § 11; CDC, ARTS. 14 E 42; CC, ARTS. 186 E 927; STJ, SÚMULA 43, SÚMULA 54 E SÚMULA 362. - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0700726-85.2024.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: José Romildo de Araújo Melo - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0700726-85.2024.8.02.0057, em que figuram como parte recorrente Banco do Brasil SA e como parte recorrida José Romildo de Araújo Melo, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Recursos, por admissíveis, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença vergastada para que o processo retorne à primeira instância. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO RURAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. DECISÃO LIMINAR EM AÇÃO ORDINÁRIA CONEXA SUSPENDENDO EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. NATUREZA PROVISÓRIA DA TUTELA DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINGUIR PERMANENTEMENTE AÇÃO AUTÔNOMA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA CONFIGURADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO COMO MEDIDA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO MONITÓRIA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, FUNDAMENTADA EM DECISÃO LIMINAR PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA CONEXA QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO RURAL E RECONHECEU PROVISORIAMENTE O DIREITO AO ALONGAMENTO DA DÍVIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDE PROVISORIAMENTE A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO RURAL PODE EXTINGUIR AÇÃO MONITÓRIA CONEXA POR PERDA DE OBJETO, OU SE CONFIGURA HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUE EXIGE A SUSPENSÃO DO PROCESSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AÇÃO MONITÓRIA É PROCEDIMENTO ESPECIAL DE COGNição DESTINADO À CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, E A DISCUSSÃO SOBRE A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO E O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA ALONGAMENTO DA DÍVIDA CONSTITUI MATÉRIA DE MÉRITO.4. A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA POSSUI NATUREZA PROVISÓRIA E REVOGÁVEL, NÃO OPERANDO COISA JULGADA MATERIAL, SENDO INADMISSÍVEL QUE DECISÃO LIMINAR EXTINGA PERMANENTEMENTE AÇÃO AUTÔNOMA DE COBRANÇA.5. A UTILIDADE DA AÇÃO MONITÓRIA PERMANECE ÍNTEGRA, POIS, SE A TUTELA DE URGÊNCIA FOR REVOGADA, O CREDOR NECESSITARÁ DO TÍTULO JUDICIAL QUE A MONITÓRIA VISA CONSTITUIR.6. A SITUAÇÃO CONFIGURA PREJUDICIALIDADE EXTERNA, DEVENDO O PROCESSO SER SUSPENSO NOS TERMOS DO ARTIGO



313, INCISO V, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E NÃO EXTINTO.7. A EXTINÇÃO PREMATURA VIOLA O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO E NEGA AO CREDOR A OPORTUNIDADE DE PROVAR A EVENTUAL AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O ALONGAMENTO DA DÍVIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO: "A DECISÃO LIMINAR QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO RURAL EM AÇÃO ORDINÁRIA NÃO RETIRA O INTERESSE PROCESSUAL DO CREDOR EM AÇÃO MONITÓRIA CONEXA, CONFIGURANDO PREJUDICIALIDADE EXTERNA QUE ENSEJA A SUSPENSÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 313, INCISO V, ALÍNEA 'A', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, VEDANDO-SE A EXTINÇÃO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO."9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) - 319

Nº 0700770-76.2024.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Lucas Luiz Fragoso Malaquias - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº , em que figuram como parte recorrente Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e como parte recorrida Lucas Luiz Fragoso Malaquias, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo incólume a sentença vergastada, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INÉRCIA REITERADA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DE QUATRO MANDADOS LIMINARES SUCESSIVOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO (ART. 485, III, CPC) EXIGIRIA INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA; (II) SE A CONDUTA DA PARTE AUTORA CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, CPC).III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A INÉRCIA DO AUTOR EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA E VIABILIZAR A LOGÍSTICA PARA A BUSCA E APREENSÃO, DESCUMPRINDO OS PROVIMENTOS Nº 15/2019 E 13/2023 DA CGJ/AL, CARACTERIZA DESÍDIA PROCESSUAL. 4. A REITERADA OMISSÃO EM PROMOVER ATOS INDISPENSÁVEIS À CITAÇÃO E À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR OBSTACULIZA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, O QUE PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 5. O PODER JUDICIÁRIO NÃO DEVE SER SOBRECARGADO POR DEMANDAS QUE SE ETERNIZAM SEM SOLUÇÃO POR DESINTERESSE DA PARTE EM DILIGENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM E DO RÉU.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: "O DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DILIGÊNCIAS PARA VIABILIZAR MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, EM DESRESPEITO A NORMAS DA CORREGEDORIA, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO." 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, III, IV E § 1º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 477 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700057-94.2015.8.02.0203, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.02.2019. . - Advts: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - 319

Nº 0700812-94.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria Aparecida de Oliveira Ferreira - Apelado: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S./a. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0700812-94.2025.8.02.0033 em que figuram como parte recorrente Maria Aparecida de Oliveira Ferreira e como parte recorrida Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S./a., todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença do primeiro grau. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade se manterá suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida ao apelante. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA E PREDATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA SANEADORA. TEMA 1.198 DO STJ. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA PARA COMPROVAÇÃO DE INTERESSE DE AGIR E TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O MAGISTRADO, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, PODE CONDICIONAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO AO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS SANEADORAS E SE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO NÃO É ABSOLUTO E DEVE OBSERVAR OS DEVERES DE LEALDADE, BOA-FÉ E COOPERAÇÃO, SENDO LÍCITO AO MAGISTRADO COIBIR O ABUSO DE DIREITO (CC, ART. 187). 4. O JUIZ POSSUI O PODER-DEVER DE GERENCIAR O PROCESSO E REPRIMIR ATOS CONTRÁRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME O ART. 139, III, DO CPC E AS DIRETRIZES DA RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ E DA NOTA TÉCNICA Nº 08/2024 DO TJAL. 5. A CORTE ESPECIAL DO STJ, NO TEMA REPETITIVO 1.198, CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE O MAGISTRADO PODE EXIGIR A EMENDA DA INICIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR QUANDO CONSTATADOS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. 6. O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA ORDEM DE EMENDA À INICIAL ENSEJA O SEU INDEFERIMENTO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I). 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS EM 1% (UM POR CENTO), TOTALIZANDO A VERBA FIXADA NA ORIGEM ACRESCIDA DESTE MONTANTE, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (CPC, ART. 85, §11).IV. DISPOSITIVO E TESE 8. TESE DE JULGAMENTO: "1. É LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E DA AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO QUANDO HOUVER INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. 2. O DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA SANEADORA NO PRAZO LEGAL AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO." 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CC, ART. 187; CPC, ARTS. 139, III, 320, 321, 485, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.198; CNJ, RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024; TJAL, NOTA TÉCNICA Nº 08/2024. . - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0700833-45.2022.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral



do Interior e outro - Apelado: Francisco Paulo Cavalcante de Souza - Me - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0700833-45.2022.8.02.0043, em que figuram como parte recorrente Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior, Estado de Alagoas e, como parte recorrida, Francisco Paulo Cavalcante de Souza - Me, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, anular a sentença de fls. 76-82, por inadequação da via eleita, e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da Execução Fiscal. Em razão da reforma integral da sentença e da aplicação do princípio da causalidade, inverter o ônus da sucumbência, contudo, sem fixar honorários em desfavor do Apelado, em razão da atuação da Curadoria Especial. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA NA ORIGEM PARA DECRETAR A PRESCRIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA IMPOSIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PARTE EXECUTADA QUE DEIXOU DE ATUALIZAR DADOS CADASTRAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA SEM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRA A PARTE APELADA REPRESENTADA POR CURADORIA ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA POR CURADORIA ESPECIAL PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL, COM A IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. A PARTE APELANTE REQUER A ANULAÇÃO DA DECISÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA OU O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É A VIA ADEQUADA PARA DEBATER A PRESCRIÇÃO QUANDO HÁ INDICAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA; (II) SABER SE OCORREU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CASO CONCRETO; E (III) SABER SE A FAZENDA PÚBLICA DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, QUANDO A PARTE EXECUTADA DEIXA DE ATUALIZAR SEUS DADOS CADASTRAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APENAS ADMITE MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO E QUE NÃO EXIJAM DILAÇÃO PROBATÓRIA, CONFORME A SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4- A CONTROVÉRSIA SOBRE O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO EXIGE A VERIFICAÇÃO DOS EFEITOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EXPRESSAMENTE MENCIONADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. A ANÁLISE DA EXISTÊNCIA E DO TRÂMITE DESSE PROCESSO, PARA FINS DE AFERIR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E O MARCO DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA, EXTRAPOLA OS LIMITES DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, O QUE TORNA A VIA ELEITA INADEQUADA E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.5- O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM INÍCIO NA DATA DE SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. A DISCUSSÃO DO DÉBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, E A CONTAGEM DO PRAZO APENAS SE INICIA COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE SOBRE A DECISÃO FINAL. A MENÇÃO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO NA CERTIDÃO CONSTITUI FORTE INDÍCIO DE QUE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA OCORREU EM 2019, O QUE AFASTA A TESE DE PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO AJUIZADA EM 2022.6- O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DETERMINA QUE AQUELE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DEVE ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. A DESÍDIA DO CONTRIBUINTE EM MANTER SEUS DADOS ATUALIZADOS DEU CAUSA À PROPOSITURA DA DEMANDA E ÀS DIFICULDADES DE CITAÇÃO.7- A IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DO ENTE PÚBLICO É INDEVIDA, POIS A FAZENDA PÚBLICA AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE SEU DEVER DE COBRANÇA. IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, SEM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM DESFAVOR DA PARTE APELADA, EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DA CURADORIA ESPECIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: "1. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É VIA INADEQUADA PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA QUANDO A AFERIÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ANALISAR OS EFEITOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO MENCIONADO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. 2. PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, AFASTA-SE A IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA QUANDO A EXECUÇÃO FISCAL É AJUIZADA EM RAZÃO DA DESÍDIA DO CONTRIBUINTE EM MANTER SEUS DADOS CADASTRAIS ATUALIZADOS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 85, § 3º, 487, II, 1.036, § 5º, 256-N; CPC/1973, ARTS. 20, § 4º, 543-C; CTN, ARTS. 151, III, 156, V, 174; LEF (LEI Nº 6.830/1980), ART. 39; RISTJ, ART. 256. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 153, 393 E 436; STJ, TEMA 961; STJ, AGINT NO RESP 2051709/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 28.08.2023; STJ, AGINT NO ARESP 1.775.722/SE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 09.11.2021; STJ, AGINT NO ARESP 1.850.316/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 30.08.2021; STJ, AGINT NO RESP 1.885.901/SC, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 23.02.2021; STJ, RESP 1764405/SP, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.03.2021; STJ, EDCL NO AGRG NO MS 21.883/DF, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 06.12.2016; STJ, AGRG NO RESP 1.180.908/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 25.08.2010; STJ, RESP 577.646/PR, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, J. 17.12.2004; STJ, RESP 647.830/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 21.03.2005; STJ, AGRG NO AG 674.036/MG, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 26.09.2005; STJ, RESP 642.644/RS, REL. MIN. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, J. 02.08.2007; STJ, RESP 902.451/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 19.08.2008; STJ, AGRG NO AG 998.516/BA, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 11.12.2008; STJ, AGRG NO RESP 1.272.705/PE, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, J. 26.10.2011; STJ, RESP 1.185.036/PE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 01.10.2010; STJ, RESP 306.962/SC, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, J. 21.03.2006; STJ, RESP 868.183/RS, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, J. 11.06.2007; STJ, AGRG NO RESP 1.074.400/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 21.11.2008; STJ, AGRG NO RESP 1.121.150/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 07.12.2009; STJ, ERESP 1.084.875/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 09.04.2010; STJ, RESP 1.243.090/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 28.04.2011; STJ, AGRG NO ARESP 72.710/MG, REL. MIN. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, J. 10.02.2012; STJ, AGRG NO ARESP 579.717/PB, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 03.02.2015; STJ, AGINT NO RESP 1.228.362/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, J. 17.08.2017; STJ, RESP 1.134.186/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2011; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 08000055720228020043, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.12.2024. - Advts: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069BAL/AL) - 319



Nº 0700864-29.2021.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Elmiro Aguiar da Silva - Apelado: Liliane Aguiar da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0700864-29.2021.8.02.0034, em que figuram como parte recorrente Elmiro Aguiar da Silva e Outros e, como parte recorrida, Liliane Aguiar da Silva, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, aqui reforçados. Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, contudo, sua exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida aos apelantes, conforme art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO REJEITADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. SUCESSÃO. COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. TEMA 809 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EQUIPARAÇÃO AO CÔNJUGE. BEM PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA NA AUSÊNCIA DE DESCENDENTES E ASCENDENTES. EXCLUSÃO DOS HERDEIROS COLATERAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA, A QUAL EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E TRANSFERIU A TOTALIDADE DO ACERVO HEREDITÁRIO À COMPANHEIRA SOBREVIVENTE, COM A EXCLUSÃO DOS IRMÃOS DA AUTORA DA HERANÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL DE HABILITAÇÃO DA COMPANHEIRA GERA NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE PROCEDIMENTO; (II) SABER SE A COMPANHEIRA SOBREVIVENTE POSSUI DIREITO À TOTALIDADE DA HERANÇA SOBRE BEM PARTICULAR ADQUIRIDO ANTES DA UNIÃO ESTÁVEL, COM A CONSEQUENTE EXCLUSÃO DOS HERDEIROS COLATERAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A PRELIMINAR DE NULIDADE DEVE SER REJEITADA, POIS O DIREITO PROCESSUAL CIVIL SE ORIENTA PELO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PELA PREMISSA DE QUE NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO. AANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA EXIGIR A HABILITAÇÃO FORMAL DA HERDEIRA NECESSÁRIA REPRESENTARIA FORMALISMO EXCESSIVO, UMA VEZ QUE O RESULTADO MATERIAL DA DEMANDA SERIA IDÊNTICO.4- O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO TEMA 809, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIMES SUCESSÓRIOS ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. A SUCESSÃO DA COMPANHEIRA OBEDECE À ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA DO ARTIGO 1.829 DO CÓDIGO CIVIL.5- NA AUSÊNCIA DE DESCENDENTES E ASCENDENTES, A SUCESSÃO É DEFERIDA POR INTEIRO À COMPANHEIRA SOBREVIVENTE, COM A EXCLUSÃO DOS HERDEIROS COLATERAIS, INDEPENDENTEMENTE DE O ACERVO SER COMPOSTO POR BENS PARTICULARES ADQUIRIDOS ANTES DO INÍCIO DA UNIÃO ESTÁVEL.6- OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS SÃO MAJORADOS PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE APELANTE.IV. DISPOSITIVO E TESE.7- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE PEDIDO FORMAL DE HABILITAÇÃO DE HERDEIRO NÃO ACARRETA A NULIDADE DA SENTENÇA QUANDO AUSENTE PREJUÍZO ÀS PARTES, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 2. NOS TERMOS DO TEMA 809 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A COMPANHEIRA SOBREVIVENTE EQUIPARA-SE AO CÔNJUGE PARA FINS SUCESSÓRIOS. NA AUSÊNCIA DE DESCENDENTES E ASCENDENTES, A COMPANHEIRA HERDA A TOTALIDADE DO ACERVO, INCLUSIVE OS BENS PARTICULARES, COM A EXCLUSÃO DOS PARENTES COLATERAIS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, 141, 492 E 622; CC, ARTS. 1.790, 1.826, 1.829, III E IV, 1.838 E 1.839. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 646.721 E RE 878.694 (TEMA 809); STJ, AGINT NOS EARESP 2266711/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, J. 12/12/2023; TJAL, AGRADO DE INSTRUMENTO 0810868-70.2023.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/02/2024; STJ, RESP 1357117/MG, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 13/03/2018; STJ, AGINT NO ARESP 2358625/RS, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 08/04/2024; STJ, SÚMULA Nº 83. - Advs: Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL) - Ariane Cavalcante Barros (OAB: 16678/AL) - 319

Nº 0700885-77.2023.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Rosicleide Pereira da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0700885-77.2023.8.02.0052, em que figuram como parte recorrente Rosicleide Pereira da Silva e, como parte recorrida, Elisandra de Tal (conhecida como "Neca"), todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar integralmente a sentença de primeiro grau, nos seguintes termos: 1. Julgar PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré, ora apelada, ao pagamento de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) em favor da autora, Sra. Rosicleide Pereira da Silva, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do vencimento da dívida (agosto de 2022) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. 2. Afastar a multa de 2% sobre o valor da causa aplicada à autora, nos termos do Art. 334, §8º, do CPC. 3. Inverter o ônus da sucumbência, e condenar a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a serem revertidos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades da Defensoria Pública (FUNDEPAL), nos termos do pedido recursal. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VENDA INFORMAL DE VESTUÁRIO. BAIXO VALOR. REVELIA DA PARTE RÉ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. NEGÓCIO VERBAL. AFASTAMENTO DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA NO VALOR DE R\$ 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO REAIS), ORIGINADA DE VENDA INFORMAL DE ROUPAS, E APLICOU MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA À PARTE AUTORA POR AUSÊNCIA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A REVELIA DA PARTE RÉ ALIADA À NARRATIVA DA PARTE AUTORA É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA ORIUNDA DE NEGÓCIO JURÍDICO INFORMAL E VERBAL DE BAIXO VALOR, SEM A NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL; (II) SABER SE A AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA, BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO JUSTIFICA A APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A EXIGÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PARA A



COBRANÇA DE R\$ 125,00 (CENTO E VINTE E CINCO REAIS) DECORRENTE DE VENDA DE ROUPAS DE PORTA EM PORTA IMPÕE UM ÔNUS PROBATÓRIO DESPROPORCIONAL À PARTE AUTORA, PESSOA HIPOSSUFICIENTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA.4- A COMPRA E VENDA DE BENS MÓVEIS APERFEIÇOAM-SE COM O SIMPLES ACORDO DE VONTADES SOBRE O OBJETO E O PREÇO, SEM A EXIGÊNCIA DE FORMA SOLENE. A INFORMALIDADE É A REGRA EM PEQUENOS COMÉRCIOS LOCAIS.5- A AUSÊNCIA DA PARTE RÉ NAS AUDIÊNCIAS E A FALTA DE RESPOSTA AO PROCESSO ATRAEM OS EFEITOS DA REVELIA. O SILÊNCIO DA PARTE DEMANDADA CONFERE VEROSSIMILHANÇA À NARRATIVA INICIAL. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DEVE PREVALECER, POIS A EXIGÊNCIA DE RECIBOS OU CONTRATOS ESCRITOS ESVAZIA O ACESSO À JUSTIÇA EM RELAÇÕES INFORMAIS.6- A MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA APLICADA À PARTE AUTORA DEVE SER AFASTADA. A AUSÊNCIA EM UMA ÚNICA AUDIÊNCIA POR PESSOA EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE NÃO CARACTERIZA ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, MAS REFLETE POSSÍVEIS DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO OU COMUNICAÇÃO.7- OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER INVERTIDOS. A PARTE RÉ DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ESTABELECIDOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, REVERTIDOS EM FAVOR DO FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. EM AÇÕES DE COBRANÇA DE BAIXO VALOR ORIUNDAS DE COMÉRCIO INFORMAL, A REVELIA DA PARTE RÉ, ALIADA À VEROSSIMILHANÇA DA NARRATIVA AUTORA, É SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DA DÍVIDA, DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. 2. A AUSÊNCIA DE PARTE HIPOSSUFICIENTE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, ANTE A PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE.” _DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, 319, VI, 334, § 8º, 344, 345, IV, 373, I, 487, I; CC, ART. 481; LEI Nº 9.099/1995, ARTS. 5º, 33 E 46.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0701876-41.2024.8.02.0077, REL. JUIZ DA 3ª TURMA RECURSAL UNIFICADA, J. 22.10.2025; TJ-AL, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0000030-88.2022.8.02.0145, REL. JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL UNIFICADA, J. 22.08.2025. - 319

Nº 0700926-91.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: José Ronaldo Macedo - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: Banco Cbss S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0700926-91.2025.8.02.0046 em que figuram, como parte Apelante, José Ronaldo Macedo e, como Apelado, Banco Bradesco Sa, Banco Cbss S/A, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de primeiro grau incólume em todos os seus termos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. - EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA E PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PROVA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA, SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O AUTOR SUSTENTA QUE, APÓS QUITAR 60 PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, FOI COMPELIDO A PAGAR A ÚLTIMA COTA VIA BOLETO SOB PENA DE NEGATIVAÇÃO, CONFIGURANDO FALHA NO SERVIÇO E COBRANÇA EM DUPLICIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HOVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, ESPECIFICAMENTE QUANTO À REGULARIDADE DA COBRANÇA DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO E SE TAL FATO ENSEJA DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA É TÉCNICA ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF E STJ, PERMITINDO AO JULGADOR ADOPTAR RAZÕES DE DECIDIR DE SENTENÇA OU PARECER ANTERIOR SEM CONFIGURAR NULIDADE.4. O ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA E A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO AOS TERMOS DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, MEDIANTE CONTRATO ASSINADO E DOCUMENTOS PESSOAIS.5. A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU O DESCONTO AUTOMÁTICO DA ÚLTIMA PARCELA EM FOLHA DE PAGAMENTO, ÔNUS QUE LHE COMPETIA PARA DESCONSTITUIR A COBRANÇA EFETUADA VIA BOLETO, INEXISTINDO PROVA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.6. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AFASTA-SE O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.8. TESE DE JULGAMENTO: “1. É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE PARCELA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO O CONSUMIDOR NÃO COMPROVA A EFETIVA QUITAÇÃO POR MEIO DE DESCONTO EM FOLHA OU OUTRO MEIO HÁBIL. 2. A DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE DO VÍNCULO CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 373, I, 487, I; CC, ART. 171. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RHC 116.166, REL. MIN. GILMAR MENDES; STJ, AGRG NO RESP 1.220.823/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 21.10.2013. - Advts: Hewerton Laurindo da Silva (OAB: 19838/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0700941-84.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelado: Maria Cristina Gomes Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0700941-84.2025.8.02.0038 em que figuram como parte recorrente Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros e como parte recorrida Maria Cristina Gomes Silva, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada. Outrossim, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento), perfazendo o total de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais ficam com a exigibilidade suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, a teor do art. 98, § 3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DO DEVEDOR E SEM NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL. SÚMULA 385/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS NEGATIVAÇÕES PREEXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIA CRISTINA GOMES SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM FACE DE ATIVOS S.A. - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DE R\$ 4.089,35 (REFERENTE AO CONTRATO Nº 959582412) E DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS



DE INADIMPLENTES, MAS INDEFERINDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 385/STJ, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES RESTRITIVAS PREEXISTENTES EM NOME DA RECORRENTE. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA DE FORMA GENÉRICA, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DO DEVEDOR E SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, É SUFICIENTE PARA LEGITIMAR A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA; (II) SABER SE, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES RESTRITIVAS PREEXISTENTES EM NOME DA RECORRENTE, É APLICÁVEL A SÚMULA 385/STJ PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, OU SE CABERIA SUA FLEXIBILIZAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DESSAS INSCRIÇÕES ANTERIORES. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO ACOSTADO AOS AUTOS É GENÉRICO, NÃO IDENTIFICANDO ESPECIFICAMENTE OS CONTRATOS CEDIDOS NEM OS DEVEDORES ENVOLVIDOS, O QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE A RECORRENTE E A RECORRIDA, TORNANDO INDEVIDA A INSCRIÇÃO RESTRITIVA PROMOVIDA. 4. A CESSÃO DE CRÉDITO, PARA TER EFICÁCIA PERANTE O DEVEDOR CEDIDO, EXIGE SUA NOTIFICAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL, NÃO HAVENDO NOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE TAL FORMALIDADE FOI OBSERVADA, O QUE REFORÇA A IRREGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO. 5. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, INCUMBE AO FORNECEDOR O ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE DE SUA CONDUTA, INCLUINDO A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO ORIGINÁRIO, CONFORME O ART. 373, II, DO CPC E O ART. 6º, VIII, DO CDC, ÔNUS DO QUAL A RECORRIDA NÃO SE DESINCUMBIU. 6. EMBORA A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURE, EM REGRA, DANO MORAL PRESUMIDO, A SÚMULA 385/STJ AFASTA A INDENIZAÇÃO QUANDO HÁ INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE EM NOME DO CONSUMIDOR. NO CASO, HÁ ANOTAÇÕES ANTERIORES ORIUNDAS DA CREFISA S/A E DO MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, AINDA SEM REGISTRO DE EXCLUSÃO. 7. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385 QUANDO O CONSUMIDOR APRESENTA ELEMENTOS MÍNIMOS DE VEROSSIMILHANÇA QUANTO À IRREGULARIDADE DAS INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. CONTUDO, NO CASO EM EXAME, A RECORRENTE NÃO TROUXE AOS AUTOS QUALQUER INDÍCIO DOCUMENTAL, IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA OU AÇÃO JUDICIAL QUE CONTESTASSE AQUELAS ANOTAÇÕES, O QUE IMPEDE O AFASTAMENTO DO ENUNCIADO SUMULAR POR MERA ALEGAÇÃO RECURSAL. 8. O INDEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SE MANTÉM NÃO PELA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA SÚMULA 385/STJ, MAS PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À ILEGITIMIDADE DAS NEGATIVAÇÕES PREEXISTENTES, ÔNUS QUE, MESMO MITIGADO PELO MICROSSISTEMA CONSUMERISTA, NÃO FOI MINIMAMENTE ATENDIDO PELA RECORRENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE9. TESE DE JULGAMENTO: “1. A CESSÃO DE CRÉDITO REALIZADA DE FORMA GENÉRICA, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DO DEVEDOR E SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NOS TERMOS DO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL, NÃO TEM EFICÁCIA EM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR, TORNANDO INDEVIDA A INSCRIÇÃO RESTRITIVA DALI DECORRENTE. 2. A FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA, PRESSUPÕE A APRESENTAÇÃO, PELO CONSUMIDOR, DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE VEROSSIMILHANÇA QUANTO À IRREGULARIDADE DAS NEGATIVAÇÕES PREEXISTENTES, NÃO BASTANDO A MERA ALEGAÇÃO RECURSAL.” 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Advts: Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - Luiz Felipe Martins de Arruda (OAB: 195880/MT) - 319

Nº 0700958-30.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Associação de Socorro Mútuo Veicular - Audomotos - Apelado: Daniela Cristina Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700958-30.2024.8.02.0047, em que figuram, como parte recorrente, Associação de Socorro Mútuo Veicular - Audomotos, e, como parte recorrida, Daniela Cristina Silva, todos devidamente qualificados a estes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença recorrida em todos os seus termos. Outrossim, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, a ser paga pela apelante. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COBERTURA POR COLISÃO SEM DESTAQUE. NULIDADE RECONHECIDA. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS PARA 12% (DOZE POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A CONTROVÉRSIA TEM ORIGEM NA RECUSA DE COBERTURA POR PARTE DE ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR, SOB A JUSTIFICATIVA DE EXCLUSÃO CONTRATUAL PARA CASOS DE COLISÃO. A DECISÃO RECORRIDA DETERMINOU O PAGAMENTO DE R\$ 3.268,00 (TRÊS MIL DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS) PELOS DANOS MATERIAIS E R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) PELOS DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- HÁ 3 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCIDE NAS RELAÇÕES ENTRE ASSOCIADOS E ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO VEICULAR; (II) SABER SE A CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR COLISÃO POSSUI VALIDADE DIANTE DA ALEGAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO; E (III) SABER SE A RECUSA DE COBERTURA GERA O DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS PLEITEADOS PELA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- A RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR E A PARTE ASSOCIADA POSSUI NATUREZA DE CONSUMO. A APLICAÇÃO DO MICROSSISTEMA CONSUMERISTA DECORRE DO OBJETO CONTRATADO, QUAL SEJA, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBERTURA CONTRA RISCOS MEDIANTE REMUNERAÇÃO, FATO QUE TORNA IRRELEVANTE A NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. 4- A CLÁUSULA QUE EXCLUI A COBERTURA POR COLISÃO CARECE DE VALIDADE, POIS A PARTE AUTORA RECEBEU A CÓPIA DO CONTRATO APENAS DIAS APÓS A ADESÃO, MOMENTO EM QUE HOUVE A PROMESSA VERBAL DE PROTEÇÃO INTEGRAL. EM CONTRATOS DE ADESÃO, AS CLÁUSULAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EXIGEM REDAÇÃO COM DESTAQUE PARA PERMITIR A IMEDIATA E FÁCIL COMPREENSÃO PELA PARTE CONSUMIDORA. A AUSÊNCIA DE CLAREZA OSTENSIVA CARACTERIZA VÍCIO DE INFORMAÇÃO E TORNA A RESTRIÇÃO INEFICAZ. 5- O DANO MATERIAL RESTOU DEMONSTRADO POR MEIO DE NOTA FISCAL NO VALOR DE R\$ 3.268,00 (TRÊS MIL DUZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS). A PARTE RÉ NÃO APRESENTOU PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O MONTANTE DO REPARO, O QUE IMPÕE O RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS CUSTOS DO CONserto DO VEÍCULO. 6- A RECUSA INJUSTIFICADA DE ASSISTÊNCIA FRUSTRA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA DA PARTE CONSUMIDORA, SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO CONTRATUAL. O DESCASO NO MOMENTO DO SINISTRO CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL. O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, COM O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO PUNITIVA E PEDAGÓGICA, SEM CAUSAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 7- OS HONORÁRIOS



ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA PARTE APELANTE DEVEM SOFRER MAJORAÇÃO PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA À FASE RECURSAL E AO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO. IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCIDE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS FIRMADAS COM ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO VEICULAR, POIS A CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO BASEIA-SE NO OBJETO CONTRATADO, E NÃO NA NATUREZA JURÍDICA DA ENTIDADE. 2. A CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITO EM CONTRATO DE ADESÃO, COMO A EXCLUSÃO DE COBERTURA POR COLISÃO, EXIGE REDAÇÃO COM DESTAQUE E INFORMAÇÃO PRÉVIA E ADEQUADA; A SUA AUSÊNCIA ACARRETA A INEFICÁCIA DA RESTRIÇÃO E O DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA.” __DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, E 54, § 4º; CPC, ART. 85, § 2º, E 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 5, 7, 54 E 362; AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 2.110.638/RS, J. 15/08/2024; AGINT NO RESP Nº 2028764/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 20/11/2023; AGR NO RESP Nº 1317122/RJ, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 07/11/2013; RESP Nº 774035/MG, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, J. 05/02/2007. . - Advts: Marcos Naion Marinho da Silva (OAB: 49270/PE) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701010-89.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Jailson Vieira da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0701010-89.2025.8.02.0047, em que figuram, como parte recorrente, o Município de Pilar, e, como parte recorrida, Jailson Vieira da Silva, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, altera-se a disciplina dos consectários legais para estabelecer que os juros de mora incidam a partir da citação e a correção monetária a partir do efetivo prejuízo, observando-se o IPCA-E e os juros da caderneta de poupança até 07 de dezembro de 2021 e, após 08 de dezembro de 2021, exclusivamente a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MUNICÍPIO DE PILAR. LEI MUNICIPAL Nº 602/2016. DIREITO SUBJETIVO RECONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INOPONIBILIDADE DE LIMITES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TEMA 1.075 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AJUSTE DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 20% (VINTE POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE PILAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA DETERMINAR A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DE NÍVEL, COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 602/2016, ALÉM DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS. O ENTE PÚBLICO SUSTENTA A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA POR AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E INVOCA LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É NECESSÁRIA A SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PENDENTE CONTRA A LEI MUNICIPAL REGENTE; (II) VERIFICAR SE O SERVIDOR PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO E SE A ADMINISTRAÇÃO PODE NEGAR O DIREITO COM BASE NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL OU NA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO; (III) DEFINIR A CORRETA APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS SOBRE A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NÃO PROSPERA, POIS A MERA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM DETERMINAÇÃO SUSPENSIVA NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS, DEVENDO SER MANTIDA A VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 602/2016.4- A PROGRESSÃO FUNCIONAL CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR E ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. UMA VEZ COMPROVADO O TEMPO DE SERVIÇO E A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, O RECONHECIMENTO DA PROGRESSÃO É OBRIGATÓRIO, POSSUINDO NATUREZA DECLARATÓRIA.5- A OMISSÃO DO MUNICÍPIO EM REALIZAR A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO OU A ALEGAÇÃO DE FALTA DE SUPORTE FINANCEIRO NÃO IMPEDEM A CONCESSÃO DA VANTAGEM. SEGUNDO O TEMA REPETITIVO 1.075 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É ILEGAL A NEGATIVA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL FUNDAMENTADA NOS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, POR SE TRATAR DE DIREITO DECORRENTE DE DETERMINAÇÃO LEGAL.6- OS JUROS DE MORA DEVEM SER APLICADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, CONFORME O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL, E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO, NOS TERMOS DA SÚMULA 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATÉ 07 DE DEZEMBRO DE 2021, INCIDEM O IPCA-E E JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA (TEMA 810 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL); A PARTIR DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021, APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC, CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.7- OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO SÃO MANTIDOS, VEDADA A MAJORAÇÃO RECURSAL POR JÁ ATINGIREM O TETO LEGAL ESTABELECIDO NO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. É DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR PÚBLICO A PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA EM LEI QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO PODENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OBSTAR SUA CONCESSÃO POR MERA DISCRICIONARIEDADE OU OMISSÃO NA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES. 2. A SUPERAÇÃO DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO AUTORIZA O ENTE PÚBLICO A NEGAR A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA POR LEI.” __DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXVI E 37; EC Nº 113/2021, ART. 3º; LRF, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, I; CC, ARTS. 397 E 405; CPC, ARTS. 85, 487, I, 496 E 927; LEI MUNICIPAL DE PILAR Nº 602/2016, ARTS. 26, 33, 34, 35, 36 E 38.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 870.947/SE (TEMA 810); STJ, RESP Nº 1.495.146/MG (TEMA 905); STJ, RESP Nº 1.878.849/TO (TEMA 1.075); STJ, SÚMULA Nº 43; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700056-53.2019.8.02.0047, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 16.05.2024. . - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB: 8783/AL) - 319

Nº 0701015-78.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria José da Silva Barbosa - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0701015-78.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte Apelante, Heron Rocha Silva e como Apelado, Banco Santander, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade de votos, em CONHEÇO do presente Recurso de Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter integralmente a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, com a consequente majoração do pagamento das



custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do banco réu, em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC e do prefalado REsp 1.573.573, totalizando, assim, 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO PATRONO. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA, CONDENANDO PESSOALMENTE O ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS, HONORÁRIOS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, APÓS A SUPOSTA AUTORA DECLARAR EM AUDIÊNCIA NÃO TER AUTORIZADO A PROPOSITURA DA AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A CONVERSÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EM INSTRUÇÃO PARA COLHEITA DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE É VÁLIDA; (II) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANTO À JUSTIFICATIVA DO MANDATO; (III) ANALISAR A LEGALIDADE DA CONDENAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM CASO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONVERSÃO DO ATO PROCESSUAL PELO MAGISTRADO ENCONTRA RESPALDO NO PODER INSTRUTÓRIO E NO DEVER DE VELAR PELA CELERIDADE E BUSCA DA VERDADE REAL (ART. 139, CPC), ESPECIALMENTE DIANTE DE INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE LIDE.4. OPERA-SE A PRECLUSÃO TEMPORAL QUANDO O ADVOGADO, INTIMADO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE A HIGIDEZ DO MANDATO APÓS DECLARAÇÕES DA PARTE, PERMANECE SILENTE.5. A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL SEM O CONSENTIMENTO DA PARTE CARACTERIZA CONDUCTA TEMERÁRIA E ADVOCACIA PREDATÓRIA, JUSTIFICANDO A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PATRONO PELAS CUSTAS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 32 DO EOAB E RECOMENDAÇÃO Nº 159 DO CNJ).6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM 1% (UM POR CENTO), TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.8. TESE DE JULGAMENTO: “1. É LEGÍTIMA A CONDENAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ QUANDO CONSTATA DA PROPOSITURA DE AÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DA PARTE. 2. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PATRONO APÓS INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAR VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO ACARRETA PRECLUSÃO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 77, 85, §11, 139, II E VI, 485, IV; LEI 8.906/1994 (EOAB), ART. 32; RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.573.573/RJ; STJ, RESP 2021665/MS (TEMA 1198); TJAL, AC 0713659-24.2023.8.02.0058, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. . - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL) - 319

Nº 0701074-32.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: José Severino da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0701074-32.2024.8.02.0016 em que figuram, como parte Apelante, José Severino da Silva e, como Apelado, Banco Pan Sa, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau incólume em todos os seus termos. Outrossim, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser majorados em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC e do prefalado REsp 1.573.573, totalizando, assim, 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. VALIDADE DO CONTRATO ASSINADO A ROGO E POR DUAS TESTEMUNHAS. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O AUTOR ALEGA FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SUSTENTANDO QUE, POR SER ANALFABETO, A CONTRATAÇÃO NÃO OBSERVOU AS FORMALIDADES LEGAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR PESSOA ANALFABETA SEGUIU OS REQUISITOS DE VALIDADE, ESPECIFICAMENTE A ASSINATURA A ROGO E PRESENÇA DE TESTEMUNHAS; (II) HOUVE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; E (III) RESTOU CONFIGURADO DANO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE A VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO POR PESSOA IMPOSSIBILITADA DE LER OU ESCREVER EXIGE A ASSINATURA A ROGO NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS OU POR PROCURAÇÃO PÚBLICA, REQUISITOS QUE NÃO SÃO CUMULATIVOS.4. NO CASO CONCRETO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU O CONTRATO ASSINADO A ROGO COM A PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS, ACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DOS ENVOLVIDOS E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA EM FAVOR DO AUTOR.5. A DESCRIÇÃO DETALHADA DAS PARCELAS E ENCARGOS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL DEMONSTRA O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, AFASTANDO A TESE DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.6. INEXISTINDO ATO ILÍCITO, NÃO HÁ DEVER DE INDENIZAR OU DE RESTITUIR VALORES, MANTENDO-SE A HIGIDEZ DO NEGÓCIO JURÍDICO.7. EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% (UM POR CENTO), TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO PELA JUSTIÇA GRATUITA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.9. TESE DE JULGAMENTO: “1. É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR ANALFABETO MEDIANTE ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS, CONFORME O ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. 2. A COMPROVAÇÃO DO APORTE FINANCEIRO E A CLAREZA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS AFASTAM A ALEGAÇÃO DE FRAUDE E O DEVER DE INDENIZAR.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 595; CPC, ART. 85, §11 E ART. 98, §3º; LEI Nº 10.931/2004, ART. 26. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1862324/CE, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 15.12.2020; STF, RHC 116.166, REL. MIN. GILMAR MENDES. . - Advs: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0701108-04.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Maria Lindinalva da Silva - Apelado: Banco Agibank - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0701108-04.2025.8.02.0038 em que figuram, como parte Apelante, Maria Lindinalva da Silva e, como Apelado, Banco Agibank, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de reformar a sentença para declarar a nulidade do contrato objeto da lide e condenar a parte recorrida: a) à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente;



b) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Incidência de juros e correção monetária conforme fundamentação. Inverte-se o ônus sucumbencial, condenando a parte recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. A AUTORA, PESSOA IDOSA, ALEGA NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CUJOS VALORES FORAM TRANSFERIDOS VIA PIX PARA TERCEIROS IMEDIATAMENTE APÓS O CRÉDITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DO REPASSE DO NUMERÁRIO EM FAVOR DA CONSUMIDORA; (II) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E O CABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTOU INSTRUMENTOS CONTRATUAIS ASSINADOS OU PROVAS ROBUSTAS DA CONTRATAÇÃO DIGITAL, TORNANDO O VÍNCULO INEXISTENTE. 4. APLICA-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO FATO DO SERVIÇO (TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO), CONFORME ART. 14 DO CDC E SÚMULA 479 DO STJ, DIANTE DA FALHA NA SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES. 5. OS DANOS MORAIS SÃO CONFIGURADOS PRESUMIDAMENTE DEVIDO À PRIVAÇÃO INDEVIDA DE VERBA ALIMENTAR DE PESSOA IDOSA, SENDO O VALOR DE R\$ 5.000,00 ADEQUADO AOS PARÂMETROS DA CÂMARA. 6. A RESTITUIÇÃO DEVE OCORRER EM DOBRO, UMA VEZ QUE A COBRANÇA SEM RESPALDO CONTRATUAL MÍNIMO CONFIGURA CONDUTA CULPOSA/NEGLIGENTE, NÃO CARACTERIZANDO ENGANO JUSTIFICÁVEL (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC). 7. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.9. TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO OU PROVA DE CONSENTIMENTO FORMAL DO CONSUMIDOR EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS IMPLICA A NULIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. 2. A FALHA DE SEGURANÇA QUE PERMITE FRAUDES BANCÁRIAS GERA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E DE RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, SALVO ERRO JUSTIFICÁVEL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CC, ARTS. 186, 187, 398 E 927; CDC, ARTS. 14, 34 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 85, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 362, 479 E 54; STJ, AGRG NO ARESP 602.968/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 02.12.2014. . - Advys: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0701193-95.2022.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Maria de Oliveira Cezar - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0701193-95.2022.8.02.0037 em que figuram como parte recorrente Maria de Oliveira Cezar e como parte recorrida Banco Bradesco Sa, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença vergastada e: a) CONDENAR a apelada, BANCO BRADESCO S.A., ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54/STJ), e de correção monetária pelo INPC, a partir da data deste acórdão (Súmula 362/STJ); b) Em razão do provimento parcial do recurso e da sucumbência mínima da parte autora, CONDENAR a apelada ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MARIA DE OLIVEIRA CEZAR CONTRA SENTENÇA DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/AL QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO VINCULADO AO CONTRATO N. 903509317242691 E DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, MAS AFASTOU A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COM FUNDAMENTO NA SÚMULA 385 DO STJ, SOB O ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES NÃO IMPUGNADAS NA PRESENTE AÇÃO.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A SÚMULA 385 DO STJ É APLICÁVEL AO CASO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE QUE AS DEMAIS NEGATIVAÇÕES EM NOME DA APELANTE TAMBÉM SÃO ORIUNDAS DE CONTRATOS FRAUDULENTOS E ESTÃO SENDO QUESTIONADAS JUDICIALMENTE; E (II) SABER QUAL O VALOR ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A SÚMULA 385 DO STJ CONDICIONA O AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL À EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE. NO CASO, AS DEMAIS ANOTAÇÕES EM NOME DA APELANTE TAMBÉM SÃO CONTESTADAS JUDICIALMENTE, POR TEREM ORIGEM EM CONTRATOS FRAUDULENTOS RECONHECIDOS EM OUTRA DEMANDA (PROCESSO Nº 0701310-23.2021.8.02.0037), O QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DESSAS INSCRIÇÕES E TORNA INAPLICÁVEL O REFERIDO ENUNCIADO. 4. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385/STJ E DECLARADA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO QUE MOTIVOU A NEGATIVAÇÃO, O DANO MORAL É PRESUMIDO (IN RE IPSA), DECORRENDO DIRETAMENTE DA ILICITUDE DO ATO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, DISPENSANDO A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO À HONRA E À IMAGEM DO CONSUMIDOR. 5. O VALOR INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO-SE A GRAVIDADE DO FATO, A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E O CARÁTER PEDAGÓGICO-PREVENTIVO DA MEDIDA, SEM CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TENDO EM VISTA O CONTEXTO DE MULTIPLICIDADE DE ANOTAÇÕES NO NOME DA APELANTE — AINDA QUE POSTERIORES E, POR ISSO, INSUFICIENTES PARA AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR, FIXO A INDENIZAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), VALOR ALINHADO AOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS. 6. TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ) E A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362/STJ). EM RAZÃO DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA APELANTE, A APELADA RESPONDE INTEGRALMENTE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS E PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR TOTAL ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. A SÚMULA 385 DO STJ É INAPLICÁVEL QUANDO AS INSCRIÇÕES PREEXISTENTES EM NOME DO CONSUMIDOR TAMBÉM SÃO OBJETO DE QUESTIONAMENTO JUDICIAL, POR SE ORIGINAREM DE CONTRATOS



FRAUDULENTOS, AFASTANDO-SE, ASSIM, A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DESSAS ANOTAÇÕES. 2. DECLARADA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO QUE MOTIVOU A NEGATIVAÇÃO, O DANO MORAL É PRESUMIDO, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO.” 8. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Lilian Aparecida do Espírito Santo (OAB: 10726/AL) - Nívea Beatriz Braz Souza Silva Lima (OAB: 20258/AL) - Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 18436A/AL) - 319

Nº 0701300-82.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Maria das Dores da Silva Pereira - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0701300-82.2025.8.02.0022 em que figuram como parte recorrente Maria das Dores da Silva Pereira e como parte recorrida Banco Bradesco Sa, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, nos termos do voto condutor, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao seus pleitos, a fim de reformar em parte a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, para: A) Condenar a parte apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, e de correção monetária desde a data deste arbitramento, nos termos das Súmulas nº 54 e nº 362 do STJ. B) Condenar a parte apelada em danos materiais com restituição em dobro, conforme preconiza o art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. Tanto os juros moratórios quanto a correção monetária deverão incidir a partir da data do efetivo prejuízo (evento danoso), em observância ao art. 398 do Código Civil e às Súmulas 54 e 43 do STJ. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS POR PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES PEDIDOS DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO, MAS FIXOU DANOS MORAIS EM R\$ 2.000,00 E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO MATERIAL DE FORMA SIMPLES PARA PARTE DO PERÍODO. A APELANTE BUSCA A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DE TODOS OS VALORES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE FACE AOS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR; (II) DEFINIR SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DEVE OCORRER DE FORMA DOBRADA INDEPENDENTEMENTE DA DATA DO DESCONTO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS É OBJETIVA E A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 4. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, POIS ATINGE RECURSOS DESTINADOS À SUBSISTÊNCIA. 5. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER MAJORADO PARA R\$ 5.000,00 PARA CUMPRIR AS FUNÇÕES PUNITIVA E PEDAGÓGICA, EM HARMONIA COM PRECEDENTES DA CÂMARA. 6. A RESTITUIÇÃO DEVE SER FEITA EM DOBRO, POIS A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO AFASTA A TESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. 7. OS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM OBSERVAR AS SÚMULAS 43, 54 E 362 DO STJ, ALÉM DA NOVA METODOLOGIA DA LEI Nº 14.905/2024. 8. INCABÍVEL A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL QUANDO O RECURSO É PROVIDO, AINDA QUE PARCIALMENTE, CONFORME O TEMA 1.059 DO STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE9. TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR PESSOA IDOSA ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. 2. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, CUJO VALOR DEVE OBSERVAR A RAZOABILIDADE E O CARÁTER PEDAGÓGICO.” 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CC, ARTS. 186, 187, 389, 398, 406, 595 E 927; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, 27 E 42; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43, 54, 297, 362 E 479; STJ, EARESP 676.608/RS; STJ, TEMA 1.059. . - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701408-62.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Luzabel Soares dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob n. 0701408-62.2025.8.02.0006, em que figuram, como parte Apelante, Luzabel Soares dos Santos, e, como parte Apelado, Banco Bradesco Sa, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos, por admissíveis, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a fim de: 1) Condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), acrescidos dos os juros de mora, aplicados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não alcançada por prescrição (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional) , até a data em que deve incidir a correção monetária, a partir do seu arbitramento na Sentença, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, passando a utilizar unicamente a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até a data do efetivo pagamento. 2) Reconhecer a condenação a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito acrescidos dos juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), e da correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.; 3) Outrossim, inverte o ônus da sucumbência, incumbindo à instituição financeira o dever de arcar, com exclusividade, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, restando afastada a sucumbência recíproca anteriormente fixada. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS INDEVIDOS DE ANUIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO SIMPLES DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO, INDEFERINDO DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER: (I) SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DEVE OCORRER DE FORMA DOBRADA; (II) SE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO ENSEJA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (III) SE DEVE HAVER A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA, POIS DEIXOU DE COLACIONAR



AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, CDC). 4. A RESTITUIÇÃO DEVE OCORRER EM DOBRO, UMA VEZ VERIFICADA A AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL E A MÁ-FÉ NA MANUTENÇÃO DE COBRANÇAS POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. 5. O DESCONTO INDEVIDO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, CONFIGURANDO DANO MORAL PRESUMIDO, FIXADO EM R\$ 3.000,00 CONFORME PARÂMETROS DA CÂMARA. 6. CARACTERIZADA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA, O ÔNUS DEVE SER INVERTIDO INTEGRALMENTE EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.8. TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO IMPÕE A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. 2. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERA DANO MORAL PRESUMIDO, DEVENDO A INDENIZAÇÃO OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CDC, ARTS. 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186, 397 E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJ/AL, APELAÇÃO 0700048-41.2022.8.02.0057, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO. - Advs: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701511-62.2019.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Município de Marechal Deodoro - Apelado: Otacilio de Siqueira Passos Filho - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0701511-62.2019.8.02.0044, em que figuram, como parte recorrente, o MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, e, como parte recorrida, OTACÍLIO DE SIQUEIRA PASSOS FILHO, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil, bem como no tema 1.059, do Superior Tribunal de Justiça. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2014 A 2018. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO. COMPROVAÇÃO DE QUE A PROPRIEDADE PERTENCE A TERCEIRO DESDE O ANO DE 2002. REGISTRO IMOBILIÁRIO QUE SOBREPÕE O CADASTRO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, PARA DECLARAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE EMBARGADA E A NULIDADE DA CDA Nº 833/2019, EXTINGUINDO O PROCESSO EXECUTIVO EM RAZÃO DE O IMÓVEL GERADOR DO TRIBUTO PERTENCER A TERCEIRO DESDE DATA ANTERIOR AOS FATOS GERADORES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A PARTE RECORRIDA POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR DÉBITOS DE IPTU DOS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2018, CONSIDERANDO QUE: (I) A CERTIDÃO DE REGISTRO DE IMÓVEIS INDICA QUE A PROPRIEDADE PERTENCE A EMPRESA TERCEIRA DESDE FEVEREIRO DE 2002; (II) O MUNICÍPIO SUSTENTA A PREVALÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL E A RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE EM ATUALIZÁ-LO; E (III) SE É CABÍVEL A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- APLICA-SE A TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA (PER RELATIONEM), AMPLAMENTE ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA INCORPORAR AS RAZÕES DA SENTENÇA RECORRIDA AO PRESENTE ACÓRDÃO, VISTO QUE O JUÍZO DE ORIGEM ANALISOU DE FORMA EXAURIENTE E CORRETA A CONTROVÉRSIA JURÍDICA.4- O ARTIGO 34 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL DEFINE COMO CONTRIBUINTE DO IPTU O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, O TITULAR DO SEU DOMÍNIO ÚTIL OU O SEU POSSUIDOR A QUALQUER TÍTULO. NO CASO CONCRETO, A PROVA DOCUMENTAL É DEFINITIVA AO DEMONSTRAR, POR MEIO DE CERTIDÃO DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA, QUE O IMÓVEL PERTENCE A TERCEIRO DESDE 27 DE FEVEREIRO DE 2002.5- À ÉPOCA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES, SITUADOS ENTRE OS ANOS DE 2014 E 2018, A PARTE RECORRIDA NÃO OSTENTAVA QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA COM O BEM, SEJA DE PROPRIEDADE OU POSSE, O QUE AFASTA O VÍNCULO TRIBUTÁRIO NECESSÁRIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.6- A IDENTIFICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CONSTITUI VÍCIO SUBSTANCIAL NO LANÇAMENTO. CONFORME A SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É VEDADA A SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA MODIFICAR O SUJEITO PASSIVO, POIS TAL CORREÇÃO NÃO SE LIMITA A ERRO FORMAL OU MATERIAL, MAS ALTERA O PRÓPRIO ATO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.7- O ARGUMENTO MUNICIPAL DE QUE A INÉRCIA DO CONTRIBUINTE EM ATUALIZAR O CADASTRO FISCAL JUSTIFICARIA SUA MANUTENÇÃO NA LIDE NÃO PROSPERA PARA FINS DE LEGITIMIDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA, UMA VEZ QUE A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE ATUALIZAÇÃO NÃO TEM O CONDÃO DE CRIAR RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE FATO GERADOR INEXISTENTE PARA AQUELE INDIVÍDUO.8- QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO E DO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL, A VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% (DEZ POR CENTO) DEVE SER MAJORADA PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA EXECUÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 85, PARÁGRAFOS 2º, 3º E 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO TEMA 1.059 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE.9- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. A LEGITIMIDADE PASSIVA PARA O PAGAMENTO DO IPTU DEVE RECAIR SOBRE QUEM DETÉM A PROPRIEDADE, O DOMÍNIO ÚTIL OU A POSSE DO IMÓVEL AO TEMPO DO FATO GERADOR, PREVALECENDO A PROVA DO REGISTRO IMOBILIÁRIO SOBRE AS INFORMAÇÕES DESATUALIZADAS DO CADASTRO FISCAL MUNICIPAL. 2. A SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEDA A SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, O QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM CASO DE ERRO NO LANÇAMENTO QUANTO AO DEVEDOR.” __ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CTN, ART. 34; CPC, ARTS. 82, § 2º, 85, §§ 2º, 3º E 11, 485, VI, 487, I; LEI 6.830/1980, ART. 39. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 392; STJ, TEMA Nº 1.059; STF, RHC Nº 221.785 AGR, REL. MIN. NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 22.02.2023; STF, RE Nº 1.499.551 AGR, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 30.09.2024. - Advs: Antonio Volney Cesar Rebelo (OAB: 1629b/AL) - Kaymi Malta Porto (OAB: 5936/AL) - Jânio Cavalcante Gonzaga (OAB: 4853/AL) - Júlio Cesar Gomes Farias (OAB: 14050/AL) - 319

Nº 0701528-08.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelada: Maria Lioza dos Santos Soares - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Apelação Cível



de nº 0701528-08.2025.8.02.0006, em que figuram, como parte Apelante, Banco do Brasil SA, e, como parte Apelado, Maria Lioza dos Santos Soares, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter integralmente a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, com a consequente majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, totalizando, assim, 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E A CONDENOU AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM RAZÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE HOUE A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELO CONSUMIDOR; (II) SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; E (III) SE É CABÍVEL A CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS E A MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM BASE NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO (ART. 14, CDC E SÚMULA 479, STJ). 4. O BANCO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, POIS DEIXOU DE COLACIONAR AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO PELA PARTE AUTORA, RESTANDO CARACTERIZADA A FALHA NO SERVIÇO. 5. EVENTUAL FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS CONSTITUI FORTUITO INTERNO, O QUAL NÃO EXCLUI O DEVER DE INDENIZAR DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 6. O DANO MORAL É DECORRENTE DO COMPROMETIMENTO INDEVIDO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR (BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO), SENDO O VALOR DE R\$ 5.000,00 ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.8. TESE DE JULGAMENTO: "AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS, SENDO INDISPENSÁVEL A PROVA DA EFETIVA CONTRATAÇÃO PARA VALIDAR DESCONTOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 34; CC, ARTS. 186, 187 E 927; CPC, ART. 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 479; STJ, RESP 1199782/PR (RECURSO REPETITIVO), REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 24.08.2011. - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319

Nº 0701722-08.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Geraldo Leônicio Moreira - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0701722-08.2025.8.02.0006 em que figuram, como parte Apelante, Geraldo Leônicio Moreira e, como Apelado, Banco Bradesco Sa, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau incólume em todos os seus termos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO ATUALIZADO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA ATUALIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO ENDEREÇO RESIDENCIAL DO AUTOR, APÓS TENTATIVA FRUSTRADA DE LOCALIZAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO ATUALIZADO É LEGÍTIMA QUANDO HÁ INDÍCIOS DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO NÃO INFORMADA; (II) O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA À INICIAL (ART. 321, CPC) AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. EMBORA O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NÃO SEJA, EM REGRA, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSTURA DA AÇÃO (ART. 319, II, CPC), O JUIZ DEVE DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL QUANDO VERIFICAR IRREGULARIDADES QUE DIFICULTEM O JULGAMENTO OU A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS (ART. 321, CPC). 4. É DEVER DAS PARTES ATUALIZAR O ENDEREÇO RESIDENCIAL SEMPRE QUE OCORRER MODIFICAÇÃO TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA (ART. 77, V, CPC), SENDO QUE A INDICAÇÃO DE LOCAL ONDE A PARTE COMPROVADAMENTE NÃO RESIDE OBSTRUI A MARCHA PROCESSUAL E INVIABILIZA INTIMAÇÕES PESSOAIS. 5. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM SANAR O VÍCIO, APÓS DEVIDAMENTE INTIMADA PARA EMENDAR A INICIAL, IMPÕE O INDEFERIMENTO DA PEÇA DE INGRESSO E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO (ART. 485, I, CPC).IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.7. TESE DE JULGAMENTO: "1. O DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDA À INICIAL VISANDO A ATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO, ESPECIALMENTE APÓS CONSTATADA A MUDANÇA DA PARTE SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 2. A MANUTENÇÃO DE INFORMAÇÕES OBSOLETAS DE DOMICÍLIO CONFIGURA DESÍDIA PROCESSUAL E VIOLA O DEVER DE BOA-FÉ E COOPERAÇÃO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 77, V; 319, II; 321, PARÁGRAFO ÚNICO; 485, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1299609/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 16.08.2012; TJAL, AC 0700117-53.2023.8.02.0020, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 14.12.2023. - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701728-15.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Josefa Maria da Conceição - Apelado: Banco Votorantim S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0701728-15.2025.8.02.0006 em que figuram como parte recorrente Josefa Maria da Conceição e como parte recorrida Banco Votorantim S/A, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, nos termos do voto condutor, em CONHECER do recurso de apelação, por admissível, e, no mérito, DAR PROVIMENTO aos pleitos recursais, para anular a sentença de fls. 153/157 e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que se reabra a fase instrutória para a comprovação da legitimidade da relação jurídica, seja por perícia grafotécnica, ou por outro meio de prova, conforme determinação do Tema 1.061, do Superior Tribunal de Justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO



FINANCEIRA. TEMA 1061 DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BASTA PARA VALIDAR O NEGÓCIO JURÍDICO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DE ASSINATURA CONTESTADA PELA CONSUMIDORA, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, À LUZ DO TEMA 1061 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO, QUANDO CONTESTADA PELO CONSUMIDOR, PERTENCE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME A TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO 1061 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. O JULGAMENTO IMEDIATO DO PROCESSO, SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESSENCIAL, VIOLA O DIREITO DE DEFESA E ACARRETA A NULIDADE DA DECISÃO POR ERRO DE PROCEDIMENTO. 5. A MERA TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA A CONTA DA PARTE AUTORA NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE COMPROVAR A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE POR MEIO DA ASSINATURA AUTÊNTICA. 6. A EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERMANECE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE RECORRENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: "1. NAS AÇÕES QUE TRATAM DA VALIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO, SE O CONSUMIDOR IMPUGNAR A ASSINATURA, CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A VERACIDADE. 2. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA ESSENCIAL PARA DIRIMIR A DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA E GERA A NULIDADE DA SENTENÇA." 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 6º, 369, 429, II E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1061 (RESP 1.846.649/MA). - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701929-07.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria José Tenório Santos - Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0701929-07.2025.8.02.0006, em que figuram, como parte Apelante, Maria José Tenório Santos, e, como parte Apelado, Banco Bradesco Cartões S/A, todas devidamente qualificadas nestes autos. Forte nos argumentos expostos, voto no sentido de HOMOLOGAR o acordo extrajudicial celebrado entre as partes Banco Bradesco S/A e Maria José Tenório Santos, conforme instrumento acostado às fls. 254/256 dos autos, pelo qual a instituição financeira se compromete ao pagamento da quantia total de R\$ 2.129,58 (dois mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), importando tal pagamento em quitação integral do objeto da demanda. Em consequência, JULGAR PREJUDICADO o presentes recurso de Apelação por superveniente falta de interesse processual e EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL SUPERVENIENTE. HOMOLOGAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE ANUIDADE E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, BUSCANDO A CONDENAÇÃO DO BANCO EM DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) É POSSÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO; E (II) SE TAL FATO ACARRETA A PERDA DO OBJETO RECURSAL POR FALTA DE INTERESSE.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESTIGIA A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MÉTODO PREFERENCIAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, PERMITINDO A TRANSAÇÃO DAS PARTES EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, INCLUSIVE EM SEDE RECURSAL. 4. CONSTATA A CAPACIDADE DAS PARTES, A DISPONIBILIDADE DO DIREITO E A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, A HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE, OPERANDO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 5. A CELEBRAÇÃO DE ACORDO QUE QUITA INTEGRALMENTE O OBJETO DA DEMANDA ESVAZIA A UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL BUSCADO NO RECURSO, TORNANDO-O MANIFESTAMENTE PREJUDICADO.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.7. TESE DE JULGAMENTO: "1. É CABÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES EM INSTÂNCIA RECURSAL QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. 2. A COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL SUPERVENIENTE PREJUDICA O EXAME DO RECURSO PELA PERDA DO OBJETO E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 3º, §§ 2º E 3º; 487, III, "B"; 932, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.267.525/DF, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 20.10.2015. - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0701937-83.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Damião Firmino - Apelado: Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social - Aapps - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação de nº 0701937-83.2024.8.02.0049, em que figuram, como parte Apelante, Damião Firmino, e, como parte Apelado, Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social - Aapps, todos devidamente qualificados a estes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, nos termos do voto condutor, CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença tão somente para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 3.000,00 (três mil reais). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, AO RECONHECER A ILICITUDE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 1.000,00, VALOR QUE O RECORRENTE BUSCA MAJORAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O MONTANTE DE R\$ 1.000,00 FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS É SUFICIENTE PARA COMPENSAR O ABALO SOFRIDO E CUMPRIR AS FUNÇÕES PUNITIVA E PEDAGÓGICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA, SENDO O DANO MORAL CONSIDERADO PRESUMIDO EM CASOS DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR (BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO). 4. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DEVENDO SER MAJORADO PARA R\$ 3.000,00 A FIM DE SE ADEQUAR AOS PRECEDENTES DESTA 2ª CÂMARA CÍVEL EM CASOS ANÁLOGOS. 5. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER MANTIDOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, PATAMAR CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE DA



CAUSA E O TRABALHO REALIZADO.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.7. TESE DE JULGAMENTO: “O VALOR DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS POR DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É ADEQUADO PARA COMPENSAR O DANO E DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA, CONFORME PRECEDENTES DA CÂMARA.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14, 17 E 34; CC, ARTS. 186, 406 E 927; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.629.546/PB, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 18.05.2020; TJAL, AC Nº 0702161-30.2024.8.02.0046, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 14.11.2024. - Advs: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL) - 319

Nº 0701943-68.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marilenemendes Alves - Apelado: Edson Cavalcante da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0701943-68.2021.8.02.0058, em que figuram como parte recorrente/recorrida Marilene Mendes Alves e, como parte recorrida/recorrente, Edson Cavalcante da Silva, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, que aqui se incorporam. Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a suspensão de sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida a ambas as partes. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTAS PROMISSÓRIAS SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. PRÁTICA DE AGIOTAGEM COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DA DÍVIDA. NULIDADE APENAS DOS ENCARGOS USURÁRIOS. PRESERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO PRINCIPAL. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA CARACTERIZADA PELA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE COBRANÇA. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU RECONHECEU A PRÁTICA DE AGIOTAGEM, REDUZIU O VALOR DA DÍVIDA COBRADA DE R\$ 37.000,00 (TRINTA E SETE MIL REAIS) PARA R\$ 7.800,00 (SETE MIL E OITOCENTOS REAIS) E APLICOU MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS NOTAS PROMISSÓRIAS; (II) SABER SE A CONSTATAÇÃO DE AGIOTAGEM ACARRETA A NULIDADE TOTAL DO NEGÓCIO JURÍDICO OU APENAS DOS ENCARGOS ABUSIVOS; E (III) SABER SE A CONDUTA DA PARTE AUTORA JUSTIFICA A PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE EM INSTRUMENTO PARTICULAR, COMO A NOTA PROMISSÓRIA SEM EFICÁCIA EXECUTIVA, SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS, CONFORME O CÓDIGO CIVIL E A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4- A DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR ORIGINAL DO EMPRÉSTIMO, DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), E O MONTANTE COBRADO, DE R\$ 37.000,00 (TRINTA E SETE MIL REAIS), ALIADA À AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE A SUPOSTA VENDA DE MERCADORIAS, EVIDENCIA A PRÁTICA DE USURA. A LEGISLAÇÃO AUTORIZA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NESTES CASOS, E A PARTE AUTORA FALHOU EM DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA DÍVIDA.5- A ILICITUDE NA COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS NÃO INVALIDA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DE DEVOLUÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE EMPRESTADO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. CORRETA A DECISÃO QUE LIMITOU A CONDENAÇÃO AO SALDO DEVEDOR ORIGINAL, COM A DEDUÇÃO DA QUANTIA DE R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS) JÁ PAGA PELA PARTE RÉ.6- A PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEVE SER PRESERVADA, POIS A PARTE AUTORA TENTOU INDUZIR O JUDICIÁRIO A ERRO AO SIMULAR UMA RELAÇÃO COMERCIAL INEXISTENTE PARA OCULTAR A COBRANÇA DE JUROS ILEGAIS, CONDUTA QUE CARACTERIZA ALTERAÇÃO DELIBERADA DA VERDADE DOS FATOS.7- OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER MAJORADOS PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA A AMBAS AS PARTES.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AÇÃO DE COBRANÇA BASEADA EM NOTA PROMISSÓRIA SEM EFICÁCIA EXECUTIVA É DE 5 (CINCO) ANOS. 2. A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE AGIOTAGEM IMPÕE A NULIDADE DAS ESTIPULAÇÕES USURÁRIAS, MAS PRESERVA A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DE RESTITUIÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE EMPRESTADO, DEDUZIDOS OS PAGAMENTOS REALIZADOS. 3. A SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO LÍCITO PARA MASCARAR EMPRÉSTIMO COM JUROS ABUSIVOS CARACTERIZA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS E JUSTIFICA A SANÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, II; CC, ARTS. 170, 206, § 5º, I, E 406; CPC/73, ART. 557; CPC/2015, ARTS. 80, II, 81, 85, §§ 2º, 8º, 8º-A E 11, 98, § 3º, 487, I, 784, I, E 932, IV; MP Nº 2.172-32/2001, ARTS. 1º E 3º; DECRETO Nº 22.626/1933, ART. 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 121; STJ, SÚMULA 504; STJ, AGINT NO ARESP 176037/MG, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 07.03.2017; STJ, AGRG NO RESP 1196519/MS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 23.06.2015; STJ, RESP 1.795.982/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, J. 21.08.2024; STJ, ARESP 2.278.183/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 03.04.2023; TJ-SC, APL 5003559-74.2020.8.24.0052, REL. DESA. JANICE GOULART, J. 14.03.2023; TJ-GO, APELAÇÃO 0370768-72.2016.8.09.0006, REL. DES. NELMA PERILO, J. 20.04.2020; TJ-AL, APL 0001484-59.2011.8.02.0058, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA, J. 13.08.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL 0722358-54.2018.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2026. - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Fatima Ferreira Lima - 319

Nº 0701961-83.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Maria Nazaré dos Santos - Apelado: Banco do Bradesco S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0701961-83.2025.8.02.0047 em que figuram como parte recorrente Maria Nazaré dos Santos e como parte recorrida Banco do Bradesco S/A, todos devidamente qualificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com a inversão do ônus da prova. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO APRESENTOU O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.



A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO PELA PARTE AUTORA JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO FEITO OU SE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBA O DOCUMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ANTE A VULNERABILIDADE DA PARTE AUTORA E A NATUREZA DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. 4. O CONTRATO IMPUGNADO É DOCUMENTO DE POSSE COMUM, ESTANDO MAIS ACESSÍVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AUTORIZA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC. 5. A PETIÇÃO INICIAL PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 319 DO CPC, NÃO SENDO A AUSÊNCIA DE CONTRATO MOTIVO PARA INDEFERIMENTO PREMATURO DA INICIAL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: “1. É INCABÍVEL O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE CONTRATO BANCÁRIO QUANDO HÁ PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FUNDADO NA RELAÇÃO DE CONSUMO. 2. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A EXIBIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL POR DETER O CONTROLE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FIRMADOS.” 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, I, E 6º, VIII; CPC, ARTS. 319, 320, 485, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700084-96.2019.8.02.0022, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701802-80.2024.8.02.0046, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO. - Advts: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL) - 319

Nº 0701977-80.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: João Eduardo da Costa Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0701977-80.2024.8.02.0044, em que figuram, como parte recorrente, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e, como parte recorrida, João Eduardo da Costa Santos, todos devidamente qualificados a estes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, em atenção ao art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de 10% para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, a ser paga pela apelante. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SINISTRO COM PERDA TOTAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DEMORA E ERRO NA EMISSÃO DE BOLETO PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CARACTERIZADO E ARBITRADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS PARA 12% (DOZE POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A PARTE AUTORA REQUEREU INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DA FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA EMISSÃO DE BOLETO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO APÓS SINISTRO COM PERDA TOTAL. A DECISÃO RECORRIDA CONDENOU AS RÉS, DE FORMA SOLIDÁRIA, AO PAGAMENTO DE R\$ 5.385,90 (CINCO MIL, TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE BOLETO VÁLIDO PARA QUITAÇÃO DO CONTRATO; (II) SABER SE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GEROU DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS À PARTE CONSUMIDORA; E (III) SABER SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ATENDE AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS É OBJETIVA, SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA, EM CASOS DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A IMPOSSIBILIDADE REITERADA DE EMITIR UM BOLETO DE QUITAÇÃO LIQUIDÁVEL VIOLA O DIREITO DA PARTE CONSUMIDORA À LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO. 4- A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS SOLICITADAS JUDICIALMENTE ATRAI A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS PELA PARTE AUTORA, POIS A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AMPARA O CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. 5- O DANO MATERIAL NO VALOR DE R\$ 5.385,90 (CINCO MIL, TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS) RESTOU DEMONSTRADO PELO PAGAMENTO DE PARCELAS COM JUROS, MONTANTE QUE NÃO SERIA EXIGIDO CASO A QUITAÇÃO ANTECIPADA OCORRESSE NO TEMPO ADEQUADO. 6- O DANO MORAL DECORRE DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA PRECISOU DESPENDER TEMPO E ENERGIA PARA SOLUCIONAR UM PROBLEMA CAUSADO EXCLUSIVAMENTE PELA INEFICIÊNCIA DAS RÉS. O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) MOSTRA-SE PROPORCIONAL E ADEQUADO AO CARÁTER EDUCATIVO DA MEDIDA E À EXTENSÃO DO DANO. 7- OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER MAJORADOS PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM VIRTUDE DO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: “1. A FALHA REITERADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA EMISSÃO DE BOLETO VÁLIDO PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA DE FINANCIAMENTO CARACTERIZA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 2. A PERDA DE TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR PARA SOLUCIONAR PROBLEMA CAUSADO PELA INEFICIÊNCIA DO FORNECEDOR GERA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS, COM BASE NA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO.” __DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CDC, ARTS. 14, 14, § 1º, E 52, § 2º; CPC, ARTS. 85, § 2º, 85, § 11, 319, 320, 373, II, 400 E 487, I; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA Nº 282; STF, ARE 1346046/SC, REL. MIN. NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 13/06/2022; STJ, SÚMULAS Nº 297 E 362; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 2040012/SC, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 11/12/2023; STJ, RESP 2.050.338/MA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 21/03/2023; STJ, AGINT NO RESP 2042960/AM; TJ-AL, APL 0700264-72.2017.8.02.0058, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 04/06/2020; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL 0700857-57.2023.8.02.0037, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 30/10/2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL 0700338-38.2024.8.02.0008, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 22/04/2025. - Advts: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Leonardo Christian de Oliveira Barreto (OAB: 18795/AL) - 319

Nº 0702215-44.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Richele Alexandra Alves Gomes - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0702215-44.2025.8.02.0051 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida Richele Alexandra Alves Gomes, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER do Recurso interposto, por admissível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar



a sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados, por apreciação equitativa, em R\$ 2.280,50 (dois mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), a serem pagos solidariamente pelo Estado de Alagoas e pelo Município de Maceió ao advogado da parte autora/apelante, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. FORNECIMENTO DE LENTES ESCLERAIS. PACIENTE PORTADORA DE CERATOCON E AVANÇADO E MIOPIA DEGENERATIVA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E CHAMAMENTO DA UNIÃO REJEITADAS. TEMA 793 DO STF E SÚMULA Nº 1 DO TJAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. MÉRITO. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO ATESTADA POR LAUDO MÉDICO E NOTA TÉCNICA DO NATJUS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA PARA FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA (TEMA 1.313 DO STJ). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE UM PAR DE LENTES ESCLERAIS PARA PACIENTE PORTADORA DE CERATOCON E MIOPIA DEGENERATIVA, COM RISCO DE COMPROMETIMENTO SEVERO DA VISÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES CENTRAIS: (I) A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO EM RAZÃO DO FINANCIAMENTO PELO COMPONENTE MAC; (II) A IMPRESCINDIBILIDADE DAS LENTES ESPECIAIS FRENTE À AUSÊNCIA DE EFICÁCIA DE ÓCULOS COMUNS E A NECESSIDADE DE PERÍCIA; (III) O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM DEMANDAS DE SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. SEGUNDO O TEMA 793 DO STF E A SÚMULA Nº 1 DO TJAL, A RESPONSABILIDADE PELA SAÚDE É SOLIDÁRIA, PODENDO O CIDADÃO DEMANDAR CONTRA QUALQUER DOS ENTES. O DIRECIONAMENTO ADMINISTRATIVO DO ÔNUS FINANCEIRO NÃO IMPEDE O PROCESSAMENTO DA LIDE NA JUSTIÇA ESTADUAL.4. O CERATOCON CAUSA UMA DEFORMAÇÃO CÔNICA NA CÔRNEA, TORNANDO OS ÓCULOS CONVENCIONAIS INEFICAZES. AS LENTES ESCLERAIS ATUAM CRIANDO UMA NOVA SUPERFÍCIE ÓPTICA REGULAR SOBRE A CÔRNEA, SENDO A ÚNICA ALTERNATIVA PARA EVITAR OU RETARDAR O TRANSPLANTE.5. A NOTA TÉCNICA DO NATJUS FOI FAVORÁVEL, CORROBORANDO O LAUDO MÉDICO ASSISTENTE. EM TAIS CASOS, A PERÍCIA JUDICIAL É DISPENSÁVEL QUANDO HÁ ELEMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES PARA ATESTAR A NECESSIDADE TERAPÊUTICA E O RISCO DE CEGUEIRA FUNCIONAL.6. QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TRATANDO-SE DE DIREITO EXISTENCIAL COM PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL, DEVE-SE APLICAR A FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, § 8º, CPC), OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS DA TABELA DA OAB/AL PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA OU AVILTAMENTO DA PROFISSÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: "1. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA JULGAR PEDIDOS DE FORNECIMENTO DE LENTES ESPECIAIS, INDEPENDENTEMENTE DA REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA DE CUSTOS DO SUS. 2. OS HONORÁRIOS EM AÇÕES DE SAÚDE DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, SERVINDO A TABELA DA OAB COMO PARÂMETRO RAZOÁVEL." 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REFORMAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXANDO-OS EM R\$ 2.280,50, MANTENDO-SE A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DAS LENTES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 6º E 196; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 85, §§ 2º E 8º; LEI Nº 14.905/2024. - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Cláudio Henrick Alves Gomes (OAB: 21223/AL) - 319

Nº 0702249-13.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Gedilson Simões dos Santos - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0702249-13.2025.8.02.0053, em que figuram como parte Apelante Gedilson Simões dos Santos e como parte Apelada Banco do Brasil SA, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, inverter a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, para condenar exclusivamente a parte apelada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS PESSOAIS NÃO CONSIGNADOS. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI 14.181/2021. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS BANCÁRIOS A TRINTA E CINCO POR CENTO DA RENDA LÍQUIDA. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. CONCESSÃO IRRESPONSÁVEL DE CRÉDITO. MÚLTIPLOS CONTRATOS TOTALIZANDO QUARENTA E CINCO MIL REAIS PARA RENDA DE UM MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS. COMPROMETIMENTO SUPERIOR A SETENTA E SEIS POR CENTO DOS RENDIMENTOS. MARGEM REMANESCENTE DE TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS INSUFICIENTE PARA SUBSISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE CRÉDITO RESPONSÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS BANCÁRIOS E RECONHECIMENTO DE SUPERENDIVIDAMENTO EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS MOVIDA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB FUNDAMENTO DE QUE A LIMITAÇÃO DE DESCONTOS APLICAR-SE-IA APENAS AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL PODE E DEVE SER ESTENDIDA AOS EMPRÉSTIMOS PESSOAIS NÃO CONSIGNADOS, DETERMINANDO A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTA CORRENTE AO PATAMAR DE TRINTA A TRINTA E CINCO POR CENTO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO DEVEDOR, E SE RESTOU CARACTERIZADA A CONCESSÃO IRRESPONSÁVEL DE CRÉDITO E A SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, SUJEITANDO-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. A LEI 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021, ESTABELECEU MARCO REGULATÓRIO VOLTADO À PROTEÇÃO DA PESSOA NATURAL IMPOSSIBILITADA DE PAGAR A TOTALIDADE DE SUAS DÍVIDAS DE CONSUMO SEM COMPROMETER O MÍNIMO EXISTENCIAL, DEFININDO SUPERENDIVIDAMENTO COMO A IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA DE O CONSUMIDOR PESSOA NATURAL, DE BOA-FÉ, PAGAR A TOTALIDADE DE SUAS DÍVIDAS SEM COMPROMETER DESPESAS NECESSÁRIAS PARA SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA.5. A PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL NÃO SE LIMITA AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, POIS A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CONSAGRADA NO ARTIGO 1º, INCISO III, DA 6. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DELE DECORRENTE IMPÕEM LIMITES MATERIAIS À AFETAÇÃO DA RENDA DO DEVEDOR, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE CRÉDITO.7. A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E EXTRATOS BANCÁRIOS DEMONSTRA QUE O APELANTE POSSUI SEIS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO APELADO, TOTALIZANDO QUARENTA E CINCO MIL CENTO E CINCO REAIS E DOIS CENTAVOS, COM PARCELAS MENSIS DE APROXIMADAMENTE UM MIL E OITENTA E CINCO REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS SOBRE RENDA LÍQUIDA DE UM MIL QUATROCENTOS E DOZE REAIS E ONZE CENTAVOS, RESULTANDO EM COMPROMETIMENTO SUPERIOR A SETENTA E SEIS POR CENTO DA RENDA.8. A MARGEM REMANESCENTE DE TREZENTOS E VINTE E SEIS REAIS E OITENTA



E OITO CENTAVOS É MANIFESTAMENTE INSUFICIENTE PARA GARANTIR AS DESPESAS ESSENCIAIS COM ALIMENTAÇÃO, MORADIA, VESTUÁRIO, SAÚDE, TRANSPORTE E DEMAIS NECESSIDADES BÁSICAS, CONFIGURANDO SITUAÇÃO EXTREMA QUE SE ENQUADRA PERFEITAMENTE NA DEFINIÇÃO LEGAL DE SUPERENDIVIDAMENTO.9. A CONCESSÃO SUCESSIVA DE MÚLTIPLOS EMPRÉSTIMOS, TOTALIZANDO MAIS DE QUARENTA E CINCO MIL REAIS, A PESSOA QUE AUFERE RENDA MENSAL DE APROXIMADAMENTE UM MIL QUATROCENTOS REAIS, CONFIGURA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CRÉDITO RESPONSÁVEL PREVISTO NOS ARTIGOS 54-A E 54-B DO 10. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE AVALIAR A CAPACIDADE DE ENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR ANTES DE CONCEDER CRÉDITO.11. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DESTES TRIBUNAL RECONHECE QUE A LIMITAÇÃO DE DESCONTOS AO PATAMAR DE TRINTAA TRINTA E CINCO POR CENTO MOSTRA-SE MEDIDA CABÍVEL QUANDO DEMONSTRADO O COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, CONFORME PRECEDENTES NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0812336-98.2025.8.02.0000 E NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0813320-82.2025.8.02.0000.12. A AUTONOMIA DA VONTADE ENCONTRA LIMITE NA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E NA VEDAÇÃO AO ABUSO DE DIREITO, PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NOS ARTIGOS 421 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, NÃO SE PODENDO ADMITIR QUE A FORMALIZAÇÃO DE CONTRATOS CONDUZA À SITUAÇÃO DE PENÚRIA E COMPROMETIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA.13. A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS NÃO IMPORTA EM PERDÃO DE DÍVIDA OU EM EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS, PERMANECENDO O SALDO REMANESCENTE DEVIDO, PODENDO SER OBJETO DE COBRANÇA PELOS MEIOS ORDINÁRIOS OU DE RENEGOCIAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 104-A E SEQUINTE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.14. A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO DE REPARAÇÃO DE DÍVIDAS PREVISTO NO ARTIGO 104-A DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MOSTRA-SE MEDIDA ADEQUADA E NECESSÁRIA, PODENDO RESULTAR EM DILAÇÃO DE PRAZOS, CONCESSÃO DE NOVOS PRAZOS DE CARÊNCIA, REDUÇÃO DE ENCARGOS OU OUTRAS FORMAS DE ADEQUAÇÃO QUE PRESERVEM OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES.IV. DISPOSITIVO E TESE15. TESE DE JULGAMENTO: “É CABÍVEL A LIMITAÇÃO JUDICIAL DOS DESCONTOS BANCÁRIOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS PESSOAIS NÃO CONSIGNADOS AO PATAMAR DE TRINTA A TRINTA E CINCO POR CENTO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CONSUMIDOR QUANDO DEMONSTRADO O COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, INDEPENDENTEMENTE DA MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. A CONCESSÃO SUCESSIVA DE MÚLTIPLOS EMPRÉSTIMOS A CONSUMIDOR CUJA RENDA MENSAL É MANIFESTAMENTE INSUFICIENTE PARA O ADIMPLEMENTO REGULAR DAS PRESTAÇÕES CONFIGURA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CRÉDITO RESPONSÁVEL PREVISTO NOS ARTIGOS 54-A E 54-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 14.181/2021.”16. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. . - Advts: Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL) - Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0702293-23.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Marcos Alves da Silva Filho - Apelado: Magazine Luiza S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0702293-23.2025.8.02.0056 em que figuram como parte recorrente Marcos Alves da Silva Filho e como parte recorrida Magazine Luiza S/A, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença de origem unicamente para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Consectários legais fixados. Tudo nos termos da fundamentação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. NÃO ENTREGA DE PRODUTO E RETENÇÃO INDEVIDA DE VALOR PAGO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARCOS ALVES DA SILVA FILHO CONTRA SENTENÇA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNIÃO DOS PALMARES/AL, QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A MAGAZINE LUIZA S.A. AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00, EM RAZÃO DA NÃO ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO VIA PIX E DA RETENÇÃO INJUSTIFICADA DO VALOR DE R\$ 534,10 POR PERÍODO CONSIDERÁVEL. O APELANTE REQUER A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, A CONDENAÇÃO DA RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR RETIDO E A REFORMA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R\$ 2.000,00 É ADEQUADO À EXTENSÃO DO DANO CAUSADO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSISTENTE NA NÃO ENTREGA DO PRODUTO E NA RETENÇÃO PROLONGADA DO VALOR PAGO; (II) SABER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 85, § 8º-A, DO CPC, CONSIDERANDO OS VALORES MÍNIMOS ESTABELECIDOS PELA OAB/AL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RESTOU CARACTERIZADA PELA NÃO ENTREGA DO PRODUTO NO PRAZO CONTRATADO E PELA RETENÇÃO INJUSTIFICADA DO VALOR DE R\$ 534,10 POR PERÍODO QUE SE ESTENDEU ALÉM DO RAZOÁVEL, SOMENTE RESTITUÍDO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFIGURANDO O DANO MORAL INDENIZÁVEL. 4. A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO, POIS O AUTOR FOI COMPELIDO A DESPENDER TEMPO E ESFORÇO EM TENTATIVAS ADMINISTRATIVAS REITERADAS PARA SOLUCIONAR PROBLEMA DE SIMPLES RESOLUÇÃO, EM DETRIMENTO DE SUAS ATIVIDADES COTIDIANAS E DE SEUS COMPROMISSOS FINANCEIROS ESSENCIAIS. 5. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, INTENSIDADE DA OFENSA, CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR E CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO DA CONDENAÇÃO, MOSTRANDO-SE ADEQUADA A ELEVAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 3.000,00, EM LINHA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. 6. QUANTO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR RETIDO, O PEDIDO NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO, DADO QUE A QUANTIA FOI DEVOLVIDA NO CURSO DO PROCESSO, NÃO SE CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, QUE EXIGE COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA JÁ SALDADA. 7. EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, O PERCENTUAL SE MOSTRA ADEQUADO, LEVANDO EM CONTA A NATUREZA REPETITIVA DA DEMANDA E SUA BAIXA COMPLEXIDADE, SENDO DESCABIDA A APLICAÇÃO DO CRITÉRIO EQUITATIVO PREVISTO NO ART. 85, § 8º-A, DO CPC, QUE PRESSUPÕE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE INADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. 8. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS SÃO RETIFICADOS DE OFÍCIO: SOBRE OS DANOS MORAIS INCIDIRÁ EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC, DE NATUREZA HÍBRIDA, A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE 9. TESE DE JULGAMENTO: “1. A RETENÇÃO INJUSTIFICADA DE VALORES PAGOS POR CONSUMIDOR, ALIADA À NÃO ENTREGA DO PRODUTO ADQUIRIDO E À NECESSIDADE DE O CONSUMIDOR DESPENDER TEMPO E ESFORÇO PARA SOLUCIONAR FALHA DE FÁCIL RESOLUÇÃO PELO FORNECEDOR, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, APLICANDO-SE A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO. 2. O QUANTUM INDENIZATÓRIO



POR DANOS MORAIS DEVE SER FIXADO COM OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO, EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS CONSOLIDADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL." 10. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 3.000,00, COM RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, MANTENDO-SE A SENTENÇA NOS DEMAIS ASPECTOS. DECISÃO UNÂNIME. . - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Rafael Matos Gobira (OAB: 18773A/AL) - Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Carolina Raposo Barros Silva - 319

Nº 0702301-97.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Salomé Bastos de Sousa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0702301-97.2025.8.02.0056 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida Maria Salomé Bastos de Sousa, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Forte nas razões expostas, encaminho o voto no sentido de CONHECER do presente Recurso, por admissível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim ajustar a condenação em honorários advocatícios para fixá-los, por equidade (Tema 1.313 STJ), no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, em favor da Defensoria Pública, especificamente para o FUNDEPAL. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO NUTRICIONAL ESPECÍFICA. PACIENTE PÓS-GASTRECTOMIA POR Câncer GÁSTRICO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E CHAMAMENTO DA UNIÃO. REJEITADA. TEMA 1.234 DO STF E SÚMULA Nº 01 DO TJAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. MÉRITO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. INADEQUAÇÃO DA DIETA ARTESANAL PARA O CASO CLÍNICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA PARA FIXAÇÃO POR EQUIDADE (TEMA 1.313 DO STJ). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO SOLIDÁRIO (ESTADO E MUNICÍPIO) DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS (NUTRIDRINK PROTEIN OU SIMILARES) PARA PACIENTE IDOSA COM GRAVE PERDA PONDERAL DECORRENTE DE HISTÓRICO DE Câncer GÁSTRICO E GASTRECTOMIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES PRINCIPAIS: (I) A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO E DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL EM RAZÃO DE INSUMO NÃO INCORPORADO; (II) A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE FÓRMULAS COMERCIAIS EM DETRIMENTO DE DIETAS ARTESANAIS; (III) O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. SEGUNDO O TEMA 793 DO STF E A SÚMULA Nº 01 DO TJAL, A RESPONSABILIDADE PELA SAÚDE É SOLIDÁRIA. CONFORME DECISÃO LIMINAR NO TEMA 1.234 DO STF (MIN. GILMAR MENDES), DEMANDAS SOBRE MEDICAMENTOS/INSUMOS NÃO INCORPORADOS DEVEM SER JULGADAS PELO JUÍZO A QUE FORAM DIRECIONADAS, SENDO VEDADA A DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO TEMA.4. A SUPLEMENTAÇÃO NUTRICIONAL, NO CASO DE PACIENTE GASTRECTOMIZADA COM DESNUTRIÇÃO SEVERA (44,5 KG), NÃO É MERO COMPLEMENTO ALIMENTAR, MAS TERAPIA ESSENCIAL PARA A MANUTENÇÃO DA VIDA. A DIETA ARTESANAL É INSUFICIENTE PARA Atingir O APOORTE CALÓRICO-PROTEICO NECESSÁRIO SEM CAUSAR SOBRECARGA OU MÁ ABSORÇÃO EM SISTEMA DIGESTÓRIO REDUZIDO.5. FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ: LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO (PÁG. 23), HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA (ASSISTÊNCIA PELA DPE) E REGISTRO SANITÁRIO DOS PRODUTOS NA ANVISA, QUE OS CLASSIFICA COMO ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS.6. QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM OBSERVÂNCIA AO TEMA 1.313 DO STJ E À DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DESTA CORTE, A VERBA DEVE SER FIXADA POR APRECIÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, § 8º, CPC), EVITANDO-SE DISTORÇÕES EM DEMANDAS DE SAÚDE PÚBLICA.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: "1. É COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA O FORNECIMENTO DE INSUMOS DE SAÚDE NÃO INCORPORADOS QUANDO A AÇÃO FOR A ELA DIRECIONADA, NOS TERMOS DA SUSPENSÃO NACIONAL DO TEMA 1.234 DO STF. 2. A SUPLEMENTAÇÃO NUTRICIONAL DE ALTA DENSIDADE É DEVIDA PELO ESTADO QUANDO COMPROVADA A INEFICÁCIA OU IMPOSSIBILIDADE DE DIETA ARTESANAL PARA A ESTABILIZAÇÃO DE PACIENTE ONCOLÓGICO GASTRECTOMIZADO." 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUSTADOS PARA R\$ 625,00, MANTENDO A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 6º, 23, II E 196; CPC, ART. 85, §§ 2º E 8º; LEI Nº 8.080/90. . - Advts: Patricia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - 319

Nº 0702466-52.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tadeu Jose dos Santos - Apelado: Diogo Vasconcelos de Freitas Cavalcante - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0702466-52.2024.8.02.0001, em que figuram como parte Apelante Tadeu Jose dos Santos e como parte Apelada Diogo Vasconcelos de Freitas Cavalcante, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar integralmente a sentença e julgar procedente o pedido autoral, reconhecendo a posse do apelante e determinando sua manutenção, assegurada a proteção contra turbacão ou ameacaa decorrente do cumprimento imediato da ordem de reintegração enquanto não observado contraditório efetivo do autor no processo originário, com observância dos procedimentos adequados à solução consensual de conflitos fundiários coletivos estabelecidos pela Resolução 510 de 2024 do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, retificar a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, apra condenar exclusivamente a parte apelada ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO CARACTERIZADA PELO CUMPRIMENTO IMINENTE DE ORDEM JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO CONTRA TERCEIRO NÃO CITADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. POSSE EXERCIDA HÁ DEZESSEIS ANOS DE FORMA MANSA, PACÍFICA E COM INEQUÍVOCO PROPÓSITO DE MORADIA. AÇÃO POSSESSÓRIA ORIGINÁRIA DE 2009 COM QUINZE ANOS DE TRAMITAÇÃO E LONGO PERÍODO DE PARALISAÇÃO. ÁREA OCUPADA POR SETENTA FAMÍLIAS COM CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA REALIDADE FÁTICA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIMENSÃO COLETIVA DO CONFLITO FUNDIÁRIO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 510 DE 2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A MERA PROPOSITURA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CARACTERIZA TURBAÇÃO POR REPRESENTAR EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS



ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O CUMPRIMENTO IMINENTE DE ORDEM JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA TERCEIRO QUE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL ORIGINÁRIA, APÓS CONSOLIDAÇÃO DA POSSE POR DEZESSEIS ANOS EM ÁREA OCUPADA POR SETENTA FAMÍLIAS, CARACTERIZA TURBAÇÃO APTA A JUSTIFICAR PROTEÇÃO POSSESSÓRIA AUTÔNOMA, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO EFETIVO E DOS PROCEDIMENTOS ADEQUADOS À SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS COLETIVOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA INCORREU EM ERRO DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA AO FUNDAMENTAR A IMPROCEDÊNCIA EXCLUSIVAMENTE NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO, DESCONSIDERANDO OS ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS E OS EFEITOS PRÁTICOS DO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL SOBRE TERCEIROS NÃO CITADOS APÓS CONSOLIDAÇÃO PROLONGADA DA POSSE.4. O APELANTE COMPROVOU TODOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 561 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: POSSE EXERCIDA HÁ DEZESSEIS ANOS DE FORMA MANSO E PACÍFICA COM PROPÓSITO DE MORADIA (DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, LAUDO DE AVALIAÇÃO ATESTANDO CASA CONSTRUÍDA COM OITENTA METROS QUADRADOS E CONTA DE INTERNET NO ENDEREÇO); TURBAÇÃO CARACTERIZADA PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA RELATANDO TENTATIVA DE COLOCAÇÃO DE ESTACAS E AMEAÇAS EM SETEMBRO DE 2023; E CONTINUIDADE DA POSSE EMBORA TURBADA PELA PERMANÊNCIA NO IMÓVEL SOB AMEAÇA DE REMOÇÃO.5. A TURBAÇÃO EXTRAPOLA O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO, POIS A CERTIDÃO DE DILIGÊNCIA COMPROVA QUE A ÁREA ESTÁ OCUPADA POR CERCA DE SETENTA FAMÍLIAS E QUE FOI REALIZADA DILIGÊNCIA ACOMPANHADA DE REPRESENTANTES DO CENTRO DE GERENCIAMENTO DE CRISE DA POLÍCIA MILITAR, DEMONSTRANDO A IMINÊNCIA DE CUMPRIMENTO FORÇADO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO CONTRA QUEM NÃO EXERCEU CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA NO PROCESSO ORIGINÁRIO.6. A AÇÃO POSSESSÓRIA ORIGINÁRIA TRAMITA DESDE 2009, PERMANECENDO PARALISADA POR LONGO PERÍODO, E O APELANTE SOMENTE TOMOU CONHECIMENTO DA ORDEM DE REINTEGRAÇÃO EM SETEMBRO DE 2023, CONFIGURANDO SITUAÇÃO EM QUE O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL CONTRA QUEM NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL VIOLA DIREITOS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NOS ARTIGOS 5º, INCISO LV, E 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.7. A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA FUNDAMENTA-SE NA EXTERIORIZAÇÃO DO DOMÍNIO, INDEPENDENTEMENTE DA TITULARIDADE JURÍDICA DO BEM, PRESCINDINDO DA DISCUSSÃO SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 1.210 DO CÓDIGO CIVIL, SENDO QUE A POSSE EXERCIDA POR LONGO PERÍODO, AINDA QUE SEM TÍTULO FORMAL, GOZA DE PROTEÇÃO JURÍDICA ATRAVÉS DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS.8. A CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL DA OCUPAÇÃO E A DIMENSÃO COLETIVA DO CONFLITO IMPÕEM ANÁLISE QUE NÃO PODE SE FURTAR DE TODAS AS IMPLICAÇÕES A QUE ESTARÁ SUJEITA A REALIDADE NA SUBSUNÇÃO DA NORMA, DEVENDO PREVALECER A SOLUÇÃO CONSENTÂNEA COM A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE, O DIREITO À MORADIA E O MÍNIMO EXISTENCIAL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.9. A ÁREA QUE OUTORA PODERIA TER SIDO OBJETO DE SIMPLES REINTEGRAÇÃO TRANSFORMOU-SE EM COMUNIDADE HABITADA POR SETENTA FAMÍLIAS AO LONGO DE QUINZE ANOS, COM INFRAESTRUTURA DE MORADIA CONSOLIDADA, CONFIGURANDO REALIDADE FÁTICA SUBSTANCIALMENTE DISTINTA DAQUELA EXISTENTE QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA EM 2009.10. A PARALISAÇÃO PROLONGADA DO PROCESSO ORIGINÁRIO, SEM MOVIMENTAÇÃO RELEVANTE POR EXTENSO PERÍODO, CRIOU EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE ESTABILIDADE DA POSSE POR PARTE DOS OCUPANTES DE BOA-FÉ, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PODE SER IGNORADA NA ANÁLISE DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA REQUERIDA.11. A RESOLUÇÃO 510 DE 2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA ESTABELECE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA CONFLITOS FUNDIÁRIOS COLETIVOS, EXIGINDO OBSERVÂNCIA DE AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO, PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E BUSCA DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS, MEDIDAS QUE DEVEM PRECEDER QUALQUER REMOÇÃO FORÇADA.12. A REVELIA DO APELADO, REGULARMENTE CITADO E QUE SE MANTEVE INERTE, REFORÇA A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTOREAL DIANTE DA ROBUSTEZ DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE13. TESE DE JULGAMENTO: "CARACTERIZA TURBAÇÃO POSSESSÓRIA PASSÍVEL DE PROTEÇÃO ATRAVÉS DE AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE AUTÔNOMA O CUMPRIMENTO IMINENTE DE ORDEM JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO CONTRA TERCEIRO QUE NÃO INTEGROU A RELAÇÃO PROCESSUAL ORIGINÁRIA, QUANDO DEMONSTRADA POSSE CONSOLIDADA POR LONGO PERÍODO EM ÁREA COM OCUPAÇÃO COLETIVA E MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA REALIDADE FÁTICA, IMPONDO-SE A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO EFETIVO E DOS PROCEDIMENTOS ADEQUADOS À SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS COLETIVOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO 510 DE 2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA AMPLA DEFESA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE."14. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702583-05.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Votorantim S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0702583-05.2024.8.02.0046, em que figuram como parte recorrente Banco Votorantim S/A e como parte recorrida Josineide de Lima Carvalho Barros Eireli, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo incólume a sentença vergastada, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INÉRCIA REITERADA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DE QUATRO MANDADOS LIMINARES SUCESSIVOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO (ART. 485, III, CPC) EXIGIRIA INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA; (II) SE A CONDUTA DA PARTE AUTORA CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, CPC).III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A INÉRCIA DO AUTOR EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA E VIABILIZAR A LOGÍSTICA PARA A BUSCA E APREENSÃO, DESCUMPRINDO OS PROVIMENTOS Nº 15/2019 e 13/2023 DA CGJ/AL, CARACTERIZA DESÍDIA PROCESSUAL. 4. A REITERADA OMISSÃO EM PROMOVER ATOS INDISPENSÁVEIS À CITAÇÃO E À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR OBSTACULIZA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, O QUE PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 5. O PODER JUDICIÁRIO NÃO DEVE SER SOBRECARRREGADO POR DEMANDAS QUE SE ETERNIZAM SEM SOLUÇÃO POR DESINTERESSE DA PARTE EM DILIGENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM E DO RÉU.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: "O DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DILIGÊNCIAS PARA VIABILIZAR MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, EM DESRESPEITO A NORMAS DA CORREGEDORIA, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO." 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO



UNÂNIME.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

CPC, ART. 485, III, IV E § 1º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 477 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700057-94.2015.8.02.0203, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.02.2019. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0703252-04.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sabemi - Seguradora S/A - Apelada: Irandir da Silva Ferreira - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0703252-04.2021.8.02.0001, em que figuram como parte Apelante, Sabemi - Seguradora S/A, e, como parte Apelado, Irandir da Silva Ferreira, todos devidamente qualificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SEGURADORA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 3.000,00, EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUE A EFETIVA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURO PELA PARTE AUTORA; (II) VERIFICAR A LEGALIDADE DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (III) ANALISAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. INCIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR (ART. 14, CDC), CABENDO-LHE O ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO (ART. 373, II, CPC E TEMA 1.061/STJ), O QUE NÃO OCORREU NOS AUTOS ANTE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO COM ASSINATURA AUTÊNTICA. 4. A RESTITUIÇÃO DEVE OCORRER DE FORMA DOBRADA, UMA VEZ QUE AS COBRANÇAS SEM LASTRO CONTRATUAL CONFIGURAM CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, NÃO SE TRATANDO DE ERRO JUSTIFICÁVEL (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC). 5. O DANO MORAL É PRESUMIDO EM CASOS DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, SENDO O VALOR DE R\$ 3.000,00 CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E COM OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.7. TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO QUE GERA DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA O DEVER DE INDENIZAR. 2. É DEVIDA A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO QUANDO A COBRANÇA DECORRE DE RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE, RESSALVADA A HIPÓTESE DE ERRO JUSTIFICÁVEL." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42; CPC, ART. 373, II; CC, ARTS. 186 E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.061; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701367-09.2024.8.02.0046, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 11.03.2025. - Advts: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0703282-30.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Município de Palmeira dos Índios - Apelada: Ione Araujo Alves - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0703282-30.2023.8.02.0046 em que figuram como parte recorrente Município de Palmeira dos Índios e como parte recorrida Ione Araujo Alves, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUSPENSÃO POR LEI LOCAL. ILEGALIDADE. ATO VINCULADO E DECLARATÓRIO. LIMITES DA LRF. TEMA 1075 DO STJ. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU O ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDORA (ASSISTENTE SOCIAL) E O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS, AFASTANDO A SUSPENSÃO DAS PROGRESSÕES PREVISTA NAS LEIS MUNICIPAIS Nº 2.198/2018 E Nº 2.508/2022.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE SUSPENDER INDEFINIDAMENTE O DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL SOB JUSTIFICATIVA DE NECESSIDADE DE PRÉVIO RELATÓRIO DE IMPACTO FINANCEIRO POR COMISSÃO ESPECÍFICA; E (II) SE OS LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF) AUTORIZAM O DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO À PROGRESSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDE A PROGRESSÃO FUNCIONAL POSSUI NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA, LIMITANDO-SE A RECONHECER UM DIREITO SUBJETIVO JÁ CONSOLIDADO PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, CONFIGURANDO-SE COMO ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO. 4. A SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO DAS PROGRESSÕES, CONDICIONADA À CRIAÇÃO DE COMISSÃO OU CONCLUSÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS, OFENDE O DIREITO ADQUIRIDO DO SERVIDOR E OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA, CARACTERIZANDO OMISSÃO INCONSTITUCIONAL. 5. CONFORME A TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO 1075, A SUPERAÇÃO DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS DA LRF NÃO É JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA IMPEDIR A PROGRESSÃO FUNCIONAL, QUE SE ENQUADRA NA EXCEÇÃO DE "DETERMINAÇÃO LEGAL" PREVISTA NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LC 101/2000.6. EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 1% (UM POR CENTO), TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: "1. A PROGRESSÃO FUNCIONAL É DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS, SENDO O ATO DE CONCESSÃO DE NATUREZA VINCULADA E DECLARATÓRIA, CUJOS EFEITOS RETROAGEM À DATA DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. 2. É ILEGAL A SUSPENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS SOB O ARGUMENTO DE IMPACTO FISCAL OU NECESSIDADE DE ESTUDOS TÉCNICOS, NÃO SERVINDO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMO ÔBICE AO RECONHECIMENTO DESSE DIREITO." 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXVI; ART. 37, CAPUT; ART. 169, § 3º. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF), ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, I. CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 11. LEIS MUNICIPAIS Nº 2.198/2018 E Nº 2.508/2022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.878.849/TO (TEMA REPETITIVO 1075), REL. MIN. MANOEL ERHARDT, J. 24.02.2022; TJAL, APELAÇÃO Nº 0721497-58.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 22.04.2025. - Advts: Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL) - Maria Jonaia



Liliose Rodrigues Santos (OAB: 18775/AL) - 319

Nº 0704419-40.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Martonio Santos da Silva - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0704419-40.2025.8.02.0058, em que figuram como parte recorrente Martonio Santos da Silva e como parte recorrida Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) honorários advocatícios, para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil. Com a suspensão da exigibilidade em razão da concessão ao benéfico da gratuidade de justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. TRANSPORTE DE PASSAGEIRO SEM CAPACETE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA APÓS TRÊS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE INTIMAÇÃO POSTAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR POR DOIS MESES. A INFRAÇÃO CONSISTIU EM CONDUZIR MOTOCICLETA TRANSPORTANDO PASSAGEIRO SEM CAPACETE. O APELANTE SUSTENTA INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR EDITAL E ALEGA QUE A INFRAÇÃO FOI COMETIDA POR SUA ESPOSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM SABER SE: (I) A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL FOI VÁLIDA APÓS TRÊS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE INTIMAÇÃO POSTAL NO ENDEREÇO CADASTRADO; (II) A ALEGAÇÃO DE QUE TERCEIRO COMETEU A INFRAÇÃO, SEM PROVA ROBUSTA, AFASTA A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, AFASTÁVEL APENAS MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO.4. A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL É VÁLIDA APÓS O ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO CADASTRADO PELO CONDUTOR NO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 282, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E 14 DA RESOLUÇÃO CONTRAN 918/2022.5. O AVISO DE RECEBIMENTO RETORNOU COM INDICAÇÃO DE DESTINATÁRIO AUSENTE APÓS TRÊS TENTATIVAS DE ENTREGA. POSTERIORMENTE, O APELANTE FOI NOTIFICADO DA PENALIDADE E ASSINOU O AVISO DE RECEBIMENTO, COMPROVANDO SUA CIÊNCIA INEQUÍVOCA.6. A MERA ALEGAÇÃO DE QUE A ESPOSA COMETEU A INFRAÇÃO, DESACOMPANHADA DE PROVA ROBUSTA, NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE ATRIBUI AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO A RESPONSABILIDADE PELA CONDUTA.7. O APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCLUSIVE, REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO INTIMADO PARA PRODUIR PROVAS.8. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% (UM POR CENTO), TOTALIZANDO 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. TESE DE JULGAMENTO: "A NOTIFICAÇÃO POR EDITAL É VÁLIDA APÓS TRÊS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE INTIMAÇÃO POSTAL NO ENDEREÇO CADASTRADO NO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. A ALEGAÇÃO DE QUE TERCEIRO COMETEU A INFRAÇÃO, DESACOMPANHADA DE PROVA ROBUSTA, NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO."10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Advts: Dáffyne Vital de Souza Silva (OAB: 22126/AL) - Leandro Veras da Rocha (OAB: 6208/AL) - 319

Nº 0705898-73.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Clécio dos Santos - Apelada: Patrícia Gertulino dos Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0705898-73.2022.8.02.0058, em que figuram como recorrente, Clécio dos Santos, e, como recorrida Patrícia Gertulino dos Santos, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação para NEGAR-LHE PROVIMENTO. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. CURADORIA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENOU O RÉU, CITADO POR EDITAL E REPRESENTADO POR CURADOR ESPECIAL, AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL DE RÉU REVEL CITADO POR EDITAL, IMPLICA NA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E NA CONSEQUENTE CONCESSÃO AUTOMÁTICA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DISPENSA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL PARA A DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO ATUA COMO CURADORA ESPECIAL, É UMA GARANTIA INSTRUMENTAL PARA VIABILIZAR O CONTRADITÓRIO (ART. 1.007, § 1º, CPC), NÃO SE CONFUNDINDO COM A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA QUANTO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA FINAL.4. O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EXIGE O PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS ESPECÍFICOS E PERSONALÍSSIMOS, NÃO HAVENDO PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE APENAS PELO FATO DE O RÉU SER REPRESENTADO PELA CURADORIA ESPECIAL DECORRENTE DE REVELIA E CITAÇÃO FICTA.5. INEXISTINDO PROVA OU ELEMENTOS MÍNIMOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU AUSENTE, E SENDO VEDADO AO CURADOR ESPECIAL AFIRMAR TAL CONDIÇÃO SEM CONTATO COM O ASSISTIDO, MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL FIXADA NA ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE6. TESE DE JULGAMENTO: "1. O PATROCÍNIO DA CAUSA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, NO EXERCÍCIO DA CURADORIA ESPECIAL, NÃO GERA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE PARA FINS DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 2. A DISPENSA DO PREPARO RECURSAL EM FAVOR DA CURADORIA ESPECIAL VISA ASSEGURAR O AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO, MAS NÃO EXIME O REPRESENTADO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA AO FINAL DO PROCESSO, SALVO SE COMPROVADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS."7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 72, II; 91; 98; 100; 1.007, § 1º; DECRETO-LEI Nº 500/69. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.701.054/SC, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 19.10.2020; STJ, AGINT NO ARESP 986.631/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 15.12.2016. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0706077-91.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelada: Maria



Cícera da Conceição Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0706077-91.2016.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, como parte recorrida, MARIA CÍCERA DA CONCEIÇÃO SILVA, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em NÃO CONHECER do presente recurso, ante a violação ao princípio da dialeticidade, conforme o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Majora-se os honorários advocatícios de sucumbência para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil, bem como do tema 1.059, do Superior Tribunal de Justiça. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO QUE REITERA RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO ATUALIZADA DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REGULARIDADE FORMAL NÃO ATENDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONTRA A PRIMEIRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS, DEIXANDO A PARTE APELANTE DE IMPUGNAR A DECISÃO POSTERIOR QUE, AO ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MODIFICOU O JULGADO PARA RECONHECER A INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA DA PARTE AUTORA E DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO NO PATAMAR DE 91% (NOVENTA E UM POR CENTO) DO SALÁRIO-BENEFÍCIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O RECURSO DE APELAÇÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, NOTADAMENTE O DA REGULARIDADE FORMAL, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS ESTÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA MODIFICADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFIGURANDO OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REVELA QUE A PARTE APELANTE NÃO OBSERVOU O REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL, POIS AS RAZÕES EXPOSTAS NA PETIÇÃO RECURSAL NÃO GUARDAM CORRELAÇÃO COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO FINAL PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.4- A SENTENÇA ORIGINAL FOI MODIFICADA SUBSTANCIALMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA ALTERAR A NATUREZA DA INCAPACIDADE E O TIPO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO. CONTUDO, A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA LIMITOU-SE A REITERAR OS ARGUMENTOS DO APELO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO ANTERIOR, SEM ATACAR ESPECIFICAMENTE OS NOVOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE EFETIVAMENTE RESOLVEU A LIDE.5- A AUSÊNCIA DE DIÁLOGO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E O CONTEÚDO DECISÓRIO ATUALIZADO IMPEDE O CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA, CONFORME A REGRA DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE IMPÕE AO RELATOR O DEVER DE NÃO CONHECER DE RECURSO QUE DEIXE DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.6- DIANTE DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E DO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ANTERIORMENTE FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO), DEVEM SER MAJORADOS PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO E TESE.7- RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: "O RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA, APRESENTANDO RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO APÓS A MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NÃO ATENDE AO REQUISITO DA DIALETICIDADE E, PORTANTO, NÃO DEVE SER CONHECIDO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC." __DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 3º E 11, 487, I, 932, III, 1.010; LEI Nº 8.213/1991, ARTS. 60 E 61; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F; CC, ART. 405; EC Nº 113/2021.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA Nº 1.059; STJ, SÚMULA Nº 182; STJ, EDCL NO ARESP Nº 2.670.532/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEGUNDA TURMA, J. 11.12.2024; TJ/AL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809457-89.2023.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.11.2023; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701705-26.2021.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.03.2025. - Advs: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB: 24628/PE) - Reginaldo Pessoa Teixeira Lima (OAB: 19061/CE) - Márcio Henrique de Mendonça Melo (OAB: 12934/PB) - Ivens Sa de Castro Sousa (OAB: 15796/CE) - André Victor Vanderley de Oliveira (OAB: 7311/AL) - Carlos Magno Brandão de Oliveira (OAB: 14689/AL) - 319

Nº 0706474-53.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelado: Jorge Márcio Custodio da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0706474-53.2016.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais e, como parte recorrida, Jorge Márcio Custodio da Silva, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença nos seguintes termos: a) Reconhecer o deferimento tácito da gratuidade da justiça em favor da apelante, CARHP e, afastar sua condenação ao pagamento das custas processuais fixadas na sentença. b) Com base no princípio da causalidade, inverter o ônus da sucumbência, para condenar o réu/apelado, Sr. Jorge Márcio Custódio da Silva, ao pagamento das custas processuais. Outrossim, deixar de fixar honorários advocatícios recursais, uma vez que não foram arbitrados na origem e não houve apresentação de contrarrazões. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO PELA PARTE RÉ APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. DEFERIMENTO TÁCITO RECONHECIDO. PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS. INADIMPLEMENTO QUE MOTIVOU A PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ORIGEM E DE CONTRARRAZÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, EM VIRTUDE DA QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO PELA PARTE RÉ. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ATRIBUIU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS À PARTE AUTORA E NÃO ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A PARTE APELANTE REQUER A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A OMISSÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU SOBRE O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO IMPLICA DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO; E (II) SABER SE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS



CUSTAS PROCESSUAIS, EM CASO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DECORRENTE DE QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO, DEVE RECAIR SOBRE A PARTE RÉ, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ACARRETA O SEU DEFERIMENTO TÁCITO. A CONDIÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA PARTE APELANTE CONSTITUI FATO PÚBLICO E NOTÓRIO, O QUAL COMPROVA A SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E JUSTIFICA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO NÃO APRECIADO, COM A CONSEQUENTE DISPENSA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL E DAS CUSTAS ESTABELECIDAS NA SENTENÇA.4- A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ORIENTA-SE PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A PROPOSITURA DA AÇÃO OCORREU EM VIRTUDE DO INADIMPLEMENTO PROLONGADO DA PARTE RÉ. A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NA VIA ADMINISTRATIVA, ANOS APÓS O INÍCIO DA LIDE, REPRESENTA O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.5- A EXTINÇÃO DO PROCESSO APENAS SE CONCRETIZOU PORQUE A PARTE RÉ SATISFEZ A DÍVIDA NO CURSO DA DEMANDA. A IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS À PARTE AUTORA PENALIZA QUEM BUSCOU A TUTELA DE SEU DIREITO DE FORMA LEGÍTIMA. A RESPONSABILIDADE PELAS DESPESAS PROCESSUAIS DEVE RECAIR SOBRE A PARTE RÉ, POIS O SEU COMPORTAMENTO INADIMPLENTE TORNOU NECESSÁRIA A MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA.6- DEIXA-SE DE ARBITRAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, POIS A SENTENÇA NÃO ESTIPULOU A REFERIDA VERBA E A PARTE APELADA NÃO APRESENTOU CONTRARRAZÕES.IV. DISPOSITIVO E TESE.7- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU IMPLICA DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO, APLICÁVEL A PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO COM COMPROVAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 2. NOS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, DECORRENTE DA QUITAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS RECAI SOBRE A PARTE RÉ, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.” _DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 5º, XXIII, 6º E 183, § 3º; CC, ARTS. 421 E 422; CPC/2015, ARTS. 8º, 85, § 10, 90, 374, I, E 485, VI; LEI Nº 5.741/1971, ART. 9º; LEI Nº 6.830/1980, ART. 26.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA Nº 284; STJ, SÚMULAS Nº 83 E 481; STJ, EARESP Nº 2506419/SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, J. 18.12.2024; STJ, AGINT NO ARES Nº 2637399/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 07.10.2024; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.520.483/MS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 27.06.2017; STJ, RESP Nº 1.178.874/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 27.08.2010; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0715274-07.2015.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2026; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702303-53.2016.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 03.07.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0733371-55.2015.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, J. 15.03.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0708944-91.2015.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA, J. 23.10.2024. . - Advts: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - 319

Nº 0706692-42.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jardson Santos Lima - Apelado: Maria Irene dos Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0706692-42.2020.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Jardson Santos Lima e, como parte recorrida, Maria Irene dos Santos, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo Apelante em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO DE MANDATO. ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL. QUEBRA DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE ALUGUÉIS E INADIMPLÊNCIA DE TAXAS CONDOMINIAIS. REVOGAÇÃO DA PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA EM PARTE APENAS PARA ISENÇÃO DO PREPARO RECURSAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA REVOGAR E DECLARAR SEM EFEITO A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AUTORA À PARTE RÉ PARA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ 3 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PARTE APELANTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA; (II) SABER SE HOVE QUEBRA DE CONFIANÇA APTA A JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DO MANDATO, ANTE A ALEGAÇÃO DE USO DOS ALUGUÉIS PARA BENFEITORIAS; E (III) SABER SE A CONDUTA DA PARTE APELADA CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A RENDA LÍQUIDA DA PARTE APELANTE, NO VALOR DE R\$ 3.551,19 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E DEZENOVE CENTAVOS), AFASTA A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ABSOLUTA, POIS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DECORREM DE ATOS DE LIVRE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL E NÃO REDUZEM A CAPACIDADE FINANCEIRA PARA FINS DE GRATUIDADE. CONTUDO, CONCEDE-SE O BENEFÍCIO DE FORMA PARCIAL, APENAS PARA ISENÇÃO DO PREPARO RECURSAL, COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.4- A QUEBRA DE CONFIANÇA, ELEMENTO ESSENCIAL DO CONTRATO DE MANDATO, RESTOU DEMONSTRADA. A PARTE APELANTE DEIXOU DE REPASSAR OS ALUGUÉIS MENSALIS DE R\$ 450,00 (QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS) E NEGLIGENCIOU O PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS, O QUE GEROU UMA DÍVIDA DE R\$ 8.262,82 (OITO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) E RESULTOU EM EXECUÇÃO JUDICIAL CONTRA A PARTE APELADA, PESSOA IDOSA.5- A ALEGAÇÃO DE USO DOS VALORES PARA BENFEITORIAS CARECE DE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA, COMO NOTAS FISCAIS OU RECIBOS. A PROVA TESTEMUNHAL É INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A RETENÇÃO INTEGRAL DOS FRUTOS DO IMÓVEL E A INADIMPLÊNCIA QUE CAUSOU PREJUÍZO DIRETO À MANDANTE. O MANDATÁRIO TEM O DEVER LEGAL DE DILIGÊNCIA E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.6- O PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO PROSPERA, POIS A PARTE APELADA APENAS EXERCEU SEU DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO PARA REAVER O CONTROLE DE SEU PATRIMÔNIO, COM FATOS AMPLAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS.7- OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE APELANTE EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS SÃO MAJORADOS PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM OBSERVÂNCIA À FASE RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: “1. A GRATUIDADE DE JUSTIÇA PODE SER CONCEDIDA DE FORMA PARCIAL, RESTRITA À ISENÇÃO DO PREPARO RECURSAL, SE A RENDA DA PARTE AFASTA A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ABSOLUTA, MAS O INDEFERIMENTO TOTAL OBSTA O ACESSO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 2. A AUSÊNCIA DE REPASSE DE FRUTOS DE IMÓVEL E A INADIMPLÊNCIA DE DESPESAS ESSENCIAIS PELO MANDATÁRIO CARACTERIZAM QUEBRA DE CONFIANÇA E



DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE DILIGÊNCIA. CAUSAS SUFICIENTES PARA A REVOGAÇÃO DO MANDATO.” _DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 189, 205, 206, § 3º, IV, 206, § 5º, I, 627, 667 E 668; CPC/2015, ARTS. 85, § 2º, 85, § 11, 86, 98, § 3º, 98, § 5º E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1411897/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 07/12/2021; STJ, AGINT NO RESP 1848799/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 30/03/2020; STJ, SÚMULA Nº 83; STF, SÚMULA Nº 283; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL 0700154-97.2022.8.02.0058, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 22/04/2025; TJ-RS, RECURSO CÍVEL 71003380664; TJ-PR, APL 0001291-91.2017.8.16.0107. . - Advts: Ana Paula da Silva Nelson (OAB: 10486/RN) - Felipe Souza Galvão (OAB: 73825/RS) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - 319

Nº 0706774-05.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padroneizados - Apelada: Michelly Gomes dos Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0706774-05.2022.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padroneizados e como parte recorrida Michelly Gomes dos Santos, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo incólume a sentença vergastada, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INÉRCIA REITERADA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME: APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DE QUATRO MANDADOS LIMINARES SUCESSIVOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO (ART. 485, III, CPC) EXIGIRIA INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA; (II) SE A CONDUTA DA PARTE AUTORA CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, CPC); III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A INÉRCIA DO AUTOR EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA E VIABILIZAR A LOGÍSTICA PARA A BUSCA E APREENSÃO, DESCUMPRINDO OS PROVIMENTOS Nº 15/2019 E 13/2023 DA CGJ/AL, CARACTERIZA DESÍDIA PROCESSUAL. 4. A REITERADA OMISSÃO EM PROMOVER ATOS INDISPENSÁVEIS À CITAÇÃO E À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR OBSTACULIZA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, O QUE PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 5. O PODER JUDICIÁRIO NÃO DEVE SER SOBRECARGADO POR DEMANDAS QUE SE ETERNIZAM SEM SOLUÇÃO POR DESINTERESSE DA PARTE EM DILIGENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM E DO RÉU. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: “O DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DILIGÊNCIAS PARA VIABILIZAR MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, EM DESRESPEITO A NORMAS DA CORREGEDORIA, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO.” 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, III, IV E § 1º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 477 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700057-94.2015.8.02.0203, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.02.2019. . - Advts: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Welson Gasparini Júnior (OAB: 116196/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0708370-81.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Silvania dos Santos - Apelado: Construir Construção e Incorporação Ltda. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0708370-81.2021.8.02.0058, em que figuram como parte recorrente/recorrida Maria Silvania dos Santos e, como parte recorrida/recorrente, Construir Construção e Incorporação Ltda., todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de, ao reconhecer o cerceamento de defesa ocorrido nos autos, determinar a anulação da sentença recorrida. Por consequência, determinar o retorno dos presentes autos à origem para o regular prosseguimento do feito, com a reabertura da fase de instrução para a produção das provas pertinentes, notadamente a testemunhal. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA E NÃO PRODUZIDA. CONTROVÉRSIA FÁTICA SOBRE A CULPA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A PARTE AUTORA PLEITEIA REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, SOB A ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) DECORRENTE DE ATRASO NA DOCUMENTAÇÃO PARA FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, CUJA CULPA ATRIBUI À PARTE RÉ. A SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E IMPÔS À PARTE AUTORA O PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO POR FORÇA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O RECURSO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, ESPECIFICAMENTE QUANTO À TEMPESTIVIDADE E À DIALETICIDADE; (II) SABER SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CARACTERIZOU CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELA PARTE AUTORA; E (III) SABER SE A CULPA PELO ATRASO NA OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO RECAI SOBRE A CONSTRUTORA, O QUE TORNARIA INDEVIDA A COBRANÇA DO VALOR ADICIONAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- O RECURSO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. A INTERPOSIÇÃO OCORREU DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. A PARTE APELANTE IMPUGNOU DE FORMA ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, O QUE AFASTA A TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 4- A CONTROVÉRSIA CENTRAL DO PROCESSO EXIGE A APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO LAPSO TEMPORAL DE QUASE TRÊS ANOS ENTRE A PROMESSA DE COMPRA E VENDA E A OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO. A DEFINIÇÃO DA CULPA POR ESSE ATRASO É ESSENCIAL PARA ATESTAR A LEGALIDADE OU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO VALOR ADICIONAL DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). 5- A PROVA DOCUMENTAL ANEXADA AOS AUTOS É INSUFICIENTE PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. A PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELA PARTE AUTORA MOSTRA-SE INDISPENSÁVEL PARA ESCLARECER A DINÂMICA DOS ACONTECIMENTOS E A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. 6- O JULGAMENTO



ANTECIPADO DA LIDE, COM A SUPRESSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DA CAUSA, VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE A AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPRESCINDÍVEL CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. 7- A ANULAÇÃO DA SENTENÇA É MEDIDA IMPOSITIVA, COM O CONSEQUENTE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO E A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. AS DISPOSIÇÕES SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADAS NA SENTENÇA ANULADA PERDEM A EFICÁCIA, POIS HAVERÁ NOVA INSTRUÇÃO E POSTERIOR PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: “1. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, QUANDO HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL PARA A ELUCIDAÇÃO DE CONTROVÉRSIA FÁTICA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CAUSA, CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.” __DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, 99, § 3º, 355, I, 487, I, E 1.010, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL 0729161-14.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.10.2025; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.959.390/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 23.05.2022; STJ, AGINT NO ARESP 2.519.062/DF, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 19.08.2024; STJ, AGINT NO RESP 1.905.596/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 13.11.2023; STJ, RESP 1.987.016/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 06.09.2022; STJ, SÚMULA 168; STJ, SÚMULA 539; STJ, AGINT NOS ERESP 2.027.275/AM, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, J. 08.10.2024; STJ, AGINT NO RESP 2.027.275/AM, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, J. 27.02.2024. - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Rose - Gustavo Nascimento de Jesus Pereira (OAB: 16016/AL) - Jonas Fernando Guabiraba Melo (OAB: 15537/AL) - 319

Nº 0708560-50.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaqueline Maria Silva dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0708560-50.2023.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Jaqueline Maria Silva dos Santos e, como parte recorrida, Banco Bmg S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, acolher a preliminar de cerceamento de defesa, ANULAR a sentença de fls. 507-510 e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a realização da prova pericial contábil anteriormente deferida. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA NA ORIGEM. DISPENSA ABRUPTA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL ANTERIORMENTE DEFERIDA. COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS ATESTADA PELA CONTADORIA JUDICIAL. DISPARIDADE EXPRESSIVA ENTRE OS VALORES APRESENTADOS PELAS PARTES. JULGAMENTO BASEADO EXCLUSIVAMENTE NOS CÁLCULOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. CARACTERIZAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA E CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA PELA PARTE EXECUTADA, PARA RECONHECER EXCESSO DE EXECUÇÃO E HOMOLOGAR OS CÁLCULOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO VALOR DE R\$ 2.422,28 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), COM A DISPENSA DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL ANTERIORMENTE DEFERIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A DISPENSA DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL, APÓS O SEU DEFERIMENTO E DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL SOBRE A COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS, CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO À VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- O JUÍZO DE ORIGEM RECONHECEU INICIALMENTE A COMPLEXIDADE DA MATÉRIA E A INSUFICIÊNCIA DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS PARA A APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, COM A NOMEAÇÃO DE PERITA, PROVIDÊNCIA CORROBORADA POR CERTIDÃO DA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. 4- A REVOGAÇÃO POSTERIOR DA PERÍCIA E O JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO COM BASE UNICAMENTE NOS DOCUMENTOS E CÁLCULOS DA PARTE EXECUTADA, SEM A OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA TÉCNICA PELA PARTE EXEQUENTE, VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O CONTRADITÓRIO. 5- A CONDUTA DO MAGISTRADO IMPEDIU A PARTE APELANTE DE EXERCER O SEU DIREITO DE INFLUIR NA DECISÃO, O QUE CARACTERIZA DECISÃO SURPRESA, PRÁTICA VEDADA PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. 6- A EXPRESSIVA DISPARIDADE ENTRE O VALOR PLEITEADO PELA PARTE EXEQUENTE, DE R\$ 24.203,59 (VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), E O VALOR FIXADO NA SENTENÇA, DE R\$ 2.422,28 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), EVIDENCIA A COMPLEXIDADE DA APURAÇÃO E A IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA TÉCNICA PARA A CORRETA LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. 7- A AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA EM CENÁRIO DE ALTA COMPLEXIDADE TÉCNICA RESULTA EM NULIDADE INSANÁVEL DA SENTENÇA POR VÍCIO DE PROCEDIMENTO, COM A NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: “1. A DISPENSA ABRUPTA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL ANTERIORMENTE DEFERIDA, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM CÁLCULOS COMPLEXOS E EXPRESSIVA DIVERGÊNCIA DE VALORES, SEGUIDA DE JULGAMENTO BASEADO EXCLUSIVAMENTE NOS DADOS DE UMA DAS PARTES, CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA, COM A CONSEQUENTE NULIDADE DA SENTENÇA.” __DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 9º, 10, 509, I, 510 E 933, CAPUT. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP Nº 2049625/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 22.05.2023; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1810288/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.05.2021; STJ, RESP Nº 1.667.620/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 20.06.2017; STJ, RESP REPETITIVO Nº 1.147.191/RS; STJ, SÚMULAS Nº 7 E 83. - Advs: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0709057-19.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Viviane Emannelle Nunes Moreira - Apelado: Sicoob Leste - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0709057-19.2025.8.02.0058, em que figuram como parte apelante, Viviane Emannelle Nunes Moreira e, como parte apelada, Sicoob Leste, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença de primeiro grau. Majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, § 11, do CPC. A exigibilidade de tal



verba, assim como das custas processuais, fica mantida, não sendo abrangida pela concessão parcial da gratuidade. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADAS. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. MORA AUTOMÁTICA PELO SIMPLES VENCIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PACTUADA. LEGALIDADE. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE COAÇÃO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO MONITÓRIA, PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE DÉBITO NO VALOR DE R\$ 40.163,71 (QUARENTA MIL, CENTO E SESENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) EM FAVOR DA PARTE APELADA, COM A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À MONITÓRIA OPOSTOS PELA PARTE APELANTE. A PARTE APELANTE REQUER A REFORMA DA DECISÃO, COM PEDIDOS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, ALEGA EXCESSO DE EXECUÇÃO, ILEGALIDADE DE ENCARGOS, VENDA CASADA E PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PETIÇÃO INICIAL É INEPTA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS; (II) SABER SE HÁ FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA; (III) SABER SE É POSSÍVEL O CONHECIMENTO DA TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO SEM A APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO; (IV) SABER SE A CONSTITUIÇÃO EM MORA EXIGE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA; (V) SABER SE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E A COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA SÃO LEGAIS; E (VI) SABER SE HÁ DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO MONITÓRIA VEIO ACOMPANHADA DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO E DO DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO, DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.4- A AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO AFASTA O INTERESSE DE AGIR, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.5- A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EXIGE A APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DISCRIMINADA E ATUALIZADA PELA PARTE DEVEDORA. A AUSÊNCIA DESSE DOCUMENTO IMPEDE A ANÁLISE DA TESE DEFENSIVA.6- A MORA DECORRE DO SIMPLES VENCIMENTO DAS PARCELAS DE OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO, SEM A NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.7- A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É LÍCITA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, O QUE OCORREU NO CONTRATO EM ANÁLISE.8- O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCIDE NA RELAÇÃO COM A COOPERATIVA DE CRÉDITO. TODAVIA, A PARTE APELANTE NÃO PRODUZIU PROVA DE COAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA, O QUE AFASTA A TESE DE VENDA CASADA.9- A COBRANÇA DE DÍVIDA INADIMPLIDA POR MEIOS LEGAIS TRADUZ EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, SEM APTIDÃO PARA GERAR DANOS MORAIS.10- OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER MAJORADOS PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa APENAS EM RELAÇÃO AO PREPARO RECURSAL, EM RAZÃO DO DEFERIMENTO PARCIAL DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE.11- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO MONITÓRIA INSTRUÍDA COM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO É APTA AO PROCESSAMENTO DO FEITO. 2. A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM EMBARGOS À MONITÓRIA EXIGE A APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DISCRIMINADA, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO. 3. NAS OBRIGAÇÕES POSITIVAS, LÍQUIDAS E COM TERMO CERTO, A MORA OCORRE DE FORMA AUTOMÁTICA NO VENCIMENTO. 4. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É LÍCITA QUANDO PACTUADA, E A NULIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA POR VENDA CASADA EXIGE PROVA DE COAÇÃO.” _DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CC/2002, ARTS. 390, 397 E 398; CC/1916, ARTS. 960, 961 E 962; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 98, § 5º, 700, § 1º, 702, §§ 2º E 8º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 54, 247, 297, 382, 539 E 541; STJ, TEMA REPETITIVO 972; STJ, EARESP 502.132/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, J. 05/05/2021; STJ, AGINT NO ARESP 2.276.037/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 30/10/2023; STJ, AGINT NO ARESP 2.351.661/MG, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 19/03/2024; STJ, AGINT NOS EARESP 1.302.248/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 20/10/2020; STJ, ERESP 1.250.382/RS; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL 0733940-75.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 21/05/2025. . - Advs: Kelmany Mayk da Silva Campos (OAB: 16294/AL) - Waleska Pereira Cavalcanti Manso (OAB: 21213/AL) - Luana Acioli de Castro Lopes (OAB: 9826/AL) - 319

Nº 0710586-10.2024.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Thaisa da Rocha Sampaio - Embargado: Nova Aravel Com Veículos Peças e Serviços Ltda - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Embargos de Declaração Cível nº 0710586-10.2024.8.02.0058/50001, em que figuram como Recorrente, Thaisa da Rocha Sampaio e, como Recorrido Nova Aravel Com Veículos Peças e Serviços Ltda., todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso, ante a perda superveniente de seu objeto. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - ACÓRDÃO EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE RECURSOS IDÊNTICOS. JULGAMENTO PRÉVIO DO SEGUNDO ACLARATÓRIO. ERRO MATERIAL PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JÁ PROFERIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTATOU-SE A OPOSIÇÃO DE DOIS ACLARATÓRIOS IDÊNTICOS PELA MESMA PARTE. POR ERRO MATERIAL NO FLUXO PROCEDIMENTAL, O SEGUNDO RECURSO PROTOCOLADO (FINAL 50000) FOI JULGADO PRIMEIRAMENTE POR ESTE COLEGIADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2. A QUESTÃO CONSISTE EM DEFINIR O DESTINO DESTES PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONSIDERANDO QUE O MÉRITO DA INSURGÊNCIA JÁ FOI INTEGRALMENTE APECIADO NO JULGAMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS, CUJAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES SÃO ABSOLUTAMENTE IDÊNTICAS. III. RAZÕES DE DECIDIR.3. O SISTEMA PROCESSUAL É REGIDO PELA BUSCA DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E PELA EFICIÊNCIA, NÃO SE DECLARANDO NULIDADE SEM A DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO.4. EMBORA ESTES ACLARATÓRIOS TENHAM SIDO PROTOCOLADOS ANTERIORMENTE, O JULGAMENTO JÁ REALIZADO NO RECURSO DE NUMERAÇÃO FINAL “50000” EXAURIU A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SOBRE OS MESMOS PONTOS OMISSIVOS E ERROS DE FATO ALEGADOS.5. A IDENTIDADE ABSOLUTA ENTRE AS PEÇAS RECURSAIS E AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS EM AMBOS OS EXPEDIENTES GARANTE QUE O CONTRADITÓRIO FOI EXERCIDIDO EM SUA PLENITUDE, TORNANDO DESPICIENDA A ANULAÇÃO DO JULGADO ANTERIOR PARA REPETIÇÃO DO ATO NESTES AUTOS.6. RECONHECIDA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, IMPÕE-SE O NÃO CONHECIMENTO DESTES RECURSO PARA PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA E A



CELERIDADE PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “1. O JULGAMENTO DE RECURSO IDÊNTICO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE, AINDA QUE PROTOCOLADO POSTERIORMENTE, EXAURE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SE GARANTIDA A IDENTIDADE DE RAZÕES E O CONTRADITÓRIO. 2. EM HOMENAGEM À ECONOMIA PROCESSUAL E À AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NÃO SE CONHECE DO RECURSO REMANESCENTE POR PERDA DE OBJETO.”8. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 277, 282, §1º E 932, III. - Advts: Carla Gabrielle Santos Santana (OAB: 19988/AL) - Valdir Vinícius Queiroz Lopes Villanova (OAB: 20434/AL) - 319

Nº 0711153-07.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Joelma Leite da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0711153-07.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte Apelante, Joelma Leite da Silva, e, como parte Apelado, Banco Bradesco Sa, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA ABUSIVA E PREDATÓRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PEÇA EXORDIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, APÓS A PARTE AUTORA DEIXAR DE CUMPRIR DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO PARA SANEAR INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA EM AÇÃO SOBRE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) O MAGISTRADO POSSUI O PODER-DEVER DE DETERMINAR DILIGÊNCIAS PARA VERIFICAR A LEGITIMIDADE DA DEMANDA ANTE INDÍCIOS DE ABUSO DE DIREITO; E (II) SE O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA À INICIAL JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DIREITO DE AÇÃO NÃO É ABSOLUTO, DEVENDO OBSERVAR A BOA-FÉ E A COOPERAÇÃO, SENDO DEVER DO JUIZ PREVENIR ATOS CONTRÁRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E REPRIMIR A LITIGÂNCIA ABUSIVA (CPC, ART. 139, III). 4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA REPETITIVO 1.198, CONSOLIDOU QUE O JUIZ PODE EXIGIR A EMENDA DA INICIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO QUANDO HOUVER INDÍCIOS DE ABUSO. 5. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA, FUNDAMENTADA EM DIRETRIZES DO CNJ E NOTAS TÉCNICAS DO TJAL, ACARRETA O INDEFERIMENTO DA INICIAL, CONFORME O ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.7. TESE DE JULGAMENTO: “1. É LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DE INTERESSE DE AGIR E AUTENTICIDADE DA PRETENSÃO QUANDO CONSTATADOS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. 2. O DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA SANEADORA INDISPENSÁVEL AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV; CPC/2015, ARTS. 139, III, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO E 485, I; CC, ART. 187. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.198 (RESP 2.021.665/MS); CNJ, RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024; TJAL, NOTA TÉCNICA CIJE Nº 08/2024. - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0711275-70.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos André Lima Lopes - Apelado: Dominique Carla Pereira Marques - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0711275-70.2020.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Marcos André Lima Lopes e como parte recorrida Dominique Carla Pereira Marques, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, nos termos do voto condutor, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de afastar a condenação em danos materiais. Diante do provimento do recurso, redimensiona-se a sucumbência para estes serem arcados em 15% (quinze por cento) pela parte ré e em 5% (cinco por cento) pela parte autora, ambas em relação ao valor da condenação, nos moldes do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA. INADIMPLETAMENTO CONTRATUAL. ABATIMENTO DE VALORES COMPROVADOS. DANOS MATERIAIS AFASTADOS. DESGASTE NATURAL PELO TEMPO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL, DESPEJO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS, ENCARGOS E DANOS MATERIAIS POR DETERIORAÇÃO DO IMÓVEL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE EXISTE EXCESSO NA COBRANÇA DE ALUGUÉIS DIANTE DE PAGAMENTOS PARCIAIS E CAUÇÃO; (II) VERIFICAR SE AS AVÁRIAS NO IMÓVEL DECORREM DE USO INADEQUADO OU DE DESGASTE NATURAL PELO TEMPO PARA FINS DE REPARAÇÃO MATERIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O LOCATÁRIO POSSUI A OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O BEM NO ESTADO EM QUE O RECEBEU, MAS O DESGASTE DECORRENTE DO USO REGULAR E DA PASSAGEM DO TEMPO NÃO CARACTERIZA DANO MATERIAL INDENIZÁVEL. 4. A AUSÊNCIA DE VISTORIA FINAL BILATERAL OU DE NOTIFICAÇÃO PARA SUA REALIZAÇÃO INVIABILIZA A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, POIS FOTOGRAFIAS UNILATERAIS SÃO INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O NEXO CAUSAL. 5. A COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS INCLUSAS NO VALOR NOMINAL DO ALUGUEL IMPÕE O ABATIMENTO DESSAS QUANTIAS DO DÉBITO TOTAL PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO LOCADOR. 6. O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO AFASTA A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL, CONFORME O TEMA REPETITIVO 1.059 DO STJ, E EXIGE A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA ENTRE AS PARTES. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOB RESPONSABILIDADE DO RÉU E 5% (CINCO POR CENTO) SOB RESPONSABILIDADE DA AUTORA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO: “1. O DESGASTE NATURAL DECORRENTE DO USO REGULAR E DO DECURSO DO TEMPO NÃO GERA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS EM CONTRATOS DE LOCAÇÃO. 2. A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS É IMPOSITIVA QUANDO O PROVIMENTO DO RECURSO ALTERA O RESULTADO DA LIDE EM FAVOR DO RECORRENTE.” 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.245/1991, ARTS. 22, V, 23, 59 E 65; CC, ARTS. 565, 567, 569, 575 E 884; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 373, I, 485, VI, E 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1059; STJ, AGINT NO RESP N. 2.035.715/DF; STJ, EDCL NO AGINT NO ARES P. 2.539.221/RJ. - Advts: Marcos André Lima Lopes (OAB: 5533/AL) - Dominique Carla Pereira Marques (OAB: 6810/AL) - 319

Nº 0713173-55.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Antonio Edvaldo da Silva - Des.



Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível em cumprimento de sentença nº 0713173-55.2019.8.02.0001 em que figuram, como parte recorrente, o ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, ANTÔNIO EDVALDO DA SILVA, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. MULTA COERCITIVA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DE R\$ 60.000,00 (SESENTA MIL REAIS). PRETENSÃO DE REDUÇÃO POR ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 537, § 1º, DO CPC. LIMITAÇÃO DA REVISÃO ÀS PARCELAS VINCENDAS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESERVAÇÃO DA FORÇA COERCITIVA DAS DECISÕES JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REJEITOU IMPUGNAÇÃO E MANTEVE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA COERCITIVA (ASTREINTES) ACUMULADA NO MONTANTE DE R\$ 60.000,00 (SESENTA MIL REAIS). O DÉBITO DECORRE DO ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL EM FAVOR DA PARTE RECORRIDA. O ENTE PÚBLICO BUSCA A REDUÇÃO DO VALOR, SOB A TESE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E VIOLAÇÃO À RAZOABILIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A REDUÇÃO DO VALOR DE ASTREINTES JÁ VENCIDAS E CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, CONSIDERANDO A RESTRIÇÃO CONTIDA NO ART. 537, § 1º, QUE MENCIONA EXPRESSAMENTE A MODIFICAÇÃO DA MULTA VINCENDA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O REGIME JURÍDICO DAS ASTREINTES SOFREU ALTERAÇÃO RELEVANTE COM A ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ENQUANTO O DIPLOMA PROCESSUAL ANTERIOR PERMITIA A REVISÃO DO VALOR ACUMULADO A QUALQUER TEMPO, O ART. 537, § 1º, DO CPC ATUAL RESTRINGE A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO OU EXCLUSÃO DO VALOR E DA PERIODICIDADE À MULTA VINCENDA.4- A CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE A REVISÃO DAS ASTREINTES NÃO PODE RETROAGIR PARA ATINGIR PARCELAS JÁ VENCIDAS. TAL INTERPRETAÇÃO VISA CONFERIR MAIOR SERIEDADE AO CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS E DESESTIMULAR A RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR, IMPEDINDO QUE A PARTE QUE DESCUMPRIU A OBRIGAÇÃO SEJA BENEFICIADA PELA PRÓPRIA DESÍDIA MEDIANTE A REDUÇÃO POSTERIOR DO MONTANTE ACUMULADO.5- NO CASO CONCRETO, O VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESENTA MIL REAIS) REFERE-SE A PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO PRETÉRITO E CONSOLIDADO. A PRETENSÃO DE REDUÇÃO FORMULADA PELO ESTADO DE ALAGOAS ENCONTRA ÔBICE LEGAL E JURISPRUDENCIAL, UMA VEZ QUE A SANÇÃO PECUNIÁRIA ATINGIU SEU ESCOPO POR CULPA EXCLUSIVA DA INÉRCIA ADMINISTRATIVA, NÃO SENDO ADMITIDA A REVISÃO DE VALORES JÁ VENCIDOS.IV. DISPOSITIVO E TESE.6- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, A MODIFICAÇÃO DO VALOR OU DA PERIODICIDADE DA MULTA COERCITIVA, ASSIM COMO SUA EXCLUSÃO, SOMENTE PODE INCIDIR SOBRE AS PARCELAS VINCENDAS, CONFORME DICÇÃO EXPRESSA DO ART. 537, § 1º. 2. É INVIÁVEL A REDUÇÃO DE ASTREINTES VENCIDAS E CONSOLIDADAS, SOB PENA DE ESVAZIAR A FORÇA COERCITIVA DO PROVIMENTO JUDICIAL E PREMIAR A CONDUTA RECALCITRANTE DO DEVEDOR.” __DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º E 3º, E 537, § 1º, I E II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.766.665/RS, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, J. 03.04.2024. . - Advs: Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 8528/AL) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - 319

Nº 0714585-84.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander S/A - Apelada: Dulce Olivia França - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação de nº 0714585-84.2020.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, Banco Santander S/A, e, como parte Apelado, Dulce Olivia França, todos devidamente qualificados a estes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, nos termos do voto condutor, CONHECER da presente Apelação para, no mérito, DAR -LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença em todos os seus termos, para julgar improcedente os pedidos autorais. Outrossim, fixar em 10% (dez por cento) os honorários recursais, sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade se manterá suspensa pelo prazo legal, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.-I. CASO EM EXAME.1.APELAÇÃO INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTES DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FOI LEGÍTIMA, OBSERVANDO-SE O DEVER DE INFORMAÇÃO E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO, DE MODO A AFASTAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO E O DEVER DE INDENIZAR.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS É OBJETIVA, CONFORME O CDC E A SÚMULA Nº 297 DO STJ, MAS EXIGE A CONFIGURAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, O QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADO NOS AUTOS. 4. O BANCO APRESENTOU O INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO, COM ASSINATURAS IDÊNTICAS AOS DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA, COMPROVANDO A ANUÊNCIA E O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE OS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. 5. INEXISTINDO PROVA DE IRREGULARIDADE NO CONTRATO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO, OS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, AFASTANDO O DEVER DE RESTITUIÇÃO E DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. 6. A REFORMA DA SENTENÇA IMPLICA NA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.8. TESE DE JULGAMENTO: “A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE A JUNTADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO, ALIADA À AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, AFASTA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 34; CC, ARTS. 186, 187 E 927; CPC, ARTS. 373 E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJ/AL, PRECEDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DE 02.05.2022. . - Advs: Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Silvana Marques da Silva (OAB: 4389/AL) - 319

Nº 0715404-05.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado:



José Roberto Ferreira Lúcio e outro - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0715404-05.2024.8.02.0058, em que figuram como parte recorrente Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A e como parte recorrida Maria Barbosa da Silva e José Roberto Ferreira Lúcio, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Recursos, por admissíveis, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela parte ré. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) a condenação em honorários de sucumbência, para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE CRIANÇA POR ELETROCUSSÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES NÃO CONFIGURADAS. OMISSÃO NA MANUTENÇÃO DA REDE. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU AO PAGAMENTO DE R\$ 150.000,00 PARA CADA GENITOR DE CRIANÇA VÍTIMA FATAL DE ELETROCUSSÃO, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE A CONDENÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) CONFIGURAM-SE AS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE ALEGADAS (FATO DE TERCEIRO E FORÇA MAIOR); (II) PERSISTE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA E O EVENTO DANOSO; (III) O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOSTRA-SE EXCESSIVO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA SUBMETE-SE À RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO (CF/1988, ART. 37, § 6º; LEI 8.987/95, ART. 25; CDC, ART. 14)4. A PRESENÇA DE VEGETAÇÃO PRÓXIMA À REDE E A OCORRÊNCIA DE VENTOS CONSTITUEM FORTUITO INTERNO, RISCO INERENTE À ATIVIDADE, NÃO AFASTANDO O NEXO CAUSAL NEM O DEVER DE INDENIZAR.5. INCUMBE À CONCESSIONÁRIA FISCALIZAR RIGOROSAMENTE TODA A EXTENSÃO DA REDE, ADOTANDO MEDIDAS PREVENTIVAS PARA IMPEDIR QUE VEGETAÇÃO INTERFIRA NA SEGURANÇA DAS INSTALAÇÕES, INDEPENDENTEMENTE DE ESTAR EM PROPRIEDADE PRIVADA.6. A PROVA TESTEMUNHAL DEMONSTROU QUE O CABO ACIMA DA ÁRVORE PERMANECERU ENERGIZADO APÓS O CORTE, EVIDENCIANDO QUE O ROMPIMENTO NÃO OCORREU NO PONTO ALEGADO PELA CONCESSIONÁRIA, MAS EM RAZÃO DE PRECARIEDADE DA PRÓPRIA FIAÇÃO.7. O PREPOSTO DA EMPRESA ADMITIU EM AUDIÊNCIA QUE A CONCESSIONÁRIA PRIORIZA ÁREAS URBANAS COM MAIOR CARGA EM DETRIMENTO DE ZONAS RURAIS, REVELANDO NEGLIGÊNCIA SISTEMÁTICA NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA DA REDE.8. A OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO CONSTITUI FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFIGURANDO O NEXO CAUSAL COM O EVENTO DANOSO.9. O DANO MORAL DECORRENTE DA PERDA DE FILHO EM CIRCUNSTÂNCIAS VIOLENTAS E EVITÁVEIS É PRESUMIDO, DISPENSANDO PROVA ESPECÍFICA DO SOFRIMENTO.10. O VALOR DE R\$ 150.000,00 PARA CADA GENITOR OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, MOSTRANDO-SE COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE11. TESE DE JULGAMENTO: “A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR MORTE CAUSADA POR ELETROCUSSÃO DECORRENTE DE FALHA NA MANUTENÇÃO DA REDE. A PRESENÇA DE VEGETAÇÃO E VENTOS CONSTITUEM FORTUITO INTERNO, NÃO AFASTANDO A RESPONSABILIDADE. O DEVER DE FISCALIZAÇÃO ABRANGE TODA A EXTENSÃO DA REDE, INCLUINDO ÁREAS RURAIS, NÃO PODENDO A EMPRESA PRIORIZAR EXCLUSIVAMENTE ZONAS URBANAS DE MAIOR CONSUMO.”12. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Marcos José Barbosa dos Santos (OAB: 8641/AL) - 319

Nº 0716117-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dm Financeira S.a. - Apelada: Susana Daisy da Silva Cunha - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0716117-20.2025.8.02.0001 em que figuram, como parte Apelante, Dm Financeira S.A. e, como Apelada, Susana Daisy da Silva Cunha, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença de primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR/SISBACEN). EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NATUREZA HÍBRIDA DO CADASTRO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO SCR (SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL), SOB O FUNDAMENTO DE QUE A ANOTAÇÃO TERIA CARÁTER RESTRITIVO E CARECERIA DE PROVA DE LEGITIMIDADE INTEGRAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE A INSCRIÇÃO DE DADOS NO SCR PELO CREDOR CONFIGURA ATO ILÍCITO; (II) SE O SCR POSSUI NATUREZA IDÊNTICA AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES (SPC/SERASA); E (III) SE HOUE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO REPORTAR DÉBITO VENCIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) POSSUI NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DOS CADASTROS RESTRITIVOS TRADICIONAIS, SERVINDO COMO FERRAMENTA DE SUPERVISÃO BANCÁRIA E GESTÃO DE RISCO, EMBORA APRESENTE VIÉS RESTRITIVO QUANDO APONTA OPERAÇÕES INADIMPLIDAS.4. A SIMPLES INCLUSÃO DE DADOS NO SCR NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL OU ATO ILÍCITO, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE A INFORMAÇÃO É INVERÍDICA OU QUE CAUSOU PREJUÍZO CONCRETO AO CONSUMIDOR, COMO A NEGATIVA DE CRÉDITO.5. NO CASO CONCRETO, RESTOU COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA E A EXISTÊNCIA DE DÉBITO VENCIDO, AGINDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO AO CUMPRIR DEVER REGULAMENTAR DE INFORMAR O BANCO CENTRAL.6. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NO ÂMBITO DO SCR CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO A DÍVIDA É LEGÍTIMA, NÃO GERANDO DEVER DE EXCLUSÃO OU INDENIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. DECISÃO UNÂNIME.8. TESE DE JULGAMENTO: “1. A INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL, POR REFLETIR OPERAÇÕES DE CRÉDITO REAIS E DÍVIDAS VENCIDAS, CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. DIFERENTEMENTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS COMUNS, O SCR EXIGE PROVA DE ERRO NA INFORMAÇÃO OU PREJUÍZO CONCRETO PARA CARACTERIZAR ILICITUDE.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186, 188, I; CPC, ART. 373, I E II; CDC, ART. 43, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 18.09.2014; TJAL, APELAÇÃO Nº 0714949-85.2022.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.11.2024. - Advts: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel



Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - 319

Nº 0716180-60.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Betolvem Cristhian Lucio Silva - Apelado: Banco Itaúcard S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0716180-60.2016.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Betolvem Cristhian Lucio Silva e, como parte recorrida, Banco Itaúcard S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformar a sentença e: a) Declarar a abusividade da cobrança da Tarifa de Avaliação de Bem, da Tarifa de Registro de Contrato e do Seguro Proteção Financeira, e determinar que seus valores sejam decotados do saldo devedor; b) Determinar que, no período de inadimplência, seja cobrada exclusivamente a comissão de permanência, se pactuada, afastando-se a cumulação com juros moratórios e multa; c) Determinar o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, a ser apurado em liquidação de sentença, após o recálculo da dívida; d) Redistribuir o ônus da sucumbência, para condenar ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada, fixando os honorários em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante (valor das tarifas e encargos expurgados). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PACTUADA. VALIDADE. TARIFA DE CADASTRO LÍCITA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A PARTE APELANTE REQUER A NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, A REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS, DE SEGURO E DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ 5 (CINCO) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEOU O DIREITO DE DEFESA DA PARTE APELANTE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL; (II) SABER SE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COBRADA É LÍCITA; (III) SABER SE AS COBRANÇAS DE TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM NO VALOR DE R\$ 190,00 (CENTO E NOVENTA REAIS) E REGISTRO DE CONTRATO NO VALOR DE R\$ 209,00 (DUZENTOS E NOVE REAIS) SÃO VÁLIDAS; (IV) SABER SE A COBRANÇA DE SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA NO VALOR DE R\$ 371,93 (TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) CARACTERIZA VENDA CASADA; E (V) SABER SE É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O JUIZ É O DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA. A CONTROVÉRSIA SOBRE CLÁUSULAS DE CONTRATOS BANCÁRIOS É MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. A ANÁLISE DAS TAXAS PACTUADAS DISPENSA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. LOGO, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE É REGULAR E NÃO CERCEIA O DIREITO DE DEFESA.4- A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É PERMITIDA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO 1.963-17/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. A PREVISÃO NO CONTRATO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A COBRANÇA, CONFORME AS SÚMULAS 539 E 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A PARTE APELANTE NÃO DEMONSTROU A OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA.5- A TARIFA DE CADASTRO É LÍCITA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME A SÚMULA 566 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.6- A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DO REGISTRO DE CONTRATO EXIGE A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A PARTE APELADA NÃO APRESENTOU O LAUDO DE AVALIAÇÃO DO VEÍCULO NEM O COMPROVANTE DO REGISTRO DO CONTRATO JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TORNA AS COBRANÇAS ABUSIVAS. OS VALORES DEVEM SER DECOTADOS DO SALDO DEVEDOR.7- A IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA COM A PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU COM SEGURADORA POR ELA INDICADA CARACTERIZA VENDA CASADA, PRÁTICA VEDADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LIBERDADE DE ESCOLHA DA PARTE CONSUMIDORA TORNA A COBRANÇA ILEGAL.8- A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUI A EXIGIBILIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DOS JUROS MORATÓRIOS E DA MULTA CONTRATUAL, CONFORME A SÚMULA 472 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, É PERMITIDA APENAS A COBRANÇA EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SE PACTUADA.9- O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE PARTE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AS PARTES DEVEM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO ESTABELECIDOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE EMBARGANTE, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS TARIFAS E DOS ENCARGOS EXPURGADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE.10- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: "1. A COBRANÇA DE TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DE CONTRATO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB PENA DE ABUSIVIDADE. 2. A IMPOSIÇÃO DE SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA SEM A GARANTIA DE LIBERDADE DE ESCOLHA À PARTE CONSUMIDORA CARACTERIZA VENDA CASADA. 3. É VEDADA A CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, § 2º; ART. 86; ART. 98, §§ 5º E 6º; ART. 99, § 7º; ART. 487, I; ART. 1.040; CDC, ART. 51, § 1º; MP Nº 1.963-17/2000; MP Nº 2.170-36/2001; RES.-CMN 3.954/2011.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES 2725704/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 28.10.2024; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, AGINT NO ARES 2522542/GO, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 12.08.2024; STJ, RESP 1578553/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 28.11.2018; STJ, SÚMULAS Nº 5, 7, 83, 472, 530, 539, 541 E 566; STJ, TEMAS Nº 246, 247, 958 E 972. - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0716395-89.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Cicera Dias da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0716395-89.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Município de Maceió e como parte recorrida Cicera Dias da Silva, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença



que julgou procedente a pretensão autoral, com a consequente majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, totalizando, assim, 11% (onze por cento). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DE REMUNERAÇÃO. ABANDONO DE CARGO NÃO CONFIGURADO POR DECISÃO DEFINITIVA. DEMORA EXCESSIVA NA CONCLUSÃO DO PAD. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DE VENCIMENTOS E O RESSARCIMENTO DE VALORES SUPRIMIDOS DE SERVIDORA MUNICIPAL, EM RAZÃO DE SUSPENSÃO REMUNERATÓRIA DECORRENTE DE SUPOSTO ABANDONO DE CARGO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARALISADO HÁ ANOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE SUSPENDER INTEGRALMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR ANTES DA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR; (II) O EXCESSO DE PRAZO NA CONDUÇÃO DO PAD CONVALIDA A RETENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR; E (III) A MEDIDA CARACTERIZA PUNIÇÃO ANTECIPADA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A INTERRUPÇÃO TOTAL DE RENDIMENTOS SEM DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA CONFIGURA DESVIO DE FINALIDADE E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 4. O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL DE 60 DIAS PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, QUE SE ARRASTA DESDE 2015, FERE OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA E DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. 5. SE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ASSEGURA A REMUNERAÇÃO ATÉ NO AFASTAMENTO PREVENTIVO CAUTELAR, É ILEGÍTIMO O CORTE TOTAL VERBA POR MERA SUSPEITA DE ABANDONO DE CARGO, CONFIGURANDO SANÇÃO DISCIPLINAR ANTECIPADA. 6. O CONTROLE JURISDICIONAL, NO CASO, RESTRINGE-SE À LEGALIDADE E AO ARBITRÍO TEMPORAL, NÃO INGRESSANDO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, CONFORME BALIZAS DA JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM 1% (UM POR CENTO), TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. TESE DE JULGAMENTO: “1. É ILEGAL A SUSPENSÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ANTES DA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ESPECIALMENTE QUANDO CONFIGURADO EXCESSO DE PRAZO INJUSTIFICADO NA APURAÇÃO DA FALTA. 2. A RETENÇÃO DE VERBA ALIMENTAR SEM DECISÃO DEFINITIVA AFRONTA O DEVIDO PROCESSO LEGAL E CARACTERIZA SANÇÃO DISCIPLINAR ANTECIPADA.” 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI MUNICIPAL Nº 4.973/00, ARTS. 57, I; 178; 182. CPC, ART. 85, §§ 3º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 665; STJ, RESP Nº 1.573.573. . - Advs: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - Leonardo Araújo da Silva (OAB: 4465/AL) - 319

Nº 0716497-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gabriel Victor de Paula Fonseca - Apelante: Manoelito Felix de Paula - Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0716497-77.2024.8.02.0001, em que figuram como parte apelante, Gabriel Victor de Paula Fonseca, Manoelito Felix de Paula e, como parte apelada, Fundação Educacional Jayme de Altavila, todos devidamente qualificado nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e reformar a sentença de primeiro grau para: a) Manter o reconhecimento da dívida referente às mensalidades dos semestres 2019/2 e 2020/1, até a data do trancamento formal da matrícula; b) Determinar que do montante total da condenação sejam abatidos todos os valores comprovadamente pagos pelo Apelante, conforme os recibos juntados às fls. 103-117, cujo cálculo deverá ser realizado em fase de cumprimento de sentença por simples apuração aritmética. Em razão da sucumbência recíproca, condenar a parte Apelada ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios, e a parte Apelante aos 70% restantes. Fixar os honorários em 10% sobre o valor atualizado da condenação (proveito econômico obtido). Consigne-se que a gratuidade da justiça foi deferida de forma limitada, apenas para o preparo deste recurso, e não se estende às verbas sucumbenciais ora fixadas. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. MENSALIDADES ESCOLARES. ABANDONO DO CURSO POR MOTIVO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE TRANCAMENTO FORMAL DA MATRÍCULA. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA ATÉ A DATA DO CANCELAMENTO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL PELO ALUNO. NECESSIDADE DE ABATIMENTO DOS VALORES QUITADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO MONITÓRIA, PARA CONVERTER O MANDADO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, COM A COBRANÇA INTEGRAL DE MENSALIDADES ESCOLARES REFERENTES AOS SEMESTRES 2019.2 E 2020.1, SEM CONSIDERAR OS PAGAMENTOS PARCIAIS REALIZADOS PELA PARTE APELANTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUSÊNCIA ÀS AULAS POR MOTIVO DE SAÚDE AFASTA A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES ANTES DO TRANCAMENTO FORMAL DA MATRÍCULA; (II) SABER SE A COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS PARCIAIS IMPÕE O ABATIMENTO DO DÉBITO TOTAL PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA DE CONSUMO E EXIGE A CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL. A AUSÊNCIA ÀS AULAS, AINDA QUE POR MOTIVO DE SAÚDE, NÃO RESCINDE O CONTRATO AUTOMATICAMENTE. A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO PERSISTE ATÉ A DATA DO TRANCAMENTO FORMAL DA MATRÍCULA, OCORRIDO EM 25/06/2020.4- A PARTE APELANTE APRESENTOU PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA DE QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO, A EXEMPLO DO PAGAMENTO DE R\$ 2.483,88 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) E DE PARCELAS DE R\$ 1.241,94 (UM MIL, DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) VIA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. A COBRANÇA INTEGRAL, SEM A DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS, CARACTERIZA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, PRÁTICA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.5- O ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVadamente PAGOS DEVE OCORRER NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO.6- EM VIRTUDE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER RATEADOS NA PROPORÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) PARA A PARTE APELADA E 70% (SETENTA POR CENTO) PARA A PARTE APELANTE. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO ESTABELECIDOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA PARA ISENÇÃO DO PREPARO RECURSAL NÃO ABRANGE AS VERBAS SUCUMBENCIAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE.7- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DO ALUNO ÀS AULAS NÃO



AFASTA A EXIGIBILIDADE DAS MENSALIDADES ESCOLARES ATÉ A FORMALIZAÇÃO DO TRANCAMENTO OU CANCELAMENTO DA MATRÍCULA, POIS O SERVIÇO PERMANECE À SUA DISPOSIÇÃO. 2. A COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS PARCIAIS PELO ALUNO IMPÕE O ABATIMENTO PROPORCIONAL DO DÉBITO COBRADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.” __DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 422, 473 E 884; CDC, ARTS. 2º E 3º; CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 5º, 373, II, E 702, § 8º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 5, 7 E 83; STF, SÚMULA Nº 283; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1091882/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 21.09.2017; STJ, ARESP Nº 1844511/ES, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 20.08.2021; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1835965/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 29.11.2021; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 07032483020228020001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.03.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 07297179420148020001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.10.2024. - Advts: Luara Mendes de Melo Lima (OAB: 14008/AL) - Artur Sampaio Torres (OAB: 7229/AL) - Adriana Calheiros de Moura Santos (OAB: 11061/AL) - 319

Nº 0717117-26.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adeilson Buarque de Gusmão - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Adeilson Buarque de Gusmão - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0717117-26.2023.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente/recorrido Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A e como parte recorrida/recorrente Adeilson Buarque de Gusmão, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) os honorários advocatícios anteriormente fixados, para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação apurada em fase de liquidação de sentença, a ser suportado por ambas as partes, na proporção de 50% para cada uma, com fundamento no art. 85, § 11 do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em relação ao autor, beneficiário da justiça gratuita. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO ANEEL 1000/2021. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA PERÍCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO MANTIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ORIGINADO DE IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA, MAS INDEFERIU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A CONCESSIONÁRIA RECORRE PARA REFORMAR A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. O CONSUMIDOR RECORRE PARA OBTER CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR NÃO INFERIOR A CINCO MIL REAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO OBSERVOU AS NORMAS DA RESOLUÇÃO ANEEL 1000/2021, ESPECIALMENTE QUANTO À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR PARA ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA TÉCNICA; (II) SABER SE A MERA COBRANÇA DE DÉBITO POSTERIORMENTE DECLARADO INDEVIDO, SEM INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA.4. A CONCESSIONÁRIA NÃO DEMONSTROU A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR PARA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NA INSPEÇÃO, EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO ANEEL 1000/2021.5. A FOTOGRAFIA ANEXADA AO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO NÃO DEMONSTRA DE FORMA CLARA A IRREGULARIDADE ALEGADA, IMPOSSIBILITANDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.6. O MEDIDOR FOI REMOVIDO PARA ANÁLISE TÉCNICA SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA, VIOLANDO O ARTIGO 592, IV, DA RESOLUÇÃO ANEEL 1000/2021 E O DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR.6. A MEMÓRIA DE CÁLCULO APRESENTADA NÃO ATENDE AO ARTIGO 605 DA RESOLUÇÃO ANEEL 1000/2021, QUE EXIGE DESCRIÇÃO DETALHADA DAS PARCELAS DE CADA VALOR UTILIZADO.7. NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE A IRREGULARIDADE DECORREU DE CONDUTA DO CONSUMIDOR, PERMANECENDO A DÚVIDA SOBRE A AUTORIA, O QUE IMPÕE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.8. QUANTO AOS DANOS MORAIS, NÃO HOUVE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO OU QUALQUER MEDIDA QUE CARACTERIZASSE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.9. A MERA COBRANÇA INDEVIDA CONSTITUI MERO DISSABOR COTIDIANO, NÃO CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. TESE DE JULGAMENTO: “O PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO QUE NÃO OBSERVA A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR PARA ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA TÉCNICA E NÃO APRESENTA EVIDÊNCIAS CLARAS DA IRREGULARIDADE VIOLA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, NÃO GERANDO LEGITIMIDADE PARA COBRANÇA DO DÉBITO. A MERA COBRANÇA INDEVIDA, SEM INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, CONSTITUI MERO DISSABOR, NÃO CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL.”11. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. - Advts: Lidiane Krithine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0718437-43.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Idenilda dos Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0718437-43.2025.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Banco Votorantim S/A e como parte recorrida Idenilda dos Santos, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo incólume a sentença vergastada, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INÉRCIA REITERADA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DE QUATRO MANDADOS LIMINARES SUCESSIVOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO (ART. 485, III, CPC) EXIGIRIA INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA; (II) SE A CONDUTA DA PARTE AUTORA CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, CPC).III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A INÉRCIA DO AUTOR EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA E VIABILIZAR A LOGÍSTICA PARA A BUSCA E APREENSÃO, DESCUMPRINDO OS PROVIMENTOS Nº 15/2019 E 13/2023 DA CGJ/AL, CARACTERIZA DESÍDIA PROCESSUAL. 4. A REITERADA OMISSÃO EM PROMOVER ATOS INDISPENSÁVEIS À CITAÇÃO E À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR OBSTACULIZA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO



A EXTINÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, O QUE PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 5. O PODER JUDICIÁRIO NÃO DEVE SER SOBRECARGADO POR DEMANDAS QUE SE ETERNIZAM SEM SOLUÇÃO POR DESINTERESSE DA PARTE EM DILIGENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM E DO RÉU.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: “O DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DILIGÊNCIAS PARA VIABILIZAR MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, EM DESRESPEITO A NORMAS DA CORREGEDORIA, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO.” 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, III, IV E § 1º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 477 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700057-94.2015.8.02.0203, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.02.2019. - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - Cherleton Ursulyno Viana Cardoso (OAB: 17081/AL) - 319

Nº 0718997-63.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Otaniel Bispo Moreira - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0718997-63.2017.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, OTANIEL BISPO MOREIRA, e, como parte recorrida, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de anular a sentença recorrida ante a ocorrência de cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a reabertura da instrução processual com a finalidade de serem prestados os esclarecimentos periciais requeridos ou realizada nova perícia. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. SENTENÇA PROFERIDA SEM ESCLARECIMENTOS DO PERITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU BASEOU SUA DECISÃO EXCLUSIVAMENTE NA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL, SEM APRECIAR AS IMPUGNAÇÕES E OS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA QUANTO A SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS METODOLÓGICAS E OMISSÕES SOBRE EXAMES MÉDICOS APRESENTADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA FUNDAMENTADA EM LAUDO PERICIAL IMPUGNADO, SEM QUE O MAGISTRADO APRECIASSE O PEDIDO TEMPESTIVO DE ESCLARECIMENTOS AO PERITO, IMPOSSIBILITANDO A PARTE DE INFIRMAR A CONCLUSÃO TÉCNICA ADOTADA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA SOBRE A CAPACIDADE LABORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O PERITO JUDICIAL POSSUI O DEVER LEGAL DE ESCLARECER PONTOS SOBRE OS QUAIS EXISTA DIVERGÊNCIA OU DÚVIDA DAS PARTES, CONFORME DISCIPLINA O ART. 477, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4- A PROLAÇÃO DE SENTENÇA BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA TÉCNICA, IGNORANDO PEDIDOS FUNDAMENTADOS DE ESCLARECIMENTOS OU NOVA PERÍCIA, IMPEDE A PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA PARA O CONVENCIMENTO JUDICIAL E OBSTACULIZA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE QUE BUSCA DEMONSTRAR A INCAPACIDADE LABORAL ALEGADA.5- A CONDUTA PROCESSUAL DE OMITIR A ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES RELEVANTES AO LAUDO PERICIAL CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, PREVISTOS NO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.6- DIANTE DA NATUREZA TÉCNICA DA CONTROVÉRSIA E DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR A REAL CONDIÇÃO DE SAÚDE DA PARTE APELANTE, A ANULAÇÃO DA SENTENÇA É MEDIDA NECESSÁRIA PARA QUE O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINE A PRESTAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS OU A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA.IV. DISPOSITIVO E TESE.7- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. O ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM A PRÉVIA ANÁLISE DE PEDIDO TEMPESTIVO DE ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. A VIOLAÇÃO AO DEVER DE ESCLARECIMENTO DO PERITO PREVISTO NO ART. 477, § 2º, DO CPC, QUANDO A PROVA É FUNDAMENTAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, IMPÕE A ANULAÇÃO DO JULGADO E O RETORNO DOS AUTOS PARA A REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.”_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ART. 477, § 2º, I E II, ART. 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0732797-61.2017.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.02.2025. - Advs: LUAN ARGENTA (OAB: 126573/PR) - THÉO BERNARDO FORTES MENDES (OAB: 61918/SC) - STEPHANY MAGGIONI DOS SANTOS (OAB: 66160/SC) - Ingra Carina Argenta (OAB: 63177/PE) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - Víctor Quintella Pacca Luna (OAB: 5844/AL) - 319

Nº 0721722-88.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. - Em Recuperação Judicial - Embargado: S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool e outros - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0721722-88.2018.8.02.0001/50000, em que figura, como parte Embargante, Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. - Em Recuperação Judicial, e, como parte Embargada, S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool, R.w. Participacoes e Empreendimentos Ltda., V.w. Participações e Empreendimentos Ltda, S.m. Participacoes e Empreendimentos Ltda., todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER dos Embargos de Declaração opostos por Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. - Em Recuperação Judicial e, no mérito, REJEITÁ-LOS, para manter integralmente o acórdão recorrido, ante a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESERÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL ANTERIOR. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA A PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA CONTEMPORÂNEA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INVIABILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE APELAÇÃO POR DESERÇÃO. A PARTE EMBARGANTE APONTA OMISSÃO E ERRO MATERIAL, SOB O ARGUMENTO DE SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA



E INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA CONEXA, A QUAL DISPENSOU O DEPÓSITO PRÉVIO. REQUER A ANULAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO E O PROCESSAMENTO DO APELO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (II) SABER SE HOUVE ERRO MATERIAL NA INTERPRETAÇÃO DA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA CONEXA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SERVEM APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME O ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEM SE PRESTAREM À REANÁLISE DO MÉRITO.4- O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXAURIENTE A CONTROVÉRSIA. A DECISÃO ANTERIOR LIMITOU EXPRESSAMENTE A GRATUIDADE À DISPENSA DO DEPÓSITO PRÉVIO DE 5% (CINCO POR CENTO) NA AÇÃO RESCISÓRIA, SEM EXTENSÃO AUTOMÁTICA A OUTROS ATOS OU PROCESSOS CONEXOS.5- A ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL OCORREU SOB A DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OS BALANCETES APRESENTADOS NÃO ERAM CONTEMPORÂNEOS À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O QUE AFASTA A COMPROVAÇÃO CABAL DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.6- ELEMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE EMBARGADA EVIDENCIAM FATURAMENTO MENSAL APROXIMADO DE R\$ 2.991.911,63 (DOIS MILHÕES, NOVECIENTOS E NOVENTA E UM MIL, NOVECIENTOS E ONZE REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), ATIVOS CIRCULANTES SUPERIORES A R\$ 160.762.000,00 (CENTO E SESSENTA MILHÕES, SETECENTOS E SESSENTA E DOIS MIL REAIS) E DEPÓSITOS RECURSAIS RECENTES NO VALOR DE R\$ 63.674,64 (SESSENTA E TRÊS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS). TAIS DADOS AFASTAM A PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE.7- A PARTE EMBARGANTE SOFREU PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA OU RECOLHER O PREPARO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.007, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO. A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 99, § 7º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA, SENDO INVIÁVEL A SUA UTILIZAÇÃO PARA REEXAME DE VALORAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA. 2. A AUSÊNCIA DE PROVA CONTEMPORÂNEA DA HIPOSSUFICIÊNCIA E O DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO JUSTIFICAM A DESERÇÃO DO RECURSO, SEM QUE ISSO CARACTERIZE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO.” _DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 99, § 5º E § 7º, 489, § 1º, 968, § 1º, 1.007, § 4º, 1.022, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO, I E II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 481; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESPP Nº 948.771/DF, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 31.08.2020. . - Advts: Luiz Guilherme Hernandez Fernandes (OAB: 387054/SP) - Felipe Luiz Piña (OAB: 491039/SP) - Jose Rubens Hernandez (OAB: 84042/SP) - Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL) - 319

Nº 0721965-85.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Impetrante: Maria Emilia Cardoso Dantas - Impetrado: Iprev - Instituto de Previdência Municipal de Maceió - Impetrado: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária nº 0721965-85.2025.8.02.0001, em que figuram, como impetrante, MARIA EMILIA CARDOSO DANTAS, e, como impetrado, o DIRETOR-PRESIDENTE DO IPREV e o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER da presente remessa necessária para, no mérito, CONFIRMAR A SENTENÇA. Todavia, acrescenta-se ao julgamento que: a) o termo inicial da isenção do imposto de renda será a data da publicação do ato de aposentadoria, em 01/03/2023; b) os consectários legais seguirão os termos apresentados do voto condutor. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. REQUISITOS CUMULATIVOS DA INATIVIDADE E DA ENFERMIDADE GRAVE DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. MOLÉSTIA PREEXISTENTE AO ATO DE APOSENTAÇÃO. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO FIXADO NA DATA DA PUBLICAÇÃO DA APOSENTADORIA EM 01/03/2023 (UM DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS). CONJECTÁRIOS LEGAIS AJUSTADOS. AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA. SENTENÇA CONFIRMADA COM A INTEGRAÇÃO DO TERMO INICIAL DA ISENÇÃO E DOS CONJECTÁRIOS LEGAIS. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA RECONHECER O DIREITO DA PARTE IMPETRANTE À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, EM RAZÃO DE SER PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA, DETERMINANDO QUE A AUTORIDADE COATORA INTERROMPA OS DESCONTOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, BEM COMO ESTABELECE O CORRETO TERMO INICIAL PARA A APLICAÇÃO DA ISENÇÃO E OS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A CONCESSÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PREVISTA NO ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI Nº 7.713/1988 EXIGE A PRESENÇA CUMULATIVA DA CONDIÇÃO DE INATIVIDADE (APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO) E A COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE POR MEDICINA ESPECIALIZADA.4- A PATOLOGIA DA PARTE AUTORA RESTOU COMPROVADA POR DOCUMENTOS MÉDICOS, ATENDENDO AO REQUISITO DA ENFERMIDADE GRAVE PARA O GOZO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO.5- O TERMO INICIAL DA ISENÇÃO, NOS CASOS EM QUE A DOENÇA É PREEXISTENTE À INATIVIDADE, DEVE CORRESPONDER À DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA, CONFORME ESTABELECE O ART. 35, § 4º, INCISO I, ALÍNEA “A”, DO DECRETO FEDERAL Nº 9.580/2018. NO CASO CONCRETO, O DIAGNÓSTICO OCORREU EM 05/07/1996 E A APOSENTADORIA EM 01/03/2023, SENDO ESTE ÚLTIMO O MARCO INICIAL.6- CONJECTÁRIOS NOS TERMOS DO VOTO, CONFORME TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO RE Nº 870947/SE (TEMA 810), BEM COMO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP Nº 1495146/MG (TEMA 905). DEVE, AINDA, SER OBSERVADA A EC 113/2021 ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.7- INCABÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, POR VEDAÇÃO EXPRESSA NO ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009 E CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA. SENTENÇA CONFIRMADA COM A INTEGRAÇÃO DO TERMO INICIAL DA ISENÇÃO E DOS CONJECTÁRIOS LEGAIS. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. A ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA REQUER A COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE E A CONDIÇÃO DE INATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. 2. CASO A DOENÇA SEJA CONTRAÍDA ANTES DA APOSENTADORIA, O TERMO INICIAL DA ISENÇÃO É A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE. 3. NAS CONDENAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, OS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM OBSERVAR OS TEMAS



810 DO STF E 905 DO STJ, COM A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021." __ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 1º, III E IV, ART. 2º, ART. 5º, CAPUT E XXII, ART. 150, § 6º; EC Nº 113/2021, ART. 3º; LEI Nº 7.713/1988, ART. 6º, XIV E XXI; LEI Nº 12.016/2009, ART. 1º, ART. 13, ART. 14, § 1º, ART. 25; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F; CTN, ART. 161, § 1º; CC, ART. 405; CPC, ART. 927, III; DECRETO Nº 9.580/2018, ART. 35. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 6025, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, J. 20.04.2020; STF, RE Nº 870.947/SE (TEMA 810), REL. MIN. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, J. 20.09.2017; STJ, RESP Nº 1.495.146/MG (TEMA 905), REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 22.02.2018; STF, SÚMULA Nº 512; STJ, SÚMULA Nº 105; STJ, SÚMULA Nº 43. - Advts: Kamyla Silva Gama (OAB: 10912/AL) - Carla Maria Damasceno Gomes (OAB: 10718/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - 319

Nº 0722501-33.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Aparecida Melo Menezes e outro - Apelada: Rosângela Macedo da Silva Tenório - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0722501-33.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida Maria Aparecida Melo Menezes, Rosângela Macedo da Silva Tenório, Sandra Maria da Silva Guimarães, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter incólume a sentença recorrida. Outrossim, majorar os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), os quais passam a totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIO. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. LAUDO PERICIAL POSITIVO. TERMO INICIAL NA DATA DO LAUDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, EM GRAU MÉDIO, A SERVIDORAS OCUPANTES DO CARGO DE MERENDEIRA, COM BASE EM VALORES DA LEI Nº 7.817/2016 E PAGAMENTO RETROATIVO À DATA DO LAUDO TÉCNICO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE O REGIME DE SUBSÍDIO VEDA O RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; (II) SE EXISTE REGULAMENTAÇÃO LEGAL NO ESTADO DE ALAGOAS PARA O PAGAMENTO DA VERBA; E (III) SE É POSSÍVEL A CONDENÇÃO SEM LAUDO PRÉVIO OU COM EFEITOS RETROATIVOS À PERÍCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE É COMPATÍVEL COM O REGIME DE SUBSÍDIO, POIS O ART. 39, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 55, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL RESSALVAM VANTAGENS RELATIVAS À NATUREZA OU AO LOCAL DE TRABALHO. 4. A BASE NORMATIVA RESIDE NO ART. 73 DA LEI ESTADUAL Nº 5.247/1991, CUJA VIGÊNCIA FOI RESTAURADA APÓS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS POSTERIORES, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. 5. A PROVA PERICIAL CONSTATOU EXPOSIÇÃO A CALOR EXCESSIVO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA (NR-15), CARACTERIZANDO O DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL NO GRAU MÉDIO. 6. O TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DEVE SER A DATA DA FORMALIZAÇÃO DO LAUDO PERICIAL (JULHO DE 2025), CONFORME TESE FIXADA PELO STJ NO PUIL Nº 413, VEDADA A RETROATIVIDADE A PERÍODO ANTERIOR À CONSTATAÇÃO TÉCNICA. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. TESE DE JULGAMENTO: "1. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE É VANTAGEM 'PROPTER LABOREM' COMPATÍVEL COM O REGIME DE SUBSÍDIO, POSSUINDO FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL Nº 5.247/1991. 2. O TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE É A DATA DA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL QUE ATESTA AS CONDIÇÕES NOCIVAS, NÃO SENDO ADMITIDO O PAGAMENTO RETROATIVO." 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 7º, XXIII, 39, §§ 3º, 4º E 8º; CE/AL, ART. 55, VII; LEI ESTADUAL Nº 5.247/1991, ART. 73; LEI ESTADUAL Nº 7.817/2016; CPC, ART. 85, §§ 2º, 3º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, PUIL Nº 413/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, J. 11.04.2018; TJAL, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0500042-73.2014.8.02.0000; TJAL, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0500356-82.2015.8.02.0000. - Advts: Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE) - Arthur Solano Pinho Silva (OAB: 18990/AL) - Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL) - Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL) - Paula Nassar de Lima (OAB: 8037/AL) - Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL) - 319

Nº 0723379-55.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marlene Maria dos Santos, - Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0723379-55.2024.8.02.0001 em que figuram, como parte Apelante, Marlene Maria dos Santos e, como Apelado, Banco Itaú Bmg Consignado S.A, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de primeiro grau incólume em todos os seus termos. Outrossim, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser majorados em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO A ROGO E COM TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CONTRATAÇÃO POR PESSOA ANALFABETA OBSERVOU AS FORMALIDADES LEGAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE O CONTRATO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA É VÁLIDO QUANDO REALIZADO A ROGO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS; (II) SE HOUVE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO; E (III) SE CABE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. SEGUNDO O STJ (RESP 1.862.324/CE), A VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO POR CONSUMIDOR ANALFABETO EXIGE ASSINATURA A ROGO ACOMPANHADA DA SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, OU PROCURAÇÃO PÚBLICA, REQUISITOS QUE VISAM SUPRIR A VULNERABILIDADE INFORMACIONAL. 4. NO CASO CONCRETO, O INSTRUMENTO CONTRATUAL FOI ASSINADO A ROGO PELO FILHO DA RECORRENTE E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL E GARANTINDO A CIÊNCIA SOBRE OS TERMOS DO NEGÓCIO. 5. COMPROVADA A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NÃO SE CONFIGURA ATO ILÍCITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA O DEVER DE INDENIZAR OU DE RESTITUIR VALORES. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 7. TESE DE JULGAMENTO: "1. É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR PESSOA ANALFABETA MEDIANTE ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, CONFORME O ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. 2.



A PROVA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL E O DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 107, 595; CPC, ART. 85, § 11; CDC, ARTS. 12 E 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.862.324/CE, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 15.12.2020; STJ, RESP Nº 1.573.573/RJ (HONORÁRIOS RECURSAIS). - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0723713-26.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Abrahao Ataíde dos Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0723713-26.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Município de Maceió e como parte recorrida Abrahao Ataíde dos Santos, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos de décimo terceiro salário e férias com terço constitucional, mantida a condenação quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em razão da sucumbência recíproca, condena-se a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo Município, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Mantida a verba honorária devida pelo Ente sobre o valor da condenação. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. EFEITOS RESTRITOS AO FGTS E SALDO DE SALÁRIO. EXCLUSÃO DE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE COBRANÇA, CONDENANDO O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE FGTS, FÉRIAS COM TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO, EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA CONSIDERADA NULA POR AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PRÉVIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR OS EFEITOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EIVADA DE NULIDADE ORIGINÁRIA (AUSÊNCIA DE PSS), ESPECIFICAMENTE (I) SE O TRABALHADOR FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS COMO 13º SALÁRIO E FÉRIAS; E (II) SE A CONDENÇÃO DEVE SE RESTRINGIR APENAS AO FGTS E SALDO SALARIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONTRATAÇÃO REALIZADA SEM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO (PSS) OU CONCURSO PÚBLICO PADECE DE NULIDADE ORIGINÁRIA POR VIOLAÇÃO AO ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4. SEGUNDO OS TEMAS 191 E 308 DO STF, O CONTRATO NULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERA EFEITOS RESTRITOS, ASSEGURANDO APENAS O PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO E O LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS (ART. 19-A DA LEI 8.036/1990). 5. O DIREITO A FÉRIAS E 13º SALÁRIO PRESSUPÕE A VALIDADE DO VÍNCULO OU O DESVIRTUAMENTO DE CONTRATO TEMPORÁRIO INICIALMENTE REGULAR (TEMA 551 DO STF), O QUE NÃO SE APLICA AOS CASOS DE NULIDADE DESDE A ORIGEM. 6. CONFIGURADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PELA REFORMA PARCIAL, A PARTE AUTORA DEVE ARCAR COM HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO MUNICÍPIO, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (ART. 98, § 3º, CPC).IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: "A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A OBSERVÂNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO É NULA, GERANDO EFEITOS RESTRITOS AO PAGAMENTO DO SALDO DE SALÁRIO E AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, SENDO INDEVIDO O PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO." 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II, IX E § 2º; ART. 93, IX; LEI Nº 8.036/1990, ART. 19-A; CPC, ART. 85, §§ 2º E 3º, ART. 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 191, 308, 551, 612 E 916; RE 658.026; ARE 1.428.193. - Advts: Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL) - Rodrigo Xavier de Aguiar (OAB: 10233/AL) - 319

Nº 0723778-84.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autora: Acacya Capuxy Santiago - Réu: Alagoas Previdência - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos da Remessa Necessária nº 0723778-84.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte autora, Acacya Capuxy Santiago, e, como parte ré, Alagoas Previdência, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER da remessa necessária para, no mérito, REFORMAR EM PARTE a sentença ante o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado, em razão do art. 66, § 3º, da Lei Estadual nº 7.751/2015, a determinação de que o cálculo da pensão observe o art. 71, § 1º, inciso II, com prazo de manutenção conforme o art. 68, inciso II, alínea f, e rateio em cotas iguais entre os dependentes habilitados nos termos do art. 67, todos do diploma legal mencionado, e a adequação dos encargos moratórios, nos termos do voto. Retifica-se, ainda, a base de cálculo dos honorários de sucumbência, para que estes passem a incidir sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALEGAÇÃO DE UNIÕES PARALELAS PELO ENTE PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DO VÍNCULO MAIS ROBUSTO. HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO RETIFICADO PARA A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015. READEQUAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. REFORMA DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE E PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS, APÓS A AUTARQUIA ESTADUAL INDEFERIR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O FUNDAMENTO DE EXISTÊNCIA DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES DO EX-SERVIDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS PARA FINS DE RATEIO DE PENSÃO POR MORTE PERANTE O REGIME PREVIDENCIÁRIO; (II) DETERMINAR O TERMO INICIAL DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E DO PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS QUANDO HOUVER HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL; (III) INDICAR AS FORMAS DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO EM QUESTÃO; (IV) DEFINIR OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICÁVEIS ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA; (V) ANALISAR A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR.3- EM QUE PESE A ALEGAÇÃO ADMINISTRATIVA DE UNIÕES PARALELAS, O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONSAGRA OS IDEAIS MONOGÂMICOS PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL, EXIGINDO A INTENÇÃO DE CONSTITUIR UNIDADE FAMILIAR. NO CASO CONCRETO, O ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTROU A QUALIDADE DE DEPENDENTE DA PARTE



AUTORA, AFASTANDO A SUPOSTA SEGUNDA RELAÇÃO APRESENTADA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.4- CONFORME A LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015, A COMPANHEIRA QUE COMPROVE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL É BENEFICIÁRIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. UMA VEZ COMPROVADA TAL QUALIDADE, A CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE.5- A SENTENÇA COMPORTA REFORMA QUANTO AO TERMO INICIAL. EXISTINDO DEPENDENTE PREVIAMENTE HABILITADO, A HABILITAÇÃO POSTERIOR QUE ACARRETE INCLUSÃO DE NOVO BENEFICIÁRIO SÓ PRODUZ EFEITOS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ATO NA IMPRENSA OFICIAL, CONFORME O ART. 66, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015. ASSIM, SENDO A CONCESSÃO FRUTO DE DECISÃO JUDICIAL, O TERMO INICIAL DEVE SER A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO.6- O CÁLCULO DO BENEFÍCIO DEVE OBSERVAR O REGRAMENTO DO ART. 71, § 1º, II, DA REFERIDA LEI ESTADUAL, COM RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE OS DEPENDENTES HABILITADOS.7- NO QUE TANGE AOS ENCARGOS MORATÓRIOS, AS CONDENAÇÕES DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA SUJEITAM-SE AO INPC PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME OS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. A PARTIR DE 08/12/2021, DEVE INCIDIR EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE A CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO.8- A VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA DE 10% (DEZ POR CENTO) DEVE INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE.9- REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: “1. O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS EXIGE A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA, PREVALECENDO A RELAÇÃO COM MAIOR CONSISTÊNCIA PROBATÓRIA. 2. A HABILITAÇÃO POSTERIOR DE DEPENDENTE EM BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE JÁ IMPLANTADO PRODUZ EFEITOS FINANCEIROS APENAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ATO OU DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, VEDADA A RETROAÇÃO À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POR FORÇA DO ART. 66, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015. 3. TRATANDO-SE DE SERVIDOR ATIVO, O CÁLCULO DO BENEFÍCIO DEVE OBSERVAR O REGRAMENTO DO ART. 71, § 1º, II, DA REFERIDA LEI ESTADUAL, COM RATEIO EM PARTES IGUAIS ENTRE OS DEPENDENTES HABILITADOS. 4. AS CONDENAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DA FAZENDA PÚBLICA DEVEM SER ATUALIZADAS PELO INPC E JUROS DE POUPANÇA ATÉ A VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2021, QUANDO PASSA A INCIDIR APENAS A TAXA SELIC. 5. A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVERÁ SER O VALOR DA CONDENAÇÃO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXII; EC Nº 113/2021, ART. 3º; CC, ARTS. 405, 1.566, I; CPC, ARTS. 85, § 3º, I, 927, III; LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015, ARTS. 42, II, 66, § 3º, 67, 68, II, 71, § 1º; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 870.947/SE (TEMA 810), REL. MIN. LUIZ FUX, PLENÁRIO, J. 20.09.2017; STJ, RESP Nº 1.495.146/MG (TEMA 905), REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 22.02.2018; STJ, SÚMULAS Nº 43 E 340. - Advts: Benício José Silva Barros (OAB: 5402/AL) - 319

Nº 0726332-55.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Gonzaga da Silva Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0726332-55.2025.8.02.0001 em que figuram, como parte Apelante, Luiz Gonzaga da Silva Santos e, como Apelado, Banco Bradesco Sa, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau incólume em todos os seus termos. Outrossim, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser majorados em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC e do prefalado REsp 1.573.573, totalizando, assim, 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PROVA DA CONTRATAÇÃO E DO PROVEITO ECONÔMICO. BOA-FÉ OBJETIVA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O RECORRENTE ALEGA QUE NÃO CONTRATOU DIVERSOS EMPRÉSTIMOS E QUE AS TELAS SISTÊMICAS NÃO COMPROVAM A RELAÇÃO JURÍDICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) AS PROVAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAM A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES; (II) O RECEBIMENTO E USO DOS VALORES PELO CONSUMIDOR AFASTAM A TESE DE FRAUDE; E (III) HÁ DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A RELAÇÃO JURÍDICA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, LOGS DE SISTEMA, TABELAS DE RASTREABILIDADE E EXTRATOS BANCÁRIOS QUE ATESTAM O CRÉDITO DOS VALORES NA CONTA DO AUTOR. 4. O RECEBIMENTO E A UTILIZAÇÃO DOS MONTANTES, SEGUIDOS DE SAQUES EM ESPÉCIE, CARACTERIZAM FATO INCONTROVERSO E COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DO CONSUMIDOR, VIOLANDO A BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CC). 5. A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO AFASTA O DEVER DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO-SE A VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM 1% (UM POR CENTO), TOTALIZANDO 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.8. TESE DE JULGAMENTO: “1. A COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO DO VALOR DO MÚTUO EM CONTA CORRENTE, ALIADA À PROVA DA CONTRATAÇÃO POR MEIOS ELETRÔNICOS OU FÍSICOS, AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. 2. O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO CONSUMIDOR IMPEDE A ANULAÇÃO DO CONTRATO POR FALTA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 422 E 884; CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º E 341; LEI Nº 10.931/2004, ART. 26. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.573.573; STF, ARE 1346046 (FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA). - Advts: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0726516-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Fernando Oliveira dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0726516-11.2025.8.02.0001 em que figuram, como parte Apelante, Luiz Fernando Oliveira dos Santos e, como Apelado, Banco Pan Sa, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com a inversão do ônus da prova. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO



E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, CONSIDERADO PELO JUÍZO DE ORIGEM DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO PELA PARTE AUTORA JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO FEITO, DIANTE DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FUNDAMENTADO NA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR E NA MAIOR FACILIDADE DE OBTENÇÃO DO DOCUMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CASO, RECONHECENDO-SE A VULNERABILIDADE DO AUTOR E A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA FACILITAÇÃO DA DEFESA DE SEUS DIREITOS (ART. 6º, VIII, CDC). 4. O CONTRATO BANCÁRIO, EMBORA RELEVANTE, ESTÁ SOB A POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DETÉM O CONTROLE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS FIRMADOS, POSSUINDO MAIOR APTIDÃO TÉCNICA PARA APRESENTÁ-LO EM JUÍZO. 5. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA PELO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE CONFIGURA OBSTÁCULO INDEVIDO AO ACESSO À JUSTIÇA, DEVENDO SER ADMITIDA A EXIBIÇÃO INCIDENTAL DO DOCUMENTO PELO RÉU. 6. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL NA ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.8. TESE DE JULGAMENTO: “1. É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR PARA DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBA O CONTRATO BANCÁRIO, DADA SUA MAIOR APTIDÃO PARA A PROVA. 2. A AUSÊNCIA DO CONTRATO NA PETIÇÃO INICIAL NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO REQUERIDA A SUA EXIBIÇÃO INCIDENTAL JUSTIFICADA PELA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 320, 330, IV, E 485, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, I, E 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700170-21.2024.8.02.0013, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.03.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701802-80.2024.8.02.0046, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.03.2025. - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) - 319

Nº 0727309-52.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Maria Simone Calista da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0727309-52.2022.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, Maria Simone Calista da Silva, e, como parte Apelado, Banco Pan Sa, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 85, § 11, e do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). AUSÊNCIA DE CARÁTER DESABONADOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA E SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NOS CADASTROS DO SCR/SISBACEN.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE A INSCRIÇÃO NO SCR EQUIVALE A CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO; (II) SE O APONTAMENTO DE VALORES “A VENCER” OU “VENCIDOS” SEM A RUBRICA DE “PREJUÍZO” GERA DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O SCR POSSUI NATUREZA HÍBRIDA, SERVINDO COMO INSTRUMENTO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA E HISTÓRICO DE CRÉDITO, NÃO SENDO EXCLUSIVAMENTE UM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 4. CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ, APENAS O REGISTRO COM VIÉS NEGATIVO (RUBRICA “PREJUÍZO”) EQUIPARA-SE À RESTRIÇÃO CADASTRAL ILÍCITA APTA A GERAR DANO MORAL PRESUMIDO. 5. NO CASO CONCRETO, OS DOCUMENTOS COMPROVAM APENAS REGISTROS DE VALORES “A VENCER” OU “VENCIDOS”, O QUE REFLETE A REALIDADE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DA CONSUMIDORA, INEXISTINDO ATO ILÍCITO OU ABALO MORAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.7. TESE DE JULGAMENTO: “1. O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) NÃO É ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO POR NATUREZA, MAS BANCO DE DADOS DE HISTÓRICO FINANCEIRO. 2. A AUSÊNCIA DA ANOTAÇÃO DE ‘PREJUÍZO’ DESCARACTERIZA O VIÉS NEGATIVO DO REGISTRO, AFASTANDO O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CC, ARTS. 186 E 188, I; CPC, ART. 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 18.09.2014. - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0727328-53.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Renato dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0727328-53.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, RENATO DOS SANTOS, e, como parte recorrida, ESTADO DE ALAGOAS, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, de ofício, DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA em razão do cerceamento de defesa e do erro de procedimento, com a determinação de retorno dos autos à origem para o saneamento do processo e a regular instrução probatória. Participaram os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELO ESTADO. ALEGAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO E ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR ESPECÍFICO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ERRO NO PROCEDIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE PAGAMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, LEVANTAMENTO DE FGTS, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DE 40% (QUARENTA POR CENTO) E INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FUNDAMENTOU A DECISÃO NA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ESPECIFICAR PROVAS APÓS INTIMAÇÃO EM RÉPLICA, CONSIDERANDO NÃO PREENCHIDO O ÔNUS PREVISTO NO ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE DESPACHO SANEADOR QUE DELIMITE OS PONTOS CONTROVERTIDOS E ESPECIFIQUE OS MEIOS



DE PROVA NECESSÁRIOS, CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA E ERRO DE PROCEDIMENTO, ESPECIALMENTE QUANDO OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS SÃO INSUFICIENTES PARA A COMPREENSÃO DA DINÂMICA DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E DOS FATOS GERADORES DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA REALIZADA NA ORIGEM REVELOU-SE INSUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO, UMA VEZ QUE INEXISTEM NOS AUTOS CÓPIAS DOS CONTRATOS CELEBRADOS, ATOS DE CONTRATAÇÃO OU FICHAS FINANCEIRAS QUE COMPROVEM OS VALORES ADIMPLIDOS AO LONGO DOS QUATRO ANOS DE VÍNCULO.4- O MAGISTRADO DEVE, NOS TERMOS DO ARTIGO 357 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REALIZAR O SANEAMENTO E A ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO, DELIMITANDO AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO RELEVANTES ANTES DE PROCEDER AO JULGAMENTO. A UTILIZAÇÃO DE COMANDO GENÉRICO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, SEM O DEVIDO BALIZAMENTO DAS CONTROVÉRSIAS, NÃO SUPRE O DEVER DE SANEAMENTO.5- CONFIGURA ERRO DE PROCEDIMENTO O JULGAMENTO DESFAVORÁVEL À PARTE COM BASE NA FALTA DE PROVAS QUANDO O JUÍZO SE OMITE EM ORDENAR A PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS OU EM FACULTAR A DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA À APRECIÇÃO DOS PEDIDOS.6- A ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO É MEDIDA QUE SE IMPÕE PARA GARANTIR O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA QUE SE PROCEDA À CORRETA INSTRUÇÃO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS DE MÉRITO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE.7- RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NA AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE DESPACHO SANEADOR QUE DELIMITE OS PONTOS CONTROVERTIDOS E A ATIVIDADE PROBATÓRIA, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E ERRO DE PROCEDIMENTO. 2. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À LIDE, COMO CONTRATOS E FICHAS FINANCEIRAS EM DEMANDAS CONTRA O PODER PÚBLICO, EXIGE A ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NO SANEAMENTO DO FEITO PARA ASSEGURAR A JUSTIÇA DA DECISÃO E EVITAR A NULIDADE PROCESSUAL.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 4º, III, 98, § 3º, 355, 357, 373, I; LEI Nº 8.213/1991, ART. 118.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.020.895/MG, REL. MIN. TERCEIRA TURMA, J. 28.02.2023; TJ-MG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 50007763820218130034, REL. DES. WAUNER BATISTA FERREIRA MACHADO, J. 21.10.2024; TJ-DF, APELAÇÃO CÍVEL Nº 07120398120218070001, REL. DES. LEONARDO ROSCOE BESSA, J. 23.02.2022. - Advts: Gabriel Cavalcante Barros Visgueiro (OAB: 15359/AL) - Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL) - 319

Nº 0728314-56.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero da Silva - Apelada: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0728314-56.2015.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Cicero da Silva e, como parte recorrida, Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar integralmente a sentença de primeiro grau e julgar improcedentes os pedidos de rescisão contratual e de reintegração de posse formulados pela Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP. Em razão da sucumbência, inverter o ônus e condenar a parte autora/apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a serem revertidos em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INADIMPLENTO DE LONGA DATA. INÉRCIA PROLONGADA DO CREDOR POR QUASE DUAS DÉCADAS. PERDA DO DIREITO PELO NÃO EXERCÍCIO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA DECLARAR A RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DA PARTE AUTORA NA POSSE DE IMÓVEL RESIDENCIAL. A PARTE APELANTE, REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, BUSCA REFORMA DA DECISÃO, COM PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E ALEGAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DIREITO À MORADIA APÓS QUASE 30 (TRINTA) ANOS DE OCUPAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ 3 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORRE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL COM PAGAMENTO PARCELADO; (II) SABER SE A INÉRCIA PROLONGADA DA CREDORA POR QUASE DUAS DÉCADAS AFASTA O DIREITO À RESCISÃO DO CONTRATO E À RETOMADA DO BEM, COM BASE NA BOA-FÉ OBJETIVA; (III) SABER SE O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO PREVALECEM SOBRE A PRETENSÃO PATRIMONIAL NO CASO CONCRETO.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA É DEVIDO À PARTE APELANTE, POIS A REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA NA QUALIDADE DE CURADORIA ESPECIAL GERA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, SEM PROVA EM CONTRÁRIO NOS AUTOS.4- A PRESCRIÇÃO NÃO SE CONSUMA NO CASO. EM CONTRATOS DE MÚTUO COM PAGAMENTO PARCELADO, A OBRIGAÇÃO É ÚNICA. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA OU RESCISÃO CORRESPONDE AO DIA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. A AÇÃO FOI PROPOSTA ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL.5- A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA, ALIADA À REVELIA, FORMA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O INADIMPLENTO, POIS A DEFESA POR NEGATIVA GERAL NÃO IMPÕE O ÔNUS DE PROVA DE FATO NEGATIVO À CURADORIA ESPECIAL.6- A INÉRCIA DA PARTE APELADA POR 18 (DEZOITO) ANOS SEM MEDIDAS EFICAZES DE COBRANÇA CRIA NA PARTE OCUPANTE A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE ESTABILIDADE DA SITUAÇÃO FÁTICA. O NÃO EXERCÍCIO DO DIREITO POR LONGO PERÍODO ATRAI A PERDA DA PRETENSÃO RESCISÓRIA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.7- A RETOMADA DO IMÓVEL APÓS QUASE 30 (TRINTA) ANOS DE POSSE COLIDE COM OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. A FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO, VOLTADO À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, EXIGE UMA ANÁLISE MENOS PATRIMONIALISTA, LOGO, A MANUTENÇÃO DA POSSE COM A PARTE APELANTE SE MOSTRA A MEDIDA MAIS ADEQUADA.8- OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER INVERTIDOS. A PARTE AUTORA DEVE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, REVERTIDOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.IV. DISPOSITIVO E TESE.9- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL, O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA A RESCISÃO CONTRATUAL É A DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 2. A INÉRCIA PROLONGADA DO CREDOR POR QUASE DUAS DÉCADAS NA COBRANÇA DE PARCELAS INADIMPLIDAS ACARRETA A PERDA DO DIREITO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE,



EM DECORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONSOLIDAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO DEVEDOR. 3. O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO PREVALECEM SOBRE A PRETENSÃO PATRIMONIAL DE RETOMADA DO IMÓVEL, ESPECIALMENTE EM CONTRATOS VINCULADOS A PROGRAMAS HABITACIONAIS PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 5º, XXIII, 6º, 170, III, E 183, § 3º; CC/2002, ARTS. 205, 206, § 5º, I, 421, 422 E 1.238; CPC/2015, ARTS. 8º, 85, § 2º, 85, § 8º, 98, 374, I, E 1.013, § 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1837718/PR, QUARTA TURMA, J. 09.08.2022; STJ, AGINT NO RESP 1.520.483/MS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 27.06.2017; TJAL, AC 0728298-05.2015.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.06.2022; TJAL, APCIV 0700457-59.2020.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2026; TJAL, APCIV 0726813-67.2015.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2026; TJAL, APCIV 0702138-64.2020.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, J. 31.08.2023; TJAL, APCIV 0702303-53.2016.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, J. 03.07.2025; TJAL, APCIV 0733371-55.2015.8.02.0001, REL. DES. KLEVER LOUREIRO, J. 15.03.2024; TJAL, APCIV 0708944-91.2015.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. SILVANA OMENA, J. 23.10.2024. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - 319

Nº 0729568-49.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Fátima Falcão Pinheiro - Apelado: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0729568-49.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Maria de Fátima Falcão Pinheiro e como parte recorrida Município de Maceió, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoa, à unanimidade de votos em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fixar os honorários de sucumbência no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme entendimento proferido na deliberação administrativa da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO NÃO INCORPORADO AO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ SATISFEITOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO IBRANCE (PALBOCICLIBE) 125 MG À AUTORA, PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA AVANÇADO, PLEITEANDO: INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO, IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ E REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ESTADO DE ALAGOAS É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, SEM A INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL; E (II) SABER SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS EM MATÉRIA DE SAÚDE É SOLIDÁRIA, SENDO DESNECESSÁRIO O CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO, CONFORME O TEMA 793 DO STF E A SÚMULA 1 DO TJAL. A MODULAÇÃO DO TEMA 1234 DO STF AFASTA O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA FEITOS AJUIZADOS ANTES DE 19/09/2024. 4. OS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ FORAM CUMPRIDOS: LAUDOS MÉDICOS ATESTARAM A IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO E A INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUTO NO SUS; A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA FOI DEMONSTRADA PELA ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA E PELO ALTO CUSTO DO TRATAMENTO; E O NATJUS CONFIRMOU O REGISTRO DO MEDICAMENTO NA ANVISA. 5. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE, NO VALOR DE R\$ 550,00, MAJORADOS PARA R\$ 625,00 EM RAZÃO DO TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC, REVERTIDOS AO FUNDEPAL.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: "1. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS EM SAÚDE DISPENSA O CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO, PODENDO O ESTADO SER DEMANDADO ISOLADAMENTE. 2. COMPROVADOS OS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ, LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO, HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E REGISTRO NA ANVISA, É DEVIDA A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ONCOLÓGICO NÃO INCORPORADO AO SUS." 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Advs: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0731423-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thayse Ramos Moura - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0731423-63.2024.8.02.0001, em que figuram como parte Apelante Thayse Ramos Moura e como parte Apelada Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) os honorários recursais, totalizando 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade se manterá suspensa pelo prazo legal, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS COMPATÍVEIS COM MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. TARIFAS DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DE BEM VÁLIDAS. IOF DILUÍDO PERMITIDO. ENCARGOS MORATÓRIOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, MANTENDO TAXA DE JUROS DE 2,57% AO MÊS E 36,14% AO ANO, CAPITALIZAÇÃO MENSAL, TARIFAS DE CADASTRO (R\$ 930,00) E AVALIAÇÃO (R\$ 599,00), IOF DILUÍDO E ENCARGOS MORATÓRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. SABER SE SÃO ABUSIVAS: (I) A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS; (II) A CAPITALIZAÇÃO MENSAL; (III) A TARIFA DE CADASTRO; (IV) A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; (V) O IOF DILUÍDO; (VI) A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; (VII) OS ENCARGOS MORATÓRIOS; (VIII) SE CABE TUTELA INIBITÓRIA CONTRA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E BUSCA E APREENSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS, COM POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS (SÚMULA 297/STJ).4. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS (2,57% AO MÊS E 36,14% AO ANO) NÃO EXCEDE O DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (1,91% AO MÊS E 25,43% AO ANO), NÃO CARACTERIZANDO ABUSIVIDADE CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ NO RESP 1.061.530/RS.5. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL É VÁLIDA EM CONTRATOS POSTERIORES A MARÇO DE 2000, QUANDO A TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA MENSAL, CONFORME SÚMULAS 539 E 541 DO STJ.A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA EM CONTRATOS POSTERIORES



A ABRIL DE 2008, COM PREVISÃO EXPRESSA (SÚMULA 566/STJ).6. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É VÁLIDA QUANDO EFETIVAMENTE PRESTADO O SERVIÇO EM VALOR RAZOÁVEL (TEMA 958/STJ).7. O IOF DILUÍDO MEDIANTE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO É PERMITIDO (RESP 1.251.331/RS).A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CONSTA DO CONTRATO, HAVENDO CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.OS ENCARGOS MORATÓRIOS OBSERVAM OS LIMITES LEGAIS (SÚMULA 379/STJ E ART. 52, PARÁGRAFO 1º, CDC).8. INEXISTINDO ILEGALIDADE CONTRATUAL, CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO A INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E PROPOSITURA DE BUSCA E APREENSÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. TESE DE JULGAMENTO: "EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO SÃO VÁLIDAS AS CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM TAXA DE JUROS NÃO SUPERIOR AO DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO, CAPITALIZAÇÃO MENSAL QUANDO A TAXA ANUAL SUPERA O DUODÉCUPLO DA MENSAL, TARIFAS DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DE BEM EXPRESSAMENTE PACTUADAS, IOF DILUÍDO E ENCARGOS MORATÓRIOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS, AFASTANDO-SE PRETENSÃO INIBITÓRIA NA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE CONTRATUAL."10. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advts: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0733394-49.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Liliane Gomes Sampaio Pacheco - Apelado: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0733394-49.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Liliane Gomes Sampaio Pacheco e como parte recorrida Município de Maceió, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e, ao fazê-lo, reformar a sentença para reconhecer a procedência dos pedidos exordiais para efetivar a implantação da progressão da Apelante, por titulação, de acordo com o 9º, da Lei Municipal nº 5.241/2002, com efeitos retroativos à data do respectivo protocolo administrativo. Fixam, de ofício, os consectários legais da condenação, nos termos delineados no voto condutor, e determinam a inversão dos ônus sucumbenciais, para que sejam integralmente suportados pelo Ente Público, ressalvada a impossibilidade de sua condenação ao pagamento de custas, nos termos do Art. 44, Inciso I, da Resolução TJ/AL n.º 19/2007. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MACEIÓ. SAÚDE. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. SEGUNDA PÓS-GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR NOVA TITULAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO (ESPECIALIZAÇÃO), SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR CERTIFICADOS DE MESMO NÍVEL ACADÊMICO PARA MÚLTIPLAS PROGRESSÕES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL DA SAÚDE FAZ JUS A NOVA PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO AO APRESENTAR CERTIFICADO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DISTINTO DO JÁ UTILIZADO, DIANTE DA INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 9º E 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AS LEGISLAÇÕES MUNICIPAIS DE REGÊNCIA (LEIS Nº 4.974/2000 E Nº 5.241/2002) NÃO LIMITAM O NÚMERO DE TITULAÇÕES PARA FINS DE PROGRESSÃO, VEDANDO APENAS A UTILIZAÇÃO DO MESMO CURSO PARA OBTENIR NOVA VANTAGEM FUNCIONAL. 4. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA IMPEDE QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU O JUDICIÁRIO CRIEM RESTRIÇÕES AO DIREITO DO SERVIDOR NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO TEXTO LEGAL. 5. COMPROVADA A CONCLUSÃO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DISTINTO, COM CARGA HORÁRIA MÍNIMA EXIGIDA, CONFIGURA-SE ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO O DEVER DE IMPLEMENTAR A PROGRESSÃO PLEITEADA. 6. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PARA QUE O MUNICÍPIO DE MACEIÓ ARQUE COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 3º, I, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: "É PERMITIDA A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL COM BASE EM CURSOS DISTINTOS DE ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE NÃO UTILIZADOS ANTERIORMENTE, NÃO SENDO CABÍVEL INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA RESTRITIVA AUSENTE DO TEXTO LEGAL." 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37; EC Nº 113/2021, ART. 3º; LEI MUNICIPAL Nº 4.974/2000, ART. 20, VII; LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002, ARTS. 8º, 9º E 10; CPC, ART. 85. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 905; STF, TEMA 810; TJAL, AC Nº 0744338-47.2024.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂM. CÍV., J. 03.09.2025; TJAL, AC Nº 0702868-36.2024.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂM. CÍV., J. 20.08.2025. . - Advts: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) - 319

Nº 0735430-64.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucas Filipe Ferreira Leite - Apelado: Jm Promoção de Vendas Ltda - Nome de Fantasia: Goes Representações e Vendas - Apelada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0735430-64.2025.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Lucas Filipe Ferreira Leite e, como parte recorrida, Jm Promoção de Vendas Ltda - Nome de Fantasia: Goes Representações e Vendas, Tradição Administradora de Consórcio Ltda., todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de improcedência em todos os seus termos. Em observância ao art. 85, §11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR FALSA PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA QUE ATESTA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PARTE APELANTE SOBRE A NATUREZA DO NEGÓCIO. ASSINATURA ELETRÔNICA EM TERMO DE RESPONSABILIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO FINAL DO GRUPO COM DEDUÇÕES LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1-APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS EM AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REFERENTE A CONTRATO DE CONSÓRCIO, COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS APENAS AO FINAL DO GRUPO E COM DEDUÇÕES CONTRATUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DA COTA DE CONSÓRCIO POR SUPOSTA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E FALSA PROMESSA DE FINANCIAMENTO COM LIBERAÇÃO IMEDIATA DO CRÉDITO; (II) SABER SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, NO MONTANTE DE R\$ 5.850,78 (CINCO MIL, OITOCENTOS



E CINQUENTA REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), DEVE OCORRER DE FORMA IMEDIATA E INTEGRAL OU AO FINAL DO GRUPO COM AS RETENÇÕES CONTRATUAIS; (III) SABER SE A CONDUTA DAS EMPRESAS APELADAS GEROU DANOS MORAIS PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS). III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA DE CONSUMO, COM SUBMISSÃO ÀS REGRAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4- A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR ERRO SUBSTANCIAL NÃO ENCONTRA RESPALDO NAS PROVAS DOS AUTOS. AS MENSAGENS DE APLICATIVO APRESENTADAS DEMONSTRAM QUE A PRÓPRIA PARTE APELANTE INTRODUZIU OS TERMOS SOBRE FINANCIAMENTO, SEM QUALQUER PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO GARANTIDA POR PARTE DOS PREPOSTOS DAS EMPRESAS APELADAS. 5- A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA PELAS EMPRESAS APELADAS É CONTUNDENTE, COM DESTAQUE PARA O TERMO DE RESPONSABILIDADE ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA PARTE APELANTE, COM REGISTRO FOTOGRÁFICO E DOCUMENTO DE IDENTIDADE. O REFERIDO DOCUMENTO ATESTA DE FORMA CLARA A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR DE QUE O CONTRATO ERA DE CONSÓRCIO, DE QUE A CONTEMPLAÇÃO DEPENDIA EXCLUSIVAMENTE DE SORTEIO OU LANCE E DE QUE A ADMINISTRADORA NÃO COMERCIALIZA COTAS CONTEMPLADAS. O DEVER DE INFORMAÇÃO FOI PLENAMENTE SATISFEITO. 6- DIANTE DA AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, A RESCISÃO CONTRATUAL OPERA-SE NA MODALIDADE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NÃO OCORRE DE FORMA IMEDIATA, MAS EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DO PRAZO PREVISTO CONTRATUALMENTE PARA O ENCERRAMENTO DO PLANO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERNA DO GRUPO DE CONSÓRCIO. 7- SÃO LÍCITAS AS DEDUÇÕES DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, DO PRÊMIO DE SEGURO E DA CLÁUSULA PENAL NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO), PERCENTUAL RAZOÁVEL PARA COMPENSAR OS CUSTOS DE READAPTAÇÃO DO GRUPO. 8- OS DANOS MORAIS NÃO RESTARAM CARACTERIZADOS, POIS NÃO HOUVE ATO ILÍCITO POR PARTE DAS EMPRESAS APELADAS, QUE AGIRAM NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. A FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA DA PARTE APELANTE SITUA-SE NA ESFERA DOS DISSABORES CONTRATUAIS INERENTES À DESISTÊNCIA DE UM NEGÓCIO JURÍDICO, SEM PROVA DE LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. 9- OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER MAJORADOS PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE APELANTE. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: "1. A ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE COM INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE A NATUREZA DO CONTRATO DE CONSÓRCIO E A AUSÊNCIA DE GARANTIA DE CONTEMPLAÇÃO AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR FALSA PROMESSA DE FINANCIAMENTO, CUMPRIDO O DEVER DE INFORMAÇÃO. 2. A DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DE CONSÓRCIO ENSEJA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS APENAS AO FINAL DO GRUPO, COM AS DEVIDAS RETENÇÕES CONTRATUAIS DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURO E CLÁUSULA PENAL, INEXISTENTE DANO MORAL POR AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO." __DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CC, ARTS. 138 E 139; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III E VIII, 30, 31, 35, 37, § 1º, 53, § 2º; CPC, ARTS. 85, § 2º E § 11, 98, § 3º, 373, I, 487, I; LEI Nº 11.795/2008, ARTS. 3º, § 2º, 22, § 2º, E 30; LEI Nº 14.973/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA Nº 339/RG; STF, ARE 1346046/SC, REL. MIN. NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 13/06/2022; STJ, RESP. 1.119.300/RS; TJ-AP, RI 0053503-45.2018.8.03.0001, REL. JUIZ JOSÉ LUCIANO DE ASSIS, TURMA RECURSAL, J. 21/01/2020; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0730183-44.2021.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 02/10/2025. - Advts: Onaldo Souza Junior (OAB: 21903/AL) - Tony Clodoaldo Azarias de Moraes (OAB: 22173/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Luíne Soares Andrade (OAB: 19813/AL) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP) - 319

Nº 0735987-85.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: Osvaldo Lima de Omena - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0735987-85.2024.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Itaú Unibanco S/A Holding e como parte recorrida Osvaldo Lima de Omena, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo incólume a sentença vergastada, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INÉRCIA REITERADA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DE QUATRO MANDADOS LIMINARES SUCESSIVOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO (ART. 485, III, CPC) EXIGIRIA INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA; (II) SE A CONDUTA DA PARTE AUTORA CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, CPC). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A INÉRCIA DO AUTOR EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA E VIABILIZAR A LOGÍSTICA PARA A BUSCA E APREENSÃO, DESCUMPRINDO OS PROVIMENTOS Nº 15/2019 E 13/2023 DA CGJ/AL, CARACTERIZA DESÍDIA PROCESSUAL. 4. A REITERADA OMISSÃO EM PROMOVER ATOS INDISPENSÁVEIS À CITAÇÃO E À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR OBSTACULIZA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, O QUE PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 5. O PODER JUDICIÁRIO NÃO DEVE SER SOBRECARGADO POR DEMANDAS QUE SE ETERNIZAM SEM SOLUÇÃO POR DESINTERESSE DA PARTE EM DILIGENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM E DO RÉU. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: "O DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DILIGÊNCIAS PARA VIABILIZAR MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, EM DESRESPEITO A NORMAS DA CORREGEDORIA, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO." 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, III, IV E § 1º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 477 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700057-94.2015.8.02.0203, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.02.2019. - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0736830-55.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Braz do Nascimento - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0736830-55.2021.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida José Braz do Nascimento, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. Outrossim, majorar os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), os quais passam a totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil. Participaram



deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LICENCIAMENTO INDEVIDO DE MILITAR. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE LICENCIAMENTO ILEGAL DE SERVIDOR MILITAR, CUJA NULIDADE FOI RECONHECIDA JUDICIALMENTE APÓS DEZESSETE ANOS DE TRÂMITE PROCESSUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ESTÁ PRESCRITA, CONSIDERANDO O HIATO ENTRE A REINTEGRAÇÃO PRECÁRIA (2004) E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (2021); (II) VERIFICAR SE O AFASTAMENTO INDEVIDO DE SERVIDOR MILITAR POR ATO ADMINISTRATIVO NULO CONFIGURA DANO MORAL PASSÍVEL DE COMPENSAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DA REPARAÇÃO MATERIAL JÁ OBTIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO NÃO PROSPERA, POIS O PRAZO QUINQUENAL (DECRETO Nº 20.910/32) INTERROMPE-SE COM O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE NULIDADE DO ATO E SÓ RETOMA O CURSO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DEFINITIVA, OCORRIDO EM 12/12/2019. 4. A RESPONSABILIDADE DO ESTADO É OBJETIVA (ART. 37, § 6º, CF), FUNDAMENTADA NO RISCO ADMINISTRATIVO, EXIGINDO APENAS O FATO, O DANO E O NEXO CAUSAL, OS QUAIS RESTARAM DEMONSTRADOS PELA INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO RITO DO CONSELHO DE DISCIPLINA (LEI ESTADUAL Nº 5.346/92). 5. O LICENCIAMENTO ILEGAL DE SERVIDOR, COM PRIVAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR E AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES, GERA DANO MORAL PRESUMIDO, FERINDO A DIGNIDADE E A HONRA PROFISSIONAL, SENDO CUMULÁVEL COM A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (SÚMULA 37, STJ). 6. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE R\$ 10.000,00 É PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO E AO LONGO PERÍODO DE INCERTEZA FUNCIONAL. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS DE 10% PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM ATENÇÃO AO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. TESE DE JULGAMENTO: "1. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO INTERROMPE-SE COM A PROPOSITURA DA AÇÃO ANULATÓRIA, REINICIANDO-SE APENAS COM O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA. 2. O AFASTAMENTO ILEGAL DE SERVIDOR PÚBLICO POR ERRO ADMINISTRATIVO CRASSO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, DE NATUREZA AUTÔNOMA EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS." 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 186, 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO, E 927; DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º; CPC, ART. 85, §§ 2º, 3º E 11; LEI ESTADUAL (AL) Nº 5.346/92, ART. 38. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 37; STJ, AGINT NO RESP 1.663.334/RJ, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, J. 04.12.2023; TJ-AL, AC 0718123-39.2021.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 09.10.2023. - Advts: Alan França de Lima (OAB: 17831/AL) - José Clebson Silva de Farias (OAB: 18313/AL) - 319

Nº 0737071-87.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Denizete da Silva Farias - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0737071-87.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Denizete da Silva Farias e como parte recorrida Banco Bmg S/A, ambos devidamente qualificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com a inversão do ônus da prova. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE PELA PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PELA CONSUMIDORA HIPOSSUFICIENTE JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DA INICIAL, OU SE DEVE SER APLICADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXIBA O DOCUMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE A PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA DA AUTORA. 4. O CONTRATO BANCÁRIO É DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES, MAS SUA POSSE E CONTROLE TÉCNICO PERTENCEM À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, TORNANDO A PROVA MAIS ACESSÍVEL AO FORNECEDOR. 5. É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC) PARA DETERMINAR QUE O BANCO EXIBA O CONTRATO, SENDO DESCABIDA A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO QUANDO HÁ PEDIDO EXPRESSO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. 6. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO VIOLA O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA E A FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO BANCÁRIO PELA PARTE AUTORA NÃO ENSEJA A INÉPCIA DA INICIAL NEM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO QUANDO HOVER PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EXIBIÇÃO INCIDENTAL. 2. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE APRESENTAR O AJUSTE CELEBRADO EM JUÍZO, DADA A SUA MAIOR FACILIDADE TÉCNICA NA PRODUÇÃO DA PROVA." 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 320, 330, IV, 485, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, I, 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700084-96.2019.8.02.0022; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701932-75.2021.8.02.0046; STJ, SÚMULA 297. - Advts: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF) - 319

Nº 0737373-87.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itau Unibanco S A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0737373-87.2023.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Itau Unibanco S/A e como parte recorrida Joaci Costa de Souza Junior, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo incólume a sentença vergastada, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INÉRCIA REITERADA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DE QUATRO MANDADOS LIMINARES SUCESSIVOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE A EXTINÇÃO DO FEITO POR



ABANDONO (ART. 485, III, CPC) EXIGIRIA INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA; (II) SE A CONDUTA DA PARTE AUTORA CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ART. 485, IV, CPC). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A INÉRCIA DO AUTOR EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA E VIABILIZAR A LOGÍSTICA PARA A BUSCA E APREENSÃO, DESCUMPRINDO OS PROVIMENTOS Nº 15/2019 E 13/2023 DA CGJ/AL, CARACTERIZA DESÍDIA PROCESSUAL. 4. A REITERADA OMISSÃO EM PROMOVER ATOS INDISPENSÁVEIS À CITAÇÃO E À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR OBSTACULIZA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DE OFÍCIO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, O QUE PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 5. O PODER JUDICIÁRIO NÃO DEVE SER SOBRECARGADO POR DEMANDAS QUE SE ETERNIZAM SEM SOLUÇÃO POR DESINTERESSE DA PARTE EM DILIGENCIAR A LOCALIZAÇÃO DO BEM E DO RÉU. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: “O DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DILIGÊNCIAS PARA VIABILIZAR MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, EM DESRESPEITO A NORMAS DA CORREGEDORIA, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO.” 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, III, IV E § 1º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 477 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700057-94.2015.8.02.0203, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.02.2019. - Advts: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP) - Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 15483A/AL) - 319

Nº 0737562-12.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edvaldo Joaquim dos Santos - Apelante: Engenharq Ltda - Apelada: Contrato- Construções e Avaliações Ltda - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0737562-12.2016.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Edvaldo Joaquim dos Santos e, como parte recorrida, Engenharq Ltda e Contrato- Construções e Avaliações Ltda, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos autorais. Com fundamento no Art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 12% sobre o valor atualizado da causa, contudo, fica mantida a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser o Apelante beneficiário da justiça gratuita. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO CONSTRUTIVO AFASTADO. ALAGAMENTO DE IMÓVEL. OBSTRUÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM POR LIXO E ENTULHO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. REGULARIDADE DA OBRA ATESTADA POR PERÍCIA E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO PELA MANUTENÇÃO URBANA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A PARTE AUTORA ALEGA VÍCIO CONSTRUTIVO NO NÍVEL DO PISO E NO SISTEMA DE DRENAGEM, O QUAL CAUSOU ALAGAMENTO EM SUA RESIDÊNCIA, E REQUER O PAGAMENTO DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS) PARA ELEVAÇÃO DO PISO, R\$ 6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS) POR DANOS MATERIAIS E R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM EXAMINAR: (I) A EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONSTRUTORA PELO ALAGAMENTO DO IMÓVEL DA PARTE APELANTE; (II) A OCORRÊNCIA DE VÍCIO CONSTRUTIVO NO SISTEMA DE DRENAGEM E NO NÍVEL DO PISO DA RESIDÊNCIA; E (III) A INCIDÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS, DECORRENTE DO DESCARTE IRREGULAR DE LIXO NAS VIAS PÚBLICAS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COMPORTA EXCLUDENTES, ENTRE ELAS A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. 4- A PROVA PERICIAL ATESTOU A CORRETA EXECUÇÃO E O DIMENSIONAMENTO ADEQUADO DO SISTEMA DE DRENAGEM DO RESIDENCIAL, SEM FALHA DE PROJETO OU DE EXECUÇÃO POR PARTE DA CONSTRUTORA. 5- A CAUSA DETERMINANTE DO ALAGAMENTO FOI A OBSTRUÇÃO DAS GALERIAS PLUVIAIS POR LIXO E ENTULHOS DESCARTADOS DE FORMA IRREGULAR PELOS PRÓPRIOS MORADORES, FATO COMPROVADO POR REGISTROS FOTOGRÁFICOS. 6- A EMISSÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA PELA MUNICIPALIDADE GERA PRESUNÇÃO DE CONFORMIDADE DO EMPREENDIMENTO COM AS NORMAS TÉCNICAS E O PROJETO APROVADO. 7- APÓS A ENTREGA DO LOTEAMENTO, A RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA, INCLUSIVE A LIMPEZA DE VIAS E BUEIROS, PASSA AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, CONFORME A LEGISLAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO. 8- A CARACTERÍSTICA DO NÍVEL DO PISO DA RESIDÊNCIA NÃO CONSTITUI VÍCIO DE CONSTRUÇÃO POR SI SÓ, POIS O PROBLEMA APENAS OCORREU EM RAZÃO DA FALHA NO SISTEMA DE DRENAGEM INUTILIZADO POR CAUSA EXTERNA, SEM EXIGÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPORTAMENTO INADEQUADO DE TERCEIROS PELA CONSTRUTORA. 9- OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER MAJORADOS PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, POR SER A PARTE APELANTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: “1. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONSTRUTORA POR SUPOSTOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS É AFASTADA AO SER COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS, COMO A OBSTRUÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM POR DESCARTE IRREGULAR DE LIXO E ENTULHO PELOS MORADORES. 2. APÓS A ENTREGA REGULAR DO LOTEAMENTO, ATESTADA PELO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA, A RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DA INFRAESTRUTURA URBANA TRANSFERE-SE AO PODER PÚBLICO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 12, § 3º, III; CPC, ART. 85, § 2º, ART. 85, § 11, ART. 98, § 3º; LEI Nº 6.766/1979. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700050-23.2018.8.02.0066, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.08.2023. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - 319

Nº 0737697-43.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ednaldo Sebastião Santos da Silva - Apelado: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis de nº 0737697-43.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante/ Apelado, Ednaldo Sebastião Santos da Silva, e, como parte Apelante/ Apelado, Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora; e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da AMBEC, tão somente para reduzir o valor fixado a título de danos morais para o patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se os demais termos da



sentença inclusive no que se refere aos honorários advocatícios, que permanecem fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos pela parte ré, em observância ao art. 85, §2º, do CPC e à Súmula 326 do STJ. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. DESCONTOS INDEVIDOS EM APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS REALIZADOS POR ASSOCIAÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A RELAÇÃO JURÍDICA É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) VERIFICAR SE HOUE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA QUE JUSTIFICASSE OS DESCONTOS; (III) DEFINIR O VALOR ADEQUADO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A FORMA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, FIGURANDO A ASSOCIAÇÃO COMO FORNECEDORA E O APOSENTADO COMO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO, O QUE ATRAI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 4. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL IDÔNEO PELA ASSOCIAÇÃO IMPLICA NA ILICITUDE DOS DESCONTOS, GERANDO O DEVER DE RESTITUIR OS VALORES EM DOBRO E INDENIZAR O DANO MORAL, QUE É CONSIDERADO PRESUMIDO. 5. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER REDUZIDO DE R\$ 5.000,00 PARA R\$ 3.000,00, A FIM DE ALINHAR-SE AOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E AOS PRECEDENTES DESTA CÂMARA PARA CASOS ANÁLOGOS.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO DA AMBEC CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.7. TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO VOLUNTÁRIA A ASSOCIAÇÃO TORNA ILÍCITOS OS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, ENSEJANDO REPETIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL. 2. O VALOR DE R\$ 3.000,00 REVELA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL PARA A COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14, 17 E 42; CC, ARTS. 186 E 927; SÚMULA 326 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, AC 0702161-30.2024.8.02.0046, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 14.11.2024; STJ, AGINT NO ARES/SP 1629546/PB, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 18.05.2020. - Advts: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP) - Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0738840-33.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Robson Lima dos Santos - Apelante: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A e outro - Apelado: Robson Lima dos Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0738840-33.2025.8.02.0001 em que figuram, como parte Apelante, Robson Lima dos Santos, Caixa Seguradora S.A. e, como Apelado, Caixa Seguradora S.a., Caixa Vida e Previdência S/A, Robson Lima dos Santos, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO para manter incólume a sentença vergastada. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO PRESTAMISTA NÃO CONTRATADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS MANTIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRESERVADOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 3.000,00. O AUTOR BUSCA A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, ENQUANTO A SEGURADORA ALEGA PERDA DE OBJETO, PRESCRIÇÃO E REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU A PRESCRIÇÃO OU PERDA DO OBJETO DA DEMANDA; (II) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO VOLUNTÁRIA DO SEGURO PELO CONSUMIDOR; (III) DEFINIR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E A FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO (EM DOBRO) FORAM ADEQUADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. INEXISTINDO PROVA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR PARA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA, OS DESCONTOS SÃO INDEVIDOS E CARACTERIZAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 4. A RESTITUIÇÃO DEVE OCORRER EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, ANTE A AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL E A CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA/NEGLIGENTE DAS RÉS. 5. O MONTANTE INDENIZATÓRIO DE R\$ 3.000,00 ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, NÃO COMPORTANDO MAJORAÇÃO OU REDUÇÃO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. 6. A MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENÇÃO É ADEQUADA, CONFORME O ART. 85, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.8. TESE DE JULGAMENTO: “1. É INDEVIDA A COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA SEM A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO VOLUNTÁRIA PELO CONSUMIDOR, ENSEJANDO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS NA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. 2. A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO OU PELO DESVIO PRODUTIVO, DEVENDO O QUANTUM SER FIXADO COM BASE NA RAZOABILIDADE.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, 6º, 31, 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 85, §2º E ART. 487, I; SÚMULAS 297, 43, 54 E 362 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.364.915; STJ, AGRG NO ARES/SP 488.147/RJ; TJAL, APELAÇÃO 0701126-03.2022.8.02.0047, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO. - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0738942-55.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cleide Maria da Silva - Apelante: Diego Marcionilo da Silva - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0738942-55.2025.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente/recorrido Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A e como parte recorrida/recorrente Diego Marcionilo da Silva, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Recursos, por admissíveis, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela concessionária ré para AFASTAR a condenação em danos morais. Noutro giro, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Ademais, majorar em 1% (um por cento) a condenação em honorários referente ao percentual devido a parte consumidora. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE



CONSUMO. SUPOSTA LIGAÇÃO CLANDESTINA. IMÓVEL NOVO DESABITADO NO PERÍODO QUESTIONADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA PERÍCIA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CONSUMO ZERO REGISTRADO NAS FATURAS DO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE RESPONSABILIDADE DOS CONSUMIDORES. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO MANTIDA. DANOS MORAIS AFASTADOS. MERA COBRANÇA INDEVIDA SEM NEGATIVAÇÃO OU SUSPENSÃO DE SERVIÇO. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. RECURSO DOS CONSUMIDORES NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E POR DIEGO MARCIONILO DA SILVA E CLEIDE MARIA DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO INEXISTENTE O DÉBITO DE R\$ 1.705,45 DECORRENTE DE COBRANÇA POR RECUPERAÇÃO DE CONSUMO E CONDENANDO A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. A CONCESSIONÁRIA SUSTENTA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E AUSÊNCIA DE DANO MORAL. OS CONSUMIDORES PLEITEIAM MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 5.000,00, ALEGANDO GRAVIDADE DA IMPUTAÇÃO DE FRAUDE. TRATA-SE DE IMÓVEL NOVO, COM ENTREGA DAS CHAVES EM 08/01/2025, MUDANÇA EFETIVA EM 22/01/2025 E LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA APENAS EM 03/02/2025, MAS COBRANÇA RETROATIVA REFERENTE AO PERÍODO DE SETEMBRO/2024 A JANEIRO/2025, DURANTE O QUAL AS FATURAS REGISTRARAM CONSUMO ZERO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NO VALOR DE R\$ 1.705,45, FUNDAMENTADA EM SUPOSTA LIGAÇÃO CLANDESTINA, É VÁLIDA DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE RESPONSABILIDADE DOS CONSUMIDORES EM PERÍODO ANTERIOR À POSSE DO IMÓVEL; (II) SABER SE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTADO PELA CONCESSIONÁRIA ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021, ESPECIALMENTE QUANTO À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E AO CONTRADITÓRIO; (III) SABER SE A MERA COBRANÇA INDEVIDA, SEM INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS OU SUSPENSÃO DO SERVIÇO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL; (IV) SABER SE O VALOR DE R\$ 1.000,00 FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS SERIA INSUFICIENTE DIANTE DA GRAVIDADE DA IMPUTAÇÃO DE FRAUDE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSIONÁRIA NÃO DEMONSTROU A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE, VIOLANDO O DIREITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DOS CONSUMIDORES, POIS O TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO APRESENTADO APENAS MENCIONA GENERICAMENTE QUE A INSPEÇÃO OCORRERIA EM NOVEMBRO DE 2022 SEM PRECISAR DATA ESPECÍFICA, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DE CÓPIA LEGÍVEL AO CONSUMIDOR CONFORME EXIGE O ART. 591, I, DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021, E NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS CONSUMIDORES FORAM INFORMADOS SOBRE A POSSIBILIDADE DE REQUERER PERÍCIA JUNTO AO INMETRO CONFORME DETERMINA O ART. 591, II, DO MESMO DIPLOMA REGULATÓRIO.4. HÁ IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE RESPONSABILIDADE DOS CONSUMIDORES PELA IRREGULARIDADE CONSTATADA, CONSIDERANDO QUE O IMÓVEL ESTAVA DESABITADO NO PERÍODO OBJETO DA COBRANÇA RETROATIVA (SETEMBRO/2024 A JANEIRO/2025), A ENTREGA DAS CHAVES OCORREU APENAS EM 08/01/2025, A MUDANÇA EFETIVA EM 22/01/2025 E A PRIMEIRA LIGAÇÃO REGULAR DE ENERGIA FOI SOLICITADA EM 13/01/2025 E EFETIVADA SOMENTE EM 03/02/2025, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS.5. EXISTE CONTRADIÇÃO EVIDENTE ENTRE A COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO RETROATIVO E O REGISTRO DE CONSUMO ZERO (0 KWH) NAS FATURAS EMITIDAS PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA REFERENTES AO PERÍODO QUESTIONADO (SETEMBRO/2024 A JANEIRO/2025), CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA A FRAGILIDADE DA TESE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO POR IRREGULARIDADE E TORNA MATERIALMENTE IMPOSSÍVEL A IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS CONSUMIDORES.6. A PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA CONCESSIONÁRIA NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 605 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021, QUE EXIGE COMUNICAÇÃO POR ESCRITO DA MEMÓRIA DESCRITIVA DOS CÁLCULOS REALIZADOS COM INFORMAÇÃO DAS PARCELAS DE CADA VALOR UTILIZADO, POIS CARECE DE DESCRIÇÃO DETALHADA E FUNDAMENTADA DA ORIGEM DOS VALORES, COMPROMETENDO O DIREITO DOS CONSUMIDORES DE COMPREENDER OS FUNDAMENTOS DA COBRANÇA E EXERCER PLENAMENTE SEU DIREITO DE DEFESA.7. PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL, É NECESSÁRIO QUE O EVENTO ULTRAPASSE A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR COTIDIANO, ATINGINDO BENS JURÍDICOS DA PERSONALIDADE COMO A HONRA, A DIGNIDADE OU A IMAGEM DO INDÍVIDUO DE FORMA SIGNIFICATIVA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO, POIS NÃO HOUVE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OU QUALQUER OUTRA MEDIDA MAIS GRAVOSA POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA CAPAZ DE CARACTERIZAR VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.8. A MERA COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO OU DE OUTROS CONSTRANGIMENTOS SIGNIFICATIVOS, INSERE-SE NO ÂMBITO DOS DISSABORES DA VIDA EM SOCIEDADE, NÃO CONFIGURANDO, POR SI SÓ, DANO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE AFIRMA NÃO HAVER DANO MORAL PRESUMIDO EM VIRTUDE DE COBRANÇA INDEVIDA QUANDO INEXISTENTE ATO RESTRITIVO DE CRÉDITO OU INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. IV. DISPOSITIVO E TESE9. TESE DE JULGAMENTO: "1. É INEXIGÍVEL O DÉBITO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA APURADO SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DAS FORMALIDADES DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR POR IRREGULARIDADE CONSTATADA EM PERÍODO ANTERIOR À POSSE DO IMÓVEL E CONTRADIÇÃO ENTRE A COBRANÇA RETROATIVA E O REGISTRO DE CONSUMO ZERO NAS FATURAS EMITIDAS PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA. 2. A MERA COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO OU OUTROS CONSTRANGIMENTOS SIGNIFICATIVOS, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, POR CONSTITUIR MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO QUE NÃO ATINGE DIREITOS DA PERSONALIDADE."10. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA PROVIDO. RECURSO DOS CONSUMIDORES NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advts: André Luiz da Costa Melo (OAB: 14366/AL) - Angela Farias de Menezes (OAB: 9497/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0738949-47.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luana Carvalho Bandeira - Apelada: Quitéria Gomes da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0738949-47.2025.8.02.0001, em que figuram como parte Apelante Luana Carvalho Bandeira e como parte Apelada Luana Carvalho Bandeira, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) os honorários recursais, totalizando 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE



POSSE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUTORA DETENTORA DA POSSE INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO E CONTESTAÇÃO. LEGALIDADE DA CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ERRO NA ESCOLHA DO RITO IMPUTÁVEL À AUTORA. PERCENTUAL DE 10%. ADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. RECURSO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E CONDENOU A AUTORA EM HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA (R\$ 227.541,73).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É LEGAL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS QUANDO A RÉ COMPARECEU ESPONTANEAMENTE ANTES DA CITAÇÃO; (II) SABER SE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE AFASTA A CONDENAÇÃO QUANDO A RÉ SE RECUSOU A DESOCUPAR O IMÓVEL; (III) SABER SE O PERCENTUAL DE 10% É DESPROPORCIONAL, ENSEJANDO REDUÇÃO POR EQUIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO COM APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO, ANGULARIZA A RELAÇÃO PROCESSUAL E TORNA DEVIDA A VERBA HONORÁRIA PELA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PROFISSIONAL QUE RESULTOU NO ACOLHIMENTO DA TESE DEFENSIVA.4. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NÃO SE APLICA, POIS O ERRO NA ESCOLHA DA VIA PROCESSUAL FOI EXCLUSIVO DA AUTORA, QUE INSISTIU EM RITO INADEQUADO MESMO APÓS ADVERTÊNCIA JUDICIAL. A CAUSA DO CONFLITO MATERIAL (DISPUTA PELO IMÓVEL) DIFERE DA CAUSA DO INCIDENTE PROCESSUAL (ESCOLHA EQUIVOCADA DO RITO).5. A AUTORA DETINHA A POSSE INDIRETA DO BEM E DEVERIA TER AJUIZADO AÇÃO POSSESSÓRIA, POIS A IMISSÃO DE POSSE É RESERVADA A QUEM POSSUI O DOMÍNIO MAS JAMAIS TEVE A POSSE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (RESP 1.809.548/SP).6. O PERCENTUAL DE 10% OBSERVA O LIMITE MÍNIMO DO ART. 85, § 2º, DO CPC E MOSTRA-SE ADEQUADO AO VALOR EXPRESSIVO DA CAUSA. A REDUÇÃO POR EQUIDADE (§ 8º) É EXCEPCIONAL, APLICÁVEL QUANDO O VALOR FOR IRRISÓRIO OU INESTIMÁVEL, HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS.7. MAJORAÇÃO DE 1% DOS HONORÁRIOS RECURSAIS PELO NÃO PROVIMENTO, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO: "O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO COM APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANGULARIZA A RELAÇÃO PROCESSUAL E TORNA DEVIDA A VERBA HONORÁRIA EM CASO DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO, INDEPENDENTEMENTE DE CITAÇÃO FORMAL. O ERRO NA ESCOLHA DA VIA PROCESSUAL INADEQUADA, QUANDO IMPUTÁVEL À PARTE AUTORA, AFASTA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E JUSTIFICA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL."9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Advts: Ana Gabriela Soares Barbosa (OAB: 15805/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - 319

Nº 0739279-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Record Planejamento e Construção Ltda. - Apelada: Tatiene Regina Bitencourt Rabelo e outro - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0739279-15.2023.8.02.0001, em que figuram como parte Apelante Record Planejamento e Construção Ltda e como parte Apelada Tatiene Regina Bitencourt Rabelo e Dr. Sammyer Moura Tenório, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar em 2% (dois por cento) os honorários de sucumbência para totalizar 12%(doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO DE 24 MESES NA ENTREGA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÕES DE JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, INOVAÇÃO CONTRATUAL, DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA E AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSTRUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA CONTRATUAL DE 0,3% AO MÊS SOBRE O VALOR DO CONTRATO ATUALIZADO PELO INCC, PELO PERÍODO DE ATRASO DE 24 MESES NA ENTREGA DO IMÓVEL (OUTUBRO DE 2019 A OUTUBRO DE 2021), E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR TOTAL DE R\$ 30.000,00 (R\$ 15.000,00 PARA CADA AUTOR), ALÉM DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. A SENTENÇA FOI INTEGRADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE ESCLARECERAM PONTOS SOBRE BASE DE CÁLCULO DA MULTA, JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E INDEFERIMENTO DE LUCROS CESSANTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOVE JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO QUANTO AOS DANOS MORAIS, COM ARBITRAMENTO DE R\$ 30.000,00 QUANDO A INICIAL TERIA LIMITADO O PEDIDO A R\$ 20.000,00; (II) SABER SE A PANDEMIA DE COVID-19 CONFIGUROU CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA; (III) SABER SE O CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO POSTERIORMENTE CONFIGUROU NOVAÇÃO CONTRATUAL COM ESTABELECIMENTO DE NOVA DATA DE ENTREGA; (IV) SABER SE DEVE SER DEDUZIDO DO MONTANTE CONDENATÓRIO O VALOR DE R\$ 9.317,40 CORRESPONDENTE A ALEGADO DESCONTO CONCEDIDO; (V) SABER SE A SENTENÇA APLICOU DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA CONTRATUAL AO FIXAR BASE DE CÁLCULO EM VALOR JÁ ATUALIZADO PELO INCC; (VI) SABER SE RESTOU CONFIGURADO DANO MORAL INDENIZÁVEL E SE O VALOR ARBITRADO É RAZOÁVEL E PROPORCIONAL; (VII) SABER SE OS CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FORAM ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO HOVE JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO, POIS A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR TOTAL DE R\$ 30.000,00 CORRESPONDE A R\$ 15.000,00 PARA CADA UM DOS DOIS AUTORES, MONTANTE INDIVIDUAL INFERIOR AO LIMITE DE R\$ 20.000,00 POSTULADO NA INICIAL, CONFORME ESCLARECIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.4. A PANDEMIA DE COVID-19 NÃO CONFIGURA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR CAPAZ DE EXCLUIR A RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA, POIS A MORA JÁ ESTAVA CONFIGURADA DESDE OUTUBRO DE 2019, SEIS MESES ANTES DA DECLARAÇÃO DE PANDEMIA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE EM MARÇO DE 2020, SENDO CERTO QUE A CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS JÁ SE HAVIA ESGOTADO E O INADIMPLEMENTO PREEXISTIA AO EVENTO EXTRAORDINÁRIO INVOCADO.5. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO PELOS AUTORES COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONFIGUROU NOVAÇÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA FIRMADO COM A CONSTRUTORA, POIS SÃO RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS E INEXISTE O NECESSÁRIO DESEJO DE CRIAR NOVA OBRIGAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO À ANTERIOR, TENDO O FINANCIAMENTO CONSTITUÍDO MERA FORMA DE PAGAMENTO DO PREÇO, CONFORME PREVISTO NO PRÓPRIO CONTRATO ORIGINAL.6. O ALEGADO DESCONTO DE R\$ 9.317,40 NÃO ESTÁ SUFICIENTEMENTE COMPROVADO NOS AUTOS, POIS A PLANILHA APRESENTADA É DOCUMENTO UNILATERAL SEM ESPECIFICAÇÃO ADEQUADA, AS DATAS DE DESCONTO SÃO ANTERIORES AO PRÓPRIO PERÍODO DE ATRASO E O TERMO ADITIVO MENCIONADO REFERE-SE A JUROS OPERACIONAIS DO FINANCIAMENTO, RECAINDO SOBRE A CONSTRUTORA O ÔNUS PROBATÓRIO DO PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO ALEGADA.7. NÃO HÁ DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA CONTRATUAL, POIS O INCC INCIDE



SOBRE O VALOR DO IMÓVEL PARA ATUALIZAR A BASE DE CÁLCULO DA MULTA, PRESERVANDO O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, ENQUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE SOBRE O VALOR DA MULTA JÁ CALCULADA DESDE CADA VENCIMENTO MENSAL ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, TRATANDO-SE DE INCIDÊNCIAS COM OBJETOS E FINALIDADES DISTINTAS.⁸ O ATRASO DE 24 MESES NA ENTREGA DE IMÓVEL DESTINADO À MORADIA CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO FATO, DISPENSANDO PROVA DO EFETIVO ABALO PSICOLÓGICO, POIS ULTRAPASSA O MERO DISSABOR TOLERÁVEL E ATINGE A ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DOS ADQUIRENTES, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO A FRUSTRAÇÃO LEGÍTIMA DE EXPECTATIVAS QUANTO AO PLANEJAMENTO DE VIDA FAMILIAR E O CONTEXTO EMOCIONAL AGRAVADO PELA PANDEMIA DURANTE O PERÍODO DE ESPERA.⁹ O VALOR TOTAL DE R\$ 30.000,00, CORRESPONDENTE A R\$ 15.000,00 PARA CADA AUTOR, MOSTRA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO ATRASO DE 24 MESES, O PORTE DA CONSTRUTORA, A FUNÇÃO COMPENSATÓRIA PARA AS VÍTIMAS E A FUNÇÃO PEDAGÓGICA PARA O OFENSOR, SEM CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ESTANDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CASOS ANÁLOGOS.¹⁰ OS CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FORAM ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, FIXANDO-SE PARA A MULTA CONTRATUAL BASE DE CÁLCULO ATUALIZADA PELO INCC, CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADA PARCELA MENSAL DESDE O RESPECTIVO MÊS DE ATRASO E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO PELA TAXA LEGAL, E PARA OS DANOS MORAIS CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC A CONTAR DA SENTENÇA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ A SENTENÇA, MOMENTO EM QUE INCIDIRÁ UNICAMENTE A SELIC.^{IV} DISPOSITIVO E TESE¹¹. TESE DE JULGAMENTO: “1. A PANDEMIA DE COVID-19 NÃO CONFIGURA CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA QUANDO A MORA NA ENTREGA DO IMÓVEL JÁ ESTAVA CONFIGURADA ANTERIORMENTE À DECLARAÇÃO DE PANDEMIA, SENDO INAPLICÁVEL A CLÁUSULA CONTRATUAL DE PRORROGAÇÃO EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA PARA JUSTIFICAR INADIMPLENTO PREEXISTENTE. 2. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO PELOS ADQUIRENTES COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONFIGURA NOVAÇÃO DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA FIRMADO COM A CONSTRUTORA, POIS CONSTITUI MERA FORMA DE PAGAMENTO DO PREÇO SEM ALTERAR O PRAZO DE ENTREGA PACTUADO. 3. O ATRASO DE 24 MESES NA ENTREGA DE IMÓVEL DESTINADO À MORADIA ULTRAPASSA O MERO DISSABOR TOLERÁVEL E CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, DISPENSANDO PROVA DO EFETIVO ABALO PSICOLÓGICO, JUSTIFICANDO INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 15.000,00 PARA CADA ADQUIRENTE.”¹². RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Advs: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Julia Gabriela de Alcantara Silva (OAB: 18894/AL) - Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL) - 319

Nº 0742347-07.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelado: Ítalo Alves de Lima Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0742347-07.2022.8.02.0001 em que figuram, como parte Apelante, Banco Bradesco Financiamentos S/A e, como Apelado, Ítalo Alves de Lima Silva, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença vergastada, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, com amparo no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA EM VIABILIZAR DILIGÊNCIA. DESÍDIA CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.^I. CASO EM EXAME¹. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DEVIDO À INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO E CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR APÓS DIVERSAS TENTATIVAS FRUSTRADAS.^{II}. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS LOGÍSTICAS POR PARTE DO CREDOR FIDUCIÁRIO, IMPEDINDO O CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS SUCESSIVOS, CARACTERIZA ABANDONO DA CAUSA E AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.^{III}. RAZÕES DE DECIDIR 3. INCUMBE AO AUTOR O DEVER DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO, SENDO QUE A OMISSÃO EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA OU VIABILIZAR A DILIGÊNCIA CONFIGURA DESÍDIA. 4. O HISTÓRICO PROCESSUAL REVELA A EXPEDIÇÃO DE DIVERSOS MANDADOS DEVOLVIDOS SEM CUMPRIMENTO POR FALTA DE COLABORAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, EM INOBSERVÂNCIA AO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL. 5. A MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO É MEDIDA IMPOSITIVA PARA EVITAR A SOBRECARGA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA COM PROCESSOS PARALISADOS QUE NÃO APRESENTAM PERSPECTIVA DE UTILIDADE POR INÉRCIA EXCLUSIVA DA PARTE.^{IV}. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.⁷. TESE DE JULGAMENTO: “1. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER MEIOS LOGÍSTICOS PARA O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, APÓS SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS NEGATIVAS E ADVERTÊNCIAS JUDICIAIS, CARACTERIZA DESÍDIA E AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 2. A LOCALIZAÇÃO DO BEM É CONDIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, CABENDO AO AUTOR PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS OU REQUERER A CONVERSÃO DO RITO EM TEMPO OPORTUNO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, III; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700750-39.2024.8.02.0017, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.12.2025. - Advs: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) - Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP) - 319

Nº 0742558-38.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Cicero Araujo da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0742558-38.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Jose Cicero Araujo da Silva e como parte recorrida Banco Bradesco S/A, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com a inversão do ônus da prova. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.^I. CASO EM EXAME¹. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA INICIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OBJETO DA LIDE.^{II}. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO PELA PARTE AUTORA ENSEJA O INDEFERIMENTO DA INICIAL OU SE É CABÍVEL



A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTE O DOCUMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, INCIDINDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A SÚMULA 297 DO STJ, QUE GARANTEM A FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR. 4. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, É MEDIDA IMPOSITIVA QUANDO VERIFICADA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E A DIFICULDADE DE OBTENÇÃO DE PROVA NEGATIVA. 5. O CONTRATO BANCÁRIO É DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES, POSSUINDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MAIOR FACILIDADE DE ACESSO AO ACERVO DOCUMENTAL, SENDO CABÍVEL A EXIBIÇÃO INCIDENTAL. 6. A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO SEM OPORTUNIZAR A INSTRUÇÃO COM A INVERSÃO PROBATÓRIA CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLA O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE CONTRATOS BANCÁRIOS, A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO AJUSTE NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL SE HOUVER PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 2. CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE EXIBIR O CONTRATO EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR.” 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, I, E 6º, VIII; CPC, ARTS. 319, 320, 330, IV, E 485, I; SÚMULA 297 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700084-96.2019.8.02.0022, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 02.06.2022; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701802-80.2024.8.02.0046, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, J. 12.03.2025. . - Advts: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0743794-93.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sociedade de Dentistas S/s (Cia dos Dentistas) - Apelado: Renato Patrício da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0743794-93.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Sociedade de Dentistas S/s (Cia dos Dentistas) e como parte recorrida Renato Patrício da Silva, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a manter a sentença em todos os seus termos. Outrossim majoro os honorários para o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 85, §§ 2º e 11, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO ODONTOLÓGICO. EXTRAÇÃO DO DENTE ERRADO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. CONFIGURAÇÃO DE IMPERÍCIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMETRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SOCIEDADE DE DENTISTAS S/S (CIA DOS DENTISTAS) CONTRA SENTENÇA DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR RENATO PATRÍCIO DA SILVA, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS, DECORRENTES DE EXTRAÇÃO EQUIVOCADA DE DENTE SAUDÁVEL DURANTE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A CONDUTA DA PROFISSIONAL DE ODONTOLOGIA PREPOSTA DA APELANTE CONFIGUROU IMPERÍCIA APTA A CARACTERIZAR SUA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA POR OBRIGAÇÃO DE MEIO; (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA O RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CUMULADOS, DIANTE DA EXTRAÇÃO INDEVIDA DE DENTE SAUDÁVEL; E (III) SABER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA É DE NATUREZA SUBJETIVA E DECORRE DE OBRIGAÇÃO DE MEIO, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE CULPA NAS MODALIDADES DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA, ALÉM DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 14, § 4º, DO CDC. 4. A EXTRAÇÃO DE DENTE DIVERSO DAQUELE QUE DEMANDAVA TRATAMENTO, SOMADA AO DESCARTE DO MATERIAL BIOLÓGICO PELA RÉ — INVIABILIZANDO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL —, CONFIGURA CONDUTA CULPOSA NA MODALIDADE DE IMPERÍCIA, IMPONDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DA APELANTE, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. 5. O DANO MORAL ESTÁ CONFIGURADO EM RAZÃO DA LESÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO PACIENTE, DA QUEBRA DE CONFIANÇA DEPOSITADA NO PROFISSIONAL E DO INTENSO ABALO PSÍQUICO SOFRIDO, CIRCUNSTÂNCIAS QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. 6. O DANO ESTÉTICO DECORRE DA ALTERAÇÃO MORFOLÓGICA PERMANENTE PROVOCADA PELA PERDA DE DENTE MOLAR SAUDÁVEL, QUE COMPROMETE A HARMONIA E A FUNCIONALIDADE DO COMPLEXO MASTIGATÓRIO, SENDO ADMISSÍVEL SUA CUMULAÇÃO COM O DANO MORAL, CONFORME A SÚMULA 387 DO STJ. 7. O VALOR GLOBAL DE R\$ 10.000,00 FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS (R\$ 8.000,00) E ESTÉTICOS (R\$ 2.000,00) ATENDE AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO AO LIMITE PLEITEADO NA INICIAL, E CUMPRINDO AS FINALIDADES COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO CIVIL. 8. CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM RAZÃO DO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 9. TESE DE JULGAMENTO: “1. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO-DENTISTA É SUBJETIVA E DECORRE DE OBRIGAÇÃO DE MEIO, EXIGINDO A COMPROVAÇÃO DE CULPA, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. 2. O DESCARTE DO MATERIAL BIOLÓGICO PELA PARTE RÉ, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, INVIABILIZANDO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, CONSTITUI FATO DESFAVORÁVEL AO PROFISSIONAL A QUEM FOI ATRIBUÍDO O ÔNUS DA PROVA, REFORÇANDO A CONFIGURAÇÃO DA IMPERÍCIA. 3. A EXTRAÇÃO INDEVIDA DE DENTE SAUDÁVEL GERA, DE FORMA CUMULADA, DANO MORAL E DANO ESTÉTICO INDENIZÁVEIS, SENDO O PRIMEIRO DECORRENTE DO ABALO PSÍQUICO E DA VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA, E O SEGUNDO, DA ALTERAÇÃO MORFOLÓGICA PERMANENTE COM COMPROMETIMENTO FUNCIONAL DA MASTIGAÇÃO.” 10. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advts: Rodrigo Augusto Guedes (OAB: 320911/SP) - Aline Nascimento Baptista de Oliveira (OAB: 51240/BA) - NATASHA CRISTINA MINHANO LEONEL (OAB: 367265/SP) - Lúcia Maria Ferreira Batista Patrício (OAB: 4997/AL) - Barbara Danielle Pontes de Almeida (OAB: 20327/AL) - 319

Nº 0743929-37.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Delane Lopes Pinto - Apelado: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0743929-37.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Delane Lopes Pinto e como parte recorrida Município de Maceió, odos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter integralmente a sentença, com com a consequente majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE



COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PISO SALARIAL NACIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 120/2022. REFLEXOS AUTOMÁTICOS NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. TEMA 1132/STF E TESE 911/STJ. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL (AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE) CONTRA SENTENÇA QUE, EMBORA TENHA RECONHECIDO O DIREITO AO PISO SALARIAL NACIONAL (EC 120/2022), INDEFERIU O PEDIDO DE REESTRUTURAÇÃO DE TODA A TABELA SALARIAL (ESCALONAMENTO VERTICAL) COM REFLEXOS AUTOMÁTICOS NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A IMPLANTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE GERA O DEVER JURÍDICO DE REAJUSTE AUTOMÁTICO E PROPORCIONAL DE TODAS AS CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEGISLAÇÃO LOCAL.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO TEMA 1132, CONSOLIDOU A CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS, MAS A INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM A TESE 911 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTA A INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PISO SOBRE TODA A CARREIRA. 4. O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL REFERE-SE AO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL, NÃO HAVENDO DETERMINAÇÃO NA LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REAJUSTE ESCALONADO PARA AS CLASSES SUPERIORES, O QUE DEPENDERIA DE LEI LOCAL ESPECÍFICA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA FEDERATIVA E À SÚMULA VINCULANTE 37 DO STF. 5. A LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002 NÃO ESTABELECE VINCULAÇÃO PERCENTUAL OU INDEXAÇÃO ENTRE OS PADRÕES E CLASSES QUE OBRIGUE O MUNICÍPIO A ELEVAR OS VENCIMENTOS SUPERIORES APENAS EM RAZÃO DO AUMENTO DO PISO NO PADRÃO INICIAL. 6. EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, TOTALIZANDO 11%, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (ART. 85, § 11 E ART. 98, § 3º, CPC).IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “O PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DEVE SER OBSERVADO COMO VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA, MAS SUA IMPLEMENTAÇÃO NÃO ACARRETA O REAJUSTE AUTOMÁTICO E ESCALONADO DOS DEMAIS NÍVEIS, CLASSES E PADRÕES, SALVO SE HOUVER PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL LOCAL.” 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 39, § 3º, ART. 198, § 5º; EC 120/2022; LEI FEDERAL 11.350/2006; LEI FEDERAL 12.994/2014; CPC, ART. 85, § 11; LEI MUNICIPAL 5.241/2002. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1132 (RE 1.279.722); STJ, TESE 911 (RESP 1.426.210/RS). - Advs: Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0744516-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Josue Pereira da Silva - Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0744516-59.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Josue Pereira da Silva e como parte recorrida Banco Santander (Brasil) S.a., todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença do primeiro grau. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade se manterá suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida ao apelante. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA E PREDATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA SANEADORA. TEMA 1198 DO STJ. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, APÓS A PARTE AUTORA DEIXAR DE CUMPRIR DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DESTINADAS A VERIFICAR A REGULARIDADE DA LIDE E A EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM CONTEXTO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) O MAGISTRADO PODE EXIGIR DILIGÊNCIAS SUPLEMENTARES PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO DIANTE DE INDÍCIOS DE PRÁTICA PREDATÓRIA; E (II) SE O DESCUMPRIMENTO DE TAL ORDEM DE EMENDA AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O JUIZ, COMO DIRETOR DO PROCESSO, POSSUI O PODER-DEVER DE PREVENIR ATOS CONTRÁRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E REPRIMIR A LITIGÂNCIA ABUSIVA, CONFORME OS ARTS. 139, III, DO CPC E 187 DO CÓDIGO CIVIL. 4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA REPETITIVO 1.198, CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE O MAGISTRADO PODE EXIGIR A EMENDA DA INICIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E DA AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO QUANDO HOUVER INDÍCIOS DE ABUSO DE DIREITO. 5. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ATENDER ÀS DILIGÊNCIAS SANEADORAS (COMO COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA) CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO, ENSEJANDO O INDEFERIMENTO DA EXORDIAL NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 6. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1% (UM POR CENTO), TOTALIZANDO A VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA PELA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (ART. 85, §11, DO CPC).IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. É LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E DA LEGITIMIDADE DA DEMANDA QUANDO O MAGISTRADO IDENTIFICAR INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA OU PREDATÓRIA. 2. O DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA SANEADORA FUNDAMENTADA EM DIRETRIZES DE COMBATE À LITIGÂNCIA ABUSIVA AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.” 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E XXXV; CC, ART. 187; CPC, ARTS. 139, III, 320, 321, 330, III, 485, I, VI E X, E 85, §11; RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024; NOTAS TÉCNICAS CIJE/TJAL Nº 01/2022 E 08/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.198 (RESP 2.021.665/MS); STJ, RESP 1.817.845/MS; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700619-25.2025.8.02.0051. - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0744578-02.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudiana Maria da Silva - Apelante: Ângela Maria dos Santos Belo, - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Apelação Cível nº 0744578-02.2025.8.02.0001, em que figuram como Recorrente, Claudiana Maria da Silva e, como Recorrido Ângela Maria dos Santos Belo, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - ACÓRDÃO EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REVELIA EM AÇÕES DE ESTADO. EFEITOS MITIGADOS. DIVERSIDADE DE RELACIONAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE UNIÕES SIMULTÂNEAS. PRINCÍPIO DA MONOGAMIA. TEMA 529 DO STF. HONORÁRIOS



MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR CLAUDIANA MARIA DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU UNIÃO ESTÁVEL APENAS NO PERÍODO DE 1998 A 2000, INDEFERINDO O RECONHECIMENTO QUANTO AO PERÍODO POSTERIOR (2000-2008) EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE RELACIONAMENTO PARALELO DO FALECIDO COM A APELADA ÂNGELA MARIA DOS SANTOS BELO. A RECORRENTE BUSCA O RECONHECIMENTO DO PERÍODO INTEGRAL, ALEGANDO REVELIA DOS DEMAIS APELADOS E CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA E EXISTÊNCIA DE FILHOS COMUNS APÓS O ANO 2000.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A EXTEMPORANEIDADE DA CONTESTAÇÃO DE ÂNGELA MARIA DOS SANTOS BELO E REVELIA DOS DEMAIS RÉUS EM AÇÃO DE ESTADO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DOS FATOS; (II) DETERMINAR SE A UNIÃO ESTÁVEL COM A APELANTE PERDUROU ATÉ 2008 E SE É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL EM PERÍODO CONCOMITANTE A OUTRO RELACIONAMENTO COMPROVADO, SOB A ÉGIDE DO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A REVELIA NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE O ESTADO DAS PESSOAS E DIREITOS INDISPONÍVEIS POSSUI EFEITOS MITIGADOS, NÃO INDUZINDO A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE (ART. 345, II, CPC), CABENDO AO MAGISTRADO O COTEJO COM AS PROVAS DOS AUTOS. 4. A EXISTÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE UNIÃO ESTÁVEL LAVRADA PELO FALECIDO EM FAVOR DA RECORRIDA, COM MARCO INICIAL EM MAIO DE 2000, ALIADA ÀS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS (DECLARAÇÃO DE ÓBITO E FOTOS FAMILIARES), AFASTA A EXCLUSIVIDADE E O INTUITO FAMILIAR DA RELAÇÃO MANTIDA COM A APELANTE NO PERÍODO CONTROVERTIDO. 5. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ADOTA O PRINCÍPIO DA MONOGAMIA, O QUE VEDA O RECONHECIMENTO DE UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES OU PARALELAS PARA QUAISQUER FINS, CONFORME TESE FIXADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL.6. A EXISTÊNCIA DE FILHOS EM COMUM, POR SI SÓ, COMPROVA O VÍNCULO BIOLÓGICO E AFETIVO, MAS É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR UNIÃO ESTÁVEL QUANDO AUSENTE A EXCLUSIVIDADE E A UNIDADE ECONÔMICA. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. TESE DE JULGAMENTO: “1. A REVELIA EM AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL NÃO OPERA EFEITOS DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA POR ENVOLVER DIREITOS INDISPONÍVEIS. 2. A PREEXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NOVO VÍNCULO REFERENTE AO MESMO PERÍODO, ANTE A VIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA MONOGAMIA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO.” 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 1.723, § 1º; CPC, ARTS. 344, 345, II E IV, 373, I, E 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1.045.273 (TEMA 529), REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, J. 21.12.2020. - Advts: Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB: 7774/AL) - Angecleide Pimentel Sobral (OAB: 18104/AL) - 319

Nº 0744625-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Apelação Cível de n. 0744625-73.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Defensoria Pública do Estado de Alagoas e como parte recorrida Município de Maceió, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER do recurso de apelação e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida quanto à restrição temporal, a fim de determinar que o Município de Maceió forneça à parte autora os suplementos nutricionais prescritos (Nutri Renal D 200ml ou HD Max 200ml ou Novasource Ren 200ml - 60 unidades/mês) de forma continuada e por tempo indeterminado, condicionado à apresentação semestral de prescrição médica ou nutricional atualizada que comprove a necessidade da manutenção do tratamento. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR ESPECÍFICO. PACIENTE COM DOENÇA RENAL CRÔNICA E DESNUTRIÇÃO GRAVE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO COM LIMITAÇÃO TEMPORAL DE UM ANO. INSURGÊNCIA QUANTO AO PRAZO DETERMINADO. PATOLOGIA CRÔNICA E PROGRESSIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. TEMA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO TÉCNICO PARA A INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE, EMBORA TENHA RECONHECIDO O DIREITO AO RECEBIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES ESPECÍFICOS PARA PACIENTE RENAL CRÔNICO (NUTRI RENAL D OU SIMILARES), LIMITOU O FORNECIMENTO AO PERÍODO ESTRITO DE 1 (UM) ANO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A LIMITAÇÃO TEMPORAL DE UM ANO PARA O FORNECIMENTO DE INSUMOS DE SAÚDE ESSENCIAIS É LEGÍTIMA EM CASOS DE DOENÇAS CRÔNICAS E PROGRESSIVAS, OU SE O FORNECIMENTO DEVE SER MANTIDO POR TEMPO INDETERMINADO, CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO PERIÓDICA DA NECESSIDADE MÉDICA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DIREITO À SAÚDE É DEVER DO ESTADO E GARANTIA FUNDAMENTAL (ART. 196, CF), ABRANGENDO O FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS INDISPENSÁVEIS QUANDO A DIETA COMUM NÃO SUPRIR AS NECESSIDADES METABÓLICAS DE PACIENTE EM TRATAMENTO DIALÍTICO.4. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ (IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADA, HIPOSSUFICIÊNCIA E REGISTRO NA ANVISA), O FORNECIMENTO DEVE PAUTAR-SE PELA NECESSIDADE CLÍNICA REAL, E NÃO POR TERMOS FINAIS ARBITRÁRIOS.5. A FIXAÇÃO DE UM PRAZO DE INTERRUPÇÃO AUTOMÁTICA (12 MESES) PARA UMA ENFERMIDADE CRÔNICA (CID 10: N18) E IRREVERSÍVEL AFRONTA O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO E DA ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE.6. A FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E ADMINISTRATIVA DO ENTE PÚBLICO DEVE SER EXERCIDA MEDIANTE A EXIGÊNCIA DE RENOVAÇÃO PERIÓDICA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA (SEMENTRAL), INSTRUMENTO IDÔNEO PARA ATESTAR A PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DO INSUMO SEM COLOCAR EM RISCO A VIDA DA ASSISTIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “EM SE TRATANDO DE DOENÇA CRÔNICA E PROGRESSIVA, O FORNECIMENTO DE INSUMOS DE SAÚDE E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS DEVE PERDURAR POR TEMPO INDETERMINADO, ENQUANTO HOUVER NECESSIDADE CLÍNICA COMPROVADA, SENDO VEDADA A FIXAÇÃO DE TERMO FINAL DE INTERRUPÇÃO AUTOMÁTICA SEM EMBASAMENTO MÉDICO.” 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA EXCLUIR A LIMITAÇÃO TEMPORAL DA SENTENÇA, DETERMINANDO O FORNECIMENTO CONTINUADO DO SUPLEMENTO MEDIANTE APRESENTAÇÃO SEMESTRAL DE RELATÓRIO MÉDICO ATUALIZADO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 6º, 196 E 198; LEI Nº 8.080/90, ARTS. 2º E 7º; CPC, ART. 487, I. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0744707-75.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria Firmino Pinheiro - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0744707-75.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Maria Firmino Pinheiro e como parte recorrida Banco Pan Sa, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, nos termos do voto condutor, em CONHECER do recurso de apelação, por admissível, e, no mérito, DAR PROVIMENTO aos pleitos recursais, para anular a sentença de fls. 153/157 e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao



juízo de primeiro grau, a fim de que se reabra a fase instrutória para a comprovação da legitimidade da relação jurídica, seja por perícia grafotécnica, ou por outro meio de prova, conforme determinação do Tema 1.061, do Superior Tribunal de Justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1061 DO STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BASTA PARA VALIDAR O NEGÓCIO JURÍDICO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DE ASSINATURA CONTESTADA PELA CONSUMIDORA, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, À LUZ DO TEMA 1061 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO, QUANDO CONTESTADA PELO CONSUMIDOR, PERTENCE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME A TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO 1061 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. O JULGAMENTO IMEDIATO DO PROCESSO, SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESSENCIAL, VIOLA O DIREITO DE DEFESA E ACARRETA A NULIDADE DA DECISÃO POR ERRO DE PROCEDIMENTO. 5. A MERA TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA A CONTA DA PARTE AUTORA NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE COMPROVAR A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE POR MEIO DA ASSINATURA AUTÊNTICA. 6. A EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERMANECE SUSPensa EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE RECORRENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “1. NAS AÇÕES QUE TRATAM DA VALIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO, SE O CONSUMIDOR IMPUGNAR A ASSINATURA, CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A VERACIDADE. 2. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA ESSENCIAL PARA DIRIMIR A DÚVIDA SOBRE A ASSINATURA CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA E GERA A NULIDADE DA SENTENÇA.” 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 6º, 369, 429, II E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1061 (RESP 1.846.649/MA). - Advts: Fernando Auri Cardoso (OAB: 103217/PR) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0744868-22.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Isaías Soares da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0744868-22.2022.8.02.0001, em que figura, como parte apelante, o Estado de Alagoas, e, como parte apelada, Isaías Soares da Silva, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECERdo presente Recurso de Apelação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida no ponto impugnado, a fim de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos recorrentes. Fixo, portanto, os referidos honorários em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, qual seja, a diferença entre o valor originalmente executado e o cálculo homologado, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, inciso I, do CPC. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE EXEQUENTE COM OS CÁLCULOS DO EXECUTADO. OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ENTE PÚBLICO. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REFORMA DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, AO ACOLHER IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E RECONHECER EXCESSO DE EXECUÇÃO, HOMOLOGOU O VALOR DE R\$ 176.498,61 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), MAS DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PARTE EXEQUENTE CONCORDOU COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO ENTE ESTATAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É DEVIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA QUANDO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RESULTA NA REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO, INCLUSIVE NAS HIPÓTESES EM QUE A PARTE EXEQUENTE MANIFESTA CONCORDÂNCIA POSTERIOR COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM A CONSEQUENTE REDUÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO, CONFIGURA VITÓRIA PROCESSUAL DO EXECUTADO, O QUE ATRAI A APLICAÇÃO DO ART. 85, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4- A CONCORDÂNCIA DA PARTE EXEQUENTE COM OS CÁLCULOS DO EXECUTADO APÓS A APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO NÃO AFASTA A SUCUMBÊNCIA, MAS REFORÇA QUE A EXECUÇÃO FOI INICIADA COM VALORES SUPERIORES AOS DEVIDOS, CARACTERIZANDO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO EXCESSO APONTADO.5- PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, A PARTE EXEQUENTE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL AO PLEITEAR QUANTIA EXCESSIVA, DEVENDO RESPONDER PELOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA SOBRE A PARCELA QUE SUCUMBIU.6- O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO ESTADO DE ALAGOAS É REPRESENTADO PELA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ORIGINALMENTE PRETENDIDO NA INICIAL EXECUTIVA E O VALOR EFETIVAMENTE HOMOLOGADO PELO JUÍZO APÓS A DEFESA DA FAZENDA PÚBLICA.7- A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS PROCURADORES DO ESTADO DEVE OBSERVAR OS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 3º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INCIDINDO SOBRE O VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. O ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM O RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, ENSEJA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXECUTADO, CALCULADOS SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. 2. A CONCORDÂNCIA DA PARTE EXEQUENTE COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXECUTADO, APÓS A OFERTA DE IMPUGNAÇÃO, NÃO AFASTA O DEVER DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, 7º E 14; 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0724449-59.2014.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.03.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000950-50.2008.8.02.0049, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.06.2025; STJ, AGINT NO ARES P Nº 2.039.937/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 22.04.2024. - Advts: Amanda Vieira de Souza (OAB: 20988B/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - 319



Nº 0745364-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Poliana Lopes Feitosa - Apelado: Mgw Ativos Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0745364-46.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Poliana Lopes Feitosa e como parte recorrida Mgw Ativos Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar em parte a sentença e: a) Majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante sobre o qual deverão incidir os consectários legais (taxa Selic) nos exatos termos definidos na sentença de primeiro grau, em observância ao art. 406 do Código Civil ; b) Manter o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento), que deverão, contudo, ser recalculados sobre o novo valor da condenação (R\$ 5.000,00), conforme art. 85, § 2º, do CPC. No mais, mantém-se a sentença em seus demais termos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR POLIANA LOPES FEITOSA CONTRA SENTENÇA DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL E FIXANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. A RECORRENTE PUGNA PELA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, FIXADO EM R\$ 1.000,00, DEVE SER MAJORADO PARA MELHOR ATENDER AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE E ÀS FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PUNITIVA DA INDENIZAÇÃO; E (II) SABER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DEVEM SER MAJORADOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO TEMA REPETITIVO 1.076 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR.3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES TEM NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, NOS TERMOS DOS ARTS. 14 E 3º, § 2º, DO CDC, C/C ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA 297 DO STJ, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE CULPA. 4. A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, SEM COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL QUE A JUSTIFIQUE, CONFIGURA ATO ILÍCITO E ENSEJA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), DISPENSANDO PROVA ESPECÍFICA DO ABALO SOFRIDO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DESTA CORTE. 5. O VALOR DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) FIXADO EM PRIMEIRO GRAU REVELA-SE AQUÉM DOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA 2ª CÂMARA CÍVEL EM CASOS ANÁLOGOS, NÃO CUMPRINDO SATISFATORIAMENTE AS FINALIDADES COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO, MOSTRANDO-SE ADEQUADA A MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE. 6. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FORAM CORRETAMENTE FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 85, § 2º, DO CPC, PERCENTUAL QUE SE MANTÉM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, DEVENDO, CONTUDO, INCIDIR SOBRE A NOVA BASE DE CÁLCULO RESULTANTE DA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA NESTE ACÓRDÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. A INSERÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, SEM COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL QUE A FUNDAMENTE, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA DANO MORAL PRESUMIDO, SUJEITO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER FIXADO EM PATAMAR QUE ATENDA ÀS FINALIDADES COMPENSATÓRIA, PUNITIVA E PEDAGÓGICA, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DA CORTE, SEM IMPLICAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.”8. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0748098-38.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Apelado: Herrmann & Herrmann Ltda - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0748098-38.2023.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Sul América Companhia de Seguro Saúde e, como parte recorrida, Herrmann & Herrmann Ltda, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença de primeiro grau que declarou a nulidade da execução e a inexigibilidade do débito referente à mensalidade de junho de 2022. Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CANCELAMENTO DO CONTRATO. EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO DE 60 (SESENTA) DIAS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. NULIDADE DE DISPOSITIVO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE MENSALIDADE POSTERIOR AO PEDIDO DE RESCISÃO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO VEDADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS PARA 12% (DOZE POR CENTO). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECLARAR A RESILIÇÃO DE CONTRATO EMPRESARIAL DE PLANO DE SAÚDE E A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO REFERENTE À MENSALIDADE POSTERIOR AO PEDIDO DE CANCELAMENTO, COM A CONSEQUENTE NULIDADE DA EXECUÇÃO E ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA O CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL É LÍCITA E APLICÁVEL AO CASO CONCRETO; (II) SABER SE A COBRANÇA DE MENSALIDADE APÓS O PEDIDO DE RESCISÃO E O PAGAMENTO DE BOLETO INDICADO COMO QUITAÇÃO FINAL VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCIDE SOBRE OS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL, CONFORME DIRETRIZ DA SÚMULA 608 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUE IMPÕE A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL À PARTE CONSUMIDORA E A NULIDADE DAQUELAS QUE A COLOQUEM EM DESVANTAGEM EXAGERADA.4- A EXIGÊNCIA DE AVISO PRÉVIO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA A RESCISÃO DO CONTRATO É ABUSIVA. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 195/2009 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, QUE EMBASAVA TAL



COBRANÇA, TEVE SUA NULIDADE DECLARADA EM ÂMBITO NACIONAL POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.5- A IMPOSIÇÃO DE PERMANÊNCIA NO PLANO E O DEVER DE PAGAMENTO POR SERVIÇO INDESEJADO GERAM ÔNUS DESPROPORCIONAL À PARTE APELADA, QUE JÁ POSSUÍA NOVO PLANO DE SAÚDE E MANIFESTOU VONTADE INEQUÍVOCA DE ENCERRAR O VÍNCULO.6- A CONDUTA DA PARTE APELANTE VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA E A CONFIANÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. A ORIENTAÇÃO REPASSADA POR CORRETOR PARA O PAGAMENTO DE BOLETO COM A PROMESSA DE QUITAÇÃO FINAL CRIOU A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO. A COBRANÇA POSTERIOR DE NOVA MENSALIDADE CARACTERIZA COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO, PRÁTICA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.7- OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER MAJORADOS PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM OBSERVÂNCIA AO TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. É ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL QUE EXIGE AVISO PRÉVIO DE 60 (SESENTA) DIAS PARA O CANCELAMENTO DO SERVIÇO, ANTE A NULIDADE DO DISPOSITIVO NORMATIVO QUE A FUNDAMENTAVA. 2. A COBRANÇA DE MENSALIDADES POSTERIORES AO PEDIDO DE RESCISÃO, EM CONTRADIÇÃO COM A INFORMAÇÃO PRÉVIA DE QUITAÇÃO FINAL, VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA E TORNA O DÉBITO INEXIGÍVEL.”_DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III E IV, E 51, IV; CPC, ARTS. 85, 85, §§ 8º E 11, 300, 487, I, 489, § 1º, IV, 783, 803, I, 917, I, E 1.022, II; CC/2002, ARTS. 113, 421, 421-A E 422; LEI Nº 9.656/1998, ART. 13, II; LEI Nº 9.099/1995, ART. 55; RN/ANS Nº 195/2009, ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO; RN/ANS Nº 455/2020. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 608; STJ, RESP Nº 00000000000002246056 AC 2025/0452165-7, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 02/03/2026; TRF2, AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0136265-83.2013.4.02.5101; TJ-AL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806322-98.2025.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 03/03/2026; TJ-AL, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0701274-41.2024.8.02.0080, REL. JUIZ DA 2ª TURMA RECURSAL UNIFICADA, J. 21/03/2026. - Advts: Luiz Felizardo Barroso (OAB: 8632/RJ) - Luiz Felizardo Barroso (OAB: 369272/SP) - Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - 319

Nº 0748887-66.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria José da Silva - Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0748887-66.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Maria José da Silva e como parte recorrida Banco Santander (Brasil) S.a., odos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença do primeiro grau. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) os honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade se manterá suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida ao apelante. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA E PREDATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA SANEADORA. TEMA 1.198 DO STJ. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, APÓS A PARTE AUTORA NÃO CUMPRIR INTEGRALMENTE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA PARA COMPROVAR O INTERESSE DE AGIR E A AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO EM CONTEXTO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) O MAGISTRADO PODE EXIGIR DILIGÊNCIAS SUPLEMENTARES PARA VERIFICAR A LEGITIMIDADE DA DEMANDA; (II) O DESCUMPRIMENTO DE TAIS ORDENS JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO FEITO; E (III) É CABÍVEL A MANUTENÇÃO DE MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E MULTAS PROCESSUAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O MAGISTRADO POSSUI O PODER-DEVER DE GERENCIAR O PROCESSO E REPRIMIR ATOS CONTRÁRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME O ART. 139, III, DO CPC E A RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ. 4. O STJ, NO TEMA REPETITIVO 1.198, CONSOLIDOU A TESE DE QUE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, O JUIZ PODE EXIGIR A EMENDA DA INICIAL PARA DEMONSTRAR O INTERESSE DE AGIR E A AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO. 5. A INÉRCIA OU O CUMPRIMENTO INSUFICIENTE DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL ACARRETA O SEU INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 6. A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE SER MAJORADA EM 1% (UM POR CENTO) EM SEDE RECURSAL, TOTALIZANDO O PERCENTUAL FIXADO NA ORIGEM ACRESCIDO DA MAJORAÇÃO, OBSERVADA A SUSPENSÃO PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (ART. 85, §11, CPC).IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. É LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DE INTERESSE DE AGIR E AUTENTICIDADE DA LIDE QUANDO HOVER INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. 2. O DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA SANEADORA ENSEJA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.” 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV; CPC, ARTS. 139, III, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, III, 485, I, VI E X, 85, §11; CC, ART. 187. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.198 (RESP 2.021.665/MS); CNJ, RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024; TJAL, NOTA TÉCNICA Nº 08/2024 (CIJE). - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0749305-04.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autora: Sandra Cristina dos Santos Costa - Réu: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0749305-04.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Sandra Cristina dos Santos Costa e como parte recorrida Município de Maceió, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do Reexame Necessário para, no mérito, CONFIRMAR INTEGRALMENTE a sentença proferida pelo juízo de Primeiro Grau, mantendo todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CÔNJUGE COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM REDUÇÃO DE VENCIMENTOS E SEM COMPENSAÇÃO. TEMA 1.097 DO STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 8.112/1990. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDORA MUNICIPAL PARA REDUZIR SUA CARGA HORÁRIA DE 40 PARA 20 HORAS SEMANAIS, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO E SEM COMPENSAÇÃO, A FIM DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO CÔNJUGE COM DEFICIÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL A REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL QUE POSSUI DEPENDENTE (CÔNJUGE) COM DEFICIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO ESPECÍFICA NA LEI LOCAL, SEM REDUÇÃO SALARIAL E SEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A AUSÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL ESPECÍFICA NÃO OBSTA O DIREITO À REDUÇÃO DE JORNADA, DEVENDO O PODER PÚBLICO OBSERVAR O PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS E A PROTEÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 4. O STF, NO



JULGAMENTO DO TEMA 1.097 (RE 1.237.867), FIXOU A TESE DE QUE AOS SERVIDORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.112/1990. 5. A REDUÇÃO DA JORNADA SEM DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO É INDISPENSÁVEL PARA EVITAR O RETROCESSO SOCIAL E GARANTIR A SUBSISTÊNCIA DA UNIDADE FAMILIAR DIANTE DOS CUSTOS ELEVADOS COM TRATAMENTOS DE SAÚDE. 6. A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 400,00 POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, NOS MOLDES DO ART. 85, § 8º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: "AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS É APLICADO, PARA TODOS OS EFEITOS, O ART. 98, § 2º E § 3º, DA LEI 8.112/1990, GARANTINDO-SE O HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR QUE TENHA CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA, SEM NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS OU REDUÇÃO DE VENCIMENTOS." 8. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 226; LEI 8.112/1990, ART. 98, §§ 2º E 3º; CPC, ARTS. 85, § 8º, 487, I, E 496, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.237.867 (TEMA 1.097), REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PLENÁRIO, J. 16.12.202. - Advts: Siara Maria Santos de Lima (OAB: 19486/AL) - 319

Nº 0749998-56.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelada: Maria Elisangela da Silva Sousa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0749998-56.2023.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, Unimed Maceió - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e, como parte recorrida, Maria Elisangela da Silva Sousa, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em NÃO CONHECER do presente recurso, ante a ausência de tempestividade, requisito extrínseco de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). EXAME DOS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INADMISSÍVEL. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS PARA DETERMINAR O CUSTEIO INTEGRAL DE MEDICAMENTOS (TUDCA + FENILBUTIRATO DE SÓDIO, L-SERINA E RILUZOL), FORNECIMENTO DE APARELHO DE VENTILAÇÃO MECÂNICA NÃO INVASIVA (VMNI) E MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, ALÉM DO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM FAVOR DE PACIENTE COM ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA (ELA).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO, ESPECIFICAMENTE QUANTO À TEMPESTIVIDADE DA INSURGÊNCIA PROTOCOLADA PELA PARTE APELANTE EM FACE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O CONHECIMENTO DE QUALQUER RECURSO EXIGE O ATENDIMENTO RIGOROSO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS, SENDO A TEMPESTIVIDADE UM PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE ORDEM PÚBLICA E DE NATUREZA EXTRÍNSECA.4- A SENTENÇA FOI CONSIDERADA PUBLICADA EM 07/11/2025, COM INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM 10/11/2025. OBSERVADA A SUSPENSÃO DE PRAZOS OCORRIDA EM 21/11/2025, CONFORME O ATO NORMATIVO Nº 09/2025, O TERMO FINAL PARA A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO OCORREU EM 02/12/2025.5- A PARTE APELANTE PROTOCOLIZOU O RECURSO SOMENTE EM 03/12/2025, QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL, O QUE CARACTERIZA A INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA RECURSAL.6- ANTE A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, CONFORME A ATRIBUIÇÃO CONFERIDA AO RELATOR PELO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.7- A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL NÃO É APLICADA AO CASO, UMA VEZ QUE A VERBA SUCUMBENCIAL JÁ FOI FIXADA PELO JUÍZO DE ORIGEM NO LIMITE MÁXIMO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: "O RECURSO INTERPOSTO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS É INTEMPESTIVO, O QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." __DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 322, § 1º, 487, I, 492, 932, III E 1.022; CC, ARTS. 186 E 927; LEI Nº 9.656/1998; ATO NORMATIVO Nº 09/2025 (TRIBUNAL DE JUSTIÇA). - Advts: Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Mauro Célio Pereira Barbosa (OAB: 2958/AL) - 319

Nº 0752154-80.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Klebson Junio dos Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER da presente apelação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para anular a sentença de fls. 171/172 e, por consequência, determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para retomar a fase de instrução do processo, com a realização da prova pericial grafotécnica requerida pelo autor/apelante. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1.APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO, FUNDAMENTANDO-SE NA VALIDADE DE CONTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, ANTE A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA EXPRESSAMENTE REQUERIDA PARA CONTESTAR A AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONTESTAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA FAZ CESSAR A FÉ DO DOCUMENTO PARTICULAR, INCUMBINDO O ÔNUS DA PROVA À PARTE QUE O PRODUZIU, CONFORME O ART. 429, II, DO CPC E O TEMA REPETITIVO 1.061 DO STJ. 4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO SEM A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, EM CENÁRIO DE MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA, CONFIGURA ERRO DE PROCEDIMENTO E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 5. É IMPERIOSA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE SE PROCEDA À REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL, PERMITINDO A ELUCIDAÇÃO DA VERACIDADE DA ASSINATURA POR MEIO DE EXAME PERICIAL ESPECIALIZADO.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA



ANULAR A SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME. 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. NA HIPÓTESE DE IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO, O ÔNUS DA PROVA INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SENDO NULA POR CERCEAMENTO DE DEFESA A SENTENÇA QUE JULGA ANTECIPADAMENTE A LIDE SEM A PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OPORTUNAMENTE REQUERIDA.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 369, 370, 428, 429, II, 430 E 432. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP. 1.846.649/MA (TEMA 1.061); TJAL, APELAÇÃO Nº 0700576-84.2020.8.02.0012, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO. - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0754289-31.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Luciene da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0754289-31.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Maria Luciene da Silva e como parte recorrida Banco Bradesco S/A, todos devidamente qualificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E CONTRATO QUESTIONADO. DOCUMENTOS NÃO INDISPENSÁVEIS. FORMALISMO EXCESSIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR CONSIDERAR INDISPENSÁVEL A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO E DO CONTRATO BANCÁRIO CUJA VALIDADE A AUTORA CONTESTA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E O INSTRUMENTO CONTRATUAL IMPUGNADO SÃO DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC; (II) VERIFICAR SE A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO CONFIGURA CERCEAMENTO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL, BASTANDO A INDICAÇÃO DO DOMICÍLIO NA INICIAL (ART. 319, II, CPC). A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO EM NOME PRÓPRIO IGNORA REALIDADES SOCIAIS E CONFIGURA FORMALISMO DESARRAZOADO. 4. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO QUE A PARTE AFIRMA NÃO TER ASSINADO, OU DE PROVA DE NÃO RECEBIMENTO DE VALORES, IMPÕE “PROVA DIABÓLICA” AO CONSUMIDOR, VIOLANDO A SISTEMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. 5. EM RELAÇÕES DE CONSUMO, CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A ENTREGA DO NUMERÁRIO, SENDO IMPERATIVA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, CDC). 6. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO DEVE SER AFASTADA PARA GARANTIR A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO NA ORIGEM. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, BASTANDO A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO NA PETIÇÃO INICIAL. 2. É INCABÍVEL O INDEFERIMENTO DA INICIAL PELA AUSÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO CUJA EXISTÊNCIA OU VALIDADE É O PRÓPRIO OBJETO DA LIDE, INCUMBINDO AO RÉU O ÔNUS DE SUA APRESENTAÇÃO.” 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 319, 320, 321, 429, II, E 485, I; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700411-66.2023.8.02.0033, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 16.05.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701721-39.2021.8.02.0046, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 15.05.2024. - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0758957-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Luiz Ribeiro Carvalho - Apelado: Mafre Vida S.A. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0758957-79.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, João Luiz Ribeiro Carvalho, e, como parte recorrida, Mafre Vida S.A., todos devidamente qualificados a estes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de ANULAR a sentença recorrida por cerceamento de defesa e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a regular instrução do feito, com a produção da prova pericial médica ortopédica. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE VIDA. RECONHECIMENTO PREMATURO DA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL MÉDICA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL E EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. A DECISÃO DE ORIGEM CONSIDEROU O ATO DE LICENCIAMENTO DO SERVIÇO MILITAR COMO MARCO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. A PARTE APELANTE REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, COM O RETORNO DOS AUTOS PARA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA ORTOPÉDICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO COM BASE EM ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO MILITAR, CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES PARA ATESTAR A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- A CONTROVÉRSIA EXIGE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA A DEFINIÇÃO PRECISA DO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL, O QUAL CORRESPONDE À DATA EM QUE A PESSOA SEGURADA TEM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. 4- O ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO MILITAR NÃO SUBSTITUI A PERÍCIA MÉDICA, POIS NÃO ATESTA O ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES TERAPÊUTICAS OU A CONSOLIDAÇÃO DEFINITIVA DA LESÃO PARA A VIDA CIVIL. 5- O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO IMPEDIU A PRODUÇÃO DE PROVA INDISPENSÁVEL, EXPRESSAMENTE REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES, PARA DETERMINAR SE O LICENCIAMENTO REPRESENTOU A CONSOLIDAÇÃO DA INVALIDEZ OU APENAS A INTERRUÇÃO DO VÍNCULO. 6- A SUPRESSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA VIOLA OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA, O QUE IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA A REGULAR PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL ORTOPÉDICA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: “1. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA É A DATA EM QUE A PESSOA SEGURADA TEM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. 2. O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO QUE



RECONHECE A PRESCRIÇÃO COM BASE EM MERO ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO MILITAR, COM A SUPRESSÃO DE PROVA PERICIAL MÉDICA REQUERIDA PELAS PARTES, CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.”

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, 357, I, II, III E IV, 370, 373 E 487, II; CC, ART. 206, § 1º, II, E ART. 206, § 1º, II, B. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 83, 101 E 278; AGINT NOS EDCL NO ARESP 2025067/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 14/11/2022; AGINT NO AGINT NO ARESP 1662325/MS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 28/09/2020; AGINT NO ARESP 1459697/ES, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 25/05/2020; TJ-SE, AC 0018321-78.2021.8.25.0001, REL. DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE A. LIMA, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 29/03/2022; TJ-MT, AC 1016157-77.2023.8.11.0055, REL. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 25/11/2024. . - Advs: Everson Mateus Rodrigues da Luz (OAB: 34804A/MT) - Everson Mateus Rodrigues da Luz (OAB: 22975/MS) - Fagner de Oliveira Melo (OAB: 21507/MS) - Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949A/AL) - Ana Rita R. Petraroli (OAB: 17942A/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - 319

Nº 0759275-28.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valmir Fernandes de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos,relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. Nos autos de n. 0759275-28.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Valmir Fernandes de Oliveira e como parte recorrida Estado de Alagoas, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito: a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Estado de Alagoas; b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, através da Defensoria Pública Estadual, condenar o Estatal ao fornecer a parte autora, o procedimento cirúrgico pleiteado, para ser realizado no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, retifico de ofício os honorários fixados na origem, com base na equidade, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme entendimento proferido na deliberação administrativa da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, os quais, em razão do trabalho adicional em grau de recurso, majoro para a quantia final de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO OFTALMOLÓGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR VALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO A REALIZAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE FACECTOMIA COM IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR CONVENCIONAL NO PRAZO DE 60 DIAS, FIXANDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% DO VALOR DA CAUSA EM FAVOR DO FUNDEPAL. O ESTADO REQUER A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO; O AUTOR POSTULA A REDUÇÃO DO PRAZO PARA 5 DIAS E A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA R\$ 1.000,00.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É NECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO E SE HÁ INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL; E (II) SABER SE O PRAZO FIXADO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E O VALOR DOS HONORÁRIOS MERECEM REFORMA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O STF, NO TEMA 793 (RE 855.178), REAFIRMOU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE, SENDO O CIDADÃO LIVRE PARA AÇIONAR QUALQUER DELES; A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO RESTRINGE-SE A MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA, SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS, ONDE O PROCEDIMENTO ESTÁ REGISTRADO E LISTADO NO SUS, APLICANDO-SE AINDA A SÚMULA Nº 01 DESTA TRIBUNAL. 4. A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS — ATESTADO MÉDICO, LAUDO OFTALMOLÓGICO E EXAMES DE MICROSCOPIA — É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CIRURGIA, SENDO DESNECESSÁRIA PERÍCIA TÉCNICA; DIANTE DA URGÊNCIA DO CASO, O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DEVE SER REDUZIDO DE 60 PARA 30 DIAS, EM RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 5. OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE EM R\$ 550,00, CONFORME DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA TRIBUNAL, MAJORADOS PARA R\$ 625,00 PELO TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC, COM REVERSÃO AO FUNDEPAL.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: “1. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE PRESCINDE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO, SALVO NAS HIPÓTESES DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA, SENDO O CIDADÃO LIVRE PARA AÇIONAR QUALQUER ENTE, ISOLADA OU CONJUNTAMENTE. 2. NAS AÇÕES DE SAÚDE PATROCINADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL ENVOLVENDO PEDIDOS DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE NATUREZA REPETITIVA, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, EM CONFORMIDADE COM A DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA TRIBUNAL, MAJORADOS EM GRAU RECURSAL PELO TRABALHO ADICIONAL DESENVOLVIDO, COM REVERSÃO AO FUNDEPAL.”7. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS IMPROVIDO. RECURSO DE VALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0759410-74.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jailda Simplicio Pereira - Apelado: Banco Cbss S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º0759410-74.2024.8.02.0001, em que figura, como parte apelante, Jailda Simplicio Pereira, e, como parte apelada, Banco Cbss S/A, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, e nos termos do relator, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter inalterada a sentença recorrida. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PARA EMENDA DA INICIAL, INCLUINDO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS EXIGÊNCIAS JUDICIAIS DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL E COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE



AUTORA, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SÃO LEGÍTIMAS; (II) ESTABELECER SE O DESCUMPRIMENTO DESSAS DILIGÊNCIAS AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MAGISTRADO PODE DETERMINAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SUPRIR IRREGULARIDADES E AFERIR O INTERESSE DE AGIR E A AUTENTICIDADE DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC.4. A IDENTIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA AUTORIZA A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADICIONAIS, COMO EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, COM FUNDAMENTO NO PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO E NO ART. 139 DO CPC.5. A ORIENTAÇÃO DO STJ (TEMA 1.198) ADMITE A IMPOSIÇÃO DE DILIGÊNCIAS PROPORCIONAIS E FUNDAMENTADAS PARA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA POSTULAÇÃO.6. A RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ LEGITIMA PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À PREVENÇÃO DE ABUSOS PROCESSUAIS E À VERIFICAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PARTE AUTORA.7. O NÃO CUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS DILIGÊNCIAS, ESPECIALMENTE O COMPARECIMENTO PESSOAL DETERMINADO, EVIDENCIA DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL E IMPEDE O PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO.8. O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL IMPOE O SEU INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, NÃO CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA OU VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA.9. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL CONFIRMA A LEGALIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM HIPÓTESES ANÁLOGAS DE INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS JUDICIAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE10. TESE DE JULGAMENTO: 1. O MAGISTRADO PODE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA DEMANDA, ESPECIALMENTE DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. 2. O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL AUTORIZA O SEU INDEFERIMENTO E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3. TAIS MEDIDAS NÃO CONFIGURAM VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA OU AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO QUANDO ADOTADAS DE FORMA FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL.11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME. . - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0759486-64.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Andréa de Abreu Oliveira - Apelado: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0759486-64.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Andréa de Abreu Oliveira e como parte recorrida Município de Maceió, ambos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença exclusivamente para afastar a determinação de remessa dos autos ao reexame necessário. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. DISPENSA. PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS. SENTENÇA LÍQUIDA POR CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE, AO JULGAR PROCEDENTES PEDIDOS DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÕES POR TITULAÇÃO E MÉRITO COM PAGAMENTO DE RETROATIVOS, DETERMINOU A SUBMISSÃO DO JULGADO AO REEXAME NECESSÁRIO. A RECORRENTE BUSCA O AFASTAMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SOB O ARGUMENTO DE LIQUIDEZ DA SENTENÇA E PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR AO TETO LEGAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A SENTENÇA PROFERIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ ESTÁ SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA, CONSIDERANDO: (I) SE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO ULTRAPASSA 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS; (II) SE A SENTENÇA PODE SER CONSIDERADA LÍQUIDA POR DEPENDER APENAS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ART. 496, § 3º, II, DO CPC DISPENSA O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO QUANDO A CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO CONTRA MUNICÍPIO QUE SEJA CAPITAL DE ESTADO FOR INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS. 4. SEGUNDO O STJ, A SENTENÇA É CONSIDERADA LÍQUIDA QUANDO CONTÉM ELEMENTOS QUE PERMITAM DEFINIR O VALOR DEVIDO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS COM BASE NO TÍTULO OU FONTES OFICIAIS. 5. NO CASO CONCRETO, O PROVEITO ECONÔMICO É MANIFESTAMENTE INFERIOR AO LIMITE LEGAL, E A DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÕES COM PARÂMETROS OBJETIVOS AFASTA A NECESSIDADE DE REEXAME OBRIGATÓRIO. 6. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SEM MAJORAÇÃO EM VIRTUDE DO PROVIMENTO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. É DISPENSÁVEL A REMESSA NECESSÁRIA QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO CONTRA MUNICÍPIO CAPITAL DE ESTADO FOR INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS. 2. A SENTENÇA QUE DEPENDE APENAS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS BASEADOS EM CRITÉRIOS OBJETIVOS É CONSIDERADA LÍQUIDA PARA FINS DE AFERIÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO.” 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 496, I E § 3º, II; CC, ART. 397; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 937.082/MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 16.09.2008; STJ, AGINT NO RESP 1.705.814/RJ, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, J. 31.08.2020. . - Advts: Maíra Costa Almeida (OAB: 11366/AL) - 319

Nº 0759498-15.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wesley William Oliveira de Messias - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0759498-15.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte Apelante, Wesley William Oliveira de Messias, e, como parte Apelado, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, todos devidamente qualificados a estes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em NÃO CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por inadmissível, conforme dispõe o art. 932, III, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESISTÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS SOBRE O MÉRITO DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, VIII, DO CPC (DESISTÊNCIA), APÓS O JUÍZO DE ORIGEM CONSIDERAR AUSENTES INFORMAÇÕES NA PETIÇÃO INICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O RECURSO DE APELAÇÃO ATENDE AO REQUISITO DA DIALETICIDADE, VISTO QUE AS RAZÕES RECURSAIS COMBATEM O MÉRITO DO CONTRATO BANCÁRIO (JUROS E TAXAS), ENQUANTO A SENTENÇA FUNDOU-SE NA EXTINÇÃO POR DESISTÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE EXIGE QUE O RECORRENTE EXPONHA OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO QUE



IMPUGNEM ESPECIFICAMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR DA SENTENÇA ATACADA, SOB PENA DE IRREGULARIDADE FORMAL. 4. NO CASO, AS RAZÕES RECURSAIS ESTÃO DISSOCIADAS DA REALIDADE PROCESSUAL, POIS DISCUTEM A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, IGNORANDO POR COMPLETO O FUNDAMENTO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. 5. A AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA E AS RAZÕES DO APELO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO, CONFORME INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 7. TESE DE JULGAMENTO: "O RECURSO CUJAS RAZÕES SÃO INTEIRAMENTE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA VIOLA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, O QUE CONFIGURA VÍCIO DE REGULARIDADE FORMAL E IMPÕE O SEU NÃO CONHECIMENTO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VIII; 932, III; 1.010, II E III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO ARES P N. 2.670.532/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 11.12.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0809457-89.2023.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 30.11.2023. - Advts: Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0763277-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Sobral de Souza - Apelado: Banco Volkswagen S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0763277-41.2025.8.02.0001, em que figuram como parte Apelante José Sobral de Souza e como parte Apelada Banco Volkswagen S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) os honorários recursais, totalizando 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade se manterá suspensa pelo prazo legal, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPUGNAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS, SEGURO PRESTAMISTA, TARIFA DE CADASTRO E IOF DILUÍDO. CONTRATO FIRMADO EM 2023. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS DE 29,12% AO ANO E 2,15% AO MÊS NÃO EXCEDEM O DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. LICITUDE. SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO COM LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. TARIFA DE CADASTRO COBRADA EM CONTRATO POSTERIOR À RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. VALIDADE. IOF DILUÍDO NAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS EM 1%. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CELEBRADO ENTRE O APELANTE E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O AUTOR PRETENDIA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS, REDUZIR OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS, EXPURGAR TARIFAS (SEGURO PRESTAMISTA, TARIFA DE CADASTRO, DESPESAS DO EMITENTE E IOF) E OBTER A REPETIÇÃO DE INDEBITO EM DOBRO DOS VALORES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTÁ EIVADA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE; (II) SABER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS À TAXA DE 29,12% AO ANO E 2,15% AO MÊS CONFIGURAM ABUSIVIDADE POR EXCEDEREM A MÉDIA DE MERCADO; (III) SABER SE A COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA CARACTERIZA VENDA CASADA OU CLÁUSULA ABUSIVA; (IV) SABER SE A TARIFA DE CADASTRO NO VALOR DE NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS É LEGÍTIMA; (V) SABER SE A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE FORMA DILUÍDA NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO É VÁLIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SENDO A RELAÇÃO ENTRE BANCO E CLIENTE CARACTERIZADA COMO RELAÇÃO DE CONSUMO. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, CABENDO AO CONSUMIDOR DEMONSTRAR A CONDUTA ILÍCITA E O NEXO DE CAUSALIDADE, SENDO DESNECESSÁRIA A PROVA DE CULPA. 4. OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS À TAXA DE 29,12% AO ANO E 2,15% AO MÊS NÃO CONFIGURAM ABUSIVIDADE, POIS NÃO EXCEDEM O DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PRATICADA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, QUE ERA DE 27,29% AO ANO E 2,03% AO MÊS. A SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP 1.061.530/RS, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ESTIPULADA NA LEI DE USURA E QUE A ESTIPULAÇÃO DE JUROS SUPERIORES A DOZE POR CENTO AO ANO, POR SI SÓ, NÃO INDICA ABUSIVIDADE. A REVISÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS É ADMITIDA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, QUANDO CABALMENTE DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE CAPAZ DE COLOCAR O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. 5. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31 DE MARÇO DE 2000, DATA DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000, REEDITADA COMO MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. A PREVISÃO NO CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA, CONFORME SÚMULAS 539 E 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO CONTRATO EM ANÁLISE, FIRMADO EM 2023, HÁ PREVISÃO EXPRESSA DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, CARACTERIZANDO A PACTUAÇÃO VÁLIDA DA CAPITALIZAÇÃO. 6. O SEGURO PRESTAMISTA FOI CONTRATADO DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE PELO APELANTE, CONFORME INSTRUMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE ASSINADO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O RESP 1.639.259/SP, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 972), FIRMOU A TESE DE QUE O CONSUMIDOR NÃO PODE SER COMPELIDO A CONTRATAR SEGURO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU COM SEGURADORA POR ELA INDICADA. NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ EVIDÊNCIA DE VENDA CASADA, HAVENDO LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, COM PLENA CIÊNCIA DOS TERMOS, CONDIÇÕES, VALORES E COBERTURAS. 7. A TARIFA DE CADASTRO PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NOS CONTRATOS POSTERIORES A 30 DE ABRIL DE 2008, DATA DE INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL 3.518/2007, CONFORME SÚMULA 566 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O CONTRATO FOI PACTUADO EM 2023, OU SEJA, APÓS A REFERIDA RESOLUÇÃO, ALÉM DE CONTER AJUSTE EXPRESSO DA TARIFA NO VALOR DE NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS, SENDO VÁLIDA SUA COBRANÇA. 8. A COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE FORMA DILUÍDA NAS PARCELAS DO CONTRATO É PERMITIDA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.251.331/RS. AS PARTES PODEM CONVENCIONAR O PAGAMENTO DO IOF POR MEIO DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO MÚTUO PRINCIPAL, SUJEITANDO-O AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS. O FINANCIAMENTO DO VALOR DEVIDO À FAZENDA NACIONAL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PADECE DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE, ATENDENDO AOS INTERESSES DO FINANCIADO, QUE NÃO PRECISA DESEMBOLSAR DE UMA ÚNICA VEZ TODO O VALOR.IV. DISPOSITIVO E TESE9. TESE DE JULGAMENTO: “EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, É LÍCITA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUANDO A TAXA DE JUROS ANUAL PACTUADA FOR SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, NÃO CONFIGURANDO ABUSIVIDADE OS JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO EXCEDAM O DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. É VÁLIDA A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS 30 DE ABRIL DE 2008, BEM COMO A COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA QUANDO DEMONSTRADA A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR E AUSENTE A VENDA CASADA. O IOF PODE SER COBRADO DE FORMA DILUÍDA NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO.”10. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.DECISÃO UNÂNIME. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0800120-68.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: C. C. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0800120-68.2024.8.02.0056 em que figuram como parte recorrente C. C. da S. e como parte recorrida M. P. do E. de A. , todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECERdo presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença vergastada, deixando de realizar qualquer majoração da verba honorária, em virtude de que o feito não demanda condenação na referida espécie. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MAUS-TRATOS E NEGLIGÊNCIA COMPROVADOS. MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE DECRETOU A PERDA DO PODER FAMILIAR DA GENITORA EM RELAÇÃO ÀS FILHAS MENORES, CONCEDENDO A TUTELA À TIA MATERNA, MEDIANTE AÇÃO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. A APELANTE ALEGA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA E AUSÊNCIA DE ALTERNATIVAS MENOS GRAVOSAS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS RELATÓRIOS MULTIPROFISSIONAIS E PSICOLÓGICOS DEMONSTRAM REITERADAS SITUAÇÕES DE MAUS-TRATOS, NEGLIGÊNCIA E DEPENDÊNCIA DE ÁLCOOL SEM TRATAMENTO, COM CONDIÇÕES HABITACIONAIS INSALUBRES, JUSTIFICANDO A MEDIDA EXTREMA. 4. A PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS NÃO CONTRADIZ A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, POIS SÃO INSTITUTOS DE NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS, PODENDO COEXISTIR QUANDO O INTERESSE DAS CRIANÇAS ASSIM RECOMENDAR.IV. DISPOSITIVO E TESE 5. TESE DE JULGAMENTO: “A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR É MEDIDA EXCEPCIONAL CABÍVEL QUANDO COMPROVADO, POR ROBUSTO CONJUNTO PROBATÓRIO, O REITERADO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PARENTAIS, SENDO COMPATÍVEL COM A MANUTENÇÃO DO DIREITO DE VISITAS, POR SE TRATAREM DE INSTITUTOS JURÍDICOS DE NATUREZA DISTINTA.” 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Advts: Aloísio Moro Sarmento (OAB: 17066/ES) - 319

Nº 0801889-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ANTONIO DE MELO CAVALCANTE JÚNIOR - Agravado: Pagbank Participacoes Ltda - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0801889-17.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente ANTONIO DE MELO CAVALCANTE JÚNIOR e como parte recorrida Pagbank Participacoes Ltda, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de conceder ao Agravante os benefícios da justiça gratuita e determinar o prosseguimento do feito sem o recolhimento das custas e despesas processuais, confirmando, assim, a decisão monocrática de fls. 67/74, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA POR ELEMENTOS CONCRETOS. COMPROMETIMENTO DA RENDA COM DESPESAS ESSENCIAIS. ACESSO À JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS OU O PARCELAMENTO DO VALOR, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. A PARTE RECORRENTE ALEGA QUE SEUS RENDIMENTOS LÍQUIDOS SÃO INSUFICIENTES PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA, DIANTE DO COMPROMETIMENTO DA RENDA COM MORADIA, ALIMENTAÇÃO, EDUCAÇÃO E SAÚDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES NOS AUTOS, NOTADAMENTE O COMPROVANTE DE RENDIMENTOS E AS DESPESAS DEMONSTRADAS, SÃO SUFICIENTES PARA AMPARAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, OU SE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELA PARTE RECORRENTE AFASTA A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL ESTABELECE QUE A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, A QUAL APENAS DEVE SER AFASTADA SE HOUVER NOS AUTOS ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.4- EMBORA A PARTE RECORRENTE PERCEBA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA SUPERIOR A R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), RESTOU DEMONSTRADO O COMPROMETIMENTO SUBSTANCIAL DESSA RENDA COM GASTOS FIXOS, COMO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, ENERGIA ELÉTRICA E FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO DESTINADAS A NECESSIDADES BÁSICAS.5- A CONCESSÃO DA GRATUIDADE NÃO EXIGE ESTADO DE MISERABILIDADE ABSOLUTA, MAS SIM A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A DIGNIDADE E A SUBSISTÊNCIA. NO CASO, O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA É DE R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS), O QUE GERARIA CUSTAS EXPRESSIVAS EM FACE DA REALIDADE FINANCEIRA APRESENTADA.6- A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO CONSTITUI ÓBICE AO DEFERIMENTO DA BENESSE, CONFORME EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, NÃO SENDO EXIGIDO QUE A PARTE RECORRA EXCLUSIVAMENTE À DEFENSORIA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR NECESSIDADE FINANCEIRA.7- A MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO REPRESENTARIA BARREIRA INDEVIDA AO EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO, JUSTIFICANDO-SE A REFORMA DO ATO JUDICIAL RECORRIDO.IV. DISPOSITIVO E TESE.TESE DE JULGAMENTO: “1. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL SÓ PODE SER AFASTADA MEDIANTE PROVA CONCRETA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. 2. O COMPROMETIMENTO DA RENDA COM DESPESAS ESSENCIAIS E O VALOR ELEVADO DAS CUSTAS EM RELAÇÃO AO RENDIMENTO LÍQUIDO AUTORIZAM A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, INDEPENDENTEMENTE



DE A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR ADVOGADO PARTICULAR.”8- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 85, 98, 99, §§ 2º, 3º E 7º, 290. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, MS Nº 25936 ED, REL. MIN. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, J. 13.06.2007; TJ/AL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809144-60.2025.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2026; TJ/MT, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10245722520208110000, REL. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 11.05.2021. . - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0801945-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Irene Nascimento Lins - Agravado: Banco do Brasil S A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Nos autos de n. 0801945-50.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Irene Nascimento Lins e como parte recorrida Banco do Brasil S A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento com base no Tema 1.300 do STJ e no art. 373, § 1º, do CPC, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTA PASEP. GESTÃO PELO BANCO DO BRASIL S/A. DECISÃO QUE REVOGOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ENCARGO. INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA CORRENTE DE DEVER LEGAL E NÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM SEDE DE SANEAMENTO PROCESSUAL, REVOGOU PARCIALMENTE DETERMINAÇÃO ANTERIOR DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FUNDAMENTADA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. O JUÍZO DE ORIGEM, COM BASE EM PRECEDENTE VINCULANTE, REDISTRIBUIU O ENCARGO PROBATÓRIO DE FORMA DINÂMICA ENTRE AS PARTES EM DEMANDA QUE DISCUTE IRREGULARIDADES E SAQUES EM CONTA DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O SERVIDOR PÚBLICO E O BANCO DO BRASIL S/A, NA QUALIDADE DE GESTOR DO PASEP, POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA A PERMITIR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) VERIFICAR SE A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA OPERADA PELO MAGISTRADO OBSERVA OS PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 1.300; (III) AVALIAR SE A ALEGADA DIFICULDADE DE ACESSO A DOCUMENTOS ANTERIORES A 1999 JUSTIFICA A REFORMA DA DECISÃO PARA ATRIBUIÇÃO INTEGRAL DO ENCARGO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A GESTÃO DAS CONTAS DO PASEP PELO BANCO DO BRASIL S/A DECORRE DE DEVER LEGAL IRRENUNCIÁVEL E NÃO DE CONTRATO BANCÁRIO DE CONSUMO, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.4- CONFORME TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DEMANDAS QUE DISCUTEM SAQUES EM CONTAS PASEP QUANDO SE TRATAR DE PAGAMENTOS REALIZADOS VIA FOLHA DE PAGAMENTO (FOPAG) OU CRÉDITO EM CONTA, POR ESTAR A PROVA DO NÃO RECEBIMENTO NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO CORRENTISTA.5- A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA ESTABELECIDADA PELO JUÍZO DE ORIGEM MOSTRA-SE TÉCNICA E EQUILIBRADA, POIS ATRIBUIU À PARTE AGRAVANTE O ENCARGO DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE CONTRACHEQUES E EXTRATOS DE CONTAS EM OUTRAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PARA OS PERÍODOS QUESTIONADOS.6- À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ FOI MANTIDA A RESPONSABILIDADE DE COMPROVAR A REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS INTERNOS, DOS SAQUES EFETUADOS DIRETAMENTE EM SEUS CAIXAS E DAS MOVIMENTAÇÕES EM CONTAS MANTIDAS NO PRÓPRIO BANCO DO BRASIL S/A, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PROVA DE DIFÍCIL PRODUÇÃO À PARTE RECORRENTE.7- A EVENTUAL DIFICULDADE TÉCNICA NA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS ANTIGOS DEVE SER OBJETO DE INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, NÃO SERVINDO COMO FUNDAMENTO PARA AFASTAR A REGRA DE JULGAMENTO CONSOLIDADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.IV. DISPOSITIVO E TESE.TESE DE JULGAMENTO: “1. NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE A GESTÃO DAS CONTAS PASEP PELO BANCO DO BRASIL S/A, É INAPLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA BASEADA NO ARTIGO 6º, INCISO VIII, DA REFERIDA NORMA. 2. A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVE OBSERVAR A TÉCNICA DINÂMICA, CABENDO AO AUTOR COMPROVAR O NÃO RECEBIMENTO DE VALORES TRANSFERIDOS VIA FOPAG E AO BANCO DEMONSTRAR A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES SOB SEU CONTROLE DIRETO, CONFORME DIRETRIZ DO TEMA 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.”8- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, § 1º, ART. 927, III, E ART. 1.015, XI; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.300 (RESP Nº 1.951.931/DF, RESP Nº 1.990.221/SC E RESP Nº 1.995.428/MS). . - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673/AL) - 319

Nº 0802023-44.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Agravado: Leonardo Leiras Aquino - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Nos autos de n. 0802023-44.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi e como parte recorrida Leonardo Leiras Aquino, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para determinar ao Juízo da 30ª Vara Cível da Capital que designe perito médico judicial especializado para avaliar a real necessidade clínica das terapias prescritas ao agravado, suas modalidades e frequências, e a adequação da rede credenciada da CASSI ao caso concreto, proferindo nova decisão amparada no laudo pericial produzido, mantida, entretanto, a tutela de urgência anteriormente concedida (fls. 28/38) até ulterior deliberação do Juízo de origem, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TUTELA DE URGÊNCIA. CUSTEIO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL PARA AFERIÇÃO DA ADEQUAÇÃO E INTENSIDADE DO TRATAMENTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA TUTELA ATÉ NOVA DECISÃO FUNDAMENTADA EM LAUDO TÉCNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O CUSTEIO INTEGRAL DE DIVERSAS TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES, COM ALTA FREQUÊNCIA SEMANAL, PARA TRATAMENTO DE MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE,



DIANTE DA COMPLEXIDADE DO QUADRO CLÍNICO E DA INTENSIDADE DO TRATAMENTO PRESCRITO, A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEVE SER CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL PARA AFERIR, COM IMPARCIALIDADE TÉCNICA, A REAL NECESSIDADE, A MODALIDADE E A FREQUÊNCIA DAS TERAPIAS, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DA REDE CREDENCIADA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- EMBORA A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE TERAPIAS PARA TEA SEJA MATÉRIA CONSOLIDADA, A DEFINIÇÃO DA INTENSIDADE E DAS MODALIDADES ESPECÍFICAS DO TRATAMENTO, QUANDO ENVOLVEM ALTO CUSTO E EXECUÇÃO CONTINUADA, DEMANDA ANÁLISE TÉCNICA APROFUNDADA PARA GARANTIR A ADEQUAÇÃO E A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. 4- A PRESCRIÇÃO TERAPÊUTICA EMITIDA POR PROFISSIONAL VINCULADO À ENTIDADE PRESTADORA DO SERVIÇO, EMBORA RELEVANTE, PODE NÃO APRESENTAR A IMPARCIALIDADE NECESSÁRIA PARA FUNDAMENTAR, DE FORMA ISOLADA, UMA ORDEM JUDICIAL DE CUSTEIO INTEGRAL E ILIMITADO, ESPECIALMENTE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. 5- A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL POR PROFISSIONAL EQUIDISTANTE DAS PARTES É O MEIO PROBATÓRIO MAIS ADEQUADO PARA FORNECER AO JUÍZO ELEMENTOS TÉCNICOS SEGUROS SOBRE A REAL NECESSIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, A FREQUÊNCIA DAS SESSÕES E A CAPACIDADE DA REDE CREDENCIADA, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. 6- A DETERMINAÇÃO DA PERÍCIA NÃO IMPLICA A SUSPENSÃO IMEDIATA DA TUTELA DE URGÊNCIA, QUE DEVE SER MANTIDA PARA NÃO CAUSAR PREJUÍZO AO TRATAMENTO DO MENOR, ATÉ QUE O JUÍZO DE ORIGEM, COM BASE NO LAUDO PERICIAL, POSSA PROFERIR NOVA DECISÃO, MANTENDO, REDIMENSIONANDO OU REVOGANDO A MEDIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE. TESE DE JULGAMENTO: “1. EM AÇÕES QUE ENVOLVEM O CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE ALTA COMPLEXIDADE E INTENSIDADE PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), AFIGURA-SE PRUDENTE E PROPORCIONAL A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL PARA SUBSIDIAR A DECISÃO SOBRE A ADEQUAÇÃO, A FREQUÊNCIA E A MODALIDADE DAS TERAPIAS PRESCRITAS. 2. A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA, QUE DEVE VIGORAR ATÉ QUE O JUÍZO DE ORIGEM, COM BASE NO LAUDO TÉCNICO, PROFIRA NOVA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA, GARANTINDO-SE, ASSIM, A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO E A SEGURANÇA JURÍDICA.” 7- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 156 E 300; LEI Nº 9.656/98, ART. 12, VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, MS 25936 ED, REL. MIN. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, J. 13/06/2007; STF, ADI 7.265/2025. - Advts: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Marcos Joel Nunes Marques (OAB: 11419/AL) - 319

Nº 0802157-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: KEVENNY WIKLEY DE MELO DANTAS - Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Nos autos de n. 0802157-71.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente KEVENNY WIKLEY DE MELO DANTAS e como parte recorrida Banco Santander (BRASIL) S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 16/25, no sentido de DETERMINAR ao Agravado que, em até 10 (dez) dias, contado da intimação da decisão monocrática, proceda à exclusão do nome do Agravante dos cadastros de restrição ao crédito, em relação ao débito discutido, caso negativado, garantindo sua manutenção na posse no bem objeto do contrato, desde que deposite o valor integral das parcelas em juízo, bem como deposite, em até 10 (dez) dias, parcelas em aberto, se existentes, devidamente corrigidas. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CONSUMIDOR CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS E AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, COMO A INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, CONFORME PACTUADO, É MEDIDA IDÔNEA PARA AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, GARANTINDO AO DEVEDOR A MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E A NÃO INCLUSÃO DE SEU NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ENQUANTO SE DISCUTE A LEGALIDADE DE SUAS CLÁUSULAS, EQUIVALE AO PAGAMENTO E TEM O PODER DE AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, DEMONSTRANDO A BOA-FÉ DO DEVEDOR E SUA INTENÇÃO DE CUMPRIR A OBRIGAÇÃO. 4- UMA VEZ AUTORIZADO E EFETUADO O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, TORNA-SE INDEVIDA A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO QUALQUER MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM, POIS A OBRIGAÇÃO ESTÁ GARANTIDA EM JUÍZO. 5- A MEDIDA NÃO CAUSA PREJUÍZO AO CREDOR, QUE TERÁ O VALOR INTEGRAL DO SEU CRÉDITO ASSEGURADO POR DEPÓSITO JUDICIAL, E, AO MESMO TEMPO, PROTEGE O CONSUMIDOR DE DANOS GRAVES E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, COMO A PERDA DA POSSE DO BEM E A RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO REVISIONAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. TESE DE JULGAMENTO: “1. EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, CONFORME PACTUADO, É MEDIDA QUE AFASTA OS EFEITOS DA MORA, POR EQUIVALER AO PAGAMENTO. 2. REALIZADO O DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANTER O DEVEDOR NA POSSE DO BEM E DETERMINAR QUE O CREDOR SE ABSTENHA DE INSCREVER SEU NOME EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, ENQUANTO PERDURAR A DISCUSSÃO JUDICIAL E OS DEPÓSITOS FOREM MANTIDOS.” 6- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CDC, ART. 6º, V; CPC, ART. 300 E ART. 330, §§ 2º E 3º; CC, ART. 334. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, MS 25936 ED, REL. MIN. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, J. 13/06/2007; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804115-29.2025.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 21/05/2025; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803732-51.2025.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04/06/2025; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801039-94.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 05/06/2025. - Advts: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - 319

Nº 0802616-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Marileide Brito - Agravado: Banco do Brasil S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Nos autos de n. 0802616-73.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Marileide Brito e como parte recorrida Banco do Brasil S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de REFORMAR a decisão agravada de forma a afastar a determinação de emenda à inicial fundada no Tema 1.300/STJ e, consequentemente, DETERMINAR o



regular prosseguimento do feito, confirmando, assim, a decisão monocrática de fls. 10/18, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTA PASEP. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL COM BASE NO TEMA 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. OBJETO DA AÇÃO DIVERSO DA TESE REPETITIVA. DISCUSSÃO SOBRE FALHA NA GESTÃO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR PARTICIPANTE DO PASEP CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO, PARA QUE JUNTASSE DOCUMENTOS E ESPECIFICASSE DESCONTOS NÃO CREDITADOS, COM FUNDAMENTO NO TEMA REPETITIVO 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, COM BASE NA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA ESTABELECIDA NO TEMA 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É APLICÁVEL A AÇÃO CUJO OBJETO NÃO É A CONTESTAÇÃO DE SAQUES, MAS A ALEGAÇÃO DE FALHA NA GESTÃO DA CONTA, ESPECIFICAMENTE QUANTO À AUSÊNCIA DE CORRETA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E APLICAÇÃO DE JUROS. III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O TEMA REPETITIVO 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRATA ESPECIFICAMENTE DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES NAS QUAIS O PARTICIPANTE DO PASEP CONTESTA A REALIZAÇÃO DE SAQUES EM SUA CONTA INDIVIDUALIZADA, NÃO ABRANGENDO OUTRAS DISCUSSÕES SOBRE A GESTÃO DA CONTA.4- A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE ORIGEM NÃO QUESTIONA A EXISTÊNCIA DE SAQUES, MAS SIM A FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA ADMINISTRAÇÃO DOS VALORES, AO NÃO APLICAR A DEVIDA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, O QUE RESULTOU EM UM SALDO FINAL IRRISÓRIO. 5- A APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO EXIGE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CASO CONCRETO E A QUESTÃO JURÍDICA DECIDIDA NO PRECEDENTE VINCULANTE. A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL COM BASE EM TEMA INAPLICÁVEL À CONTROVÉRSIA REPRESENTA EQUÍVOCO DE ENQUADRAMENTO JURÍDICO E IMPÕE À PARTE AUTORA UM ÔNUS PROBATÓRIO DESVINCULADO DE SUA CAUSA DE PEDIR. IV. DISPOSITIVO E TESE. TESE DE JULGAMENTO: “1. A APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO PRESSUPÕE A IDENTIDADE ENTRE A QUESTÃO JURÍDICA DECIDIDA NO PRECEDENTE E A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS. 2. O TEMA 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE DISCIPLINA O ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES QUE CONTESTAM SAQUES EM CONTAS DO PASEP, É INAPLICÁVEL A DEMANDAS CUJO OBJETO É A REVISÃO DO SALDO POR SUPOSTA FALHA NA GESTÃO DA CONTA, COMO A AUSÊNCIA DE CORRETA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.” 6- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 300, 321, 330, I E III, 373, I, 485, I, E 1.019, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, MS 25936 ED, REL. MIN. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, J. 13/06/2007; STJ, TEMA REPETITIVO 1.300; TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2320501-91.2025.8.26.0000, REL. DES. ROBERTO MAIA, 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 14/10/2025; TJMS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0836783-13.2021.8.12.0001, REL. JUIZ WAGNER MANSUR SAAD, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 30/04/2025. - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Louise Rainer Pereira Glonédís (OAB: 363314A/SP) - 319

Nº 0802816-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravado: GYLLIAN SOARES DA SILVA - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Nos autos de n. 0802816-80.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Banco Pan Sa e como parte recorrida GYLLIAN SOARES DA SILVA, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 63/70, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, CONDICIONOU A MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM E A NÃO INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A DECISÃO QUE AUTORIZA O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, COMO CONDIÇÃO PARA AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, É COMPATÍVEL COM A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA, OU SE REPRESENTA UMA ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DA TUTELA EM DESFAVOR DO CREDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- A DECISÃO AGRAVADA NÃO VIOLA A SÚMULA 380 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POIS NÃO AFASTA A MORA DE FORMA INCONDICIONAL, MAS A CONDIÇÃO AO EFETIVO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, O QUE EQUIVALE AO PAGAMENTO E DEMONSTRA A BOA-FÉ DO DEVEDOR. 4- O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, ENQUANTO SE DISCUTE A LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, É MEDIDA QUE EQUILIBRA OS INTERESSES DAS PARTES, POIS GARANTE O CRÉDITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E, AO MESMO TEMPO, PROTEGE O CONSUMIDOR DE MEDIDAS GRAVOSAS E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, COMO A PERDA DO BEM E A RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 5- A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA É CONSOLIDADA NO SENTIDO DE QUE O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS É SUFICIENTE PARA AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, COMO A BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO E A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR. IV. DISPOSITIVO E TESE. TESE DE JULGAMENTO: “1. EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, CONFORME PACTUADO, É MEDIDA IDÔNEA PARA AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, POR EQUIVALER AO PAGAMENTO. 2. REALIZADO O DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL, É LEGÍTIMA A DECISÃO QUE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, MANTÉM O DEVEDOR NA POSSE DO BEM E DETERMINA QUE O CREDOR SE ABSTENHA DE INSCREVER SEU NOME EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, ENQUANTO PERDURAR A DISCUSSÃO JUDICIAL E OS DEPÓSITOS FOREM MANTIDOS.” 6- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CDC, ART. 6º, V; CC, ARTS. 421 E 422. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, MS 25936 ED, REL. MIN. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, J. 13/06/2007; STJ, SÚMULA 380; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812607-10.2025.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 11/02/2026; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809699-48.2023.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 31/01/2024; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808888-88.2023.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 31/01/2024. - Advts: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0802864-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOSE APARECIDO DOS SANTOS - Agravado: Banco Itaúcard S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Nos autos de n. 0802864-39.2026.8.02.0000 em que figuram



como parte recorrente JOSE APARECIDO DOS SANTOS e como parte recorrida Banco Itaúcard S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita e, em consequência, DETERMINAR o prosseguimento do processo no juízo de primeiro grau sem o pagamento de custas, confirmando, assim, a decisão monocrática de fls. 111/116, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. REFORMA DA DECISÃO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, EM ESPECIAL A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E A SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA DEMONSTRAR A INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA PARTE POSSUI PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, CABENDO À PARTE CONTRÁRIA OU AO JUIZ, COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS, AFASTAR TAL PRESUNÇÃO, O QUE NÃO OCORREU NO CASO. 4- OS DOCUMENTOS APRESENTADOS, COMO EXTRATOS BANCÁRIOS, DEMONSTRAM QUE A RENDA DA PARTE AGRAVANTE É COMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, ESPECIALMENTE QUANDO CONFRONTADA COM O VALOR DA PARCELA DO FINANCIAMENTO E AS DESPESAS ESSENCIAIS À SUA SUBSISTÊNCIA. 5- A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO EXIGE ESTADO DE MISERABILIDADE ABSOLUTA, MAS APENAS A COMPROVAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COMPROMETERÁ O SUSTENTO DA PARTE E DE SUA FAMÍLIA. 6- O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, NO CASO CONCRETO, IMPÕE À PARTE UM ÔNUS FINANCEIRO DESPROPORCIONAL E REPRESENTA UM OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA, DIREITO FUNDAMENTAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE. TESE DE JULGAMENTO: “1. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA POR ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE. 2. PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NÃO SE EXIGE ESTADO DE MISERABILIDADE, BASTANDO QUE A PARTE DEMONSTRE QUE O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS IMPLICARÁ PREJUÍZO AO SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.” 7- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 99, § 7º, 290, 396, 932, V, 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, MS 25936 ED, REL. MIN. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, J. 13/06/2007; STJ, SÚMULA 530; TJMT, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1024572-25.2020.8.11.0000, REL. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 11/05/2021; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807523-96.2023.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 24/01/2024. - Advts: Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0802877-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Vanessa Carnaúba Nobre Casado - Agravado: Banco Volkswagen S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Nos autos de n. 0802877-38.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Vanessa Carnaúba Nobre Casado e como parte recorrida Banco Volkswagen S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, nos termos do voto condutor, em NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta inadmissibilidade por erro grosseiro na escolha da via recursal (inadequação da via eleita), nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE BUSCA E APREENSÃO. ATO JUDICIAL QUE HOMOLOGA A DILIGÊNCIA E DETERMINA A EXTINÇÃO DO FEITO COM ARQUIVAMENTO. NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA. ARTIGO 203, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE SENTENÇA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE, EM SEDE DE REQUERIMENTO DE APREENSÃO, HOMOLOGOU A BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO E EXTINGUIU O PROCEDIMENTO POR ENTENDER QUE NÃO HAVIA MAIS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO APÓS O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTA A NULIDADE DA APREENSÃO POR IRREGULARIDADES NO PREPARO, LITISPENDÊNCIA, USO ILEGAL DE DISPOSITIVO DE LOCALIZAÇÃO E VIOLAÇÃO À PROTEÇÃO DE DADOS, ALÉM DE ALEGAR QUE O ATO POSSUI NATUREZA INTERLOCUTÓRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) DEFINIR A NATUREZA JURÍDICA DO ATO JUDICIAL QUE PÕE FIM AO PROCEDIMENTO AUTÔNOMO DE BUSCA E APREENSÃO; (II) VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA PELA PARTE AGRAVANTE; E (III) AVALIAR A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DIANTE DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO QUE EXTINGUE O PROCESSO.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A ANÁLISE DO CONTEÚDO MATERIAL DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL REVELA QUE O MAGISTRADO ENCERROU A FASE COGNITIVA DO PROCEDIMENTO AUTÔNOMO, DECLARANDO EXPRESSAMENTE A EXTINÇÃO DO FEITO E DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, O QUE CARACTERIZA SENTENÇA, CONFORME O ARTIGO 203, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4- O RECURSO CABÍVEL CONTRA SENTENÇA É A APELAÇÃO, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 1.009 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PREVISTAS NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DA NORMA PROCESSUAL.5- A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE SENTENÇA CONSTITUI ERRO GROSSEIRO, O QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, VISTO QUE A VIA ELEITA É MANIFESTAMENTE INADEQUADA PARA O ENFRENTAMENTO DE DECISÃO TERMINATIVA QUE ENCERRA A INSTÂNCIA.6- A TESE DE TAXATIVIDADE MITIGADA, FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 988, NÃO AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA SENTENÇA, MAS APENAS AMPLIA AS HIPÓTESES DE CABIMENTO CONTRA DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS QUANDO VERIFICADA A URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DIFERIDO, O QUE NÃO SE AMOLDA À HIPÓTESE DE PROCESSO JÁ EXTINTO.7- O TRIBUNAL FICA IMPEDIDO DE EXAMINAR AS NULIDADES MERITÓRIAS SUSCITADAS, COMO A FRAUDE NO PREPARO OU O USO DE RASTREADOR NO VEÍCULO, DIANTE DA BARREIRA INTRANSPONÍVEL DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR ERRO NA ESCOLHA DO RECURSO.IV. DISPOSITIVO E TESE. TESE DE JULGAMENTO: “1. O ATO JUDICIAL QUE HOMOLOGA A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO E EXTINGUE O PROCEDIMENTO AUTÔNOMO,



DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA. 2. A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA SENTENÇA CONSTITUI ERRO GROSSEIRO, SENDO INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL ANTE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA."8- RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 5º, 10, 203, § 1º, 932, III, 1.009 E 1.015. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 988 (RESP 1.704.520/MT). - Advts: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 110709/MG) - 319

Nº 0802888-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIA EDUARDA DOS SANTOS OLIVEIRA (Assistido(a) por sua Mãe) - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0802888-67.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente MARIA EDUARDA DOS SANTOS OLIVEIRA e como parte recorrida Estado de Alagoas, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento e, no mérito e nos termos do voto do Relator, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO no sentido de reformar a decisão agravada e DETERMINAR que o ESTADO DE ALAGOAS forneça à agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão monocrática, o tratamento multidisciplinar nos exatos termos da prescrição médica constante nos autos, a saber: a) Metodologia ABA para as terapias de Psicologia, Terapia Ocupacional e Fonoaudiologia; b) Inclusão das especialidades de Psicopedagogia, Psicomotricidade, Nutrição e Assistente Terapêutico Escolar; c) Observância estrita da carga horária prescrita (4 sessões semanais para as terapias base e 20 sessões para AT escolar). DETERMINAR, ainda, que, em caso de impossibilidade de cumprimento na rede pública, o Estado deverá custear o tratamento na rede privada, mediante o pagamento direto ou reembolso, de modo a garantir a continuidade e a eficácia do tratamento. Por fim, DETERMINAR ao Juízo do primeiro grau que designe perito médico judicial especializado para avaliar a real necessidade clínica das terapias prescritas ao agravado, suas modalidades e frequências, ao caso concreto, proferindo nova decisão amparada no laudo pericial produzido. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). DEVER DO ESTADO DE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA SOBRE A DISPONIBILIDADE DA REDE PÚBLICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL PARA AFERIR A ADEQUAÇÃO E INTENSIDADE DO TRATAMENTO. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ATÉ NOVA DECISÃO FUNDAMENTADA EM LAUDO TÉCNICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE DE MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, LIMITANDO-O À DISPONIBILIDADE DA REDE PÚBLICA E EXCLUINDO METODOLOGIAS E ESPECIALIDADES ESPECÍFICAS PRESCRITAS PELO MÉDICO ASSISTENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- A QUESTÃO CENTRAL CONSISTE EM DEFINIR SE O ESTADO TEM O DEVER DE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇA COM TEA NOS EXATOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA, INCLUINDO METODOLOGIAS E ESPECIALIDADES ESPECÍFICAS, E SE, DIANTE DA COMPLEXIDADE DO CASO, É CABÍVEL CONDICIONAR A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL PARA SUBSIDIAR A DECISÃO DEFINITIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- O LAUDO DO MÉDICO ESPECIALISTA QUE ACOMPANHA A CRIANÇA É O DOCUMENTO TÉCNICO QUE DEVE NORTEAR A DEFINIÇÃO DO TRATAMENTO, NÃO CABENDO AO PODER PÚBLICO OU AO JUDICIÁRIO SUBSTITUÍ-LO POR CRITÉRIOS GENÉRICOS DE DISPONIBILIDADE DA REDE DE SAÚDE. 4- O DEVER DO ESTADO DE GARANTIR O DIREITO À SAÚDE É INTEGRAL E NÃO PODE SER LIMITADO POR PROTOCOLOS ADMINISTRATIVOS QUE RESTRINJAM O ACESSO A TERAPIAS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇA COM TEA, COMO O MÉTODO ABA E OUTRAS ESPECIALIDADES PRESCRITAS. 5- A COMPLEXIDADE DO TRATAMENTO, QUE ENVOLVE DIVERSAS TERAPIAS COM ALTA FREQUÊNCIA E CUSTO ELEVADO, JUSTIFICA A ADOÇÃO DE CAUTELA PELO JUDICIÁRIO. A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL POR PROFISSIONAL EQUIDISTANTE DAS PARTES É O MEIO PROBATÓRIO MAIS ADEQUADO PARA FORNECER AO JUÍZO ELEMENTOS TÉCNICOS SEGUROS SOBRE A REAL NECESSIDADE, A INTENSIDADE E AS MODALIDADES DO TRATAMENTO PRESCRITO. 6- A DETERMINAÇÃO DA PERÍCIA NÃO IMPEDE A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, QUE DEVE VIGORAR PARA NÃO INTERROMPER O TRATAMENTO E EVITAR DANOS IRREVERSÍVEIS AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA, ATÉ QUE O JUÍZO DE ORIGEM, COM BASE NO LAUDO TÉCNICO, PROFIRA NOVA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE. TESE DE JULGAMENTO: "1. O ESTADO TEM O DEVER DE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA, INCLUINDO METODOLOGIAS E ESPECIALIDADES ESPECÍFICAS, NÃO PODENDO OPOR COMO ÔBICE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM PROTOCOLOS DO SUS OU A LIMITAÇÃO DA REDE PÚBLICA. 2. EM CASOS DE ALTA COMPLEXIDADE, A DETERMINAÇÃO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO CONTÍNUO E DE ALTO CUSTO PODE SER CONDICIONADA À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL PARA AFERIR A REAL NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DAS TERAPIAS PRESCRITAS, SEM PREJUÍZO DA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA GARANTIR A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO ATÉ A PRODUÇÃO DO LAUDO TÉCNICO." 7- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 93, IX, 196, 197 E 227; LEI Nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ARTS. 4º, 7º, 11, CAPUT E § 2º, 12 E 88, I; LEI Nº 8.080/90, ARTS. 7º E 18, I; LEI Nº 12.764/2012; CPC, ARTS. 156, 300, 497 E 1.019, I E II; RESOLUÇÃO CFM Nº 1.627/2001. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, MS 25936 ED, REL. MIN. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, J. 13/06/2007. - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0803019-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aleandro Lins de Mello - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0803019-42.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Aleandro Lins de Mello e como parte recorrida Instituto Nacional do Seguro Social, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 28/37, DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de DETERMINAR ao INSS que conceda ao Autor/Agravante auxílio por incapacidade temporária por acidente de trabalho, NB 715.790.891-4, na Espécie 91, a ser implantado em até 10 (dez) dias, contado da intimação da decisão monocrática, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE LABORAL. PREVALÊNCIA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS PARTICULARES SOBRE A PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR SEGURADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA O RESTABELECIMENTO DE



AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA (ESPÉCIE 91), CESSADO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, NOTADAMENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO, A PARTIR DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS PELO SEGURADO EM CONTRAPOSIÇÃO À CONCLUSÃO DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA DO INSS. III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A PROBABILIDADE DO DIREITO DO SEGURADO ESTÁ DEMONSTRADA PELA ROBUSTA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA, QUE INCLUI ATESTADOS, EXAMES E RELATÓRIOS FISIOTERÁPICOS RECENTES, OS QUAIS ATESTAM A PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, EM DECORRÊNCIA DE PATOLOGIAS OSTEOMUSCULARES RELACIONADAS À ATIVIDADE LABORAL. 4- A PERÍCIA ADMINISTRATIVA DO INSS, EMBORA DOTADA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, POSSUI NATUREZA RELATIVA E PODE SER AFASTADA POR PROVA EM CONTRÁRIO, ESPECIALMENTE EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUANDO OS DOCUMENTOS MÉDICOS PARTICULARES SÃO DETALHADOS, CONCLUSIVOS E INDICAM A NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. 5- O PERIGO DE DANO É EVIDENTE, POIS O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSSUI CARÁTER ALIMENTAR E SUA AUSÊNCIA COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DO SEGURADO. ADEMAIS, O RETORNO AO TRABALHO, EM CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE, REPRESENTA RISCO DE AGRAVAMENTO IRREVERSÍVEL DO QUADRO DE SAÚDE. 6- A QUALIDADE DE SEGURADO E O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO ESTÃO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS PELA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT) E PELO PRÓPRIO HISTÓRICO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. IV. DISPOSITIVO E TESE. TESE DE JULGAMENTO: “1. EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, A PERÍCIA ADMINISTRATIVA DO INSS GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE, PODENDO SER AFASTADA, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, POR PROVA MÉDICA PARTICULAR ROBUSTA QUE ATESTE A PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO. 2. PRESENTES A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO, O NEXO CAUSAL E INDÍCIOS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO, SOMADOS AO CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO, IMPÕE-SE O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA ATÉ A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.” 7- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ART. 99, § 3º; LEI Nº 8.213/1991, ARTS. 19, 20 E 59. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, MS 25936 ED, REL. MIN. CELSO DE MELLO, TRIBUNAL PLENO, J. 13/06/2007; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802010-79.2025.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 03/07/2025; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812798-55.2025.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04/02/2026. - Advs: Livia de Souza Oliveira (OAB: 14289/AL) - Márcio Piquet da Cruz (OAB: 6211/PB) - 319

Nº 0803887-88.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Feira Grande - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Charles Otacy Correia Cavalcante - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0803887-88.2024.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Banco do Brasil S A e como parte recorrida Charles Otacy Correia Cavalcante, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos e nos termos do voto do Relator, no sentido de MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO em todos os seus termos, deixando de exercer o juízo de retratação, por entender que a solução conferida ao caso concreto não conflita com a tese fixada no Tema 1.300/STJ, ante a distinção fática e jurídica devidamente demonstrada. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESFALQUES EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA. ARTIGO 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISTINÇÃO CONFIGURADA. CONTROVÉRSIA SOBRE MÁ GESTÃO E AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINANDO QUE A PARTE RÉ COMPROVE O REPASSE CORRETO DE VALORES DO PASEP. APÓS ACÓRDÃO MANTER A INVERSÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO (TEORIA DA CARGA DINÂMICA), OS AUTOS RETORNARAM PARA POSSÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM FACE DO TEMA 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 1.300, QUE DISCIPLINA O ÔNUS DA PROVA EM CASOS DE SAQUES NO PASEP, APLICA-SE A DEMANDAS QUE DISCUTEM A MÁ GESTÃO DO FUNDO E A AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA; (II) VERIFICAR SE PERMANECE HÍGIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ARTIGO 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DIANTE DA DISTINÇÃO FÁTICA APRESENTADA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O SERVIDOR TITULAR DA CONTA PASEP E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA POSSUI NATUREZA ADMINISTRATIVA, NÃO SE SUJEITANDO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, O QUE AFASTA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ARTIGO 6º, VIII, DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.4- O TEMA 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESTRINGIU A DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PROBATÓRIA ÀS HIPÓTESES DE CONTESTAÇÃO DE SAQUES ESPECÍFICOS (CRÉDITO EM CONTA, FOLHA DE PAGAMENTO OU SAQUE EM CAIXA), NÃO ABRANGENDO DISCUSSÕES AMPLAS SOBRE FALHAS NA GESTÃO, AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DO SALDO ACUMULADO OU APLICAÇÃO INADEQUADA DE CORREÇÕES E RENDIMENTOS.5- VERIFICA-SE A OCORRÊNCIA DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) ENTRE O CASO CONCRETO E O PRECEDENTE VINCULANTE, UMA VEZ QUE A CAUSA DE PEDIR DA PARTE AUTORA RESIDE NO DESFALQUE PATRIMONIAL DECORRENTE DA MÁ ADMINISTRAÇÃO DOS VALORES AO LONGO DE DÉCADAS E NA DISPARIDADE ENTRE O SALDO HISTÓRICO E O MONTANTE DISPONIBILIZADO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA.6- A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA É IMPOSITIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DADA A EVIDENTE FACILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ACESSAR DADOS HISTÓRICOS, EXTRATOS E MICROFILMAGENS SOB SUA CUSTÓDIA, EM CONTRAPOSIÇÃO À EXCESSIVA DIFICULDADE TÉCNICA DA PARTE AUTORA EM PRODUZIR PROVA NEGATIVA DO DESFALQUE OU DE CÁLCULOS COMPLEXOS DE ATUALIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE. TESE DE JULGAMENTO: “1. A TESE FIRMADA NO TEMA 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO SE APLICA A CASOS QUE DISCUTEM A MÁ GESTÃO DA CONTA PASEP OU A AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS, LIMITANDO-SE À CONTROVÉRSIA SOBRE A AUTORIA DE SAQUES ESPECÍFICOS. 2. NAS DEMANDAS SOBRE DESFALQUES NO PASEP POR FALHA DE GESTÃO, É CABÍVEL A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NA TEORIA DA CARGA DINÂMICA, POR SER A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A DETENTORA DOS REGISTROS HISTÓRICOS E POSSUIR MAIOR FACILIDADE NA PRODUÇÃO DA PROVA.”7- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV E LXXVIII, ART. 98, ART. 239; CPC, ART. 373, § 1º, ART. 1.030, II; LEI COMPLEMENTAR Nº 8/1970; DECRETO Nº 71.618/1972. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.300; TJSP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2320501-91.2025.8.26.0000, REL. DES. ROBERTO MAIA, J. 14.10.2025; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802234-90.2020.8.02.0000, REL. DES. CELYRIO



ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, J. 22.10.2020. - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0811670-97.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Rodrigo Martins da Silva - Agravado: Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0811670-97.2025.8.02.0000/50000 em que figuram como parte recorrente Rodrigo Martins da Silva e como parte recorrida Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade, em NÃO CONHECER do presente Agravo Interno, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. JULGAMENTO DO MÉRITO DA CORREIÇÃO PARCIAL PELO COLEGIADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR RODRIGO MARTINS DA SILVA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL FORMULADO NOS AUTOS DA CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0811670-97.2025.8.02.0000, BUSCANDO A REFORMA DA DECISÃO E O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA NA EXORDIAL DA CORREIÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE REMANESCE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, QUANDO O MÉRITO DA CORREIÇÃO PARCIAL JÁ FOI DEFINITIVAMENTE JULGADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO DA CORREIÇÃO PARCIAL PELO COLEGIADO DA 2ª CÂMARA CÍVEL ESGOTA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PRETENDIDA, TORNANDO DESPICIENDA A ANÁLISE DO PROVIMENTO LIMINAR POSTULADO NO AGRAVO INTERNO.4. A COGNIÇÃO EXAURIENTE REALIZADA NO JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL ABSORVE OS EFEITOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA COMBATIDA, CONFIGURANDO PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E, POR CONSEQUÊNCIA, A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.5. INCUMBE AO RELATOR NÃO CONHECER DE RECURSO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. TESE DE JULGAMENTO: "O JULGAMENTO DEFINITIVO DO MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL PELO ÓRGÃO COLEGIADO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APRECIOU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, CONFIGURANDO AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL E IMPEDINDO O CONHECIMENTO DO RECURSO."7. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME. - Adv: Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL) - 319

Nº 0812290-12.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Bizcapital Empírica Pme, - Agravado: Becho e Lima Decoracoes Ltda - Agravado: Gustavo Cardoso Lima - Agravado: Walmy Becho Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0812290-12.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Bizcapital Empírica Pme, e como parte recorrida Becho e Lima Decoracoes Ltda, Gustavo Cardoso Lima, Walmy Becho Santos, todas as partes devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso, para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, ao reconhecer a validade das intimações encaminhadas aos endereços dos Executados, afastar a suspensão determinada com fulcro no art. 921, III, do CPC e determinar o prosseguimento da execução. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS NÃO CONFIGURADA. VALIDADE DAS INTIMAÇÕES ENVIADAS AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS BIZCAPITAL EMPÍRICA PME CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E O PRAZO PRESCRICIONAL PELO PRAZO DE UM ANO, COM FUNDAMENTO NO ART. 921, III, DO CPC, POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DOS EXECUTADOS, NÃO OBSTANTE A EXISTÊNCIA DE BLOQUEIOS POSITIVOS DE VALORES AINDA PENDENTES DE LEVANTAMENTO NOS AUTOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PREVISTOS NO ART. 921, III, DO CPC, À VISTA DA LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS E DA EXISTÊNCIA DE BLOQUEIOS POSITIVOS PENDENTES DE APRECIÇÃO; (II) SABER SE AS INTIMAÇÕES ENCAMINHADAS AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA AO JUÍZO, SÃO VÁLIDAS PARA FINS DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, E 841, § 4º, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FUNDADA NO ART. 921, III, DO CPC PRESSUPÕE A EFETIVA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS E A NÃO LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO, HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE, UMA VEZ QUE FORAM LOCALIZADOS E BLOQUEADOS VALORES EM NOME DOS EXECUTADOS WALMY BECHO SANTOS E BECHO E LIMA DECORAÇÕES LTDA., OS QUAIS SE ENCONTRAVAM PENDENTES DE LEVANTAMENTO NO MOMENTO DA DECISÃO RECORRIDA.4. NOS TERMOS DOS ARTS. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, E 841, §§ 2º E 4º, DO CPC, PRESUMEM-SE VÁLIDAS AS INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS QUANDO O EXECUTADO ALTERA SEU DOMICÍLIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA INTIMAÇÃO PESSOAL, FLUINDO OS PRAZOS A PARTIR DA JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA NO ENDEREÇO PRIMITIVO.5. A EXEQUENTE NÃO PERMANECEU INERTE, TENDO PROMOVIDO TODOS OS ATOS TENDENTES À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, COM REALIZAÇÃO DE BUSCAS VIA RENAJD, INFOJD E SISBAJD E OBTENÇÃO DE BLOQUEIOS POSITIVOS, O QUE AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E TORNA INDEVIDA A SUSPENSÃO DO FEITO.6. OS PEDIDOS DE LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS E DE ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS CONSTRITIVAS, INCLUSIVE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA, NÃO FORAM OBJETO DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODEM SER CONHECIDOS NESTA SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: "1. A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 921, III, DO CPC É INDEVIDA QUANDO VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DOS EXECUTADOS, AINDA QUE DE VALOR REDUZIDO, E DE BLOQUEIOS POSITIVOS PENDENTES DE LEVANTAMENTO. 2. SÃO VÁLIDAS AS INTIMAÇÕES ENCAMINHADAS AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS QUANDO O EXECUTADO MODIFICA SEU DOMICÍLIO SEM COMUNICAR O JUÍZO, NOS TERMOS DOS ARTS. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, E 841, § 4º, DO CPC."8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Adv: Carlos Alberto Baião



(OAB: 19728/RJ) - Lucas Almeida Uchôa Souza (OAB: 7047/AL) - 319

Nº 0812611-47.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: Luna Moreno Giacobbo - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0812611-47.2025.8.02.0000/50000 em que figuram como parte recorrente Hapvida - Assistência Médica Ltda. e como parte recorrida Luna Moreno Giacobbo, todas devidamente qualificadas nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em NÃO CONHECER do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1) AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO EM RAZÃO DO JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO DA 2ª CÂMARA CÍVEL TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA. 4. A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COGNIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. TESE DE JULGAMENTO: "O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO MESMO RECURSO." 6. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 1647/AL) - Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - 319

Nº 0812710-17.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Marechal Deodoro - Agravante: MARIA ELIZABETH PEREIRA DE MESQUITA GOUVEIA - Agravado: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO RIBEIRO - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0812710-17.2025.8.02.0000/50000 em que figuram como parte recorrente MARIA ELIZABETH PEREIRA DE MESQUITA GOUVEIA e como parte recorrida MARCOS ANTONIO DE CARVALHO RIBEIRO, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, reconsiderar a decisão de fls. 9/13, e conceder à Agravante os benefícios da justiça gratuita, dispensado-a do pagamento do preparo. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR MARIA ELIZABETH PEREIRA DE MESQUITA GOUVEIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS DOCUMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CONSTANTES DOS AUTOS SERIAM INCOMPATÍVEIS COM A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DECLARADA. A AGRAVANTE SUSTENTA QUE OS PAGAMENTOS REFERENTES AO CONTRATO DISCUTIDO FORAM REALIZADOS POR SUA FILHA, QUE A AUXILIOU FINANCEIRAMENTE, E QUE SUA RENDA FIXA CORRESPONDE A UM SALÁRIO-MÍNIMO, NA CONDIÇÃO DE PENSIONISTA POR MORTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE AS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS REGISTRADAS NOS AUTOS, REALIZADAS EM NOME DE TERCEIRO, CONSTITUEM ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA AGRAVANTE E JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA FIRMADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, NOS TERMOS DO ART. 99, § 3º, DO CPC, SOMENTE PODENDO SER AFASTADA MEDIANTE ELEMENTOS CONCRETOS E INEQUÍVOCOS QUE DEMONSTREM A CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS.4. ANTES DE INDEFERIR O PEDIDO DE GRATUIDADE, O JUIZ DEVE OPORTUNIZAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS, CONFORME EXIGE O ART. 99, § 2º, DO CPC, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.5. AS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS APONTADAS NA DECISÃO RECORRIDA ESTÃO REGISTRADAS EM NOME DA FILHA DA AGRAVANTE, LAURA BEATRIZ DE MESQUITA GOUVEIA, O QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE QUE A RECORRENTE DISPÕE DE CAPACIDADE ECONÔMICA PRÓPRIA PARA SUPORTAR OS CUSTOS DO PROCESSO, CORROBORANDO, AO CONTRÁRIO, A DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE DE AUXÍLIO FINANCEIRO DE FAMILIAR.6. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO EXIGE ESTADO DE MISERABILIDADE ABSOLUTA, BASTANDO A COMPROVAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COMPROMETERIA O SUSTENTO DA PARTE OU DE SUA FAMÍLIA, CONDIÇÃO QUE SE VERIFICA NO CASO, DIANTE DA RENDA DE UM SALÁRIO-MÍNIMO AUFERIDA A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: "A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, SALVO SE HOVER NOS AUTOS ELEMENTOS CONCRETOS E INEQUÍVOCOS QUE A INFIRMEM. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS REGISTRADAS EM NOME DE TERCEIRO NÃO CONSTITUEM PROVA APTA A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO EXIGE MISERABILIDADE ABSOLUTA, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COMPROMETERIA O SUSTENTO DA PARTE."8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER À AGRAVANTE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DISPENSANDO-A DO PAGAMENTO DO PREPARO. DECISÃO UNÂNIME. - Advts: Bruna Sales Moura (OAB: 11875/AL) - 319

Nº 0813452-76.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Maria Heloiza Cunha de Almeida - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0813452-76.2024.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Banco do Brasil S A e como parte recorrida Maria Heloiza Cunha de Almeida, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito e nos termos do voto do Relator, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar em parte a decisão agravada no sentido de: 1) Afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a inexistência de relação de consumo na gestão do PASEP; 2) Revogar a inversão do ônus da prova (seja pelo CDC ou pela Carga Dinâmica), devendo ser observada a regra técnica bipartida do Tema 1.300 do STJ: incumbe à autora/agravada o ônus de provar a irregularidade quanto a créditos em conta e folha de pagamento, e ao Banco/agravante o ônus de provar a regularidade apenas quanto aos saques efetuados diretamente em caixa. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO



DE INDENIZAÇÃO. GESTÃO DO FUNDO PASEP. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA REPETITIVO 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGRA BIPARTIDA. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA ADEQUAÇÃO AO PRECEDENTE VINCULANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA RELATIVA A SUPOSTOS DESFALQUES EM CONTA DO PASEP, DEFERIU A GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E A AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O BANCO GESTOR DO PASEP E O TITULAR DA CONTA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA; (II) DEFINIR A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM CASOS DE CONTESTAÇÃO DE SAQUES E DESFALQUES NO REFERIDO FUNDO, À LUZ DO TEMA REPETITIVO 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; (III) AVALIAR A MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A GESTÃO DO FUNDO PASEP PELO BANCO DO BRASIL DECORRE DE ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA LEGAL, O QUE AFASTA A NATUREZA DE SERVIÇO BANCÁRIO PRESTADO NO MERCADO DE CONSUMO, INEXISTINDO, PORTANTO, RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES.4- O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O TEMA REPETITIVO 1.300, ESTABELECEU REGRA TÉCNICA BIPARTIDA PARA A PROVA EM AÇÕES SOBRE O PASEP. COMPETE À PARTE AUTORA O ÔNUS DE PROVAR A IRREGULARIDADE DE SAQUES REALIZADOS VIA CRÉDITO EM CONTA OU FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG), POR SEREM FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, SENDO VEDADA A INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA NESSAS HIPÓTESES.5- POR OUTRO LADO, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE E A EFETIVA QUITAÇÃO DOS SAQUES REALIZADOS PRESENCIALMENTE EM CAIXA, POR SE TRATAR DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO RECLAMADO.6- NO CASO CONCRETO, A PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA FUNDAMENTA-SE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE MÁ GESTÃO E DESFALQUES AO LONGO DE DÉCADAS, NÃO SE LIMITANDO A SAQUES EM CAIXA, O QUE IMPÕE A APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELA CORTE SUPERIOR PARA DELIMITAR O ENCARGO PROBATÓRIO DE CADA LITIGANTE.IV. DISPOSITIVO E TESE.TESE DE JULGAMENTO: “1. A GESTÃO DO PASEP PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO. 2. NOS TERMOS DO TEMA 1.300 DO STJ, O ÔNUS DA PROVA SOBRE A IRREGULARIDADE DE SAQUES EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP É DO PARTICIPANTE QUANDO SE TRATAR DE CRÉDITO EM CONTA OU FOLHA DE PAGAMENTO, SENDO DO BANCO O ÔNUS QUANTO AOS SAQUES EFETUADOS EM CAIXA.”7- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, I, II E § 1º; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.162.222/PE (TEMA 1.300), REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 18.09.2025; TJ-AL, AI Nº 0802234-90.2020.8.02.0000, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.10.2020. . - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - 319

Nº 0814576-60.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Marechal Deodoro - Agravante: Luiz Carlos Damas dos Santos - Agravado: João Domingos dos Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0814576-60.2025.8.02.0000/50000 em que figuram como parte recorrente Luiz Carlos Damas dos Santos e como parte recorrida João Domingos dos Santos, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. IMISSÃO DE POSSE. DIREITO À MORADIA. RISCO DE DANO GRAVE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1.AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR LUIZ CARLOS DAMAS DOS SANTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR JOÃO DOMINGOS DOS SANTOS, SUSPENDENDO O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO, AO FUNDAMENTO DE RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, E BOA-FÉ DO OCUPANTE DO IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS EXIGIDOS PELO ART. 1.012, § 4º, DO CPC PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, NOTADAMENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E O RISCO DE DANO GRAVE; (II) SABER SE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO AGRAVO INTERNO SÃO SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA E JUSTIFICAR A REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR.3. A DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA FUNDAMENTOU-SE NO RISCO DE DANO GRAVE DECORRENTE DA DESOCUPAÇÃO FORÇADA DO IMÓVEL E NA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AO DIREITO À MORADIA DO OCUPANTE, QUE RESIDE NO BEM HÁ CONSIDERÁVEL PERÍODO, ELEMENTOS QUE NÃO FORAM DESCONSTITUÍDOS PELO AGRAVANTE NAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO.4. OS EFEITOS DA REVELIA SÃO RELATIVOS E NÃO IMPLICAM PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO, INCUMBINDO AO MAGISTRADO APRECIAR O CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE NOS AUTOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SENDO LEGÍTIMA A PONDERAÇÃO REALIZADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE ENVOLVEM A POSSE DO IMÓVEL.5. A MANIFESTAÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, DANDO NOTÍCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR ENVOLVENDO O IMÓVEL, CONSTITUI ELEMENTO APTO A EVIDENCIAR, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A BOA-FÉ DO OCUPANTE E A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DA APELAÇÃO, JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.6. O AGRAVANTE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO NOVO E RELEVANTE CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA, O QUE AUTORIZA, NOS TERMOS DO ART. 1.021, § 3º, DO CPC E DA TESE FIXADA PELO STJ NO TEMA 1.306, A MANUTENÇÃO DA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, MEDIANTE TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE.7. TESE DE JULGAMENTO: “1. O EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO PODE SER CONCEDIDO NAS HIPÓTESES EM QUE A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA SUJEITE A PARTE A RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, NOTADAMENTE QUANDO A DESOCUPAÇÃO FORÇADA DO IMÓVEL AMEAÇA O DIREITO À MORADIA DO OCUPANTE DE BOA-FÉ. 2. A AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO E RELEVANTE NO AGRAVO INTERNO AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, MEDIANTE MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 1.021, § 3º, DO CPC E DO TEMA 1.306 DO STJ.”8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advts: Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL) - Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES) - 319

Nº 8000059-12.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Município de Delmiro Gouveia - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 8000059-12.2025.8.02.0043 em que figuram como parte recorrente Município de Delmiro Gouveia e como parte recorrida Ministério Público do Estado de Alagoas, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os membros da 2ª



Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER do recurso interposto pelo Estado de Alagoas, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença em vergaste. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS (TEMA 793 DO STF E SÚMULA Nº 1 DO TJAL). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA REJEITADAS. MÉRITO. LEIS Nº 10.216/2001 E 13.840/2019. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DOS RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES (CAPS). GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO E RISCO À VIDA. CUSTEIO EM REDE PRIVADA ANTE A AUSÊNCIA DE VAGAS NA REDE PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU O CUSTEIO DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA EM CLÍNICA ESPECIALIZADA, APÓS FALHA DOS TRATAMENTOS AMBULATORIAIS (CAPS) QUE RESULTARAM NA DETERIORAÇÃO FÍSICA DO PACIENTE (AMPUTAÇÃO PARCIAL DO PÉ).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES PRINCIPAIS: (I) A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO PARA TRATAMENTOS DE MÉDIA/ALTA COMPLEXIDADE; (II) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INTERNAÇÃO (EXAURIMENTO DE MEDIDAS MENOS INVASIVAS); E (III) A VIABILIDADE DE CONDENAÇÃO AO CUSTEIO EM REDE PRIVADA SOB A ÓTICA DA RESERVA DO POSSÍVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A SAÚDE É DIREITO FUNDAMENTAL E DEVER SOLIDÁRIO DE TODOS OS ENTES FEDERADOS (ARTS. 6º, 23, II E 196, CF). O MUNICÍPIO É PARTE LEGÍTIMA, POIS A SOLIDARIEDADE PERMITE AO CIDADÃO EXIGIR A PRESTAÇÃO DE QUALQUER UM DOS DEVEDORES (TEMA 793, STF).4. A LEGISLAÇÃO (LEIS 10.216/2001 E 13.840/2019) ESTABELECE QUE A INTERNAÇÃO É MEDIDA EXTREMA, INDICADA APENAS QUANDO RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES SÃO INSUFICIENTES. NO CASO, A FALHA DO ACOMPANHAMENTO PELO CAPS E A PROGRESSÃO DA DOENÇA PARA DANOS FÍSICOS IRREVERSÍVEIS JUSTIFICAM A MEDIDA EXCEPCIONAL.5. O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO PODE SER INVOCADO DE FORMA GENÉRICA PARA ANULAR O “MÍNIMO EXISTENCIAL”. O RISCO IMINENTE À VIDA E A AUSÊNCIA DE VAGA IMEDIATA NA REDE PÚBLICA/ CONVENIADA AUTORIZAM O CUSTEIO EM CLÍNICA PRIVADA PARA ASSEGURAR A DIGNIDADE HUMANA.6. A INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA, DEVIDAMENTE ASSINADA PELO PACIENTE E FUNDAMENTADA EM RELATÓRIOS MÉDICOS, ATENDE AOS REQUISITOS FORMAIS DA SEÇÃO IV DA LEI Nº 11.343/2006 (ALTERADA PELA LEI Nº 13.840/2019).IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. O MUNICÍPIO POSSUI RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NO CUSTEIO DE TRATAMENTO PARA DEPENDÊNCIA QUÍMICA, INDEPENDENTEMENTE DA COMPLEXIDADE DO SERVIÇO. 2. DEMONSTRADA A INEFICIÊNCIA DO TRATAMENTO AMBULATORIAL E O RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA, É DEVER DO PODER PÚBLICO GARANTIR A INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA, INCLUSIVE NA REDE PRIVADA NA FALTA DE VAGA PÚBLICA.” 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 6º, 23, II, 196 E 198; LEI Nº 11.343/2006 (ALTERADA PELA LEI Nº 13.840/2019), ART. 23-A; LEI Nº 10.216/2001. . - Advs: Henrique Bulhoes Brabo Magalhaes (OAB: 18804/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0804694-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: VINÍCIUS ÁDALO OLIVEIRA LISBOA - Agravado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por VINÍCIUS ÁDALO OLIVEIRA LISBOA, contra a Decisão (fls. 47/50 - processo de origem) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Traipu, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência, distribuídos sob o nº 0700167-17.2026.8.02.0039, decisão restou assim delineada: [...] Inicialmente, estando presentes os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial. Ante a declaração de hipossuficiência econômica juntada à petição inicial, com presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, CPC), e à mingua de qualquer manifestação de riqueza nos autos, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC. [...] Por se tratar de demanda que envolve relação de consumo, e considerando a hipossuficiência técnica da parte autora para compreender e demonstrar a regularidade dos lançamentos e encargos incidentes sobre sua fatura de cartão de crédito, DETERMINO a inversão do ônus da prova, cabendo à parte ré comprovar a regularidade da cobrança impugnada, especialmente quanto à forma de contabilização dos pagamentos realizados, à constituição do saldo financiado e à incidência dos encargos contratuais, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor [] Assim, ausente a demonstração de perigo de dano qualificado que supere a incerteza quanto à existência do direito, não há fundamento para o deferimento da tutela. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de nova apreciação após manifestação da parte contrária. [] Inicialmente, informa o Agravante que é beneficiário da justiça gratuita, termos do art. 99, §5º, do Código de Processo Civil. Em breve síntese, defende o Agravante que a decisão recorrida merece reforma, uma vez que descon siderou elementos claros e relevantes que evidenciam a probabilidade do direito invocado. Explica que o ponto central da controvérsia reside no fato de que realizou o pagamento integral das faturas de cartão de crédito no próprio dia do vencimento, ainda que por meios distintos ou de forma fracionada, o que, por si só, não descaracteriza o adimplemento da obrigação, visto que o valor total foi devidamente quitado dentro do prazo estipulado. Narra que ainda que o pagamento tivesse ocorrido em momento posterior ao vencimento, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que, uma vez quitado integralmente o débito antes do vencimento da fatura subsequente, não se admite a imposição de parcelamento automático sem a expressa anuência do consumidor, tampouco a manutenção de encargos indevidos. Argumenta que para que haja a caracterização da mora se exige o inadimplemento da obrigação quanto ao tempo, modo ou lugar ajustados, conforme estabelece o art. 394 do Código Civil e, no caso, tal requisito não se verifica, uma vez que o Agravante efetuou o pagamento integral da fatura na própria data do vencimento, ainda que de forma fracionada, observando, portanto. Evidencia que ausente a mora, não se aperfeiçoa o pressuposto necessário para a incidência de encargos moratórios, conforme dispõe o art. 395 do Código Civil, que condiciona a responsabilização do devedor aos prejuízos decorrentes do atraso, e tendo o credor recebido a totalidade do valor devido dentro do vencimento, considera-se extinta a obrigação pelo pagamento, nos termos do art. 304, também do Código Civil. Aduz que, sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, a prática adotada pela instituição financeira revela-se manifestamente abusiva, além de que o art. 6º, incisos III e IV, assegura o direito à informação clara e adequada, bem como à proteção contra práticas abusivas e ilegais, o que foi violado no momento em que descon siderou pagamentos válidos e impôs cobranças indevidas. Atesta que o art. 308 do Código Civil considera o pagamento considera-se válido quando realizado ao credor ou a quem legitimamente o represente, circunstância verificada no caso concreto, uma vez que os valores foram direcionados à instituição credora; e que o art. 320 do CC dispõe que a quitação regularmente emitida constitui prova do adimplemento, conferindo presunção de veracidade aos comprovantes apresentados pelo Agravante. Entende que a manutenção da decisão agravada expõe o Agravante ao iminente risco de negatificação de seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como ao aumento progressivo de uma dívida inexistente, o que configura dano evidente e atual. Ao final, pleiteia o Agravante a concessão de tutela provisória recursal, para determinar a imediata suspensão da exigibilidade das cobranças indevidas relacionadas às



faturas discutidas nos autos; a abstenção de qualquer ato de negatificação do nome do Agravante em cadastros de inadimplentes, ou, caso já efetivada, a sua imediata exclusão; o recálculo das faturas, considerando integralmente os pagamentos realizados pelo Agravante na data do vencimento, ainda que de forma fracionada, afastando-se a incidência de encargos moratórios indevidos. No mérito, pede o provimento definitivo do presente recurso, para reformar a decisão agravada, reconhecendo a presença dos requisitos do art. 300 do CPC e confirmando a tutela de urgência pleiteada, nos termos acima expostos. Junta cópia dos autos de origem, fls. 17/120. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, ao indeferir o pedido de tutela antecipada, a decisão recorrida é agravável, a teor do art. 1.015, I do CPC. Junto a isso, o recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC; o preparo resta dispensado, ante o deferimento da gratuidade da justiça ao Autor no primeiro grau, benesse que se estende a esta instância recursal ao Agravante. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pela parte agravante. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência se mostra viável quando presentes todos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e pode ser concedida liminarmente. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso) Diante dos fatos e dos documentos trazidos pela parte agravante, vislumbro a relevância da fundamentação tendente a ensejar, de imediato, em parte a medida de urgência buscada. O Autor requereu no processo de primeiro grau, liminarmente: Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência: a) A concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera pars, para determinar que a instituição financeira Ré, sob pena de multa diária a ser arbitrada em valor não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais): a.1) Se abstenha de inscrever o nome do Autor nos cadastros de restrição ao crédito (SPC, SERASA, etc.) pelo débito aqui discutido, ou que promova sua imediata exclusão, caso já efetivada; a.2) Suspenda imediatamente a cobrança de qualquer valor referente ao "saldo financiado" e seus encargos, recalculando provisoriamente as faturas para expurgar tais valores; A decisão recorrida, fls. 47/50, indeferiu o pedido liminar por estes fundamentos: [...] No caso, o autor sustenta ter quitado integralmente e no vencimento as faturas de cartão de crédito, imputando ao réu erro na contabilização dos pagamentos. Todavia, os documentos juntados (fls. 30-46) indicam que os pagamentos foram realizados de forma fracionada. Como exemplo, a fatura com vencimento em 23/12/2025, no valor de R\$ 2.400,76 (fl. 39), foi quitada por meio de mais de uma operação, conforme admitido pelo próprio autor na inicial (fl. 8) e comprovado pelos documentos de fls. 42-44, consistentes em um pagamento de R\$ 2.000,00 em espécie e outro de R\$ 400,76 via transação bancária. De igual modo, o documento de fl. 34, relativo à fatura com vencimento em setembro de 2025, também demonstra quitação por meio de múltiplas operações, o que afasta, em análise inicial, a alegação de pagamento integral e pontual. A realização de pagamentos parciais ou fora da data de vencimento autoriza, em regra, a incidência de encargos e a formação de saldo financiado, conforme prática contratual típica dos cartões de crédito. Assim, a conduta do réu, em princípio, não evidencia erro evidente, mas possível consequência da forma de pagamento adotada. A controvérsia demanda análise aprofundada do contrato, dos extratos e da evolução do débito, o que é incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência. Desse modo, não se verifica, neste momento, a probabilidade do direito alegado. O risco de negatificação, embora relevante, decorre do eventual inadimplemento. Diante da fragilidade da probabilidade do direito, a concessão da medida implicaria risco de dano inverso ao réu, ao impedir o exercício regular de cobrança. Assim, ausente a demonstração de perigo de dano qualificado que supere a incerteza quanto à existência do direito, não há fundamento para o deferimento da tutela. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de nova apreciação após manifestação da parte contrária [...] A meu sentir, demonstrada a veracidade das informações do Autor/Agravante com relação ao adimplemento da obrigação, ainda que por meio fracionado. Explico. Pelo documento de fls. 30 a fatura vencida em 23/09/2025 teve o valor de R\$ 3.178,02. Na fatura posterior, fls. 33, vencida em 23/10/2025, consta, fls. 34, os pagamentos efetuados da fatura anterior, quais sejam: em 23/09, R\$ 1.600,00 e R\$ 403,02 e, em 01/10, R\$ 1.175,00, os quais somados perfazem R\$ 3.178,02, ou seja, o valor da fatura vencida em 23/09/25. Porém, às fls. 36 e 37, na fatura de 23/11 indica apenas o pagamento R\$ 1.175,00 como ocorrido em 24/10 e, assim, automaticamente, resultou num saldo financiado de R\$ 2.144,99, entre esse pagamento e o seu valor total. Também o documento de fls. 38 demonstra que a fatura de novembro de 2025 se encontrava quitada, mas na fatura de fls. 39/40, vencida em 23/12/2025, no valor de R\$ 2.400,76, indica que em 25/11 houve o pagamento de R\$ 2.350,00 e um saldo financiado de R\$ 1.306,72 em 12 vezes de R\$ 257,24 (fls. 40). Com isso, o caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, já que temos uma relação entre um consumidor e um prestador de serviço. Pelo que se depreende da análise documental, ainda que o pagamento da fatura vencida em 23/09 tenha ocorrido de forma fracionada, nos valores de R\$ 1.600,00 e R\$ 403,02 na data do vencimento e posteriormente, em 01/10, no importe de R\$ 1.175,00, os quais somados, perfizeram o total da fatura (R\$ 3.178,02), devem ser considerados efetivamente ocorridos, sendo devidos os encargos tão somente entre a data do vencimento e do pagamento do saldo remanescente após o vencimento. Ocorre que o pagamento do saldo remanescente da fatura vencida em 23/09, ocorreu em 01/10, no importe de R\$ 1.175,00, mas me parece que foi apenas o levado em consideração em fatura posterior, como sua quitação parcial, como se observa às fls. 37. Ademais, um parcelamento automático sem que tenha sido constatado o real valor devido, não deve imperar, pois foi realizado o pagamento integral do débito, ainda que de forma fracionada. Assim, havendo indícios de falha na prestação de serviço, sendo o Autor/Agravante parte hipossuficiente na relação contratual, devem ser suspensas as cobranças questionadas, para fins de evitar a aplicação de encargos moratórios não devidos e seu nome não deve ser inserido em cadastros negativos. Sobre o tema, segue a jurisprudência pátria: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA INDEVIDA. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA. PAGAMENTO EFETUADO TEMPESTIVAMENTE. DANO MORAL



CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO . APLICAÇÃO DA SELIC COMO JUROS DE MORA APÓS A LEI 14.905/2024. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. A autora alegou que, apesar do pagamento de fatura do cartão de crédito, seguiu sendo cobrada pelo mesmo valor, tendo sido contratado empréstimo, supostamente para quitação do débito, sem sua autorização. A sentença declarou inexigíveis os débitos lançados a partir de fevereiro de 2022 e condenou solidariamente as rés ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais . A apelante requereu a improcedência dos pedidos, a redução da indenização e a aplicação exclusiva da SELIC como juros moratórios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se houve cobrança indevida e contratação irregular de empréstimo em razão do parcelamento automático da fatura; (ii) verificar a configuração do dano moral e a adequação do valor fixado a título de compensação; (iii) estabelecer o índice de juros de mora aplicável após a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR A cobrança de valores após o pagamento da fatura e a contratação de empréstimo não reconhecida pela autora caracterizam falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira . A inserção indevida de encargos financeiros nas faturas do cartão de crédito, somada à ausência de comprovação de anuência da consumidora, evidencia conduta ilícita passível de correção judicial, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito. A jurisprudência do STJ admite a reparação por dano moral na hipótese de cobrança indevida vinculada à contratação não reconhecida de produtos ou serviços financeiros, independentemente de inscrição em cadastros de inadimplentes. O valor de R\$ 10.000,00 fixado a título de indenização por danos morais revela-se proporcional e razoável, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e os parâmetros adotados em casos análogos . A Lei n. 14.905/2024 alterou o regime de juros de mora, estabelecendo a aplicação da taxa SELIC, sem cumulação com outros índices de correção monetária a partir de sua vigência. Assim, é devida a aplicação da SELIC a partir de sua entrada em vigor, com exclusão do IPCA, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A cobrança de valores já quitados e a contratação não reconhecida de empréstimo caracterizam falha na prestação do serviço e autorizam a declaração de inexigibilidade do débito . A cobrança indevida em contexto de contratação irregular de produto financeiro configura dano moral indenizável, independentemente de negatificação do nome do consumidor. O valor de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais observa os critérios da proporcionalidade e razoabilidade. A partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, os juros de mora devem ser calculados exclusivamente pela taxa SELIC, vedada a cumulação com outros índices. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CDC, arts. 6º, III e VI, 14; CC, art. 406, § 1º; CPC, art. 487, I; Lei 14.905/2024 . Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.643.334/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 27.06.2017; STJ, AgInt no AREsp 1223236/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 11.09.2018. (TJSC, Apelação n. 5002307-14.2022.8.24.0069, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alex Heleno Santore, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 17-06-2025). (TJ-SC - Apelação: 50023071420228240069, Relator.: Alex Heleno Santore, Data de Julgamento: 17/06/2025, Oitava Câmara de Direito Civil) APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO INTEGRAL EFETUADO ANTES DO FECHAMENTO DA FATURA SUBSEQUENTE . AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E À BOA-FÉ OBJETIVA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.549/2017. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA . DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU. REFORMA DE OFÍCIO DA SENTENÇA PARA DECLARAR A NULIDADE DO PARCELAMENTO AUTOMÁTICO. CASO EM EXAME 1- Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, determinando o cancelamento do parcelamento compulsório de fatura de cartão de crédito, com restituição simples dos valores pagos, e indeferindo a pretensão de indenização por danos morais. I . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2- Discute-se a validade do parcelamento automático de fatura de cartão de crédito quando a consumidora realizou o pagamento integral do débito anterior antes do fechamento da fatura subsequente, sem consentimento expresso, bem como a configuração de dano moral e os efeitos da nulidade do contrato quanto à restituição dos valores cobrados. II. RAZÕES DE DECIDIR 3- Demonstrado que a autora quitou integralmente a fatura vencida antes do encerramento do ciclo seguinte, sendo indevida a imposição de parcelamento automático, sem prévia anuência ou detalhamento contratual, em violação aos deveres de informação e transparência previstos no art. 6º, III, do CDC . 4- A resolução BACEN nº 4.549/2017 autoriza o financiamento do saldo devedor mediante condições mais vantajosas para o cliente, mas não exige a instituição financeira do dever de informar e obter anuência do consumidor. Ausência de demonstração de que tais condições foram observadas. 5- Nulidade do parcelamento reconhecida, com efeitos ex tunc, impondo-se a restituição simples dos valores pagos, conforme entendimento consolidado do STJ . 6- Configurado o dano moral pela indevida inclusão do parcelamento não autorizado, com impacto na esfera jurídica da consumidora. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 5.000,00, em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08249746420228190205, Relator.: Des(a) . GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 12/06/2025, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 16/06/2025) Assim, presente a probabilidade do direito. Outrossim, vislumbro a existência do perigo da demora no fato de que a manutenção do parcelamento questionado resulta em prejuízos ao consumidor ante os encargos cobrados. Sobre o pedido liminar de recálculo das faturas, considerando integralmente os pagamentos realizados pelo Agravante na data do vencimento, ainda que de forma fracionada, para fins de afastar a incidência de encargos moratórios indevidos, entendo que demanda melhor instrução. Forte nesses argumentos, CONCEDO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, para fins de determinar ao Agravado que, em até 10 dias, suspenda a exigibilidade das cobranças questionadas relacionadas às faturas discutidas nos autos e se abstenha de qualquer ato de negatificação do nome do Agravante em cadastros de inadimplentes, ou, caso já efetivada, promova à exclusão em 5 (cinco) dias. DETERMINO que o Agravado seja intimado para contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do artigo 1.019 do CPC. Em observância ao disposto no art. 1.019, I do CPC/15, COMUNIQUE-SE ao juízo de primeiro grau, informando-lhe o teor desta decisão para ciência e cumprimento, a teor do art. 516, II do CPC. PROMOVA a Secretaria à correção da autuação com o nome correto da parte agravada. Publique-se, registre-se, intime-se, oficie-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/ Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Rhery Davilla de Araujo Ferreira (OAB: 20681/AL) - 319

Nº 0804802-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Kelly Silva Duarte - Agravante: Davi Luiz Duarte Cavalcante Beserra - Agravante: Pedro Emanuel Duarte Cavalcante Beserra - Agravado: David Cavalcante Bezerra - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por K. S. D. e outros (seus filhos menores D. L. D. C. B. e P. E. D. C. B., representados pela mãe), devidamente fundamentado às fls. 1/9 dos autos, impugnando a decisão interlocutória de fls. 432/433, proferida pela 3ª Vara Cível de Palmeira dos Índios, que deferiu apenas parcialmente o pedido de produção de provas formulado pelos agravantes, indeferindo especificamente a exibição de documentos relacionados à atividade empresarial do agravado faturamento mensal da empresa e declarações de imposto de renda. Nas razões do agravo, os agravantes sustentam que a decisão recorrida incorre em grave cerceamento de defesa, uma vez que a controvérsia central da ação revisional de alimentos reside na real capacidade contributiva do alimentante, D. C. B., que, além de bombeiro militar, exerce paralelamente a atividade de empresário no ramo de venda de veículos, sendo sócio/proprietário da empresa Beserra Veículos



Ltda. (CNPJ: 53.755.597/0001-40). Argumentam que a análise isolada da renda da pessoa física oculta a efetiva capacidade econômica do alimentante, sendo indissociável a verificação da movimentação financeira da pessoa jurídica da qual é sócio. Apontam que há nos autos elementos de provas documentais (fls. 84/106) que comprovam a condição de empresário do agravado, além de vídeos publicados nas redes sociais que demonstram sua atuação na empresa. Invocam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88), o art. 369 do CPC/2015 e jurisprudência convergente para sustentar a imprescindibilidade da produção da prova empresarial. Alegam ainda que a decisão agravada determinou o prosseguimento do feito para alegações finais e sentença, o que representa risco concreto de julgamento sem adequada instrução probatória. Nesse sentido, requerem: (a) a suspensão do andamento do processo originário, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, impedindo a prolação de sentença até o julgamento do recurso; (b) a concessão de tutela antecipada recursal para que o agravado apresente contrato social da empresa e alterações, demonstrativos de faturamento mensal, declarações fiscais da pessoa jurídica, extratos bancários da empresa e faturas de cartão de crédito corporativo; (c) subsidiariamente, a expedição de ofícios via INFOJUD/BACENJUD para obtenção de informações fiscais e financeiras da empresa Beserra Veículos Ltda.; (d) o acolhimento do pedido de dispensa do preparo recursal em razão da gratuidade da justiça já concedida; e (e) a reforma da decisão agravada, com o deferimento integral da produção das provas requeridas. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de exibição de documentos contábeis e fiscais da empresa, o recurso encontra amparo no inciso VI do art. 1.015 do CPC. Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante está dispensada de comprovar o pagamento do preparo, haja vista que o juízo lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Freddie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Trata-se de ação revisional de alimentos em que a parte requerente, alegando alteração positiva na capacidade financeira do requerido, pugnou pela majoração da pensão alimentícia. (...) Em contestação, o requerido argumentou que na data do acordo de alimentos já era empresário, de modo que não subsiste a tese da parte autora quanto a alteração da sua capacidade financeira. No mais (...). Intimadas para indicarem as provas que pretendiam produzir, apenas a autora se manifestou, pugnando pela intimação do requerido para apresentação de alguns documentos relacionados ao seu rendimento financeiro. (...) Intime-se o requerido para que, nos termos do art. 396 do CPC junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de imposto de renda da sua pessoa física dos últimos 3 anos e o seu extrato bancário dos últimos 12 (doze) meses. Indefiro o pedido com relação à exibição do faturamento mensal da empresa ou da sua declaração de imposto de renda porquanto são documentos inaptos à comprovação do rendimento pessoal do requerido. [...] (Destaquei) Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia reside na possibilidade de aprofundamento da instrução probatória para alcançar os rendimentos de pessoa jurídica da qual o alimentante é sócio, a fim de aferir sua real capacidade financeira no bojo de ação revisional de alimentos. Neste juízo de cognição sumária, entendo que a probabilidade do direito milita em favor dos agravantes. Do Cerceamento de Defesa e a Necessidade da Prova A decisão de origem, ao indeferir a exibição de documentos da empresa Beserra Veículos Ltda. sob o fundamento de que seriam “inaptos à comprovação do rendimento pessoal”, parece desconsiderar a realidade fática e jurídica das obrigações alimentares. No Direito de Família, vigora o Princípio da Transparência e do Binômio Necessidade-Possibilidade (Art. 1.694, § 1º, do Código Civil). Quando o alimentante é sócio de empresa de capital fechado ou empresário individual, a confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física é, muitas vezes, o mecanismo que mascara a real capacidade contributiva. Assim, o faturamento e a movimentação financeira da empresa são, sim, indicadores fundamentais para o juiz aferir o padrão de vida e a disponibilidade econômica do sócio. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal é pacífica no sentido de que a busca pela verdade real, em ações de alimentos, autoriza a mitigação do sigilo fiscal e bancário, inclusive de pessoas jurídicas vinculadas ao alimentante, quando houver indícios de que os sinais exteriores de riqueza não condizem com a renda declarada como pessoa física. Do Perigo de Dano O perigo da demora é relevante. A decisão agravada determinou o encerramento da fase instrutória e o encaminhamento para alegações finais e sentença. Caso o processo seja julgado sem a devida análise do faturamento da empresa do agravado, corre-se o risco de uma decisão baseada em premissa fática incompleta, prejudicando o sustento de menores de idade, cujo



interesse é resguardado pela prioridade absoluta (Art. 227, CF/88). Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 e do art. 1.019, I, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal para: 1) DETERMINAR que o agravado apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação originária (processo nº 703630-14.2024.8.02.0046, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara de Palmeira dos Índios), os seguintes documentos: a) Cópia do Contrato Social e alterações da empresa Beserra Veículos Ltda.; b) Demonstrativos de faturamento mensal e declarações de imposto de renda da pessoa jurídica (últimos 2 anos); c) Extratos bancários da referida empresa (últimos 12 meses). DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Aline Brito Cavalcante Fernandes (OAB: 9099/AL) - 319

Nº 0805062-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: P. F. do N. B. - Agravado: M. E. M. do N. B. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por P.F. do N.B., devidamente fundamentado nas fls. 01/14 dos autos, insurgindo-se contra a decisão interlocutória de fls. 33/36 dos autos originários, proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível da Capital/Família, que concedeu parcialmente a tutela de urgência requerida nos autos da Ação de Revisão de Alimentos, determinando que o agravante passasse a contribuir com as despesas da faculdade da alimentanda em substituição ao pagamento da mensalidade escolar anteriormente assumida, ficando tal obrigação limitada ao valor equivalente à mensalidade do ensino básico outrora custeado, mantidas as demais obrigações fixadas no acordo. Nas razões do agravo, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão não pode subsistir, pois seus recursos financeiros não suportam a nova obrigação que lhe foi imposta. Alega que, por força de acordo celebrado perante a 24ª Vara de Família da Comarca de Maceió/AL (autos nº 0718644-96.2012.8.02.0001), restou fixado que deveria pagar alimentos no percentual de 10% de sua remuneração líquida, além das custas educacionais da filha, então menor. Aduz que, tendo a alimentanda atingido a maioridade e não mais se encontrando no ensino escolar, extinguiu-se a obrigação de arcar com mensalidade e matrícula escolar, permanecendo apenas as obrigações relativas ao plano de saúde (R\$ 316,12) e ao percentual alimentar de 10%, já descontado em seu contracheque. Argumenta que vem cumprindo regularmente suas obrigações e que o valor líquido que percebe é de R\$ 2.787,69, sendo inverídica a alegação de que receberia mais de R\$ 6.000,00 mensais. Acrescenta que possui diversas despesas pessoais, como financiamento de imóvel, condomínio em atraso, empréstimos e conta de energia, sendo incabível a imposição de novo encargo. Invoca o binômio necessidade/possibilidade previsto no art. 1.699 do Código Civil, argumentando que não houve alteração na sua situação financeira apta a justificar a majoração, e que a genitora também deve contribuir com o sustento da filha, ressaltando ainda que a agravada, já maior de idade, não impede que exerça atividade remunerada enquanto cursa a faculdade. Nesse sentido, requereu: a) a concessão do benefício da Justiça Gratuita; b) o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo; e c) a reforma da decisão agravada, com o indeferimento integral da liminar, mantendo-se os termos anteriormente fixados no acordo, com exclusão da obrigação de arcar com mensalidade escolar, haja vista que a agravada não mais se encontra em fase escolar. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que deferiu parcialmente pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante não comprovou o pagamento do preparo, porém requereu os benefícios da justiça gratuita. Analisados os autos, percebo à fl. 20 o holerite, onde consta renda líquida mensal de R\$ 2.787,69. Não há qualquer indício de que a parte agravante tenha condições de arcar com as custas processuais, de forma que a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida adequada, de forma a dispensar o pagamento do preparo. Dando continuidade, procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa ("periculum in mora"). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo



de origem ao decidir: [...] No caso em análise, verifica-se, em sede de cognição sumária, a plausibilidade das alegações autorais, notadamente quanto à modificação das necessidades da alimentanda, que passou a frequentar curso de ensino superior, circunstância que, por si só, acarreta incremento relevante em suas despesas. De outro lado, observa-se que a obrigação anteriormente assumida pelo requerido incluía o pagamento integral das despesas escolares da alimentanda, encargo que, com a conclusão do ensino básico, deixou de existir, abrindo espaço para sua readequação à nova realidade educacional. Nesse contexto, mostra-se razoável, proporcional e em consonância como binômio necessidade/possibilidade a conversão parcial da obrigação anteriormente pactuada, a fim de que o requerido passe a contribuir com as despesas de ensino superior da alimentanda. Todavia, considerando a ausência de elementos, neste momento processual, que evidenciem a capacidade financeira do requerido para suportar integralmente os custos da graduação, bem como a necessidade de preservação do equilíbrio da obrigação alimentar, entendo adequado que tal contribuição se dê de forma limitada. Assim, afigura-se prudente determinar que o requerido arque com as despesas da faculdade da alimentanda até o limite do valor anteriormente despendido com a mensalidade escolar, mantendo-se, por ora, as demais obrigações pactuadas, inclusive o custeio do plano de saúde e o percentual fixado a título de alimentos. Ressalte-se, ainda, que eventual readequação das obrigações, especialmente no tocante à substituição do custeio do plano de saúde por maior contribuição nas despesas acadêmicas poderá ser objeto de deliberação futura, desde que haja manifestação expressa da alimentanda nesse sentido. Dessa forma, presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento parcial da tutela de urgência. Posto isso, **CONCEDO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que o requerido passe a contribuir com as despesas da faculdade da alimentanda, em substituição ao pagamento da mensalidade escolar anteriormente assumida, ficando tal obrigação limitada ao valor equivalente à mensalidade do ensino básico outrora custeado, mantidas as demais obrigações fixadas no acordo. [...] Pois bem. Em que pese o esforço argumentativo do agravante, após detida análise das razões recursais e do acervo probatório acostado aos autos, entendo que não restaram demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Explico. A controvérsia cinge-se à decisão que converteu a obrigação de pagar mensalidade escolar em mensalidade universitária, limitando o valor ao que já era despendido anteriormente. Tal medida fundamentou-se na manutenção do equilíbrio do binômio necessidade/possibilidade, considerando a nova realidade acadêmica da alimentanda. 1. Da Ausência de Probabilidade do Direito Diferente do que sustenta o agravante, a maioria civil, por si só, não extingue o dever de prestar alimentos quando demonstrada a frequência em curso de ensino superior. No caso em tela, a necessidade da agravada é presumida e legítima, uma vez que a transição para a universidade representa um desdobramento natural do processo de formação profissional que o alimentante já vinha custeando. No tocante à capacidade financeira, observa-se que o juízo de primeiro grau agiu com prudência ao estabelecer que a obrigação ficaria "limitada ao valor equivalente à mensalidade do ensino básico outrora custeado". Nesse sentido, não houve, tecnicamente, uma majoração do encargo ou a imposição de uma "nova" obrigação financeira imprevista, mas sim a manutenção do estado financeiro atual do agravante. Se o recorrente já possuía disponibilidade orçamentária para arcar com o ensino básico, a substituição desse valor para a faculdade respeitado o mesmo teto nominal não altera seu equilíbrio econômico-financeiro. A alegação de impossibilidade esbarra no fato de que tal despesa já compunha seu planejamento mensal. 2. Da Ausência de Perigo de Dano O perigo de dano, em casos de obrigações alimentares, é invariavelmente inverso. O indeferimento da tutela pretendida pela alimentanda na origem poderia acarretar o trancamento de sua matrícula ou a interrupção de seus estudos, gerando dano irreparável à sua formação. Por outro lado, para o agravante, o pagamento de valor que já era por ele despendido antes da sentença não configura risco de insolvência imediata que justifique a intervenção excepcional desta relatoria em sede de cognição sumária. Eventuais questões sobre a partilha do dever de sustento com a genitora ou a capacidade laborativa da filha dependem de dilação probatória, incabível neste momento. Ante o exposto, por não vislumbrar a coexistência dos requisitos previstos no art. 300 e no art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, mantendo integralmente a decisão interlocutória agravada até o julgamento de mérito deste recurso. **DETERMINO** que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, **COMUNIQUE-SE** ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - 319

Nº 0805075-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Naiany Fernandes da Silva - Agravado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo / tutela recursal interposto por NAIANY FERNANDES DA SILVA contra a decisão interlocutória (fls. 172/176) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Arapiraca, nos autos da ação de busca e apreensão, distribuídos sob o nº 0718052-21.2025.8.02.0058, decisão que restou assim delineada na sua parte dispositiva: [...] Pelo exposto, defiro o pedido liminar formulado na petição inicial, para determinar a imediata busca e apreensão do bem acima descrito Caso haja absoluta necessidade, autorizo o oficial responsável pelo cumprimento do mandado que requisiar auxílio de força policial ou até que proceda ao arrombamento, na forma do art. 536, do CPC. Autorizo a nomeação para o encargo de fiel depositário o representante legal da parte autora, por ela nomeado. Destaco que, na hipótese de inexistir nos autos a indicação de depositário fiel, deverá a parte autora providenciar tal indicação no prazo de 05 dias, sob pena de revogação desta liminar. Da necessidade de conduta ativa da parte autora sob pena de extinção do feito por abandono: Advirto a parte autora de que a mesma deverá fornecer os meios necessários para o cumprimento do mandado de busca e apreensão, conforme arts. 477 e 484 do Código de Normas da CGJ AL - Provimento Nº 13/2023, o que inclui a obrigação de manter contato com o Oficial de Justiça responsável, cujo número telefônico poderá ser obtido na Central de Mandados de Arapiraca. [...] Inicialmente, informa a Agravante que o veículo foi apreendido em 27/04/2026 e pede a concessão da justiça gratuita por não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Em breve síntese, defende que a decisão recorrida merece reforma, sob o argumento da existência de capitalização diária declarada no contrato, sem taxa diária expressa, o que viola os artigos 46, 52 e 54, § 3º do CDC e a Resolução CMN nº 3.517/2007. Assim, está descaracterizada a mora. Narra que A cláusula 8 do contrato estabelece incidência cumulativa, em caso de inadimplência, de: (i) juros remuneratórios a taxa de 1,64% a.m. capitalizados diariamente; (ii) juros moratórios de 1% ao mês capitalizados diariamente; e (iii) multa moratória de 2%. O demonstrativo débito (fls. 111/112 dos autos de origem) confirma essa metodologia. A cumulação de juros remuneratórios com juros moratórios ambos capitalizados diariamente sobre a mesma base configura anatocismo vedado pela Súmula no 121 do Supremo Tribunal Federal. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo REsp 1.061.530/RS (Temas 24 a 36), fixou que a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros moratórios, multa e correção monetária, raciocínio que se aplica analogicamente a cumulação ora questionada. Questiona a cobrança de tarifa de avaliação e seguro prestamista. Indica que o perigo da demora é evidenciado no fato de que o veículo foi avaliado em R\$97.000,00; o débito cobrado é de R\$51.269,91; a diferença de aproximadamente R\$45.730,09 pertenceria à Agravante após eventual venda extrajudicial (art. 2º, parágrafo 5º, do DL 911/69 + Súmula no 564 do STJ); a alienação extrajudicial sem suspensão importará em perda imediata do bem, risco de venda abaixo do mercado e irreversibilidade do dano caso o recurso seja provido. Ao final, requer a Agravante



a imediata suspensão dos efeitos da decisão recorrida, vedando-se ao Banco PAN S.A. qualquer ato de consolidação da propriedade, alienação extrajudicial ou transferência do veículo CHEVROLET TRACKER T A, chassi 9BGEX76H0MB143211, Placa RGR7B37, RENAVAL 01241225106, enquanto pendente o julgamento deste recurso; e a imediata restituição do veículo à Agravante, mediante Termo de Entrega, ficando ela como fiel depositária judicial até julgamento definitivo ou a suspensão de qualquer ato de alienação ou transferência do veículo, com determinação ao depositário fiel de prestação de contas do estado de conservação do bem; que seja apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias, da metodologia completa de cálculo do demonstrativo débito com a taxa diária efetivamente aplicada expressamente indicada, sob pena de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC e art. 373, parágrafo 1º, CPC). No mérito, pleiteia que seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, para que seja declarada a nulidade da cláusula de capitalização diária (cláusulas 1.1 e 8 da CCB no 120774052) por violação aos artigos 46, 52 e 54, parágrafo 3º, do CDC e a Resolução CMN no 3.517/2007, reconhecendo-se a abusividade que descaracteriza a mora, com determinação de revogação da liminar de busca e apreensão e devolução imediata do veículo a Agravante; seja reconhecida a cumulação abusiva de encargos moratórios com determinação de realização de perícia contábil para apuração do saldo devedor correto; seja declarada a nulidade da cobrança de Tarifa de Avaliação (R\$ 650,00) com condenação a restituição em dobro (R\$ 1.300,00), deduzível do saldo devedor, ante a prova documental dos termos de avaliação em branco (fls. 158/165 dos autos de origem). Subsidiariamente, pede que seja determinada a suspensão da alienação extrajudicial e devolução do bem mediante depósito judicial do valor incontroverso (parcelas efetivamente vencidas sem os encargos questionados), com prosseguimento da discussão sobre a diferença nos autos principais; seja determinada a suspensão de qualquer ato de alienação até o julgamento definitivo do recurso, com nomeação de perito contábil para apuração do saldo devedor correto e fixação de novo prazo de purgação pelo valor apurado; seja garantida a Agravante o direito de receber o excedente da venda extrajudicial, nos termos do artigo 2º, parágrafo 5º, do Decreto-Lei no 911/1969 c/c Súmula no 564 do STJ, com determinação de prestação de contas ao juízo. Pede, ainda, a gratuidade de justiça e que seja determinada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), com determinação ao banco de apresentar metodologia completa de cálculo com taxa diária indicada. Junta documentos e cópia da decisão recorrida (fls. 9/180). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Considerando que a decisão recorrida trata de tutela provisória, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I do Código de Processo Civil. O recurso é tempestivo, considerando que ainda não decorreu o prazo de 15 (quinze) dias, a teor do § 5º, do art. 1.003 do CPC. Sobre os benefícios da justiça gratuita, considerando que a Ré ainda não integra a lide, analiso tão somente a benesse em relação ao preparo. Dispõe o art. 99 do CPC, em seu § 2º: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (grifo nosso) A Agravante declara ser hipossuficiente economicamente e pede a gratuidade da justiça. Sabe-se que a alegação de hipossuficiência financeira presume-se verdadeira, nos termos do § 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil. Observe-se: § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifo nosso) Sobre o que busca, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas possui entendimento que lhe é favorável. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Márcia Maria de Azevedo C Pinto Cotto contra decisão do Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica nos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os pressupostos legais para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com base na declaração de hipossuficiência apresentada e nos documentos que demonstram a limitação da capacidade financeira da parte agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o indeferimento da justiça gratuita exige a presença de elementos nos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, devendo o juiz, antes, oportunizar à parte a comprovação da alegada hipossuficiência. A agravante apresentou declaração de hipossuficiência, comprovantes de rendimentos e despesas mensais, documentos estes que, em sede de cognição sumária, demonstram que o pagamento de custas processuais comprometeria sua subsistência, configurando verossimilhança nas alegações. A presunção de veracidade da declaração de pobreza, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu o juízo de origem. A jurisprudência do TJ/AL reconhece que, diante da declaração formal de insuficiência de recursos, o benefício deve ser concedido, salvo prova cabal de capacidade econômica da parte. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A declaração de hipossuficiência firmada pela parte é suficiente para a concessão da justiça gratuita, salvo se houver nos autos elementos concretos que infirmem a alegação. O juiz, antes de indeferir o pedido de gratuidade, deve oportunizar à parte a comprovação dos requisitos legais, conforme art. 99, § 2º, do CPC. Demonstrada, ainda que em sede de cognição sumária, a limitação financeira da parte, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, em respeito ao princípio do amplo acesso à justiça. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 1º, e 99, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0802269-84.2019.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 02.10.2019. TJAL, AI nº 0800411-18.2019.8.02.0000, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 10.04.2019. TJAL, APL nº 0701207-53.2016.8.02.0049, Rel. Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, j. 08.05.2019. (Número do Processo: 0805476-81.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/07/2025; Data de registro: 29/07/2025) (Original sem grifos) Assim, sendo a Agravante pessoa natural e alegando sua insuficiência financeira para arcar as custas processuais, deve ser deferido o benefício da gratuidade da justiça em relação ao preparo. Passo a analisar o pedido liminar. É cediço que para a concessão de pedido de efeito suspensivo e de tutela antecipada recursal, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada as suas excepcionalidades, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de efeito suspensivo ativo/tutela de urgência pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória



idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) No caso dos autos, pelo menos em sede de cognição sumária da matéria, entendo que o posicionamento adotado pelo juízo singular NÃO merece, por ora, reforma. Explico. Sabe-se que resta configurado nos autos entre as partes uma relação de consumo, visto que de um lado se encontra parte consumidora e de outro fornecedor de serviços, assim sendo, um dos direitos garantidos é a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, como prevê o inciso V, do artigo 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a proteção ao consumidor. Veja-se: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (grifo nosso) Com isso, embora as partes tenham celebrado uma avença, estando vinculadas, a princípio, aos seus termos, nada impede que tais cláusulas sejam examinadas pelo Poder Judiciário e, uma vez reconhecida abusividade, sejam excluídas, em atenção à garantia do equilíbrio contratual. No caso do processo de primeiro grau, trata-se de ação de busca e apreensão cuja liminar pretende a Agravante ver suspensa em decorrência de supostas abusividades nas cláusulas contratuais. Registre-se que as supostas abusividades no contrato alegadas pela Agravante não servem de amparo para suspender a liminar de busca e apreensão, pois não foi matéria enfrentada na origem, e analisá-la implicaria supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Ademais, não existe qualquer decisão que reconheça as abusividades alegadas e que mantenha a Agravante na posse do bem, que poderia implicar uma prejudicialidade externa e afastar a mora, a liminar não deve ser suspensa. Esse é o entendimento adotado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas. Observe-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. O agravante sustentou a existência de conexão com ação revisional de contrato anteriormente ajuizada e pleiteou a suspensão da ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo da ação revisional. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido em decisão monocrática. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a existência de ação revisional de contrato ajuizada anteriormente enseja a suspensão da ação de busca e apreensão; (ii) estabelecer se a decisão agravada merece reforma diante da alegação de risco de prejuízo ao agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR A busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem natureza de ação de resolução contratual com procedimento próprio, sendo suficiente para seu deferimento a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A propositura de ação revisional não impede, por si só, o processamento da ação de busca e apreensão, salvo se houver decisão judicial específica suspendendo os efeitos da mora no âmbito da ação revisional. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a simples alegação de abusividade contratual não descaracteriza a mora do devedor, conforme previsto na Súmula 72 do STJ. Não há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão, pois esta tem fundamento na inadimplência do contrato e pode prosseguir independentemente da discussão revisional sobre cláusulas contratuais. O agravante não apresentou novos fatos ou argumentos capazes de modificar a decisão agravada, razão pela qual se mantém a decisão de primeiro grau. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A propositura de ação revisional de contrato não impede o prosseguimento da ação de busca e apreensão, salvo decisão judicial expressa suspendendo os efeitos da mora. A comprovação da mora é requisito essencial para a concessão da liminar de busca e apreensão, conforme previsão do Decreto-Lei nº 911/69 e entendimento consolidado pelo STJ. Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/69, arts. 2º, § 2º, e 3º, caput. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 296371/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 23.04.2013; STJ, Súmula 72; TJAL, Apelação nº 0700614-40.2022.8.02.0008, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 19.03.2024. (Número do Processo: 0811621-90.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/04/2025; Data de registro: 15/04/2025) (grifo nosso) Conforme prescreve o art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão ocorrerá quando houver a configuração da mora. Veja-se: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Nessa senda, ante o inadimplemento, fls. 170/171 do recurso, enviada a Notificação para o endereço do contrato, fls. 172/173, resta configurada a mora e, com isso, preenchidos os requisitos para concessão da liminar de busca e apreensão do veículo, como ocorreu. Sendo assim, não caracterizada a probabilidade do direito da Agravante, torna-se desnecessária a análise do perigo da demora. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça em relação ao preparo, mas INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal/efeito suspensivo, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão, ao tempo em que DETERMINO a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advds: Oseias Jose dos Santos (OAB: 396123/SP) - 319

Nº 0805147-35.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Produtos Alimentícios Del Rey Ltda - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DEL REY LTDA., com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação de execução extrajudicial, distribuídos sob o nº 0013494-69.1998.8.02.0001. Analisando o processo de primeiro grau, consta comunicação do Agravo de Instrumento nº 0801594-14.2025.8.02.0000, o qual tramitou sob a Relatoria do Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e conheceu da matéria. Regulando a hipótese, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas estabelece: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. § 1º Se o relator deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência ou a Corregedoria, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. § 2º Para fins de definição da prevenção nas hipóteses de conexão previstas no parágrafo anterior, deve ser considerada a data da distribuição do feito para o julgador sucedido. § 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. § 4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. (grifo nosso) Assim, deve o presente recurso ser redistribuído à relatoria preventiva, conforme dispõem os artigos 58 e 59 do Código Processo Civil. Veja-se: Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo. (grifo nosso) Diante do exposto, com fulcro nos artigos 58 e 59 do CPC, e no art. 95 do Regimento Interno desta Corte Estadual de Justiça, DECLINO da competência para processar e



julgar o presente recurso, e DETERMINO que sejam encaminhados os autos à Diretoria Adjunta Assuntos Judiciários - DAAJUC para que proceda com a redistribuição para o Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, ante ter sido firmada sua prevenção. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José Jássem Rocha Tenório (OAB: 1722/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0119421-14.2004.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Nair Uchoa Souza - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em análise dos autos, verifica-se que a Presidência desta Corte de Justiça, por meio da decisão de fls.110/117, concluiu que o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.102.431/RJ (Tema nº 179 - prescrição intercorrente e aplicação do enunciado sumular nº 106 do STJ) e nº 1.120.295/SP (prescrição ordinária e retroação da citação válida ou do despacho inicial à data da propositura da ação). Em razão disso, determinou a remessa dos autos a esta Relatoria para submissão ao órgão fracionário, a fim de que exerça, se for o caso, o juízo de retratação ou proceda à devida distinção, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Ocorre que, conforme o acórdão de fls. 56/83, o recurso de Apelação Cível foi julgado pelo Excelentíssimo Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, à época integrante da 2ª Câmara Cível. Nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e do parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil, a distribuição do primeiro recurso fixa a prevenção do relator para todos os recursos e incidentes subsequentes interpostos no mesmo processo. Considerando que a Juíza Convocada Silvana Lessa Omena ocupa atualmente a cadeira nº 02, anteriormente ocupada pelo referido Desembargador, deve-se preservar a prevenção em relação ao atual ocupante da vaga no órgão fracionário. O art. 95 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas dispõe que, distribuído o feito a determinado Desembargador, resta automaticamente fixada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes. O § 1º do referido dispositivo estabelece que, caso o Relator deixe o Tribunal ou se afaste do órgão fracionário, a prevenção permanece no órgão julgador originário, com redistribuição ao seu sucessor. Diante desse contexto, impõe-se a observância da prevenção, com a redistribuição do feito à sucessora da cadeira anteriormente ocupada pelo relator originário. Assim, determino a remessa dos presentes autos à DAAJUC, para redistribuição, por prevenção, à Excelentíssima Juíza Convocada Dra. Silvana Lessa Omena, atual ocupante da cadeira nº 02 da 2ª Câmara Cível, em sucessão ao relator originário da Apelação Cível nº 0119421-14.2004.8.02.0001. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0141509-46.2004.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Othon Bezerra de Melo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em análise dos autos, verifica-se que a Presidência desta Corte de Justiça, por meio da decisão de fls.113/120, concluiu que o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.102.431/RJ (Tema nº 179 - prescrição intercorrente e aplicação do enunciado sumular nº 106 do STJ) e nº 1.120.295/SP (prescrição ordinária e retroação da citação válida ou do despacho inicial à data da propositura da ação). Em razão disso, determinou a remessa dos autos a esta Relatoria para submissão ao órgão fracionário, a fim de que exerça, se for o caso, o juízo de retratação ou proceda à devida distinção, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Ocorre que, conforme o acórdão de fls.66/90, o recurso de Apelação Cível foi julgado pelo Excelentíssimo Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, à época integrante da 2ª Câmara Cível. Nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e do parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil, a distribuição do primeiro recurso fixa a prevenção do relator para todos os recursos e incidentes subsequentes interpostos no mesmo processo. Considerando que a Juíza Convocada Silvana Lessa Omena ocupa atualmente a cadeira nº 02, anteriormente ocupada pelo referido Desembargador, deve-se preservar a prevenção em relação ao atual ocupante da vaga no órgão fracionário. O art. 95 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas dispõe que, distribuído o feito a determinado Desembargador, resta automaticamente fixada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes. O §1º do referido dispositivo estabelece que, caso o Relator deixe o Tribunal ou se afaste do órgão fracionário, a prevenção permanece no órgão julgador originário, com redistribuição ao seu sucessor. Diante desse contexto, impõe-se a observância da prevenção, com a redistribuição do feito à sucessora da cadeira anteriormente ocupada pelo relator originário. Assim, determino a remessa dos presentes autos à DAAJUC, para redistribuição, por prevenção, à Excelentíssima Juíza Convocada Dra. Silvana Lessa Omena, atual ocupante da cadeira nº 02 da 2ª Câmara Cível, em sucessão ao relator originário da Apelação Cível nº 0141509-46.2004.8.02.0001. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL) - 319

Nº 0142630-12.2004.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Jose Oscar P de Albuquerque - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em análise dos autos, verifica-se que a Presidência desta Corte de Justiça, por meio da decisão de fls.113/121, concluiu que o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.102.431/RJ (Tema nº 179 - prescrição intercorrente e aplicação do enunciado sumular nº 106 do STJ) e nº 1.120.295/SP (prescrição ordinária e retroação da citação válida ou do despacho inicial à data da propositura da ação). Em razão disso, determinou a remessa dos autos a esta Relatoria para submissão ao órgão fracionário, a fim de que exerça, se for o caso, o juízo de retratação ou proceda à devida distinção, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Ocorre que, conforme o acórdão de fls.66/90, o recurso de Apelação Cível foi julgado pelo Excelentíssimo Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, à época integrante da 2ª Câmara Cível. Nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e do parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil, a distribuição do primeiro recurso fixa a prevenção do relator para todos os recursos e incidentes subsequentes interpostos no mesmo processo. Considerando que a Juíza Convocada Silvana Lessa Omena ocupa atualmente a cadeira nº 02, anteriormente ocupada pelo referido Desembargador, deve-se preservar a prevenção em relação ao atual ocupante da vaga no órgão fracionário. O art. 95 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas dispõe que, distribuído o feito a determinado Desembargador, resta automaticamente fixada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes. O § 1º do referido dispositivo estabelece que, caso o Relator deixe o Tribunal ou se afaste do órgão fracionário, a prevenção permanece no órgão julgador originário, com redistribuição ao seu sucessor. Diante desse contexto, impõe-se a observância da prevenção, com a redistribuição do feito à sucessora da cadeira anteriormente ocupada pelo relator originário. Assim, determino a remessa dos presentes autos à DAAJUC, para redistribuição, por prevenção, à Excelentíssima Juíza Convocada Dra. Silvana Lessa Omena, atual ocupante da cadeira nº 02 da 2ª Câmara Cível, em sucessão ao relator originário da Apelação Cível nº 0142630-12.2004.8.02.0001. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - 319

3ª Câmara Cível

**DESPACHO**

Nº 0700828-13.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: U. F. - Apelado: J. A. R. da S. (Representado(a) por sua Mãe) A. K. da S. R. B. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 29 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB: 173351/SP) - André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL) - 319

Nº 0701144-45.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: M. P. do E. de A. - Adotanda: M. F. S. D. - Apelado: J. I. S. C. - Apelada: J. A. P. S. C. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 29 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Etienne Souza Gonzaga (OAB: 22374/AL) - 319

Nº 0701543-88.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Lucas Henrique da Silva Santos - Apelado: Banco Pan S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 29 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0702061-03.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: S. S. S. - Apelado: J. da S. S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 29 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - 319

Nº 0706498-08.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Ivan de Araujo Souza - Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 29 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Alice França Rodrigues dos Santos (OAB: 10596/AL) - Bianca Luiza de Lima Souza - José Ivan de Araujo Souza - Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB: 8904A/AL) - Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB: 18671A/AL) - 319

Nº 0721835-95.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sinvaldo dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 29 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0723540-70.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amor Saúde Maceió Centro - Apelante: Thiago Andre Moreira de Brito Tenorio - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 29 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Rafael Santos Dias (OAB: 12127/AL) - Tássia dos Anjos Andrade (OAB: 12437B/AL) - 319

Nº 0733891-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Intssada: Valdenise Candido da Silva - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 29 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0736993-93.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ivaldo Julio Gomes dos Santos - Apelado: Banco Industrial do Brasil S./a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 29 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Juliana Cristina Galzo (OAB: 524585/SP) - Juliana Sleiman Murgida (OAB: 300114/SP) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0737487-60.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: W. C. a do R. - Apelada: R. dos S. L. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 29 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Jonatha Lins Silva dos



Santos (OAB: 16288/AL) - Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL) - Bianca Karolyne de Jesus Lima (OAB: 18373/AL) - 319

Nº 0745654-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Amélia de Vasconcelos Calheiros - Apelado: Facta Empréstimos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 29 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Adonis Ferreira de Sousa (OAB: 84967/DF) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0745801-58.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Andrea da Silva Agostinho - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 29 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

Nº 0800688-87.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Cível - Maceió - Impetrante/Def: D. P. do E. de A. - Paciente: J. L. da C. - Impetrado: J. de D. da 2 V. C. da C. / F. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 29 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0804250-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Siderval Moura Santos - Agravada: MARIA CRISTINA DE FRANÇA BRAGA - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Siderlan Moura Santos, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Capital que indeferiu o requerimento de fls. 169/171, que pleiteava a penhora mensal de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos da Executada junto às fontes pagadoras identificadas junto ao INFOJUD. 02. Em suas razões, a parte agravante narrou que "Trata-se de execução de título extrajudicial que tramita há mais de 15 anos sem a satisfação do crédito, que atualizado, gira em torno de R\$ 293.381,54. Após esgotadas as diligências via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, o Exequente identificou que a Executada possui fontes pagadoras fixas (UNIODONTO, INSS e Ministério da Saúde e Clínica HOLOS). Diante disso, requereu-se a penhora de 30% dos rendimentos líquidos da devedora ou subsidiariamente, a fixação em percentual menor (20% ou 15%). Salienta-se que o pedido subsidiário sequer foi analisado". 03. Sustentou que "a executada possui postura de devedora contumaz, se esvaindo da justiça com bens em nome de terceiros, requerendo audiências de conciliação e não comparecendo como em fls. 94, tudo para alongar o processo em busca do inadimplemento". 04. Defendeu que "A Decisão agravada fundamentou-se em uma interpretação literal e ultrapassada do art. 833, IV, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Corte Especial (EREsp 1.874.222/DF), consolidou o entendimento de que a regra da indisponibilidade pode ser mitigada mesmo em dívidas de natureza não alimentar, desde que a medida não comprometa a subsistência digna do devedor". 05. Nos pedidos, requereu a concessão do efeito suspensivo ativo, para determinar de imediato o bloqueio de 30% OU percentual que este juízo entenda razoável sobre os rendimentos líquidos da Executada junto às fontes pagadoras UNIODONTO (CNPJ 24.243.925/0001-21), HOLOS CONS. ASSOCIADOS LTDA (CNPJ 24.025.496/0001-16) e MINISTÉRIO DA SAÚDE (CNPJ 00.394.544/0176-65), conforme declarações de IRPF em anexo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão vergastada, com a penhora mensal de rendimentos até a satisfação do crédito, e determinando-se o prosseguimento da execução. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 08. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo sido apresentado os documentos necessários, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 10. Neste momento, entendendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que indeferiu o requerimento de fls. 169/171, que pleiteava a penhora mensal de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos da Executada junto às fontes pagadoras identificadas junto ao INFOJUD. 11. Para ver modificado o ato judicial impugnado, a agravante sustenta que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Corte Especial (EREsp 1.874.222/DF), consolidou o entendimento de que a regra da indisponibilidade pode ser mitigada mesmo em dívidas de natureza não alimentar, desde que a medida não comprometa a subsistência digna do devedor. 12. Com relação ao bloqueio de conta-salário e conta-poupança, há de se colocar que o art. 833 do Código de Processo Civil dispõe acerca da impenhorabilidade dos vencimentos, salários, pensões etc., vedando, assim a penhora de verba de natureza alimentar, bem como a quantia depositada em conta poupança, vejamos: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; ". 13. Vejamos o que dispõe o § 2º, suso mencionado: §2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º". 14. Vale pontuar que, no processo executivo, tenta-se buscar a compatibilização da satisfação dos direitos do credor com a dignidade humana do devedor, respeitando seu patrimônio mínimo. 15. Assim, no momento em que o legislador estabeleceu a impenhorabilidade de alguns bens e direitos (art. 833 do CPC), preocupou-se justamente com a manutenção da dignidade humana do devedor. No entanto, referida regra há de ser interpretada de modo que sejam respeitados também os princípios da ação executiva, sobretudo quando determina que os bens do executado devam ser revertidos à satisfação do crédito exequendo e observando que existe um credor e que o Poder Judiciário deve envidar os esforços necessários para satisfazer tal comando, entregando a tutela jurisdicional executiva a que foi provocado. 16. Com relação à penhora do salário ou de parte dele, embora o art. 833, IV, do CPC estabeleça, como regra, a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.874.222, firmou entendimento no sentido de que é possível relativizar essa proteção, em caráter excepcional, mesmo para dívidas de natureza não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna do executado e de sua família. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM



RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA . PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO . POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana . 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares . 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019) . 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator.: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023) 17. Na espécie, verifico que a decisão agravada consignou que “ainda que fosse possível tal mitigação, no caso presente, não há, por ora, elementos que permitam uma concreta análise da situação financeira da executada, bem assim das consequências que seriam projetadas sobre sua subsistência em razão de eventual constrição de parte do saldo que percebe, circunstância que inviabiliza a penhora pretendida”. 18. Analisando os documentos juntados na origem, verifica-se na Declaração do IR, exercício 2025, a parte executada/agravada percebeu do Ministério da Saúde o valor de R\$ 115.039,92 (cento e quinze mil, trinta e nove reais e noventa e dois centavos), da UNIODONTO R\$ 66.805,45 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e cinco centavos) e da HOLOS CONS. ASSOCIADOS LTDA R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), o que correspondeu um total de R\$ 199.569,83 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) de rendimentos tributáveis. 19. A partir dos elementos constantes dos autos, verifica-se que, diversamente do consignado na decisão agravada, há nos autos substrato probatório mínimo apto a viabilizar, ainda que em sede de cognição sumária, a análise concreta da capacidade financeira da executada. 20. Com efeito, a declaração de imposto de renda acostada aos autos de origem evidencia que a executada percebe rendimentos fixos provenientes do Ministério da Saúde, que correspondem a aproximadamente R\$ 9.586,66 (nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) mensais, valor que, embora bruto, já permite extrair parâmetro objetivo acerca de sua capacidade contributiva. Ademais, consta ainda que a agravada também auferia rendimentos junto à UNIODONTO e à HOLOS Consultores Associados Ltda., o que reforça a existência de múltiplas fontes de renda. 21. Nesse contexto, a pretensão de penhora de 30% sobre os rendimentos da executada, tomando como referência o rendimento percebido do Ministério de Saúde, correspondente a aproximadamente R\$ 2.875,99 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e novecentos e nove centavos), o que não se revela, em princípio, desarrazoada ou apta a comprometer, de forma automática, a subsistência digna da devedora, especialmente quando considerada a pluralidade de fontes de renda por ela percebidas. 22. Como já delineado, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.874.222/DF, firmou entendimento no sentido da possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, desde que preservado o mínimo existencial. Tal orientação deve ser aplicada à luz das circunstâncias concretas do caso, mediante juízo de ponderação entre a efetividade da execução e a menor onerosidade ao devedor. 23. No caso em exame, a longa duração da execução (superior a 15 anos), aliada à frustração reiterada das diligências patrimoniais tradicionais (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), evidencia a necessidade de adoção de medidas executivas mais eficazes, sob pena de esvaziamento da própria tutela jurisdicional. 24. Assim, presentes elementos que indicam a capacidade financeira da executada e considerando a excepcionalidade da medida, entendo, em juízo de cognição sumária, que se mostra possível a mitigação da regra de impenhorabilidade, com a constrição de percentual dos rendimentos da devedora, em patamar que, a priori, não se mostra incompatível com a preservação de sua dignidade. 25. É de bom alvitre destacar ainda que esse entendimento vem sendo adotado por esta 3ª Câmara Cível, consoante verificado nos julgados abaixo colacionados: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE RENDIMENTOS MENSAIS. VALORES ORIUNDOS DE DUAS FONTES DE RENDA. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a penhora de 15% do salário líquido do executado, recebido de duas fontes de remuneração, em cumprimento de sentença regressiva. O agravante alegou comprometimento de sua subsistência e de sua família, requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade dos rendimentos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível relativizar a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, em caso de rendimentos provenientes de múltiplas fontes e se o ônus de provar a insuficiência dos valores remanescentes para manutenção do mínimo existencial recai sobre o devedor. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ admite a penhora de percentual dos rendimentos mensais, ainda que de natureza alimentar, desde que preservada quantia mínima suficiente à subsistência digna do devedor. 4. Compete ao executado comprovar que a constrição comprometeria o mínimo existencial, nos termos do art. 373, II, do CPC. 5. No caso concreto, os valores percebidos mensalmente, oriundos de vínculo com o Estado e com empresa privada, somam quantia superior a R\$ 3.600,00, e não foram acompanhados de prova de insuficiência para subsistência. 6. A decisão está em conformidade com precedentes do STJ e preserva a razoabilidade e proporcionalidade exigidas pela jurisprudência consolidada. IV. Dispositivo 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 833, IV e §2º; 854, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.676.386/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 17.02.2025, DJe 20.02.2025; STJ, AgInt no REsp 2.145.600/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 28.10.2024, DJe 04.11.2024; STJ, REsp 2.116.813/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 08.10.2024, DJe 10.10.2024; STJ, AgInt no REsp 1.776.856/AM, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 17.02.2020, DJe 20.02.2020. (Número do Processo: 0808542-69.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/10/2025; Data de registro: 31/10/2025)” 26. Destaco, por oportuno, que a medida ora deferida possui natureza provisória e poderá ser revista pelo Juízo de origem, caso demonstrado, de forma concreta, que a constrição compromete a subsistência da executada, assegurando-se, assim, a observância dos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade. 27. Diante de tais considerações, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela recursal, notadamente a probabilidade do direito e o risco de ineficácia do provimento final, caso mantida a decisão agravada. 28. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, para determinar a penhora mensal de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos da executada junto à fonte pagadora Ministério da Saúde, devendo o Juízo de origem adotar as providências necessárias ao cumprimento da medida, observando-se, se necessário, a adequação do percentual à realidade financeira da devedora. 29. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 30. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 31. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 32. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 33. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Advts: Sidnei Moura Santos Júnior (OAB: 14136/AL) - Alexandre Norman Barbosa da Fonsêca (OAB: 8275/AL) - 319



Nº 0814461-39.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: T. M. da S. - Agravado: Lar de Adoção - Laca - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Tendo em vista a disciplina do art. 26 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e, nos termos da Portaria n. 560, de 13 de abril de 2026, DJE de 14 de abril de 2026, proceda-se à transferência de relatoria para o Eminentíssimo Juiz Convocado Pedro Ivens Simões de França, com as cautelas de praxe. Maceió, 29 de abril de 2026. Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Gabriela França da Paz (OAB: 16852/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0804250-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Siderval Moura Santos - Agravada: MARIA CRISTINA DE FRANÇA BRAGA - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Siderlan Moura Santos, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Capital que indeferiu o requerimento de fls. 169/171, que pleiteava a penhora mensal de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos da Executada junto às fontes pagadoras identificadas junto ao INFOJUD. 02. Em suas razões, a parte agravante narrou que "Trata-se de execução de título extrajudicial que tramita há mais de 15 anos sem a satisfação do crédito, que atualizado, gira em torno de R\$ 293.381,54. Após esgotadas as diligências via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, o Exequente identificou que a Executada possui fontes pagadoras fixas (UNIODONTO, INSS e Ministério da Saúde e Clínica HOLOS). Diante disso, requereu-se a penhora de 30% dos rendimentos líquidos da devedora ou subsidiariamente, a fixação em percentual menor (20% ou 15%). Saliencia-se que o pedido subsidiário sequer foi analisado". 03. Sustentou que "a executada possui postura de devedora contumaz, se esvaindo da justiça com bens em nome de terceiros, requerendo audiências de conciliação e não comparecendo como em fls. 94, tudo para alongar o processo em busca do inadimplemento". 04. Defendeu que "A Decisão agravada fundamentou-se em uma interpretação literal e ultrapassada do art. 833, IV, do CPC. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Corte Especial (EREsp 1.874.222/DF), consolidou o entendimento de que a regra da indisponibilidade pode ser mitigada mesmo em dívidas de natureza não alimentar, desde que a medida não comprometa a subsistência digna do devedor". 05. Nos pedidos, requereu a concessão do efeito suspensivo ativo, para determinar de imediato o bloqueio de 30% OU percentual que este juízo entenda razoável sobre os rendimentos líquidos da Executada junto às fontes pagadoras UNIODONTO (CNPJ 24.243.925/0001-21), HOLOS CONS. ASSOCIADOS LTDA (CNPJ 24.025.496/0001-16) e MINISTÉRIO DA SAÚDE (CNPJ 00.394.544/0176-65), conforme declarações de IRPF em anexo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão vergastada, com a penhora mensal de rendimentos até a satisfação do crédito, e determinando-se o prosseguimento da execução. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 08. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo sido apresentado os documentos necessários, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 10. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que indeferiu o requerimento de fls. 169/171, que pleiteava a penhora mensal de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos da Executada junto às fontes pagadoras identificadas junto ao INFOJUD. 11. Para ver modificado o ato judicial impugnado, a agravante sustenta que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Corte Especial (EREsp 1.874.222/DF), consolidou o entendimento de que a regra da indisponibilidade pode ser mitigada mesmo em dívidas de natureza não alimentar, desde que a medida não comprometa a subsistência digna do devedor. 12. Com relação ao bloqueio de conta-salário e conta-poupança, há de se colocar que o art. 833 do Código de Processo Civil dispõe acerca da impenhorabilidade dos vencimentos, salários, pensões etc., vedando, assim a penhora de verba de natureza alimentar, bem como a quantia depositada em conta poupança, vejamos: "Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; ". 13. Vejamos o que dispõe o § 2º, suso mencionado: §2º. O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º". 14. Vale pontuar que, no processo executivo, tenta-se buscar a compatibilização da satisfação dos direitos do credor com a dignidade humana do devedor, respeitando seu patrimônio mínimo. 15. Assim, no momento em que o legislador estabeleceu a impenhorabilidade de alguns bens e direitos (art. 833 do CPC), preocupou-se justamente com a manutenção da dignidade humana do devedor. No entanto, referida regra há de ser interpretada de modo que sejam respeitados também os princípios da ação executiva, sobretudo quando determina que os bens do executado devam ser revertidos à satisfação do crédito exequendo e observando que existe um credor e que o Poder Judiciário deve enviar os esforços necessários para satisfazer tal comando, entregando a tutela jurisdicional executiva a que foi provocado. 16. Com relação à penhora do salário ou de parte dele, embora o art. 833, IV, do CPC estabeleça, como regra, a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp 1.874.222, firmou entendimento no sentido de que é possível relativizar essa proteção, em caráter excepcional, mesmo para dívidas de natureza não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna do executado e de sua família. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA . PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO . POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana . 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares . 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019) . 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ - EREsp: 1874222 DF 2020/0112194-8, Relator.: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/04/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 24/05/2023)" 17. Na espécie, verifico que a decisão agravada consignou que "ainda que fosse possível tal mitigação, no caso presente, não há, por ora, elementos que permitam uma concreta análise da situação financeira da executada, bem assim das consequências que seriam projetadas sobre sua subsistência em razão de eventual constrição de parte do saldo que percebe, circunstância que inviabiliza a penhora pretendida". 18. Analisando os documentos juntados na origem, verifica-se na Declaração do IR, exercício 2025, a parte



executada/agravada percebeu do Ministério da Saúde o valor de R\$ 115.039,92 (cento e quinze mil, trinta e nove reais e noventa e dois centavos), da UNIODONTO R\$ 66.805,45 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e da HOLOS CONS. ASSOCIADOS LTDA R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), o que correspondeu um total de R\$ 199.569,83 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos) de rendimentos tributáveis. 19. A partir dos elementos constantes dos autos, verifica-se que, diversamente do consignado na decisão agravada, há nos autos substrato probatório mínimo apto a viabilizar, ainda que em sede de cognição sumária, a análise concreta da capacidade financeira da executada. 20. Com efeito, a declaração de imposto de renda acostada aos autos de origem evidencia que a executada percebe rendimentos fixos provenientes do Ministério da Saúde, que correspondem a aproximadamente R\$ 9.586,66 (nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) mensais, valor que, embora bruto, já permite extrair parâmetro objetivo acerca de sua capacidade contributiva. Ademais, consta ainda que a agravada também auferia rendimentos junto à UNIODONTO e à HOLOS Consultores Associados Ltda., o que reforça a existência de múltiplas fontes de renda. 21. Nesse contexto, a pretensão de penhora de 30% sobre os rendimentos da executada, tomando como referência o rendimento percebido do Ministério de Saúde, correspondente a aproximadamente R\$ 2.875,99 (dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), o que não se revela, em princípio, desarrazoada ou apta a comprometer, de forma automática, a subsistência digna da devedora, especialmente quando considerada a pluralidade de fontes de renda por ela percebidas. 22. Como já delineado, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.874.222/DF, firmou entendimento no sentido da possibilidade de relativização da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, desde que preservado o mínimo existencial. Tal orientação deve ser aplicada à luz das circunstâncias concretas do caso, mediante juízo de ponderação entre a efetividade da execução e a menor onerosidade ao devedor. 23. No caso em exame, a longa duração da execução (superior a 15 anos), aliada à frustração reiterada das diligências patrimoniais tradicionais (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), evidencia a necessidade de adoção de medidas executivas mais eficazes, sob pena de esvaziamento da própria tutela jurisdicional. 24. Assim, presentes elementos que indicam a capacidade financeira da executada e considerando a excepcionalidade da medida, entendo, em juízo de cognição sumária, que se mostra possível a mitigação da regra de impenhorabilidade, com a constrição de percentual dos rendimentos da devedora, em patamar que, a priori, não se mostra incompatível com a preservação de sua dignidade. 25. É de bom alvitre destacar ainda que esse entendimento vem sendo adotado por esta 3ª Câmara Cível, consoante verificado nos julgados abaixo colacionados: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE RENDIMENTOS MENSAIS. VALORES ORIUNDOS DE DUAS FONTES DE RENDA. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO DO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a penhora de 15% do salário líquido do executado, recebido de duas fontes de remuneração, em cumprimento de sentença regressiva. O agravante alegou comprometimento de sua subsistência e de sua família, requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade dos rendimentos. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível relativizar a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, em caso de rendimentos provenientes de múltiplas fontes e se o ônus de provar a insuficiência dos valores remanescentes para manutenção do mínimo existencial recai sobre o devedor. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ admite a penhora de percentual dos rendimentos mensais, ainda que de natureza alimentar, desde que preservada quantia mínima suficiente à subsistência digna do devedor. 4. Compete ao executado comprovar que a constrição comprometeria o mínimo existencial, nos termos do art. 373, II, do CPC. 5. No caso concreto, os valores percebidos mensalmente, oriundos de vínculo com o Estado e com empresa privada, somam quantia superior a R\$ 3.600,00, e não foram acompanhados de prova de insuficiência para subsistência. 6. A decisão está em conformidade com precedentes do STJ e preserva a razoabilidade e proporcionalidade exigidas pela jurisprudência consolidada. IV. Dispositivo 7. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 833, IV e §2º; 854, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.676.386/DF, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 17.02.2025, DJe 20.02.2025; STJ, AgInt no REsp 2.145.600/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 28.10.2024, DJe 04.11.2024; STJ, REsp 2.116.813/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 08.10.2024, DJe 10.10.2024; STJ, AgInt no REsp 1.776.856/AM, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 17.02.2020, DJe 20.02.2020. (Número do Processo: 0808542-69.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/10/2025; Data de registro: 31/10/2025)" 26. Destaco, por oportuno, que a medida ora deferida possui natureza provisória e poderá ser revista pelo Juízo de origem, caso demonstrado, de forma concreta, que a constrição compromete a subsistência da executada, assegurando-se, assim, a observância dos princípios da proporcionalidade e da menor onerosidade. 27. Diante de tais considerações, entendo presentes os requisitos autorizadores da tutela recursal, notadamente a probabilidade do direito e o risco de ineficácia do provimento final, caso mantida a decisão agravada. 28. Diante de todo o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, para determinar a penhora mensal de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos da executada junto à fonte pagadora Ministério da Saúde, devendo o Juízo de origem adotar as providências necessárias ao cumprimento da medida, observando-se, se necessário, a adequação do percentual à realidade financeira da devedora. 29. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 30. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 31. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 32. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retorne-me os autos conclusos. 33. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Advs: Sidnei Moura Santos Júnior (OAB: 14136/AL) - Alexandre Norman Barbosa da Fonsêca (OAB: 8275/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700142-04.2022.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Maria do Socorro Alves da Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - 'DESPACHO 01. Trata-se de recursos de apelação (fls. 247/253 e fls. 258/288) interpostos, respectivamente, por Maria do Socorro Alves da Silva e por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A, irredigidos com a Sentença (fls. 231/240) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de São José da Laje/AL, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais, sob o nº 0700142-04.2022.8.02.0052. 02. Na referida sentença (fls. 231/240), o Juízo de origem julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas pela ré, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para: a) condenar a ré, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 100.000,00 (cento mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ) e incidindo juros de mora a partir da citação. Ademais, a correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com os arts. 389 e 406 do Código Civil, observando-se as alterações introduzidas pela Lei n. 14.905/2024, da seguinte forma: i) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da referida lei), SELIC e os juros de mora serão de 1% (um por cento); ii) a partir do dia 30/08/2024 (data de vigência da Lei n. 14.905/2024), o índice de correção monetária será o IPCA, e os juros de mora de 1% (um por cento) a mês a partir da citação (Art. 406 do CC) que seguirão a taxa Selic, deduzido o referido índice de atualização monetária; b) condenar a ré ao pagamento de pensão mensal vitalícia à autora no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente à época de cada pagamento, acrescidos de



correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, com base na taxa SELIC devida a partir do evento danoso (12/03/2017); Determino a constituição de capital garantidor, nos termos do art. 533 do CPC e Súmula 313 do STJ; c) determino a inclusão da autora em folha de pagamento da ré, nos termos do art. 533, § 2º, do CPC. As parcelas vincendas deverão ser pagas mensalmente até que a vítima completasse 75 anos de idade ou até o falecimento da beneficiária; As parcelas vencidas desde a data do óbito (12/03/2017) até a data desta sentença deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária e juros de 1% ao mês, com base na taxa SELIC desde o vencimento de cada parcela. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (soma dos danos morais + parcelas vencidas da pensão + 12 parcelas vincendas), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC." 03. Em suas razões recursais (fls. 247/253), a apelante MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA requereu a majoração do valor da indenização por danos morais, ao argumento de que o montante fixado na sentença mostra-se insuficiente diante da gravidade do dano, consistente no falecimento de seu cônjuge em decorrência de descarga elétrica atribuída à falha na prestação do serviço da concessionária. 04. Por sua vez, a apelante EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em suas razões recursais (fls. 258/288), defendeu a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, a inexistência de responsabilidade civil, ante a ausência de nexo causal, bem como a ocorrência de excludentes de responsabilidade, como caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, pugnou pela redução do quantum indenizatório fixado a título de danos morais e pela revisão da condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia. 05. Devidamente intimadas, apenas a apelada EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A apresentou contrarrazões às fls. 297/306, pugnando pelo desprovemento do recurso interposto pela parte autora, reiterando a adequação ou, subsidiariamente, a excessividade do valor arbitrado a título de danos morais, bem como defendendo os argumentos já expendidos em seu recurso. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - 319

Nº 0700220-74.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: José Jandson Dias da Silva - Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recursos de Apelação, interpostos por José Jandson Dias da Silva e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, em face da Sentença (fls. 95/99) proferida pelo Juízo Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, que julgou procedente o pedido autoral. 02. Em suas razões recursais (fls. 110/112), José Jandson Dias da Silva, sustentou a necessidade de reforma da sentença ante a necessidade de majoração dos danos morais e dos honorários advocatícios. 03. Já o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, em suas razões (fls. 119/145), sustenta a necessidade de reforma da sentença com os seguintes requerimentos: "15. À luz de todo o exposto, requer que este Egrégio Tribunal de Justiça receba o presente recurso em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 1.012, §3º e §4º do Código de Processo Civil, conheça e dê integral provimento à Apelação, com a reforma integral da r. sentença, para: 1. Seja reconhecido que o Provedor de Aplicações do Instagram agiu tão somente nos exatos limites do exercício regular de direito, nos moldes do inciso I do artigo 188 do Código Civil, devendo a r. Sentença ser reformada no tocante a condenação reativação da conta do Apelado, pois a aludida conta foi desativada por violação aos Termos de Uso e às Diretrizes da Comunidade do serviço Instagram.". 04. Devidamente intimadas, as partes apresentaram contrarrazões às fls. 153/157 e fls. 158/170, ambas pugnando, em suma, pelo improvemento do recurso adverso. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Ademir Fernando Amadeu (OAB: 465196/SP) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - 319

Nº 0700409-49.2025.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Maria do Carmo da Silva Menezes - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 192/198) interposto por Maria do Carmo da Silva Menezes, irressignada com a Sentença (fls. 180/187) proferida pelo Juízo do Único Ofício de Piacabuçu/AL, nos autos da "ação declaratória de inexistência contratual de serviços c/c restituição material, compensação moral e tutela de urgência", sob o nº. 0700409-49.2025.8.02.0026, ajuizada em face de Equatorial Alagoas Distribuidora De Energia S.A. 02. Na referida sentença (fls. 180/187), o Juízo de origem julgou improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria do Carmo da Silva Menezes em face de Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. REVOGO a tutela de urgência concedida à fl. 45. Considerando que a autora decaiu de todo o pedido formulado, arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 44), a execução da sucumbência ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil." 03. Em suas razões de fls. 192/198, a apelante defendeu a reforma da sentença, sustentando, em síntese, a inexistência de contratação válida do seguro denominado Família Amparada, alegando ausência de consentimento expresso, invalidade da contratação por ligação telefônica, bem como violação ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor. 04. Argumentou, ainda, que não houve comprovação documental idônea da contratação, pugnando pela declaração de inexistência do débito, restituição em dobro dos valores descontados e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, além da majoração dos honorários advocatícios. 05. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 202/210, requerendo o desprovemento do recurso interposto. Sustentou a regularidade da contratação do serviço, afirmando que houve anuência expressa da autora por meio de gravação telefônica, na qual foram devidamente informados os termos, valores e condições do seguro, inexistindo qualquer vício de consentimento. Defendeu, ainda, a inexistência de ato ilícito e de dano moral indenizável, pugnando pela manutenção integral da sentença. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Waires Talmon Costa Junior (OAB: 257666/RJ) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700430-96.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Francisca Maria da Silva - Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - 'DESPACHO E01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 216/236) interposto por FRANCISCA MARIA DA SILVA, em face da sentença (fls. 127/129) proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios/AL, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, registrada sob o nº 0700430-96.2024.8.02.0046, ajuizada em face de PSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. 02. Na sentença recorrida (fls. 127/129), o Juízo de origem acolheu preliminares de ilegitimidade passiva em relação à corré PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA., extinguindo o feito sem resolução do mérito quanto a esta, e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, ao fundamento de que a parte ré logrou comprovar a existência do contrato impugnado por meio do documento juntado às fls. 94, reputando legítimos os descontos realizados no benefício previdenciário da demandante. Ao final, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o



valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça. 03. Em suas razões recursais (fls. 216/236), a recorrente FRANCISCA MARIA DA SILVA sustentou, em síntese: a) a ocorrência de erro de fato e omissão na sentença, por ter se fundamentado exclusivamente em documento que não lhe pertence, uma vez que o contrato de fls. 94 apresenta divergências relevantes de CPF, data de nascimento, nome e endereço; b) que o referido documento seria inidôneo para comprovar a contratação, pois vinculado a terceira pessoa; c) a nulidade da sentença diante da utilização de prova inválida; d) a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva da parte ré e inversão do ônus da prova; e) a inexistência de contratação válida, caracterizando falha na prestação do serviço e prática abusiva; f) o direito à repetição do indébito em dobro, diante da ausência de engano justificável; g) a configuração de dano moral in re ipsa, em razão dos descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar; h) a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, declarar inexistente o vínculo contratual, condenar a parte ré à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além de custas e honorários, bem como, subsidiariamente, a realização de perícia grafotécnica. 04. Não foram apresentadas contrarrazões recursais. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Priscila Schmidt Casemiro (OAB: 13312/MS) - 319

Nº 0700650-98.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexandra Guimarães Batista - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 294/307) interposto por Alexandra Guimarães Batista, irressignada com a Sentença (fls. 286/290) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital/AL, nos autos da ação de conhecimento com pedido de obrigação de fazer e reparação de danos, sob o nº 0700650-98.2025.8.02.0001, ajuizada em face de Banco Itaú Unibanco S/A Holding. 02. Na referida sentença (fls. 286/290), o Juízo de origem julgou improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Ex positis, com base na argumentação acima perfilhada e no mais que nos autos constam, atento ao prudente arbítrio que deve nortear o Juízo na avaliação do dano moral, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por não verificar lesão à honra objetiva do autor, ou outra lesão a direito personalíssimo do mesmo. Custas e honorários pela parte autora, os últimos arbitrados em 10% do valor da causa. Contudo, suspensa a sua exigibilidade, visto benefício da gratuidade da justiça deferido às fls. 150/152." 03. Em suas razões de fls. 294/307, a apelante defendeu, em síntese, a inexistência de débito e o desconhecimento da origem da dívida, alegando que não há prova da relação jurídica que justificasse a inscrição no Sistema de Informações de Crédito (SCR). Sustentou, ainda, a ausência de notificação prévia acerca da anotação, afirmando que tal omissão configura ilicitude, nos termos da legislação consumerista e da regulamentação do Banco Central. 04. Argumentou, também, que o dano moral é presumido (in re ipsa) diante da inscrição indevida, requerendo a reforma integral da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, com a consequente condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. 05. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 312/327), pugnando pela manutenção integral da sentença e pelo desprovisionamento do recurso interposto. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700741-35.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - Apelado: Welson Farias da Silva - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação interposto por Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda, irressignado com a Sentença (fls. 135/142) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de São José da Laje, nos autos da "ação de indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer", ajuizada por Welson Farias da Silva, que julgou procedentes os pedidos autorais. 02. Em suas razões (fls. 148/160), a parte apelante sustentou a necessidade de reforma da sentença aduzindo ter atuação como mero processador de pagamentos e recebimentos; a ilegitimidade para atuar no pólo passivo; culpa exclusiva de terceiro e ausência de dever de indenização; limitação na utilização do mecanismo especial de devolução (med); inexistência de danos morais indenizáveis e sua necessária limitação; necessária limitação dos honorários advocatícios. por fim, sustentou a necessidade de recebimento do recurso com efeito suspensivo. 03. Sem contrarrazões, conforme fl. 170. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL) - 319

Nº 0701169-87.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Emily Vitoria Almeida dos Santos - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas, visando reformar a sentença prolatada pela Vara do Único Ofício de Atalaia, que, nos autos da ação cominatória movida por Emily Vitoria Almeida dos Santos em face do ente público, julgou procedente o pedido, assim o fazendo nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 487, I do CPC, para condenar o Estado de Alagoas à fornecer o medicamento DUPIXENT 200MG, 1 injeção a cada 4 semanas, conforme prescrição médica. Sem condenação em custas. Condeno o demandado ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), consoante entendimento da Seção Especializada Cível do eg. TJAL." 02. Em suas razões (fls. 122/139), o Estado de Alagoas requereu a reforma da sentença, suscitando, preliminarmente, a retificação do valor da causa, que foi fixado em R\$ 106.001,04, quando deveria corresponder ao custo do tratamento anual com base no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), divulgado pela CMED, conforme exige a tese firmada no Tema 1.234 da Repercussão Geral; pugnou, assim, pela atribuição do valor de R\$ 47.046,18, equivalente ao tratamento anual da autora com o medicamento pleiteado, observado o PMVG, conforme parecer técnico do NIJUS/SESAU acostado aos autos. 03. No mérito, sustentou que a sentença foi proferida em desconformidade com as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 1.234 e 06 da Repercussão Geral, bem como com as Súmulas Vinculantes nº 60 e 61, que estabelecem regra geral de impossibilidade de concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, admitindo-a apenas excepcionalmente, desde que cumpridos, cumulativamente, requisitos cujo ônus probatório incumbe ao autor. Apontou que o juízo a quo deixou de analisar o ato administrativo da não incorporação do medicamento pela Conitec e sequer intimou a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na via administrativa, em violação às referidas balizas jurisprudenciais. 04. Argumentou que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos cumulativos exigidos pelo STF, notadamente: a negativa de fornecimento na via administrativa; a ilegalidade do ato de não incorporação pela Conitec, a ausência de pedido de incorporação ou mora em sua apreciação; a impossibilidade de substituição por medicamento constante das listas do SUS; a comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia e segurança do fármaco, mediante ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise; a imprescindibilidade clínica do tratamento; e a incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. Asseverou que os autos foram instruídos tão somente com encaminhamento médico desprovido de histórico clínico e das opções terapêuticas utilizadas, o que se mostra insuficiente conforme os Enunciados nº 15, 19, 32 e 67 do CNJ. 05. Requereu, subsidiariamente para o caso de eventual manutenção da condenação: que o valor de venda do medicamento seja limitado ao PMVG,



com incidência do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), nos termos da Resolução CMED nº 03/2011 e da tese fixada no Tema 1.234; que a obrigação possa ser sustada a qualquer tempo, mediante comprovação de evolução clínica favorável da autora; que o cumprimento da prestação seja condicionado à renovação do laudo médico a cada seis meses; e que os honorários sucumbenciais sejam fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, com fundamento na tese firmada no Tema Repetitivo 1.313 do STJ, que vedou a aplicação do critério percentual sobre o valor da causa nas demandas de fornecimento de medicamentos contra a Fazenda Pública. 06. Nas contrarrazões (fls. 144/165), a parte autora/apelada, Emily Vitoria Almeida dos Santos, representada por sua genitora Bruna Almeida da Silva, pugnou pelo improvimento do recurso e pela manutenção integral da sentença. Narrou que a autora, criança de dois anos de idade, foi diagnosticada com Dermatite Atópica Grave (CID-10: L20) desde os três meses de vida, com quadro de eczema em regiões flexurais, tronco e face, com intensa hiperemia, exsudação e escoriações, sendo prescrito o Dupixent 200mg por período indeterminado. 07. Defendeu o preenchimento de todos os requisitos cumulativos exigidos pelos Temas 06 e 1.234 do STF. Quanto à negativa administrativa, asseverou que o parecer do NATJUS demonstrou claramente que o medicamento não é fornecido pela via administrativa e que inexistia genérico ou similar disponível. Sobre a eficácia e segurança do fármaco, destacou que o próprio NATJUS respondeu afirmativamente quanto à existência de evidências científicas, e que a aprovação pela ANVISA já pressupõe avaliação rigorosa de eficácia e segurança com base em estudos clínicos. Ponderou, ainda, que a imprescindibilidade clínica foi atestada por laudo médico detalhado, e que a hipossuficiência financeira da autora é comprovada pelo reconhecimento judicial do benefício da gratuidade da justiça e pela assistência pela Defensoria Pública. 08. Quanto à não incorporação pela Conitec, afirmou que o ente público não trouxe aos autos qualquer justificativa que comprovasse a existência de análise detalhada sobre o medicamento, de modo que a ausência de tal comprovação tornaria insustentável o argumento recursal. Relativamente ao valor da causa, defendeu que este deve corresponder ao proveito econômico da pretensão postulada, e não necessariamente ao PMVG, invocando precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Sobre o PMVG, esclareceu tratar-se de prerrogativa exclusiva do ente público na aquisição, sendo inaplicável diretamente à parte autora, e que, diante do descumprimento da obrigação pelo Estado, o bloqueio judicial das verbas públicas com base em orçamentos de menor valor foi a única alternativa disponível. 09. Rechaçou a exigência de renovação semestral compulsória do laudo médico por considerá-la desproporcional e sem fundamento técnico, sustentando que a periodicidade de atualização deve ser pautada pela real necessidade do paciente e pela avaliação do médico assistente, não por prazos rígidos fixados judicialmente. Enfatizou a prevalência da prescrição do médico especialista que acompanha a paciente, profissional habilitado e com conhecimento aprofundado do caso concreto. Por fim, requereu a majoração dos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal. 10. Apesar de intimada para apresentar Parecer (fls. 169/170), a Procuradoria de Justiça deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar nos autos qualquer manifestação. 11. É, em síntese, o relatório. 12. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0701221-29.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Reginaldo Machado da Silva - 'DESPACHO 01. Trata-se de apelações interpostas por Equatorial Energia Alagoas e Reginaldo Machado da Silva, irrisignados com a Sentença de fls. 237/247, prolatada pelo Juízo da Vara do Único Ofício do São Sebastião, nos autos da ação indenizatória, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. 02. Em suas razões recursais (fls. 257/270), a Equatorial Energia Alagoas sustentou a necessidade de reforma da sentença ante a legitimidade do processo de inspeção realizado, regularidade do procedimento de apuração do débito nos termos da resolução 1000/2021 da ANEEL; faculdade de realização de perícia técnica junto ao órgão de fiscalização. por fim, requereu a título de reconvenção, o pagamento de valores em aberto devidos pela parte consumidora. 03. Já parte consumidora em suas razões (fls. 278/283), sustentou a necessidade da fixação de indenização em danos morais ante a negativação da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. 04. Apenas a Equatorial Energia Alagoas, apresentou contrarrazões às fls. 288/295, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso adverso. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Amanda Ferreira da Silva (OAB: 20249/AL) - 319

Nº 0701334-93.2022.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Gfc2 Serviços de Secagem de Material Ltda. - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas em face da Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro que, nos autos do Mandado de Segurança, concedeu a segurança pleiteada por GFC2 Serviços de Secagem de Material LTDA. para determinar a reativação de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado de Alagoas (CACEAL). 02. A Impetrante, ora Apelada, ajuizou o presente mandamus alegando, em síntese, que atua no ramo de logística e transporte de matéria-prima para a indústria cimenteira. Narrou que, em 6 de setembro de 2022, foi surpreendida com a suspensão de seu CACEAL, o que a impediu de emitir Conhecimentos de Transporte (CT-es), documentos fiscais indispensáveis para o exercício de sua atividade empresarial. 03. Sustentou que a suspensão foi motivada pelo inadimplemento de parcelamentos de débitos de ICMS que alega serem inexistentes. Argumentou que tais débitos decorreram de um erro contábil, no qual o imposto sobre o frete, já recolhido no Estado de origem da prestação do serviço, foi declarado em duplicidade perante o fisco alagoano. Após constatar o equívoco, interrompeu o pagamento das parcelas e iniciou a retificação de suas declarações fiscais. Defendeu que a suspensão do CACEAL configura sanção política, um meio coercitivo ilegal e abusivo para forçar o pagamento de tributos. 04. O Juízo de origem, em decisão liminar (fls. 533/541), deferiu parcialmente o pedido para determinar a reativação da inscrição estadual da Impetrante, por vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, notadamente a plausibilidade do direito e o perigo de dano irreparável ao livre exercício da atividade econômica. 05. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 592/603), defendendo a legalidade do ato. Argumentou que a suspensão não se trata de sanção política, mas de regular exercício do poder de polícia fiscal, com amparo no art. 23, V, "b", do Decreto Estadual nº 3.481/2006. Afirmou que a Impetrante foi previamente notificada para regularizar suas pendências e, diante de sua inércia, a suspensão foi a medida cabível para resguardar o erário e a isonomia entre os contribuintes. 06. Sobreveio a Sentença (fls. 621/628), na qual confirmou a liminar e concedeu a segurança, tornando definitiva a reativação do CACEAL da Impetrante, ao fundamento de que a suspensão da inscrição estadual como forma de compelir o contribuinte ao pagamento de débitos configura sanção política, violando o direito ao livre exercício da atividade econômica e o devido processo legal, uma vez que o Fisco dispõe de meio próprio para a cobrança de seus créditos, qual seja, a execução fiscal. 07. Inconformado, o Estado de Alagoas interpôs o presente Recurso de Apelação (fls. 633/638), reiterando os argumentos de que a medida foi legal, preventiva e necessária para impedir a continuidade de irregularidades fiscais por parte de uma empresa com histórico de inadimplência. Sustentou que a suspensão cadastral não é sanção política, mas um instrumento legítimo de controle fiscal para garantir a isonomia e proteger o interesse público. 08. Devidamente intimado, a apelada não apresentou contrarrazões. 09. O Ministério Público opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 647/650). 10. É, em síntese, o relatório. 11. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des.



Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL) - Francisco Wildo da Silva Dantas (OAB: 5899/AL) - 319

Nº 0701411-62.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Joao Gabriel Santos da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 250/255) interposto por João Gabriel Santos da Silva, irressignado com a Sentença (fls. 243/245) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios/AL, nos autos do cumprimento de sentença - astreinte, sob o nº. 0701411-62.2023.8.02.0046, ajuizada em face de Banco Pan S.A. 02. Na referida sentença (fls. 243/245), o Juízo de origem declarou satisfeito o débito e julgou extinto o processo de execução, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, declaro por sentença, nos termos do art. 925 do CPC, satisfeito o débito descrito na petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo de execução, com fundamento do art. 924, inciso II, do CPC. 03. Em suas razões de fls. 250/255, o apelante defendeu a reforma da sentença, sustentando que houve a devida intimação pessoal do executado acerca da decisão que fixou as astreintes, afirmando que os documentos acostados aos autos (...) comprovam de forma cabal que a intimação pessoal ocorreu, destacando o envio do Ofício nº 645/2023 e a comprovação de recebimento por meio de AR, com entrega realizada em 20 de junho de 2023. Assim, pleiteia o prosseguimento da execução quanto à multa cominatória, no valor aproximado de R\$ 66.000,00. 04. Devidamente intimado, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 260/268, requerendo o desprovemento do recurso, ao argumento de que não houve intimação pessoal válida do devedor, sendo inaplicável a cobrança das astreintes. Sustenta a incidência da Súmula 410 do STJ e que comunicações eletrônicas ou documentos juntados não suprem a exigência de intimação pessoal formal, razão pela qual a multa seria inexistente. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701465-80.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Josefa Maria dos Prazeres Silva - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 166/185) interposto por Banco Bradesco S.A., irressignado com a Sentença (fls. 150/158) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Cacimbinhas/AL, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada e danos morais, sob o nº 0701465-80.2025.8.02.0006, ajuizada por Josefa Maria dos Prazeres Silva. 02. Na referida sentença (fls. 150/158), o Juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, de modo a: A) condenar a parte ré a devolver os valores descontados na conta da parte autora, devendo haver a devida compensação dos valores recebidos pela autora pelos supostos empréstimos consignados contratados (contratos de número 0123431511136 e 323110264-5) destaco ainda que os valores efetivamente recebidos pela parte autora a título de crédito devem ser atualizados monetariamente pela SELIC, a contar da data do recebimento até o efetivo encontro de contas, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos da data de ajuizamento da demanda; B) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais. Destaco que, no que se relaciona aos danos materiais, deverão incidir juros moratórios a partir da citação (art. 405 do Código Civil), cuja taxa será a SELIC, até a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários. Já no que se relaciona aos danos morais oriundos de responsabilidade contratual, deverão incidir juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, sendo aplicável a taxa SELIC até a data do efetivo pagamento (Súmula 54 do STJ). C) condeno ambas as partes ao pagamento rateado, na proporção de 70% (parte ré)/30% (parte autora), das custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no importe de 12% (doze por cento) sobre o valor de condenação, fixados de acordo com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. " 03. Em suas razões de fls. 166/185, o apelante sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ao argumento de que não houve tentativa prévia de solução administrativa, bem como alegou a ocorrência de prescrição trienal ou, subsidiariamente, quinquenal, defendendo a aplicação da teoria da actio nata a partir do primeiro desconto. 04. No mérito, defendeu a regularidade da contratação e a inexistência de ato ilícito, afirmando que houve anuência da parte autora, ainda que tácita, pela utilização dos valores creditados. Aduziu a inexistência de dano moral indenizável, ou, subsidiariamente, a necessidade de redução do quantum fixado, sob pena de enriquecimento sem causa, além de pugnar pela restituição simples e não em dobro, em razão da ausência de má-fé. 05. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 194/204, requerendo o desprovemento do recurso interposto. Sustentou a ausência de comprovação da contratação por parte do banco, destacando tratar-se de consumidora idosa e analfabeta, e alegou que a instituição financeira não juntou os contratos ou comprovantes de liberação dos valores. 06. Argumentou, ainda, que o recurso viola o princípio da dialeticidade, por repetir os argumentos da contestação sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença, pugnando, ao final, pela manutenção integral da decisão recorrida. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319

Nº 0701558-52.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Maria Marili Gonçalves Siqueira - Apelante: Maria Marili Gonçalves Siqueira - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO 01. Trata-se de recursos de apelação (fls. 273/286 e 300/304) interpostos, respectivamente, por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. e Maria Marili Gonçalves Siqueira, irressignadas com a sentença (fls. 250/254) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, sob o nº 0701558-52.2023.8.02.0058. 02. Na sentença recorrida (fls. 190/211), o Juízo de origem julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1. DECLARAR A NULIDADE do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) gerado em nome da autora e objeto desta ação, por conseguinte, a inexistência do débito dele decorrente, no valor da multa, referente à suposta recuperação de consumo. 2. Tornar definitiva a tutela de urgência eventualmente concedida para que a ré se abstenha de realizar a cobrança do referido débito e de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora por esta dívida específica. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Condeno, ainda, a parte autora a pagar honorários advocatícios ao patrono da ré, fixados em 10% sobre o valor do pedido de dano moral julgado improcedente, e a ré a pagar honorários ao patrono da parte autora, fixados em 10% sobre o valor do débito anulado, nos termos do art. 85, § 2º, e art. 86 do CPC. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade de tais verbas em relação à parte autora, caso seja beneficiária da gratuidade da justiça." 03. Em suas razões recursais (fls. 279/286), a apelante EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS pugnou pela reforma da sentença, sustentando a legalidade do procedimento de inspeção e da cobrança realizada, afirmando que houve regular apuração de irregularidade no medidor, com desvio de energia, nos termos da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, pugnando,



assim, pela validade do débito e improcedência dos pedidos autorais. 04. Por sua vez, em suas razões de apelação (fls. 300/304), a apelante MARIA MARILI GONÇALVES SIQUEIRA defendeu a reforma parcial da sentença, sustentando a necessidade de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que a cobrança indevida e o procedimento de inspeção unilateral lhe causaram abalos de ordem moral. 05. Devidamente intimadas, ambas as partes apresentaram contrarrazões (fls. 309/311 e 313/321). A parte autora pugnou pelo desprovemento do recurso interposto pela ré, requerendo a manutenção da sentença quanto à declaração de inexistência do débito. Por sua vez, a parte ré apresentou contrarrazões ao apelo autoral, requerendo o desprovemento do recurso da autora e a manutenção da sentença no ponto em que afastou a condenação por danos morais. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0701571-26.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: D. P. de B. - Apelado: A. V. T. F. - Apelado: A. de S. T. - Apelada: J. R. T. - Apelado: A. R. T. - Apelado: E. C. T. - Apelada: I. V. T. B. - Apelada: L. V. T. - Apelado: I. M. V. T. - Apelada: D. V. T. - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 523/532) interposto por D. P. D. B., em face da sentença (fls. 514/518) proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema/AL, nos autos da ação de investigação de paternidade post mortem, registrada sob o nº 0701571-26.2024.8.02.0055, ajuizada em face de A. V. T. F. E OUTROS. 02. Na sentença recorrida (fls. 514/518), o Juízo de origem acolheu a preliminar de coisa julgada material e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, ao reconhecer que a matéria já havia sido definitivamente decidida no processo nº 0700339-18.2020.8.02.0055. Destacou a presença da tripla identidade (partes, causa de pedir e pedido), bem como que a ação anterior foi julgada improcedente com base em exame de DNA conclusivo (resultado negativo), já acobertado pela coisa julgada. Ressaltou, ainda, que eventual desconstituição da decisão deveria ocorrer por meio de ação rescisória. Ao final, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da gratuidade da justiça. 03. Em suas razões recursais (fls. 523/532), a recorrente D. P. D. B. sustentou, no mérito: a) a adequação da via eleita, sendo desnecessária a ação rescisória; b) a possibilidade de relativização da coisa julgada diante de prova nova, consistente em exame de DNA particular realizado com a suposta meia-irmã, indicando 99,25% de probabilidade de parentesco; c) a imprescritibilidade das ações de investigação de paternidade; d) a existência de indícios de fraude no exame realizado no processo anterior; e) o comportamento suspeito da corré após o resultado do exame particular; f) a prevalência do direito fundamental à identidade genética sobre a coisa julgada. Ao final, requereu o provimento do recurso para afastar a coisa julgada, determinar o prosseguimento do feito, com realização de novo exame de DNA, ou, subsidiariamente, a exumação dos restos mortais do de cujus, além do reconhecimento da paternidade. 04. Em contrarrazões (fls. 546/551), a recorrida L. V. T. defendeu: a) a manutenção da sentença diante da ocorrência de coisa julgada material, já que a controvérsia foi definitivamente decidida em ação anterior com exame de DNA negativo; b) a inadequação da via eleita, sustentando que a desconstituição da decisão somente poderia ocorrer por ação rescisória; c) a inaplicabilidade da relativização da coisa julgada ao caso concreto, pois houve produção de prova pericial robusta no processo anterior; d) a ausência de validade do exame particular apresentado, por ter sido produzido unilateralmente, sem contraditório e sem fiscalização judicial; e) a necessidade de preservação da segurança jurídica. Ao final, pugnou pelo desprovemento do recurso e manutenção integral da sentença. 05. Também em contrarrazões (fls. 552/563), o recorrido I. M. V. T. sustentou: a) a existência de coisa julgada material como obstáculo intransponível à rediscussão da matéria, diante da identidade entre as ações; b) a inadequação da via eleita e a necessidade de ação rescisória para eventual desconstituição do julgado; c) a inexistência de prova nova apta a relativizar a coisa julgada, diante da fragilidade técnica e jurídica do exame particular apresentado, por ausência de cadeia de custódia, controle judicial e metodologia adequada; d) a improcedência das alegações de fraude, classificadas como infundadas e fantasiosas; e) a inexistência de prova mínima acerca da relação entre a genitora da autora e o falecido; f) a desnecessidade de novo exame ou exumação; g) a possível configuração de litigância de má-fé por parte da apelante. Ao final, requereu o desprovemento do recurso, a manutenção da sentença e a condenação da apelante nas penalidades legais cabíveis. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Vanessa Daher Esper (OAB: 415131/SP) - Thiago Tenório Omena (OAB: 10793/AL) - Rafael Tenório Melo (OAB: 11363/AL) - Isa Carvalho Vanderlei Tenório (OAB: 8513/AL) - Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL) - 319

Nº 0701597-40.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Luiz Domingos da Silva - Apelado: Banco Cbss S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de apelação cível interposta por Luiz Domingos da Silva, inconformado com a sentença (fls. 150/154) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, nos autos da ação ordinária, ajuizada em desfavor do Banco CBSS S/A, que julgou improcedentes os pedidos autorais. 02. A parte apelante, em suas razões às fls. 159/173, sustentou a necessidade de reforma da sentença, ante a ausência de comprovação de que os valores foram efetivamente disponibilizados; necessidade de repetição do indébito; ocorrência de danos morais indenizáveis, afastar a condenação por litigância de má-fé. 03. Contrarrazões às fls. 178/187, pugnando, em suma, pelo improvemento do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701613-32.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Paulo Henrique Sousa Santos - 'DESPACHO 01. Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Alagoas contra Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca / Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Paulo Henrique Sousa Santos, em face de ato atribuído à autoridade fiscal vinculada à Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas. 02. Na origem, o impetrante alegou ser portador de deficiência visual - visão monocular, CID H54.4, além de outras alterações oftalmológicas, sustentando que sua condição estaria comprovada por laudos médicos, por perícia médica do DETRAN/AL e por anotação em sua CNH. afirmou que formulou requerimento administrativo perante a Receita Estadual visando à concessão de isenção de ICMS e IPVA na aquisição de veículo automotor novo, mas o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a visão monocular não se enquadraria no conceito de deficiência visual previsto no Convênio ICMS nº 38/2012. 03. Sustentou, ainda, que a negativa administrativa violaria a Lei Federal nº 14.126/2021, a qual classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da igualdade tributária. Requereu, em sede liminar e ao final, a concessão da segurança para que lhe fosse reconhecido o direito à isenção do ICMS e do IPVA na aquisição de veículo automotor. 04. Após determinação de emenda da inicial para retificação do valor atribuído à causa e comprovação da hipossuficiência, conforme despacho de fls. 114/115, o impetrante apresentou manifestação às fls. 118/119, com juntada de documentos às fls. 120/145. Em seguida, o Juízo de origem deferiu a justiça gratuita e concedeu a liminar para determinar que a autoridade impetrada considerasse o impetrante como pessoa portadora de deficiência e, preenchidos os demais requisitos legais, concedesse-lhe a isenção do ICMS e



do IPVA na compra de automóvel, conforme decisão de fls. 146/152. 05. A autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato administrativo (fls. 160/165). Alegou, em síntese, que a visão monocular, embora reconhecida como deficiência visual pela Lei nº 14.126/2021, não atenderia aos critérios específicos previstos no Convênio ICMS nº 38/2012 para a concessão da isenção tributária. Invocou o art. 111 do Código Tributário Nacional, defendendo a interpretação literal das normas de isenção e a impossibilidade de extensão do benefício por analogia ou interpretação ampliada. 06. O Ministério Público, em primeiro grau, manifestou-se às fls. 169/173, informando não haver necessidade de intervenção no feito. 07. Sobreveio Sentença às fls. 174/180, por meio da qual o Juízo de origem concedeu a segurança, com fundamento no art. 487, I, do CPC, c/c art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, confirmando a liminar anteriormente deferida às fls. 146/152. Na ocasião, determinou que a autoridade impetrada reconhecesse o impetrante como pessoa portadora de deficiência e mantivesse a concessão da isenção de ICMS e IPVA na compra de automóvel. Consignou, ainda, a ausência de condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF, submetendo a Sentença ao duplo grau obrigatório. 08. Inconformado, o Estado de Alagoas interpôs Recurso de Apelação às fls. 189/193. Em suas razões, sustentou que o ato administrativo impugnado estaria em conformidade com o Convênio ICMS nº 38/2012, o qual estabeleceria critérios objetivos para a caracterização de deficiência visual para fins de isenção, exigindo acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após correção, ou campo visual inferior a 20º. Defendeu que a visão monocular, por si só, não implicaria o preenchimento desses requisitos. 09. O ente estatal também alegou que as normas concessivas de isenção devem ser interpretadas literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não sendo possível estender benefício fiscal a hipóteses não expressamente previstas. Afirmou, ainda, que o reconhecimento da visão monocular como deficiência visual para todos os efeitos legais não implicaria, automaticamente, direito à isenção tributária, por se tratar de benefício fiscal sujeito a requisitos próprios. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a Sentença e denegar a segurança. 10. O impetrante apresentou contrarrazões às fls. 198/202. 11. Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria de Justiça, às fls. 208/211, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial, por entender que a controvérsia possui natureza eminentemente tributária e patrimonial, sem interesse público primário apto a justificar sua atuação. 12. É, em síntese, o relatório. 13. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: José Gouveia da Silva Neto (OAB: 12909/AL) - 319

Nº 0701630-47.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Ossiron dos Santos Junior - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 179/187) interposto por pelo Banco Bradesco S/A., irresignado com a Sentença de fls. 168/174 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, nos autos da "ação de busca e apreensão", que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. 02. Em suas razões recursais, o apelante defendeu a necessidade de reforma da sentença, sob o argumento de que a extinção do processo decorreu de fatores alheios à sua vontade, como dificuldades logísticas e atuação dos oficiais de justiça. Sustentou que não houve inércia ou desídia de sua parte e que o cumprimento da liminar não foi possível por circunstâncias externas. Alegou violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao contraditório e à cooperação processual. 03. Argumentou, ainda, que o juízo deveria ter concedido prazo razoável para a adoção de medidas alternativas, como renovação do mandado ou readequação logística, antes de extinguir o feito. Acrescentou que a decisão configura "julgamento surpresa", vedado pelo art. 10 do CPC, pois foi proferida sem que lhe fosse dada nova oportunidade de manifestação. Por fim, invocou jurisprudência no sentido da necessidade de intimação pessoal para extinção do feito por abandono e pleiteou a anulação da sentença para o regular prosseguimento da ação. 04. Não foram apresentadas contrarrazões. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0701653-25.2022.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Luiz Antonio da Silva - Apelado: Agibank Financeira S.a - 'DESPACHO 1. Trata-se de dois recursos de apelação interpostos, o primeiro, por Luiz Antonio da Silva, e o segundo por Agibank Financeira S/A, ambos inconformados com a sentença (fls. 152/156) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de União dos Palmares, nos autos da ação ordinária, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. 02. Sustentou o primeiro recorrente - Luiz Antonio da Silva - (fls. 159/163) a necessidade de reforma da sentença ante a necessária majoração dos danos morais indenizáveis, para valores não inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 03. Já, a Agibank Financeira S/A, em suas razões (fls. 167/184), inicialmente requereu a juntada de documentos. No mais, sustentou a necessidade de reforma da sentença ante contratação existente e documentos comprobatórios juntados nos autos onde se verifica a legitimidade do débito; legalidade da contratação digital, cuja modalidade encontra amparo na Instrução Normativa nº. 138 do INSS; da impossibilidade de devolução de quaisquer valores e a impossibilidade de repetição na forma dobrada ante a ausência de má-fé por parte da instituição; inexistência do dano moral ante a não comprovação da exposição da figura da parte autora a situações vexatórias, circunstâncias que afastam o dano moral. subsidiariamente sustentou a necessidade de redução do dano moral arbitrado; necessária condenação da parte autora em da litigância de má-fé ante a alteração da verdade dos fatos. 04. Contrarrazões às fls. 223/228 - Luiz Antonio da Silva e às fls. 167/184 - Agibank Financeira S/A, ambos, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso adverso. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0701655-43.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: José Telis de Souza - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso apelatório interposto por José Telis de Souza, irresignado com a Sentença de fls. 120/121, proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, nos autos da ação ordinária, ajuizada em desfavor do Banco Bradesco S/A, que julgou indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição. 02. Em suas razões de fls. 125/126, a parte apelante sustentou a necessidade de reforma da sentença, com requerimentos nos seguintes termos: "Diante do exposto, requer-se: 1. O recebimento e processamento do presente recurso; 2. O provimento do recurso para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, considerando válida a prova de residência constante à fl. 16.". 03. Sem contrarrazões, conforme fl. 131. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701868-87.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Paulo Márcio Ferreira da Silva - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de São Sebastião, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Paulo Márcio



Ferreira da Silva. 02. Narrou a parte autora, na petição inicial, que foi vítima de acidente motociclístico, sofrendo fratura exposta de tornozelo e pilão tibial esquerdo, tendo sido submetida a procedimentos cirúrgicos prévios, sem resolução do quadro infeccioso. Aduziu que evoluiu com osteomielite crônica com seio drenante, presença de sequestro ósseo, destruição articular e risco de perda do membro ou até de sepse, sendo-lhe indicado, por especialista em ortopedia e traumatologia, tratamento cirúrgico complexo, a ser realizado com a maior brevidade possível. 03. Consta dos autos parecer favorável do NATJUS, e foi deferida tutela de urgência. Posteriormente, sobreveio Sentença de procedência, pela qual o Magistrado singular, com resolução de mérito, confirmou a liminar e condenou o Estado de Alagoas a providenciar o procedimento/cirurgia de osteomielite com artrotese de tornozelo com fixador de Ilizarov em favor do autor. 04. Irresignado, o Estado de Alagoas interpôs Apelação (fls. 187/213), sustentando, em síntese: a) a necessidade de inclusão da União no polo passivo, ante a responsabilidade solidária dos entes federativos, com o consequente reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual; b) a ausência de subsídios técnicos idôneos a comprovar a necessidade do procedimento e seu caráter emergencial; c) a nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem para produção de prova pericial judicial; e d) o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais ou, subsidiariamente, sua redução por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. 05. Em contrarrazões (fls. 217/223), a parte apelada defendeu o desprovemento do recurso, ao argumento de que a Sentença observou corretamente a repartição de competências no âmbito do SUS e que os documentos médicos juntados aos autos, somados aos pareceres favoráveis do NATJUS, demonstram de forma suficiente a imprescindibilidade e a urgência do procedimento cirúrgico postulado. 06. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento da apelação, opinando pela manutenção integral da Sentença. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador- Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Nathália Cristhine Costa Paes (OAB: 11195/AL) - 319

Nº 0703265-55.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Brasilseg Companhia de Seguros - Apelado: Pablo Alexandre da Silva - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação interposto por Brasilseg Companhia de Seguros, irresignado com a Sentença (fls. 349/359) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, nos autos da ação com pedido de obrigação de fazer e reparação por dano moral, ajuizada em desfavor de Banco do Brasil S/A, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. 02. Em suas razões (fls.387/409), a parte apelante sustentou a necessidade de reforma da Sentença ante a inexistência de cobertura para o evento reclamado e exclusão contratual de danos físicos ao imóvel provenientes de vícios construtivos ante a precisão contratual; a interpretação do código de defesa do consumidor de forma limitada nos contratos de seguro; a ausência de infração ao código de defesa do consumidor; responsabilidade exclusiva do construtor pelos vícios construtivos; ante o princípio da eventualidade e do respeito ao limite máximo de indenização e a necessidade de limitação ao saldo devedor da operação e ao capital segurado contratado para destinação ao beneficiário, o estipulante; necessidade de retificação dos consectários legais estabelecidos. 03. Contrarrazões às fls. 417/420, pugnando, em suma pelo improvemento do recurso. 04.É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Igor Pinheiro dos Santos (OAB: 18908/AL) - Keniele Barbosa de Oliveira (OAB: 18907/AL) - 319

Nº 0703357-98.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: Vaneide Araujo da Silva - 'DESPACHO 01. Trata-se de apelação cível interposta por C.N.H. Ltda, inconformado com a Sentença (fls. 70/75) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível, nos autos da ação de busca e apreensão, ajuizada em desfavor de Vaneide Araujo da Silva, que com fundamento no artigo 485, incisos II e III e §1º do CPC, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por negligência das partes e abandono do autor. 02. Em suas razões (fls. 81/90), a parte apelante sustentou a necessidade de anulação da sentença, com retorno dos autos ao juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito, com a consequente expedição do mandado de Busca e Apreensão. 03. Sem contrarrazões, conforme fl. 100. 04. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - Thaigon Pereira da Silva (OAB: 377100/SP) - 319

Nº 0709174-60.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Janete da Silva Lima - Apelante: Janiquele Maria da Silva - Apelante: Janete Ferreira da Silva - Apelante: Jailson Jose da Rocha - Apelante: Janeina de Melo Lins - Apelante: Jandira Canuto da Silva - Apelante: Janaína Amorim da Silva - Apelante: Jaime Soares da Silva - Apelante: Jaqueline Mayara Gomes da Costa - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 1670/1697) interposto por Jailson Jose da Rocha e Outros, irresignados com a Sentença (fls. 1539/1560) proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da ação de reparação por danos morais, sob o nº 0709174-60.2020.8.02.0001, ajuizada em face de Braskem S/A. 02. Na referida sentença (fls. 1539/1560), o Juízo de origem julgou parcialmente o feito, nos seguintes termos: "(...) À guisa do expendido, quanto aos autores remanescentes, JAIME SOARES DA SILVA (representado por sua filha), JANIQUELE MARIA DA SILVA e JAQUELINE MAYARA GOMES DA COSTA, à luz do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, extinguindo o feito com resolução de mérito, pelos fatos e fundamentos expostos nas linhas anteriores. Quanto aos autores JAILSON JOSE DA ROCHA, JANDIRA CANUTO DA SILVA, JANETE DA SILVA LIMA e JANETE FERREIRA DA SILVA, em virtude da celebração de acordo junto à ré no âmbito do Programa de Compensação Financeira (PCF), abarcando todo o objeto da demanda, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, considerando não subsistir mais interesse processual destes no prosseguimento do feito. Defiro o benefício da gratuidade da justiça a todos os autores, tendo em vista a ausência de elementos nos autos que indiquem que possuem condição econômica para arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento e o de sua família. Por fim, imperioso condenar todos os autores ao pagamento, proporcional, das custas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte adversa, com fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. No entanto, tais verbas sucumbenciais deverão ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 98, §3º, do diploma legal." 03. Em suas razões de fls. 1670/1697, os apelantes sustentam, em síntese, a necessidade de reforma integral da sentença, defendendo a aplicação da responsabilidade civil objetiva com base na teoria do risco integral, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81, bem como o reconhecimento do dano moral presumido diante do desastre socioambiental causado pela exploração de sal-gema. 04. Alegam, ainda, cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a produção de prova oral, erro na análise do interesse de agir e da legitimidade ativa, além de impugnarem a extinção parcial do feito em razão de suposta coisa julgada decorrente de acordos firmados no âmbito da Ação Civil Pública. 05. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 1705/1720, requerendo o desprovemento do recurso, sob o argumento de que a controvérsia deve ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil comum, inexistindo dano moral presumido, bem como sustentando a correção da sentença quanto à ausência de provas, à inexistência de erro material e à perda de objeto em relação aos autores que celebraram acordo no âmbito do PCF. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando



Tourinho de Omena Souza - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0709334-66.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ADEMILSON NASCIMENTO SANTOS - Apelado: Fundo de Investimento em Direito Creditório Não Padronizados NPL - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 180/187) interposto por ADEMILSON NASCIMENTO SANTOS, em face da sentença (fls. 146/150) proferida pelo Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, registrada sob o nº 0709334-66.2012.8.02.0001, ajuizada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II. 02. Na sentença recorrida (fls. 146/150), o Juízo de origem reconheceu a prescrição da pretensão executiva, consignando que o vencimento da última parcela do contrato ocorreu em 02/03/2015, ao passo que o pedido de conversão em execução somente foi formulado em 02/02/2021, quando já ultrapassado o prazo prescricional trienal. Destacou, ainda, que não houve citação válida capaz de interromper a prescrição. Ao final, julgou extinto o feito, com fundamento no art. 924, V, do CPC, sem condenação em custas e honorários advocatícios. 03. Em suas razões recursais (fls. 180/187), o recorrente ADEMILSON NASCIMENTO SANTOS sustentou, preliminarmente, o cabimento e a tempestividade do recurso, bem como requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando insuficiência de recursos nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC. No mérito, defendeu: a) que a sentença deve ser reformada quanto à ausência de condenação em honorários sucumbenciais; b) que, à luz do princípio da causalidade, a parte autora deu causa à instauração e à extinção do processo; c) que há entendimento jurisprudencial no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas no sentido da fixação de honorários em casos de extinção sem resolução do mérito; d) que a ausência de condenação viola o direito dos patronos da parte recorrente à verba sucumbencial. Ao final, requereu: (i) a concessão da justiça gratuita; e (ii) a reforma parcial da sentença para condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, sugerindo percentual de até 20%. 04. O recorrido FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 194/206), defendendo: a) a manutenção integral da sentença; b) a inaplicabilidade de honorários sucumbenciais em razão da extinção do feito por prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §5º, do CPC, que afasta ônus às partes; c) a incidência do princípio da causalidade em desfavor do devedor inadimplente, que deu causa à propositura da ação; d) a impossibilidade de condenação em honorários diante da ausência de formação da relação processual, tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu antes do cumprimento da liminar; e) a inaplicabilidade de efeitos jurídicos à contestação apresentada antes da execução da medida liminar, conforme entendimento do STJ (Tema 1.040). Ao final, pugnou pelo desprovisionamento do recurso, com a manutenção da sentença sem condenação em honorários advocatícios. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0712416-45.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cristiano de Albuquerque Fernandes - Apelado: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda - 'DESPACHO 01. Trata-se de apelação cível interposta por Cristiano de Albuquerque Fernandes, irressignada com a Sentença (fls. 134/144) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, nos autos da ação indenizatória c/c danos morais e materiais, ajuizada em desfavor de Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. 02. Em suas razões de fls. 134/144, a parte apelante sustentou a necessidade de reforma da sentença ante a comprovação dos danos morais e materiais sofridos. 03. Contrarrazões às fls. 148/159, pugnando, em suma, pelo improvisionamento do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Maxsuel Vicente da Silva (OAB: 13945/AL) - Arthur Holanda Araújo (OAB: 37103/PE) - 319

Nº 0713567-62.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas contra Sentença proferida pelo Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos da Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas. 02. Na origem, a Defensoria Pública buscou compelir o ente estatal a regularizar a distribuição do medicamento LEVETIRACETAM, solução oral 100mg/ml KEPPRA 150ml, destinado ao tratamento de crianças portadoras da Síndrome Congênita do Vírus Zika, mediante apresentação de prescrição médica, sustentando haver desabastecimento do fármaco nos centros de distribuição estadual. 03. A inicial destacou que, à época, havia 144 casos confirmados de microcefalia em recém-nascidos em Alagoas e 53 casos suspeitos sob investigação, além da necessidade de uso contínuo do medicamento para controle de crises convulsivas e sequelas neurológicas. 04. A parte autora afirmou, ainda, que o medicamento havia sido incorporado ao SUS desde 2017, mas não estaria sendo efetivamente disponibilizado na apresentação pediátrica em solução oral. Ressaltou que o único procedimento de compra identificado se referia ao LEVETIRACETAM em cápsulas, inadequado ao tratamento de crianças pequenas, as quais necessitariam da apresentação em solução oral, na concentração de 100mg/ml. 05. O pedido liminar foi deferido às fls. 49/52, determinando-se ao Estado de Alagoas que, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, regularizasse a distribuição do medicamento LEVETIRACETAM, solução oral KEPPRA 150ml, 100mg/ml, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por descumprimento. 06. Citado, o Estado de Alagoas apresentou Contestação às fls. 79/96, arguindo, em síntese, a necessidade de observância da repartição de competências no âmbito do SUS, com fundamento no Tema 793 do STF, sustentando a ilegitimidade passiva/incompetência da Justiça Estadual, a impossibilidade de aplicação de multa cominatória e, subsidiariamente, a fixação dos honorários por equidade. 07. A Defensoria Pública apresentou impugnação à contestação às fls. 160/186, rebatendo as alegações defensivas e requerendo a procedência da ação. Na sequência, o Ministério Público, em parecer de fls. 193/200, opinou pela procedência total do pedido. 08. Sobreveio Sentença às fls. 302/312, julgando procedente a ação e confirmando a tutela anteriormente deferida, para condenar o Estado de Alagoas à regularização da distribuição do medicamento indicado às crianças portadoras da Síndrome Congênita do Vírus Zika. 09. Posteriormente, a Defensoria Pública opôs embargos de declaração às fls. 342/343, apontando erro material no dispositivo da Sentença, pois constava referência à rede municipal, quando deveria constar rede estadual. Os aclaratórios foram acolhidos por Sentença integrativa de fls. 360/361, passando o dispositivo a condenar o Estado de Alagoas, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, a regularizar a distribuição do medicamento em todas as farmácias de distribuição de medicamentos da rede estadual. Na mesma oportunidade, foi mantida a condenação do ente estatal ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 450,00. 10. O Estado de Alagoas opôs embargos de declaração às fls. 375/385, alegando omissão e requerendo, com efeitos infringentes, o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual e a remessa dos autos à Justiça Federal. Em seguida, interpôs recurso de apelação às fls. 386/401, pleiteando a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual, revogar a tutela provisória, afastar a multa fixada e excluir a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. 11. Em suas razões recursais, o apelante sustentou, em especial, que o LEVETIRACETAM, inclusive na apresentação solução oral 100mg/ml, pertenceria ao Grupo 1A de financiamento, com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, motivo pelo qual seria necessária a inclusão da União no polo passivo, atraidando a competência da Justiça Federal. 12. A Defensoria Pública apresentou manifestação quanto aos embargos de declaração às fls. 404/419 e contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 420/440, defendendo a competência da Justiça Estadual, a responsabilidade solidária



dos entes federativos em matéria de saúde, a possibilidade de imposição de multa para assegurar o cumprimento da obrigação e o cabimento da verba honorária em favor da Defensoria Pública. 13. Os autos foram remetidos a este Tribunal, oportunidade em que o então Relator do processo, Des. Fábio José Bittencourt Araújo, proferiu decisão monocrática às fls. 458/462, não conhecendo da apelação interposta pelo Estado de Alagoas, sob o fundamento de violação ao princípio da unirrecorribilidade, uma vez que o ente estatal havia manejado recurso apelatório enquanto ainda pendentes de apreciação os embargos de declaração opostos contra a mesma sentença. 14. Posteriormente, os autos retornaram à apreciação recursal, agora sob relatoria deste Gabinete, tendo a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 532/542, opinado pelo conhecimento e improvemento do recurso nos pontos analisados, com manutenção da Sentença quanto à competência da Justiça Estadual, à responsabilidade solidária em matéria de saúde e à multa fixada, deixando de se manifestar sobre o mérito relativo aos honorários advocatícios por entender tratar-se de matéria patrimonial sem interesse público apto a justificar intervenção ministerial. 15. É, em síntese, o relatório. 16. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Hector Cavalcanti Chamberlain (OAB: 19364A/AL) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0715946-86.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Rosangela Santos Feitosa - Apelado: Banco do Brasil SA - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação interposto por Rosangela Santos Feitosa, inconformada com a sentença (fls. 305/311) proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual, nos autos da ação ordinária, ajuizada em desfavor de Banco do Brasil S/A, que julgou improcedentes os pedidos autorais. 03. Em suas razões (fls. 316/328), sustentou a necessidade de reforma da sentença, vez que, o Banco do Brasil, enquanto executor do programa de habitação social Minha Casa Minha Vida, possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação originária, a qual decorre de seu dever de fiscalização da obra, escolha da construtora e projeto vencedor, efetuando as medições e promovendo o repasse dos valores às construtoras. 04. Defendeu que, nesse caso, o banco não figura como mero agente financeiro intermediário, mas sim operador e promotor da política pública de habitação e responsável pelo Fundo de Arrendamento Residencial (FAR). 05. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 333/355, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, se opondo aos argumentos expostos no apelo, com fundamentos reiterativos. 06.É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0715959-85.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Taciana Torquato da Conceição - Apelado: Banco do Brasil SA - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 428/440) interposto por Taciana Torquato da Conceição, irressignada com a sentença (fls. 392/398) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, sob o nº 0715959-85.2025.8.02.0058, ajuizada em face de Banco Do Brasil S.A. 02. Na referida sentença (fls. 392/398), o Juízo de origem julgou improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de demonstração de responsabilidade civil do Banco do Brasil S.A. pelos vícios construtivos alegados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos patronos do Banco do Brasil S.A., que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil." 03. Em suas razões de fls. 428/440, a apelante defendeu a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese, a legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., ao argumento de que este atua como representante do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, possuindo responsabilidade pelos vícios construtivos do imóvel. Aduziu que houve falha na fiscalização da obra (culpa in vigilando) e na escolha da construtora (culpa in eligendo), pugnando pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. 04. Devidamente intimado, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 445/454, requerendo o desprovemento do recurso interposto, ao argumento de que atuou apenas como agente financeiro, sem ingerência na execução da obra, inexistindo responsabilidade pelos vícios construtivos, os quais seriam de atribuição exclusiva da construtora. 05.É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0718987-09.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: A W Faber Castell Sa - Apelado: Central Papéis Ltda - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação, interposto pelo A W Faber Castell Sa. , em face da Sentença (fls. 75/76) proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível, nos autos dos "Embargos à Execução" em face da execução de título executivo extrajudicial, que julgou procedentes o pedido inicial, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a inexistência de título executivo válido e, por conseguinte, EXTINGUIR o processo de execução nº 0703716-57.2023.8.02.0001, com resolução de mérito quanto aos embargos. Condeno o embargado ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios de sucumbência, estipulados em 10% (dez por cento) do valor da execução. (...) 02. Em suas razões (fls. 81/97), a parte apelante pugnou pela concessão de efeito suspensivo, bem assim defendeu a existência de títulos executivos válidos, argumentando que "por motivo alheio à vontade da Apelante, mais especificamente, em razão de falha técnica no sistema eletrônico de peticionamento, os protestos regulares das duplicatas não foram anexados à exordial com os demais documentos(Duplicatas, Notas Fiscais e Comprovantes de Entregas devidamente assinados)", ao mesmo tempo em que defendeu que a "falha técnica no peticionamento inicial não pode ser interpretada em desfavor da Apelante, especialmente diante da existência e validade dos títulos executivos. Esses elementos comprovam o aceite tácito das duplicatas e afastam a alegação de ausência de título líquido, certo e exigível". 03. Ao final, impugnou sua condenação no ônus da sucumbência, requerendo o processamento do recurso, para reformar a sentença impugnada, com o reconhecimento da improcedência dos embargos à execução. 04. Contrarrazões de fls. 111/116, quando aduziu que "não reconhece o negócio jurídico em tela e reitera que os documentos apresentados pela empresa Embargada não cumprem com os requisitos mínimos para a proposição da ação executória em tela, o que retira qualquer chance subsistência da execução". 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Magali Ribeiro Collega (OAB: 118408/SP) - Daniely Aparecida Fernandes (OAB: 229050/SP) - Marcos Vinicius Borges Cambraia (OAB: 10838/AL) - Henrique Guimarães de Oliveira (OAB: 15178/AL) - 319

Nº 0719199-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Beatriz Candolo Lourenco Henriques - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por Beatriz Candolo Lourenço Henriques contra a Sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado em face de ato atribuído ao Pró-Reitor da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL,



denegou a segurança. 02. Narrou a impetrante, em síntese, que concluiu o curso de Medicina na Universidad Cristiana de Bolivia - UCEBOL, instituição estrangeira cuja graduação estaria acreditada no sistema ARCU-SUL, razão pela qual sustentou fazer jus ao procedimento de tramitação simplificada para revalidação de diploma, nos termos da Resolução CNE/CES n. 01/2022 e da Portaria MEC n. 1.151/2023. 03. Afirmou que, ao buscar a UNCISAL para promover a revalidação, não encontrou vagas disponibilizadas na Plataforma Carolina Bori, tendo então formalizado requerimento administrativo perante a universidade, o qual não teve seguimento. Diante disso, requereu, em sede mandamental, que a autoridade apontada como coatora fosse compelida a receber e processar seu pedido de revalidação simplificada, com conclusão no prazo legal. 04. Consta dos autos que o pedido liminar foi indeferido pelo Juízo de origem (fls. 103/108). Ao final, sobreveio Sentença denegatória (fls. 124/128), ao fundamento de que não se evidenciou direito líquido e certo da impetrante a compelir a universidade a instaurar, de forma indiscriminada, procedimento simplificado de revalidação, notadamente diante da autonomia universitária para disciplinar seus fluxos internos e sua capacidade de atendimento. 05. Em suas razões recursais (fls. 131/154), a apelante sustentou que a Sentença deve ser reformada, porquanto seu requerimento administrativo foi formulado ainda sob a égide da Resolução CNE/CES n. 01/2022 e da Portaria MEC n. 1.151/2023, não podendo a Resolução CNE/CES n. 02/2024 retroagir para afastar a tramitação simplificada então vigente. 06. Defendeu, ainda, a ilegalidade da conduta da UNCISAL ao negar processamento ao pedido administrativo, embora não tenha aderido ao Revalida INEP e embora a instituição de origem da recorrente ostente acreditação no sistema ARCU-SUL. 07. O Estado de Alagoas apresentou contrarrazões (fls. 165/179), defendendo a manutenção da Sentença. Argumentou, em síntese, que inexistia obrigatoriedade de a universidade admitir a tramitação simplificada nos moldes pretendidos pela recorrente, bem como que o Poder Judiciário não deve interferir no mérito administrativo nem na organização interna da instituição universitária, marcada pela autonomia que lhe é constitucionalmente assegurada. 08. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovemento da apelação (fls. 186/189), ratificando parecer anteriormente lançado e ressaltando a inexistência de direito líquido e certo da apelante à instauração obrigatória do procedimento simplificado de revalidação do diploma. 09. É, em síntese, o relatório. 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM) - Ana Carolina Cruz (OAB: 10895/RO) - Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL) - 319

Nº 0719365-91.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Star Materiais de Construção Eireli - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Coordenador da Administração Tributária Estadual - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por Star Materiais de Construção Ltda. contra a Sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, que denegou a segurança no Mandado de Segurança impetrado em face de ato atribuído ao Coordenador da Administração Tributária Estadual, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas. 02. Na inicial, a impetrante alegou que exerce atividade empresarial no ramo de comércio varejista de materiais de construção, sendo contribuinte de ICMS e titular da inscrição estadual CACEAL nº 24009678-9, referente à matriz, além de possuir duas filiais no Estado de Alagoas, inscritas sob os CACEALs nº 24112065-9 e nº 24047871-1. 03. Sustentou que, em 16/04/2025, foi impedida de emitir nota fiscal e, ao consultar sua situação cadastral perante a SEFAZ, constatou a suspensão das inscrições estaduais. Afirmou que a medida decorreu do Edital GECAD nº 660/2025, publicado no Diário Oficial do Estado em 15/04/2025, pelo qual foram suspensas as inscrições da matriz e das filiais, sob fundamento de inadimplemento de ICMS e enquadramento como devedora contumaz, conforme documentos de fls. 20/22. 04. Defendeu que a suspensão das inscrições estaduais, por impedir a emissão e o recebimento de notas fiscais, inviabilizaria o exercício de sua atividade econômica, configurando sanção política e meio indireto de cobrança de tributo. Ao final, requereu, liminarmente e no mérito, a reativação das inscrições estaduais nº 24009678-9, nº 24112065-9 e nº 24047871-1. 05. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 26/32, na qual o Juízo de origem entendeu, em cognição sumária, que o caso apresentaria situação excepcional, diante de indícios de inadimplência reiterada e de enquadramento da empresa como devedora contumaz. 06. Contra essa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, juntado aos autos às fls. 50/54, no qual foi deferido efeito ativo para determinar a reativação das inscrições estaduais da empresa. 07. O Estado de Alagoas apresentou informações às fls. 40/47, defendendo a legalidade do ato administrativo e sustentando que a suspensão cadastral decorreu do regime aplicável a contribuinte considerado devedor contumaz. 08. O Ministério Público deixou de intervir no feito, conforme manifestação de fls. 56/58. Em seguida, o Estado de Alagoas juntou extratos de débitos às fls. 60/70, com o objetivo de comprovar o enquadramento da impetrante como devedora contumaz. 09. Sobreveio Sentença às fls. 71/77, pela qual a segurança foi denegada. O Magistrado entendeu que, embora a jurisprudência vede a utilização de medidas administrativas como forma indireta de cobrança de tributos, o caso concreto envolveria situação excepcional, diante da alegada condição de devedora contumaz da impetrante. 10. Inconformada, a impetrante interpôs Apelação às fls. 83/100, reiterando que a suspensão das inscrições estaduais constitui sanção política, por inviabilizar o exercício da atividade empresarial e substituir os meios próprios de cobrança do crédito tributário, como a execução fiscal e o protesto da Certidão de Dívida Ativa. 11. Paralelamente, a apelante formulou pedido de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, autuado sob o nº 0812062-37.2025.8.02.0000, tendo sido deferida medida liminar por esta Relatoria para determinar a reativação do cadastro fiscal da empresa. 12. O Estado de Alagoas apresentou contrarrazões às fls. 126/152, pugnando pela manutenção da Sentença, ao argumento de que a medida impugnada seria legítima diante da inadimplência reiterada e do enquadramento da empresa como devedora contumaz. 13. A Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 172/174, opinando pelo provimento da Apelação, por entender que a suspensão da inscrição estadual como forma de coerção ao pagamento de tributos configura prática inadmissível. 14. É, em síntese, o relatório. 15. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: André Felix Ricotta de Oliveira (OAB: 154201/SP) - 319

Nº 0728966-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braskem S.A. - Apelante: Adjaneide Marcolino da Silva - Apelante: Eduarda da Silva Santos - Apelante: Daniele da Silva Santos - Apelante: Ivanildo dos Santos Belo - Apelante: Ariane Delfino da Silva - 'DESPACHO 01. Trata-se de recursos de apelação (fls. 2286/2300 e fls. 2332/2335) interpostos por Adjaneide Marcolino da Silva e Outros e por Daniele da Silva Santos, irrisignados com a Sentença (fls. 2278/2281) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da "ação de indenização por danos morais e existenciais", sob o nº 0728966-24.2025.8.02.0001, ajuizada em face de Braskem S.A. 02. Na referida sentença (fls. 2278/2281), o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos autorais, nos seguintes termos: "(...) Ex positis, com base na argumentação acima perfilhada e no mais que nos autos constam, atento ao prudente arbítrio que deve nortear o Juízo na avaliação do dano moral, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por não verificar lesão à honra objetiva do autor, ou outra lesão a direito personalíssimo do mesmo. Custas pela parte autora, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. " 03. Em suas razões de fls. 2286/2300, os apelantes ADJANEIDE MARCOLINO DA SILVA E OUTROS sustentaram, em síntese, a ocorrência de erro in procedendo e erro in judicando, defendendo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide, bem como a necessidade de reabertura da instrução probatória. Alegaram, ainda, a existência de fatos supervenientes que demonstrariam a atualidade dos danos sofridos, relacionados à subsidência do solo no bairro Bom Parto, pugnando, subsidiariamente, pela reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos indenizatórios formulados na



inicial. 04. Por sua vez, a apelante DANIELE DA SILVA SANTOS, em suas razões de fls. 2332/2335, alegou a ocorrência de error in procedendo, sustentando que, embora tenha requerido a desistência da ação em momento anterior à sentença, com anuência da parte ré, o Juízo a quo deixou de homologar o pedido, julgando indevidamente o mérito da demanda em relação à recorrente. Assim, requereu a anulação parcial da sentença, para que seja homologada a desistência e extinto o processo sem resolução de mérito em seu tocante. 05. Devidamente intimada, a apelada BRASKEM S.A. apresentou contrarrazões às fls. 2341/2379 e fls. 2417/2422, defendendo, preliminarmente, a inadmissibilidade dos recursos, em razão de inovação recursal, preclusão e violação ao princípio da unirecorribilidade, bem como, no mérito, o desprovemento das apelações, sustentando a ausência dos requisitos da responsabilidade civil e a correção da sentença de improcedência. 06.É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advys: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Danielly Kellen Oliveira da Silva Ferreira (OAB: 18465/AL) - Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL) - 319

Nº 0730870-16.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonio Augusto Rodrigues - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 171/190) interposto por Antonio Augusto Rodrigues, irresignado com a Sentença (fls. 157/166) proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato bancário c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, sob o nº 0730870-16.2024.8.02.0001, ajuizada em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. 02. Na referida sentença (fls. 157/166), o Juízo de origem julgou improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC/2015) para julgar improcedente os pedidos autorais, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, condenação essa que deve ficar sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, § 3º, CPC/15." 03. Em suas razões de fls. 171/190, o apelante defendeu, preliminarmente, a aplicação do Tema 1061 do STJ, sustentando que caberia à instituição financeira comprovar a autenticidade da assinatura impugnada mediante prova pericial grafotécnica. Alegou, ainda, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da produção dessa prova. 04. No mérito, sustentou a ocorrência de fraude contratual, afirmando que não realizou a contratação do empréstimo consignado e que houve descontos indevidos em seu benefício previdenciário, requerendo a reforma da sentença para declarar a nulidade do contrato, com restituição dos valores descontados e condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. 05. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 194/217, requerendo o desprovemento do recurso interposto. Sustentou, preliminarmente, a violação ao princípio da dialeticidade, bem como a ocorrência de prescrição trienal. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, afirmando que houve comprovação documental do vínculo contratual, com disponibilização dos valores ao autor, inexistindo ato ilícito ou dever de indenizar, pugnando, ao final, pela manutenção integral da sentença. 06.É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advys: Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0731310-46.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde - Apelado: Carlos Emmanuel Kennedy Gomes - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 440/485) interposto por Bradesco Saúde S/A, irresignado com a Sentença (fls. 429/434) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital da Comarca de Maceió/AL, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência e danos morais, sob o nº 0731310-46.2023.8.02.0001, ajuizada por Carlos Emmanuel Kennedy Gomes, menor impúbere, representado por seu genitor. 02. Na referida sentença (fls. 429/434), o Juízo de origem julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Em face do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado por CARLOS EMMANUEL KENNEDY GOMES, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1. Confirmar os efeitos da liminar proferida às fls. 46/50 e 2. Condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, importância que deverá ser acrescida juros moratórios a partir da citação e correção monetária do arbitramento, aplicando-se as disposições dos artigos 389 e 406 do Código Civil. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, monetariamente corrigido, com fundamento no art. 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." 03. Em suas razões de fls. 440/485, o apelante defendeu, preliminarmente, a ausência de obrigação contratual e legal para custeio de terapias realizadas por profissionais fora da área da saúde, sustentando que procedimentos conduzidos por pedagogos, educadores físicos e outros profissionais não possuem cobertura obrigatória. 04. No mérito, alegou a existência de rede credenciada apta ao atendimento do autor, afastando a necessidade de custeio fora da rede, bem como defendeu a inexistência de dano moral indenizável, por ausência de conduta ilícita, pugnando, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório. 05. Apesar de devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advys: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Walleydean Lima Silva Rezende (OAB: 12198/AL) - 319

Nº 0736748-82.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Jaelson dos Santos - Apelado: Banco Honda S/A. - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 220/242) interposto por José Jaelson dos Santos, irresignado com a Sentença (fls. 199/207) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital/AL, nos autos da "ação revisional de contrato c/c tutela de urgência", sob o nº 0736748-82.2025.8.02.0001, ajuizada em face de Banco Honda S/A. 02. Na referida sentença (fls. 199/207), o Juízo de origem julgou improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ JAELESON DOS SANTOS em face de BANCO HONDA S.A. Outrossim, CORRIJO DE OFÍCIO o valor da causa para R\$ 38.739,36 (trinta e oito mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos). Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência ficará suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. 03. Em suas razões de fls. 220/242, o apelante defendeu, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe foi oportunizada manifestação sobre documento essencial juntado com a contestação, caracterizando violação ao contraditório e à ampla defesa. 04. Alegou, ainda, equívoco na fixação do valor da causa, sustentando que deve corresponder ao proveito econômico efetivamente perseguido, indicando o montante de R\$ 12.974,18. No mérito, reiterou a existência de cláusulas abusivas no contrato de financiamento, requerendo a revisão contratual e a reforma integral da sentença. 04. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 248/286, requerendo o não conhecimento do recurso, ao argumento de violação ao princípio da dialeticidade, bem como impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, sustentou a inexistência de cerceamento de defesa, a regularidade da contratação, a legalidade das cláusulas pactuadas e a ausência



de abusividade, pugnando pela manutenção integral da sentença. 05.É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Teotônio Jose Alves Fragoso Filho (OAB: 12591/AL) - Diego Albuquerque Cavalcante (OAB: 13035/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0737918-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ducilene Maria da Silva Monteiro - Apelada: Secretaria Executiva de Saúde - SESAU - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por Ducilene Maria da Silva Monteiro, visando reformar a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, que julgou improcedente a pretensão inaugural, nos seguintes termos: "Diante do exposto, com lastro no entendimento do STJ, acima mencionado, julgo improcedente a pretensão da inicial, condenando a autora no pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, as quais se suspende em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do §3º do art. 98 do Código de Processo Civil." 02. Em suas razões (fls. 84/94), a Apelante requereu a reforma da sentença, pugnando pela condenação do Estado de Alagoas ao pagamento de verbas decorrentes do vínculo laboral mantido com a Secretaria Estadual de Saúde SESAU, na função de Técnica de Enfermagem, no período de 01 de setembro de 2013 a 28 de fevereiro de 2023, com carteira de trabalho devidamente assinada. Argumentou que a existência de CTPS registrada inviabiliza a caracterização do vínculo como meramente temporário e de natureza jurídico-administrativa, sendo incompatível com o contrato por prazo determinado de caráter puramente administrativo. 03. Sustentou, ainda, que mesmo à míngua de CTPS assinada, o fato de o contrato ter perdurado por mais de dez anos, em sucessivas renovações, já seria suficiente para descaracterizar a excepcionalidade e a temporariedade da contratação, em violação ao comando da Lei Estadual nº 7.966/2018 e ao princípio do concurso público. Apontou que a sentença recorrida reconheceu a existência de contratos temporários sucessivos, mas silenciou integralmente sobre o registro em CTPS, o que configuraria omissão decisória relevante. Invocou precedentes do próprio TJ/AL e do STF favoráveis ao reconhecimento do desvirtuamento da contratação temporária em casos análogos, notadamente o Tema 612/STF. 04. No tocante às verbas pleiteadas, defendeu o direito ao recebimento de décimos terceiros salários e férias acrescidas de 1/3 inclusive em dobro, quanto às férias vencidas há mais de dois anos, correspondentes a todo o período contratual imprescrito, no valor total de R\$ 34.382,78, com fundamento no art. 7º, VIII e XVII, da Constituição Federal, na Súmula nº 363 do TST, nos Temas 551 e 916 do STF, e no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990. Asseverou que tais verbas jamais foram pagas durante toda a relação empregatícia compreendida entre 01/09/2013 e 28/02/2023. 05. Quanto ao adicional de insalubridade, narrou ter juntado aos autos contracheque de servidora paradigma que exercia a mesma função de Técnica de Enfermagem no mesmo local de trabalho UPA Dr. Cláudio da Costa, documento não impugnado pelo Estado, comprovando que a referida servidora percebia o adicional de insalubridade. Ponderou que requereu a produção de prova oral para demonstrar a identidade de funções e ambiente laboral, pedido que foi indeferido com fundamento na suficiência das provas documentais, o que, a seu ver, configurou cerceamento de defesa com violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). 06. Pleiteou, em caráter principal, a declaração de nulidade da instrução processual para retorno dos autos ao primeiro grau e designação de audiência de instrução; alternativamente, requereu a aplicação da Teoria da Causa Madura para julgamento imediato de procedência do pedido de pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40%, com reflexos em 13ºs e férias acrescidas de 1/3, no valor total de R\$ 58.696,00, com fundamento na NR-15 do Ministério do Trabalho e no art. 192 da CLT. 07. Requereu, por fim, o pagamento de indenização substitutiva do FGTS no valor de R\$ 9.974,80, relativo ao período contratual imprescrito, com amparo no RE 765.320/DF do STF, que assegura o FGTS mesmo em contratações nulas, como forma de vedação ao enriquecimento sem causa do ente público. Postulou ainda a concessão da gratuidade de justiça, a condenação do recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais. 08. Apesar de devidamente intimado (fls. 173/178), o Estado de Alagoas, deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar nos autos contrarrazões ou mesmo qualquer manifestação. 09. Através de parecer (fls. 185/187), a Procuradoria de Justiça absteve-se de intervir no feito. 10. É, em síntese, o relatório. 11. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL) - Elaine Soares Firmo (OAB: 17891/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0738656-14.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flavia Oliveira Ferreira - Apelado: Hipercard Banco Múltiplo S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação interposto por Flavia Oliveira Ferreira, inconformado com a sentença (fls. 259/261) proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária, ajuizada em desfavor do Hipercard Banco Múltiplo S/A, que julgou improcedentes os pedidos autorais. 02. Em suas razões às fls. 267/274, a parte apelante sustentou a necessidade de reforma da sentença ante a inexistência de comprovação da origem do débito pela parte ré; legitimidade passiva da instituição financeira e do dever de notificar; ilicitude da inscrição e do dano moral indenizável. 03. Contrarrazões às fls. 282/298, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 04.É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0741029-81.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em defesa de Maria do Carmo Cruz, contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Municipal, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em face do Município de Maceió. 02. Na origem, a parte autora pleiteou o fornecimento de suplementação alimentar, consistente em Isosource 1.5, Trophic 1.5 ou Nutrison Energy 1.5, na quantidade de 31 unidades mensais, por tempo indeterminado, em razão de seu quadro clínico. 03. O NATJUS/AL, em nota técnica de fls. 41/43, manifestou-se favoravelmente à indicação do suplemento alimentar, reconhecendo sua adequação e necessidade no caso concreto, com recomendação de reavaliação semestral. 04. O Município de Maceió apresentou Contestação às fls. 75/85, sustentando, em síntese, que o suplemento pleiteado não estaria disponível no SUS e que a responsabilidade pelo fornecimento seria da União. 05. Sobreveio Sentença às fls. 149/154, julgando procedente o pedido e confirmando a tutela de urgência, para condenar o Município de Maceió ao fornecimento da suplementação alimentar. Contudo, a obrigação foi limitada ao período de 06 meses, renovável por igual período, até o prazo máximo de 01 ano, mediante apresentação de nova prescrição médica ou nutricional circunstanciada. E ainda corrigiu, de ofício, o valor da causa para R\$ 1.518,00, equivalente a 01 salário mínimo vigente à época do ajuizamento, e deixou de condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 06. Em suas razões recursais, às fls. 183/200, a Defensoria Pública sustentou que a limitação temporal imposta na Sentença é inadequada, defendendo que o fornecimento deve perdurar enquanto subsistir a necessidade clínica da paciente, mediante apresentação periódica de relatórios médicos ou nutricionais atualizados. Igualmente requereu a declaração de nulidade da correção de ofício do valor da causa, por violação ao contraditório, bem como a condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública. 07. Em Contrarrazões, às fls. 200/209, o Município de Maceió pugnou



pela manutenção da Sentença, sustentando a razoabilidade da limitação temporal, a legalidade da correção do valor da causa e o descabimento dos honorários sucumbenciais. 08. A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 220/224, opinou pelo provimento do recurso, para que o fornecimento dos suplementos seja determinado por prazo indeterminado, condicionado à apresentação semestral de laudo médico. 09. É, em síntese, o relatório. 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0744545-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: SESI Departamento Regional de Alagoas - Apelado: Sou Mais Walder Cursos Ltda Me - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 110/113) interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, em face da sentença (fls. 96/103) proferida pelo Juiz de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da ação monitória, registrada sob o nº 0744545-46.2024.8.02.0001, ajuizada contra SOU MAIS WALDER CURSOS LTDA. 02. Na sentença recorrida (fls. 96/103), o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, sob o fundamento de ausência de prova escrita idônea apta a embasar a ação monitória, destacando que a Proposta nº 349271 não possui validade por ausência de assinatura da representante legal da ré e que a Nota Fiscal nº 29945 foi emitida unilateralmente, desacompanhada de comprovação da efetiva prestação dos serviços. Assim, concluiu pela fragilidade do conjunto probatório e pela não comprovação dos fatos constitutivos do direito autoral, julgando improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. 03. Em suas razões recursais (fls. 110/113), o recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI sustentou, no mérito: a) que a sentença deve ser reformada, pois os documentos apresentados (Proposta nº 349271 e Nota Fiscal nº 29945) constituem prova escrita suficiente para instruir a ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC; b) que a nota fiscal comprova a prestação dos serviços realizados; c) que não é necessária prova robusta, bastando início de prova escrita apta a formar o convencimento do magistrado; d) que, embora não haja assinatura formal do contrato, houve aceite da proposta por pessoa que se apresentou como representante da empresa apelada; e) que os serviços foram efetivamente prestados sem o correspondente pagamento; f) que a parte apelada não pode se beneficiar de eventual irregularidade, invocando o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a ação monitória, com a condenação da ré ao pagamento do débito. 04. O recorrido SOU MAIS WALDER CURSOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 124/131), defendendo: a) a manutenção integral da sentença, diante da inexistência de prova escrita idônea; b) que a nota fiscal apresentada é documento unilateral, incapaz de comprovar a existência da obrigação sem outros elementos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços; c) que a Proposta nº 349271 é inválida por ausência de assinatura da representante legal da empresa, requisito expressamente previsto no próprio documento; d) que não há qualquer comprovação da execução dos serviços, como relatórios, termos de aceite ou registros; e) que o autor não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC; f) que admitir a pretensão recursal implicaria validar cobrança baseada exclusivamente em documentos unilaterais, em afronta aos requisitos do art. 700 do CPC. Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença, com condenação do apelante ao pagamento de custas e honorários recursais. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL) - Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL) - 319

Nº 0747994-46.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas e pelo Estado de Alagoas contra Sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em favor de Maria das Graças Costa, objetivando o custeio do procedimento cirúrgico de implante valvar aórtico por via transcater (TAVI), com os respectivos materiais e insumos, em razão de quadro de estenose aórtica importante sintomática (CID I35.0). 02. O Juízo a quo julgou procedentes os pedidos autorais (fls. 167/177), confirmando a obrigação do ente público em realizar a cirurgia pleiteada. Na mesma decisão, condenou o Estado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Defensoria Pública. 03. Inconformada, a Defensoria Pública interpôs Apelação às fls. 197/207, insurgindo-se contra o capítulo da Sentença relativo aos honorários advocatícios, ao argumento de que o valor arbitrado seria irrisório, requerendo sua majoração. 04. Também irredigido, o Estado de Alagoas interpôs Apelação às fls. 214/242, sustentando, em síntese, a necessidade de inclusão da União no polo passivo, a insuficiência dos elementos técnicos apresentados para comprovar a imprescindibilidade do procedimento, bem como a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em ação civil pública. Subsidiariamente, requereu a redução da verba honorária. 05. Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes (fls. 243/251 e 255/282), após o que os autos ascenderam a esta Corte. 06. Consta, ainda, manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 289/295, ratificando o parecer ministerial de primeiro grau quanto ao recurso interposto pelo Estado de Alagoas, opinando pelo seu conhecimento e improcedência, e, no tocante ao apelo da parte autora, manifestando-se pela desnecessidade de intervenção ministerial, por versar apenas sobre interesse patrimonial relacionado aos honorários advocatícios. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - 319

Nº 0758288-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco Carlos Viana - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de apelação cível, interposta por Francisco Carlos Viana, inconformado com a Sentença (fls. 115/122) proferida pelo Juízo de Direito 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais, ajuizada em face do Banco Bradesco S/A, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. 02. Em suas razões recursais (fls. 126/129), a parte autora/apelante sustentou a necessidade de reforma da sentença ante a aplicabilidade do código de defesa do consumidor; ausência de prova da contratação da tarifa impugnada; a ilegalidade dos descontos; necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente; e, ocorrência de danos morais indenizáveis. 03. Contrarrazões às fls. 134/143 e 144/151, pugnando em suma, pelo improvimento do apelo. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 27963A/MA) - 319

Nº 0761155-89.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Maria Clara Cesar Jatoba da Rocha - Recdo/Recte: Bradesco Saúde - 'DESPACHO 01. Trata-se de recursos de apelação (fls. 299/308 e 314/334) interpostos, respectivamente, por Maria Clara César Jatobá da Rocha e por Bradesco Saúde S/A, irredigidos com a Sentença (fls. 270/277) proferida pelo Juízo da 6ª Vara



Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, sob o nº 0761155-89.2024.8.02.0001. 02. Na sentença recorrida (fls. 270/277), o Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, nos seguintes termos: "(...) Por todo o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas pela demandada, ao tempo em que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na inicial, resolvendo-se o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, para o fim de condenar a demandada ao pagamento de compensação por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% desde a citação até a sentença e, a partir daí, juros e correção monetária pela SELIC, confirmando a decisão de fls. 73/79. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § º, do Código de Processo Civil." 03. Em suas razões recursais, a apelante MARIA CLARA CÉSAR JATOBÁ DA ROCHA requer a reforma parcial da sentença, sustentando a ocorrência de omissão quanto à aplicação de multa cominatória pelo descumprimento da tutela liminar anteriormente deferida, pleiteando a condenação da ré ao pagamento da referida penalidade. 04. Por sua vez, a apelante BRADESCO SAÚDE S/A sustenta, em síntese, a legalidade da negativa de cobertura de parte dos procedimentos, defendendo a observância do rol da ANS, a inexistência de ato ilícito e a ausência de dano moral indenizável, pugnando pela reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais. 05. Devidamente intimadas, ambas as partes apresentaram contrarrazões (fls. 344/350 e 352/370), com razões reiterativas. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Ignácia da Silva Cardoso (OAB: 12452/SE) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0800108-06.2023.8.02.0051 - Remessa Necessária Cível - Rio Largo - Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas - Réu: Município de Rio Largo - 'DESPACHO 01. Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Município de Rio Largo contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude da Comarca de Rio Largo, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas. 02. Na origem, o Ministério Público afirmou ter instaurado procedimento administrativo nº 02.2022.00005584-5, a partir de denúncia acerca de supostas irregularidades no fornecimento de merenda escolar na Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Lins de Souza. No curso da apuração, com base em relatório do Projeto Sede de Aprender, alegou terem sido constatadas diversas deficiências estruturais na unidade escolar. 03. Entre as irregularidades apontadas, destacaram-se: presença de mofo e infiltração; cozinha com ventilação inadequada; armazenamento de botijão de gás em local impróprio; falta de espaço adequado para despensa e refeições; relato de falta d'água; necessidade de reparos nos banheiros e na fossa séptica; ausência de espelhos, equipamentos esportivos e bebedouro adequado. 04. Diante disso, o Parquet requereu a concessão de tutela de urgência para compelir o Município a providenciar, no prazo de 30 dias, as instalações adequadas, a manutenção e os reparos estruturais necessários ao regular funcionamento da escola, sob pena de multa diária. 05. O Juízo de origem deferiu a tutela de urgência (fls. 48/54), determinando que o Município realizasse os reparos estruturais apontados na inicial. 06. Em manifestação, o Município requereu a reconsideração da decisão, sustentando, em síntese, a ausência de oitiva prévia do ente público, a insuficiência de provas quanto às irregularidades, a inadequação do meio utilizado pelo Ministério Público para comunicação administrativa e a impossibilidade de cumprimento integral da ordem no prazo fixado. Subsidiariamente, pleiteou a dilação do prazo e a revisão das astreintes. 07. No curso do feito, o Município informou a adoção de providências administrativas, apresentou cronograma de execução das obras e juntou documentos relativos ao andamento dos reparos. 08. Sobreveio Sentença (fls. 370/375) que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida e determinando que o Município realizasse a manutenção e os reparos de infraestrutura descritos no relatório ministerial, especialmente quanto às pendências ainda constatadas, consistentes na aquisição de espelhos e revitalização de área descoberta, no prazo de 30 dias. 09. O Juízo deixou de condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de o Ministério Público figurar no polo ativo, reconheceu a isenção da Fazenda Pública quanto às custas e determinou a remessa dos autos a este Tribunal, por se tratar de sentença sujeita ao reexame necessário. 10. Encaminhados os autos a esta Corte, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 392/394) pela manutenção da Sentença, ao fundamento de que a precariedade estrutural da escola compromete a segurança, a saúde e a dignidade dos alunos, bem como o acesso à educação de qualidade, reputando correta a intervenção judicial diante da omissão do ente público municipal. 11. Posteriormente, o Município de Rio Largo interpôs Recurso de Apelação (fls. 397/401). Em suas razões recursais, o Município sustentou que a Sentença teria configurado indevida interferência do Poder Judiciário na esfera de atuação do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes. Defendeu que a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos e a execução de obras públicas inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa. 12. Alegou, ainda, que não se recusou a realizar os reparos, tendo executado quase a totalidade das intervenções necessárias, de modo que haveria cumprimento substancial da obrigação e perda superveniente do interesse de agir. 13. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a Sentença e julgar improcedente a ação. Subsidiariamente, pediu o reconhecimento do adimplemento substancial da obrigação, com a extinção do feito. 14. É, em síntese, o relatório. 15. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) - 319

Nº 0800119-43.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: J. do N. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por Josenice do Nascimento, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, visando reformar a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca Infância, Juventude e Crime Praticado contra Criança e Adolescente, que, nos autos do Pedido de Medida de Proteção, julgou procedente a pretensão ministerial, assim o fazendo nos seguintes termos: "Pelo exposto, com base no art. 35 do ECA, julgo procedente a pretensão ministerial, de modo a manter a acolhimento institucional em favor do menor J. N. N. S. (nascido em 02.03.2025), o que faço com fundamento no art. 101, inciso VII, do ECA. Sem custas, por força do contido no art. 141, § 2º, do ECA." 02. Em suas razões (fls. 151/165), a apelante suscitou, preliminarmente, a tempestividade do recurso, destacando que a intimação foi disponibilizada pelo sistema eletrônico E-SAJ em 18/11/2025, com confirmação de leitura em 29/11/2025, iniciando-se a contagem do prazo em 01/12/2025, e que a Defensoria Pública faz jus ao prazo em dobro, nos termos do art. 198, inciso I, do ECA. 03. No mérito, narrou que a ação foi instaurada em razão de situação de vulnerabilidade do infante Josué Nuan Nascimento Silva, cujos genitores, usuários de substâncias entorpecentes, não reuniam condições mínimas para o exercício da parentalidade. Relatou que, diante disso, foi provisoriamente conferida a guarda à tia paterna, Sra. Claudenice Nascimento Silva, mas que, em 29/07/2025, o Conselho Tutelar da 2ª Região encaminhou o menor à Unidade de Acolhimento Simone Emídio em razão do agravamento de sua vulnerabilidade. Esclareceu, ainda, que, posteriormente, a apelante avó paterna da criança, com 68 anos formulou pedido de habilitação como terceira interessada com requerimento de guarda provisória (fls. 81/87), alegando possuir plenas condições afetivas, emocionais e estruturais para acolher o neto. 04. Asseverou que o relatório multidisciplinar de fls. 99/105 reconheceu expressamente o forte vínculo afetivo da avó com o neto, seu firme desejo de assumir a guarda e que a residência apresentava condições estruturais adequadas e higienizadas, tendo apontado como único fator negativo as alegadas



limitações físicas e etárias da requerente, sem, contudo, especificar concretamente em que consistiam tais limitações ou demonstrar qualquer incapacidade funcional real. Defendeu que a idade avançada, por si só, não pode ser critério excludente para a concessão da guarda, sob pena de discriminação etária vedada pelo ordenamento jurídico, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e ao princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da CF e art. 100, parágrafo único, IV, do ECA). 05. Argumentou que o ECA é taxativo ao estabelecer a seguinte ordem de preferência: manutenção na família natural, inserção na família extensa e, somente em caráter excepcional e subsidiário, o acolhimento institucional ou a colocação em família substituta. Pontuou que o juízo a quo não empreendeu qualquer tentativa efetiva de reintegração familiar antes de determinar a institucionalização, em violação ao art. 19 do ECA, e que, havendo limitação pontual da guardiã, a medida adequada seria o seu encaminhamento a programas de apoio e fortalecimento familiar, nos termos do art. 129, I, do ECA, e não o afastamento da criança do convívio familiar. Invocou, nesse sentido, o precedente do STJ no HC 440752/PR. 06. Aduziu, ainda, que houve cerceamento de defesa, porquanto a apelante não foi intimada para se manifestar sobre o relatório técnico de fls. 99/105 nem teve oportunidade de apresentar documentação que comprovasse sua aptidão para o exercício da guarda, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citou, em reforço, os precedentes do STJ no RESp 1675394/MA e o julgado do TJ-SE na Apelação Cível nº 201800826346. Requereu o conhecimento e integral provimento do recurso, com a reforma da sentença para que seja determinada a reinserção da criança no núcleo familiar extenso, com inclusão nos programas assistenciais do governo, nos termos dos arts. 19 e 87, VI, do ECA. Subsidiariamente, postulou o prequestionamento dos artigos 134, § 2º, da CF, 4º, XXI, da LCF 80/94 e 4º, XIX, da LCE 575/12. 07. Nas contrarrazões (fls. 172/174), o Ministério Público do Estado de Alagoas, pela Promotora de Justiça Viviane Karla da Silva Farias, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Destacou que, antes da institucionalização do infante, foram empreendidas tentativas de inserção na família extensa, notadamente junto à tia paterna, Sra. Claudenice Nascimento Silva, as quais restaram frustradas. Asseverou que o estudo social de fls. 72/75 concluiu que tanto a tia quanto os demais irmãos não dispunham de condições para assumir os cuidados da criança, e que o relatório técnico de fls. 99/105 apontou problemas de ordem estrutural, emocional e econômica por parte da apelante, que declarou, perante a equipe, necessitar do suporte de suas filhas as quais, anteriormente, não lograram fornecer apoio ao sobrinho por mais de alguns dias. 08. Refutou a tese de que a sentença se fundou exclusivamente na idade da apelante, enfatizando que o conjunto probatório revelava um ambiente familiar marcado por instabilidades e negligências, capaz de prejudicar o desenvolvimento da criança. Concluiu que, diante da condição de pessoa em desenvolvimento e do risco de exposição a ambiente instável, o acolhimento institucional se apresenta, no momento, como a medida mais adequada ao bem-estar do infante, estando a sentença em consonância com os fatos e com o ordenamento legal. 09. É, em síntese, o relatório. 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0800141-04.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Suzana dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por Suzana dos Santos, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, visando reformar a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca Infância, Juventude e Crime Praticado contra Criança e Adolescente, nos autos da ação de Medidas Protetivas de Urgência (Lei Henry Borel Lei n.º 14.344/2022), ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em benefício do menor A. dos S. A decisão recorrida assim dispôs: "À vista disso, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária, concedo a guarda provisória à Sra. Edvânia Maria da Silva do infante A. dos S. (nascido em 21.01.2025) devendo a guardiã assegurar-lhe assistência material, moral e educacional, sob fiscalização da rede de proteção, nos termos do art. 33 e seguintes do ECA, ao passo em que julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em razão do esgotamento da finalidade, porquanto as medidas protetivas outrora aplicadas foram devidamente cumpridas e não subsiste risco atual e iminente ao menor." 02. Em suas razões (fls. 79/96), a apelante, preliminarmente, arguiu a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sustentando violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Apontou que o relatório multiprofissional de fls. 55/61, que serviu de fundamento à sentença, foi elaborado com base em endereço desatualizado da genitora a equipe técnica diligenciou na Rua do Campo do Barcelona, s/nº, Bairro São João, Craíbas/AL, quando, na contestação (fls. 30/37), a apelante já havia informado seu novo endereço: Rua Santa Luzia, nº 263, Bairro Centro, Craíbas/AL. Asseverou que, em razão disso, a verificação da realidade domiciliar ficou prejudicada e a genitora jamais foi pessoalmente ouvida pela equipe, tampouco intimada para se manifestar sobre o conteúdo do referido relatório antes da prolação da sentença, o que viola o art. 10 do CPC e o § 4º do art. 161 do ECA, que impõe a oitiva obrigatória dos pais identificados e em local conhecido. Argumentou, ainda, que o julgamento foi prematuro, encerrando a instrução sem esgotar a fase probatória. 03. Ponderou que a medida impugnada, embora formalmente qualificada como guarda provisória, produz na prática efeitos análogos à destituição do poder familiar, uma vez que foi concedida sem previsão de reavaliação periódica, sem plano de reintegração familiar e sem proposta concreta de retomada dos vínculos com a genitora. Destacou que o próprio relatório social registra a intenção expressa da família acolhedora de adotar a criança, o que pressupõe a prévia destituição do poder familiar (art. 45, caput, do ECA), demonstrando a vocação definitiva da medida. Defendeu, por isso, que a hipótese exige o mesmo rigor processual das ações de destituição do poder familiar, inclusive quanto à necessidade de instrução probatória completa, sob pena de nulidade insanável. Requereu a reabertura da fase instrutória, com novo estudo psicossocial realizado no endereço correto da apelante e regular oitiva desta e de suas testemunhas. 04. No mérito, a apelante invocou o direito fundamental à convivência familiar, aduzindo que o ECA elege a família natural como ambiente prioritário para o desenvolvimento da criança, admitindo a colocação em família substituta somente em caráter excepcional e após o esgotamento de todas as alternativas de preservação do vínculo (arts. 19 e 23 do ECA; arts. 226 e 227 da Constituição Federal). Asseverou que o juízo de origem não empreendeu qualquer tentativa de reestabelecimento dos vínculos entre a genitora e o infante, fundamentando a decisão exclusivamente em relatório elaborado sem a participação da ré, o que, a seu ver, não poderia ter sido considerado como prova válida. 05. Enfatizou que a apelante procurou espontaneamente a Defensoria Pública após o afastamento do filho, demonstrando inequívoco desejo de reassumir os cuidados maternos, e que a hipossuficiência econômica, por si só, não autoriza a alteração de guarda, conforme exige o próprio espírito protetivo do ECA. Citou jurisprudência do STJ (REsp 1.675.394/MA) e do TJSE (Apelação Cível nº 201800826346) em apoio às suas teses. Requereu, ao final, o integral provimento do recurso para reconhecimento da nulidade da sentença e reabertura da instrução, com posterior reintegração do infante à mãe biológica; subsidiariamente, a adoção de medidas intermediárias de reinserção progressiva, com visitas regulares sob acompanhamento técnico. 06. Nas contrarrazões (fls. 99/101), o Ministério Público do Estado de Alagoas, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Aduziu que a decisão impugnada se fundou em todos os elementos probatórios colhidos ao longo da instrução, ponderando os cuidados recebidos pelo infante sob a guarda da Sra. Edvânia Maria dos Santos em contraposição às situações de risco e vulnerabilidade a que estava submetido junto à apelante. Narrou que o Conselho Tutelar constatou agressões físicas e sinais de fome na criança, tendo a genitora improvisado uma refeição em condições precárias de higiene no momento da visita. 07. Ressaltou que o estudo social indicou a persistência da situação de risco, a existência de vínculos socioafetivos consolidados com a família acolhedora e ambiente propício ao desenvolvimento do menor, ao passo que a apelante mantém comportamento autodestrutivo com uso excessivo de álcool e recusa em submeter-se a tratamento, além de conduta reiterada de engravidar sem prestar os devidos cuidados aos filhos. Concluiu que a reinserção postulada representa



risco real à criança e que a sentença está em consonância com os fatos e com o ordenamento jurídico, devendo ser mantida em sua integralidade. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0801513-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Quebrangulo - Agravante: Celsa Barros Veiga - Agravado: Município de Quebrangulo - 'DESPACHO 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Celsa Barros Veiga, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Quebrangulo/AL, que indeferiu o pedido da tutela de urgência requestado, em razão da ausência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "A decisão agravada incorreu em equívoco relevante ao analisar o pedido formulado como se tratasse de tutela voltada à nomeação em concurso público, exigindo, de forma indevida, a demonstração prévia das hipóteses previstas no Tema 784 do STF. O referido precedente trata das situações em que surge o direito subjetivo à nomeação, e não das condições para o exercício do direito fundamental de acesso à informação pública". 03. Sustentou que "a decisão agravada deixou de enfrentar o núcleo jurídico do pedido, qual seja, o direito fundamental de acesso à informação pública, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.527/2011. As informações requeridas são de natureza pública, não possuem qualquer caráter sigiloso, dizem respeito ao quadro de pessoal do Município e foram previamente solicitadas na via administrativa, sem que houvesse resposta. O direito à informação não se subordina à demonstração de direito final à nomeação, nem se condiciona à proximidade do término do prazo de validade do concurso". 04. Nos pedidos, requereu a antecipação da tutela recursal, determinando que a aparte agravada apresente: i) a quantidade atualizada de cargos vagos referentes a categoria secretários escolares; ii) relação nominal atualizada de todos os servidores efetivos ocupantes do cargo de secretários escolares; iii) relação nominal completa de todos os contratados temporários que exercem ou exerceram a função de secretários escolares nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com indicação de início do contrato temporário, fundamento legal da contratação, prazo de vigência do contrato e situação atual (ativo ou encerrado). No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão agravada. 05. Em Decisão de fls. 28/34, deferi, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, tão somente para determinar a redistribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, a fim de que o Município agravado juntasse aos autos de origem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os documentos e informações indicados pela parte agravante, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 06. Em que pese intimado, o ente agravado deixou de apresentar contrarrazões, conforme Certidão de fl. 52. 07. Às fls. 63/65, observa-se parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador- Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Thaís Ferreira de Assis Silva (OAB: 12262/AL) - 319

Nº 0801941-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ESTEVÃO MOURA MENDES - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ESTEVÃO MOURA MENDES, neste ato representado por sua genitora Mércia Suellen Mendes Santos, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Vara da Infância e Juventude, que indeferiu as metodologias e a carga horária prescrita pelo médico especialista, indicando que a criança deveria se adequar a forma do tratamento disponibilizada pela rede pública. 02. Em suas razões, a parte agravante ingressou com a presente ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, visando com isso obrigar ao ente público a custear o tratamento prescrito ao paciente em razão de sua patologia. 03. Argumentou que é "irrefutável a necessidade do menor que seguir na integralidade o tratamento médico prescrito pelo especialista para o seu caso concreto, de modo que, irrefutável também é a necessidade de modificação da decisão em combate para contemplar ao paciente às terapias e cargas horárias prescritas pelo médico especialista que o acompanha, sob pena de não surtir o efeito desejado em seu Tratamento". 04. No pedido, requereu a atribuição para concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso/antecipar a tutela recursal para determinar que sejam fornecidas as terapias e as cargas horárias constantes do laudo médico. 05. Em Decisão de fls. 18/27, deferi em parte o pedido de antecipação da tutela recursal, modificando o ato judicial impugnado, no sentido de determinar que o Município de Maceió adote as medidas necessárias para fornecer o tratamento prescrito pelo médico assistente (fls. 25/28 dos autos de origem), com exceção do assistente terapêutico, devendo no lugar fornecer acompanhante especializado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena do bloqueio de valores correspondentes ao referido tratamento. 06. O Município de Maceió apresentou contrarrazões às fls. 65/74, refutando todas as teses arguidas pela parte autora, pugnando, ao fim, pelo não provimento ao recurso. 07. Às fls. 84/89, observa-se parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do presente agravo de instrumento. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador- Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0802572-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOSÉ WASHINGTON DE LIMA - Agravado: Total Fleet S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por José Washington de Lima objetivando modificar a Decisão do Juízo da 30ª Vara Cível da Capital que indeferiu liminar, deixando de determinar a exclusão do nome da parte recorrente do rol dos inadimplentes. 02. Em suas razões, o agravante aduziu, em síntese, que "a decisão agravada parte de premissa equivocada: confunde existência de contrato com exigibilidade de débito. A relação contratual não está sendo negada. O que se discute é o inadimplemento absoluto da Ré, que jamais entregou o veículo objeto do contrato de assinatura nº GVR3030/25". 03. Sendo assim, argumentou que "Não houve: Entrega do veículo; Posse do bem; Início da fruição do serviço; Execução contratual. Logo, não há contraprestação exigível. Nos termos do art. 476 do Código Civil (exceptio non adimpleti contractus), ninguém pode exigir o cumprimento da obrigação sem ter cumprido a sua". 04. No pedido, requereu a concessão da antecipação da tutela recursal, para "determinar a imediata exclusão do nome do agravante dos cadastros restritivos (SERASA, SPC e congêneres); Fixar multa diária em caso de descumprimento; Alternativamente, expedição de ofício direto aos órgãos de proteção ao crédito". 05. Decisão de fls. 257/260 deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando que a empresa ré adote as medidas necessárias para que, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta Decisão, exclua o nome da parte recorrente do rol dos inadimplentes em relação ao contrato discutidos nos autos do processo nº 0712107-30.2025.8.02.0001, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). 06. Conforme Certidão de fls. 272, a parte agravada, embora devidamente intimada, não apresentou contrarrazões. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: WALLACE TAVARES DE MOURA (OAB: 9757/AL) - 319

Nº 0802642-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Elias da Silva Santos - Agravado: Banco Crefisa



S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Maria Elias da Silva Santos, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, que declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, determinando, por conseguinte, a sua redistribuição para a Comarca de São Luis do Quitunde, local de domicílio da parte autora. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "o Juízo a quo entendeu por enviar o processo para outra comarca em razão do endereço da agravante ser de outra cidade, desconsiderando o disposto no Código de Defesa do Consumidor". 03. Sustentou que "é entendimento pacificado do próprio TJ/AL que a competência relativa não pode ser declinada de ofício", defendendo a necessidade do prosseguimento do processo na vara a qual fora protocolada. 04. Nos pedidos, requereu a atribuição de efeito suspensivo/ativo, a fim de suspender os efeitos da decisão atacada e determinar o prosseguimento do feito na 13ª Vara Cível da Capital. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada. 05. Em Decisão de fls. 38/46, indeferi o pleito liminar para atribuição do efeito suspensivo requestado, mantendo inalterada a decisão fustigada. 06. Em que pese intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões, conforme Certidão de fl. 67. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador- Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0802811-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pão de Açúcar - Agravante: Wesley Carlos da Conceição Souza - Agravado: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Wesley Carlos da Conceição Souza, objetivando modificar a Decisão do Juízo da Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar que indeferiu o pleito liminar. 02. Em suas razões, a parte agravante defendeu que ingressou com ação com o objetivo de "restabelecimento do acesso à sua conta profissional na rede social, identificada pelo usuário @chefin_rei, utilizada exclusivamente para divulgação de suas performances, projetos culturais e interação com seu público", argumentando que sua "conta constitui instrumento essencial de comunicação, divulgação artística e promoção profissional, por meio do qual o Agravante construiu sua identidade artística e mantém contato direto com seu público, desempenhando relevante função em sua atividade Profissional". 03. Defendeu que "a desativação unilateral da conta configura falha na prestação do serviço, pois: não houve transparência quanto à suposta violação das regras da plataforma; não foi oportunizado ao usuário qualquer meio eficaz de defesa; o bloqueio ocorreu de forma abrupta e injustificada. Tal conduta também viola os princípios previstos no Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)", argumentando que a "manutenção da desativação impede o Agravante de exercer plenamente sua atividade de divulgação artística e de manter contato direto com seu público, comprometendo sua presença digital e sua inserção no meio artístico". 04. No pedido, requereu "a concessão de tutela provisória recursal, com atribuição de efeito suspensivo ativo, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para que seja imediatamente deferida a tutela de urgência pleiteada, determinando-se à Agravada que proceda ao imediato restabelecimento do acesso do Agravante à conta profissional na rede social Instagram, identificada pelo usuário @chefin_rei, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento" e no mérito a confirmação da liminar. 05. Decisão de fls. 15/17, indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo. 06. Contrarrazões apresentadas, em que a parte recorrida defende a manutenção do ato judicial impugnado. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador- Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Jenifer Tais Oviedo Giacomini (OAB: 503339/SP) - 319

Nº 0802923-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Associacao dos Moradores do Residencial Casa Forte Amrcf - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pela Associação dos Moradores do Residencial Casa Forte Amrcf., objetivando modificar a Decisão do Juízo da 3ª Vara da Capital que indeferiu pleito liminar. 02. Em suas razões, a parte agravante defendeu que "é uma entidade sem fins lucrativos que gere o sistema de captação e distribuição de água de 250 famílias no Residencial Casa Forte. Para reduzir os custos operacionais (que superam R\$ 9.000,00 mensais de energia), instalou uma usina solar financiada em Maio de 2025". 03. No entanto, embora a agravada tenha dado início a uma obra de reforço na rede elétrica em maio de 2025, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para entregar a usina solar operante, "alterou unilateralmente o cronograma por pelo menos 4 vezes, adiando a conclusão para novembro/2025 e agora, para fevereiro de 2026, o que não foi mais uma vez cumprido". 04. No pedido, pugnou pela concessão da antecipação da tutela recursal para "que a Agravada seja compelida a concluir a conexão de usina de energia em 5 dias, sob pena de multa diária, e que se determine o abatimento imediato do valor da parcela do financiamento (R\$ 2.827,15) nas faturas vincendas". 05. Decisão de fls. 34/37 indeferi o pedido de efeito suspensivo requestado. 06. Em sede de contrarrazões, a parte recorrida pugnou pela manutenção do ato judicial impugnado (fls. 50/55). 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador- Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Jéssyka Tavares Duarte (OAB: 15531/AL) - 319

Nº 0803149-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jacira Ferreira da Silva - Agravado: Banco Itaú S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Jacira Ferreira da Silva, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, que declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, determinando, por conseguinte, a sua redistribuição para a Comarca de Barra de São Miguel, local de domicílio da parte autora. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "o consumidor pode, mas não necessariamente deve, propor a ação no seu domicílio, facilitando o acesso à justiça e protegendo sua hipervulnerabilidade. Além disso, o Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 46, estabelece a regra geral de competência territorial. No entanto, o mesmo CPC, em seu artigo, 53, prevê que nas ações de consumo, a regra de competência é a do domicílio do autor ou a do local do ato ou fato que originou a demanda, facultando ao autor escolher entre eles". 03. Sustentou que "a sucursal da demanda está localizada em MACEIÓ-AL, foro eleito como domicílio pelo autor para pleitear a ação. Como já arrazoad, é assegurado ao consumidor amplo acesso ao Judiciário e garantia de facilitação da defesa. Importante considerar que, de fato, a jurisprudência brasileira já reconheceu a possibilidade de se considerar o domicílio da sucursal ou filial de uma empresa do mesmo grupo econômico como domicílio do réu em diversas situações". 04. Nos pedidos, requereu a concessão de justiça gratuita e a atribuição de efeito suspensivo/ativo, a fim de suspender os efeitos da decisão atacada e determinar o prosseguimento do feito na 13ª Vara Cível da Capital. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada. 05. Em Decisão de fls. 52/61, indeferi o pleito liminar para atribuição do efeito suspensivo requestado, mantendo inalterada a decisão fustigada. 06. Em que pese intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões, conforme Certidão de fl. 71. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador- Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0803191-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A



- Agravado: JANIEL BARBOSA DA SILVA - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravado de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. objetivando modificar a Decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Capital que, em Ação Revisional, deferiu as liminares requestadas, autorizando "o depósito do valor integral de cada parcela com a finalidade de se manter o Autor na posse do bem (modelo FIAT/STRADA WORKING, ano e modelo 2010/2011, Chassi 9BD27805MB7356185, Placa ENK6D04, Renavam 00305235494), conforme pactuado no contrato que, caso efetuado e devidamente comprovado nos autos, impede a correspondente negativação nos órgãos de proteção ao crédito ou, caso assim já tenha sido anotada, que exclua, no prazo de cinco 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada ao patamar de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil". 02. Em suas razões, a agravante defendeu que "no momento da realização da avença, levou ao conhecimento do seu cliente todas as cláusulas do contrato celebrado, inclusive, as que se referem a valor de parcelas, juros, demais encargos embutidos no mútuo e ainda a possibilidade de inserção do seu nome nos Cadastros de Maus Pagadores". 03. Afora isso, insurgiu-se "contra a exibição das gravações das ligações telefônicas havidas com o autor no dia 09/08/2024. Ora, Exa a parte autora não juntou nenhum protocolo e nada que comprovasse o contato telefônico do dia mencionado acima, impossibilitando assim o cumprimento da obrigação de fazer". 04. Questionou, também, a multa, ao tempo em que requereu a concessão de efeito suspensivo, pugnando, no mérito, modificação do ato judicial, requerendo, alternativamente pela redução da multa. 05. Decisão de fls. 38/41, deferi em parte o pedido de antecipação da tutela recursal modificando a Decisão objurgada tão somente para reduzir o valor da multa cominada para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), bem como para permitir que o Juízo a quo, mediante provocação, possa liberar em favor da instituição financeira o montante incontroverso, a teor do disposto no art. 330, § 3º, do Código de Processo Civil. 06. Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme Certidão de fls. 48. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador- Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB: 87929/RJ) - Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL) - 319

Nº 0803400-50.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Maceió - Agravante: Sarah Rayssa Silva (Representado(a) por sua Mãe) - Agravante: Valquiria da Farias Santos - Agravante: Verônica da Silva Batista - Agravante: Viviane Santos Calheiros - Agravado: Braskem S.a - 'DESPACHO 01. Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Sarah Rayssa Silva (Representado(a) por sua Mãe, Ivani da Silva; Valquiria da Farias Santos; Verônica da Silva Batista e Viviane Santos Calheiros. objetivando modificar a Decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Capital que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. 02. Em suas razões, os agravantes alegaram que o Juízo de primeiro grau "proferiu sentença de extinção do processo sem a resolução do mérito, conforme art. 485, VI, do NCPC, para o(s) Agravante(s), decorrente do pedido da ora Agravada, frente a homologação do acordo celebrado na Ação Civil Pública nº 0803836-61.2019.4.05.8000, em sede de Justiça Federal". 03. No entanto, defendeu que "não concorda com a extinção, tendo em vista que o acordo foi realizado de forma adesiva, isto é, foi imposto aos moradores de forma compulsória, vez que estabelecido sem a presença dos advogados e os termos arbitrados entre a empresa e Ministério Público. Ou seja, devido ao imediatismo e ao estado de urgência dos autores, diante de cumprirem todos os requisitos e estarem em estado de necessidade de apoio da causadora dos danos morais e materiais que os autores suportam, aceitaram as medidas como um paliativo". 04. Argumentou, ainda, que "é necessário que seja arbitrada indenização de DANO MORAL, que é individual e personalíssimo, visto que o acordo sequer considerou o princípio da razoabilidade, pois o valor acordado é um valor irrisório a termos jurisprudência dos tribunais superiores, e menos ainda reparatório, frise-se foi imposto aos autores". 05. Por fim, questionou o acordo firmando, alegando a existência de cláusula leonina, pugnando pela reforma integral do ato judicial impugnado, "visto que tal acordo viola o direito ao acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana, devendo ser nulo por sua constituição abusiva e deve-se dar o prosseguimento ao feito para todos os autores". 06. Asseveraram que há necessidade de desmembramento do feito, requerendo ao final: "(...) e. O desmembramento do feito, de modo a organizar os autores em dois grupos distintos: f. Grupo A - Composto pelos autores que celebraram acordo com a Braskem; g. Grupo B - Composto pelos autores que não celebraram acordo e permanecem litigando pela indenização integral. h. A suspensão do processo em relação ao Grupo A, considerando a prejudicialidade externa representada pela Ação Civil Pública nº 0807343-54.2024.4.05.8000, a qual discute a legalidade e suficiência dos acordos firmados com a Braskem, em respeito ao Tema 675 do STF e Tema 923 do STJ, garantindo-se a uniformidade das decisões judiciais. O prosseguimento regular do feito para o Grupo B, permitindo que os autores que não aderiram ao acordo sigam com suas pretensões indenizatórias sem serem prejudicados pela questão coletiva que envolve os acordos. j. A concessão de efeito suspensivo ao presente Agravado de Instrumento, determinando a imediata suspensão do feito originário até o julgamento definitivo deste recurso, evitando-se decisões contraditórias, tumulto processual e prejuízos irreparáveis aos agravantes. k. ao fim, seja dado total provimento ao presente recurso, com base nos art. 1º, III, 5º, V, X, XXXV do CF e art. 186 e 927, estes do Código Civil e art. 421 e 424 do CC e art. 51, I, IV e § 1º do CDC, com a reforma integral da r. decisão interlocutória, visto que tal acordo viola o direito ao acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana, devendo ser nulo por sua constituição abusiva e deve-se dar o prosseguimento ao feito para todos os autores, inclusive o(s) Agravante(s); l. Subsidiariamente, não sendo esse o entendimento de V. Excelência, que seja resguardado o direito dos patronos de receberem suas verbas sucumbenciais - nos termos dos art. 22 e 34, VIII do EAOAB e art. 85, § 14º e 90, caput e § 2º do CPC. 07. Às fls. 76/80, foi indeferido o pedido para atribuição do efeito ativo requestado. 08. Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso, pugnando pela condenação da parte em litigância de má-fé e instauração de procedimento administrativo na OAB/AL em face do advogado da parte recorrente (fls. 87/121). 09. É, em síntese, o relatório. 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Ivani da Silva - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0803825-77.2026.8.02.0000 - Agravado de Instrumento - Batalha - Agravante: Abelardo Rodrigues de Melo - Agravado: Banco do Brasil S/A - Batalha/AL - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravado de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Abelardo Rodrigues de Melo, objetivando modificar a Decisão do Juízo da Vara do Único Ofício de Batalha, que rejeitou os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão de fls. 335/337, que rejeitou a exceção de pré-executividade, entendendo que não há como reconhecer a impenhorabilidade alegada. 02. Em suas razões, a parte agravante narrou que "Cuida-se, na origem, de decisão do MM. Juízo da Comarca de Batalha/AL, exarada às fls. 335/337 em sede de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo agravado em desfavor do agravante, cujo conteúdo indeferiu o pleito do executado/agravante de fls. 233/238 que tem como escopo a desconstituição da penhora de imóvel cabalmente caracterizado como pequena propriedade rural de dimensão menor que quatro módulos rurais, mantendo a constrição do bem do agravante, em total dissonância com o Tema 961 do C.STF". 03. Aduziu que "Consoante consta dos autos, notadamente o auto de fls. 93/94, foi penhorado o imóvel rural do executado denominado "Fazenda Arizona", medindo 06 hectares, localizado na zona rural do município de Batalha/AL". 04. Sustentou que "Conforme consignado no auto de penhor de fls. 93/94 e na Escritura Pública de fls. 95/103 o imóvel penhorado mede 6 hectares, ou seja, menos de 01 (um) módulo fiscal, que para o Município de Batalha/AL é de 70 hectares, como nos informa o site da EMPRAPA". 05. Defendeu que "Em sendo assim, extreme



de dúvida qu eo imóvel penhorado se enquadra no conceito de pequena propriedade rural, cuja condição é protegida pelo artigo 5º, XXVI, da Constituição Federal de 188". 06. Asseverou que "Cuida-se na origem, de Execução de Título Extrajudicial amparada em Cédula Rural Pignoratícia (fls. 09/16), cujo crédito deferido na operação destinou-se ao custeio das explorações pastoris do rebanho de bovinos do executado para compra de ração, com finalidade de atender ao Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF". 07. Destacou ainda que "a Cédula Rural Pignoratício, título que alicerça a presente execução, traz claro em seu bojo que o suposto débito é decorrente de atividade produtiva realizada na propriedade pelo executado e sua família". 08. Por fim, alegou que "o Supremo Tribunal Federal, em Acórdão apreciando o Tema 961 de repercussão geral, estabeleceu que a "A pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora". 09. Nos pedidos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender a decisão atacada até o julgamento final do recurso e, no mérito, o provimento do agravo com a revogação da decisão, desconstituindo a penhora realizada sobre o imóvel rural descrito no Auto de fls. 93/94 denominado Fazenda Arizona. 10. Na Decisão de fls. 69/72, deferi o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão impugnada, sustentando a eficácia do decismum que rejeitou a alegação de impenhorabilidade e que manteve a penhora do imóvel rural denominado Fazenda Arizona, objeto do Auto de fls. 93/94, até o julgamento definitivo deste Agravo de Instrumento. 11. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões, às fls. 79/94, pugnando, em suma, pelo não provimento do recurso interposto e manutenção da decisão atacada, defendendo a ausência de dialeticidade do agravo de instrumento, bem como a possibilidade da penhora do imóvel, tendo em vista que o agravante não comprovou que sua propriedade faz jus a proteção de impenhorabilidade da pequena propriedade rural. 12. É, em síntese, o relatório. 13. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador- Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0803930-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Silvaneide da Silva Dantas - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - 'DESPACHO 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Silvaneide da Silva Dantas contra decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária c/c pedido de tutela antecipada e conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 02. Consta dos autos que o Juízo de origem deferiu a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do auxílio-doença acidentário em favor da autora, fixando, contudo, prazo de 10 (dez) meses para cessação do benefício, em atenção ao § 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, além de ter concedido os benefícios da gratuidade da justiça. 03. Em suas razões, a agravante não se insurge contra o deferimento da tutela em si, nem busca a ampliação do objeto da medida. Sua pretensão recursal restringe-se ao afastamento da limitação temporal fixada na decisão agravada, ao argumento de que não seria cabível estabelecer, em sede de tutela de urgência, data prévia para cessação do benefício antes da realização de perícia judicial e do julgamento final da demanda. 04. Sustentou, em síntese, que permanece incapacitada para o trabalho, que a manutenção do termo final poderá ensejar desamparo material e que o benefício deveria permanecer ativo até ulterior deliberação judicial. Ao final, requereu, liminarmente, seja suprimido o trecho da decisão que fixou o prazo de 10 (dez) meses para cessação da prestação. 05. Na decisão, de fls. 195/197, indeferi o pedido para atribuição do efeito suspensivo, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 06. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões, às fls. 206/210, pugnando pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão atacada e, subsidiariamente, pugnou pela delimitação da reativação do benefício por incapacidade a 120 dias, nos termos do art. 60, §9º, da Lei nº 8.213/1991. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador- Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Cláudio Wilson da Silva Júnior (OAB: 11998/AL) - 319

Nº 0814956-83.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da pretensão recursal interposto por Banco do Brasil objetivando modificar a Decisão prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital que rejeitou impugnação à penhora realizada. 02. A parte agravante trouxe à baila recente entendimento firmado pelo STJ quanto à incompetência do foro do domicílio do substitutivo processual para execuções coletivas, além de questionar os cálculos apresentados, aduzindo haver excesso. 03. Ao final, requereu seja concedido efeito suspensivo, reconhecendo o excesso da execução, bem assim seja declarada a incompetência do juízo para processamento da demanda. 04. Decisão de fls. 82/86, deferi o pedido para concessão de efeito suspensivo, determinando a suspensão dos efeitos da Decisão de fls. 1009/1011. 05. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 93/111, impugnando os argumentos do recorrente, aduzindo que não seria possível a reapreciação de matérias acobertadas pela coisa julgada. Suscita preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade, defendendo que "todas as preliminares e as razões do agravo de instrumento contraposto já foram arguidas na fase de liquidação de sentença, foram objeto de apreciação deste Tribunal no julgamento do agravo de instrumento de nº 0803408-76.2016.8.02.0000". 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador- Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Denys Blinder (OAB: 154237/SP) - 319

Nº 0814962-90.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: ERICKIS ALVES DOS SANTOS - Agravada: Gabriele dos Santos Fernandes Amorim - Agravado: Ezequiel Bernardo Fernandes Amorim (Representado(a) por sua Mãe) - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Erickis Alves dos Santos, objetivando modificar a Decisão do Juízo da Vara do Único Ofício de Pilar que deferiu liminar determinando o pagamento de pensão mensal provisória em favor dos Requerentes, no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente, a contar desta decisão, a ser pago mensalmente até ulterior deliberação deste Juízo ou o trânsito em julgado da sentença. 02. Em suas razões, a parte agravante defendeu a nulidade do ato judicial impugnado "ao impor obrigação de natureza alimentar de forma genérica aos réus, sem proceder à necessária individualização da conduta do agravante". 03. Afora isso, registrou que "a decisão contestada baseou-se na suposição de uma responsabilidade solidária automática, desconsiderando que, no sistema jurídico brasileiro, a solidariedade por si só não se presume" argumentando que "em casos de acidente de trânsito, a responsabilidade é, via de regra, subjetiva, exigindo a comprovação inequívoca de culpa, dano e nexos causal". 04. Argumentou que não foi observado o binômio necessidade x possibilidade, não se tendo levado em consideração que é trabalhador comum - montador/contador, atualmente vivendo de bicos, ao mesmo tempo em que suscitou a irreversibilidade da medida e seu caráter satisfativo. 05. Não tendo documentos suficientes acostados aos autos aptos a demonstrarem a carência financeira da agravante e seu pleito para receber os benefícios da justiça gratuita, determinei a intimação do agravante a fim de que apresentasse documentos hábeis a revelar sua precariedade econômica. 06. Por meio de petição



de fls. 44, a parte recorrente apresentou cópia da CTPS e comprovante de que não vem apresentado declaração de IR nos últimos anos, no entanto, considerando que a parte agravante se qualifica como contador e, portanto, profissional liberal que, necessariamente não possui vínculo empregatício, de modo que, mesmo que apresente comprovação de que não vem declarando IR nos últimos anos, não apresenta documentos hábeis para avaliar de forma efetiva sua precariedade financeira. 07. Petição de fls. 53/56, em que o recorrente apresentou Extratos bancários, além das Certidões de nascimento das duas filhas menores e Certidão de óbito da genitora das menores. 08. Decisão de fls. 75/79, deferi o pedido para concessão de efeito suspensivo, sustando os efeitos do comando judicial vergastado, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão, até ulterior deliberação. 09. Contrarrazões apresentadas às fls. 95/106, em que a parte agravada pugnou pela manutenção da decisão recorrida. 10. Parecer da Procuradoria de Justiça, abstendo-se de intervir no feito (fls. 124/126). 11. É, em síntese, o relatório. 12. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador- Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: JOÃO MARCELO GERONIMO DOS SANTOS ALVES (OAB: 21965/AL) - Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - Gabriele dos Santos Fernandes Amorim - 319

DESPACHO

Nº 0708140-50.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Copertrading Comercio Exportacao e Importacao S A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Apelação interposto por Banco do Nordeste do Brasil S.A. em face de Sentença (fl. 1225/1231) proferida em 14 de novembro de 2025 pelo juízo da 3ª Vara Cível da Capital, na pessoa da Juíza de Direito José Cícero Alves da Silva, nos autos dos Embargos à Execução contra si ajuizada e tombada sob o nº 0708140-50.2020.8.02.0001. 2. Entretanto, e antes de apreciar qualquer aspecto relacionado ao mérito da apelação aqui posto a análise, fora constatada a prevenção de outro Desembargador para o deslinde da questão. 3. Da análise do caderno processual e também após consulta feita no sistema SAJ é possível inferir a existência de apelação interposta no bojo da Ação Revisional n. 0716091-66.2018.8.02.0001 conexa com os Embargos à Execução sob apreciação, isso porque a pretensão lá veiculada foi de revisão das cláusulas do título que serve de objeto para Ação de Execução da qual decorre os presentes Embargos, sendo aquela apelação distribuída ao Eminent Des. Alcides Gusmão da Silva. 4. Nesse sentido, e tendo em vista a distribuição de apelação, em processo conexo, o relator por prevenção da presente apelação é o eminente Desembargador Alcides Gusmão da Silva. 5. À vista do contexto normativo predito, incontornável o reconhecimento da prevenção do respectivo relator que conheceu anteriormente da causa, por força do art. 98, do RITJ/AL. Trata-se de consequência lógico-processual sustentada pelo princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição). 6. Considerando que o processo foi anteriormente conhecido e decidido por outro julgador, reconheço a prevenção do Eminent desembargador Alcides Gusmão da Silva para relatar o presente feito, nos termos do art. 98 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, vide: Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. 7. Diante do exposto, nos termos do artigo 98, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, DECLINO da competência para apreciar o feito, devendo os presentes autos serem REDISTRIBUÍDOS, por prevenção, ao insigne Des. Alcides Gusmão da Silva, em razão da prevenção gerada pela apreciação da Apelação nº 0716091-66.2018.8.02.0001, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 8. Assim, determino a remessa dos autos ao DAAJUC a fim de que proceda à nova distribuição do feito, certificando a prevenção e adotando as providências cabíveis. Maceió, 29 de abril de 2026 Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Geovan Menezes dos Santos (OAB: 5067/SE) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0800032-96.2026.8.02.9000 - Agravo de Instrumento - Agravante: LUCAS GOMES DE LIMA - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Intime-se a parte agravante para que, no prazo preclusivo de 3 (três) dias úteis, se manifeste acerca do comprovante de pagamento juntado aos autos (fls. 54), informando se o referido pagamento se refere à inscrição para o cargo de Técnico do Ministério Público ou de Analista do Ministério Público - Área Judiciária, ou, caso tenha efetuado o pagamento de ambas as inscrições, que proceda à juntada do comprovante faltante. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: LUCAS GOMES DE LIMA (OAB: 33291/PB) - 319

Nº 0804092-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Elias Vicente dos Santos - Agravado: MARLEIDE DOS SANTOS VICENTE - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo ativo interposto por Elias Vicente dos Santos, em face de decisão interlocutória (fls. 30/32 dos autos originários) proferida em 11 de março de 2026 pelo juízo da 25ª Vara Cível da Capital/Família de Maceió-AL, na pessoa do Juiz de Direito em Substituição Wladimir Paes de Lira, nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos por si ajuizada em face de Marleide dos Santos Vicente e tombada sob o n. 0708386-36.2026.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem deferiu o benefício da gratuidade da justiça, porém indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava à exoneração imediata da pensão alimentícia paga pelo Agravante à Agravada, ao fundamento de ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a efetiva capacidade da ex-cônjuge de manter-se financeiramente de forma autônoma, bem como de inexistência de comprovação idônea acerca da alegada condição de saúde da requerida. 3. Arguiu o recorrente que a decisão agravada teria incorrido em erro in judicando, alegando, em síntese, a indevida inversão do ônus da prova, ao exigir do alimentante a comprovação da capacidade financeira da alimentanda; e que teria imposto standard probatório incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência, exigindo "comprovação idônea" antes mesmo da citação da parte ré; e que teria sido omissa quanto ao argumento relativo à existência de filho menor, Elton Andrey Vicente dos Santos, portador de cegueira congênita (CID H54.0). 4. Sustentou o Agravante a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, aduzindo, quanto à probabilidade do direito, o pagamento ininterrupto da pensão alimentícia por mais de 11 (onze) anos desde o divórcio homologado em 30 de setembro de 2014, o grave comprometimento financeiro decorrente do desconto mensal de R\$876,36 sobre salário líquido de R\$2.670,12, e a existência de filho menor com deficiência visual congênita que demanda gastos especiais. Quanto ao perigo de dano, invocou a irrepetibilidade dos alimentos pagos durante a tramitação processual e o comprometimento de recursos necessários ao tratamento do filho com deficiência. 5. Requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a imediata suspensão do desconto da pensão alimentícia no contracheque do Agravante ou, subsidiariamente, a redução provisória para 5% (cinco por cento) de seus rendimentos mensais, até o julgamento definitivo do recurso. 6. Conforme termo à fl. 120, o presente processo alcançou minha relatoria em 27 de março de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar o pedido de efeito suspensivo. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou



suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 10. No caso presente, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exoneração de alimentos pelo demandante em face de sua ex-cônjuge em sede de liminar. Os alimentos provisórios devem ser fixados pelo Magistrado, considerando o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Nesse viés, tem-se, como critério para a fixação do quantum alimentício, a verificação concomitante da necessidade do alimentado, da possibilidade econômica do alimentante e a proporcionalidade entre as duas primeiras, a teor do preceituado no artigo 1.694, do Código Civil vigente, que institui o denominado dever de solidariedade, in verbis: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 11. Com efeito, o trinômio de que trata o dispositivo legal supracitado determina a observância das necessidades do reclamante e dos recursos econômico-financeiros do alimentante, para uma mais justa fixação da verba alimentar, devendo o Magistrado cuidar para não fixá-la em quantia irrisória, inadequada ao suprimento das necessidades vitais do alimentando, nem em valor excessivo, apto a levar o alimentante à insolvência. A legislação civil pátria exige a simbiose dos critérios, com vistas à fixação da pensão alimentícia, ou seja, todos os critérios precisarão, necessariamente, harmonizar-se, consoante prova processual a ser realizada durante a instrução do feito. 12. Como se sabe, recai, de forma preferencial, sobre os pais a obrigação de alimentar sua prole, devendo, os detentores do poder familiar, exercer tal mister dentro das condições que lhes forem possíveis. Todavia, é igualmente possível que os ex-cônjuges ou ex-companheiros façam pedidos uns aos outros dos alimentos que necessitam para sua subsistência. 13. A relação da prestação alimentar pressupõe, portanto, uma parte que é tida como a fornecedora do provimento, chamada de alimentante, e a outra parte que é a recebedora do provimento, chamada de alimentada. Por inferência lógica, a parte alimentante é a que detém o capital ou as fontes de capital e, por essa razão, recai sobre ela o dever alimentar. 14. Noutro giro, deve-se ter em vista o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que: Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional, transitório e devem ser fixados por prazo determinado, exceto quando um dos cônjuges não possua mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira. (AgRg no AREsp 725002/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 08/09/2015, DJE 01/10/2015) 15. No caso presente, o agravante alega o Agravante e a Agravada contraíam matrimônio e se divorciaram em 30 de setembro de 2014, em que restou fixado que, após a extinção da obrigação alimentar em favor do filho comum Elvis Matheus Vicente dos Santos, o percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais do Agravante seria transferido como pensão alimentícia à Agravada, porquanto esta nunca teve oportunidade de exercer trabalho remunerado, a título de pensão alimentícia, a ser descontada diretamente na folha de pagamento, no mesmo percentual (fls. 31). O recorrente aduz, ainda, problemas de saúde e a existência de filho menor portador de cegueira congênita (CID H54.0) que agravam os gastos mensais. 16. Em análise estritamente dos autos, verifico que não há nos autos a informação acerca da alimentada, sua (im) possibilidade de reinserção no mercado de trabalho; ocupação; idade; condições de saúde; ou se é, atualmente, plenamente capaz de prover o seu sustento com meios próprios. 17. Além do mais, é certo que a imediata cessação do referido pagamento causaria danos à demandada vez que não se sabe as eventuais obrigações financeiras, gastos ou necessidades que possui, de modo que imediata suspensão do pagamento, que perdura há mais de 11 anos, certamente causará graves danos à alimentada, que possui legítima expectativa do recebimento do valor. Ademais, cita-se que o alimentante percebe subsídio bruto de R\$9.813,18, enquanto a pensão é descontada em folha no valor de R\$876,36. 18. Por outro lado, a jurisprudência da corte superior é firme no sentido de que o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é transitório, devendo ser assegurado alimentos apenas durante certo tempo, até que o ex-cônjuge consiga prover o seu sustento com meios próprios. Contudo, a decisão que fixou os alimentos à agravada não fixou tempo ou prazo determinado. 19. Assim, ao se analisar se o ex-cônjuge ainda deve continuar recebendo os alimentos, deve-se examinar não apenas o binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, tais como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PRESTADA POR EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE. PENSIONAMENTO PROLONGADO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. 1. Controvérsia em torno da pretensão do demandante de se desonerar do pagamento da pensão alimentícia prestada à demandada de quem se divorciou em 2008, alegando ter ela condições de prover seu próprio sustento. 2. Pedido de exoneração dos alimentos acolhido pelo juízo de primeiro grau, em julgamento antecipado da lide, tendo sido a sentença reformada pelo acórdão recorrido para julgar improcedente a demanda. 3. Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é transitório, devendo ser assegurado ao beneficiário dos alimentos por tempo hábil para que consiga prover a sua manutenção pelos próprios meios. 4. A concessão do pensionamento não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, tais como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração. 5. No caso concreto, ao divergirem quanto à necessidade de manutenção da obrigação da prestação alimentar, ambas as instâncias ordinárias firmaram suas convicções baseadas em meras suposições. 6. Apesar da consabida importância da prova documental, em se tratando de controvérsia jurídica inegavelmente permeada por questões eminentemente fáticas, a hipótese dos autos revela a imprescindibilidade da produção de outras provas admitidas pelo ordenamento jurídico a fim de se oportunizar às partes a ampla defesa de seus argumentos, bem como permitir sejam proferidos pronunciamentos judiciais baseados em fundamentação capaz de justificar racionalmente a decisão adotada. 7. Reconhecido o cerceamento de defesa, fica prejudicado o exame das demais alegações de violação a dispositivos de lei federal. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, DE MODO A VIABILIZAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. (STJ - Resp: 1829295 SC 2019/0224367-3, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2020) 20. Assim, cumpre consignar o caráter excepcional de prestação de alimentos entre ex-cônjuges, além da justa necessidade de se obstar enriquecimento sem causa, de quem detenha capacidade laborativa, ou mesmo já exerça atividade remunerada, suficiente à sua manutenção. 21. Inexistindo incapacidade laborativa permanente ou óbice intransponível à inserção no mercado de trabalho, a verba alimentar entre ex-cônjuges deve assumir caráter eminentemente transitório e excepcional. O escopo desse auxílio é prover suporte material apenas por prazo razoável à reorganização financeira do beneficiário. Assim, uma vez transcorrido o lapso temporal razoável, fenece para o alimentado o direito de continuar recebendo alimentos, pois lhe foram asseguradas as condições materiais e o tempo necessário para o seu desenvolvimento pessoal, sob pena de desvirtuar o princípio da solidariedade familiar e transformá-lo em uma fonte de renda perene. 22. Exatamente nesse sentido, é o entendimento da Corte Superior: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 1- Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento 2 - Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. 3 - Em qualquer uma das hipóteses, sujeitam-se os alimentos à cláusula rebus sic stantibus, podendo os



valores serem alterados quando houver variação no binômio necessidade/possibilidade. 4 - Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado reverterse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos. 5 - Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1205408 RJ 2010/0145953-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2011) 23. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, é incontornável a conclusão de que foi outorgado à recorrida tempo hábil para que melhorasse sua condição socioeconômica. Contudo, não se pode olvidar a tutela da confiança e o dever jurídico de não frustrar a legítima expectativa de recebimento da pensão. 24. Portanto, diante do longo lapso temporal de recebimento da pensão alimentícia (mensalmente por mais de 11 (onze) anos), bem como diante da legítima expectativa de recebimento do valor pela demandada que sequer fora citada, até que as informações supramencionadas sejam carreadas aos autos, entendo, por bem e por prudência, manter os alimentos em proveito da agravada, mas fixar prazo determinado, em consonância com entendimento jurisprudencial. 25. Nesse viés, mostra-se razoável a manutenção por ora da pensão alimentícia, fixando o pagamento até 30 de junho de 2026. 26. Assim, em juízo de cognição sumária e verificada a probabilidade do direito, diante dos argumentos supramencionados, entendo parcialmente preenchidos os requisitos legalmente exigidos para concessão da tutela antecipada recursal. 27. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, a fim de estabelecer prazo determinado para o pagamento da pensão alimentícia devida pelo agravante à agravada, fixando que o desconto em folha dos rendimentos mensais do Agravante, a título de pensão alimentícia em favor da ré, deve perdurar até 30 de junho de 2026, data a partir da qual deverá cessar o referido desconto, salvo decisão superveniente em sentido contrário, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 28. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 29. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 30. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 31. Publique-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - 319

Nº 0804092-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Elias Vicente dos Santos - Agravado: MARLEIDE DOS SANTOS VICENTE - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo ativo interposto por Elias Vicente dos Santos, em face de decisão interlocutória (fls. 30/32 dos autos originários) proferida em 11 de março de 2026 pelo juízo da 25ª Vara Cível da Capital/Família de Maceió-AL, na pessoa do Juiz de Direito em Substituição Wladimir Paes de Lira, nos autos da Ação de Exoneração de Alimentos por si ajuizada em face de Marleide dos Santos Vicente e tombada sob o n. 0708386-36.2026.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem deferiu o benefício da gratuidade da justiça, porém indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava à exoneração imediata da pensão alimentícia paga pelo Agravante à Agravada, ao fundamento de ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a efetiva capacidade da ex-cônjuge de manter-se financeiramente de forma autônoma, bem como de inexistência de comprovação idônea acerca da alegada condição de saúde da requerida. 3. Arguiu o recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in iudicando, alegando, em síntese, a indevida inversão do ônus da prova, ao exigir do alimentante a comprovação da capacidade financeira da alimentanda; e que teria imposto standard probatório incompatível com a cognição sumária própria da tutela de urgência, exigindo "comprovação idônea" antes mesmo da citação da parte ré; e que teria sido omissa quanto ao argumento relativo à existência de filho menor, Elton Andrey Vicente dos Santos, portador de cegueira congênita (CID H54.0). 4. Sustentou o Agravante a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, aduzindo, quanto à probabilidade do direito, o pagamento ininterrupto da pensão alimentícia por mais de 11 (onze) anos desde o divórcio homologado em 30 de setembro de 2014, o grave comprometimento financeiro decorrente do desconto mensal de R\$876,36 sobre salário líquido de R\$2.670,12, e a existência de filho menor com deficiência visual congênita que demanda gastos especiais. Quanto ao perigo de dano, invocou a irrepetibilidade dos alimentos pagos durante a tramitação processual e o comprometimento de recursos necessários ao tratamento do filho com deficiência. 5. Requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a imediata suspensão do desconto da pensão alimentícia no contracheque do Agravante ou, subsidiariamente, a redução provisória para 5% (cinco por cento) de seus rendimentos mensais, até o julgamento definitivo do recurso. 6. Conforme termo à fl. 120, o presente processo alcançou minha relatoria em 27 de março de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar o pedido de efeito suspensivo. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 10. No caso presente, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de exoneração de alimentos pelo demandante em face de sua ex-cônjuge em sede de liminar. Os alimentos provisórios devem ser fixados pelo Magistrado, considerando o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. Nesse viés, tem-se, como critério para a fixação do quantum alimentício, a verificação concomitante da necessidade do alimentado, da possibilidade econômica do alimentante e a proporcionalidade entre as duas primeiras, a teor do preceituado no artigo 1.694, do Código Civil vigente, que institui o denominado dever de solidariedade, in verbis: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. 11. Com efeito, o trinômio de que trata o dispositivo legal supracitado determina a observância das necessidades do reclamante e dos recursos econômico-financeiros do alimentante, para uma mais justa fixação da verba alimentar, devendo o Magistrado cuidar para não fixá-la em quantia irrisória, inadequada ao suprimento das necessidades vitais do alimentando, nem em valor excessivo, apto a levar o alimentante à insolvência. A legislação civil pátria exige a simbiose dos critérios, com vistas à fixação da pensão alimentícia, ou seja, todos os critérios precisarão, necessariamente, harmonizar-se, consoante prova processual a ser realizada durante a instrução do feito. 12. Como se sabe, recai, de forma preferencial, sobre os pais a obrigação de alimentar sua prole, devendo, os detentores do poder familiar, exercer tal mister dentro das condições que lhes forem possíveis. Todavia, é igualmente possível que os ex-cônjuges ou ex-companheiros façam pedidos uns aos outros dos alimentos que necessitam para sua subsistência. 13. A relação da prestação alimentar pressupõe, portanto, uma parte que é tida como a fornecedora do provimento, chamada de alimentante, e a outra parte que é a recebedora do provimento, chamada de alimentada. Por inferência lógica, a parte alimentante é a que detém o capital ou as fontes de capital e, por essa razão, recai sobre ela o dever alimentar. 14. Noutro giro, deve-se ter em vista o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que: Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ter caráter excepcional, transitório e devem ser fixados por prazo determinado, exceto quando um dos cônjuges não possua mais condições de reinserção no mercado do trabalho ou de readquirir sua autonomia financeira. (AgRg no AREsp 725002/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgado em 08/09/2015, DJE 01/10/2015) 15. No caso presente, o agravante alega o Agravante e a Agravada contraíram matrimônio e se divorciaram em 30 de setembro de 2014, em que restou fixado que, após a extinção da obrigação alimentar



em favor do filho comum Elvis Matheus Vicente dos Santos, o percentual de 15% (quinze por cento) dos rendimentos mensais do Agravante seria transferido como pensão alimentícia à Agravada, porquanto esta nunca teve oportunidade de exercer trabalho remunerado, a título de pensão alimentícia, a ser descontada diretamente na folha de pagamento, no mesmo percentual (fls. 31). O recorrente aduz, ainda, problemas de saúde e a existência de filho menor portador de cegueira congênita (CID H54.0) que agravam os gastos mensais. 16. Em análise estritamente dos autos, verifico que não há nos autos a informação acerca da alimentada, sua (im) possibilidade de reinserção no mercado de trabalho; ocupação; idade; condições de saúde; ou se é, atualmente, plenamente capaz de prover o seu sustento com meios próprios. 17. Além do mais, é certo que a imediata cessação do referido pagamento causaria danos à demandada vez que não se sabe as eventuais obrigações financeiras, gastos ou necessidades que possui, de modo que imediata suspensão do pagamento, que perdura há mais de 11 anos, certamente causará graves danos à alimentada, que possui legítima expectativa do recebimento do valor. Ademais, cita-se que o alimentante percebe subsídio bruto de R\$9.813,18, enquanto a pensão é descontada em folha no valor de R\$876,36. 18. Por outro lado, a jurisprudência da corte superior é firme no sentido de que o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é transitório, devendo ser assegurado alimentos apenas durante certo tempo, até que o ex-cônjuge consiga prover o seu sustento com meios próprios. Contudo, a decisão que fixou os alimentos à agravada não fixou tempo ou prazo determinado. 19. Assim, ao se analisar se o ex-cônjuge ainda deve continuar recebendo os alimentos, deve-se examinar não apenas o binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, tais como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PRESTADA POR EX-CÔNJUGE. EXCEPCIONALIDADE. PENSIONAMENTO PROLONGADO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. 1. Controvérsia em torno da pretensão do demandante de se desonerar do pagamento da pensão alimentícia prestada à demandada de quem se divorciou em 2008, alegando ter ela condições de prover seu próprio sustento. 2. Pedido de exoneração dos alimentos acolhido pelo juízo de primeiro grau, em julgamento antecipado da lide, tendo sido a sentença reformada pelo acórdão recorrido para julgar improcedente a demanda. 3. Conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges é transitório, devendo ser assegurado ao beneficiário dos alimentos por tempo hábil para que consiga prover a sua manutenção pelos próprios meios. 4. A concessão do pensionamento não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, tais como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o seu início e a data do pedido de desoneração. 5. No caso concreto, ao divergirem quanto à necessidade de manutenção da obrigação da prestação alimentar, ambas as instâncias ordinárias firmaram suas convicções baseadas em meras suposições. 6. Apesar da consabida importância da prova documental, em se tratando de controvérsia jurídica inegavelmente permeada por questões eminentemente fáticas, a hipótese dos autos revela a imprescindibilidade da produção de outras provas admitidas pelo ordenamento jurídico a fim de se oportunizar às partes a ampla defesa de seus argumentos, bem como permitir sejam proferidos pronunciamentos judiciais baseados em fundamentação capaz de justificar racionalmente a decisão adotada. 7. Reconhecido o cerceamento de defesa, fica prejudicado o exame das demais alegações de violação a dispositivos de lei federal. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, DE MODO A VIABILIZAR A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. (STJ - REsp: 1829295 SC 2019/0224367-3, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2020) 20. Assim, cumpre consignar o caráter excepcional de prestação de alimentos entre ex-cônjuges, além da justa necessidade de se obter enriquecimento sem causa, de quem detenha capacidade laborativa, ou mesmo já exerça atividade remunerada, suficiente à sua manutenção. 21. Inexistindo incapacidade laborativa permanente ou óbice intransponível à inserção no mercado de trabalho, a verba alimentar entre ex-cônjuges deve assumir caráter eminentemente transitório e excepcional. O escopo desse auxílio é prover suporte material apenas por prazo razoável à reorganização financeira do beneficiário. Assim, uma vez transcorrido o lapso temporal razoável, fenece para o alimentado o direito de continuar recebendo alimentos, pois lhe foram asseguradas as condições materiais e o tempo necessário para o seu desenvolvimento pessoal, sob pena de desvirtuar o princípio da solidariedade familiar e transformá-lo em uma fonte de renda perene. 22. Exatamente nesse sentido, é o entendimento da Corte Superior: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 1- Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento. 2 - Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. 3 - Em qualquer uma das hipóteses, sujeitam-se os alimentos à cláusula rebus sic stantibus, podendo os valores serem alterados quando houver variação no binômio necessidade/possibilidade. 4 - Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado reverterse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos. 5 - Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1205408 RJ 2010/0145953-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2011) 23. Assim, ao menos em sede de cognição sumária, é incontornável a conclusão de que foi outorgado à recorrida tempo hábil para que melhorasse sua condição socioeconômica. Contudo, não se pode olvidar a tutela da confiança e o dever jurídico de não frustrar a legítima expectativa de recebimento da pensão. 24. Portanto, diante do longo lapso temporal de recebimento da pensão alimentícia (mensalmente por mais de 11 (onze) anos), bem como diante da legítima expectativa de recebimento do valor pela demandada que sequer fora citada, até que as informações supramencionadas sejam carreadas aos autos, entendo, por bem e por prudência, manter os alimentos em proveito da agravada, mas fixar prazo determinado, em consonância com entendimento jurisprudencial. 25. Nesse viés, mostra-se razoável a manutenção por ora da pensão alimentícia, fixando o pagamento até 30 de junho de 2026. 26. Assim, em juízo de cognição sumária e verificada a probabilidade do direito, diante dos argumentos supramencionados, entendo parcialmente preenchidos os requisitos legalmente exigidos para concessão da tutela antecipada recursal. 27. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, a fim de estabelecer prazo determinado para o pagamento da pensão alimentícia devida pelo agravante à agravada, fixando que o desconto em folha dos rendimentos mensais do Agravante, a título de pensão alimentícia em favor da ré, deve perdurar até 30 de junho de 2026, data a partir da qual deverá cessar o referido desconto, salvo decisão superveniente em sentido contrário, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 28. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 29. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 30. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 31. Publique-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - 319



MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Banco BMG S.A, em face de decisão interlocutória (fls. 18/21 dos autos originários) proferida em 05 de novembro de 2025 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Piranhas, na pessoa do Juiz de Direito Bruce Lee Simões Pimentel, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c compensação por danos morais, com pedido de tutela de urgência contra si ajuizada e tombada sob o n. 0701175-90.2025.8.02.0030. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do Agravado, fixando multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido, até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais). 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in iudicando, alegando que não há probabilidade do direito da autora no que se refere à tutela concedida pelo juiz de origem, bem como sustenta que o valor e o limite da multa cominatória fixados foram desproporcionais. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo à decisão ora combatida, para obstar a exigibilidade da multa até o julgamento final do presente recurso. No mérito, requer a reforma da decisão para afastar a multa aplicada, e, subsidiariamente, que seja reduzido o valor e o limite da multa. 5. Conforme termo à fl. 30, o presente processo alcançou minha relatoria em 29 de abril de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela e concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, cinge-se a controvérsia em avaliar a correção da decisão originária que determinou a suspensão dos descontos realizados no benefício da parte autora, relacionado ao contrato discutido nos autos, sob pena de incidência de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por desconto, limitada a R\$20.000,00 (vinte mil reais). 10. O agravante, em suas razões recursais, defende que a multa arbitrada foi desproporcional, tendo em vista que alega a desnecessidade de aplicação de multa no caso em tela. Alega a onerosidade excessiva dos valores fixados a título de astreintes. 11. Dessa maneira, é prudente manter, por ora, suspensas as cobranças decorrentes do referido contrato até a solução da controvérsia, sobretudo porque existe perigo de dano para o consumidor, que sofre os descontos em verba alimentar, mas não para a instituição financeira, que tem grande capacidade econômica e apenas difere o direito de cobrança das parcelas do contrato para o fim do processo, caso se sagre vencedora. 12. Embora não seja possível aferir a legalidade ou abusividade do contrato neste momento, constata-se a probabilidade do direito e perigo de dano, tendo em vista que a parte agravada vem sofrendo descontos, cuja regularidade ainda não foi provada, em verba alimentar. 13. Por outro lado, a parte agravante não comprova a impossibilidade de cumprimento da tutela de urgência, cabendo à instituição bancária, que expediu a ordem de cobrança, e não à fonte pagadora, suspender os descontos. 14. Assim, entendo que a hipótese dos autos, a princípio, abriga as condições necessárias à concessão da tutela de urgência pretendida pelo agravado. Penso, ainda, que a manutenção do decurso não importará irreversível prejuízo à instituição demandada, pois, acaso vencedora, poderá restabelecer os descontos ora suspensos, a fim de satisfazer seu crédito. 15. Tal comando demanda a fixação de multa com periodicidade consentânea à obrigação. Sendo assim, tratando-se de imposição de obrigação de não fazer, cujo cumprimento é vinculado à data de fechamento da folha de pagamento, afigura-se mais acertado que a multa cominada seja aplicada a cada descumprimento. 16. Com base em tais premissas, a 3ª Câmara Cível convencionou que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada desacato à ordem de suspender os descontos em folha é proporcional e razoável para atribuir um caráter inibitório à medida, desestimulando eventuais recalcitrantes pelo devedor, tudo isso sem importar em enriquecimento sem causa à parte adversa. 17. Convém lembrar, contudo, que a suspensão dos descontos em tutela de urgência não representa reconhecimento da nulidade do contrato ou adimplemento do débito, ciente a autora de que eventual sentença de improcedência ou, mesmo, improvimento deste recurso restabelecerá a obrigação contratual firmada com o réu. 18. Por essas razões, foi acertada a antecipação dos efeitos da tutela concedida na decisão atacada, para fins de determinar a suspensão dos descontos nos vencimentos da parte agravada. 19. Em relação a multa, verifica-se que foi fixada pelo Magistrado a quo de forma criteriosa, especificando-se de forma clara o objeto da tutela de emergência imposta, qual seja, que o banco cessasse a realização dos descontos nos proventos da parte consumidora, referentes às prestações do empréstimo impugnado em razão de suposta fraude na contratação, bem como não realizasse a inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito. 20. Convém registrar que a 3ª Câmara assentou entendimento no sentido de que, com relação à proibição de descontos em folha de pagamento, afigura-se acertado o arbitramento de astreintes em caráter mensal. Tal comando demanda a fixação de multa com periodicidade consentânea à obrigação. Sendo assim, tratando-se de imposição de obrigação de não fazer, afigura-se mais acertado que a multa cominada seja aplicada a cada descumprimento, ou seja, a cada desconto indevido realizado em desacordo com a ordem de suspensão. 21. Verifico que o Juízo a quo fixou, para o caso de descumprimento, multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido, limitada ao importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), estando em desconformidade com o valor mensal utilizado como parâmetro por esta 3ª Câmara Cível, que convencionou que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada desacato à ordem de suspender os descontos em folha é proporcional e razoável para atribuir um caráter inibitório à medida, desestimulando eventuais recalcitrâncias pelo devedor, tudo isso sem importar em enriquecimento sem causa à parte adversa. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONSUMIDOR. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA. EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. POSSÍVEL ABUSIVIDADE DO NEGÓCIO. MULTA COMINATÓRIA QUE DEVERÁ INCIDIR MENSALMENTE NO PATAMAR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0800489-07.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/06/2022; Data de registro: 10/06/2022)(grifos adotados) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO MEDIANTE CARTÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. PEDIDO DE REFORMA DESTINADO A SUSPENDER OS ALUDIDOS COMANDOS. NÃO ACOLHIDOS. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PRESENÇA. PROBABILIDADE DO DIREITO E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA. ACOLHIMENTO EM PARTE. REFORMA PARA DETERMINAR QUE SOB O COMANDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA INCIDA MULTA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) POR CADA DESCUMPRIMENTO E PARA REDUZIR A PENALIDADE ATRIBUÍDA AO COMANDO DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTE FIXADA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA. REDUÇÃO PARA R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). PARÂMETROS DO COLEGIADO. MANUTENÇÃO DO TETO MÁXIMO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 0806544-08.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/04/2022; Data de registro: 06/05/2022) (grifos adotados) 20. Dessa forma, verifico que não há que se falar em desproporcionalidade no valor das astreintes



fixado pelo Juízo a quo, pois o valor fixado está abaixo do adotado por esta 3ª Câmara Cível, de modo que mantenho a multa cominatória em R\$500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido, ante a vedação à reformatio in pejus. 21. No entanto, considerando que se trata de recurso da parte ré, aumentar a multa e afastar o teto estipulado na decisão agravada incorreria em reformatio in pejus, portanto, devendo ser mantido. 22. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO à decisão agravada, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito final do presente recurso. 23. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 24. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 25. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 26. Publique-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - 319

DESPACHO

Nº 0007152-41.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF - Apelada: Etilde Dias Lopes Figueiredo - Apelada: Espólio de Josefa Jodete Cavalcante de Araújo - Apelada: Espólio de Janete Cardoso Tenorio Lisboa - Apelada: Espólio de Lindaura Ferreira de Barros - Apelada: Tatiana Cardoso Tenório Lisboa (Herdeiro(a)) - Apelada: Raquel Cardoso Tenório Lisboa (Herdeiro(a)) - Apelado: Raul Cardoso Tenório Lisboa (Herdeiro(a)) - Apelado: Teógenes Cardoso Tenório Lisboa (Herdeiro(a)) - Apelada: Jéssica Sheila Cavalcante de Araújo (Herdeiro(a)) - Apelada: Andressa Cavalcante de Araújo (Herdeiro(a)) - Apelado: Sandra Valéria Cavalcante Lopes (Herdeiro(a)) - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Priscilla Pereira de Carvalho (OAB: 111264/SP) - Olivia Bitencourt de Souza (OAB: 349115/SP) - Maria Lúcia Cavalcanti Jales Soares (OAB: 2734/RN) - Alda Fernandes da Costa Eloi (OAB: 4364/RN) - Ilana Lins de Lucena (OAB: 5563/RN) - 319

Nº 0027522-56.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Milli Plast Comercio de Embalagens Ltda-me - Apelado: Oldesa Óleo de Dende Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: José Francisco Oliveira Rego (OAB: 7928/AL) - Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL) - 319

Nº 0500540-80.2008.8.02.0033/50000 - Embargos de Declaração Cível - Quebrangulo - Embargante: Banco do Brasil S/A - Agência Quebrangulo/AL - Embargada: Maria Luísa Tenório Camboim - Embargado: Espólio de Felino Tenório Camboim, na pessoa de Vanuza Pereira Tenório - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12885A/AL) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854/AL) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Denis Tavares de França (OAB: 5083/AL) - 319

Nº 0501578-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: MONICA SANTOS DA SILVA - Apelada: Nelba Maria Calheiros Bittencourt - Apelado: Nilo Brandão Meireles Júnior - Apelado: Nivaldo Bispo dos Santos - Apelada: Olíndina Santiago Pinheiro - Apelada: Patrícia Acioli Soares Palmeira da Silveira - Apelada: Paula Christiani Bittencourt Marques Pinto - Apelado: Paulo Augusto Vasconcelos de Lyra - Apelado: Moisés Remígio Costa Júnior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: José Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712/SE) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0700018-51.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: José Clevisson Luna dos Santos - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 361/371) interposto por JOSÉ CLEVISSON LUNA DOS SANTOS, em face da sentença (fls. 334/341) proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Campo Alegre/AL, nos autos da ação revisional de contrato bancário com pedido de tutela antecipada, registrada sob o nº 0700018-51.2025.8.02.0008, ajuizada contra o BANCO VOTORANTIM S.A. 02. Na sentença recorrida (fls. 334/341), o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, após rejeitar as preliminares suscitadas, entendendo que: (i) os juros remuneratórios pactuados (2,12% a.m. e 28,66% a.a.) estavam em consonância com a taxa média de mercado; (ii) a capitalização de juros é admitida no ordenamento jurídico, desde que expressamente pactuada, o que se verificou no caso concreto; (iii) não houve comprovação de



abusividade nas cláusulas contratuais ou nas tarifas cobradas; e (iv) inexistem elementos que justifiquem a revisão do contrato. Assim, julgou improcedentes os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. 03. Em suas razões recursais (fls. 361/371), o recorrente JOSÉ CLEVISSON LUNA DOS SANTOS sustentou, no mérito: a) a existência de cláusulas abusivas no contrato de financiamento, especialmente quanto à cobrança de juros, capitalização e tarifas; b) que, embora tivesse ciência do valor das parcelas, não possuía conhecimento real das tarifas e encargos embutidos, por se tratar de contrato de adesão; c) a violação aos princípios da boa-fé, transparência e informação, diante da ausência de clareza quanto à forma de cálculo dos juros e encargos; d) a ocorrência de onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, em prejuízo do consumidor hipossuficiente; e) a necessidade de revisão contratual com base no Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à nulidade de cláusulas abusivas (art. 51, IV, do CDC); f) a ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros com fundamento na Medida Provisória nº 2.170-36/2001. Ao final, requereu: (i) a reforma da sentença para reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais; (ii) a revisão do contrato com redução das parcelas ou do saldo devedor; (iii) a exclusão de encargos e tarifas indevidas; (iv) eventual repetição de indébito; e (v) a proteção do bem financiado contra medidas constitutivas. 04. O recorrido BANCO VOTORANTIM S.A. apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 376/391), defendendo: a) a tempestividade da peça e a manutenção integral da sentença; b) a inexistência de cláusulas abusivas, com observância das normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central; c) a legalidade dos juros remuneratórios, os quais estariam dentro da média de mercado, não havendo comprovação de discrepância relevante; d) a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras, conforme Súmula 596 do STF; e) a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada, conforme entendimento consolidado do STJ e previsão na MP nº 2.170-36/2001; f) a constitucionalidade da referida medida provisória; g) a regularidade das tarifas cobradas, conforme precedentes do STJ; h) a ausência de comprovação de desequilíbrio contratual; e i) subsidiariamente, alegações acerca de possível litigância predatória e ajuizamento massivo de demandas semelhantes. Ao final, pugnou pelo desprovisionamento do recurso e manutenção integral da sentença de improcedência. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Marykeller de Mello (OAB: 336677/SP) - Lucas dos Santos de Jesus (OAB: 500682/SP) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700028-71.2025.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Maria dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO 01. Trata-se de dois recursos de apelação (fls. 198-210 e 215-229) interpostos, o primeiro, por MARIA DOS SANTOS e o segundo por EUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, ambos inconformados com a sentença (fls. 187-191) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Junqueiro, nos autos da ação ordinária (fls. 01-20) n. 0700028-71.2025.8.02.0016. 02. Por meio da referida sentença (fls. 187-191), o Juízo de origem julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigida monetariamente desde o arbitramento e acrescida de juros de mora desde a citação, aplicando-se a taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação (...)" 03. Sustentou o primeiro recorrente - MARIA DOS SANTOS - (fls. 298-210) a necessidade de reforma da sentença para o fim de majorar o valor estabelecido na origem a título de indenização pelos danos morais suportados, bem como para retificar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, e, por fim, fixar honorários advocatícios com fundamento no critério da equidade. 04. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 233-245, se opondo aos argumentos expostos no apelo, com fundamentos reiterativos. 05. Sustentou a segunda recorrente - EUATORIAL ENERGIA ALAGOAS - (fls. 215-229) (a) ausência de falha na prestação do serviço; (b) inexistência de mora para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica após a suspensão; (c) não configuração de danos morais; (d) redução do "quantum" indenizatório. 06. Pugnou pela reforma da sentença a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. 07. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 250-264, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, se opondo aos argumentos expostos no apelo, com fundamentos reiterativos. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Thaise Franco Pavani (OAB: 402561/SP) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700037-27.2026.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Alesson Henrique dos Santos Barbosa - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700045-45.2024.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Helcio Rodrigues Farias Junior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de



todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ronaldo Gonçalves Lima (OAB: 15898/AL) - 319

Nº 0700045-45.2024.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Helcio Rodrigues Farias Junior - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar nos autos da Ação Anulatória de Débito Inexistente c/c Indenização por Dano Moral n. 0700045-45.2024.8.02.0048 ajuizada em seu desfavor por Helcio Rodrigues Farias Júnior. O decisor impugnado restou assim concluído (fls.209/231): [...] 23. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para declarar a nulidade do TOI nº 699358, que culminou na cobrança da fatura com vencimento em janeiro de 2024, no valor de R\$ 6.175,59 (seis mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), referente à unidade consumidora nº 5100330, bem como para determinar a inexigibilidade da cobrança referente à diferença de faturamento, e para confirmar a tutela de urgência deferida às fls. 37/40. 24. Por fim, julgo improcedentes os pedidos de reconvenção arguidos pelo réu-reconvinte. 25. No mais, condeno a parte ré-reconvinte ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base nos arts. 322, §1º, e 85, §2º, do CPC/2015. [...] Nas razões do seu apelo, fls.218/227, a Recorrente defende a legitimidade do processo de inspeção realizada e a inexistência de irregularidade no processo de apuração do débito, motivo pelo qual requer seja conhecido e provido este recurso. Contrarrazões às fls. 235/245, rebatendo as teses recursais, pugnano pelo não provimento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Ronaldo Gonçalves Lima (OAB: 15898/AL) - 319

Nº 0700064-83.2025.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Recorrente: Maria José Gomes dos Santos - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0700068-47.2025.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Rodrigues da Silva - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - 319

Nº 0700080-03.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Bruna Layz Barbosa Santos - Apelado: Sumup Instituição de Pagamento Brasil Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Jéssica Caroline dos Santos Silva (OAB: 18011/AL) - Kelcy Lucyana Lima Santana (OAB: 17223/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Moacir Amorim Mendes (OAB: 19570/PB) - 319

Nº 0700097-31.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Jose Helio da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 138/151) interposto por JOSÉ HÉLIO DA SILVA, em face da sentença (fls. 25/45) proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Atalaia/AL, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, registrada sob o nº 0700097-31.2025.8.02.0040, ajuizada contra o BANCO BMG S/A. 02. Na sentença recorrida (fls. 25/45), o Juízo de origem julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos: Por estas razões, (i) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil; (ii) CONDENO o advogado subscritor da inicial ao pagamento das custas processuais e de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80, V, e 81 do Código de Processo Civil. 03. Em suas razões recursais (fls. 138/151), o recorrente JOSÉ HÉLIO DA SILVA sustentou, no mérito: a) que a sentença é nula por violar os princípios do contraditório, ampla defesa e motivação das decisões judiciais; b) que a extinção do feito sem julgamento do mérito por suposta litigância predatória carece de fundamentação jurídica e se baseia em juízo de valor genérico; c) que a atuação do patrono se deu dentro da legalidade, com procuração válida e documentos comprobatórios suficientes; d) que o número elevado de ações semelhantes não caracteriza má-fé ou abuso, mas sim exercício regular da advocacia especializada em direito do consumidor; e) que o fundamento utilizado pela sentença - Recomendação CNJ nº 159/2024 - foi aplicado de forma inadequada, sem que houvesse qualquer prova nos autos de fraude, simulação ou litigância intencional; f) que a prática da advocacia de massa, ainda que repetitiva, não se confunde com litigância predatória, sendo incorreto punir a parte autora pela atuação profissional de seu advogado. Ao final, requereu: (i) a nulidade da sentença, com o consequente retorno dos autos à origem para regular instrução e julgamento do mérito; ou, alternativamente, (ii) o recebimento da apelação com efeito suspensivo e posterior provimento para que a ação prossiga regularmente, com a análise dos pedidos formulados na petição inicial. 04. O recorrido BANCO BMG S/A apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 155/159), defendendo: a) que o contrato impugnado foi celebrado de forma regular, com assinatura do autor e sem qualquer vício de consentimento; b) que a sentença deve ser integralmente mantida, pois a parte autora ajuizou a demanda de forma abusiva, com alegações genéricas e sem respaldo em provas; c) que houve exercício abusivo do direito de ação, caracterizando litigância de má-fé com o intuito de enriquecimento ilícito; d) que o juízo de origem agiu corretamente ao aplicar as diretrizes da Recomendação CNJ nº 159/2024 para coibir práticas processuais predatórias que comprometem o acesso à Justiça; e) que o número excessivo de ações padronizadas, propostas em curto intervalo de tempo e por advogado de outro estado, evidencia conduta incompatível com o processo justo e equilibrado. Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença de extinção do processo, com a condenação nas penalidades aplicadas. 05. O presente feito foi incluído em pauta de julgamento da Sessão Extraordinária da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, realizada em 25 de novembro de 2025, ocasião em que o Eminentíssimo Des. Paulo Zacarias solicitou vista dos autos (fls. 257/258). 06. Após despacho do Desembargador Vistor, os autos foram devolvidos a este Relator para pronunciamento, a fim de se analisar eventual determinação de suspensão do feito, em razão de possível incidência do tema referente ao Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC (fl. 260). 07. Contudo, da análise detida dos autos, verifica-se que a controvérsia diz respeito à impugnação de empréstimo consignado tradicional (fls. 04; 17), e não a contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), razão pela qual não incide o Tema 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se o feito apto a julgamento. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Leonardo Costa Ferreira de Melo (OAB: 103997/MG) - 319

Nº 0700108-03.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Odeto dos Santos - Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - 319

Nº 0700114-25.2024.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Recorrente: Kauan Tenório de Almeida - Recorrido: Nedson Araújo Soares - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 71-79) interposto por KAUAN TENÓRIO DE ALMEIDA, inconformado com a sentença (fls. 55-60) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Quebrangulo, nos autos da ação ordinária (fls. 01-05) n. 0700114-25.2024.8.02.0033, ajuizada em desfavor de NEDSON ARAÚJO SOARES. 02. Por meio da referida sentença (fls. 55-60), o Juízo de origem julgou procedente em parte a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: 1- Condenar a parte ré na obrigação de fazer consistente em reparar o aparelho celular danificado, mediante reposição de peças em loja autorizada, preferencialmente na loja em que o aparelho foi adquirido, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal de R\$ 250,00, limitada a R\$ 4.700,00. De maneira alternativa, caso o aparelho já tenha sido consertado pelo autor, deverá o réu indenizar o custo de reparo, o que deve ser apurado em eventual fase de liquidação de sentença, mediante apresentação de orçamento e nota fiscal que comprove o valor efetivamente despendido. 2- Condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500,00, incidindo juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, deduzido o IPCA-E, desde a data do evento danoso, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. (...) Dessa forma, considerando a ausência injustificada do autor, APLICO multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, em favor do Estado de Alagoas. (...)” 03. Sustentou o recorrente (fls. 71-79) a necessidade de reforma da sentença para o fim de majorar o valor arbitrado na origem a título de indenização por danos morais, estipulando-o no importe de R\$



5.000,00 (cinco mil reais). 04. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 96-105, se opondo aos argumentos expostos no apelo, com fundamentos reiterativos. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - 319

Nº 0700142-04.2022.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Maria do Socorro Alves da Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - 319

Nº 0700167-81.2024.8.02.0202 - Apelação Cível - Água Branca - Apelante: Maria Leandro dos Santos - Apelado: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 319/328) interposto por Maria Leandro dos Santos, irredigida com a Sentença (fls. 309/315) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Água Branca/AL, nos autos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais", sob o nº 0700167-81.2024.8.02.0202, ajuizada em face de Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. 02. Na referida sentença (fls. 309/315), o Juízo de origem julgou improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, ao tempo em que REVOGO os efeitos da decisão de fls. 75/80. Custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa a serem pagos pela parte autora. Todavia, considerando que não há nos autos elementos que denotem a alteração na sua situação econômica, mantenho os benefícios da gratuidade judiciária anteriormente concedida, ficando, por conseguinte, a exigibilidade das verbas de sucumbência suspensa na forma do art. 98, § 3º do CPC." 03. Em suas razões de fls. 319/328, a apelante defendeu, em síntese, a inexistência da relação jurídica que deu origem ao débito, alegando que jamais contratou os serviços apontados, sendo pessoa idosa, analfabeta e hipervulnerável, sustentando que foi vítima de fraude praticada por terceiro, com indevida negativação de seu nome. 04. Argumentou, ainda, que houve erro na valoração das provas, destacando a existência de certidão lavrada por Oficial de Justiça que comprovaria a fraude, bem como a ausência de comprovação válida da contratação pela instituição financeira, defendendo a aplicação da responsabilidade objetiva do fornecedor e a configuração de dano moral in re ipsa, requerendo a reforma integral da sentença para declarar a inexistência do débito e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. 05. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 333/340, pugnando pelo desprovemento do recurso, sustentando a regularidade da contratação mediante adesão expressa da autora, com comprovação documental e utilização do crédito disponibilizado, bem como a inexistência de vício de consentimento ou fraude, defendendo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, além de afastar a ocorrência de danos morais ou, subsidiariamente, requerer a redução do quantum indenizatório. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Danielle Macedo Guimarães (OAB: 14076/SE) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - 319

Nº 0700178-29.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Tarciso Simão da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0700194-25.2024.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Banco do Brasil S.A - Apelada: Josefa Romeiro Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado,



quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0700220-74.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: José Jandson Dias da Silva - Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Ademir Fernando Amadeu (OAB: 465196/SP) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - 319

Nº 0700249-64.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Quiteria Figueredo Braga - Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 245/251) interposto por QUITERIA FIGUEREDO BRAGA, em face da sentença (fls. 239/241) proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Murici/AL, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, registrada sob o nº 0700249-64.2025.8.02.0045, ajuizada contra o BANCO BRADESCO CARTÕES S/A. 02. Na sentença recorrida (fls. 239/241), o Juízo de origem rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos autorais, sob o fundamento de que, embora não tenha sido juntado contrato, os extratos bancários demonstram a utilização do cartão de crédito pela própria autora, legitimando as cobranças de anuidade. Destacou, ainda, a ausência de conduta ilícita por parte da instituição financeira e a inexistência de dano moral indenizável. Ao final, julgou improcedente a ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficou suspensa em razão da justiça gratuita. 03. Em suas razões recursais (fls. 245/251), a recorrente QUITERIA FIGUEREDO BRAGA sustentou, no mérito: a) a inexistência de contratação de cartão de crédito que justificasse os descontos realizados em sua conta bancária; b) que a instituição financeira não apresentou contrato apto a comprovar a regularidade da cobrança, deixando de se desincumbir do ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC; c) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14 do CDC e das Súmulas 297 e 479 do STJ; d) a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, configurando dano moral in re ipsa; e) a necessidade de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, diante da ausência de engano justificável; f) a existência de jurisprudência favorável em casos análogos envolvendo cobranças indevidas por cartão de crédito não contratado. Ao final, requereu: (i) o provimento do recurso para reformar a sentença, com reconhecimento da nulidade do contrato; (ii) a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; (iii) a restituição em dobro dos valores descontados; (iv) a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios; e (v) a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 04. Não foram apresentadas contrarrazões recursais. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700258-08.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Jose Carlos da Silva - Apelado: Banco Santander S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretende contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0700285-02.2025.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Gilvan Belo da Silva - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 95/109) interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., irressignada com a Sentença (fls. 81/88) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Joaquim Gomes/AL, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, sob o nº 0700285-02.2025.8.02.0015, ajuizada por Gilvan Belo da Silva. 02. Na referida sentença (fls. 81/88), o Juízo de origem julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por Gilvan Belo da Silva, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (i) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no



valor de R\$ 7.160,00 (sete mil cento e sessenta reais), conforme nota fiscal de fl. 16, com correção monetária pelo IPCA desde a data do efetivo prejuízo e juros de mora desde 15/11/2024 pela taxa SELIC (artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça), deduzido deste o índice de atualização monetária; (ii) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora desde 15/11/2024 pela taxa SELIC (artigo 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça), deduzido deste o índice de atualização monetária; (iii) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil). “ 03. Em suas razões de fls. 95/109, a apelante defendeu, preliminarmente, a inexistência de responsabilidade civil, sustentando ausência de nexo causal entre sua conduta e o acidente, bem como alegando culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Argumentou que não há provas suficientes nos autos que demonstrem sua participação no sinistro, afirmando que o autor não se desincumbiu do ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC. Aduziu, ainda, que tentou solucionar administrativamente a demanda, inclusive com proposta de acordo no valor de R\$ 3.000,00, não aceita pela parte autora. 04. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos de danos materiais e morais, sustentando ausência de ato ilícito. Subsidiariamente, requereu a redução do quantum indenizatório, por entender que o valor fixado é excessivo e viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 05. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 119/129, requerendo o desprovisionamento do recurso interposto, sustentando a manutenção integral da sentença, ao argumento de que restaram comprovados o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público, bem como a suficiência do conjunto probatório. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Morais (OAB: 6128/AL) - Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0700291-30.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Unabrazil - Apelado: Edilson Amaro dos Santos - Apelante: Edilson Amaro dos Santos - Apelado: União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Unabrazil - ‘DESPACHO 01. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Edilson Amaro dos Santos e União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Unabrazil, inconformados com a Sentença de fls. 137/143 proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Campo Alegre, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c nulidade e inexistência de negócio jurídico c/c danos morais, nos seguintes termos: “À luz do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, nos termos acima delineados, ao tempo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Em razão disso, a) DECLARO inexistente o contrato mencionado na inicial; b) CONDENO o réu à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados, corrigidos de acordo com o IPCA e com incidência de juros moratórios de 1% desde a citação. A partir do dia 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024 que alterou o art. §1º do artigo 406 do Código Civil, os juros de mora deverão ser pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária IPCA. c) CONDENO os réus ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento (Súmula nº 362, do STJ) e juros de mora de 1% desde o evento danoso. A partir do dia 28/08/2024, com a vigência da Lei nº 14.905/2024 que alterou o art. §1º do artigo 406 do Código Civil, os juros de mora deverão ser pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária IPCA. CONDENO, ainda, o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico em relação ao contrato cuja existência não restou comprovada (art. 87, caput, do CPC).”. 02. Em suas razões recursais (fls. 147/162), o apelante Edilson Amaro dos Santos sustentou, em síntese, a necessidade de reforma da Sentença, para o fim de majorar o valor atinente à indenização pelos danos morais por ele suportados, para a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 03. A apelante União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Unabrazil, em seu arrazoado (fls. 166/177), defendeu a validade da contratação, o descabimento da repetição de indébito e a ausência de caracterização do dano extrapatrimonial. 04. O apelado Edilson Amaro dos Santos apresentou contrarrazões às fls. 265/282, pugnando pelo improvisionamento do apelo. 05. A parte apelada União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Unabrazil, apesar de devidamente intimada, não ofertou suas contrarrazões ao apelo (fl. 225). 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Marcelo Miranda (OAB: 53282/SC) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL) - 319

Nº 0700327-60.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Maria José da Silva Rocha - Apelado: Banco Bmg S/A - ‘DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Vitor Levy Donato Quirino (OAB: 20056/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0700409-49.2025.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Maria do Carmo da Silva Menezes - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal>.



jus.br/pauta-julgamento/consulta 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Waires Talmon Costa Junior (OAB: 257666/RJ) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700416-48.2023.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Jaildes da Silva - Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 301/307) interposto por Jaildes da Silva, irressignada com a Sentença (fls. 287/296) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Igreja Nova/AL, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e dano moral, sob o nº 0700416-48.2023.8.02.0014, ajuizada em face de Banco Bradesco Cartões S/A. 02. Na referida sentença (fls. 287/296), o Juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Ante todo o delineado, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para DECLARAR a inexistência da relação jurídica discutida nos autos e do débito concernente ao desconto sub judice, nomeado como "CARTAO CREDITO ANUIDADE", bem como CONDENAR a parte demandada a não mais realizar descontos sob tal rubrica e à restituição simples do valor comprovadamente descontado - fl. 21, conforme analisado no presente decism, com correção pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos do art. 389, p.u, do CC, a partir do desconto (Súmula 43 do STJ), e juros de mora mensais fixados de acordo com o valor da taxa SELIC, deduzido da referida taxa o índice de correção monetária, nos termos do art. 406, § 1º, do CC, cuja incidência dos juros será a partir do desconto (Súmula 54 do STJ). Julgo improcedente o pleito de danos morais. Por fim, observando o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, tendo em vista que a autora decaiu na maior parte de sua pretensão, condeno-a nas custas processuais e em honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. " 03. Em suas razões de fls. 301/307, a apelante defendeu a reforma parcial da sentença, sustentando a ocorrência de danos morais em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, os quais, segundo argumenta, configuram dano moral in re ipsa. 04. Requereu, assim, a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, invocando a responsabilidade objetiva da instituição financeira e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 05. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 315/328, requerendo o desprovemento do recurso interposto, sustentando, preliminarmente, a ausência de dialeticidade recursal e de interesse recursal, e, no mérito, defendendo a inexistência de dano moral indenizável, por se tratar de desconto único e de valor ínfimo, incapaz de gerar abalo extrapatrimonial. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - Alcécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0700420-50.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Julia Santos Paes Barreto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL) - Thiago Arns da Silva Vasconcelos (OAB: 7699/AL) - Liziane Rodrigues de Almeida (OAB: 18272/AL) - Hector Igor Martins e Silva (OAB: 9650/AL) - 319

Nº 0700433-78.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Flávio Lisboa Farias - Apelante: Ludmila Barbosa da Silva - Apelado: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - 'DESPACHO 01. Trata-se de apelação (fls. 215-231) interposta por JOSÉ FLÁVIO LISBOA FARIAS e LUDMILA BARBOSA DA SILVA, inconformados com a sentença (fls. 184-187 e 209-211) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Arapiraca, nos autos da ação ordinária (fls. 01-13) n. 0700433-78.2025.8.02.0058, ajuizada em desfavor de SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. 02. Por meio da referida sentença (fls. 184-187 e 209-211), foi julgada improcedente a pretensão autoral, condenando a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita. 03. Sustentou a parte recorrente (fls. 215-231) (i) caracterização de vício do produto dentro do período de garantia; (ii) dever de ressarcimento dos valores pagos; (iii) configuração de danos morais; (iv) litigância de má-fé da parte demandada. 04. Pugnou pela reforma da sentença, para o fim de julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial. 05. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 236-244, com impugnação a concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, se opondo aos argumentos expostos no apelo, com fundamentos reiterativos. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Dário Bezerra Freire Júnior (OAB: 16382/AL) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - 319

Nº 0700449-35.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Sérgio Francisco dos Santos - Apelado: Pagseguro Internet S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se recurso de apelação (fls. 268-279) interposto por SÉRGIO FRANCISCO DOS SANTOS, inconformado com a sentença (fls. 262-266) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Viçosa, nos autos da ação ordinária (fls. 01-14) n. 0700449-35.2025.8.02.0057, ajuizada em desfavor de PAGSEGURO INTERNET S/A. 02. Por meio da referida sentença (fls. 262-266), o Juízo de origem julgou procedente em parte a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, tão somente, condenar a demandada a proceder à devolução integral dos valores retidos na conta do autor, com correção monetária pelo INPC desde a data da retenção e juros moratórios a partir da citação, julgando improcedentes os demais pedidos, pelas razões já expostas nesta sentença. Revogo a medida liminar deferida às fls. 58/62, nos termos da fundamentação acima expendida. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios, devendo o autor arcar com 95% (noventa e cinco por cento) e o réu com 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da condenação. Entretanto, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, sua obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada



se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (...)” 03. Sustentou a parte recorrente (fls. 268-279) que teve sua conta bancária digital encerrada unilateralmente pela instituição financeira, sem notificação prévia, com a retenção do montante depositado, sem que lhe fosse dada a oportunidade de indicar conta diversa para a transferência do numerário disponível. 04. Diante de tal realidade, defendeu ter restado demonstrada a falha na prestação do serviço; inviabilidade de comprovação de transações suspeitas por meio de simples telas sistêmicas; configuração de danos morais, decorrentes do bloqueio de verba alimentar e da demora excessiva para resolução do problema. 05. Pugnou pela reforma da sentença para o fim de julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, com consequente redistribuição dos ônus da sucumbência. 06. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 428-432, se opondo aos argumentos expostos no apelo, com fundamentos reiterativos. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700450-34.2025.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Moacir José dos Santos - ‘DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700457-59.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Embargado: Ivete Cardoso de Araujo - ‘Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - 319

Nº 0700465-11.2026.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: José Ivan Gonçalves Lourenço - Apelado: Banco Bradesco Sa - ‘DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 53/54) interposto por JOSÉ IVAN GONÇALVES LOURENÇO, em face da sentença (fls. 50/51) proferida pelo Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Cacimbinhas/AL, nos autos da ação de procedimento comum cível, registrada sob o nº 0700465-11.2026.8.02.0006, ajuizada contra o BANCO BRADESCO S.A. 02. Na sentença recorrida (fls. 50/51), o Juízo de origem indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 321, 330, IV e 485, I, do CPC, sob o entendimento de que a parte autora não comprovou residência na comarca, mesmo após determinação judicial para emenda da inicial. Consta que foi realizada diligência por Oficial de Justiça, a qual resultou negativa, não sendo possível aferir a veracidade do endereço informado nem a competência do juízo. Ao final, determinou o cancelamento da distribuição, sem custas e sem honorários, ante a ausência de triangularização da relação processual. 03. Em suas razões recursais (fls. 53/54), o recorrente JOSÉ IVAN GONÇALVES LOURENÇO sustentou, no mérito: a) que a exigência de comprovante de residência exclusivamente em seu nome configura violação ao direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF); b) que apresentou declaração de residência com firma reconhecida, subscrita por terceiro, a qual goza de presunção de veracidade, nos termos da Lei nº 7.115/83; c) que a certidão negativa do Oficial de Justiça deve ser relativizada, sobretudo em cidades do interior, onde os endereços são de difícil identificação; d) que houve rigorismo excessivo do magistrado, sendo dispensável o comprovante de residência para o ajuizamento da ação, conforme entendimento jurisprudencial; e) que a extinção do feito configurou error in procedendo e afronta ao princípio da primazia do julgamento de mérito. Ao final, requereu o provimento do recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento da demanda. 04. A recorrida BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 63/66), defendendo: a) que o recurso é infundado e não guarda relação com o mérito da ação; b) que a extinção do processo decorreu da inércia da parte autora, que deixou de cumprir determinação judicial para apresentação de comprovante de residência atualizado e em seu nome; c) que, nos termos do art. 321 do CPC, a não emenda da inicial autoriza o seu indeferimento; d) que a ausência do documento configura vício formal impeditivo do regular processamento da demanda, nos termos também do art. 485, I, do CPC; e) que a sentença observou os princípios da legalidade e regularidade formal. Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção integral da sentença e a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em percentual não inferior a 20% sobre o valor da causa. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0700507-44.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Maria Paulenice Nunes Oliveira Vanderlei -



Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Lucas dos Santos de Jesus (OAB: 500682/SP) - Lucas dos Santos de Jesus (OAB: 21512A/AL) - Marykeller de Mello (OAB: 336677/SP) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700530-90.2025.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Jose Ronaldo Santos da Silva - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Nathália de Barros Dias (OAB: 15682/AL) - 319

Nº 0700552-37.2022.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Cristiana Maria Gomes Vasconcelos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0700558-40.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Arivaldo Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO



DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0700572-31.2018.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Fazenda Pública Estadual - Apelado: J.gomes da Silva Mercadorias Em Geral - Me - Apelado: Jeilton Gomes da Silva - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Fazenda Pública Estadual, visando reformar a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia, que nos autos da presente Execução Fiscal extinguiu o feito sem resolução de mérito, assim o fazendo nos seguintes termos: "Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTA sem resolução de mérito a execução fiscal proposta, nos termos do art. 485, VI, do CPC e do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024. Sem custas (art. 39 da LEF). Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente, via Portal Eletrônico. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa." 02. Em suas razões (fls. 62/68), a Fazenda Pública Estadual preliminarmente demonstrou a tempestividade do recurso. Quanto aos fatos, narrou tratar-se de execução fiscal de débito tributário fundada na CDA 0002473-1/2018, cujo valor original era de R\$ 3.478,60, tendo o juízo recorrido extinguido o feito por suposta ausência de interesse de agir em razão do diminuto valor do crédito. 03. Apontou, contudo, que o valor de face da CDA sujeita-se a atualizações, que houve constrição exitosa via SISBAJUD (fls. 28/31) apta a fazer frente, ainda que parcialmente, ao crédito principal, e que, posteriormente, o executado aderiu a parcelamento administrativo (fls. 40/43). Enfatizou que, por ter a constrição SISBAJUD antecedido o parcelamento, foi mantida por decisão interlocutória às fls. 44, com fundamento no Tema 1.012 do STJ, tendo sido igualmente determinada a suspensão do processo pelo prazo de um ano. 04. Sustentou, em sua primeira tese jurídica, a nulidade da sentença por violação ao modelo cooperativo de processo e às garantias do contraditório e da ampla defesa (arts. 6º, 9º e 10 do CPC), arguindo que o juízo decidiu com base em fundamento ausência de interesse de agir sobre o qual não fora previamente oportunizada manifestação da exequente, configurando decisão surpresa. Defendeu que, se convocada a manifestar-se, teria esclarecido a existência de legislação estadual própria sobre valores mínimos de execuções fiscais (Lei Estadual nº 6.323/2002), bem como o preenchimento ou não das condicionantes da Resolução CNJ nº 547/2024. Requereu, por isso, o reconhecimento da nulidade, com a consequente abertura de prazo para manifestação acerca da eventual incidência do Tema 1184 do STF. 05. Em sua segunda tese, defendeu que a sentença afrontou os princípios da celeridade, da economia processual e da primazia do julgamento de mérito (art. 488 do CPC), porquanto houve efetiva constrição patrimonial via SISBAJUD apta a satisfazer o crédito, ainda que parcialmente. Argumentou que a própria Resolução CNJ nº 547/2024, invocada pelo juízo para fundamentar a extinção, excluiria de seu alcance os executivos fiscais nos quais fossem localizados bens penhoráveis (art. 1º, § 1º), como seria o caso dos autos. Ponderou que a demora na satisfação do crédito não pode ser imputada à exequente e que o interesse de agir é manifesto, subsistindo o crédito tributário. Acrescentou que nenhuma das hipóteses legais de extinção da execução previstas no art. 924 do CPC corresponde à aplicada na sentença recorrida. 06. Em sua terceira tese, destacou a existência de parcelamento administrativo posterior à constrição SISBAJUD e a adesão do executado a programa de regularização de débitos, asseverando que o juízo incorreu em erro de fato ao concluir pela ausência de movimentação útil no último ano e pela falta de interesse processual da exequente, ignorando a constrição que o próprio juízo havia expressamente mantido na decisão interlocutória às fls. 44. Ressaltou que a exequente pugnou reiteradamente pela conversão em renda dos valores bloqueados (fls. 26, 40, 45 e 50/51) e requereu a efetiva transferência desses valores para a conta bancária informada às fls. 50/51. 07. Ao final, pleiteou, em caráter principal, a anulação da sentença; subsidiariamente, sua reforma para afastar a extinção sem resolução de mérito e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, com apreciação da manifestação pendente às fls. 50/51. 08. Apesar de devidamente intimada (fls. 69/71), os executados deixaram transcorrer o prazo legal sem apresentar nos autos contrarrazões ou mesmo qualquer manifestação. 09. É, em síntese, o relatório. 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL) - 319

Nº 0700613-87.2024.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Jose Fernando Soriano Almeida - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700650-98.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexandra Guimarães Batista - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700664-59.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Maria das Graças Pereira mReis - 'DESPACHO 01. Trata-se recurso de apelação (fls. 175-193) interposto por EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, inconformada com a sentença (fls. 164-169) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Capela, nos autos da ação ordinária (fls. 01-11) n. 0700664-59.2025.8.02.0041, ajuizada em seu desfavor por MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA REIS. 02. Por meio da referida sentença (fls. 164-169), o Juízo de origem julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 em favor de MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA REIS. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ. A parte requerida será responsável pelos honorários de sucumbência, que determino em 12% sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela parte ré. (...)". 03. Sustentou a parte recorrente (fls. 175-193) (a) ausência de falha na prestação do serviço; (b) inexistência de mora para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica após a suspensão; (c) não configuração de danos morais; (d) redução do "quantum" indenizatório. 04. Pugnou pela reforma da sentença a fim de julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. 05. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 201-210 se opondo aos argumentos expostos no apelo, com fundamentos reiterativos. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL) - 319

Nº 0700673-97.2024.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: A. L. G. - Apelado: C. dos S. G. - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível (fls. 55/61) interposta por A. L. G., representado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, irresignado com a Sentença de fls. 16/17 proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Passo de Camaragibe, nos autos da "ação de divórcio litigioso", que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I do Código de Processo Civil, ante a ausência de juntada da guia de recolhimento judicial. 02. Em suas razões recursais, o apelante sustentou, preliminarmente, a nulidade da Sentença, por violação ao contraditório e à ampla defesa, além do princípio da não surpresa, uma vez que a determinação de intimação para juntada da guia de recolhimento judicial determinada pelo Juízo de primeiro grau foi dirigida exclusivamente à parte autora, desconsiderando que se encontra patrocinada pela Defensoria Pública, frustrando o exercício da atuação técnica-jurídica da defesa, impedindo a adoção de providências para sanar a falha na documentação identificada. 03. No mérito, defendeu a desnecessidade de juntada da guia de custas, notadamente quando a parte autora está sendo representada pela Defensoria Pública, além de que tal documentação não é elemento integrante da petição inicial. 04. Por fim, requereu o provimento do recurso, com a consequente anulação da Sentença e retorno dos autos ao juízo de origem, para que se proceda a regular intimação da Defensoria Pública, conferindo-lhe prazo hábil para saneamento da inicial; ou que se reconheça a inexistência de omissão apta a justificar o indeferimento da petição inicial, uma vez que preenchidos todos seus requisitos legais, determinando o normal prosseguimento do feito. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL) - 319

Nº 0700679-31.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Luzinete Teixeira dos Santos - Apelado: Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0700747-71.2025.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: SEVERINO RUFINO DA SILVA, - Apelado: Vasco Rufino da Silva - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível (fls. 175/178) interposta por Severino Rufino da Silva, irresignado com a Sentença de fls. 163/169, proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina, nos autos da "ação de regresso", que julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu SEVERINO RUFINO DA SILVA a pagar ao autor VASCO RUFINO DA SILVA a quantia de R\$ 103.666,32, correspondente à sua quota-parte na dívida solidária. Em se tratando de relação de natureza extracontratual, deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, a partir de 07/07/2025, data do pagamento da dívida solidária, com metodologia de cálculo disciplinada na Resolução n.º 5.171/2024 do CMN do Banco Central, atendendo as alterações da Lei n.º 14.905/2024. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor



atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC". 02. Em suas razões recursais, os apelante alegou, preliminarmente, (i) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide; e (ii) a ilegitimidade ativa do autor, sob o argumento de ausência de desembolso próprio para o pagamento cobrado na ação regressiva. 03. No mérito, sustentou, em síntese, a ausência de configuração do direito de regresso, defendendo que não há provas de que o desembolso do valor cobrado pertence ao autor/apelado. 04. Ao final, pugnou pela anulação da Sentença, por cerceamento de defesa; subsidiariamente, a sua extinção por ilegitimidade ativa; e, no mérito, pela improcedência do pleito inicial. 05. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 186/193, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, se opondo aos argumentos expostos no apelo, pugnou pelo seu improvimento. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL) - Gabriella Beatriz Silva (OAB: 53802/PE) - 319

Nº 0700767-30.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Maria José da Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Eduardo Henrique Lucena da Silva (OAB: 18862/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700767-30.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Maria José da Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria José da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível de São Miguel dos Campos nos autos da ação anulatória de multas c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada em desfavor de Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. O decisum impugnado restou assim concluído (fls.182/187): [...] Ante o exposto, REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA (fls. 15/18) e JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral contida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Condene a parte autora nas custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará suspensa por cinco anos, vez que beneficiária da justiça gratuita, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC. Embargos No tocante a reconvenção, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em sede de reconvenção, igualmente à luz do art. 487, I do CPC, para CONDENAR o autor/reconvido ao pagamento do valor correspondente aos valores que se encontram em aberto, no importe de R\$ 2.512,50 (dois mil quinhentos e doze reais e cinquenta centavos), devendo incidir na espécie juros moratórios, bem como correção monetária, a partir do vencimento/data do prejuízo (art. 398 do CC c/c Súmulas 43 e 54 do STJ), tendo em vista que se trata de uma obrigação líquida, que depende de meros cálculos aritméticos. Portanto, considerando a coincidência de seus termos iniciais, aplica-se unicamente a taxa SELIC, tendo em vista o seu caráter híbrido, que abrange ambos os consectários. Nas razões do seu apelo, fls.207/211, a Recorrente sustenta, em síntese, a que a sentença deve ser reformada, ao argumento de que a cobrança decorrente de recuperação de consumo seria inexigível, por estar fundada em procedimento unilateral da concessionária, sem prova técnica imparcial, contraditório efetivo ou demonstração inequívoca de irregularidade atribuível à consumidora. Defende sua condição de pessoa idosa e hipervulnerável, bem como a necessidade de interpretação restritiva das normas da ANEEL, afirmando que laudos e termos internos da concessionária não seriam suficientes para legitimar a cobrança. Aduz, ainda, que a reconvenção deve ser julgada improcedente, por depender da validade do débito discutido. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar integralmente a sentença, declarar a inexigibilidade do débito e julgar improcedente a reconvenção e inverter os ônus sucumbenciais. Às fls. 217/228, a parte apelada apresentou contrarrazões, refutando as teses recursais e pugnando pela manutenção da sentença. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Eduardo Henrique Lucena da Silva (OAB: 18862/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700774-82.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria Bandeira de Alencar - Apelado: Banco Pine S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretende contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - 319

Nº 0700774-85.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Marilene Germano



Paulino - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - 319

Nº 0700791-34.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Município de Atalaia - Apelada: Sandra Lúcia Gonçalves Barros - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Atalaia contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Atalaia/AL, nos autos da ação ordinária ajuizada por Sandra Lúcia Gonçalves Barros, na qual se discutiu o direito à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas. 02. Na petição inicial, a autora afirmou ser servidora pública municipal aposentada, tendo ingressado no serviço público em 12/03/1991, por meio da Portaria n.º 58/91, e se aposentado em 13/02/2020, conforme Portaria n.º 032/2020. Sustentou que, durante o período de exercício funcional, adquiriu o direito a 05 licenças-prêmio, correspondentes a 15 meses, não usufruídas nem convertidas em pecúnia. Requereu, assim, a condenação do Município ao pagamento de indenização no valor atualizado de R\$ 105.580,70, além de honorários advocatícios. 03. Citado, o Município de Atalaia apresentou contestação às fls. 25/35, arguindo, inicialmente, impugnação à gratuidade de justiça e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a Lei Municipal n.º 774/1993 não prevê a conversão automática da licença-prêmio em pecúnia, que a autora não comprovou ter requerido administrativamente o gozo do benefício, tampouco demonstrou ter preenchido todos os requisitos legais para a aquisição da vantagem. Alegou, ainda, que os documentos funcionais dos aposentados até 2022 teriam sido destruídos ou perdidos em razão de enchente. 04. A autora apresentou réplica às fls. 39/46. As questões processuais suscitadas pelo Município foram rejeitadas à fl. 50. Em seguida, o Juízo determinou que o Município de Atalaia e o Atalaia Prev juntassem cópia integral da ficha funcional da autora e certidão do setor de gestão de pessoas, conforme despacho de fls. 57/58. À fl. 67, o Atalaia Prev informou a impossibilidade de apresentação da documentação, sob o argumento de que os documentos da vida funcional da autora foram deteriorados ou perdidos em razão das enchentes ocorridas no Município de Atalaia no ano de 2022. 05. Sobreveio Sentença às fls. 72/77, julgando procedente o pedido autoral para condenar o Município de Atalaia a indenizar a autora pelos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados, no total de 15 meses, tomando-se como base a última remuneração recebida em atividade, excluídas as vantagens transitórias. A sentença fixou correção monetária pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança até a entrada em vigor da EC n.º 113/2021, passando, a partir de 09/12/2021, à incidência exclusiva da SELIC. Também condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. 06. Inconformado, o Município de Atalaia interpôs Apelação às fls. 81/86. Em suas razões, defendeu a reforma da Sentença, reiterando que não há previsão legal de conversão da licença-prêmio em pecúnia, que inexistiu requerimento administrativo prévio e que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Municipal n.º 774/1993. Ao final, requereu o provimento do recurso para afastar a condenação imposta, bem como a inversão dos ônus sucumbenciais. 07. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 91/98, pugnando pela manutenção integral da Sentença. 08. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer às fls. 110/112, deixando de opinar sobre o mérito por entender inexistente interesse público que justificasse sua intervenção. 09. É, em síntese, o relatório. 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - 319

Nº 0700796-02.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Fernanda dos Santos - Apelado: Centro de Formação de Condutores Vip - 'DESPACHO 01. Trata-se recurso de apelação (fls. 85-89) interposto por MARIA FERNANDA DOS SANTOS, inconformada com a sentença (fls. 52-58 e 81) proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Arapiraca, nos autos da ação ordinária (fls. 01-07) n. 0700796-02.2024.8.02.0058, ajuizada em desfavor de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES VIP. 02. Por meio da referida sentença (fls. 52-58 e 81), o Juízo de origem julgou procedente em parte a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, rescindindo o contrato entre as partes, determinando a restituição do valor desembolsado, no patamar de R\$ 1.040 (mil e quarenta reais), com correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43 STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405, CC), valor acima já aplicado a retenção de 20 % (vinte por cento) a título de multa contratual, diante do reconhecimento de causa de rescisão imotivada. Com isso, dou por EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço que a ré deu causa ao ajuizamento da ação, diante da recalcitrância em estabelecer um diálogo entre as partes, corroborado com sua revelia nesta ação, de forma que a condeno nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez) por cento do valor da condenação. (...)". 03. Sustentou a parte recorrente (fls. 85-89) a necessidade de reforma da sentença para o fim de condenar a parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais. 04. A parte recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 94). 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - José Alves da Silva Junior (OAB: 16204/AL) - 319

Nº 0700801-81.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Adalberto Timoteo - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo



dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700852-12.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Confederacao Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag - Apelado: José Batista da Silva - Apelante: José Batista da Silva - Apelado: Confederacao Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag e por José Batista da Silva, informados com a Sentença de fls. 295/304 proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Mata Grande, nos autos da ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito c/c danos morais, nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos declinados na inicial, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC, para: (a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA dos débitos relativos à cobrança sob a rubrica "CONTRIBUIÇÃO CONTAG"; (b) RECONHECER a prescrição das parcelas descontadas anteriormente a 11/07/2020 (prescrição quinquenal); (c) DETERMINAR a cessação dos respectivos descontos no benefício previdenciário do autor; e (d) CONDENAR o demandado a restituir, de forma SIMPLES, os valores descontados anteriormente à 30/03/2021 e, de forma DOBRADA, os valores descontados posteriormente à 30/03/2021 (EAREsp 676.608/RS), com incidência de juros moratórios e correção monetária pela taxa SELIC, vedada a acumulação com outros índices, ambos desde o evento danoso (primeiro desconto), nos termos dos art. 398 do CC e Súmulas n.ºs 43 e 54 do STJ, observada a prescrição quinquenal das prestações cobradas antes de 05 (cinco) anos do ajuizamento, a ser liquidado em fase de cumprimento de sentença. Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC". 02. Em suas razões recursais (fls. 309/317) a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag, arguiu, preliminarmente, a incompetência da justiça comum estadual. No mérito, defendeu a validade da contratação e o descabimento da repetição de indébito. 03. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 323/329, pugnando pelo improvimento do apelo. 04. O apelante adesivo em seu arrazoado (fls. 330/337), sustentou a necessidade de reforma da Sentença, para o fim de condenar o demandado ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, em razão dos descontos indevidos. 05. A parte apelada, apesar de devidamente intimada, não ofertou suas contrarrazões ao apelo adesivo (fl. 342). 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - Rithyelle Ferreira do Nascimento Gonzaga (OAB: 19026/AL) - Samara Kelly Cezar Silva (OAB: 16224/AL) - Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL) - 319

Nº 0700867-49.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Ocimar da Silva Lima - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível (fls. 400/410) interposta por Ocimar da Silva Lima, informado com a Sentença de fls. 574/576 e 591/594 proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude, que nos autos da ação de busca e apreensão, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, sem fixação de honorários. 02. Em suas razões recursais, o apelante sustentou a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais, em razão da triangularização processual. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 03. O Apelado, apesar de devidamente intimado, não apresentou contrarrazões ao presente apelo (fl. 605). 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rogério Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL) - Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 122626/SP) - 319

Nº 0700874-75.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: José Carlos Nascimento da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se



o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700915-44.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Manoel Severo de Souza - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO 01. Trata-se de apelação cível (fls. 138-146) interposta por MANOEL SEVERO DE SOUZA, inconformado com a sentença (fls. 122-133) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de São José da Laje, nos autos da ação ordinária (fls. 01-19) n. 0700915-44.2025.8.02.0052, ajuizada em desfavor de BANCO BRADESCO S/A. 02. Por meio da referida sentença (fls. 122-133) foram julgados improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita. 03. Sustentou a parte recorrente (fls. 138-146) a ilegalidade e abusividade na cobrança do pacote de serviços, haja vista que a conta corrente foi contratada na modalidade "tarifa zero". Por isso, defendeu a configuração de danos materiais; dever de restituição em dobro do indébito; bem como a caracterização de danos morais indenizáveis. 04. Pugnou pela reforma da sentença para o fim de julgar totalmente procedente a pretensão autoral. 05. A parte recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 152). 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700967-63.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Maria Quitéria Barbosa - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível (fls. 195/207) interposto pela Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., irressignada com a Sentença de fls. 182/187 proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Girau do Ponciano, nos autos da "ação de obrigação de fazer c/c danos morais", que julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a realizar a ligação de energia no imóvel da parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, para condenar a ré a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. O montante indenizatório deverá ser atualizado incidindo correção monetária, a partir do arbitramento nesta sentença (Súmula 389 do STJ), cujo índice a ser aplicado será o IPCA (art. 389, parágrafo único do CC), além dos juros legais de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA aplicado na atualização monetária, nos termos do art. 406, §§ 1º a 3º do Código Civil. Condeno a parte ré nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §2º, do CPC)". 02. Em suas razões recursais, a apelante sustentou a necessidade de reforma da Sentença, sob o argumento de que a ligação da energia na residência da parte autora/apelada não foi de pronto efetuada, pois após análise dos sistema e dados da instalação, constatou-se a necessidade de execução de uma obra para extensão da rede elétrica, sendo adotados os procedimentos necessários. 03. Defendeu, ainda, a inexistência dos danos morais, e, subsidiariamente, necessidade de redução do quantum indenizatório. 04. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 212/218, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Roberth dos Santos Cerqueira (OAB: 21343/AL) - 319

Nº 0700982-69.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Elizeu Simão da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0701043-94.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: A. G. da S. D. - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível (fls. 110/114) interposta por A. G. da S. D., representado por sua genitora M. H. da S., irressignado com a Sentença de fls. 89/96 proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Coruripe, nos autos da "ação de majoração de alimentos c/c modificação de regime de guarda", nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial para MAJORAR o valor dos alimentos arbitrados em favor do menor - ANTHONY GABRIEL DA SILVA DIAS - nos autos do processo nº 0700353-41.2020.8.02.0042 para o importe correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado na conta de titularidade da genitora do menor -, até o dia o último dia útil de cada mês, bem como para FIXAR a guarda de forma unilateral em favor da parte autora, com direito de livre visitação mediante comum acordo - devendo ser observado que, em razão das medidas protetivas de urgência impostas em desfavor do réu, acaso necessário, as visitas aos menores devem ocorrer por intermédio de pessoa de confiança da genitora e/ou através dos avós (paternos ou maternos), que buscarão e devolverão os menores à genitora; e assim o faço com resolução do mérito,



nos termos do art. 487, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita às partes. Sucumbentes em igual proporção, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC, por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita". 02. Em suas razões recursais, o apelante sustenta a necessidade de majoração dos alimentos para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, com fulcro no trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, argumentando que a necessidade do alimentando aumentou, tendo em vista que foi diagnosticado com TEA nível 3, o que exige apoio substancial e contínuo para garantir-lhe tratamento adequado e bem estar. 03. Parecer do Ministério Público às fls. 83/86, opinou pelo conhecimento e improvemento do apelo, sob o fundamento de que "não fora colacionado aos autos qualquer comprovação de que os padrões de vencimento do genitor poderão suportar o aumento requerido sem que isso lhe acarrete prejuízos". 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701067-95.2023.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Matildes Torquato dos Santos - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelada: Matildes Torquato dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0701072-36.2019.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Maria Madalena da Silva Lessa - Apelado: Robson Simões Lessa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - José Góis Machado (OAB: 6011/AL) - 319

Nº 0701072-36.2019.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Maria Madalena da Silva Lessa - Apelado: Robson Simões Lessa - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ____ / 2026 Trata-se de apelação interposta por Maria Madalena da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Penedo, em ação de usucapião registrada pelo n. 0701072-36.2019.8.02.0049. A sentença apelada (fls. 166-174) julgou os pedidos autorais improcedentes, nos seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MADALENA DA SILVA em face de ROBSON SIMÕES LESSA, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade da verba de sucumbência em razão da gratuidade judiciária deferida ao autor, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Em suas razões (fls. 180-188), a apelante sustenta, em resumo, que: (a) a sentença é nula, dada a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, o que teria ocasionado cerceamento de defesa; (b) houve abandono do lar pelo recorrido, entendido como afastamento físico e ausência de assistência familiar; (c) exerce posse mansa, pacífica, contínua e exclusiva do imóvel há mais de dez anos; (d) é necessário o afastamento do requisito espacial mediante aplicação da teoria da derrotabilidade normativa, em virtude de circunstâncias excepcionais, notadamente seu estado de saúde. Dessa forma, requer: (i) o reconhecimento da nulidade da sentença com retorno dos autos à origem; (ii) subsidiariamente, a reforma da sentença para julgar procedente o pedido de usucapião, com a declaração de propriedade em seu favor, além da condenação do recorrido ao pagamento das verbas sucumbenciais. O apelado, por sua vez, apresentou contrarrazões (fls. 193-197) refutando as teses recursais, bem como pugnando pelo não provimento do apelo interposto pela parte autora. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - José Góis Machado (OAB: 6011/AL) - 319

Nº 0701082-63.2022.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de Barra de São Miguel - Apelado: Iloa Empreendimentos Turísticos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Thaís Milena Costa dos Anjos (OAB: 18251/AL) - José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Deividy Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) - 319

Nº 0701167-72.2023.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Olival da Silva - Apelado: Banco Pan - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo



dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0701169-87.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Emily Vitoria Almeida dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0701173-81.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Luciara Alves Santos Gomes - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0701221-29.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Reginaldo Machado da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Amanda Ferreira da Silva (OAB: 20249/AL) - 319

Nº 0701264-07.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Maria Barbosa dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos



aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701305-55.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Fernanda Barbosa dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0701305-55.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Fernanda Barbosa dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Fernanda Barbosa dos Santos, inconformada com a sentença (fls. 205/210) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Cacimbinhas, nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Pedido de Indenização por Danos Morais e Repetição de Débito" tombada sob o n.º 0701305-55.2025.8.02.0006, ajuizada em desfavor do Banco Pan S.A. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, que deverá ser suspenso pelo prazo de 05 (cinco) anos, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. [...]" Em suas razões (fls. 215/224), a apelante requer a extensão da gratuidade de justiça concedida no primeiro grau. Adiante, sustenta a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o julgamento antecipado da lide ocorreu sem a realização de prova pericial. No mérito, afirma a inexistência de relação jurídica entre as partes, alegando não ter celebrado os contratos de empréstimo consignado questionados, bem como sustenta não tê-los assinado. Por fim, pugna pela anulação da sentença, ou, subsidiariamente, por sua reforma, com o julgamento procedente da ação. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 240/247), nas quais rechaça as teses empreendidas no recurso e pugna pelo seu desproimento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0701307-25.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Fernanda Barbosa dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0701328-66.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte



Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0701334-93.2022.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Gfc2 Serviços de Secagem de Material Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulianne Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL) - Francisco Wildo da Silva Dantas (OAB: 5899/AL) - 319

Nº 0701351-64.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Eva Moura Silva dos Santos - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0701368-02.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Recorrente: Crislane Estácio dos Santos - Recorrido: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701389-56.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria Dantas de Melo - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió,



30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319

Nº 0701389-56.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria Dantas de Melo - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Dantas de Melo, em face da sentença (fls. 56/60) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas, nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico, e Conseqüências Legais", tombada sob o n.º 0701389-56.2025.8.02.0006, ajuizada em desfavor do Banco Santander (BRASIL) S/A, a qual restou consignada nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em virtude do abandono da causa pela parte autora por prazo superior a 30 (trinta) dias, condenando-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, cuja cobrança ficará suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve apresentação de contestação pela parte demandada. [...] Em suas razões recursais (fls. 63/65), a parte autora, ora apelante, sustenta, em síntese, a nulidade da sentença, ao argumento de que não houve intimação pessoal válida para suprir a alegada inércia processual, conforme exige o art. 485, §1º, do Código de Processo Civil. Aduz que a mera tentativa frustrada de localização não supre a exigência legal, inexistindo, assim, pressuposto para a extinção do processo. Defende, ainda, que a decisão recorrida viola os princípios do contraditório, da cooperação e da primazia do julgamento do mérito, especialmente diante da revelia da parte ré, circunstância que autorizaria o julgamento antecipado da lide. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade da sentença, com a consequente cassação do decisum e o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito. A instituição financeira apresentou contrarrazões às fls. 98/100, pugnando pela manutenção integral da sentença, ao argumento de que a extinção do feito ocorreu de forma regular, diante da inércia da parte autora em promover o andamento processual. Sustenta que a tentativa de intimação pessoal restou frustrada em razão de falha atribuível à própria parte, que não manteve atualizado seu endereço nos autos, não podendo tal circunstância ser imputada ao Judiciário. Defende, assim, a inexistência de nulidade, razão pela qual requer o desprovimento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319

Nº 0701402-24.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Banco Pan Sa - Apelante: José Vieira Sandro - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Francisco Junior Silva Nogueira (OAB: 17649/AL) - 319

Nº 0701411-62.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Joao Gabriel Santos da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701465-80.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Josefa Maria dos Prazeres Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319

Nº 0701539-11.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Cícero Ferreira Mateus - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de



Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - 319

Nº 0701551-95.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: José Fernando Luiz de França - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por José Fernando Luiz de França, inconformado com a sentença (fls. 223/230) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares, nos autos da "Ação de Indenização de Dano Moral c/c Repetição do Indébito" tombada sob o n.º 0701551-95.2025.8.02.0056, ajuizada em desfavor do Banco Daycoval S.A. O decisor restou concluído nos termos abaixo: "Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial. Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios sucumbenciais, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, considerando a gratuidade judiciária pedida pelo autor (págs. 34/38), fica suspensa a cobrança dos ônus da sucumbência em razão do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Em sendo interposta apelação por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Neste caso, transcorrido o prazo sem contrarrazões, o que deverá ser certificado, ou tão logo apresentadas estas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil). Desde já, REVOGO a medida antecipatória deferida às págs. 34/38, com relação a suspensão do débito realizado na aposentadoria do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [...]" Em suas razões (fls. 234/243), o apelante afirma a inexistência de relação jurídica entre as partes, alegando não ter celebrado os contratos de empréstimo consignado questionados, bem como sustenta não tê-los assinado. Por fim, pugna pela reforma da sentença, com o julgamento procedente da ação. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 248/256), nas quais rechaça as teses empreendidas no recurso e pugna pelo seu desprovemento. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital." - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Fellipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0701551-95.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: José Fernando Luiz de França - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Fellipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0701556-73.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Iracema Inácio da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme



o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701558-52.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Maria Marili Gonçalves Siqueira - Apelante: Maria Marili Gonçalves Siqueira - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0701565-21.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Irene da Silva, - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retorne os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - 319

Nº 0701571-26.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: D. P. de B. - Apelado: A. V. T. F. - Apelado: A. de S. T. - Apelada: J. R. T. - Apelado: A. R. T. - Apelado: E. C. T. - Apelada: I. V. T. B. - Apelada: L. V. T. - Apelado: I. M. V. T. - Apelada: D. V. T. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Vanessa Daher Esper (OAB: 415131/SP) - Thiago Tenório Omena (OAB: 10793/AL) - Rafael Tenório Melo (OAB: 11363/AL) - Isa Carvalho Vanderlei Tenório (OAB: 8513/AL) - Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL) - 319

Nº 0701586-85.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Gidelma Fernandes de Araujo - Apelado: Will Bank S.a. Meios de Pagamento - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARIA GIDELMA FERNANDES DE ARAÚJO (fls. 156/162), em face da sentença (fls. 147/150) proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios/AL, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, registrada sob o nº 0701586-85.2025.8.02.0046, ajuizada contra WILL S.A. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e PERFECT PAY. 02. Na sentença recorrida (fls. 147/150), o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, nos seguintes termos: reconheceu a existência de relação de consumo, porém entendeu que a narrativa da autora era inverossímil, destacando que as transações foram realizadas mediante uso de senha, CVV e cartão com chip, além da identificação de terceiro vinculado ao mesmo endereço da autora. Concluiu que tudo leva a crer que a autora realizou a compra no aplicativo ou emprestou seu cartão de crédito a alguém, razão pela qual julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, cuja exigibilidade ficou suspensa em razão da gratuidade da justiça. 03. Em suas razões recursais (fls. 156/162), a recorrente MARIA GIDELMA FERNANDES DE ARAÚJO sustentou, no mérito: a) que foi vítima de transações fraudulentas realizadas em seu cartão de crédito, no valor total de R\$ 749,46, não reconhecidas; b) que a instituição financeira falhou na prestação do serviço ao não impedir ou estornar as compras indevidas, mesmo após comunicação e reclamação administrativa; c) que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, com responsabilidade objetiva da instituição financeira (art. 14), bem como a Súmula 479 do STJ, que impõe responsabilidade por fraudes (fortuito interno); d) que houve erro na valoração da prova, pois o juízo presumiu, indevidamente, que a autora teria emprestado o cartão, sem prova concreta; e) que foi deferida a inversão do ônus da prova, cabendo ao banco comprovar a regularidade das transações, o que não ocorreu; f) que a revelia da corré PERFECT PAY gera presunção de veracidade das alegações de fraude, devendo ser reconhecida a responsabilidade solidária; g) que o dano moral é in re ipsa, diante da cobrança indevida e da situação de vulnerabilidade da autora. Ao final, requereu: (i) a reforma integral da sentença



para declarar a inexistência dos débitos; (ii) a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos; (iii) a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; e (iv) a inversão dos ônus sucumbenciais. 04. A recorrida WILL S.A. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 167/181), defendendo: a) a legalidade das transações, realizadas com uso de senha pessoal, CVV, token e demais mecanismos de segurança, impossibilitando fraude sem acesso aos dados do usuário; b) que o sistema possui múltiplas etapas de autenticação, sendo as operações realizadas mediante credenciais pessoais e intransferíveis; c) que há indícios de que as compras foram realizadas por pessoa próxima à autora, inclusive com mesmo endereço, afastando a alegação de fraude; d) a inexistência de falha na prestação do serviço e de ato ilícito, afastando o dever de indenizar; e) que não houve comprovação de dano moral, tratando-se de mero aborrecimento, conforme jurisprudência do STJ; f) a ausência de nexo causal entre a conduta da instituição e o alegado dano. Ao final, pugnou pelo desprovemento do recurso, com a manutenção integral da sentença de improcedência, bem como a condenação da parte autora ao pagamento de custas, honorários advocatícios e, inclusive, por litigância de má-fé. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Wladimir Wrublewski Aued (OAB: 21918/SC) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Izabella de Oliveira Rodrigues (OAB: 131089/MG) - 319

Nº 0701597-40.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Luiz Domingos da Silva - Apelado: Banco Cbss S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701613-32.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Paulo Henrique Sousa Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advs: José Gouveia da Silva Neto (OAB: 12909/AL) - 319

Nº 0701615-57.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geraldo de Lima - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0701622-53.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Rodrigo Bezerra da Silva - Apelado: Facta Empréstimos - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a



Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) - Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP) - 319

Nº 0701630-47.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Ossiron dos Santos Junior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0701653-25.2022.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Luiz Antonio da Silva - Apelado: Agibank Financeira S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0701655-43.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: José Telis de Souza - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701700-65.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Maria Rozicleide Vaz - Apelado: Município de Santana do Ipanema - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0701700-65.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Maria Rozicleide Vaz - Apelado: Município de Santana do Ipanema - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Rozicleide Vaz, inconformada com a sentença (fls. 292/297) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Santana do Ipanema nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer C/C Cobrança", tombada sob o n.º 0701700-65.2023.8.02.0055, ajuizada em desfavor do Município de Santana do Ipanema. O decurso restou concluído nos termos abaixo: [...] Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor da causa, verbas essas que permanecerão com sua exigibilidade suspensa, dada a gratuidade judiciária concedida, na forma da lei. [...] Em suas razões recursais (fls. 325/346), a parte apelante requer, inicialmente, que seu recurso seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. No mérito, sustenta, inicialmente, a ocorrência de erro in procedendo, ao argumento de que o magistrado de primeiro grau deixou de proferir despacho saneador, não delimitando as questões controvertidas relevantes para o julgamento do mérito. Aduz, ainda, violação ao direito de defesa, uma vez que foi ignorado o pedido expresso de produção de prova pericial, reiteradamente formulado desde a petição inicial e renovado em sede de réplica, especialmente diante da necessidade de realização de perícia contábil para a correta apuração das diferenças pleiteadas. No mérito, a apelante aponta a ocorrência de erro in judicando, sustentando que o juízo a quo interpretou de forma equivocada o conceito de vencimento básico inicial,



equiparando-o indevidamente ao vencimento percebido apenas por servidores em início de carreira. Afirma que tal entendimento destoa do arcabouço normativo aplicável à espécie, uma vez que o magistrado teria considerado a remuneração global da apelada incluindo gratificações, adicionais por tempo de serviço e progressões previstas no PCCR para concluir, de maneira incorreta, que a autora percebe valores superiores ao piso nacional do magistério. Assevera que a sentença descon siderou o texto expreso da legislação municipal pertinente, bem como da Lei nº 11.738/2008 e do entendimento firmado no Tema 911 do Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais o piso nacional do magistério deve incidir sobre o vencimento básico da carreira, sendo vedada a fixação de remuneração-base em valor inferior ao piso legal. Diante de tais fundamentos, requer o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando-se procedente o pedido inicial, a fim de condenar o ente demandado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da não implantação correta do piso nacional do magistério. Postula, ainda, o reconhecimento da repercussão do piso nos demais níveis e classes previstos na Lei Municipal nº 927/2014, em razão da estrutura escalonada da carreira, bem como a declaração do direito da autora ao piso nacional como vencimento básico, em consonância com o entendimento consolidado no Tema 911 do STJ, na ADI 4.848 do STF e na jurisprudência deste Egrégio Tribunal. Requer, por fim, a retificação dos fundamentos adotados na sentença, com manifestação expressa acerca dos conceitos de remuneração, vencimento inicial e vencimento básico. Em contrarrazões apresentadas à fl. 353/362, o ente municipal defende a manutenção da sentença, rebatendo as teses recursais supracitadas. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça entende ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 369/371) Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0701725-10.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Manoel Ramiro Viana - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Marcos Sírio Ramos de Lima (OAB: 19917/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934/AL) - 319

Nº 0701731-51.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Sabemi - Seguradora S/A - Apelada: Maria Cicera da Silva - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível (fls. 146/162), interposta por Sabemi - Seguradora S/A, inconformada com a Sentença de fls. 137/140 proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Santana do Ipanema, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e dano moral, que julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência do negócio jurídico controvertido. b) condenar a parte demandada a devolver, em dobro, todos os valores pagos indevidamente quanto ao aludido negócio jurídico indicado na petição inicial. c) condenar a parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais); Os valores da repetição do indébito deverão ter incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), desde o desembolso de cada parcela, nos termos dos artigos 398 e 406, §1.º, do Código Civil. Ressalto que a taxa Selic já engloba correção monetária e juros de mora. Por sua vez, os valores da compensação por dano moral deverão ter incidência pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), a partir do evento danoso. Importante ressaltar que, em que pese o entendimento do STJ sumulado (Súmula 362), de que a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento, no presente caso, com a adoção da taxa Selic, não há como distinguir juros e correção, uma vez que já estão englobados pelo indexador em questão. Consequentemente, confirmo o deferimento da tutela provisória concedida às fls. 31/33. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil". 02. Em suas razões recursais, a apelante sustentou: a) a ocorrência de prescrição; b) a ausência de comprovação dos descontos; c) a regularidade da contratação; d) a impossibilidade de restituição em dobro, ante a ausência de má-fé; e) a aplicabilidade da taxa legal para condenações judiciais; e f) a improcedência relativa ao dano moral, ou, subsidiariamente, a minoração do montante arbitrado. 03. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 166/172, pugnando pelo improvimento do apelo, com a consequente manutenção integral da Sentença. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL) - 319

Nº 0701769-65.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Jarbas Januário da Silva - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento



dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - 319

Nº 0701837-19.2023.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Maria Ivonete da Siva Lima - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0701845-06.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Esmeraldo Ferreira Santana - Apelado: Banco Santander(brasil) S.a - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0701868-87.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Paulo Márcio Ferreira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Nathália Cristhine Costa Paes (OAB: 11195/AL) - 319

Nº 0701945-05.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Vera Lúcia Santana da Silva - Apelado: C6



Consignados (ficsa) - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 74/91) interposto por VERA LÚCIA SANTANA DA SILVA, em face da sentença (fl. 35) proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União dos Palmares/AL, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, registrada sob o nº 0701945-05.2025.8.02.0056, ajuizada contra o BANCO C6 CONSIGNADO S.A. 02. Na sentença recorrida (fl. 35), o Juízo de origem julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista a precoce extinção do feito. 03. Em suas razões recursais (fls. 74/91), a recorrente VERA LÚCIA SANTANA DA SILVA sustentou, em síntese: a) que ajuizou a presente demanda pleiteando o ressarcimento moral e material por descontos indevidos decorrentes de empréstimo consignado não contratado; b) que a sentença extinguiu indevidamente o feito com base em suposto assédio processual, sem análise do mérito e sem oportunizar instrução; c) que o elevado número de ações não caracteriza, por si só, advocacia predatória, sendo legítimo o exercício do direito de ação; d) que a atuação do juízo de primeiro grau foi parcial, ao atribuir responsabilidades exclusivamente à autora e a seu patrono, sem investigar as práticas das instituições financeiras envolvidas; e) que o magistrado extrapolou sua competência ao tecer considerações sobre supostas infrações ético-profissionais de advogados, matéria esta afeta exclusivamente à OAB; f) que a extinção violou os princípios do contraditório, do devido processo legal, da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição. Ao final, requereu: (i) a anulação da sentença com o regular prosseguimento da ação; (ii) o reconhecimento da legalidade da atuação processual da parte e de seu patrono; (iii) a remessa dos autos a juízo imparcial e (iv) a apreciação do mérito da demanda. 04. O recorrido BANCO C6 CONSIGNADO S.A. apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 95/99), defendendo: a) a impossibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita, ante a ausência de comprovação efetiva da hipossuficiência da parte apelante; b) a regularidade da sentença de extinção, uma vez que a autora foi intimada a emendar a inicial e permaneceu inerte; c) a inexistência de prova nos autos quanto à abusividade contratual ou qualquer irregularidade nos descontos realizados; d) que o recurso da autora não traz fundamentos jurídicos novos, limitando-se a impugnações genéricas e tentativas de rediscutir matéria já analisada; e) que a sentença deve ser mantida integralmente, tendo o juízo agido com prudência e de forma fundamentada. Ao final, pugnou pelo desprovisionamento do recurso e pela manutenção da sentença de extinção sem resolução do mérito. 05. O presente feito foi incluído em pauta de julgamento da 2ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, realizada em 05 de fevereiro de 2026, ocasião em que o Eminentíssimo Des. Paulo Zacarias solicitou vista dos autos (fls. 117/118). 06. Após despacho do Desembargador Vistor, os autos foram devolvidos a este Relator para pronunciamento, a fim de se analisar eventual determinação de suspensão do feito, em razão de possível incidência do tema referente ao Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável - RMC (fl. 119). 07. Contudo, da análise detida dos autos, verifica-se que a controvérsia diz respeito à impugnação de empréstimo consignado tradicional (fls. 03; 18), e não a contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), razão pela qual não incide o Tema 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se o feito apto a julgamento. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0702113-90.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Jose Flavio de Lima - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "(I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in ipso." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0702118-02.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Hyasmin Assiria Amorim Costa - Apelado: Banco Santander S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - 319

Nº 0702157-26.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Quiteria do Carmo Correia - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0702499-71.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Clemilda da Silva - Apelado: Banco Master S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - 319

Nº 0702506-29.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: José Cicero Vieira da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0702566-09.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Banco Honda S/A. - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Honda S/A, irredigido com a Sentença (fls. 150/152) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, nos autos da "ação de busca e apreensão", ajuizada em desfavor de Cicero Elvis dos Santos, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III e IV, do CPC, entendendo configurada a , em razão do abandono de causa e ausência de pressuposto processual. 02. Em suas razões recursais (fls. 179/200), a parte apelante sustentou a necessidade de reforma da sentença ante o princípio da vedação do julgamento surpresa; da ausência de intimação pessoal do apelante. Por fim, requereu o provimento do recurso, para o fim de anular a sentença combatida, dando prosseguimento ao processo para obtenção da resolução do mérito. 03. Contrarrazões às fls. 207/211, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0702712-15.2021.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Ebenezer Tenório da Silveira (Espólio) - Apelada: Cleonice Souza de Goes Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Edilma Tenório Silveira dos Santos - Claudivan Silveira dos Santos (OAB: 405668/SP) - Vitória Carolina de Souza Reis Fonseca (OAB: 17270/AL) - 319

Nº 0702719-44.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Judite Diniz da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser



adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Vinícius Lucas de Souza (OAB: 55618A/CE) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0702894-38.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Maria Solidade de Medeiros Oliveira - Apelado: Banco Agibank - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL) - Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - 319

Nº 0702962-76.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: José Claudino da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 67-84) interposto por JOSÉ CLAUDINO DA SILVA, inconformado com a sentença (fls. 58-63) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de União dos Palmares, nos autos da ação ordinária (fls. 01-13) n. 0702962-76.2025.8.02.0056, ajuizada em desfavor de BANCO BMG S/A. 02. Por meio do referido julgado (fls. 58-63), o Juízo indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, por considerar configurado o caráter predatório da demanda e o abuso do direito de acesso ao Poder Judiciário. 03. Sustentou o recorrente (fls. 67-84) (a) não configuração de litigância abusiva; (b) regularidade da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial; (c) desrespeito ao devido processo legal e inobservância aos artigos 9º e 10 do CPC, configurando afronta ao princípio da primazia da resolução de mérito. 04. Após argumentar que os requisitos legais foram atendidos, pugnou pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular processamento. 05. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 85-89, se opondo aos argumentos expostos no apelo. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - André Luís Sonntag (OAB: 17910/SC) - 319

Nº 0703097-06.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Sueli Correia dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) -



Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0703126-71.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Aldinete Maria da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Procede a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Mayra Barbosa Silva (OAB: 19020/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0703207-05.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Suely Felix de Moura - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SUELY FELIX DE MOURA (fls. 32/38) em face da sentença (fls. 28/30) proferida pelo Juiz da 1ª Vara da Comarca de Rio Largo/AL, nos autos da ação de alvará judicial - Lei nº 6.858/80, registrada sob o nº 0703207-05.2025.8.02.0051. 02. Na sentença recorrida (fls. 28/30), o Juízo de origem declarou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de ausência de interesse de agir. Consignou que a Caixa Econômica Federal informou inexistirem valores em nome do falecido, concluindo que a presente demanda não apresenta utilidade. Destacou ainda que a parte autora poderia utilizar ferramenta administrativa do Banco Central (valores a receber) para consulta e eventual levantamento de valores, entendendo desnecessária a via judicial. Ao final, determinou o pagamento das custas processuais pela parte autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça, e deixou de fixar honorários advocatícios por ausência de litígio. 03. Em suas razões recursais (fls. 32/38), a recorrente SUELY FELIX DE MOURA sustentou, no mérito: a) que ajuizou pedido de alvará judicial com fundamento no art. 666 do CPC e na Lei nº 6.858/80, visando à verificação e levantamento de eventuais valores deixados pelo falecido, inclusive mediante consulta via SISBAJUD; b) que a sentença incorreu em erro ao reconhecer ausência de interesse de agir, pois o procedimento tem natureza instrumental e visa justamente à apuração de ativos desconhecidos, sendo indevida a exigência de prova prévia da existência de valores; c) que a inexistência de saldo na Caixa Econômica Federal não esgota a investigação patrimonial, permanecendo necessária a realização de diligência via SISBAJUD; d) que tal providência é tipicamente jurisdicional, inexistindo meio extrajudicial equivalente capaz de identificar contas ativas, aplicações e saldos em diversas instituições financeiras; e) que há inequivalência entre o SISBAJUD e o sistema administrativo de valores a receber do Banco Central, pois este se limita a valores residuais e não permite apuração completa da realidade patrimonial do falecido; f) que a extinção do feito foi prematura, pois ocorreu antes do esgotamento das diligências necessárias à apuração dos fatos. Ao final, requereu: (i) o conhecimento e provimento do recurso para cassar a sentença; (ii) o retorno dos autos à origem para realização de pesquisa via SISBAJUD; e (iii) o regular prosseguimento do processo até apreciação final do pedido de expedição de alvará judicial. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Candyce Brasil Paranhos (OAB: 12431/AL) - 319

Nº 0703265-55.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Brasilseg Companhia de Seguros - Apelado: Pablo Alexandre da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulianne Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Igor Pinheiro dos Santos (OAB: 18908/AL) - Keniele Barbosa de Oliveira (OAB: 18907/AL) - 319

Nº 0703568-06.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ed James Souza Silva - Apelado: Eulália de Brito Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulianne Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - 319

Nº 0703842-33.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Gilvan Salustiano da Silva - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 125-134) interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO



EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA X - NÃO PADRONIZADO, inconformado com a sentença (fls. 103-106) proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Arapiraca, nos autos da “ação de busca e apreensão” (fls. 01-04) n. 0703842-33.2023.8.02.0058, ajuizada em desfavor de GILVAN SALUSTIANO DA SILVA. 02. Por meio do referido julgado, o Juízo de origem extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. 03. Sustentou o recorrente (fls. 125-134) que houve interpretação equivocada do artigo 485 inciso IV do CPC, já que a ausência de localização do requerido não configura ausência de pressuposto processual, mas sim abandono da causa, a exigir prévia intimação pessoal da parte autora, conforme artigo 485 §1º do CPC, o que não foi observado; violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e primazia do julgamento de mérito. 04. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento. 05. Não foram apresentadas contrarrazões. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Welson Gasparini Júnior (OAB: 116196/SP) - Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - Welson Gasparini Júnior (OAB: 116196/SP) - 319

Nº 0703917-49.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Orlando Mário Duarte Coelho da Paz - Apelado: Banco Bmg S/A - ‘DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - 319

Nº 0704038-68.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Lúcia Profírio da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al - ‘DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 135/150) interposto por Maria Lúcia Profírio da Silva, irrisignada com a Sentença (fls. 121/130) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios/AL, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito, sob o nº 0704038-68.2025.8.02.0046, ajuizada em face de Banco Bradesco S.A. 02. Na referida sentença (fls. 121/130), o Juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: “(...) Ante o exposto, rejeito as preliminares, e ao resolver o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) DECLARAR inexistente o contrato de seguro entre a parte requerente e requerida, objeto do pedido e, por conseguinte, declaro inexistentes os débitos relacionados; b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 2.498,46 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e seis centavos), a título de repetição de indébito em dobro e demais quantias descontadas ao longo do processamento, as quais deverão ser acrescidas de juros de 1% (um por cento) e atualização monetária a cada desconto indevido pelo IPCA (art. 398 do CC e súmulas 43 e 54 do STJ). Condeno parte autora e requerida, na proporção de 50% (cinquenta por cento) cada, dada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §2º, do CPC), vedada a compensação (art. 85, §14, do CPC). Suspendo, entretanto, a exigibilidade das verbas de sucumbência na forma do art. 98, § 3º do CPC em razão da gratuidade da justiça concedida à parte Autora.” 03. Em suas razões de fls. 135/150, a apelante defendeu a necessidade de reforma da sentença quanto à ausência de condenação por danos morais, sustentando que os descontos indevidos em benefício previdenciário, sem contratação válida, ultrapassam o mero dissabor, configurando dano moral in re ipsa, sobretudo diante de sua condição de consumidora idosa e hipossuficiente. 04. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 155/181, requerendo o desprovisionamento do recurso, ao argumento de que houve regular contratação do seguro, inexistindo ato ilícito, dano moral ou nexos causal, bem como sustentando que os fatos narrados configuram mero aborrecimento, incapaz de ensejar indenização. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0704090-64.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Shirley Pinto da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - ‘DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a



Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Bruno da Silva Lucena (OAB: 17349/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0705301-02.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Arlete Fontes da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 58-62) interposto por MARIA ARLETE FONTES DA SILVA, inconformada com a sentença (fls. 47-55) proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Arapiraca, nos autos da ação ordinária (fls. 01-06) n. 0705301-02.2025.8.02.0058, ajuizada em desfavor de BANCO PAN S/A. 02. Por meio do referido julgado (fls. 47-55), o Juízo indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, por considerar configurado o caráter predatório da demanda e o abuso do direito de acesso ao Poder Judiciário. 03. Sustentou o recorrente (fls. 58-62) (a) não configuração de litigância abusiva; (b) regularidade da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial; (c) desrespeito ao devido processo legal e inobservância aos artigos 9º e 10 do CPC, configurando afronta ao princípio da primazia da resolução de mérito. 04. Após argumentar que os requisitos legais foram atendidos, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso; concessão do benefício da justiça gratuita; e, no mérito, a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular processamento. 05. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 190-199, suscitando preliminar de nulidade da procuração genérica; invalidade do comprovante de residência; ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, se opondo aos argumentos expostos no apelo. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0705400-22.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Samuel Esrael Silva dos Santos - Embargante: Berto Inacio da Silva - Embargante: Poliana da Conceição Silva - Embargante: Thauane Martins da Silva - Embargante: Camila Vitória da Silva Santos - Embargante: Luzinete da Conceição Silva - Embargante: Adriele Alves Cardoso - Embargante: Maria Cícera da Conceição - Embargante: Alícia Vitória dos Santos Costa - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulianne Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0705697-76.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josefa Geni da Silva Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Heron Rocha Silva (OAB: 22025A/AL) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696A/AL) - 319

Nº 0705803-49.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Thiago Lisboa de Melo - Embargado: Apple Computer Brasil Ltda. - Embargado: Magazine Luiza S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos



(OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Raphael Burleigh de Medeiros (OAB: 257968/SP) - 319

Nº 0705950-46.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Neilton Bruno R L Nascimento - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0707338-07.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Fátima Jaciara Pereira de Melo Anjos - Apelado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível (fls. 400/410) interposta por Fátima Jaciara Pereira de Melo Anjos, inconformada com a Sentença de fls. 394/395 proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, que nos autos da ação de busca e apreensão, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, sem fixação de honorários. 02. Em suas razões recursais, a apelante sustentou a necessidade de honorários sucumbenciais, em razão da triangularização processual, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 03. O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 416/434, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, se opondo aos argumentos expostos no apelo, pugnou pelo seu improvimento. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC) - Rodrigo Frassetto Góes (OAB: 12834A/AL) - Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC) - Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (OAB: 12835A/AL) - Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB: 13983A/AL) - 319

Nº 0708431-45.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jearlison da Silva Alves - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0708730-50.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Expedito Luiz da Silva - Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Gabriel Lúcio Silva (OAB: 8343/AL) - Genesio Felipe de Natividade (OAB: 10747/PR) - João Pedro Kostin Felipe de Natividade (OAB: 86214/PR) - 319

Nº 0708923-60.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Arthur Felipe Santos Martins - Apelado: Banco Santander S..a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - 319

Nº 0709174-60.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Janete da Silva Lima - Apelante: Janiquele Maria da Silva - Apelante: Janete Ferreira da Silva - Apelante: Jailson Jose da Rocha - Apelante: Janeina de Melo Lins - Apelante: Jandira Canuto da Silva - Apelante: Janaína Amorim da Silva - Apelante: Jaime Soares da Silva - Apelante: Jaqueline Mayara Gomes da Costa - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em



mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0709805-28.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rodrigo de Paula Almeida Lima - Apelado: Edvaldo Castro Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Emanuella Mota Bueno (OAB: 8245/AL) - Yasmim Maria Alves da Silva (OAB: 13280/AL) - 319

Nº 0709850-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Nazareth da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comuniquem-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0709955-43.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Julia de Omena Lima (Representado(a) por sua Mãe) - Apelado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível (fls. 291/298) interposta por Maria Julia de Omena Lima, representada por sua genitora Karine Lopes de Omena, inconformada com a Sentença de fls. 283/286 proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação de obrigação de fazer c/c danos morais", que julgou procedente, em parte, a pretensão autoral, nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar proferida às fls. 47/54, tornando definitiva a ordem dada à parte requerida no sentido de providenciar a entrega do resultado do exame requerida pela demandante. Considerando a constrição de valores realizada nestes autos, declaro satisfeita a obrigação de fazer imposta à parte requerida. Sucumbentes reciprocamente, as custas processuais deverão ser rateadas entre ambas as partes. Condene, ainda, ambas as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Contudo, suspenda a execução em face da parte que faz jus aos benefícios da Gratuidade Judiciária, nos termos do art. 98, §3º do CPC". 02. Em suas razões recursais, a apelante sustentou a necessidade de reforma da Sentença para o fim de condenar a operadora de plano de saúde ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados em decorrência da demora na entrega do resultado de exame por ela realizado, que era necessário para auxiliar no seu diagnóstico, o que impactou diretamente na sua saúde. 03. Ao final, requereu a fixação dos danos extrapatrimoniais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios no patamar máximo. 04. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 304/309, se opondo aos argumentos expostos no recurso, pugnando pelo seu improvemento. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - Rafaela Calheiros Moreira (OAB: 18618/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE) - 319

Nº 0710193-85.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Camila Lima de Souza - Apelado: Nordeste Administradora de Consórcios Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0710277-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erenice Vieira de Freitas Rodrigues - Apelado: AYMORE Crédito Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da



referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0710459-15.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marluce Oliveira de Araujo - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0711124-25.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco J Safra S/A - Embargado: GLEICIANE BRITO DA SILVA TAVARES - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Jader Evany Silva Pereira (OAB: 16548/AL) - 319

Nº 0711256-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Claudia Maria de Oliveira Santos - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Rafael Cinini Dias Costa (OAB: 152278/MG) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0711656-73.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcelo Pereira da Silva - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias



(OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Júlia Sarah Fernandes e Souza (OAB: 18791/AL) - 319

Nº 0712518-96.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jose Bispo dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0712554-18.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nivaldo Lourenço da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Marcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0713046-10.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lecca Credito Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Fernando de Lima Lisboa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0713415-04.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adjaneide dos Santos Viana - Apelante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Trata-se de



Apelação Cível interposta pelo Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas Sinprocorpal, na qualidade de substituto processual de Adjaneide dos Santos Viana, visando reformar a sentença prolatada pela 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos da Ação Ordinária ajuizada em face do Estado de Alagoas, assim proferida nos seguintes termos: “Diante do exposto, julgo improcedente a demanda. Condene a autora nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4, III do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa, independentemente de nova determinação.” 02. Em suas razões (fls. 297/317), o Sinprocorpal requereu, preliminarmente, o reconhecimento de que a assistência judiciária gratuita já havia sido deferida em sede de Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, possuindo efeito vinculante nos autos, razão pela qual a sentença guerreada teria equivocadamente ignorado tal decisão; por medida de cautela, reiterou o pedido de gratuidade com fundamento nos arts. 98 e seguintes do CPC, alegando que a parte substituída não dispõe de condições de arcar com os ônus processuais sem prejuízo de seu próprio sustento. 03. No mérito, sustentou que a contratação temporária da substituída como professora/monitória junto à Secretaria de Educação do Estado de Alagoas, com vínculo mantido desde 2019 mediante sucessivas prorrogações que excederam em 17 meses o prazo máximo previsto na Lei Estadual nº 7.966/2018, configura típico desvirtuamento da contratação temporária, atraindo a incidência das teses firmadas pelo STF nos Temas 551 e 916 da Repercussão Geral. Defendeu que o Tema 551, fixado no julgamento do RE 1.066.677, assegura ao servidor temporário cujo contrato foi ilegítimamente desvirtuado por sucessivas renovações o direito ao décimo terceiro salário, a férias remuneradas acrescidas do terço constitucional e ao FGTS, e apontou que a fundamentação adotada pelo juízo de primeiro grau estaria superada pela nova tese pacificada pelo STF em 2023. 04. Aduziu que a contratação temporária está comprovada pelas fichas financeiras produzidas pelo próprio Estado de Alagoas, que demonstram a data de admissão, a modalidade do contrato via Processo Seletivo Simplificado (PSS) e o status ativo da matrícula da servidora, de modo que o juízo a quo errou ao afirmar a inexistência de prova do vínculo. Impugnou, ainda, a interpretação da sentença de que os pagamentos efetuados entre janeiro de 2023 e agosto de 2024 constituiriam valores retroativos, argumentando que as fichas financeiras demonstram que a servidora continuou recebendo salários normalmente após janeiro de 2023, o que seria incompatível com a tese do encerramento retroativo do contrato. 05. Sustentou que a Portaria nº 3.839/2023, editada em 31 de janeiro de 2023 com efeitos retroativos a 31 de dezembro de 2022, é nula de pleno direito na parte que confere eficácia retroativa, por violar a regra da irretroatividade dos atos administrativos prevista no art. 6º da LINDB e por ofender direito adquirido e ato jurídico perfeito da substituída, que naquele momento se encontrava em gozo de férias regularmente adquiridas. Ressaltou que o próprio Estado chegou a confeccionar pré-contracheques referentes ao mês de janeiro de 2023, o que demonstra o reconhecimento da remuneração devida. 06. Defendeu o direito da substituída às seguintes verbas: (a) diferenças de férias, calculadas com base na média salarial de 12 meses, já que a remuneração era variável, nos termos do art. 142, §1º, da CLT, aplicável subsidiariamente por ausência de norma específica; (b) diferença de adicional de 1/3 de férias calculado sobre base de 45 dias, conforme direito assegurado exclusivamente aos profissionais da educação em regência de classe pela Lei Estadual nº 6.196/2000 (arts. 52 e 55), bem como pela Lei Estadual nº 5.247/91 (art. 80); (c) FGTS sobre todo o período contratual, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/1990 e na jurisprudência consolidada do TJ/AL, observado o prazo prescricional quinquenal fixado pelo STF no Tema 608. 07. Em continuidade: (d) saldo de salário do mês de janeiro de 2023 e reflexos em férias proporcionais com 1/3, 13º proporcional e FGTS; e (e) diferenças de gratificação natalina, cujo pagamento em valor incorreto não teria sido contestado pelo Estado. Invocou, em suporte, precedentes da 2ª, 3ª e 4ª Câmaras Cíveis do TJ/AL, bem como o acórdão prolatado na Apelação Cível nº 0701423-80.2024.8.02.0001, que em caso idêntico reconheceu a procedência integral das teses ora defendidas. Requereu, ao final, a reforma total da sentença, com julgamento de procedência da demanda nos termos da petição inicial, a condenação do Estado ao pagamento de honorários sucumbenciais e recursais na forma do art. 85, §1º, do CPC, e a manutenção da assistência judiciária gratuita. 08. Em suas contrarrazões (fls. 321/325), o Estado de Alagoas, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, defendeu a manutenção integral da sentença, sustentando que a contratação temporária observou as hipóteses legais do art. 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 7.966/2018, especialmente o art. 2º, incisos I e III, que autorizam a admissão de pessoal para atender à necessidade temporária e excepcional. Afirmou que o mero alongamento do prazo contratual não desnatura o vínculo jurídico-administrativo, citando precedentes do STF (Rcl 5.381/AM) e do STJ (REsp 573.202/AM) nesse sentido. 09. Através de parecer (fls. 172/176), a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso, pois “(...) conforme a ficha financeira, a Substituída recebeu integralmente o saldo de salário, 13º salário, férias + 1/3, referentes aos dias trabalhados. Ademais, sendo o contrato temporário válido, não gera direito ao FGTS e multa de 40% sobre o saldo do FGTS”. 10. É, em síntese, o relatório. 11. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - 319

Nº 0713567-62.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento nº 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo nº 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretária(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advs: Hector Cavalcanti Chamberlain (OAB: 19364A/AL) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0713774-11.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Laudijane Cirilo de Almeida - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - DESPACHO 01. Trata-se de apelação (fls. 196-199) interposta por LAUDIJANE CIRILO DE ALMEIDA, inconformada com a sentença (fls. 169-170 e 188-190) proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Arapiraca, nos autos da ação ordinária (fls. 01-07) n.º 0713774-11.2024.8.02.0058, manejada em desfavor de EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. 02. Por meio do referido julgado (fls. 169-170 e 188-190), o Juízo de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito, por abandono processual, conforme artigo 485 inciso III do CPC, condenando o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa ante a concessão do benefício da justiça gratuita. 03. Sustentou o recorrente (fls. 196-199) a nulidade da sentença por ausência de prévia intimação pessoal da Defensoria Pública para suprir a falta. 04. Requereu a anulação da sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular processamento. 05. O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 205-209, se opondo aos argumentos expostos no apelo e pugnando por seu não provimento. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Roana



do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0714175-73.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Claudizio Rodrigues da Silva - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0714211-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Agda Christiane Farias de Barros - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 250/258) interposto por AGDA CHRISTIANE FARIAS DE BARROS, em face da sentença (fls. 213/223) proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da ação de cobrança de indenização securitária, registrada sob o nº 0714211-92.2025.8.02.0001, ajuizada em face de CAIXA SEGURADORA S/A. 02. Na sentença recorrida (fls. 213/223), o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, sob o fundamento de que não restou comprovado o fato constitutivo do direito alegado, consignando que os cálculos apresentados pela seguradora estavam em conformidade com as cláusulas contratuais, nos seguintes termos: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, rejeitando integralmente o pedido autoral, extingo o feito com apreciação do mérito e julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial. 03. Em suas razões recursais (fls. 250/261), a recorrente AGDA CHRISTIANE FARIAS DE BARROS sustentou, no mérito: a) que houve erro de julgamento, pois a sentença desconsiderou os critérios contratuais de atualização da indenização securitária; b) que o valor pago pela seguradora (R\$ 285.538,56) foi inferior ao devido; c) que a apólice e o contrato de financiamento preveem atualização monetária pelos índices da poupança (TR + 0,5%) desde a contratação até o pagamento, além de juros moratórios de 1% ao mês; d) que apresentou demonstrativo de cálculo indicando que a indenização deveria corresponder a R\$ 508.843,94, restando saldo remanescente; e) que houve inversão do ônus da prova, cabendo à seguradora demonstrar a correção dos valores pagos; f) que a parte ré não impugnou especificamente os cálculos apresentados, o que ensejaria presunção de veracidade. Ao final, requereu a reforma da sentença para condenar a seguradora ao pagamento da diferença indenizatória. 04. A recorrida CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 275/280), defendendo: a) o não conhecimento ou desprovemento do recurso; b) a ausência de interesse de agir, em razão da liquidação do contrato de financiamento e consequente extinção do contrato de seguro; c) que a indenização foi paga no limite máximo previsto na apólice, inexistindo valores remanescentes; d) a impossibilidade de aplicação de juros moratórios, diante da ausência de mora; e) que os valores foram corretamente calculados pelo agente financeiro (Caixa Econômica Federal), cabendo à seguradora apenas o pagamento; f) a aplicação do princípio do pacta sunt servanda, devendo o contrato ser cumprido nos termos pactuados. Ao final, pugnou pela manutenção integral da sentença de improcedência. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0714548-52.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itamar Costa dos Santos - Apelado: Sindnapi - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 243048/MG) - Raphaela Ribeiro Xavier Gondim (OAB: 1146A/RN) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB: 30983/ES) - 319

Nº 0715499-98.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Luiza Julia da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des.



Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0715946-86.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Rosangela Santos Feitosa - Apelado: Banco do Brasil SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0715959-85.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Taciana Torquato da Conceição - Apelado: Banco do Brasil SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0716245-40.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Martha Virginia de Lima Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv: Marco Aurélio de Lima Silva (OAB: 16617/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0716384-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Apelada: Lindinalva Maria da Silva Carvalho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0718051-47.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José Gomes da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a



Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0718069-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eurides Silva dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 234/257) interposto por Eurides Silva dos Santos, irressignada com a Sentença (fls. 224/231) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital/AL, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, sob o nº 0718069-34.2025.8.02.0001, ajuizada em face de Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. 02. Na referida sentença (fls. 224/231), o Juízo de origem julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima. Em contrapartida, JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela parte ré/reconvinte para condenar a parte autora/reconvinda ao pagamento do débito a título de recuperação de consumo discutida nestes autos, no valor de R\$ 1.497,94 (mil quatrocentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), incidindo correção monetariamente pela Selic, contados da data da publicação desta sentença. Por oportuno, torno sem efeito a liminar de fls. 38/43. Em razão da sucumbência, as custas e honorários advocatícios serão suportados pela promovente, estes nos últimos no percentual de 10% a incidir sobre o valor da causa, ficando a exequibilidade sobrestada pela concessão da gratuidade processual concedida a parte autora, de acordo com o art. 98, do CPC. " 03. Em suas razões recursais (fls. 234/257), a apelante sustenta, em síntese, a inexistência de irregularidade no medidor de energia elétrica, alegando que a concessionária não observou os procedimentos exigidos pela ANEEL para caracterização da suposta fraude, bem como defende a ausência de prova válida produzida com observância do contraditório e da ampla defesa. 04. Argumenta que a cobrança de R\$ 1.380,05, referente a consumo não registrado, é indevida, pugnando pela reforma da sentença para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. 05. ADevidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 232/273), defendendo a manutenção integral da sentença. Sustenta a regularidade do procedimento de inspeção, afirmando que o medidor apresentava defeito fora da margem de erro, tendo sido retirado e submetido à perícia técnica que constatou sua violação. 06. Aduz que o TOI foi lavrado com a devida ciência da consumidora, garantindo-lhe o direito de acompanhar o procedimento, e que o cálculo do débito observou os critérios da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL. Argumenta, ainda, que a cobrança decorre da necessidade de recuperação de consumo efetivamente utilizado e não faturado, inexistindo qualquer ilegalidade ou dano moral indenizável. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0718987-09.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: A W Faber Castell Sa - Apelado: Central Papéis Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Magali Ribeiro Collega (OAB: 118408/SP) - Daniely Aparecida Fernandes (OAB: 229050/SP) - Marcos Vinicius Borges Cambraia (OAB: 10838/AL) - Henrique Guimarães de Oliveira (OAB: 15178/AL) - 319

Nº 0719199-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Beatriz Candolo Lourenco Henriques - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM) - Ana Carolina Cruz (OAB: 10895/RO) - Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL) - 319

Nº 0719365-91.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Star Materiais de Construção Eireli - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Coordenador da Administração Tributária Estadual - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: André Felix Ricotta de Oliveira (OAB: 154201/SP) - 319



Nº 0720454-52.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Severino Bezerra da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0720959-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cassimiro Vicente do Nascimento - Apelado: Banco Agibank - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Tayza Rayra Gama de Brito (OAB: 18003/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0721302-39.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Impetrante: Cilene Xavier Frederico - Impetrado: Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas - Sefaz - Impetrado: Estado de Alagoas - Impetrado: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas - Seplag - 'DESPACHO 01. Trata-se de Remessa Necessária da Sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por Cilene Xavier Frederico em face de ato atribuído à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas (SEPLAG) e à Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas (SEFAZ). 02. Narrou, em síntese, que é titular de crédito reconhecido judicialmente em ação de cobrança ajuizada em face do Estado de Alagoas, originariamente autuada sob o n. 0012332-39.1998.8.02.0001, referente a diferenças remuneratórias vinculadas aos denominados galtilho salarial, URP e trimestralidade. afirmou que, após a certificação administrativa do crédito, recebeu, em 2022, o montante bruto de R\$ 373.162,04, sobre o qual incidiram descontos de R\$ 41.047,82, a título de contribuição previdenciária, e de R\$ 89.592,69, a título de imposto de renda retido na fonte. Sustentou, porém, que tais verbas possuem natureza de rendimentos recebidos acumuladamente, razão pela qual não poderiam ter sido lançadas pela Administração na seção de rendimentos tributáveis comuns da DIRF. 03. Aduziu, ainda, que o requerimento administrativo de retificação foi protocolado perante a Administração Estadual, tendo sido encaminhado à SEFAZ em 02/10/2024, sem que houvesse, até o ajuizamento da ação mandamental, decisão conclusiva ou devolução dos autos à SEPLAG, apesar de posterior petição informando a conclusão da instrução processual. Argumentou que tal demora violaria os arts. 48 e 49 da Lei Estadual n. 6.161/2000, além dos princípios da eficiência e da duração razoável do processo administrativo. Acrescentou, também, insurgência quanto à ausência de liberação de acesso integral aos autos administrativos a seus patronos. 04. Na petição inicial, requereu, em sede liminar e ao final, que fosse determinada a imediata devolução do processo administrativo da SEFAZ para a SEPLAG e, em ato contínuo, que esta procedesse à retificação da DIRF para inclusão do crédito no campo destinado ao RRA, com indicação expressa dos parâmetros que entendia corretos; requereu, ainda, a liberação de acesso integral ao processo administrativo SEI n. E:01700.0000005360/2024. 05. Ao analisar o pedido liminar, o Juízo de primeiro grau deferiu-o parcialmente (fls. 55/62), determinando que a SEFAZ/AL devolvesse o processo administrativo à SEPLAG/AL em 15 (quinze) dias, e que esta, por sua vez, analisasse e decidisse o pleito da impetrante em 30 (trinta) dias. 06. Regularmente notificado, o Estado de Alagoas apresentou informações (fls. 80/83), nas quais sustentou, em síntese, que não haveria mora injustificada da Administração, ao argumento de que a matéria possuiria certa complexidade e demandaria atuação conjunta de órgãos diversos, inclusive da SEFAZ e da Procuradoria-Geral do Estado. Defendeu, ainda, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se à Administração para definir, desde logo, o conteúdo da decisão administrativa, pugnando, ao final, pela denegação da segurança ou, subsidiariamente, pela manutenção apenas da ordem para apreciação do processo administrativo em prazo razoável, sem imposição de resultado. 07. Sobreveio Sentença (fls. 84/90),



por meio da qual o Magistrado de primeiro grau concedeu parcialmente a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade impetrada vinculada à SEFAZ/AL devolvesse os autos do processo n. E:01700.0000005360/2024 à SEPLAG/AL, devendo esta, no prazo de 30 (trinta) dias, analisar e decidir fundamentadamente o requerimento administrativo formulado pela impetrante. No mesmo ato, o Juízo rejeitou o pedido de acesso integral ao processo administrativo, por entender não comprovada a recusa indevida, afastou condenação em honorários advocatícios, por vedação legal, e consignou a submissão do feito ao duplo grau obrigatório. 08. Remetidos os autos a esta instância por força do reexame necessário, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial no feito (fls. 116/119), por se tratar de direito patrimonial disponível. 09. É, em síntese, o relatório. 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Thiago Moraes Rocha (OAB: 20962/AL) - 319

Nº 0721753-35.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Rodocargo M T D e A de Cargas Eireli Me - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Marcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP) - Diego Albuquerque Cavalcante (OAB: 13035/AL) - 319

Nº 0722688-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gr Veículos Ltda - Apelado: Edvaldo Correia do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Vivaldo Neris Filho (OAB: 41391/BA) - 319

Nº 0723661-93.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile Saúde - Apelado: Ocular Clínica de Olhos Ltda. - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível (fls. 176/180) interposta por Smile Saúde, irresignada com a Sentença de fls. 153/160, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação de cobrança", que julgou procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo procedente os pedidos autoral, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) Condenar o réu, a pagar à autora a quantia de 194.257,92 (cento e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), a título de danos materiais que incidirá juros e correção monetária desde o vencimento da obrigação, observando unicamente a taxa SELIC; b) Por fim, condeno o réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º, do CPC/15". 02. Em suas razões recursais, a apelante defendeu a inexistência de débitos junto à autora/apelada, argumentando que todos os serviços efetivamente prestados e autorizados foram integralmente pagos, conforme contrato entabulado entre as partes. 03. Aduziu que "os valores pleiteados na presente ação são completamente indevidos, pois desconsideram as glosas aplicadas e são baseados meramente em Notas Fiscais emitidas unilateralmente". 04. Argumentou, ainda, que a demandante/recorrida não fez a comprovação da efetiva prestação dos serviços nos termos cobrados, limitando-se a juntar notas fiscais produzidas unilateralmente, que não constituem prova suficiente do suposto débito. 05. Devidamente intimado, a apelada apresentou contrarrazões às fls. 188/190, se opondo aos argumentos expostos no apelo, pugnando pelo seu improvimento. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Antonio Luiz Milhazes Neto (OAB: 20630/AL) - 319

Nº 0724428-97.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Cláudia Barbosa Santana Silva - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de



Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0725205-82.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Moab da Silva Santos - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por José Moab da Silva Santos contra Sentença proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização por Licença-Prêmio Não Usufruída ajuizada em face do Município de Maceió. 02. Na origem, o autor alegou ser servidor público municipal aposentado, tendo exercido suas funções no período de 12/03/1984 a 01/09/2023, no cargo de Serviços Operacionais, vinculado à Secretaria Municipal de Infraestrutura de Maceió/AL. Sustentou que, ao longo da vida funcional, adquiriu 06 quinquênios, equivalentes a 18 meses/540 dias de licença-prêmio, não usufruídos nem convertidos em tempo para aposentadoria, razão pela qual requereu a condenação do Município ao pagamento de R\$ 152.299,62, tomando por base a remuneração de R\$ 8.461,09. A petição inicial encontra-se às fls. 01/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/151. 03. O Juízo de origem deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do Município, conforme decisão de fls. 152/153. Citado, o ente municipal apresentou contestação às fls. 162/185, arguindo, em síntese: a) ausência de direito à licença-prêmio para servidores estabilizados; b) prescrição quinquenal; e c) inexistência de direito ao ressarcimento de licença especial não gozada, por ausência de previsão na legislação municipal. A parte autora apresentou réplica às fls. 189/196. 04. Em seguida, por despacho de fl. 203, o Juízo determinou que as partes informassem eventual interesse na produção de provas, bem como que a parte autora juntasse documentação comprobatória de que seu exercício no cargo público decorreria de aprovação em concurso público. O Município, então, acostou documentos às fls. 208/220. 05. Sobreveio Sentença às fls. 239/244, na qual o Juízo rejeitou a prejudicial de prescrição quinquenal, por considerar que a aposentadoria ocorreu em 2023 e a ação foi ajuizada em 2025, dentro do prazo de cinco anos. No mérito, contudo, julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que, com base especialmente na documentação de fls. 210/220, o autor não teria ingressado no serviço público mediante concurso, mas apenas adquirido estabilidade excepcional nos termos do art. 19 do ADCT, o que não lhe conferiria a condição de servidor efetivo nem o direito a vantagens privativas dessa categoria, entre elas a licença-prêmio. Condenou, ainda, o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. 06. Inconformado, o autor interpôs Apelação às fls. 251/256. Em suas razões, sustentou que a Sentença deve ser reformada, pois a própria Administração Municipal teria reconhecido sua condição funcional vinculada a cargo efetivo de Serviços Operacionais, Classe C. Afirmou que a Portaria de aposentadoria de fls. 42/43 teria concedido o benefício com fundamento em regra aplicável a servidor titular de cargo efetivo, além de mencionar adicionais por tempo de serviço e demais vantagens típicas do vínculo estatutário. Defendeu, assim, que faz jus à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração, requerendo o provimento do recurso para julgar procedentes os pedidos iniciais. 07. O Município de Maceió apresentou contrarrazões às fls. 277/288, defendendo a manutenção integral da Sentença. 08. Remetidos os autos a este Tribunal, a Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls. 288/294 pela não intervenção ministerial, por entender tratar-se de demanda de natureza meramente patrimonial. 09. É, em síntese, o relatório. 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL) - 319

Nº 0725862-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelante: Maria Luiza da Silva - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifique-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - 319

Nº 0726467-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ednete Belo Feijó Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional,



na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0726540-83.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Adeilson Costa do Nascimento - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - Edvaldo Onofre da Silva (OAB: 14221/AL) - Marcus Vinícius Silva de Vasconcelos (OAB: 13721/AL) - 319

Nº 0726565-38.2014.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Idevaldo dos Santos - Embargado: Daniel Gonçalves de Lima - Embargado: Fábio Lúcio Vieira Neto - Embargada: Edjane Maia da Silva - Embargado: Gerson Ferreira de Melo - Embargado: Edilson Nascimento da Paixão - Embargada: ADRIANA RODRIGUES BARBOSA DA SILVA - Embargado: JAILTON SANTANA - Embargado: CELSO LUIS DA SILVA - Embargada: Janete Ramos da Silva - Embargado: Fábio de Magalhães Moreira - Embargado: ANTÔNIO CARLOS TAVARES SILVA - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL) - Rafael Nobre da Silva (OAB: 9468/AL) - 319

Nº 0726715-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Debora Dayane dos Santos - Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento - Apelado: Neon Pagamentos S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - Wilson Moralles Condé (OAB: 257200/SP) - Daniel Sircilli Mota (OAB: 235506/SP) - 319

Nº 0727347-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Edimilson Paulo de Melo - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação



emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0727511-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vera Lucia Cardoso dos Santos - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulianne Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0727747-10.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Município de Atalaia - Apelada: Maria Teresa dos Santos Henrique - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Atalaia contra a Sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Atalaia/AL, nos autos da ação ordinária ajuizada por Maria Teresa dos Santos Henrique, na qual se discutiu o direito à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas. 02. Na petição inicial, a autora afirmou ser servidora pública municipal aposentada, tendo exercido o cargo de professora municipal no período de 30/03/1983 a 18/11/2021, data em que passou à inatividade. Sustentou que, durante o período de exercício funcional, adquiriu o direito a 07 licenças-prêmio, correspondentes a 21 meses, não usufruídas nem convertidas em pecúnia. Requereu, assim, a condenação do Município ao pagamento de indenização no valor principal de R\$ 94.309,74, atualizado para R\$ 123.750,60, além de honorários advocatícios. 03. Citado, o Município de Atalaia apresentou contestação, arguindo, inicialmente, impugnação à gratuidade de justiça e ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou que a licença-prêmio é benefício próprio de servidores efetivos, que a Lei Municipal n.º 774/1993 não prevê a conversão automática da vantagem em pecúnia, que a autora não comprovou ter requerido administrativamente o gozo do benefício e que não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais necessários à aquisição da licença. 04. A autora apresentou réplica (fls. 40/46). As questões processuais suscitadas pelo Município foram rejeitadas à fl. 50. Posteriormente, o Juízo de origem determinou que a autora comprovasse documentalmente a forma de ingresso no serviço público (fls. 56), ocasião em que ela informou não possuir a documentação indicada, afirmando que os dados funcionais estavam sob domínio do Município de Atalaia. Na mesma oportunidade, apontou a existência de documentos administrativos que indicariam sua vinculação ao regime próprio dos servidores titulares de cargo público de provimento efetivo e inativos (fls. 59/60). 05. Em seguida, o Juízo determinou que o Município de Atalaia e o Atalaia Prev juntassem cópia integral da ficha funcional da autora e certidão do setor responsável pela gestão de pessoas (fls. 61/62), indicando, entre outros pontos, eventual requerimento de gozo ou conversão em pecúnia, fruição, suspensão, conversão, penalidades disciplinares, afastamentos ou outros fatos impeditivos previstos na legislação municipal. 06. À fl. 70, o Atalaia Prev informou a impossibilidade de apresentação da documentação requisitada, sob o argumento de que todos os documentos da vida funcional da autora teriam sido deteriorados ou perdidos em razão das enchentes que assolaram o Município de Atalaia no ano de 2022. 07. Posteriormente, a parte autora juntou certidão emitida pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Atalaia (fls. 80/83), datada de 11/07/2025, informando que exerceu o cargo de professora na instituição, está aposentada desde 01/11/2021, conforme Portaria n.º 025/2021, e que não constam nos arquivos documentos aptos a comprovar se houve ou não gozo de licença-prêmio, uma vez que, no ato da aposentadoria, a documentação teria sido enviada ao instituto de previdência municipal. 08. Sobreveio Sentença às fls. 85/91, julgando procedente o pedido autoral para condenar o Município de Atalaia a indenizar a autora pelos períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados, no total de 21 meses, tomando-se como base a última remuneração recebida em atividade, excluídas as vantagens transitórias. A sentença fixou correção monetária pelo IPCA-E e juros da caderneta de poupança até a entrada em vigor da EC n.º 113/2021, passando, a partir de 09/12/2021, à incidência exclusiva da SELIC. Também condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC. 09. Inconformado, o Município de Atalaia interpôs Apelação às fls. 97/105. Em suas razões, defendeu a reforma da Sentença, reiterando que inexistia previsão legal de conversão da licença-prêmio em pecúnia, que seria necessário requerimento administrativo prévio e que a autora não teria se desincumbido do ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos na legislação municipal. Ao final, requereu o provimento do recurso para afastar a condenação imposta e inverter os ônus sucumbenciais. 10. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 108/115, pugnando pela manutenção integral da Sentença. 11. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer às fls. 124/126, deixando de opinar sobre o mérito por entender inexistente interesse público que justificasse sua intervenção. 12. É, em síntese, o relatório. 13. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL) - Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - 319

Nº 0727868-38.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flavio Henrique do Nascimento Tenorio - Apelado: Banco Inter - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 432/443) interposto por FLAVIO HENRIQUE DO NASCIMENTO TENORIO, em face da sentença (fls. 423/426) proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da ação de conhecimento com pedido de obrigação de fazer e reparação de danos, registrada sob o nº 0727868-38.2024.8.02.0001, ajuizada contra o BANCO INTER S.A. 02. Na sentença recorrida (fls. 423/426), o Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte autora, nos seguintes termos: declarou a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 747,29; determinou a exclusão da anotação no Sistema de Informações de Crédito (SCR/Registrato) no prazo de 15 dias úteis; e rejeitou o pedido de indenização por danos morais, em razão da incidência da Súmula 385 do STJ. Ademais, reconheceu a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada, bem como fixou honorários advocatícios, observadas as peculiaridades do caso. 03. Em suas razões recursais (fls. 432/443), o recorrente FLAVIO HENRIQUE DO NASCIMENTO TENORIO sustentou, no mérito: a) a inexistência do débito e o desconhecimento de sua origem, afirmando ausência de prova documental da relação jurídica; b) a omissão da sentença quanto à análise da ausência de notificação prévia para inclusão no SCR, considerada o ponto central da demanda; c) a ocorrência de revelia material da instituição financeira, diante da não comprovação do vínculo contratual;



d) a ilegalidade da anotação no SCR sem prévia comunicação, em afronta à Resolução CMN nº 5.037/2022; e) a configuração de dano moral presumido (in re ipsa), conforme entendimento jurisprudencial do STJ e do TJ/AL em casos análogos; f) a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requereu: (i) a reforma da sentença; (ii) o reconhecimento do dano moral; (iii) a condenação do banco ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00; e (iv) a inversão dos ônus sucumbenciais. 04. O recorrido BANCO INTER S.A. apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 448/452), defendendo: a) a inexistência de omissão na sentença, tratando-se de mero inconformismo da parte autora; b) a ausência de comprovação da inexistência da relação jurídica, destacando o não cumprimento do ônus da prova pelo apelante, nos termos do art. 373, I, do CPC; c) a regularidade da conduta da instituição financeira; d) a natureza do SCR como banco de dados informativo, distinto dos cadastros restritivos tradicionais, afastando a necessidade de notificação prévia nos moldes alegados; e) a inexistência de dano moral, ante a ausência de comprovação de prejuízo e a incidência da Súmula 385 do STJ, em razão de anotações preexistentes; f) a impossibilidade de fixação ou majoração de indenização, sobretudo por inexistir condenação nesse sentido na sentença. Ao final, pugnou pelo desprovisionamento do recurso e a manutenção integral da sentença. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - 319

Nº 0727963-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Djalma Paes da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Alexandre Buarque Tenório Filho (OAB: 19349/AL) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0728508-51.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Reichardt Sydney Barbosa da Rocha Barros - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669/SE) - 319

Nº 0728609-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Nascimento dos Santos - Apelado: Cnk Administradora de Consórcio Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - 319

Nº 0728966-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braskem S.A. - Apelante: Adjaneide Marcolino da Silva - Apelante: Eduarda da Silva Santos - Apelante: Daniele da Silva Santos - Apelante: Ivanildo dos Santos Belo - Apelante: Ariane Delfino da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió,



30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Danielly Kellen Oliveira da Silva Ferreira (OAB: 18465/AL) - Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL) - 319

Nº 0729644-73.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josuel Trajano de Andrade - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 213/229) interposto por JOSUEL TRAJANO DE ANDRADE, em face da sentença (fls. 177/183 e 203/208) proferida pelo Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da ação revisional de contrato, registrada sob o nº 0729644-73.2024.8.02.0001, ajuizada contra BANCO BRADESCO S.A. 02. Na sentença recorrida (fls. 177/183), complementada por decisão em embargos de declaração (fls. 203/208), o Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação; afastar a taxa contratual não informada; autorizar a repetição do indébito na forma simples; admitir a compensação de valores apurados em liquidação; e afastar a mora, condicionando eventual incidência de encargos moratórios à apuração de saldo devedor remanescente. Foram indeferidos os demais pedidos, mantendo-se, em essência, a validade do contrato e parte das cláusulas impugnadas, bem como a sucumbência majoritária da parte autora. 03. Em suas razões recursais (fls. 213/229), o recorrente JOSUEL TRAJANO DE ANDRADE sustentou, no mérito: a) a inexistência de pactuação expressa e clara quanto à capitalização mensal de juros, defendendo sua ilegalidade; b) a abusividade das cláusulas contratuais diante da ausência de informação adequada ao consumidor; c) a violação aos princípios da transparência e da boa-fé objetiva; d) a inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por alegada inconstitucionalidade e ilegalidade; e) a necessidade de afastamento da capitalização mensal de juros, com revisão do contrato; f) a existência de precedentes do TJ/AL e do STJ no sentido da vedação da capitalização sem pactuação expressa. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença, especialmente para excluir a capitalização de juros e reconhecer outras cláusulas abusivas. 04. Não foram apresentadas contrarrazões recursais pela parte recorrida. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0730156-95.2020.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - Embargada: Luci Gleide da Silva - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Rodrigo Xavier de Aguiar (OAB: 10233/AL) - Gilberto Gabriel Costa Monteiro (OAB: 10873/AL) - 319

Nº 0730870-16.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonio Augusto Rodrigues - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0730930-23.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Bmg S/A - Apte/Apdo: José Zito Bispo - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - 319

Nº 0731168-71.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Suliana dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes,



claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0731189-47.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ivaldo Dionisio de Lima - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0731310-46.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde - Apelado: Carlos Emmanuel Kennedy Gomes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Walleydean Lima Silva Rezende (OAB: 12198/AL) - 319

Nº 0731364-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Eduardo da Silva Pereira - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Suzana Maria Vieira dos Santos (OAB: 18065/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0731802-67.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A - Apelada: Izabel Cecília da Conceição - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 102-118) interposto por BANCO BRADESCO S/A, inconformado com a sentença (fls. 84-90) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária (fls. 01-05) n. 0731802-67.2025.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por IZABEL CECÍLIA DA CONCEIÇÃO. 02. Por meio da referida sentença (fls. 84-90), o Juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) DECLARAR a inexistência do negócio jurídico relativo ao empréstimo consignado n.º 816254245, mantido com o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. b) CONDENAR o BANCO BRADESCO



FINANCIAMENTOS S/A a restituir à parte autora o valor de R\$ 19,00, em dobro, totalizando R\$ 38,00, referente aos descontos indevidos. Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir de cada desconto indevido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação, até a vigência da Lei n. 14.905/2024. A partir de 01/09/2024, a correção monetária incidirá pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic deduzida do IPCA, conforme a referida lei. c) DETERMINAR que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A se abstenha de realizar quaisquer novos descontos decorrentes do contrato n° 816254245 no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 por cada desconto efetuado em desacordo com esta decisão. d) CONDENAR o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir da data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação, até a vigência da Lei n. 14.905/2024. A partir de 01/09/2024, a correção monetária incidirá pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic deduzida do IPCA, conforme a referida lei. CONDENAR o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação (...) 03. Sustentou a parte recorrente (fls. 102-118) (a) legitimidade da contratação e consequente regularidade da cobrança; (b) não configuração de danos materiais; (c) impossibilidade de restituição em dobro dos valores debitados; (d) dever de compensação com os valores creditados em favor do consumidor; (e) inoccorrência de danos morais; (f) redução do “quantum” indenizatório. 04. Pugnou pela reforma da sentença, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. 05. A parte recorrida não apresentou contrarrazões. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0733445-94.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amanda de Azevedo Souto Santos - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível (fls. 282/291) interposto por Amanda de Azevedo Souto Santos, irressignada com a Sentença de fls. 275/278 proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da “ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais pelo ilícito praticado inscrição no SCR/SISBACEN”, que julgou improcedente a pretensão autoral, condenando o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita. 02. Em suas razões recursais, a apelante defendeu a reforma da sentença de improcedência, argumentando que: (i) a dívida apontada na plataforma SCR no valor de R\$2.069,50 (referente a 10/2019) não existe, inexistindo contrato com assinatura física ou eletrônica que vincule o autor à dívida; e (ii) a anotação indevida no SCR afeta a imagem, privacidade e honra do consumidor, o que por si só configura dano moral, conforme jurisprudência deste TJ/AL. 03. Requereu, por fim, a declaração de inexistência de negócio jurídico entre as partes, bem como a exclusão da anotação no SCR e indenização por danos morais. 04. O apelado, apesar devidamente intimado, não apresentou contrarrazões ao presente apelo (fl. 296). 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0733734-27.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mauricio Francisco de Souza - Apelado: Goes Empreendimentos e Vendas Ltda - Apelada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - 'DESPACHO 01. Trata-se de apelação cível (fls. 227-241) interposta por MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA, inconformado com a sentença (fls. 218-222) proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária (fls. 01-09) n. 0733734-27.2024.8.02.0001, ajuizada em desfavor de GOES EMPREENDIMENTOS E VENDAS LTDA e TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. 02. Por meio da mencionada sentença (fls. 218-222), o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita. 03. Sustentou o recorrente (fls. 227-241) a falha na prestação do serviço, um vez que foi induzido a erro pelo vendedor do grupo de consórcio, com promessa de contemplação rápida. Por isso, defendeu a necessidade de reforma da sentença, para o fim de determinar a restituição imediata dos valores pagos, sem dedução do prêmio do seguro e da taxa de administração, bem como condenar a parte demandada ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados e a integralidade dos ônus da sucumbência. 04. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 247-259 e 262-270, se opondo aos argumentos expostos no recurso, com fundamentos reiterativos. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP) - 319

Nº 0734170-49.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Quiteria Maria da Conceicao - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: “I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa.” 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319



Nº 0734368-23.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Helio Mariano da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0734406-35.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosangela Santos Souza - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0735137-65.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Nanuzia Maria da Silva - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0735655-55.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Wylliana da Silva Gustavo - Apelado: Cláudio Rangel - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação interposto por Wylliana da Silva Gustavo, irrisignada com a sentença (fls. 106/109) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Piranhas, nos autos da ação de usucapião familiar, ajuizada em face de Cláudio Rangel, que julgou improcedentes os pedidos autorais.. 02. Em suas razões de fls. 113/122, a parte apelante inicialmente arguiu a preliminar de cerceamento de defesa, ante a necessidade de produção de prova testemunhal e a consequente anulação da Sentença. No mais, sustentou a necessária aplicação do princípio da fungibilidade e da instrumentalidade das formas ante a possibilidade de reconhecimento da usucapião extraordinária; necessário reconhecimento da usucapião extraordinária; ocorrência da posse ad usucapionem e o longo lapso temporal; necessária consideração da redução do prazo para dez anos ante a moradia habitual e obras realizadas. 03. Contrarrazões às fls. 127/131, pugnando, preliminarmente pelo não conhecimento do recurso ante a inovação recursal e ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mais, pugnou, em suma pelo improvimento do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Taciana Souza Marques (OAB: 16642/AL) - Anderson Afonso Fernandes de Oliveira (OAB: 11160/AL) - 319

Nº 0736748-82.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Jaelson dos Santos - Apelado: Banco Honda S/A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi



incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Teotonio Jose Alves Fragoso Filho (OAB: 12591/AL) - Diego Albuquerque Cavalcante (OAB: 13035/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0736780-29.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Taislane Cavalcanti Frias - Apelado: Banco J Safra S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível (fls. 310/317) interposta por Taislane Cavalcanti Frias, inconformado com a Sentença de fls. 248/252 proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, que nos autos da ação de busca e apreensão, extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, sem fixação de honorários. 02. Em suas razões recursais, a apelante sustentou a necessidade de fixação de honorários sucumbenciais, em razão da triangularização processual, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da causa. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 03. Contrarrazões apresentadas às fls. 182/184, pugnando pelo indeferimento da justiça gratuita. No mérito, requereu o não provimento do apelo. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0737457-54.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geovane Alves da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comuniquem-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Ana Lúcia Gonçalves Rodrigues (OAB: 16113/AL) - Daniel Robson Cavalcante Barbosa Gueiros (OAB: 13800/AL) - Geraldo Carvalho de Oliveira Neto (OAB: 12455/AL) - Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF) - 319

Nº 0737700-95.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por Vanilda Ernesto Ferreira, por meio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, visando reformar a sentença prolatada pela 14ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Municipal da Comarca de Maceió/AL, que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em seu benefício contra o Município de Maceió, julgou parcialmente procedente o pedido, assim dispondo em seu dispositivo, conforme retificado por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração opostos (fls. 110/111): "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para, com espeque no artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência deferida, condenar o réu a fornecer à parte autora os seguintes suplementos alimentares: nutridrink protein 400 gramas - 6 unidades/mês ou nutren fortify 360 gramas - 6 unidades/mês ou nutren protein 400 gramas - 6 unidade/mês - durante o período de 6 meses. com possibilidade de renovação por uma única vez, totalizando o prazo máximo de 1 (um) ano. Outrossim, fica condicionada a continuidade do fornecimento à apresentação de nova prescrição médica a cada 06 (seis) meses." 02. Em suas razões (fls. 122/137), a apelante narrou que é portadora de neoplasia maligna de vias biliares extra-hepáticas, encontrando-se em tratamento oncológico com quimioterapia paliativa contínua, e que, segundo relatório nutricional elaborado pela nutricionista Maria Cristina Pereira (CRN/6 15527), necessita de suplementação alimentar em caráter de urgência. Aduziu que o recurso tem como objeto precípuo a reforma da sentença em dois pontos: a exclusão da limitação temporal de "renovação por uma única vez, totalizando o prazo máximo de 1 (um) ano", substituindo-a por fornecimento contínuo sem prazo final predeterminado, condicionado a reavaliações periódicas semestrais ou anuais conforme necessidade clínica; e a fixação de honorários sucumbenciais não arbitrados pelo juízo de origem. 03. Quanto à limitação temporal, sustentou que a sentença desconsiderou a natureza crônica da patologia e as recomendações técnicas dos profissionais de saúde, os quais preveem reavaliações periódicas sem termo final fixo. Asseverou que a imposição de prazo máximo de um ano representa risco à saúde e à vida da apelante, além de criar obrigação de propositura de novas demandas judiciais para garantir a continuidade de tratamento que, por sua natureza, é contínuo. 04. Argumentou que a "reserva do possível" não pode servir de fundamento para limitar direitos fundamentais essenciais ao mínimo existencial, destacando que a reavaliação periódica por profissionais habilitados é o mecanismo adequado para conciliar a garantia do direito à saúde com a gestão responsável dos recursos públicos. 05. No tocante aos honorários sucumbenciais, defendeu a inaplicabilidade do precedente firmado no EAREsp 962.250/SP ao caso concreto, sob o argumento de que as ações civis públicas ajuizadas pelo Núcleo de Fazenda Pública da Defensoria Pública Estadual destinam-se à tutela do direito individual à saúde de cada cidadão, e não à defesa de direitos difusos ou coletivos. 06. Sustentou, ainda, que a Súmula 421 do STJ foi cancelada e que, em 2023, o Supremo Tribunal Federal fixou, no Tema 1.002 da repercussão geral, tese segundo a qual é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra, devendo os valores ser destinados exclusivamente ao aparelhamento institucional, vedado o rateio entre seus membros. Pugnou pela fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais) ou valor a ser arbitrado pela Câmara, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 07.



Nas contrarrazões (fls. 145/150), o Município de Maceió requereu o não provimento do recurso, defendendo que a sentença recorrida é acertada, equilibrada e em conformidade com os princípios da Administração Pública. 08. Quanto à limitação temporal, asseverou que a fixação de marco temporal para o cumprimento da obrigação permite planejamento orçamentário mínimo ao ente público e incentiva a reavaliação periódica da real necessidade do tratamento, impedindo a criação de obrigação perpétua fundada em quadro clínico avaliado em momento específico. Pontuou que, findo o prazo, a paciente poderá formular novo requerimento administrativo instruído com relatório médico atualizado, sendo que eventual negativa injustificada ensejaria nova discussão judicial. 09. Quanto aos honorários, argumentou que a sentença está em consonância com o entendimento consolidado do STJ, segundo o qual o artigo 18 da Lei nº 7.347/1985 veda a condenação em honorários advocatícios em sede de ação civil pública, aplicando-se o princípio da simetria tanto ao autor quanto ao réu, citando precedentes do STJ e do próprio Tribunal de Justiça de Alagoas em sentido favorável à manutenção da sentença. 10. Através de parecer (fls. 208/212), a Procuradoria de Justiça opinou pela "(...) parcial procedência do recurso de apelação interposto, para que seja determinada a obrigação de fornecimento do fármaco por tempo indeterminado, nos termos da prescrição presente nos autos, condicionada à apresentação de laudos médicos periodicamente, deixando apenas de intervir no feito quanto aos honorários sucumbenciais, por fugir às hipóteses de sua Atuação". 11. É, em síntese, o relatório. 12. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - 319

Nº 0737918-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ducilene Maria da Silva Monteiro - Apelada: Secretaria Executiva de Saúde - SESA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL) - Elaine Soares Firmo (OAB: 17891/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0738656-14.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flavia Oliveira Ferreira - Apelado: Hipercard Banco Multiplo S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0739386-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliazar de Souza Cruz - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0739397-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anatilde Marília de Luna - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal



de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - Marcelo Neumann (OAB: 21256A/AL) - 319

Nº 0739638-96.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria Benubia Santos Correia - Recorrida: Maria do Carmo Silvestre de Andrade - Recorrida: Maria Elizabete Cavalcante de Melo - Recorrida: Maria Luzinete Silvestre Inácio - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - 319

Nº 0740080-91.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelada: Maria Betania Agra de Oliveira - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - 319

Nº 0741029-81.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0741051-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fabio Silva de Melo - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0742307-88.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joseli Guimaraes - Apelado: Carlos Henrique Guimarães - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 117-127) interposto por JOSELI GUIMARÃES, inconformada com a sentença (fls. 76-80 e 109-111) proferida pelo Juízo da 25ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária (fls. 01-06) n. 0742307-88.2023.8.02.0001,



ajuizada em desfavor de CARLOS HENRIQUE GUIMARÃES. 02. Por meio do referido julgado (fls. 76-80 e 109-111), o Juízo decretou a interdição do requerido, nos seguintes termos: "(...) JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO do requerido Carlos Henrique Guimarães, declarando-o incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, e NOMEAR-LHE como curadora a Sra. Joseli Guimaraes, tudo com fundamento nos artigos 1.767 e 1.775, § 3º, ambos do Código Civil c/c artigos 6º e 85, da Lei nº 13.146, de 2015. Por força do comando constante do artigo 755, I, do CPC c/c artigo 1.781, do Código Civil, explicita-se que o exercício da curatela deverá observar as regras a respeito do exercício da tutela, em especial aquelas constantes nos artigos 1.748 e 1.749, da Legislação Civil, não podendo a curadora, sem prévia autorização judicial, contrair empréstimo; antecipar receita em nome do curatelado; nem gravar ou alienar qualquer bem que, por ventura, venha a integrar o patrimônio do mesmo. Em face das limitações acima indicadas, dispensa-se a especialização da hipoteca legal. A curadora deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 5º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Condeno a parte requerente nas custas processuais, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, período no qual a demandante poderá vir a ser cobrada pelo pagamento do referido débito, desde que se comprove a sua superveniente aquisição de capacidade econômica para tanto, tudo por se tratar de requerente beneficiária da assistência judiciária, com declaração de pobreza firmada nos autos e nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. (...) " (...) Posto isso, considerando as razões acima apresentadas, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolho-os para RECONHECER a omissão apontada, sanando-a na presente sentença sem, contudo, modificar o mérito da sentença de fls. 76/80, INDEFERINDO o pedido de curatela compartilhada, nos termos da fundamentação supra. Por fim, mantenho os mandamentos da sentença, por condizerem com a realidade apresentada nos autos. (...) " 03. Sustentou o recorrente (fls. 117-127) que embora o Juízo tenha acolhido o pedido principal, nomeando-lhe curadora de seu filho CARLOS HENRIQUE GUIMARÃES, deixou de conceder o pleito subsidiário, no sentido de estabelecer a curatela compartilhada com CÍNTIA CARDOSO GUIMARÃES, prima do curatelado, cuja manifestação de interesse foi regularmente anexada aos autos. 04. Aduziu que a conclusão acerca da ausência de qualificação e de manifestação expressa da pretensa curadora, foi proferida em ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, sobretudo diante da possibilidade de suprir a ausência de qualificação formal por meio de despacho saneador. 05. Defendeu a necessidade de suporte compartilhado devido à idade avançada da curadora nomeada, ora recorrente. 06. Após argumentar que os requisitos legais para decretação da curatela compartilhada foram atendidos, bem como que deve prevalecer o melhor interesse do curatelado, pugnou pela reforma da sentença, julgando totalmente procedente a pretensão autoral, inclusive no que se refere ao pedido de curatela compartilhada. 07. O Ministério Público opinou pelo não provimento (fls. 145-147). 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Ana Catharina Alves de Souza Soares (OAB: 17814/AL) - 319

Nº 0742509-65.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelante: Jose Valdenilton Ferreira Silva - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB: 11365/MA) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0742651-98.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Iraci da Silva Mello - Apelado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des.



Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0742949-95.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ivan Nicácio de Lima - Embargado: Banco Itaúcard S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - 319

Nº 0743383-79.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Helena Barbosa da Silva - Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. ____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Helena Barbosa da Silva, inconformada com a sentença de fls. 31/32 proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico, culminada com Repetição de Indébito e Danos Morais", tombada sob o n.º 0743383-79.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor do Banco Santander (Brasil) S/A. O referido decisum, restou assim concluído: [...] Neste diapasão, uma vez demonstrada a ocorrência de litispendência entre dois processos, o mais recente deverá ser extinto sem resolução do mérito, podendo o Magistrado conhecer a matéria de ofício, ex-vi do artigo 485, § 3º, da lei de ritos pátria. Destarte, com suporte no artigo 485, inciso V e § 3º, do CPC, extingo o presente feito, sem julgamento de mérito. Custas processuais, acaso pendentes, a serem suportadas pela parte autora. [...] Em suas razões recursais (fls. 96/99), a parte autora sustenta que a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito merece reforma, por configurar excesso de formalismo e violação aos princípios do acesso à justiça e da primazia do julgamento de mérito. Afasta a alegação de litispendência, argumentando inexistir identidade entre as demandas, seja quanto às partes, aos contratos discutidos ou à causa de pedir, destacando que a presente ação envolve contratos distintos daqueles analisados em processo anterior. Defende, ainda, que atuou de boa-fé e que não houve descumprimento de requisitos essenciais à propositura da demanda, sendo indevida a extinção prematura do feito. Ao final, requer o provimento do recurso para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja regularmente processado e julgado o mérito da causa. A instituição financeira apresentou contrarrazões às fls. 106/108, refutando as teses recursais e defendendo a manutenção integral da sentença, ao argumento de que a extinção do feito sem resolução do mérito observou a legislação aplicável e deve ser preservada por seus próprios fundamentos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - Denio Moreira de Carvalho Junior (OAB: 41796/MG) - 319

Nº 0743383-79.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Helena Barbosa da Silva - Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - Denio Moreira de Carvalho Junior (OAB: 41796/MG) - 319

Nº 0743410-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedito Santos da Silva - Apelado: Banco Master S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retomem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Emerson Luiz Souza da Silva (OAB: 111284/PR) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - 319

Nº 0744437-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Rodrigues de Oliveira - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes,



claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Samara Kelly Cezar Silva (OAB: 16224/AL) - 319

Nº 0744717-56.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Edson Marinho Azevedo - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação interposta pelo Estado de Alagoas (fls. 327/350), inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital-Fazenda Estadual nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela Específica" tombada sob o n. 0744717-56.2022.8.02.0001, ajuizada por Edson Marinho de Azevedo, a qual restou consolidada da seguinte maneira (fls. 315/321): [] Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido formulado, confirmando a liminar, para condenar o Estado de Alagoas a fornecer a(o) Autor(a), Sr(a). EDSON MARINHO DE AZEVEDO, o seguinte procedimento: Angioplastia complexa + OPMES, a ser realizado em hospital público com estrutura para a realização do procedimento prescrito pelo médico especialista e, na ausência de vaga, em hospital privado capaz de atender as necessidades da autora de acordo com a sua patologia. Nos termos da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoas, recomenda-se para os casos de Ação de Obrigação de Fazer / Não Fazer / Dar, o montante de 10URH (Unidade Referencial de Honorários), o que atualmente totaliza R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais), portanto, fixo os honorários sucumbenciais com base na tabela mencionada. Sem Custas. [...] Em suas razões, o Estado de Alagoas sustenta as seguintes teses: a) a responsabilidade da União Federal, por se tratar de procedimento de alta complexidade, nos termos do Tema 793 do STF; b) ausência de elementos que atestem o caráter emergencial do procedimento; c) inexistência de subsídios técnicos atestando a imprescindibilidade do procedimento pleiteado e exigência de laudo médico circunstanciado; d) a necessidade de realização de prova pericial.; e) a fixação dos honorários por equidade Ao final, requer a reforma da sentença, a fim de que: a) seja reconhecida a necessidade de inserção da União Federal no polo passivo da relação processual e a consequente incompetência da Justiça Estadual; b) sejam julgados improcedentes os pedidos formulados, considerando a ausência de subsídios técnicos comprovando a necessidade da medida e o caráter emergencial; c) seja afastada a condenação em honorários advocatícios; d) subsidiariamente, caso prevaleça a condenação em honorários de sucumbência, sejam reduzidos os valores impostos, utilizando os critérios equitativos previstos no artigo 85, § 8º, do NCPC. Contrarrazões apresentadas às fls. 356/375, nas quais a recorrida rebate as teses recursais e pleiteia a manutenção da sentença. Às fls. 386/395, parecer da Procuradoria-Geral de Justiça opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - 319

Nº 0744717-56.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Edson Marinho Azevedo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - 319

Nº 0744785-69.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cleverson Araujo Andrade - Embargado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Embargado: Banco C6 S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0745250-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eduardo de Faria Freire - Apelado: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 167/172) interposto por EDUARDO DE FARIA FREIRE, em face da sentença (fls. 161/163) proferida pelo Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da ação de procedimento comum cível, registrada sob o nº 0745250-44.2024.8.02.0001, ajuizada contra SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. 02. Na sentença recorrida (fls. 161/163), o Juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, sob o fundamento de que o defeito apresentado no aparelho decorreu de mau uso, conforme laudo técnico da assistência autorizada, bem como pela ausência de comprovação de vício oculto. Afastou, ainda, a existência de danos morais, por entender que não houve lesão



aos direitos da personalidade do autor. Ao final, julgou improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa em razão da justiça gratuita. 03. Em suas razões recursais (fls. 167/172), o recorrente EDUARDO DE FARIA FREIRE sustentou, no mérito: a) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide sem a realização de prova pericial, apesar de a controvérsia ser de natureza técnica; b) que a decisão baseou-se exclusivamente em laudo unilateral produzido pela assistência técnica da própria fabricante; c) a responsabilidade objetiva da ré, nos termos dos arts. 12 e 18 do CDC, não sendo comprovada a culpa exclusiva do consumidor; d) a necessidade de inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica do consumidor; e) a existência de vício oculto no produto, adquirido por elevado valor, e dentro do prazo de garantia; f) a configuração de danos morais, diante da negativa indevida de cobertura da garantia, frustração da legítima expectativa e imposição de custo indevido para reparo. Ao final, requereu: (i) o reconhecimento da nulidade da sentença, com retorno dos autos para produção de prova pericial; ou, subsidiariamente, (ii) a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos iniciais, com condenação da ré à restituição do valor pago ou substituição do produto, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e verbais sucumbenciais. 04. A recorrida SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 177/184), defendendo: a) a manutenção integral da sentença, por ausência de demonstração de erro ou necessidade de reforma; b) a inexistência de comprovação de vício no produto, uma vez que a parte autora não apresentou prova documental suficiente nesse sentido; c) a necessidade de prova pericial para aferição do alegado defeito, o que não teria sido produzido; d) a inexistência de nexo causal entre a conduta da empresa e eventual dano material; e) a não configuração de danos morais, por se tratar de mero aborrecimento cotidiano, sem violação à esfera extrapatrimonial; f) o risco de banalização do dano moral, conforme entendimento jurisprudencial do STJ; g) o não cumprimento do ônus probatório pelo autor, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção integral da sentença de improcedência. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Daniela Virgínia Barbosa Teixeira (OAB: 21082/AL) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - 319

Nº 0745774-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brasilseg Companhia de Seguros - Apelada: Mirian Lina Wanderley - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 96/110) interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, em face da sentença (fls. 78/90) proferida pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, registrada sob o nº 0745774-41.2024.8.02.0001, ajuizada por MIRIAN LINA WANDERLEY. 02. Na sentença recorrida (fls. 78/90), o Juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, reconhecendo a inexistência de contratação válida do seguro, ao fundamento de que a ré não apresentou prova da contratação, concluindo pela falha na prestação do serviço e responsabilidade objetiva da demandada, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, condenou a ré: (a) à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados da conta da autora; e (b) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 03. Em suas razões recursais (fls. 96/110), a recorrente BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS sustentou, preliminarmente: a) a ocorrência de litigância de má-fé pela parte autora, sob o argumento de fracionamento indevido de demandas idênticas com o intuito de multiplicar indenizações e honorários; b) a necessidade de reunião de processos por conexão, diante da existência de ações semelhantes com mesma causa de pedir e pedidos. No mérito, alegou: c) a regularidade da contratação do seguro, realizada por meio eletrônico, com validação por biometria e confirmação mediante PIN, demonstrando a ciência da autora; d) a inexistência de falha na prestação do serviço ou ato ilícito, afastando a responsabilidade civil; e) a impossibilidade de restituição dos valores pagos, por se tratar de contrato válido e oneroso, sendo indevida, sobretudo, a repetição em dobro por ausência de má-fé; f) a inexistência de danos morais, diante da regularidade da contratação e ausência de comprovação de abalo; e, subsidiariamente, g) a necessidade de redução do quantum indenizatório fixado. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos iniciais, ou, subsidiariamente, a redução da indenização arbitrada. 04. Não foram apresentadas contrarrazões recursais. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB: 27851/PE) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0746099-16.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Seguros Unimed - Apelada: Ingrid Ferreira Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advs: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL) - 319

Nº 0746131-55.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em benefício de Gabriela Pereira dos Santos, visando reformar parcialmente a sentença prolatada pela 14ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que, nos autos da Ação Civil Pública movida em desfavor do Município de Maceió, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, tendo o dispositivo sido posteriormente retificado por embargos de declaração (fls. 153/154) para conter o seguinte teor: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para, com espeque no artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência deferida, condenar o réu a fornecer à parte autora os seguintes suplementos: l-carnitina e coenzima q10 50 mg - 01vidro/mês, durante o período de 6 (seis) meses, com possibilidade de renovação por uma única vez, totalizando o prazo máximo de 1 (um) ano. Outrossim, fica condicionada a continuidade do fornecimento à apresentação de nova prescrição médica a cada 06 (seis) meses.". 02. Em suas razões (fls. 168/179), a Defensoria Pública do Estado de Alagoas requereu a reforma da sentença exclusivamente quanto à restrição temporal do fornecimento dos suplementos, pugnando para que o fornecimento seja determinado por tempo indeterminado, conforme prescrito pela médica especialista responsável pelo tratamento da beneficiária. Preliminarmente, requereu a observância dos benefícios processuais da assistência judiciária gratuita, da intimação pessoal e da contagem em dobro dos prazos, com fundamento no art. 186 do CPC/2015, alegando que a intimação pessoal ocorreu em 16 de outubro de 2025. 03. No mérito, argumentou que o juízo a quo limitou o período de fornecimento dos medicamentos para apenas seis meses



sem apresentar fundamentação expressa para tanto, deixando de considerar a prescrição médica que indicava o uso do suplemento por tempo indeterminado, em razão da natureza da patologia grave doença mitocondrial com alteração no gene MT-ND3 (CID 10: G71.3), que não permite prever, com antecedência, o período necessário de tratamento. 04. Asseverou que a ausência de motivação afrontaria o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. Ponderou que eventuais preocupações com o impacto financeiro ao erário poderiam ser adequadamente resguardadas mediante a exigência de reavaliação médica semestral, prática já adotada em casos análogos perante as varas da fazenda pública da capital, colacionando precedentes do próprio Tribunal de Justiça de Alagoas nesse sentido. Destacou, ainda, que a limitação temporal imposta certamente ensejará nova demanda judicial idêntica ao final do prazo, representando entrave burocrático ao direito à saúde e risco de agravamento da doença da assistida. 05. Requereu, ademais, a condenação do Município de Maceió ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem revertidos ao FUNDEPAL Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Sustentou que, embora a sentença tenha afastado os honorários com fundamento no princípio da simetria aplicável às ações civis públicas, tal entendimento não se aplica ao caso, uma vez que as ações civis públicas ajuizadas pelo Núcleo de Fazenda Pública da Defensoria visam à tutela do direito individual à saúde de cada cidadão, e não à proteção de direitos difusos ou coletivos. 06. Argumentou que a vedação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 restringe-se à parte autora constituída como associação, sendo perfeitamente cabível a condenação da parte ré. Invocou, ainda, o cancelamento da Súmula 421 do STJ e a tese fixada no Tema 1.002 da repercussão geral do STF, segundo a qual é devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que a integra, devendo os valores ser destinados exclusivamente ao aparelhamento da instituição. Aduziu, por fim, que a Defensoria Pública é instituição autônoma e independente, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, reforçado pelas Emendas Constitucionais nº 45, 69, 74 e 80, de modo que não haveria confusão patrimonial a justificar a vedação da verba honorária. 07. Nas contrarrazões (fls. 184/189), o Município de Maceió pugnou pelo integral desprovemento do recurso. Quanto à limitação temporal, defendeu que a sentença harmonizou adequadamente o direito fundamental à saúde com o imperativo da gestão responsável dos recursos públicos, adotando solução prudente e juridicamente segura ao fixar o prazo máximo de um ano com reavaliação semestral, mecanismo que cumpre função fiscalizatória e coíbe o uso indevido de recursos públicos. 08. Asseverou que a prescrição de uso por tempo indeterminado seria juridicamente insustentável, pois retiraria do Poder Público e do Judiciário qualquer controle sobre a manutenção da política pública, obrigando o gestor a dispensar recursos sem revalidação da indispensabilidade clínica, ressaltando que laudos técnicos já apontaram a pouca evidência científica de eficácia dos nutracêuticos prescritos. 09. Acrescentou que a limitação não impede a continuidade do tratamento após o prazo, demandando apenas nova ação com comprovação da situação clínica e econômica vigente. Quanto aos honorários, defendeu que a sentença está em consonância com o entendimento sedimentado no STJ no sentido de que o art. 18 da Lei nº 7.347/1985 veda a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios em ação civil pública, salvo comprovada má-fé, por força do princípio da simetria, posição igualmente adotada de forma reiterada pelo próprio Tribunal de Justiça de Alagoas, colacionando precedentes de ambas as cortes em suporte à sua tese. 10. Através de parecer (fls. 208/212), a Procuradoria de Justiça opinou pelo “provimento a fim de modificar a sentença para que o fornecimento dos suplementos seja por prazo indeterminado, condicionado-o à apresentação semestral de laudo médico”. 11. É, em síntese, o relatório. 12. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0746891-04.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Banrisul S/A - Apelado: José Sebastião dos Santos - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 204-214) interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A BANRISUL, inconformado com a sentença (fls. 171-176 e 196-198) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária n. 0746891-04.2023.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS. 02. Por meio da referida sentença (fls. 171-176 e 196-198), o Juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos: “(...) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, no sentido de: condenar a parte ré a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, a serem apurados, quando do cumprimento da sentença, com correção monetária e juros pela SELIC, da data de cada efetivo prejuízo; condenar a ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, com juros de 1% ao mês, a título de juros de mora, a partir do evento danoso, na forma do art. 406 do Código Civil, até o arbitramento da indenização, momento a partir do qual, em respeito ao teor da súmula n.º 362 do STJ, passará a incidir, tão somente, a taxa Selic, que engloba tanto os juros quanto a correção monetária. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação. (...)” 03. Sustentou a parte recorrente (fls. 204-214) a necessidade de reforma da sentença para o fim de reconhecer a impossibilidade de restituição em dobro dos valores debitados e determinar a compensação com os valores creditados em favor do consumidor. 04. A parte recorrida apresentou contrarrazões, se opondo aos argumentos expostos no apelo, com fundamentos reiterativos (fls. 227-232). 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tiago Suñé Coelho Silva (OAB: 78478/RS) - Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - 319

Nº 0747650-31.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dilma dos Santos Alves - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0747725-07.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde - Apelado: Alana Graciele de Oliveira Ramos Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Tamires Gomes de Siqueira (OAB: 16063/AL) - Andressa Francielle das Neves Diniz (OAB: 17385/AL) - 319

Nº 0747807-38.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tereza Cristina da Silva Alves - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - 319

Nº 0747994-46.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - 319

Nº 0748493-93.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pedro Afonso de Lima - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0748536-93.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedita Lins dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou



coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0748927-82.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Givaldo Batista Pinheiro - Apelante: Banco Honda S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de dois recursos de apelação (fls. 215-222 e 233-244) interpostos por GIVALDO BATISTA PINHEIRO e BANCO HONDA S/A, ambos inconformados com a sentença (fls. 155-165 e 201-205) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de busca e apreensão n. 0748927-82.2024.8.02.0001. 02. Por meio do referido julgado, o Juízo de origem extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. 03. Sustentou o primeiro recorrente - GIVALDO BATISTA PINHEIRO - (fls. 215-222) a necessidade de reforma da sentença para o fim de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, na razão de 10% incidente sobre o valor atualizado da causa. 04. O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 257-262, se opondo aos argumentos expostos no apelo, com fundamentos reiterativos. 05. Sustentou o segundo recorrente - BANCO HONDA S/A - (fls. 233-244) que inexistia previsão legal para a exigência de acompanhamento da diligência; interpretação equivocada do artigo 485 inciso IV do CPC; necessidade de prévia intimação pessoal da parte autora, conforme artigo 485 §1º do CPC; violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e primazia do julgamento de mérito. 06. Pugnou pela anulação da sentença e retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento. 07. O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 249-256, se opondo aos argumentos expostos no apelo, com razões reiterativas. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0749961-92.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Mauro da Silva Ramires - Apelado: Banco do Bradesco S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0750936-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anderson Vilela de Lima - Apelado: Nu Pagamentos S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação interposto por Flavia Oliveira Ferreira, inconformado com a sentença (fls. 341/347) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária, ajuizada em desfavor do Nu Pagamentos S/A, que julgou improcedentes os pedidos autorais. 02. Em suas razões às fls. 351/363, a parte apelante sustentou a necessidade de reforma da sentença ante a inexistência de débito e do desconhecimento da origem da dívida; a inexistência de notificação prévia da parte apelante; e ocorrência de dano moral presumido. 03. Contrarrazões às fls. 368/391, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0751291-27.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Maria de Brito - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "(I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 20555A/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319



Nº 0751617-50.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José Ferreira dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria José Ferreira dos Santos - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Renato das Chagas Correa da Silva (OAB: 19155/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - 319

Nº 0751857-10.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sebastião Martins dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 30028A/SC) - 319

Nº 0752372-11.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a - Apelante: Paulo Ricardo da Silva Amorim - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Alcília Giordanna de Souza Barbosa (OAB: 19687/AL) - 319

Nº 0752624-48.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bruno Felipe da Silva Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319



Nº 0752722-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Betânia Duarte Costa - Apelado: Agibank Financeira S.a - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Rafael Albuquerque Barros (OAB: 20956/AL) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - 319

Nº 0754125-37.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Madalena dos Santos Ferreira - Apelado: Liga alagoana Contra Tuberculose - Apelado: Braskem S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível (fls. 1.414/1.418) interposta por Maria Madalena dos Santos Ferreira, inconformada com a Sentença de fls. 1.403/1.409 proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação de reparação de danos morais", nos seguintes termos: "Ante do exposto, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação à Liga Alagoana Contra a Tuberculose, razão pela qual julgo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil. No que se refere à requerida Braskem, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos de ambas as requeridas, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa para cada ré, nos termos do art. 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça eventualmente deferida". 02. Em suas razões recursais, a apelante sustentou a legitimidade passiva "ad causam" da Braskem S/A ante a sua relação direta com o prejuízo experimentado, pois não somente causou danos ao meio ambiente, mas também impactou no ambiente de trabalho de muitas pessoas, inclusive ela, que foi exposta a riscos à saúde e segurança devido à ameaça de fundamento geológico. 03. Pugnou pela reforma da Sentença para o fim de julgar procedente a sua pretensão, para condenar a ré Braskem S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 04. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 1.424/1.438, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, se opôs aos argumentos expostos no apelo, pugnando pelo seu improvimento. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL) - Marianna Amorim de Barros (OAB: 12421/AL) - Nayara Magalhães de Oliveira (OAB: 17228/AL) - Millena Nayara Silva de Melo (OAB: 22379/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0754589-61.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José Socorro Santos - Apelado: Banco Honda S/A. - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 128/135) interposto por MARIA JOSÉ SOCORRO SANTOS, em face da sentença (fls. 123/125) proferida pelo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de Alagoas, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, registrada sob o nº 0754589-61.2023.8.02.0001, ajuizada por BANCO HONDA S/A. 02. Na sentença recorrida (fls. 123/125), o Juízo de origem julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos: Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do CPC, entendendo configurado a falta de interesse por abandono da causa, JULGO EXTINTO o processo sem o julgamento do mérito. Condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais remanescentes, caso haja. Sem condenação em honorários. 03. Em suas razões recursais (fls. 128/135), a recorrente MARIA JOSÉ SOCORRO SANTOS sustentou, no mérito: a) que a sentença merece reforma quanto à ausência de condenação em honorários sucumbenciais; b) que, embora extinto o processo sem resolução do mérito, houve apresentação de contestação, o que caracteriza a triangularização processual; c) que o fundamento utilizado pelo juízo de origem - ausência de formação da relação processual - não se sustenta; d) que o entendimento jurisprudencial admite a fixação de honorários mesmo em casos de extinção por abandono da causa; e) que deve ser aplicado o princípio da causalidade, impondo à parte autora o pagamento dos honorários, diante da sua inércia processual. Ao final, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, a fim de condenar o banco apelado ao pagamento de honorários sucumbenciais, sugerindo sua fixação em percentual sobre o valor da causa. 04. O recorrido BANCO HONDA S/A apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 142/146), defendendo: a) que a apelação possui caráter protelatório; b) que a ação foi proposta em razão da inadimplência da parte ré, estando o banco no exercício regular de seu direito; c) a impossibilidade de concessão da justiça gratuita à apelante, por ausência de comprovação da hipossuficiência financeira; d) a aplicação do princípio da causalidade, sustentando que foi a própria apelante quem deu causa à demanda; e) a inexistência de motivos para reforma da sentença. Ao final, pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção integral da decisão recorrida. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0754900-81.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelada: Jandira da Cruz Santos Martins - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser



a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0755393-92.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Maciel da Silva Severo - Recorrido: Banco Bradesco S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulianne Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0756758-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliete Rosa - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulianne Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Eliete Rosa (OAB: 16689/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0756949-32.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alderon Correia de Lima - Apelado: Banco Safra S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulianne Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0757020-34.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - Embargado: Fabio Balbino - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Jonas Silva do Nascimento (OAB: 17996/RN) - Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - 319

Nº 0758288-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco Carlos Viana - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulianne Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 27963A/MA) - 319



Nº 0758303-92.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelante: Vilma Lúcia Araújo de Souza - Apelada: Vilma Lúcia Araújo de Souza - Apelado: Banco Pan Sa - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - 319

Nº 0759343-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciano Rodrigues dos Santos - Apelado: Banco C6 S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação interposto por Luciano Rodrigues dos Santos., irredigido com a Sentença (fls. 252/262) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do Banco C6 S/A, que julgou improcedentes os pedidos autorais. 02. Em suas razões (fls. 280/294), a parte apelante sustentou a necessidade de reforma da Sentença ante incompatibilidade cronológica entre a assinatura digital apresentada e o contrato impugnado e a inexistência de prova da contratação; ofensa aos dispositivos normativos regulamentadores do empréstimo consignado em folha de pagamento de benefício previdenciário e a inexistência da relação contratual; a falha na prestação de serviço tendo em vista o direito do autor de ser indenizado e da repetição do indébito conforme inteligência do art. 42, p. ú., do CDC c/c art. 940 do CC/02; ocorrência do dano moral in re ipsa e da cobrança de serviço não contratado; questionamento da validade dos contratos digitais e a necessidade de comprovação da contratação. 03. Contrarrazões às fls. 299/310 e 311/322, pugnando, em suma pelo improvimento do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0760508-94.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Embargado: Igor Soares do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0761093-49.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Ivanildo da Silva Cunha - Apelado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1414 STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0761155-89.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Maria Clara Cesar Jatoba da Rocha - Recdo/Recte: Bradesco Saúde - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que:



1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Ignácia da Silva Cardoso (OAB: 12452/SE) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0761519-61.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sergio Cordeiro Fonseca - Apelado: Mateus Supermercados S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível (fls. 381/388) interposta por Sergio Cordeiro Fonseca, inconformada com a Sentença de fls. 371/374 proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos: "Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SÉRGIO CORDEIRO FONSECA em face de MATEUS SUPERMERCADOS S.A., para CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nos termos da Lei 14.905/2024 incidirá juros desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), utilizando-se a taxa SELIC, abatendo-se o IPCA-E, e, também, correção monetária da data do arbitramento da indenização (Súmula 362 STJ), momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC". 02. Em suas razões recursais, o apelante sustentou a necessidade de majoração do valor atinente aos danos morais, sob o argumento de que a quantia fixada pelo Magistrado de primeiro grau mostrou-se irrisória à luz das peculiaridades do caso concreto. 03. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 393/400, pugnando pelo improvimento do apelo, com a manutenção integral da Sentença. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL) - Ruth Pinheiro de Souza Soares (OAB: 25260/MA) - Marcio Mendes de Oliveira (OAB: 8374/RN) - 319

Nº 0800090-93.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Cível - Maceió - Impetrante: Arinalva Carla Mauricio Pereira - Impetrante: P. V. C. da S. (Representado(a) por sua Mãe) P. dos S. C. - Impetrante: P. F. C. da S. (Representado(a) por sua Mãe) P. dos S. C. - Paciente: L. F. M. da S. - Impetrado: Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Capital / Família - 'DESPACHO 01. Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por Arinalva Carla Mauricio Pereira e outros, em favor do paciente L.F. M. da S., apontando como Autoridade Coatora o Juízo da 23ª Vara Cível da Capital - Família. 02. Aduziu a impetrante que o paciente se encontra acautelado desde 10.03.2026 em razão de dívida alimentar. No entanto, afirmou que "de livre espontânea vontade fizeram um acordo extrajudicial e juntado nos autos dia 11/03/2026, para fins de REVOGAÇÃO DE PRISÃO CÍVEL". 03. Alegou que "foi juntado novamente nos autos o termo, para fins de homologação do acordo e expedição de alvará de soltura, porém, até agora não teve decisão de revogação". 04. Ao final requereu "a revogação da prisão cível e expedição de alvará de soltura". 05. Às fls. 75/78, foi concedido, parcialmente, o pedido liminar, em sede de plantão judiciário, revogando a prisão civil decretada nos autos de nº 0719751-29.2022.8.02.0001/00001 e determinando a imediata liberação do paciente LUÍS FERNANDO MORAIS DA SILVA, ressaltando que o paciente deverá permanecer adimplindo com a prestação alimentícia, mensalmente, e a partir do próximo mês (abril/2026), acrescendo ao valor de cada pagamento da pensão alimentícia, uma parcela do acordo, no importe de R\$ 287,10 (duzentos e oitenta e sete reais e dez centavos) e assim, mensalmente, seguindo-se, até satisfazer a obrigação que deve, cabendo ao mérito o esgotamento completo da pretensão trazida neste remédio constitucional. 06. Às fls. 79/80, foi expedido o alvará de soltura no BNMP, e encaminhando via e-mail e malote digital para o Tribunal de Justiça de Goiás para o devido cumprimento (fls. 81/85). Na sequência, às fls. 86/98, foi juntado ofício da Diretoria-Geral de Polícia Penal informando o cumprimento do alvará de soltura. 07. Após os autos terem sido distribuídos a este Desembargador Relator, no despacho de fls. 102/103, determinei o imediato cumprimento das providências anteriormente fixadas nos itens 23 e 24 da decisão de fls. 75/78, de sorte que cabia à secretaria da câmara oficiar a autoridade apontada como coatora para prestar informações e remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão do competente parecer. 08. Apesar de devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora deixou o prazo transcorrer sem apresentar manifestação, consoante certidão de fl. 115. 09. Às fls. 120/123, foi juntado parecer da Procuradoria de Justiça, manifestando-se pela concessão da ordem pleiteada e revogação da prisão civil do paciente. 10. É, em síntese, o relatório. 11. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - 319

Nº 0800108-06.2023.8.02.0051 - Remessa Necessária Cível - Rio Largo - Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas - Réu: Município de Rio Largo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) - 319

Nº 0800119-43.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: J. do N. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319



Nº 0800141-04.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Suzana dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0800234-10.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Município de Olivença - Agravada: GEILZA DA SILVA LIMA - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Luiz Eduardo de Omena Souza Calheiros (OAB: 22857/AL) - Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL) - Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB: 7044/AL) - Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL) - João Eduardo Ferreira Lóz Guedes (OAB: 22877/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0800326-85.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: I. - M. - F. S. O. do B. LTDA - Agravada: K. M. de S. - Agravante: T. S/A - S. P. I. da T. C. S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0800491-35.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: ERIANE MARIA DE LIMA ASSIS - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: José Carlos Skrzyszowski (OAB: 45445/PR) - Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - 319

Nº 0800724-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Alessandro Antony Gomes Calixto de Melo - Agravado: Fund. Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura - FAPEC - 'DESPACHO 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Alessandro Antony Gomes Calixto de Melo objetivando modificar a Decisão do Juízo da 16ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual que indeferiu tutela de urgência. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "o objeto da demanda limita-se, exclusivamente, à reorganização temporal do estágio curricular obrigatório, com cumprimento integral da carga horária legalmente exigida, providência de natureza administrativa e organizacional" defendendo que teria direito líquido e certo, notadamente considerando seu histórico acadêmico, comprovando a integralização de 73,56% da carga horária do curso, sem qualquer pendências curriculares ou disciplinares. Afora isto, teria sido aprovado no exame nacional de residência - ENARE 2025/2026, tendo formalizado diversos requerimentos administrativos formalmente, sem que tenha havido uma decisão administrativa conclusiva. 03. No pedido requereu a concessão de efeito ativo, no sentido de determinar que a agravada, "b) Apresente cronograma formal de realização do estágio curricular obrigatório do Agravante; indique local(is) de prática, supervisor responsável e carga horária semanal, assegurando o cumprimento integral da carga horária legalmente exigida; c) Viabilize o imediato início do estágio, de modo a permitir a conclusão da graduação dentro do prazo editalício do ENARE 2025/2026; d) Sob pena de multa diária (astreintes) a ser fixada por Vossa Excelência, como meio de efetivação da ordem judicial, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil"; 04. Petição de fls. 577/585 a parte agravante faz um reforço de argumentação reiterando o pleito para concessão do pleito liminar. 05. Decisão de fls. 639/642 indeferiu pedido de antecipação da tutela recursal. 06. Pedido de reconsideração promovido pela parte recorrente (fls. 649/657). 07. Contrarrazões apresentadas às fls. 662/673, em que pugnou pelo não provimento do recurso. 08. Manifestação da parte agravante com relação às contrarrazões apresentadas (fls. 674/679). 09. Remetidos os autos à PGJ para emissão de parecer, oportunidade em que o órgão ministerial absteve-se de intervir no feito, considerando que não havia interesse que justificasse sua atuação. 10. É, em síntese, o relatório. 11. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rosângela Maria de Lima Mendes (OAB: 18969/AL) - 319

Nº 0800811-85.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João Renato Gomes da Anúnciação Neste Ato Representado Por Wellington Monteiro da Anúnciação (Representado(a) por seu Pai) WELLINGTON MONTEIRO DA ANUNCIAÇÃO



- Agravado: Município de Maceió - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0800828-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: João Otaviano da Silva Neto - Agravado: Banco C6 S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto pela João Otaviano da Silva Neto, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, em ação de busca e apreensão. 02. Alegou a parte agravante acerca da necessidade de suspensão da busca e apreensão, tendo em vista a existência de ação revisional proposta, em que questiona a incidência de juros em periodicidade diária sem a expressa indicação, o que aniquilaria o equilíbrio contratual, gerando uma onerosidade excessiva que torna a mora meramente formal e despida de validade jurídica. 03. Defendeu, ainda, a necessidade de reconhecimento da nulidade da decisão, pela falta de fundamentação, defendendo a conexão entre a ação de busca e apreensão e revisional. 04. No pedido, requereu a suspensão da ação de busca e apreensão, determinando a revogação da decisão agravada. Pugnou pelo reconhecimento de incompetência do juízo para remessa dos autos a 2ª Vara Cível de Arapiraca. 05. Antes de qualquer juízo de prelibação, tendo em vista que não houve o recolhimento do preparo recursal, e considerando que não existem documentos suficientes acostados aos autos aptos a demonstrarem a carência financeira da agravante e seu pleito para receber os benefícios da justiça gratuita, determinei sua intimação para apresentar documentos hábeis a revelar sua precariedade econômica, tais como contracheque, cópia da carteira de trabalho (da parte destinada às anotações de vínculos empregatícios), comprovante de despesas, extrato bancário, declaração do IR etc, viabilizando, com isso, a análise de sua situação, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil. 06. Por meio da petição de fls. 18/21, defendeu sua precariedade econômica, acostando aos autos os documentos de fls. 22/39 07. Decisão de fls. 41/44, deferi o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando que o Juízo a quo, emita um novo Provimento Jurisdicional, atentando para a exigibilidade da motivação prevista no art. 93, inciso IX da CF/88 e art. 489, §1º do CPC/2015, em substituição à Decisão de fls. 170. 08. Petição de fls. 50/51 em que solicita que "seja determinada a intimação do magistrado de primeiro grau, Dr. José Miranda Santos Junior, para que promova o imediato e integral cumprimento da decisão proferida por este Relator às fls. 41/44, especificando-se, se necessário, as providências práticas que devem ser adotadas para a sua efetivação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)". 09. Contrarrazões não foram apresentadas, conforme Certidão de fls. 53. 10. É, em síntese, o relatório. 11. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Daniel Nunes Romero (OAB: 168016/SP) - 319

Nº 0800960-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Djalma Ribeiro da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0801003-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Tiago de Souza Barbosa - Agravante: Geovani da Silva e Silva - Agravante: Emylle Renayra Nogueira Roman de Oliveira - Agravante: ROQUE CAMARA NETO - Agravante: Marcelo Alvez Viana - Agravante: Elisandra de Menezes Silva - Agravante: Marcos Lazaro Areal Leme - Agravante: Leticia Leite Castro - Agravante: Lelia Maria Souza - Agravante: Jerlam Ricardo de Oliveira - Agravante: Gilmar Giordani Padilha Filho - Agravado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito ativo, interposto por Tiago de Souza Barbosa, Geovani da Silva e Silva., Emylle Renayra Nogueira Roman de Oliveira, ROQUE CAMARA NETO, Marcelo Alvez Viana, Elisandra de Menezes Silva, Marcos Lazaro Areal Leme., Leticia Leite Castro, Lelia Maria Souza, Jerlam Ricardo de Oliveira objetivando modificar a Decisão do Juízo da 16ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual que inferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 02. Em suas razões, alegaram aa agravantes que "respeitável decisão afirmou que os Agravantes não comprovaram suficientemente não possuir condições de arcar com o valor das custas, entretanto, cumpre ressaltar que os Agravantes, que são médicos, encontram-se desempregados devido à impossibilidade de exercer a medicina no território brasileiro, o que os priva de auferir renda como profissionais da área". 03. Ainda, consignaram que "por tratar-se de Litisconsórcio Ativo Voluntário, acrescenta-se R\$ 343,16 (trezentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos) por litisconsorte, o que totalizou o valor exorbitante de R\$ 4.804,22 (quatro mil, oitocentos e quatro reais e vinte e dois centavos)". 04. No pedido, requereram a concessão do efeito ativo, determinando o prosseguimento do feito sem recolhimento das custas e despesas processuais. 05. Decisão de fls. 13/16, indeferi o pedido para concessão de efeito ativo. 06. Devidamente intimado, a parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme atestado pela Certidão de fls. 37/38. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM) - 319

Nº 0801038-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Condomínio Residencial Parque Pontal das Marés - Agravada: VALDENICE LEITE DA SILVA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de



todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Samuel Ribeiro Lorenzi (OAB: 16239/SC) - 319

Nº 0801513-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Quebrangulo - Agravante: Celsa Barros Veiga - Agravado: Município de Quebrangulo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Thaís Ferreira de Assis Silva (OAB: 12262/AL) - 319

Nº 0801771-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Eliane Pereira de Melo - Agravado: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA (OAB: 36642/PR) - 319

Nº 0801859-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ANNA LIVIA SANTOS DA SILVA - Agravante: ANNY GABRYELLY LIMA DA SILVA - Agravante: Arivaldo Brandão Cabral - Agravado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0801941-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ESTEVÃO MOURA MENDES - Agravado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0802014-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: GILVAN DA SILVA PEDROSA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0802034-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Itambé Planejamento e Administração Imobiliária S/s Ltda. - Agravado: Condomínio Jatiuca Trade Residence - Terceiro I: Geraldo Junior Barbosa de Freitas - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pela Itambé Planejamento e Administração Imobiliária S/s Ltda., objetivando modificar a Decisão do Juízo da 13ª Vara Cível da Capital que fixou honorários periciais, determinando que a parte recorrente arcasse com 50% dos custos, bem como que decretou a quebra do seu sigilo fiscal e bancário. 02. Após fazer um breve resumo da situação processual, em suas razões, pontuou que "considerando que na inicial o CONDOMÍNIO limitou o período em que ocorreram as sobreditas irregularidades, ou seja, 01/01/2012 a 31/12/2015, totalmente inoportuna e desnecessária a juntada de



documentos relativos aos exercícios de 2011, 2016 e 2017”, argumentando que “tendo sido a ação ajuizada em 26/01/2018, eventual pedido de indenização por supostos danos ocorridos antes de 25/01/2015, já está fulminado pela prescrição, de sorte que a perícia a ser realizada deveria abranger apenas o período de 26/01/2015 a 31/12/2015”. 03. Além disso, defendeu que “é totalmente prematura a quebra do sigilo bancário da ITAMBÉ que, conforme mencionado, implicará na quebra de sigilo de outros condomínios que não fazem parte desta ação, além de onerar, dificultar e retardar conclusão da prova técnica”, aduzindo que seria mais adequado que “caso o Perito não encontre as informações relacionadas às movimentações bancárias relativas à conta pool e de interesse do Agravado nas pastas de prestação de contas, o que se admite por argumentar, poderá solicitar a juntada de documentos adicionais, ou eventualmente, requerer a quebra do sigilo bancário, caso seja necessário”. 04. Afora isso, pontuou que apenas o condomínio agravado pugnou pela realização de prova pericial, de sorte que caberia apenas a esse arcar integralmente com os custos da perícia, defendendo, ainda a redução de seu valor. 05. Ao final requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada nos seguintes termos: “a) seja dado provimento ao presente recurso para que o período da perícia seja limitado a 26/01/2015 a 31/12/2015 e/ou, subsidiariamente, caso se entenda pela não ocorrência da prescrição, o que se admite em homenagem ao princípio da eventualidade, seja limitado ao período de 01/01/2012 a 31/12/2015; b) tendo em vista que de acordo com a inicial, o suposto prejuízo material seria decorrente de (i) supostas despesas não comprovadas dos exercícios de 2012 a 2015, (ii) supostos valores negativos em receita diversa dos exercícios de 2013 a 2015 e (iii) supostos valores muito altos em receita diversa do exercício de 2014, seja limitado o objeto da prova pericial, para não abranger outros valores ou valores de outros exercícios, de sorte que o presente recurso deverá ser provido para que a prova técnica se restrinja à análise dos lançamentos questionados pelo Agravado, não podendo ser mais abrangente do que o pedido constante da inicial; c) seja dado provimento ao presente recurso para suspender a determinação contida na r. decisão agravada que deferiu o pedido de quebra de sigilo bancário da ITAMBÉ das contas pool, nos períodos de 02/02/2012 até 31/12/2013 e 27/08/2014 até 30/09/2017, deixando a critério do Perito a verificação da necessidade de apresentação dos sobreditos extratos bancários. No mais, tendo em vista a necessidade de limitação do objeto da perícia, requer-se seja indeferido o pedido com relação ao período anterior a 26/01/2015 e/ou, subsidiariamente, caso se entenda pela não ocorrência da prescrição, o que se admite em homenagem ao princípio da eventualidade, seja limitado 01/01/2012 a 31/12/2015, excluindo-se os exercícios de 2016 e 2017; d) considerando o objeto da perícia e o período a ser analisado, seja dado provimento do presente recurso para reformar a r. decisão agravada na parte que deferiu a quebra do sigilo fiscal da ITAMBÉ, a fim de utilização da ferramenta INFOJUD para que seja anexados nos autos as declarações de imposto de renda dos anos de 2011 a 2016 e/ou subsidiariamente, que as declarações a serem requisitadas compreenda apenas o exercício de 2015, ou então, os exercícios de 2012 a 2015; e) seja dado provimento ao recurso, a fim de que os honorários periciais sejam suportados integralmente pelo CONDOMÍNIO e/ou, subsidiariamente, para que os sobreditos honorários sejam rateados em três partes, ou seja, 1/3 ao Agravado, 1/3 a Agravante e 1/3 a GERALDO; e f) seja dado provimento ao recurso para reduzir o montante fixado a título de honorários periciais, para a quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), deferindo-se, caso seja imposto à Agravante o ônus de arcar com a perícia, o que se admite por argumentar, o parcelamento do valor fixado. (...)” 06. Decisão de fls. 42/49 indeferi o pedido de efeito suspensivo requestado. 07. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme Certidão de fls. 59. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Sonia Regina Canale Mazieiro (OAB: 131295/SP) - Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL) - 319

Nº 0802240-87.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Honda S/A - Agravado: Gabriel Kennedes de Vasconcelos Clemente - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advs: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0802320-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOSIETA JATOBÁ DA SILVA - Agravado: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA - Agravado: Somp Seguros S/A - Agravado: VITAE CORRETORA DESEGUROS LTDA ME - ‘DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição de efeito suspensivo, interposto por Josieta Jatobá da Silva irredimida com a Decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. 02. Alegou a parte agravante que o pagamento das custas irá comprometer diretamente sua subsistência, dada sua precariedade econômica, defendendo que a “ação originária trata de uma substancial demanda de cobrança de indenização securitária cumulada com reparação por danos morais, ajuizada por uma mãe desempregada e idosa que busca o pagamento do prêmio de seguro de vida estipulado pela ex-empregadora, em virtude do falecimento de seu único filho ocorrido em um grave acidente de trabalho”. 03. Às fls. 60/62, foi deferido o pedido para atribuição do efeito ativo requestado, concedendo à parte agravante os benefícios da justiça gratuita, inclusive para esta via recursal. 04. Contrarrazões apresentadas defendendo a manutenção do ato judicial impugnado (fls. 82/85 e 86/90). 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Jullyana Thaynara Fernandes de Souza Silva (OAB: 16408/AL) - 319

Nº 0802345-64.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Taquarana - Agravante: Mikaelle Maria da Silva - Agravado: Banco Pan Sa - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319



Nº 0802523-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Banco Pan Sa - Agravado: Álvaro Jorge da Silva Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Velames Advocacia (OAB: 580107/AL) - Agênario Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - 319

Nº 0802537-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: Ana Izis Andrade Gomes (Representado(a) por sua Mãe) Ana Caroline da Silva Andrade - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Anne Karina Dantas Maciel (OAB: 8847/AL) - 319

Nº 0802543-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Rafael de Sá Vasconcelos - Agravado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - 319

Nº 0802578-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Elio Salu da Silva - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Elio Salu da Silva objetivando modificar a Decisão do Juízo da 13ª Vara Cível da Capital que declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, determinando, por conseguinte, a sua redistribuição para a Comarca de Paulo Jacinto, local de domicílio da parte autora. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "a escolha do foro da Capital não foi aleatória, mas baseada em critérios objetivos. Na cidade de residência do Autor não existe agência da Ré, sendo certo que eventual contrato caso existente possui forte vinculação com agência situada na Capital. Além disso, trata-se de demanda que poderá exigir perícia grafotécnica e análise documental, sendo muito mais razoável que o feito tramite no local onde o documento poderá ser depositado em juízo e analisado tecnicamente". 03. Nos pedidos, requereu a atribuição de efeito suspensivo/ativo, a fim de suspender os efeitos da decisão atacada e determinar o prosseguimento do feito na 13ª Vara Cível da Capital. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada. 04. Em Decisão de fls. 27/31, deferi o pedido para atribuição do efeito suspensivo requestado, determinando a suspensão da Decisão de fls. 25/28 dos autos de origem, mantendo por ora a tramitação do feito na 13ª Vara Cível da Capital. 05. Em que pese intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões, conforme Certidão de fl.38. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0802642-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Elias da Silva Santos - Agravado: Banco Crefisa S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0802645-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: FLAVIO ASSIS DE ARAGÃO JATOBA - Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição de efeito suspensivo, interposto por Flávio Assis de Aragão Jatobá irressignada com a Decisão prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 02. Alegou a parte agravante que o pagamento das custas irá comprometer diretamente sua subsistência, dada sua precariedade econômica, defendendo "faz-se mister perceber que as custas processuais iniciais, conforme GRJ anexa aos autos, apresenta o elevado valor de R\$ 1.469,21, o que torna inviável o seu pagamento sem que haja prejuízo do sustento próprio e familiar da parte Autora, razão esta pela qual Requer, como já requerido, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita". 03. Às fls. 106/108, foi deferido o pedido para atribuição do efeito ativo requestado, concedendo à parte agravante os benefícios da justiça gratuita, inclusive para esta via recursal. 04. Contrarrazões não foram apresentadas, conforme atestado pela Certidão de fls. 118. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data



da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0802677-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Frank Almeida Cavalcante - Agravado: Antair José Campos Júnior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: André Freitas Oliveira Silva (OAB: 6664/AL) - Marcos Valério Melo Castro (OAB: 5879/AL) - Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) - Juliane Araujo Silva (OAB: 13466/AL) - Millena Nayara Silva de Melo (OAB: 22379/AL) - 319

Nº 0802699-89.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: TÂNIA DAMÁSIO DE LIMA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0802705-96.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Água das Flores - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: MARIA DE LOURDES PAULINO DA SILVA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Fabine Vieira Silva (OAB: 14565/AL) - 319

Nº 0802716-28.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Maceió - Autora: JEUSA MARIA DOS SANTOS - Réu: Banco Pan Sa - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Jeusa Maria dos Santos objetivando modificar a Decisão do Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, determinando, por conseguinte, a sua redistribuição para a Comarca de União dos Palmares/AL, local de domicílio da parte autora. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "tal decisão afronta entendimento sedimentado pelo egrégio STJ e o colendo TJ-AL que diversas vezes já decidiu sobre o tema", argumentando que a competência relativa não pode ser declarada de ofício. 03. Nos pedidos, requereu a atribuição de efeito suspensivo/ativo, concessão da justiça gratuita, bem assim que seja determinado o prosseguimento do feito na 12ª Vara Cível da Capital. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada. 04. Em Decisão de fls. 26/30, deferi o pedido para atribuição do efeito suspensivo requestado, determinando a suspensão da Decisão de fls. 38/40 dos autos de origem, mantendo por ora a tramitação do feito na 12ª Vara Cível da Capital. 05. Em que pese intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões, conforme Certidão de fl.4. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0802764-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Caixa Econômica Federal - Agravado: Álvaro Jorge da Silva Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - 319

Nº 0802789-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Rosemary de Lima - Agravado: Banco Bradesco S/A - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Maria Rosemary de Lima, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, que declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, determinando, por conseguinte, a sua redistribuição para a Comarca de Quebrangulo, local de domicílio da parte autora. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "Ao analisar a petição inicial, o juízo de origem, de forma prematura,



declinou da competência para o foro do domicílio do autor, sob o fundamento genérico de tratar-se de relação de consumo. Todavia, a decisão desconsiderou elementos fáticos e jurídicos relevantes, motivo pelo qual não pode subsistir". 03. Sustentou que "A escolha do foro da Capital não foi aleatória, mas baseada em critérios objetivos. Além disso, trata-se de demanda que poderá exigir perícia grafotécnica e análise documental, sendo muito mais razoável que o feito tramite no local onde o documento poderá ser depositado em juízo e analisado tecnicamente". 04. Nos pedidos, requereu a atribuição de efeito suspensivo/ativo, a fim de suspender os efeitos da decisão atacada e determinar o prosseguimento do feito na 13ª Vara Cível da Capital. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão atacada. 05. Em Decisão de fls. 33/42, indeferi o pleito liminar para atribuição do efeito suspensivo requestado, mantendo inalterada a decisão fustigada. 06. Em que pese intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões, conforme Certidão de fl. 52. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0802811-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pão de Açúcar - Agravante: Wesley Carlos da Conceição Souza - Agravado: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Jenifer Tais Oviedo Giacomini (OAB: 503339/SP) - 319

Nº 0802890-71.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: R. S. G. de A. - Embargado: Beatriz Carvalho de Assis - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL) - Fernanda Peixoto de Albuquerque Cansanção (OAB: 15230/AL) - 319

Nº 0802923-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Associacao dos Moradores do Residencial Casa Forte Amrcf - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Jéssyka Tavares Duarte (OAB: 15531/AL) - 319

Nº 0803149-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jacira Ferreira da Silva - Agravado: Banco Itaú S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0803191-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Agravado: JANIÉL BARBOSA DA SILVA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB: 87929/RJ) - Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL) - 319

Nº 0803400-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sarah Rayssa Silva (Representado(a) por sua Mãe) - Agravante: Valquiria da Farias Santos - Agravante: Verônica da Silva Batista - Agravante: Viviane Santos Calheiros - Agravado:



Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Ivani da Silva - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0803825-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: Abelardo Rodrigues de Melo - Agravado: Banco do Brasil S/A - Batalha/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0803930-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Silvaneide da Silva Dantas - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Cláudio Wilson da Silva Júnior (OAB: 11998/AL) - 319

Nº 0804975-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: D L F Junior Comercio e Servico - Agravante: Djalma Lins Ferreira Júnior (Representante Legal) - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por D L F Júnior Comércio e Serviço em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, no processo de n. 0700671-08.2026.8.02.0044, no qual figura como parte autora Banco Bradesco Financiamentos S.A. Em suas razões (fls. 1-15), o agravante requer, em síntese, a suspensão dos efeitos da liminar de busca e apreensão, determinando a expedição de mandado de devolução do veículo, bem como a revogação imediata do segredo de justiça imposto na origem. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifica-se que foi proferida sentença de mérito no processo de origem (fls. 52-53). Tal circunstância acarreta prejuízo manifesto à apreciação do agravo de instrumento, em virtude da perda superveniente de seu objeto, decorrente do julgamento de mérito da demanda originária. Nesse sentido, é necessário destacar que a controvérsia suscitada pela agravante deve ser veiculada pela via recursal adequada, qual seja, o recurso de apelação. Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-AL - AI: 08015477920218020000 AL 0801547-79.2021.8.02.0000, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 22/07/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. Julga-se prejudicado o recurso ante a perda do objeto, porquanto tenha o Juízo a quo proferido sentença extinguindo o feito originário sem resolução de mérito. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.(0805281-43.2018.8.02.0000; Rel:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; 2ª Câmara Cível; julg: 20/03/2019; regi: 22/03/2019) Desse modo, conclui-se restar prejudicada a análise do mérito recursal, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento do recurso, conforme dispõe o art. 932, III do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Forte nessas considerações, NÃO CONHEÇO do recurso, o que faço com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado, ante a superveniência de sentença nos autos principais. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Frederico Alvim Bites Castro (OAB: 88562/MG) - 319

Nº 0808851-90.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ac2 Engenharia Ltda - Embargado: Braskem S/A - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Laila Yasmim de Oliveira Cavalcante Marques (OAB: 19358/AL) - Christiano Edmundo Cintra Esequiel Filho - Eduardo Lima Sodré (OAB: 16391/BA) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso



(OAB: 63737/BA) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0810945-11.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: KAUE JOAQUIM DOS SANTOS - Embargado: IONE DOS SANTOS NASCIMENTO - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Manuela Barros Freire Vasconcelos (OAB: 10324/AL) - Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL) - Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL) - Roberta Amorim Cedrim (OAB: 16901/AL) - 319

Nº 0811426-71.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luiz Gustavo Santana de Carvalho - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL) - Emanuel Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL) - 319

Nº 0811717-08.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Miguel Henrique de Moraes Costa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL) - 319

Nº 0812336-35.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maragogi - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: José Berto Francisco dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Maria Andreza de Lima Vasconcelos Silva (OAB: 30619/AL) - 319

Nº 0812336-35.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maragogi - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: José Berto Francisco dos Santos - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/14) interposto pelo Banco do Brasil S.A em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara de Único Ofício do Maragogi, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos materiais e morais n. 0700886-30.2024.8.02.0019, ajuizada por José Berto Francisco dos Santos, na qual restou deferido o pedido de inversão do ônus da prova nos seguintes termos : [...] No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, em primeiro lugar, verifica-se a existência de elementos suficientes que permitem concluir que entre as partes existe uma relação de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor permite o deferimento da medida "quando, a critério do juiz, for (a) verossímil a alegação ou quando (b) for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Na hipótese dos autos, reputo ser verossímil o relato apresentado pela parte requerente, razão pela qual deve ser deferido desde logo o pedido de inversão do ônus da prova a fim de que a parte promovida apresente documentos comprobatórios da legalidade da medição do consumo e do faturamento realizado. [...] Irresignado, o agravante impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita em razão da ausência de requisitos que indiquem que o recorrido faz jus a essa benesse. Ato contínuo, aduz que no caso sub judice é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor porque "o fato narrado na inicial em nenhum momento se configura como ato inserto no mundo consumerista, tendo em vista que em momento algum se teve relação de fornecedor/consumidor". Outrossim, alega que não cabe a inversão do ônus da prova porque em nenhum momento a parte demonstrou a verossimilhança de sua alegação, ou ainda, sua hipossuficiência técnica na produção de prova que irá subsidiar seu direito, atos imprescindíveis para a aplicação da regra disposta no artigo 373, do Código de Processo Civil. Após discorrer sobre os requisitos autorizadores, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para que se afastasse a aplicação do CDC ao presente caso, utilizando-se, portanto, a regra geral de distribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373, da Lei Processual. Junta os documentos de fls. 15/68. Às fls. 70/77, decisão proferida por esta relatoria deferindo parcialmente o efeito suspensivo requerido, no sentido de afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, mantendo-se, contudo, a determinação de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 373, §1º do CPC. Em decisão de fls. 82/84, foi determinado o sobrestamento do processo originário, em razão da determinação neste sentido quando da afetação do Tema nº 1.300 pelo STJ, em observância ao art. 1.037, II do Código de Processo Civil. Cessado o sobrestamento, os autos retornaram conclusos (fls. 93/94). É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Louise Rainer



Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Maria Andreza de Lima Vasconcelos Silva (OAB: 30619/AL) - 319

Nº 0812434-20.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Diana do Couto Rebelo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Túlio Rafael M. Da Rocha (OAB: 17686/AL) - 319

Nº 0812691-45.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Elio dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - 319

Nº 0813121-94.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Agnaldo Antônio de Oliveira - 'DESPACHO 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A em face de Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Delmiro Gouveia, que deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando que a relação entre o titular da conta PASEP e a instituição financeira administradora é de natureza consumerista, com base na Súmula 297 do STJ. 02. Em suas razões, a parte agravante inicialmente sustentou a ausência de requisitos para a concessão da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de demonstração pela parte da sua hipossuficiência financeira. 03. Defendeu, também, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, e, na sequência, a impossibilidade de inversão do ônus da prova "porque não se trata de um produto financeiro comercializado com o cotista, bem como não está presente qualquer relação de natureza contratual, mas, tão somente, vínculo estatutário, devido à origem dos recursos, bem como à prévia existência de relação jurídica com o gestor que paga a remuneração". 04. Nos pedidos, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de suspender os efeitos da decisão atacada até o julgamento final deste recurso e, no mérito, pugnou pela revogação da concessão da assistência judiciária gratuita, bem como a reforma da decisão para determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 373, do CPC. 05. Decisão de fls. 70/77, conheceu em parte do presente recurso, considerando a impossibilidade de discussão sobre o deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 100 do CPC, tendo sido deferido pedido de efeito suspensivo no que concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova. 06. Certidão de fls. 81, atestou que a parte agravada não apresentou contrarrazões, ao mesmo tempo em que informou a transferência de Relatoria deste feito, tendo em vista a assunção do Des. Fábio Bittencourt, à Presidência do Tribunal de Justiça. 07. Determinado sobrestamento do feito, em razão do Tema 1300 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 82/84). 08. Diante do julgamento do Tema 1300 foram os autos conclusos. 09. É, em síntese, o relatório. 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Lauda Lavínia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL) - 319

Nº 0813190-29.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Nadja Maria Martins Lessa - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S.A, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais", tombada sob o n.º 0752551-42.2024.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por Nadja Maria Martins Lessa. O decisum restou concluído nos seguintes termos: "[...] Assim, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, DECIDO POR INVERTER O ÔNUS DA PROVA, determinando que a parte ré apresente extratos detalhados do Pasep desde a sua data de admissão. Em suas razões recursais (fls. 1/15), o agravante argumenta, em linhas gerais, que não há de ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao caso em espeque, porquanto não caracterizada relação de consumo entre as partes, considerando que "não atua como fornecedor de serviços, mas, sim como mero depositário dos valores vertidos para o fundo PASEP, na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 8/1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público." Pontua, outrossim, que afastando a legislação consumerista, não deve ser admitido o pedido de inversão do ônus da prova prevista na referida lei. Requer o deferimento do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento integral, para que seja excluída a incidência do CDC da lide sob julgamento. Às fls. 21/26, decisão proferida por esta relatoria deferindo parcialmente o efeito suspensivo vindicado, para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, aplicando a distribuição dinâmica do ônus da prova prevista no art. 373, §1º do CPC, de maneira a determinar ao Banco do Brasil a apresentação dos documentos nos termos em que requerido pela autora na inicial. Em decisão de fls. 32/34, foi determinado o sobrestamento do processo originário, em razão da determinação neste sentido quando da afetação do Tema nº 1.300 pelo STJ, em observância ao art. 1.037, II do Código de Processo Civil. Cessado o sobrestamento, os autos retornaram conclusos (fls. 43/44). É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Cícero Antônio Lira de Araújo (OAB: 3300/AL) - 319

Nº 0813190-29.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Nadja Maria Martins Lessa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de



Julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Cícero Antônio Lira de Araújo (OAB: 3300/AL) - 319

Nº 0813772-92.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Abelardo Rodrigues de Melo - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999/AL) - Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE) - Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL) - 319

Nº 0814337-56.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: João Pinto Leite - Embargado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Davi Antônio Lima Rocha (OAB: 6640/PE) - 319

Nº 0814455-32.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Liendo dos Santos - Embargado: Banco Inter S.a. - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0814956-83.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Denys Blinder (OAB: 154237/SP) - 319

Nº 0814962-90.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: ERICKIS ALVES DOS SANTOS - Agravada: Gabriele dos Santos Fernandes Amorim - Agravado: Ezequiel Bernardo Fernandes Amorim (Representado(a) por sua Mãe) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: JOÃO MARCELO GERONIMO DOS SANTOS ALVES (OAB: 21965/AL) - Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - Gabriele dos Santos Fernandes Amorim - 319

Nº 0814999-20.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São José da Tapera - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravada: CICERA BEZERRA DA SILVA - Agravado: CORDEIRO CARDOSO FEITOSA - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de Decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de São José da Tapera, que indeferiu o pedido de obtenção de informações no SERP/SREI, uma vez que o credor não demonstrou a negativa de acesso às informações perante o SERP. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "a decisão agravada nega vigência aos princípios da efetividade da execução, cooperação entre órgãos judiciais e da razoável duração do processo, previstos no CPC e na Constituição Federal". 03. Afora isso, pontuou que a "alegação de que o juízo não possui acesso ao sistema SERP-JUD não pode servir de obstáculo ao prosseguimento da execução, mormente diante da possibilidade de requisição por outro meio institucional ou solicitação de apoio junto à Corregedoria-Geral de Justiça para cumprimento da diligência. negativa pura e simples do pedido, sem qualquer alternativa viável, viola o direito do credor à satisfação de seu crédito judicialmente reconhecido e perpetua a ineficácia do processo executivo". 04. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, seja dado provimento "para modificar a decisão determinando a busca de bens pelo Juízo, por meio do SERP-JUD". 05. Decisão de fls. 13/16, indeferi o pedido de concessão de efeito suspensivo. 06. Certidão de óbito de um dos recorridos (fls. 32).



07. Certidão de fls. 33, dando conta de que a parte recorrida não havia apresentado contrarrazões. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354/AL) - Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ) - 319

Nº 0815046-91.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Margarida Maria Maia Feitosa - 'Considerando o disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), DETERMINO a inclusão deste processo na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual dos dias 15 a 22 de maio de 2026. Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima indicada, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. Publique-se e Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700430-96.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Francisca Maria da Silva - Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Priscila Schmidt Casemiro (OAB: 13312/MS) - 319

Nº 0700741-35.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - Apelado: Welson Farias da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL) - 319

Nº 0703357-98.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: Vaneide Araujo da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - Thaigon Pereira da Silva (OAB: 377100/SP) - 319

Nº 0709334-66.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ADEMILSON NASCIMENTO SANTOS - Apelado: Fundo de Investimento em Direito Creditório Não Padronizados NPL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0712416-45.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cristiano de Albuquerque Fernandes - Apelado: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Maxsuel Vicente da Silva (OAB: 13945/AL) - Arthur Holanda Araújo (OAB: 37103/PE) - 319

Nº 0717280-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: F. P. de V. - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Diante da controvérsia jurídica instaurada acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da matéria de fundo, à luz do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, em confronto com as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como considerando a multiplicidade de processos que veiculam idêntica questão de direito e, em especial, os contornos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, esta Câmara Cível, por deliberação unânime, em Sessão Extraordinária realizada no período de 16 a 18 de dezembro de 2025 (Processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000), deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme certificado nos autos. 02. O incidente instaurado tem por objeto a análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.175/2019 (art. 4º, caput, incisos I e II, §1º e §3º, incisos V e VII), bem como dos atos normativos correlatos, notadamente a Resolução TJ/AL nº 11/2019, tendo a matéria sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao art. 949, II, do Código de Processo Civil. 03. A resolução de tal controvérsia constitucional se apresenta como questão prejudicial de mérito, cujo desfecho impactará diretamente o julgamento do presente feito, visto que a decisão do Tribunal Pleno possuirá efeito vinculante no âmbito desta Corte. 04. O prosseguimento deste e de outros feitos análogos antes da resolução da questão constitucional geraria grave insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia, possibilitando a proliferação de decisões conflitantes sobre idêntica controvérsia jurídica. 05. Nessas circunstâncias, o sobrestamento do feito revela-se medida necessária e adequada, tal como decidido pelos Membros desta Câmara, em consonância com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a suspensão dos processos quando pendente o julgamento de questão prejudicial apta a influenciar diretamente o desfecho da demanda. 06. Ademais, a própria sistemática de controle de constitucionalidade, seja em âmbito difuso ou concentrado, busca a prevalência da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico, objetivos que seriam frustrados pela continuidade de julgamentos potencialmente contrários à tese a ser firmada. 07. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e em consonância com a deliberação proferida no processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 09. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. s acerca desta decisão. 10. Após o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - Patricia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0721496-10.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valquíria Silva Nunes Calheiros - Apelante: Ismael de Castro Sobrinho Junior - Apelante: Joseilton Santos Calheiros - Apelado: Moshe Serussi - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 99/110) interposto por Joseilton Santos Calheiros e Valquíria Silva Nunes Calheiros, inconformada com a sentença (fls. 94/96) proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de venda de quotas sociais de sociedade empresária", ajuizada por Moshe Serussi. 02. A parte recorrente, em sede recursal, pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, com a consequente isenção de recolhimento do preparo, motivo pelo qual foi intimada para apresentar declaração de hipossuficiência financeira e documentos hábeis a revelar sua precariedade econômica, viabilizando, com isso, a análise do pedido de gratuidade. (fl. 122) 03. Todavia, o lapso transcorreu sem manifestação (fl. 127). 04. É, em síntese, o relatório. 05. Sobre o benefício da justiça gratuita, prescreve o artigo 98 do Código de Processo Civil que: a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.. 06. Além disso, o artigo 99, §3º do Código de Processo Civil dispõe sobre a presunção de veracidade quanto à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 07. Quanto à análise do pedido, o § 2º do artigo 99 do CPC assim dispõe: o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 08. Assim, o recorrente foi intimado para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade, contudo se manteve inerte. 09. Destarte, considerando que a parte recorrente não comprovou minimamente sua precariedade econômica, ainda que tenha sido intimado para tanto, o indeferimento do pleito se revela medida de rigor. Nesse sentido, é o entendimento do E. STJ: AGRAVO INTERNO NO GRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 99, § 2º, DO CPC . DISPENSA DE INTIMAÇÃO APENAS NA HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES À CONCLUSÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O pedido de gratuidade de justiça poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. Contudo, se não houver elementos nos autos para se aferir a hipossuficiência do recorrente, deve-lhe ser concedido prazo para a comprovação da necessidade do benefício. 2. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da gratuidade de justiça na origem, o recurso especial é considerado deserto. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 2420295 RJ 2023/0238116-7, Rel: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julg: 19/03/2024, 4ª Turma, Publ: 22/03/2024) 10. Forte nessas considerações, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, determinando a intimação dos recorrentes para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena das cominações previstas no artigo 1.007 CPC. 11. Transcorrido o prazo estabelecido ou comprovada a realização do pagamento do preparo, retornem-me os autos conclusos. 12. Publique-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Pedro Marcelo Felix Gomes (OAB: 14270/AL) - Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL) - Fernando Simões de Almeida Júnior (OAB: 11555/AL) - 319

Nº 0730364-06.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Olivan Severina dos Santos Souza - Apelado: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Diante da controvérsia jurídica instaurada acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da matéria de fundo, à luz do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, em confronto com as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como considerando a multiplicidade de processos que veiculam idêntica questão de direito e, em especial, os contornos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, esta Câmara Cível, por deliberação unânime, em Sessão Extraordinária



realizada no período de 16 a 18 de dezembro de 2025 (Processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000), deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme certificado nos autos. 02. O incidente instaurado tem por objeto a análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.175/2019 (art. 4º, caput, incisos I e II, §1º e §3º, incisos V e VII), bem como dos atos normativos correlatos, notadamente a Resolução TJ/AL nº 11/2019, tendo a matéria sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao art. 949, II, do Código de Processo Civil. 03. A resolução de tal controvérsia constitucional se apresenta como questão prejudicial de mérito, cujo desfecho impactará diretamente o julgamento do presente feito, visto que a decisão do Tribunal Pleno possuirá efeito vinculante no âmbito desta Corte. 04. O prosseguimento deste e de outros feitos análogos antes da resolução da questão constitucional geraria grave insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia, possibilitando a prolação de decisões conflitantes sobre idêntica controvérsia jurídica. 05. Nessas circunstâncias, o sobrestamento do feito revela-se medida necessária e adequada, tal como decidido pelos Membros desta Câmara, em consonância com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a suspensão dos processos quando pendente o julgamento de questão prejudicial apta a influenciar diretamente o desfecho da demanda. 06. Ademais, a própria sistemática de controle de constitucionalidade, seja em âmbito difuso ou concentrado, busca a prevalência da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico, objetivos que seriam frustrados pela continuidade de julgamentos potencialmente contrários à tese a ser firmada. 07. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e em consonância com a deliberação proferida no processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 09. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. s. acerca desta decisão. 10. Após o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumprase. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0744545-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: SESI Departamento Regional de Alagoas - Apelado: Sou Mais Walder Cursos Ltda Me - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL) - Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL) - 319

Nº 0802572-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOSÉ WASHINGTON DE LIMA - Agravado: Total Fleet S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: WALLACE TAVARES DE MOURA (OAB: 9757/AL) - 319

Nº 0804047-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Caixa Econômica Federal - Agravado: Rosiland Oliveira de Melo - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela Caixa Econômica Federal, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, que deferiu pedido liminar em ação com base na lei do superendividamento, para "limitar os descontos em folha ao patamar máximo de 30% da remuneração líquida mensal da autora, até ulterior deliberação judicial, bem como para suspender a inscrição da autora em cadastros de inadimplência, relativamente às dívidas objeto da presente demanda". 02. Em suas razões, a parte agravante suscitou a tese de incompetência da justiça comum e, no mérito, a impossibilidade de inclusão do crédito de empréstimo consignado no rol de dívidas sujeitas à lei do superendividamento, consignando que "a referida modalidade de crédito possui regras específicas e definidas em Lei, que são suficientes para resguardar os tomadores de crédito frente ao superendividamento, principalmente pelo limite da margem consignável estabelecida por um percentual calculado sobre o rendimento percebido pelo mutuário". 03. Registrou também a inobservância da sistemática estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor para os casos de superendividamento, ante a supressão da fase conciliatória, pontuando que "ao conceder tutela antecipada antes da realização da audiência de conciliação, a decisão acaba por subverter todo o microsistema instituído pela Lei nº 14.181/2021, que busca harmonizar os interesses dos credores e assegurar ao consumidor superendividado meios adequados para reorganização de seu passivo. A intervenção judicial deve ser mínima e subsidiária, sendo inadmissível que se imponha, de modo isolado, limitação de descontos sem análise conjunta da realidade financeira, das condições de pagamento e da participação dos demais Credores". 04. No pedido, requereu a concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão agravada e, no mérito, sua reforma, para fins de revogação de medida deferida na origem. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Em contrapartida, verifica-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado aparentemente com os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que é imperativo seu conhecimento em parte. 08. Diz-se conhecimento, em parte, tendo em vista que a parte reitera neste juízo revisor a tese de incompetência da justiça estadual e necessidade de remessa dos autos à Justiça Federal, não obstante o Juízo Federal, ao apreciar a matéria, haver proferido Decisão (fls. 67/72) reconhecendo sua incompetência para processar e julgar a demanda, por se tratar de ação de repactuação de dívidas decorrente de situação de superendividamento de consumidor pessoa natural, hipótese que se enquadra na exceção relativa à insolvência civil prevista na parte final do art. 109, I, da Constituição Federal, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 859 da Repercussão Geral, de sorte que não há de se conhecer do recurso quanto ao referido pedido ante a ausência do pressuposto admissibilidade recursal, qual seja o



interesse recursal, em sua faceta utilidade. 09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 10. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar a Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu liminar em ação proposta com base no superindevidamento, autorizando a limitação dos descontos, decorrentes de empréstimos consignados e renegociações bancária, ao patamar máximo de 30% da remuneração líquida mensal da autora, até ulterior deliberação judicial. 11. É importante consignar que o procedimento de superendividamento, regulamentado pela Lei nº 14.181/2021, visa auxiliar consumidores que enfrentam dificuldades financeiras ao ponto de não conseguirem pagar suas dívidas regularmente. Este tipo de processo permite a renegociação das dívidas de forma conjunta, facilitando a reestruturação financeira do devedor. 12. No caso dos autos, a parte autora, aqui agravada, sustenta que mais de 60% dos seus vencimentos se encontram prejudicados diante de empréstimos consignados realizados com instituições financeiras diversas, de modo que, entendendo caracterizado seu superendividamento, pugna pela concessão de liminar para limitar os descontos em 30% (trinta por cento). 13. Verifica-se que, à fl. 21 dos autos originários, fora apresentado demonstrativo de pagamento do Alagoas Previdência, comprovando que percebe proventos como servidor inativo, onde se constata que, de fato, há efetivo comprometimento de sua renda com empréstimos consignados, do seguinte modo: em fevereiro de 2024, seus rendimentos brutos correspondiam a R\$ 9.347,65, restando a quantia líquida de R\$ 9.129,02 após os descontos legais, bem como que o valor total de empréstimos consignados correspondia a R\$ 3.010,02. 14. Neste contexto, observa-se que há comprometimento de aproximadamente 32,97% dos vencimentos líquidos. A Lei nº 14.509/2022 dispõe sobre o percentual máximo aplicado para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento, estabelecendo que as consignações facultativas não excederão a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, vejamos: Art. 2º Os servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão autorizar a consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que: I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e II - (VETADO). II - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. 15. Além disso, o rito estabelecido pela Lei nº 14.181/2021 - que alterou o CDC visando aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento - requer a realização de audiência conciliatória, para somente então se avaliar a questão envolvendo a suspensão ou renegociação dos valores devidos, até porque sua finalidade não é que o consumidor deixe de efetuar o pagamento das dívidas, mas que consiga promover sua renegociação junto as instituições financeiras. Vejamos Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (...) Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (...) 16. Assim, considerando a situação posta, vislumbro a presença da fumaça do bom direito, além do perigo da demora, para suspender o ato judicial impugnado, sobretudo porque a manutenção da limitação dos descontos na forma como determinado pelo Magistério incipiente irá na contramão do rito previsto na Lei nº 14.181/2021, até porque não se tem como, neste momento processual, aferir a forma como se dará o pagamento de cada um dos empréstimos realizados com diferentes instituições financeiras, sendo necessária, inclusive, a prévia realização de audiência de conciliação. 17. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para concessão de efeito suspensivo, determinando a suspensão dos efeitos da Decisão proferida às fls. 73/76 dos autos originários que determinou depósito do valor de 30% de sua renda líquida mensal, bem como determino que os bancos repactuem as dívidas para que o valor cobrado se limite aos 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da parte autora. Dessa forma, caso o pagamento seja efetuado, impede a correspondente negativação nos órgãos de proteção ao crédito. 18. Dê-se ciência ao Juízo de origem acerca da presente Decisão. 19. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 20. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 21. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 22. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - 319

Nº 0804282-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Matriz de Camaragibe - Agravante: Laylla Emanuely Marinho Flor da Costa - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO nº /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição do efeito suspensivo, interposto por Laylla Emanuely Marinho Flor da Costa, representada por sua genitora Larissy Marinho da Silva, objetivando modificar a Decisão prolatada pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe que indeferiu, por ora, o pedido de bloqueio de verbas públicas formulado pela parte exequente às fls. 43/46 e deferiu o pedido do Estado de Alagoas, determinando que o NIJUS/SESAU, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a marcação de consulta com médico especialista da rede pública, bem como informação expressa acerca do local e da forma de prestação do tratamento de saúde pela rede pública. 02. Em suas razões, a parte agravante aduziu que "a decisão monocrática proferida em sede de agravo de instrumento, posteriormente confirmada através de acórdão fora proferida em 28/08/2025, fixou expressamente o prazo de 15 (quinze) dias para implementação do tratamento, o qual não foi observado, O QUE NÃO OCORREU ATÉ A DATA ATUAL". 03. Sustentou que "Não obstante o reiterado descumprimento, sobreveio decisão interlocutória em 27/03/2026 (fls. 50/54), que indeferiu o pedido de bloqueio de verbas públicas e, em sentido contrário ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, determinou a realização de nova avaliação médica pela rede pública, por meio do NIJUS/SESAU, com a finalidade de reanálise do quadro clínico e indicação de tratamento conforme protocolos administrativos". 04. Argumentou que "a quantidade de prazos infidáveis conferido ao ESTADO DE ALAGOAS fere de morte o princípio de paridade de armas



processual, sobretudo quando estampada a quantidade de descumprimentos consecutivos de decisões judiciais sem qualquer tipo de consequência ao ente descumpridor, e pior, prejudicando direta e objetivamente a parte menos favorecida nos autos, qual seja, a paciente". 05. Defendeu ainda que a decisão vergastada afronta a autoridade da decisão proferida no segundo grau, aduzindo que "O acórdão proferido em segundo grau apreciou expressamente a controvérsia e fixou a obrigação da parte requerida, não sendo lícito ao Juízo de primeiro grau reavaliar, restringir ou postergar seus efeitos, sob pena de afronta à hierarquia jurisdicional e ao princípio da segurança jurídica". 06. Nos pedidos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato bloqueio de verbas públicas para custeio do tratamento conforme laudo médico acostado aos autos e o efetivo cumprimento da decisão no importe de R\$ 176.640,00 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais). No mérito, pugnou pelo provimento do recurso com a reforma da decisão combatida. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 09. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC, de sorte que seu conhecimento é imperativo, em parte, com exceção do pedido de Justiça Gratuita, visto que já concedido pelo juízo a quo, na decisão de fls. 55/61 dos autos de origem. 10. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 11. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão de primeiro grau proferida nos autos do cumprimento provisório de sentença, que indeferiu, por ora, o pedido de bloqueio de verbas públicas formulado pela parte exequente às fls. 43/46 e deferiu o pedido do Estado de Alagoas, determinando que o NIJUS/SESAU, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a marcação de consulta com médico especialista da rede pública, bem como informação expressa acerca do local e da forma de prestação do tratamento de saúde pela rede pública. 12. Pois bem, observa-se que a discussão posta em julgamento é tão somente com relação ao bloqueio de verbas do Estado de Alagoas no valor correspondente ao procedimento médico indicado. 13. Analisando o caso concreto, constato que, em sede de cognição sumária, restam evidenciados elementos suficientes a demonstrar a probabilidade do direito invocado pela parte agravante, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 14. Com efeito, verifica-se dos autos que houve decisão monocrática proferida por este Tribunal, posteriormente confirmada por acórdão, determinando expressamente ao Estado de Alagoas a implementação do tratamento médico prescrito no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se, portanto, de comando judicial claro, específico e dotado de força vinculante no âmbito do caso concreto. 15. Não obstante, a narrativa fática evidencia reiterado descumprimento da ordem judicial pelo ente estatal, mesmo após sucessivas intimações e concessões de prazos adicionais, circunstância que revela, ao menos neste juízo perfunctório, resistência injustificada ao cumprimento da obrigação imposta. 16. Cumpre destacar que, em hipóteses como a dos autos que envolvem direito fundamental à saúde, especialmente de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a atuação jurisdicional deve se pautar pela máxima efetividade da tutela, não sendo admissível a adoção de providências meramente protelatórias que esvaziem o conteúdo material da decisão judicial. 17. A determinação de nova avaliação médica pela rede pública, tal como consignado na decisão agravada, revela-se, em princípio, medida incompatível com o quanto já decidido por este Tribunal, na medida em que implica indevida rediscussão de matéria já apreciada e decidida em sede recursal, em afronta à autoridade da decisão de segundo grau e aos princípios da segurança jurídica e da hierarquia jurisdicional. 18. Nesse contexto, entendo que o descumprimento reiterado de decisões judiciais autoriza a adoção de medidas executivas mais gravosas, inclusive o bloqueio de verbas públicas, como forma de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, especialmente quando demonstrada a urgência e a imprescindibilidade do tratamento médico. 19. Sobre a possibilidade do bloqueio de verbas públicas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite obliqueio ou o sequestro de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde, vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp1069810/ RS, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 23/10/2013, DATA DA PUBLICAÇÃO 06/11/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. MEDIDAS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO OU EVIDENTE AMEAÇA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.069.810/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou orientação no sentido de que cabe ao magistrado avaliar a adoção das medidas necessárias ao cumprimento de decisão que impõe o fornecimento de medicamentos, podendo, inclusive, determinar, fundamentadamente, o bloqueio de verba pública necessária à sua aquisição (STJ, REsp 1.069.810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2013). II. É possível o bloqueio de verba e a imposição de multa, com fundamento no art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, para compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, norma que o STJ tem aplicado subsidiariamente ao mandado de segurança. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl no RMS 42.249/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/12/2013. III. In casu, porém, além de não ter sido alegado, nos presentes autos e nas razões de Recurso Ordinário, o descumprimento da ordem mandamental, tal inadimplemento ou sua ameaça não restaram demonstrados, nos autos, de forma que a adoção de medidas coercitivas, como o bloqueio de valores e a imposição de astreintes, dependeria do juízo de convencimento do Magistrado, a quem compete avaliar a necessidade de sua imposição no caso concreto, se porventura houver resistência ao cumprimento da ordem judicial. IV. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. Porém, o STJ entende que o bloqueio de verbas públicas é medida excepcional, só sendo legítimo "para o fim de garantir o fornecimento de medicamento à pessoa que dele necessita, quando houver o risco de grave comprometimento da saúde do demandante" (RMS 35.021/GO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.10.2011). No caso dos autos, não há comprovação de que o Estado de Goiás esteja descumprindo a decisão judicial em comento. Nesse sentido, destaco que, "conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. O que a ordem jurídica não tolera é que o juiz seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes" (RMS 33.337/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.5.2012)" (STJ, AgRg no RMS 43.068/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014). V. Recurso Ordinário improvido. (STJ - RMS: 38574 GO 2012/0141494-9, Relator.: Ministra ASSUSETE



MAGALHÃES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014) 20. No caso dos autos, entretanto, diversamente das hipóteses em que a constrição patrimonial se mostra prematura ou desnecessária, verifica-se a presença de elementos concretos que evidenciam a necessidade imediata da medida excepcional pleiteada. 21. Ademais, o perigo de dano mostra-se evidente, porquanto a demora na implementação do tratamento indicado pode acarretar prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento da menor, cuja condição clínica demanda intervenção contínua e especializada, conforme prescrição médica acostada aos autos. 22. Por outro lado, não se vislumbra, neste momento, risco de irreversibilidade da medida, haja vista que o bloqueio de valores destina-se exclusivamente ao custeio de tratamento de saúde devidamente indicado, sendo plenamente possível o controle judicial acerca da correta destinação dos recursos, mediante exigência de comprovação documental da efetiva prestação dos serviços. 23. Assim, diante do conjunto fático-probatório apresentado, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, c/c art. 300, ambos do Código de Processo Civil, devendo, contudo, a medida ser implementada com mecanismos que assegurem a adequada aplicação dos valores públicos. 24. Assim, em sede de delibação inicial, entendo que assiste razão à agravante, sendo recomendável a imediata adoção da providência executiva postulada, de modo a preservar a continuidade do tratamento médico e a assegurar a efetividade da decisão anteriormente proferida nos autos de origem. 25. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, modificando a Decisão objurgada, determinando que o Juízo de Primeiro Grau efetue o imediato bloqueio de verbas públicas nas contas do Estado de Alagoas, via sistema eletrônico, no valor de R\$ 176.640,00 (cento e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta reais), a fim de assegurar o custeio do tratamento médico prescrito à parte agravante, devendo-se condicionar, contudo, que a liberação dos valores bloqueados ocorra mediante comprovação da efetiva realização das terapias indicadas, por meio da apresentação de documentos idôneos, tais como notas fiscais, recibos ou relatórios de atendimento, a serem juntados aos autos de origem, cabendo ao Juízo a quo fiscalizar a regular aplicação dos recursos. 26. Oficie-se ao Juízo de origem, COM URGÊNCIA, dando ciência desta Decisão. 27. Intime-se pessoalmente, por meio de mandado, o Secretário Estadual da Saúde para prestar os esclarecimentos devidos. 28. Ato contínuo, intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 29. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 30. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 31. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 32. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0804605-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Nadilma Sousa da Silva - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDODERECONSIDERAÇÃO. ATO JUDICIAL QUE MANTEVE DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE REABERTURADOPRAZORECURSAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01 - A decisão que tão somente mantém decisão anterior, não tem o condão de reabrir o prazo recursal. 02 - Há de ser reconhecida intempestividade do presente recurso, pela ocorrência da preclusão temporal, posto que foi interposto fora do prazo legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada e efeito suspensivo, interposto por Nadilma Sousa da Silva, objetivando modificar Decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro às fls. 262/263, que ratificou decisão anterior (fls. 251/253), mantendo a determinação de intimação pessoal do gerente da instituição financeira executada. 02. Em suas razões, a parte agravante defendeu que "a decisão agravada se apegue a um formalismo superado, qual seja, a necessidade de intimação pessoal para a exigibilidade de astreintes", bem como que "a parte Agravada possui advogados constituídos e foi notificada da decisão que fixou a multa pela via oficial (fl. 254), não havendo qualquer dúvida sobre sua ciência inequívoca da obrigação e da sanção imposta. A finalidade da intimação foi plenamente atingida". 03. No pedido, requereu a antecipação da tutela recursal para reformar o ato judicial objurgado, "reconhecendo a validade da intimação realizada na pessoa dos advogados da Agravada e a inequívoca configuração da mora", com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Inicialmente, ao analisar a situação posta e, antes de avançar na matéria devolvida a esta Corte, cumpra-me aferir o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, especificamente naquilo que diz respeito à tempestividade. 06. Da leitura do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, extrai-se que a parte agravante tinha o prazo máximo de 15 (quinze) dias para interpor recurso em tela. Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. [...] § 5º Executados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. 07. No caso dos autos, a Decisão que determinou a intimação pessoal do gerente da instituição financeira executada foi prolatada às fls. 251/253 dos autos originários, disponibilizada no DJe em 29/01/2026 (fls. 255/256). Após, a exequente se insurge contra a determinação de intimação pessoal e pugna pela aplicação das medidas executórias anteriormente requeridas (fls. 259/260). Em análise ao pleito, o Magistrado incipiente proferiu a decisão, ora impugnada, às fls. 262/263, disponibilizada no DJe em 16/04/2026, mantendo a aquela decisão, tendo a parte recorrente interposto o recurso em face deste novo ato judicial. 08. Ora, como se sabe, a decisão que tão somente mantém o ato judicial proferido anteriormente, não tem o condão de reabrir o prazo recursal. Deste modo, caberia a parte recorrente ter interposto o agravo quando tomou conhecimento do ato judicial que determinou a intimação pessoal do gerente da instituição financeira executada e não da decisão que apenas a manteve. 09. Com isso, há de ser reconhecida intempestividade do presente recurso interposto em 16.04.2025, haja vista a ocorrência da preclusão temporal. 10. Nesta intelecção de ideias, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, denota-se que o recurso é manifestamente inadmissível, fato que possibilita um provimento jurisdicional monocrático, pelo não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 932, inciso III do CPC/2015. 11. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO do presente recurso agravo de instrumento, dada a sua intempestividade. 12. Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 13. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Marcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) - 319

Nº 0804630-30.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Arthur Pereira da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Terceiro I: Sandra Cicera dos Santos - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Arthur Pereira da Silva, neste ato representado por sua genitora Camila Pereira da Silva, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Atalaia, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela requerida, determinando que o ente demandado forneça o tratamento e indeferindo, por sua vez, as metodologias e a carga horária prescrita pelo médico especialista, indicando que a criança deveria se adequar a forma do tratamento disponibilizada pela rede pública. 02. Em suas razões, a parte agravante aduziu que "é menor incapaz, portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA), Suporte 2 (CID 11: 6 A2.2) com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) (CID 11: 6 A05.2)



associado" e ingressou com ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, visando com isso obrigar ao ente público a custear o tratamento prescrito pelo médico que a acompanha. 03. Argumentou que a Decisão vergastada "embora tenha reconhecido de algumas terapias multidisciplinares especializadas, restringiu de forma inadequada a proteção à saúde e ao desenvolvimento do Agravante", consignando que "os procedimentos médico-terapêuticos, além de urgentes, são imprescindíveis para assegurar o desenvolvimento físico, psíquico e emocional do Agravante, devendo, inclusive, ser realizado por especialistas em atendimento à pessoa com TEA, conforme previsão na Lei n.º 12.764/2012". 04. Nos pedidos, requereu o deferimento da tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinado que a parte Agravada disponibilize, no prazo máximo de 03 (três) dias, o tratamento multidisciplinar indicado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão atacada. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 09. Conforme relatado, a parte agravante pretende que a Decisão do juízo singular seja reformada, a fim de que seja concedida a tutela antecipada requerida, determinando que o réu forneça, conforme o laudo médico apresentado, todos os métodos e terapias multidisciplinares indicadas, a saber: "Psicoterapia com base na Análise do Comportamento Aplicada (ABA): Frequência de 4 sessões semanais, com duração de 1 hora cada, para manejo de comportamentos disruptivos, desenvolvimento de habilidades sociais e de comunicação; Supervisão em Psicoterapia ABA: Frequência de 1 sessão semanal, com duração de 1 hora, para garantir a qualidade e a correta aplicação do protocolo terapêutico; Fonoaudiologia: Frequência de 4 sessões semanais, com duração de 1 hora cada, para desenvolver a comunicação verbal e não verbal, e a pragmática da linguagem; Terapia Ocupacional com foco em Treinamento de Atividades de Vida Diária (AVDs): Frequência de 2 sessões semanais, com duração de 1 hora cada, para promover autonomia e independência nas rotinas diárias; Acompanhamento Nutricional: Frequência de 1 sessão semanal, com duração de 1 hora, para manejo da seletividade alimentar e introdução de novos alimentos; Terapia Ocupacional com Integração Sensorial: Frequência de 2 sessões semanais, com duração de 1 hora cada, para modular as respostas a estímulos sensoriais e reduzir a hipersensibilidade; Acompanhamento Psicopedagógico: Frequência de 2 sessões semanais, com duração de 1 hora cada, para auxiliar no processo de aprendizagem e desenvolvimento cognitivo; Psicomotricidade: Frequência de 1 sessão semanal, com duração de 1 hora, a ser realizada por fisioterapeuta ou educador físico, para aprimorar a coordenação motora ampla e o esquema corporal; Assistente Terapêutico (AT): Carga horária de 20 horas semanais para auxiliar na generalização das habilidades aprendidas em terapia para os ambientes doméstico e escolar, sob supervisão da equipe". 10. O argumento central da parte agravante é de que compete ao médico profissional que acompanha a paciente definir e prescrever medicamentos, procedimentos e exames necessários, sendo inadmissível a interferência sobre a necessidade ou não do tratamento, bem como limitações no modo e no número de sessões. 11. Pois bem, de início, importa ressaltar que, no que concerne à concessão de tratamento/medicamento pelo ente público, o Superior Tribunal de Justiça elencou os requisitos necessários, vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Hipótese em que a Corte a quo anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente. 4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 06/09/2019) 12. No mesmo sentido, observa-se o Enunciado nº 14 do Fórum Nacional do Judiciário para Saúde - FONAJUS, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ na III Jornada de Direito da Saúde (18.03.2019), o qual estabelece que "Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ - Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106)". 13. Trazendo para o contexto dos autos, verifica-se que a parte agravante, menor impúbere com Transtorno de Espectro Autista - TEA, necessita de acompanhamento por equipe multidisciplinar e terapias específicas em decorrência do seu quadro clínico, constando às fls. 35 dos autos de origem, declaração de hipossuficiência financeira de seu representante, de modo que não possui recursos financeiros para custear o tratamento indicado às fls. 36/40 dos autos de origem, sendo o tratamento perseguido de altíssimo valor. 14. Noutro giro, em parecer apresentado ao juízo do primeiro grau de jurisdição (fls. 63/67 dos autos originários), o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS, manifestou-se favorável com ressalvas, nos seguintes termos: Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: FAVORÁVEL COM RESSALVAS O tratamento multidisciplinar é necessário e indispensável ao caso, contudo, até o momento não temos estudos de grande confiabilidade que apresentem eficácia maior em relação à carga horária e técnica solicitada em detrimento de outras técnicas/cargas horárias. A carga horária prescrita, a ser distribuída ao longo do dia do indivíduo, deve ser estruturada de modo a evitar sobrecarga de atividades. Os profissionais elencados nas diretrizes do Ministério da Saúde e/ou da Sociedade Brasileira de Pediatria são: médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem distinção em relação à especialização ou metodologia aplicada. A ANS determina a cobertura dos seguintes profissionais para o tratamento do TEA: psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta, conforme a resolução normativa da ANS 539, de 23/06/2022, que informa ainda: "para a coberturas procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente". Esse Núcleo, portanto, manifesta-se FAVORÁVEL à indicação de seguimento em psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. Nutricionista, Supervisor ABA e Psicomotricidade não fazem parte das diretrizes do Ministério da Saúde e/ou da Sociedade Brasileira de Pediatria. Também somos favoráveis ao seguimento com neuropsiquiatria ou psiquiatria infantil, desde que, identificado o Registro de Qualificação de Especialista (AQE) na respectiva área de atuação (NEUROPSIQUIATRIA OU PSIQUIATRIA INFANTIL), conforme consulta disponível no portal oficial do Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da ferramenta "Buscar Médico". Ressaltamos que a conclusão de pós-graduação na área, isoladamente, não confere o título de especialista para fins médicos, na ausência de RQE devidamente registrado.



As demais indicações (quanto ao tipo de terapia - ABA, PECS, PROMPT, BOBATH, IS, TEACCH) não são sustentadas pela literatura ou não se sustentam em detrimento de outras opções, daí surgem nossas ressalvas. Não encontramos elementos que caracterizem urgência ou emergência nos termos do CNJ e CFM. Ressaltamos que questões relacionadas à óptica pedagógica/educacional, como indicação de seguimento em psicopedagogia ou acompanhante/assistente terapêutico, extrapolam as atribuições do NATJUS/AL. Dessa forma, não compete a esse Núcleo realizar esse tipo de avaliação. Por fim, extrapola a finalidade deste NATJUS/AL definir carga horária individual, mas impor a uma criança rotina espartana de atividades extracurriculares, como em casos nos quais são prescritas terapias nos cinco dias por semana, por mais de três horas diárias, desconsiderando tempo de deslocamento, lanches, descanso, higiene, intercorrências clínicas, viola o princípio da razoabilidade, afetando negativamente aspectos psicológicos e sociais, conforme evidenciado por estudos recentes. Sugerimos considerar tais coisas em prescrições com mais de 15h/semanais, solicitando, se necessário, registros para avaliação se, de fato, é possível, saudável e viável cumprimento da carga horária imposta - como dissemos, evidência conclusiva de que essa trará maior benefícios à criança, até o momento, não há. Recomendamos um prazo máximo de 30 dias para o início ou retomada das terapias, uma vez que um intervalo entre 30 e 60 dias já pode acarretar prejuízos ao demandante, enquanto um período superior a 60 dias aumenta significativamente o risco de impactos negativos no seu desenvolvimento e bem-estar. Há evidências científicas? Sim. Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não". 15. Acontece que, ao observar a prescrição médica apresentada, (fls. 36/40), constato que restou destacado que o acompanhamento da criança pelos profissionais indicados é essencial para o seu desenvolvimento, sendo imprescindível a intervenção adequada e precoce, sem interrupção, de modo que o desfecho esperado (prognóstico) do quadro clínico do paciente depende diretamente da realização do tratamento. Na prática, isso reforça que a perspectiva de recuperação ou qualidade de vida só se concretiza se o tratamento completo for viabilizado - e não apenas parte dele. Vejamos: "O paciente Arthur Pereira da Silva apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (Nível 2 de Suporte) e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (Apresentação Combinada, Moderado). O quadro demanda, com caráter de urgência, a implementação de um plano terapêutico multidisciplinar intensivo e contínuo, conforme detalhado neste laudo, para o desenvolvimento de suas potencialidades e a melhora de sua qualidade de vida. Recomenda-se, ainda, a articulação entre família, escola e equipe terapêutica para a efetivação das orientações propostas". 16. Ora, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê em seu art. 2º, inciso III, como diretriz, "a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes". Já o art. 3º, inciso III, estabelece como direito da pessoa com TEA "o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde". 17. No âmbito do Sistema Único de Saúde, o Ministério da Saúde aprovou, por meio da Portaria nº 324/2016, atualizada pela Portaria Conjunta nº 7/2022, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o comportamento agressivo no TEA, reconhecendo a relevância de intervenções não medicamentosas, como ABA, ESDM, TEACCH e musicoterapia. Também por meio da Portaria nº 849/2017, incluiu a musicoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. 18. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é dever do Estado fornecer tratamento multidisciplinar para portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica, não cabendo ao Poder Judiciário, em regra, limitar o tratamento ou substituir a autonomia técnica do profissional médico que prescreve o tratamento mais adequado ao caso concreto. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. EQUOTERAPIA. HIDROTERAPIA. PACIENTE DIAGNOSTICADO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. 1. Controvérsia pertinente à cobertura de terapia multidisciplinar a paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista. 2. Existência de manifestação técnica da ANS sobre a autonomia do terapeuta na escolha do método de terapia a ser aplicado a pacientes diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento. Parecer Técnico ANS 39/2021 e RN ANS 593/2022. 3. Desnecessidade de previsão específica do método terapêutico no Rol da ANS. 4. Superveniência de norma regulatória (RN ANS 541/2022) excluindo a limitação do número de sessões cobertas de fisioterapia, terapia ocupacional e psicoterapia. 5. Precedente específico da Segunda Seção no sentido da obrigatoriedade de cobertura de terapia multidisciplinar, sem limitação do número de sessões, mitigando a taxatividade do Rol da ANS. 6. Superveniência da Lei nº 14.454/2022, revigorando, com temperamentos, a tese do caráter exemplificativo do aludido rol. 7. "Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica" (REsp nº 2.049.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2049888 SP 2023/0025774-9, Relator.: Min. HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em razão de negativa de custeio de tratamento multidisciplinar a menor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA). 2. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 4. No tocante à equoterapia, esta Corte já considerou que, "Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica" (REsp nº 2.049.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). 5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto (REsp nº 2.043.003/SP, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023). Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2049402 RS 2023/0020081-0, Relator.: Min. HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024) 19. No caso em análise, o juízo do primeiro grau de jurisdição, ao acolher apenas parcialmente o pedido, excluindo métodos específicos e especialidades complementares prescritas pelo médico, desconsiderou o conhecimento técnico do profissional que acompanha a criança e as suas necessidades individualizadas de tratamento. 20. Há de se pontuar que, não se mostra razoável que o Poder Judiciário, sem respaldo técnico-científico específico para o caso concreto, substitua a avaliação médica especializada, de modo que, restam evidentes a probabilidade do direito ("fumus boni iuris")



e o perigo de dano grave ou de difícil reparação ("periculum in mora"), uma vez que a privação ou redução do tratamento médico adequado pode comprometer de forma irreversível o desenvolvimento cognitivo e comportamental da criança, especialmente considerando a importância da intervenção precoce nos casos de TEA. 21. Com relação ao assistente terapêutico em sala de aula, no entanto, entendo que não deve ser obrigada a sua concessão. Explico. 22. Como é sabido, a Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, prevê em seu art. 59 os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, vejamos: "Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. 23. Outrossim, especificamente acerca da inclusão escolar de alunos autistas, há de se ressaltar que a Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana), estabelece em seu art. 3º os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, consignando em seu §1º o direito do autista incluído nas classes comuns de ensino regular a um acompanhante especializado, vejamos: "Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; b) à moradia, inclusive à residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) à previdência social e à assistência social. §1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado." 24. Como se pode ver, havendo necessidade comprovada, a lei estabelece que a escola deve providenciar o acompanhamento necessário por um profissional especializado, não especificando, no entanto, qual seria esse profissional. 25. Denota-se, portanto, da leitura do dispositivo supra mencionado, que o Legislador pátrio buscou garantir que a criança com espectro receba suporte adequado para participar ativamente das atividades escolares, porém, não obriga especificamente a presença de um Acompanhante Terapêutico (AT) na sala de aula. 26. A partir dessas premissas, infere-se que o direito fundamental à educação é um dever do Estado, em sua acepção ampla e, dessa forma, estando a criança atípica estudando em escola da rede pública, é obrigação do ente estatal fornecer profissional especializado com vistas a concretização do direito ao desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, o que ao meu ver resta garantido com o fornecimento de auxiliar educacional ou outro acompanhante especializado para acompanhamento do agravante. 27. Não havendo que se falar, num juízo de cognição sumária, em obrigação ao fornecimento específico de acompanhante terapêutico, haja vista a ausência de previsão legal para tanto. 28. Nesse mesmo sentido, está o entendimento desta 3ª Câmara do TJ/AL, conforme julgado abaixo colacionado: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). DECISÃO QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DE AUXILIAR EDUCACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPONIBILIZADO PELO PODER PÚBLICO. PARECER DO NATJUS CONTRÁRIO À DEMANDA. PRECEDENTES DO STF E STJ SOBRE INTERVENÇÃO JUDICIAL NA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1) Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que, nos autos de ação cominatória com pedido de tutela de urgência, determinou ao Estado de Alagoas o fornecimento de auxiliar educacional para acompanhamento do agravante em ambiente escolar, ao invés de acompanhante terapêutico (AT), conforme requerido na inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de acompanhante terapêutico (AT) em ambiente escolar em substituição ao auxiliar educacional concedido pela decisão recorrida; e (ii) definir se a decisão judicial pode impor a obrigação de fornecimento de profissional específico não previsto nas diretrizes da política pública educacional e de saúde. III. RAZÕES DE DECIDIR 3) O direito à saúde é garantido constitucionalmente (art. 6º da CF/88) e compreende o acesso a tratamentos necessários à saúde física e psíquica, mas sua concretização deve respeitar as políticas públicas estabelecidas e a razoabilidade da alocação de recursos. 4) A intervenção do Poder Judiciário na política pública de saúde deve observar critérios objetivos, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 6 e Tema 1234) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 106), exigindo a demonstração da imprescindibilidade do tratamento e a ineficácia daqueles já ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS). 5) No caso concreto, o laudo psiquiátrico recomendou a presença de acompanhante terapêutico, mas não há comprovação de que o agravante tenha iniciado acompanhamento com o auxiliar educacional concedido, nem de que tal suporte seja ineficaz. 6) O parecer do NATJUS manifestou-se contrário à concessão de acompanhante terapêutico, destacando que as diretrizes vigentes não embasam tal pedido e que o suporte multiprofissional já previsto é suficiente para atender às necessidades de crianças com TEA. 7) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96, art. 59) prevê a disponibilização de professores especializados e métodos específicos para alunos com deficiência, garantindo a assistência necessária sem exigir a contratação de profissionais não previstos nas normas educacionais e sanitárias. 8) A atuação do Poder Judiciário na definição de tratamentos e suporte educacional deve respeitar a organização e a capacidade orçamentária do SUS e do sistema educacional, evitando a criação de obrigações que não encontram respaldo nas políticas públicas vigentes. 9) Diante da inexistência de elementos que comprovem a ineficácia do tratamento disponibilizado pelo SUS e da ausência de previsão normativa para a concessão do acompanhante terapêutico, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada. IV. DISPOSITIVO E TESE 10) Recurso desprovido. Teses de julgamento: 11) A concessão judicial de tratamento ou profissional específico em ações de saúde e educação exige a demonstração da imprescindibilidade da medida e da ineficácia dos recursos já disponibilizados pelo SUS e pelo sistema educacional. 12) O auxiliar educacional previsto na política pública de ensino tem formação específica para o atendimento de alunos com deficiência, não se limitando a funções de cuidador. 13) A intervenção do Poder Judiciário na formulação de políticas públicas deve respeitar os critérios fixados nos Temas 6 e 1234 do STF e no Tema 106 do STJ, não sendo possível impor obrigações que extrapolem as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, e 196; Lei nº 9.394/96, art. 59; Lei nº 13.146/2015; Decreto nº 6.949/2009. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 657.718 (Tema 6 da Repercussão Geral); STF, RE 566.471 (Tema 1234 da Repercussão Geral); STJ, REsp 1.657.156 (Tema 106 dos Recursos Repetitivos). (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08102015020248020000 Maceió, Relator.: Des. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 28/04/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2025)" 29. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, modificando o ato judicial impugnado, no sentido de determinar que o Estado de Alagoas adote as medidas necessárias para fornecer o tratamento prescrito pelo médico assistente (fls. 36/40 dos autos de origem), com exceção do assistente terapêutico, devendo no lugar fornecer acompanhante especializado, nos



termos do § 1º do art. 3º da Lei nº12.764/12 (Lei Berenice Piana), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena do bloqueio de valores correspondentes ao referido tratamento. 30. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 31. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 32. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 33. Ultrapassadas estas formalidades ou decorrido o prazo legal sem o parecer, retornem-me os autos conclusos. 34. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 35. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0804749-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JORGE VINÍCIUS DE BRITO MARQUES - Agravado: LUCAS VINÍCIUS FERREIRA MARQUES, representado por sua genitora, RYTCHAELE ANDRIELLE FERREIRA DOS SANTOS - 'DECISÃO / MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Jorge Vinícius de Brito Marques, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 23ª Vara Cível da Capital / Família que, em ação revisional de alimentos, indeferiu o pedido de tutela de urgência. 02. Em suas razões, a parte recorrente aduziu a atual impossibilidade de arcar com o percentual fixado, consignando que "com a alteração do vínculo empregatício para o regime CLT, o Autor passou a receber apenas os rendimentos mensais no valor de R\$ 2.461,20 (dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte centavos). Cumpre mencionar, ainda, que o Autor encontra-se atualmente afastado de suas atividades laborais, estando seu benefício previdenciário junto ao INSS em análise, em razão do diagnóstico CID-10 S83.5 entorse e distensão do joelho, com lesão dos ligamentos cruzados anterior e posterior, devidamente comprovada por meio de laudo médico e documentos emitidos pelo INSS, informando a análise em andamento, os quais seguem anexados aos autos. Em manifestação de fls. 36, o autor informou que atualmente encontra-se desempregado, assim como acostou a documentação do aviso prévio". 03. Alegou, ainda, que "atualmente se encontra em situação de dificuldade financeira para continuar efetuando o pagamento da porcentagem fixada, tendo em vista que é pai de mais uma filha, possuindo, portanto, novas obrigações alimentícias, o que torna a obrigação excessivamente onerosa frente aos compromissos e encargos mensais indispensáveis à sua subsistência". 04. Nos pedidos, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela recursal para modificar a decisão impugnada, reduzindo o percentual dos alimentos provisórios ao patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que é imperativo seu conhecimento em parte. 08. Diz-se conhecimento, em parte, tendo em vista que a parte reitera neste juízo revisor o pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais já foram deferidos em sede de primeiro grau de jurisdição, de sorte que não há de se conhecer do recurso quanto ao referido pedido ante a ausência do pressuposto admissibilidade recursal, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade. 09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 10. Ao analisar os autos, observo que a parte agravante ingressou com ação revisional de alimentos em desfavor da parte agravada, havendo o Juízo de primeiro grau de jurisdição indeferido o pedido de tutela de urgência. Em sua decisão o magistrado frisou o seguinte: "Analisando os autos - em cognição sumária, observo que o requerente acostou documentos que, de fato, indicam uma aparente alteração em sua capacidade contributiva desde a fixação original dos alimentos, o que constitui um indício de modificação do binômio necessidade-possibilidade. Contudo, a questão deve ser apreciada com a máxima cautela, especialmente em sede de tutela provisória, ponderando-se os interesses em conflito. De um lado, há o direito do alimentante de não ser onerado além de suas forças; de outro, e com peso preponderante, está o direito fundamental do alimentando à subsistência digna. O pedido de redução liminar de uma verba alimentar que, segundo a petição inicial, é de R\$ 750,00, mais as obrigações com outras despesas escolares, para 30% do salário mínimo vigente representa uma alteração abrupta e de grande impacto. Acolher tal pleito, inaudita altera parte, implicaria em transferir um risco iminente e severo para o incapaz, que poderiam ter seu sustento drasticamente comprometido de forma imediata e inesperada. Configura-se, pois, o periculum in mora inverso, ou seja, o perigo de dano resultante da concessão da medida é superior ao perigo que se visa evitar. A manutenção do status quo, ao menos até a formação do contraditório, é a medida que melhor se alinha ao princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente". 11. A parte agravante, por sua vez, sustenta a necessidade de redução do valor pago a título de alimentos, devido à desproporcionalidade da verba alimentar com sua renda, diante da suposta alteração da realidade fática pelo afastamento de suas atividades laborais e, ainda considerando a formação de nova família pelo agravante com o nascimento da segunda filha. 12. Acerca dos alimentos, é importante colocar que a obrigação alimentar dos pais quanto aos filhos é resultante do poder familiar, enquanto a prole não atingir a maioridade. 13. Para sua fixação, há de se levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades de quem a reclama e as possibilidades de quem está obrigado a prestar o sustento. Vejamos o que dispõe os artigos 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil: "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". 14. Deste modo, nos termos do art. 1.694 do Código Civil, há de ser comprovada a impossibilidade do alimentando em prover seu sustento pelo próprio trabalho ou do exercício de outra atividade que realmente lhe retire ou o impossibilite de desempenhar atividade lucrativa. 15. Quanto aos filhos menores, a necessidade é presumida, não sendo necessária a comprovação cabal, isto porque decorre das despesas provenientes do desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente. 16. No caso em epígrafe, em análise perfunctória e própria do juízo de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC/2015, a saber: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 18. Isso porque, conforme destacado pelo magistrado singular, não se revela possível aferir, nesse momento processual, a viabilidade de eventual redução da pensão alimentícia anteriormente fixada em acordo judicial homologado, sendo necessária a adequada comprovação do impacto econômico-financeiro que justifique eventual readequação, em consonância com elementos concretos acerca das reais necessidades do alimentando. 19. Ressalte-se, ainda, que a obrigação alimentar possui caráter de subsistência e urgência, especialmente quando voltada a filhos menores, cuja necessidade é presumida. A redução liminar dos alimentos, sem instrução probatória mínima, poderia comprometer gravemente o direito fundamental dos alimentandos à manutenção digna, contrariando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. 20. Assim, diante da ausência de elementos probatórios robustos capazes de demonstrar, de plano, a desproporcionalidade alegada pelo agravante, bem como considerando que eventual readequação dos alimentos exige aprofundada dilação probatória, entendo que a decisão vergastada deve ser mantida. 21. Com isso, não observo a probabilidade do direito, restando prejudicada a análise do perigo da demora. 22. Diante



do exposto, INDEFIRO, o pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal requestado, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 23. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 24. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 25. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 26. Ultrapassadas estas formalidades ou decorrido o prazo legal sem o parecer, retornem-me os autos conclusos. 27. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 28. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - 319

Nº 0805011-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Oeiza D'ávila Lins - Agravante: Oeiza Jacquesy D'ávila Lins Torres - Agravante: João Luiz D'ávila Torres Lopes de Lima - Agravado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição de efeito suspensivo, interposto por Oeiza D'ávila Lins, Oeiza Jacquesy D'ávila Lins Torres e João Luiz D'ávila Torres Lopes de Lima, objetivando modificar a Decisão prolatada do Juízo da 13ª Vara Cível da Capital que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 02. Em suas razões, os agravantes alegaram que "ajuizaram a presente AÇÃO ORIDNÁRIA em face da Agravada (CASSI), buscando a revisão de reajustes abusivos aplicados ao seu contrato de plano de saúde, notadamente os reajustes anuais que, ao longo dos anos, elevaram as mensalidades dos autores a patamares progressivamente insuportáveis". 03. Asseveraram que "Em cumprimento à determinação judicial, os Agravantes protocolaram petição às fls. 176/180, robustecida com documentos comprobatórios da renda e das despesas ordinárias do núcleo familiar, demonstrando que a renda conjunta aproximada de R\$ 6.658,61 (seis mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos) encontra-se severamente comprometida por despesas essenciais já documentadas em torno de R\$ 5.008,04 (cinco mil, oito reais e quatro centavos), sem sequer considerar, de forma integral, alimentação, transporte, aquisição de medicamentos e demais gastos inerentes à manutenção cotidiana da família". 04. Afirmaram ainda que "restou expressamente demonstrado que, se considerados os valores atuais dos três planos de saúde mantidos pelos Agravantes - Oeiza D'ávila Lins (R\$ 2.356,51), Oeiza Jacquesy (R\$ 1.422,15) e João Luiz (R\$ 992,99) -, o somatório das despesas mensais supera a própria receita do núcleo familiar, alcançando aproximadamente R\$ 7.423,18 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezoito centavos), o que vem exigindo auxílio de familiares para a preservação mínima da adimplência". 05. Sustaram que "A respeitável decisão agravada (fls. 192/193), ao indeferir a gratuidade de justiça, erigiu uma barreira econômica que viola frontalmente o princípio constitucional do acesso à justiça, insculpido no art. 5º, inciso LXXIV, por sua vez, instrumentaliza essa garantia fundamental, em seus artigos 98 e 99, assegurando que a insuficiência de recursos não impeça o cidadão de buscar a tutela de seus direitos, especialmente quando se trata do direito à saúde e à vida". 06. Nos pedidos, requereram a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, a fim de deferir os benefícios da Justiça Gratuita e, subsidiariamente, caso não concedida a justiça gratuita, que seja deferido o pagamento das custas ao final do processo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão combatida. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 09. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido dos documentos necessários, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 10. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 11. Ao realizar uma análise do conteúdo da Decisão impugnada percebo que o Magistrado a quo, ao analisar o pedido de justiça gratuita, consignou que os documentos apresentados demonstrariam a capacidade das agravantes em arcar com as despesas processuais. 12. Vale registrar, por oportuno que a benesse da justiça gratuita em momento anterior era regulada pela Lei nº 1.060/50, e com a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 suas regras foram absorvidas no mencionada diploma legal, inclusive, revogando alguns artigos da legislação apontada. 13. O art. 4º da lei da justiça gratuita hoje revogado pela legislação processual civil conclamava que, para o deferimento do pleito de assistência gratuita, bastava a simples afirmação pela parte na própria petição inicial dando conta de que não possui meios econômicos suficientes para custear a demanda. 14. A mencionada regra, foi repetida no art. 99, §3º do Código de Processo Civil de 2015, dispondo que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". 15. Ratificando a presunção dada às manifestações de hipossuficiência econômica, o § 2º do artigo supramencionado impõe que o indeferimento da justiça gratuita somente ocorrerá quando existir nos autos elementos que demonstrem de forma concreta a ausência dos requisitos legais autorizadores do pleito, exigindo, contudo, a intimação prévia da parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos legais. 16. Destaco que a constituição de advogado particular não ilide a possibilidade de concessão do pleito de gratuidade, conforme descrito no art. 99, § 4º da novel legislação. 17. Pois bem, trazendo para o contexto dos autos, observo que, conforme documento de fls. 181/182, a agravante Oeiza Jacquesy Davila Lins é consultora de vendas da empresa Vision Maceió Produtos Ópticos Eireli, recebendo a título de contraprestação o valor de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), enquanto a agravante Oeiza D'ávila Lins é aposentada e recebe proventos no valor de R\$ 5.078,00 (cinco mil e setenta e oito reais), de modo que não tenho dúvidas de que haverá ao comprometimento de renda familiar, sobretudo diante dos gastos comprovados e em razão do fato de que a justiça gratuita não abrange tão somente as custas iniciais, cujo valor é de R\$ 1.675,86 (mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos). 18. Nesse contexto, o indeferimento do benefício, sem a devida ponderação entre a capacidade contributiva do agravante e o custo efetivo do processo, revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, recomendando-se a concessão da gratuidade da justiça como medida apta a resguardar o acesso efetivo ao Poder Judiciário. 19. Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não se destina apenas aos juridicamente miseráveis, mas àqueles que não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Assim, a análise deve ser pautada pela razoabilidade e pela observância da garantia constitucional do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. 20. Destaco, ainda, que os documentos apresentados corroboram, em juízo perfunctório, a alegação de insuficiência de recursos, sendo prudente o deferimento do benefício, sem prejuízo de posterior reavaliação, caso sobrevenham elementos que demonstrem alteração da situação econômica da agravante, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. 21. Desse modo, presentes a probabilidade do direito invocado e o risco de dano consistente na restrição ao acesso à jurisdição, entendo configurados os requisitos autorizadores para a concessão da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. 22. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para atribuição do efeito ativo requestado, modificando o ato judicial impugnado para conceder às partes agravantes os benefícios da justiça gratuita, inclusive para esta via recursal. 23. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 24. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 25. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 26. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL) - 319



Nº 0805039-06.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Requerente: Pedro Henrique Toledo de Albuquerque Santos - Requerido: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO 3ª CC ____ 2026 Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. MENOR IMPÚBERE COM TDAH E COMORBIDADES. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PRIORIDADE DA REDE PÚBLICA OU CONVENIADA. CUSTEIO PRIVADO SUBSIDIÁRIO. AUXILIAR DE SALA OU ACOMPANHANTE ESCOLAR. NATUREZA PEDAGÓGICA. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. I. CASO EM EXAME 01. Pedido de concessão de efeito suspensivo ativo à Apelação Cível formulado por menor impúbere, representado por sua genitora, em ação originária ajuizada contra o Estado de Alagoas, com o objetivo de ampliar os efeitos da sentença que julgou parcialmente procedente pedido de fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança diagnosticada com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Síndrome de Tourette, Transtorno do Déficit da Linguagem e Transtorno de Ansiedade Generalizada. A Sentença condenou o ente público a fornecer, prioritariamente na rede pública de saúde, tratamento multidisciplinar básico composto por psicologia, fonoaudiologia, psicopedagogia e neuropsicologia, limitou a carga horária total das terapias a 8 horas semanais e afastou o custeio de auxiliar de sala/acompanhante escolar. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há três questões em discussão: (i) definir se, em tutela recursal ativa, deve ser afastada a limitação da carga horária semanal do tratamento multidisciplinar fixada na sentença, para prevalecer a prescrição do médico assistente; (ii) estabelecer se o Estado deve custear diretamente o tratamento em rede privada ou se deve ser mantida a prioridade de atendimento na rede pública ou conveniada; e (iii) determinar se o Estado de Alagoas, no âmbito de demanda de saúde, deve custear auxiliar de sala ou acompanhante escolar. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A tutela recursal ativa, requerida com fundamento no art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC, exige demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, risco de dano grave ou de difícil reparação, especialmente quando busca ampliar, em cognição sumária, os efeitos imediatos da Sentença recorrida. 04. Demandas relativas ao direito à saúde de crianças e adolescentes com transtornos do neurodesenvolvimento exigem especial atenção à continuidade, adequação e oportunidade do acompanhamento terapêutico, sem prejuízo da prudência judicial na análise dos elementos técnicos constantes dos autos. 05. O laudo médico circunstanciado que avalia concretamente o quadro clínico da criança, suas comorbidades e suas necessidades específicas possui especial relevância para a definição do tratamento multidisciplinar adequado. 06. O parecer técnico do NATJUS constitui instrumento relevante de apoio ao Poder Judiciário, mas não possui natureza vinculante nem substitui automaticamente a avaliação individualizada realizada pelo médico assistente. 07. A limitação abstrata da carga horária total das terapias a 8 horas semanais pode comprometer a efetividade do tratamento prescrito ao menor, sobretudo diante da importância da intervenção adequada e tempestiva para o desenvolvimento neuropsicológico, comportamental, linguístico e educacional da criança. 08. A prescrição médica individualizada deve prevalecer, em juízo sumário, quando o parecer técnico ou a organização da rede pública não afasta concretamente a necessidade terapêutica indicada para o paciente. 09. A prioridade de atendimento na rede pública ou conveniada deve ser preservada, pois decorre da organização do Sistema de Saúde e dos princípios da universalidade, integralidade e igualdade. 10. A prioridade da rede pública não pode impedir o acesso efetivo ao tratamento, razão pela qual o custeio na rede privada deve ser admitido de forma subsidiária quando o Estado não comprovar, em prazo razoável, capacidade técnica, disponibilidade de horários e condições reais de fornecer integralmente o tratamento prescrito. 11. O auxiliar de sala ou acompanhante escolar possui, em princípio, natureza pedagógica ou educacional quando voltado ao acompanhamento em sala de aula, locomoção, higiene, alimentação, interação social ou adaptação pedagógica. 12. A obrigação de disponibilizar profissional de apoio escolar deve ser direcionada ordinariamente ao sistema educacional ou à instituição de ensino responsável, não se impondo automaticamente ao Estado, em demanda voltada à prestação de serviços de saúde, o custeio de profissional para atuação exclusivamente escolar. 13. A ausência de demonstração suficiente de omissão específica da rede de ensino, de insuficiência do suporte educacional eventualmente disponibilizado ou de natureza clínica do auxiliar de sala impede, em cognição sumária, o deferimento da tutela recursal nesse ponto. IV. DISPOSITIVO E TESES 14. Pedido de efeito suspensivo ativo parcialmente deferido. Teses de julgamento: 15. A carga horária do tratamento multidisciplinar de criança com transtornos do neurodesenvolvimento deve observar, em princípio, a prescrição do médico assistente, quando fundada na análise concreta do quadro clínico. 16. O Estado tem prioridade para fornecer tratamento multidisciplinar pela rede pública ou conveniada, desde que comprove capacidade efetiva de atendimento conforme a prescrição médica. 17. O custeio de auxiliar de sala ou acompanhante escolar não se impõe automaticamente ao ente público demandado em ação de saúde quando a providência possui natureza predominantemente pedagógica ou educacional. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 227; CPC, arts. 536, § 1º, 1.012, caput, § 1º, V, §§ 3º e 4º; CPC, art. 85, § 8º; ECA, arts. 3º, 4º e 11; Lei nº 12.764/2012; Lei Brasileira de Inclusão. Jurisprudência relevante citada: TJ/AL, ApCiv nº 0700108-07.2025.8.02.0090, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, 3ª Câmara Cível, j. 05.02.2026, pub. 10.02.2026. 01. Trata-se de pedido de concessão de efeito ativo à Apelação Cível formulado por Pedro Henrique Toledo de Albuquerque Santos, menor impúbere, representado por sua genitora, com fundamento no art. 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, buscando a antecipação da tutela recursal vinculado à ação originária nº 0700037-21.2026.8.02.0041, ajuizada em face do Estado de Alagoas. 02. Na origem, o autor ajuizou ação cominatória, sustentando ser portador de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, com comorbidade de Síndrome de Tourette, Transtorno do Déficit da Linguagem e Transtorno de Ansiedade Generalizada, CID-10 F90, F95.2, F41 e F80. 03. Com base em laudo médico particular, requereu que o Estado de Alagoas fosse compelido a custear tratamento multidisciplinar consistente em auxiliar de sala, psicologia comportamental, acompanhamento psicológico com TCC, fonoaudiologia, psicopedagogia, acompanhamento com neuropediatra e neuropsicologia, nos quantitativos indicados pelo profissional assistente. 04. Após a instrução documental, sobreveio Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado de Alagoas a fornecer, prioritariamente na rede pública de saúde, especialmente nos Centros Especializados de Reabilitação - CER, tratamento multidisciplinar básico composto pelas especialidades de psicologia, fonoaudiologia, psicopedagogia e neuropsicologia. "DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, nos arts. 3º, 4º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), na Lei nº 12.764/2012, bem como nos Temas nº 06 e 793 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e no Tema nº 1.313 do Superior Tribunal de Justiça, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por Pedro Henrique Toledo de Albuquerque Santos, representado por sua genitora, em face do Estado de Alagoas, para: a) CONDENAR o réu na obrigação de fornecer, PRIORITARIAMENTE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE (Centros Especializados de Reabilitação - CER), por tempo indeterminado e sujeito à reavaliação periódica, tratamento multidisciplinar básico composto pelas especialidades de PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA, PSICOPEDAGOGIA e NEUROPSICOLOGIA; b) FIXAR a carga horária máxima total das terapias em 8 (oito) horas semanais, em estrita observância à recomendação técnica do NATJUS (Nota Técnica nº 463621), visando salvaguardar o desenvolvimento social, escolar e familiar do menor e evitar a sobrecarga iatrogênica; c) DETERMINAR que o Estado de Alagoas, por meio de junta médica competente, agende com a representante legal do menor, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a realização de perícia para avaliação do quadro clínico atual e estabelecimento de um Relatório com Plano de Tratamento individualizado, pautado em bases científicas; d) ESTABELECEER a necessidade de renovação semestral da medida, mediante a apresentação, pela parte autora, de relatório médico circunstanciado atualizado que ateste a persistência da necessidade das terapias e a evolução do paciente; e) RESSALVAR que o custeio do tratamento perante a rede privada somente será admitido de forma subsidiária, caso o ente público não comprove, na fase de cumprimento de sentença, a capacidade técnica ou disponibilidade de



horários para a prestação integral do serviço na rede pública ou conveniada; f) SUBSTITUIR a multa diária anteriormente fixada por medida executiva de sequestro de verbas públicas no montante estritamente necessário para a satisfação do tratamento, a ser operacionalizada em caso de descumprimento injustificado da ordem judicial, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC e da jurisprudência do STJ. Ratifico a tutela de urgência deferida nestes autos, agora limitada aos parâmetros fixados nesta sentença de mérito. Condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais), fixados por apreciação equitativa nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.313 do STJ. Isento o réu do pagamento de custas processuais, em razão de sua natureza jurídica de Direito Público.” 05. Como se vê, o Juízo de origem não acolheu integralmente o plano terapêutico indicado pelo médico assistente, afastando a imposição direta de custeio privado, limitando a carga horária das terapias e excluindo a obrigação relativa a auxiliar de sala/assistente terapêutico escolar, por entender tratar-se de prestação de natureza predominantemente pedagógica. 06. Inconformada com a parcial procedência, o autor interpôs o competente Recurso de Apelação e, antes da distribuição do recurso principal, formulou o presente pedido incidental. 07. Em suas razões, sustentou, em síntese, que a Sentença deve produzir efeitos em maior extensão, pois o tratamento necessário ao menor teria sido expressamente indicado pelo médico assistente. Defendeu que compete ao profissional que acompanha o paciente definir a terapêutica adequada, não podendo o Poder Judiciário substituir a prescrição médica por limitações baseadas em parecer técnico administrativo. 08. Afirmou, ainda, que a limitação da carga horária, a preferência pela rede pública e a exclusão de determinados procedimentos comprometeriam a efetividade do tratamento e poderiam acarretar prejuízo ao desenvolvimento do menor, razão pela qual requer a concessão de tutela recursal para assegurar o tratamento nos moldes prescritos no laudo médico particular. 09. Asseverou que o perigo de dano grave ou de difícil reparação é evidente, uma vez que a ausência do tratamento na forma e periodicidade indicadas pelo médico assistente acarretaria severos prejuízos ao seu desenvolvimento neuropsicomotor, com risco de regressão do quadro clínico, tornando inócua a espera pelo julgamento de mérito do recurso principal. 10. Pugnou, assim, pela atribuição de efeito suspensivo ativo à Apelação, para que seja determinado, de imediato, que o Estado de Alagoas forneça o tratamento nos exatos termos da prescrição médica. 11. É, em síntese, o relatório. 12. Inicialmente, cumpre delimitar a natureza do pedido formulado. O art. 1.012, caput, do CPC estabelece, como regra, que a Apelação é recebida com efeito suspensivo. Ocorre que o § 1º, inciso V, do mesmo dispositivo excepciona essa regra ao dispor que a Sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória produz efeitos imediatamente após a sua publicação. 13. Nessas hipóteses, admite-se a formulação de requerimento diretamente ao Tribunal, nos termos do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC, a fim de suspender, modificar ou ampliar os efeitos imediatos da Sentença recorrida, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação. 14. No caso em análise, a parte requerente não pretende apenas paralisar a eficácia da Sentença. Busca, em verdade, a concessão de providência positiva, consistente na ampliação da obrigação imposta ao Estado de Alagoas, a fim de que o tratamento multidisciplinar seja fornecido conforme prescrição do médico assistente, sem a limitação de carga horária fixada pelo Juízo de origem, bem como com a inclusão de auxiliar de sala/acompanhante escolar. 15. Estamos, portanto, diante do pedido de tutela recursal ativa, cuja concessão exige prudência redobrada, sobretudo porque formulado em sede de cognição sumária, na qual o exame judicial se restringe aos elementos de convicção já constantes dos autos, sem exaurir o mérito da controvérsia, que será oportunamente apreciado pelo Colegiado no julgamento definitivo da Apelação. 16. Feitas essas considerações preambulares, passo à análise do caso concreto. 17. É imperioso destacar que o exame ora realizado se dá em sede de cognição sumária, própria das tutelas recursais de urgência, na qual a análise deve se limitar aos elementos de convicção já constantes dos autos, sem exaurir o mérito da controvérsia, que será oportunamente apreciado no julgamento definitivo da Apelação pelo Colegiado. 18. Causas que envolvem o direito à saúde de crianças e adolescentes, especialmente daqueles que apresentam transtornos do neurodesenvolvimento, exigem especial sensibilidade do julgador, diante das dificuldades enfrentadas pelas famílias e da importância de acompanhamento terapêutico adequado, contínuo e oportuno para o desenvolvimento e a qualidade de vida do paciente. 19. Contudo, a minha atuação jurisdicional tem se pautado por um critério de prudência e objetividade. Tenho limitado minhas decisões a determinar tratamentos e procedimentos que estejam amparados por laudo médico circunstanciado, entendido como aquele que não apenas prescreva, mas que analise e detalhe pormenorizadamente a situação particular do paciente, justificando de forma clara e técnica a imprescindibilidade de uma terapia específica ou de uma periodicidade de acompanhamento que fuja aos padrões usuais. - Do tratamento multidisciplinar, da carga horária e da prevalência da prescrição médica 20. A pretensão de afastar a limitação da carga horária do tratamento multidisciplinar, fixada pela Sentença em 08 (oito) horas semanais, merece acolhimento nesta sede de cognição sumária. 21. Conforme se extrai dos autos originários, o menor é portador de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, com comorbidade de Síndrome de Tourette, Transtorno do Déficit da Linguagem e Transtorno de Ansiedade Generalizada, CID-10 F90, F95.2, F41 e F80, havendo prescrição médica para acompanhamento multidisciplinar específico, composto por psicologia comportamental, acompanhamento psicológico com TCC, fonoaudiologia, psicopedagogia, neuropsiquiatria e neuropsicologia. 22. A Sentença recorrida reconheceu o direito ao tratamento, mas limitou a obrigação estatal ao fornecimento de terapias multidisciplinares no limite máximo de 08 horas semanais, em observância à recomendação técnica do NATJUS. 23. Não se desconhece a relevância dos pareceres emitidos pelo órgão consultivo, os quais constituem importante instrumento de apoio técnico ao Poder Judiciário em demandas de saúde. Tais manifestações contribuem para qualificar a decisão judicial, especialmente em matérias que envolvem evidência científica, protocolos terapêuticos e organização do sistema público de saúde. 24. Contudo, o parecer técnico não possui natureza vinculante, nem pode substituir, de forma automática, a avaliação individualizada realizada pelo profissional que acompanha diretamente o paciente. Em demandas dessa natureza, a prescrição do médico assistente assume especial relevância quando fundada na análise concreta do quadro clínico, das comorbidades existentes e das necessidades específicas da criança. 25. No caso concreto, a limitação abstrata da carga horária a 08 horas semanais, embora inspirada em preocupação legítima com eventual sobrecarga terapêutica, pode comprometer a efetividade do tratamento indicado para o menor, sobretudo porque se trata de criança em fase de desenvolvimento, na qual a intervenção adequada e tempestiva possui especial importância para a evolução neuropsicológica, comportamental, linguística e educacional. 26. A jurisprudência desta Corte tem reconhecido, em hipóteses análogas, a necessidade de observância da prescrição médica individualizada, especialmente quando a limitação da carga horária se baseia na organização da rede pública ou em parecer técnico que não afasta, de maneira concreta, a necessidade terapêutica do paciente. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODOS ESPECÍFICOS PRESCRITOS POR MÉDICO ESPECIALISTA. CARGA HORÁRIA FIXADA CONFORME LAUDO. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR AFASTADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 04. A prescrição médica especializada tem prevalência sobre parecer genérico do NATJUS quando baseada em avaliação individualizada do paciente e fundamentada clinicamente, nos termos da Resolução CFM nº 1.956/2010. 05. A limitação da carga horária do tratamento com base na organização da rede pública compromete a efetividade do tratamento e viola a autonomia do médico assistente. (...) IV. DISPOSITIVO E TESE (...) 10. A prescrição médica individualizada prevalece sobre parecer genérico do NATJUS quando baseada em evidências e fundamentação clínica. 11. A fixação da carga horária do tratamento deve observar a prescrição médica, não podendo ser limitada à capacidade administrativa da rede pública. (...) (TJ-AL - Apelação Cível: 07001080720258020090 Maceió, Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 05/02/2026, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2026) 27. Assim, ao menos neste juízo inicial, verifico a presença



de probabilidade de provimento do recurso quanto à necessidade de afastamento da limitação imposta na Sentença, devendo prevalecer, por ora, a carga horária e a periodicidade indicadas no laudo do médico assistente. 28. Ressalto, contudo, que essa conclusão não impede reavaliações periódicas do quadro clínico do menor. Ao contrário, em tratamentos dessa natureza, a evolução do paciente pode recomendar ajustes, ampliação, redução ou substituição de terapias, desde que tais alterações sejam tecnicamente justificadas e não impliquem interrupção indevida da assistência já reconhecida como necessária. 29. Portanto, deve ser deferido o pedido neste ponto, para determinar que o Estado de Alagoas forneça o tratamento multidisciplinar conforme a prescrição do médico assistente, afastando-se, por ora, a limitação da carga horária total a 08 horas semanais. - Da prioridade da rede pública e do custeio na rede privada 30. No que se refere ao pedido de custeio direto do tratamento na rede privada, a pretensão não comporta acolhimento neste momento. 31. A obrigação constitucional do Estado de assegurar o direito à saúde não significa, automaticamente, que a parte autora possa escolher, desde logo, a prestação em clínica privada. A regra deve ser a utilização da rede pública de saúde ou da rede conveniada, desde que esta possua capacidade técnica, disponibilidade de horários e condições reais de fornecer o tratamento na forma prescrita. 32. A prioridade da rede pública decorre da própria lógica de organização do Sistema Único de Saúde, orientado pelos princípios da universalidade, integralidade e igualdade. A intervenção judicial, embora necessária quando demonstrada a omissão estatal, deve respeitar, sempre que possível, a estrutura pública existente, evitando a substituição automática da rede pública pela privada. 33. Todavia, a prioridade da rede pública não pode ser transformada em obstáculo ao tratamento. Se o Estado não disponibilizar, de modo efetivo e tempestivo, as terapias prescritas, com as especialidades, periodicidade e carga horária indicadas pelo médico assistente, a mera indicação abstrata de existência de serviço público não será suficiente para afastar o custeio subsidiário na rede privada. 34. Consequentemente, o Estado tem preferência para prestar o tratamento por sua própria rede ou por rede conveniada; mas essa preferência exige demonstração concreta de capacidade de atendimento. Não basta invocar genericamente a existência de Centros Especializados de Reabilitação ou de serviços públicos correlatos se, na prática, o menor não puder receber o tratamento prescrito em tempo útil e em condições adequadas. 35. Dessa forma, mantenho a prioridade do atendimento na rede pública ou conveniada, mas ressalvo que o custeio na rede privada deverá ser admitido de forma subsidiária caso o Estado não comprove, de maneira concreta e em prazo razoável, a disponibilidade integral do tratamento conforme a prescrição médica. - Do auxiliar de sala ou acompanhante escolar 36. Quanto ao pedido de custeio de auxiliar de sala ou acompanhante escolar, não verifico, nesta sede de cognição sumária, probabilidade suficiente de provimento do recurso. 37. É necessário distinguir as prestações de saúde das prestações de natureza educacional. O tratamento multidisciplinar prescrito ao menor possui natureza clínico-terapêutica e se insere no âmbito da assistência à saúde. Já o apoio em ambiente escolar, quando voltado ao acompanhamento em sala de aula, locomoção, higiene, alimentação, interação social ou adaptação pedagógica, insere-se, em regra, no âmbito das políticas educacionais inclusivas. 38. A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei Brasileira de Inclusão asseguram mecanismos de apoio à pessoa com deficiência ou transtornos do desenvolvimento, inclusive no ambiente escolar. Todavia, a obrigação de disponibilizar profissional de apoio escolar deve ser direcionada, ordinariamente, ao sistema educacional ou à instituição de ensino responsável, e não necessariamente ao ente público demandado em ação voltada à prestação de serviços de saúde. 39. A jurisprudência desta Corte, inclusive em precedente de minha relatoria citado anteriormente (Apelação Cível n.º 0700108-07.2025.80.2.0090), tem feito essa distinção entre o assistente terapêutico de atuação clínica e o acompanhante especializado de função educacional, afastando a imposição automática ao Estado, no âmbito da saúde, do custeio de profissional para atuação exclusivamente escolar. 40. No caso concreto, sequer há, ao menos neste momento processual, demonstração suficiente de omissão específica da rede de ensino ou de insuficiência do suporte educacional eventualmente disponibilizado ao menor. Também não há elemento bastante para afirmar que o auxiliar de sala postulado possui natureza clínica, e não pedagógica. 41. Dessa forma, em análise perfunctória, não vislumbro probabilidade de provimento do recurso de Apelação quanto à imposição, ao Estado de Alagoas, no âmbito da saúde, do custeio de auxiliar de sala ou acompanhante escolar, devendo ser mantida a Sentença neste ponto. 42. Ante o exposto, DEFIRO, PARCIALMENTE, o pedido de efeito suspensivo ativo à Apelação, para determinar que o Estado de Alagoas forneça ao menor o tratamento multidisciplinar conforme prescrição do médico assistente, afastando-se, por ora, a limitação da carga horária total a 08 horas semanais fixada na Sentença. 43. Mantenho, contudo, a prioridade do atendimento na rede pública ou conveniada, admitindo-se o custeio na rede privada apenas de forma subsidiária, caso o Estado não comprove, em prazo razoável, a capacidade de fornecer integralmente o tratamento prescrito; preservando, ainda, o indeferimento do custeio de auxiliar de sala/acompanhante escolar, por se tratar, em princípio, de providência de natureza pedagógica/educacional, bem como a possibilidade de avaliação por junta médica e renovação periódica de relatórios, desde que tais medidas não impeçam, retardem ou reduzam, sem justificativa técnica concreta e individualizada, o tratamento ora assegurado. 44. Fixo, para o caso de descumprimento injustificado, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a incidir a partir do primeiro dia útil subsequente ao esgotamento do prazo de cumprimento, limitada, por ora, a 30 (trinta) dias. 46. Advirto, desde já, que a persistência na inércia poderá ensejar a reavaliação e majoração da multa, bem como a adoção de medidas coercitivas ou sub-rogatórias mais gravosas, inclusive o sequestro de verbas públicas em valor suficiente ao custeio do tratamento. 47. Oficie-se, com a máxima urgência e por meio eletrônico, ao Juízo da Vara do Único Ofício de Capela, dando-lhe ciência integral desta decisão para as anotações e providências cabíveis. 48. Intime-se, com urgência, o Estado de Alagoas, na pessoa de seu Procurador-Geral, pessoalmente e por meio eletrônico, para ciência e cumprimento imediato desta decisão, por todos os meios hábeis que assegurem a celeridade da comunicação. 49. Comunique-se a Procuradoria-Geral de Justiça. 50. Após, inexistindo outras pendências, arquive-se o presente incidente. 51. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - 319

Nº 0805055-57.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: A. M. M. - Agravado: T. T. A. - 'DECISÃO /MANDADO/ OFÍCIO N.º /2026. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da pretensão recursal interposto por A.M.M. objetivando modificar a Decisão prolatada pelo Juízo da 25ª Vara Cível da Capital, que concedeu parcialmente a tutela antecipada requerida, fixando alimentos provisórios em favor do menor J.G.MT., no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, a ser pago pelo genitor mediante o depósito em conta bancária de titularidade da representante, bem como deferiu a guarad provisória unilateral do menor em favor da genitora e regulamentou o regime de convivência paterno-filial em finais de semana alternados, ficando os honorários de buscar e entregar o menor a cargo de livre acordo entre as partes. 02. Em suas razões, a parte recorrente suscitou preliminar de nulidade da decisão por cerceamento de defesa e ampliação indevida do objeto da demanda inicialmente proposta, "Isso porque a presente demanda foi originalmente proposta como ação revisional de alimentos, tendo seu objeto claramente delimitado à redução do encargo alimentar, conforme se extrai da petição inicial de fls. 01/10, inexistindo, naquele momento, qualquer cumulação com pedidos de guarda ou regulamentação de convivência". 03. Sustentou ainda que a "decisão agravada, ao determinar a convivência paterna de forma automática e descontextualizada, desconsiderou completamente a realidade fática vivenciada pelo menor, expondo-o, de maneira temerária, a um ambiente que sempre se mostrou incompatível com sua segurança", aduziu, assim que "é inequívoco que a imposição de regulamentação de visitas ou qualquer forma de aproximação imediata não atende ao melhor interesse do menor, mas, ao contrário, representa risco concreto à sua integridade psíquica e emocional". 04. Alegou ainda que o convívio com o genitor se mostra potencialmente lesivo à segurança da criança, tendo em vista que figura em diversos boletins de ocorrência relacionados à prática de



estelionato e que “Tais circunstâncias resultaram, inclusive, em sua exposição pública, com relatos de perseguição, ameaças de morte e ampla divulgação de sua imagem em grupos de mensagens, nos quais era associado a práticas ilícitas”. 05. Defendeu, assim, a necessidade da realização de estudo psicossocial prévio à qualquer regulamentação de convivência, bem como a necessidade de majoração dos alimentos, em decorrência do abandono material, visto que “o Recorrido deixou de cumprir regularmente com sua obrigação alimentar, transferindo integralmente à genitora o ônus de arcar com todas as despesas do filho”, além de suposta ocultação de patrimônio por parte do genitor, aduzindo que “embora o Recorrido tenha informado em ocasião prátéria o encerramento de sua empresa de locação de veículos, omitiu fato relevante consistente na abertura de nova empresa no mesmo ramo, registrada em nome de sua atual companheira, Wanessa, o que evidencia tentativa clara de dissimulação patrimonial”. 06. Afirmou que “não houve qualquer alteração na capacidade financeira do genitor que justifique a redução da pensão alimentícia anteriormente fixada. Ao contrário, evidencia-se tentativa deliberada de ocultação de patrimônio e de manipulação de sua condição econômica para se furtar ao cumprimento da obrigação alimentar”. 07. Destacou ainda que “o menor possui necessidades absolutamente diferenciadas, tratando-se de criança atípica, com restrição alimentar severa, deficiência no crescimento e necessidade de acompanhamento contínuo por especialistas, incluindo reposição hormonal e suporte psicológico para tratamento dos traumas decorrentes da violência doméstica vivenciada. Tais circunstâncias elevam significativamente o custo de sua manutenção conforme já demonstrado nos autos originários às fls. 355/357, onde se comprova despesa mensal superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)”. 08. Nos pedidos, requereu a concessão de efeito suspensivo, para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada de fls. 464/470, especialmente quanto à regulamentação de convivência paterna, à alteração da dinâmica de guarda e a redução dos alimentos, bem como que seja determinada a suspensão das visitas paternas até a realização de estudo psicossocial, avaliação técnica interdisciplinar e comprovação efetiva de ausência de risco à integridade física, emocional e psicológica do menor, além de restabelecida a obrigação alimentar anteriormente fixada em três salários mínimos, considerando as necessidades especiais do menor, o elevado custo mensal já comprovado e os indícios de capacidade econômica do agravado. Requereu ainda o reconhecimento da nulidade da decisão por cerceamento de defesa e reconhecimento da impossibilidade da ampliação do objeto da demanda. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão vergastada. 09. Às fls. 965/968, a parte agravada apresentou contrarrazões, aduzindo que “É notória a obsessão da Agravante em manter o menor afastado do genitor, construindo uma narrativa que, embora revestida de preocupação com o “melhor interesse da criança”, revela uma postura rígida e obstrutiva a qualquer tipo de convívio paterno”, além de sustentar que a agravante insiste em atribuir riqueza ao agravado, afirmando, porém, que “Embora as necessidades da criança devam ser atendidas, a forma como a agravante enfatiza a alegada riqueza do Agravado e a desproporcionalidade do valor solicitado, em contraste com a capacidade contributiva real do genitor, evidencia uma tentativa de obter uma vantagem financeira além do razoável e do sustentável, visando, em última análise, a manutenção de seu próprio padrão de vida às custas do Agravado”. Por fim, pugnou pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão atacada. 10. Na sequência, às fls. 970/1166, a parte agravante veio requerer a juntada da documentação contendo cópia da sentença proferida em sede da ação de medida protetiva nº 0002160-90.2025.8.02.0001, fotos das lesões sofridas pela agravante, cópias de mandados de prisão civil expedidos em nome do agravado, cópia de conversas de WhatsApp e fotos demonstrando suposto descumprimento das medidas cautelares definidas pelo agravado, laudos médicos atestando que a agravante encontra-se em tratamento psiquiátrico, cópia de boletins de ocorrência nos quais figura o agravado com envolvido em denúncias de estelionato e ameaça contendo a agravante como vítima. 11. Às fls. 1.167/ 1.172, a agravante requereu a juntada de parecer psicológico realizado analisando a situação do menor, e às fls. 1173/1174 requereu a juntada de mídia. 12. Por sua vez, às fls. 1.175/1.177, o agravado veio impugnar o parecer psicológico e os documentos apresentados, sustentando a ausência de assinatura manuscrita ou de certificação digital válida no parecer, bem como sustentando a ocorrência de alienação parental pela agravante. 13. Às fls. 1.178/1.241, a parte agravante requereu a juntada de novas conversas do WhatsApp e cópia de mandado de intimação expedida pela Polícia Civil do Estado de Alagoas em 2024. 14. É, em síntese, o relatório. 15. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 16. Nesse diapasão, observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC. 17. Inicialmente, em análise aos autos de origem, verifica-se que, às fls. 1299/1301, o juízo de origem chamou o feito a ordem para revogar os itens “b” e “c” do dispositivo da decisão de fls. 464/470, que trataram, respectivamente, da guarda provisória do menor e da regulamentação do regime de convivência paterno-filial, mantendo incólume os demais termos da decisão, especialmente no que se refere a fixação dos alimentos provisórios, esclarecendo que eventuais pretensões relacionadas à guarda e à regulamentação de convivência deverão ser deduzidas em ação própria. 18. Deste modo, entendendo que os pedidos relacionados à regulamentação de convivência paterna e à alteração da dinâmica de guarda estão prejudicados, tendo em vista a prolação de decisão posterior revogando os comandos anteriormente proferidos. 19. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015, em relação ao pedido de majoração dos alimentos fixados. 20. Ao analisar os autos, observo que a parte agravada ingressou com ação de oferta de alimentos em face do menor J.G.M.T., representado por sua genitora A.M.M, tendo o Juízo de primeiro grau de jurisdição, na decisão de fls. 464/470, concedido parcialmente a tutela antecipada requerida, fixando alimentos provisórios em favor do menor J.G.M.T., no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo mensal, a ser pago pelo genitor mediante o depósito em conta bancária de titularidade da representante. 21. Com o presente recurso, no entanto, a parte agravante requer que seja majorado/restabelecido o valor fixado à título de obrigação alimentar em três salários mínimos, consoante anteriormente fixado em sede de ação de medida protetiva nº 0739817-93.2023.8.02.0001, considerando as necessidades especiais do menor, o elevado custo mensal já comprovado e os indícios de capacidade econômica do agravado. 22. Acerca dos alimentos, é importante colocar que a obrigação alimentar dos pais quanto aos filhos é resultante do poder familiar, enquanto a prole não atingir a maioridade. 23. Para sua fixação, há de se levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades de quem a reclama e as possibilidades de quem está obrigado a prestar o sustento. Vejamos o que dispõe os artigos 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” 24. Quanto aos filhos menores, a necessidade é presumida, não sendo necessária a comprovação cabal, isto porque decorre das despesas provenientes do desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente. 25. Pois bem, à luz de elementos supervenientes e mais acurada análise do acervo probatório, verifica-se que a documentação acostada aos autos revela indícios consistentes de que o genitor exerce atividade empresarial, ostentando padrão financeiro superior ao por ele alegado. Ainda que, em sede de cognição sumária, não se exija prova exauriente da capacidade econômica, é certo que tais elementos autorizam, ao menos em juízo de probabilidade, a conclusão de que o alimentante possui condições contributivas mais amplas do que aquelas inicialmente consideradas. 26. De outro lado, não se pode descurar que se trata de criança com apenas 4 (quatro) anos de idade, fase da vida que demanda elevados dispêndios com alimentação, vestuário, saúde, educação, lazer e demais necessidades inerentes ao pleno desenvolvimento físico e psicológico. A experiência comum demonstra que tais custos superam, com folga, o patamar correspondente a 1 (um) salário mínimo, especialmente quando se busca



assegurar um padrão de vida compatível com a condição socioeconômica dos genitores. 27. Nesse contexto, a fixação dos alimentos provisórios deve observar, de forma equilibrada, o binômio necessidade-possibilidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, bem como o princípio do melhor interesse da criança, evitando-se tanto a fixação de valor insuficiente à subsistência digna do menor, quanto a imposição de encargo excessivo ao alimentante. 28. Assim, diante dos indícios de capacidade financeira mais elevada do genitor e da manifesta insuficiência do valor inicialmente fixado para atender às necessidades básicas do menor, mostra-se adequada, neste momento processual, a majoração dos alimentos provisórios, em caráter prudencial, para patamar intermediário, sem prejuízo de ulterior reavaliação após a devida instrução probatória. 29. Tal medida se coaduna com a natureza provisória da decisão, podendo ser revista a qualquer tempo, caso sobrevenham elementos mais robustos acerca da real capacidade econômica das partes. 30. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal requestado, reformando o ato judicial impugnado para majorar os alimentos provisórios em favor do menor J. G. M. T. no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos mensais, a serem pagos pelo genitor T.T.A., mediante depósito em conta bancária de titularidade da representante legal do alimentando, A.M.M., até ulterior deliberação; 31. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de primeiro grau. 32. Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 33. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 34. Ultrapassadas estas formalidades, retornem-me os autos conclusos. 35. Publique-se e mantenha-se o feito sob segredo de justiça, conforme prescrição legal. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: A. M. M. (OAB: 12804/AL) - Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL) - Nívea Larissa Silva de Oliveira Rocha (OAB: 12892/AL) - Aline Béria Malta Freire (OAB: 10509/AL) - 319

Nº 0805095-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Laelson Fernando da Silva - Agravado: Baependi Bertoldo de Viveiros - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO CONSISTENTE EM MERO DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS ESSENCIAIS À REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL RECURSAL INADMISSIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Laelson Fernando da Silva., objetivando modificar ato judicial do Juízo da 10ª Vara Cível da Capital que, determinou a intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas, ao mesmo tempo em que determinou que a Secretaria corrigisse mandado de constatação e imissão na posse, observando as informações contidas às fls. 128. 02. Em suas razões, a parte agravante defende a regularidade do contrato de compra e venda, defendendo que "ocupação se deu em decorrência de um contrato de compra e venda assinado e autenticado as assinaturas em cartório, sendo assim, tendo validade jurídica é fé pública atribuída por tabelião". 03. No pedido, requereu "a) Seja recebida a presente Contestação, por tempestiva a sua apresentação, com os documentos anexos; b) Sejam julgados improcedentes os pedidos do requerente, reconhecendo-se a ilegalidade do despejo pretendido pelo requerente; c) Subsidiariamente, a invalidade do contrato, em razão de se tratar de contrato com vício grave com intuito de levar este Juízo a erro, bem como, a relação se comprova com a juntada de contrato de compra e venda; d) Sejam-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita, por não ter o requerido condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família; e) Seja condenado o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência; f) Sendo necessária a instrução processual, protesta provar o alegado por todos os meios probatórios em direito admitidos". 04. É, em síntese, o relatório. 05. Inicialmente, faz surgir a necessidade de, ao ser realizado o juízo de admissibilidade, verificar-se, inicialmente, a presença do requisito intrínseco do cabimento, coadunando-se este à adequação do recurso utilizado pela parte. 06. Cumpre salientar que o Código de Processo Civil prevê o agravo de instrumento como sendo recurso cabível contra decisões interlocutórias, senão vejamos: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. 07. Entende-se por decisão interlocutória, segundo conceito emanado pelo próprio legislador, todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º do art. 203 do Código de Processo Civil. 08. Analisando a admissibilidade do presente agravo de instrumento, observo que a parte recorrente, em sua inicial, afirma que o recurso em tela se dá em face da decisão de fls. 129, no entanto, passa a defender que a ocupação do imóvel teria sido em razão de contrato de compra e venda e não de um contrato de aluguel. 09. Acontece que, como consignado, eis o conteúdo do ato judicial de fls. 129: "Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando o seu fim, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, promova a Secretaria deste Juízo com a correção do mandado de constatação e imissão na posse de fls.126/127, observando as informações contidas na certidão de fls. 128". 10. Sendo assim, o ato judicial atacado se trata tão somente um Despacho de mero expediente, sequer fazendo qualquer referência ao contrato entabulado entre as partes. 11. Ora, segundo o art. 1.001 do Código de Processo Civil de 2015, os despachos são irrecorríveis, sendo passíveis de impugnação apenas quando acarretarem algum tipo de gravame à parte. 12. No presente caso, como se verifica, o Magistrado do primeiro grau de jurisdição deu impulso ao processo originário, inexistindo qualquer cunho decisório, não tendo ocasionado qualquer prejuízo ou favorecimento a uma das partes, de modo que ausente um pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja o cabimento, o agravo de instrumento está manifestamente inadmissível, o que possibilita que a Decisão ocorra de forma monocrática, em atenção à economia processual, derivada do princípio constitucional da razoável celeridade na tramitação de feitos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), pelo que não deve o presente recurso ser conhecido, com arribo nos dispositivos supramencionados. 13. Não é demais consignar que, a peça preambular, em seus pedidos faz referência ao recebimento de contestação, inexistindo qualquer pedido expresso com relação ao agravo de instrumento, de modo que, além da ausência de cabimento, verifica-se também a inobservância dos requisitos formais essenciais à regularidade da petição inicial recursal (art. 1.016 do CPC/2015), o que agrava a manifesta inadmissibilidade do recurso. 14. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, por ausência de pressuposto de admissibilidade. 15. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 16. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Austin José da Cunha Moreno (OAB: 16454/AL) - Felipe Gomes de Athayde Antunes (OAB: 16490/AL) - Arthur Cavalcante Rodrigues (OAB: 21856/AL) - 319

Nº 0805163-86.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: SILVIO JOSE DA SILVA - Agravado: Juizo Da 1ª Vara de Porto Calvo AL - Terceiro I: Pagseguro Internet S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. RECURSO AVIADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido



liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Silvio José da Silva objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Porto Calvo que indeferiu pedido de tutela de urgência. 02. Em suas razões, a parte agravante defendeu o cabimento do agravo de instrumento nos Juizados Especiais, ao mesmo tempo em que argumentou acerca da necessidade de modificação do ato judicial. 03. Nos pedidos, pugnou pela concessão de liminar para determinar o desbloqueio integral da conta e a liberação do saldo retido, acrescido de todos os rendimentos. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Inicialmente, faz-se necessária a realização de um juízo de admissibilidade, pondo-se de um lado os denominados pressupostos intrínsecos, concernentes à própria existência do poder de recorrer, e do outro, os chamados requisitos extrínsecos, relativos ao modo de exercê-lo. 06. Deste modo, compreendem-se no primeiro grupo o cabimento, a legitimidade e o interesse para recorrer, assim como a inexistência de fato impeditivo ou modificativo do direito de recorrer. Já no segundo grupo, encontram-se a tempestividade, a regularidade formal e o preparo. 07. Fixados esses parâmetros, tenho que o caso dos autos não atendeu ao pressuposto de cabimento, posto que, analisando o feito originário, observa-se que o recurso em tela está sendo avariado em face de ato judicial proferido em sede de procedimento de Juizado Especial Cível, cuja competência recursal não pertence a este Tribunal de Justiça. 08. Enfim a análise de tal ato não pode ser impugnada pela via de agravo de instrumento, ainda mais perante este Tribunal de Justiça, portanto, o presente recurso é manifestamente inadmissível, o que possibilita que a Decisão ocorra de forma monocrática, em atenção à economia processual, derivada do princípio constitucional da razoável celeridade na tramitação de feitos (art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88), pelo que não deve ser o presente recurso conhecido, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil. 09. Outrossim, é bem verdade que o CPC traz em seu bojo dois dispositivos legais que determinam a intimação da parte, antes de inadmitir o recurso e de conhecer questões de ordem pública, a saber, os artigos 10 e 932, parágrafo único. Embora a finalidade de tais normas seja a de evitar o efeito surpresa e a possibilidade de saneamento dos vícios quanto à admissibilidade dos recursos, tenho que o objetivo do legislador, na espécie, revela-se impossível de concretização. 10. Isso porque, em se tratando do caso concreto, o vício é de conteúdo e não de forma, não sendo autorizado, nessa hipótese, a aplicação da regra encartada no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Ressalto, inclusive, que esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 953221, ocorrido em 07/06/2016, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, constante do Informativo nº 806, daquela Corte. 11. Por outro lado, a regra constante no artigo 10 do CPC visa evitar a parte ser surpreendida com uma decisão que lhe seja contrária, pautada em fundamento sobre o qual não se pronunciou, possibilitando que, com sua prévia oitiva, possa ela exercer um contraditório, sob a perspectiva de influenciar o julgador na postura a ser adotada. Contudo, no caso concreto, tal medida se revelaria inútil sob o ponto de vista da formação da convicção do julgamento. 12. Diante desse contexto, de não satisfação da integralidade dos requisitos necessários à admissibilidade do presente recurso, outro caminho não resta senão o de inadmitir o seu manejo. 13. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, tendo em vista a ausência do pressuposto intrínseco de cabimento. 14. No mais, encaminhe-se os autos à Turma Recursal competente, promovendo a baixa na distribuição desta relatoria. 15. Cumpra-se utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. 16. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Jackson Gomes (OAB: 8564/AL) - 319

Nº 9000051-16.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Valentina da Silva - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Capital, que deferiu, em parte, o pedido da tutela de urgência requestado na inicial. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "a tutela antecipada foi concedida (páginas 26/31) para compelir o ente estadual a fornecer Psicólogo, Terapeuta ocupacional, Fonoaudiólogo, consulta com neuropediatra (a cada 06 meses) e Auxiliar de Sala", pontuando que tais terapias foram deferidas com base em laudo prescrito por médico sem especialidade em psiquiatria. 03. Além disso, questiona o deferimento da obrigação imposta para custeio de auxiliar de sala e a ausência de fixação de prazo para revisão periódica para, ao final requerer a atribuição de efeito suspensivo, e no mérito a revogação do ato judicial impugnado. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido aparentemente de todos os documentos necessários. 07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 08. Conforme relatado, a parte agravante pretende modificar a Decisão do juízo singular, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela requerida, determinando que o ente demandado, ora agravante, forneça o tratamento e indeferindo, por sua vez, as metodologias e a carga horária prescrita pelo médico especialista, indicando que a criança deveria se adequar a forma do tratamento disponibilizada pela rede pública, nos seguintes termos: "(...) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, além de CONSULTA COM NEUROPEDIATRA, a cada 06 meses, bem como AUXILIAR DE SALA, para acompanhar o Autora em suas atividades escolares tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e à educação da parte autora no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, receituário médico e 3 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, destacando que, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos, deve a parte autora apresentar orçamentos de clínicas/empresas/profissionais que disponibilizarem os menores valores para o fornecimento do tratamento pleiteado". 09. Nessa senda, observo que a referida Decisão fora analisada em momento anterior por este Relator, tendo em vista haver sido impugnada pela parte autora, ora agravada, ao interpor o Agravo de Instrumento n.º 803094-81.2026.8.02.0000, no qual proferi Decisão liminar acostada às fls. 59/69 dos autos de origem, deferindo, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, para o ato judicial impugnado, no sentido de determinar que o Estado de Alagoas "adote as medidas necessárias para fornecer o tratamento prescrito pelo médico assistente (fls. 10/13 dos autos de origem), com exceção do assistente terapêutico, devendo no lugar fornecer acompanhante especializado, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena do bloqueio de valores correspondentes ao referido tratamento". 10. Nesse contexto, observo que, com o presente recurso, o demandado, ora agravante, defende que o médico que prescreveu as terapias não possuía Registro de Qualificação de Especialista - RQE em psiquiatria. Afora isso, ainda questiona o deferimento de auxiliar de sala e a necessidade de revisão periódica para assegurar a "execução contínua e fiscalizada, preservando o direito fundamental à saúde do paciente e, simultaneamente, o interesse público na adequada aplicação dos recursos estatais". 11. Pois bem, de início, importa ressaltar que, no que concerne à concessão de tratamento/medicamento pelo ente público, o Superior Tribunal de Justiça elencou os requisitos necessários, vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Hipótese em que a Corte a quo



anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente. 4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 06/09/2019) 12. No mesmo sentido, observa-se o Enunciado nº 14 do Fórum Nacional do Judiciário para Saúde - FONAJUS, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ na III Jornada de Direito da Saúde (18.03.2019), o qual estabelece que “Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ - Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106)”. 13. Trazendo para o contexto dos autos, verifica-se que a parte agravada, menor impúbere com Transtorno do Espectro Autista - TEA, necessita de acompanhamento por equipe multidisciplinar e terapias específicas em decorrência do seu quadro clínico, constando às fls. 09 dos autos de origem, declaração de hipossuficiência financeira de sua representante, de modo que não possui recursos financeiros para custear o tratamento indicado às fls. 10/13 dos autos de origem, sendo o tratamento perseguido de altíssimo valor. 14. Noutro giro, em parecer apresentado ao juízo do primeiro grau de jurisdição (fls. 21/25 dos autos originários), o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS, manifestou-se favorável à indicação do seguimento em psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, bem como o seguimento com profissional médico neuropediatra ou psiquiatra especialista na área. 15. Acontece que, ao observar a prescrição médica apresentada, (fls. 10/13), observo que restou destacado pelo médico especialista que a parte autora apresenta dificuldade em manter contato visual, comportamento mais rígido para idade, dificuldades na reciprocidade social e expressividade afetiva para idade, além de movimentos repetitivos, atraso no desenvolvimento da linguagem (pouco verbal), seletividade alimentar e hipersensibilidade à estímulos sonoros. Ademais, restou consignado no laudo que “considerando a maior plasticidade do sistema nervoso na primeira infância, quanto mais cedo iniciada a intervenção e mais intensiva ela for, melhor o resultado; bem como quanto mais constante e intensiva, melhor e mais consistente o sucesso”. 16. Ora, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê em seu art. 2º, inciso III, como diretriz, “a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes”. Já o art. 3º, inciso III, estabelece como direito da pessoa com TEA “o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde”. 17. No âmbito do Sistema Único de Saúde, o Ministério da Saúde aprovou, por meio da Portaria nº 324/2016, atualizada pela Portaria Conjunta nº 7/2022, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o comportamento agressivo no TEA, reconhecendo a relevância de intervenções não medicamentosas, como ABA, ESDM, TEACCH e musicoterapia. Também por meio da Portaria nº 849/2017, incluiu a musicoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. 19. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é dever do Estado fornecer tratamento multidisciplinar para portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica, não cabendo ao Poder Judiciário, em regra, limitar o tratamento ou substituir a autonomia técnica do profissional médico que prescreve o tratamento mais adequado ao caso concreto. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. EQUOTERAPIA. HIDROTERAPIA. PACIENTE DIAGNOSTICADO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. 1. Controvérsia pertinente à cobertura de terapia multidisciplinar a paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista. 2. Existência de manifestação técnica da ANS sobre a autonomia do terapeuta na escolha do método de terapia a ser aplicado a pacientes diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento. Parecer Técnico ANS 39/2021 e RN ANS 593/2022. 3. Desnecessidade de previsão específica do método terapêutico no Rol da ANS. 4. Superveniência de norma regulatória (RN ANS 541/2022) excluindo a limitação do número de sessões cobertas de fisioterapia, terapia ocupacional e psicoterapia. 5. Precedente específico da Segunda Seção no sentido da obrigatoriedade de cobertura de terapia multidisciplinar, sem limitação do número de sessões, mitigando a taxatividade do Rol da ANS. 6. Superveniência da Lei nº 14.454/2022, revigorando, com temperamentos, a tese do caráter exemplificativo do aludido rol. 7. “Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica” (REsp nº 2.049.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2049888 SP 2023/0025774-9, Relator.: Min. HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em razão de negativa de custeio de tratamento multidisciplinar a menor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA). 2. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 4. No tocante à equoterapia, esta Corte já considerou que, “Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica” (REsp nº 2.049.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). 5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar,



prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto (REsp n. 2.043.003/SP, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023). Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2049402 RS 2023/0020081-0, Relator.: Min. HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024) 20. No caso em análise, o juízo do primeiro grau de jurisdição, ao acolher apenas parcialmente o pedido, excluindo métodos específicos e especialidades complementares prescritas pelo médico, desconsiderou o conhecimento técnico do profissional que acompanha a criança e as suas necessidades individualizadas de tratamento. 21. Há de se pontuar que, não se mostra razoável que o Poder Judiciário, sem respaldo técnico-científico específico para o caso concreto, substitua a avaliação médica especializada, de modo que, restam evidentes a probabilidade do direito ("fumus boni iuris") da autora, ora agravada, e o perigo de dano grave ou de difícil reparação ("periculum in mora") uma vez que a privação ou redução do tratamento médico adequado pode comprometer de forma irreversível o desenvolvimento cognitivo e comportamental da criança, especialmente considerando a importância da intervenção precoce nos casos de TEA. 22. Com relação a questão envolvendo o fato de o médico não possuir RQE em neuropsiquiatria, tal fato, por si só, e neste momento inicial do feito, não desqualifica o laudo médico apresentado, no entanto, caso de o Estado de Alagoas observe que o profissional venha atuando de forma irregular, que sejam tomadas as medidas necessárias, junto ao Ministério Público e ao próprio Conselho Regional de Medicina - CRM, para que sejam tomadas as medidas adequadas. 23. Em se tratando do deferimento do auxiliar de sala, há de se registrar que, a Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, prevê em seu art. 59 os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, vejamos: "Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. 24. Outrossim, especificamente acerca da inclusão escolar de alunos autistas, há de se ressaltar que a Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana), estabelece em seu art. 3º os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, consignando em seu §1º o direito do autista incluído nas classes comuns de ensino regular a um acompanhante especializado, vejamos: "Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; b) à moradia, inclusive à residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) à previdência social e à assistência social. §1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado." 25. Como se pode ver, havendo necessidade comprovada, a lei estabelece que a escola deve providenciar o acompanhamento necessário por um profissional especializado, não especificando, no entanto, qual seria esse profissional. 26. Denota-se, portanto, da leitura do dispositivo supra mencionado, que o Legislador pátrio buscou garantir que a criança com espectro receba suporte adequado para participar ativamente das atividades escolares, porém não obriga especificamente a presença de um Acompanhante Terapêutico (AT) na sala de aula. 27. A partir dessas premissas, infere-se que o direito fundamental à educação é um dever do Estado, em sua acepção ampla e, dessa forma, estando a criança atípica estudando em escola da rede pública, é obrigação do ente estatal fornecer profissional especializado com vistas a concretização do direito ao desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, o que ao meu ver resta garantido com o fornecimento de auxiliar educacional ou outro acompanhante especializado ou mesmo o auxiliar de sala, conforme determinado pelo magistrado. 28. No que tange ao pleito de fixação de prazo para revisão periódica, observo que, no Decisum fustigado, o Magistrado a quo mencionou a possibilidade de posterior reavaliação e, ainda, deve-se levar em consideração que estamos diante de uma condição neurológica permanente, de modo que não há que se modificar o ato judicial quanto ao referido ponto. 29. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de efeito suspensivo, tão somente para reformar o ato judicial impugnado nos mesmos termos do Decisum proferido por esta Relatoria nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0803094-81.2026.8.02.0000, adicionando como condição ao fornecimento do acompanhante especializado previsto no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana) a comprovação de que o agravado se encontra matriculado na rede estadual de ensino. 30. Oficie-se, ao Juízo de origem dando ciência do conteúdo desta Decisão. 31. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 32. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 33. Ultrapassadas estas formalidades ou decorrido o prazo legal sem o parecer, retornem-me os autos conclusos. 34. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 31. Ultrapassadas estas formalidades, retornem-me os autos conclusos. 35. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 9000064-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Agravado: Joao Lucas Barbosa Vitorino (Representado(a) por sua Mãe) Alicia Maria Barbosa Nascimento - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Estado de Alagoas, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível - Infância e Juventude da Capital, que deferiu o pedido da tutela de urgência, determinando que o custeio do tratamento integral da parte demandante, para garantir ao menor os tratamentos que foram prescritos de acordo com os relatórios médicos anexos. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "o juízo de primeiro grau que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na origem e determinou ao ente estadual, ora Agravante, o fornecimento à parte autora de múltiplas terapias com metodologias específicas não justificadas, além de consultas semanais com nutricionista e da presença de Assistente Terapêutico (AT) em sala de aula por 20 horas semanais, totalizando mais de 30 horas semanais de acompanhamento especializado teve como embasamento o laudo prescrito por médico pediatra sem RQE em neuropsiquiatria", defendendo que "a Sociedade Brasileira de Pediatria e o Ministério da Saúde, com o propósito de garantir a segurança diagnóstica, recomendam que o laudo de diagnóstico (e tratamento clínico) do TEA seja realizado preferencialmente por neurologistas, psiquiatras ou pediatras (com destaque para aqueles com área de atuação em neuropsiquiatria, mediante RQE), com detalhamento da metodologia utilizada e instrumentos aplicados". Defendendo, por conseguinte, que "não há elementos de prova suficientes para justificar a necessidade do tratamento postulado, ante a ausência de prescrição médica especializada". 03. Além disso, argumentou que "o laudo acostado aos autos não detalha a metodologia utilizada e instrumentos aplicados para o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista,



tampouco apresenta justificativa técnica para as terapias/carga horária solicitadas e sua adequação individual ao quadro clínico do paciente. Da mesma forma não há comprovação de qualquer avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar”, pontuando que a prescrição médica estabelece uma carga horária excessiva. 04. Questiona, também, o custeio de auxiliar de sala, alegando “que tal profissional não está especificamente contemplado nas políticas públicas e inexistente nos autos maiores justificativas médico-científicas acerca da imprescindibilidade desse profissional”. 05. Nos pedidos, requereu a atribuição de efeito suspensivo, registrando que “inexiste comprovação da situação de urgência/emergência que justifique a medida antecipatória nos moldes impostos; c) E, finalmente, seja dado provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão interlocutória do juízo a quo e, consequentemente, revogar a liminar que determinou ao Agravante o fornecimento do tratamento do Espetro Autista na forma requerida na exordial, sob pena de bloqueio em suas contas, em caso de descumprimento, posto que estão ausentes os requisitos *fumus boni iuris*, bem como, o *periculum in mora*”; 06. É, em síntese, o relatório. 07. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 08. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 10. Conforme relatado, a parte agravante pretende que a Decisão do juízo singular seja suspensa, em um primeiro momento, e depois reformada decisão que concedeu medida liminar, determinando que o Estado de Alagoas providencie tratamento com terapias multidisciplinares em favor da parte autora. 11. Para ver modificado o ato judicial impugnado, a parte recorrente defende que o médico que prescreveu as terapias não possuía Registro de Qualificação de Especialista - RQE em neuropsiquiatria, destacando, ainda, que não caberia ao médico intervir na conduta terapêutica ou médica dos demais membros da equipe multidisciplinar (fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, etc.). Afora isso, ainda questiona o deferimento de auxiliar de sala. 12. Pois bem, de início, importa ressaltar que, no que concerne à concessão de tratamento/medicamento pelo ente público, o Superior Tribunal de Justiça elencou os requisitos necessários, vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Hipótese em que a Corte a quo anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente. 4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 06/09/2019) 13. No mesmo sentido, observa-se o Enunciado nº 14 do Fórum Nacional do Judiciário para Saúde - FONAJUS, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ na III Jornada de Direito da Saúde (18.03.2019), o qual estabelece que “Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ - Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106)”. 14. Trazendo para o contexto dos autos, verifica-se que a parte agravante, menor impúbere com Transtorno do Espectro Autista (TEA), suporte 3 (CID 10: F84.0), necessita de acompanhamento por equipe multidisciplinar e terapias específicas em decorrência do seu quadro clínico, aduzindo que não possui recursos financeiros para custear o tratamento indicado às fls. 21/24 na via particular, sendo o tratamento perseguido de altíssimo valor. 15. Noutro giro, em parecer apresentado ao juízo do primeiro grau de jurisdição (fls. 33/37 dos autos de origem), o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS emitiu parecer favorável com ressalva. 16. Acontece que, ao observar a prescrição médica apresentada (fls. 25/26), constato que restou destacado que o acompanhamento da criança pelos profissionais indicados é indispensável, uma vez que “o paciente apresenta atraso de fala e linguagem, tem hiperfoco de montagens dificuldade em manter contato visual, comportamento mais rígido para idade, dificuldades na reciprocidade social e expressividade afetiva para idade, além de movimentos repetitivos e hipersensibilidade à ruídos. Apresenta estas características, bem como associa instabilidade comportamental, hiperatividade, desatenção e agitação psicomotora”. 17. Ora, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê em seu art. 2º, inciso III, como diretriz, “a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes”. Já o art. 3º, inciso III, estabelece como direito da pessoa com TEA “o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde”. 18. No âmbito do Sistema Único de Saúde, o Ministério da Saúde aprovou, por meio da Portaria nº 324/2016, atualizada pela Portaria Conjunta nº 7/2022, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o comportamento agressivo no TEA, reconhecendo a relevância de intervenções não medicamentosas, como ABA, ESDM, TEACCH e musicoterapia. Também por meio da Portaria nº 849/2017, incluiu a musicoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. 19. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é dever do Estado fornecer tratamento multidisciplinar para portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica, não cabendo ao Poder Judiciário, em regra, limitar o tratamento ou substituir a autonomia técnica do profissional médico que prescreve o tratamento mais adequado ao caso concreto. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do Rol da ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de “Transtorno do Espectro Autista” (EREsp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022, sem grifo no original). 3. Superveniência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA). 4. A Corte Especial do STJ orienta que o julgador se vincula apenas aos



precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição. 5. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1939784 SP 2021/0157124-7, Relator.: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. EQUOTERAPIA. HIDROTERAPIA. PACIENTE DIAGNOSTICADO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. 1. Controvérsia pertinente à cobertura de terapia multidisciplinar a paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista. 2. Existência de manifestação técnica da ANS sobre a autonomia do terapeuta na escolha do método de terapia a ser aplicado a pacientes diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento. Parecer Técnico ANS 39/2021 e RN ANS 593/2022. 3. Desnecessidade de previsão específica do método terapêutico no Rol da ANS. 4. Superveniência de norma regulatória (RN ANS 541/2022) excluindo a limitação do número de sessões cobertas de fisioterapia, terapia ocupacional e psicoterapia. 5. Precedente específico da Segunda Seção no sentido da obrigatoriedade de cobertura de terapia multidisciplinar, sem limitação do número de sessões, mitigando a taxatividade do Rol da ANS. 6. Superveniência da Lei n. 14.454/2022, revigorando, com temperamentos, a tese do caráter exemplificativo do aludido rol. 7. "Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica" (REsp n. 2.049.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2049888 SP 2023/0025774-9, Relator.: Min. HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em razão de negativa de custeio de tratamento multidisciplinar a menor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA). 2. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 4. No tocante à equoterapia, esta Corte já considerou que, "Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica" (REsp n. 2.049.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). 5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria n. 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto (REsp n. 2.043.003/SP, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023). Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2049402 RS 2023/0020081-0, Relator.: Min. HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024) 20. No caso em análise, não se mostra razoável que o Poder Judiciário, sem respaldo técnico-científico específico para o caso concreto, substitua a avaliação médica especializada, de modo que, restam evidentes a probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e o perigo de dano grave ou de difícil reparação ("periculum in mora"), uma vez que a privação ou redução do tratamento médico adequado pode comprometer de forma irreversível o desenvolvimento cognitivo e comportamental da criança, especialmente considerando a importância da intervenção precoce nos casos de TEA. 21. Afora isso, com relação a questão envolvendo o fato de o médico não possuir RQE em neuropsiquiatria, tal fato, por si só, e neste momento inicial do feito, não desqualifica o laudo médico apresentado, no entanto, caso de o Estado de Alagoas observe que o profissional venha atuando de forma irregular, que sejam tomadas as medidas necessárias, junto ao Ministério Público e ao próprio Conselho Regional de Medicina - CRM, para que sejam tomadas as medidas adequadas. 19. Em se tratando do deferimento do auxílio de sala, há de se registrar que, a Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, prevê em seu art. 59 os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, vejamos: "Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. 20. Outrossim, especificamente acerca da inclusão escolar de alunos autistas, há de se ressaltar que a Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana), estabelece em seu art. 3º os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, consignando em seu §1º o direito do autista incluído nas classes comuns de ensino regular a um acompanhante especializado, vejamos: "Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; b) à moradia, inclusive à residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) à previdência social e à assistência social. §1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado." 21. Como se pode ver, havendo necessidade comprovada, a lei estabelece que a escola deve providenciar o acompanhamento necessário por um profissional especializado, não especificando, no entanto, qual seria esse profissional. 22. Denota-se, portanto, da leitura do dispositivo supra mencionado, que o Legislador pátrio buscou garantir que a criança com espectro receba suporte adequado para participar ativamente das atividades escolares, porém, não obriga especificamente a presença de um Acompanhante Terapêutico (AT) na sala de aula. 28. A partir dessas premissas, infere-se que o direito fundamental à educação é um dever do Estado, em sua acepção ampla e, dessa forma, estando a criança atípica estudando em escola da rede pública, é obrigação do ente estatal fornecer profissional especializado com vistas a concretização do direito ao desenvolvimento



da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, o que ao meu ver resta garantido com o fornecimento de auxiliar educacional ou outro acompanhante especializado para acompanhamento do agravante. 29. Diante do exposto, INDEFIRO, o pedido de efeito suspensivo, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 30. Oficie-se, ao Juízo de origem dando ciência do conteúdo desta Decisão. 31. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 32. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 33. Ultrapassadas estas formalidades ou decorrido o prazo legal sem o parecer, retornem-me os autos conclusos. 34. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 35. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

DESPACHO

Nº 0717144-53.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bradesco Saúde S/A - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Bradesco Saúde S/A contra Acórdão proferido por esta Câmara Cível, que, à unanimidade, conheceu da Apelação interposta pela ora embargante e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados em face do Município de Maceió. 02. O Acórdão embargado concluiu, em síntese, que a atividade desenvolvida pela apelante, embora formalmente apresentada como seguro-saúde, enquadrava-se materialmente na hipótese de incidência do ISS prevista no item 4.23 da lista anexa à LC 116/2003, tendo em vista a realidade econômica da operação, a submissão à regulação da ANS, a cobertura de custos assistenciais e os elementos constantes dos autos. Também reputou regular o arbitramento realizado pelo Fisco Municipal, afastou a alegação de cerceamento de defesa e não acolheu a tese de excesso de execução, ante a ausência de demonstrativo adequado do valor que a parte entendia devido. 03. A embargante sustentou a existência de omissões no julgado, alegando, em síntese: a) ausência de enfrentamento adequado da bitributação com IOF e do recolhimento de CSLL à alíquota própria de seguradoras; b) omissão quanto aos efeitos meramente regulatórios da submissão à ANS; c) omissão quanto à inexistência de rede credenciada, prestação direta de assistência à saúde e ausência de prova sobre a atividade materialmente exercida; d) omissão quanto à base de cálculo do ISS; e e) omissão quanto ao cerceamento de defesa, à aplicação subsidiária do CPC e à ausência de intimação para produção de provas. 04. A embargada apresentou contrarrazões (fls. 47/48), pugnando pela manutenção do julgado. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: BRUNO FERREIRA VIEIRA (OAB: 173300/RJ) - Marcelo Emery de Siqueira Pinto (OAB: 180403/RJ) - Samuel Berthe Palatnic (OAB: 239476/RJ) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL)

Nº 0717144-53.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bradesco Saúde S/A - Embargado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara - Execução Fiscal' - Advs: BRUNO FERREIRA VIEIRA (OAB: 173300/RJ) - Marcelo Emery de Siqueira Pinto (OAB: 180403/RJ) - Samuel Berthe Palatnic (OAB: 239476/RJ) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL)

Nº 0732690-70.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Tocqueville - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Embargado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara - Execução Fiscal' - Advs: Danilo Antonio Barretto Accioly Neto (OAB: 13950/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

Nº 0732690-70.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Tocqueville - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TOCQUEVILLE Organização da Sociedade Civil de Interesse Público contra Acórdão proferido por esta Câmara Cível, que conheceu da Apelação interposta pelo Município de Maceió e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a Sentença que havia acolhido exceção de pré-executividade, declarado a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e extinguido a execução fiscal sem resolução do mérito. 02. De ofício, contudo, o Acórdão reformou parcialmente a Sentença no capítulo relativo aos honorários advocatícios, a fim de adequá-los ao sistema escalonado previsto no art. 85, §§ 3º, 5º e 11, do Código de Processo Civil, determinando sua apuração em liquidação. 03. Na ocasião, a verba honorária foi fixada nos seguintes termos: "25. A verba honorária passa, assim, a ser fixada nos seguintes termos: a) 11% (onze por cento) sobre o valor da causa que exceder até 200 salários-mínimos; b) 8,1% (oito vírgula um por cento) sobre o valor que exceder 200 e for até 2.000 salários-mínimos; c) 5,1% (cinco vírgula um por cento) sobre o valor que exceder 2.000 e for até 20.000 salários-mínimos; d) 3,1% (três vírgula um por cento) sobre o valor que exceder 20.000 e for até 100.000 salários-mínimos; e e) 1,1% (um vírgula um por cento) sobre o que exceder 100.000 salários-mínimos." 04. A embargante sustentou a existência de erro material no Acórdão, especificamente quanto aos percentuais dos honorários advocatícios fixados em grau recursal. Afirmando que, embora o voto tenha consignado a majoração dos honorários em 1% em cada uma das faixas de escalonamento, os percentuais posteriormente indicados foram de 11%, 8,1%, 5,1%, 3,1% e 1,1%. 05. Segundo a embargante, caso reconhecida a majoração de 1% em cada faixa, os percentuais corretos deveriam corresponder a 11%, 9%, 6%, 4% e 2%, respectivamente. Por essa razão, requer o acolhimento dos embargos para sanar o alegado erro material e adequar os percentuais da verba honorária. 06. A embargada apresentou contrarrazões



(fls. 09/10), pugnando pela manutenção do julgado, sob o argumento de inexistência de erro material a ser corrigido. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv's: Danilo Antonio Barretto Accioly Neto (OAB: 13950/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

Nº 0736761-18.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara - Execução Fiscal' - Adv's: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN)

Nº 0736761-18.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO 01. Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco do Brasil S/A contra Sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal opostos em face do Município de Maceió. 02. Na origem, o Município de Maceió ajuizou Execução Fiscal em desfavor do Banco do Brasil S/A, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 2300042452, referente à cobrança de Taxa de Licença, Fiscalização, Instalação e Funcionamento, no valor de R\$ 3.461,13, conforme se observa da inicial executiva acostada às fls. 09. 03. O Banco do Brasil S/A opôs Embargos à Execução Fiscal, sustentando, em síntese, a nulidade do ato administrativo que deu origem à constituição do crédito tributário, sob o argumento de que não haveria comprovação do efetivo exercício do poder de polícia pelo Município. Defendeu que a cobrança da taxa exigiria demonstração concreta da fiscalização realizada, sob pena de ausência de motivo válido para o lançamento. 04. O Município apresentou impugnação às fls. 65/71, defendendo a regularidade da CDA, a presunção de certeza e liquidez do título executivo e a constitucionalidade da Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento. Sustentou, ainda, que o efetivo exercício do poder de polícia pode ser inferido da existência de estrutura administrativa apta à fiscalização. 05. Sobreveio Sentença às fls. 85/89, por meio da qual o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, determinando o prosseguimento da execução. Na fundamentação, consignou que a CDA preenche os requisitos legais, que a TLFLIF é tributo lançado de ofício e que não seria necessária a comprovação individualizada de fiscalização, bastando a existência de estrutura fiscalizatória municipal. Ao final, condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da ação. 06. O Banco do Brasil S/A opôs Embargos de Declaração, alegando vícios na Sentença (fls. 93/99), contudo, os aclaratórios foram rejeitados (fls. 116/118). 07. Inconformado, o Banco do Brasil S/A interpôs Apelação às fls. 126/135, reiterando a tese de nulidade do ato administrativo que embasou a CDA. Argumentou que a cobrança da taxa pressupõe a efetiva prestação do serviço ou o exercício concreto do poder de polícia, afirmando inexistir prova de fiscalização específica realizada pelo Município. Requereu, assim, o provimento do recurso para reformar a Sentença, declarar a invalidade do ato administrativo que originou a CDA e extinguir a execução fiscal. 08. O Município de Maceió apresentou contrarrazões às fls. 143/152, suscitando, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica aos fundamentos da Sentença. No mérito, defendeu a manutenção do julgado, reiterando a presunção de certeza e liquidez da CDA, a regularidade do lançamento e a constitucionalidade da taxa, com fundamento na existência de estrutura administrativa apta ao exercício do poder de polícia. 09. É, em síntese, o relatório. 10. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Adv's: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN)

Nº 8287885-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Dedini S/A Industrias de Base - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Maceió contra Sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que extinguiu, sem resolução do mérito, a Execução Fiscal ajuizada em face de Dedini S/A Indústrias de Base, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a cobrança. 02. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de crédito tributário de ISSQN referente ao exercício de 2020, consubstanciado na CDA nº 4268922326, no valor atualizado de R\$ 230.732,88 informado na inicial. A certidão acostada à fl. 02 discrimina cinco lançamentos de ISSQN, relativos às parcelas 06, 08, 09, 10 e 11, com vencimentos entre 20/07/2020 e 20/12/2020, totalizando R\$ 159.118,25 de principal, R\$ 31.823,65 de multa, R\$ 39.790,98 de juros, R\$ 187.764,10 de total do crédito e R\$ 18.776,39 de honorários, alcançando o total geral de R\$ 206.540,49. 03. Ocorre que, ao examinar o título executivo, o Juízo de origem determinou a intimação do Município para que promovesse a regularização da CDA, mediante especificação dos serviços prestados que teriam ensejado a incidência do ISSQN e/ou indicação do processo administrativo em que os créditos teriam sido apurados. 04. Em manifestação posterior, o Município sustentou a regularidade da certidão, afirmando que o ISSQN é tributo sujeito a lançamento por homologação, constituído a partir de declaração prestada pelo próprio contribuinte. Aduziu que, nessa hipótese, seria desnecessária a instauração de processo administrativo, por força da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, bem como que o contribuinte teria pleno conhecimento da origem do débito, por ter declarado mensalmente os serviços nos sistemas eletrônicos do Município. 05. Sobreveio Sentença reconhecendo a nulidade da CDA (fls. 30/35), ao fundamento de que o título não especifica os serviços efetivamente prestados, a nota fiscal correspondente, o modo de lançamento do serviço ou qualquer dado suficiente à identificação precisa da origem do crédito tributário. A Sentença destacou, ainda, que a indicação genérica de dispositivos da Lei Municipal nº 6.685/2017 não supre a exigência legal de individualização da origem, da natureza e do fundamento da dívida. 06. Em suas razões recursais (fls. 41/50), o Município de Maceió sustentou, em síntese, que: a) a CDA goza de presunção de certeza e liquidez; b) o crédito de ISSQN foi constituído por declaração do próprio contribuinte, tratando-se de lançamento por homologação; c) a Súmula 436 do STJ dispensa qualquer outra providência do Fisco; d) não seria exigível a descrição pormenorizada dos serviços prestados no corpo da CDA; e) a Sentença teria aplicado indevidamente o Tema 1.350/STJ, pois não haveria alteração do fundamento legal do crédito; e f) não houve demonstração de prejuízo concreto à defesa da executada. 07. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 56/71), pugnando pela manutenção da Sentença, sob o argumento de que a CDA não atende aos requisitos legais mínimos, pois não permite identificar, de forma segura, o fato gerador da cobrança, o serviço tributado, a nota fiscal ou declaração correspondente, nem os elementos indispensáveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando



Tourinho de Omena Souza - Advts: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Vitor Fillet Montebello (OAB: 269058/SP)

Nº 8287885-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Dedini S/A Industrias de Base - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulianne Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara - Execução Fiscal' - Advts: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Vitor Fillet Montebello (OAB: 269058/SP)

Nº 8332254-11.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - 'DESPACHO 01. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Município de Maceió contra Sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que extinguiu, sem resolução do mérito, a Execução Fiscal ajuizada em face de Proprietário ou Possuidor, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º-A da Resolução n.º 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. 02. Na origem, o Município ajuizou Execução Fiscal visando à cobrança de créditos tributários relativos a IPTU e TSU, referentes ao exercício de 2018, no valor atualizado de R\$ 77.543,78, instruindo a inicial com a respectiva Certidão Retificadora de Dívida Ativa n.º 11777512247, na qual consta o imóvel situado na Avenida Jorge Barros, Gleba A2, Bairro Santa Amélia, Maceió/AL, bem como inscrição cadastral, inscrição imobiliária, lançamentos, valores discriminados e fundamento legal do débito. 03. A petição inicial foi inicialmente deferida, tendo sido determinada a citação da parte executada para pagamento da dívida ou garantia da execução, com arbitramento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. 04. Posteriormente, o próprio Município informou que a parte executada estava efetuando o pagamento da dívida por meio de parcelamento, requerendo a suspensão da execução pelo prazo de 180 dias, com fundamento no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. O pedido foi deferido pelo Juízo de origem. 05. Após, o Magistrado constatou a ausência de indicação do CPF ou CNPJ da parte executada e determinou a intimação do Município para, no prazo de 15 dias, informar o respectivo número de inscrição, sob pena de extinção do feito, com fundamento no art. 1º-A da Resolução n.º 547/2024 do CNJ, incluído pela Resolução n.º 617/2025. 06. Diante da ausência de regularização no prazo assinalado, sobreveio Sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que a ausência de CPF/CNPJ comprometeria a correta identificação da parte executada e inviabilizaria o regular desenvolvimento da execução fiscal, nos termos do art. 485, IV, do CPC. 07. Inconformado, o Município de Maceió interps Recurso de Apelação, sustentando, em síntese, que a ausência de CPF ou CNPJ da parte executada não constitui requisito legal de validade da petição inicial da execução fiscal ou da Certidão de Dívida Ativa, por não estar prevista no art. 6º da Lei n.º 6.830/1980 nem no art. 202 do Código Tributário Nacional. 08. Defendeu, ainda, que a Resolução n.º 617/2025 do CNJ não poderia criar hipótese de extinção processual não prevista em lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade, bem como invocou a Súmula n.º 558 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a petição inicial da execução fiscal não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF, RG ou CNPJ da parte executada. 09. Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de reformar a Sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal. 10. Não houve apresentação de contrarrazões, uma vez que ainda não ocorreu a angularização da relação processual, diante da ausência de citação da parte executada. 11. É, em síntese, o relatório. 12. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

Nº 8332254-11.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulianne Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara - Execução Fiscal' - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

DESPACHO

Nº 0701674-35.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Cicero Amancio da Silva - Apelado: Banco Agibank - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2023. 01. Trata-se de apelação cível interposta por Cicero Amancio da Silva, inconformado com a Sentença prolatada pelo Juízo 2ª Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes, que julgou improcedente a pretensão autoral (fls. 215/223). 02. Às fls. 240/252, a parte apelada Banco Agibank S.A. apresentou contrarrazões ao recurso interposto, anexando comprovante de transação bancária (fl. 267) no valor de R\$ 1.601,51 (mil, seiscentos e um reais e cinquenta e um centavos). 03. Considerando a juntada do documento em fase recursal, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dessa situação. 04. Transcorrido o prazo ou prestadas a devida manifestação, certifique-se nos autos e retornem-me os autos conclusos. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0751443-12.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Conjunto Residencial Patriarca - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N.º 2026. 01. Considerando a alegação de defeito de representação da parte ré suscitado pela parte autora/apelada na manifestação de fls. 83/84 e em sede de contrarrazões ao apelo (fls. 163/172), sob o argumento de que a procuração foi assinada por pessoa que se intitulou como síndico do Conjunto Residencial Patriarca, mas inexistem nos autos comprovação nesse sentido, intime-se a parte apelada, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, proceda a regularização da sua representação processual ou se justifique acerca de tal requisito legal, sob pena de observância da legislação aplicável a espécie. 02. Transcorrido o prazo assinalado ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. 03. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena



Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Alzira Costa de Galvão Neta (OAB: 18721/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Deividly Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

Nº 0803611-86.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: A. L. de L. S. S. - Agravado: D. F. T. de L. S. S. (Representado(a) por sua Mãe) - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por A. L. de L. S. S., objetivando modificar a Decisão do Juízo da 27ª Vara Cível da Capital - Família que fixou alimentos provisórios em 02 (dois) salários mínimos. 02. Antes de qualquer juízo de prelição, considerando que apesar dos documentos já acostados aos autos (fls. 14/32), observo que há uma certa incompatibilidade com as informações existentes nesse recurso e aquela apresentada nos autos originários, em que há notícias da participação do recorrente em algumas empresa, a saber - CentroMédico Saúde Fácil (Santana do Ipanema e Ouro Branco/AL), Cartão Saúde Fácil, Farmácia Santa Cruz e Fácil Divulgações Ltda - Marketing Fácil, inclusive, havendo havendo comprovação de que é detentor de metade da empresa Pontes e Santos LTDA - ME (fls. 200/207 dos autos originários) e da empresa SS Empreendimentos (fls. 209/210 dos autos originários). 03. Não é demais ponderar que o recorrente não é beneficiário da justiça gratuita, tendo efetuado o pagamento das custas iniciais, de modo que é indispensável que forneça elementos suasórios para se aferir, de fato, sua precariedade financeira, para fins de concessão da justiça gratuita. 04. Assim, determino a intimação do agravante a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresentem documentos hábeis a revelar sua precariedade econômica, inclusive, tais como declaração de IR, comprovante de renda, comprovante de despesas, além do contrato social das empresas CentroMédico Saúde Fácil (Santana do Ipanema e Ouro Branco/AL), Cartão Saúde Fácil, Farmácia Santa Cruz e Fácil Divulgações Ltda - Marketing Fácil, Pontes e Santos LTDA - ME e da empresa SS Empreendimentos etc, viabilizando, com isso, a análise de sua situação, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil. 05. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 06. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Ayana Mirelle Nunes de Souza (OAB: 18848/AL) - Lisiane Torres Alves - Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 11367B/AL) - 319

Nº 0804589-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Habitacional Construções S/A - Agravada: Berenice Gomes da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Habitacional Construções S.A., objetivando modificar a Decisão do Juízo da 31ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos do cumprimento de sentença tombado sob o n.º 0070564-29.2007.8.02.0001/01, que indeferiu a exceção de pré-executividade oposta, mantendo-se hígidos todos os atos processuais praticados. 02. Antes de qualquer juízo de prelição, tendo em vista que não houve o recolhimento do preparo recursal, e considerando que não existem documentos suficientes acostados aos autos aptos a demonstrar a carência financeira da agravante e seu pleito para receber os benefícios da justiça gratuita, determino sua intimação a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente documentos atuais hábeis a revelar sua precariedade econômica, tais como balanço patrimonial referente ao último exercício financeiro e comprovante de despesas, extrato bancário, etc, viabilizando, com isso, a análise de sua situação, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil. 03. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 04. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Marcela Antunes de Andrade Almeida (OAB: 18548/AL) - 319

Nº 0805050-35.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravada: Sulamita Souza da Silva - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pela Sul América Companhia de Seguro Saúde., objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, que deferiu liminar, determinando o restabelecimento do plano de saúde nos mesmos moldes e coberturas anteriormente vigentes. 02. Em suas razões, a agravante alegou, em síntese, que o contrato foi celebrado mediante fraude na contratação, uma vez que a estipulante Visão Geral Gestão, Comércio e Intermediação de Negócios Unipessoal Ltda não possuía funcionários em seu quadro de colaboradores, os comprovantes de recolhimento de FGTS apresentados para habilitação dos beneficiários seriam inidôneos, e as transações bancárias não teriam sido localizadas pela instituição financeira. 03. Pontuou, ainda, a ausência dos requisitos para concessão da tutela, notadamente a falta de comprovação de enfermidade que demande tratamento contínuo e a presença de periculum in mora reverso, diante da irreversibilidade dos efeitos da decisão. 04. Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso e no mérito a revogação do ato judicial. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 09. Neste momento, entendendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu pleito liminar, determinando o restabelecimento do plano de saúde nos mesmos moldes e coberturas anteriormente vigentes. 10. Ao realizar uma análise do conteúdo da Decisão impugnada, percebo que o Magistrado a quo pontuou que "Neste estágio processual, deve prevalecer a presunção de boa-fé da consumidora. Eventuais irregularidades perpetradas pela estipulante do contrato coletivo não podem ser imputadas automaticamente à beneficiária idosa sem o devido processo administrativo ou judicial que assegure o contraditório". 11. Como visto, para vê modificado o ato judicial impugnado a parte agravante sustentou que o contrato foi celebrado mediante fraude na contratação, defendendo que não estariam comprovados os requisitos para concessão do pleito liminar, sobretudo considerando que a parte autora não estaria em tratamento médico contínuo. 12. Pois bem, como se sabe, acerca do cancelamento de plano de saúde empresarial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde, requer a prévia notificação da rescisão. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL PELA OPERADORA. POSSIBILIDADE. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/98. IMPOSSIBILIDADE DE OBRIGAR O PLANO DE SAÚDE A MANTER APÓLICE. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. Esta Corte possui a compreensão de que é possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei nº 9.656/98, aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares (AgRg no AgRg no AREsp nº 51.473/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO



CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 14/10/2015). 3. A jurisprudência desta Corte orienta que não é possível obrigar a operadora de plano de saúde a manter válidas, para um único segurado, as condições e cláusulas previstas em contrato coletivo de assistência à saúde já extinto. 4. Inviável o conhecimento de teses que não foram discutidas pelo Tribunal bandeirante e nem sequer foram trazidas nas contrarrazões ao recurso especial, cuidando-se, portanto, de inovação recursal e de supressão de instância. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.902.349/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.) 13. No caso dos autos, não há provas de que houve notificação da parte autora, então beneficiária do plano de saúde com relação ao cancelamento, indispensável para a rescisão contratual. 14. Observo, ainda, que sequer há notícias de que foi ofertada migração para o plano familiar ou individual compatível com aquele vigente, de modo que, malgrado alegação de fraude perpetrada pela empresa estipulante, deveria a recorrente ter, no mínimo promovido comunicação à recorrida, sobretudo considerando sua adimplência, além do fato de ser pessoa idosa (fls. 93). 15. Com isso, independente da existência ou não de a agravada estar em tratamento médico, o fato é que o plano de saúde agravante, ao que parece, deixou de cumprir com a necessária notificação para possibilitar o cancelamento da apólice. 16. Sendo assim, não consigno enxergar a probabilidade do direito alegado, no entanto, há de se destacar que a manutenção do contrato de plano de saúde nos termos da liminar deferida pelo juízo de primeiro grau depende, é evidente, do devido pagamento pelos beneficiários. 17. Assim, no caso em comento, neste momento de cognição rasa e, considerando que a situação posta envolve contrato de plano de saúde, por hora entendo que a multa arbitrada atendeu aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 18. Diante do exposto, INDEFIRO, o pedido para atribuição do efeito suspensivo requestado, mantendo inalterada a Decisão fustigada. 19. Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo de origem. 20. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 21. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 22. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 23. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - 319

Nº 9000044-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: E. de A. - Agravado: A. e B. C. LTDA M. - C. D. - Agravado: E. B. C. - Agravado: T. de M. C. e S. LTDA - Agravado: M. e F. A. de M. e C. LTDA - Agravado: K. G. P. A. - Agravado: E. B. - Agravado: J. G. do R. S. N. - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para antecipação da tutela recursal, interposto pela Fazenda Pública do Estado de Alagoas, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal que indeferiu o pedido da tutela de urgência em procedimento cautelar fiscal. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "o juízo de primeiro grau, em decisão proferida em 03/03/2026, reconheceu expressamente a presença do fumus boni iuris, admitindo que todos os requisitos dos arts. 2º e 3º da Lei 8.397/92 estavam preenchidos, mas, contraditoriamente, indeferiu a liminar ao fundamento de ausência de periculum in mora, com base em três premissas: 1) os devedores foram citados nos endereços cadastrais nas execuções fiscais; 2) houve acordos de parcelamento em parte das execuções; e 3) não há indício concreto de alienação de bens ou transferência patrimonial imediata". 03. Ainda, defendeu que "a medida cautelar fiscal não é um sucedâneo da tutela de urgência do CPC. É um instrumento especial, com regime próprio, em que a lei substituiu o juízo aberto de probabilidade e perigo por um rol taxativo de hipóteses que, uma vez documentalmente comprovadas, vinculam o magistrado à concessão da liminar, tal como o faz o art. 7º da Lei 8.397/92 ao utilizar o verbo "concederá", forma imperativa, e não facultativa". 04. Além disso, pontuou que "não há como dizer que determinados atos dificultam ou impedem a satisfação do crédito e, ao mesmo tempo, afirmar que não há risco concreto à satisfação do crédito. Essas duas proposições são logicamente incompatíveis e não podem coexistir em uma mesma decisão judicial coerente", bem como que "conforme extrato de débitos que acompanharam a cautelar, os parcelamentos a que se refere a decisão foram celebrados e, subsequentemente, rescindidos por inadimplemento, sendo os últimos rescindidos no ano de 2024" e, ainda que "o fato de o devedor ser citável no endereço cadastral em nada impede que, naquele mesmo endereço, ele continue transferindo o fundo de comércio para novas pessoas jurídicas, esvaziando os CNPJs devedores de qualquer atividade econômica e tornando inúteis os futuros atos constritivos", por fim que "a constituição sucessiva de pessoas jurídicas configura, por si só, a hipótese do art. 2º, IX, da Lei 8.397/92, ato que dificulta ou impede a satisfação do crédito, e o risco de dano irreversível é atual e permanente". 05. No pedidos, requereu a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do presente agravo de instrumento, para reformar a Decisão impugnada, "determinando a indisponibilidade dos bens dos devedores no valor de R\$ 6.181.350,81 (seis milhões, cento e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos)". 06. É, em síntese, o relatório. 07. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 08. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 10. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que, em procedimento cautelar fiscal, indeferiu pedido tutela de urgência para decretação imediata de indisponibilidade dos bens e direitos dos requeridos. 11. No que tange ao deferimento da tutela de urgência em Medida Cautelar Fiscal, impõe-se a estrita observância dos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.397/1992, quais sejam, a comprovação da constituição do crédito, ainda que não definitiva, e a demonstração documental de enquadramento em uma das hipóteses descritas no art. 2º do referido diploma. Vejamos: Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. 12. Nesse contexto, a medida cautelar fiscal, de natureza assecuratória, destina-se a resguardar a efetividade da execução, por meio da indisponibilidade de bens do devedor, sendo seu deferimento condicionado à presença cumulativa dos requisitos legais acima mencionados. 13. Ao analisar o pleito liminar em medida cautelar fiscal, o ato judicial impugnado aduziu o seguinte (com destaques): "Os créditos tributários a serem acautelados são objeto das seguintes execuções fiscais: Em nome da Acikli Comércio Ltda.: 8164714-30.2025.8.02.0001;8000163-38.2022.8.02.0001; 8028235-69.2021.8.02.0001;8027002-37.2021.8.02.0001; 0724820-13.2020.8.02.0001; e0800480-13.2020.8.02.0001. Em nome da E. Bernardi Comércio Ltda.: 8166078-37.2025.8.02.0001;8166049-84.2025.8.02.0001; 8287347-77.2024.8.02.0001;8287000-44.2024.8.02.0001; 8286999-59.2024.8.02.0001;8286998-74.2024.8.02.0001; 8286392-



46.2024.8.02.0001;8286391-61.2024.8.02.0001; 8286390-76.2024.8.02.0001;8286383-84.2024.8.02.0001; 8286086-77.2024.8.02.0001;8286061-64.2024.8.02.0001; 8004917-86.2023.8.02.0001; e 8000178-70.2023.8.02.0001. A documentação juntada com a petição inicial Certidões de Dívida Ativa, extratos de débitos atualizados e cadastros junto à SEFAZ/AL demonstra a regular constituição dos créditos, cumprindo o pressuposto do art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.397/92. Das CDAs que aparelham esses processos, extrai-se que as devedoras originárias são a Acioli Comércio Ltda. e a E. Bernardi Comércio Ltda., constando como corresponsáveis tributários, em parte dos feitos, os sócios e administradores Karla Giovanni Peixoto Acioli, Emerson Bernardi e José Guido do Rego Santos Neto. A requerente busca estender a medida também às sociedades Triângulo de Moda Comércio e Serviços Ltda. e Mãe e Filho Acessórios de Moda e Casa Ltda., atualmente em atividade no mesmo endereço das predecessoras. (...) A hipótese do inciso V, "a", está configurada: notificadas a recolher os créditos inscritos em dívida ativa, as devedoras quedaram-se inertes na maioria dos casos. Das vinte execuções fiscais distribuídas perante este juízo, em quatorze não há registro de garantia, acordo de parcelamento ou qualquer iniciativa voltada ao adimplemento. O inciso VIII verifica-se, ao menos, em relação à Acioli Comércio Ltda., cuja inscrição no CACEAL foi declarada inapta pela SEFAZ/AL em 16/02/2024, com fundamento no art. 24 do Decreto Estadual nº 3.481/2006, por não estar em funcionamento no endereço cadastral situação apurada no processo SEI nº01500.0000041410/2023 e formalizada pelo Edital GECAD nº 1822/2023. A inaptidão não é dado meramente formal: traduz o reconhecimento oficial de que a sociedade deixou de operar sem promover a regular baixa de seus registros. Por fim, o inciso IX também se faz presente. A constituição sucessiva de novas pessoas jurídicas para absorver a atividade de predecessoras endividadas sem liquidação do passivo tributário acumulado e sem qualquer ruptura operacional caracteriza atos que dificultam e impedem a satisfação do crédito, conduta que a norma visa coibir. Atendidos os requisitos do art. 3º da Lei nº 8.397/1992 créditos regularmente constituídos e ocorrência das condutas tipificadas nos incisos V, "a", VIII e IX do art. 2º, o fumus boni iuris resta satisfeito, preenchendo o pressuposto material para o prosseguimento da medida cautelar fiscal. 14. No entanto, malgrado o reconhecimento do atendimento aos "requisitos do art. 3º da Lei nº 8.397/1992 - créditos regularmente constituídos e ocorrência das condutas tipificadas nos incisos V, "a", VIII e IX do art. 2º", o Magistrado a quo indeferiu a medida pleiteada por entender a ausência do periculum in mora. 15. Em atenta análise aos autos de origem, diversamente do entendimento do Juízo incipiente, vislumbro a presença robusta dos requisitos autorizadores da tutela de urgência em sede de Medida Cautelar Fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992. 16. Como visto, o fumus boni iuris encontra-se evidenciado pela prova literal da constituição dos créditos tributários, consubstanciada nas Certidões de Dívida Ativa e extratos atualizados, aliada à subsunção dos fatos às hipóteses previstas no art. 2º do referido diploma legal. Com efeito, a inadimplência reiterada, evidenciada pela ausência de garantia ou parcelamento em parcela significativa das execuções fiscais, somada à declaração de inaptidão cadastral de uma das pessoas jurídicas devedoras, por não funcionamento no endereço fiscal, configura as situações descritas nos incisos V, VIII e IX do art. 2º da Lei nº 8.397/1992. 17. Ademais, a constituição de novas sociedades no mesmo endereço, com identidade de objeto social e continuidade operacional, sem a devida liquidação do passivo, revela indícios consistentes de sucessão empresarial de fato e de prática de atos aptos a dificultar a satisfação do crédito tributário. 18. Nessa perspectiva, o periculum in mora não apenas se encontra configurado, como se revela inerente às próprias condutas descritas na legislação de regência. 19. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, uma vez caracterizadas as hipóteses do art. 2º, o risco ao resultado útil do processo assume natureza objetiva, sendo desnecessária a comprovação de atos concretos de alienação patrimonial, especialmente nos casos de dissolução irregular e de indícios de confusão ou sucessão empresarial: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 941, § 3º, DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. ELEMENTOS CONSTANTES DAS DECISÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DOS FATOS. 1. À luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC, as descrições de fato expostas no voto vencedor ou vencido podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial, sendo certo que o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto-vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas instâncias especiais. Precedentes. 2. A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes. 3. Na instância primeira, foi asseverada a ocorrência da sucessão empresarial "de fato" sem interrupção, ante a comprovação da continuidade, pela adquirente, da mesma atividade empresarial exercida pela sociedade alienante, no mesmo endereço e utilizando-se da mesma mão de obra e de todas as máquinas e equipamentos a esta pertencentes, em decorrência de um nada crível instrumento particular de comodato, registrando, ainda, o encerramento das atividades da sucedida e a incorporação de sua clientela pela sucessora. 4. Agravo interno não provido". (STJ - AgInt no REsp: 1837435 SP 2019/0217270-9, Relator: Ministro Luís Felipe Salomão, Data de Julgamento: 10/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2022) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL INCIDENTAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E/OU DIREITOS DE PESSOAS NÃO INTEGRANTES DO POLO PASSIVO. FRAUDE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Havendo prova da ocorrência de fraude por grupo de pessoas físicas e/ou jurídicas, como a criação de pessoas jurídicas fictícias para oportunizar a sonegação fiscal ou o esvaziamento patrimonial dos reais devedores, o juízo da execução pode redirecionar a execução fiscal às pessoas envolvidas e, com base no poder geral de cautela e dentro dos limites e condições impostas pela legislação, estender a ordem de indisponibilidade para garantia de todos os débitos tributários gerados pelas pessoas participantes da situação ilícita, pois "os requisitos necessários para a imputação da responsabilidade patrimonial secundária na ação principal de execução são também exigidos na ação cautelar fiscal, posto acessória por natureza" (REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 28/04/2006). 2. Os bens indisponibilizados servirão, em conjunto, à garantia dos diversos créditos tributários cujo adimplemento era da responsabilidade das pessoas integrantes do esquema de sonegação fiscal. 3. Sendo o caso de atos fraudulentos, a indisponibilidade de bens decorrente da medida cautelar fiscal não encontra limite no ativo permanente a que se refere o § 1º do art. 4º da Lei n. 8.397/1992.4. Hipótese em que o acórdão recorrido limita a ordem de indisponibilidade ao processo executivo fiscal da qual a cautelar fiscal é incidente, não admitindo, desde logo, que alcance pessoas não integrantes do polo passivo.5. Considerado o delineamento fático-probatório do acórdão a quo, não há elementos que possibilitem verificar se a ordem de indisponibilidade alcança as outras pessoas jurídicas e físicas indicadas pela Fazenda exequente.6. Recurso especial parcialmente provido". (STJ - REsp: 1656172 MG 2017/0040301-2, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 11/06/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2019) 20. Outrossim, não prospera o fundamento de que a localização dos devedores ou a existência de parcelamentos parciais afastariam o perigo da demora. A regular citação não elide a presunção de dissolução irregular, notadamente diante da inaptidão cadastral constatada, tampouco o parcelamento de fração do débito constitui garantia idônea a resguardar a integralidade do crédito tributário, sobretudo quando remanesce expressivo passivo desprovido de qualquer constrição e, ainda, quando se verifica que os parcelamentos mais recentes foram rescindidos no ano de 2024, em concomitância com a constituição das empresas sucessoras (Triângulo de Moda e Mãe e Filho), circunstância que evidencia correlação temporal relevante, afastando a hipótese de mera casualidade. 21. Diante disso, a medida cautelar revela-se adequada e necessária para assegurar a efetividade da futura execução fiscal, inclusive com a possibilidade de extensão da constrição aos sócios administradores e às empresas sucessoras, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.397/1992, em prestígio à tutela do interesse público e à preservação do erário, de sorte que há de se reformar a Decisão objurgada. 22. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para antecipação da tutela



recursal, modificando o ato judicial impugnado no sentido de conceder a tutela de urgência pleiteada na inicial para: a) Determinar a imediata indisponibilidade dos bens e direitos dos requeridos no valor de R\$ 6.181.350,81 (seis milhões, cento e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), acrescidos de 20% a título de honorários advocatícios, inclusive saldos credores em conta-corrente, poupanças, fundos de investimentos, previdências privadas e demais aplicações remuneradas, via sistemas SISBAJUD e RENAJUD; b) Na hipótese de insuficiência patrimonial diante da medida disposta no item anterior, determinar a penhora de 30% (trinta por cento) do faturamento das sociedades empresárias TRIÂNGULO DE MODA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 58.801.060/0001-93, e MÃE E FILHO ACESSÓRIOS DE MODA E CASA LTDA, CNPJ 58.800.866/0001-67. 23. Oficie-se, ao Juízo de origem dando ciência do conteúdo desta Decisão. 24. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 25. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 26. Ultrapassadas estas formalidades ou decorrido o prazo legal sem o parecer, retornem-me os autos conclusos. 27. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 28. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL) - Lúcio Flávio de Oliveira Gomes (OAB: 6534B/AL) - Ailton Antônio de Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL) - Lucas Stott Coelho de Azevedo (OAB: 15254/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700097-31.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Jose Helio da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Leonardo Costa Ferreira de Melo (OAB: 103997/MG) - 319

Nº 0700514-27.2024.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Embargada: Maria Jose da Silva Ferreir - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - 319

Nº 0700672-60.2025.8.02.0033/50000 - Embargos de Declaração Cível - Quebrangulo - Embargante: Ana Lúcia da Conceição - Embargado: Banco Daycoval S.a - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Adonis Ferreira de Sousa (OAB: 84967/DF) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0701945-05.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Vera Lúcia Santana da Silva - Apelado: C6 Consignados (ficsa) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0712981-15.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa Maria da Silva Nascimento - Apelado: Município de Maceió - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0729314-13.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa - Embargada: Roberta Soares da Silva Lima - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete'



- Advts: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Giovanna Valentim Cozza (OAB: 412625/SP) - 319

Nº 0757720-10.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: José Samuel Folle Dantas, Absolutamente Incapaz, Representado Por Sua Genitora, Janaíne Folle. - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - 319

DESPACHO

Nº 0000017-48.2023.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: E. M. da C. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Aristéia caroline andrade de frança - 319

Nº 0000305-22.2012.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Angelino Trajano dos Santos - Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0006311-81.1997.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ary de Medeiros Lages - Apelada: Aurinete Lages Calado - Apelada: Maria Lúcia Alencar Costa - Apelado: Aurélio de Medeiros Lages Filho - Apelado: Pedro Lages de Alencar - Apelada: Aurinete de Medeiros Lages - Apelado: Paulo Lages de Alencar - Apelada: Themis Mendonça Brandão Vilela - Apelado: Arnaldo Pitanga de Macedo Filho - Apelado: Andréa Lages Borba de Oliveira - Apelado: Marcio Lages Nogueira e s/esposa Maria Helena Silva - Apelado: ANA LAUDEMIRA D ELOURDES FARIAS LAGES ALENCAR - Apelado: Vinicius Nobre Lages - Apelado: Carlos de Souto Pena - Apelado: Marcio Lages Nogueira - Apelada: Laudemira de Medeiros Lages - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: ARY DE MEDEIROS LAGES (OAB: 1083/AL) - Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) - Jeovani de Barros Costa (OAB: 1555/AL) - João Lippo Neto (OAB: 3460/AL) - Tiago José Gonçalves Ferreira (OAB: 20157/PE) - Michelle Paranhos de Alarcão Ayalla (OAB: 6609A/AL) - Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Francisco José Sarmiento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL) - Nelson Buganza Junior (OAB: 1973/DF) - Aurélio de Medeiros Lages Filho (OAB: 743/AL) - Rodrigo Malta Prata Lima (OAB: 10792/AL) - José Victor Freire Vieira de Melo (OAB: 17904/AL) - Layse Marques Nunes (OAB: 19728/AL) - Carlos Eduardo Rodrigues de Menezes Costa (OAB: 17515/AL) - Jucilene de Souza Silva (OAB: 4557/AL) - Marli Barbosa Coutinho (OAB: 1813/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Graciliano de Souza Cintra (OAB: 26238/PE) - Pamilla Correia de Araújo Felix (OAB: 31256/PE) - Aline Santos Carmo (OAB: 6872/AL) - Mônica Maria Freire Santos (OAB: 6728/AL) - Lorena Godoi Paz (OAB: 9129/AL) - Renata Gonçalves Goes Silva (OAB: 9128/AL) - Inês Cristina Alencar de Albuquerque Barbosa (OAB: 20359/CE) - 319

Nº 0700022-54.2022.8.02.0021 - Apelação Cível - Anadia - Recorrente: Crefisa S.A. - Recorrido: Aristeu Firmino da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Aleksandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Aleksandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0700043-05.2023.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Tarcizo Amaro Correia - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 18436A/AL) - Juliana Mércia Lopes Donato (OAB: 19363/AL) - Karine Ágda Dantas da Silva (OAB: 13193/AL) - 319

Nº 0700045-96.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Cicera Severo da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700059-04.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Maria Noberto dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700063-21.2023.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Apelado: M E dos Santos Ramalho Maquinas e Equipamentos para Escritório Eireli - Epp - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Kellper Jairo Alves de Lima (OAB: 11755/AL) - 319

Nº 0700103-73.2019.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Maria Virginia da Conceição - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - Apelado: 318-banco Bmg S/A - Apelado: 394-banco Bradesco Financiamentos S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/



AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0700117-02.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Nilra Rodrigues Pereira - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0700155-88.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Cícero Alves de Souza - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700188-98.2023.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Banco Bradesco - Apelado: Edinaldo dos Santos Reis - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Edinaldo de Oliveira Santos (OAB: 13171/AL) - 319

Nº 0700201-97.2018.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: C. dos S. - Apelado: K. B. dos S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Denize Gomes da Silva - Yara Correia dos Anjos - José Fernandes da Silva - Ulla Aryane Barbosa Cordeiro Fôlha (OAB: 7320/AL) - J. de M. - 319

Nº 0700203-54.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Gilyanne Carola de Oliveira Azevedo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Mércia Maria da Silva (OAB: 11561/AL) - 319

Nº 0700214-47.2020.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Veloo Net Eireli - Apelado: Telefonica Brasil S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: João Pedro Gomes Veloso (OAB: 43998/PE) - José Ribeiro Júnior (OAB: 9582/AL) - Carlos Benedito Lima Franco (OAB: 7123A/AL) - Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL) - Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) - Igor Bimkowski Rossoni (OAB: 335578/SP) - Leonardo Castro (OAB: 117382A/RS) - 319

Nº 0700280-20.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Claudete Ferreira da Silva - Apelado: Banco Agibank - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0700290-24.2022.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Joana de Moura Vieira - Apelado: Loft Solucoes Financeiras S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - Carlos Arauz Filho (OAB: 43380/SC) - 319

Nº 0700312-25.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Antonio da Costa Vieira - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Daniella dos Anjos Bomfim (OAB: 14285/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0700331-25.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Josefa Maria da Conceição - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0700332-16.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Francisca Paixão da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0700381-03.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Ivonete dos Santos Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700382-32.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Arthur Miguel Samião Camilo - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL) - 319



Nº 0700404-64.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Rosse Lenne Silva de Oliveira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700411-65.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Fundação de Crédito Educativo - Fundacred - Apelada: Adelia de Almeida Silva - Apelante: Adelia de Almeida Silva - Apelado: Fundação de Crédito Educativo - Fundacred - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Lucas Tassinari (OAB: 94512/RS) - Lucas Tassinari (OAB: 167137/MG) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700469-56.2024.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Jorge Batista da Corrente Santos - Apelado: Francisco Kleyton O da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Aline Silva Costa (OAB: 9062/AL) - 319

Nº 0700473-75.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Elias Conceição dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL) - Matheus Silva Santos (OAB: 20950/AL) - 319

Nº 0700483-77.2023.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Manoel Neris de Brito - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agência de Santana do Ipanema/AL - Apelada: Maria José Brito Melo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL) - José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028A/AL) - Eliennay dos Santos Bezerra (OAB: 19855/AL) - Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Waleska de Almeida Carvalho (OAB: 21139/AL) - 319

Nº 0700487-38.2023.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Mair Cavalcante de Souza Filho - Apelante: Luciene Fausto Ferreira - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL) - Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - 319

Nº 0700509-57.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Milena Santana Vieira Gonçalves - Apelante: Andrew Stevan de Santana Vieira - Apelado: Agropecuária Agrolog Ltda Epp - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Ilara Cynthia Brasileiro Mendonça de Araújo (OAB: 8647/AL) - José Willyames Santos Bezerra (OAB: 12934/AL) - 319

Nº 0700511-26.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Facta Seguradora S A - Apelada: Sandra Maria Cavalcante Soares - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Gabriel Paulin Miranda (OAB: 416336/SP) - 319

Nº 0700526-17.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: G. da S. M. - Apelado: C. F. G. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700534-84.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Valdice Nunes de Melo Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700546-71.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Jose Gracindo dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700547-83.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Judite Ferreira da Silva - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - 319

Nº 0700550-68.2025.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Fernando Nunes da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Cícero Guilherme Mamede Teles (OAB: 11486/TO) - Gleydeellem Alencar Rangel (OAB: 8924/TO) - 319



Nº 0700551-55.2022.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelado: Elias Carlos dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Márcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP) - Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB: 49547/GO) - 319

Nº 0700561-22.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: L. I. S. H. - Apelante: Y. D. S. H. - Apelado: G. H. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Maria Cláudia Altino da Silva (OAB: 21972/AL) - Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - 319

Nº 0700571-96.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelada: Maria Aparecida de Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL) - 319

Nº 0700586-44.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Francinete Bomfim Santos - Apelado: Fazenda Pública Estadual - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL) - 319

Nº 0700592-17.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Luiz Carlos Lima da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) - Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0700601-95.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Recorrente: Naedja Maria da Rocha Feitosa - Recorrido: Nubank Nu Pagamentos S/a. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Matheus Ferreira Almeida (OAB: 19193/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0700618-53.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Apelada: Ângela Lúcia da Silva Nascimento - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL) - 319

Nº 0700620-50.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco C6 S/A - Apelada: Arlene da Conceição Feitosa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - 319

Nº 0700622-57.2022.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Amaro dos Santos Ramos - Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0700625-81.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: I. S. S. de O. - Apelado: E. B. da S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Cinthia Rafaella do Nascimento Barbosa - NERIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA - Deyse Ellen Queiroz de Souza Pinto - Flávia Ferreira de Vaconcelos Lima - Erick de Moura Belo - Edson Marcos dos Santos Galdino - 319

Nº 0700632-39.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Joao Carlos Araujo Ferro - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700650-86.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Everaldo Lopes da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0700715-40.2023.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: José Renan de Souza da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0700751-81.2025.8.02.0019 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelado: Sollaris Ecopousada Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França -



Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Ivanildo Batista Feitosa (OAB: 21810/AL) - 319

Nº 0700815-40.2021.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Camila Vilela dos Martíres Silva - Apelante: Gabriela Vilela dos Martíres - Apelado: Marisa Metódio dos Martíres - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL) - Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL) - 319

Nº 0700828-13.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: U. F. - Apelado: J. A. R. da S. (Representado(a) por sua Mãe) A. K. da S. R. B. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB: 173351/SP) - André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL) - 319

Nº 0700833-31.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Ariel Julião da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700836-97.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Cirlene dos Santos Alves - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0700852-07.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Bradesco Seguros Ltda - Apelada: Quitéria Teixeira de Lima - Apelante: Quitéria Teixeira de Lima - Apelado: Bradesco Seguros Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 18126A/AL) - Thaís Carla Silva (OAB: 16040/AL) - 319

Nº 0700891-50.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Sirlene Maria da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700899-50.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Secretaria Executiva de Saude - SESAU - Apelante: Município de Girau do Ponciano - Apelado: José Vicente da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza (OAB: 13114/AL) - Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza (OAB: 4872E/AL) - 319

Nº 0700904-50.2022.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Ademar de Castro Lessa Santos Filho - Apelado: Usina Coruripe Açúcar e Alcool S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: José Luiz Santos Filho (OAB: 15848/AL) - Carlos Izaías Santos da Silva (OAB: 17112/AL) - Thiago Ferreira Wanderley (OAB: 7574/AL) - Magno Túlio da Silva Madeiro (OAB: 3872/AL) - Cláudio Lima Sandes (OAB: 4579/AL) - 319

Nº 0700940-78.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Jose Alexandre Roberto da Silva - Apelado: Lojas Riachuelo S. A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Alcione das Neves Silva (OAB: 14963/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Manuella Costa Almeida (OAB: 8832/AL) - 319

Nº 0700943-78.2024.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Maria Reny da Silva - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0700990-29.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: José Oliveira Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Walter Peixoto Lima Junior (OAB: 18631/AL) - Bruno Galvão Sampaio (OAB: 9309B/AL) - 319

Nº 0701034-54.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelante: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Rodolfo Marinho Vitorio Cavalcante (OAB: 12992/AL) - 319

Nº 0701065-96.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: José Severino de Oliveira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL) - Patricia Karla Moraes da Silva Barros (OAB: 17163/AL) - Felipe D'aguair Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319



Nº 0701112-79.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aline Maria Noaes Barros Torres - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Alexandre José Mafra Torres - Kaline Novaes Barros Torres - Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL) - BRABO MAGALHÃES ADVOGADOS (OAB: 822000/RE) - Gustavo Arns da Silva Vasconcelos (OAB: 8653/AL) - 319

Nº 0701127-34.2024.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Tamires Oliveira dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701134-84.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - Apelada: Jennifer Lais dos Santos Silva - Apelada: Juliana dos Santos Silva - Apelado: Gean Carlos dos Santos Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL) - Cláudia Varella de Sá (OAB: 20764/AL) - 319

Nº 0701139-37.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Cicero Lopes da Rocha - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - 319

Nº 0701144-45.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: M. P. do E. de A. - Adotanda: M. F. S. D. - Apelado: J. I. S. C. - Apelada: J. A. P. S. C. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Etienne Souza Gonzaga (OAB: 22374/AL) - 319

Nº 0701149-53.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Marcilio Alves Ramalho - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0701262-85.2022.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Antonio Lins de Souza Filho - Apelado: Cicero Marques da Silva - Me (Madeira Portal) - Apelado: Cicero Marques da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Jomery José Nery de Souza (OAB: 10014/AL) - Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL) - Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364/AL) - 319

Nº 0701330-09.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Edson Batista Pereira - Apelado: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0701343-67.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria José da Silva Tavares - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Júlia Sarah Fernandes e Souza (OAB: 18791/AL) - Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB: 16110/AL) - Alicia Nascimento Rocha (OAB: 6018/SE) - 319

Nº 0701353-33.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Cicero dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Andre Luiz de Souza Lopes (OAB: 17055/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701362-73.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Expedito Celestino da Silva - Apelado: Facta Empréstimos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0701388-71.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria Dantas de Melo - Apelado: Banco Banrisul S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Martha Ibanez Leal (OAB: 35205/RS) - 319

Nº 0701445-37.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Agibank S.a - Apelada: Cícero Izidorio da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Wilker José Leão Pessoa (OAB: 17915/AL) - 319



Nº 0701449-29.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Wilson dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0701469-20.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Jose Gracindo da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701475-65.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Benedita Correia da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0701478-79.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Luiz Novo da Silva - Apelado: Banco Inbursa S.a. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ) - 319

Nº 0701500-75.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: BRADESCO SAÚDE S/A - Apelado: Pimenta de Dona Tereza Comercio de Conservas Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949A/AL) - Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB: 32625/BA) - 319

Nº 0701534-15.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: José Camilo da Silva Filho - Apelado: C6 Consignados S.a. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701543-88.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Lucas Henrique da Silva Santos - Apelado: Banco Pan S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0701563-21.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Marilene Luiz dos Santos Ramos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701620-39.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Maria Helena Bezerra - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG) - 319

Nº 0701920-45.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Nazaré da Silva Pereira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0701972-90.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luis Mauricio Albuquerque Lima - Apelado: Agba Corretora de Seguros Ltda, - Apelada: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL) - Daniel Arrabal Fernandez Terrazan (OAB: 302984/SP) - Conrado Almeida Pinto (OAB: 317438/SP) - Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - 319

Nº 0702046-90.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Benedito Ursulio dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0702061-03.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: S. S. S. - Apelado: J. da S. S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - 319

Nº 0702252-65.2016.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: João Dantas Neto - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 16658A/AL) - Isabela dos Anjos Bortoloto (OAB: 65943/BA) - 319

Nº 0702298-75.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Daniel Silvino da Silva - Apelado: Banco Bradesco



Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Paulo Luiz de Araujo Cavalcante Fernandes (OAB: 15353/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE) - 319

Nº 0702360-94.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: Alex Marques dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0702435-21.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Roseane Nascimento Costa Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia Elétrica S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0702741-60.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Josefa Marques da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - 319

Nº 0702999-97.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ruan David da Silva - Apelado: Faculdade Uninassau Arapiraca - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Janaína Silva Pereira Santos (OAB: 19987/AL) - Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL) - Coelho, Juca e Vasconcellos - Advogados Associados (OAB: 37214/AL) - 319

Nº 0703237-55.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Quitéria Conceição da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL) - 319

Nº 0703952-48.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aurêne Cipriano de Souza - Apelado: Miria Fernandes da Silva - Apelada: Francisca Maria da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Ademira Ferreira do Nascimento (OAB: 16135/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL) - 319

Nº 0704166-52.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Unbras -Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Apelada: Maria José Marcolino da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Sheila Shimada (OAB: 322241/SP) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Daniel Gerber (OAB: 39879/RS) - Daniel Gerber (OAB: 47827/DF) - Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF) - João Augusto Lopes Alves Nascimento (OAB: 18089/AL) - Diogo Barbosa Lino (OAB: 46483/DF) - Fernanda Barbosa Lino (OAB: 17369B/AL) - 319

Nº 0704922-09.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Noelia Costa Amaral - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0705613-75.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cicero Virginio da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0706498-08.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Ivan de Araujo Souza - Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Alice França Rodrigues dos Santos (OAB: 10596/AL) - Bianca Luiza de Lima Souza - José Ivan de Araujo Souza - Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB: 8904A/AL) - Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB: 18671A/AL) - 319

Nº 0706764-76.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Gorete da Silva - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL) - Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

Nº 0707452-09.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Margarete Lima Silva - Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a



próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Priscila Schmidt Casemiro (OAB: 13312/MS) - 319

Nº 0708148-85.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelada: Maria José da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL) - 319

Nº 0710378-76.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vera Simoes Nascimento dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Norma Suely Negrão Santos (OAB: 171036/SP) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0710573-74.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cicero Pinheiro da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0710894-96.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: S. M. de A. C. - Apelado: J. C. dos S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Thais da Silva Cruz Moreira (OAB: 25424/AL) - Rosa Maria Soares Vieira (OAB: 5320/AL) - Leandro Souza Vieira (OAB: 8272/AL) - 319

Nº 0710991-17.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Chama - Complexo Hospitalar Manoel André Ltda - Apelada: Cristine Vitória Cavalcante Barroso Barreto, - Apelado: Emanuel Barroso Barreto - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) - José Rogério Carvalho Oliveira (OAB: 6259/AL) - Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) - Victor Rodrigues Sales Falcão (OAB: 17236/AL) - Cecília Sena Correia de Oliveira (OAB: 13626/AL) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL) - 319

Nº 0712098-44.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marlene Soares de Oliveira Silva - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0712101-28.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maciel Rogerdson Nascimento Costa - Apelado: Abamsp-Associacao Beneficente de Auxílio Mútuo Ao Servidor Público - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Amanda Juliele Gomes da Silva (OAB: 165687/MG) - Felipe Simim Collares (OAB: 112981/MG) - 319

Nº 0715047-02.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Alípio dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Paulo Roberto Medeiros Sarmento (OAB: 11533/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0715093-88.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Reginald Teixeira Cavalcante - Apelante: Isabel Cristina Agra Cavalcante - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Michel Heider Bomfim Dantas (OAB: 19143/AL) - Fabiana Barbassa Luciano (OAB: 62102A/GO) - 319

Nº 0715897-79.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marcio Ferreira de Oliveira Farias - Apelado: Bradesco Saude Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0717260-78.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Azilma Gomes de Lima - Apelado: Fábio Calaça de Carvalho - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Sâmara Pereira Silva (OAB: 20136/AL) - Laura Gomes da Silva (OAB: 19437/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0720138-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco das Chagas Santos - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Jhyrgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL) - João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL) - Cristiano da Silva Rodrigues (OAB: 21028/AL) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0720552-76.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: L. dos S. S. - Apelada: L. E. da S. S. R. P. S. G. A. P. da S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Scheidt Holanda Melo (OAB: 20030/AL) - Kelvyn Fidelis de Lima (OAB: 19727/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319



Nº 0721835-95.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sinvaldo dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Adv: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0723312-95.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karyne Pollyanne Cabral de Lima - Apelada: Engenharq Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Adv: NAYNE NUANNE TENORIO DE HOLANDA ALVES (OAB: 20578/AL) - Bruna Bezerra dos Santos (OAB: 13165/AL) - Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL) - Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - 319

Nº 0723327-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Romildo Elias Calheiros - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP) - 319

Nº 0723487-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaqueline de Albuquerque Maranhão - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Adv: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319

Nº 0724493-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Everaldo da Silva Pimentel - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Adv: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - 319

Nº 0725356-19.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sandra Maria Alves Costa - Apelante: Sebastiao da Silva - Apelante: Sebastião Vicente Rosa - Apelante: Selma Lucia dos Santos - Apelante: Sergio da Silva Batista - Apelante: Severino Luiz de Oliveira - Apelante: Severino Pedro da Silva - Apelante: Silvana Maria dos Santos - Apelante: Sebastiao Bernardo de Lima - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - 319

Nº 0725462-78.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alice Vitoria da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0725935-30.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Carlos da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Adv: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0726142-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Roberto da Silva - Apelado: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Adv: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Daniel Gerber (OAB: 47827/DF) - 319

Nº 0727305-83.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Izael da Silva Santos - Apelante: Heitor Joaquim da Silva Alves - Apelante: Maria Genilda da Silva - Apelante: Henrique da Silva Reis - Apelante: Damiao dos Santos Limeira - Apelante: Denezia Barros da Silva - Apelante: Flávia da Silva - Apelante: Gustavo Marcos da Silva Reis - Apelante: Ivanildo Ferreira da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0728365-52.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Capristano de Brito Neto - Apelada: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Adv: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - 319

Nº 0729303-13.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Juan Carlos Benitez Bejarano - Apelado: Gol Linhas Aéreas S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Adv: Sharon Moraes de Pinho Junior (OAB: 18677/AM) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - 319

Nº 0730191-50.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonione Tenorio Correia - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0731387-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gerson Delmiro dos Santos - Apelado: Banco C6 S/A -



'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Flora Gomes Saes de Lima (OAB: 64565/PE) - 319

Nº 0731421-93.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante Adesiv: Município de Maceió - Apelado Adesiv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0731657-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Priscila Kelly Silva Ferreira - Apelado: Banco Safra S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0732953-68.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelada: Rosana de Cássia Moreira Gêda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) - Matheus Pessoa Moura de Almeida Vieira (OAB: 14748/AL) - 319

Nº 0733187-89.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Adilson Pereira da Silva - Apdo/Apte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Lidiane Kristhine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0733701-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apdo/Apte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apte/Apdo: Cicero de Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0733891-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Intssada: Valdenise Candido da Silva - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - 319

Nº 0734189-55.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Alves de Souza - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: Jose Alves de Souza - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0734684-70.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Inter S.a. - Apelado: Wagner Freire da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Luis Felipe Procopio de Carvalho (OAB: 303905/SP) - Gabrielly Louise Rodrigues de Moraes (OAB: 23029/AL) - Maryana de Oliveira Marques (OAB: 9404/AL) - 319

Nº 0735116-31.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lenildo Marcolino Amorim - Apelante: Leticia Richelle Belo da Silva - Apelante: Leoneide da Silva - Apelante: Lauana Vivian da Silva - Apelante: Leni de Gusmão Barros - Apelante: Lenario Oliveira Souza - Apelante: Layza Sofia Santos Aquino - Apelante: Lavinia Ramos da Silva - Apelante: Liliane Maria Marcolino Amorim - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735694-52.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edjania Cavalcante dos Santos - Apelada: Celina Cavalcante Vitor - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Edjane Cavalcante dos Santos (OAB: 4821/AL) - Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL) - 319

Nº 0736310-66.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Luana Caetano da Silva - Recorrente: Manoel Antonio de Lima Silva - Recorrente: Luciano Domingos dos Santos - Recorrente: Laura Camille da Silva - Recorrente: Luan Vitor Silva dos Santos - Recorrente: Luan Caetano da Silva - Recorrente: Lorraine Sophia da Silva Fernandes - Recorrente: Leivy Abraão da Silva Santos - Recorrente: Yasmin de Melo Ribeiro - Recorrido: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736993-93.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ivaldo Julio Gomes dos Santos - Apelado: Banco Industrial do Brasil S./a. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Juliana Cristina Galzo (OAB: 524585/SP) - Juliana Sleiman Murdiga (OAB: 300114/SP) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319



Nº 0737171-81.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Maria Porto Bezerra - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL) - Ana Carolina Pimenta de Aguiar (OAB: 202503/MG) - Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB: 97649/MG) - 319

Nº 0737658-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marluce da Rocha Melo - Apelado: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE) - Luana Nunes (OAB: 48378/CE) - 319

Nº 0740859-12.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelada: Benedita Caetano da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Adilécio Heitor do Vale Júnior (OAB: 15997/AL) - 319

Nº 0745654-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Amélia de Vasconcelos Calheiros - Apelado: Facta Empréstimos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Adonis Ferreira de Sousa (OAB: 84967/DF) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0750869-86.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gabriel Ross Medeiros de Melo - Apelado: José Alexssandro Ross de Melo - Apelado: Marcelo Florentino Nutels - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Paula de Santana Azevedo de Freitas (OAB: 15291/GO) - Fabiano Coutinho Malheiros (OAB: 9928/AL) - Silvio Peixoto Rodrigues (OAB: 9055/AL) - 319

Nº 0750910-19.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Alex da Silva Sampaio - Apelado: Tam - Linhas Aéreas S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Plinio dos Santos Silva (OAB: 20592/AL) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) - 319

Nº 0752836-35.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: P. e C. O., M. R. P. S. G. S. M. O. dos S. - Apelado: R. P. B. N. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0753223-50.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Silvana Maria Soares de Oliveira - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: André Vinícius Monteiro (OAB: 488399/SP) - Juliana Sleiman Murgida (OAB: 300114/SP) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - 319

Nº 0754608-33.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ivan Luis dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: ALEXANDRE DALLA VECCHIA SPESSATTO (OAB: 24193B/SC) - LILIAN PESSOA DE GODOY (OAB: 70888/SC) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0759633-27.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Domingos da Silva - Apelada: Patricia da Silva Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Waldenio Souza Leite (OAB: 15146/AL) - 319

Nº 0760897-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Genesia dos Santos Barbosa - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - 319

Nº 0761149-82.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Maria Zenilda dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0800005-16.2026.8.02.9000 - Habeas Corpus Cível - Piaçabuçu - Impetrante: Ricardo Carlos Andrade Mendonça - Paciente: J. P. dos S. J. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Piaçabuçu/AL - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - 319

Nº 0800688-87.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Cível - Maceió - Impetrante/Def: D. P. do E. de A. - Paciente: J. L. da C. - Impetrado: J. de D. da 2 V. C. da C. / F. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - 319



de França - 319

DESPACHO

Nº 0701561-97.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Cicero Santos Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - 319

Nº 0701699-70.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Maria Jeane Bispo de Araújo - Apelado: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Felipe Paraíso Belém (OAB: 11217/AL) - Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - 319

Nº 0702113-77.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Hyasmin Assiria Amorim Costa - Apelado: M Pagamentos S.a. - Credito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0702273-03.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0702345-62.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Buriti Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Apelado: Clayton Uchoa de de Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB: 10652A/PA) - Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - 319

Nº 0702448-02.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: FRANÇA CAMINHÕES LTDA. - Apelado: Edvaldo Tavares dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) - Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL) - Brunna Fabrícia Albino Cavalcante (OAB: 18237/AL) - Hivina Rafaela Alves Pereira (OAB: 18275/AL) - Abinoã de Lima Silva (OAB: 16561/AL) - 319

Nº 0702574-22.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Consorcio Br - 101/al - Apelado: Turicenter Agência de Viagens e Turismo Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Luiz Felipe Lelis Costa (OAB: 393509/SP) - Marcos Paulo de Salles Maia (OAB: 393511/SP) - Francisco de Assis Oliveira (OAB: 65068/RJ) - 319

Nº 0702583-68.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Aparecida Francisco - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Paulo Luiz de Araújo Cavalcante Fernandes (OAB: 15353/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0702730-06.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fertial - Fertilizantes de Alagoas Ltda - Apelado: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Carlos Arauz Filho (OAB: 43380/SC) - Danilo Antonio Barretto Accioly Neto (OAB: 13950/AL) - João Paulo Gaia Duarte (OAB: 10134/AL) - José Jorge Andrade Dias Junior (OAB: 142301/RJ) - 319

Nº 0703189-15.2019.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Pagseguro Internet S/A - Apelado: LEILIANY SANTOS DE ARAÚJO - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Danilo Menezes de Oliveira (OAB: 21664/BA) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Paula Suzana Maia Bonfim Brasileiro (OAB: 11283/AL) - Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL) - 319

Nº 0703217-96.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Eliene de Deus Souza Oliveira - Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Rafaela de Oliveira Estival (OAB: 349740/SP) - Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0703399-19.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Posto Select Ltda - Apelado: Stone Instituição de Pagamentos S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Karine Ágda Dantas da Silva (OAB: 13193/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - Domiciano Noronha de Sa (OAB: 299489/SP) - Domiciano Noronha de Sa (OAB: 299489/SP) - 319

Nº 0703648-98.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Vacira Rocha dos Santos - Apelado: Banco Brm S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se.



Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Hewerton Laurindo da Silva (OAB: 19838/AL) - Igor Fernando dos Santos Silva (OAB: 19300/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0703780-29.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Fabio Pereira da Silva - Apelado: Josemilton Medeiros Solto (Jô Mototaxi) - Apelante: Josemilton Medeiros Solto (Jô Mototaxi) - Apelado: Fabio Pereira da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Otto Brasileiro Monteiro (OAB: 14175/AL) - 319

Nº 0705714-54.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Luis Cesário de Barros - Apelado: Br2 Shop Acessorios do Vestuario Eireli - Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Munhoz da Costa (OAB: 52679/PR) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0706020-18.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelada: Maria Mônica dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0706118-66.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Cicero Holanda da Silva - Apelado: Banco Bradesco S.a - Apelado: Serasa S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0706339-83.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Sociedade Beneficiente Nossa Senhora do Bom Conselho - Apelado: Fix Brasil Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Allana de Souza Frasão (OAB: 16731/AL) - Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL) - 319

Nº 0706503-30.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Sérgio da Silva - Apelado: Viação Cidade de Maceió - Apelante: Viação Cidade de Maceió - Apelado: Paulo Sérgio da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Agamenon Soares Conde (OAB: 2697/AL) - Jaqueline da Silva (OAB: 18452/AL) - 319

Nº 0706913-43.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Rosineide Santos de Lima - Apelado: Edvanio Joias Ltda. - Apelado: Technos da Amazônia Indústria e Comércio S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Maria Isabele Policarpo Santana (OAB: 20356/AL) - Erasmo Antônio da Silva Júnior (OAB: 8805/AL) - Danielle Braga Monteiro (OAB: 146081/RJ) - 319

Nº 0708063-36.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tauanne Santos Oliveira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Lidiane Krsthine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Romano Donadel Advogados Associados (OAB: 2169/MG) - Wanderley Romano Donadel (OAB: 78870/MG) - 319

Nº 0708308-76.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Jose Laurindo de Araujo - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0708694-03.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Cícero Amancio Ferreira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0709166-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciano Marinho - Apelado: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda - Apelado: Harcos Comércio e Serviços Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - 319

Nº 0710150-91.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudio de Siqueira Martins Junior - Apelado: Ronald Pinheiro Sociedade Individual de Advocacia - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Emanuel Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL) - Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - 319



Nº 0710905-18.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Marcel Krystian Bertoldo de Viveiros Fortes - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Nelson Willians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Luiz Olavo do Amaral Falcão Júnior (OAB: 10262/AL) - 319

Nº 0711723-43.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flavio Vasconcelos de Lima - Apelada: Irene Maria Fonseca Guimarães - Apelado: Paulo Delfino Fonseca Guimarães - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Karissa Mirelle Terêncio Costa (OAB: 13510/AL) - Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL) - Leonardo Cerqueira e Carvalho (OAB: 3844/PI) - WILLER TOMAZ DE SOUZA (OAB: 22715/CE) - 319

Nº 0711871-78.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Peterson Ferreira dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - 319

Nº 0712146-50.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Valdenes da Silva - Apelado: Bcp Claro Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE) - Erik Limongi Sial (OAB: 15178/PE) - 319

Nº 0712294-61.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Quitério Soares Galvão - Apelado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL) - José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - 319

Nº 0714409-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Apelado: Laboratório Martins Pinto de Patologia Clínica Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Luanna Medeiros Lopes (OAB: 13938/AL) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - 319

Nº 0715173-23.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama - Apelado: Samsung Eletronica da Amazônia Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - 319

Nº 0717449-16.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Tenorio Teixeira Junior - Apelada: Juliana de Jesus Penedo Tenório - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: José Leonardo Galvão dos Santos (OAB: 13821/AL) - Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL) - 319

Nº 0718480-48.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaciara Maria de Moraes Gomes Lopes - Apelado: Fiat Automóveis S/A - Apelado: Nossa Terra Automóveis Ltda/jeep Nossa Terra - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Ricardo Nobre Agra (OAB: 3595/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL) - Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL) - 319

Nº 0718809-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria Deuza Chaves - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL) - 319

Nº 0720324-04.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - Carhp - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Ivan Luiz Rufino da Silva (OAB: 6191B/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997/AL) - 319

Nº 0720606-71.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Construtora Delman Sampaio Ltda. - Apelada: Sâmia Maria Virgínio - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - 319

Nº 0720721-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Maria da Guia Santos da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319



Nº 0721090-86.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apda/Apte: Lucivalda Leite da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL) - Edival Ferreira Gonçalves Filho (OAB: 17525/AL) - Janielson Neres Ferreira (OAB: 21129/AL) - 319

Nº 0721227-97.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hibiscus Empreendimentos Turísticos Ltda - Apelado: Emive Patrulha 24 Horas Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Priscila Cerqueira Rocha Vilela (OAB: 19070/AL) - Emanuell Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL) - Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL) - Bruno Andrade de Siqueira (OAB: 89874/MG) - Paulo Henrique Gontijo Oliveira (OAB: 123767/MG) - 319

Nº 0721287-70.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Weider dos Santos Junior - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0722033-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karolina Ayres Lins - Apelado: Unimed Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Alexandre Acioli Lins (OAB: 2875/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - 319

Nº 0722038-38.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fertial - Fertilizantes de Alagoas Ltda - Apelado: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Paulo Afonso de Souza Sant'Anna (OAB: 35273/PR) - Danilo Antônio Barreto Accioly Neto (OAB: 13950/AL) - Carlos Arauz Filho (OAB: 43380/SC) - Carlos Araújo Filho (OAB: 27171/PR) - Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL) - José Jorge Andrade Dias Junior (OAB: 142301/RJ) - José Marques de Moura Neto (OAB: 12231/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - 319

Nº 0722187-24.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luzinete Vicente dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0723064-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelada: Juliana Freitas da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Elói Contini (OAB: 14862A/AL) - Eloi Contini (OAB: 35912/RS) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - 319

Nº 0725156-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco S/A - Apelada: Ronilcea Alves da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - 319

Nº 0725441-39.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Jose dos Santos Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0727900-43.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Alves Feitoza - Apelado: Braskem S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0729707-50.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cycosa Automoveis Ltda - Apelado: Auto Posto Ouro Preto Ltda. - Me - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Alexandre Marques de Lima (OAB: 8987/AL) - Ellen Ribeiro Brandão Falcão Gonçalves (OAB: 10004/AL) - Délcio Deliberato (OAB: 8988/AL) - Galba Souza Accioly Filho - Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 268546/SP) - Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL) - Johann Altivino Andrade Macedo Gomes (OAB: 15342/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - 319

Nº 0730241-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Demócrito Wanderley Sarmento Neto - Apelado: Edifício Residencial Maison La Concorde - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE) - José Lucian da Silva Santos (OAB: 16896/AL) - Bruna Raphaela Tenório Alves (OAB: 15416/AL) - 319



Nº 0731285-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nova Marechal Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. - ME - Apelada: Rafaela Tatiana Barbosa Castro - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Gabriela Siqueira Borba (OAB: 24265/PE) - Rafael Jose Sanches (OAB: 289595/SP) - 319

Nº 0732665-23.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaqueline Monteiro Dalbon - Apelante: Darcy da Cunha Dalbon - Apelado: Ipioca Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Fernando Sergio Guimarães Vasconcelos da Costa (OAB: 18987/AL) - Nadia Midori Ferreira Matsuda (OAB: 36195/GO) - 319

Nº 0733370-60.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tam Linhas Aéreas S/A - Apelada: Nathalie Flávia de Souza Melo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC) - Rayanni Mayara da Silva Albuquerque (OAB: 13230/AL) - 319

Nº 0733629-16.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karla Juliana da Silva - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - 319

Nº 0734029-69.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Apelado: Freire e Freire Pizzaria Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP) - 319

Nº 0735121-48.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Roberto Guilherme Pereira de Albuquerque e Melo - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0737043-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliedja Maria Neves Lopes - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Karem Barsotti meyer (OAB: 216296/SP) - 319

Nº 0740099-68.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wellington Francisco da Silva - Apelado: Evandro Luiz Cruz Santos - Apelado: Consultório Odontológico Volte A Sorrir - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) - José Claudio Gomes de Albuquerque (OAB: 5336/AL) - 319

Nº 0740270-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Melania da Silva - Apelada: Marialda da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Carlos Henrique Ramos Domingos (OAB: 10348/AL) - Kátia Natália Barbosa de Almeida Silva (OAB: 13616/AL) - Emmilly Renatha Marques Pessoa (OAB: 15591/AL) - 319

Nº 0741823-05.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Chistiane Teixeira Santos - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Kenny Lyra de Almeida Ferro de Souza (OAB: 11898/AL) - 319

Nº 0742213-72.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: José Arnaldo de Andrade - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0742297-44.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Virginia Queiroz Lira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL) - 319

Nº 0744239-48.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Soraia de Melo Marquez Cortez - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0745177-38.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marileuza Cavalcante da Silva - Apelado: C6 Consignados S.a. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319



Nº 0748529-38.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marco Andre de Menezes Silva - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Silvano Santos Pereira (OAB: 11778/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0750620-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Verinaldo Bernardo da Silva - Apelado: Mova Sociedade de Emprestimo Entre Pessoas S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - 319

Nº 0753021-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thiago Santos da Silva - Apelado: Avon Cosméticos Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: César Moisés Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL) - Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - Luis Carlos Laurengo (OAB: 16780/BA) - 319

Nº 0753432-53.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tayana Jacinto da Silva Barros - Apelado: Hdi Seguros - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Olivam Jorge dos Santos Lima (OAB: 16433/AL) - Wallacy Santos de Barros (OAB: 22705/AL) - Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO) - 319

Nº 0756239-12.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: David Alves de Araujo Junior - Apelante: Silvio Omena de Arruda - Apelado: Braskem S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - 319

Nº 0760874-02.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0811821-63.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piaçabuçu - Agravante: Vale Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Município de Piaçabuçu - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: AMANDA RUANA LIMA BOTELHO (OAB: 37497/PE) - Antônio Ferreira de Araújo Júnior (OAB: 58064/PE) - 319

Nº 0813132-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Daniel Costa da Silva Ferreira - Agravada: Giovana Furlanetto Pereira Navarro - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Ana Carolina Trindade Soares (OAB: 7816/AL) - Renata de Souza Gomes Oliveira Arantes (OAB: 17329/AL) - 319

Nº 0814168-69.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Alves de Farias Filho - Agravado: Banco J Safra S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0814210-21.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Marcos Paulo de Miranda - Agravante: Maria Helena Gondim Oiticica de Miranda - Agravante: Casa de Saúde Paulo Neto Ltda. - Agravante: Ieda Miranda Lins de Albuquerque - Agravado: R.R. Oxigênio Comércio e Representação Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL) - Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) - 319

Nº 0814235-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: LUAN COSTA FELISMINO - Agravado: MARIA JAMIREES LIMA DA SILVA - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0814409-43.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Delmiro Gouveia - Agravante: Geliton Oliveira Lima - Agravada: Lucicleide Lopes dos Santos Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Emili Galvão Aranha (OAB: 26233/MT) - Antônio Carlos de Queiroz (OAB: 16464/AL) - 319

Nº 0814853-76.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ticyane de Araújo Melo Santos Bentes - Agravado: Unimed Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França - Advs: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - 319

Nº 0815071-07.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Jose Ewerthon França da Silva Henrique - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o presente processo em pauta para a próxima sessão. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França Relator' - Des. Juiz Conv.



Pedro Ivens Simões de França - Adv: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - 319

DESPACHO

Nº 0000017-48.2023.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: E. M. da C. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Aristéia caroline andrade de França - 319

Nº 0000305-22.2012.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Angelino Trajano dos Santos - Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0006311-81.1997.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ary de Medeiros Lages - Apelada: Aurinete Lages Calado - Apelada: Maria Lúcia Alencar Costa - Apelado: Aurélio de Medeiros Lages Filho - Apelado: Pedro Lages de Alencar - Apelada: Aurinete de Medeiros Lages - Apelado: Paulo Lages de Alencar - Apelada: Themis Mendonça Brandão Vilela - Apelado: Arnaldo Pitanga de Macedo Filho - Apelado: Andréa Lages Borba de Oliveira - Apelado: Marcio Lages Nogueira e s/esposa Maria Helena Silva - Apelado: ANA LAUDEMIRA D ELOURDES FARIAS LAGES ALENCAR - Apelado: Vinicius Nobre Lages - Apelado: Carlos de Souto Pena - Apelado: Marcio Lages Nogueira - Apelada: Laudemira de Medeiros Lages - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: ARY DE MEDEIROS LAGES (OAB: 1083/AL) - Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) - Jeovani de Barros Costa (OAB: 1555/AL) - João Lippo Neto (OAB: 3460/AL) - Tiago José Gonçalves Ferreira (OAB: 20157/PE) - Michelle Paranhos de Alarcão Ayalla (OAB: 6609A/AL) - Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL) - Nelson Buganza Junior (OAB: 1973/DF) - Aurélio de Medeiros Lages Filho (OAB: 743/AL) - Rodrigo Malta Prata Lima (OAB: 10792/AL) - José Victor Freire Vieira de Melo (OAB: 17904/AL) - Layse Marques Nunes (OAB: 19728/AL) - Carlos Eduardo Rodrigues de Menezes Costa (OAB: 17515/AL) - Jucilene de Souza Silva (OAB: 4557/AL) - Marli Barbosa Coutinho (OAB: 1813/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Graciliano de Souza Cintra (OAB: 26238/PE) - Pamilla Correia de Araújo Felix (OAB: 31256/PE) - Aline Santos Carmo (OAB: 6872/AL) - Mônica Maria Freire Santos (OAB: 6728/AL) - Lorena Godoi Paz (OAB: 9129/AL) - Renata Gonçalves Goes Silva (OAB: 9128/AL) - Inês Cristina Alencar de Albuquerque Barbosa (OAB: 20359/CE) - 319

Nº 0700022-54.2022.8.02.0021 - Apelação Cível - Anadia - Recorrente: Crefisa S.A. - Recorrido: Aristeu Firmino da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0700043-05.2023.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Tarcizo Amaro Correia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Adv: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa



(OAB: 2097/AM) - Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 18436A/AL) - Juliana Mércia Lopes Donato (OAB: 19363/AL) - Karine Ágda Dantas da Silva (OAB: 13193/AL) - 319

Nº 0700045-96.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Cicera Severo da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700059-04.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Maria Noberto dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700063-21.2023.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Apelado: M E dos Santos Ramalho Maquinas e Equipamentos para Escritório Eireli - Epp - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE) - Kellper Jairo Alves de Lima (OAB: 11755/AL) - 319

Nº 0700103-73.2019.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Maria Virginia da Conceição - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - Apelado: 318-banco Bmg S/A - Apelado: 394-banco Bradesco Financiamentos S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0700117-02.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Nilra Rodrigues Pereira - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0700155-88.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Cícero Alves de Souza - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo



n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700188-98.2023.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Banco Bradesco - Apelado: Edinaldo dos Santos Reis - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Edinaldo de Oliveira Santos (OAB: 13171/AL) - 319

Nº 0700201-97.2018.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: C. dos S. - Apelado: K. B. dos S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Denize Gomes da Silva - Yara Correia dos Anjos - José Fernandes da Silva - Ulla Aryane Barbosa Cordeiro Fôlha (OAB: 7320/AL) - J. de M. - 319

Nº 0700203-54.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Gilyanne Carola de Oliveira Azevedo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Mércia Maria da Silva (OAB: 11561/AL) - 319

Nº 0700214-47.2020.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Veloo Net Eireli - Apelado: Telefonica Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: João Pedro Gomes Veloso (OAB: 43998/PE) - José Ribeiro Júnior (OAB: 9582/AL) - Carlos Benedito Lima Franco (OAB: 7123A/AL) - Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL) - Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) - Igor Bimkowski Rossoni (OAB: 335578/SP) - Leonardo Castro (OAB: 117382A/RS) - 319

Nº 0700280-20.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Claudete Ferreira da Silva - Apelado: Banco Agibank - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0700290-24.2022.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Joana de Moura Vieira - Apelado: Loft Solucoes Financeiras S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo



n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - Carlos Arauz Filho (OAB: 43380/SC) - 319

Nº 0700312-25.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Antonio da Costa Vieira - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Daniella dos Anjos Bomfim (OAB: 14285/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - 319

Nº 0700331-25.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Josefa Maria da Conceição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0700332-16.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Francisca Paixão da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0700381-03.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Ivonete dos Santos Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700382-32.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Arthur Miguel Samião Camilo - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL) - 319

Nº 0700404-64.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Rosse Lenne Silva de Oliveira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió,



30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Adv: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700411-65.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Fundação de Crédito Educativo - Fundacred - Apelada: Adelia de Almeida Silva - Apelante: Adelia de Almeida Silva - Apelado: Fundação de Crédito Educativo - Fundacred - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Adv: Lucas Tassinari (OAB: 94512/RS) - Lucas Tassinari (OAB: 167137/MG) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700469-56.2024.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Jorge Batista da Corrente Santos - Apelado: Francisco Kleyton O da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Adv: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Aline Silva Costa (OAB: 9062/AL) - 319

Nº 0700473-75.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Elias Conceição dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL) - Matheus Silva Santos (OAB: 20950/AL) - 319

Nº 0700483-77.2023.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Manoel Neris de Brito - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agência de Santana do Ipanema/Al - Apelada: Maria José Brito Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Adv: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL) - José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028A/AL) - Eliennay dos Santos Bezerra (OAB: 19855/AL) - Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Waleska de Almeida Carvalho (OAB: 21139/AL) - 319

Nº 0700487-38.2023.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Mair Cavalcante de Souza Filho - Apelante: Luciene Fausto Ferreira - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Adv: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL) - Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - 319

Nº 0700509-57.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Milena Santana Vieira Gonçalves - Apelante: Andrew Stevan de Santana Vieira - Apelado: Agropecuária Agrolog Ltda Epp - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de



sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Ilara Cynthia Brasileiro Mendonça de Araújo (OAB: 8647/AL) - José Willyames Santos Bezerra (OAB: 12934/AL) - 319

Nº 0700511-26.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Facta Seguradora S A - Apelada: Sandra Maria Cavalcante Soares - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Gabriel Paulin Miranda (OAB: 416336/SP) - 319

Nº 0700526-17.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: G. da S. M. - Apelado: C. F. G. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700534-84.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Valdice Nunes de Melo Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700546-71.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Jose Gracindo dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700547-83.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Judite Ferreira da Silva - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - 319

Nº 0700550-68.2025.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Fernando Nunes da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em



mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Cícero Guilherme Mamede Teles (OAB: 11486/TO) - Gleydeellem Alencar Rangel (OAB: 8924/TO) - 319

Nº 0700551-55.2022.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelado: Elias Carlos dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Márcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP) - Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB: 49547/GO) - 319

Nº 0700561-22.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: L. I. S. H. - Apelante: Y. D. S. H. - Apelado: G. H. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Maria Cláudia Altino da Silva (OAB: 21972/AL) - Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - 319

Nº 0700571-96.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelada: Maria Aparecida de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL) - 319

Nº 0700586-44.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Francinete Bomfim Santos - Apelado: Fazenda Pública Estadual - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL) - 319

Nº 0700592-17.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Luiz Carlos Lima da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) - Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0700601-95.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Recorrente: Naedja Maria da Rocha Feitosa - Recorrido: Nubank Nu Pagamentos S/a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts:



Matheus Ferreira Almeida (OAB: 19193/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0700618-53.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Apelada: Ângela Lúcia da Silva Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL) - 319

Nº 0700620-50.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco C6 S/A - Apelada: Arlene da Conceição Feitosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - 319

Nº 0700622-57.2022.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Amaro dos Santos Ramos - Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0700625-81.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: I. S. S. de O. - Apelado: E. B. da S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Cinthia Rafaella do Nascimento Barbosa - NERIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA - Deyse Ellen Queiroz de Souza Pinto - Flávia Ferreira de Vaconcelos Lima - Erick de Moura Belo - Edson Marcos dos Santos Galdino - 319

Nº 0700632-39.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Joao Carlos Araujo Ferro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700650-86.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Everaldo Lopes da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319



Nº 0700715-40.2023.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: José Renan de Souza da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0700751-81.2025.8.02.0019 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelado: Sollaris Ecopousada Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Ivanildo Batista Feitosa (OAB: 21810/AL) - 319

Nº 0700815-40.2021.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Camila Vilela dos Martíres Silva - Apelante: Gabriela Vilela dos Martíres - Apelado: Marisa Metódio dos Martíres - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL) - Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL) - 319

Nº 0700828-13.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: U. F. - Apelado: J. A. R. da S. (Representado(a) por sua Mãe) A. K. da S. R. B. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB: 173351/SP) - André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL) - 319

Nº 0700833-31.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Ariel Julião da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700836-97.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Cirlene dos Santos Alves - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0700852-07.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Bradesco Seguros Ltda - Apelada: Quiteria



Teixeira de Lima - Apelante: Quitéria Teixeira de Lima - Apelado: Bradesco Seguros Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 18126A/AL) - Thaís Carla Silva (OAB: 16040/AL) - 319

Nº 0700891-50.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Sirlene Maria da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700899-50.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Secretaria Executiva de Saude - SESAU - Apelante: Município de Girau do Ponciano - Apelado: José Vicente da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza (OAB: 13114/AL) - Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza (OAB: 4872E/AL) - 319

Nº 0700904-50.2022.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Ademar de Castro Lessa Santos Filho - Apelado: Usina Coruripe Açúcar e Alcool S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: José Luiz Santos Filho (OAB: 15848/AL) - Carlos Izaías Santos da Silva (OAB: 17112/AL) - Thiago Ferreira Wanderley (OAB: 7574/AL) - Magno Túlio da Silva Madeiro (OAB: 3872/AL) - Cláudio Lima Sandes (OAB: 4579/AL) - 319

Nº 0700940-78.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Jose Alexandre Roberto da Silva - Apelado: Lojas Riachuelo S. A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Alcione das Neves Silva (OAB: 14963/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Manuella Costa Almeida (OAB: 8832/AL) - 319

Nº 0700943-78.2024.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Maria Reny da Silva - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319



Nº 0700990-29.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: José Oliveira Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advys: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Walter Peixoto Lima Junior (OAB: 18631/AL) - Bruno Galvão Sampaio (OAB: 9309B/AL) - 319

Nº 0701034-54.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelante: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advys: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Rodolfo Marinho Vitorio Cavalcante (OAB: 12992/AL) - 319

Nº 0701065-96.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: José Severino de Oliveira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advys: Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL) - Patricia Karla Moraes da Silva Barros (OAB: 17163/AL) - Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0701112-79.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aline Maria Noaes Barros Torres - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advys: Alexandre José Mafra Torres - Kaline Noaes Barros Torres - Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL) - BRABO MAGALHÃES ADVOGADOS (OAB: 822000/RE) - Gustavo Arns da Silva Vasconcelos (OAB: 8653/AL) - 319

Nº 0701127-34.2024.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Tamires Oliveira dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advys: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0701134-84.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais - Apelada: Jennifer Lais dos Santos Silva - Apelada: Juliana dos Santos Silva - Apelado: Gean Carlos dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advys: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL) - Cláudia Varela de Sá (OAB: 20764/AL) - 319



Nº 0701139-37.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Cicero Lopes da Rocha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - 319

Nº 0701144-45.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: M. P. do E. de A. - Adotanda: M. F. S. D. - Apelado: J. I. S. C. - Apelada: J. A. P. S. C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Etienne Souza Gonzaga (OAB: 22374/AL) - 319

Nº 0701149-53.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Marcilio Alves Ramalho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0701262-85.2022.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Antonio Lins de Souza Filho - Apelado: Cicero Marques da Silva - Me (Madeira Portal) - Apelado: Cicero Marques da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Jomery José Nery de Souza (OAB: 10014/AL) - Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL) - Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364/AL) - 319

Nº 0701330-09.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Edson Batista Pereira - Apelado: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0701343-67.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria José da Silva Tavares - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Júlia Sarah Fernandes e Souza (OAB: 18791/AL) - Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB: 16110/AL) - Alicia Nascimento Rocha (OAB: 6018/SE) - 319



Nº 0701353-33.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Cicero dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Andre Luiz de Souza Lopes (OAB: 17055/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701362-73.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Expedito Celestino da Silva - Apelado: Facta Empréstimos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0701388-71.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria Dantas de Melo - Apelado: Banco Banrisul S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Martha Ibanez Leal (OAB: 35205/RS) - 319

Nº 0701445-37.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Agibank S.a - Apelada: Cícero Izidorio da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Wilker José Leão Pessoa (OAB: 17915/AL) - 319

Nº 0701449-29.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Wilson dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0701469-20.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Jose Gracindo da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319



Nº 0701475-65.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Benedita Correia da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0701478-79.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Luiz Novo da Silva - Apelado: Banco Inbursa S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ) - 319

Nº 0701500-75.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: BRADESCO SAÚDE S/A - Apelado: Pimenta de Dona Tereza Comercio de Conservas Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949A/AL) - Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB: 32625/BA) - 319

Nº 0701534-15.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: José Camilo da Silva Filho - Apelado: C6 Consignados S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701543-88.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Lucas Henrique da Silva Santos - Apelado: Banco Pan S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0701563-21.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Marilene Luiz dos Santos Ramos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701620-39.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Maria Helena Bezerra - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados,



a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG) - 319

Nº 0701920-45.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Nazaré da Silva Pereira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0701972-90.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luis Mauricio Albuquerque Lima - Apelado: Agba Corretora de Seguros Ltda, - Apelada: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL) - Daniel Arrabal Fernandez Terrazzan (OAB: 302984/SP) - Conrado Almeida Pinto (OAB: 317438/SP) - Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE) - 319

Nº 0702046-90.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Benedito Ursulio dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0702061-03.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: S. S. S. - Apelado: J. da S. S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - 319

Nº 0702252-65.2016.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: João Dantas Neto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 16658A/AL) - Isabela dos Anjos Bortoloto (OAB: 65943/BA) - 319

Nº 0702298-75.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Daniel Silvino da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que:



1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Paulo Luiz de Araujo Cavalcante Fernandes (OAB: 15353/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE) - 319

Nº 0702360-94.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: Alex Marques dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0702435-21.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Roseane Nascimento Costa Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia Elétrica S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0702741-60.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Josefa Marques da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - 319

Nº 0702999-97.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ruan David da Silva - Apelado: Faculdade Uninassau Arapiraca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Janaína Silva Pereira Santos (OAB: 19987/AL) - Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL) - Coelho, Juca e Vasconcellos - Advogados Associados (OAB: 37214/AL) - 319

Nº 0703237-55.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Quitéria Conceição da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL) - 319

Nº 0703952-48.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aurêne Cipriano de Souza - Apelado: Miria Fernandes da Silva - Apelada: Francisca Maria da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da



referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Ademiura Ferreira do Nascimento (OAB: 16135/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL) - 319

Nº 0704166-52.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Apelada: Maria José Marcolino da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Sheila Shimada (OAB: 322241/SP) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Daniel Gerber (OAB: 39879/RS) - Daniel Gerber (OAB: 47827/DF) - Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF) - João Augusto Lopes Alves Nascimento (OAB: 18089/AL) - Diogo Barbosa Lino (OAB: 46483/DF) - Fernanda Barbosa Lino (OAB: 17369B/AL) - 319

Nº 0704922-09.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Noelia Costa Amaral - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0705613-75.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cicero Virginio da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0706498-08.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Ivan de Araujo Souza - Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Alice França Rodrigues dos Santos (OAB: 10596/AL) - Bianca Luiza de Lima Souza - José Ivan de Araujo Souza - Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB: 8904A/AL) - Rafaela Barbosa Pessoa de Melo (OAB: 18671A/AL) - 319

Nº 0706764-76.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Gorete da Silva - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL) - Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319



Nº 0707452-09.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Margarete Lima Silva - Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Priscila Schmidt Casemiro (OAB: 13312/MS) - 319

Nº 0708148-85.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelada: Maria José da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL) - 319

Nº 0710378-76.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vera Simoes Nascimento dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Norma Suely Negrão Santos (OAB: 171036/SP) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0710573-74.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cicero Pinheiro da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0710894-96.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: S. M. de A. C. - Apelado: J. C. dos S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Thais da Silva Cruz Moreira (OAB: 25424/AL) - Rosa Maria Soares Vieira (OAB: 5320/AL) - Leandro Souza Vieira (OAB: 8272/AL) - 319

Nº 0710991-17.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Chama - Complexo Hospitalar Manoel André Ltda - Apelada: Cristine Vitória Cavalcante Barroso Barreto, - Apelado: Emanuel Barroso Barreto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) - José Rogério Carvalho Oliveira (OAB: 6259/AL) - Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) - Victor Rodrigues Sales Falcão (OAB: 17236/AL) - Cecília Sena Correia de Oliveira (OAB: 13626/



AL) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL) - 319

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
3ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO
SESSÃO VIRTUAL

Torno público, para ciência dos interessados, que, na **11ª Sessão Ordinária de Julgamento da 3ª Câmara Cível**, a realizar-se no dia **14 de maio de 2026**, às **9h30**, no **Plenário Des. Antônio Nunes de Araújo**, situado no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Desembargador Edgar Valente de Lima, na forma de **sessão híbrida**, serão julgados os processos infrarrelacionados, conforme disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, em 04 de maio de 2026, além daqueles trazidos em mesa.

Observação: O Sistema de inscrição de Sustentação Oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login> e deve ser solicitado nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024, disponibilizado em 24 de julho de 2024, ainda, do Ato Normativo Conjunto n.º 01/2023, publicado em 15 de fevereiro de 2023. Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição.

1. Agravo de Instrumento 0800326-85.2026.8.02.0000

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Agravante: I. - M. - F. S. O. do B. LTDA

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Agravada: K. M. de S.

Advogado: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL)

Agravante: T. S/A - S. P. I. da T. C. S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

2. Agravo de Instrumento 0811717-08.2024.8.02.0000

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Agravado: Miguel Henrique de Moraes Costa

Advogado: Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

3. Agravo de Instrumento 0812434-20.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Agravada: Diana do Couto Rebelo

Advogado: Túlio Rafael M. Da Rocha (OAB: 17686/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

4. Agravo de Instrumento 0802240-87.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco Honda S/A.

Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)

Agravado: Gabriel Kennedes de Vasconcelos Clemente

Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

5. Agravo de Instrumento 0800960-18.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: Djalma Ribeiro da Silva

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

6. Agravo de Instrumento 0812691-45.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Agravante: Banco do Brasil S A

Agravado: Elio dos Santos

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

7. Agravo de Instrumento 0802345-64.2026.8.02.0000

Comarca: Taquarana

Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana



Agravante: Mikaelle Maria da Silva
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Agravado: Banco Pan Sa
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

8. Agravo de Instrumento 0801771-41.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Agravante: Eliane Pereira de Melo
Advogada: SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA (OAB: 36642/PR)
Agravado: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

9. Agravo de Instrumento 0801038-75.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Agravante: Condomínio Residencial Parque Pontal das Marés
Advogado: Samuel Ribeiro Lorenzi (OAB: 16239/SC)
Agravada: VALDENICE LEITE DA SILVA
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

10. Agravo de Instrumento 0800811-85.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Agravante: João Renato Gomes da Anunciação Neste Ato Representado Por Wellington Monteiro da Anunciação (Representado(a) por seu Pai) WELLINGTON MONTEIRO DA ANUNCIAÇÃO
Defensor P: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL)
Agravado: Município de Maceió
Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

11. Agravo de Instrumento 0801859-79.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Agravante: ANNA LIVIA SANTOS DA SILVA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: ANNY GABRYELLY LIMA DA SILVA
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravante: Arivaldo Brandão Cabral
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Agravado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

12. Agravo de Instrumento 0802523-13.2026.8.02.0000
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Agravante: Banco Pan Sa
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)
Agravado: Álvaro Jorge da Silva Barbosa
Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 580107/AL)
Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

13. Agravo de Instrumento 0802537-94.2026.8.02.0000
Comarca: Santa Luzia do Norte
Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte
Agravante: Estado de Alagoas
Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)
Agravada: Ana Izis Andrade Gomes (Representado(a) por sua Mãe) Ana Caroline da Silva Andrade
Advogado: Anne Karina Dantas Maciel (OAB: 8847/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

14. Agravo de Instrumento 0802543-04.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL
Agravante: Rafael de Sá Vasconcelos
Advogado: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL)
Agravado: Banco Pan Sa
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

15. Agravo de Instrumento 0802014-82.2026.8.02.0000



Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Agravado: GILVAN DA SILVA PEDROSA
Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

16. Agravo de Instrumento 0802677-31.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Agravante: Frank Almeida Cavalcante
Advogado: André Freitas Oliveira Silva (OAB: 6664/AL)
Agravado: Antair José Campos Júnior
Advogado: Marcos Valério Melo Castro (OAB: 5879/AL)
Advogado: Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL)
Advogada: Juliane Araujo Silva (OAB: 13466/AL)
Advogada: Millena Nayara Silva de Melo (OAB: 22379/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

17. Agravo de Instrumento 0800234-10.2026.8.02.0000
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)
Agravante: Município de Olivença
Procurador: Luiz Eduardo de Omena Souza Calheiros (OAB: 22857/AL)
Procurador: Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL)
Procurador: Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB: 7044/AL)
Agravada: GEILZA DA SILVA LIMA
Advogada: Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL)
Advogado: João Eduardo Ferreira Lóz Guedes (OAB: 22877/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

18. Agravo de Instrumento 0802699-89.2026.8.02.0000
Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravado: TÂNIA DAMÁSIO DE LIMA
Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)
Advogada: Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL)
Advogado: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

19. Agravo de Instrumento 0802705-96.2026.8.02.0000
Comarca: Olho D'Água das Flores
Vara: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC)
Agravado: MARIA DE LOURDES PAULINO DA SILVA
Advogada: Fabine Vieira Silva (OAB: 14565/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

20. Agravo de Instrumento 0802764-84.2026.8.02.0000
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Agravante: Caixa Econômica Federal
Advogado: Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM)
Agravado: Álvaro Jorge da Silva Barbosa
Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

21. Agravo de Instrumento 0812336-35.2024.8.02.0000
Comarca: Maragogi
Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)
Agravado: José Berto Francisco dos Santos
Advogado: Maria Andreza de Lima Vasconcelos Silva (OAB: 30619/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

22. Agravo de Instrumento 0813190-29.2024.8.02.0000



Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravada: Nadja Maria Martins Lessa
Advogado: Cícero Antônio Lira de Araújo (OAB: 3300/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

23. Agravo de Instrumento 0814956-83.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência
Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)
Advogado: Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL)
Advogado: Denys Blinder (OAB: 154237/SP)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

24. Agravo de Instrumento 0814962-90.2025.8.02.0000
Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Agravante: ERICKIS ALVES DOS SANTOS
Advogado: JOÃO MARCELO GERONIMO DOS SANTOS ALVES (OAB: 21965/AL)
Agravada: Gabriele dos Santos Fernandes Amorim
Defensor P: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL)
Agravado: Ezequiel Bernardo Fernandes Amorim (Representado(a) por sua Mãe)
Representa: Gabriele dos Santos Fernandes Amorim
Defensor P: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

25. Agravo de Instrumento 0801513-31.2026.8.02.0000
Comarca: Quebrangulo
Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Agravante: Celsa Barros Veiga
Advogado: Thaís Ferreira de Assis Silva (OAB: 12262/AL)
Agravado: Município de Quebrangulo
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

26. Agravo de Instrumento 0801941-13.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Agravante: ESTEVÃO MOURA MENDES
Advogada: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL)
Agravado: Município de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

27. Agravo de Instrumento 0802642-71.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Agravante: Maria Elias da Silva Santos
Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)
Agravado: Banco Crefisa S/A
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

28. Agravo de Instrumento 0802811-58.2026.8.02.0000
Comarca: Pão de Açúcar
Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar
Agravante: Wesley Carlos da Conceição Souza
Advogada: Jenifer Tais Oviedo Giacomini (OAB: 503339/SP)
Agravado: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

29. Agravo de Instrumento 0802923-27.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Agravante: Associacao dos Moradores do Residencial Casa Forte Amrcf
Advogada: Jéssyka Tavares Duarte (OAB: 15531/AL)
Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

30. Agravo de Instrumento 0803149-32.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital



Agravante: Jacira Ferreira da Silva
Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)
Agravado: Banco Itaú S/A
Advogado: Ery Bittencourt (OAB: 16827A/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

31. Agravo de Instrumento 0803191-81.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB: 87929/RJ)

Agravado: JANIÉL BARBOSA DA SILVA

Advogado: Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

32. Agravo de Instrumento 0803400-50.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Agravante: Sarah Rayssa Silva (Representado(a) por sua Mãe)

Representa: Ivani da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Valquíria da Farias Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Verônica da Silva Batista

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Viviane Santos Calheiros

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

33. Agravo de Instrumento 0803825-77.2026.8.02.0000

Comarca: Batalha

Vara: Vara do Único Ofício de Batalha

Agravante: Abelardo Rodrigues de Melo

Advogado: Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE)

Agravado: Banco do Brasil S/A - Batalha/AL

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

34. Agravo de Instrumento 0803930-54.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Agravante: Silvaneide da Silva Dantas

Advogado: Cláudio Wilson da Silva Júnior (OAB: 11998/AL)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

35. Agravo de Instrumento 0800828-24.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante: João Otaviano da Silva Neto

Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL)

Agravado: Banco C6 S/A

Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB: 168016/SP)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

36. Agravo de Instrumento 0800724-32.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante: Alessandro Antony Gomes Calixto de Melo

Advogada: Rosângela Maria de Lima Mendes (OAB: 18969/AL)

Agravado: Fund. Alagoana de Pesquisa, Educação e Cultura - FAPEC

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

37. Agravo de Instrumento 0802320-51.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Agravante: JOSIETA JATOBÁ DA SIILVA

Advogada: Jullyana Thaynara Fernandes de Souza Silva (OAB: 16408/AL)

Agravado: CONTROL CONSTRUÇÕES LTDA

Agravado: Sompo Seguros S/A

Agravado: VITAE CORRETORA DESEGUROS LTDA ME



Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

38. Agravo de Instrumento 0814999-20.2025.8.02.0000

Comarca: São José da Tapera

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera

Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL)

Agravada: CICERA BEZERRA DA SILVA

Agravado: CORDEIRO CARDOSO FEITOSA

Defensor P: Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

39. Agravo de Instrumento 0801003-18.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante: Tiago de Souza Barbosa

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Agravante: Geovani da Silva e Silva

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Agravante: Emylle Renayra Nogueira Roman de Oliveira

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Agravante: ROQUE CAMARA NETO

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Agravante: Marcelo Alvez Viana

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Agravante: Elisandra de Menezes Silva

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Agravante: Marcos Lazaro Areal Leme

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Agravante: Leticia Leite Castro

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Agravante: Lelia Maria Souza

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Agravante: Jerlam Ricardo de Oliveira

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Agravante: Gilmar Giordani Padilha Filho

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Agravado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

40. Agravo de Instrumento 0802645-26.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: FLAVIO ASSIS DE ARAGÃO JATOBA

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

41. Agravo de Instrumento 0813121-94.2024.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL)

Agravado: Agnaldo Antônio de Oliveira

Advogada: Lauda Lavínia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

42. Agravo de Instrumento 0802572-54.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Agravante: JOSÉ WASHINGTON DE LIMA

Advogado: WALLACE TAVARES DE MOURA (OAB: 9757/AL)

Agravado: Total Fleet S/A

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

43. Agravo de Instrumento 0802578-61.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: Elio Salu da Silva

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza



44. Agravo de Instrumento 0802034-73.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: Itambé Planejamento e Administração Imobiliária S/s Ltda.

Advogada: Sonia Regina Canale Mazieiro (OAB: 131295/SP)

Agravado: Condomínio Jatiuca Trade Residence

Advogado: Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL)

Terceiro I: Geraldo Junior Barbosa de Freitas

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

45. Agravo de Instrumento 0802789-97.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Agravante: Maria Rosemary de Lima

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Agravado: Banco Bradesco S/A

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

46. Agravo de Instrumento 0813132-89.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 24ª Vara Cível da Capital / Família

Agravante: Daniel Costa da Silva Ferreira

Advogada: Ana Carolina Trindade Soares (OAB: 7816/AL)

Agravada: Giovana Furlanetto Pereira Navarro

Advogada: Renata de Souza Gomes Oliveira Arantes (OAB: 17329/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

47. Agravo de Instrumento 0814168-69.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Agravante: José Alves de Farias Filho

Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL)

Agravado: Banco J Safra S/A

Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

48. Agravo de Instrumento 0811821-63.2025.8.02.0000

Comarca: Piaçabuçu

Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Agravante: Vale Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada: AMANDA RUANA LIMA BOTELHO (OAB: 37497/PE)

Advogado: Antônio Ferreira de Araújo Júnior (OAB: 58064/PE)

Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Agravado: Município de Piaçabuçu

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

49. Agravo de Instrumento 0814235-34.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 22ª Vara Cível da Capital / Família

Agravante: LUAN COSTA FELISMINO

Agravado: MARIA JAMIRES LIMA DA SILVA

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

50. Agravo de Instrumento 0814409-43.2025.8.02.0000

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude

Agravante: Geliton Oliveira Lima

Advogada: Emili Galvão Aranha (OAB: 26233/MT)

Agravada: Lucicleide Lopes dos Santos Lima

Advogado: Antônio Carlos de Queiroz (OAB: 16464/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

51. Agravo de Instrumento 0815071-07.2025.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante: Jose Ewerthon França da Silva Henrique

Advogada: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ)

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

52. Agravo de Instrumento 0814210-21.2025.8.02.0000

Comarca:



Vara:

Agravante: Marcos Paulo de Miranda

Advogado: André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL)

Agravante: Maria Helena Gondim Oiticica de Miranda

Advogado: André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL)

Agravante: Casa de Saúde Paulo Neto Ltda.

Advogado: André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL)

Agravante: Ieda Miranda Lins de Albuquerque

Advogado: André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL)

Agravado: R.R. Oxigênio Comércio e Representação Ltda.

Advogado: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

53. Agravo de Instrumento 0814853-76.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Agravante: Ticyane de Araújo Melo Santos Bentes

Advogado: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL)

Agravado: Unimed Maceió

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

54. Remessa Necessária Cível 0800108-06.2023.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas

Réu: Município de Rio Largo

Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)

Advogado: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL)

Advogada: Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

55. Remessa Necessária Cível 0721302-39.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Impetrante: Cilene Xavier Frederico

Advogado: Thiago Morais Rocha (OAB: 20962/AL)

Impetrado: Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas - Sefaz

Impetrado: Estado de Alagoas

Impetrado: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas - Seplag

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

56. Apelação Cível 0703568-06.2022.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Ed James Souza Silva

Apelado: Eulália de Brito Silva

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

57. Apelação Cível 0702118-02.2024.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Apelante: Hyasmin Assiria Amorim Costa

Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)

Apelado: Banco Santander S/A

Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

58. Apelação Cível 0701067-95.2023.8.02.0203

Comarca: Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Anadia

Apelante: Matildes Torquato dos Santos

Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)

Apelante: Banco do Brasil S A

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL)

Apelada: Matildes Torquato dos Santos

Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)

Apelado: Banco do Brasil S A

Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

59. Apelação Cível 0721753-35.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió



Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogado: Marcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP)

Apelado: Rodocargo M T D e A de Cargas Eireli Me

Advogado: Diego Albuquerque Cavalcante (OAB: 13035/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

60. Apelação Cível 0746099-16.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelado: Seguros Unimed

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE)

Apelada: Ingrid Ferreira Barbosa

Advogado: Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

61. Apelação Cível 0702712-15.2021.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: Ebenezer Tenório da Silveira (Espólio)

Invte: Edilma Tenório Silveira dos Santos

Advogado: Claudivan Silveira dos Santos (OAB: 405668/SP)

Apelada: Cleonice Souza de Goes Lima

Advogada: Vitória Carolina de Souza Reis Fonseca (OAB: 17270/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

62. Apelação Cível 0710277-29.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Erenice Vieira de Freitas Rodrigues

Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL)

Apelado: AYMORÉ Credito Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

63. Apelação Cível 0708730-50.2020.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Expedito Luiz da Silva

Advogado: Gabriel Lúcio Silva (OAB: 8343/AL)

Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogado: Genesio Felipe de Natividade (OAB: 10747/PR)

Advogado: João Pedro Kostin Felipe de Natividade (OAB: 86214/PR)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

64. Apelação Cível 0728609-15.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante: Paulo Nascimento dos Santos

Advogada: Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL)

Apelado: Cnk Administradora de Consórcio Ltda.

Advogado: Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

65. Apelação Cível 0727511-24.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Vera Lucia Cardoso dos Santos

Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)

Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

66. Apelação Cível 0710193-85.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Camila Lima de Souza

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelado: Nordeste Administradora de Consorcios Ltda

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

67. Apelação Cível 0739638-96.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual



Recorrente: Estado de Alagoas
Recorrida: Maria Benubia Santos Correia
Advogado: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL)
Advogado: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL)
Recorrida: Maria do Carmo Silvestre de Andrade
Advogado: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL)
Advogado: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL)
Recorrida: Maria Elizabete Cavalcante de Melo
Advogado: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL)
Advogado: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL)
Recorrida: Maria Luzinete Silvestre Inácio
Advogado: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL)
Advogado: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

68. Apelação Cível 0709805-28.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão de Posse
Apelante: Rodrigo de Paula Almeida Lima
Advogado: Emanuella Mota Bueno (OAB: 8245/AL)
Advogada: Yasmim Maria Alves da Silva (OAB: 13280/AL)
Apelado: Edvaldo Castro Alves
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

69. Apelação Cível 0741051-42.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Fabio Silva de Melo
Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Apelado: Banco Votorantim S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

70. Apelação Cível 0756758-84.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante: Eliete Rosa
Advogada: Eliete Rosa (OAB: 16689/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

71. Apelação Cível 0722688-07.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Gr Veículos Ltda
Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)
Apelado: Edvaldo Correia do Nascimento
Advogado: Vivaldo Neris Filho (OAB: 41391/BA)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

72. Apelação Cível 0027522-56.2009.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: Milli Plast Comercio de Embalagens Ltda-me
Advogado: José Francisco Oliveira Rego (OAB: 7928/AL)
Apelado: Oldesa Óleo de Dende Ltda.
Advogado: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

73. Apelação Cível 0700080-03.2025.8.02.0005
Comarca: Boca da Mata
Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata
Apelante: Bruna Layz Barbosa Santos
Advogada: Jéssica Caroline dos Santos Silva (OAB: 18011/AL)
Advogada: Kelcya Lucyana Lima Santana (OAB: 17223/AL)
Apelado: Sumup Instituição de Pagamento Brasil Ltda
Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP)
Advogado: Moacir Amorim Mendes (OAB: 19570/PB)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva



74. Apelação Cível 0752624-48.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Bruno Felipe da Silva Santos

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

75. Apelação Cível 0701082-63.2022.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Apelante: Município de Barra de São Miguel

Advogado: Thaís Milena Costa dos Anjos (OAB: 18251/AL)

Apelado: Iloa Empreendimentos Turísticos Ltda

Advogado: José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL)

Advogada: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL)

Advogada: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL)

Advogado: Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Advogado: Deividyl Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

76. Apelação Cível 0700420-50.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL)

Apelada: Julia Santos Paes Barreto

Advogado: Thiago Arns da Silva Vasconcelos (OAB: 7699/AL)

Advogada: Liziane Rodrigues de Almeida (OAB: 18272/AL)

Advogado: Hector Igor Martins e Silva (OAB: 9650/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

77. Apelação Cível 0708431-45.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jearlisson da Silva Alves

Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

78. Apelação Cível 0714175-73.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Claudizio Rodrigues da Silva

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Apelado: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

79. Apelação Cível 0734368-23.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Helio Mariano da Silva

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

80. Apelação Cível 0752372-11.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a

Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP)

Apelante: Paulo Ricardo da Silva Amorim

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Advogada: Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL)

Advogado: Alícia Giordanna de Souza Barbosa (OAB: 19687/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

81. Apelação Cível 0711656-73.2023.8.02.0001



Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Marcelo Pereira da Silva
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)
Advogado: Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL)
Apelado: Banco Itaúcard S/A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Advogada: Júlia Sarah Fernandes e Souza (OAB: 18791/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

82. Apelação Cível 0714548-52.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: Itamar Costa dos Santos
Advogado: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL)
Apelado: Sindnapi - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical
Advogado: Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 243048/MG)
Advogada: Raphaela Ribeiro Xavier Gondim (OAB: 1146A/RN)
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)
Advogada: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB: 30983/ES)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

83. Apelação Cível 0726715-67.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Apelante: Debora Dayane dos Santos
Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)
Apelado: Neon Pagamentos S.a
Advogado: Wilson Moralles Condé (OAB: 257200/SP)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)
Advogado: Daniel Sircilli Mota (OAB: 235506/SP)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

84. Apelação Cível 0501578-67.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: José Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712/SE)
Apelada: MONICA SANTOS DA SILVA
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Apelada: Nelba Maria Calheiros Bittencourt
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Apelado: Nilo Brandão Meireles Júnior
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Apelado: Nivaldo Bispo dos Santos
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Apelada: Olindina Santiago Pinheiro
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Apelada: Patrícia Acioli Soares Palmeira da Silveira
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Apelada: Paula Christiani Bittencourt Marques Pinto
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Apelado: Paulo Augusto Vasconcelos de Lyra
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Apelado: Moisés Remígio Costa Júnior
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

85. Apelação Cível 0756949-32.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital



Apelante: Alderon Correia de Lima
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Apelado: Banco Safra S/A
Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

86. Apelação Cível 0708923-60.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Arthur Felipe Santos Martins
Advogado: Dayvidson Naaniel Jacob Costa (OAB: 11676/AL)
Apelado: Banco Santander S./a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

87. Apelação Cível 0700194-25.2024.8.02.0021
Comarca: Maribondo
Vara: Vara do Único Ofício de Maribondo
Apelante: Banco do Brasil S A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Apelada: Josefa Romeiro Silva
Advogada: Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO)
Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)
Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

88. Apelação Cível 0747725-07.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Bradesco Saúde
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)
Apelado: Alana Graciele de Oliveira Ramos Ferreira
Advogada: Tamires Gomes de Siqueira (OAB: 16063/AL)
Advogada: Andressa Francielle das Neves Diniz (OAB: 17385/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

89. Apelação Cível 0731364-41.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Luiz Eduardo da Silva Pereira
Advogada: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL)
Advogada: Suzana Maria Vieira dos Santos (OAB: 18065/AL)
Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

90. Apelação Cível 0701307-25.2025.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Fernanda Barbosa dos Santos
Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

91. Apelação Cível 0700108-03.2024.8.02.0038
Comarca: Teotônio Vilela
Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Apelante: Odeto dos Santos
Advogado: Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL)
Advogada: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL)
Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

92. Apelação Cível 0749961-92.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Luiz Mauro da Silva Ramires
Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)
Apelado: Banco do Bradesco S/A
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

93. Apelação Cível 0702506-29.2025.8.02.0056



Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: José Cicero Vieira da Silva
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa)
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

94. Apelação Cível 0700507-44.2025.8.02.0055
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)
Apelante: Maria Paulenice Nunes Oliveira Vanderlei
Advogado: Lucas dos Santos de Jesus (OAB: 500682/SP)
Advogado: Lucas dos Santos de Jesus (OAB: 21512A/AL)
Advogada: Marykeller de Mello (OAB: 336677/SP)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

95. Apelação Cível 0755393-92.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Recorrente: Maciel da Silva Severo
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

96. Apelação Cível 0705950-46.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Apelante: Neilton Bruno R L Nascimento
Advogado: Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL)
Apelado: Banco Itaúcard S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

97. Apelação Cível 0716384-89.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)
Apelada: Lindinalva Maria da Silva Carvalho
Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

98. Apelação Cível 0747650-31.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Dilma dos Santos Alves
Advogado: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

99. Apelação Cível 0702157-26.2025.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Quiteria do Carmo Correia
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

100. Apelação Cível 0701700-65.2023.8.02.0055
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)
Apelante: Maria Rozicleide Vaz
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)
Apelado: Município de Santana do Ipanema
Procurador: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva



101. Apelação Cível 0744717-56.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)

Apelado: Edson Marinho Azevedo

Advogado: Henrique Bulhoes Brabo Magalhaes (OAB: 18804/AL)

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

102. Apelação Cível 0700045-45.2024.8.02.0048

Comarca: Pão de Açúcar

Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Apelado: Helcio Rodrigues Farias Junior

Advogado: Ronaldo Gonçalves Lima (OAB: 15898/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

103. Apelação Cível 0701072-36.2019.8.02.0049

Comarca: Penedo

Vara: 3ª Vara Cível de Penedo

Apelante: Maria Madalena da Silva Lessa

Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR)

Apelado: Robson Simões Lessa

Advogado: José Góis Machado (OAB: 6011/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

104. Apelação Cível 0700767-30.2025.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Maria José da Silva

Advogado: Eduardo Henrique Lucena da Silva (OAB: 18862/AL)

Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

105. Apelação Cível 0701389-56.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Maria Dantas de Melo

Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)

Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

106. Apelação Cível 0701551-95.2025.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: José Fernando Luiz de França

Advogado: Felliipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL)

Apelado: Banco Daycoval S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

107. Apelação Cível 0743383-79.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Helena Barbosa da Silva

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a.

Advogado: Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT)

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Advogado: Denio Moreira de Carvalho Junior (OAB: 41796/MG)

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

108. Apelação Cível 0701305-55.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Fernanda Barbosa dos Santos

Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ)



Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

109. Apelação Cível 0718987-09.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: A W Faber Castell Sa

Advogada: Magali Ribeiro Collega (OAB: 118408/SP)

Advogada: Daniely Aparecida Fernandes (OAB: 229050/SP)

Apelado: Central Papéis Ltda

Advogado: Marcos Vinicius Borges Cambraia (OAB: 10838/AL)

Advogado: Henrique Guimarães de Oliveira (OAB: 15178/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

110. Apelação Cível 0701334-93.2022.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Apelante: Estado de Alagoas

Advogado: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL)

Apelado: Gfc2 Serviços de Secagem de Material Ltda.

Advogado: Francisco Wildo da Silva Dantas (OAB: 5899/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

111. Apelação Cível 0701169-87.2024.8.02.0040

Comarca: Atalaia

Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)

Apelada: Emily Vitoria Almeida dos Santos

Advogada: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

112. Apelação Cível 0701868-87.2024.8.02.0037

Comarca: São Sebastião

Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE)

Apelado: Paulo Márcio Ferreira da Silva

Advogada: Nathália Cristhine Costa Paes (OAB: 11195/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

113. Apelação Cível 0700220-74.2025.8.02.0025

Comarca: Olho D'Água das Flores

Vara: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores

Apelante: José Jandson Dias da Silva

Advogado: Ademir Fernando Amadeu (OAB: 465196/SP)

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

114. Apelação Cível 0737918-26.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Ducilene Maria da Silva Monteiro

Advogado: Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL)

Advogado: Elaine Soares Firmo (OAB: 17891/AL)

Apelada: Secretaria Executiva de Saude - SESA

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

115. Apelação Cível 0713567-62.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Hector Cavalcanti Chamberlain (OAB: 19364A/AL)

Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Advogada: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

116. Apelação Cível 0719365-91.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Star Materiais de Construção Eireli

Advogado: André Felix Ricotta de Oliveira (OAB: 154201/SP)

Apelado: Estado de Alagoas



Apelado: Coordenador da Administração Tributária Estadual
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

117. Apelação Cível 0719199-59.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Beatriz Candolo Lourenco Henriques
Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)
Advogada: Ana Carolina Cruz (OAB: 10895/RO)
Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas
Procurador: Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

118. Apelação Cível 0747994-46.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

119. Apelação Cível 0701571-26.2024.8.02.0055
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)
Apelante: D. P. de B.
Advogada: Vanessa Daher Esper (OAB: 415131/SP)
Apelado: A. V. T. F.
Apelado: A. de S. T.
Advogado: Thiago Tenório Omena (OAB: 10793/AL)
Apelada: J. R. T.
Advogado: Thiago Tenório Omena (OAB: 10793/AL)
Apelado: A. R. T.
Advogado: Thiago Tenório Omena (OAB: 10793/AL)
Apelado: E. C. T.
Apelada: I. V. T. B.
Advogado: Thiago Tenório Omena (OAB: 10793/AL)
Apelada: L. V. T.
Advogado: Rafael Tenório Melo (OAB: 11363/AL)
Apelado: I. M. V. T.
Advogada: Isa Carvalho Vanderlei Tenório (OAB: 8513/AL)
Advogado: Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL)
Apelada: D. V. T.
Advogado: Thiago Tenório Omena (OAB: 10793/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

120. Apelação Cível 0701613-32.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública
Apelante: Estado de Alagoas
Apelado: Paulo Henrique Sousa Santos
Advogado: José Gouveia da Silva Neto (OAB: 12909/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

121. Apelação Cível 0700409-49.2025.8.02.0026
Comarca: Piaçabuçu
Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu
Apelante: Maria do Carmo da Silva Menezes
Advogado: Waires Talmon Costa Junior (OAB: 257666/RJ)
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

122. Apelação Cível 0728966-24.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Braskem S.A.
Advogada: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA)
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)
Advogado: Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL)
Apelante: Adjaneide Marcolino da Silva
Advogada: Danielly Kéllen Oliveira da Silva Ferreira (OAB: 18465/AL)
Advogada: Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL)
Apelante: Eduarda da Silva Santos
Advogada: Danielly Kéllen Oliveira da Silva Ferreira (OAB: 18465/AL)
Advogada: Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL)



Apelante: Daniele da Silva Santos
Advogada: Danielly Kellen Oliveira da Silva Ferreira (OAB: 18465/AL)
Advogada: Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL)
Apelante: Ivanildo dos Santos Belo
Advogada: Danielly Kellen Oliveira da Silva Ferreira (OAB: 18465/AL)
Advogada: Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL)
Apelante: Ariane Delfino da Silva
Advogada: Danielly Kellen Oliveira da Silva Ferreira (OAB: 18465/AL)
Advogada: Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

123. Apelação Cível 0741029-81.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Apelado: Município de Maceió
Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)
Advogado: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

124. Apelação Cível 0731310-46.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: Bradesco Saúde
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)
Apelado: Carlos Emmanuel Kennedy Gomes
Advogada: Walleydean Lima Silva Rezende (OAB: 12198/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

125. Apelação Cível 0701655-43.2025.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: José Telis de Souza
Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)
Advogada: Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

126. Apelação Cível 0738656-14.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Flavia Oliveira Ferreira
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Advogado: Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL)
Apelado: Hipercard Banco Multiplo S/A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

127. Apelação Cível 0701465-80.2025.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Apelada: Josefa Maria dos Prazeres Silva
Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

128. Apelação Cível 0700142-04.2022.8.02.0052
Comarca: São José da Laje
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje
Apelante: Maria do Socorro Alves da Silva
Advogada: Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL)
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a
Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado: Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

129. Apelação Cível 0715959-85.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Taciana Torquato da Conceição
Advogado: Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL)
Apelado: Banco do Brasil SA



Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

130. Apelação Cível 0761155-89.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Rec/Recorrido: Maria Clara Cesar Jatoba da Rocha
Advogada: Ignácia da Silva Cardoso (OAB: 12452/SE)
Recdo/Recte: Bradesco Saúde
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

131. Apelação Cível 0730870-16.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Antonio Augusto Rodrigues
Advogada: Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

132. Apelação Cível 0800119-43.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 1ª Vara/Infância. Criminal e Execuções Penais
Apelante: J. do N.
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

133. Apelação Cível 0701630-47.2024.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL)
Apelado: Ossiron dos Santos Junior
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

134. Apelação Cível 0800141-04.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 1ª Vara/Infância. Criminal e Execuções Penais
Apelante: Suzana dos Santos
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

135. Apelação Cível 0701411-62.2023.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Joao Gabriel Santos da Silva
Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)
Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

136. Apelação Cível 0709174-60.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Janete da Silva Lima
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Janiquele Maria da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Janete Ferreira da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Jailson Jose da Rocha
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Janeina de Melo Lins
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Jandira Canuto da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Janaína Amorim da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Jaime Soares da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)



Apelante: Jaqueline Mayara Gomes da Costa
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

137. Apelação Cível 0701221-29.2023.8.02.0037
Comarca: São Sebastião
Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelado: Reginaldo Machado da Silva
Advogada: Amanda Ferreira da Silva (OAB: 20249/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

138. Apelação Cível 0701653-25.2022.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Luiz Antonio da Silva
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)
Apelado: Agibank Financeira S.a
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

139. Apelação Cível 0758288-89.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Francisco Carlos Viana
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 27963A/MA)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

140. Apelação Cível 0736748-82.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: José Jaelson dos Santos
Advogado: Teotonio Jose Alves Fragoso Filho (OAB: 12591/AL)
Advogado: Diego Albuquerque Cavalcante (OAB: 13035/AL)
Apelado: Banco Honda S/A.
Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

141. Apelação Cível 0701558-52.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelada: Maria Marili Gonçalves Siqueira
Defensor P: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ)
Apelante: Maria Marili Gonçalves Siqueira
Defensor P: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ)
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

142. Apelação Cível 0703265-55.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Brasilseg Companhia de Seguros
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE)
Apelado: Pablo Alexandre da Silva
Advogado: Igor Pinheiro dos Santos (OAB: 18908/AL)
Advogada: Keniele Barbosa de Oliveira (OAB: 18907/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

143. Apelação Cível 0701597-40.2025.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Luiz Domingos da Silva
Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL)



Apelado: Banco Cbss S/A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

144. Apelação Cível 0700650-98.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Alexandra Guimarães Batista
Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)
Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

145. Apelação Cível 0715946-86.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Rosangela Santos Feitosa
Advogado: Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Apelado: Banco do Brasil SA
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

146. Apelação Cível 0700791-34.2024.8.02.0040
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: Município de Atalaia
Apelada: Sandra Lúcia Gonçalves Barros
Advogado: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

147. Apelação Cível 0701731-51.2024.8.02.0055
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)
Apelante: Sabemi - Seguradora S/A
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ)
Apelada: Maria Cicera da Silva
Advogada: Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

148. Apelação Cível 0746131-55.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Apelado: Município de Maceió
Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

149. Apelação Cível 0712416-45.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Cristiano de Albuquerque Fernandes
Advogado: Maxsuel Vicente da Silva (OAB: 13945/AL)
Apelado: Hora Park Sistema de Estacionamento Rotativo Ltda
Advogado: Arthur Holanda Araújo (OAB: 37103/PE)
Advogado: Maxsuel Vicente da Silva (OAB: 13945/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

150. Apelação Cível 0713415-04.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Adjaneide dos Santos Viana
Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)
Apelante: Sinprocorpai - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas
Advogada: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL)
Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)
Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

151. Apelação Cível 0700796-02.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Maria Fernanda dos Santos



Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Centro de Formação de Condutores Vip
Advogado: José Alves da Silva Junior (OAB: 16204/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

152. Apelação Cível 0745774-41.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Brasilseg Companhia de Seguros
Advogado: Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB: 27851/PE)
Apelada: Mirian Lina Wanderley
Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

153. Apelação Cível 0703842-33.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Welson Gasparini Júnior (OAB: 116196/SP)
Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP)
Advogado: Welson Gasparini Júnior (OAB: 116196/SP)
Apelado: Gilvan Salustiano da Silva
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

154. Apelação Cível 0718069-34.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Eurides Silva dos Santos
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

155. Apelação Cível 0700867-49.2024.8.02.0043
Comarca: Delmiro Gouveia
Vara: 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude
Apelante: Ocimar da Silva Lima
Advogado: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL)
Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 122626/SP)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

156. Apelação Cível 0700018-51.2025.8.02.0008
Comarca: Campo Alegre
Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre
Apelante: José Clevisson Luna dos Santos
Advogada: Marykeller de Mello (OAB: 336677/SP)
Advogado: Lucas dos Santos de Jesus (OAB: 500682/SP)
Apelado: Banco Votorantim S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

157. Apelação Cível 0700433-78.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: José Flávio Lisboa Farias
Advogado: Dário Bezerra Freire Júnior (OAB: 16382/AL)
Apelante: Ludmila Barbosa da Silva
Advogado: Dário Bezerra Freire Júnior (OAB: 16382/AL)
Apelado: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

158. Apelação Cível 0700664-59.2025.8.02.0041
Comarca: Capela
Vara: Vara do Único Ofício de Capela
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelado: Maria das Graças Pereira mReis
Advogado: Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

159. Apelação Cível 0700465-11.2026.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas



Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: José Ivan Gonçalves Lourenço
Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)
Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

160. Apelação Cível 0700249-64.2025.8.02.0045
Comarca: Murici
Vara: Vara do Único Ofício de Murici
Apelante: Quiteria Figueredo Braga
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

161. Apelação Cível 0705301-02.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Maria Arlete Fontes da Silva
Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

162. Apelação Cível 0700572-31.2018.8.02.0040
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: Fazenda Pública Estadual
Advogada: Emanuelle de Araújo Pacheco Marroquim (OAB: 5897/AL)
Apelado: J.gomes da Silva Mercadorias Em Geral - Me
Apelado: Jeilton Gomes da Silva
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

163. Apelação Cível 0704038-68.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Maria Lúcia Profírio da Silva
Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)
Apelado: Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

164. Apelação Cível 0700915-44.2025.8.02.0052
Comarca: São José da Laje
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje
Apelante: Manoel Severo de Souza
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

165. Apelação Cível 0744545-46.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Apelante: Sesi Departamento Regional de Alagoas
Advogado: Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL)
Apelado: Sou Mais Walder Cursos Ltda Me
Advogado: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL)
Advogado: Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

166. Apelação Cível 0702566-09.2023.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Apelante: Banco Honda S/A.
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

167. Apelação Cível 0700416-48.2023.8.02.0014
Comarca: Igreja Nova
Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova
Apelante: Jaildes da Silva



Advogado: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL)
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

168. Apelação Cível 0761519-61.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Sergio Cordeiro Fonseca
Advogado: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL)
Apelado: Mateus Supermercados S/A
Advogada: Ruth Pinheiro de Souza Soares (OAB: 25260/MA)
Advogado: Marcio Mendes de Oliveira (OAB: 837A/RN)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

169. Apelação Cível 0700747-71.2025.8.02.0010
Comarca: Colonia de Leopoldina
Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina
Apelante: SEVERINO RUFINO DA SILVA,
Advogado: Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL)
Apelado: Vasco Rufino da Silva
Advogada: Gabriella Beatriz Silva (OAB: 53802/PE)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

170. Apelação Cível 0742307-88.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 25ª Vara Cível da Capital / Família
Apelante: Joseli Guimaraes
Advogada: Ana Catharina Alves de Souza Soares (OAB: 17814/AL)
Apelado: Carlos Henrique Guimarães
Advogada: Ana Catharina Alves de Souza Soares (OAB: 17814/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

171. Apelação Cível 0737700-95.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)
Apelado: Município de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

172. Apelação Cível 0735655-55.2023.8.02.0001
Comarca: Piranhas
Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas
Apelante: Wylliana da Silva Gustavo
Advogada: Taciana Souza Marques (OAB: 16642/AL)
Apelado: Cláudio Rangel
Advogado: Anderson Afonso Fernandes de Oliveira (OAB: 11160/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

173. Apelação Cível 0700291-30.2025.8.02.0008
Comarca: Campo Alegre
Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre
Apelante: União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Unabrazil
Advogado: Marcelo Miranda (OAB: 53282/SC)
Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)
Apelado: Edilson Amaro dos Santos
Advogado: Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL)
Apelante: Edilson Amaro dos Santos
Advogado: Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL)
Apelado: União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Unabrazil
Advogado: Marcelo Miranda (OAB: 53282/SC)
Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

174. Apelação Cível 0701043-94.2025.8.02.0042
Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe
Apelante: A. G. da S. D.
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Representa: M. H. da S.
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza



175. Apelação Cível 0700114-25.2024.8.02.0033

Comarca: Quebrangulo

Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Recorrente: Kauan Tenório de Almeida

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Recorrido: Nedson Araújo Soares

Advogado: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

176. Apelação Cível 0723661-93.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Smile Saúde

Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)

Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

Apelado: Ocular Clínica de Olhos Ltda.

Advogado: Antonio Luiz Milhazes Neto (OAB: 20630/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

177. Apelação Cível 0733734-27.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Mauricio Francisco de Souza

Advogada: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG)

Apelado: Goes Empreendimentos e Vendas Ltda

Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)

Apelada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.

Advogada: Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

178. Apelação Cível 0700028-71.2025.8.02.0016

Comarca: Junqueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Junqueiro

Apelante: Maria dos Santos

Advogada: Thaise Franco Pavani (OAB: 402561/SP)

Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

179. Apelação Cível 0701586-85.2025.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: Maria Gidelma Fernandes de Araujo

Defensor P: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC)

Apelado: Will Bank S.a. Meios de Pagamento

Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL)

Advogada: Izabella de Oliveira Rodrigues (OAB: 131089/MG)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

180. Apelação Cível 0700167-81.2024.8.02.0202

Comarca: Agua Branca

Vara: Vara do Único Ofício de Água Branca

Apelante: Maria Leandro dos Santos

Advogada: Danielle Macedo Guimarães (OAB: 14076/SE)

Apelado: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Advogada: Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

181. Apelação Cível 0700285-02.2025.8.02.0015

Comarca: Joaquim Gomes

Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL)

Soc. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira Morais (OAB: 6128/AL)

Apelado: Gilvan Belo da Silva

Defensor P: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

182. Apelação Cível 0754125-37.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Madalena dos Santos Ferreira



Advogado: Hanna Gabriela Cardoso Nunes ferreira (OAB: 10780/AL)
Advogada: Marianna Amorim de Barros (OAB: 12421/AL)
Apelado: Liga alagoana Contra Tuberculose
Advogado: Nayara Magalhães de Oliveira (OAB: 17228/AL)
Advogada: Millena Nayara Silva de Melo (OAB: 22379/AL)
Apelado: Braskem S/A
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)
Advogada: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

183. Apelação Cível 0713774-11.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Apelante: Laudijane Cirilo de Almeida
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Defensor P: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ)
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

184. Apelação Cível 0700673-97.2024.8.02.0027
Comarca: Passo de Camaragibe
Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe
Apelante: A. L. G.
Defensor P: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL)
Apelado: C. dos S. G.
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

185. Apelação Cível 0759343-75.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Luciano Rodrigues dos Santos
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA)
Apelado: Banco C6 S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

186. Apelação Cível 0702962-76.2025.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: José Claudino da Silva
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: André Luís Sonntag (OAB: 17910/SC)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

187. Apelação Cível 0703207-05.2025.8.02.0051
Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Apelante: Suely Felix de Moura
Defensor P: Candyce Brasil Paranhos (OAB: 12431/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

188. Apelação Cível 0714211-92.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Agda Christiane Farias de Barros
Advogado: Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL)
Advogado: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL)
Apelado: Caixa Seguradora S.a.
Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

189. Apelação Cível 0725205-82.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: José Moab da Silva Santos
Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL)
Apelado: Município de Maceió
Procurador: Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

190. Apelação Cível 0700967-63.2025.8.02.0012



Comarca: Girau do Ponciano
Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelada: Maria Quitéria Barbosa
Advogado: Roberth dos Santos Cerqueira (OAB: 21343/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

191. Apelação Cível 0700430-96.2024.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Francisca Maria da Silva
Advogado: Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL)
Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda
Advogada: Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF)
Advogado: Priscila Schmidt Casemiro (OAB: 13312/MS)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

192. Apelação Cível 0700741-35.2025.8.02.0052
Comarca: São José da Laje
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje
Apelante: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)
Apelado: Welson Farias da Silva
Advogado: Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

193. Apelação Cível 0700852-12.2025.8.02.0022
Comarca: Mata Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande
Apelante: Confederaçao Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag
Advogado: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL)
Advogada: Rithyelle Ferreira do Nascimento Gonzaga (OAB: 19026/AL)
Apelado: José Batista da Silva
Advogada: Samara Kelly Cezar Silva (OAB: 16224/AL)
Advogado: Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL)
Apelante: José Batista da Silva
Advogado: Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL)
Apelado: Confederaçao Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag
Advogado: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL)
Advogada: Rithyelle Ferreira do Nascimento Gonzaga (OAB: 19026/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

194. Apelação Cível 0746891-04.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Banrisul S/A
Advogado: Tiago Suñé Coelho Silva (OAB: 78478/RS)
Apelado: José Sebastião dos Santos
Advogada: Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

195. Apelação Cível 0745250-44.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Eduardo de Faria Freire
Advogada: Daniela Virgínia Barbosa Teixeira (OAB: 21082/AL)
Apelado: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

196. Apelação Cível 0754589-61.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: Maria José Socorro Santos
Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL)
Apelado: Banco Honda S/A.
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

197. Apelação Cível 0748927-82.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital



Apelante: Givaldo Batista Pinheiro
Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL)
Apelante: Banco Honda S/A.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

198. Apelação Cível 0736780-29.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Taislane Cavalcanti Frias
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Apelado: Banco J Safra S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

199. Apelação Cível 0727747-10.2024.8.02.0001
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: Município de Atalaia
Advogado: Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL)
Apelada: Maria Teresa dos Santos Henrique
Advogado: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

200. Apelação Cível 0729644-73.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Josuel Trajano de Andrade
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

201. Apelação Cível 0700449-35.2025.8.02.0057
Comarca: Viçosa
Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa
Apelante: Sérgio Francisco dos Santos
Advogado: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL)
Apelado: Pagseguro Internet S/A
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

202. Apelação Cível 0750936-80.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Anderson Vilela de Lima
Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)
Apelado: Nu Pagamentos S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

203. Apelação Cível 0733445-94.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: Amanda de Azevedo Souto Santos
Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL)
Apelado: Banco Itaúcard S/A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

204. Apelação Cível 0709955-43.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Maria Julia de Omena Lima (Representado(a) por sua Mãe)
Advogado: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL)
Advogada: Rafaela Calheiros Moreira (OAB: 18618/AL)
Apelado: Hapvida - Assistência Médica Ltda.
Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

205. Apelação Cível 0709334-66.2012.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Cível da Capital



Apelante: ADEMILSON NASCIMENTO SANTOS
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR)
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Apelado: Fundo de Investimento em Direito Creditório Não Padronizados NPL
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL)
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

206. Apelação Cível 0727868-38.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: Flavio Henrique do Nascimento Tenorio
Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)
Apelado: Banco Inter
Advogado: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

207. Apelação Cível 0731802-67.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)
Apelada: Izabel Cecília da Conceição
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

208. Apelação Cível 0703357-98.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Banco Honda S/A.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP)
Apelado: Vaneide Araujo da Silva
Advogado: Thaigon Pereira da Silva (OAB: 377100/SP)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

209. Apelação Cível 0707338-07.2022.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Fátima Jaciara Pereira de Melo Anjos
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Apelado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC)
Advogado: Rodrigo Frassetto Góes (OAB: 12834A/AL)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC)
Advogado: Gustavo Rodrigo Góes Nicoladeli (OAB: 12835A/AL)
Advogada: Elisiane de Dornelles Frassetto (OAB: 13983A/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

210. Apelação Cível 0700097-31.2025.8.02.0040
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: Jose Helio da Silva
Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)
Advogado: Leonardo Costa Ferreira de Melo (OAB: 103997/MG)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

211. Apelação Cível 0701945-05.2025.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Vera Lúcia Santana da Silva
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)
Apelado: C6 Consignados (ficsa)
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

212. Apelação Cível 0700215-59.2024.8.02.0034
Comarca: Santa Luzia do Norte
Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte
Apelante: Genivan Correia dos Santos
Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)
Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos



Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

213. Apelação Cível 0701034-54.2024.8.02.0047
Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Apelante: Município de Pilar
Advogada: Layse Nogueira Sarmiento (OAB: 7244/AL)
Advogado: Rodolfo Marinho Vítório Cavalcante (OAB: 12992/AL)
Apelante: Estado de Alagoas
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

214. Apelação Cível 0701563-21.2024.8.02.0032
Comarca: Porto Real do Colégio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelante: Marilene Luiz dos Santos Ramos
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

215. Apelação Cível 0700469-56.2024.8.02.0026
Comarca: Piaçabuçu
Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu
Apelante: Jorge Batista da Corrente Santos
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Francisco Kleyton O da Silva
Advogada: Aline Silva Costa (OAB: 9062/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

216. Apelação Cível 0703237-55.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Apelada: Quitéria Conceição da Silva
Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)
Advogada: Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

217. Apelação Cível 0706020-18.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Banco Votorantim S/A
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL)
Apelada: Maria Mônica dos Santos
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

218. Apelação Cível 0702435-21.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Maria Roseane Nascimento Costa Silva
Defensor P: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ)
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia Elétrica S.a
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

219. Apelação Cível 0700022-54.2022.8.02.0021
Comarca: Anadia
Vara: Vara do Único Ofício de Anadia
Recorrente: Crefisa S.A.
Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS)
Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)
Recorrido: Aristeu Firmino da Silva
Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

220. Apelação Cível 0700411-65.2025.8.02.0043
Comarca: Delmiro Gouveia
Vara: 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes
Apelante: Fundação de Crédito Educativo - Fundacred
Advogado: Lucas Tassinari (OAB: 94512/RS)
Advogado: Lucas Tassinari (OAB: 167137/MG)



Apelada: Adelia de Almeida Silva
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelante: Adelia de Almeida Silva
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Fundação de Crédito Educativo - Fundacred
Advogado: Lucas Tassinari (OAB: 94512/RS)
Advogado: Lucas Tassinari (OAB: 167137/MG)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

221. Apelação Cível 0701972-90.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Luis Mauricio Albuquerque Lima
Advogado: Arthur Leandro Rodrigues (OAB: 17297/AL)
Apelado: Agba Corretora de Seguros Ltda,
Advogado: Daniel Arrabal Fernandez Terrazzan (OAB: 302984/SP)
Advogado: Conrado Almeida Pinto (OAB: 317438/SP)
Apelada: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

222. Apelação Cível 0703189-15.2019.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Apelante: Pagseguro Internet S/A
Advogado: Danilo Menezes de Oliveira (OAB: 21664/BA)
Soc. Advogados: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Apelado: LEILIANY SANTOS DE ARAÚJO
Advogado: Paula Suzana Maia Bonfim Brasileiro (OAB: 11283/AL)
Advogado: Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

223. Apelação Cível 0700404-64.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.
Apelante: Rosse Lenne Silva de Oliveira
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

224. Apelação Cível 0706339-83.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Sociedade Beneficiante Nossa Senhora do Bom Conselho
Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL)
Apelado: Fix Brasil Ltda
Advogada: Allana de Souza Frasão (OAB: 16731/AL)
Advogado: Márcio Cássio Medeiros Góes Júnior (OAB: 8266/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

225. Apelação Cível 0702345-62.2024.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Apelante: Burity Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB: 10652A/PA)
Apelado: Clayton Uchoa de de Lima
Advogado: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

226. Apelação Cível 0701469-20.2025.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Jose Gracindo da Silva
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

227. Apelação Cível 0700043-05.2023.8.02.0018
Comarca: Major Izidoro
Vara: Vara do Único Ofício de Major Isidoro
Apelante: Banco Bradesco Sa



Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Advogado: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 18436A/AL)
Apelado: Tarcizo Amaro Correia
Advogada: Juliana Mércia Lopes Donato (OAB: 19363/AL)
Advogada: Karine Ágda Dantas da Silva (OAB: 13193/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

228. Apelação Cível 0700625-81.2024.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: I. S. S. de O.
Testemunha: Cinthia Rafaella do Nascimento Barbosa
Testemunha: NERIVALDO SANTOS DE OLIVEIRA
Testemunha: Deyse Ellen Queiroz de Souza Pinto
Apelado: E. B. da S.
Testemunha: Flávia Ferreira de Vaconcelos Lima
Testemunha: Erick de Moura Belo
Testemunha: Edson Marcos dos Santos Galdino
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

229. Apelação Cível 0700618-53.2023.8.02.0037
Comarca: São Sebastião
Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião
Apelante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa)
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Apelada: Ângela Lúcia da Silva Nascimento
Advogado: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

230. Apelação Cível 0701330-09.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Edson Batista Pereira
Advogada: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL)
Soc. Advogados: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL)
Apelado: MercadoPago Instituição de Pagamento Ltda
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

231. Apelação Cível 0701127-34.2024.8.02.0203
Comarca: Anadia
Vara: Vara do Único Ofício de Anadia
Apelante: Tamires Oliveira dos Santos
Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL)
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

232. Apelação Cível 0700990-29.2024.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 1º Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Apelante: Banco Bmg S/A
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Apelado: José Oliveira Santos
Advogado: Walter Peixoto Lima Junior (OAB: 18631/AL)
Advogado: Bruno Galvão Sampaio (OAB: 9309B/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

233. Apelação Cível 0702583-68.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Maria Aparecida Francisco
Advogado: Paulo Luiz de Araujo Cavalcante Fernandes (OAB: 15353/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

234. Apelação Cível 0701475-65.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Benedita Correia da Silva
Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC)
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A



Advogado: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

235. Apelação Cível 0706503-30.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante: Paulo Sérgio da Silva
Advogado: Agamenon Soares Conde (OAB: 2697/AL)
Apelado: Viação Cidade de Maceió
Advogada: Jaqueline da Silva (OAB: 18452/AL)
Apelante: Viação Cidade de Maceió
Advogada: Jaqueline da Silva (OAB: 18452/AL)
Apelado: Paulo Sérgio da Silva
Advogado: Agamenon Soares Conde (OAB: 2697/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

236. Apelação Cível 0700836-97.2025.8.02.0203
Comarca: Anadia
Vara: Vara do Único Ofício de Anadia
Apelante: Cirlene dos Santos Alves
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A
Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

237. Apelação Cível 0700571-96.2025.8.02.0041
Comarca: Capela
Vara: Vara do Único Ofício de Capela
Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Apelada: Maria Aparecida de Lima
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

238. Apelação Cível 0700059-04.2025.8.02.0045
Comarca: Muriç
Vara: Vara do Único Ofício de Muriç
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelada: Maria Noberto dos Santos
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

239. Apelação Cível 0702741-60.2024.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Josefa Marques da Silva
Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

240. Apelação Cível 0702298-75.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Daniel Silvino da Silva
Advogado: Paulo Luiz de Araujo Cavalcante Fernandes (OAB: 15353/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE)
Advogada: Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE)
Advogado: Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

241. Apelação Cível 0700632-39.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Apelado: Joao Carlos Araujo Ferro
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

242. Apelação Cível 0708308-76.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió



Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante: Maria Jose Laurindo de Araujo
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Braskem S.a
Advogado: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

243. Apelação Cível 0700852-07.2025.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Bradesco Seguros Ltda
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)
Apelada: Quitéria Teixeira de Lima
Advogado: Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO)
Apelante: Quitéria Teixeira de Lima
Advogado: Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 18126A/AL)
Advogada: Thaís Carla Silva (OAB: 16040/AL)
Apelado: Bradesco Seguros Ltda
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

244. Apelação Cível 0006311-81.1997.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 21ª Vara Cível da Capital / Sucessões
Apelante: Ary de Medeiros Lages
Advogado: ARY DE MEDEIROS LAGES (OAB: 1083/AL)
Apelada: Aurinete Lages Calado
Advogado: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Advogado: Jeovani de Barros Costa (OAB: 1555/AL)
Apelada: Maria Lúcia Alencar Costa
Advogado: João Lippo Neto (OAB: 3460/AL)
Advogado: Tiago José Gonçalves Ferreira (OAB: 20157/PE)
Advogado: Michelle Paranhos de Alarcão Ayalla (OAB: 6609A/AL)
Advogado: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Advogado: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL)
Advogado: Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL)
Advogado: Nelson Buganza Junior (OAB: 1973/DF)
Apelado: Aurélio de Medeiros Lages Filho
Advogado: Tiago José Gonçalves Ferreira (OAB: 20157/PE)
Advogado: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Advogado: Aurélio de Medeiros Lages Filho (OAB: 743/AL)
Apelado: Pedro Lages de Alencar
Advogado: Tiago José Gonçalves Ferreira (OAB: 20157/PE)
Advogado: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Advogado: Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL)
Apelada: Aurinete de Medeiros Lages
Advogado: Jeovani de Barros Costa (OAB: 1555/AL)
Advogado: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Advogado: Rodrigo Malta Prata Lima (OAB: 10792/AL)
Advogado: José Victor Freire Vieira de Melo (OAB: 17904/AL)
Advogada: Layse Marques Nunes (OAB: 19728/AL)
Apelado: Paulo Lages de Alencar
Advogado: Jeovani de Barros Costa (OAB: 1555/AL)
Advogado: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Advogado: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL)
Advogado: Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL)
Apelada: Themis Mendonça Brandão Vilela
Advogado: Jeovani de Barros Costa (OAB: 1555/AL)
Advogado: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Advogado: Carlos Eduardo Rodrigues de Menezes Costa (OAB: 17515/AL)
Advogada: Jucilene de Souza Silva (OAB: 4557/AL)
Advogado: Marli Barbosa Coutinho (OAB: 1813/AL)
Apelado: Arnaldo Pitanga de Macedo Filho
Advogado: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Advogado: Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL)
Apelado: Andréa Lages Borba de Oliveira
Advogado: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Advogado: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL)
Advogado: Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL)
Apelado: Marcio Lages Nogueira e s/esposa Maria Helena Silva
Advogado: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL)
Apelado: ANA LAUDEMIRA D ELOURDES FARIAS LAGES ALENCAR
Advogado: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL)
Advogado: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL)



Advogado: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL)
Advogado: Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL)
Apelado: Vinicius Nobre Lages
Advogado: João Lippo Neto (OAB: 3460/AL)
Apelado: Carlos de Souto Pena
Advogado: Graciliano de Souza Cintra (OAB: 26238/PE)
Advogada: Pamilla Correia de Araújo Felix (OAB: 31256/PE)
Apelado: Marcio Lages Nogueira
Advogada: Jucilene de Souza Silva (OAB: 4557/AL)
Advogado: Marli Barbosa Coutinho (OAB: 1813/AL)
Apelada: Laudemira de Medeiros Lages
Advogada: Aline Santos Carmo (OAB: 6872/AL)
Advogada: Mônica Maria Freire Santos (OAB: 6728/AL)
Advogada: Lorena Godoi Paz (OAB: 9129/AL)
Advogada: Renata Gonçalves Goes Silva (OAB: 9128/AL)
Advogado: Inês Cristina Alencar de Albuquerque Barbosa (OAB: 20359/CE)
Testemunha: André Luiz Lages Nogueira
Advogado: Ary de Medeiros Lages Filho (OAB: 6642/AL)
Advogada: Avanilde Paranhos Pedrosa (OAB: 2751/AL)
Testemunha: André Luiz Lages Nogueira
Advogado: Ary de Medeiros Lages Filho (OAB: 6642/AL)
Advogada: Avanilde Paranhos Pedrosa (OAB: 2751/AL)
Testemunha: André Luiz Lages Nogueira
Testemunha: Arnaldo Pitanga de Macedo Filho
Advogado: Ary de Medeiros Lages Filho (OAB: 6642/AL)
Advogada: Avanilde Paranhos Pedrosa (OAB: 2751/AL)
Advogado: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL)
Testemunha: Carlos Eduardo Leitão do Amaral
Advogado: Ary de Medeiros Lages Filho (OAB: 6642/AL)
Advogada: Avanilde Paranhos Pedrosa (OAB: 2751/AL)
Testemunha: Maria Lúcia Alencar Costa
Advogado: Ary de Medeiros Lages Filho (OAB: 6642/AL)
Advogada: Avanilde Paranhos Pedrosa (OAB: 2751/AL)
Testemunha: Braga Braz Comércio e Representações Ltda
Advogado: Ary de Medeiros Lages Filho (OAB: 6642/AL)
Advogada: Avanilde Paranhos Pedrosa (OAB: 2751/AL)
Advogado: Aurélio de Medeiros Lages Filho (OAB: 743/AL)
Testemunha: André Luiz Lages Nogueira
Advogado: Ary de Medeiros Lages Filho (OAB: 6642/AL)
Advogada: Avanilde Paranhos Pedrosa (OAB: 2751/AL)
Advogado: Aurélio de Medeiros Lages Filho (OAB: 743/AL)
Testemunha: American Express do Brasil S/A
Advogado: Ary de Medeiros Lages Filho (OAB: 6642/AL)
Advogado: Aurélio de Medeiros Lages Filho (OAB: 743/AL)
Advogada: Avanilde Paranhos Pedrosa (OAB: 2751/AL)
Testemunha: Aluizio Salvino da Silva
Advogado: Ary de Medeiros Lages Filho (OAB: 6642/AL)
Advogada: Avanilde Paranhos Pedrosa (OAB: 2751/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

245. Apelação Cível 0703952-48.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apelante: Aurêne Cipriano de Souza

Advogada: Ademiura Ferreira do Nascimento (OAB: 16135/AL)

Advogado: Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL)

Advogado: Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL)

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelado: Miria Fernandes da Silva

Advogado: João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL)

Apelada: Francisca Maria da Silva

Advogado: João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

246. Apelação Cível 0700601-95.2024.8.02.0032

Comarca: Porto Real do Colégio

Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Recorrente: Naedja Maria da Rocha Feitosa

Advogado: Matheus Ferreira Almeida (OAB: 19193/AL)

Recorrido: Nubank Nu Pagamentos S/a.

Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

247. Apelação Cível 0700487-38.2023.8.02.0018



Comarca: Major Izidoro
Vara: Vara do Único Ofício de Major Izidoro
Apelante: Mair Cavalcante de Souza Filho
Advogado: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL)
Advogado: Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL)
Apelante: Luciene Fausto Ferreira
Advogado: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL)
Advogado: Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL)
Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE)
Advogado: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

248. Apelação Cível 0700332-16.2024.8.02.0013

Comarca: Igaci
Vara: Vara do Único Ofício de Igaci
Apelante: Francisca Paixão da Silva
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

249. Apelação Cível 0700891-50.2024.8.02.0052

Comarca: São José da Laje
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje
Apelante: Sirlene Maria da Silva
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

250. Apelação Cível 0701353-33.2025.8.02.0032

Comarca: Porto Real do Colégio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelante: Cicero dos Santos
Advogado: Alécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Advogado: Andre Luiz de Souza Lopes (OAB: 17055/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

251. Apelação Cível 0701561-97.2024.8.02.0049

Comarca: Penedo
Vara: 2ª Vara Cível de Penedo
Apelante: Cicero Santos Silva
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

252. Apelação Cível 0710378-76.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Vera Simoes Nascimento dos Santos
Defensor P: Norma Suely Negrão Santos (OAB: 171036/SP)
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

253. Apelação Cível 0704166-52.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Unbras -Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB: 322241/SP)
Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)
Advogado: Daniel Gerber (OAB: 39879/RS)
Advogado: Daniel Gerber (OAB: 47827/DF)
Apelada: Maria José Marcolino da Silva
Advogada: Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF)
Advogado: João Augusto Lopes Alves Nascimento (OAB: 18089/AL)
Advogado: Diogo Barbosa Lino (OAB: 46483/DF)
Advogado: Fernanda Barbosa Lino (OAB: 17369B/AL)



Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

254. Apelação Cível 0700290-24.2022.8.02.0049

Comarca: Penedo

Vara: 3ª Vara Cível de Penedo

Apelante: Joana de Moura Vieira

Defensor P: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE)

Apelado: Loft Solucoes Financeiras S/A

Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB: 43380/SC)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

255. Apelação Cível 0700509-57.2024.8.02.0052

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Apelante: Milena Santana Vieira Gonçalves

Advogada: Ilara Cynthia Brasileiro Mendonça de Araújo (OAB: 8647/AL)

Apelante: Andrew Stevan de Santana Vieira

Advogada: Ilara Cynthia Brasileiro Mendonça de Araújo (OAB: 8647/AL)

Apelado: Agropecuária Agrolog Ltda Epp

Advogado: José Willyames Santos Bezerra (OAB: 12934/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

256. Apelação Cível 0701112-79.2025.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante: Aline Maria Noaes Barros Torres

Reprtate: Alexandre José Mafra Torres

Reprtate: Kaline Novaes Barros Torres

Advogada: Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL)

Advogado: BRABO MAGALHÃES ADVOGADOS (OAB: 822000/RE)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Advogado: Gustavo Arns da Silva Vasconcelos (OAB: 8653/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

257. Apelação Cível 0701343-67.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Maria José da Silva Tavares

Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL)

Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Advogada: Júlia Sarah Fernandes e Souza (OAB: 18791/AL)

Advogada: Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB: 16110/AL)

Advogada: Alicia Nascimento Rocha (OAB: 6018/SE)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

258. Apelação Cível 0700547-83.2025.8.02.0036

Comarca: São José da Tapera

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera

Apelante: Judite Ferreira da Silva

Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)

Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas

Advogada: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

259. Apelação Cível 0700155-88.2025.8.02.0022

Comarca: Mata Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande

Apelante: Cícero Alves de Souza

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

260. Apelação Cível 0000305-22.2012.8.02.0037

Comarca: São Sebastião

Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião

Apelante: Angelino Trajano dos Santos

Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)

Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)

Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França



261. Apelação Cível 0706764-76.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Maria Gorete da Silva
Advogado: Tiago Soares Vicente (OAB: 11415/AL)
Advogada: Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL)
Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas
Advogada: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL)
Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

262. Apelação Cível 0700331-25.2025.8.02.0036
Comarca: São José da Tapera
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)
Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)
Apelada: Josefa Maria da Conceição
Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

263. Apelação Cível 0708148-85.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)
Apelada: Maria José da Silva
Advogada: Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

264. Apelação Cível 0710905-18.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL)
Apelado: Marcel Krystian Bertoldo de Viveiros Fortes
Advogado: Luiz Olavo do Amaral Falcão Júnior (OAB: 10262/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

265. Apelação Cível 0700586-44.2025.8.02.0048
Comarca: Pão de Açúcar
Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar
Apelante: Francinete Bomfim Santos
Advogada: Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL)
Apelado: Fazenda Pública Estadual
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

266. Apelação Cível 0702574-22.2024.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Apelante: Consorcio Br - 101/al
Advogado: Luiz Felipe Lelis Costa (OAB: 393509/SP)
Advogado: Marcos Paulo de Salles Maia (OAB: 393511/SP)
Apelado: Turicenter Agência de Viagens e Turismo Ltda.
Advogado: Francisco de Assis Oliveira (OAB: 65068/RJ)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

267. Apelação Cível 0702273-03.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

268. Apelação Cível 0700103-73.2019.8.02.0064
Comarca: Taquarana
Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana
Apelante: Maria Virginia da Conceição
Advogada: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL)
Advogado: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO)
Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)



Apelado: Banco Itaú Consignado S A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Apelado: 318-banco Bmg S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Apelado: 394-banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL)
Advogado: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

269. Apelação Cível 0701445-37.2023.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Apelada: Cícero Izidorio da Silva
Advogado: Wilker José Leão Pessoa (OAB: 17915/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

270. Apelação Cível 0701620-39.2024.8.02.0032
Comarca: Porto Real do Colégio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelante: Maria Helena Bezerra
Defensor P: Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa)
Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

271. Apelação Cível 0702113-77.2024.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Apelante: Hyasmin Assiria Amorim Costa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Apelado: M Pagamentos S.a. - Credito, Financiamento e Investimento
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

272. Apelação Cível 0701362-73.2025.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Expedito Celestino da Silva
Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL)
Apelado: Facta Empréstimos
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

273. Apelação Cível 0701543-88.2024.8.02.0045
Comarca: Murici
Vara: Vara do Único Ofício de Murici
Apelante: Lucas Henrique da Silva Santos
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

274. Apelação Cível 0705714-54.2021.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Luis Cesário de Barros
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Br2 Shop Acessorios do Vestuario Eireli
Advogado: Guilherme Munhoz da Costa (OAB: 52679/PR)
Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

275. Apelação Cível 0700622-57.2022.8.02.0027



Comarca: Passo de Camaragibe
Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe
Apelante: Amaro dos Santos Ramos
Advogado: Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO)
Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

276. Apelação Cível 0706498-08.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: José Ivan de Araujo Souza
Advogada: Alice França Rodrigues dos Santos (OAB: 10596/AL)
Representando o: Bianca Luiza de Lima Souza
Reprtate: José Ivan de Araujo Souza
Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Advogada: Gabrielle Arcoverde Cunha (OAB: 8904A/AL)
Advogada: Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB: 18671A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

277. Apelação Cível 0701699-70.2024.8.02.0047
Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Apelante: Maria Jeane Bispo de Araújo
Advogado: Felipe Paraíso Belém (OAB: 11217/AL)
Advogado: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL)
Apelado: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

278. Apelação Cível 0703780-29.2023.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Fabio Pereira da Silva
Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)
Apelado: Josemilton Medeiros Solto (Jô Mototaxi)
Advogado: Otto Brasileiro Monteiro (OAB: 14175/AL)
Apelante: Josemilton Medeiros Solto (Jô Mototaxi)
Advogado: Otto Brasileiro Monteiro (OAB: 14175/AL)
Apelado: Fabio Pereira da Silva
Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

279. Apelação Cível 0700312-25.2024.8.02.0013
Comarca: Igaci
Vara: Vara do Único Ofício de Igaci
Apelante: Antonio da Costa Vieira
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Advogada: Daniella dos Anjos Bomfim (OAB: 14285/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

280. Apelação Cível 0700511-26.2025.8.02.0041
Comarca: Capela
Vara: Vara do Único Ofício de Capela
Apelante: Facta Seguradora S A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Apelada: Sandra Maria Cavalcante Soares
Advogado: Gabriel Paulin Miranda (OAB: 416336/SP)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

281. Apelação Cível 0710991-17.2022.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Chama - Complexo Hospitalar Manoel André Ltda
Advogado: Marcus Lacet (OAB: 6200/AL)
Advogado: José Rogério Carvalho Oliveira (OAB: 6259/AL)
Advogado: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)
Advogado: Víctor Rodrigues Sales Falcão (OAB: 17236/AL)
Apelada: Cristine Vitória Cavalcante Barroso Barreto,
Advogada: Cecília Sena Correia de Oliveira (OAB: 13626/AL)
Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)
Advogado: Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL)



Apelado: Emanuel Barroso Barreto
Advogado: Marcus Lacet (OAB: 6200/AL)
Advogado: Victor Rodrigues Sales Falcão (OAB: 17236/AL)
Advogado: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

282. Apelação Cível 0703399-19.2022.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Posto Select Ltda
Advogada: Karine Ágda Dantas da Silva (OAB: 13193/AL)
Apelado: Stone Instituição de Pagamentos S/A
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ)
Advogado: Domiciano Noronha de Sa (OAB: 299489/SP)
Advogado: Domiciano Noronha de Sa (OAB: 299489/SP)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

283. Apelação Cível 0710894-96.2019.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 24ª Vara Cível da Capital / Família
Apelante: S. M. de A. C.
Defensor P: Thais da Silva Cruz Moreira (OAB: 25424/AL)
Apelado: J. C. dos S.
Advogado: Rosa Maria Soares Vieira (OAB: 5320/AL)
Advogado: Leandro Souza Vieira (OAB: 8272/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

284. Apelação Cível 0700715-40.2023.8.02.0203
Comarca: Anadia
Vara: Vara do Único Ofício de Anadia
Apelante: José Renan de Souza da Silva
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

285. Apelação Cível 0706118-66.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Apelante: José Cicero Holanda da Silva
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Banco Bradesco S.a
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Apelado: Serasa S/A
Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

286. Apelação Cível 0702360-94.2025.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Apelante: Banco Honda S/A.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP)
Apelado: Alex Marques dos Santos
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

287. Apelação Cível 0702730-06.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: Fertil - Fertilizantes de Alagoas Ltda
Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB: 43380/SC)
Advogado: Danilo Antonio Barretto Accioly Neto (OAB: 13950/AL)
Advogado: João Paulo Gaia Duarte (OAB: 10134/AL)
Apelado: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas
Advogado: José Jorge Andrade Dias Junior (OAB: 142301/RJ)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

288. Apelação Cível 0709166-44.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Luciano Marinho
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)



Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)
Apelado: Harcos Comércio e Serviços Ltda
Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

289. Apelação Cível 0702046-90.2025.8.02.0040
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: Benedito Ursulio dos Santos
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

290. Apelação Cível 0700201-97.2018.8.02.0030
Comarca: Piranhas
Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas
Apelante: C. dos S.
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Testemunha: Denize Gomes da Silva
Testemunha: Yara Correia dos Anjos
Testemunha: José Fernandes da Silva
Apelado: K. B. dos S.
Advogada: Ulla Aryane Barbosa Cordeiro Fôlha (OAB: 7320/AL)
Representa: J. de M.
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

291. Apelação Cível 0701262-85.2022.8.02.0051
Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Apelante: Antonio Lins de Souza Filho
Advogado: Jomery José Nery de Souza (OAB: 10014/AL)
Advogado: Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL)
Apelado: Cicero Marques da Silva - Me (Madeira Portal)
Advogado: Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364/AL)
Apelado: Cicero Marques da Silva
Advogado: Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

292. Apelação Cível 0710573-74.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Apelante: Cicero Pinheiro da Silva
Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa)
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

293. Apelação Cível 0700546-71.2025.8.02.0045
Comarca: Murici
Vara: Vara do Único Ofício de Murici
Apelante: Jose Gracindo dos Santos
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

294. Apelação Cível 0700904-50.2022.8.02.0042
Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe
Apelante: Ademar de Castro Lessa Santos Filho
Advogado: José Luiz Santos Filho (OAB: 15848/AL)
Advogado: Carlos Izaías Santos da Silva (OAB: 17112/AL)
Apelado: Usina Coruripe Açúcar e Alcool S/A
Advogado: Thiago Ferreira Wanderley (OAB: 7574/AL)
Advogado: Magno Túlio da Silva Madeiro (OAB: 3872/AL)
Advogado: Cláudio Lima Sandes (OAB: 4579/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

295. Apelação Cível 0700117-02.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Nilra Rodrigues Pereira
Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL)



Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

296. Apelação Cível 0705613-75.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Cicero Virginio da Silva
Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa)
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

297. Apelação Cível 0708694-03.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: José Cícero Amancio Ferreira
Advogada: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

298. Apelação Cível 0700940-78.2025.8.02.0045
Comarca: Murici
Vara: Vara do Único Ofício de Murici
Apelante: Jose Alexandre Roberto da Silva
Advogado: Alcione das Neves Silva (OAB: 14963/AL)
Apelado: Lojas Riachuelo S. A.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)
Advogada: Manuella Costa Almeida (OAB: 8832/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

299. Apelação Cível 0700943-78.2024.8.02.0203
Comarca: Anadia
Vara: Vara do Único Ofício de Anadia
Apelante: Maria Reny da Silva
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A
Advogado: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

300. Apelação Cível 0700828-13.2024.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: U. F.
Advogada: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB: 173351/SP)
Apelado: J. A. R. da S. (Representado(a) por sua Mãe) A. K. da S. R. B.
Advogado: André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL)
Advogado: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

301. Apelação Cível 0710150-91.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Claudio de Siqueira Martins Junior
Advogado: Emanuell Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL)
Apelado: Ronald Pinheiro Sociedade Individual de Advocacia
Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL)
Advogado: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

302. Apelação Cível 0703648-98.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Vacira Rocha dos Santos
Advogado: Hewerton Laurindo da Silva (OAB: 19838/AL)
Advogado: Igor Fernando dos Santos Silva (OAB: 19300/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

303. Apelação Cível 0708063-36.2023.8.02.0001



Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Tauanne Santos Oliveira
Defensor P: Lidiane Kristhine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL)
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Soc. Advogados: Romano Donadel Advogados Associados (OAB: 2169/MG)
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB: 78870/MG)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

304. Apelação Cível 0701065-96.2023.8.02.0051
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: José Severino de Oliveira
Advogada: Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL)
Advogado: Patricia Karla Moraes da Silva Barros (OAB: 17163/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

305. Apelação Cível 0701534-15.2025.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: José Camilo da Silva Filho
Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL)
Apelado: C6 Consignados S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

306. Apelação Cível 0704922-09.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: Noelia Costa Amaral
Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL)
Apelado: Caixa Seguradora S.a.
Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)
Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A
Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

307. Apelação Cível 0701478-79.2025.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Luiz Novo da Silva
Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL)
Apelado: Banco Inbursa S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

308. Apelação Cível 0700381-03.2025.8.02.0052
Comarca: São José da Laje
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje
Apelante: Ivonete dos Santos Silva
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

309. Apelação Cível 0701920-45.2025.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Nazaré da Silva Pereira
Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

310. Apelação Cível 0701144-45.2025.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: M. P. do E. de A.
Adotanda: M. F. S. D.



Apelado: J. I. S. C.
Advogada: Etiene Souza Gonzaga (OAB: 22374/AL)
Apelada: J. A. P. S. C.
Advogada: Etiene Souza Gonzaga (OAB: 22374/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

311. Apelação Cível 0700382-32.2025.8.02.0005
Comarca: Boca da Mata
Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata
Apelante: Arthur Miguel Samião Camilo
Advogada: Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

312. Apelação Cível 0700526-17.2024.8.02.0045
Comarca: Murici
Vara: Vara do Único Ofício de Murici
Apelante: G. da S. M.
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: C. F. G.
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

313. Apelação Cível 0702999-97.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Apelante: Ruan David da Silva
Advogado: Janaína Silva Pereira Santos (OAB: 19987/AL)
Apelado: Faculdade Uninassau Arapiraca
Advogado: Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL)
Soc. Advogados: Coelho, Juca e Vasconcellos - Advogados Associados (OAB: 37214/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

314. Apelação Cível 0700561-22.2025.8.02.0051
Comarca: Rio Largo
Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível
Apelante: L. I. S. H.
Advogado: Maria Cláudia Altino da Silva (OAB: 21972/AL)
Apelante: Y. D. S. H.
Advogado: Maria Cláudia Altino da Silva (OAB: 21972/AL)
Apelado: G. H.
Advogada: Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL)
Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

315. Apelação Cível 0700203-54.2025.8.02.0052
Comarca: São José da Laje
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelada: Gilyanne Carola de Oliveira Azevedo
Advogada: Mércia Maria da Silva (OAB: 11561/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

316. Apelação Cível 0000017-48.2023.8.02.0018
Comarca: Major Izidoro
Vara: Vara do Único Ofício de Major Isidoro
Apelante: E. M. da C.
Apelado: M. P. do E. de A.
Testemunha: Aristéia caroline andrade de França
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

317. Apelação Cível 0700045-96.2025.8.02.0052
Comarca: São José da Laje
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje
Apelante: Cicera Severo da Silva
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

318. Apelação Cível 0700063-21.2023.8.02.0042
Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe
Apelante: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A



Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE)
Apelado: M E dos Santos Ramalho Maquinas e Equipamentos para Escritório Eireli - Epp
Advogado: Kellper Jairo Alves de Lima (OAB: 11755/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

319. Apelação Cível 0700214-47.2020.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Veloo Net Eireli
Advogado: João Pedro Gomes Veloso (OAB: 43998/PE)
Advogado: José Ribeiro Júnior (OAB: 9582/AL)
Advogado: Carlos Benedito Lima Franco (OAB: 7123A/AL)
Advogado: Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL)
Apelado: Telefonica Brasil S/A
Advogado: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS)
Advogado: Igor Bimkowski Rossoni (OAB: 335578/SP)
Advogado: Leonardo Castro (OAB: 117382A/RS)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

320. Apelação Cível 0701134-84.2025.8.02.0043
Comarca: Delmiro Gouveia
Vara: 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude
Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogado: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE)
Apelada: Jennifer Lais dos Santos Silva
Advogado: Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL)
Advogada: Cláudia Varelía de Sá (OAB: 20764/AL)
Apelada: Juliana dos Santos Silva
Advogado: Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL)
Advogado: Camila de Moraes Rêgo (OAB: 33667/PE)
Advogada: Cláudia Varelía de Sá (OAB: 20764/AL)
Apelado: Gean Carlos dos Santos Silva
Advogado: Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL)
Advogada: Cláudia Varelía de Sá (OAB: 20764/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

321. Apelação Cível 0702061-03.2023.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 3ª Vara Cível de Penedo
Apelante: S. S. S.
Defensor P: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE)
Apelado: J. da S. S.
Defensor P: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

322. Apelação Cível 0700899-50.2024.8.02.0012
Comarca: Girau do Ponciano
Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Apelante: Secretaria Executiva de Saude - SESAU
Apelante: Município de Girau do Ponciano
Apelado: José Vicente da Silva
Advogado: Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza (OAB: 13114/AL)
Advogado: Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza (OAB: 4872E/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

323. Apelação Cível 0700751-81.2025.8.02.0019
Comarca: Porto Calvo
Vara: 2ª Vara de Porto Calvo
Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Apelado: Sollaris Ecopousada Ltda
Advogado: Ivanildo Batista Feitosa (OAB: 21810/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

324. Apelação Cível 0701449-29.2025.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Apelado: Wilson dos Santos
Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

325. Apelação Cível 0702252-65.2016.8.02.0058



Comarca: Arapiraca
Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 16658A/AL)
Advogado: Isabela dos Anjos Bortoloto (OAB: 65943/BA)
Apelado: João Dantas Neto
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

326. Apelação Cível 0700534-84.2025.8.02.0036
Comarca: São José da Tapera
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Apelante: Valdice Nunes de Melo Silva
Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

327. Apelação Cível 0707452-09.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Maria Margarete Lima Silva
Advogado: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL)
Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda
Advogado: Priscila Schmidt Casemiro (OAB: 13312/MS)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

328. Apelação Cível 0701149-53.2025.8.02.0043
Comarca: Delmiro Gouveia
Vara: 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Apelado: Marcilio Alves Ramalho
Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

329. Apelação Cível 0706913-43.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Rosineide Santos de Lima
Advogada: Maria Isabele Policarpo Santana (OAB: 20356/AL)
Apelado: Edvanio Joias Ltda.
Advogada: Maria Isabele Policarpo Santana (OAB: 20356/AL)
Advogado: Erasmo Antônio da Silva Júnior (OAB: 8805/AL)
Apelado: Technos da Amazônia Indústria e Comércio S/A
Advogada: Maria Isabele Policarpo Santana (OAB: 20356/AL)
Advogada: Danielle Braga Monteiro (OAB: 146081/RJ)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

330. Apelação Cível 0700473-75.2025.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelado: Elias Conceição dos Santos
Advogado: Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL)
Advogado: Matheus Silva Santos (OAB: 20950/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

331. Apelação Cível 0700188-98.2023.8.02.0038
Comarca: Teotônio Vilela
Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL)
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Apelado: Edinaldo dos Santos Reis
Advogado: Edinaldo de Oliveira Santos (OAB: 13171/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

332. Apelação Cível 0700483-77.2023.8.02.0025
Comarca: Olho D'Água das Flores
Vara: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores
Apelante: Manoel Neris de Brito
Advogado: Luiz José Malta Gaia Ferreira (OAB: 3404/AL)



Advogado: José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028A/AL)
Advogada: Eliennay dos Santos Bezerra (OAB: 19855/AL)
Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agência de Santana do Ipanema/AL
Advogado: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL)
Apelada: Maria José Brito Melo
Advogada: Waleska de Almeida Carvalho (OAB: 21139/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

333. Apelação Cível 0700592-17.2025.8.02.0027
Comarca: Passo de Camaragibe
Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe
Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL)
Advogada: Rosangela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL)
Apelado: Luiz Carlos Lima da Silva
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

334. Apelação Cível 0700550-68.2025.8.02.0026
Comarca: Piaçabuçu
Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Apelado: Fernando Nunes da Silva
Advogado: Cícero Guilherme Mamede Teles (OAB: 11486/TO)
Advogado: Gleydeellem Alencar Rangel (OAB: 8924/TO)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

335. Apelação Cível 0702448-02.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: FRANÇA CAMINHÕES LTDA.
Advogado: Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL)
Advogado: Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL)
Advogada: Brunna Fabrícia Albino Cavalcante (OAB: 18237/AL)
Apelado: Edvaldo Tavares dos Santos
Advogada: Hívina Rafaela Alves Pereira (OAB: 18275/AL)
Advogada: Abinoã de Lima Silva (OAB: 16561/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

336. Apelação Cível 0700833-31.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Ariel Julião da Silva
Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

337. Apelação Cível 0701139-37.2024.8.02.0045
Comarca: Muriç
Vara: Vara do Único Ofício de Muriç
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelado: Cícero Lopes da Rocha
Advogado: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

338. Apelação Cível 0703217-96.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Eliene de Deus Souza Oliveira
Advogado: Rafaela de Oliveira Estival (OAB: 349740/SP)
Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP)
Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

339. Apelação Cível 0700280-20.2024.8.02.0013
Comarca: Igaci
Vara: Vara do Único Ofício de Igaci
Apelante: Claudete Ferreira da Silva
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Apelado: Banco Agibank



Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)
Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

340. Apelação Cível 0701388-71.2025.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Maria Dantas de Melo
Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)
Apelado: Banco Banrisul S/A
Advogada: Martha Ibanez Leal (OAB: 35205/RS)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

341. Apelação Cível 0700650-86.2025.8.02.0005
Comarca: Boca da Mata
Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata
Apelante: Everaldo Lopes da Silva
Advogado: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

342. Apelação Cível 0700815-40.2021.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 2ª Vara Cível de Penedo
Apelante: Camila Vilela dos Martires Silva
Advogado: Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL)
Apelante: Gabriela Vilela dos Mártires
Advogado: Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL)
Apelado: Marisa Metódio dos Martires
Advogado: Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

343. Apelação Cível 0700620-50.2024.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 2ª Vara Cível de Penedo
Apelante: Banco C6 S/A
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Apelada: Arlene da Conceição Feitosa
Advogada: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL)
Advogado: Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

344. Apelação Cível 0700551-55.2022.8.02.0027
Comarca: Passo de Camaragibe
Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA
Advogado: Márcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP)
Apelado: Elias Carlos dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB: 49547/GO)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

345. Apelação Cível 0701500-75.2024.8.02.0038
Comarca: Teotônio Vilela
Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Apelante: BRADESCO SAÚDE S/A
Advogada: Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949A/AL)
Apelado: Pimenta de Dona Tereza Comercio de Conservas Ltda
Advogado: Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB: 32625/BA)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

346. Apelação Cível 0728365-52.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão de Posse
Apelante: João Capristano de Brito Neto
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelada: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais
Advogado: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

347. Apelação Cível 0745177-38.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Marileuza Cavalcante da Silva



Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA)
Apelado: C6 Consignados S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

348. Apelação Cível 0722187-24.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Luzinete Vicente dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

349. Apelação Cível 0723487-84.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Apelante: Jaqueline de Albuquerque Maranhão
Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

350. Apelação Cível 0715173-23.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama
Advogado: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Apelado: Samsung Eletronica da Amazônia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

351. Apelação Cível 0736310-66.2019.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Recorrente: Luana Caetano da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Recorrente: Manoel Antonio de Lima Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Recorrente: Luciano Domingos dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Recorrente: Laura Camille da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Recorrente: Luan Vitor Silva dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Recorrente: Luan Caetano da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Recorrente: Lorraine Sophia da Silva Fernandes
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Recorrente: Leivy Abraão da Silva Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Recorrente: Yasmin de Melo Ribeiro
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)
Recorrido: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

352. Apelação Cível 0712101-28.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Maciel Rogerdsen Nascimento Costa
Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)
Apelado: Abamsp- Associacao Beneficente de Auxílio Mútuo Ao Servidor Público
Advogada: Amanda Juliele Gomes da Silva (OAB: 165687/MG)



Advogado: Felipe Simim Collares (OAB: 112981/MG)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

353. Apelação Cível 0736993-93.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Ivaldo Julio Gomes dos Santos
Advogada: Juliana Cristina Galzo (OAB: 524585/SP)
Advogada: Juliana Sleiman Murgida (OAB: 300114/SP)
Apelado: Banco Industrial do Brasil S.a.
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

354. Apelação Cível 0744239-48.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Soraia de Melo Marquez Cortez
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

355. Apelação Cível 0733701-37.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apdo/Apte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apte/Apdo: Cicero de Oliveira
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

356. Apelação Cível 0725156-41.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Bradesco S/A
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Apelada: Ronilcea Alves da Silva
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

357. Apelação Cível 0737658-46.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Marluce da Rocha Melo
Advogada: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL)
Advogado: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL)
Apelado: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen
Advogado: Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE)
Advogado: Luana Nunes (OAB: 48378/CE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

358. Apelação Cível 0737043-22.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: Eliedja Maria Neves Lopes
Advogado: Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL)
Advogado: Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL)
Advogado: Karem Barsotti mey (OAB: 216296/SP)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

359. Apelação Cível 0715047-02.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Apelante: José Alípio dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Medeiros Sarmiento (OAB: 11533/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França



360. Apelação Cível 0733187-89.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo: Adilson Pereira da Silva

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Advogada: Lidianne Krithine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL)

Apdo/Apte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

361. Apelação Cível 0741823-05.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Chistiane Teixeira Santos

Advogada: Kenny Lyra de Almeida Ferro de Souza (OAB: 11898/AL)

Apelado: Município de Maceió

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

362. Apelação Cível 0750620-04.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Verinaldo Bernardo da Silva

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Apelado: Mova Sociedade de Emprestimo Entre Pessoas S.a

Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

363. Apelação Cível 0732953-68.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Unimed Maceió

Advogado: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Apelada: Rosana de Cássia Moreira Gêda

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)

Advogado: Matheus Pessoa Moura de Almeida Vieira (OAB: 14748/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

364. Apelação Cível 0735694-52.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Edjania Cavalcante dos Santos

Advogado: Edjane Cavalcante dos Santos (OAB: 4821/AL)

Apelada: Celina Cavalcante Vitor

Advogado: Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

365. Apelação Cível 0718480-48.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Jaciara Maria de Moraes Gomes Lopes

Advogado: Ricardo Nobre Agra (OAB: 3595/AL)

Apelado: Fiat Automóveis S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)

Apelado: Nossa Terra Automóveis Ltda/jeep Nossa Terra

Advogado: José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL)

Advogado: Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

366. Apelação Cível 0735116-31.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Lenildo Marcolino Amorim

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Letícia Richelle Belo da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Leoneide da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Lauana Vivian da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Leni de Gusmão Barros

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)



Apelante: Lenario Oliveira Souza
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Layza Sofia Santos Aquino
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Lavinia Ramos da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Liliane Maria Marcolino Amorim
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

367. Apelação Cível 0711871-78.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: José Peterson Ferreira dos Santos
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Braskem S.a
Advogado: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL)
Advogado: Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

368. Apelação Cível 0727900-43.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: José Alves Feitoza
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Apelado: Braskem S/A
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

369. Apelação Cível 0711723-43.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Flavio Vasconcelos de Lima
Advogada: Karissa Mirelle Terêncio Costa (OAB: 13510/AL)
Advogado: Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL)
Apelada: Irene Maria Fonseca Guimarães
Advogado: Leonardo Cerqueira e Carvalho (OAB: 3844/PI)
Advogado: WILLER TOMAZ DE SOUZA (OAB: 22715/CE)
Apelado: Paulo Delfino Fonseca Guimarães
Advogado: WILLER TOMAZ DE SOUZA (OAB: 22715/CE)
Advogado: Leonardo Cerqueira e Carvalho (OAB: 3844/PI)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

370. Apelação Cível 0734684-70.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Inter S.a.
Advogado: Luis Felipe Procopio de Carvalho (OAB: 303905/SP)
Apelado: Wagner Freire da Silva
Advogada: Gabrielly Louise Rodrigues de Moraes (OAB: 23029/AL)
Advogada: Maryana de Oliveira Marques (OAB: 9404/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

371. Apelação Cível 0731285-62.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Nova Marechal Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. - ME
Advogada: Gabriela Siqueira Borba (OAB: 24265/PE)
Apelada: Rafaela Tatiana Barbosa Castro
Advogado: Rafael Jose Sanches (OAB: 289595/SP)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

372. Apelação Cível 0742297-44.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Apelada: Virginia Queiroz Lira
Advogado: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

373. Apelação Cível 0733629-16.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió



Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Karla Juliana da Silva
Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)
Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB: 51764/BA)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

374. Apelação Cível 0737171-81.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: José Maria Porto Bezerra

Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Advogada: Ana Carolina Pimenta de Aguiar (OAB: 202503/MG)

Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB: 97649/MG)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

375. Apelação Cível 0756239-12.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: David Alves de Araujo Junior

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Apelante: Silvio Omena de Arruda

Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelado: Braskem S/A

Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

376. Apelação Cível 0721287-70.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Weider dos Santos Junior

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

377. Apelação Cível 0730241-42.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante: Demócrito Wanderley Sarmento Neto

Advogado: Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE)

Advogado: José Lucian da Silva Santos (OAB: 16896/AL)

Apelado: Edifício Residencial Maison La Concorde

Advogada: Bruna Raphaela Tenório Alves (OAB: 15416/AL)

Advogado: Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

378. Apelação Cível 0720606-71.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Construtora Delman Sampaio Ltda.

Advogado: André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL)

Advogado: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)

Advogado: Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL)

Apelada: Sâmia Maria Virgínio

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

379. Apelação Cível 0720721-58.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Apelada: Maria da Guia Santos da Silva

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

380. Apelação Cível 0722033-35.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Karolina Ayres Lins

Advogado: Alexandre Acioli Lins (OAB: 2875/AL)



Apelado: Unimed Maceió
Advogada: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

381. Apelação Cível 0740099-68.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante: Wellington Francisco da Silva
Advogado: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL)
Advogado: Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL)
Apelado: Evandro Luiz Cruz Santos
Advogado: José Claudio Gomes de Albuquerque (OAB: 5336/AL)
Apelado: Consultório Odontológico Volte A Sorrir
Advogado: José Claudio Gomes de Albuquerque (OAB: 5336/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

382. Apelação Cível 0754608-33.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Ivan Luis dos Santos
Advogado: ALEXANDRE DALLA VECCHIA SPESSATTO (OAB: 24193B/SC)
Advogado: LILIAN PESSOA DE GODOY (OAB: 70888/SC)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

383. Apelação Cível 0753432-53.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Apelante: Tayana Jacinto da Silva Barros
Advogado: Olivam Jorge dos Santos Lima (OAB: 16433/AL)
Advogado: Wallacy Santos de Barros (OAB: 22705/AL)
Apelado: Hdi Seguros
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

384. Apelação Cível 0714409-66.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Smile - Assistência Internacional de Saúde
Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)
Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)
Apelado: Laboratório Martins Pinto de Patologia Clínica Ltda.
Advogada: Luanna Medeiros Lopes (OAB: 13938/AL)
Advogado: Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

385. Apelação Cível 0731387-21.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Gerson Delmiro dos Santos
Advogado: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL)
Apelado: Banco C6 S/A
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Advogado: Flora Gomes Saes de Lima (OAB: 64565/PE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

386. Apelação Cível 0729707-50.2014.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: Cycosa Automoveis Ltda
Advogado: Alexandre Marques de Lima (OAB: 8987/AL)
Advogado: Ellen Ribeiro Brandão Falcão Gonçalves (OAB: 10004/AL)
Advogado: Délcio Deliberato (OAB: 8988/AL)
Representa: Galba Souza Accioly Filho
Apelado: Auto Posto Ouro Preto Ltda. - Me
Advogado: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 268546/SP)
Advogado: Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL)
Advogado: Johann Altivino Andrade Macedo Gomes (OAB: 15342/AL)
Advogado: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

387. Apelação Cível 0733370-60.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió



Vara: 11ª Vara Cível da Capital
Apelante: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC)
Apelada: Nathalie Flávia de Souza Melo
Advogada: Rayanni Mayara da Silva Albuquerque (OAB: 13230/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

388. Apelação Cível 0725935-30.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Jose Carlos da Silva
Advogado: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

389. Apelação Cível 0750910-19.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: José Alex da Silva Sampaio
Advogado: Plinio dos Santos Silva (OAB: 20592/AL)
Apelado: Tam - Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

390. Apelação Cível 0722038-38.2017.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Fertial - Fertilizantes de Alagoas Ltda
Advogado: Paulo Afonso de Souza Sant'Anna (OAB: 35273/PR)
Advogado: Danilo Antônio Barreto Accioly Neto (OAB: 13950/AL)
Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB: 43380/SC)
Advogado: Carlos Araújo Filho (OAB: 27171/PR)
Apelado: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas
Advogado: Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL)
Advogado: José Jorge Andrade Dias Junior (OAB: 142301/RJ)
Advogado: José Marques de Moura Neto (OAB: 12231/AL)
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Advogado: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL)
Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB: 43380/SC)
Advogado: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

391. Apelação Cível 0759633-27.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 22ª Vara Cível da Capital / Família
Apelante: Paulo Domingos da Silva
Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)
Apelada: Patricia da Silva Lima
Advogado: Waldenio Souza Leite (OAB: 15146/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

392. Apelação Cível 0724493-92.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Everaldo da Silva Pimentel
Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)
Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB: 51764/BA)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

393. Apelação Cível 0760874-02.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogada: Rosangela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

394. Apelação Cível 0748529-38.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Marco Andre de Menezes Silva
Advogado: Silvânio Santos Pereira (OAB: 11778/AL)
Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding



Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

395. Apelação Cível 0715093-88.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Apelante: Reginald Teixeira Cavalcante

Advogado: Michel Heider Bomfim Dantas (OAB: 19143/AL)

Apelante: Isabel Cristina Agra Cavalcante

Advogado: Michel Heider Bomfim Dantas (OAB: 19143/AL)

Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a.

Advogada: Fabiana Barbassa Luciano (OAB: 62102A/GO)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

396. Apelação Cível 0727305-83.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Izael da Silva Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Heitor Joaquim da Silva Alves

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Maria Genilda da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Henrique da Silva Reis

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Damiao dos Santos Limeira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Denezia Barros da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Flávia da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Gustavo Marcos da Silva Reis

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Ivanildo Ferreira da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

397. Apelação Cível 0742213-72.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Apelado: José Arnaldo de Andrade

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

398. Apelação Cível 0717449-16.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões

Apelante: José Tenorio Teixeira Junior

Advogado: José Leonardo Galvão dos Santos (OAB: 13821/AL)

Apelada: Juliana de Jesus Penedo Tenório

Advogado: Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

399. Apelação Cível 0720552-76.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 24ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: L. dos S. S.

Advogado: Scheidt Holanda Melo (OAB: 20030/AL)

Advogado: Kelynn Fidelis de Lima (OAB: 19727/AL)

Apelada: L. E. da S. S. R. P. S. G. A. P. da S.

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

400. Apelação Cível 0732665-23.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jaqueline Monteiro Dalbon

Advogado: Fernando Sergio Guimarães Vasconcelos da Costa (OAB: 18987/AL)

Apelante: Darcy da Cunha Dalbon

Advogado: Fernando Sergio Guimarães Vasconcelos da Costa (OAB: 18987/AL)



Apelado: Ipioca Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda
Advogada: Nadia Midori Ferreira Matsuda (OAB: 36195/GO)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

401. Apelação Cível 0750869-86.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante: Gabriel Ross Medeiros de Melo
Advogada: Paula de Santana Azevedo de Freitas (OAB: 15291/GO)
Apelado: José Alexssandro Ross de Melo
Advogada: Paula de Santana Azevedo de Freitas (OAB: 15291/GO)
Apelado: Marcelo Florentino Nutels
Advogado: Fabiano Coutinho Malheiros (OAB: 9928/AL)
Advogada: Paula de Santana Azevedo de Freitas (OAB: 15291/GO)
Advogado: Silvio Peixoto Rodrigues (OAB: 9055/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

402. Apelação Cível 0717260-78.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Azilma Gomes de Lima
Advogada: Sâmara Pereira Silva (OAB: 20136/AL)
Advogada: Laura Gomes da Silva (OAB: 19437/AL)
Apelado: Fábio Calaça de Carvalho
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

403. Apelação Cível 0730191-50.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Antonione Tenorio Correia
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

404. Apelação Cível 0712146-50.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Valdenes da Silva
Advogado: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL)
Advogado: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL)
Apelado: Bcp Claro Sa
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE)
Advogado: Erik Limongi Sial (OAB: 15178/PE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

405. Apelação Cível 0720138-39.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Francisco das Chagas Santos
Advogado: Jhyorgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL)
Advogado: João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL)
Advogado: Cristiano da Silva Rodrigues (OAB: 21028/AL)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

406. Apelação Cível 0731421-93.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante Adesiv: Município de Maceió
Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)
Apelado Adesiv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Defensor P: Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

407. Apelação Cível 0760897-79.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante: Genesia dos Santos Barbosa
Advogado: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL)
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT)



Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

408. Apelação Cível 0734029-69.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde,

Advogado: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP)

Apelado: Freire e Freire Pizzaria Ltda

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

409. Apelação Cível 0753223-50.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Silvana Maria Soares de Oliveira

Advogado: André Vinícius Monteiro (OAB: 488399/SP)

Advogada: Juliana Sleiman Murdiga (OAB: 300114/SP)

Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

410. Apelação Cível 0721835-95.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Sinvaldo dos Santos

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelado: Braskem S.a

Advogado: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

411. Apelação Cível 0723064-90.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Elói Contini (OAB: 14862A/AL)

Advogado: Eloi Contini (OAB: 35912/RS)

Apelada: Juliana Freitas da Silva

Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

412. Apelação Cível 0723327-25.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Romildo Elias Calheiros

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Advogado: Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL)

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

413. Apelação Cível 0734189-55.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jose Alves de Souza

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)

Apelado: Jose Alves de Souza

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

414. Apelação Cível 0745654-61.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Ana Amélia de Vasconcelos Calheiros

Advogado: Adonis Ferreira de Sousa (OAB: 84967/DF)

Apelado: Facta Empréstimos

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Advogado: Adonis Ferreira de Sousa (OAB: 84967/DF)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

415. Apelação Cível 0761149-82.2024.8.02.0001



Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Apelada: Maria Zenilda dos Santos

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

416. Apelação Cível 0735121-48.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Roberto Guilherme Pereira de Albuquerque e Melo

Advogado: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL)

Advogada: Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL)

Apelado: Banco Itaúcard S/A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

417. Apelação Cível 0725356-19.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Sandra Maria Alves Costa

Apelante: Sebastiao da Silva

Apelante: Sebastião Vicente Rosa

Apelante: Selma Lucia dos Santos

Apelante: Sergio da Silva Batista

Apelante: Severino Luiz de Oliveira

Apelante: Severino Pedro da Silva

Apelante: Silvana Maria dos Santos

Apelante: Sebastiao Bernardo de Lima

Apelado: Braskem S.a

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

418. Apelação Cível 0712294-61.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: José Quitério Soares Galvão

Advogado: Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL)

Advogado: José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL)

Apelado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

419. Apelação Cível 0729303-13.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Juan Carlos Benítez Bejarano

Advogado: Sharon Moraes de Pinho Junior (OAB: 18677/AM)

Apelado: Gol Linhas Aéreas S.a

Advogada: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

420. Apelação Cível 0723312-95.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Karyne Pollyanne Cabral de Lima

Advogada: NAYNE NUANNE TENORIO DE HOLANDA ALVES (OAB: 20578/AL)

Advogada: Bruna Bezerra dos Santos (OAB: 13165/AL)

Advogado: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)

Apelada: Engenharq Ltda

Advogado: Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL)

Advogado: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL)

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

421. Apelação Cível 0721227-97.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Hibiscus Empreendimentos Turísticos Ltda

Advogada: Priscila Cerqueira Rocha Vilela (OAB: 19070/AL)

Advogado: Emanuel Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL)

Advogado: Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL)

Apelado: Emive Patrulha 24 Horas Ltda



Advogado: Bruno Andrade de Siqueira (OAB: 89874/MG)
Advogado: Paulo Henrique Gontijo Oliveira (OAB: 123767/MG)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

422. Apelação Cível 0740859-12.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A
Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)
Apelada: Benedita Caetano da Silva
Advogado: Adilécio Heitor do Vale Júnior (OAB: 15997/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

423. Apelação Cível 0721090-86.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apte/Apdo: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas
Advogado: Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL)
Advogada: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL)
Advogado: Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL)
Apda/Apte: Lucidalva Leite da Silva
Advogado: Edival Ferreira Gonçalves Filho (OAB: 17525/AL)
Advogado: Janielson Neres Ferreira (OAB: 21129/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

424. Apelação Cível 0733891-63.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Intssada: Valdenise Candido da Silva
Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

425. Apelação Cível 0718809-26.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL)
Apelada: Maria Deuza Chaves
Advogada: Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

426. Apelação Cível 0725462-78.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Alice Vitoria da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelado: Braskem S.a
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)
Advogado: Roberta Rossi (OAB: 74307/BA)
Advogada: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

427. Apelação Cível 0712098-44.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Marlene Soares de Oliveira Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

428. Apelação Cível 0720324-04.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - Carhp
Advogado: Ivan Luiz Rufino da Silva (OAB: 6191B/AL)
Apelado: Município de Maceió
Procurador: Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

429. Apelação Cível 0715897-79.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual



Apelante: Marcio Ferreira de Oliveira Farias
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Bradesco Saude Sa
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

430. Apelação Cível 0731657-11.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: Priscila Kelly Silva Ferreira
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Apelado: Banco Safra S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

431. Apelação Cível 0725441-39.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Maria Jose dos Santos Silva
Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Apelado: Banco Votorantim S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Soc. Advogados: Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG)
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

432. Apelação Cível 0752836-35.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família
Apelante: P. e C. O., M. R. P. S. G. S. M. O. dos S.
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: R. P. B. N.
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

433. Apelação Cível 0726142-92.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Carlos Roberto da Silva
Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)
Apelado: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec
Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)
Advogado: Daniel Gerber (OAB: 47827/DF)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

434. Apelação Cível 0753021-39.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Thiago Santos da Silva
Advogado: César Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL)
Apelado: Avon Cosméticos Ltda
Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP)
Advogado: Luis Carlos Laureço (OAB: 16780/BA)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

435. Apelação Cível 0740270-20.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 29ª Vara Cível da Capital-Confliitos Agrários, Possessórias e Imissão de Posse
Apelante: Melania da Silva
Advogado: Carlos Henrique Ramos Domingos (OAB: 10348/AL)
Apelada: Marialda da Silva
Advogado: Kátia Natália Barbosa de Almeida Silva (OAB: 13616/AL)
Advogada: Emmilly Renatha Marques Pessoa (OAB: 15591/AL)
Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

436. Embargos de Declaração Cível 0705400-22.2020.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Embargante: Samuel Esrael Silva dos Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Berto Inacio da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Poliana da Conceição Silva



Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Thauane Martins da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Camila Vitória da Silva Santos
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Luzinete da Conceição Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Adriele Alves Cardoso
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Maria Cícera da Conceição
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargante: Alícia Vitória dos Santos Costa
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

437. Embargos de Declaração Cível 0728508-51.2018.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Embargante: Reichardt Sydney Barbosa da Rocha Barros
Advogado: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL)
Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)
Embargado: Estado de Alagoas
Procurador: Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669/SE)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

438. Embargos de Declaração Cível 0742949-95.2022.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Cível da Capital
Embargante: Ivan Nicácio de Lima
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Embargado: Banco Itaúcard S/A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Advogada: Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

439. Embargos de Declaração Cível 0760508-94.2024.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE)
Embargado: Igor Soares do Nascimento
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

440. Embargos de Declaração Cível 0810945-11.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Penedo
Vara: 3ª Vara Cível de Penedo
Embargante: KAUE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogada: Manuela Barros Freire Vasconcelos (OAB: 10324/AL)
Embargado: IONE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogada: Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL)
Advogado: Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL)
Advogado: Roberta Amorim Cedrim (OAB: 16901/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

441. Embargos de Declaração Cível 0802890-71.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 27ª Vara Cível da Capital / Família
Embargante: R. S. G. de A.
Advogado: Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL)
Embargado: Beatriz Carvalho de Assis
Advogado: Fernanda Peixoto de Albuquerque Cansanção (OAB: 15230/AL)
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

442. Habeas Corpus Cível 0800090-93.2026.8.02.9002
Comarca: Maceió
Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família
Impetrante: Arinalva Carla Mauricio Pereira
Impetrante: P. V. C. da S. (Representado(a) por sua Mãe) P. dos S. C.
Impetrante: P. F. C. da S. (Representado(a) por sua Mãe) P. dos S. C.
Paciente: L. F. M. da S.
Impetrado: Juiz de Direito da 23ª Vara Cível da Capital / Família



Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

443. Habeas Corpus Cível 0800688-87.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 22ª Vara Cível da Capital / Família

Impetrante/Def: D. P. do E. de A.

Paciente: J. L. da C.

Impetrado: J. de D. da 2 V. C. da C. / F.

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

444. Habeas Corpus Cível 0800005-16.2026.8.02.9000

Comarca: Piaçabuçu

Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Impetrante: Ricardo Carlos Andrade Mendonça

Paciente: J. P. dos S. J.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Piaçabuçu/AL

Relator: Juiz Conv. Pedro Ivens Simões de França

445. Procedimento Comum Cível 0802716-28.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Autora: JEUSA MARIA DOS SANTOS

Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)

Réu: Banco Pan Sa

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Maceió, 30 de abril de 2026

Giulliane Ferreira Rodrigues Silva
Secretária da 3ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
3ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO
EXECUTIVOS FISCAIS
SESSÃO VIRTUAL

Torno público, para ciência dos interessados, que, na **11ª Sessão Ordinária de Julgamento da 3ª Câmara Cível, Executivos Fiscais**, a realizar-se no dia **14 de maio de 2026**, às **9h30**, no **Plenário Des. Antônio Nunes de Araújo**, situado no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Desembargador Edgar Valente de Lima, na forma de **sessão híbrida**, serão julgados os processos infrarrelacionados, conforme disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico, em 04 de maio de 2026, além daqueles trazidos em mesa.

Observação: O Sistema de inscrição de Sustentação Oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login> e deve ser solicitado nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024, disponibilizado em 24 de julho de 2024, ainda, do Ato Normativo Conjunto n.º 01/2023, publicado em 15 de fevereiro de 2023. Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição.

1. Apelação Cível 0736761-18.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

Advogado: João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

2. Apelação Cível 8332254-11.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Município de Maceió

Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

3. Apelação Cível 8287885-58.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Município de Maceió

Procurador: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL)

Apelado: Dedini S/A Industrias de Base

Advogado: Vitor Fillet Montebello (OAB: 269058/SP)

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza



4. Embargos de Declaração Cível 0732690-70.2024.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Embargante: Tocqueville - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
Advogado: Danilo Antonio Barretto Accioly Neto (OAB: 13950/AL)
Embargado: Município de Maceió
Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

5. Embargos de Declaração Cível 0717144-53.2016.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Embargante: Bradesco Saúde S/A
Advogado: BRUNO FERREIRA VIEIRA (OAB: 173300/RJ)
Advogado: Marcelo Emery de Siqueira Pinto (OAB: 180403/RJ)
Advogado: Samuel Berthe Palatnic (OAB: 239476/RJ)
Embargado: Município de Maceió
Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)
Advogado: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL)
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Maceió, 30 de abril de 2026

Giulliane Ferreira Rodrigues Silva
Secretária da 3ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0700215-59.2024.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Genivan Correia dos Santos - Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0700215-59.2024.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Genivan Correia dos Santos - Apelado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - 'DESPACHO 01. Trata-se de recurso de apelação interposto por Genivan Correia dos Santos, inconformada com a sentença (fls. 448/459) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos da ação revisional, ajuizada em desfavor do Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, que julgou improcedentes os pedidos autorais. 02. Em suas razões (fls. 464/470), a parte apelante sustenta a necessidade de reforma da sentença ante a necessidade de expurgar a abusividade do contrato, requerendo a limitação da taxa à média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação. Pugnou, ainda, pela descaracterização da mora, restituição dos valores cobrados indevidamente e reparação pelos danos morais sofridos. 03. Contrarrazões às fls. 388/396, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0711723-43.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flavio Vasconcelos de Lima - Apelada: Irene Maria Fonseca Guimarães - Apelado: Paulo Delfino Fonseca Guimarães - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Karissa Mirelle Terêncio Costa (OAB: 13510/AL) - Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL) - Leonardo Cerqueira e Carvalho (OAB: 3844/PI) - WILLER TOMAZ DE SOUZA (OAB: 22715/CE) - 319

Nº 0711871-78.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Peterson Ferreira dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o



interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - 319

Nº 0712098-44.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marlene Soares de Oliveira Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0712101-28.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maciel Rogerdson Nascimento Costa - Apelado: Abampsp-Associacao Beneficente de Auxílio Mútuo Ao Servidor Público - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Amanda Juliele Gomes da Silva (OAB: 165687/MG) - Felipe Simim Collares (OAB: 112981/MG) - 319

Nº 0712146-50.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Valdenes da Silva - Apelado: Bcp Claro Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE) - Erik Limongi Sial (OAB: 15178/PE) - 319

Nº 0712294-61.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Quitério Soares Galvão - Apelado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL) - José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - 319

Nº 0714409-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Apelado: Laboratório Martins Pinto de Patologia Clínica Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Luanna Medeiros Lopes (OAB: 13938/AL) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - 319

Nº 0715047-02.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Alípio dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo



n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Paulo Roberto Medeiros Sarmento (OAB: 11533/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0715093-88.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Reginald Teixeira Cavalcante - Apelante: Isabel Cristina Agra Cavalcante - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Michel Heider Bomfim Dantas (OAB: 19143/AL) - Fabiana Barbassa Luciano (OAB: 62102A/GO) - 319

Nº 0715173-23.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama - Apelado: Samsung Eletronica da Amazônia Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - 319

Nº 0715897-79.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marcio Ferreira de Oliveira Farias - Apelado: Bradesco Saude Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0717260-78.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Azilma Gomes de Lima - Apelado: Fábio Calaça de Carvalho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Sâmara Pereira Silva (OAB: 20136/AL) - Laura Gomes da Silva (OAB: 19437/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0717449-16.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Tenorio Teixeira Junior - Apelada: Juliana de Jesus Penedo Tenório - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: José Leonardo Galvão dos Santos (OAB: 13821/AL) - Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL) - 319

Nº 0718480-48.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaciara Maria de Moraes Gomes Lopes - Apelado: Fiat Automóveis S/A - Apelado: Nossa Terra Automóveis Ltda/Jeep Nossa Terra - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição



para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Ricardo Nobre Agra (OAB: 3595/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL) - Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL) - 319

Nº 0718809-26.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria Deuza Chaves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL) - 319

Nº 0720138-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco das Chagas Santos - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Jhyorgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL) - João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL) - Cristiano da Silva Rodrigues (OAB: 21028/AL) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0720324-04.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - Carhp - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Ivan Luiz Rufino da Silva (OAB: 6191B/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997/AL) - 319

Nº 0720552-76.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: L. dos S. S. - Apelada: L. E. da S. S. R. P. S. G. A. P. da S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Scheidt Holanda Melo (OAB: 20030/AL) - Kelvyn Fidelis de Lima (OAB: 19727/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0720606-71.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Construtora Delman Sampaio Ltda. - Apelada: Sâmia Maria Virgínio - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - 319

Nº 0720721-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Maria da Guia Santos da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral.



Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0721090-86.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apda/Apte: Lucidalva Leite da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL) - Edival Ferreira Gonçalves Filho (OAB: 17525/AL) - Janielson Neres Ferreira (OAB: 21129/AL) - 319

Nº 0721227-97.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hibiscus Empreendimentos Turísticos Ltda - Apelado: Emive Patrulha 24 Horas Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Priscila Cerqueira Rocha Vilela (OAB: 19070/AL) - Emanuel Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL) - Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL) - Bruno Andrade de Siqueira (OAB: 89874/MG) - Paulo Henrique Gontijo Oliveira (OAB: 123767/MG) - 319

Nº 0721287-70.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Weider dos Santos Junior - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0721835-95.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sinvaldo dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0722033-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karolina Ayres Lins - Apelado: Unimed Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Alexandre Acioli Lins (OAB: 2875/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - 319

Nº 0722038-38.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fertial - Fertilizantes de Alagoas Ltda - Apelado: Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral.



Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Paulo Afonso de Souza Sant'Anna (OAB: 35273/PR) - Danilo Antônio Barreto Accioly Neto (OAB: 13950/AL) - Carlos Arauz Filho (OAB: 43380/SC) - Carlos Araújo Filho (OAB: 27171/PR) - Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL) - José Jorge Andrade Dias Junior (OAB: 142301/RJ) - José Marques de Moura Neto (OAB: 12231/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - 319

Nº 0722187-24.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luzinete Vicente dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0723064-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelada: Juliana Freitas da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Elói Contini (OAB: 14862A/AL) - Elói Contini (OAB: 35912/RS) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - 319

Nº 0723312-95.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karyne Pollyanne Cabral de Lima - Apelada: Engenharq Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: NAYNE NUANNE TENORIO DE HOLANDA ALVES (OAB: 20578/AL) - Bruna Bezerra dos Santos (OAB: 13165/AL) - Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL) - Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - 319

Nº 0723327-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Romildo Elias Calheiros - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP) - 319

Nº 0723487-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaqueline de Albuquerque Maranhão - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319

Nº 0724493-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Everaldo da Silva Pimentel - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - 319

Nº 0725156-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco S/A - Apelada: Ronilceia Alves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - 319

Nº 0725356-19.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sandra Maria Alves Costa - Apelante: Sebastiao da Silva - Apelante: Sebastião Vicente Rosa - Apelante: Selma Lucia dos Santos - Apelante: Sergio da Silva Batista - Apelante: Severino Luiz de Oliveira - Apelante: Severino Pedro da Silva - Apelante: Silvana Maria dos Santos - Apelante: Sebastiao Bernardo de Lima - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - 319

Nº 0725441-39.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Jose dos Santos Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Urbano Vitalino Advogados (OAB: 313/PE) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0725462-78.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alice Vitoria da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0725935-30.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Carlos da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0726142-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Roberto da Silva - Apelado: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Daniel Gerber (OAB: 47827/DF) - 319

Nº 0727305-83.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Izael da Silva Santos - Apelante: Heitor Joaquim da Silva Alves - Apelante: Maria Genilda da Silva - Apelante: Henrique da Silva Reis - Apelante: Damiao dos Santos Limeira - Apelante: Denezia Barros da Silva - Apelante: Flávia da Silva - Apelante: Gustavo Marcos da Silva Reis - Apelante: Ivanildo Ferreira da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0727900-43.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Alves Feitoza - Apelado: Braskem S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0728365-52.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Capristano de Brito Neto - Apelada: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - 319

Nº 0729303-13.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Juan Carlos Benitez Bejarano - Apelado: Gol Linhas Aéreas S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Sharon Moraes de Pinho Junior (OAB: 18677/AM) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - 319

Nº 0729707-50.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cycosa Automoveis Ltda - Apelado: Auto Posto Ouro Preto Ltda. - Me - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Alexandre Marques de Lima (OAB: 8987/AL) - Ellen Ribeiro Brandão Falcão Gonçalves (OAB: 10004/AL) - Délcio Deliberato (OAB: 8988/AL) - Galba Souza Accioly Filho - Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 268546/SP) - Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL) - Johann Altivino Andrade Macedo Gomes (OAB: 15342/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - 319

Nº 0730191-50.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonione Tenorio Correia - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos



serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0730241-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Demócrito Wanderley Sarmento Neto - Apelado: Edifício Residencial Maison La Concorde - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Mikahel Fernandes dos Santos (OAB: 36691/CE) - José Lucian da Silva Santos (OAB: 16896/AL) - Bruna Raphaela Tenório Alves (OAB: 15416/AL) - 319

Nº 0731285-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nova Marechal Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda. - ME - Apelada: Rafaela Tatiana Barbosa Castro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Gabriela Siqueira Borba (OAB: 24265/PE) - Rafael Jose Sanches (OAB: 289595/SP) - 319

Nº 0731387-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gerson Delmiro dos Santos - Apelado: Banco C6 S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Flora Gomes Saes de Lima (OAB: 64565/PE) - 319

Nº 0731421-93.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante Adesiv: Município de Maceió - Apelado Adesiv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0731657-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Priscila Kelly Silva Ferreira - Apelado: Banco Safra S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0732665-23.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaqueline Monteiro Dalbon - Apelante: Darcy da Cunha Dalbon - Apelado: Ipioca Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de



todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Fernando Sergio Guimarães Vasconcelos da Costa (OAB: 18987/AL) - Nadia Midori Ferreira Matsuda (OAB: 36195/GO) - 319

Nº 0732953-68.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelada: Rosana de Cássia Moreira Gêda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) - Matheus Pessoa Moura de Almeida Vieira (OAB: 14748/AL) - 319

Nº 0733187-89.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Adilson Pereira da Silva - Apdo/Apte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Lidianie Krsthine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0733370-60.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tam Linhas Aéreas S/A - Apelada: Nathalie Flávia de Souza Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC) - Rayanni Mayara da Silva Albuquerque (OAB: 13230/AL) - 319

Nº 0733629-16.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karla Juliana da Silva - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - 319

Nº 0733701-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apdo/Apte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apte/ Apdo: Cicero de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0733891-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Intssada: Valdenise Candido da Silva - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - 319

Nº 0734029-69.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Apelado: Freire e Freire Pizzaria Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP) - 319

Nº 0734189-55.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Alves de Souza - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: Jose Alves de Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0734684-70.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Inter S.a. - Apelado: Wagner Freire da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Luis Felipe Procopio de Carvalho (OAB: 303905/SP) - Gabrielly Louise Rodrigues de Moraes (OAB: 23029/AL) - Maryana de Oliveira Marques (OAB: 9404/AL) - 319

Nº 0735116-31.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lenildo Marcolino Amorim - Apelante: Leticia Richelle Belo da Silva - Apelante: Leoneide da Silva - Apelante: Lauana Vivian da Silva - Apelante: Leni de Gusmão Barros - Apelante: Lenario Oliveira Souza - Apelante: Layza Sofia Santos Aquino - Apelante: Lavinia Ramos da Silva - Apelante: Liliane Maria Marcolino Amorim - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735121-48.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Roberto Guilherme Pereira de Albuquerque e Melo - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0735694-52.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edjania Cavalcante dos Santos - Apelada: Celina Cavalcante Vitor - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Edjane Cavalcante dos Santos (OAB: 4821/AL) - Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL) - 319

Nº 0736310-66.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Luana Caetano da Silva - Recorrente: Manoel Antonio de Lima Silva - Recorrente: Luciano Domingos dos Santos - Recorrente: Laura Camille da Silva - Recorrente: Luan Vitor Silva dos Santos - Recorrente: Luan Caetano da Silva - Recorrente: Lorraine Sophia da Silva Fernandes - Recorrente: Leivy Abraão da Silva Santos - Recorrente: Yasmin de Melo Ribeiro - Recorrido: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736993-93.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ivaldo Julio Gomes dos Santos - Apelado: Banco Industrial do Brasil S/a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Juliana Cristina Galzo (OAB: 524585/SP) - Juliana Sleiman Murgida (OAB: 300114/SP) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0737043-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elidedja Maria Neves Lopes - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Vinicius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Karem Barsotti meyer (OAB: 216296/SP) - 319

Nº 0737171-81.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Maria Porto Bezerra - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL) - Ana Carolina Pimenta de Aguiar (OAB: 202503/MG) - Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB: 97649/MG) - 319

Nº 0737658-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marluce da Rocha Melo - Apelado: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE) - Luana Nunes (OAB: 48378/CE) - 319

Nº 0740099-68.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wellington Francisco da Silva - Apelado: Evandro Luiz Cruz Santos - Apelado: Consultório Odontológico Volte A Sorrir - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



jus.br/pauta-julgamento/consulta 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) - José Claudio Gomes de Albuquerque (OAB: 5336/AL) - 319

Nº 0740270-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Melania da Silva - Apelada: Marialda da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Carlos Henrique Ramos Domingos (OAB: 10348/AL) - Kátia Natália Barbosa de Almeida Silva (OAB: 13616/AL) - Emmilly Renatha Marques Pessoa (OAB: 15591/AL) - 319

Nº 0740859-12.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelada: Benedita Caetano da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Adilécio Heitor do Vale Júnior (OAB: 15997/AL) - 319

Nº 0741823-05.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Chistiane Teixeira Santos - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Kenny Lyra de Almeida Ferro de Souza (OAB: 11898/AL) - 319

Nº 0742213-72.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: José Arnaldo de Andrade - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0742297-44.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Virginia Queiroz Lira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL) - 319

Nº 0744239-48.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Soraia de Melo Marquez Cortez - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início



da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0745177-38.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marileuza Cavalcante da Silva - Apelado: C6 Consignados S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0745654-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Amélia de Vasconcelos Calheiros - Apelado: Facta Empréstimos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Adonis Ferreira de Sousa (OAB: 84967/DF) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0748529-38.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marco Andre de Menezes Silva - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Silvânio Santos Pereira (OAB: 11778/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0750620-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Verinaldo Bernardo da Silva - Apelado: Mova Sociedade de Emprestimo Entre Pessoas S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - 319

Nº 0750869-86.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gabriel Ross Medeiros de Melo - Apelado: José Alexssandro Ross de Melo - Apelado: Marcelo Florentino Nutels - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Paula de Santana Azevedo de Freitas (OAB: 15291/GO) - Fabiano Coutinho Malheiros (OAB: 9928/AL) - Silvio Peixoto Rodrigues (OAB: 9055/AL) - 319

Nº 0750910-19.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Alex da Silva Sampaio - Apelado: Tam - Linhas Aéreas S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Plínio dos Santos Silva (OAB: 20592/AL) - Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL) - 319

Nº 0752836-35.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: P. e C. O., M. R. P. S. G. S. M. O. dos S. - Apelado: R. P. B. N. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0753021-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thiago Santos da Silva - Apelado: Avon Cosméticos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: César Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL) - Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - Luis Carlos Laureção (OAB: 16780/BA) - 319

Nº 0753223-50.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Silvana Maria Soares de Oliveira - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: André Vinicius Monteiro (OAB: 488399/SP) - Juliana Sleiman Murgida (OAB: 300114/SP) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - 319

Nº 0753432-53.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tayana Jacinto da Silva Barros - Apelado: Hdi Seguros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: Olivam Jorge dos Santos Lima (OAB: 16433/AL) - Wallacy Santos de Barros (OAB: 22705/AL) - Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO) - 319

Nº 0754608-33.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ivan Luis dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giulliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advts: ALEXANDRE DALLA VECCHIA SPESSATTO (OAB: 24193B/SC) - LILIAN PESSOA DE GODOY (OAB: 70888/SC) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0756239-12.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: David Alves de Araujo Junior - Apelante: Silvio Omena de Arruda - Apelado: Braskem S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió,



30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - 319

Nº 0759633-27.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Domingos da Silva - Apelada: Patricia da Silva Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Waldenio Souza Leite (OAB: 15146/AL) - 319

Nº 0760874-02.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0760897-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Genesia dos Santos Barbosa - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - 319

Nº 0761149-82.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Maria Zenilda dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0800005-16.2026.8.02.9000 - Habeas Corpus Cível - Piacabucu - Impetrante: Ricardo Carlos Andrade Mendonça - Paciente: J. P. dos S. J. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Piacabuçu/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - 319

Nº 0800688-87.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Cível - Maceió - Impetrante/Def: D. P. do E. de A. - Paciente: J. L. da C. - Impetrado: J. de D. da 2 V. C. da C. / F. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - 319

Nº 0811821-63.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piacabucu - Agravante: Vale Construções e Empreendimentos Imobiliários



Ltda - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Agravado: Município de Piaçabuçu - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: AMANDA RUANA LIMA BOTELHO (OAB: 37497/PE) - Antônio Ferreira de Araújo Júnior (OAB: 58064/PE) - 319

Nº 0813132-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Daniel Costa da Silva Ferreira - Agravada: Giovana Furlanetto Pereira Navarro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Ana Carolina Trindade Soares (OAB: 7816/AL) - Renata de Souza Gomes Oliveira Arantes (OAB: 17329/AL) - 319

Nº 0814168-69.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Alves de Farias Filho - Agravado: Banco J Safra S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0814210-21.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Marcos Paulo de Miranda - Agravante: Maria Helena Gondim Oiticica de Miranda - Agravante: Casa de Saúde Paulo Neto Ltda. - Agravante: Ieda Miranda Lins de Albuquerque - Agravado: R.R. Oxigênio Comércio e Representação Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL) - Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) - 319

Nº 0814235-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: LUAN COSTA FELISMINO - Agravado: MARIA JAMIRES LIMA DA SILVA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0814409-43.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Delmiro Gouveia - Agravante: Geliton Oliveira Lima - Agravada: Lucicleide Lopes dos Santos Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Emili Galvão Aranha (OAB: 26233/MT) - Antônio Carlos de Queiroz (OAB: 16464/AL) - 319

Nº 0814853-76.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ticyane de Araújo Melo Santos Bentes - Agravado:



Unimed Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - 319

Nº 0815071-07.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Jose Ewerthon França da Silva Henrique - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 14/05/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Giuliane Ferreira Rodrigues Silva Secretário(a) do(a) 3ª Câmara Cível' - Advts: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - 319

4ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0700351-61.2022.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Município de Santana do Ipanema - Apelado: M. V. T. M. (Representado(a) por sua Mãe) V. S. T. N. - Apelado: Valdirene Silva Terto Neto - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Clerisvan Alves de Melo - Apelado: M. V. T. M. (Representado(a) por sua Mãe) - "CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator" - Advts: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - Paula Ariana da R. Guimarães - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700351-61.2022.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Município de Santana do Ipanema - Apelado: M. V. T. M. (Representado(a) por sua Mãe) V. S. T. N. - Apelado: Valdirene Silva Terto Neto - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Clerisvan Alves de Melo - Apelado: M. V. T. M. (Representado(a) por sua Mãe) - "CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator" - Advts: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - Paula Ariana da R. Guimarães - 319

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara Cível

ATA DA SESSÃO

Aos 13 de abril de 2026, às 14h, no Plenário Virtual, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, presentes ainda o Exmo. Sr. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, a Exma. Sra. Juíza Conv. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas e, por fim, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Denise Guimarães de Oliveira, representando o Ministério Público Estadual. Havendo quórum, o Excelentíssimo Desembargador Presidente declarou aberta a Sessão Jurisdicional, no formato híbrido, da 4ª Câmara Cível. Iniciados os trabalhos, foram aprovadas as Atas da 4ª Sessão Ordinária de Julgamento e da 1ª Sessão Ordinária de Executivo Fiscal, realizadas em 08/04/2026. Julgamentos: 1, Agravo de Instrumento nº 0800678-43.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Imobilitá Imobiliária Empreendimentos e Participações Ltda.. Advogado: Augusto Cesar Ramos (OAB: 11638B/AL). Agravado: José Edvaldo Costa. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 2, Agravo de Instrumento nº 0800803-11.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Luzilene Pinto Espinheira. Advogado: Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL). Agravado: Valda Espinheira Fausto. Agravada: Solange Espinheira Fausto. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, por força do efeito translativo, de ofício, em idêntica votação, EXTINGUIR O FEITO ORIGINÁRIO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da prescrição e, de consequência, JULGAR PREJUDICADA a análise das razões recursais deste agravo de instrumento, nos termos do voto condutor. 3, Agravo de Instrumento nº 0802158-56.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Maria Gorete de Santana Oliveira e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravado: Braskem S.a. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente o advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte Braskem S.A.. 4, Agravo de Instrumento nº 0802945-85.2026.8.02.0000, de Coruripe, Agravante: Reinaldo dos Anjos Gomes. Advogado: Valério José Barreto Beltrão (OAB: 11680/AL). Agravado: Banco Votorantim S/A. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 5, Agravo de Instrumento nº 0802122-14.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Elisângela Messias de Santana. Advogado: Antônio de Castro Alves



Júnior (OAB: 2811/RO). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente o advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte Braskem S.A.. 6, Agravo de Instrumento nº 0801395-55.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Janderson dos Santos Leão Costa neste ato representado por sua genitora, Sra. Fledilma Ferreira Dos Santos. Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL). Agravado: Município de Maceió. Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. 7, Agravo de Instrumento nº 0802230-43.2026.8.02.0000, de Pilar, Agravante: José Makson dos Passos Lima. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 8, Agravo de Instrumento nº 0800041-92.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: J C T Lins Bonina. Advogado: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL). Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde,. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 9, Agravo de Instrumento nº 0802250-34.2026.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Genilson Cavalcante Santos. Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE). Agravados: Leondes Pereira Aguiar Júnior e outro. Advogado: José Cristóvão Tenório da Silva Júnior (OAB: 15847/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 10, Agravo de Instrumento nº 0801736-81.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: José Carivaldo Brandão Júnior. Advogada: Maria Verônica Albuquerque da Costa (OAB: 8002/AL). Agravado: Magali Pimentel Cardoso. Advogado: Saulo José Lamenha Cardoso (OAB: 7652/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 11, Agravo de Instrumento nº 0803142-40.2026.8.02.0000, de Olho D'Água das Flores, Agravante: Águas do Sertão. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Agravado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. O Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, em sessão, designou audiência de conciliação para o dia 14.04.2026, às 15h, a ser realizada em seu gabinete, ficando intimado, nesta oportunidade, o advogado Victor Gustavo dos Santos Ladeira, substabelecido pela parte agravada Águas do Sertão S.A.. 12, Agravo de Instrumento nº 0800478-36.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ivanilde Candida de Arruda Daniel. Advogado: Marcelo Herval Macêdo Ribeiro (OAB: 17225/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 13, Agravo de Instrumento nº 0801807-83.2026.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Carilo P N da Silva Ltda. Advogada: Lygia Rafaella Campos da Silva (OAB: 14953/AL). Agravado: José Milton Ferreira da Silva. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 14, Agravo de Instrumento nº 0803207-35.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogados: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) e outro. Agravada: Elisângela Lima dos Santos. Defensor P: Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público.. Houve leitura de Ementa solicitada pela advogada Valquíria de Moura Castro Ferreira. À unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 15, Agravo de Instrumento nº 0801977-55.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Bradesco Saúde. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Agravados: Cícero Dário dos Santos e outro. Advogado: Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 16, Agravo de Instrumento nº 0800341-54.2026.8.02.0000, de Penedo, Agravante: Douglas Henrique Ferreira Alves. Advogado: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL). Agravado: Município de Penedo. Procurador: Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 17, Agravo de Instrumento nº 0801253-51.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda.. Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB: 23763/BA). Agravado: Maurício Amorim Abdias. Advogada: Magna Vanda Amorim Abdias (OAB: 12830/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 18, Agravo de Instrumento nº 0801922-07.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Romulo Honorato Costa. Advogados: Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL) e outro. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 19, Agravo de Instrumento nº 0802226-06.2026.8.02.0000, de Santa Luzia do Norte, Agravante: Espólio de Antônia Moraes Maia. Representa: Afonso Henrique Maia da Silva e outro. Agravado: Bruno Maia Afonso da Silva. Agravado: Edson Maia Afonso da Silva. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 20, Agravo de Instrumento nº 0801905-68.2026.8.02.0000, de Palmeira dos Índios, Agravante: Luzanira Palmeira Ramos. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Agravado: Banco Pan Sa. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 21, Agravo de Instrumento nº 0802559-55.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Unimed Maceió. Advogado: Caio Cesar de Oliveira Amorim Cândido (OAB: 13140/AL). Agravado: Lindolfo Vergeti de Siqueira. Advogado: Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado Linaldo Freitas de Lima, em defesa da parte Agravante. Houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 22, Agravo de Instrumento nº 0801472-64.2026.8.02.0000, de Porto Calvo, Agravante: Francisca Marta da Silva. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A. Agravado: Banco do Brasil S A. Advogados: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) e outro. Agravado: Banco C6 S/A. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, de ofício, com base no efeito translativo, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, de consequência, JULGAR PREJUDICADA as razões recursais, nos termos do voto condutor. 23, Apelação Cível nº 0700464-22.2024.8.02.0030, de Piranhas, Apelante: Up Brasil - Policard Systems e Serviços S.a. Advogado: Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota (OAB: 189599/RJ). Apelante: Valdirene Correia da Silva. Advogados: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) e outro. Apelada: Valdirene Correia da Silva.



Advogado: Paula Ferreira Aquino (OAB: 10387/SE). Apelado: Up Brasil - Policard Systems e Serviços S.a. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da parte consumidora e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da instituição financeira, nos termos do voto condutor. 24, Apelação Cível nº 0711123-06.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apte/Apdo: Ermor Tabarama Tabacos do Brasil Ltda. Advogados: André Marinho Mendonça (OAB: 20111/BA) e outro. Apelados: Felipe David Silva Oliveira e outros. Advogados: Michael Alexandre Oliveira (OAB: 19021/AL) e outros. Apdo/Apte: Silva e Correia Transportes Ltda. Advogado: Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 25, Apelação Cível nº 0704851-35.2020.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Município de Arapiraca. Advogado: João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277/PE). Apelado: Sendas Distribuidora S/A. Soc. Advogados: Advocacia Tavares Novis (OAB: 1627/BA) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 26, Apelação Cível nº 0700165-23.2026.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Maria Olívia Lins Duarte. Advogados: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) e outro. Apelado: Banco do Brasil S.A. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 27, Apelação Cível nº 0700425-61.2025.8.02.0039, de Traipu, Apelante: José Benvindo dos Santos. Advogado: André Júnior Martins Costa (OAB: 16538/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Andréa Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da instituição financeira, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 28, Apelação Cível nº 0707248-38.2018.8.02.0058, de Limoeiro de Anadia, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelada: Josefa Aparecida de Oliveira Silva. Advogado: Fernando Henrique Souza Valeriano (OAB: 16071/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 29, Apelação Cível nº 0700844-54.2025.8.02.0048, de Pão de Açúcar, Recorrente: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa). Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Recorrido: Manoel Messias Correia Gonzaga. Advogada: Rithyelle Ferreira do Nascimento Gonzaga (OAB: 19026/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 30, Apelação Cível nº 0701685-78.2025.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Neusa Monteiro da Silva. Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 31, Apelação Cível nº 0706188-02.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: David Costa Pereira. Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 32, Apelação Cível nº 0745115-95.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Bradesco Saúde. Advogados: Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949A/AL) e outro. Apelado: M M Silva Guimarães E Cia Ltda. Advogado: Mateus Clemente Tenório Padilha (OAB: 20525/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Mateus Clemente Tenório Padilha, em defesa da parte Apelada. 33, Apelação Cível nº 0736912-81.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: D. W. B.. Advogado: Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL). Apelada: R. R. S. N.. Advogada: Roberta Ricielly Silva Neves (OAB: 17444/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do réu para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e em CONHECER PARCIALMENTE do recurso da parte autora para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 34, Apelação Cível nº 0701272-80.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Aflaudizio Rayf Carvalho Pinto. Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL). Apelado: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 35, Apelação Cível nº 0727100-49.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Josefa Adriana Tavares Alves. Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL). Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 36, Apelação Cível nº 0700498-85.2024.8.02.0033, de Quebrangulo, Apelante: Rosângela Siqueira da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 37, Apelação Cível nº 0700898-29.2025.8.02.0045, de Murici, Apelante: Manoel Antônio da Silva. Advogado: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Andréa Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 38, Apelação Cível nº 0726620-03.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Unimed - Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo. Advogados: Daniela Câmara de Aquino (OAB: 19133/BA) e outros. Apelada: Beatriz Dall Agnol Macedo. Advogado: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 39, Apelação Cível nº 0738325-66.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Carlos Henrique de França Ramos e outro. Advogado: Eliel Santos Jacintho (OAB: 383635/SP). Apelado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: André Luís Fedeli (OAB: 20013A/RN). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 40, Apelação Cível nº 0700125-80.2021.8.02.0026, de Piaçabuçu, Apte/Apdo: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Apdo/Apte: Jose Heleno Santos. Advogados: Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral da advogada Sara Lilian Pereira Di Oliveira, em defesa da parte José Heleno Santos. À unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto pela parte consumidora; e CONHECER do recurso interposto pelo banco, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 41, Apelação Cível nº 0700619-49.2024.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Município de Mata Grande. Advogados: Pedro Gabriel Xavier dos Santos (OAB: 17867/AL) e outro. Apelados: Cláudia dos Santos Silva e outros. Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: ausente o advogado Gerd Nilton Baggenstoss Gomes, quando do início do julgamento, embora inscrito para sustentação oral. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 42, Apelação Cível nº 0700659-21.2024.8.02.0090, de Maceió, Apelante: João Miguel Oliveira dos Santos. Advogados: Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Representa: Andreia Maria de Oliveira Santos. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 43, Apelação Cível nº 0722493-22.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Smile - Assistência Internacional de Saúde. Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL). Apelado: Spinale Comércio de Materiais Hospitalares S/A. Advogada: Fernanda Juliane Fonseca Pereira (OAB: 41979/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO



CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor. 44, Apelação Cível nº 0701594-85.2025.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Luiz Domingos da Silva. Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL). Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa). Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 45, Apelação Cível nº 0754310-07.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Apelado: Leandro Jorge Nolasco de Souza. Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 46, Apelação Cível nº 0700459-88.2024.8.02.0033, de Quebrangulo, Apelante: Banco Votorantim S/A. Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL). Apelado: Mixlog Transporte e Logística Eireli. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 47, Apelação Cível nº 0701324-81.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Luciano Terto dos Santos. Advogados: Leandro Moratelli (OAB: 17974A/AL) e outro. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogados: Márcio Henrique de Mendonça Melo (OAB: 12934/PB) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 48, Apelação Cível nº 0700274-81.2019.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Maria Gilvânia dos Santos. Advogada: Uíara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL). Apelado: Município de Pilar. Advogados: Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 49, Apelação Cível nº 0704040-38.2025.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Maria Lúcia Proffrio da Silva. Advogados: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) e outro. Apelado: Banco Bradesco S/A Agência de Palmeira dos Índios Al. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 50, Apelação Cível nº 0700609-92.2021.8.02.0027, de Passo de Camaragibe, Apelante: Micael Ferreira de Araújo. Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL). Apelado: Autarquia Municipal de Previdência - Amprev. Advogado: Diogo Diniz Lyra (OAB: 13636/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 51, Apelação Cível nº 0718239-63.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: José Rodrigues da Silva,. Advogados: Manuella de Menezes Barbosa (OAB: 13770/AL) e outro. Apelado: Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - Cobap. Advogado: Iara Aparecida Naves (OAB: 140482/MG). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 52, Apelação Cível nº 0700839-18.2024.8.02.0064, de Taquarana, Apelante: Josefa Fernandes dos Santos. Advogados: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL) e outro. Apelado: Passaporte Idiomas Arapiraca. Advogado: Lucio Roberto de Queiroz Pereira (OAB: 30183/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 53, Apelação Cível nº 0700415-53.2025.8.02.0027, de Passo de Camaragibe, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: José Lucas da Silva Celestino. Representa: Vanessa Soares da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 54, Apelação Cível nº 0740009-26.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Selma de Holanda Cavalcante Leão. Advogado: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogados: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 55, Apelação Cível nº 0710460-34.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos. Advogados: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) e outros. Apelado: José Maurício do Nascimento. Advogados: Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 56, Apelação Cível nº 0747182-67.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Unbras -Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil. Advogados: Sheila Shimada (OAB: 322241/SP) e outro. Apelada: Iranilda Viturino Moraes. Advogados: Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 57, Apelação Cível nº 0746775-27.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Apelado: Marcos de Almeida Sampaio. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 58, Apelação Cível nº 0751267-33.2023.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Construtora R. Pontes. Advogados: João Carlos Moreira Santana (OAB: 21061/AL) e outros. Apdo/Apte: Condomínio do Edifício Porto Dourado. Advogado: João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6749/AL). Apelado: Luiz Sam Hsie. Advogados: Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 59, Apelação Cível nº 0721018-31.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Apelado: Maria Cícera da Silva. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 60, Apelação Cível nº 0752963-70.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE). Apelada: Sofia Beatriz Albuquerque Menezes Cavalcante. Advogados: Gesualdo Menezes Cavalcante (OAB: 22306/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 61, Apelação Cível nº 0738286-98.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Luzineide Severo da Silva. Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL). Apelado: Banco Pan Sa. Advogados: João Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 62, Apelação Cível nº 0723023-60.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Deivid Silva de Almeida. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Apelado: Banco Pan Sa. Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 63, Apelação Cível nº 0700287-14.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Erica Gomas de Lima. Advogado: Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL). Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 64, Apelação Cível nº 0740964-86.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE). Apelados: Karina Bonfim Mendes Feliciano e outro. Advogados: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação,



NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 65, Apelação Cível nº 0701616-23.2025.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Jailson Florentino da Silva. Advogado: Pedro Vinícius Magalhães Pitta (OAB: 20530/AL). Apelado: Banco C6 S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 66, Apelação Cível nº 0714676-43.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Clube de Benefícios, Produtos, Serviços e Vantagens dos Proprietários de Veículos Automotores do Brasil - Segtruck. Advogado: Charles Daniel Duvoisin (OAB: 22058/PR). Apelado: WI Atacado Eireli. Advogados: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 67, Apelação Cível nº 0716842-66.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogados: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) e outro. Apelada: Larissa Kelly Soares Barbosa. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 68, Apelação Cível nº 0701793-10.2025.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Maria Lúcia Cardoso Nunes. Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 69, Apelação Cível nº 0747476-56.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Divania Oliveira Silva. Advogado: Emerson Cavalcante Amorim (OAB: 10879/AL). Apelado: Hipercard Banco Múltiplo S/A. Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 70, Apelação Cível nº 0700959-45.2024.8.02.0037, de São Sebastião, Apelante: Josefa Maria da Conceição Silva. Advogada: Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL). Apelado: Banco Pan Sa. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 71, Apelação Cível nº 0716189-41.2024.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: José Renan Vasconcelos Calheiros. Advogado: Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL). Apdo/Apte: João Victor Loureiro Pessoa Catunda. Advogado: Matheus Lira Paes Ângelo (OAB: 18600/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado Matheus Lira Paes Ângelo, inscrita pela parte João Victor Loureiro Pessoa Catunda, e do advogado Igor Franco Pereira dos Santos, em defesa da parte José Renan Vasconcelos Calheiros. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto pelo réu, para, no mérito, por idêntico quórum, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e também à unanimidade de votos, CONHECER do apelo manejado pelo autor, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 72, Apelação Cível nº 0700402-88.2024.8.02.0027, de Passo de Camaragibe, Apelante: Estado de Alagoas. Apelada: Josinete Maria de Souza. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação do Estado de Alagoas para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 73, Apelação Cível nº 0724941-02.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas. Advogado: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL). Apelado: Joaquim Pontes de Miranda Neto. Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 74, Apelação Cível nº 0734844-42.2016.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Fundidor - Fundição de Aço do Nordeste Ltda. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apdo/Apte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogados: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto pela concessionária de energia para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator e CONHECER do recurso de apelação interposto pela parte demandada para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 75, Apelação Cível nº 0702753-59.2024.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Maria Ancelmo de Barros. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) e outro. Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 76, Apelação Cível nº 0711227-77.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Bmw Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP). Apelado: Gustavo Quirino dos Anjos. Apelado: Espólio de Gustavo Quirino dos Anjos. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 77, Apelação Cível nº 0700637-55.2023.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelantes: Eraldo Firmino Silva e outros. Advogada: Karla Tess Firmino Lima (OAB: 15245/AL). Apelada: Germana Firmino Silva. Defensor P: Wladimir Wrublewski Aued (OAB: 21918/SC). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto e, de ofício, por força dos efeitos devolutivo e translativo, em idêntica votação, ANULAR a sentença impugnada, julgando prejudicada a análise das razões recursais, nos termos do voto condutor. 78, Apelação Cível nº 0735155-23.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante Adesiv: Jordânia Kelle Marques Costa. Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL). Apelante: Unimed Maceió. Advogados: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos recursos, nos termos do voto condutor. 79, Apelação Cível nº 0700117-19.2025.8.02.0041, de Capela, Apte/Apdo: Verde Ambiental Alagoas S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Apda/Apte: Rosinete Pereira de Araújo. Defensor P: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: ausente o advogado Fábio Dantas de Sá Cândido, quando do início do julgamento, embora inscrito para sustentação oral. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela ré para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e em CONHECER do recurso interposto pela parte autora para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 80, Apelação Cível nº 0717370-43.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Karla Patrícia André da Rocha Lima. Advogado: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 81, Apelação Cível nº 0702920-21.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: UNIP - Universidade Paulista. Advogado: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE). Apelante Adesiv: Myrian da Silva Lima Brito. Advogado: Ana Laura Doria Brandão (OAB: 13294/AL). Apelada: Myrian da Silva Lima Brito. Apelado Adesiv: UNIP - Universidade Paulista. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos para, por força dos efeitos devolutivo e translativo, de ofício, em idêntica votação, RECONHECER A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL e, de consequência, determinar a remessa destes autos para a Justiça Federal, nos termos do voto condutor. 82, Apelação Cível nº 0725529-48.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Giulia Melina Celestino Milito. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL). Apelado: Unique Decor. Advogados: Yara Roberta Oliveira



Lima (OAB: 20874/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 83, Apelação Cível nº 0727526-08.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jordão da Silva Cavalcante. Advogado: Sílvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Apelado: Cerutti Engenharia Ltda. Advogados: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 84, Apelação Cível nº 0719786-81.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Evaldo de Moraes Araújo. Advogado: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 85, Apelação Cível nº 0700831-88.2024.8.02.0016, de Junqueiro, Apelante: José Luis da Silva. Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, por força do efeito devolutivo, de ofício, reformar a sentença, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, de consequência, JULGAR PREJUDICADAS as razões recursais, nos termos do voto condutor. 86, Apelação Cível nº 0700383-53.2025.8.02.0090, de Maceió, Apelante: Caciaa Silva de Oliveira. Advogada: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL). Apelados: Wedja Santos Ferreira e outro. Advogada: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 87, Apelação Cível nº 0727458-43.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ana Paula Apolônio da Silva. Advogada: Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 88, Apelação Cível nº 0700276-40.2025.8.02.0015, de Joaquim Gomes, Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Apelada: Givanilda Andrade da Silva. Advogado: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB: 50401/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 89, Apelação Cível nº 0019022-40.2005.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Wanessa Alzyra B Gomes de Barros. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Apelado: Action Comércio e Serviços Ltda. Advogado: Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 90, Apelação Cível nº 0704451-50.2022.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Leôncio Araújo Moura. Advogado: Dirceu Montenegro Moraes (OAB: 14869/AL). Apelado: M.t. Barbosa dos Santos - Me. Advogado: Wagner Bastos Bezerra (OAB: 5925/AL). Apelado: North Engenharia Ltda. Advogados: Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 91, Apelação Cível nº 0760907-89.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Kleyson Nascimento dos Santos. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro. Apelado: Creditas Sociedade de Crédito Direto S.a. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 92, Apelação Cível nº 0700632-87.2025.8.02.0030, de Piranhas, Apelante: Maria Edna dos Santos Silva. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 93, Apelação / Remessa Necessária nº 0700969-27.2024.8.02.0090, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL). Apelado: H. H. dos S. S., N. A. R. P. I. D. dos S. S.. Advogada: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 94, Embargos de Declaração Cível nº 0729296-21.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco C6 S/A. Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Embargada: Claudete Ferreira da Silva. Advogado: Gilson Iago de Medeiros Alves (OAB: 21225/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 95, Embargos de Declaração Cível nº 0801734-14.2026.8.02.0000/50001, de Maceió, Embargante: Luiza Jandira Cordeiro de Lima (Representado(a) por sua Mãe) Uliene Cordeiro de Carvalho. Advogado: Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL). Embargado: Unimed Maceió. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO EM PARTE, nos termos do voto condutor. 96, Embargos de Declaração Cível nº 0752573-03.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ). Embargada: Maria Quitéria da Silva. Advogado: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO EM PARTE, sem efeitos infringentes, nos termos do voto condutor. 97, Embargos de Declaração Cível nº 0706536-38.2024.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Itau Unibanco S.A. Advogados: Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) e outros. Embargada: Girlene Maria de Lisboa Silva. Advogada: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 98, Embargos de Declaração Cível nº 0740977-85.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Estado de Alagoas. Embargado: Cesar da Silva Cabral. Advogados: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) e outros. Embargada: Sinprocopral - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas. Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 99, Embargos de Declaração Cível nº 0747313-08.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco Itaú Bmg Consignado S.a. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Embargada: Marlene dos Santos Gama. Advogado: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 100, Embargos de Declaração Cível nº 0759686-08.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.. Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG). Embargado: Thiago Alves. Advogados: Carmem Lucia Costa dos Santos (OAB: 10905/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 101, Embargos de Declaração Cível nº 0741981-31.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: 029-banco Itaú Consignado S/A. Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA). Embargado: José Cândido de Oliveira. Advogado: Renata Gonçalves (OAB: 20899A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 102, Embargos de Declaração Cível nº 0800906-18.2026.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Braskem S.a. Advogados: Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) e outros.



Embargado: Ailton Gomes dos Santos. Advogados: Aykoerne Lima Barbosa (OAB: 10248/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 103, Embargos de Declaração Cível nº 0738493-97.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Erison Leandro Pereira. Advogada: Maria Luiza Silva Souza (OAB: 7851/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 104, Embargos de Declaração Cível nº 0732940-74.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Quésia Pereira Alves. Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL). Embargados: Alagoas Previdência e outro. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 105, Embargos de Declaração Cível nº 0720591-34.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogado: Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG). Embargada: Maria Cicera dos Santos. Advogado: Jádriel de Araújo Silva (OAB: 19346/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 106, Embargos de Declaração Cível nº 0729355-77.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil SA. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Embargada: Amanda Ramos Nobre. Advogados: Carolina Coimbra Ferreira de Lima (OAB: 16376/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 107, Embargos de Declaração Cível nº 0709452-45.2024.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Avinal Monteiro da Silva. Advogados: Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL) e outro. Embargante: Ana Paula Monteiro Dias. Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL). Embargado: Franklin Rosemberg dos Santos Sacramento Andrade. Advogado: Fabrício Araújo Almeida (OAB: 7677/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 108, Embargos de Declaração Cível nº 0700659-95.2025.8.02.0054/50000, de São Luiz do Quitunde, Embargante: Vanessa Teixeira dos Santos. Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL). Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 109, Embargos de Declaração Cível nº 0800937-38.2026.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Embargada: Adélia Maria Teixeira de Vasconcelos. Advogado: Daniel Almeida Uchôa Souza (OAB: 6201/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 110, Embargos de Declaração Cível nº 0725076-77.2025.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Samille Monteiro Melo e outros. Advogado: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL). Embargado: Unimed Maceió. Advogados: Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Mauricio Cardoso Braga. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 111, Embargos de Declaração Cível nº 0713929-25.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros. Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM). Embargado: José Armando dos Santos de Jesus. Advogado: Waldemar Radamés Pereira Souza (OAB: 12723/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, sem efeitos infringentes, nos termos do voto condutor. 112, Embargos de Declaração Cível nº 0710025-12.2014.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais. Procurador: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL). Embargada: Nadja Betania Alexandre dos Santos. Advogado: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 113, Embargos de Declaração Cível nº 0814314-13.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Sul América Companhia de Seguro Saúde,. Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE). Embargado: Jailton Lins de Araújo. Advogado: Arthur Fontes de Alcântara Brandão (OAB: 20569/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO, sem efeitos infringentes, nos termos do voto condutor. 114, Embargos de Declaração Cível nº 0730675-94.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Rosiane Ferreira da Silva. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 115, Embargos de Declaração Cível nº 0737185-26.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Agda Carmem dos Santos. Advogada: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL). Embargado: Município de Maceió. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 116, Embargos de Declaração Cível nº 0725412-81.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Francisco de Assis Rosendo Costa. Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Embargado: Banco Votorantim S/A. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, na parte conhecida, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 117, Embargos de Declaração Cível nº 0762025-37.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Dorisdai Siqueira Rocha. Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, sem efeitos infringentes, nos termos do voto condutor. 118, Embargos de Declaração Cível nº 0717500-67.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Otto Mesquita Moura e outro. Advogados: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) e outros. Embargado: Bradesco Saúde. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 119, Embargos de Declaração Cível nº 0700289-11.2022.8.02.0026/50000, de Piaçabuçu, Embargante: Vilma Feitosa Clemente. Advogado: Jose Luiz Rodrigues da Costa (OAB: 3475/AL). Embargada: Mailsa Florentino dos Santos. Advogado: Antonino Silva Leão (OAB: 16677/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 120, Embargos de Declaração Cível nº 0709802-78.2022.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Central Nacional Unimed Cooperativa Central. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE). Embargado: Unimed Maceió. Advogados: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) e outro. Embargado: Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico Ltda (Unimed Vertente do Caparaó). Advogados: Renata Martins Gomes (OAB: 419043/SP) e outros. Embargados: José Petrúcio dos Santos e outros. Advogada: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL). Embargados: Anny Gabrielle Silva Santos e outro. Advogados: Vanessa Carnaúba



Nobre Casado (OAB: 7291/AL) e outro. Embargado: Sempre Saude Familia Adminiscentroradora de Benefícios Ltda. Advogados: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB: 96293/RJ) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. 121, Embargos de Declaração Cível nº 0703194-19.2024.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Hortifrutti e Com. Bela Horta Ltda - Me. Advogada: Vânia Maria Félix (OAB: 5420/AC). Embargados: Jainny Luiza Silva Rocha e outro. Advogados: Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL) e outros. Embargado: Sérgio da Silva Araújo. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 122, Embargos de Declaração Cível nº 0737898-98.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Maria Nilza dos Santos Silva. Advogados: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) e outros. Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Mauricio Cardoso Braga. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO, sem efeitos infringentes, nos termos do voto condutor. 123, Embargos de Declaração Cível nº 0700472-93.2023.8.02.0010/50000, de Arapiraca, Embargante: Djalnice Maria Gama Calado. Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL). Embargado: Itaú Unibanco S/A Holding. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO, com efeitos infringentes, nos termos do voto condutor. 124, Conflito de competência cível nº 0500216-62.2026.8.02.0000, de Arapiraca, Suscitante: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca / Cível Residual. Suscitado: Juízo da 27ª Vara Cível da Capital / Família. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 125, Conflito de competência cível nº 0500217-47.2026.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital. Suscitado: Juízo da 23ª Vara Cível da Capital / Família. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, em idêntica votação, DECLARAR a competência do Juízo da 28ª Vara Cível da Capital - Infância e Juventude para processar e julgar o feito, nos termos do voto condutor. 126, Agravo Interno Cível nº 0803224-71.2026.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: José Daniel da Silva. Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145574/RJ). Agravado: Município de Maceió. Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 127, Agravo Interno Cível nº 0802979-60.2026.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Cícero Soares da Silva Júnior. Advogado: Thiago Duarte Cavalcante (OAB: 17871/AL). Agravados: Assmal - Associação dos Subtenentes e Sargentos Militares de AI e outros. Advogado: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Mário Veríssimo Guimarães Wanderley. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 128, Agravo Interno Cível nº 0802522-28.2026.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Unimed Maceió. Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outro. Agravada: Danielle Ferreira de Moura Cardoso. Advogada: Karla Bianca Maranhão Calazans Montoni (OAB: 13976/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto condutor. 129, Agravo Interno Cível nº 0802028-66.2026.8.02.0000/50000, de São Luiz do Quitunde, Agravante: U. M.. Advogado: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL). Agravado: D. E. S. dos S.. Advogados: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 130, Agravo de Instrumento nº 0801801-13.2025.8.02.0000, de Traipu, Agravante: Banco Volkswagen S/A. Advogados: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 10456a/AL) e outro. Agravado: José Orlando Lima Filho. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 131, Agravo de Instrumento nº 0800333-77.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Anna Jackelyne Silva Caldas. Advogado: Leci Júnior de Andrade Araújo (OAB: 4295/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 132, Agravo de Instrumento nº 0811918-97.2024.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Karolaine de Almeida Santos. Advogada: Cristina Naujalis de Oliveira (OAB: 357592/SP). Agravado: Esplanada Card Administradora de Cartões de Crédito S/A. Advogados: Jerônimo de Abreu Júnior (OAB: 5647/CE) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 133, Agravo de Instrumento nº 0800371-89.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: José Erivaldo Silva de Lima. Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL). Agravado: Banco C6 S/A. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 134, Agravo de Instrumento nº 0800048-84.2026.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Marlyson Lucas Santos Oliveira. Defensor P: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG). Agravado: Unimed Metropolitana do Agreste. Advogado: Alexandra Silva dos Santos Lima (OAB: 19196/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 135, Agravo de Instrumento nº 0813192-62.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Cibely Beserra de Moraes. Advogado: Leonardo Oliveira dos Santos (OAB: 363313/SP). Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 136, Agravo de Instrumento nº 0813345-95.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Eliane Siqueira de Almeida Felinto. Advogado: Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL). Agravado: Município de Maceió. Procurador: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 137, Agravo de Instrumento nº 0813660-26.2025.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Joseane Lira Santos. Advogado: Daniel Tenório de Freitas (OAB: 13437/SE). Agravado: Artur Gabriel Soares Lira. Advogado: Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 138, Agravo de Instrumento nº 0800102-50.2026.8.02.0000, de Teotônio Vilela, Agravante: José Roberto Pinto de Santana. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 139, Agravo de Instrumento nº 0814309-88.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Seguros Unimed. Advogado: Antônio Eduardo



Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE). Agravada: Beatriz Dacal Trindade. Advogado: Bruna Sales Moura (OAB: 11875/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 140, Agravo de Instrumento nº 0813895-90.2025.8.02.0000, de Batalha, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Agravada: Leandra Nazaré de Farias. Advogado: Davi Henrique Peixoto de Alexandre (OAB: 18909/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 141, Agravo de Instrumento nº 0814484-82.2025.8.02.0000, de Rio Largo, Agravante: Maria Dagmar Malaquias de Vasconcelos. Advogada: Vanessa Silveira de Souza (OAB: 10532/AL). Agravado: Secretário de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura de Rio Largo/AL. Agravado: Município de Rio Largo. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 142, Agravo de Instrumento nº 0813707-97.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: José Artur Lopes do Nascimento. Advogado: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL). Agravado: Fundação Educacional do Baixo São Francisco Dr. Raimundo Marinho. Advogado: Carlos Benedito Lima Franco (OAB: 7123A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 143, Agravo de Instrumento nº 0814537-63.2025.8.02.0000, de Rio Largo, Agravante: Karla Daniela Batista da Silva. Advogado: Danielle Carla do Nascimento Vilar da Silva (OAB: 9627/AL). Agravado: Nivaldo Batista da Silva. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 144, Agravo de Instrumento nº 0814446-70.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Erika Karla de Aquino. Defensor P: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL). Agravado: Braskem S.A. Advogados: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 145, Agravo de Instrumento nº 0800598-79.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Cycosa Tratores e Maquinas Ltda. Advogado: Brendo de Melo Beekhuizen (OAB: 55315/PE). Agravado: Robson Medeiros de Melo Neto. Advogados: Nathália Sales de Melo Soares (OAB: 10059/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 146, Agravo de Instrumento nº 0800585-80.2026.8.02.0000, de Marechal Deodoro, Agravante: Associação dos Moradores e Proprietários de Lotes do Loteamento Lagoa Doce (Enseada da Lagoa). Advogados: Francisco Manoel Vasco Tenório Júnior (OAB: 8170/AL) e outros. Agravados: João Barbosa de Lima Filho: e outros. Advogado: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 14163B/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 147, Agravo de Instrumento nº 0801317-61.2026.8.02.0000, de Penedo, Agravante: Arthur Marinho Ferreira de Melo (Representado(a) por sua Mãe) Celia Regina Soares Marinho. Advogado: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 148, Agravo de Instrumento nº 0801258-73.2026.8.02.0000, de Rio Largo, Agravante: Claudemilson da Silva Souza. Advogado: Júlio Henrique Rocha Gomes (OAB: 14020/AL). Agravado: Banco C6 S/A. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 149, Agravo de Instrumento nº 0814977-59.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Agravado: Jaja Indústria e Comércio Demadeiras Ltda Me. Agravado: Daivid Ginelí. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 150, Agravo de Instrumento nº 0813008-09.2025.8.02.0000, de Delmiro Gouveia, Agravante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 151, Agravo de Instrumento nº 0800712-18.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL). Agravada: Josefa Verônica Lima de Medeiros. Advogados: Anjo Gabriel Mendonça de Barros (OAB: 20076/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 152, Remessa Necessária Cível nº 0702935-35.2023.8.02.0001, de Maceió, Parte 01: Fundação Educacional Jayme de Altavila. Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL). Remetente: Juízo. Parte 02: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER da remessa necessária, para, no mérito, CONFIRMAR A SENTENÇA sob reexame, nos termos do voto condutor. 153, Apelação Cível nº 0701990-24.2025.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: M. F. B. da S. F., R. P. S. G., M. B. da S. (Representado(a) por sua Mãe). Defensor P: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL). Apelado: L. F. da S. F.. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 154, Apelação Cível nº 0000274-23.2012.8.02.0030, de Piranhas, Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Pedro José Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL). Apelado: Ademir da Silva Ventura. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 155, Apelação Cível nº 0708003-92.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Francisco dos Santos. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Braskem S.A. Advogado: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 156, Apelação Cível nº 0700491-29.2025.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Maria José da Silva Lima. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogados: Andréa Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR a transação realizada, para EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto condutor. 157, Apelação Cível nº 0700113-37.2018.8.02.0005, de Boca da Mata, Apelante: Luciana Maria Barros Dâmaso Lins. Advogado: Luciano Chagas da Silva (OAB: 14159/AL). Apelado: Gabriel Andrade Jatobá. Advogados: Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB: 10729/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve sustentação oral do advogado Matheus Moura Brandão Seixas de Araújo, inscrito pela parte Apelada. O Relator votou no sentido de conhecer parcialmente do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, dar-lhe provimento. Suspendo o julgamento, em virtude do pedido de vista da Exma. Sra. Dra. Juíza Conv. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. O Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario não se manifestou. 158, Apelação Cível nº 0703143-44.2024.8.02.0046, de Palmeira dos Índios,



Apelante: Terezinha Vieira da Silva. Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 159, Apelação Cível nº 0756108-37.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Advogados: Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL) e outro. Apelado: Câmara Municipal de Maceió. Procurador: Henrique José Cardoso Tenório (OAB: 10157/AL) e outro. Apelado: Município de Maceió. Procurador: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. Houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araújo, inscrito pela parte Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presentes o Procurador Henrique José Cardoso Tenório, em defesa da parte Câmara Municipal de Maceió, e o Procurador Victor Oliveira Silva, representando os interesses do Município de Maceió. 160, Apelação Cível nº 0700530-03.2023.8.02.0041, de Capela, Apelante: Sandra Maria Cavalcante Soares. Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB: 328643/SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, por força do efeito devolutivo, de ofício, reformar a sentença, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, de consequência, JULGAR PREJUDICADAS as razões recursais, nos termos do voto condutor. 161, Apelação Cível nº 0700430-50.2023.8.02.0008, de Campo Alegre, Apelante: Benedito Guilherme da Silva. Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL). Apelado: Banco Votorantim S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 162, Apelação Cível nº 0701397-86.2025.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Carla Pinheiro da Costa. Advogado: Claugenys Monykee Santos de Sousa (OAB: 14314/AL). Apelado: Prismel Veículos, Peças e Serviços Ltda. Advogado: Valdir Vinícius Queiroz Lopes Villanova (OAB: 20434/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 163, Apelação Cível nº 0708710-36.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Aliança Comercio e Distribuição de Comb. Advogados: Thainá Tenório Toledo Pessoa (OAB: 15143/AL) e outro. Apelado: Cicero Andrade de Souza. Advogados: Silvanio Santos Pereira (OAB: 11778/AL) e outro. Apelado: Aamm Comercial de Combustíveis Ltda (posto Jacintinho). Advogados: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pela advogada Danielle Tenório Toledo Cavalcante. À unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Recursos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 164, Apelação Cível nº 0710645-72.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Smile - Assistência Internacional de Saúde. Advogados: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) e outro. Apelada: Leidivania de Brito Oliveira. Advogados: Luara Mendes de Melo Lima (OAB: 14008/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 165, Apelação Cível nº 0700621-10.2025.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Sebastião da Silva Floriano. Advogado: Wilker José Leão Pessoa (OAB: 17915/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de ANULAR a Sentença, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Primeiro Grau de jurisdição para o regular processamento, nos termos do voto condutor. 166, Apelação Cível nº 0713144-63.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Luna Elias da Silva e outros. Advogados: Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL) e outros. Apelada: Smile - Assistência Internacional de Saúde. Advogados: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve sustentação oral do advogado Caio Victor Ciriaco da Silva, em defesa pelas partes Apelantes. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 167, Apelação Cível nº 0706641-78.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: E. de A.. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). Apelados: B. S. R. e outro. Defensor P: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto pela Parte Ré, para, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas no sentido de DECLARAR A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para apreciar o feito, determinando a REMESSA dos autos ao Juízo competente, julgando prejudicada as demais razões recursais, nos termos do voto condutor. 168, Apelação Cível nº 0728373-68.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Hugo Nunes da Silva. Advogado: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL). Apelado: Município de Maceió. Advogado: Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 169, Apelação Cível nº 0739292-14.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: José Valdemir Teixeira da Silva e outro. Advogado: José Willyames Santos Bezerra (OAB: 12934/AL). Apelada: Hadaka Soak de Santana Reis. Advogada: Ilara Cynthia Brasileiro Mendonça de Araújo (OAB: 8647/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 170, Apelação Cível nº 0720421-77.2016.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais. Advogados: Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) e outros. Recorrido: Yêdo Costa. Recorrido: Jaciene da Silva Costa. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 171, Apelação Cível nº 0707190-88.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: José Roberto Tavares da Silva. Advogado: José Leonardo Galvão dos Santos (OAB: 13821/AL). Apelado: Banco Bradesco. Advogados: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e em CONHECER do recurso interposto pela parte autora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 172, Apelação Cível nº 0700413-61.2017.8.02.0028, de Paripueira, Requerente: Ana Neves Maria Neves da Silva. Advogado: Tito Augusto Tenório Lins Guimaraes (OAB: 11009/AL). Requerido: Condomínio Sonho Verde II. Advogados: Samyra Lins Quintella Cavalcanti (OAB: 11035/AL) e outro. Requerido: Município de Paripueira. Advogada: Lorena de Moura Cavalcante (OAB: 16614/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 173, Apelação Cível nº 0707753-97.2016.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Município de Arapiraca. Advogado: João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277/PE). Apelada: Dirlene Remigio Silva. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 174, Apelação Cível nº 0700557-78.2025.8.02.0020, de Maravilha, Apelante: J. D. S. F.. Advogada: Caroline Rebeca Mariano Vilela (OAB: 22371/AL). Apelado: R. A. V. dos S.. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade



de votos, em HOMOLOGAR a transação realizada para EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto condutor. 175, Apelação Cível nº 0715784-73.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Real Alagoas de Viação Ltda e outro. Advogados: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) e outros. Apelados: José Taciano dos Santos e outro. Advogados: Volney Nobre Vieira (OAB: 12306/AL) e outro. Apelada: Maria das Graças da Silva. Advogado: Volney Nobre Vieira (OAB: 12306/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 176, Apelação Cível nº 0700553-57.2023.8.02.0005, de Boca da Mata, Apelante: M. F. dos S.. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Apelada: Maria Creuza da Conceição dos Santos. Advogada: Nayra Cristina Souza Bastos de Almeida (OAB: 3416/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 177, Apelação Cível nº 0701530-31.2025.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Artemia Aparecida dos Santos Melo. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Banco Votorantim S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 178, Apelação Cível nº 0702523-59.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Ana Cristina Nascimento Cruz. Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP). Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos. Advogados: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 179, Apelação Cível nº 0700374-02.2025.8.02.0055, de Cacimbinhas, Apelante: M. A. de A. S.. Representa: Regina de Araújo Santos e outro. Apelado: I. E. S. T. M.. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve sustentação oral da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 180, Apelação Cível nº 0736155-63.2019.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Caio Roberto da Silva Lemos e outros. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Apdo/Apte: Braskem S.a. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo da Ré, a fim de reformar parte da Sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados pelos litisconsortes ativos BENEDITO RAFAEL OLIVEIRA CLARINDO e BRUNO ISMAEL DE OLIVEIRA CLARINDO DA SILVA, condenando estes litisconsortes ativos e os demais coautores que tiveram seu processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, inciso VI, do CPC, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de sua participação no litisconsórcio, nos termos do Art. 87, caput e § 1º, do CPC, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa, nos termos do Art. 98, § 3º, do CPC, e para, NEGAR PROVIMENTO às teses suscitadas pelos demais Coautores em seu Apelo, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte Braskem S.A.. 181, Apelação Cível nº 0761614-91.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Afc Comércio Varejista de Componentes Eletrônicos Ltda.. Advogado: Jailson Soares (OAB: 325613/SP). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 182, Apelação Cível nº 0702857-06.2019.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Terezinha Lino dos Santos. Advogados: Diego Garcia Souza (OAB: 9563/AL) e outros. Olho D'água Incorporação Ltda Me. Advogados: Isabelle Sacramento Santos (OAB: 6730/AL) e outros. Apelado: Carlos Gomes Imobiliária. Advogados: Thayná Barros Pereira (OAB: 16524/AL) e outros. Apelado: Município de Arapiraca. Procurador: Rafaela Karlla de Oliveira Barbosa (OAB: 8638/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 183, Apelação Cível nº 0701029-25.2024.8.02.0017, de Limoeiro de Anadia, Apelante: Genival Firmino Silva. Defensor P: Roberto Alan Torres de Mesquita (OAB: 7113/AL). Apelado: Ima Instituto do Meio Ambiente de Alagoas. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 184, Apelação Cível nº 0722790-29.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas- Ipaseal Saúde. Procurador: Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL). Apelado: Herílio Saraiva. Advogada: Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve sustentação oral da advogada Larissa Moura Saraiva, em defesa da parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 185, Apelação Cível nº 0732753-61.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jailton Ferreira da Silva. Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL). Apelado: Banco Pan Sa. Advogado: João Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 186, Apelação Cível nº 0713884-44.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria Elisabeth de Araújo. Advogado: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL). Apelado: Sudamerica Clube de Serviços. Advogado: André Luiz Lunardon (OAB: 41469/SC). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 187, Apelação Cível nº 0740186-53.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Luciane Rosa Almeida. Advogada: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 188, Apelação Cível nº 0721507-39.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Silas Vanute dos Santos Silva. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor. 189, Apelação Cível nº 0718596-54.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Heleno José da Silva e outros. Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Apelado: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente o advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte Braskem S.A.. 190, Apelação Cível nº 0702618-47.2024.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Carlos Roberto da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de DECLARAR A INCOMPETÊNCIA da Justiça Estadual para apreciar o feito, nos termos do voto condutor. 191, Apelação Cível nº 0715535-14.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Arislane da Silva Oliveira. Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL). Apelado: Banco Bradesco S.a. Ag. Arapiraca. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR a transação realizada para, EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto



condutor. 192, Apelação Cível nº 0701729-88.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Luiz Eustáquio de Almeida e outro. Advogado: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL). Apelado: Precol Engenharia Eireli. Advogados: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Recursos, para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação principal, e DAR PROVIMENTO a apelação adesiva, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação da advogada Maria Clara Lima Lira, em defesa da parte Apelada. 193, Apelação Cível nº 0700307-98.2024.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Wilson Mendes Cavalcante. Advogada: Bruna Damares Cavalcanti da Silva (OAB: 19002/AL). Apelado: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a.. Advogados: Bruno Jose Pedrosa de Arruda Goncalves (OAB: 33879/PE) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 194, Apelação Cível nº 0700020-75.2024.8.02.0066, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: A. G. da C. S., N. A. R. P. A. M. da C.. Advogados: Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor. 195, Apelação Cível nº 0708242-96.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Maria Angelica Ferreira Viana e outros. Advogados: Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 196, Apelação Cível nº 0748956-35.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Sérgio Alexandre Tenório da Silva e outro. Advogada: Krislayne Fernandes da Silva (OAB: 17698/AL). Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 197, Apelação Cível nº 0704489-68.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. Advogados: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) e outro. Apelada: Maria do Carmo Coelho Azeredo. Advogado: Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 198, Apelação Cível nº 0701436-11.2024.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Fundo Estadual de Saúde. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Apelada: Marlucce Jacinto de Oliveira. Defensor P: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 199, Apelação Cível nº 0700079-61.2021.8.02.0036, de São José da Tapera, Autor: Giseldo Mascimino dos Santos. Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL). Requerido: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 200, Apelação Cível nº 0700651-52.2019.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Município de Pilar. Advogados: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) e outros. Apelado: Jose Alexandre da Silva. Advogada: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 201, Apelação Cível nº 0728456-11.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Arisvaldo Bezerra de Araújo. Advogados: Zeneide do Carmo Lima (OAB: 4865/AL) e outro. Apelado: João Matheus Pimentel Cabral. Advogado: Carlos Eduardo Rodrigues de Menezes Costa (OAB: 17515/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 202, Apelação Cível nº 0700734-49.2025.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Jânio Barbosa Mota. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor. 203, Apelação Cível nº 0720674-50.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Antônio Carlos Marques. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec. Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 204, Apelação Cível nº 0700483-58.2025.8.02.0041, de Capela, Apelante: Facta Empréstimos. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Apelado: Francisco de Assis da Silva. Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela instituição financeira e JULGAR PREJUDICADO o recurso interposto pelo autor, nos termos do voto condutor. 205, Apelação Cível nº 0701681-36.2025.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Estado de Alagoas. Apelada: Alícia Bianca dos Santos Pereira. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor. 206, Apelação Cível nº 0714786-03.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Nadja da Rocha Silva. Advogado: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL). Apelado: Banco Pan Sa. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 207, Apelação Cível nº 0730664-07.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S.a.. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Apelados: José Gomes Vilela e outros. Advogado: Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Recurso, para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao apelo interposto pela Amil Assistência Médica Internacional S.A. e NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado por Rosenalva Gomes Vilela, nos termos do voto condutor. 208, Apelação Cível nº 0733775-91.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Mayra Bianca Lopes Lima, e outro. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila. Advogados: Artur Sampaio Torres (OAB: 7229/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em RECEBER o Recurso Inominado como Recurso de Apelação, CONHECENDO-O, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 209, Apelação Cível nº 0703312-64.2025.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Benedito José de Brito. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco do Brasil SA. Advogados: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do Recurso de Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 210, Apelação Cível nº 0728415-15.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Elvio Cavalcante Costa. Advogados: Mariana Ferraz Rêgo Lins (OAB: 15307/AL) e outro. Apelante: Solange Castro de Amorim Costa. Advogados: Yago Ryan Vasconcelos Gama (OAB: 14588/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Aderval Vanderlei Tenório Filho (OAB: 1318/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 211, Apelação Cível nº 0748257-10.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogados: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC) e outro. Apelante Adesiv: Luiz Alberto de Araujo Castro. Advogado: Phillipe Marcel da Silva (OAB: 21414/AL).



Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Recursos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 212, Embargos de Declaração Cível nº 0700493-33.2024.8.02.0043/50002, de Delmiro Gouveia, Embargante: Eduardo Philipe da Silva. Advogada: Bárbara Anandaya de Souza (OAB: 491433/SP). Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. 213, Embargos de Declaração Cível nº 0701385-19.2025.8.02.0006/50000, de Cacimbinhas, Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogados: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Embargada: Maria Dantas de Melo. Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NÃO ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 214, Embargos de Declaração Cível nº 0700547-40.2016.8.02.0023/50000, de Matriz de Camaragibe, Embargante: Banco do Brasil S.A Agência Matriz de Camaragibe-AL. Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB: 10132A/AL) e outros. Embargado: Antônio Manoel dos Santos. Advogados: José Alexandre Góis dos Santos (OAB: 4077/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NÃO ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 215, Embargos de Declaração Cível nº 0754428-51.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Contrato- Construções e Avaliações Ltda. Advogados: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) e outro. Embargados: Maria Ângela Pedrosa Cavalcante Borba de Oliveira e outro. Advogado: Mariana Pereira Silva Borba de Oliveira (OAB: 14719/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO EM PARTE, nos termos do voto condutor. 216, Embargos de Declaração Cível nº 0700560-65.2024.8.02.0053/50000, de São Miguel dos Campos, Embargante: Banco Safra S/A. Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP). Embargado: Ulisses José Patriota de Lima. Advogado: Felipe Gantus Chagas da Silva (OAB: 119964/RS). Embargado: Caixa Econômica Federal. Advogados: Gérson Rodrigues Dantas Neto (OAB: 58907/PE) e outro. Embargado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito. Advogado: Flávio Lívio de Melo Marroquim (OAB: 7149/AL). Embargados: Banco Pan Sa e outro. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 217, Embargos de Declaração Cível nº 0700700-68.2020.8.02.0044/50000, de Marechal Deodoro, Embargante: Jonatas Rafael Rocha Eireli - Me. Advogados: Gabriela Lamenha Lira Nunes (OAB: 16596/AL) e outros. Embargado: Jonathan Cavalcante Bulandeira Incorporações e Construções Eireli - Me. Advogado: Alex Cavalcante Barros (OAB: 18620/AL). Embargado: Jéssica Ingrid Mendonça Aquino. Advogados: Antônio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE ACOLHIMENTO, nos termos do voto condutor. 218, Embargos de Declaração Cível nº 0701955-52.2025.8.02.0055/50000, de Santana do Ipanema, Embargante: Luís Oliveira Melo. Advogados: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) e outro. Embargado: Banco C6 S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO, com efeitos infringentes, nos termos do voto condutor. 219, Embargos de Declaração Cível nº 0813290-47.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Banco Bmg S/A. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO). Embargado: José Benedito dos Santos. Advogada: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, em virtude do Tema Repetitivo 1414/STJ. 220, Embargos de Declaração Cível nº 0713360-13.2024.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Itaú Unibanco S. A.. Advogados: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 2097/AM) e outros. Embargada: Maria Liduina Uchôa de Aguiar. Advogado: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor. 221, Embargos de Declaração Cível nº 0710437-30.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: I. B. S. e outros. Representa: Maria Andreia Berto e outros. Embargado: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 222, Embargos de Declaração Cível nº 0727293-69.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: William Bispo da Silva e outros. Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Embargado: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 223, Embargos de Declaração Cível nº 0720900-26.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Rosana Lopes da Silva e outros. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Embargado: Braskem S.a. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 224, Embargos de Declaração Cível nº 0729676-15.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: F. T. de S. N. e outros. Advogados: D. A. de A. J. (OAB: 17257A/AL) e outros. Embargado: Braskem S.a. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 225, Embargos de Declaração Cível nº 0725197-81.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Embargado: Instituto de Apoio A Gestão Pública e Social - Apoio. Embargado: Instituto de Apoio A Gestão Pública e Social. Advogados: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE ACOLHIMENTO, nos termos do voto condutor. 226, Embargos de Declaração Cível nº 0703822-08.2024.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Banco Pan Sa. Advogado: João Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE). Embargado: Juarez da Silva. Advogado: Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NÃO ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 227, Embargos de Declaração Cível nº 0729167-16.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Francisca Dantas da Rocha. Advogado: Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL). Embargado: Banco Bmg S/A. Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, em virtude do Tema Repetitivo 1414/STJ. 228, Embargos de Declaração Cível nº 0733587-35.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Start Telecomunicações Eireli. Advogado: Carlos Benedito Lima Franco (OAB: 7123A/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, nos termos do voto condutor. 229, Embargos de Declaração Cível nº 0814655-39.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil S.A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Embargado: José Hamilton Rocha. Advogado: Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. 230, Embargos de Declaração Cível nº 0712550-49.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Município



de Jundiá. Procurador: Fabio Augusto Carvalho Peixoto (OAB: 12668/AL) e outro. Embargado: Braskem S/A. Advogado: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. 231, Embargos de Declaração Cível nº 0714076-17.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco Bmg S/A. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO). Embargada: Francisca dos Santos. Advogado: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, em virtude do Tema Repetitivo 1414/STJ.232, Embargos de Declaração Cível nº 0724221-35.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: José Cícero dos Santos. Advogado: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC). Embargado: Banco Bmg S/A. Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor. 233, Embargos de Declaração Cível nº 0735063-79.2021.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Manoel Ferreira da Silva. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Embargado: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 234, Embargos de Declaração Cível nº 0736119-21.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: I. M. da C. e outros. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Embargante: I. V. de M. F. e outros. Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 44111/PR) e outro. Embargante: I. B. R. da S. (Representado(a) por sua Mãe). Representa: Lavinia Ramos da Silva. Embargado: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 235, Conflito de competência cível nº 0500424-80.2025.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: J. da 2 V. C. da C. / F.. Suscitado: J. da 2 V. C. da C. / F.. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, em idêntica votação, DECLARAR a competência do Juízo da 24ª Vara Cível da Capital - Família, nos termos do voto condutor. 236, Conflito de competência cível nº 0501039-70.2025.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 237, Conflito de competência cível nº 0500987-74.2025.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 238, Conflito de competência cível nº 0500681-08.2025.8.02.0000, de Penedo, Suscitante: Juízo da 1ª Vara de Penedo / Cível e da Infância e Juventude. Suscitado: Juízo da 3ª Vara Cível de Penedo. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, em idêntica votação, DECLARAR a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Penedo, nos termos do voto condutor. 239, Agravo Interno Cível nº 0810026-22.2025.8.02.0000/50000, de Porto Calvo, Agravante: Aline Raquel da Silva Lima. Advogado: Alexandre Cesar Olimpio Ribeiro (OAB: 17834/RN). Agravado: Igeduc. Agravado: Município de Japaratinga. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 240, Agravo Interno Cível nº 0813008-09.2025.8.02.0000/50000, de Delmiro Gouveia, Agravante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor. 241, Agravo Interno Cível nº 0800988-49.2026.8.02.0000/50000, de Arapiraca, Agravante: M. E. N. L. (Representado(a) por seu Pai) J. N. L. J.. Advogado: Jader Evany Silva Pereira (OAB: 16548/AL). Agravado: Colegio da Polícia Militar Tiradentes- Unidade Agreste. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pela Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira. À unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor. 242, Correição Parcial Cível nº 0813121-60.2025.8.02.0000, de Comarca de Origem do Processo "não informado", Requerente: Alysso José Melo de Lima. Advogado: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL). Réu: Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Requerimento de Correição Parcial, nos termos do voto condutor. 243, Agravo Interno Cível nº 0814602-58.2025.8.02.0000/50000, de Arapiraca, Agravante: Eliene Maria de Oliveira e outros. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Agravado: José Luciviano de Farias. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. 244, Agravo Interno Cível nº 0801258-73.2026.8.02.0000/50000, de Rio Largo, Agravante: Banco C6 S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Agravado: Claudemilson da Silva Souza. Advogado: Júlio Henrique Rocha Gomes (OAB: 14020/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor. 1 ? em mesa, Embargos de Declaração Cível nº 0703276-16.2025.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: J. F. dos S.. Advogada: Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB: 13313/AL). Embargada: L. da S. S. O.. Advogado: Geovânio de Melo Cavalcante (OAB: 11458/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, sem efeitos infringentes, nos termos do voto condutor. 2 ? em mesa, Agravo Interno Cível nº 0801244-89.2026.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC). Agravado: Ana Cerise Barros de Amorim Machado. Advogados: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 3 ? em mesa, Apelação Cível nº 0751340-68.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Petrócio de Oliveira. Advogada: Jully Mikaelly da Silva Ferreira (OAB: 17091/AL). Apelado: George Washington Dorta Acioly. Advogado: Rostan Menezes Maravilha (OAB: 3153/AL). Apelado: Sônia Accioly. Apelada: Sonia Maria de Omena Moura Acioly. Advogado: Rostan Menezes Maravilha (OAB: 3153/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, ANULAR, ex officio, a sentença recorrida, por força dos efeitos devolutivo e translativo, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito, julgando PREJUDICADA a análise das razões recursais, nos termos do voto condutor. 4 ? em mesa, Apelação Cível nº 0760685-58.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia Sa. Advogados: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) e outros. Apelado: Fernando Nilo Nunes Marques, P. Advogados: Olivam Jorge dos Santos Lima (OAB: 16433/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 5 ? em mesa, Apelação Cível nº 0700118-12.2014.8.02.0066, de Maceió, Apelante: Hospital Leforte - Sociedade Assistencial Bandeirantes. Advogados: Antônio Francisco Júlio II (OAB: 246232/SP) e outros. Apelada: Margarida Maria do Nascimento Souza. Advogados: Kleber Rocha Calazans Filho (OAB: 16410/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 6 ? em mesa, Apelação Cível nº 0734212-69.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Latam Airlines Group S/A. Advogado: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC). Apelada: Thays Viana dos Santos. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) e outro. Apelado: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a.. Advogados:



Marconi d'Arce Lúcio Junior (OAB: 35094/PE) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 7 ? em mesa, Apelação Cível nº 0711345-29.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Humberto Valério da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelada: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais. Advogados: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) e outros. Apelada: Telma Maria de Almeida Valério. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto para, na parte conhecida, em idêntica votação, por força dos efeitos devolutivo e translativo, ANULAR, de ofício, a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito, julgando PREJUDICADA a análise das razões recursais, nos termos do voto condutor. 8 ? em mesa, Apelação Cível nº 0712401-53.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamentos S/A. Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR). Apelado: Tortrilet-s. Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, ANULAR, ex officio, a sentença recorrida, por força dos efeitos devolutivo e translativo, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito, julgando PREJUDICADA a análise das razões recursais, nos termos do voto condutor. 9 ? em mesa, Apelação Cível nº 0744575-47.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Apelado: Município de Maceió. Apelado: José Edivaldo Freire. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 10 ? em mesa, Apelação Cível nº 0743595-37.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Josefa Gomes dos Santos. Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Apelado: Banco Votorantim S/A. Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 11 ? em mesa, Agravo de Instrumento nº 0801244-89.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Agravado: Ana Cerise Barros de Amorim Machado. Advogados: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 12 ? em mesa, Agravo de Instrumento nº 0801798-24.2026.8.02.0000, de Pão de Açúcar, Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogados: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) e outros. Agravado: Município de Pão de Açúcar. Advogados: Isabele Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente a advogada Isabele Duarte Pimentel, em defesa da parte Agravada. 13 ? em mesa, Agravo de Instrumento nº 0808069-83.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Magazine Luiza S/A. Advogados: Paulo Camargo Tedesco (OAB: 234916/SP) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 14 ? em mesa, Apelação Cível nº 0700737-38.2024.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Genildo Barros de Albuquerque. Advogados: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) e outros. Apelado: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO do acórdão de fls. 525/536, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, a fim de ACOLHER PARCIALMENTE os embargos declaratórios para, integrando o acórdão principal, reconhecer o saque integral como termo inicial da prescrição, mas anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição para que ocorra a instrução processual de acordo com os Temas n.º 1300/STJ e n.º 1.387/STJ, nos termos do voto condutor. 15 ? em mesa, Apelação Cível nº 0702135-95.2025.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Thales Eduardo de Albuquerque Pereira. Advogada: Juliana Meneses Souza Moraes (OAB: 17275/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 16 ? em mesa, Apelação Cível nº 0702142-87.2025.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Hadassa Bernardo dos Santos. Advogada: Juliana Meneses Souza Moraes (OAB: 17275/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 17 ? em mesa, Apelação Cível nº 0700264-42.2024.8.02.0021, de Maceió, Apelante: Associação de Proteção Veicular Novo Horizonte. Advogado: Bady Elias Curi Neto (OAB: 64754/MG). Apelado: Carlos Alberto Anselmo dos Santos. Advogados: Gabriel Ângelo Santos Soares De Souza (OAB: 20862/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente o advogado Gabriel Ângelo Santos Soares de Souza, em defesa da parte Apelada. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Silvânia Barbosa Pereira, Secretária desta Câmara, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Presidente da 4ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0007935-53.2006.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Antonio de Melo Costa - Apelado: Raul Carlos Brodt - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Adv: Alex Ramires de Almeida (OAB: 2085/AL) - Marcos Augusto de A. Ehrhardt Júnior (OAB: 6112/AL) - Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL) - 319

Nº 0009658-34.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gomes da Rocha Comercio e Serviços Ltda - Apelado: Nordeste Distribuidora de Alimentos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão



intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Louise Valentina Brasil da Silva (OAB: 13930/AL) - 319

Nº 0058659-27.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelada: Nadia Regina Loureiro de Barros Lima - "*****DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Itau Unibanco S A., com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária, que julgou procedente o pleito autoral (artigo 487, inciso I, do CPC). Na decisão de fls. 259/260, constatou-se a manutenção da ordem de suspensão dos processos, em grau recursal, que versam sobre expurgos inflacionários relacionados aos Planos Collor I (Tema 284) e Collor II (Tema 285), ressaltadas as demandas em fase de execução e aquelas já em instrução. Em razão disso, o Desembargador Orlando Rocha Filho determinou o sobrestamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Posteriormente, às fls. 274/275, o banco apelante informou que o STF, ao julgar a ADPF 165, reconheceu a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, além de ter prorrogado, até maio de 2027, o prazo para adesão ao Acordo Coletivo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, firmado entre instituições financeiras e poupadores. Nesse contexto, com base na Cláusula 7.2.1 do referido acordo, a instituição financeira indicou os valores que entende devidos à parte apelada e requereu sua intimação para que se manifeste acerca da eventual adesão ao acordo. Pleiteou, ainda, que, em caso de concordância e posterior quitação, seja declarada a extinção do feito em relação ao aderente, nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante disso, determino a intimação da parte autora/apelada para que se pronuncie sobre a petição de fls. 274/275, especialmente quanto à incidência do entendimento firmado na ADPF 165 (Tema 284/STF) no caso concreto e sobre o interesse em aderir ao acordo coletivo ali mencionado, no prazo de 15 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da certificação Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico" - Adv: Caio Lucio Montano Brutton (OAB: 101649/MG) - Mariana Barros Mendonça (OAB: 103751/MG) - Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - Thiago Wanderley (OAB: 7574/AL) - Marié Miranda (OAB: 22/04) - 319

Nº 0500703-32.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - 319

Nº 0700018-61.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Cicero Barbosa de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700049-59.2026.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Lourdes Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700077-58.2026.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Edileuza Ferreira Vanderlei - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado,



quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0700140-45.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Neon Pagamentos S.a - Apelado: Maria Aparecida Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL) - 319

Nº 0700295-76.2022.8.02.0039/50000 - Embargos de Declaração Cível - Traipu - Embargante: José Valter dos Santos (Valter da Farmácia) - Embargado: Comercial Super Popular Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Marina Rose Mendonça Pessoa (OAB: 20123/AL) - Anne Perolyne Fernandes Lacet Fireman (OAB: 20386/AL) - Yuri de Pontes Cezario (OAB: 8609/AL) - Renan Brada Marrache (OAB: 13839B/AL) - Victoria Maria de Jesus Santos (OAB: 22262/AL) - 319

Nº 0700321-54.2025.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Gilda Verbenia Rodrigues da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Banco do Brasil S A - Apelado: Banco Crefisa S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Joederson Santos de Lima (OAB: 16469/SE) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Aureliana Macedo Ribeiro (OAB: 16348/SE) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - 319

Nº 0700335-07.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Miguel Vieira Lima Neto - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Wesle Santiago Nascimento (OAB: 14890/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700336-80.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Município de Monteirópolis - Apelada: Maria Lucia Andrade Souto - Apelada: Genecêlda Vieira dos Anjos Rosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028A/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319



Nº 0700382-94.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Alaete Marques dos Santos - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700388-85.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Manoel Sotero Clarindo - Apelado: Bradesco Seguros Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advts: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700430-37.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Maria das Graças da Silva - Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advts: Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL) - Samara Kelly Cezar Silva (OAB: 16224/AL) - Diogo Ibrahim Campos (OAB: 13296O/MT) - Diogo Ibrahim Campos (OAB: 13296/MT) - 319

Nº 0700467-97.2018.8.02.0058 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Maria Aparecida dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 10872/BA) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700526-44.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Jonathas Ihuri Alves Leite - Requerido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - 319

Nº 0700535-39.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Cesar Correia de Albuquerque Junior - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento



estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Anthony Nogueira Barbosa de Lima (OAB: 20999/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0700575-31.2022.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: George Militão da Silva - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700825-70.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Rayane Maria da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Jeyssilla landza do Nascimento Silva (OAB: 18633/AL) - 319

Nº 0700851-82.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Sebastiao Manoel da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700871-51.2018.8.02.0058 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelada: Antônia Maria dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700881-54.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Maria José da Silva - Requerido: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Carlos



Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700941-88.2023.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: José Rafael dos Santos - Apelado: Cnk Administradora de Consórcio Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Adv: Rafael Silva dos Santos (OAB: 20815/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - 319

Nº 0700945-64.2023.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Lyzandra Tereza Ferreira Silva Santos, - Apelado: Gol Linhas Aéreas S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Adv: Bruno Amarante Silva Couto (OAB: 14487/ES) - Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - 319

Nº 0700955-63.2024.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Banco Daycoval Sa - Embargado: Givaldo dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Adv: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700961-33.2025.8.02.0052/50001 - Embargos de Declaração Cível - São José da Laje - Embargante: Jonas Thiago Ferreira Macena - Embargado: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Adv: Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700967-69.2025.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Apelado: Antonio Ricardo Laurentino Gomes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Adv: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Rafael Cinini Dias Costa (OAB: 152278/MG) - Felipe Cintra de Paula (OAB: 310440/SP) - 319

Nº 0700978-49.2023.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: João Bezerra Santos - Embargado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às



00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL) - Janiele Vieira dos Santos - Alessandra dos Santos Souza - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0700985-13.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Acioneide de Almeida Silva - Apelado: Banco do Brasil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - Rita de Cássia Marinho Aragão (OAB: 19637/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0701023-89.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Valdemir dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0701044-40.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Luiz Pedro da Silva - Apelado: Banco Cbss S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701150-60.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: Carlos Rodrigo Peixoto Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0701160-44.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Neilton Cassiano Pereira - Apelado: Hoepers Recuperadora de Crédito S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Djalma Goss Sobrinho (OAB: 7717/SC) - 319



Nº 0701272-12.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Eunice Laurindo da Silva - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701427-50.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0701591-86.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Cim - Colegio Ines Mendes Ltda - Me - Apelada: JOYCE ELAINE MARINHO - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Joubert Tenório Scala (OAB: 10008/AL) - Lucas Guilherme Edmilson Silva Souza (OAB: 18220/AL) - Aymina Nathana Brandão Madeiro Scala (OAB: 13688/AL) - Bianca Moura e Silva (OAB: 17339/AL) - 319

Nº 0701639-45.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Optica São Lazaro Ltda - Apelada: Lidiane Nunes Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Mario Sérgio Bezerra Lima (OAB: 9249/SE) - Kamilla Nyvone da Silva (OAB: 19190/AL) - 319

Nº 0701794-78.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria José Moreira dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0701824-30.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria Soares da Silva Mangueira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas



antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0701869-78.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Severino Luiz da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701878-40.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apte/Apdo: Luiz Vieira da Silva - Apdo/Apte: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701889-87.2023.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Município de Campo Alegre - Apelado: Giseldo Guedes da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL) - David Gama Reis (OAB: 7521/AL) - Jéssica Feitosa Pinto (OAB: 17658/AL) - 319

Nº 0701955-49.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria das Neves Alselmo da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701966-49.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Maria Cicera Pereira dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0702056-37.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Antonio Pereira dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá



ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Alcécio Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0702321-28.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Jovenal Alves de França - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0702360-52.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Nova Palmeira Habitação Ltda - Apelado: Santana e Carvalho Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL) - João Luiz Mendes de Barros Mascarenhas (OAB: 9020/AL) - 319

Nº 0702370-81.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelada: Leonia Marques Pereira Dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - 319

Nº 0702499-52.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Albert Ludovico de Almeida Lima - Apelante: Thiago Rafael Cavalcanti Rodrigues - Apelada: Veralucia Moura Gama - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Thiago Rafael Cavalcanti Rodrigues (OAB: 11189/AL) - 319

Nº 0702726-89.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Berenice Araújo da Silva - Apelado: José Ventura Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: José César da Silva (OAB: 4299/AL) - Jaelysson de Oliveira Barbosa, (OAB: 19009/AL) - Julianne Cesar de Fátima Melo Silva Ramos (OAB: 13191/AL) - José Ventura Filho (OAB: 3053/AL) - José Ventura Filho (OAB: 3053/AL) - Sérgio Marques de Macêdo (OAB: 5922/AL) - Sérgio Marques de Macêdo (OAB: 5922/AL) - João Lucas Pereira Alves da Silva (OAB: 15190/AL) - 319



Nº 0702973-17.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Paulo dos Santos de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Adv: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0703458-47.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gabriela Fontan Britto Rapôso - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Adv: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0703639-77.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Ester Alves Santos Cristovão - Apelado: Will Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Adv: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Michael Hartmann (OAB: 14693/SC) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - 319

Nº 0704350-78.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelante: Fábio Laurindo Silva - Apelado: Fábio Laurindo Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Adv: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Arthur Barros Leite (OAB: 14138/AL) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF) - 319

Nº 0706025-17.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Luísa Dias Costa - Embargado: Banco do Brasil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Adv: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - 319

Nº 0706271-76.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Sandra Regina Cardoso dos Santos - Parte 02: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado



no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0707170-40.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gerson Augusto da Silva - Apelado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Macsuel da Silva Menezes (OAB: 9000/AL) - Adrielly Kaline Veloso do Nascimento (OAB: 19256/AL) - 319

Nº 0708148-51.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fortbrasil Administradora de Cartões de Crédito S/A - Apelante: Mary Sandra de Miranda Romeiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Manuel Luis da Rocha Neto (OAB: 7479/CE) - Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - 319

Nº 0710098-55.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Tecmar Engenharia e Construcões Ltda - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Marta Maria Gomes Monteiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Marcelo Nascimento Angelo (OAB: 8251/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Tarciso Santiago Junior (OAB: 101313/MG) - Airlon Fabio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Ayrtonny Dino Protázio da Silva (OAB: 18877/AL) - 319

Nº 0712045-47.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Terezinha Galdino dos Santos Cezar - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Anne Patrícia Leão Sarmento (OAB: 8053/AL) - 319

Nº 0712070-71.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Batista Lima - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Antonio de

**Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319**

Nº 0712315-37.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cícero Florentino da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Adv: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0713019-27.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cícera Silva de Moraes - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0713047-29.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile Saúde - Apelado: Durval Gonçalves Sobrinho Neto (Representado(a) por sua Mãe) Hitála Fernandes Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Adv: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL) - Alberto Anderson Romão dos Santos (OAB: 14283/AL) - Lillian Ferreira Leite (OAB: 20107/AL) - 319

Nº 0714374-09.2024.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: F. D. S. S. - Agravado: F. C. C. S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Adv: Andreza Grazielle Santos de Barros (OAB: 16260/AL) - Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) - Valdir Vinícius Queiroz Lopes Villanova (OAB: 20434/AL) - 319

Nº 0714696-29.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Lourdes dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Adv: Fernando Auri Cardoso (OAB: 20362/AL) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0715199-50.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valter Dem Moraes Ferreira - Apelado: Alagoas Previdência - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por



meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL) - 319

Nº 0717054-30.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Arynaldo Cristiany Figueiredo - Embargante: Fernanda Flávia dos Santos Silva - Embargado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319

Nº 0717292-83.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: V. L. de A. - Embargado: G. R. C. de S. J. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Miriane Rodrigues Ferreira (OAB: 497838/SP) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191/AL) - Emanuel Lima dos Santos (OAB: 18839/AL) - 319

Nº 0717430-16.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Valter Teixeira de Melo - Apelante: Alda Paz Trevas Melo - Apelado: Edivan da Silva Cunha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Rembrandt Madeiros (OAB: 17251/PB) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - Edgar Feijó da Cunha Júnior (OAB: 11297/AL) - 319

Nº 0717793-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Roberto Luis dos Santos - Apelado: Banco Agibank - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Marco Antonio Peixoto (OAB: 26913/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0718132-79.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Safra S/A - Apelado: Marco Antonio Santiago Monteiro - Apelado: Antonio Monteiro da Silva Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: João Loyo de Meira Lins (OAB: 21415/PE) - João Loyo de Meira Lins (OAB: 319936/SP) - Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - 319



Nº 0718749-19.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante Adesiv: Marcelo James Gonçalves de Oliveira - Apelado Adesiv: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - 319

Nº 0719187-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria da Gloria da Silva - Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0720448-16.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Texform Formularios Continuos S/A - Apelado: Mecanica Buker Ltda Epp - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: José Jásnon Rocha Tenório (OAB: 1722/AL) - Alexandre Raymundo (OAB: 109854/SP) - Eduardo Corassin (OAB: 214112/SP) - 319

Nº 0721303-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelada: Maria Silene Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB: 50401/PE) - 319

Nº 0722847-18.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Don Valentim Massas Especiais Ltda. - Me. - Apelado: Wmb Supermercados do Brasil Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Karem Marianne dos Santos Lima (OAB: 11086/AL) - Igor Góes Lobato (OAB: 307482/SP) - 319

Nº 0724219-07.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Beatriz Martins de Siqueira Brito Domício da Silva - Apelante: João Miguel Martins de Siqueira Brito Domício da Silva - Apelante: Mirielly dos Santos Martins - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - "DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 22 de abril de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator" - Advts: José Valdenito Monteiro Vera Cruz Feijó de Melo (OAB: 38560/PE) - 319

Nº 0725128-78.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco S.a. - Apelado: José Azevedo dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi



incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Adrieli Santos Brandao (OAB: 57869/BA) - José Augusto de Oliveira Neto (OAB: 4413/AL) - 319

Nº 0725765-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edileuza de Araújo Moura - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0726098-10.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anderson Fernando de Melo Tavares - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0727641-14.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Marta Ferreira - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - 319

Nº 0727645-51.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargado: Uilton dos santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - 319

Nº 0727777-84.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Unimed Cuiabá - Cooperativa de Trabalho Médico - Apte/ Apdo: Ivana Maria Lins Melro Situ - Apte/ Apdo: Espólio de Jose Edson Cordeiro Lins - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Fernando Augusto Vieira de Figueiredo (OAB: 7627A/MT) - Jorge Luiz Miraglia Jaudy



(OAB: 67350/MT) - Alberto Jorge Cavalcante Lins (OAB: 6500/AL) - 319

Nº 0729308-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rede Stone - Apelado: Eletrolar Construções - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advts: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE) - Paulo George Moreira dos Santos (OAB: 2568/AL) - 319

Nº 0729611-83.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Eduardo Jose dos Santos - Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0730447-27.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bruna Torres Soares Eireli (Telecom e Serviços) - Apelante: Helton Andrey Barboza Torres - Apelante: Thaise Christine Freitas Torres - Apelada: Intelbras Industria de Telecomunicação Eletronica Brasileira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advts: Fernando Simões de Almeida Júnior (OAB: 11555/AL) - Anna Gabriella Vasconcelos Gois de Arruda (OAB: 9233/SE) - Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL) - Adriano Digiácomo (OAB: 14097/SC) - Everaldo Luis Restanho (OAB: 9195/SC) - 319

Nº 0730908-04.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Apelado: Alexandre Rodrigues Gomes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advts: Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Luciano Marinho de Barros e Souza Filho (OAB: 22271/PE) - Glauber Rocha Silva (OAB: 7945/AL) - Marcel Gameleira de Albuquerque Filho (OAB: 9096/AL) - 319

Nº 0731412-44.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gilson Marinho de Souza - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social e Inss - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. ' - Advts: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC) - Emanuel Paulo da Silva (OAB: 5379B/AL) - Caroline Perazzo Valadares do Amaral (OAB: 22460/PE) - Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL) - 319

Nº 0733154-02.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tupan Construções Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído



na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Marcio Rodrigo Frizzo (OAB: 356107/SP) - 319

Nº 0734045-23.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Everaldo Barros de Miranda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior (OAB: 7093/AL) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Leandro Cesar Lima Silva de Miranda (OAB: 12741/AL) - Hélio Higino Silva Filho (OAB: 11768/AL) - 319

Nº 0734885-91.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Infor Alagoas Comercio E Serviços LTDA - Apelado: Banco Hyundai Capital Brasil S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - 319

Nº 0735830-88.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jeciane Cristina da Silva - Apelante: Jesualdo de Oliveira - Apelante: Jennifer Moraes da Silva - Apelante: Jailson Antonio da Silva - Apelante: Janderlane Lemos Ferreira da Silva - Apelante: Janaina Maria da Silva - Apelante: James Lee da Silva - Apelante: Jailson do Nascimento Silva - Apelante: Joab Pereira dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0737693-40.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Felipe Rian Lima Soares da Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0738596-27.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: JOSÉ PAULO DA SILVA - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do



Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Lidiane Krsthine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0738670-95.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliana Salustiano da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - 319

Nº 0739805-79.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Maria dos Santos Queiroz - Apelada: Karine Ferreira - Apelada: Maria Andrea Cavalcante Lima - Apelada: Flávia Leonídio Cardoso - Apelada: Kataline Poliana Brito dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB: 49401/BA) - Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL) - 319

Nº 0740275-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Christian Torres Moreira - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Giovani da Rocha Feijo (OAB: 75501/RS) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0740289-94.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wilson Ferreira de Barros - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Carla Cristina Lopes Scoretcci (OAB: 15483A/AL) - 319

Nº 0741546-86.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aneilton Dos Santos Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0741832-69.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa Passos Cavalcante - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá



ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Jony Nossol (OAB: 15810/SC) - 319

Nº 0741843-30.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mario Jorge Oliveira da Silva - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - 319

Nº 0741952-10.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonio Barbosa de Oliveira Neto - Apelante: Carlos Emanuel Carvalho Flores - Apelante: Emerson Espíndola Duarte - Apelante: Gabriel de Moraes Santos - Apelante: Gabriela Valerio Moreira - Apelante: Jonathan Rodrigues Folena - Apelante: Pedro Henrique Ferreira Daltiba - Apelante: Priscila Margarete Romão - Apelante: Priscila Vieira Oliveira - Apelante: Rubens Tadeu Santos Brandão - Apelante: Saymon Lerys de Sousa Duraes - Apelante: Bhrenda Katllen Nunes de Oliveira Sousa - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM) - Rodrigo Vieira de Castro (OAB: 12261/RO) - Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - 319

Nº 0742881-14.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J. R. da S. N. - Apelado: S. A. da S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Aldiones Ribeiro da Silva - Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) - Renata de Souza Barros (OAB: 13727/AL) - Ademiura Ferreira do Nascimento (OAB: 16135/AL) - 319

Nº 0746066-94.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: Charles Ramon G. do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0746119-07.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno.



Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Adv: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - 319

Nº 0746455-11.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcel Krystian Bertoldo de Viveiros Fortes - Apelado: Picpay Serviços S/A - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Adv: Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) - João Arthur de França (OAB: 14992/AL) - Renata de Souza Barros (OAB: 13727/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0747216-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rodrigo Alexandre da Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Adv: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - 319

Nº 0747597-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vanildo Gomes de Assis - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Adv: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0749806-89.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Santander Brasil Administradora de Consorcio Ltda - Apelado: José Fernandes de Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Adv: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0751542-79.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flávio David dos Santos - Apelado: Apdap Prev – Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Adv: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - 319

Nº 0751621-58.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Maria Benedita Lopes de Andrade - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá



ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - 319

Nº 0752022-57.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelada: Valda Rabelo de Moraes Cordeiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - 319

Nº 0752095-29.2023.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Parte 02: Estado de Alagoas - Parte 02: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Daniel Côelho Alcoforado Costa (OAB: 19180B/AL) - Isaac Vinícius Costa Souto (OAB: 8923/RN) - Euton Alves Cavalcante Neto (OAB: 17150/AL) - João Cássio Adileu Miranda (OAB: 19252B/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL) - 319

Nº 0754287-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Luciene da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0755591-32.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edson Leite Batista - Embargado: Alagoas Previdência - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Bruno Santos de Arruda (OAB: 5644B/RN) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE) - 319

Nº 0758667-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Emanuelle Balbino Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319



Nº 0760491-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Alves de Barros - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0761555-06.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vargas Refrigeração Automotiva Eireli - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - 319

Nº 0762151-87.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Impetrante: Soraia Sampaio Santos de Carvalho - Impetrado: Marco Antonio de Araújo Fireman - Impetrado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Paulo Roberto Felix da Silva (OAB: 5553/AL) - 319

Nº 0800052-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: MARCOS GONÇALVES DA SILVA - Agravado: Município de União dos Palmares - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0800086-96.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Wilson Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Luiz Oliveira Filho (OAB: 3333/AL) - Thainá Cavalcante Madeiro Beltrão (OAB: 20537/AL) - 319

Nº 0800099-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Condomínio Residencial Parque Pontal das Marés - Agravado: Carlos Alberto Fernandes Vieira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas



antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .’ - Advts: Samuel Ribeiro Lorenzi (OAB: 16239/SC) - 319

Nº 0800117-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Josefa Zélia Amorim - Agravado: Estado de Alagoas - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .’ - Advts: Diego Benjamin das Neves Gomes (OAB: 17747/AL) - 319

Nº 0800132-22.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Benedita Maria da Silva - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .’ - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Gabrielle Bomfim de Melo (OAB: 17537/AL) - 319

Nº 0800184-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Joao Barroso da Silva Neto - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .’ - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - 319

Nº 0800207-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: ALINE PEREIRA DA SILVA - Agravado: Município de Penedo - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .’ - Advts: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - 319

Nº 0800213-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Augusta Felix - Agravado: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda. - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .’ - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0800257-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: HELIA MARIA COSTA - Agravado: Al Previdência - Agravado: Estado de Alagoas - ‘Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário



da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0800285-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: GILSON SANDRO HERCULANO - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0800513-93.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Penedo - Agravante: NILTON VIEIRA DOS SANTOS - Agravado: IGUÁ SERGIPE S.A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0800555-39.2025.8.02.9002/50000 - Agravo Interno Cível - Cajueiro - Agravante: C. de A. M. - Agravado: F. M. J. - Agravada: S. J. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Tamy Henrique Reis Gomes (OAB: 13838B/AL) - Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - 319

Nº 0800557-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: POLYANA DA SILVA ROCHA - Agravado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Dandara Ferreira Costa (OAB: 12949/AL) - Lais Menezes Braga (OAB: 18107/AL) - Juliane Araujo Silva (OAB: 13466/AL) - 319

Nº 0800557-15.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: POLYANA DA SILVA ROCHA - Agravado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Dandara Ferreira Costa (OAB: 12949/AL) - Lais Menezes Braga (OAB: 18107/AL) - Juliane Araujo Silva (OAB: 13466/AL) - 319



Nº 0800612-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: DARIO KLEBSON ARAUJO SILVA - Agravado: ANA KAROLINE DE ARAUJO BARROS - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: FRANCISCO MARCIO DA SILVA MOREIRA (OAB: 32169/CE) - 319

Nº 0800631-69.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: ERIVÂNIO FEITOSA RAMOS - Agravado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - 319

Nº 0800631-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: ERIVÂNIO FEITOSA RAMOS - Agravado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - 319

Nº 0800697-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: José Adilson Alves Pontes Neto (Representado(a) por sua Mãe) TAMIRES MARINHO DE OMENA - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Igor Ewerton Florindo Rytchyskiy (OAB: 12153/AL) - 319

Nº 0800734-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria de Fátima Diniz Gabriel - Agravado: Francisco Gabriel dos Santos - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - 319

Nº 0800759-89.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Antonio de Padua Fernandes Lins - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário



da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0800830-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Capela - Agravante: Clemerson Vander da Silva Freire - Agravado: Banco Ole Consignado N. 955 (Banco Santander Brasil S/a) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0800881-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Luca Teles Macena (Representado(a) por sua Mãe) Mariana Teles Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Robson Cabral de Menezes (OAB: 20984A/AL) - 319

Nº 0800881-05.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Luca Teles Macena (Representado(a) por sua Mãe) Mariana Teles Barbosa - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Robson Cabral de Menezes (OAB: 20984A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0800915-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Nicolas Miguel dos Santos Juarez (Representado(a) por sua Mãe) Thaina dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Jessica Amélia Pimentel Leite (OAB: 12735/AL) - 319

Nº 0801065-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOSE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Allyson



Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0801089-86.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Banco Agibank - Agravada: Maria Anunciada Macário da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Thiago Henrique da Silva Fonsêca (OAB: 10817/AL) - 319

Nº 0801411-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cebraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos - Agravado: Alysson José Melo de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) - Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - 319

Nº 0801449-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Maria Roseana De Paiva Amorim Cedrim - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - 319

Nº 0801858-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carmelita Alves da Silva - Agravante: Celio Paulo Barboza da Silva - Agravante: Cicero Sebastião da Silva - Agravado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0802007-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Marília Daniella Lima Pereira da Rocha - Agravado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0802499-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Lisiana Jatobá Cansanção - Agravado: Sul América Serviços de Saúde S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário



da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0802566-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Vanessa Laís Silva dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Mirla Larissa Carvalho Maia (OAB: 14269/AL) - 319

Nº 0802792-52.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Edimilson Balbino Silva Ltda - Agravado: Banco Mercedes Benz do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Wellington Bispo da Silva (OAB: 20375/AL) - João Leonel Gabardo Filho (OAB: 16948/PR) - 319

Nº 0803106-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pão de Açúcar - Agravante: Ana Livia Aurelino Menezes - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Município de Pão de Açúcar - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Ana Selma dos Santos - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0803246-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: DAVIS FELLIPE GOMES PEREIRA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - ALINE VIANA DIAS (OAB: 21710/AL) - 319

Nº 0805316-56.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: ADEMIR ARAGÃO BRITO - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Sandra Valéria Oliveira Cavalcante (OAB: 4273/AL) - Vanusa Moura Feitoza (OAB: 4234/AL) - 319

Nº 0805376-97.2023.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Rio Largo - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Município



de Rio Largo - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Município de Satuba - Agravado: Município de Flexeiras - Agravado: Município de Pilar - Agravado: Município de Atalaia - Agravado: Município de Murici - Agravado: Município de Messias - Agravado: Iteral Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas - Agravado: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - José Roberto Omena Souza (OAB: 5194/AL) - Leonidas José de Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 12259/AL) - Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL) - Rodolfo Marinho Vitorio Cavalcante (OAB: 12992/AL) - 319

Nº 0805376-97.2023.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Rio Largo - Agravante: Município de Rio Largo - Agravado: Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas - Iteral - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Município de Maceió - Agravado: Município de Satuba - Agravado: Município de Atalaia - Agravado: Município de Flexeiras - Agravado: Município de Murici - Agravado: Município de Messias - Agravado: Município de Pilar - Terceiro I: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - José Roberto Omena Souza (OAB: 5194/AL) - Rodolfo Marinho Vitorio Cavalcante (OAB: 12992/AL) - 319

Nº 0805376-97.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Município de Rio Largo - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Município de Maceió - Agravado: Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas - Iteral - Agravado: Município de Satuba - Agravado: Município de Atalaia - Agravado: Município de Flexeiras - Agravado: Município de Murici - Agravado: Município de Messias - Agravado: Município de Pilar - Terceiro I: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - José Roberto Omena Souza (OAB: 5194/AL) - Rodolfo Marinho Vitorio Cavalcante (OAB: 12992/AL) - 319

Nº 0807390-83.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S.A - Agravada: Vera Lúcia de Oliveira Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Kamyla Silva Gama (OAB: 10912/AL) - 319

Nº 0808856-15.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: L. L. F. da S. - Agravado: J. M. L. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do



Julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Elijane Acioly de Carvalho Vasconcellos (OAB: 4393/AL) - Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - 319

Nº 0809405-30.2022.8.02.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Rio Largo - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Município de Rio Largo - Agravado: Município de Satuba - Agravado: Município de Messias - Agravado: Município de Pilar/al - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Município de Atalaia - Agravado: Município de Murici - Agravado: Município de Flexeiras - Agravado: ITERAL - INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - 319

Nº 0809405-30.2022.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Município de Rio Largo - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Município de Satuba - Agravado: INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS - ITERAL - Agravado: Município de Atalaia - Agravado: Município de Flexeiras - Agravado: Município de Murici - Agravado: Município de Messias - Agravado: Município de Pilar - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - 319

Nº 0811650-43.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Nelson da Silva Castro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0811662-57.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Jorge Rocha Peçanha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Ricardo Fernando de Melo Fonseca Júnior (OAB: 16881/AL) - Márcio André Santos de Andrade Filho (OAB: 16060/AL) - 319

Nº 0812194-94.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda ("Facebook Brasil") - Embargado: Nikai Veículos LTDA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848A/AL) - Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL) - 319



Nº 0812689-75.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Rosineide dos Santos Ribeiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Antonio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - 319

Nº 0812745-11.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Josineide Maria de Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Alessandra Farias Amorim (OAB: 18399/AL) - Maria Goretti Carneiro da Silva (OAB: 3004/AL) - 319

Nº 0812752-03.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Iracema Vieira Sampaio - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0812897-25.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: REBECCA SANTOS LISBOA - Agravante: RAYLLA SANTOS LISBOA - Agravado: FLÁVIO DOS SANTOS LISBOA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Vitor Germano Piscitelli Alvarenga Lanna (OAB: 128288/MG) - Adalgisa Breda Pessoa de Mello (OAB: 14961/AL) - Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) - 319

Nº 0813382-25.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Major Izidoro - Agravante: Ana Maria Teixeira da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Advts: Eliennay dos Santos Bezerra (OAB: 19855/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0813546-87.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: RAPHAEL SILVA DE MENDONÇA - Agravada: TEREZA NEUMA SILVA DE MENDONÇA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado,



quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Adv: DANIEL SILVA DE MORAIS (OAB: 16638/RN) - 319

Nº 0813658-56.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Consenso Edificações e Incorporações Tucci Cavalcante Ltda. - Embargada: Mayara de Lima Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Adv: Francisco Rossiter de Moraes (OAB: 6440/AL) - Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL) - 319

Nº 0813755-56.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: REBECCA LAVÍNIA NEPOMUCENO DOS SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Adv: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - 319

Nº 0813880-24.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: GILDO CESAR ATAIDE SANTOS - Agravado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Adv: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0814012-81.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Prosperity Investimentos e Participações Ltda. - Agravado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Adv: Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0814137-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Companhia Açucareira Central Sumauma - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 . ' - Adv: Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - 319

Nº 0814367-91.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: GILBERTO HONORATO DOS SANTOS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro



de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0814625-04.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: Adriana Mangabeira Wanderley - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - 319

Nº 0814770-60.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pão de Açúcar - Agravante: RENATA ROSSANA GRANGEIRO COSTA EASON - Agravado: JOSÉ PETRÔNIO FARIAS DOS ANJOS - Agravado: CARLOS AUGUSTO FALLETTI - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Aline Karla Farias de Araújo (OAB: 19943/AL) - Johann Magnus Almeida de Souza (OAB: 3446/AL) - 319

Nº 0814816-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Agravado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Cícero Correia da Silva - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0814987-06.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - Agravada: ANA VITÓRIA BARROS MONTEIRO (Representado(a) por sua Mãe) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Ana Patricia Barros Ramos - Joyce Porangaba dos Santos (OAB: 21721/AL) - 319

Nº 0814987-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - Agravada: ANA VITÓRIA BARROS MONTEIRO (Representado(a) por sua Mãe) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico,



após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Ana Patricia Barros Ramos - Joyce Porangaba dos Santos (OAB: 21721/AL) - 319

Nº 0815006-12.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São José da Laje - Agravante: Eudócia Maria Holanda de Araújo Caldas - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Andréa de Albuquerque Calheiros (OAB: 8270/AL) - José de Barros Lima Neto (OAB: 7274/AL) - Jamile Duarte Coêlho Vieira (OAB: 5868/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0058659-27.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelada: Nadia Regina Loureiro de Barros Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Itau Unibanco S.A., com o objetivo de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária, que julgou procedente o pleito autoral (artigo 487, inciso I, do CPC). Na decisão de fls. 259/260, constatou-se a manutenção da ordem de suspensão dos processos, em grau recursal, que versam sobre expurgos inflacionários relacionados aos Planos Collor I (Tema 284) e Collor II (Tema 285), ressalvadas as demandas em fase de execução e aquelas já em instrução. Em razão disso, o Desembargador Orlando Rocha Filho determinou o sobrestamento do presente recurso até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria. Posteriormente, às fls. 274/275, o banco apelante informou que o STF, ao julgar a ADPF 165, reconheceu a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, além de ter prorrogado, até maio de 2027, o prazo para adesão ao Acordo Coletivo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, firmado entre instituições financeiras e poupadores. Nesse contexto, com base na Cláusula 7.2.1 do referido acordo, a instituição financeira indicou os valores que entende devidos à parte apelada e requereu sua intimação para que se manifeste acerca da eventual adesão ao acordo. Pleiteou, ainda, que, em caso de concordância e posterior quitação, seja declarada a extinção do feito em relação ao aderente, nos termos do art. 924, II, do CPC. Diante disso, determino a intimação da parte autora/apelada para que se pronuncie sobre a petição de fls. 274/275, especialmente quanto à incidência do entendimento firmado na ADPF 165 (Tema 284/STF) no caso concreto e sobre o interesse em aderir ao acordo coletivo ali mencionado, no prazo de 15 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da certificação Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico' Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico' - Advts: Caio Lucio Montano Brutton (OAB: 101649/MG) - Mariana Barros Mendonça (OAB: 103751/MG) - Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - Thiago Wanderley (OAB: 7574/AL) - Marié Miranda (OAB: 22/04) - 319

Nº 0724219-07.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Beatriz Martins de Siqueira Brito Domício da Silva - Apelante: João Miguel Martins de Siqueira Brito Domício da Silva - Apelante: Mirielly dos Santos Martins - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 22 de abril de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Advts: José Valdenito Monteiro Vera Cruz Feijó de Melo (OAB: 38560/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0700032-57.2026.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Banco C6 S/A - Apelado: Luiz Alves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0700136-91.2026.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Jose Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Ronildo Álvaro da Costa Neto (OAB: 53528/PE) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319



Nº 0700257-04.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Marinalva Nogueira de Andrade - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700277-25.2025.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Givanilda Andrade da Silva - Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB: 50401/PE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700389-15.2025.8.02.0008/50000 - Embargos de Declaração Cível - Campo Alegre - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Geraldo Natalício da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - 319

Nº 0700503-13.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Zuleide Araújo de Oliveira Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 647/AL) - 319

Nº 0700518-42.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Município de Paulo Jacinto - Apelado: Adivalci Belarmino da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026 .' - Advts: Michael Cardoso Barros (OAB: 10975/AL) - Ricardo Macedo Carneiro de Albuquerque (OAB: 20132/AL) - Priscilla Calheiros da Rocha (OAB: 17056/AL) - 319

Nº 0700549-42.2020.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: José Soares Teixeira Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados



nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - 319

Nº 0700562-29.2022.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Josefa Francisca dos Santos - Apelado: Banco do Brasil SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0700704-78.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Mario Fagundes de Araújo - Apelado: Cdc Maceió 2 Ltda(Casa do Celular) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Rui Correa de Melo (OAB: 147450/MG) - 319

Nº 0700838-50.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Carlos Vinicius Ferreira Lopes - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0701825-15.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Francisco Marques da Silva - Apelado: Brb Cred Fin .invest. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Jonatas Thans de Oliveira (OAB: 92799/PR) - Thiago de Oliveira Rocha (OAB: 78873/PR) - 319

Nº 0702664-93.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Sonia Maria da Silva - Apelado: Sindnap - Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Lorena de Moura Cavalcante (OAB: 16614/AL) - Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 243048/MG) - 319

Nº 0702722-54.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Jose Valfrido dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo



foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0705353-72.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Carlos Henrique Almeida Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL) - Vanessa Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 16128/AL) - 319

Nº 0712425-36.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: João Vitor Valença de Oliveira - Apelado: Gr Veículos Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - 319

Nº 0714653-34.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eqtprev - Equatorial Energia Fundação de Previdência - Embargado: Clóvis Vasco de Araújo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Érika Cassinelli Palma (OAB: 189994/SP) - Joel Chernichiarro Côrrea (OAB: 2432/AL) - 319

Nº 0714653-34.2020.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eqtprev - Equatorial Energia Fundação de Previdência - Embargado: Clóvis Vasco de Araújo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Érika Cassinelli Palma (OAB: 189994/SP) - Joel Chernichiarro Côrrea (OAB: 2432/AL) - 319

Nº 0717811-81.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ewerton Luis de Paiva Silva - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Adv: Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL) - Fernanda Karlla Barbosa Lima (OAB: 21547/AL) - Hanna Dolores Nascimento da



Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

Nº 0718782-43.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antônio Acioli dos Santos - Apelado: Banco Pan S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0719282-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ruy Ferreira Costa Júnior - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0734372-60.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: Karina Ayres Lins - Apelante: Karina Ayres Lins - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0752801-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria Nogueira da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0753588-07.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thays Freitas Melro Barbosa - Apelado: Nu Pagamentos S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026.' - Advts: Ledson Cesar Borges Adalberto Santos Rodrigues de Campos (OAB: 14581/SE) - 319

Nº 0754741-12.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fábio de Lima Brandão - Apelado: Aplexx, Cadastro, Crédito, Financiamento e Investimento Ltda - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



jus.br/pauta-julgamento/consulta 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Luis Thiago Leão Amorim (OAB: 13631/AL) - Alisson Bruno Cavalcante de Almeida (OAB: 15764/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0802499-82.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Lisiana Jatobá Cansanção - Agravado: Sul América Serviços de Saúde S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0803106-95.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Pão de Açúcar - Agravante: A. L. A. M. - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Município de Pão de Açúcar - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Ana Selma dos Santos - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0803271-45.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Maria do Socorro Medeiros de Verçosa da Silva - Agravado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0803336-40.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Maceió - Agravante: Paulo Stein Aureliano de Almeida - Agravado: Banco Bradesco - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a)retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Valdemir Ferreira de Lucena (OAB: 5986/PB) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 27963A/MA) - 319

Nº 0804021-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Seguros Unimed - Agravado: Tiago Lopes de Melo Geronimo - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unimed Seguros Saúde S/A. em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, às fls. 53/57 dos autos originários, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requestada para determinar que a parte ré, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), preste informações sobre a negativa da portabilidade do plano de saúde da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) limitada a 20 dias-multa. Em suas razões recursais (fls. 1/10), a parte agravante sustenta que o caso dos autos não preenche os requisitos obrigatórios para antecipação da tutela recursal, conforme prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Explica que inexistem provas que demonstrem, de maneira suficiente, o perigo da demora e a probabilidade da pretensão autoral. Na sequência, aduz a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que "a própria narrativa da petição inicial e os documentos que a instruem demonstram que a controvérsia central não recai sobre o plano de origem, operado pela Unimed Seguros Saúde S/A, mas sim sobre a suposta recusa de ingresso/portabilidade para plano de destino diverso, de titularidade de outra operadora." (fl. 8). Esclarece que a operadora de destino seria a responsável pela análise da proposta, aceitação do beneficiário e celebração do novo vínculo contratual. Diante disso, entende pela necessidade de inclusão da Unimed Maceió no polo passivo do feito. Com base nesses argumentos, requer que seja concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, para sustar imediatamente os efeitos



da decisão agravada, assim como a inclusão da Unimed Maceió para compor o polo passivo da ação. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido suspensivo. É consabido que, para a atribuição de efeito suspensivo recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, a probabilidade do direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde a direito fundamental social. Em verdade, foi o a primeira carta constitucional a consagrar de forma expressa o direito à saúde. Dessa forma, a saúde está prevista como garantia constitucional de todos, dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Alguns dos dispositivos constitucionais que tratam sobre a referida norma se encontram abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito encontra-se inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com essas outras garantias, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua efetividade que surge a possibilidade de se usufruir dos outros direitos fundamentais. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Deve-se assentar que, no caso em espécie, a relação estabelecida entre as partes aqui litigantes tem cunho consumerista, tendo em vista que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, conforme disciplina o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e o plano de saúde se subsume ao conceito de fornecedor, nos termos do art 3º do mesmo diploma legal. Ademais, a demanda versa sobre prestação de serviço de plano de saúde, de modo que é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos estritos termos que preconiza o art. 3º, §2º, do CDC e da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (sem grifos no original) Súmula nº 608, "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". (sem grifos no original) Assim, observa-se que os contratos dessa natureza estão regulados pela disciplina consumerista, aplicando-se a estes o Código de Defesa do Consumidor, e por conseguinte, as cláusulas observar o referido diploma normativo, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente frente a evidenciada hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 4º, que os consumidores devem ter as necessidades atendidas com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, transparência e harmonia das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. Ademais, no artigo 6º, o CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos. Por sua vez, o artigo 31 também estabelece que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas. A doutrina esclarece o conceito de boa-fé objetiva, nos seguintes termos: A boa-fé objetiva funciona, então, como um modelo, um standard, que não depende de forma alguma da verificação da má-fé subjetiva do fornecedor ou mesmo do consumidor. Desse modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes. A boa-fé objetiva é uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal. Assim, está claro que o princípio da boa-fé objetiva implica a exigência nas relações jurídicas do respeito e da lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro. Vê-se que a parte recorrida era beneficiária do plano de saúde coletivo empresarial contratado por meio da empresa Seguros Unimed, com cobertura para si, sua esposa (atualmente gestante) e seus filhos menores de idade. Em razão da demissão sem justa causa do titular e da informação de que a continuidade do plano de saúde seria impossível, o agravado narra que buscou formas para a sua família não ficar desamparada, momento em que verificou, após consulta ao Relatório de Compatibilidade de Planos para Portabilidade de Carências, a existência do plano "Uni Amplo Individual Apartamento" ofertado pela Unimed Maceió como possibilidade para a portabilidade, não logrando, entretanto, êxito pela negativa desta. Com base nisso, a parte recorrente defende a sua ilegitimidade, razão pela qual requer a inclusão da Unimed Maceió no polo passivo. Destaca-se, inicialmente, a Resolução Normativa nº 438/2018 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que trata sobre a regulamentação da portabilidade de carências para beneficiários de planos privados de assistência à saúde e, em seu art. 17, estabelece a responsabilidade da operadora do plano de destino para formalizar a portabilidade requerida. In verbis: Art. 17. A portabilidade de carências deverá ser formalizada diretamente na operadora do plano de destino ou na administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, ocasião em que deverá ser disponibilizada a proposta de adesão para assinatura do beneficiário, estando a solicitação de portabilidade sujeita à recusa no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Caso o beneficiário não atenda aos requisitos previstos nesta Resolução, a operadora do plano de destino ou a administradora de benefícios responsável pelo plano de destino poderá recusar a solicitação de portabilidade de carências, desde que apresente a devida justificativa. Sabe-se que a legitimidade é a pertinência lógico-subjetiva da parte com a causa de pedir, nos termos do art. 17, do CPC.



Para se verificar a legitimidade da parte, orienta-se pelas afirmações trazidas à exordial, sem necessariamente se considerar as provas do processo, conforme lições de Marinoni, Arenhart e Mitidiero: O interesse e a legitimidade para causa representam requisitos para o julgamento do pedido e devem ser aferidos in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Quanto ao aferimento das condições da ação, de acordo com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vige a teoria da asserção, segundo a qual sua verificação deve ocorrer a partir de uma avaliação in abstracto das afirmações veiculadas na petição inicial: [...] 1. Em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade e o interesse de agir, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. [...] (STJ - AgInt no REsp: 1537907 SP 2014/0033759-9, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (sem grifos no original) O cerne recursal cinge-se a verificar a legitimidade da Seguros Unimed para figurar no polo passivo da ação e a sua capacidade técnica para produzir a prova solicitada. Vale pontuar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhece, de maneira pacificada, a responsabilidade solidária entre as empresas integrantes da rede cooperada Unimed, entendimento este amparado pela Teoria da Aparência. Isso porque as unidades, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, compõem a mesma cadeia de fornecimento de serviços. Confira-se: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA UNIMED. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. USUÁRIO EM INTERCÂMBIO. UNIMED EXECUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UNIMED DE ORIGEM. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. REDE INTERLIGADA. MARCA ÚNICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. TEORIA DA APARÊNCIA. CADEIA DE FORNECEDORES. CDC. INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a cooperativa de trabalho médico que atendeu, por meio do sistema de intercâmbio, usuário de plano de saúde de cooperativa de outra localidade possui legitimidade passiva ad causam na hipótese de negativa indevida de cobertura. 2. Apesar de os planos e seguros privados de assistência à saúde serem regidos pela Lei nº 9.656/1998, as operadoras da área que prestarem serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo, devendo ser aplicadas também, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 35-G da Lei nº 9.656/1998 e Súmula nº 469/STJ). 3. O Complexo Unimed do Brasil é constituído sob um sistema de cooperativas de saúde, independentes entre si e que se comunicam através de um regime de intercâmbio, o que possibilita o atendimento de usuários de um plano de saúde de dada unidade em outras localidades, ficando a Unimed de origem responsável pelo ressarcimento dos serviços prestados pela Unimed executora. Cada ente é autônomo, mas todos são interligados e se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional, o que constitui um fator de atração de novos usuários. 4. Há responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência). Precedente da Quarta Turma. 5. É transmitido ao consumidor a imagem de que o Sistema Unimed garante o atendimento à saúde em todo o território nacional, haja vista a integração existente entre as cooperativas de trabalho médico, a gerar forte confusão no momento da utilização do plano de saúde, não ocorrendo ser exigido dele que conheça pormenorizadamente a organização interna de tal complexo e de suas unidades. 6. Tanto a Unimed de origem quanto a Unimed executora possuem legitimidade passiva ad causam na demanda oriunda de recusa injustificada de cobertura de plano de saúde. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.665.698/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 31/5/2017.) (sem grifos no original). Aplicando o referido entendimento à situação dos autos, tem-se pela necessidade de manutenção da responsabilidade da agravante, até mesmo diante das razões apresentadas, em que, delas se depreende a pertinência subjetiva da parte, bem como se verifica, a priori, o ônus para fornecer a prova requisitada. Passa-se a explicar. Em relação ao ônus da prova, cabe mencionar algumas das palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves: A doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes; a primeira chamada de ônus subjetivo da prova e a segunda chamada de ônus objetivo. No tocante aos ônus subjetivo da prova, analisa-se o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova ("quem deve provar o que"), enquanto no ônus objetivo da prova, o instituto é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz no momento de proferir a sentença no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente. (sem grifos no original). In casu, a dúvida posta está relacionada ao caráter subjetivo da produção da prova requerida. Isto é, ainda que a recorrente seja parte legítima, cabe analisar se a ela incumbe o ônus de demonstrar a justificativa requerida e se há condições para prestar as referidas informações. Não obstante o art. 17 da RN n.º 438/2018 reconheça a responsabilidade da operadora do plano de destino, tem-se que a Seguros Unimed detém aptidão técnica para produzir a prova solicitada, já que também integra o sistema cooperativo da rede Unimed. Ocorre que as unidades cooperadas da rede Unimed funcionam a partir do regime de intercâmbio, sistema baseado no atendimento nacional, que permite ao usuário obter assistência fora da área de abrangência da sua Unimed de origem. Essa forma de atuação admite maior agilidade na troca de dados entre as empresas cooperativas, o que denota a inexistência de óbices para a recorrente requisitar, administrativamente, a justificativa referente à recusa da portabilidade. Acrescente-se que, em razão da ausência de justificativas para a negativa da portabilidade, também remanesce a legítima expectativa da parte autora sobre a participação da recorrente no impedimento apresentado. Desse modo, as configurações postas apontam para a legitimidade da parte recorrente, ao menos neste estágio inicial, para figurar no polo passivo da demanda, o que, por certo, não afasta a possível legitimidade da Unimed Maceió, a ser debatida com o amadurecimento processual. Pelos fundamentos expostos, entende-se que não restou configurada a probabilidade do direito da agravante. Desnecessária, portanto, a análise acerca do perigo de dano, dada a cumulatividade dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito ativo/suspensivo formulado, mantendo incólume o decisorio objurgado, até ulterior deliberação por este Órgão Julgador. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisorio. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Advts: Fernando Machado Bianchi (OAB: 177046/SP) - Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL) - 319

Nº 0814206-81.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: José Vicente Paz Ferro - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, disposto no art. 2º da Resolução TJAL nº 37, de 05 de setembro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação dada pela Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025), que: 1) O presente processo foi incluído na Pauta da Sessão de Julgamento Virtual, no período de 6 dias úteis a partir de 15/05/2026 às 00:01, conforme despacho/decisão do(a) Relator(a) retro. 2) O edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) Os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) Em atenção do disposto no art. 4º-D da Resolução acima, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos a protocolar suas respectivas sustentações por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento. 5) Em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente, nos termos do art. 120 do Regimento Interno. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

**RETIFICAÇÃO**

Nº 0804021-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Seguros Unimed - Agravado: Tiago Lopes de Melo Geronimo - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unimed Seguros Saúde S/A. em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, às fls. 53/57 dos autos originários, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requestada para determinar que a parte ré, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), preste informações sobre a negativa da portabilidade do plano de saúde da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) limitada a 20 dias-multa. Em suas razões recursais (fls. 1/10), a parte agravante sustenta que o caso dos autos não preenche os requisitos obrigatórios para antecipação da tutela recursal, conforme prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Explica que inexistem provas que demonstrem, de maneira suficiente, o perigo da demora e a probabilidade da pretensão autoral. Na sequência, aduz a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que "a própria narrativa da petição inicial e os documentos que a instruem demonstram que a controvérsia central não recai sobre o plano de origem, operado pela Unimed Seguros Saúde S/A, mas sim sobre a suposta recusa de ingresso/portabilidade para plano de destino diverso, de titularidade de outra operadora." (fl. 8). Esclarece que a operadora de destino seria a responsável pela análise da proposta, aceitação do beneficiário e celebração do novo vínculo contratual. Diante disso, entende pela necessidade de inclusão da Unimed Maceió no polo passivo do feito. Com base nesses argumentos, requer que seja concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, para sustar imediatamente os efeitos da decisão agravada, assim como a inclusão da Unimed Maceió para compor o polo passivo da ação. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido suspensivo. É consabido que, para a atribuição de efeito suspensivo recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, a probabilidade do direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde a direito fundamental social. Em verdade, foi o a primeira carta constitucional a consagrar de forma expressa o direito à saúde. Dessa forma, a saúde está prevista como garantia constitucional de todos, dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Alguns dos dispositivos constitucionais que tratam sobre a referida norma se encontram abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito encontra-se inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com essas outras garantias, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua efetividade que surge a possibilidade de se usufruir dos outros direitos fundamentais. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Deve-se assentar que, no caso em espécie, a relação estabelecida entre as partes aqui litigantes tem cunho consumerista, tendo em vista que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, conforme disciplina o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e o plano de saúde se subsume ao conceito de fornecedor, nos termos do art 3º do mesmo diploma legal. Ademais, a demanda versa sobre prestação de serviço de plano de saúde, de modo que é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos estritos termos que preconiza o art. 3º, §2º, do CDC e da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (sem grifos no original) Súmula nº 608, "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". (sem grifos no original) Assim, observa-se que os contratos dessa natureza estão regulados pela disciplina consumerista, aplicando-se a estes o Código de Defesa do Consumidor, e por consequente, as cláusulas observar o referido diploma normativo, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente frente a evidenciada hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 4º, que os consumidores devem ter as necessidades atendidas com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, transparência e harmonia das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. Ademais, no artigo 6º, o CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos. Por sua vez, o artigo 31 também estabelece que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas. A doutrina esclarece o conceito de boa-fé objetiva, nos seguintes termos: A boa-fé objetiva funciona, então, como um modelo, um standard, que não depende de forma alguma da verificação da má-fé subjetiva do fornecedor ou mesmo do consumidor. Desse modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes. A boa-fé objetiva é uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal. Assim, está claro que o princípio da boa-fé objetiva implica a exigência nas relações jurídicas do respeito e da lealdade



com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro. Vê-se que a parte recorrida era beneficiária do plano de saúde coletivo empresarial contratado por meio da empresa Seguros Unimed, com cobertura para si, sua esposa (atualmente gestante) e seus filhos menores de idade. Em razão da demissão sem justa causa do titular e da informação de que a continuidade do plano de saúde seria impossível, o agravado narra que buscou formas para a sua família não ficar desamparada, momento em que verificou, após consulta ao Relatório de Compatibilidade de Planos para Portabilidade de Carências, a existência do plano “Uni Amplo Individual Apartamento” ofertado pela Unimed Maceió como possibilidade para a portabilidade, não logrando, entretanto, êxito pela negativa desta. Com base nisso, a parte recorrente defende a sua ilegitimidade, razão pela qual requer a inclusão da Unimed Maceió no polo passivo. Destaca-se, inicialmente, a Resolução Normativa nº 438/2018 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que trata sobre a regulamentação da portabilidade de carências para beneficiários de planos privados de assistência à saúde e, em seu art. 17, estabelece a responsabilidade da operadora do plano de destino para formalizar a portabilidade requerida. In verbis: Art. 17. A portabilidade de carências deverá ser formalizada diretamente na operadora do plano de destino ou na administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, ocasião em que deverá ser disponibilizada a proposta de adesão para assinatura do beneficiário, estando a solicitação de portabilidade sujeita à recusa no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Caso o beneficiário não atenda aos requisitos previstos nesta Resolução, a operadora do plano de destino ou a administradora de benefícios responsável pelo plano de destino poderá recusar a solicitação de portabilidade de carências, desde que apresente a devida justificativa. Sabe-se que a legitimidade é a pertinência lógico-subjetiva da parte com a causa de pedir, nos termos do art. 17, do CPC. Para se verificar a legitimidade da parte, orienta-se pelas afirmações trazidas à exordial, sem necessariamente se considerar as provas do processo, conforme lições de Marinoni, Arenhart e Mitidiero: O interesse e a legitimidade para causa representam requisitos para o julgamento do pedido e devem ser aferidos in status assertionis, isto é, à vista das afirmações do demandante, sem tomar em conta as provas produzidas no processo. Quanto ao aferimento das condições da ação, de acordo com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vige a teoria da asserção, segundo a qual sua verificação deve ocorrer a partir de uma avaliação in abstracto das afirmações veiculadas na petição inicial: [...] 1. Em conformidade com o entendimento desta Corte, segundo a teoria da asserção, as condições da ação, entre elas a legitimidade e o interesse de agir, devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. [...] (STJ - AgInt no REsp: 1537907 SP 2014/0033759-9, Data de Julgamento: 26/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2022) (sem grifos no original) O cerne recursal cinge-se a verificar a legitimidade da Seguros Unimed para figurar no polo passivo da ação e a sua capacidade técnica para produzir a prova solicitada. Vale pontuar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconhece, de maneira pacificada, a responsabilidade solidária entre as empresas integrantes da rede cooperada Unimed, entendimento este amparado pela Teoria da Aparência. Isso porque as unidades, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, compõem a mesma cadeia de fornecimento de serviços. Confira-se: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SISTEMA UNIMED. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. USUÁRIO EM INTERCÂMBIO. UNIMED EXECUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. UNIMED DE ORIGEM. COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO. REDE INTERLIGADA. MARCA ÚNICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL. TEORIA DA APARÊNCIA. CADEIA DE FORNECEDORES. CDC. INCIDÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a cooperativa de trabalho médico que atendeu, por meio do sistema de intercâmbio, usuário de plano de saúde de cooperativa de outra localidade possui legitimidade passiva ad causam na hipótese de negativa indevida de cobertura. 2. Apesar de os planos e seguros privados de assistência à saúde serem regidos pela Lei nº 9.656/1998, as operadoras da área que prestarem serviços remunerados à população enquadram-se no conceito de fornecedor, existindo, pois, relação de consumo, devendo ser aplicadas também, nesses tipos contratuais, as regras do Código de Defesa do Consumidor (art. 35-G da Lei nº 9.656/1998 e Súmula nº 469/STJ). 3. O Complexo Unimed do Brasil é constituído sob um sistema de cooperativas de saúde, independentes entre si e que se comunicam através de um regime de intercâmbio, o que possibilita o atendimento de usuários de um plano de saúde de dada unidade em outras localidades, ficando a Unimed de origem responsável pelo ressarcimento dos serviços prestados pela Unimed executora. Cada ente é autônomo, mas todos são interligados e se apresentam ao consumidor sob a mesma marca, com abrangência em todo território nacional, o que constitui um fator de atração de novos usuários. 4. Há responsabilidade solidária entre as cooperativas de trabalho médico que integram a mesma rede de intercâmbio, ainda que possuam personalidades jurídicas e bases geográficas distintas, sobretudo para aquelas que compuseram a cadeia de fornecimento de serviços que foram mal prestados (teoria da aparência). Precedente da Quarta Turma. 5. É transmitido ao consumidor a imagem de que o Sistema Unimed garante o atendimento à saúde em todo o território nacional, haja vista a integração existente entre as cooperativas de trabalho médico, a gerar forte confusão no momento da utilização do plano de saúde, não podendo ser exigido dele que conheça pormenorizadamente a organização interna de tal complexo e de suas unidades. 6. Tanto a Unimed de origem quanto a Unimed executora possuem legitimidade passiva ad causam na demanda oriunda de recusa injustificada de cobertura de plano de saúde. 7. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.665.698/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2017, DJe de 31/5/2017.) (sem grifos no original). Aplicando o referido entendimento à situação dos autos, tem-se pela necessidade de manutenção da responsabilidade da agravante, até mesmo diante das razões apresentadas, em que, delas se depreende a pertinência subjetiva da parte, bem como se verifica, a priori, o ônus para fornecer a prova requisitada. Passa-se a explicar. Em relação ao ônus da prova, cabe mencionar algumas das palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves: A doutrina comumente divide o estudo do instituto do ônus da prova em duas partes; a primeira chamada de ônus subjetivo da prova e a segunda chamada de ônus objetivo. No tocante aos ônus subjetivo da prova, analisa-se o instituto sob a perspectiva de quem é o responsável pela produção de determinada prova (“quem deve provar o que”), enquanto no ônus objetivo da prova, o instituto é visto como uma regra de julgamento a ser aplicada pelo juiz no momento de proferir a sentença no caso de a prova se mostrar inexistente ou insuficiente. (sem grifos no original). In casu, a dúvida posta está relacionada ao caráter subjetivo da produção da prova requerida. Isto é, ainda que a recorrente seja parte legítima, cabe analisar se a ela incumbe o ônus de demonstrar a justificativa requerida e se há condições para prestar as referidas informações. Não obstante o art. 17 da RN n.º 438/2018 reconheça a responsabilidade da operadora do plano de destino, tem-se que a Seguros Unimed detém aptidão técnica para produzir a prova solicitada, já que também integra o sistema cooperativo da rede Unimed. Ocorre que as unidades cooperadas da rede Unimed funcionam a partir do regime de intercâmbio, sistema baseado no atendimento nacional, que permite ao usuário obter assistência fora da área de abrangência da sua Unimed de origem. Essa forma de atuação admite maior agilidade na troca de dados entre as empresas cooperativas, o que denota a inexistência de óbices para a recorrente requisitar, administrativamente, a justificativa referente à recusa da portabilidade. Acrescente-se que, em razão da ausência de justificativas para a negativa da portabilidade, também remanesce a legítima expectativa da parte autora sobre a participação da recorrente no impedimento apresentado. Desse modo, as configurações postas apontam para a legitimidade da parte recorrente, ao menos neste estágio inicial, para figurar no polo passivo da demanda, o que, por certo, não afasta a possível legitimidade da Unimed Maceió, a ser debatida com o amadurecimento processual. Pelos fundamentos expostos, entende-se que não restou configurada a probabilidade do direito da agravante. Desnecessária, portanto, a análise acerca do perigo de dano, dada a cumulatividade dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito ativo/suspensivo formulado, mantendo incólume o decisum objurado, até ulterior deliberação por este Órgão Julgador. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar



contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Advs: Fernando Machado Bianchi (OAB: 177046/SP) - Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0701655-51.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelada: Amanda Eulina Alves e Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Pilar, com o objetivo de reformar sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício daquela Comarca, que julgou procedente a demanda proposta por Amanda Eulina Alves e Silva, a fim de condenar o ora recorrente à implantação da progressão funcional de nível da parte autora de acordo com o lapso temporal, nos moldes dos arts. 26, 33, 34, 35 e 36 da Lei nº 602/2016, com efeitos retroativos a março de 2019. Observa-se, das razões recursais, que o argumento principal do ente público é o de que a Lei Municipal sobre a qual se lastreou a condenação (Lei nº 602/2016) é objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade nº 0802123-38.2022.8.02.0000, em tramitação neste Tribunal de Justiça. Diante disso, pugna pelo sobrestamento do feito, até que sobrevenha pronunciamento colegiado acerca da validade da predita norma. Decerto, os autos de nº 0802123-38.2022.8.02.0000 têm como cerne a discussão sobre a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 602/2016, que teria sido editada sem o correspondente estudo de impacto orçamentário, violando, segundo o Município de Pilar, as normas que regem o processo legislativo à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sabe-se que, nos casos em que se apresenta possível o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal, ou que as questões levantadas sinalizem para a existência de uma substantiva controvérsia sobre sua validade, a discussão deve ser submetida à análise da maioria absoluta dos membros do Tribunal respectivo, ou de seu órgão especial, nos termos do art. 97 da CF/88: Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. É a chamada cláusula de reserva de plenário, que funciona como verdadeira condição de eficácia da decisão que declara a inconstitucionalidade de dispositivo legal pelo Tribunal, realizada em sede incidental aos feitos que ali tramitem. Dada a relevante e delicada discussão apontada naquela ação declaratória de inconstitucionalidade, o julgamento colegiado ainda não foi concluído. Embora, a princípio, inexistia regra jurídica que determine o automático e obrigatório sobrestamento de todos os feitos cuja questão controvertida alcance aquelas constantes na ação direta de inconstitucionalidade, uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que reforça a necessidade de uniformização da jurisprudência, estimula a formação de precedentes e preza pela segurança jurídica, sobretudo quando se estiver diante de discussão que demande densa e aprofundada análise colegiada, como é o caso dos autos, conduz à intelecção de necessidade de suspensão dos feitos que tenham como suporte a lei cuja constitucionalidade se discute. Para além disso, no caso específico, mostra-se desnecessário instaurar novo incidente de inconstitucionalidade, sendo suficiente o prefalado sobrestamento do feito, até que sobrevenha pronunciamento plenário nos autos da demanda já instaurada. Assim, pelas razões aqui delineadas, prezando-se pela uniformização da jurisprudência deste Tribunal, bem como vislumbrando a necessidade de uma profunda e colegiada análise da questão, por seu Órgão Plenário, entende-se por oportuno e conveniente suspender os feitos que se latreiem na Lei Municipal nº 602/2016, como o presente. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento plenário dos autos de nº 0802123-38.2022.8.02.0000. Após o pronunciamento meritório do Pleno, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL) - 319

Câmara Criminal

DESPACHO

Nº 0700368-97.2025.8.02.0021 - Apelação Criminal - Maribondo - Apelante: J. N. G. da S. R. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Agatha Priscilla de Melo Barbosa (OAB: 21124/AL) - Benhur Mcclaudy de Melo Barbosa (OAB: 17930/AL) - Eliege Padilha da Silva - Dinaégina Nunes de Oliveira - Sandra Maria Lisboa Nunes - Maria Marques Silva Torres (OAB: 10147/AL) - Luciene Sampaio Justino - ANA PAULA DOS SANTOS - Elaine do Nascimento Correia - 319

Nº 0700926-33.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público Estadual de Alagoas - Apelado: Jose Lucas Araujo da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026 1 Decorrido o prazo sem manifestação da parte apelante, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para o patrocínio da causa e a apresentação das razões recursais. 2 Cumpridas as determinações, intime-se o recorrido, Ministério Público de 1º grau, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal. 3 Por fim, dê-se vista dos autos à PGJ. 4 Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Rachid Jorge Farias dos Santos (OAB: 18060/AL) - 319

Nº 0720906-04.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Manoel dos Santos Filho - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - 319

Nº 0723663-63.2024.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: E. F. de M. B. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente.



Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Claudio Vítor de Souza Martins Lôbo (OAB: 13778/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500486-86.2026.8.02.0000 - Desaforamento de Julgamento - Rio Largo - Requerente: Juízo da 3ª Vara de Rio Largo / Criminal - Requerido: D. da P. C. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. 1. Considerando-se o princípio do contraditório, intime-se as partes requeridas para apresentar manifestação quanto ao pedido de desaforamento do julgamento requerido pelo juízo de primeiro grau, conforme decisão às fls. 808 a 812 dos autos eletrônicos do processo de primeiro grau.. 2. E, posteriormente, com ou sem apresentação da manifestação pelas partes, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal. 3. Publique-se. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Candyce Brasil Paranhos (OAB: 12431/AL) - 319

Nº 0700006-06.2015.8.02.0067/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Rogério de Melo Bezerra - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: José Fragoço Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL) - Lara Gameleira dos Santos Fragoço (OAB: 4594/AL) - Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL) - 319

Nº 0700486-86.2025.8.02.0146 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Marcelo Dias Costa - 'Vistos, discutidos e relatados nos autos de n. 0700486-86.2025.8.02.0146 em que figuram como parte recorrente Marcelo Dias Costa e como parte recorrida Nome da Parte Passiva Seleccionada ""não informado"", ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas em CONHECER EM PARTE o recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para reconhecer a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, e redimensionar a pena definitiva, anteriormente fixada, de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantendo-se incólumes os demais termos da sentença condenatória.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Fabio Adriano Luna dos Santos (OAB: 461616/SP) - 319

Nº 0700486-86.2025.8.02.0146 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Marcelo Dias Costa - 'DESPACHO/OFÍCIO/MANDADO/CARTA N.º_____2026 1. Compulsando os autos, verifico que o julgamento do recurso de apelação foi devidamente certificado (fl. 337), com o respectivo acórdão colacionado às fls. 368/375. Diante disso, constata-se que a jurisdição desta Corte de Justiça encontra-se exaurida. 2. Nesse passo, o petitório formulado às fls. 382/385 deve ser submetido à análise do juízo de primeiro grau, competente para a condução da fase de cumprimento/execução. 3. Pelo exposto, determino a remessa dos autos ao juízo de origem (Juízo de Execução) para a apreciação do referido pedido e eventual expedição das guias que se fizerem necessárias. 4. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Fabio Adriano Luna dos Santos (OAB: 461616/SP) - 319

Nº 0700799-75.2025.8.02.0072 - Recurso em Sentido Estrito - São José da Laje - Recorrente: M. F. L. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Paulo George Moreira dos Santos (OAB: 2568/AL) - 319

Nº 0701855-74.2014.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Johnatan Oliveira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Johnatam Oliveira da Silva, por meio de advogado constituído, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de Arapiraca - Criminal que o condenou a uma pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas previsto no art. 157, §2º, I e II, do CP. 02. Em razões recursais, a parte apelante defende a inexistência de prova para condenação visto que constam apenas presunções baseadas nos depoimentos das vítimas; inexistindo qualquer prova concreta da sua participação no roubo, motivo pelo qual deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo e, por sua vez, proferida sentença absolutória. 03. Em que pese devidamente intimada, fls. 183, a parte apelada deixou transcorrer in albis o prazo para o oferecimento das contrarrazões. 04. Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 189/192 opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso. 05. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Wilton Monteiro da Costa Junior (OAB: 12093/AL) - 319

Nº 0716801-62.2013.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: W. P. (B. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por W. P. em face da sentença, às fls. 688 a 692, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pelo delito do art. 217-A (estupro de vulnerável) do Código Penal, ao cumprimento da pena definitiva de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime inicial fechado. 2. Na dosimetria da pena, na primeira fase, houve o reconhecimento da circunstância judicial da culpabilidade e das circunstâncias do crime; na segunda fase, houve o reconhecimento da circunstância agravante de ter o agente cometido o crime prevalecendo-se de relação doméstica e da coabitação, com fulcro no art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal). 3. Da referida sentença penal condenatória, o apelante opôs embargos de declaração, às fls. 695 e 696, os quais foram parcialmente acolhidos em decisão, às fls. 706 a 708. 4. À fl. 715, a parte apelante interpôs o recurso de apelação criminal, cujas razões foram juntadas às fls. 724 a 741, para fins de reformar a sentença prolatada, no sentido de requerer a absolvição por ausência provas, pela ausência de depoimento prestado pela vítima em juízo e por restar fundado em testemunho por ouvir dizer e pela teoria da perda de chance probatória; e, subsidiariamente, a reforma da dosimetria para afastar a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime e a aplicação da fração de 1/6 (um sexto) para o reconhecimento de circunstância agravante. 5. A parte apelada apresentou as contrarrazões recursais, às fls. 747 a 750, requerendo o não provimento deste recurso, mantendo-se incólume a sentença do juízo de primeiro grau, ao argumento da existência de provas da autoria delitiva e a escoreita dosimetria da pena. 6. Em parecer, às fls. 756 a 762, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de apelação criminal, haja vista a existência de provas da autoria e materialidade delitiva e o não cabimento da reforma da dosimetria da pena. 7. É, em essencial, o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB: 81005/DF) - 319



Nº 0718092-82.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Maria Aparecida de Oliveira - Apelante: José Fernando Silva - Apelado: José Luciano Barbosa da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Philippe Marcel Fernandes Silva (OAB: 7041/SE) - José Fragozo Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL) - Lara Gameleira dos Santos Fragozo (OAB: 4594/AL) - 319

Nº 0800110-62.2017.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: E. J. dos S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: João Marques de Barros Junior (OAB: 18045/AL) - Igor Soares de Albuquerque Santos (OAB: 20656/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700237-60.2023.8.02.0032 - Apelação Criminal - Porto Real do Colegio - Apelante: Leauda Alves Vilela - Apelado: Aldo Enio Borges - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____ 2026 1. Intime-se a defesa da parte apelante para apresentação das razões recursais, no prazo legal. 2. Após, à Secretaria desta Câmara Criminal para que remetam os autos ao Juízo de origem com a finalidade de intimar o Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais. 3. Por fim, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer. 4. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Raul Lustosa Bittencourt de Araújo (OAB: 45195/CE) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - 319

Nº 0748883-97.2023.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Allan Douglas de Souza Ormino - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Eraldo Lino Moreira (OAB: 3396/AL) - 319

Nº 0754628-24.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jackson Ferreira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal interposta por Jackson Ferreira da Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Capital (fls. 125/131), que condenou o recorrente pela prática do crime de receptação culposa (art. 180, § 3º, do Código), à pena de 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade. Consta dos autos que, em 11 de novembro de 2024, por volta das 9h30min, na Rua Sombra dos Eucaliptos, nº 23-B, bairro Tabuleiro dos Martins, nesta capital, o acusado adquiriu, de dois indivíduos desconhecidos que se dirigiram à sua residência, aparelho celular Motorola Moto G24, produto de roubo perpetrado na véspera, por valor manifestamente inferior ao de mercado, circunstâncias que, nos termos do tipo penal, impunham a presunção da origem criminoso do bem. O aparelho foi localizado por rastreamento realizado pela vítima, com apoio da Polícia Militar, sendo restituído após reconhecimento mediante nota fiscal. Em suas razões de fls. 155/163, o apelante sustenta, em síntese, que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao adquirir o aparelho, desconhecendo a sua origem ilícita. Ponderou que a disparidade de valor pode decorrer de outros fatores de mercado e que sua baixa instrução não permite presumir o dolo ou a culpa no momento da compra. Por fim, requer o provimento do recurso para que seja proferida a absolvição, invocando o princípio do in dubio pro reo. Nas contrarrazões apresentadas (fls. 170/176), o Ministério Público pugna pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que as circunstâncias objetivas da aquisição - imediatamente após o roubo, de desconhecidos, por valor ínfimo, sem qualquer comprovante de procedência lícita, com localização por rastreamento da própria vítima - evidenciam a violação ao dever objetivo de cuidado e configuram a culpa na modalidade de negligência, com manutenção integral da sentença. A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 181/183, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Suspeição:

Retorno de vista: 01, 06 e 07 (TAAM); 02, 03, 04 e 05 (JLAL).

Confirmação de Liminar:

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmara Criminal

Torno público, para ciência dos interessados, que na sessão Ordinária da Câmara Criminal, em formato híbrido, a realizar-se no dia 13 de Maio de 2026, na hora regimental, serão julgados, além dos habeas corpus porventura apresentados em mesa, os seguintes processos:

Observação: O Sistema de inscrição de Sustentação Oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login> nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 13/2021, e será realizada na plataforma Zoom, conforme determinado no Ato Normativo nº 11/2023. Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição.

1. Habeas Corpus Criminal 0807829-94.2025.8.02.0000

(Retorno de Vista ? Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo)

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Impetrante: Igor Franco Pereira dos Santos

Paciente: Wallacy Lucas Lins de Oliveira Lima

Impetrado: Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São José da Laje

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

2. Apelação Criminal 0713436-19.2021.8.02.0001

(Retorno de Vista ? Des. João Luiz Azevedo Lessa)



Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes

Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelado: Antônio Moreno Ribeiro da Silva

Advogado: José Divaldo dos Santos Júnior (OAB: 16057/AL)

Apelado: João Victor Fontes Alves

Advogada: Luanda Rosa Costa Lins (OAB: 11180/AL)

Advogado: Wallacy Santos de Barros (OAB: 22705/AL)

Advogado: Rodrigo Alves O. dos Santos Xavier (OAB: 10545/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

3. Apelação Criminal 0706089-90.2025.8.02.0001

(Retorno de Vista ? Des. João Luiz Azevedo Lessa)

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Criminal da Capital

Apelante: Alexandre Luiz Cavalcante Ramalho Junior

Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

4. Apelação Criminal 0701404-87.2025.8.02.0050

(Retorno de Vista ? Des. João Luiz Azevedo Lessa)

Comarca: Porto Calvo

Vara: 2ª Vara de Porto Calvo

Apelante: Eberson José da Silva

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelado: MPAL - Porto Calvo

Testemunha: Felipe Rodrigo Simões Silva

Testemunha: Roberto Carlos Amaral Moraes Costa

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

5. Habeas Corpus Criminal 0801699-54.2026.8.02.0000

(Retorno de Vista ? Des. João Luiz Azevedo Lessa)

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Criminal da Capital

Impetrante/Def: Arianne Mattos de Assis

Paciente: Paulo Eudes Silva dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

6. Habeas Corpus Criminal 0811537-55.2025.8.02.0000

(Retorno de Vista ? Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo)

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Criminal da Capital

Impetrante: J. Á C. F.

Paciente: W. A. da S.

Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. da C.

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

7. Apelação Criminal 0730960-97.2019.8.02.0001

(Retorno de Vista ? Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo)

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Criminal da Capital

Recorrente: M. A. de A.

Advogada: Jully Mikaelly da Silva Ferreira (OAB: 17091/AL)

Advogado: Marcus Guilherme de Oliveira Azevedo (OAB: 60709/DF)

Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL)

Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL)

Advogado: Egídio dos Santos Mendes Netto (OAB: 62842/DF)

Advogado: Klecius Rodrigo Duarte Barbosa (OAB: 21383/AL)

Apelado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

8. Embargos de Declaração Criminal 0729451-58.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Criminal da Capital

Embargante: Pablo Andryws Romulo Silva Roxo

Advogado: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL)

Advogado: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL)

Advogado: Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL)



Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

9. Embargos de Declaração Criminal 0700200-03.2025.8.02.0084/50000
Comarca: Maceió
Vara: 1º Vara Infância e Juventude da Capital
Embargante: I. M. S. V.
Defensor P: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL)
Embargado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

10. Embargos de Declaração Criminal 0728522-64.2020.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Embargante: A. N. dos S.
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Embargado: o M. P. E.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

11. Embargos de Declaração Criminal 0700114-74.2025.8.02.0070/50000
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 3ª Vara Criminal
Embargante: B. B. da C.
Defensor P: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

12. Embargos de Declaração Criminal 0700717-04.2025.8.02.0053/50000
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos
Embargante: Witallysman de Melo
Defensor P: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

13. Embargos de Declaração Criminal 0000070-71.2025.8.02.0046/50000
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal
Embargante: J. V. da S.
Advogado: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL)
Advogado: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

14. Embargos de Declaração Criminal 0000239-26.2009.8.02.0044/50000
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Embargante: Sérgio Luiz Gonçalves de Farias
Advogado: Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

15. Agravo de Execução Penal 0500459-06.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Criminal da Capital / Execuções Penais
Agravante: Nivaldo Alvino de Barros
Advogado: Karen Danielowski Pereira (OAB: 40531/PE)
Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

16. Agravo de Execução Penal 0500406-25.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Criminal da Capital / Execuções Penais
Agravante: Jackson Dias de Sena
Advogado: Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL)
Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

17. Conflito de Jurisdição 0500366-43.2026.8.02.0000



Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar
Suscitante: Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar
Suscitado: Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

18. Conflito de Jurisdição 0500391-56.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Suscitante: J. da 1 J. de V. D. e F. C. a M. da C.
Suscitado: J. da 1 V. C. da C. - C. C. M. e V.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

19. Recurso em Sentido Estrito 0001635-95.2010.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal
Recorrente: Ancélio José da Silva
Advogado: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL)
Advogado: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

20. Recurso em Sentido Estrito 0748883-97.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Recorrente: Allan Douglas de Souza Ormindo
Advogado: Eraldo Lino Moreira (OAB: 3396/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

21. Recurso em Sentido Estrito 0500002-35.2026.8.02.0012

Comarca: Girau do Ponciano
Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Recorrente: Jamason Ricardo da Silva
Defensor P: Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6841/SE)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

22. Apelação Criminal 0745480-52.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Lucas Araújo de Souza
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Advogado: Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL)
Apelado: O Ministério Público Estadual
Testemunha: Humberto de Souza Menezes Junior
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

23. Apelação Criminal 0700551-77.2025.8.02.0018

Comarca: Major Izidoro
Vara: Vara do Único Ofício de Major Isidoro
Apelante: David Paulino dos Santos
Testemunha: Tonis Izidoro dos Santos
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

24. Apelação Criminal 0001443-81.2011.8.02.0094

Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: M. P. do E. de A.
Apelado: M. S. da S.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

25. Apelação Criminal 0740212-85.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Apelante: L. C. L.
Defensor P: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa



26. Apelação Criminal 0801132-98.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelado: José de Arimathea Soares

Advogado: Paulo Fernando Oliveira Silva (OAB: 3704/AL)

Apelante: Manoel Messias Barbosa dos Santos

Advogado: Adilson Elias de Oliveira Sartorello (OAB: 160824/SP)

Advogado: Dirceu Carreira Júnior (OAB: 209866/SP)

Advogado: Luísa Lourenção (OAB: 425352/SP)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

27. Apelação Criminal 0800073-17.2021.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal

Apelante: J. C. C. da S.

Advogado: Israel Correia Souza da Silva (OAB: 20060/AL)

Advogada: Tálita Nunes de Souza Baêta (OAB: 6904/AL)

Advogado: Fábio José dos Santos Guimarães (OAB: 9386/AL)

Advogado: Wagner de Magalhães Leite (OAB: 12189/AL)

Advogada: Paula Falcão Albuquerque (OAB: 6935/AL)

Apelado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

28. Apelação Criminal 0802176-55.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar

Apelante: Cyro da Vera Cruz Neto

Advogado: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL)

Testemunha: Eduardo Ítalo Bastos de Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

29. Apelação Criminal 0700491-04.2023.8.02.0171

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso

Apelante: Wirlla Carolina Oliveira Romão

Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)

Apelante: Carlos André Alves Ramos

Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL)

Apelado: O Ministério Público

Testemunha: Helder de Oliveira Ferreira

Testemunha: Joubert do Nascimento Oliveira

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

30. Apelação Criminal 0701860-20.2024.8.02.0067

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Criminal da Capital

Apelante: Cristiano Aquilino Bezerra

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

31. Apelação Criminal 0700686-05.2025.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal

Recorrente: Entony Kaua Barros Martins

Recorrente: Caio Roberto Silva de Oliveira

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

32. Apelação Criminal 0701585-75.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Apelante: M. P. E. de A.

Apelado: C. J. da S. J.



Advogada: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

33. Apelação Criminal 0800038-44.2023.8.02.0356
Comarca: União dos Palmares
Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares
Apelante: C. R. da S.
Advogado: Arthur Fabian Gomes Bento Holanda (OAB: 15501/AL)
Advogado: William da Silva França (OAB: 17446/AL)
Apelante: J. da S. P.
Defensor P: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

34. Apelação Criminal 0700663-84.2025.8.02.0070
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Jailson Pereira de Lima
Apelado: Polícia Civil do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

35. Apelação Criminal 0700553-16.2023.8.02.0051
Comarca: Rio Largo
Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelado: Erivaldo Nunes do Nascimento
Advogado: Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

36. Apelação Criminal 0800004-81.2025.8.02.0006
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: M. P. do E. de A.
Testemunha: Raimily Raissa da Silva
Testemunha: Jorge Oliveira Barros Júnior
Testemunha: Ariana Santos da Silva
Testemunha: Gabriel Rodrigues Nunes
Testemunha: Luiz Antonio Silva Albuquerque
Testemunha: Maria Raissa Santos Silva
Testemunha: Erica Raissa da Silva
Testemunha: Edjario dos Santos Silva
Apelado: J. C. S. D.
Advogado: Claudio Cesar Barbosa Pereira Filho (OAB: 14193/AL)
Advogado: João Pedro Santos Marques da Silva (OAB: 17765/AL)
Advogado: André Luis Dantas de Brito (OAB: 13053/AL)
Testemunha: Ruseval Freitas Monteiro
Testemunha: Rubya Klesia da Rocha Monteiro Cavalcanti
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

37. Apelação Criminal 0701749-36.2024.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: F. S. da S. I.
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: M. P. E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

38. Apelação Criminal 0700601-88.2020.8.02.0015
Comarca: Joaquim Gomes
Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Apelante: Cícero dos Santos Silva
Defensor P: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

39. Apelação Criminal 0724095-82.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió



Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Apelante: G. F. da S.
Advogado: Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL)
Advogada: Andressa Thaysa Cavalcante Vieira (OAB: 20700/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

40. Apelação Criminal 0700529-57.2025.8.02.0070
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Marcos André dos Santos Nascimento
Advogado: Anthony Nogueira Barbosa de Lima (OAB: 20999/AL)
Apelado: Maria Elta Pereira da Silva
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

41. Apelação Criminal 0701003-84.2023.8.02.0171
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Ricardo Luan Fragoso Pontes
Defensor P: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL)
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

42. Apelação Criminal 0754628-24.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Jackson Ferreira da Silva
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

43. Apelação Criminal 0713210-09.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Gabriel Lucas Nascimento da Silva
Defensor P: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

44. Habeas Corpus Criminal 0804329-83.2026.8.02.0000
Comarca: Arapiraca
Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal
Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin
Paciente: A. G. de A.
Paciente: W. B. S. S.
Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

45. Habeas Corpus Criminal 0803704-49.2026.8.02.0000
Comarca: Rio Largo
Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Impetrante: Anderson Henrique Amorim dos Santos
Paciente: Tiago Pereira da Silva
Impetrado: Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

46. Habeas Corpus Criminal 0803706-19.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso
Impetrante: Alberto Anderson Romão dos Santos
Impetrante: Alberto Jorge Ferreira dos Santos
Impetrante: Lílian Ferreira Leite
Paciente: I. da S. S.
Impetrado: Juiz de Direito Da14ª Vara Criminal de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

47. Habeas Corpus Criminal 0803836-09.2026.8.02.0000
Comarca: Igreja Nova



Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova
Impetrante: José Diogo Westmister Raposo Costa
Paciente: Bruno Santos Felix
Recorrido: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Igreja Nova/al
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

48. Habeas Corpus Criminal 0800115-09.2026.8.02.9002
Comarca: Santa Luzia do Norte
Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte
Impetrante: José Fernandes dos Santos Neto
Impetrante: Jenyffer Victhória Leandro Pereira
Paciente: C. H. C. L.
Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia do Norte
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

49. Habeas Corpus Criminal 0800130-75.2026.8.02.9002
Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Impetrante: João Augusto Soares Viegas
Paciente: Agnaldo Wilson Lessa Rocha
Impetrado: Juízo Plantonista da 1ª Circunscrição
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

50. Habeas Corpus Criminal 0803698-42.2026.8.02.0000
Comarca: União dos Palmares
Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares
Impetrante: Lucas Francis Silva de Souza
Paciente: G. A. da S.
Impetrado: Juiz do Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher de União dos Palmares
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

51. Habeas Corpus Criminal 0800138-52.2026.8.02.9002
Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Impetrante: João Augusto Soares Viegas
Paciente: Josiberto Aquino dos Santos Júnior
Impetrado: Juízo de Direito Plantonista da 1ª Circunscrição
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

52. Habeas Corpus Criminal 0800140-22.2026.8.02.9002
Comarca: Porto Real do Colégio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Impetrante: Lyniker Samy Gonçalves Borges
Paciente: José Solan dos Santos
Impetrado: Juízo de Direito Plantonista da 4ª Circunscrição
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

53. Habeas Corpus Criminal 0803994-64.2026.8.02.0000
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Impetrante/Def: Carina de Oliveira Soares
Paciente: L. C. M. dos S.
Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Atalaia
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

54. Habeas Corpus Criminal 0803579-81.2026.8.02.0000
Comarca:
Vara:
Paciente: José Ricardo Angelo
Advogada: Thais Santos Sankari (OAB: 373157/SP)
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

55. Habeas Corpus Criminal 0804269-13.2026.8.02.0000
Comarca:
Vara:
Paciente: RENAN RODRIGUES TELES DE SOUZA
Advogado: Douglas da Costa Nobre (OAB: 376603/SP)
Impetrante/Def: Douglas da Costa Nobre
Advogado: Douglas da Costa Nobre (OAB: 376603/SP)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Maravilha/AL
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

56. Habeas Corpus Criminal 0800126-38.2026.8.02.9002



Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital
Impetrante: Diego Marcus Costa Mousinho
Paciente: R. D. de S. P.
Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado Criminal da Capital / Violência Doméstica Contra Mulher
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

57. Embargos de Declaração Criminal 0700493-96.2017.8.02.0069/50001
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal
Embargante: Jackson Soares da Paz
Defensor P: Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

58. Embargos de Declaração Criminal 0712751-30.2024.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 1ª Vara/Infância, Criminal e Execuções Penais
Embargante: Ana Clara Pereira dos Santos
Defensor P: Livia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

59. Embargos de Declaração Criminal 0700284-49.2025.8.02.0069/50000
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios
Embargante: J. M. da S. A.
Advogado: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL)
Advogado: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL)
Embargado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

60. Recurso em Sentido Estrito 0500003-45.2026.8.02.0036
Comarca: São José da Tapera
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Recorrente: Jose Damiao Vieira
Advogado: José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

61. Recurso em Sentido Estrito 0700607-11.2025.8.02.0148
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Santana do Ipanema
Recorrente: M. P. do E. de A.
Recorrido: B. V. da S.
Defensor P: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES)
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

62. Recurso em Sentido Estrito 0703880-22.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Recorrente: Janisson da Silva dos Santos
Defensor P: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

63. Recurso em Sentido Estrito 0000019-09.2024.8.02.0042
Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe
Recorrente: Arilson Santana de Castro
Advogada: Willyanne Dias Santos (OAB: 15843/SE)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

64. Apelação Criminal 0700300-90.2021.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos
Apelante: J. A. da S.
Advogado: José Benedito Alves (OAB: 4452/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas



Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

65. Apelação Criminal 0755400-84.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso
Apelante: Manoel Brandão de Lima
Advogada: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG)
Testemunha: EDIVALDO TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR
Testemunha: MARIA BETANIA OLIVEIRA SANTOS
Testemunha: JENNYFER MAYZE OLIVEIRA DA SILVA
Apelado: O Ministério Público
Testemunha: MARIA IZABEL OLIVEIRA SANTOS
Testemunha: Marilza Matia de Oliveira
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

66. Apelação Criminal 0000092-13.2018.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: M. P. do E. de A.
Apelado: E. J. dos S.
Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

67. Apelação Criminal 0700307-03.2022.8.02.0068
Comarca: Rio Largo
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo
Apelante: Luan Fagner da Silva
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

68. Apelação Criminal 0700982-47.2016.8.02.0012
Comarca: Girau do Ponciano
Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Apelante: Railson Lopes de Lima
Defensor P: Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 8649B/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

69. Apelação Criminal 0700209-14.2023.8.02.0349
Comarca: Penedo
Vara: Juizado Especial Cível e Criminal de Penedo
Apelante: José Antonio dos Santos
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

70. Apelação Criminal 0700489-78.2025.8.02.0069
Comarca: Arapiraca
Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal
Apelante: Maria Samara Ferreira da Silva
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

71. Apelação Criminal 0703189-08.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Criminal da Capital
Agravante: L. Y. da S. M.
Advogado: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL)
Apelante: A. F. da S. S.
Defensor P: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Apelante: A. L. da S.
Defensor P: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Apelante: A. L. da S.
Defensor P: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)



Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Apelante: M. E. dos S. T.
Defensor P: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Apelante: L. M. da S. S.
Advogado: Paulo George Moreira dos Santos (OAB: 2568/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Apelante: M. D. L. dos S.
Advogado: Pedro Henrique de Almeida Bandeira (OAB: 22268/AL)
Advogada: Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL)
Advogado: Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL)
Apelante: E. da S. S.
Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL)
Defensor P: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

72. Apelação Criminal 0800055-55.2022.8.02.0020
Comarca: Maravilha
Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha
Apelante: Irene Rodrigues dos Reis
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

73. Apelação Criminal 0701050-20.2024.8.02.0043
Comarca: Delmiro Gouveia
Vara: 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes
Apelante: José Henrique Lima do Nascimento
Advogado: Lídia Tenório Menezes (OAB: 19442/AL)
Apelado: M. P. E. E. D. G.
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

74. Apelação Criminal 0700184-85.2025.8.02.0072
Comarca: União dos Palmares
Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares
Apelante: Luanderson Pereira da Silva
Advogada: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: M. P. E. de A.
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Revisor: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

75. Habeas Corpus Criminal 0802193-16.2026.8.02.0000
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Impetrante: Jonathan Henrique Soares Mello
Impetrante: Jecyanne Mayara dos Santos Mello
Paciente: Maurício Oliveira dos Santos
Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Atalaia
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

76. Habeas Corpus Criminal 0814635-48.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 17º Vara Criminal da Capital
Impetrante: M. L. de P.
Impetrante: D. C. C. N.
Paciente: D. C. F.
Advogado: Aldo Renato Fernandes Cunha (OAB: 14053/AL)
Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. da C.
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

77. Habeas Corpus Criminal 0800381-36.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Paciente: Pedro Roberto da Silva
Impetrado: MM Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

78. Habeas Corpus Criminal 0800477-45.2025.8.02.9002
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 3ª Vara Criminal



Impetrante: Iury de Medeiros Alves
Paciente: Dilson Alves
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema ? Al
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

79. Habeas Corpus Criminal 0800753-82.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 17º Vara Criminal da Capital
Impetrante: M. L. de P.
Impetrante: D. C. C. N.
Impetrante: A. R. F. C.
Paciente: D. C. F.
Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. da C.
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

80. Habeas Corpus Criminal 0802026-96.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Criminal da Capital
Impetrante/Def: Eraldo Silveira Filho
Paciente: Paulo Victor Frazão da Silva
Paciente: Leanderson Lima Santa Bárbara
Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

81. Habeas Corpus Criminal 0802363-85.2026.8.02.0000
Comarca: Murici
Vara: Vara do Único Ofício de Murici
Impetrante/Def: Adaunir Batista de Amorim Fiel
Paciente: Jardiele da Silva Lima
Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Murici - Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

82. Habeas Corpus Criminal 0802590-75.2026.8.02.0000
Comarca:
Vara:
Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Impet/Paci: JOSE RAFAEL DOS SANTOS
Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Penedo/AL
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

83. Habeas Corpus Criminal 0802617-58.2026.8.02.0000
Comarca: Igaci
Vara: Vara do Único Ofício de Igaci
Impetrante: Lucy Mara de Oliveira França
Paciente: L. T. T. C.
Advogado: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL)
Advogado: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL)
Advogado: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL)
Advogado: Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Igaci
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

84. Habeas Corpus Criminal 0803715-78.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Impetrante: Givanildo Oliveira dos Santos
Paciente: J. V. F. M.
Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

85. Habeas Corpus Criminal 0804189-49.2026.8.02.0000
Comarca: Arapiraca
Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal
Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin
Paciente: Roniel da Conceição
Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

86. Embargos de Terceiro Criminal 0500461-10.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Traipu
Vara: Vara do Único Ofício de Traipu
Embargante: Julliany Tavares Machado dos Santos
Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas



Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

87. Embargos de Declaração Criminal 0800110-62.2017.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 1ª Vara/Infância. Criminal e Execuções Penais

Embargante: E. J. dos S.

Advogado: Joáís Marques de Barros Junior (OAB: 18045/AL)

Advogado: Igor Soares de Albuquerque Santos (OAB: 20656/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

88. Embargos de Declaração Criminal 0706549-48.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 17º Vara Criminal da Capital

Embargante: T. P.

Advogado: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL)

Advogado: Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL)

Embargado: Ministério Público Estadual de Alagoas - GAECO/AL

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa

89. Embargos de Declaração Criminal 0031628-61.2009.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso

Embargante: Pedro Paulo Barro Assunção

Advogado: José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL)

Advogado: José Ivanio da Silva (OAB: 14998/AL)

Embargante: Ginaldo Andrade Neto

Advogado: José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL)

Advogado: José Ivanio da Silva (OAB: 14998/AL)

Embargante: Eli de Oliveira Clementino

Advogado: José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL)

Advogado: José Ivanio da Silva (OAB: 14998/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

90. Embargos de Declaração Criminal 0700006-06.2015.8.02.0067/50000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Embargante: Rogério de Melo Bezerra

Advogado: José Fragozo Cavalcanti (OAB: 4118/AL)

Advogado: Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL)

Advogada: Lara Gameleira dos Santos Fragozo (OAB: 4594/AL)

Advogada: Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

91. Embargos de Declaração Criminal 0800012-92.2021.8.02.0040/50000

Comarca: Atalaia

Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Embargante: J. P. P. dos S.

Advogado: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

92. Embargos de Declaração Criminal 0800049-24.2023.8.02.0049/50000

Comarca: Penedo

Vara: 4ª Vara Criminal de Penedo

Embargante: Everton Dantas do Nascimento

Defensor P: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

93. Embargos de Declaração Criminal 0716916-63.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso

Embargante: J. S. da R.

Advogado: Jeferson Santos da Costa (OAB: 17503/AL)

Advogado: Felipe Eduardo Ramos Batista (OAB: 17496/AL)

Advogado: Williams de Aciole e Silva Bezerra de Mecalsen (OAB: 13761/AL)

Embargado: M. P. do E. de A.



Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

94. Embargos de Declaração Criminal 0700127-44.2023.8.02.0070/50000
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 3ª Vara Criminal
Embargante: Emerson Oliveira Silva
Defensor P: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

95. Embargos de Declaração Criminal 0700026-09.2024.8.02.0349/50000
Comarca: Penedo
Vara: Juizado Especial Cível e Criminal de Penedo
Embargante: Diogo da Silva Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA)
Advogada: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN)
Embargado: Ministério Público Estadual - 2ª Promotoria de Justiça de Penedo.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

96. Embargos de Declaração Criminal 0719055-27.2021.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Embargante: Agnaldo Vítor Clementino de Araújo
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

97. Embargos de Declaração Criminal 0057339-34.2010.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Embargante: Anatam Antônio da Silva
Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

98. Embargos de Declaração Criminal 0701827-30.2024.8.02.0067/50000
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Embargante: Matheus de Macedo Alves
Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

99. Conflito de Jurisdição 0501047-47.2025.8.02.0000
Comarca: Arapiraca
Vara: Juizado Violência Doméstica C/ Mulher
Suscitante: Juízo da Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Arapiraca
Suscitado: Juízo da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca ? Cível Residual
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

100. Conflito de Jurisdição 0500354-29.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Criminal da Capital
Suscitante: J. da 3 V. C. da C.
Suscitado: J. da 2 J. de V. D. e F. C. a M. da C.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

101. Recurso em Sentido Estrito 0745483-07.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Recorrente: R. da G. B.
Advogada: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL)
Advogado: Halanna Karolyna Moreira Medeiros (OAB: 12752/AL)
Recorrido: F. C. da R. J.
Advogado: Tarcísio Alves Martins (OAB: 12960/AL)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

102. Recurso em Sentido Estrito 0700057-56.2025.8.02.0070
Comarca: Santana do Ipanema



Vara: 3ª Vara Criminal

Recorrente: Luiz Carlos de Oliveira Saraiva dos Santos

Advogado: Adauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

103. Recurso em Sentido Estrito 0731732-21.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Recorrente: Antônio Fernando dos Santos

Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

104. Recurso em Sentido Estrito 0700799-75.2025.8.02.0072

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Recorrente: M. F. L.

Advogado: Paulo George Moreira dos Santos (OAB: 2568/AL)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

105. Apelação Criminal 0704799-50.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes

Apelante: Francis Oliveira Silva

Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL)

Apelante: Adelmo Farias dos Santos Junior

Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL)

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)

Defensor P: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

106. Apelação Criminal 0725989-74.2016.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Criminal da Capital

Apelante: Ozias Pedro da Silva

Defensor P: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)

Apelante: Kennedy Fernando de Almeida

Apelante: Hugo Santos Rocha

Advogado: Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

107. Apelação Criminal 0718092-82.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Criminal da Capital

Apelante: Maria Aparecida de Oliveira

Advogado: Philippe Marcel Fernandes Silva (OAB: 7041/SE)

Apelante: José Fernando Silva

Advogado: Philippe Marcel Fernandes Silva (OAB: 7041/SE)

Apelado: José Luciano Barbosa da Silva

Advogado: José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL)

Advogada: Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL)

Advogada: Lara Gameleira dos Santos Fragoso (OAB: 4594/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

108. Apelação Criminal 0000739-02.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Criminal da Capital

Apelante: F. de O. M.

Advogada: Ingrid Daysi dos Santos (OAB: 227650/SP)

Apelado: M. P. do E. de A.

Apelante: M. P. do E. de A.

Apelado: Juliana Limoeiro Cursino Mendes

Advogada: Eliana Almeida de Oliveira (OAB: 196654/SP)

Apelado: F. de O. M.

Advogada: Ingrid Daysi dos Santos (OAB: 227650/SP)

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo



109. Apelação Criminal 0700842-07.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Apelante: Jordan Anderson dos Santos

Advogado: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL)

Advogado: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

110. Apelação Criminal 8286621-06.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelado: R. do N. F.

Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

111. Apelação Criminal 0700295-91.2018.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: Tiago Pequeno da Silva

Advogado: Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL)

Advogado: Farid Jorge Lúcio dos Santos (OAB: 18152/AL)

Apelante: Gustavo Felipe Barros Santos

Advogado: Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL)

Advogado: Farid Jorge Lúcio dos Santos (OAB: 18152/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelado: Vitor Aureliano Silva Nunes

Advogado: Farid Jorge Lúcio dos Santos (OAB: 18152/AL)

Advogado: Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL)

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

112. Apelação Criminal 0700875-22.2022.8.02.0067

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Criminal da Capital

Apelante: Leonardo Torres de Queiroz

Advogado: José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

113. Apelação Criminal 0800167-36.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 9ª Vara da Comarca de Arapiraca / Criminal e Execuções Penais

Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelado: Alecio Diogo Silva de Almeida

Advogado: André Freire Lustosa (OAB: 14209/AL)

Advogada: Gianni Karla Oliveira Silva (OAB: 21897/AL)

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

114. Apelação Criminal 0700338-11.2022.8.02.0072

Comarca: Murici

Vara: Vara do Único Ofício de Murici

Apelante: Talvanes Soares de Menezes

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

115. Apelação Criminal 0700381-26.2023.8.02.0067

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Apelante: M. P. do E. de A.

Apelado: A. B. da S. F.

Defensor P: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL)

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

116. Apelação Criminal 0000860-37.2010.8.02.0028

Comarca: Paripueira



Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira
Apelante: S. P. dos S.
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

117. Apelação Criminal 0700258-93.2016.8.02.0060
Comarca: Feira Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande
Apelante: Paulo José de Melo
Defensor P: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

118. Apelação Criminal 0702433-87.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal
Recorrente: Josenildo Joao da Silva
Advogado: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL)
Advogado: Felipe Mateus do Nascimento Medeiros Oliveira (OAB: 16274/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

119. Apelação Criminal 0702673-46.2025.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelado: M. I. A. da S.
Advogado: William da Silva França (OAB: 17446/AL)
Advogado: Lucas Matheus Gomes da Silva (OAB: 22940/AL)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

120. Apelação Criminal 0700418-61.2023.8.02.0032
Comarca: Porto Real do Colégio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelante: R. L. G. dos S.
Advogado: Talvani Pedro Maia (OAB: 21339/AL)
Advogado: Carla Nadeje da Silva Santos (OAB: 9618/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

121. Apelação Criminal 0701762-35.2024.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Barbara Suely Melo Siciliani
Advogada: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

122. Apelação Criminal 0700211-85.2022.8.02.0068
Comarca: Rio Largo
Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Apelante: José Willame Alves de Andrade
Defensor P: Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL)
Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

123. Apelação Criminal 0716801-62.2013.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso
Apelante: W. P. (B.
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB: 81005/DF)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

124. Apelação Criminal 0701855-74.2014.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal
Apelante: Johnatan Oliveira da Silva



Advogado: Wilton Monteiro da Costa Junior (OAB: 12093/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

125. Apelação Criminal 0700675-64.2024.8.02.0028
Comarca: Paripueira
Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira
Apelante: Daniel Santos de Araujo Ernesto
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL)
Apelante: Carlos André da Silva Araújo
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL)
Apelante: Marcos Antonio dos Santos Silva
Advogada: Jaqueline Alves da Silva Born (OAB: 16930/AL)
Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelado: Daniel Santos de Araujo Ernesto
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL)
Apelado: Carlos André da Silva Araújo
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL)
Apelado: Marcos Antonio dos Santos Silva
Advogada: Jaqueline Alves da Silva Born (OAB: 16930/AL)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

126. Apelação Criminal 0700299-55.2024.8.02.0068
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Apelante: Alex Sandro dos Santos Bruno
Advogada: Ana Janaina da Silva Feitoza (OAB: 9133/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

127. Apelação Criminal 0701308-55.2024.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Maria Carolina da Silva
Defensor P: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Revisor: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

128. Habeas Corpus Criminal 0800099-55.2026.8.02.9002
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Impetrante/Def: Fabiana Kelly de Medeiros Padua
Paciente: José Carlos da Silva Deodato
Paciente: Alexandre dos Santos
Paciente: Kaua Caio Rodrigues Pinto Lins
Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

129. Habeas Corpus Criminal 0800133-30.2026.8.02.9002
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Criminal da Capital
Paciente: Manoel Caetano dos Santos Neto
Impetrante: Brunno Araujo de Moura
Impetrante: Yuri Louro da Silva
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital - AL
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

130. Habeas Corpus Criminal 0800155-88.2026.8.02.9002
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Impetrante: Fidel Dias de Melo Gomes
Impetrante: Alan da Silva Ramos
Paciente: J. F. S. da S.
Impetrado: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

131. Habeas Corpus Criminal 0803705-34.2026.8.02.0000
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Impetrante: Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba



Paciente: RIQUELME PAULO SANTOS DA SILVA
Advogado: Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba (OAB: 11033/AL)
Impetrado: 1ª VARA CIVIL E CRIMINAL DA COMARCA DE MARECHAL DEODORO
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

132. Habeas Corpus Criminal 0803889-87.2026.8.02.0000
Comarca: Maribondo
Vara: Vara do Único Ofício de Maribondo
Impetrante: Deisiely de Albuquerque Correia
Paciente: Celiane Ribeiro da Silva
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Único Ofício da Comarca de Maribondo/AL
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

133. Habeas Corpus Criminal 0804005-93.2026.8.02.0000
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 3ª Vara Criminal
Impetrante/Def: Aduino Bispo da Silva Filho
Paciente: Luiz Carlos de Oliveira Saraiva dos Santos
Advogado: Aduino Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL)
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santana do Ipanema
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

134. Habeas Corpus Criminal 0804152-22.2026.8.02.0000
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Santana do Ipanema
Impet/Paci: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Impetrado: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santana do Ipanema
Paciente: Rafael de Oliveira Alves da Silva
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

135. Habeas Corpus Criminal 0804221-54.2026.8.02.0000
Comarca: União dos Palmares
Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares
Impetrante: Jerusa de Moura
Impetrante: Alanis de Moura Martins
Paciente: E. L. de O.
Impetrado: J. de D. da 3 V. C. da C. de U. dos P.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

136. Habeas Corpus Criminal 0804286-49.2026.8.02.0000
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal
Impetrante/Def: Leonardo Cavalcante Cordeiro
Paciente: C. R. da S.
Advogado: Leonardo Cavalcante Cordeiro (OAB: 10151/AL)
Impetrado: T. de J. do E. de A., 4 V. C. da C. de P. dos I
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

137. Habeas Corpus Criminal 0804304-70.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Criminal da Capital
Impetrante/Def: Kyvia Byanca Lisboa Maciel
Paciente: JOSE CELSO DOS SANTOS JUNIOR
Advogada: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL)
Impetrado: 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

138. Habeas Corpus Criminal 0804325-46.2026.8.02.0000
Comarca: Pão de Açúcar
Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar
Paciente: LEVY DOS SANTOS TORRES
Advogado: Anderson Bruno Barros Monteiro (OAB: 13135/AL)
Impetrado: Juízo de Direitoda Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar
Impetrante: Anderson Bruno Barros Monteiro
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

139. Habeas Corpus Criminal 0804343-67.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Criminal da Capital
Paciente: Jeferson Alves da Silva
Advogada: Luciana Rodrigues dos Santos Pinheiro (OAB: 13666/AL)
Impetrante: Luciana Rodrigues dos Santos Pinheiro
Impetrado: MM Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital ? AL
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior



140. Habeas Corpus Criminal 0804359-21.2026.8.02.0000

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos

Impetrante/Def: Gustavo Lopes Paes

Paciente: Rafael dos Santos Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos/AL

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

141. Habeas Corpus Criminal 0804372-20.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal

Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin

Paciente: José Ricardo Bezerra de Lima Filho

Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

142. Habeas Corpus Criminal 0804392-11.2026.8.02.0000

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 3ª Vara Criminal

Impetrante: Osman Gaia Nepomuceno Filho

Paciente: Luiz da Silva Tenorio

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema/al

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

143. Habeas Corpus Criminal 0804471-87.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 9ª Vara da Comarca de Arapiraca / Criminal e Execuções Penais

Paciente: Fernando Siqueira da Silva Filho

Advogada: Joyce Sombra dos Santos (OAB: 13478/AL)

Impetrado: Juízo Plantonista - Proc. 0700380-30.2026.8.02.0069

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

144. Habeas Corpus Criminal 0804697-92.2026.8.02.0000

Comarca: Joaquim Gomes

Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes

Impetrante: A. M. dos S.

Impetrante: J. H. R. G.

Paciente: E. J. de A.

Paciente: A. L. V.

Impetrado: J. de D. da V. do Ú O. da C. de J. G.

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

145. Habeas Corpus Criminal 0804713-46.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Impetrante: Dayane dos Santos Costa

Paciente: D. G. S. D.

Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Maceió, 30 de abril de 2026

Diogenes Jucá Bernardes Netto

Secretário da Câmara Criminal

DESPACHO

Nº 0000019-09.2024.8.02.0042 - Recurso em Sentido Estrito - Coruripe - Recorrente: Arilson Santana de Castro - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Willyanne Dias Santos (OAB: 15843/SE) - 319

Nº 0000019-09.2024.8.02.0042 - Recurso em Sentido Estrito - Coruripe - Recorrente: Arilson Santana de Castro - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Willyanne Dias Santos (OAB: 15843/SE) - 319



Nº 0000070-71.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Palmeira dos Índios - Embargante: J. V. da S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - 319

Nº 0000092-13.2018.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: E. J. dos S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - 319

Nº 0000239-26.2009.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Marechal Deodoro - Embargante: Sérgio Luiz Gonçalves de Farias - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL) - 319

Nº 0000739-02.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: F. de O. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: Juliana Limoeiro Cursino Mendes - Apelado: F. de O. M. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Ingrid Daisy dos Santos (OAB: 227650/SP) - Eliana Almeida de Oliveira (OAB: 196654/SP) - 319

Nº 0000860-37.2010.8.02.0028 - Apelação Criminal - Paripueira - Apelante: S. P. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0001443-81.2011.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: M. S. da S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0001635-95.2010.8.02.0046 - Recurso em Sentido Estrito - Palmeira dos Índios - Recorrente: Ancélio José da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



jus.br/pauta-julgamento/consulta 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - 319

Nº 0001714-24.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Felipe Martins - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0031628-61.2009.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Pedro Paulo Barro Assunção - Embargante: Ginaldo Andrade Neto - Embargante: Eli de Oliveira Clementino - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL) - José Ivanio da Silva (OAB: 14998/AL) - 319

Nº 0057339-34.2010.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Anatan Antônio da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0059468-17.2007.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Sóstenes Veríssimo de Medeiros Felisdorio - Embargado: Assistentes de Acusação - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - "ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Considerando que foi interposto embargos de declaração às fls. 01/05, intime-se o assistente de acusação para que, no prazo legal de 2 (dois) dias apresente contrarrazões. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete" - Advts: Adjun Philype de Sales Rosendo (OAB: 15431/AL) - Vanesa Araújo da Silva (OAB: 11737/AL) - 319

Nº 0500002-35.2026.8.02.0012 - Recurso em Sentido Estrito - Girau do Ponciano - Recorrente: Jamason Ricardo da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Marcos Antonio da Silva Freire (OAB: 6841/SE) - 319

Nº 0500003-45.2026.8.02.0036 - Recurso em Sentido Estrito - São José da Tapera - Recorrente: Jose Damiao Vieira - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL) - 319

Nº 0500003-45.2026.8.02.0036 - Recurso em Sentido Estrito - São José da Tapera - Recorrente: Jose Damiao Vieira - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: José



Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL) - 319

Nº 0500354-29.2026.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: J. da 3 V. C. da C. - Suscitado: J. da 2 J. de V. D. e F. C. a M. da C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0500366-43.2026.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar - Suscitado: Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0500391-56.2026.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: J. da 1 J. de V. D. e F. C. a M. da C. - Suscitado: J. da 1 V. C. da C. - C. C. M. e V. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0500406-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Jackson Dias de Sena - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - 319

Nº 0500459-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Nivaldo Alvino de Barros - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Karen Danielowski Pereira (OAB: 40531/PE) - 319

Nº 0500461-10.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Terceiro Criminal - Traipu - Embargante: Julliany Tavares Machado dos Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - 319

Nº 0500461-10.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Terceiro Criminal - Traipu - Embargante: Julliany Tavares Machado dos Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Karen Danielowski Pereira (OAB: 40531/PE) - 319



Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - 319

Nº 0500496-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: A. H. G. de O. - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Compulsando os autos, verifico que, em que pese constar na petição menção quanto a pedido liminar, não se verifica qualquer fundamentação às fls. 01/09. Portanto, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: V. R. de A. J. (OAB: 13786/GO) - 319

Nº 0501047-47.2025.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Arapiraca - Suscitante: Juízo da Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Arapiraca - Suscitado: Juízo da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0700006-06.2015.8.02.0067/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Rogério de Melo Bezerra - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: José Frago Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL) - Lara Gameleira dos Santos Frago (OAB: 4594/AL) - Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL) - 319

Nº 0700026-09.2024.8.02.0349/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Penedo - Embargante: Diogo da Silva Santos - Embargado: Ministério Público Estadual - 2ª Promotoria de Justiça de Penedo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - 319

Nº 0700057-56.2025.8.02.0070 - Recurso em Sentido Estrito - Santana do Ipanema - Recorrente: Luiz Carlos de Oliveira Saraiva dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Adauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL) - 319

Nº 0700114-74.2025.8.02.0070/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Santana do Ipanema - Embargante: B. B. da C. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0700127-44.2023.8.02.0070/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Santana do Ipanema - Embargante: Emerson Oliveira Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319



tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0700184-85.2025.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Luanderson Pereira da Silva - Apelado: M. P. E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700200-03.2025.8.02.0084/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: I. M. S. V. - Embargado: M. P. de E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL) - 319

Nº 0700209-14.2023.8.02.0349 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: José Antonio dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700211-85.2022.8.02.0068 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: José Willame Alves de Andrade - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL) - 319

Nº 0700258-93.2016.8.02.0060 - Apelação Criminal - Feira Grande - Apelante: Paulo José de Melo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0700269-43.2023.8.02.0007/50002 - Embargos de Declaração Criminal - Cajueiro - Embargante: Carlos Alberto Gomes dos Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - 319

Nº 0700284-49.2025.8.02.0069/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Palmeira dos Índios - Embargante: J. M. da S. A. -



Embargado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - Francisco de Assis de França (OAB: 3040/AL) - 319

Nº 0700295-91.2018.8.02.0047 - Apelação Criminal - Pilar - Apelante: Tiago Pequeno da Silva - Apelante: Gustavo Felipe Barros Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Vitor Aureliano Silva Nunes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Lury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL) - Farid Jorge Lúcio dos Santos (OAB: 18152/AL) - 319

Nº 0700299-55.2024.8.02.0068 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Alex Sandro dos Santos Bruno - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Ana Janaina da Silva Feitoza (OAB: 9133/AL) - 319

Nº 0700300-90.2021.8.02.0053 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: J. A. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: José Benedito Alves (OAB: 4452/AL) - 319

Nº 0700307-03.2022.8.02.0068 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Luan Fagner da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700338-11.2022.8.02.0072 - Apelação Criminal - Murici - Apelante: Talvanes Soares de Menezes - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700381-26.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: A. B. da S. F. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído



na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - 319

Nº 0700397-54.2023.8.02.0204 - Apelação Criminal - Batalha - Apelante: L. M. V. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Luciano Monteiro Vieira em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Batalha/AL, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o acusado, ora apelante, pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, por duas vezes, contra as vítimas I.A.S. e R.S.S., à pena total de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 2. Da denúncia (fls. 01/04), extrai-se o seguinte: "[...] Emerge-se quanto à 1ª vítima Iris Aparecida da Silva que, no dia 15/07/23, por volta das 07 hs da manhã, em um dia chuvoso, o denunciado marido da prima da vítima, deu carona a ela até a escola, contudo, antes de chegar ao destino, o denunciado parou o veículo e começou a pegar nos seus seios, beijar seu pescoço e passou a mão dela na parte íntima dele (denunciado). Conforme as declarações da vítima (fl. 12) tais abusos acontecem desde quando pequena, no salão da casa do denunciado e na casa do pai dele, fora das vistas de todos. Além dos atos libidinosos a vítima afirma que o denunciado outras vezes teve também relação sexual com ela, o que revela a prática de atos em continuidade. Tais fatos só foram descobertos no dia 16/07/23, após ser entregue um bilhete a uma professora na escola da vítima (fl. 15), contando sobre os abusos sexuais. A 2ª vítima Rilyry da Silva Santos, por sua vez, em suas declarações (fl. 14), alegou que no corrente ano, não lembrando o dia exato, pediu que o denunciado a levasse até a casa de sua tia, chamada Keliene da Silva Costa (esposa do denunciado). Ocorre que, em um momento do trajeto, o denunciado parou a motocicleta e passou a mão na parte íntima da menor, mais especificamente nos seus seios, contudo, a vítima assustada não falou nada, vindo posteriormente a contar somente para a sua irmã (1ª vítima) sobre os fatos. Em que pese Laudo Pericial (fl. 22) a fim de constatar se houve indícios da prática de conjunção carnal, este, demonstra que não houve ruptura do hímen da 1ª vítima, todavia, importa ressaltar que, nos crimes sexuais, geralmente cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas, são de real valor probatório as declarações da vítima. Ademais, o crime de estupro de vulnerável se revela nos autos através da prática de atos libidinosos, na qual o STJ define que ato libidinoso pode ser caracterizado mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. [...]'" 3. Para o fim de evitar tautologia, deve-se considerar o relatório da sentença como parte integrante deste. 4. Irresignado com o decurso condenatório, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 221/242), no qual sustenta, em síntese, a fragilidade e insuficiência do acervo probatório coligido aos autos, tanto na fase inquisitorial quanto sob o crivo do contraditório judicial, afirmando que tal conjuntura não se revela apta a amparar o édito condenatório, configurando, a seu ver, manifesta violação ao princípio do in dubio pro reo. 5. Aduz, nesse contexto, que a pretensão acusatória encontra-se alicerçada, de forma preponderante, nos relatos das supostas vítimas, os quais, entretanto, estariam eivados de inconsistências, incoerências e incongruências relevantes, evidenciadas por contradições substanciais que, em seu entendimento, comprometem a higidez e a robustez do conjunto probatório, esvaziando-lhe a credibilidade e a aptidão para sustentar um juízo condenatório seguro. 6. Sustenta, por conseguinte, que, diante da ausência de um acervo probatório firme, harmônico e coerente, impõe-se a incidência do princípio constitucional da presunção de inocência, bem como do corolário in dubio pro reo, a conduzir, inevitavelmente, à absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 7. Em caráter subsidiário, pugna pela desclassificação da conduta para tipo penal menos gravoso, ao argumento de que os elementos probatórios constantes dos autos não autorizam a subsunção da conduta ao tipo incriminador descrito na denúncia; alternativamente, requer a absolvição do recorrente por atipicidade da conduta, sustentando que a fragilidade do acervo probatório inviabiliza a adoção de interpretação extensiva da norma penal incriminadora, sob pena de violação aos princípios da legalidade estrita e da taxatividade, que regem o Direito Penal, sobretudo em prejuízo do acusado. 8. Não obstante, aduz que a sentença recorrida incorreu em indevida aplicação do instituto da continuidade delitiva, ao fundamento de que o juízo a quo teria desconsiderado os requisitos objetivos e subjetivos indispensáveis à sua configuração, notadamente a similitude de condições de tempo, lugar e maneira de execução, bem como a unidade de designios. 9. Ato contínuo, prossegue sustentando que a fração de aumento fixada em 2/3 revela-se manifestamente exacerbada, porquanto aplicada no patamar máximo sem a devida fundamentação concreta e individualizada que justifique tal exasperação em detrimento de frações inferiores tais como 1/6, 1/3 ou 1/2, evidenciando rigor excessivo e afronta aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, além de desconsiderar os limites da discricionariedade judicial na adequada valoração das circunstâncias do caso concreto. 10. Ademais, requer a reformulação da dosimetria da pena, ao argumento de que houve manifesta exasperação desproporcional na fixação das reprimendas, postulando a reanálise criteriosa das fases do cálculo penal, com a consequente redução das penas-base, mediante o afastamento da indevida supervalorização das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, bem como a revisão da fração de aumento aplicada a título de continuidade delitiva, a fim de ajustá-la a patamar mais consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, mediante fundamentação concreta e idônea. 11. Por fim, alega que a sentença recorrida incorreu em violação a princípios constitucionais basilares, notadamente os da presunção de inocência, do devido processo legal e da fundamentação das decisões judiciais, ao amparar o édito condenatório em meras conjecturas e ilações desprovidas de lastro probatório consistente, circunstância que, segundo sustenta, compromete a validade do decurso e reforça a necessidade de sua reforma. 12. Em contrarrazões às fls. 249/265, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso, pugnando pela manutenção integral da sentença condenatória, ao argumento de que esta se encontra devidamente fundamentada e em consonância com o conjunto probatório constante dos autos. 13. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer às fls. 274/279, opinando pelo conhecimento do recurso para que, no mérito, seja-lhe negado provimento, pelos fundamentos ali expostos. 14. É o relatório. 15. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Marcel Melo Moreira (OAB: 12373/AL) - 319

Nº 0700418-61.2023.8.02.0032 - Apelação Criminal - Porto Real do Colegio - Apelante: R. L. G. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em



mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Talvani Pedro Maia (OAB: 21339/AL) - Carla Nadieje da Silva Santos (OAB: 9618/AL) - 319

Nº 0700489-78.2025.8.02.0069 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Maria Samara Ferreira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700491-04.2023.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Wirlla Carolina Oliveira Romão - Apelante: Carlos André Alves Ramos - Apelado: O Ministério Público - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - Helder de Oliveira Ferreira - Joubert do Nascimento Oliveira - 319

Nº 0700493-96.2017.8.02.0069/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Palmeira dos Índios - Embargante: Jackson Soares da Paz - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0700529-57.2025.8.02.0070 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Marcos André dos Santos Nascimento - Apelado: Maria Elta Pereira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Anthony Nogueira Barbosa de Lima (OAB: 20999/AL) - 319

Nº 0700529-57.2025.8.02.0070 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Marcos André dos Santos Nascimento - Apelado: Maria Elta Pereira da Silva - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 30 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Anthony Nogueira Barbosa de Lima (OAB: 20999/AL) - 319

Nº 0700551-77.2025.8.02.0018 - Apelação Criminal - Major Izidoro - Apelante: David Paulino dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Tonis Izidoro dos Santos - 319

Nº 0700553-16.2023.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Erivaldo Nunes do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da



sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL) - 319

Nº 0700601-88.2020.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: Cícero dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 30 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0700601-88.2020.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: Cícero dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0700607-11.2025.8.02.0148 - Recurso em Sentido Estrito - Santana do Ipanema - Recorrente: M. P. do E. de A. - Recorrido: B. V. da S. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0700607-11.2025.8.02.0148 - Recurso em Sentido Estrito - Santana do Ipanema - Recorrente: M. P. do E. de A. - Recorrido: B. V. da S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0700663-84.2025.8.02.0070 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Jailson Pereira de Lima - Apelado: Polícia Civil do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0700675-64.2024.8.02.0028 - Apelação Criminal - Paripueira - Apelante: Daniel Santos de Araujo Ernesto - Apelante: Carlos André da Silva Araújo - Apelante: Marcos Antonio dos Santos Silva - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Daniel Santos de Araujo Ernesto - Apelado: Carlos André da Silva Araújo - Apelado: Marcos Antonio dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL) - Jaqueline Alves da Silva Born (OAB: 16930/AL) - 319

Nº 0700686-05.2025.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Recorrente: Entony Kua Barros Martins - Recorrente: Caio Roberto Silva de Oliveira - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319



Nº 0700717-04.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São Miguel dos Campos - Embargante: Witallysman de Melo - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

Nº 0700799-75.2025.8.02.0072 - Recurso em Sentido Estrito - São José da Laje - Recorrente: M. F. L. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Paulo George Moreira dos Santos (OAB: 2568/AL) - 319

Nº 0700842-07.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jordan Anderson dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - 319

Nº 0700852-44.2024.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: K. da S. L. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação interposta por K. da S. L. (pp. 714-723) em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Santana do Ipanema (pp. 640-644) no processo de n. 0700852-44/2024.8.02.0055. 2. O apelante foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (sem possibilidade de defesa do ofendido), do Código Penal, à pena de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. 3. A denúncia narra que em 15/5/2024, por volta das 20h, na Travessa Padre Cícero, Rua do Mercado de Carlinhos, Bairro Lajeiro Grande, Santana do Ipanema/AL, CEP: 57.500-000, o denunciado KLEBSON DA SILVA LEITE, conhecido como NENZINHO, matou a vítima Adriano dos Santos Ferreira, conhecido como Pé fino, por motivo fútil, com emprego de meio cruel/insidioso e mediante recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido. No dia, hora e local acima descritos, o denunciado KLEBSON DA SILVA LEITE, conhecido como NENZINHO, surpreendeu a vítima Adriano dos Santos Ferreira, conhecido como Pé fino, pelas costas. O denunciado andava a cavalo, armado com um facão, já chegou cortando a vítima com o facão, desferiu o primeiro golpe pelas costas da vítima, que tombou no chão, desferiu ainda mais outro golpe no pescoço e vários outros golpes na cabeça, pescoço e braço da vítima. Na sequência, o denunciado pegou uma pedra grande e desferiu um golpe na cabeça da vítima. 4. Em suas razões recursais, o apelante requer que a Câmara conheça e dê provimento ao recurso de apelação para acolher as preliminares de nulidade (fundadas em cerceamento de defesa, violação à paridade de armas e ausência de quesito obrigatório) e, por consequência, anule o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, determinando que seja submetido a novo julgamento, com fundamento no art. 593, III, "a", do Código de Processo Penal. 5. A defesa sustenta duas nulidades principais relacionadas à sessão plenária do Tribunal do Júri. A primeira diz respeito ao cerceamento de defesa provocado pelo indeferimento, pelo Juiz Presidente, de pergunta formulada à informante Ana Cláudia (irmã da vítima), que era essencial para demonstrar a percepção do contexto fático que fundamentou a tese de legítima defesa putativa. A segunda, e mais grave, consiste na ausência de quesito específico sobre essa tese absolutória: embora a defesa tenha requerido expressamente sua inclusão no questionário, o magistrado indeferiu o pedido sob o argumento de que o quesito genérico de absolvição seria suficiente, decisão que, segundo a defesa, viola a Súmula 156 do STF e impede saber se os jurados efetivamente deliberaram sobre a tese central apresentada. 6. A defesa aponta ainda uma terceira nulidade fundada na violação à paridade de armas. Durante a réplica, o Promotor de Justiça classificou a tese de legítima defesa putativa como esdrúxula e insinuou que nenhuma defesa a apresentaria perante um juiz togado, comparando-a com o que teria ou não sido alegado nas fases anteriores do processo. Além de desqualificar a atuação defensiva perante jurados leigos, influenciando indevidamente sua convicção, o Parquet teria feito referência velada à decisão de pronúncia como argumento de autoridade, em violação ao art. 478 do CPP, depreciando a tese da defesa não pelo confronto das provas, mas por um raciocínio de autoridade alheio ao mérito, o que comprometeu a isonomia e a lisura do julgamento. 7. Em sede de Contrarrazões (pp. 729-736), o Ministério Público requer o conhecimento e não provimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença. 8. O Ministério Público rebate as três preliminares de nulidade arguidas pela defesa. Quanto ao cerceamento de defesa, sustenta que a pergunta indeferida era de natureza meramente especulativa e opinativa, tanto que a própria formulação continha expressões como na sua opinião e você acha que, não se prestando à formação válida da convicção dos jurados, sendo o indeferimento respaldado pelo art. 212 e pelo § 2º do art. 411, ambos do CPP. Quanto à ausência de quesito específico sobre legítima defesa putativa, argumenta que, desde a reforma da Lei nº 11.689/2008, o quesito genérico de absolvição (art. 483, III, do CPP) já abrange todas as teses absolutórias, não havendo mais espaço para quesitação individualizada, posição consolidada em diversos precedentes do STJ. Em ambos os casos, aponta que a defesa não demonstrou prejuízo concreto, o que, nos termos do art. 563 do CPP e do princípio pas de nullité sans grief, impede o reconhecimento de qualquer nulidade. 9. Quanto à alegada violação à paridade de armas, o Parquet defende que a expressão utilizada na réplica foi dirigida à tese defensiva e não à pessoa da advogada, inserindo-se no contexto de liberdade argumentativa e retórica própria dos debates no Tribunal



do Júri, sem qualquer referência à decisão de pronúncia como argumento de autoridade e sem ofensa pessoal ou violação ao art. 478 do CPP. Acrescenta que a defesa teve plena oportunidade de exercer a tréplica, o que afasta qualquer alegação de desequilíbrio, e que o próprio Juiz Presidente rejeitou a nulidade no momento em que foi suscitada. Por fim, o MP ressalta que a condenação está amparada em provas robustas de autoria e das qualificadoras, e que a defesa, ao não impugnar o mérito em nenhum ponto do recurso, busca sobrepor-se à soberania dos veredictos, garantia constitucional que torna a anulação do júri medida verdadeiramente excepcional. 10. Em Parecer (pp. 740-744), a Procuradoria Geral de Justiça opina pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Rita de Cassia Maciel Franco (OAB: 27116/MS) - 319

Nº 0700875-22.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Leonardo Torres de Queiroz - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL) - 319

Nº 0700982-47.2016.8.02.0012 - Apelação Criminal - Girau do Ponciano - Apelante: Railson Lopes de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 8649B/AL) - 319

Nº 0701003-84.2023.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ricardo Luan Fragoso Pontes - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 30 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701003-84.2023.8.02.0171 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ricardo Luan Fragoso Pontes - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701050-20.2024.8.02.0043 - Apelação Criminal - Delmiro Gouveia - Apelante: José Henrique Lima do Nascimento - Apelado: M. P. E. E. D. G. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Lídia Tenório Menezes (OAB: 19442/AL) - 319

Nº 0701308-55.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Maria Carolina da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196/AL) - 319



Nº 0701404-87.2025.8.02.0050 - Apelação Criminal - Porto Calvo - Apelante: Eberson José da Silva - Apelado: MPAL - Porto Calvo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 25/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 12 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Felipe Rodrigo Simões Silva - Roberto Carlos Amaral Moraes Costa - 319

Nº 0701404-87.2025.8.02.0050 - Apelação Criminal - Porto Calvo - Apelante: Eberson José da Silva - Apelado: MPAL - Porto Calvo - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0701404-87.2025.8.02.0050 Tráfico de Drogas e Condutas Afins Câmara Criminal Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Eberson José da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: MPAL - Porto Calvo. Testemunha: Felipe Rodrigo Simões Silva. Testemunha: Roberto Carlos Amaral Moraes Costa. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 29 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Felipe Rodrigo Simões Silva - Roberto Carlos Amaral Moraes Costa - 319

Nº 0701404-87.2025.8.02.0050 - Apelação Criminal - Porto Calvo - Apelante: Eberson José da Silva - Apelado: MPAL - Porto Calvo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Felipe Rodrigo Simões Silva - Roberto Carlos Amaral Moraes Costa - 319

Nº 0701585-75.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. E. de A. - Apelado: C. J. da S. J. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701749-36.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: F. S. da S. I. - Apelado: M. P. E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701762-35.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Barbara Suely Melo Siciliani - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701827-30.2024.8.02.0067/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Matheus de Macedo Alves - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início



da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0701855-74.2014.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Johnatan Oliveira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 30 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Wilton Monteiro da Costa Junior (OAB: 12093/AL) - 319

Nº 0701855-74.2014.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Johnatan Oliveira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Wilton Monteiro da Costa Junior (OAB: 12093/AL) - 319

Nº 0701860-20.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cristiano Aquilino Bezerra - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702433-87.2025.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Recorrente: Josenildo Joao da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Francisco de Assis de França Júnior (OAB: 7315/AL) - Felipe Mateus do Nascimento Medeiros Oliveira (OAB: 16274/AL) - 319

Nº 0702673-46.2025.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: M. I. A. da S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: William da Silva França (OAB: 17446/AL) - Lucas Matheus Gomes da Silva (OAB: 22940/AL) - 319

Nº 0702673-46.2025.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: M. I. A. da S. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 198, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: William da Silva França (OAB: 17446/AL) - Lucas Matheus Gomes da Silva (OAB: 22940/AL) - 319

Nº 0703189-08.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Agravante: L. Y. da S. M. - Apelante: A. F. da S. S. - Apelante: A. L. da S. - Apelante: A. L. da S. - Apelante: M. E. dos S. T. - Apelante: L. M. da S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Apelante: M. D. L. dos S. - Apelante: E. da S. S. - 'RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelação criminal interpostos por Lorena Yasmim da Silva Macedo, Artur Felipe da Silva Souza, Alexandre Lourenço da Silva, Alessandra Lourenço da Silva, Maria Eduarda dos Santos Tenório, Lucas Miguel da Silva Santos, Michael Douglas Lins dos Santos e Eduarda da Silva Santos, irredimidos com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital, que os condenou pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, com imposição de penas privativas de liberdade, regimes iniciais diversos e sanções pecuniárias, nos termos individualizados no édito condenatório. Consoante se extrai dos autos, Michael Douglas Lins dos Santos foi condenado à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. Artur Felipe da Silva Souza foi apenado com 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de dias-multa. Lucas Miguel da Silva Santos recebeu a pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, também cumulada com



multa. Alexandre Lourenço da Silva foi condenado à pena final de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, após detração do período de prisão cautelar, além de multa. Lorena Yasmim da Silva Macedo, Maria Eduarda dos Santos Tenório, Eduarda da Silva Santos e Alessandra Lourenço da Silva foram apenadas, cada qual, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com dias-multa. Nas razões recursais, os apelantes, em linhas gerais, sustentam a insuficiência do acervo probatório para comprovação da materialidade e autoria delitivas, postulando a absolvição com fundamento no art. 386 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, insurgem-se contra a dosimetria da pena, reputando excessivas as reprimendas impostas. De forma individualizada, Michael Douglas Lins dos Santos pugna pela absolvição por fragilidade probatória, bem como pelo afastamento da causa de aumento referente à prática delitiva em estabelecimento prisional, exclusão do acréscimo dos dias-multa por alegado bis in idem e readequação da pena pecuniária em razão de sua hipossuficiência financeira. Alexandre Lourenço da Silva, Alessandra Lourenço da Silva, Artur Felipe da Silva Souza e Maria Eduarda dos Santos Tenório requerem absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico, ao argumento de inexistência de prova segura da autoria e materialidade. Subsidiariamente, pleiteiam a fixação das penas no mínimo legal, o afastamento da agravante da reincidência em relação a Alexandre Lourenço da Silva e Artur Felipe da Silva Souza, a exclusão da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, a redução da pena de multa, além da dispensa das custas processuais em favor de Artur Felipe da Silva Souza e fixação de regime inicial mais brando. Lucas Miguel da Silva Santos, por sua vez, postula absolvição pelos mesmos fundamentos, e, subsidiariamente, requer a redução da pena-base, o afastamento da reincidência e da causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, a diminuição da multa, a dispensa das custas processuais e a fixação de regime prisional menos gravoso. Lorena Yasmim da Silva Macedo requer a fixação da pena-base no mínimo legal, a redução proporcional da multa, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/06, ao argumento de ausência de comprovação do vínculo associativo. Por fim, Eduarda da Silva Santos pugna por sua absolvição, invocando a incidência do princípio do in dubio pro reo. Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos recursos, sustentando o acerto da sentença em todos os seus termos. A Procuradoria-Geral de Justiça, em manifestação de fls. 3615/3633, opinou pelo conhecimento dos recursos, para que, no mérito, seja negado provimento. É o relatório, no seu essencial. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, 30 de abril de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Paulo George Moreira dos Santos (OAB: 2568/AL) - Pedro Henrique de Almeida Bandeira (OAB: 22268/AL) - Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - 319

Nº 0703189-08.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Agravante: L. Y. da S. M. - Apelante: A. F. da S. S. - Apelante: A. L. da S. - Apelante: A. L. da S. - Apelante: M. E. dos S. T. - Apelante: L. M. da S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Apelante: M. D. L. dos S. - Apelante: E. da S. S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Paulo George Moreira dos Santos (OAB: 2568/AL) - Pedro Henrique de Almeida Bandeira (OAB: 22268/AL) - Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - 319

Nº 0703880-22.2023.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Janisson da Silva dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL) - 319

Nº 0704799-50.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Francis Oliveira Silva - Apelante: Adelmo Farias dos Santos Junior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Bernardo Salomão Eulálio de Souza (OAB: 148801/RJ) - 319

Nº 0706089-90.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Alexandre Luiz Cavalcante Ramalho Junior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



jus.br/pauta-julgamento/consulta 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - 319

Nº 0706089-90.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Alexandre Luiz Cavalcante Ramalho Junior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0706089-90.2025.8.02.0001 Desclassificação Câmara Criminal Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Alexandre Luiz Cavalcante Ramalho Junior. Advogada: Esther Araújo Rodrigues Lins (OAB: 19500/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 24 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - 319

Nº 0706549-48.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: T. P. - Embargado: Ministério Público Estadual de Alagoas - GAECO/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL) - Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL) - 319

Nº 0709602-94.2022.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: W. J. L. da S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator (a)' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - 319

Nº 0712751-30.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: Ana Clara Pereira dos Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Lívia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE) - 319

Nº 0713210-09.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Gabriel Lucas Nascimento da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 30 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0713210-09.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Gabriel Lucas Nascimento da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0713436-19.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Antônio Moreno Ribeiro da Silva - Apelado: João Victor Fontes Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: José Divaldo dos Santos Júnior (OAB: 16057/AL) - Luanda Rosa Costa Lins (OAB: 11180/AL) - Wallacy Santos de Barros (OAB: 22705/AL) - Rodrigo Alves O. dos Santos Xavier (OAB: 10545/AL) - 319



Nº 0713436-19.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Antônio Moreno Ribeiro da Silva - Apelado: João Victor Fontes Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advys: José Divaldo dos Santos Júnior (OAB: 16057/AL) - Luanda Rosa Costa Lins (OAB: 11180/AL) - Wallacy Santos de Barros (OAB: 22705/AL) - Rodrigo Alves O. dos Santos Xavier (OAB: 10545/AL) - 319

Nº 0713436-19.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Antônio Moreno Ribeiro da Silva - Apelado: João Victor Fontes Alves - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0713436-19.2021.8.02.0001 Deserção Câmara Criminal Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas. Apelado: Antônio Moreno Ribeiro da Silva. Advogado: José Divaldo dos Santos Júnior (OAB: 16057/AL). Apelado: João Victor Fontes Alves. Advogada: Luanda Rosa Costa Lins (OAB: 11180/AL). Advogado: Wallacy Santos de Barros (OAB: 22705/AL). Advogado: Rodrigo Alves O. dos Santos Xavier (OAB: 10545/AL). DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 24 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advys: José Divaldo dos Santos Júnior (OAB: 16057/AL) - Luanda Rosa Costa Lins (OAB: 11180/AL) - Wallacy Santos de Barros (OAB: 22705/AL) - Rodrigo Alves O. dos Santos Xavier (OAB: 10545/AL) - 319

Nº 0714895-17.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cleyton Primeiro dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Intime-se o representante do Ministério Público de 1º Grau para, querendo, contrarrazoar a apelação de fls. 188/197, no prazo de 8 (oito) dias. Após, tendo em vista que já foi apresentado parecer da PGJ (fls. 201/204), retornem os autos conclusos ao relator. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Advys: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0716801-62.2013.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: W. P. (B. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advys: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB: 81005/DF) - 319

Nº 0716801-62.2013.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: W. P. (B. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorro com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 30 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advys: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB: 81005/DF) - 319

Nº 0716916-63.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: J. S. da R. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advys: Jeferson Santos da Costa (OAB: 17503/AL) - Felipe Eduardo Ramos Batista (OAB: 17496/AL) - Williams de Aciole e Silva Bezerra de Mecalser (OAB: 13761/AL) - 319

Nº 0718092-82.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Maria Aparecida de Oliveira - Apelante: José Fernando Silva - Apelado: José Luciano Barbosa da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advys: Philippe Marcel Fernandes Silva (OAB: 7041/SE) - José Fragozo Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL) - Lara Gameleira dos Santos Fragozo (OAB: 4594/AL) - 319

Nº 0719055-27.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Agnaldo Vítor Clementino de Araújo - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art.



383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0724095-82.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: G. F. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação criminal interposta por GEMERSON FERREIRA DA SILVA, contra Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital/Tribunal do Juri (fls. 625-634), que o condenou pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, IV c/c §1º do CP, à pena definitiva de 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, mantida a prisão com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, e fixando indenização civil por danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais à família da vítima. 2. Consta nas razões recursais às fls. 679-689, que o Ministério Público ofereceu denúncia (fls. 1-5) imputando ao acusado a prática de homicídio qualificado, aduzindo que o crime de homicídio teria ocorrido por motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto no dia 24 de abril de 2024, o réu teria efetuado disparo de arma de fogo que ceifou a vida de José Givanildo da Silva, quando este chegava em casa, em razão de suposto abuso sexual cometido pela vítima contra a filha do réu de apenas 7 (sete) anos de idade. 3. Consta ainda que o acusado foi pronunciado e submetido ao Tribunal do Júri, e que o Conselho de Sentença afastou expressamente o motivo torpe inicialmente apontado, haja vista a relevância do valor moral presente no contexto de proteção da dignidade sexual da filha do réu. 4. A defesa do apelante aduz, em primeiro lugar, que o uso de arma de fogo, ao contrário do que entendeu o magistrado a quo, não constitui elemento excepcional a justificar a exasperação da pena-base, por se tratar de expediente comum em delitos dessa natureza, defendendo que os elementos normais do tipo penal não podem ser valorados negativamente na dosimetria da pena, sob pena de configurar o indesejado instituto do bis in idem. 5. Pontuou que o magistrado sentenciante considerou em desfavor do réu uma premeditação que não restou demonstrada por quaisquer provas dos autos para valorar negativamente a vetorial alusiva à culpabilidade. 6. Disse que, das imagens da câmera de segurança que captaram o instante do disparo que resultou na morte da vítima, não é possível concluir pela existência de arquitetura prévia do crime que denote engenhosidade peculiar apta a incrementar a reprovabilidade da conduta, tampouco por agressões anteriores à vítima. 7. Sustentando que a reprovabilidade da conduta, embora presente, não extrapola o padrão esperado do tipo penal de homicídio, requereu o decote da referida circunstância judicial. 8. Alegou, que a ousadia, via pública e uso de arma de fogo são elementos normais em homicídios que não podem justificar a desvalorização das circunstâncias do delito com a exacerbação da pena-base, aduzindo ainda, que, a referência ao porte ilegal de arma absorvido pelo princípio da consunção não pode servir novamente para agravar a pena, sob pena de bis in idem. 9. Narrou que a circunstância de o delito ter ocorrido em via pública não traduz necessariamente ousadia ou revela maior censurabilidade, indicando que é na via pública onde normalmente ocorrem tais fatos, e que, inclusive, é nesse ambiente em que o agente fica mais exposto à riscos, dada a existência de pessoas potencialmente aptas a impedir o resultado e testemunhar o crime, não havendo, a seu sentir, elemento extraordinário que fundamente a valoração negativa da mencionada vetorial. 10. Alegou também ser desarrazoado o argumento de que o réu estava cumprindo pena quando do cometimento do delito para valorar negativamente as circunstâncias do delito, mormente porque este fato foi considerado como agravante na segunda fase da dosimetria. 11. Por fim, reivindicou a aplicação da fração máxima (1/3) da causa de diminuição do homicídio privilegiado, tendo em vista o reconhecimento do relevante valor moral, bem como postulou, subsidiariamente, para que seja aplicada a fração de 1/6 da pena mínima legal para cada circunstância judicial do art. 59 do CP eventualmente mantida, em detrimento da fração de 1/8 aplicada na origem, e ainda pelo afastamento do valor atribuído à indenização ou pela sua redução ao argumento de insuficiência financeira para arcar com tal pagamento. 12. Em contrarrazões às fls. 705-709, o representante do Ministério Público oficiante no primeiro grau defendeu a manutenção integral da sentença. 13. Na mesma linha, a PGJ se manifestou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso (fls. 722-725). É o relatório. Encaminhem-se os autos ao Desembargador Revisor para os devidos fins. Maceió, data da assinatura eletrônica Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL) - Andressa Thaysa Cavalcante Vieira (OAB: 20700/AL) - 319

Nº 0724095-82.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: G. F. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 30 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL) - Andressa Thaysa Cavalcante Vieira (OAB: 20700/AL) - 319

Nº 0724095-82.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: G. F. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Hugo Felipe Carvalho Trauzola (OAB: 8865/AL) - Andressa Thaysa Cavalcante Vieira (OAB: 20700/AL) - 319

Nº 0725778-96.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: André Henrique Gomes da Fonseca - Apelante: Luiz Ignácio Pessoa de Mello Colaço Dias - Apelante: Ana Cláudia Pessoa de Mello Colaço Dias - Apelante: Camilla Brune Ray Clemente - Apelado: Manoel Félix dos Santos Neto, - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Camilla Brune Ray Clemente (OAB: 46397/PE) - André Henrique Gomes da Fonseca (OAB: 25584D/PE) - Camilla Brune Ray Clemente (OAB: 463970/PE) - Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL) - 319

Nº 0725989-74.2016.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ozias Pedro da Silva - Apelante: Kennedy Fernando de Almeida - Apelante: Hugo Santos Rocha - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá



ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - 319

Nº 0728522-64.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: A. N. dos S. - Embargado: o M. P. E. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0729451-58.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Pablo Andryws Romulo Silva Roxo - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - 319

Nº 0730561-05.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: José Vasconcellos Santos - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - 319

Nº 0730960-97.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: M. A. de A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 24 de abril de 2026 Tutmés Airan de Albuquerque Melo Desembargador' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Jully Mikaely da Silva Ferreira (OAB: 17091/AL) - Marcus Guilherme de Oliveira Azevedo (OAB: 60709/DF) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Egidio dos Santos Mendes Netto (OAB: 62842/DF) - Klecius Rodrigo Duarte Barbosa (OAB: 21383/AL) - 319

Nº 0730960-97.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: M. A. de A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Jully Mikaely da Silva Ferreira (OAB: 17091/AL) - Marcus Guilherme de Oliveira Azevedo (OAB: 60709/DF) - Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Egidio dos Santos Mendes Netto (OAB: 62842/DF) - Klecius Rodrigo Duarte Barbosa (OAB: 21383/AL) - 319

Nº 0731732-21.2023.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Antônio Fernando dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0740212-85.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. C. L. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado



no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL) - 319

Nº 0745480-52.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Lucas Araújo de Souza - Apelado: O Ministério Público Estadual - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Rodrigo Aragão Barbosa (OAB: 11423/AL) - Humberto de Souza Menezes Junior - 319

Nº 0745483-07.2025.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: R. da G. B. - Recorrido: F. C. da R. J. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - Halanna Karolyna Moreira Medeiros (OAB: 12752/AL) - Tarcísio Alves Martins (OAB: 12960/AL) - 319

Nº 0748883-97.2023.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Allan Douglas de Souza Ormindo - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Eraldo Lino Moreira (OAB: 3396/AL) - 319

Nº 0754628-24.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jackson Ferreira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 30 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0754628-24.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jackson Ferreira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0755400-84.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Manoel Brandão de Lima - Apelado: O Ministério Público - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG) - EDIVALDO TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR - MARIA BETANIA OLIVEIRA SANTOS - JENNYFER MAYZE OLIVEIRA DA SILVA - MARIA IZABEL OLIVEIRA SANTOS - Marilza Matia de Oliveira - 319

Nº 0800004-81.2025.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: J. C. S. D. - 'Torno



público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Raimily Raissa da Silva - Jorge Oliveira Barros Júnior - Ariana Santos da Silva - Gabriel Rodrigues Nunes - Luiz Antonio Silva Albuquerque - Maria Raissa Santos Silva - Erica Raissa da Silva - Edjario dos Santos Silva - Claudio Cesar Barbosa Pereira Filho (OAB: 14193/AL) - João Pedro Santos Marques da Silva (OAB: 17765/AL) - André Luis Dantas de Brito (OAB: 13053/AL) - Ruseval Freitas Monteiro - Rubya Klesia da Rocha Monteiro Cavalcanti - 319

Nº 0800012-92.2021.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Atalaia - Embargante: J. P. P. dos S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL) - 319

Nº 0800038-44.2023.8.02.0356 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: C. R. da S. - Apelante: J. da S. P. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Arthur Fabian Gomes Bento Holanda (OAB: 15501/AL) - William da Silva França (OAB: 17446/AL) - Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0800049-24.2023.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Penedo - Embargante: Everton Dantas do Nascimento - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0800055-55.2022.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: Irene Rodrigues dos Reis - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800055-55.2022.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: Irene Rodrigues dos Reis - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por Irene Rodrigues dos Reis, em que o Ministério Público figura como recorrido, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Maravilha, que condenou a apelante pelo crime previsto no art. 99 e 102, ambos da Lei n. 10.741/03 e do artigo 147 do Código Penal. Irresignada, a ré interpôs apelação (fls. 94/98), requerendo a absolvição pelo crime de ameaça, sob alegação de ausência de dolo específico, bem como a gratuidade judiciária, a suspensão das custas processuais e o direito de recorrer em liberdade. Em contrarrazões (fls. 102/105), o apelado pugnou pelo improvimento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação (fls. 115/118), opinou pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja-lhe negado provimento. É o relatório, no seu essencial. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, de abril de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800055-55.2022.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: Irene Rodrigues dos Reis - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan



Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800073-17.2021.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: J. C. C. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Israel Correia Souza da Silva (OAB: 20060/AL) - Tálita Nunes de Souza Baêta (OAB: 6904/AL) - Fábio José dos Santos Guimarães (OAB: 9386/AL) - Wagner de Magalhães Leite (OAB: 12189/AL) - Paula Falcão Albuquerque (OAB: 6935/AL) - 319

Nº 0800099-55.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Atalaia - Impetrante/Def: Fabiana Kelly de Medeiros Padua - Paciente: José Carlos da Silva Deodato - Paciente: Alexandre dos Santos - Paciente: Kaua Caio Rodrigues Pinto Lins - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800110-62.2017.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: E. J. dos S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Joás Marques de Barros Junior (OAB: 18045/AL) - Igor Soares de Albuquerque Santos (OAB: 20656/AL) - 319

Nº 0800115-09.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Santa Luzia do Norte - Impetrante: José Fernandes dos Santos Neto - Impetrante: Jenyffer Victhória Leandro Pereira - Paciente: C. H. C. L. - Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia do Norte - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800126-38.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Diego Marcus Costa Mousinho - Paciente: R. D. de S. P. - Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado Criminal da Capital / Violência Doméstica Contra Mulher - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800130-75.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Pilar - Impetrante: João Augusto Soares Viegas - Paciente: Agnaldo Wilson Lessa Rocha - Impetrado: Juízo Plantonista da 1ª Circunscrição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319



Nº 0800133-30.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: Manoel Caetano dos Santos Neto - Impetrante: Brunno Araujo de Moura - Impetrante: Yuri Louro da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital - AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800138-52.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Pilar - Impetrante: João Augusto Soares Viegas - Paciente: Josiberto Aquino dos Santos Júnior - Impetrado: Juízo de Direito Plantonista da 1ª Circunscrição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800140-22.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Porto Real do Colegio - Impetrante: Lyniker Samy Gonçalves Borges - Paciente: José Solan dos Santos - Impetrado: Juízo de Direito Plantonista da 4ª Circunscrição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800146-29.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Santa Luzia do Norte - Impetrante: José Balduino de Azevedo - Paciente: Hebert Tiago Lima Ferreira - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Considerando a resposta de fls. 26/28, intime-se o procurador do paciente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se o mesmo permanece custodiado, assim como, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0800147-14.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Porto Real do Colegio - Impetrante: Cláudia Maria Costa Dantas - Paciente: EMESON COSTA DE OLIVEIRA - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Porto Real do Colégio/AL. - 'Por fim, diante do exposto, com fundamento nos precedentes desta Corte e no art. 659 do Código de Processo Penal, julgo prejudicado o presente writ, face à evidente perda de seu objeto.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0800150-66.2026.8.02.9002/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Wellington Juliano Silva Lima Freire - Embargante: Bruno Santos Silva - Embargado: Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/ OFÍCIO/CARTA Nº ____2026 Intime-se o embargado para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Wellington Juliano Silva Lima Freire (OAB: 21170/AL) - 319

Nº 0800155-88.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Fidel Dias de Melo Gomes - Impetrante: Alan da Silva Ramos - Paciente: J. F. S. da S. - Impetrado: Juízo de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800161-95.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: Severino Rozeno Laurentino - Impetrante: Victor Luiz Souza da Silva - Impetrante: Esdras Levi do Nascimento Valente - Impetrado: Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0800167-36.2024.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Alecio Diogo Silva de Almeida - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023,



que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: André Freire Lustosa (OAB: 14209/AL) - Gianni Karla Oliveira Silva (OAB: 21897/AL) - 319

Nº 0800381-36.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Pedro Roberto da Silva - Impetrado: MM Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800477-45.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Santana do Ipanema - Impetrante: Iury de Medeiros Alves - Paciente: Dilson Alves - Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema - Al - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800753-82.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: M. L. de P. - Impetrante: D. C. C. N. - Impetrante: A. R. F. C. - Paciente: D. C. F. - Impetrado: J. de D. da 1ª V. C. da C. da C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801132-98.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: José de Arimathea Soares - Apelante: Manoel Messias Barbosa dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Paulo Fernando Oliveira Silva (OAB: 3704/AL) - Adilson Elias de Oliveira Sartorello (OAB: 160824/SP) - Dirceu Carreira Júnior (OAB: 209866/SP) - Luísa Lourenção (OAB: 425352/SP) - 319

Nº 0801154-81.2026.8.02.0000 - Cautelar Inominada Criminal - Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas - Réu: Cristiano Lima - 'Diante disso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento emergencial, indefiro a liminar, bem como o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0801699-54.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Ariane Mattos de Assis - Paciente: Paulo Eudes Silva dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319



Nº 0801699-54.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Ariane Mattos de Assis - Paciente: Paulo Eudes Silva dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Habeas Corpus Criminal n.º 0801699-54.2026.8.02.0000 Prisão Preventiva Câmara Criminal Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Revisor do processo ""não informado"" Impetrante/Def: Ariane Mattos de Assis. Paciente: Paulo Eudes Silva dos Santos. Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 29 de abril de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0802026-96.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Eraldo Silveira Filho - Paciente: Paulo Victor Frazão da Silva - Paciente: Leanderson Lima Santa Bárbara - Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0802176-55.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cyro da Vera Cruz Neto - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) - Eduardo Ítalo Bastos de Oliveira - 319

Nº 0802193-16.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Atalaia - Impetrante: Jonathan Henrique Soares Mello - Impetrante: Jecyenne Mayara dos Santos Mello - Paciente: Maurício Oliveira dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Atalaia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0802363-85.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Murici - Impetrante/Def: Adaunir Batista de Amorim Fiel - Paciente: Jardiele da Silva Lima - Impetrada: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Murici - Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0802590-75.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impet/Paci: JOSE RAFAEL DOS SANTOS - Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Penedo/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0802617-58.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Igaci - Impetrante: Lucy Mara de Oliveira França - Paciente: L. T. T. C. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Igaci - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação



oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - 319

Nº 0802692-97.2026.8.02.0000 - Correição Parcial - Rio Largo - Requerente: Antonio Lins de Souza Filho - Requerido: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Rio Largo/AL - 'Diante do exposto, reservo a apreciação do pedido liminar para momento posterior, após a manifestação da autoridade requerida e da Procuradoria-Geral de Justiça. Todavia, com o objetivo de resguardar a utilidade do julgamento da presente correição parcial, determino a suspensão da tramitação da ação penal n.º 0000555-71.2016.8.02.0051, em curso perante o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo/AL, até ulterior deliberação deste relator ou até o julgamento do mérito da presente correição.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Cleber Lopes de Oliveira (OAB: 15068/DF) - José Frágoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL) - Rainer Serrano Rosa Barboza (OAB: 41317/DF) - Murilo Marcelino de Oliveira (OAB: 61021/DF) - João Henrique Braga Moreira (OAB: 77270/DF) - Nina Ribeiro Nery de Oliveira (OAB: 46126/DF) - 319

Nº 0802930-19.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: André Henrique Gomes da Fonseca - Impetrante: Camilla Brune Ray Clemente - Paciente: André Henrique Gomes da Fonseca - Paciente: Camille Brune Ray Clemente - Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Capital - Al - 'Diante do exposto, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0803579-81.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: José Ricardo Angelo - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Thais Santos Sankari (OAB: 373157/SP) - 319

Nº 0803698-42.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - União dos Palmares - Impetrante: Lucas Francis Silva de Souza - Paciente: G. A. da S. - Impetrado: Juiz do Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher de União dos Palmares - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0803704-49.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante: Anderson Henrique Amorim dos Santos - Paciente: Tiago Pereira da Silva - Impetrado: Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0803705-34.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Marechal Deodoro - Impetrante: Augusto Jorge Granjeiro Costa Carmaúba - Paciente: RIQUELME PAULO SANTOS DA SILVA - Impetrado: 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE MARECHAL DEODORO - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Augusto Jorge Granjeiro Costa Carmaúba (OAB: 11033/AL) - 319

Nº 0803706-19.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Alberto Anderson Romão dos Santos - Impetrante: Alberto Jorge Ferreira dos Santos - Impetrante: Lillian Ferreira Leite - Paciente: I. da S. S. - Impetrado: Juiz de Direito Da 14ª Vara Criminal de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023,



que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0803715-78.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Givanildo Oliveira dos Santos - Paciente: J. V. F. M. - Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0803836-09.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Igreja Nova - Impetrante: José Diogo Westmister Raposo Costa - Paciente: Bruno Santos Felix - Recorrido: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Igreja Nova/Al - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0803889-87.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maribondo - Impetrante: Deisiely de Albuquerque Correia - Paciente: Celiane Ribeiro da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Único Ofício da Comarca de Maribondo/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0803994-64.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Atalaia - Impetrante/Def: Carina de Oliveira Soares - Paciente: L. C. M. dos S. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Atalaia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0804005-93.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Santana do Ipanema - Impetrante/Def: Adauto Bispo da Silva Filho - Paciente: Luiz Carlos de Oliveira Saraiva dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Santana do Ipanema - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Adauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL) - 319

Nº 0804152-22.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Santana do Ipanema - Impet/Paci: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impetrado: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Santana do Ipanema - Paciente: Rafael de Oliveira Alves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0804189-49.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin - Paciente: Roniel da Conceição - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0804221-54.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - União dos Palmares - Impetrante: Jerusa de Moura - Impetrante: Alanis de Moura Martins - Paciente: E. L. de O. - Impetrado: J. de D. da 3 V. C. da C. de U. dos P. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0804269-13.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: RENAN RODRIGUES TELES DE SOUZA - Impetrante/Def: Douglas da Costa Nobre - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Maravilha/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Douglas da Costa Nobre (OAB: 376603/SP) - 319

Nº 0804286-49.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante/Def: Leonardo Cavalcante Cordeiro - Paciente: C. R. da S. - Impetrado: T. de J. do E. de A., 4 V. C. da C. de P. dos Í - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Leonardo Cavalcante Cordeiro (OAB: 10151/AL) - 319

Nº 0804304-70.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Kyvia Byanca Lisboa Maciel - Paciente: JOSE CELSO DOS SANTOS JUNIOR - Impetrado: 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - 319

Nº 0804325-46.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Pão de Açúcar - Paciente: LEVY DOS SANTOS TORRES - Impetrado: Juízo de Direitoda Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar - Impetrante: Anderson Bruno Barros Monteiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo



n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Anderson Bruno Barros Monteiro (OAB: 13135/AL) - 319

Nº 0804329-83.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin - Paciente: A. G. de A. - Paciente: W. B. S. S. - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0804343-67.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: Jeferson Alves da Silva - Impetrante: Luciana Rodrigues dos Santos Pinheiro - Impetrado: MM Juízo da 6ª Vara Criminal da Capital - AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Rodrigues dos Santos Pinheiro (OAB: 13666/AL) - 319

Nº 0804359-21.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - São Miguel dos Campos - Impetrante/Def: Gustavo Lopes Paes - Paciente: Rafael dos Santos Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0804372-20.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin - Paciente: José Ricardo Bezerra de Lima Filho - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0804392-11.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Santana do Ipanema - Impetrante: Osman Gaia Nepomuceno Filho - Paciente: Luiz da Silva Tenorio - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema/al - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0804471-87.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Paciente: Fernando Siqueira da Silva Filho - Impetrado: Juízo Plantonista - Proc. 0700380-30.2026.8.02.0069 - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts:



Joyce Sombra dos Santos (OAB: 13478/AL) - 319

Nº 0804669-27.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Raimundo Antonio Palmeira de Araujo - Impetrante/Def: Gabriel Souza de Sena - Impetrante/Def: Felipe dos Santos Sabino - Paciente: Wolkmar dos Santos Júnior - Impetrado: Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - 319

Nº 0804697-92.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Joaquim Gomes - Impetrante: A. M. dos S. - Impetrante: J. H. R. G. - Paciente: E. J. de A. - Paciente: A. L. V. - Impetrado: J. de D. da V. do U. O. da C. de J. G. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0804705-69.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Piabucu - Impetrante: José Diogo Westmister Raposo Costa - Impetrante: Milena Gabriela Oliveira - Paciente: Wilou Santos Araújo - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Piabucu/AL - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0804713-46.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Dayane dos Santos Costa - Paciente: D. G. S. D. - Impetrado: Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0804724-75.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Quebrangulo - Impetrante: Raimundo Antonio Palmeira de Araujo - Impetrante: Gabriel Souza de Sena - Impetrante: Felipe dos Santos Sabino - Paciente: L. T. T. C. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Quebrangulo/AL - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0804778-41.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impet/Paci: JOSE CLEBISSE DA SILVA SANTOS - Impetrado: VARA DO UNICO OFICIO DE PILAR/AL - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Lara Hillary O. M. Carvalho (OAB: 19130/AL) - 319

Nº 0804848-58.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Heloísa Bevilaqua da Silveira - Paciente: J. F. da S. N. - Impetrado: Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0804850-28.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante: André Charles Silva Chaves - Paciente: José Carlos Reis dos Santos Filho - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Rio Largo/AL - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Diante do pedido liminar no presente writ, verifica-se que a defesa não colacionou qualquer documento, além da própria petição inicial e instrumento de procuração, que possibilite a análise de suas alegações. 2. Nessa senda, tendo em vista que o habeas corpus é uma ação constitucional que exige prova pré-constituída do direito alegado, intime-se o impetrante a fim de juntar, no prazo de 48h, as peças necessárias à formação do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 3. Considerando que o Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto, Relator do presente feito, encontra-se em gozo de férias, após decorrido o prazo supracitado, retornem-me os autos conclusos, nos termos do art. 59, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas. 4. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Presidente do Órgão Julgador' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0804899-69.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impet/Paci: ALMIR DE VASCONCELOS FARIAS - Recorrido: JUIZO DA



VARA UNICA DA COMARCA DE FEIRA GRANDE/AL - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0804915-23.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Ariane Mattos de Assis - Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Julio Jose dos Santos - Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de São Sebastião - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0804949-95.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Reinaldo Firmino da Silva - Impetrado: Juízo da Vara de Único Ofício da Comarca de Major Izidoro - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0804952-50.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: André Charles Silva Chaves - Paciente: José Carlos Reis dos Santos Filho - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Rio Largo - Alagoas - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Diante do pedido liminar no presente writ, constato que a defesa não colacionou qualquer documento, além da própria petição inicial e instrumento de procuração, que possibilite a análise de suas alegações. 2. Nessa senda, tendo em vista que o habeas corpus é uma ação constitucional que exige prova pré-constituída do direito alegado, intime-se o impetrante a fim de juntar, no prazo de 48h, as peças necessárias à formação do presente feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito. 3. Considerando que o Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto, Relator do presente feito, encontra-se em gozo de férias, após decorrido o prazo supracitado, retornem-me os autos conclusos, nos termos do art. 59, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas. 4. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Presidente do Órgão Julgador' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0804956-87.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impet/Paci: JOÃO VINICIUS CASSIANO - Impetrado: Juízo de Direito do Foro Plantonista da 5ª Circunscrição/AL - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0804961-12.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: Vanessa Gomes da Silva - Impetrado: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO LARGO - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Cleber Vieira da Silva Melo (OAB: 17388/AL) - 319

Nº 0804996-69.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Marcelo Herval Macêdo Ribeiro - Impetrante: Lucas Silva de Albuquerque - Paciente: L. A. J. dos S. - Impetrado: Juizes de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0804996-69.2026.8.02.0000, impetrado por M. H. M. R. e L. de A. A., em favor de L. A. J. dos S., contra decisão do Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital, nos autos de nº 8079593-97.2026.8.02.0001. O paciente teve sua prisão temporária decretada em 27/03/2026, como medida necessária para garantir a eficácia das investigações criminais nos autos nº 8079593-97.2026.8.02.0001, onde se apura a prática, em tese, dos crimes de organização criminosa, porte e posse ilegal de arma de fogo, tráfico de drogas e associação para o tráfico. Em petição de fls. 1 a 12, os impetrantes sustentam a nulidade absoluta da decisão que manteve a prisão do paciente (fls. 1295/1297 dos autos originários), por ofensa ao art. 315, §2º, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, porquanto o Juízo a quo apreciou conjuntamente os requerimentos de revogação formulados pelos demais investigados, sem proceder à análise individualizada da situação do paciente, valendo-se de fundamentação genérica, aplicável indistintamente a qualquer dos corréus. Além disso, destaca que a autoridade coatora quedou-se silente quanto ao argumento central trazido pela defesa, qual seja, a ausência de contemporaneidade entre as provas colhidas e a decretação da prisão temporária. Nesse viés, alegam a ilegalidade da prisão temporária em razão da ausência de contemporaneidade, porquanto inexistem nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar o vínculo atual do paciente com os supostos delitos investigados. Reforçam que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, haja vista que contava com 22 (vinte e dois) anos de idade à época dos fatos, é réu primário, possui residência fixa, exerce atividade laborativa lícita e frequentava regularmente cultos religiosos. Por fim, invocam os princípios da proporcionalidade e da excepcionalidade da custódia, aduzindo que a baixa posição do paciente na suposta hierarquia criminosa, aliada à ausência de apreensões materiais e de elementos probatórios que indiquem a sua periculosidade, torna a segregação cautelar desproporcional, razão pela qual, no caso em apreço, mostram-se plenamente adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do Código de Processo Penal. Deste modo, requer o deferimento do pedido liminar a fim de revogar a prisão temporária do paciente. Subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. No mérito, pugnam pela confirmação. Posteriormente, às fls. 1326/1333 destes autos, a defesa protocolou aditamento ao presente writ, no qual noticiam dois fatos supervenientes ao ajuizamento da impetração original: (i) a prorrogação da prisão temporária do paciente por mais 30 (trinta) dias, mediante decisão de fundamentação genérica proferida em 28/04/2026; e (ii) a revogação, no dia 29/04/2026, da prisão temporária do corréu V. F. do N. L., com a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP. Sendo assim, sustentam que a situação processual do referido corréu é objetivamente mais gravosa do que a do paciente, na medida em que este figura apenas como aspirante a vendedor ambulante, sem antecedentes criminais e sem qualquer comunicação comprovada com os supostos líderes da organização criminosa. Diante dessa disparidade, postulam a extensão analógica do art. 580 do Código de Processo Penal, argumentando estarem presentes todos os seus pressupostos, razão pela qual os efeitos da decisão revocatória deveriam necessariamente alcançar o paciente. Ao final, reforçam o pedido liminar, aduzindo que o fumus boni iuris se evidencia pelo próprio reconhecimento judicial da desnecessidade da



segregação cautelar em relação a investigado de maior periculosidade, e que o periculum in mora decorre da prorrogação da custódia por mais 30 (trinta) dias, com iminente risco de conversão em prisão preventiva, pugnando pela concessão imediata da ordem ou, subsidiariamente, pela substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 319 do Código de Processo Penal. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O caso em debate trata, em suma, da insurgência dos impetrantes quanto à decisão que manteve a prisão temporária do paciente, diante da alegada ausência de fundamentação concreta e individualizada, da falta de contemporaneidade dos elementos probatórios, da reduzida periculosidade atribuída ao agente, bem como diante da superveniência de fatos novos supracitados. A apreciação do pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, seu manejo é consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. Pois bem. Compulsando os autos, em juízo de cognição sumária, verifica-se que a decisão ora impugnada se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos do processo, tendo sido demonstrada a necessidade e a proporcionalidade da prisão temporária do paciente, em face das circunstâncias fáticas do caso em análise. Seguem, a seguir, os trechos pertinentes (fls. 1322/1328): [] In casu, de acordo com as informações colhidas nos autos, vemos claramente a presença do fumus commissi delicti a que se refere o inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 7.960/89, visto que há fundados indícios de autoria ou participação dos investigados em crimes de alto potencial ofensivo. Até o momento, o descortinar do curso investigativo possibilitou levantar as funções dos indivíduos dentro da ORCRIM investigada, tendo a autoridade representante estabelecido, de maneira clara, a hierarquização das atividades do grupo, com atuação no tráfico de drogas e crimes correlatos, conforme dispõe o RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DADOS TELEMÁTICOS- Nº 029/2026/CHEGII/SSP - 17/03/2026 acostado às fls. 52/543. Por seu turno, veja-se que o Ministério Público trouxe aos autos informações robustas que denotam o liame entre os investigados e criminalidade contumaz que contorna os agentes da referida ORCRIM. Dessa intelecção de ideias, nota-se que ainda se faz necessária a prisão temporária dos investigados em virtude da gravidade dos fatos delituosos, bem como a imprescindibilidade e urgência da medida requerida, devendo ser ressaltado o risco que esses indivíduos, ainda, representam ao esquadrinhar investigatório, uma vez que não foram cumpridas todas as medidas diligências imprescindíveis para elucidação dos fatos criminosos, e, em liberdade, poderão os representados praticar atos que interfiram na persecução penal judicializada. Ademais, a extrema e comprovada necessidade da prorrogação se extrai facilmente na presente circunstância, uma vez que os relatórios de cumprimento de medidas investigatórias deferidas nos autos, ainda, não foram colacionados ao presente, bem como restam pendentes algumas diligências referentes a este procedimento de investigação. Outrossim, vejamos que a investigação visa desarticular uma organização criminosa multifacetada integrada por cerca de 43 integrantes, tendo sido expedidos 39 mandados de prisão, dos quais 21 (vinte e uma) pessoas se encontram “foragidas”, nos termos do relatório de fls. 845/881. É dizer, estamos diante de uma investigação ainda sem conclusão, o que torna necessária a prorrogação da PRISÃO TEMPORÁRIA para a elucidação dos fatos [] Neste sentido, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 7.960/89, é cabível a prisão temporária, quando imprescindível ao êxito das investigações do inquérito policial. In casu, a soltura do paciente representaria risco real e efetivo à eficácia das diligências investigatórias, uma vez que, em liberdade, poderia frustrar a colheita de provas, obstaculizar o regular desenvolvimento do inquérito policial ou, ainda, comprometer a necessária apuração dos fatos. Assim, presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, o magistrado agiu acertadamente ao prorrogar o decreto prisional, mostrando-se a medida proporcional e necessária à tutela da instrução investigatória. No que diz respeito a tese de ausência de contemporaneidade dos elementos probatórios, destaca-se que esta não se dá, necessariamente, do confronto da data dos fatos com o dia da decretação/manutenção da prisão temporária, podendo ocorrer se sobrevierem atos, fatos ou circunstâncias que apontem a ocorrência dos riscos que se pretende evitar com a prisão temporária. Ademais, não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, lapso temporal significativo entre a ocorrência dos supostos fatos e a decretação da medida cautelar, notadamente se considerado que os elementos probatórios indicativos do envolvimento do paciente nos atos foram coligidos no início do ano de 2025, ao passo que a decretação de sua custódia temporária ocorreu em março de 2026. Dessa forma, não se constata, neste momento processual, ausência de contemporaneidade apta a infirmar a medida, sobretudo diante da complexidade do feito e da pluralidade de investigados. Para além, verifica-se que em 29 de abril de 2026 a defesa protocolou pedido de reconsideração às fls. 1347/1353 dos autos originários, requerendo a revogação da prisão temporária do paciente em razão da superveniência de fatos novos. Todavia, a formulação de pleito posterior no juízo de origem não impede, por si só, a apreciação das matérias já devolvidas a esta instância por meio do presente habeas corpus, especialmente no que concerne à legalidade da custódia e à presença dos requisitos autorizadores da medida extrema. Não obstante, em juízo perfunctório, próprio da análise liminar, entendo que os elementos constantes dos autos ainda não evidenciam, de plano, manifesta ilegalidade apta a ensejar a imediata revogação da prisão temporária, recomendando-se maior aprofundamento da controvérsia após a prestação de informações pela autoridade apontada como coatora e a oitiva da Procuradoria de Justiça. Quanto às condições pessoais favoráveis do paciente, sabe-se que estas, por si só, não tem o condão de desconstituir a custódia temporária, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como se vê no caso em análise. Deste modo, considerando as particularidades do caso concreto, impõe-se oportunizar à autoridade apontada como coatora a apresentação de informações, determinar a juntada de parecer ministerial e remeter o feito ao colegiado, para que seja realizada nova apreciação do writ com exame meritório mais aprofundado das circunstâncias do caso. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. Notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. Ato contínuo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados neste habeas corpus e, consequentemente, a oferta do respectivo parecer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0805045-13.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impet/Paci: ANDERSON FLORIO DA SILVA - Impetrado: JUIZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO LARGO ALAGOAS - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGOU A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para que sejam prestadas as informações que entender necessárias.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Joáís Marques de Barros Junior (OAB: 18045/AL) - 319

Nº 0805102-31.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Rejane Gama Lira - Paciente: J. W. G. S. - Impetrado: Juízo de Direito - 17ª Vara Criminal da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO Nº /2025. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Rejane Gama Lira em favor de J. W. G. S., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital/AL, nos autos do processo nº 8079593-97.2026.8.02.0001. 2. Narra a impetração, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da decisão que prorrogou sua prisão temporária por mais 30 (trinta) dias, ao fundamento genérico de imprescindibilidade da medida para conclusão das investigações, análise de material apreendido e



delimitação da atuação dos investigados. Sustenta ausência de fundamentação concreta, desvio de finalidade da custódia cautelar e inexistência de contemporaneidade dos motivos invocados. 3. Aduz, ainda, que diligências relevantes já teriam sido substancialmente cumpridas, inclusive interceptações telefônicas, relatórios investigativos e mandados de busca e apreensão, inexistindo demonstração específica de que a liberdade do paciente comprometeria a colheita probatória. Ressalta possuir condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa. 4. Requer, liminarmente, a revogação da prisão temporária, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas. 5. O presente writ veio acompanhado de documentos constantes às fls. 8/224, inclusive cópias das decisões proferidas no juízo de origem. 6. É o relatório, no essencial. 7. A concessão de medida liminar em habeas corpus possui caráter excepcional, sendo admitida apenas quando demonstrada, de plano e de forma inequívoca, flagrante ilegalidade ou abuso de poder aptos a justificar a imediata intervenção desta instância revisora. 8. No caso em exame, verifica-se, em análise perfunctória própria desta fase processual, que a decisão impugnada prorrogou a prisão temporária no contexto de investigação voltada à denominada Operação CENERE, voltada à apuração de suposta organização criminosa ligada ao tráfico de drogas, posse ilegal de armas e outras práticas delituosas, registrando a existência de diligências em andamento e a necessidade de aprofundamento investigativo. 9. Consta, ainda, dos documentos acostados, que o juízo de origem individualizou, ainda que sucintamente, a suposta participação do paciente no grupo investigado, apontando elementos extraídos de relatórios de análise telemática e comunicações interceptadas, circunstâncias que, em tese, serviram de lastro à manutenção da segregação cautelar. 10. As alegações defensivas relativas à genericidade da fundamentação, suficiência das diligências já realizadas, ausência de imprescindibilidade atual da custódia e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas demandam exame mais aprofundado do acervo probatório e das peculiaridades da investigação, providência incompatível com o juízo de cognição sumária próprio da fase liminar. 11. Não se evidencia, portanto, neste momento processual, ilegalidade manifesta, teratologia ou absoluta ausência de motivação aptas a justificar a pronta revogação da medida extrema, recomendando-se a prévia oitiva da autoridade apontada como coatora e a manifestação da Procuradoria de Justiça. 12. Diante desse cenário, revela-se prematura qualquer intervenção liminar por esta instância revisora, sobretudo porque a controvérsia exige apreciação mais detida acerca da contemporaneidade dos fundamentos e da real necessidade da custódia temporária à luz do estágio atual das investigações. 13. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, por ausência dos requisitos necessários ao seu deferimento. 14. Notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 15. Ato contínuo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados neste habeas corpus e, consequentemente, a oferta do respectivo parecer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0805105-83.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Ulysses Xavier Pinheiro - Paciente: C. R. F. P. - Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Criminal da Comarca de Maceió/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026.1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0805105-83.2026.8.02.0000, impetrado por Ulysses Xavier Pinheiro, em favor de C. R. F. P., contra ato do Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL, nos autos de nº 0001437-15.2011.8.02.0049. 2. Narra o impetrante, às fls. 1/21, que o paciente cumpre pena em regime fechado no processo de execução penal nº 9000015-76.2026.8.02.8211, em curso perante o Juízo impetrado, relativo a condenação de fato ocorrido em 05 de julho de 2011, com condenação em primeira instância em 19 de março de 2015, trânsito em julgado ocorrido em 29 de outubro de 2019 e prisão para cumprimento de pena ocorrida no dia 29 de janeiro de 2026, não tendo durante esse interregno o paciente se envolvido em outro fato delituoso. 3. Nesse contexto, aduz o impetrante que é o paciente idoso, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, portador de graves e múltiplas patologias que comprometem seriamente sua saúde e colocam sua vida em risco iminente (hérnias discais e espondilartrose lombossacra; hipertensão arterial severa; necessidade de medicação específica, qual seja, Exforge HCT; e necessidade de tratamento específico com encaminhamento médico para que seja feita fisioterapia regularmente). 4. Ocorre que, a unidade prisional que se encontra o paciente não dispõe do medicamento Exforge HCT em sua farmácia, deixando o paciente sem o tratamento adequado e expondo-o a risco concreto de morte, além de carecer em fornecer medicamentos relativos as demais comorbidades do paciente, em especial as de natureza lombar, de modo a reverberar em consequente omissão estatal na garantia do direito à saúde da população carcerária. 5. Ato contínuo, pontua o impetrante que, posteriormente à decisão judicial proferida pelo Juízo impetrado a qual negou a concessão de prisão domiciliar ao paciente, sobreveio fato novo e determinante, qual seja, a concessão de aposentadoria pelo INSS, garantindo ao paciente renda mensal suficiente para custear a aquisição de seus medicamentos prescritos, consultas médica e exames, além deslocamentos periódicos para centros de controle e tratamento, de modo a rechaçar o argumento proferido pelo Juízo de Execução, ora impetrado, de que a família do paciente não possuía recursos financeiros suficientes para custear o tratamento médico do mesmo em regime domiciliar, além de possuir o paciente núcleo familiar estruturado e residência fixa para o cumprimento da prisão domiciliar. 6. Nessa toada, defende a urgência da situação, ante os riscos os quais corre o paciente, bem como a presença de constrangimento ilegal relativo: a) a falha sistêmica do Estado de Alagoas, e o consequente descumprimento do TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) da saúde prisional nº 02/2022; b) a superação do fundamento da decisão impugnada e da aplicação do art. 117, inciso II, da LEP, em virtude do desaparecimento do óbice financeiro e o entendimento de que a prisão domiciliar humanitária é admissível em qualquer regime; c) a presença dos requisitos jurisprudenciais presentes no caso concreto para concessão da prisão domiciliar; d) a violação a direitos humanos, em especial o direito à saúde, da dignidade da pessoa humana e do direito à convivência familiar e da proibição de penas cruéis; e) ao descumprimento da Súmula Vinculante nº 56 do STF e o reconhecimento pelo STF do Estado Inconstitucional de Coisas no Sistema Prisional brasileiro; e f) nas regras mínimas das nações unidas para o tratamento de reclusos. 7. Requer, portanto, a concessão liminar da ordem de habeas corpus para determinar a imediata transferência do paciente para o regime de prisão domiciliar. No mérito, pugna pela confirmação, confirmando-se a prisão domiciliar e determinando-se ao Juízo de Execução que mantenha o paciente em regime de prisão domiciliar enquanto persistir o quadro de saúde do mesmo, que exija apresentação periódica de relatórios médicos sobre a evolução do tratamento e que estabeleça as condições definitivas para o cumprimento da prisão domiciliar. 8. Documentação anexa às fls. 22/119. 9. É o relatório, no essencial. 10. O caso em debate trata, em suma, da insurgência dos impetrantes quanto ao indeferimento do pedido de prisão domiciliar pelo Juízo de Execução. 11. A apreciação do pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, seu manejo é consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. 12. Verifica-se, a um primeiro olhar, que a defesa está se valendo do presente writ como sucedâneo recursal, visto que a matéria veiculada relaciona-se com o recurso de Agravo em Execução, o que conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores não é permitido sob pena de desvirtuar a natureza da presente ação constitucional. 13. Dessa forma, resguardo-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pela autoridade apontada como coatora, bem como a juntada de parecer do Ministério Público e a participação do colegiado para que haja nova apreciação do presente mandamus com uma análise meritória mais aprofundada das particularidades do caso concreto. 14. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada,



vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 15. Notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 16. Ato contínuo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados neste habeas corpus e, conseqüentemente, a oferta do respectivo parecer. 17. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0805140-43.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Jurandir da Silva - Paciente: J. V. de L. e S. - Impetrado: Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Arapiraca/AL - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Tendo em vista a ausência de pedido liminar, não havendo pleito pendente de apreciação neste momento: A) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas; B) Findo o prazo acima assinalado, prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. 2. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - 319

Nº 0807829-94.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - São José da Laje - Impetrante: Igor Franco Pereira dos Santos - Paciente: Wallacy Lucas Lins de Oliveira Lima - Impetrado: Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São José da Laje - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 30 de abril de 2026 Tutmés Airan de Albuquerque Melo Desembargador' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0807829-94.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - São José da Laje - Impetrante: Igor Franco Pereira dos Santos - Paciente: Wallacy Lucas Lins de Oliveira Lima - Impetrado: Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São José da Laje - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0811537-55.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: J. Á C. F. - Paciente: W. A. da S. - Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. da C. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 29 de abril de 2026 Tutmés Airan de Albuquerque Melo Desembargador' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0811537-55.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: J. Á C. F. - Paciente: W. A. da S. - Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. da C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0814635-48.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: M. L. de P. - Impetrante: D. C. C. N. - Paciente: D. C. F. - Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. da C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Aldo Renato Fernandes Cunha (OAB: 14053/AL) - 319

Nº 8161107-14.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: R. V. S. de O. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal nº 8161107-14.2022.8.02.0001, interposta por R. V. S. de O., por intermédio de advogado constituído, contra sentença proferida pelos Juizes da 17ª Vara Criminal da Capital/AL (fls. 545/561), que julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, absolveu o apelante pela prática do crime do art. 2º da Lei 12.850/13 (Organização Criminosa) e condenou o apelante como incurso no art. 171 do CP (Estelionato), cominando ao apelante a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito. 2. Nas razões do apelo de fls. 592/596, o apelante R. V. S. de O. pugna, preliminarmente, pela nulidade do feito por incompetência absoluta do juízo, sustentando que, desde a origem, a denúncia descrevia a atuação de apenas dois agentes, circunstância que afastaria a competência da 17ª Vara Criminal, especializada no processamento e julgamento de delitos praticados por organizações criminosas, as quais exigem, para sua configuração típica, a participação de, no mínimo, quatro integrantes. No mérito, pugna pela absolvição por alegada falta de provas da configuração do crime de estelionato, sustentando que os fatos narrados tratam de mero inadimplemento contratual, desprovido de dolo específico do crime de estelionato. 3. O Ministério Público de primeiro grau apresentou contrarrazões às fls. 603/607, pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto. 4. No mesmo sentido foi emitido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 610/614), conforme restou ementado: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA.



RECURSO DA DEFESA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGADA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. A competência da 17ª Vara Criminal da Capital, especializada em organização criminosa, é firmada no momento do recebimento da denúncia, com base nos indícios então apresentados. A posterior absolvição do crime previsto na Lei nº 12.850/2013 não tem o condão de anular retroativamente a competência já estabelecida, em observância ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes. Preliminar rejeitada. **2. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.** Materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas. Confissão judicial do réu que encontra robusto amparo nas demais provas dos autos, em especial no depoimento da vítima e no modus operandi empregado. Dolo preordenado de obter vantagem ilícita, mediante ardil, evidenciado pela simulação de transferência bancária e uso de nome falso. Conduta que extrapola o mero ilícito civil. Inaplicabilidade do princípio in dubio pro reo. **PARECER PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. 5.** Em síntese, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL) - Lucas Cavalcante de Oliveira (OAB: 5176E/AL) - 319

Nº 8286621-06.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: R. do N. F. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 13/05/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 30 de abril de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0059468-17.2007.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Sôstenes Veríssimo de Medeiros Felisdorio - Embargado: Assistentes de Acusação - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - "ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Considerando que foi interposto embargos de declaração às fls. 01/05, intime-se o assistente de acusação para que, no prazo legal de 2 (dois) dias apresente contrarrazões. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete" - Advts: Adjun Philype de Sales Rosendo (OAB: 15431/AL) - Vanesa Araújo da Silva (OAB: 11737/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000093-24.2024.8.02.0152 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: J. A. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. José Fernandes Costa Neto. - Advts: José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL) - 319

Nº 0500002-48.2026.8.02.0040 - Recurso em Sentido Estrito - Atalaia - Recorrente: José Cícero Messias Vieira, vulgo "Tito" - Recorrente: Tácio Alves da Conceição, vulgo "Tácio" - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. - Advts: Diógenes de Almeida Ferreira Barbosa (OAB: 9333/AL) - Wolban Miller Sanches Miguel (OAB: 25464/MT) - 319

Nº 0500255-59.2026.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: J. do J. E. C. e do T. da C. da C. - Suscitado: J. do J. da V. D. e F. C. a M. da C. da C. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente conflito, para, no mérito, julgá-lo procedente, nos termos do voto do relator. - 319

Nº 0700063-79.2023.8.02.0152 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: Alan Almeida Silva - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. - Advts: Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - Abdiel Calheiros de Lima (OAB: 19413/AL) - 319

Nº 0700096-83.2024.8.02.0039 - Apelação Criminal - Traipu - Apelante: Celso de Farias Lima - Apelada: Larissa Farias da Silva - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER DO presente recurso de apelação criminal para, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os eminentes desembargadores constantes na certidão. - Advts: Ítalo Pereira Palmeira dos Santos (OAB: 12526/AL) - Iracilda Florentino da Silva (OAB: 12365/AL) - Eduardo Henrique Tenório Wanderley (OAB: 6617/AL) - Carlos Eduardo Pessoa Oliveira (OAB: 15381/AL) - 319

Nº 0700125-40.2024.8.02.0070 - Apelação Criminal - Olho D'Água das Flores - Apelante: E. A. N. da P. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar parcial conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. - Advts: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - 319

Nº 0700125-46.2022.8.02.0026 - Apelação Criminal - Piacabucu - Apelante: José Lenaldo dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Deniel Silva Araújo - Josuel dos Santos - Rafaela Costa Calheiros - 319

Nº 0700188-68.2024.8.02.0069 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: Jeferson dos Santos Amorim - Recorrido: Ministério Público Estadual de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal



de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - 319

Nº 0700206-03.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: José de Souza - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação criminal para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os eminentes desembargadores constantes na certidão. . - Advts: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) - 319

Nº 0700237-34.2022.8.02.0052 - Apelação Criminal - São José da Laje - Apelante: R. das N. B. - Apelada: Ana Paula da Silva Marques - Apelado: M. P. E. E. S. J. da L. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - ACORDAM os membros da Câmara Criminal, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), em conhecer, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Relator designado. . - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700461-19.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Vitor Hugo dos Santos Silva e outro - Apelante: Maria Cicera Bazílio dos Santos - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso de Vítor Hugo dos Santos Silva e conhecer do recurso de Daniel Sacramento Santos para, no mérito, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do relator. Usou da palavra o Exmo. Adv. Fabio Jose Trindade Santos. . - Advts: Perttesson Alcantara de Oliveira (OAB: 21523/AL) - Fabio Jose Trindade Santos (OAB: 5779/SE) - Jorge Luan Barboza dos Santos (OAB: 9600/SE) - 319

Nº 0700693-02.2022.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Sergio Henrique do Nascimento Silva - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em conhecer de parte do presente recurso de apelação criminal para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ) - 319

Nº 0700993-75.2024.8.02.0051 - Recurso em Sentido Estrito - Rio Largo - Recorrente: E. M. da S. e outro - Recorrido: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - 319

Nº 0701120-16.2024.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Porto Calvo - Embargante: J. R. A. da S. - Embargado: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) - 319

Nº 0701532-31.2025.8.02.0043 - Apelação Criminal - Delmiro Gouveia - Apelante: Adelino Ribeiro da Silva - Des. João Luiz Azevedo Lessa - acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Nilva Regina Correia de Melo (OAB: 5116/AL) - 319

Nº 0701941-51.2016.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: N. B. L. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL) - 319

Nº 0701997-02.2024.8.02.0067/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Tiago dos Santos Martins - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos, para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto do relator. . - Advts: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0702292-39.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apte/Apdo: Robson de Assis Silva - Apdo/Apte: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, para, no mérito, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA) - 319

Nº 0703378-93.2024.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Luiz Paulo da Silva Santos - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os desembargadores componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0708931-43.2025.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: M. P. do E. de A. - Recorrido: J. F. de L. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Eliane Balbino Pimentel (OAB: 4394/AL) - 319

Nº 0708937-10.2024.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: J. P. F. T. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em conhecer parcialmente do presente recurso de apelação criminal para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - 319

Nº 0712807-11.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Italo Magalhães de Moraes Gonçalves - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Ante o exposto, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), em CONHECER o recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Relator designado. . - Advts: Wilson Marcelo da Costa Ferro



(OAB: 6978/AL) - 319

Nº 0713973-88.2016.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: C. M. de F. - Apelante: A. H. P. dos S. - Apelante: A. P. da S. - Apelante: G. S. S. - Apelante: S. B. de M. e outros - Apelante: J. E. da P. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em conhecer parcialmente dos recursos interpostos e, na parte conhecida, negar provimento aos recursos de Afonso Henrique Lopes Dias, Jucimara Cordeiro Santos Barbosa, Simone Batista de Mendonça, José Júnior dos Santos Torres, Alexandre Henrique Pinto da Silva, Adriano Pereira da Silva, Cláudia Maria de Freitas, José Erivaldo da Paz e Gilson Silva Sobrinho, bem como dar parcial provimento ao recurso de Gilberto Pedro de Farias Júnior, tão somente para afastar a valoração negativa dos antecedentes criminais e, por conseguinte, redimensionar a pena que lhe foi imposta, fixando-a definitivamente em 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 845 (oitocentos e quarenta e cinco) dias-multa, mantido o valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49 do Código Penal. . - Advts: Cristovão de Souza Brito (OAB: 10583/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0721810-34.2015.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Elias Claudino da Silva Júnior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL) - 319

Nº 0752759-89.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. R. dos S. - Apelada: C. R. da S. A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação criminal para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Lais R. Moraes dos Santos (OAB: 16059/AL) - Daniela Times Ribeiro de Souza (OAB: 18880/PE) - 319

Nº 0800003-31.2023.8.02.0018 - Apelação Criminal - Major Izidoro - Apelante: J. L. dos S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0800036-30.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Coruripe - Paciente: José Roberto dos Santos - Impetrante: Leilane Tavares dos Santos - Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Penedo - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - 319

Nº 0800046-31.2016.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Geraldo Raimundo da Silva Júnior - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os eminentes desembargadores constantes na certidão. . - Advts: Robertson Davino da Silva (OAB: 14401/AL) - Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819/ES) - Paulo Roberto Leite de Oliveira (OAB: 12916/AL) - 319

Nº 0800073-57.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Marechal Deodoro - Impetrante: Rafael Alex da Silva Torres - Paciente: Rosiane Maria Sobrinho - Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA a ordem impetrada. . - 319

Nº 0800116-07.2019.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Leonardo Vaz Cavalcante, Vulgo "pica Pau" - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação criminal para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0800168-30.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Matriz de Camaragibe - Paciente: Jackson Caetano da Silva - Impetrante: F. O. de B. - Impetrado: JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL - Des. João Luiz Azevedo Lessa - ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. . - Advts: Felype Oliveira de Brito (OAB: 17984/AL) - 319

Nº 0800287-88.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Viçosa - Impetrante/Def: Ryldson Martins Ferreira - Paciente: Geovânio Leite dos Santos - Impetrado: Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Viçosa - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA a ordem impetrada. . - 319

Nº 0800389-13.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Delmiro Gouveia - Paciente: Manoel Alves da Silva - Impetrante/Def: Daniela Protásio dos Santos Andrade - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Plantonista da 3ª Circunscrição da Comarca de Cacimbinhas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do habeas corpus para, no mérito, denegar a ordem, nos termos do voto do relator. . - 319

Nº 0800421-18.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Pão de Açúcar - Paciente: F. da S. R. - Impetrante: I. V. de O. J. - Impetrado: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - 319

Nº 0800439-39.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Marechal Deodoro - Impetrante: Wanger Oliveira Menezes - Paciente: Jéssica da Conceição Vilela - Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal/inf. e Juventude de Marechal Deodoro/al - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - 319



Nº 0800481-82.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: Weslon de Lima Tavares - Impetrante: Tany Samyra dos Santos Andrade - Impetrado: Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do do habeas corpus para, no mérito, conceder a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente, em razão da prescrição da pretensão executória. Participaram do julgamento os eminentes desembargadores constantes na certidão. . - 319

Nº 0800507-80.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Santana do Ipanema - Paciente: José Robson Moraes da Silva - Impetrante: Bruno Villela de Medeiros Costa - Impetrado: Vara Plantonista da 3ª Circunscrição - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - 319

Nº 0800538-09.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: NATALÍCIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS - Impetrante: Otávio Henrique Palmeira Rêgo - Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - 319

Nº 0800673-06.2021.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. de O. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso de apelação criminal para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advs: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - 319

Nº 0801083-79.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Fábio Ferreira da Silva - Paciente: Alysson Gomes Ferreira da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - 319

Nº 0801088-04.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Ariane Mattos de Assis - Paciente: Kauã Victor dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em conceder parcialmente a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. . - 319

Nº 0801122-76.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Viçosa - Impetrante: Y. de L. - Paciente: C. E. da S. O. - Impetrado: M. J. de D. da C. de V., - Des. João Luiz Azevedo Lessa - ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - 319

Nº 0801184-19.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Pão de Açúcar - Paciente: Robert Santos da Rocha - Impetrante: Lara Hillary Oliveira Marinho Carvalho - Impetrante: Larissa Emilly Oliveira de Lima - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Pão de Açúcar/al - Des. João Luiz Azevedo Lessa - ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em não conhecer da ordem impetrada. . - 319

Nº 0801822-52.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: E. L. S. da S. - Impetrante/Def: Adaunir Batista de Amorim Fiel - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital-tribunal do Juri - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - 319

Nº 0802162-93.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - União dos Palmares - Paciente: Wilson da Silva Bezerra - Impetrante: Paulo Faria Almeida Neto - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de União dos Palmares-AL - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em julgar prejudicada, em parte, e no mais, denegar a ordem impetrada. Usou da palavra o Exmo. Adv. Paulo Faria Almeida Neto. . - 319

Nº 0802239-05.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impet/Paci: Luiz Antonio Barbosa Lins, Nome Social Lula Soares - Impetrado: JUIZO DE DIREITO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE -AL - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA a ordem impetrada. . - Advs: Jackson Gomes (OAB: 8564/AL) - 319

Nº 0802289-31.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: Kellysson Darlan Ferreira dos Santos - Impetrado: Ao Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Arapiraca- Al - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - Advs: Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL) - 319

Nº 0802401-97.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Paciente: S. dos S. - Impetrante: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo/al - Des. João Luiz Azevedo Lessa - ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - 319

Nº 0802539-64.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: André Chalub Lima - Paciente: Vitor Manoel Ferreira da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/al - Des. João Luiz Azevedo Lessa - ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - 319

Nº 0802540-49.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Paciente: C. L. B. - Impetrante: Wellington Wanderley da Silva - Impetrante: Maria Wanderluce Alves TorresSilva - Impetrado: Juiz do Juizado Especial Criminal e da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher - Comarca de Arapiraca /AL - Des. João Luiz Azevedo Lessa - ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - 319



Nº 0802726-72.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - São José da Laje - Impetrante/Def: Vanessa Santana Ferreira - Paciente: José Maciel Santos da Silva - Impetrado: Juízo Plantonista da 5ª Circunscrição do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator. . - 319

Nº 0814081-16.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Paciente: A. S. dos S. - Impetrante: B. B. do N. - Impetrante: S. B. M. - Impetrado: J. de D. do J. E. C. e da V. D. e F. C. M. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - 319

Nº 0814378-23.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Quebrangulo - Impetrante/Def: Fábio Henrique Cavalcante Gomes - Paciente: José Adriano Justino Januário - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Quebrangulo - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA a ordem impetrada. . - Advs: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - 319

Nº 8000337-59.2022.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Manoel Monteiro de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação criminal para, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 8004964-60.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cícero Adrielisson Lopes da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advs: Adriane Cristine de Mendonça Cunha (OAB: 13545/AL) - 319

Nº 8005022-63.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: D. S. P. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advs: Ronald Wanderley Aranda de Mello (OAB: 8829/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700666-96.2025.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Welton John Santos de Mendonça - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Diego Torres de Freitas - Wandouglas Serafim Monteiro - 319

Nº 0700796-48.2019.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Wilson Siqueira Leite Filho - Apelado: O Ministério Público Estadual - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº ____2026 1. Intime-se a defesa da parte apelante para apresentação das razões recursais, no prazo legal. 2. Após, à Secretaria desta Câmara Criminal para que remetam os autos ao Juízo de origem com a finalidade de intimar o Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais. 3. Por fim, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer. 4. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Jethro Ferreira da Silva Junior (OAB: 4706/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Marcelo Barros de Araújo - Izaías Antonio da Silva Ferreira - 319

Nº 0805177-70.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Vladimir Lemos de Almeida - Paciente: Josenildo Balbino de Oliveira - Impetrado: Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital/Execuções Penais - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFFÍCIO Nº /2026. 1. Antes de apreciar o pedido liminar com mais vagar e atento à complexidade da matéria veiculada nestes autos, determino, por cautela, a notificação da autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo se manifestar, expressamente, acerca do mérito deste remédio constitucional. 2. Ato contínuo, com ou sem apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte da autoridade apontada como coatora não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados nesta ação de conhecimento e, conseqüentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. 3. Após, retornem os autos conclusos, com urgência, a esta Relatoria, para análise do pedido liminar. 4. À Secretaria da Câmara Criminal para as providências. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Turmas Recursais

Turma Recursal Unificada

DESPACHO

Nº 0700761-45.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - Recorrido: Antônio Pessoa de Santana - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700761-45.2025.8.02.0078, em que figuram, como parte recorrentes e recorridos, MEUCASHCARD SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E FINANCEIROS S.A. e ANTÔNIO PESSOA DE SANTANA, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos inominados e DAR PROVIMENTO ao recurso da ré e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, reformando integralmente a sentença recorrida para julgar totalmente improcedentes os pedidos



formulados por ANTÔNIO PESSOA DE SANTANA. Condenou-se a parte autora em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - Agênario Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Nº 0700761-45.2025.8.02.0078 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - Recorrido: Antônio Pessoa de Santana - 'Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário (fls. 481/490), encaminhem-se os autos à Presidência do colegiado para análise da admissibilidade da pretensão.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - Agênario Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

PODER JUDICIÁRIO
Turma Recursal Unificada

ATA DA SESSÃO

Aos 23/04/2026 às 14:00, Rodoviária João Paulo II, 1º andar, s/nº, Feitosa, Maceió/AL situado no , sob a Presidência do Exmo. Sr. George Leão de Omena – Juiz 2, presentes os Exmos Srs. Filipe Ferreira Munguba – Juiz 1 e Ygor Vieira de Figueirêdo – Juiz 3 reuniu-se a Turma Recursal Unificada do Tribunal de Justiça. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Presidente declarou aberta a Sessão realizada em formato híbrido. Iniciados os trabalhos, foi aprovada a ata da sessão ordinária realizada no dia 25/03/2026. **Julgamentos:** **1, Recurso Inominado Cível nº 0701542-30.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Quiteria Cerqueira dos Santos. Advogado: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL). Recorrida: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP). Recorrido: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda.. Advogada: Maria Gabriela Alves Pereira (OAB: 18015/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701542-30.2025.8.02.0058, em que figuram como recorrente QUITERIA CERQUEIRA DOS SANTOS, e como recorridas DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA e CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar integralmente a sentença de primeiro grau e, com base no art. 1.013, § 3º, I, do CPC, JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) CONDENAR as Recorridas, CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA e DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTOCICLETAS LTDA, solidariamente, a pagarem à Recorrente a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de repetição do indébito, com correção monetária pelo INPC desde a data do efetivo desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) CONDENAR as Recorridas, solidariamente, a pagarem à Recorrente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir da data deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. **2, Recurso Inominado Cível nº 0701403-24.2024.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Requerente: Município de Santana do Ipanema. Advogado: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL). Requerido: Fabio Soares Campos. Advogado: Rafael José de Souza Santos (OAB: 17411/AL). Advogado: Ubiratan Alves Dantas (OAB: 1371/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0701403-24.2024.8.02.0055, em que figuram, como parte recorrente, o MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA, e, como parte recorrida, FABIO SOARES CAMPOS, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para adequar os consectários legais ao regime da EC 113/2021, determinando a incidência da taxa SELIC, acumulada mensalmente, como índice único de atualização monetária e juros moratórios sobre o débito, a partir de dezembro de 2021, mantendo-se em todos os demais termos a sentença recorrida. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.É como voto. **3, Recurso Inominado Cível nº 0714737-82.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Ramiro Messias da Silva. Advogado: Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL). Recorrido: Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Advogada: Milena Piráquine (OAB: 178962/SP). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0714737-82.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente RAMIRO MESSIAS DA SILVA, e como recorrido SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificados, ACORDAM os integrantes da turma recursal em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para majorar o valor da indenização por danos morais de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantidos os demais termos da sentença proferida pelo Juízo de origem. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95. **4, Recurso Inominado Cível nº 0733291-47.2022.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Município de Maceió. Recorrida: Ingrid Rayanne de Oliveira Tertulino. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0733291-47.2022.8.02.0001, em que figuram como recorrente MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e como recorrida INGRID RAYANNE DE OLIVEIRA TERTULINO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente ao pagamento Condenou-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex vi legis. **5, Recurso Inominado Cível nº 0000369-33.2017.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Roseane de Oliveira Silva. Advogado: João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL). Advogado: Leonardo Gamito Ribeiro (OAB: 12893/AL). Recorrido: Nacional GPS - Rastreamento Veicular e Patrimonial LTDA. Recorrido: C.M.P. TECNOLOGIA LTDA. Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Recurso Inominado nº 0000369-33.2017.8.02.0077, em que figuram, como recorrente ROSEANE DE OLIVEIRA SILVA, e como recorrida C.M.P. TECNOLOGIA LTDA., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação principal, sem considerar o valor da condenação em astreintes, e ao pagamento das custas finais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. **6, Recurso Inominado Cível nº 0000097-81.2023.8.02.0092, de Maceió, Recorrente: Joventino André de Melo. Advogado: Marcos Joel Nunes Marques (OAB: 11419/AL). Advogado: Alex Purger Richa (OAB: 9355A/AL). Recorrido: Banco Itaú Consignado S A. Advogado: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL). Recorrido: Banco Bmg. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0000097-81.2023.8.02.0092 em que figuram como embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A., e como



embargado(a) JOVENTINO ANDRÉ DE MELO OUTRO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os membros da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, mantendo na íntegra a decisão do Acórdão. Sem custas e sem honorários. **7, Recurso Inominado Cível nº 0744857-90.2022.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Al Previdência. Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: Edilson de Lima. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0744857-90.2022.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido EDILSON DE LIMA devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença recorrida, para determinar o recálculo da planilha de liquidação com termo inicial da correção monetária e de juros a partir de dezembro/2018 (data da transferência para reserva remunerada), aplicando-se IPCA-E para atualização monetária e juros pela diferença entre taxa SELIC e IPCA, conforme Emenda Constitucional 113/2021 e Lei 14.905/2024. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **8, Recurso Inominado Cível nº 0714791-48.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Ramiro Messias da Silva. Advogado: Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL). Recorrido: Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Advogada: Milena Piráquine (OAB: 178962/SP). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0714791-48.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente RAMIRO MESSIAS DA SILVA, e como recorrido SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificados, ACORDAM os integrantes da turma recursal em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para majorar o valor da indenização por danos morais de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantidos os demais termos da sentença proferida pelo Juízo de origem. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95. **9, Recurso Inominado Cível nº 0700530-14.2024.8.02.0026, de Piacabucu, Recorrente: RioZs Moda Jovem -ME. Advogado: Lenival Pereira de Miranda (OAB: 13638/AL). Recorrido: Arleide Pereira Farias. Advogado: Israel Evangelista de Melo (OAB: 19118/AL). Advogado: Paulo Luiz de Araujo Cavalcante Fernandes (OAB: 15353/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700530-14.2024.8.02.0026, em que figuram como recorrente principal M.E.S. DE MIRANDA-EPP (RIO'S MODA JOVEM) e como recorrente adesiva ARLEIDE PEREIRA FARIAS, sendo estas reciprocamente recorridas, devidamente qualificadas e representadas, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER de ambos os recursos, o da parte autora por ser incabível na espécie (recurso adesivo) e intempestivo, e o da parte ré por deserção, mantendo-se, em consequência, a sentença de primeiro grau em sua integralidade, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, e condenando-se a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **10, Recurso Inominado Cível nº 0700234-88.2024.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Marília Daniella Lima Pereira da Rocha. Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL). Recorrente: André Barbosa da Rocha. Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL). Recorrido: Hurb Technologies S.a. (Hotel Urbano). Advogada: Jéssica Sobral Maia Venezia (OAB: 187702/RJ). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700234-88.2024.8.02.0091, em que figuram, como recorrentes ANDRÉ BARBOSA DA ROCHA e MARÍLIA DANIELLA LIMA PEREIRA DA ROCHA e como recorrido HURB TECHNOLOGIES S.A., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Inominado e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença, nos termos do voto da relatora. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. **11, Recurso Inominado Cível nº 0700079-74.2025.8.02.0148, de Santana do Ipanema, Recorrente: Joseane Cristina de Lima Machado. Advogada: Francisca Elma Lima (OAB: 16094/AL). Recorrido: Magazine Luiza. Advogado: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE). Advogado: Victor Cavalcante de Oliveira Souza (OAB: 12158/AL). Recorrido: Philips do Brasil Ltda. Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700079-74.2025.8.02.0148, em que figuram como recorrente JOSEANE CRISTINA DE LIMA MACHADO, e como recorridos PHILIPS DO BRASIL LTDA. e MAGAZINE LUIZA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **12, Recurso Inominado Cível nº 0714790-63.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Ramiro Messias da Silva. Advogado: Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL). Recorrido: Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Advogada: Milena Piráquine (OAB: 178962/SP). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0714790-63.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente RAMIRO MESSIAS DA SILVA, e como recorrido SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificados, ACORDAM os integrantes da turma recursal em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para majorar o valor da indenização por danos morais de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantidos os demais termos da sentença proferida pelo Juízo de origem. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95. **13, Recurso Inominado Cível nº 0000132-55.2024.8.02.0076, de Maceió, Recorrente: Dijalma Francisco Oliveira. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Bcp Claro Sa. Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE). Recorrido: Itau Unibanco S.A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0000132-55.2024.8.02.0076, em que figuram como recorrente DIJALMA FRANCISCO OLIVEIRA, e como recorridos CLARO S/A e ITAU UNIBANCO S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **14, Embargos de Declaração Cível nº 0700542-54.2022.8.02.0040/50000, de Atalaia, Embargante: Banco Itaúcard S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Embargado: Elson Fernandes(tel/zap9.9698-6292). Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700542-54.2022.8.02.0040/50000, em que figuram, como embargante BANCO ITAÚCARD S/A, e como embargado ELSON FERNANDES, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os membros da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, mantendo na íntegra a decisão do Acórdão. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. **15, Recurso Inominado Cível nº 0735667-35.2024.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Município de Maceió. Recorrida: Rosileide Guimaraes Gomes. Advogado: Guilherme**



Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0735667-35.2024.8.02.0001, em que figuram como recorrente MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e como recorrida ROSILEIDE GUIMARAES GOMES, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0735667-35.2024.8.02.0001, em que figuram como recorrente MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e como recorrida ROSILEIDE GUIMARAES GOMES, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, em razão de sua intempestividade, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. **16, Recurso Inominado Cível nº 0700404-71.2024.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Requerente: Município de Santana do Ipanema. Advogado: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL). Requerido: Renaldo Camilo de Carvalho. Advogado: Eduardo Ricardo Medeiros (OAB: 13179/AL). Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700404-71.2024.8.02.0055 em que figuram, como recorrente o MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA, e como recorrido RENALDO CAMILO DE CARVALHO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para adequar os consectários legais ao regime da EC 113/2021, determinando a incidência da taxa SELIC, acumulada mensalmente, como índice único de atualização monetária e juros moratórios sobre o débito, a partir de dezembro de 2021, mantendo-se em todos os demais termos a sentença recorrida. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. É como voto. **17, Recurso Inominado Cível nº 0700215-90.2025.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Adriano da Conceição. Advogado: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL). Advogada: Vanessa Carnaúba de Lima Nobre (OAB: 7291/AL). Recorrido: Itau Unibanco S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Advogado: Alessandra de Jesus Barbosa (OAB: 55182/BA). Advogado: Alexandre Carneiro Rios das Neves (OAB: 56825/BA). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700215-90.2025.8.02.0077, em que figuram como recorrente, ADRIANO DA CONCEIÇÃO, e, como recorrido, ITAÚ UNIBANCO S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. **18, Recurso Inominado Cível nº 0700538-32.2024.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Josefa Lucena Vieira. Advogado: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL). Recorrido: Itau Unibanco S.a. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700538-32.2024.8.02.0077, em que figuram como recorrente JOSEFA LUCENA VIEIRA, e como recorrido(a) ITAÚ UNIBANCO S.A, devidamente qualificados e representados, acordam os juizes da turma recursal unificada do estado de alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, anulando a sentença de fls. 328, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de origem para designação de nova audiência com a prévia intimação pessoal da parte recorrente. Sem custas e sem honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **19, Recurso Inominado Cível nº 0700420-62.2024.8.02.0075, de Maceió, Recorrente: Itaú Unibanco S/A Holding. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Advogado: Alessandra de Jesus Barbosa (OAB: 55182/BA). Advogado: Alexandre Carneiro Rios das Neves (OAB: 56825/BA). Recorrido: Ruberlania Souza Luz. Advogado: Ruberlania Souza Luz (OAB: 11244/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700420-62.2024.8.02.0075, em que figuram, como recorrente HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A, e como recorrida RUBERLANIA SOUZA LUZ, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os juizes integrantes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Inominado e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para retificar os consectários legais. Sem custas e sem honorários advocatícios. **20, Recurso Inominado Cível nº 0700476-13.2025.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Banco do Brasil S A. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Recorrida: Karissa Mirelle Terêncio Costa. Advogado: José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700476-13.2025.8.02.0091, em que figura como recorrente BANCO DO BRASIL S.A., e como recorrida KARISSA MIRELLE TERÊNCIO COSTA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas finais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora **21, Recurso Inominado Cível nº 0701916-11.2024.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Tarcisio Alves Sobral Neto. Advogado: Luigi Dutra Facchinetti Cardia (OAB: 222022/RJ). Recorrido: Brb Banco Brasília S/A. Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP). Advogado: Luiz Carlos Laureço (OAB: 16780/BA). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701916-11.2024.8.02.0081, em que figura como recorrente TARCÍSIO ALVES SOBRAL NETO, e como recorrido BRB BANCO BRASÍLIA S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Maceió, assinado e datado digitalmente. **22, Recurso Inominado Cível nº 0700840-30.2024.8.02.0152, de São Miguel dos Campos, Recorrente: Mercado Livre .Com Representações Ltda (Mercado Pago). Advogado: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP). Recorrido: Milene Beatriz de Souza Tenório Desenvolvimento. Advogado: Gilvanês de Souza Oliveira (OAB: 18304/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700840-30.2024.8.02.0152, em que figuram como recorrente, MERCADO LIVRE.COM REPRESENTAÇÕES LTDA (MERCADO PAGO), e como recorrida MILENE BEATRIZ DE SOUZA TENÓRIO DESENVOLVIMENTO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condeno o recorrente em custas e em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. **23, Recurso Inominado Cível nº 0701431-08.2024.8.02.0082, de Maceió, Rec/Recorrido: Cleilma Santos da Silva. Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL). Recdo/Recte: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701431-08.2024.8.02.0082, em que figuram como recorrente e recorrido(a), reciprocamente, CLEILMA SANTOS DA SILVA e



EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os juízes da turma recursal unificada do estado de alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença. Condenou-se as recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, ficando a exigibilidade suspensa em relação à recorrente Cleilma Santos da Silva, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **24, Recurso Inominado Cível nº 0700111-67.2025.8.02.0152, de São Miguel dos Campos, Recorrente: Unimed Maceió. Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL). Advogada: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL). Advogada: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL). Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL). Recorrida: Rosineide Gomes. Advogado: Mayara Barcelos de Amorim (OAB: 21096/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700111-67.2025.8.02.0152, em que figuram como recorrente, UNIMED MACEIÓ, e, como recorrida ROSINEIDE GOMES, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condeno o recorrente em custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. **25, Recurso Inominado Cível nº 0719938-66.2024.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Joanita Taina dos Santos Melo. Advogado: João Marcelo de Lima Fernandes (OAB: 16286/AL). Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL. Advogado: Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0719938-66.2024.8.02.0001, em que figuram como recorrente JOANITA TAINA DOS SANTOS MELO, e como recorrido(a) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN/AL, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **26, Recurso Inominado Cível nº 0714378-35.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Ramiro Messias da Silva. Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL). Advogado: Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL). Recorrido: Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Advogada: Milena Pirágine (OAB: 178962/SP). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0714378-35.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente RAMIRO MESSIAS DA SILVA, e como recorrido SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificados, ACORDAM os integrantes da turma recursal em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para majorar o valor da indenização por danos morais de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantidos os demais termos da sentença proferida pelo Juízo de origem. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95. **27, Recurso Inominado Cível nº 0700596-35.2024.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Elizangela Gonzaga de Lima. Advogado: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL). Advogado: Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL). Recorrido: Banco do Brasil S.a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700596-35.2024.8.02.0077, em que figuram como recorrente ELIZANGELA GONZAGA DE LIMA, e como recorrido BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, I, do CPC), ficando a sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. **28, Recurso Inominado Cível nº 0700403-86.2024.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Recorrente: Município de Santana do Ipanema. Advogado: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL). Recorrida: Célia Maria da Silva. Advogado: Eduardo Ricardo Medeiros (OAB: 13179/AL). Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700403-86.2024.8.02.0055 em que figuram, como recorrente o MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA, e como recorrido(a) CÉLIA MARIA DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para adequar os consectários legais ao regime da EC 113/2021, determinando a incidência da taxa SELIC, acumulada mensalmente, como índice único de atualização monetária e juros moratórios sobre o débito, a partir de dezembro de 2021, mantendo-se em todos os demais termos a sentença recorrida. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. É como voto. **29, Recurso Inominado Cível nº 0700854-48.2024.8.02.0076, de Maceió, Recorrente: Sul America Seguro Saude S.a. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO). Recorrida: Lygia Juca Teixeira Miranda. Advogado: Mariana Pereira Silva Borba de Oliveira (OAB: 14719/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0700854-48.2024.8.02.0076, em que figuram, como parte recorrente, SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, e, como parte recorrida, LYGIA JUCÁ TEIXEIRA MIRANDA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. **30, Recurso Inominado Cível nº 0715172-90.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Itau Unibanco S A. Advogado: Nelson Monteiro de Carvalho Neto (OAB: 60359/RJ). Recorrido: Pedro de Amorim. Advogado: Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0715472-90.2024.8.02.0058, em que figura como recorrente ITAÚ UNIBANCO S.A., e como recorrido PEDRO DE AMORIM, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas finais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada **31, Recurso Inominado Cível nº 0701188-79.2024.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Ariel da Silva Santos. Advogado: Cicero Caetano da Silva (OAB: 21797/AL). Recorrida: Paula Joana Nunes Magalhães. Advogado: Rodrigo Luiz Duarte Medeiros (OAB: 6996/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701188-79.2024.8.02.0077, em que figura como recorrente ARIEL DA SILVA SANTOS, e como recorrida PAULA JOANA NUNES MAGALHÃES, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas finais, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada **32, Recurso Inominado Cível nº 0714166-14.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Ramiro Messias da Silva. Advogado: Wagner Tinô de Carvalho (OAB: 9038/AL). Recorrido: Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Advogada: Milena Pirágine (OAB: 178962/SP).**



Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0714166-14.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente RAMIRO MESSIAS DA SILVA, e como recorrido SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, devidamente qualificados, ACORDAM os integrantes da turma recursal em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para majorar o valor da indenização por danos morais de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantidos os demais termos da sentença proferida pelo Juízo de origem. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95. **33, Recurso Inominado Cível nº 0700519-49.2025.8.02.0349, de Penedo, Recorrente: Marlene Bezerra da Silva. Advogada: Kelly Cristina da Silva Ferreira (OAB: 12542/AL). Recorrido: Aguas do Sertão S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700519-49.2025.8.02.0349, em que figura como recorrente MARLENE BEZERRA DA SILVA, e como recorrido ÁGUAS DO SERTÃO S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Maceió, assinado e datado digitalmente. **34, Recurso Inominado Cível nº 0700304-16.2025.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Maria Pereira da Silva. Advogada: Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL). Recorrido: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0700304-16.2025.8.02.0077, em que figuram como recorrente MARIA PEREIRA DA SILVA, e como recorrido BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **35, Recurso Inominado Cível nº 0700984-82.2025.8.02.0050, de Porto Calvo, Recorrente: Unimed Maceió. Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL). Advogada: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL). Recorrida: Melyna dos Santos Chaves. Advogado: Otávio Fellype Serafim Gomes (OAB: 21979/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0700984-82.2025.8.02.0050, em que figura, como parte recorrente, UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e, como parte recorrida, MYLENA DOS SANTOS CHAVES, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso inominado, em razão da deserção. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais.Maceió, assinado e datado digitalmente.Maceió, assinado e datado digitalmente. **36, Recurso Inominado Cível nº 0701833-29.2023.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A. Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA). Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE). Recorrido: José Cordeiro de Melo. Advogado: Roberto Democrito de Oliveira (OAB: 8183/AL). Advogado: Gilberto Lamarck de Oliveira (OAB: 1875/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701833-29.2023.8.02.0081, em que figura como recorrente TIM S.A., e como recorrido JOSÉ CORDEIRO DE MELO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas finais.Maceió, assinado e datado digitalmente.Maceió, assinado e datado digitalmente. **37, Recurso Inominado Cível nº 0700515-43.2025.8.02.0080, de Maceió, Recorrente: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogada: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL). Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL). Recorrido: Marco Antonio de Lucena Torres. Advogada: Miriângela Zeferino do Carmo Queirós (OAB: 6949/AL). Recorrido: Banco do Brasil S.a.. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0700515-43.2025.8.02.0080, em que figura, como parte recorrente, UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e, como parte recorrida, MARCO ANTÔNIO DE LUCENA TORRES, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso inominado, em razão da deserção. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais.Maceió, assinado e datado digitalmente.Maceió, assinado e datado digitalmente. **38, Recurso Inominado Cível nº 0700981-40.2024.8.02.0349, de Penedo, Recorrente: Marina Silva. Advogada: Karilâne Santana Sampaio (OAB: 17277/AL). Recorrido: Aapen – Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional. Advogado: Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700981-40.2024.8.02.0349, em que figura como recorrente, MARINA SILVA, e, como recorrido, AAPEN ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para incluir a condenação do demandado ao pagamento de danos morais ao demandante no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo incidir juros moratórios a partir do primeiro desconto indevido, cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, até o arbitramento neste voto (Súmula 362 do STJ), momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários. Mantenho incólumes os demais pontos da sentença atacada. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. **39, Apelação Cível nº 0700116-34.2025.8.02.0041, de Capela, Apelante Adesiv: Maria Conceicao Frago de Albuquerque. Advogado: Joao dos Santos Mendonça (OAB: 10064/MT). Apelado: Rosângela da Rosa Corrêa. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700116-34.2025.8.02.0041, em que figuram como recorrente MARIA CONCEIÇÃO FRAGOSO DE ALBUQUERQUE, e como recorrido FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II - FIDC devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de condenar o recorrido ao pagamento de indenização em favor do recorrente, a título de dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que os juros de mora deverão incidir a partir do vencimento, por se tratar de obrigação líquida, cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, até o presente arbitramento (Súmula 362 do STJ), momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95. **40, Recurso Inominado Cível nº 0702525-91.2024.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Vicente Nascimento Júnior. Advogado: Vicente Nascimento Júnior (OAB: 14030/AL). Recorrido: Condomínio Bosque das Bromélias. Advogada: Fabrizia Pimentel Bezerra Portela (OAB: 20349B/AL). Advogado: Jefferson de Farias Ferreira Lima (OAB: 15840/AL). Advogada: Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL). Relator:**



Juiz 1 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0702525-91.2024.8.02.0081, em que figura, como parte recorrente VICENTE NASCIMENTO JÚNIOR, e como parte recorrido CONDOMÍNIO BOSQUE DAS BROMÉLIAS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso inominado, em razão da deserção. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e ao pagamento das custas processuais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Maceió, assinado e datado digitalmente. **41, Recurso Inominado Cível nº 0700959-85.2025.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Maria Lucia Silva dos Santos. Advogado: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL). Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Advogado: Maritza Fabiane Lima Martinez de Souza (OAB: 7100A/AL). Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza Pacheco (OAB: 18284A/AL). Advogado: Gesilda Lima Martinez de Souza (OAB: 18283A/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700959-85.2025.8.02.0077, em que figuram como recorrente, MARIA LÚCIA SILVA DOS SANTOS, e, como recorrido, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao pagamento das custas finais, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. **42, Recurso Inominado Cível nº 0700246-51.2024.8.02.0205, de Maceió, Recorrente: Wa Servicos de Auto Ltda. Advogada: Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL). Advogado: Joanna Fernández Sabino (OAB: 20094/AL). Recorrido: Lúcio Darcon Santos da Silva. Advogado: Felipe Gomes de Athayde Antunes (OAB: 16490/AL). Advogado: Arthur Cavalcante Rodrigues (OAB: 21856/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0700246-51.2024.8.02.0205, em que figura, como parte recorrente WA SERVIÇOS DE AUTO LTDA, e como parte recorrido LÚCIO DARCON SANTOS DA SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso inominado, em razão da deserção. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Maceió, assinado e datado digitalmente. **223, Recurso Inominado Cível nº 0700212-44.2025.8.02.0075, de Maceió, Recorrente: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Recorrido: Rommel Oliveira Cavalcanti. Advogado: Rommel Oliveira Cavalcanti (OAB: 6578/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Adiado para sessão do dia 29/04/2026, conforme decisão de fl. 163. **44, Recurso Inominado Cível nº 0700585-54.2025.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A. Advogada: Christianne Gomes da Rocha (OAB: 20335/PE). Recorrida: Sonia Maria Cerqueira Ramos Araujo. Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700585-54.2025.8.02.0082, em que figura como recorrente TIM S.A., e como recorrida SÔNIA MARIA CERQUEIRA RAMOS ARAÚJO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas finais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Maceió, assinado e datado digitalmente. **45, Recurso Inominado Cível nº 0700458-81.2024.8.02.0008, de Campo Alegre, Recorrente: Ivanildo Elias dos Santos. Advogado: José Nogueira da Rocha Filho (OAB: 8127/AL). Advogado: André Ricardo Ferreira de Oliveira (OAB: 4815/AL). Advogado: Ytalo Miranda de Oliveira (OAB: 22240/AL). Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700458-81.2024.8.02.0008, em que figura como recorrente/recorrido BANCO BMG S.A., e IVANILDO ELIAS DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos, para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do demandante, apenas para majorar o valor fixado a título de dano moral da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo incidir juros moratórios a partir da data da negativação indevida, cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, até o arbitramento em sentença, momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários e, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do demandado, mantendo incólumes os demais pontos da sentença atacada. Condenou-se o recorrente/demandado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas finais. Maceió, assinado e datado digitalmente. Juiz 1 Turma Recursal Unificada Juiz Relator Maceió, assinado e datado digitalmente. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Juíza Relatora **46, Recurso Inominado Cível nº 0706995-06.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL). Advogada: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL). Recorrida: Simone Oliveira Silva. Advogado: Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado 0706995-06.2025.8.02.0058, em que figura como recorrente, UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e recorrida SIMONE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condeno o recorrente em custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. **47, Embargos de Declaração Cível nº 0000111-45.2024.8.02.0152/50000, de São Miguel dos Campos, Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Embargado: Severino José Faustino. Defensor P: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0000111-45.2024.8.02.0152/50000, em que figuram como embargante ITAÚ UNIBANCO S/A HOLDING, e como embargado(a) SEVERINO JOSÉ FAUSTINO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os membros da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, mantendo na íntegra a decisão do Acórdão. Sem custas e sem honorários. **48, Recurso Inominado Cível nº 0700659-39.2025.8.02.0008, de Campo Alegre, Apelante: Rivaneide da Silva Santos. Advogado: Vinicius Garcia de Matos (OAB: 108753/PR). Apelado: Município de Campo Alegre. Advogado: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700659-39.2025.8.02.0008, em que figuram como recorrente RIVANEIDE DA SILVA SANTOS, e como recorrido MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **49, Recurso Inominado Cível nº 0702011-44.2024.8.02.0080, de Maceió, Recorrente: Unimed Maceió. Advogado: Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL). Advogado: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL). Advogado: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL). Recorrida: Antonia Rosiene Carlos da Silva. Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº



0702011-44.2024.8.02.0080, em que figuram como recorrente UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, e como recorrida ANTÔNIA ROSIENE CARLOS DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER O RECURSO, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação e das custas processuais. **50, Embargos de Declaração Cível nº 0700816-57.2021.8.02.0006/50000, de Cacimbinhas, Embargante: Dionizia Maria Ferreira da Silva. Advogado: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL). Advogada: Rithyelle Ferreira do Nascimento Gonzaga (OAB: 19026/AL). Advogado: Edson Lucena Maia Neto (OAB: 4941/AL). Embargado: Banco C6 S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700816-57.2021.8.02.0006/50000, em que figuram como embargante DIONIZIA MARIA FERREIRA DA SILVA, e como embargado BANCO C6 S/A., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os membros da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, mantendo na íntegra a decisão do Acórdão. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. **51, Recurso Inominado Cível nº 0765953-59.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: Ana Karina Jatobá Costa. Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 0765953-59.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) ANA KARINA JATOBÁ COSTA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC). Sem custas finais. **52, Recurso Inominado Cível nº 0765257-23.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrida: Maísa Feitosa Cavalcante Padilha. Advogado: Luiz Antonio Nunes dos Santos (OAB: 34664/PE). Advogada: Jocasta Silva dos Santos (OAB: 54345/PE). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 0765257-23.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) MAÍSA FEITOSA CAVALCANTE PADILHA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. **53, Recurso Inominado Cível nº 0704936-85.2026.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: Erigleudson Rodrigues de Santana. Advogada: Alice Jacintho da Silva (OAB: 22815/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0704936-85.2026.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a), ERIGLEIDSON RODRIGUES DE SANTANA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos seguintes termos: a) reconhecer que a Lei Estadual n. 7.952/2017, ao fixar o valor nominal do SVR em R\$ 120,00 para jornada de 6 horas e R\$160,00 para a jornada de 8 horas, exerceu legitimamente a competência legislativa para redefinir o regime jurídico da verba, estabelecendo novo valor de referência sem incorporação de atualizações pretéritas pelo IPCA, no exercício da discricionariedade legislativa em matéria de verbas indenizatórias; b) reconhecer a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019 e afastar sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR); c) determinar a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 para as jornadas de 6 horas e R\$ 160,00 para as jornadas de 8 horas, estabelecida pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024; d) condenar o Estado de Alagoas ao pagamento, em favor da parte recorrida, das diferenças entre o valor devido e aquele efetivamente pago a título de Serviço Voluntário Remunerado - SVR, determinando-se a elaboração, através de liquidação por cálculos aritméticos, de nova planilha de cálculos, observando as diretrizes e parâmetros estabelecidos neste acórdão; e) determinar que os valores apurados sejam acrescidos, até 08/12/2021, de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que cada verba deveria ter sido paga. Após 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária incidam, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. **54, Recurso Inominado Cível nº 0703003-77.2026.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: Erivaldo Melo dos Santos. Advogado: Roberta Lobato Alves (OAB: 10680/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 0703003-77.2026.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) ERIVALDO MELO DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC). Sem custas finais. **55, Recurso Inominado Cível nº 0760606-45.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: João Marcelo dos Santos Silva. Advogada: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0760606-45.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a), JOÃO MARCELO DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos seguintes termos: a) reconhecer que a Lei Estadual n. 7.952/2017, ao fixar o valor nominal do SVR em R\$ 120,00 para jornada de 6 horas e R\$160,00 para a jornada de 8 horas, exerceu legitimamente a competência legislativa para redefinir o regime jurídico da verba, estabelecendo novo valor de referência sem incorporação de atualizações pretéritas pelo IPCA, no exercício da discricionariedade legislativa em matéria de verbas indenizatórias; b) reconhecer a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019 e afastar sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR); c) determinar a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 para as jornadas de 6 horas e R\$ 160,00 para as jornadas de 8 horas, estabelecida pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024; d) condenar o Estado de Alagoas ao pagamento, em favor da parte recorrida, das diferenças entre o valor devido e aquele efetivamente pago a título de Serviço Voluntário Remunerado - SVR, determinando-se a elaboração, através de liquidação por cálculos aritméticos, de nova planilha de cálculos, observando as diretrizes e parâmetros estabelecidos neste acórdão; e) determinar que os valores apurados sejam acrescidos, até 08/12/2021, de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que cada verba deveria ter sido



paga. Após 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária incidam, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. **56, Recurso Inominado Cível nº 0700036-53.2023.8.02.0037, de São Sebastião, Recorrente: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). Recorrido: Aizaque Daniel Dantas de Santana. Advogada: Ana Paula Santos Pereira (OAB: 12357/AL). Advogado: Elson José dos Santos (OAB: 10016/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700036-53.2023.8.02.0037, em que figuram como recorrente MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, e como recorrido AIZAQUE DANIEL DANTAS DE SANTANA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas finais. **57, Recurso Inominado Cível nº 0700869-46.2025.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Recorrente: Município de Santana do Ipanema. Advogado: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL). Recorrido: Benedito Panta de Lemos. Advogado: Eduardo Ricardo Medeiros (OAB: 13179/AL). Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700869-46.2025.8.02.0055, em que figuram, como parte recorrente, o MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA, e, como parte recorrida, BENEDITO PANTA DE LEMOS, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para adequar os consectários legais ao regime da EC 113/2021, determinando a incidência da taxa SELIC, acumulada mensalmente, como índice único de atualização monetária e juros moratórios sobre o débito, a partir de dezembro de 2021, mantendo-se em todos os demais termos a sentença recorrida. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.É como voto. **58, Recurso Inominado Cível nº 0732486-31.2021.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: João Alves da Silva. Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL). Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL). Advogado: Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL). Advogado: Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Retirado de pauta por determinação do relator. **59, Embargos de Declaração Cível nº 0700875-25.2024.8.02.0205/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil S A. Advogado: Julianio Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC). Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Embargado: José Arnaldo da Silva. Advogada: Suellen da Silva Souza (OAB: 21314/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700875-25.2024.8.02.0205/50000, em que figuram, como embargante Banco do Brasil S A, e como embargado(a) José Arnaldo da Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os membros da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, mantendo na íntegra a decisão do Acórdão. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. **60, Recurso Inominado Cível nº 0700646-40.2025.8.02.0008, de Campo Alegre, Apelante: Tatiana Cavalcante dos Santos. Advogado: Vinicius Garcia de Matos (OAB: 108753/PR). Apelado: Município de Campo Alegre. Advogado: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700646-40.2025.8.02.0008, em que figuram como recorrente TATIANA CAVALCANTE DOS SANTOS, e como recorrido MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **61, Recurso Inominado Cível nº 0700662-91.2025.8.02.0008, de Campo Alegre, Apelante: Edilanilde Rosendo da Costa Santos. Advogado: Vinicius Garcia de Matos (OAB: 108753/PR). Apelado: Município de Campo Alegre. Advogado: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700662-91.2025.8.02.0008, em que figuram como recorrente EDILANILDE ROSENDO DA COSTA SANTOS, e como recorrido MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa e das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **62, Recurso Inominado Cível nº 0730320-84.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: Elizabeth de Oliveira Lima. Advogado: Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0730320-84.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) ELIZABETH DE OLIVEIRA LIMA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua totalidade. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. **63, Recurso Inominado Cível nº 0736511-48.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: Jose Alicito Pinheiro dos Santos. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0736511-48.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) JOSE ALICIO PINHEIRO DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **64, Recurso Inominado Cível nº 0733641-30.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: Joabes Trajano da Silva. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0733641-30.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a), JOABES TRAJANO DA SILVA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença recorrida, nos seguintes termos: a) reconhecer que a Lei Estadual n. 7.952/2017, ao fixar o valor nominal do SVR em R\$ 120,00 para jornada de 6 horas e R\$160,00 para a jornada de 8 horas, exerceu legitimamente a competência legislativa para redefinir o regime jurídico da verba, estabelecendo novo valor de referência sem



incorporação de atualizações pretéritas pelo IPCA, no exercício da discricionariedade legislativa em matéria de verbas indenizatórias; b) reconhecer a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019 e afastar sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR); c) determinar a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 para as jornadas de 6 horas e R\$ 160,00 para as jornadas de 8 horas, estabelecida pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024; d) condenar o Estado de Alagoas ao pagamento, em favor da parte recorrida, das diferenças entre o valor devido e aquele efetivamente pago a título de Serviço Voluntário Remunerado - SVR, determinando-se a elaboração, através de liquidação por cálculos aritméticos, de nova planilha de cálculos, observando as diretrizes e parâmetros estabelecidos neste acórdão; e) determinar que os valores apurados sejam acrescidos, até 08/12/2021, de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e correção monetária com base no IPCA-E, a partir da data em que cada verba deveria ter sido paga. Após 09/12/2021, os juros de mora e a correção monetária incidam, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. **65, Recurso Inominado Cível nº 0753511-61.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: Dalton Dewey Remigio Lucas. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0753511-61.2025.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) DALTON DEWEY REMIGIO LUCAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **66, Recurso Inominado Cível nº 0700350-79.2023.8.02.0075, de Maceió, Recorrente: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). Recorrida: Clara Emilia Vasconcelos da Silva. Advogado: Flávio José Vasconcelos Leite (OAB: 6439/AL). Advogado: Alexandre José dos Anjos (OAB: 15801/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700350-79.2023.8.02.0075, em que figuram como recorrente IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., e como recorrido(a) CLARA EMÍLIA VASCONCELOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Inominado e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a condenação por danos morais, mantendo, no mais, a sentença por seus próprios fundamentos. Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. **67, Recurso Inominado Cível nº 0702385-35.2026.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: Joelson Rodrigues dos Santos. Advogado: Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702385-35.2026.8.02.0001, em que figuram como recorrente ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) JOELSON RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação Sem custas. **68, Recurso Inominado Cível nº 0702590-64.2026.8.02.0001, de Maceió, Rec/Recorrido: Estado de Alagoas. Rec/Recorrido: Marcos dos Santos Dias. Advogado: Maria Isabella Vieira Bispo (OAB: 21132/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0702590-64.2026.8.02.0001, em que figuram, como recorrentes e recorridos, o ESTADO DE ALAGOAS e MARCOS DOS SANTOS DIAS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos nominados interpostos, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **69, Recurso Inominado Cível nº 0704575-68.2026.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Recorrido: Guimarins Pereira de Lima Junior. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragozo (OAB: 8143/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 0704575-68.2026.8.02.0001, em que figuram como recorrente o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a) GUIMARINS PEREIRA DE LIMA JUNIOR, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas. **70, Recurso Inominado Cível nº 0762591-49.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Edvaldo Santos Lima Neto. Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL). Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL). Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL). Relator: Juiz 1 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0762591-49.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o ESTADO DE ALAGOAS, e como recorrido(a), EDVALDO SANTOS LIMA NETO, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, reformando parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, e determinando a elaboração de nova planilha de cálculos, em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **71, Embargos de Declaração Cível nº 0700398-29.2023.8.02.0078/50000, de Maceió, Embargante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Embargado: Alirio de Albuquerque Melo Netto. Advogado: Deivid Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL). Advogada: Lais R. Moraes dos Santos (OAB: 16059/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0707624-14.2024.8.02.0058/50000, em que figuram, como embargante, Brk Ambiental



Região Metropolitana de Maceió, e, como embargado, Alírio de Albuquerque Melo Netto, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto do relator. **72, Recurso Inominado Cível nº 0757922-50.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Cloves Leopoldo Silva. Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0757922-50.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, CLOVES LEOPOLDO SILVA, e, como parte recorrida, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com análise das demais questões processuais e de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante o provimento do recurso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos ao juízo de origem. **73, Recurso Inominado Cível nº 0714036-98.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Ygor Breno da Silva Santos. Advogada: Jocasta Silva dos Santos (OAB: 54345/PE). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0714036-98.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, Estado de Alagoas, e, como parte recorrida, Ygor Breno da Silva Santos, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Sem condenação em custas processuais (Fazenda Pública isenta - Resolução TJAL nº 19/2007) e com condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor controvertido na impugnação apresentada. **74, Recurso Inominado Cível nº 0000014-38.2025.8.02.0143, de Maceió, Recorrente: Auto Viação Veleiro Ltda. Advogada: Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL). Recorrido: REANDERSON MARCOS DA SILVA, Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0000014-38.2025.8.02.0143, em que figura como recorrente Auto Viação Veleiro Ltda, e como recorrido Reanderson Marcos da Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a sua deserção, uma vez que não houve comprovação do recolhimento do preparo e nem da hipossuficiência da parte. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação e ao pagamento das custas processuais. **75, Recurso Inominado Cível nº 0703518-72.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Nu Pagamentos S/A. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). Recorrente: Janieide Maria dos Santos. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). Advogado: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0703518-72.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Janieide Maria dos Santos, e, como recorrido, Nu Pagamentos S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **76, Recurso Inominado Cível nº 0706275-39.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Maria José da Silva. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Recorrido: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento. Advogada: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP). Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Advogado: Gustavo Gerbasí Gomes Dias (OAB: 25254/BA). Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB: 46014/BA). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0706275-39.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Maria José da Silva, e, como recorrido, Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **77, Recurso Inominado Cível nº 0705178-04.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: José Francisco dos Santos. Advogada: Joanine Maria dos Santos Silva (OAB: 17462/AL). Advogada: Allana Cristine de Lima Aniceto (OAB: 18637/AL). Advogada: Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL). Recorrido: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A. Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0705178-04.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, José Francisco dos Santos, e, como recorrido, TIM S/A - Sucessora por Incorporação, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigida da condenação, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **78, Recurso Inominado Cível nº 0700296-73.2024.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Jandira Teles de Oliveira. Advogado: Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL). Advogado: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL). Recorrente: Marinete Cavalcante Costa. Advogado: Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL). Advogado: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL). Recorrente: Gilmar Cavalcante Costa. Advogado: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL). Advogado: Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL). Recorrido: TAP- TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A. Advogado: Gilberto Badaró de Almeida (OAB: 22772/BA). Advogada: Renata Malcon Marques Badaró de Almeida (OAB: 24805/BA). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700296-73.2024.8.02.0077, em que figuram, como recorrente, Gilmar Cavalcante Costa e outros, e, como recorrido, TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **79, Recurso Inominado Cível nº 0711341-97.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Patricia Feliciano da Silva. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Recorrido: Itaú Unibanco S/A Holding. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0711341-97.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Patricia Feliciano da Silva, e, como recorrido, Itaú Unibanco S/A Holding, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **80, Recurso Inominado Cível nº 0700289-28.2025.8.02.0148, de Santana do Ipanema, Recorrente: José Aldo Gomes Alves. Advogado: Filipe Duarte Pinto Castelo Branco (OAB: 35021/CE). Recorrido: Rbb Real Bank Brasil Adm de Consorcio Ltda. Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700289-28.2025.8.02.0148, em que figuram, como recorrente, José Aldo Gomes Alves, e, como recorrido, Rbb Real Bank Brasil Adm de Consorcio LTDA, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do



Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **81, Recurso Inominado Cível nº 0700305-58.2025.8.02.0349, de Penedo, Recorrente: Ana Maria Guimarães Minas Lopes. Advogada: Carla Cavalcante Silva de Sá (OAB: 16480/AL). Recorrido: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Nos autos do processo nº 0700305-58.2025.8.02.0349, em que figuram como recorrente Ana Maria Guimarães Minas Lopes e como recorrido(a) Banco do Brasil S/A, ACORDAM os membros da Turma Recursal Unificada, à unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do relator. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei 9099/95. **82, Recurso Inominado Cível nº 0700032-09.2025.8.02.0146, de Palmeira dos Índios, Recorrente: Maria Aparecida de Lima. Advogada: Isabelle Pontes Pimentel (OAB: 20658/AL). Recorrido: Tim S/A. Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nº 0700032-09.2025.8.02.0146, em que figuram, como recorrente, Maria Aparecida de Lima, e, como recorrido, Tim S/A, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **83, Recurso Inominado Cível nº 0725972-28.2022.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: Cícera de Alcantara Santos. Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0725972-28.2022.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, Estado de Alagoas, e, como parte recorrida, Cícera de Alcantara Santos, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Sem condenação em custas processuais (Fazenda Pública isenta - Resolução TJAL nº 19/2007) e com condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor controvertido na impugnação apresentada. **84, Recurso Inominado Cível nº 0759201-71.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Município de Maceió. Recorrido: Jose Cicero Correia dos Santos. Advogada: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0759201-71.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, Município de Maceió, e, como recorrido, Jose Cicero Correia dos Santos, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas ex vis legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **85, Recurso Inominado Cível nº 0700482-65.2025.8.02.0076, de Maceió, Recorrente: Claudinete Silva de Freitas. Advogado: Altair Rogério Alves Brandão (OAB: 22457/AL). Recorrido: C&a Modas Ltda. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Advogado: Luiz Carlos Laureço (OAB: 16780/BA). Advogado: Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700482-65.2025.8.02.0076, em que figuram, como recorrente, Claudinete Silva de Freitas, e, como recorrido, C&a Modas Ltda, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **86, Recurso Inominado Cível nº 0700703-51.2025.8.02.0075, de Maceió, Recorrente: Maria do Carmo Diogo. Advogada: Suelly Tamera Brito dos Santos (OAB: 17416/AL). Recorrida: Tradição Administradora de Consórcio Ltda.. Advogada: Nayara Correa da Conceicao (OAB: 452031/SP). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0700703-51.2025.8.02.0075, em que figuram, como recorrente Maria do Carmo Diogo, como recorrida, Tradição Administradora de Consórcio Ltda., partes devidamente qualificadas e representadas ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso Inominado, ante a sua deserção. Condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado 122 do FONAJE. Custas finais devidas. **87, Recurso Inominado Cível nº 0729830-96.2024.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Secretaria de Estado da Defesa Social - SEDS. Recorrido: Diego Soares Fernandes. Advogada: Taciana da Rocha Omena (OAB: 14345/AL). Advogada: Nayale Pontes Nascimento (OAB: 12148/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado duplo nº 0729830-96.2024.8.02.0001, em que figura como recorrente, Estado De Alagoas e recorrido, Diego Soares Fernandes, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **88, Recurso Inominado Cível nº 0700156-60.2025.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila. Advogado: Pedro Henrique Cansação Melro (OAB: 20678/AL). Recorrida: Giovanna Leite Araujo. Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL). Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL). Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700156-60.2025.8.02.0091, em que figuram, como recorrente, Fundação Educacional Jayme de Altavila, e, como recorrido, Giovanna Leite Araujo, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **89, Recurso Inominado Cível nº 0700420-28.2023.8.02.0033, de Quebrangulo, Recorrente: José Pedro da Silva. Advogada: Sinair Braz Porto de Queiroz Ribeiro Lima (OAB: 5214/AL). Advogado: Herisson Barbosa Pereira (OAB: 17652/AL). Recorrido: Direção Assessoria Em Registro Empresarial Ltda. Advogada: Cibele Antonia Kloc (OAB: 53438/PR). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700420-28.2023.8.02.0033, em que figuram, como recorrente, José Pedro da Silva, e, como recorrido, Direção Assessoria Em Registro Empresarial Ltda, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **90, Recurso Inominado Cível nº 0706737-93.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Maria Iêda Souza Miranda. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Recorrido: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL). Advogado: Jonas Silva do Nascimento (OAB: 17996/RN). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do



recurso inominado nº 0706737-93.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Maria Lêda Souza Miranda, e, como recorrido, Realize Credito, Financiamento e Investimento S.A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **91, Recurso Inominado Cível nº 0700528-11.2025.8.02.0349, de Penedo, Recorrente: Cristiane da Silva Santos. Advogada: Carla Cavalcante Silva de Sá (OAB: 16480/AL). Recorrido: Banco do Brasil S/A. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700528-11.2025.8.02.0349, em que figuram, como recorrente, Cristiane da Silva Santos, e, como recorrido, Banco do Brasil S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **92, Recurso Inominado Cível nº 0702246-08.2024.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Tatiane Alves Cândido. Advogado: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL). Soc. Advogados: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL). Recorrido: Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0702246-08.2024.8.02.0081, em que figuram, como recorrente, Tatiane Alves Cândido, e, como recorrido, Nu Financeira S.a Sociedade de Credito, Financiamento, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **93, Recurso Inominado Cível nº 0704723-39.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Cristina de Magalhães Silva Oliveira. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Recorrido: Will Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL). Advogado: Cassiano Pires Vilas Boas (OAB: 214984/RJ). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0704723-39.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Cristina de Magalhães Silva Oliveira, e, como recorrido, Will Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **94, Recurso Inominado Cível nº 0702137-95.2023.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Iet - Iloa Empreendimentos Turísticos Ltda.. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Advogado: Caio César Sraiva Furtado (OAB: 22189/AL). Recorrida: Maria Katarina Lisboa Silva. Advogado: Ruhan Fernandes Telles Acioly Baeta (OAB: 20457/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0702137-95.2023.8.02.0091, em que figuram, como recorrente, Iet - Iloa Empreendimentos Turísticos Ltda, e, como recorrido, Maria Katarina Lisboa Silva, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **95, Recurso Inominado Cível nº 0702080-73.2024.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Ana Paula de Menezes Marinho. Advogada: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL). Recorrido: Vivara - Tellerina Comércio de Presente e Artigos Pra Decoração S. A.. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0702080-73.2024.8.02.0081 em que figuram, como recorrente, Ana Paula de Menezes Marinho, e, como recorrido, Vivara - Tellerina Comércio de Presente e Artigos Pra Decoração S. A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **96, Recurso Inominado Cível nº 0713320-08.2024.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social de Alagoas - Al Previdência. Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Alessandro Paranhos Prado. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0713320-08.2024.8.02.0001 em que figuram, como recorrente, Estado de Alagoas e, como recorrida, Alessandro Paranhos Prado, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **97, Recurso Inominado Cível nº 0700351-79.2024.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Jadlog Logística Ltda. Advogada: Andreia Christina Risson Oliveira (OAB: 257302/SP). Advogado: Louis Rodrigo Moura Azevedo Costa (OAB: 10232/AL). Recorrido: Louis Rodrigo Moura Azevedo Costa. Advogado: Luiz Henrique Oliveira Silva (OAB: 20743/AL). Advogado: Louis Rodrigo Moura Azevedo Costa (OAB: 10232/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado n. 0700351-79.2024.8.02.0091, em que figura, como recorrente, Jadlog Logística Ltda, e, como recorrido, Louis Rodrigo Moura Azevedo Costa, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença proferida pelo juízo de origem apenas para afastar a indenização por danos morais. Deixo de condenar o recorrente em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **98, Recurso Inominado Cível nº 0700070-19.2025.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila. Advogado: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL). Recorrida: Fernanda Santos de Lima. Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL). Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL). Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700070-19.2025.8.02.0082, em que figuram, como recorrente, Fundação Educacional Jayme de Altavila, e, como recorrido, Fernanda Santos de Lima, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **99, Recurso Inominado Cível nº 0702854-10.2023.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Paulo Hens. Advogado: Caio Cavalcante Correia Costa (OAB: 14623/AL). Advogada: Isabella Salustiano Lima (OAB: 20091/AL). Advogado: Kellyane Torres Calheiros (OAB: 15361/AL). Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE). Advogado: Manuella Costa Almeida (OAB: 8832/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0702854-10.2023.8.02.0091, em que figuram, como recorrente, Paulo Hens, e, como recorrido, Banco Santander (BRASIL) S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **100, Recurso Inominado Cível nº 0700879-81.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito. Advogado: Flávio Lívio de Melo Marroquim (OAB: 7149/AL). Recorrida: Maryny Dyellen Barbosa Alves. Advogada: Maryny Dyellen Barbosa Alves (OAB: 8128/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700879-81.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Sicredi Expansão -



Cooperativa de Crédito, e, como recorrido, Maryny Dyellen Barbosa Alves, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **101, Recurso Inominado Cível nº 0700045-06.2025.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila. Advogado: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL). Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL). Recorrida: Amanda Carla Pontes Bezerra. Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL). Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL). Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700045-06.2025.8.02.0082, em que figuram, como recorrente, Fundação Educacional Jayme de Altavila, e, como recorrido, Amanda Carla Pontes Bezerra, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **102, Recurso Inominado Cível nº 0700939-19.2024.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Rodolfo Souza Barros. Advogado: Kayo da Silva Claudio (OAB: 26119/ES). Recorrido: Shopee. Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ). Advogado: Kayo da Silva Claudio (OAB: 26119/ES). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700939-19.2024.8.02.0081, em que figuram, como recorrente, Rodolfo Souza Barros, e, como recorrido, Shopee, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **103, Recurso Inominado Cível nº 0700147-28.2025.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila. Advogado: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL). Recorrido: Beatriz Albuquerque Oliveira. Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL). Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL). Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700147-28.2025.8.02.0082, em que figuram, como recorrente, Fundação Educacional Jayme de Altavila, e, como recorrido, Beatriz Albuquerque Oliveira, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **104, Recurso Inominado Cível nº 0700018-26.2025.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Rosineide Mendes da Silva. Advogada: Carla Beatriz Marcelino da Silva (OAB: 19846/AL). Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700018-26.2025.8.02.0081, em que figuram, como recorrente, Rosineide Mendes da Silva, e, como recorrido, Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, majorando a indenização por danos morais para o valor de quatro mil reais. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. **105, Recurso Inominado Cível nº 0706238-12.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Crislaine dos Santos Lima. Advogado: Emerson Bruno Ferreira Rodrigues (OAB: 19109/AL). Recorrido: Rosângela da Rosa Corrêa. Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB: 363679/SP). Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB: 190338/SP). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0706238-12.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Crislaine dos Santos Lima, e, como recorrido, Rosângela da Rosa Corrêa, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **106, Recurso Inominado Cível nº 0701364-43.2024.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila. Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL). Advogado: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL). Recorrido: José Irineu Pessoa Neto. Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL). Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL). Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701364-43.2024.8.02.0082, em que figuram, como recorrente, Fundação Educacional Jayme de Altavila, e, como recorrido, José Irineu Pessoa Neto, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **107, Recurso Inominado Cível nº 0701096-65.2022.8.02.0047, de Pilar, Recorrente: Premium Clube de Benefícios. Advogada: Fabiana Correa Sant Anna (OAB: 91351/MG). Recorrido: Jadson Santos da Silva. Advogada: Alzira Costa de Galvão Neta (OAB: 18721/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado n. 0701096-65.2022.8.02.0047, em que figura como recorrente Premium Clube de Benefícios, e como recorrido, Jadson Santos da Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença nos termos do voto do Relator. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas ex vis legis. **108, Recurso Inominado Cível nº 0700216-79.2025.8.02.0205, de Maceió, Recorrente: Laura Beatriz Teodosio Alves. Advogada: Diana Medeiros de Gouveia (OAB: 12496/AL). Advogado: Lucas Cassimiro Ferreira (OAB: 12665/AL). Recorrido: Amazon.com.br - Amazon Servicos de Varejo do Brasil Ltda. Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700216-79.2025.8.02.0205, em que figuram, como recorrente, Laura Beatriz Teodosio Alves, e, como recorrido, Amazon.com.br - Amazon Servicos de Varejo do Brasil Ltda, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **109, Recurso Inominado Cível nº 0700275-54.2025.8.02.0080, de Maceió, Recorrente: Renata Rodrigues Ribeiro. Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Escola Espaço educar - ME. Advogada: Gláucia Cristina F. Maciel (OAB: 8276/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700275-54.2025.8.02.0080, em que figuram, como recorrente, Renata Rodrigues Ribeiro, e, como recorrido, Escola Espaço educar - ME, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **110, Recurso Inominado Cível nº 0701390-41.2024.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila. Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL). Advogado: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL). Recorrida: Daiana Vieira Gomes. Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL). Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL). Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701390-41.2024.8.02.0082, em que figuram, como recorrente, Fundação



Educacional Jayme de Altavila, e, como recorrido, Daiana Vieira Gomes, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **111, Recurso Inominado Cível nº 0700057-20.2025.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Fundação Educacional Jayme de Altavila. Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL). Advogado: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL). Recorrido: Guilherme Calheiros Inforzato Dias Gomes. Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL). Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL). Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700057-20.2025.8.02.0082, em que figuram, como recorrente, Fundação Educacional Jayme de Altavila, e, como recorrido, Guilherme Calheiros Inforzato Dias Gomes, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **112, Recurso Inominado Cível nº 0700151-61.2021.8.02.0064, de Taquarana, Rec/Recorrido: Mallory Ltda. Advogada: Nayana Cruz Ribeiro (OAB: 458679/SP). Advogada: Ana Carolina Barbosa Franco (OAB: 25306/CE). Recdo/Recte: José Luiz Oliveira. Advogado: Manoel Ferreira Lima Junior (OAB: 14715/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700151-61.2021.8.02.0064, em que figuram, como recorrente, Mallory Ltda, e, como recorrido, José Luiz Oliveira, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso ante a sua intempestividade, a teor do que dispõe o art. 42 da Lei 9.099/95. Condeno o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas ex vis legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **113, Recurso Inominado Cível nº 0716500-95.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Paulo Jorge de Melo. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo Nº 0716500-95.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas e, como recorrida, Paulo Jorge de Melo, acordam os Juízes integrantes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, a fim de manter a sentença em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas ex vis legis. **114, Recurso Inominado Cível nº 0701793-13.2024.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Elisabeth Regina Tenorio Correia de Oliveira. Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL). Recorrido: Linha Chic. Advogado: Kaio Ygor Paulino da Silva (OAB: 53007/GO). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0701793-13.2024.8.02.0081, em que figuram, como recorrente, Elisabeth Regina Tenorio Correia de Oliveira, e, como recorrido, Linha Chic, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **115, Recurso Inominado Cível nº 0700869-35.2025.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A. Advogado: Cassiano Pires Vilas Boas (OAB: 214984/RJ). Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL). Recorrido: Luiz Alberto Calheiros Oliveira Junior. Advogado: Marcella Beltrão Bentes (OAB: 13089/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado n. 0700869-35.2025.8.02.0091, em que figura como recorrente Luiz Alberto Calheiros Oliveira Junior, e como recorrido, TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença de origem em todos os seus termos. Condeno a recorrente em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento). **116, Recurso Inominado Cível nº 0702460-66.2024.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Apple Computer Brasil Ltda.. Advogada: Danieli da Cruz Soares (OAB: 257614/SP). Advogada: MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA, (OAB: 222014/SP). Recorrido: Tania Lúcia Wanderley de Holanda. Advogado: Samuel Gomes de Mendonça (OAB: 20745/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0702460-66.2024.8.02.0091, em que figuram, como recorrente Apple Computer Brasil Ltda, e como recorrido Tania Lúcia Wanderley de Holanda, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir o valor dos danos morais aplicados, mantendo os demais termos da sentença proferida pelo juízo de origem. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **117, Recurso Inominado Cível nº 0706277-09.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Maria José da Silva. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Recorrido: Itau Unibanco S A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Advogado: Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB: 46014/BA). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0706277-09.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Maria José da Silva, e, como recorrido, Itau Unibanco S A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **118, Recurso Inominado Cível nº 0715833-12.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Gervázio José de Almeida Lopes. Advogado: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0715833-12.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, Estado de Alagoas, e, como recorrido, Gervázio José de Almeida Lopes, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos, condenando o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. **119, Recurso Inominado Cível nº 0700739-72.2025.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Joelma Guimarães Montenegro Costa. Advogada: Janaína Montenegro de Almeida (OAB: 13975/AL). Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700739-72.2025.8.02.0082, em que figuram, como recorrente, Joelma Guimarães Montenegro Costa, e, como recorrido, Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **120, Recurso Inominado Cível nº 0701129-76.2024.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Tokio Marine Seguradora S/A. Advogado: Bruno Leite de Almeida (OAB: 346427/SP). Recorrido: André Sandes Moura. Advogada: Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL). Advogado: Lucas Lins Muniz Coutinho (OAB: 19794/AL). Advogada:**



Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL). Advogado: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL). Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701129-76.2024.8.02.0082, em que figuram, como recorrente, Tokio Marine Seguradora S/A, e, como recorrido, André Sandes Moura, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **121, Recurso Inominado Cível nº 0707901-93.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Beatriz Brito da Silva. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Recorrido: Banco do Brasil S A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº , em que figuram, como recorrente, Beatriz Brito da Silva, e, como recorrido, Banco do Brasil S A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **122, Recurso Inominado Cível nº 0710381-78.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Astro Brindes Promocional Ltda. Advogada: Viviane de Souza Gonzatto (OAB: 387429/SP). Recorrida: Maria Salete Barros Padilha. Advogada: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado n. 0710381-78.2024.8.02.0058, em que figura como recorrente Astro Brindes Promocional Ltda, e como recorrido, Maria Salete Barros Padilha, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, a cargo da recorrente, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 9.099/95. Sem custas ex vis legis. **123, Recurso Inominado Cível nº 0000880-84.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Lucas Correia Lins. Advogada: Fatima Gabrielle da Silva Sena (OAB: 14978/AL). Advogado: Victor Vital Quixadá Padilha (OAB: 12264/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado duplo nº 0000880-84.2025.8.02.0001, em que figura como recorrente, Estado De Alagoas e recorrido, Lucas Correia Lins, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **124, Recurso Inominado Cível nº 0700291-20.2025.8.02.0076, de Maceió, Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP). Advogada: Ana Carla Marcuci Torres (OAB: 381871/SP). Recorrido: Albert Suruagy Motta Padilha. Advogado: Albert Suruagy Motta Padilha (OAB: 14962/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700291-20.2025.8.02.0076, em que figuram, como recorrente Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A e como recorrido Albert Suruagy Motta Padilha, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente. Sem custas ex vis legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **125, Recurso Inominado Cível nº 0700058-40.2025.8.02.0038, de Teotônio Vilela, Apelante: José Cícero Machado dos Santos. Advogado: Edinaldo de Oliveira Santos (OAB: 13171/AL). Apelado: Banco Pan Sa. Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE). Advogado: Victor Paim Ferrario de Almeida (OAB: 5444/SE). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700058-40.2025.8.02.0038, em que figuram, como recorrente, José Cícero Machado dos Santos, e, como recorrido, Banco Pan S.A, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **126, Recurso Inominado Cível nº 0715645-19.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Abelardo do Nascimento Miranda. Advogado: José Eduardo de Moraes Sarmiento Filho (OAB: 10892/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0715645-19.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Abelardo do Nascimento Miranda, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Honorários advocatícios sucumbenciais a serem pagos pelo recorrente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC). Sem custas. **127, Recurso Inominado Cível nº 0702505-70.2024.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Advogado: Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP). Recorrido: Madson Manoel Alves Belarmino. Advogado: Rafael Nobre da Silva (OAB: 9468/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0702505-70.2024.8.02.0091, em que figuram, como recorrente Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A e como recorrido Madson Manoel Alves Belarmino, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente. Sem custas ex vis legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **128, Recurso Inominado Cível nº 0702306-78.2024.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Edilson Jeronimo de Oliveira. Advogado: José Alef Silva Santos (OAB: 18243/AL). Recorrido: M. Dias Banco Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Recorrido: Leite & Paranhos Ltda (Supermercado Preço Bom). Advogado: Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0702306-78.2024.8.02.0081, em que figuram, como recorrente, Edilson Jeronimo de Oliveira, e, como recorrido, Leite & Paranhos Ltda (Supermercado Preço Bom) e outro, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **129, Recurso Inominado Cível nº 0700050-63.2025.8.02.0038, de Teotônio Vilela, Recorrente: Silvano Soares Rodrigues. Advogado: Pedro Bohrer Amaral (OAB: 74896/RS). Recorrido: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700050-63.2025.8.02.0038, em que figuram, como recorrente, Silvano Soares Rodrigues, e, como recorrido, Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários



advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da condenação, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **130, Recurso Inominado Cível nº 0707479-21.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Isaura de Fátima Santos Lima. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Advogado: Anderson Bruno Santos Lima (OAB: 20628/AL). Recorrido: Itau Unibanco S A. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0707479-21.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Isaura de Fátima Santos Lima, e, como recorrido, Itau Unibanco S A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **131, Recurso Inominado Cível nº 0711659-80.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Maria Grazielly Barbosa Vieira. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Recorrido: Neon Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/a.. Advogado: Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0711659-80.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Maria Grazielly Barbosa Vieira, e, como recorrido, Neon Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/A, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **132, Recurso Inominado Cível nº 0700636-77.2025.8.02.0078, de Maceió, Rec/Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda/instagram. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP). Rec/Recorrido: Arlene dos Santos Silva. Advogada: Marinete Dias Pinheiro (OAB: 208170/RJ). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700636-77.2025.8.02.0078, em que figuram, como recorrentes e recorridos, Arlene dos Santos Silva e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda/instagram, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. **133, Recurso Inominado Cível nº 0702077-90.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Lucileide Antonio dos Reis. Advogada: Iris Leão Reis de Farias (OAB: 20059/AL). Recorrido: Carajas Material de Construção Ltda. Advogada: Siara Maria Santos de Lima (OAB: 19486/AL). Advogado: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL). Advogado: Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0702077-90.2024.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Lucileide Antonio dos Reis, e, como recorrido, Carajas Material de Construção Ltda, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **134, Recurso Inominado Cível nº 0702334-80.2023.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Juliana Ferreira Lopes da Silva. Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 11237/AL). Recorrente: Carlos Cesar Lopes Monteiro. Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 11237/AL). Recorrido: Império do Gás Conversão Veicular (Ronivaldo Alves da Silva Rodrigues Ltda). Advogada: Rosângela Barboza da Silva (OAB: 21181/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0702334-80.2023.8.02.0081, em que figuram, como recorrente, Juliana Ferreira Lopes da Silva e outro, e, como recorrido, Império do Gás Conversão Veicular (Ronivaldo Alves da Silva Rodrigues Ltda), devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **135, Recurso Inominado Cível nº 0700838-75.2024.8.02.0147, de Rio Largo, Recorrente: Solange Ferreira da Silva. Advogada: Erica Fontes Lima Fragoso (OAB: 11706/AL). Recorrido: C6 Bank S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700838-75.2024.8.02.0147, em que figuram, como recorrente, Solange Ferreira da Silva, e, como recorrido, C6 Bank S/A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **136, Recurso Inominado Cível nº 0700902-10.2024.8.02.0075, de Maceió, Recorrente: José Ronaldo da Silva Araujo. Advogada: Alexia Wannessa Paz da Silva (OAB: 17197/AL). Recorrido: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700902-10.2024.8.02.0075, em que figuram, como recorrente, José Ronaldo da Silva Araujo, e, como recorrido, Banco Bradesco Sa, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **137, Recurso Inominado Cível nº 0708541-96.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL). Recorrido: José Pedro da Silva Filho. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0708541-96.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento, e, como recorrido, José Pedro da Silva Filho, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **138, Recurso Inominado Cível nº 0752161-38.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Município de Maceió. Recorrido: Bartolomeu dos Santos. Advogado: Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL). Advogado: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0752161-38.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e, como parte recorrida, Bartolomeu dos Santos, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas, ante a isenção assegurada ao ente público. **139, Recurso Inominado Cível nº 0700780-76.2024.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Antonio Pereira da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Itau Unibanco S A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Advogado: Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700780-76.2024.8.02.0081, em que figuram, como recorrente Antonio Pereira da Silva, e como recorrido Itau Unibanco S A, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **140, Recurso Inominado Cível nº 0700181-24.2025.8.02.0075, de Maceió, Recorrente: Ednaldo Azevedo dos Santos Junior. Advogada: Tarsila Cavalcante de Andrade (OAB: 53156/PE). Recorrido: Itau Unibanco S A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos,



relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700181-24.2025.8.02.0075, em que figuram, como recorrente, Ednaldo Azevedo dos Santos Junior, e, como recorrido, Itau Unibanco S A, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **141, Recurso Inominado Cível nº 0702284-95.2026.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Bruno Galvao da Silva. Advogado: Joana Gabriella da Costa Farias (OAB: 22525/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0702284-95.2026.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Bruno Galvao da Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **142, Recurso Inominado Cível nº 0711046-60.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Maria Aparecida da Silva. Advogada: Irenny Karla Alessandra da Silva (OAB: 8901/AL). Recorrido: Lojas Riachuelo S/A. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0711046-60.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Maria Aparecida da Silva, e, como recorrido, Lojas Riachuelo S/A, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **143, Recurso Inominado Cível nº 0746313-70.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Município de Maceió. Recorrido: José Leonardo da Silva. Advogado: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL). Advogado: Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0746313-70.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e, como parte recorrida, José Leonardo da Silva, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, com limitação dos valores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas, ante a isenção assegurada ao ente público. **144, Recurso Inominado Cível nº 0700242-60.2025.8.02.0146, de Palmeira dos Índios, Recorrente: Mariana Pereira Rocha. Advogado: Fernando Antonio de Sousa Junior (OAB: 43519/CE). Recorrido: Jm Promoção de Vendas Ltda - Nome de Fantasia: Goes Representações e Vendas. Advogado: Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700242-60.2025.8.02.0146, em que figuram, como recorrente, Mariana Pereira Rocha, e, como recorrido, Jm Promoção de Vendas Ltda - Nome de Fantasia: Goes Representações e Vendas, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **145, Recurso Inominado Cível nº 0757857-55.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Nivaldo de Oliveira Leite. Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL). Recorrida: Nyara Cristine Ferreira Leite. Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL). Recorrida: Ana Valeska Ferreira Leite. Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0757857-55.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ANA VALESKA FERREIRA LEITE E OUTROS, e, como parte recorrida, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com análise das demais questões processuais e de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante o provimento do recurso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e baixem-se os autos ao juízo de origem. **146, Recurso Inominado Cível nº 0701396-29.2025.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Lusimarcos da Silva Santos. Advogado: Joel Helder da Silva Moraes (OAB: 18311/AL). Advogado: Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL). Recorrido: Hipercard Banco Múltiplo S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Advogado: Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL). Recorrido: Itaú Unibanco S.a. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Advogado: Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701396-29.2025.8.02.0077, em que figuram, como recorrente, Lusimarcos da Silva Santos, e, como recorrido, Itaú Unibanco S.a e outro, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **147, Recurso Inominado Cível nº 0700590-63.2025.8.02.0054, de São Luiz do Quitunde, Recorrente: Ernandes Pereira de Oliveira. Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL). Recorrido: Itau Unibanco S A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700590-63.2025.8.02.0054, em que figuram, como recorrente, Ernandes Pereira de Oliveira, e, como recorrido, Itau Unibanco S A, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **148, Recurso Inominado Cível nº 0701234-53.2025.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Kayo Cezar Alves Benjoio. Advogado: José Igor Mendonça do Nascimento Filho (OAB: 22584/AL). Apelado: Banco Itaúcard S/A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Apelado: Itaú Seguros S/a. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0701234-53.2025.8.02.0006, em que figuram, como recorrente, Kayo Cezar Alves Benjoio, e, como recorrido, Itaú Seguros S/a e outro, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **149, Recurso Inominado Cível nº 0744722-**



73.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: David Felix dos Santos. Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL). Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL). Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0744722-73.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), David Felix dos Santos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **150, Recurso Inominado Cível nº 0718134-52.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Felipe Bezerra Aldeman de Oliveira. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Recorrido: Itau Unibanco S.A. Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0718134-52.2025.8.02.0058 em que figuram, como recorrente, Felipe Bezerra Aldeman de Oliveira, e, como recorrido, Itau Unibanco S.A, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **151, Recurso Inominado Cível nº 0759314-25.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: JOAO DAMASIO DE FRANCA BRAGA. Advogada: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0759314-25.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), JOAO DAMASIO DE FRANCA BRAGA, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **152, Recurso Inominado Cível nº 0700782-09.2025.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Hélder Lucas Lins Souza. Advogado: Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL). Recorrido: Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP). Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 12449A/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0700782-09.2025.8.02.0082, em que figuram, como recorrente, Hélder Lucas Lins Souza, e, como recorrido, Instagram - Meta - Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, devidamente qualificado e representado ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da corrigido da causa, os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. **153, Recurso Inominado Cível nº 0757078-03.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Hudson Carlos Ferreira. Advogado: Elexandro da Silva (OAB: 20500/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0757078-03.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Hudson Carlos Ferreira, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **154, Recurso Inominado Cível nº 0753923-89.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Lucimarcos Vasconcelos da Silva. Advogado: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0753923-89.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Lucimarcos Vasconcelos da Silva, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **155, Recurso Inominado Cível nº 0749007-12.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Allan Caio da Cruz Gouveia Sousa. Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL). Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL). Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0749007-12.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Allan Caio da Cruz Gouveia Sousa, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **156, Recurso Inominado Cível nº 0756069-06.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: Ana Beatriz de Oliveira Santos. Advogado: Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0756069-06.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, Estado de Alagoas, e, como recorrida, Ana Beatriz de Oliveira Santos, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. **157, Recurso Inominado Cível nº 0731436-28.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Eustáquio Fernandes Soares Ferreira. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0731436-28.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Eustáquio Fernandes Soares Ferreira, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **158, Recurso Inominado Cível nº 0707351-98.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Nayara da Silva. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Recorrido: Fest Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Advogado: Aldigair Wagner Pereira (OAB: 120959/SP). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso inominado nº 0707351-98.2025.8.02.0058, em que figuram, como recorrente, Nayara da Silva, e, como recorrido, Fest Club Administradora de Cartões de Crédito Ltda, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. **159, Recurso Inominado Cível nº 0752843-90.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Lindenberg Santos de Vasconcelos. Advogada: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Inominado nº 0752843-90.2025.8.02.0001, em que figuram, como recorrente, o Estado de Alagoas, e como recorrido(a), Lindenberg Santos de Vasconcelos, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Sem custas e honorários, nos termos da Lei 9.099/95. **160, Recurso Inominado Cível nº 0705474-66.2026.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: HELENA CRISTINA DE ARAUJO GOMES. Advogado: José Alexandre Ferreira da Silva (OAB: 17510/AL).**



Recorrido: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0705474-66.2026.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, HELENA CRISTINA DE ARAUJO GOMES, e, como parte recorrida, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, com análise das demais questões processuais e de mérito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante o provimento do recurso. Com o trânsito em julgado, certifique-se e baixe-se os autos ao juízo de origem. **161, Recurso Inominado Cível nº 0700177-63.2025.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Unimed Maceió. Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL). Recorrido: José Roberto Alves Araújo. Advogado: Thiago Alcântara de Oliveira Araújo (OAB: 10831/AL). Advogada: Bruna Ferreira Wanderley (OAB: 16372/AL). Relator: Juiz 2 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700177-63.2025.8.02.0082 em que figuram, como recorrente, Unimed Maceió, e, como recorrido, José Roberto Alves Araújo, devidamente qualificados e representados ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Custas processuais e honorários advocatícios à base de 20 % sobre o valor da condenação, a cargo do recorrente. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem para os devidos fins. **162, Embargos de Declaração Cível nº 0700652-70.2025.8.02.0356/50000, de União dos Palmares, Embargante: Mileto Tecnologia S.a. Advogado: José Gabriel Lopes Pires Assis de Almeida (OAB: 52359/RJ). Embargante: Oi Serviços de Televisão Por Assinatura S/A. Advogado: Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL). Advogado: José Gabriel Lopes Pires Assis de Almeida (OAB: 52359/RJ). Advogado: Luís Vitor Lopes Medeiros (OAB: 199836/RJ). Embargante: Oi S/A. Advogado: Cicero Braz Alves Neto (OAB: 21321/AL). Embargada: Allyne Alves de Holanda. Advogada: Jhullie Maria Moraes Lins (OAB: 18172/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700652-70.2025.8.02.0356, em que figuram, como embargantes, MILETO TECNOLOGIA S/A e MILETO SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA S/A (atual denominação de Oi Serviços de Televisão por Assinatura S/A), e, como embargada, ALLYNE ALVES DE HOLANDA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeitos infringentes, para corrigir o erro material e sanar a contradição apontada, retificando o acórdão embargado para reconhecer expressamente que a MILETO SERVIÇOS DE TELEVISÃO POR ASSINATURA S/A (antiga Oi Serviços de Televisão por Assinatura S/A) também figurou como parte recorrente no presente feito e que, pelos mesmos fundamentos aplicados à Mileto Tecnologia S/A, tem igualmente reconhecida sua ilegitimidade passiva superveniente em razão da aquisição regular de Unidade Produtiva Isolada (UPI) nos termos dos arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da Lei nº 11.101/2005, mantendo-se a condenação exclusivamente em face da Oi S/A, nos demais termos do acórdão embargado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **163, Recurso Inominado Cível nº 0702043-26.2025.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrido: José Cláudio de Almeida. Advogado: Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0702043-26.2025.8.02.0044 em que figura como recorrente, EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS e, como recorrido, JOSÉ CLÁUDIO DE ALMEIDA, devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedentes os pedidos elencados na inicial, consistentes na indenização por dano moral e material. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **164, Recurso Inominado Cível nº 0700997-88.2025.8.02.0080, de Maceió, Recorrente: Telefonica Brasil S/A. Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA). Recorrido: Victor de Souza Rodrigues. Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL). Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL). Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700997-88.2025.8.02.0080, em que figuram, como parte recorrente, TELEFÔNICA BRASIL S/A, e, como parte recorrida, VICTOR DE SOUZA RODRIGUES, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar integralmente a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **165, Recurso Inominado Cível nº 0701530-81.2024.8.02.0080, de Maceió, Recorrente: Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento DEXIS Sicredi Dexis. Advogado: Carlos Arazul Filho (OAB: 43380/SC). Recorrida: Cláudia Regina Duarte Pimental. Advogado: Tadeu Augusto Guirro (OAB: 64421/PR). Recorrido: Albuquerque Franchising Ltda. Advogado: Diego Raphael Guerreiro (OAB: 87325/PR). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701530-81.2024.8.02.0080, em que figura, como parte recorrente, COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS PR/SP, e, como parte recorrida, CLÁUDIA REGINA DUARTE PIMENTEL, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condene-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **166, Recurso Inominado Cível nº 0716074-09.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Maria José da Silva. Advogado: Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL). Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0716074-09.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, MARIA JOSÉ DA SILVA, e, como parte recorrida, BANCO BMG S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condene-se a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95. **167, Recurso Inominado Cível nº 0700292-87.2025.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Kleber Santos de Oliveira. Advogado: CICERO DOS SANTOS JÚNIOR (OAB: 21798/AL). Advogada: Millenna Marinho Canuto (OAB: 21604/AL). Recorrida: Telma Cristina de Lima Powell. Advogada: Beatriz Giulia da Silva (OAB: 21238/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700292-87.2025.8.02.0081, em que figuram, como parte recorrente, KLEBER SANTOS DE OLIVEIRA, e, como parte recorrida, TELMA CRISTINA DE LIMA POWELL, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reduzindo a multa contratual prevista na Cláusula 17ª do contrato de locação para o valor de R\$ 375,90 (trezentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o montante das obrigações acessórias inadimplidas (R\$ 1.879,52), mantendo-se os demais termos da sentença. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **168, Recurso Inominado Cível nº 0713580-74.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Manilton Canuto de Castro. Advogado: Henrique Cavalcanti de Farias Canuto (OAB: 21004/AL). Recorrido: Jorge**



Adriano Ferreira Alves. Advogado: Higor Rafael Oliveira Godoi (OAB: 17499/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0713580-74.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, MANILTON CANUTO DE CASTRO (CLÍNICA INOVA ODONTOLOGIA), e, como parte recorrida, JORGE ADRIANO FERREIRA ALVES, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o valor da condenação por danos materiais de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais) para R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), correspondente ao montante efetivamente pago pelo recorrido. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. **169, Recurso Inominado Cível nº 0700440-94.2025.8.02.0147, de Rio Largo, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrido: Fabricio Douglas de Lima Santos. Advogada: Sarah dos Santos Silva (OAB: 20598/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso nominado nº 0700440-94.2025.8.02.0147, em que figuram, como recorrente, Equatorial Energia Alagoas, e, como recorrido, Fabricio Douglas de Lima Santos devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira Figueirêdo Juiz Relator

170, Recurso Inominado Cível nº 0700909-77.2024.8.02.0147, de Rio Largo, Recorrente: Maria Audilete Silva de Carvalho. Advogado: Moacir de Vasconcelos Santos (OAB: 3296/AL). Recorrido: Nu Pagamentos S/A. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700909-77.2024.8.02.0147, em que figuram, como parte recorrente, MARIA AUDILETE SILVA DE CARVALHO, e, como parte recorrida, NU PAGAMENTOS S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade, nos termos do voto do Relator. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **171, Recurso Inominado Cível nº 0701184-76.2025.8.02.0022, de Mata Grande, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrido: Josimar Rodrigues dos Santos Oliveira (Bill). Advogada: Maria Clara Barbosa Sandes (OAB: 80692/BA). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701184-76.2025.8.02.0022, em que figuram, como parte recorrente, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e, como parte recorrida, JOSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Condenada a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **172, Recurso Inominado Cível nº 0713806-79.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Thiago Trajano Pereira dos Santos. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0713806-79.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, THIAGO TRAJANO PEREIRA DOS SANTOS, e, como parte recorrida, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida, afastar a extinção sem resolução do mérito e, aplicando a teoria da causa madura, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **173, Recurso Inominado Cível nº 0714256-22.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrido: Ernande Omena da Silva Neto. Advogado: Ayrton Carvalho de Queiroz Filho (OAB: 20823/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0714256-22.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e, como parte recorrida, ERNANDE OMENA DA SILVA NETO, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenada a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **174, Recurso Inominado Cível nº 0700285-34.2024.8.02.0145, de Delmiro Gouveia, Recorrente: Banco Bmg S/A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Recorrida: Francisca Maria Teixeira Vasconcelos. Advogado: Lucas dos Santos Neório (OAB: 20379/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700285-34.2024.8.02.0145, em que figuram, como parte recorrente, BANCO BMG S/A, e, como parte recorrida, FRANCISCA MARIA TEIXEIRA VASCONCELOS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente para minorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 2.000,00, mantendo integralmente a sentença recorrida em seus demais termos. Sem condenação em custas e em honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **175, Recurso Inominado Cível nº 0700594-24.2025.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Aderaldo Messias da Silva. Advogado: Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB: 27851/PE). Advogada: Monique Rocha Santana (OAB: 69637/BA). Advogada: Dalila Daiana Leone Lima (OAB: 79455/BA). Apelado: Aliança do Brasil Seguros. Advogado: Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB: 27851/PE). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700594-24.2025.8.02.0047, em que figuram, como parte recorrente, ADERALDO MESSIAS DA SILVA, e, como parte recorrida, ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A., devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **176, Recurso Inominado Cível nº 0701442-03.2025.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Adeilson Mariano da Silva. Advogada: Manoella da Costa Lins (OAB: 14583/AL). Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701442-03.2025.8.02.0082, em que figuram, como parte recorrente, ADEILSON MARIANO DA SILVA, e, como parte recorrida, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor



do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **177, Recurso Inominado Cível nº 0000194-62.2025.8.02.0205, de Maceió, Recorrente: Edneide Lima Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Recorrido: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0000194-62.2025.8.02.0205, em que figuram, como parte recorrente, EDNEIDE LIMA SILVA, e, como parte recorrida, BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S/A, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **178, Agravo de Instrumento nº 9000003-57.2025.8.02.9000, de Comarca de Origem do Processo não informado, Agravado: Ortomedic Indústria e Comércio Ltda-me. Advogado: LINDERGERGSON LAURENTINO DOS SANTOS (OAB: 13506/SE). Advogada: DÉBORAH RAYANNE BOMFIM DA SILVA SANTOS (OAB: 12508/SE). Agravante: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 9000003-57.2025.8.02.9000, em que figuram, como parte agravante, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte agravada, ORTOMEDIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. **179, Recurso Inominado Cível nº 0718851-64.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Facta Empréstimos. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL). Rec/Recorrido: Maria Quitéria Aurelino da Silva. Advogado: Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0718851-64.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, FACTA FINANCEIRA S/A, e, como parte recorrida, MARIA QUITÉRIA AURELINO DA SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a compensação do valor de R\$ 1.582,47, devidamente atualizado nos mesmos termos da restituição, a ser abatido do montante total a ser restituição, mantidos os demais termos da sentença recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **180, Recurso Inominado Cível nº 0733524-39.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Samuel Eli dos Santos Vital. Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL). Recorrido: João de Assis. Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0733524-39.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO João de Assis e Samuel Eli dos Santos Vital, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **181, Recurso Inominado Cível nº 0752323-33.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: Alexsandra Lopes Freire. Advogado: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0752323-33.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Alexsandra Lopes Freire, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **182, Recurso Inominado Cível nº 0700377-54.2025.8.02.0152, de São Miguel dos Campos, Recorrente: Antonio da Rocha. Advogado: Diego Lins de Oliveira (OAB: 10141/AL). Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado, em que figuram, como recorrente, ANTONIO DA ROCHA, e, como recorrida, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., acordam os Juizes integrantes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator para: a) Declarar a inexistência da relação contratual entre as partes; b) determinar a cessação imediata dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário do autor, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária e juros legais; c) Condenar ainda a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida dos consectários legais, conforme fundamentação. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira Figueirêdo Juiz Relator **183, Recurso Inominado Cível nº 0758147-07.2024.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas. Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: DAYSE MILLANE DE ARAÚJO AQUINO. Advogado: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL). Advogada: Bárbara Rafaelly Silva Porciuncula (OAB: 17634/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0758147-07.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS/UNCISAL — UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, DAYSE MILLANE DE ARAÚJO SANTOS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pela exequente no valor de R\$ 3.399,40 (três mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta centavos). Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor alegado como de excesso de execução, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **184, Remessa Necessária Cível nº 0700719-65.2025.8.02.0152, de São Miguel dos Campos, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Advogado: Paulo Henrique de Lima Ferraz (OAB: 12888/AL). Recorrida: Gissele Emanuelle Barros dos Santos. Advogado: Marina Mayrink de Souza Dias (OAB: 14156/AL).**



Advogada: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0700719-65.2025.8.02.0152 em que figura como recorrente, EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS e, como recorrido, GISELE EMANUELLE BARROS DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, seja para manter a improcedência do pedido de inexistência do débito quanto para manter o valor do dano moral no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais). Condenou-se o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. **185, Recurso Inominado Cível nº 0719493-37.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Cassianne Leandra Santos Souza. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Recorrido: E D Serviços e Comunicações (Centuty Net). Advogado: Josemir Balbino da Silva (OAB: 7685/AL). Advogado: Bruno Galvão Sampaio (OAB: 9309B/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0719493-37.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, CASSIANNE LEANDRA SANTOS SOUZA, e, como parte recorrida, E D SERVIÇOS E COMUNICAÇÕES LTDA (Centuty Net), devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Defere-se a gratuidade de justiça em grau recursal, ficando suspensa a exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **186, Recurso Inominado Cível nº 0700022-80.2023.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Alagoas Previdência. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Recorrente: Estado de Alagoas. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Recorrido: Ivanderci Ferreira dos Santos. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700022-80.2023.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, IVANDERCI FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condena-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor alegado como excesso de execução. **187, Recurso Inominado Cível nº 0716373-83.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Clebson Cicero da Silva. Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Mateus Lucio Barbosa Dias. Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0716373-83.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, CLEBSON CICERO DA SILVA, e, como parte recorrida, MATEUS LUCIO BARBOSA DIAS, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenado o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida (art. 98, § 3º, do CPC). **188, Recurso Inominado Cível nº 0754609-81.2025.8.02.0001, de Maceió, Rec/Recorrido: Lucas da Silva Lima. Advogada: Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL). Advogada: Natália Osório Vieira da Silva (OAB: 20872/AL). Recdo/Recte: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0754609-81.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE/RECORRIDO Lucas da Silva Lima e como RECORRENTE/RECORRIDO Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **189, Recurso Inominado Cível nº 0756823-45.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Dennis Henrique Soares Miranda. Advogado: Rafael Barbosa Fernandes Gonçalves (OAB: 16079/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0756823-45.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, DENNIS HENRIQUE SOARES MIRANDA, e, como parte recorrida, ESTADO DE ALAGOAS, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida que extinguiu o processo sem resolução do mérito. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **190, Recurso Inominado Cível nº 0700571-54.2025.8.02.0152, de São Miguel dos Campos, Recorrente: Edvaldo Rodrigues da Silva. Advogado: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL). Recorrido: Banco Pan Sa. Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700571-54.2025.8.02.0152, em que figuram, como parte recorrente, EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, e, como parte recorrida, BANCO PAN S.A., devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Deferiu-se a gratuidade de justiça requerida. Condena-se o recorrente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. **191, Embargos de Declaração Cível nº 0701244-35.2024.8.02.0038/50000, de Teotônio Vilela, Embargante: Loop Gestao de Patios S.a.. Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP). Advogado: Moacir Amorim Mendes (OAB: 19570/PB). Embargado: João Paulo da Trindade Albuquerque. Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB: 19341/CE). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0701244-35.2024.8.02.0038/50000, em que figuram, como embargante, LOOP GESTÃO DE PÁTIOS S.A., e, como embargado, JOÃO PAULO DA TRINDADE ALBUQUERQUE, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **192, Embargos de Declaração Cível nº 0724019-24.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargado: Município de Maceió. Embargante: Espólio Niédja de Muniz Benvindo Alves. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Embargante: Espólio de Gilvaneu Irineu Alves. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Embargante: Caio Lucas Benvindo Alves. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Embargante: Matheus Henrique Benvindo Alves. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0724019-24.2025.8.02.0001/50000, em que figuram, como embargante, ESPÓLIO DE GILVANEU IRINEU ALVES E OUTROS, e, como embargado, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, devidamente qualificados,



ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **193, Recurso Inominado Cível nº 0700589-32.2023.8.02.0092, de Maceió, Recorrente: Roberto Dionizio dos Santos. Recorrido: Antonio Lopes Rodrigues. Advogada: Livia Lopes Rodrigues de Lima (OAB: 10618/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700589-32.2023.8.02.0092, em que figuram, como parte recorrente, ROBERTO DIONIZIO DOS SANTOS, e, como parte recorrida, ANTÔNIO LOPES RODRIGUES, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, reconhecendo a impenhorabilidade e determinando o desbloqueio dos valores constrictos nas contas da Caixa Econômica Federal, mantendo-se os bloqueios dos valores provenientes da conta do Mercado Pago, com transferência ao exequente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. **194, Recurso Inominado Cível nº 0700281-73.2025.8.02.0076, de Maceió, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrido: Felipe Antonio Rodrigues Silva. Advogado: Sidléia de Vasconcelos (OAB: 20690/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700281-73.2025.8.02.0076 em que figura como recorrente, EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS e, como recorrido, FELIPE ANTONIO RODRIGUES SILVA, devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, seja para declarar a inexistência do débito quanto para impor o pagamento do importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano moral. Condenou-se o recorrente em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. **195, Recurso Inominado Cível nº 0753896-09.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Fabiano da Silva Lira. Advogado: Macilanio Alves de Oliveira Silva (OAB: 20669/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0753896-09.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Fabiano da Silva Lira, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **196, Recurso Inominado Cível nº 0701470-47.2020.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Banco Pan Sa. Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE). Recorrido: Josias Lopes de Oliveira. Advogado: Lucivaldo Silva dos Santos (OAB: 16147/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701470-47.2020.8.02.0081, em que figuram, como parte recorrente, BANCO PAN S/A, e, como parte recorrida, JOSIAS LOPES DE OLIVEIRA, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se hígida a execução nos termos em que promovida, com expedição de alvarás em favor do exequente e de seu advogado nos montantes apurados pela contadoria judicial (fls. 298/299), bem como em favor do executado de eventual saldo remanescente. Condenou-se o recorrente em custas e em honorários advocatícios de 20% sobre o valor do excesso de condenação alegado (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **197, Recurso Inominado Cível nº 0701831-28.2024.8.02.0080, de Maceió, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrido: Hugo Duarte Mendonça Raposo. Advogada: Helisa Karine Calheiros da Silva. (OAB: 21003/AL). Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrida: Ana Claudia Duarte Mendonça Raposo. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Advogada: Helisa Karine Calheiros da Silva. (OAB: 21003/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0701831-28.2024.8.02.0080 em que figura como recorrente, Equatorial Energia Alagoas, e, como recorridos, Ana Cláudia Duarte Mendonça Raposo e outro, devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juízes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. **198, Recurso Inominado Cível nº 0701033-90.2023.8.02.0019, de Maragogi, Apelante: Solemar da Silva Souza Vasconcelos. Advogado: Vitor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE). Advogada: Denise Roberta Alcântara Nascimento (OAB: 56609/PE). Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE). Apelado: Verde Ambiental Alagoas S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701033-90.2023.8.02.0019, em que figuram, como parte recorrente, SOLEMAR DA SILVA SOUZA VASCONCELOS (e MANOEL FARIAS DO CARMO FILHO), e, como parte recorrida, VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para condenar a recorrida a realizar o faturamento com base no consumo real aferido pelo único hidrômetro instalado no imóvel da recorrente, abstendo-se de multiplicar a tarifa mínima pelo número de economias atribuídas, mantendo-se no mais a sentença recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **199, Recurso Inominado Cível nº 0700686-86.2025.8.02.0019, de Maragogi, Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.A. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Advogado: Danilo Menezes de Oliveira (OAB: 21664/BA). Apelado: Joel Cassiano Ferreira. Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700686-86.2025.8.02.0019, em que figuram, como parte recorrente, VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S.A., e, como parte recorrida, JOEL CASSIANO FERREIRA, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reconhecer a ilegitimidade da cobrança das faturas de maio e julho de 2025, manter a declaração de inexistência dos débitos delas decorrentes, reduzir a condenação à restituição do indébito para a forma simples no valor de R\$ 1.232,56 (mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), afastar a condenação à repetição em dobro, afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e manter a determinação de faturamento futuro com base na leitura real do hidrômetro ou, em caso de interrupção do fornecimento de água, pela tarifa mínima de uma única economia quanto ao esgoto. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **200, Recurso Inominado Cível nº 0717084-88.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Jaqueline Santos Silva. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº



0717084-88.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, JAQUELINE SANTOS SILVA, e, como parte recorrida, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS II — FIDC NPL II, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença no ponto que afastou a indenização por danos morais, condenando a recorrida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a esse título, mantida a declaração de inexistência do débito referente ao contrato nº 7620000005943966, no valor de R\$ 210,39. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **201, Recurso Inominado Cível nº 0733698-87.2021.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrida: Nancy Costa Alcântara de Oliveira. Advogado: Helder Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 11728/AL). Advogado: Gabriel Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 14274/AL). Advogada: Ana Leticia Pessoa Pereira (OAB: 19199/AL). Advogado: Bruna Fernandes Pacheco (OAB: 22248/AL). Advogada: Vanessa Rodrigues Alcântara de Oliveira (OAB: 16128/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0733698-87.2021.8.02.0001/01, em que figuram, como parte recorrente, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL, e, como parte recorrida, NANCY COSTAALCÂNTARA DE OLIVEIRA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida, acolher a impugnação ao cumprimento definitivo de sentença e homologar os cálculos e planilhas do executado apresentados às fls. 47-53, determinando a expedição de requisição de pagamento pelo valor ali apurado. Sem condenação em custas processuais (Fazenda Pública isenta - Resolução TJAL nº 19/2007) e sem honorários advocatícios (art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente). **202, Recurso Inominado Cível nº 0700251-15.2025.8.02.0019, de Maragogi, Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Apelado: Ielton Cordeiro da Silva. Soc. Advogados: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE). Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE). Advogada: Denise Roberta Alcântara Nascimento (OAB: 56609/PE). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0700251-15.2025.8.02.0019 em que figura como recorrente, VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S.A. e, como recorrida, IELTON CORDEIRO DA SILVA, devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando em parte a sentença recorrida para: a) manter a declaração de nulidade da fatura de fevereiro de 2025 (R\$ 12.137,69) e de quaisquer outras emitidas com base no critério de multiplicação por número de quartos, determinando que a ré proceda ao refaturamento conforme o consumo real aferido pelo hidrômetro; b) condenar a ré à restituição simples do valor indevidamente cobrado de R\$ 12.137,69 (doze mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), afastada a devolução em dobro; e c) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **203, Recurso Inominado Cível nº 0700382-97.2024.8.02.0027, de Passo de Camaragibe, Recorrente: Pagseguro Internet S/A. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419/AL). Recorrido: Jeová Barros Flor. Advogada: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB: 44579/BA). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700382-97.2024.8.02.0027, em que figuram, como parte recorrente, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, e, como parte recorrida, JEOVA BARROS FLOR, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e DAR PROVIMENTO, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC, ante o reconhecimento de coisa julgada material. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **204, Recurso Inominado Cível nº 0700042-36.2026.8.02.0205, de Maceió, Recorrente: Irlan Emerson da Silva Santos. Advogado: Jhonattan Guimarães Reis (OAB: 215802/RJ). Recorrido: Uber. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700042-36.2026.8.02.0205, em que figuram, como parte recorrente, IRLAN EMERSON DA SILVA SANTOS, e, como parte recorrida, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Recorrente condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, § 3º, do CPC). **205, Recurso Inominado Cível nº 0717163-67.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Paulo Vinicius de Souza Almeida. Advogado: Yuri Fernando Cursino Santos (OAB: 19985/AL). Recorrido: Telefonica Brasil S/A. Advogado: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0717163-67.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, PAULO VINICIUS DE SOUZA ALMEIDA, e, como parte recorrida, TELEFÔNICA BRASIL S.A., devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenou-se a parte recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficarão com a exigibilidade suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **206, Recurso Inominado Cível nº 0700630-53.2025.8.02.0019, de Maragogi, Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Apelada: Marli Lins dos Santos Silva. Soc. Advogados: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE). Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso inominado nº 0700630-53.2025.8.02.0019 em que figura como recorrente, VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S.A. e, como recorrida, MARLI DOS SANTOS SILVA, devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, mantendo a sentença quanto a declaração de inexistência dos débitos em que houve a multiplicação de economias como metodologia de apuração do débito e a determinação da utilização do consumo real como método de faturamento, e subsidiariamente, a utilização da tarifa mínima e, por fim, julgando improcedente o pedido de dano moral. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **207, Recurso Inominado Cível nº 0700148-24.2025.8.02.0143, de Maceió, Recorrente: Francis David Lins da Silva. Advogado: MATHEUS ANDRADE SALGUEIRO (OAB: 21817/AL). Advogado: José Ivanio da Silva (OAB: 14998/AL). Advogado: José Jailton Cavalcante da Silva (OAB: 12143/AL). Recorrido: Isaac Alves Canamaque Portilho. Advogado: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL). Advogado: Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700148-24.2025.8.02.0143, em que figuram, como parte recorrente, FRANCIS DAVID LINS DA SILVA, e, como parte recorrida, ISAAC ALVES CANAMAQUE PORTILHO, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso inominado quanto ao pedido de justiça gratuita e, no mérito, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício da assistência g gratuita, desde já deferida. **208, Recurso Inominado Cível nº 0719661-39.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Bruno Rafael Santos. Advogado: Aloisio Barbosa de Macêdo Junior (OAB: 15551/**



AL). Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0719661-39.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, BRUNO RAFAEL SANTOS, e, como parte recorrida, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS II - FIDC NPL II, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantida a declaração de inexistência do débito referente ao contrato nº 0000000007164418. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. **209, Recurso Inominado Cível nº 0715260-94.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Unimed Metropolitana do Agreste. Advogado: Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL). Recorrida: Ilca Magalhães Evangelista. Advogada: Micheline Bispo de Oliveira (OAB: 21018/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0715260-94.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, UNIMED METROPOLITANA DO AGRESTE, e, como parte recorrida, ILCA MAGALHÃES EVANGELISTA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação atualizada (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **210, Recurso Inominado Cível nº 0700658-54.2025.8.02.0008, de Campo Alegre, Apelante: Arnaldo Alves Aciole. Advogado: Vinicius Garcia de Matos (OAB: 108753/PR). Apelado: Município de Campo Alegre. Advogado: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700658-54.2025.8.02.0008, em que figuram, como parte recorrente, ARNALDO ALVES ACIOLE, e, como parte recorrida, MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Recorrente condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º, do CPC). Sem custas processuais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **211, Recurso Inominado Cível nº 0702562-96.2025.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Banco Bradesco. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Advogado: Manuella Costa Almeida (OAB: 8832/AL). Recorrido: JOSE GOMES DE ALMEIDA. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Advogada: Manuella Costa Almeida (OAB: 8832/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0702562-96.2025.8.02.0077, em que figuram, como parte recorrente, BANCO BRADESCO S/A, e, como parte recorrida, JOSÉ GOMES DE ALMEIDA, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, apenas para minorar o valor dos danos morais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se a integralidade da condenação em danos materiais no valor de R\$ 27.699,71 (vinte e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos), correspondente à diferença necessária para completar a restituição em dobro, compensados os valores já estornados administrativamente. Sem condenação em custas e em honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. **212, Recurso Inominado Cível nº 0700735-50.2025.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Rosinaldo Cardoso de Melo. Advogado: Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL). Recorrido: Cia Itau de Capitalizaçãobanco Itaú (Seguro Itaú). Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL). Recorrido: Marcep Corretagem de Seguros S.a.. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700735-50.2025.8.02.0077, em que figuram, como parte recorrente, ROSINALDO CARDOSO DE MELO, e, como partes recorridas, ITAÚ CORRETORA DE SEGUROS S.A. e COMPANHIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença recorrida e condenar as recorridas, solidariamente, ao pagamento da indenização securitária de R\$ 25.245,60 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), com correção monetária pelo IPCA desde 09/11/2023 e juros moratórios pela diferença entre a taxa Selic e o IPCA desde a mesma data, na forma da Lei nº 14.905/2024 e da Resolução CMN nº 5.171/2024. Mantém-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Gratuidade de justiça concedida ao recorrente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **213, Recurso Inominado Cível nº 0700849-89.2025.8.02.0076, de Maceió, Recorrente: Matheus Castro. Advogada: Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL). Recorrido: Boticário Produtos de Beleza Ltda. Advogado: Renato Diniz (OAB: 19449/BA). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700849-89.2025.8.02.0076, em que figuram, como parte recorrente, MATHEUS CASTRO, e, como parte recorrida, BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA, devidamente qualificados, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Recorrente condenado ao pagamento das custas recursais e dos honorários de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. **214, Recurso Inominado Cível nº 0000454-60.2014.8.02.0356, de União dos Palmares, Recorrente: LAFAETE DE OLIVEIRA SANTOS. Advogado: Fellipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL). Advogado: Fellipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL). Advogado: Fellipe José Bandeira Carrilho (OAB: 10332/AL). Recorrido: REDE REAL BRASIL DESIGN LTDA. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0000454-60.2014.8.02.0356, em que figuram, como parte recorrente, LAFAETE DE OLIVEIRA SANTOS, e, como parte recorrida, REAL BRASIL SERVIÇOS LTDA - ME, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para anular a sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o exequente seja intimado a indicar bens penhoráveis no prazo a ser fixado pelo Juízo, sob pena de extinção do feito. **215, Recurso Inominado Cível nº 0700757-88.2025.8.02.0019, de Maragogi, Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Apelado: José Antonio do Nascimento Filho. Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE). Soc. Advogados: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700757-88.2025.8.02.0019, em que figuram, como parte recorrente, VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S.A., e, como parte recorrida, JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO, devidamente qualificados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, reconhecendo a lícitude da metodologia de faturamento adotada pela concessionária. Sem condenação em honorários advocatícios na forma do art. 55 da Lei 9.099/95 **216, Recurso Inominado Cível nº 0000070-60.2025.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: GEAP - Fundação de Seguridade Social. Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF). Advogada: Dandara Lescano (OAB: 227321/MG). Recorrida: Margarette Gomes de Oliveira Nunes. Advogado: Fábio Barbosa**



Machado (OAB: 9850/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0000070-60.2025.8.02.0082, em que figuram, como parte recorrente, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, e, como parte recorrida, MARGARETE GOMES DE OLIVEIRA NUNES, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condena-se a recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. **217, Recurso Inominado Cível nº 0700384-83.2025.8.02.0075, de Maceió, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrida: Marta Maria da Silva. Advogado: Cassio Henrique Meneghetti Krasnievicz (OAB: 59209/GO). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0700384-83.2025.8.02.0075 em que figura como recorrente, Equatorial Energia Alagoas, e, como recorrido, Marta Maria da Silva, devidamente qualificados e representados. ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. **218, Recurso Inominado Cível nº 0762996-85.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Felix Firmino Freire Neto. Advogado: Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL). Advogado: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL). Advogado: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0762996-85.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Felix Firmino Freire Neto, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **219, Recurso Inominado Cível nº 0758534-85.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Rosivaldo Santos do Nascimento. Advogada: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0758534-85.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Rosivaldo Santos do Nascimento, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **220, Recurso Inominado Cível nº 0701316-30.2021.8.02.0037, de São Sebastião, Recorrente: Ebanx Ltda / Aliexpress. Advogado: Marconi d'Arce Lúcio Junior (OAB: 35094/PE). Recorrido: MARCO AURÉLIO MENDONÇA DOS SANTOS. Advogada: Nívea Beatriz Braz Souza Silva Lima (OAB: 20258/AL). Advogado: Lilian Aparecida do Espírito Santo (OAB: 10726/AL). Recorrido: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701316-30.2021.8.02.0037, em que figuram, como parte recorrente, MARCO AURÉLIO MENDONÇA DOS SANTOS e EBANX LTDA, e, como parte recorrida, reciprocamente, MARCO AURÉLIO MENDONÇA DOS SANTOS e EBANX LTDA, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos nominados e NEGAR PROVIMENTO a ambos, mantendo integralmente a sentença recorrida nos termos do voto do Relator. Condenado o recorrente MARCO AURÉLIO MENDONÇA DOS SANTOS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Condenada a recorrente EBANX LTDA ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **221, Recurso Inominado Cível nº 0702144-61.2025.8.02.0077, de Maceió, Recorrente: Jose Patrick de Melo Alves. Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB: 61649/BA). Recorrido: Banco Inter S.a.. Advogado: Luiz Henrique Nery Massara (OAB: 128362/MG). Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB: 61649/BA). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0702144-61.2025.8.02.0077, em que figuram, como parte recorrente, JOSE PATRICK DE MELO ALVES, e, como parte recorrida, BANCO INTER S.A., devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco Inter S.A. e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condenado o recorrente em custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º, do CPC). **222, Recurso Inominado Cível nº 0748109-96.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Ciro Elizio Moura Campelo. Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0748109-96.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Ciro Elizio Moura Campelo, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **223, Recurso Inominado Cível nº 0757356-04.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Richelme Romão Ventura da Silva. Advogada: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0757356-04.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da



Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Estado de Alagoas, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Richelme Romão Ventura da Silva, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juízes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **224, Recurso Inominado Cível nº 0751007-82.2025.8.02.0001, de Maceió, Rec/Recorrido: Estado de Alagoas. Rec/Recorrido: Emanuel da Silva Militão. Advogado: Rinaldy Emmanuel da Costa Lopes (OAB: 23468/AL). Advogado: José Henrique da Silva Santos Almeida (OAB: 21500/AL). Advogado: Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0751007-82.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE/RECORRIDO Emanuel da Silva Militão e Estado de Alagoas e como RECORRENTE/RECORRIDO Todas as Partes Passivas não informado, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **225, Recurso Inominado Cível nº 0757392-46.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Roberto Rodrigues dos Santos. Advogada: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0757392-46.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE/RECORRIDO Roberto Rodrigues dos Santos e como RECORRENTE/RECORRIDO Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **226, Embargos de Declaração Cível nº 0700783-09.2025.8.02.0077/50001, de Maceió, Embargante: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728/PA). Advogado: Thiago da Silva Monteiro (OAB: 26491/PE). Embargado: João Tallyson Souza dos Santos. Advogado: Clyffer Alexander Sarto Conselheiro (OAB: 297932/SP). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700783-09.2025.8.02.0077/50000, em que figuram, como embargante, EMPRESA MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., e, como embargado, JOÃO TALLYSON SOUZA DOS SANTOS, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC/2015, ante o caráter protelatório dos embargos, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **227, Embargos de Declaração Cível nº 0700891-74.2025.8.02.0356/50000, de União dos Palmares, Embargante: Cicero Jose Lopes. Advogada: Camila Nunes da Silva Freitas (OAB: 20163/AL). Embargado: Banco Agibank. Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700891-74.2025.8.02.0356, em que figuram, como embargante, CICERO JOSÉ LOPES, e, como embargado, BANCO AGIBANK S.A., devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **228, Embargos de Declaração Cível nº 0700603-47.2024.8.02.0038/50000, de Teotônio Vilela, Embargante: Renivan Borges Gomes. Advogada: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL). Embargado: Banco Agibank. Advogado: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700603-47.2024.8.02.0038/50000, em que figuram, como embargante, RENIVAM BORGES GOMES, e, como embargado, BANCO AGIBANK S.A., devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **229, Recurso Inominado Cível nº 0701536-90.2021.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Fernando Antonio Souza Dorea. Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 3208/AL). Recorrido: Condomínio Residencial Conselheiro José Bernardes. Advogado: Arthur Carneiro Monteiro (OAB: 13951/AL). Advogado: Rodrigo Karpát (OAB: 16663A/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso nominado nº 0701536-90.2021.8.02.0081, em que figuram, como recorrente, Fernando Antonio Souza Dorea, e, como recorrido, Condomínio Residencial Conselheiro José Bernardes, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo de origem em todos os seus termos. Condenou-se o recorrente em custas e em honorários de sucumbência, fixados em 20% sobre o valor da causa, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, com fulcro no art. 98, §3º, do CPC. **230, Recurso Inominado Cível nº 0701393-32.2025.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Geap Saúde. Advogado: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO). Advogada: Dandara Lescano (OAB: 227321/MG). Recorrida: Caroline Jucá Barbosa. Advogado: Sâmia Maria Jucá Santos Lessa (OAB: 4531/AL). Advogado: João Felipe Jucá Lessa (OAB: 15534/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701393-32.2025.8.02.0091, em que figuram, como parte recorrente, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, e, como parte recorrida, CAROLINE JUCÁ BARBOSA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condena-se a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios recursais, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **231, Recurso Inominado Cível nº 0758043-78.2025.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Erik Willames da Costa. Advogado: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma**



Recursal Unificada Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0758043-78.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE Erik Willames da Costa, pessoa jurídica de direito público interno, e como RECORRIDO Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **232, Recurso Inominado Cível nº 0754877-38.2025.8.02.0001, de Maceió, Requerente: Carlos Alberto Moraes de Lima. Advogada: Jehnny Kethilly Ferreira Silva (OAB: 20933/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Inominado 0754877-38.2025.8.02.0001, oriundos do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Maceió, em que figuram como RECORRENTE/RECORRIDO Carlos Alberto Moraes de Lima e como RECORRENTE/RECORRIDO Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos, ACORDAM os Juizes integrantes da Turma Recursal, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado interposto, por preencher os pressupostos de admissibilidade recursal, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO a ambos os recursos, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reconhecendo a natureza de reajuste específico da categoria militar da Lei Estadual n. 8.151/2019, afastando sua aplicação ao Serviço Voluntário Remunerado (SVR), determinando-se a aplicação exclusiva das revisões gerais anuais constitucionais implementadas a partir de 2018 sobre a base de cálculo de R\$ 120,00 (6h) e R\$160,00 (8h) estabelecidas pela Lei Estadual n. 7.952/2017, observando-se os valores nominais fixados pelos Decretos Estaduais n. 83.069/2022 e n. 95.540/2024, determinando-se a elaboração de nova planilha de cálculos em conformidade com os parâmetros ora estabelecidos. **233, Recurso Inominado Cível nº 0750210-09.2025.8.02.0001, de Maceió, Rec/Recorrido: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas. Rec/Recorrido: Josiane Basilio dos Santos. Advogada: Anny Caroline Valente de Lima (OAB: 19879/AL). Advogado: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0750210-09.2025.8.02.0001, em que figuram, como partes recorrentes e recorridas reciprocamente, JOSIANE BASILIO DOS SANTOS e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS (UNCISAL), devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos nominados e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela UNCISAL e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por JOSIANE BASILIO DOS SANTOS, reconhecendo o direito da servidora à integralização do Adicional de Insalubridade na base de cálculo do décimo terceiro salário de todos os anos em aberto e os que se vencerem no curso da demanda, com apuração das diferenças eventualmente devidas em fase de cumprimento de sentença, oportunidade em que o Estado poderá apresentar documentação analítica e discriminada comprovando os pagamentos já realizados a esse título, a fim de evitar duplicidade de pagamento e enriquecimento sem causa de qualquer das partes, mas negando o pleito de indenização pecuniária dos reflexos do Adicional de Insalubridade sobre as férias e o terço constitucional não usufruídos nos anos de 2021 a 2024, ante a vedação objetiva fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 721.001 (Tema 635 — Repercussão Geral), preservando-se o direito da servidora ao gozo efetivo das férias acumuladas, com a integração do Adicional de Insalubridade na base de cálculo, enquanto perdurar o vínculo funcional ativo; e mantendo a sentença de origem quanto a condenação ao pagamento do retroativo de R\$ 429,36 (quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), a título de reflexos do Adicional de Insalubridade sobre as férias e o terço constitucional do ano de 2020. **234, Recurso Inominado Cível nº 0700508-46.2025.8.02.0017, de Limoeiro de Anadia, Recorrente: Wallison José Mendes da Silva. Advogado: Aloisio Barbosa de Macêdo Junior (OAB: 15551/AL). Recorrido: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700508-46.2025.8.02.0017, em que figuram, como parte recorrente, WALLISON JOSÉ MENDES DA SILVA, e, como parte recorrida, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença recorrida e condenar a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se, no mais, a declaração de inexistência de débito e o cancelamento da inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. **235, Apelação / Remessa Necessária nº 0700186-09.2023.8.02.0013, de Igaci, Autor: Arizio Antônio da Silva. Advogado: Lourenço da Silva Santos (OAB: 386683/SP). Réu: Banco Itau Consignado S/A. Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP). Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS). Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP). Advogada: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP). Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700186-09.2023.8.02.0013, em que figuram, como parte recorrente, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., e, como parte recorrida, ARIZIO ANTÔNIO DA SILVA, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar apenas o termo inicial dos juros de mora, que passam a incidir desde a citação, mantida a sentença em tudo o mais, na forma do voto do Relator. Sem condenação da recorrente em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. **236, Recurso Inominado Cível nº 0000070-65.2025.8.02.0145, de Delmiro Gouveia, Recorrente: ANAPI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS, ACIDENTADOS, PENSIONISTAS, IDOSOS E INCAPACITADOS. Advogado: Wander Gualberto Fontenele (OAB: 43866/GO). Recorrido: JOSÉ DAS DORES DA SILVA. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0000070-65.2025.8.02.0145, em que figuram, como parte recorrente, ANAPI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS, ACIDENTADOS, PENSIONISTAS, IDOSOS E INCAPACITADOS, e, como parte recorrida, JOSÉ DAS DORES DA SILVA, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a ilegitimidade passiva da recorrente e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. **237, Embargos de Declaração Cível nº 0000492-57.2022.8.02.0044/50000, de Marechal Deodoro, Embargante: Moto Pluss e Carros Ltda. Advogado: Leandro Barboza Antunes (OAB: 123579/MG). Advogado: Eduardo Palacio Strobel (OAB: 10848/AL). Embargado: Deiverson Lins Ferreira. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0000492-57.2022.8.02.0044/50000, em que figuram, como embargante, MOTO PLUSS E CARROS LTDA., e, como embargado, DEIVERSON LINS FERREIRA, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e DAR-LHES PROVIMENTO, para excluir a condenação em honorários advocatícios constante do acórdão embargado, mantendo-se o acórdão em todos os demais



termos. **238, Embargos de Declaração Cível nº 0701788-03.2024.8.02.0077/50000, de Maceió, Embargante: Ambiental Solução Em Meio Ambiente Ltda. Advogado: Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL). Embargada: Maria Gomes de Oliveira. Advogado: Maria do Carmo Silva (OAB: 6932/AL). Advogado: Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL). Advogado: Joel Helder da Silva Morais (OAB: 18311/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0701788-03.2024.8.02.0077, em que figuram, como embargante, Ambiental Solução em Meio Ambiente Ltda., e, como embargada, Maria Gomes de Oliveira, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, por ausência das hipóteses do art. 1.022 do CPC, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **239, Recurso Inominado Cível nº 0000137-43.2025.8.02.0076, de Maceió, Recorrente: REGINA COELI CARNEIRO MARQUES. Advogado: Alexandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL). Recorrido: Bcp Claro Sa. Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0000137-43.2025.8.02.0076, em que figuram, como parte recorrente, REGINA COELI CARNEIRO MARQUES, e, como parte recorrida, BCP CLARO S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença recorrida para condenar a recorrida à restituição em dobro dos valores cobrados acima do montante praticado após a alteração do plano entre junho de 2024 e junho de 2025, mantida a improcedência dos demais pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **240, Embargos de Declaração Cível nº 0712246-05.2025.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Adriano Luis Bispo da Silva. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Embargado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0712246-05.2025.8.02.0058, em que figuram, como embargante, ADRIANO LUIS BISPO DA SILVA, e, como embargada, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **241, Agravo de Instrumento nº 9000001-53.2026.8.02.9000, de Comarca de Origem do Processo não informado, Agravado: Thaysa de Magalhães Barbosa. Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL). Advogado: Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL). Agravante: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 9000001-53.2026.8.02.9000, em que figuram, como agravante, o ESTADO DE ALAGOAS, e, como agravada, THAYSA DE MAGALHÃES BARBOSA, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do agravo de instrumento e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator. **242, Embargos de Declaração Cível nº 0710450-63.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargado: Jânio Cleison Gonçalves dos Santos. Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL). Embargante: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0710450-63.2019.8.02.0001/50000, em que figuram, como embargante, ESTADO DE ALAGOAS, e, como embargado, JÂNIO CLEISON GONÇALVES DOS SANTOS, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **243, Embargos de Declaração Cível nº 0700695-71.2024.8.02.0152/50000, de São Miguel dos Campos, Embargante: Ailson Caldas da Silva. Advogado: Leonardo Alex Caldas (OAB: 17999/AL). Embargado: Adelmo dos Santos. Advogada: Andrezza de Brito Silva (OAB: 10687/AL). Advogado: João Vicente da Silva (OAB: 4635/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700695-71.2024.8.02.0152, em que figuram, como embargante, AILSON CALDAS DA SILVA, e, como embargado, ADELMO DOS SANTOS, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **244, Embargos de Declaração Cível nº 0700032-07.2025.8.02.0082/50000, de Maceió, Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Embargado: José Robinson de Melo. Advogada: Rosana Policarpo Bastos (OAB: 11843/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0700032-07.2025.8.02.0082/50000, em que figuram, como embargante, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e, como embargado, JOSÉ ROBINSON DE MELO, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **245, Embargos de Declaração Cível nº 0701521-31.2024.8.02.0077/50000, de Maceió, Embargante: Carla Bianca Silva Messias. Advogado: Keren Hapuke Paz da Silva Borges (OAB: 19309/AL). Embargado: Wyndham Brazil Hotelaria e Participações Ltda (Mydest Club Ltda). Advogada: DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA (OAB: 383433/SP). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0701521-31.2024.8.02.0077, em que figuram, como embargante, CARLA BIANCA SILVA MESSIAS, e, como embargada, WYNDHAM BRAZIL HOTELARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (MYDEST CLUB LTDA), devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para integrar o acórdão embargado com o enfrentamento expresso do ponto omitido relativo ao inadimplemento da obrigação de restituição reconhecida no distrato, sem efeitos infringentes, mantendo-se em todos os seus demais termos o acórdão embargado. **246, Recurso Inominado Cível nº 0700598-27.2025.8.02.0026, de Piacabucu, Apelante: Maxi Posto Ecológico Ltda. Advogado: Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE). Soc. Advogados: Papini Bastos & Toledo Sociedade de Advogados (OAB: 42015/AL). Apelado: Francisco Ramos da Silva. Advogado: Wesley Santos do Nascimento (OAB: 14481/SE). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700598-27.2025.8.02.0026, em que figuram, como parte recorrente, MAXI POSTO ECOLÓGICO LTDA., e, como parte recorrida, FRANCISCO RAMOS DA SILVA, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e DAR PROVIMENTO, reformando integralmente a sentença recorrida para julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condenação do recorrido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, se beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. **247, Recurso Inominado Cível nº 0701068-96.2025.8.02.0078, de Maceió, Recorrente: Simone dos Santos. Advogado: José Barros Dias (OAB: 5018/AL). Recorrido: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa). Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Advogado: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701068-96.2025.8.02.0078, em que figuram, como parte recorrente, SIMONE DOS SANTOS, e, como parte recorrida, FICSA - BANCO C6 CONSIGNADO S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, para



reformular a sentença de extinção sem resolução do mérito e, aplicando o art. 515, §3º, do CPC, julgar diretamente o mérito, julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados na demanda inicial. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. **248, Embargos de Declaração Cível nº 0746116-18.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargado: Município de Maceió. Embargante: Marlene Vieira de Melo. Advogado: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0746116-18.2025.8.02.0001/50000, em que figuram, como embargante, MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e, como embargada, MARLENE VIEIRA DE MELO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e DAR-LHE PROVIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES, reformando o acórdão embargado para dar provimento ao recurso inominado do Município de Maceió e, consequentemente, reformar a sentença de origem para julgar improcedente o pedido de pagamento de retroativos a título de abono de permanência, nos termos do voto do Relator. **249, Recurso Inominado Cível nº 0716766-08.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Luana dos Santos Silva. Advogado: Carlos José Lima Aldeman de Oliveira Júnior (OAB: 12087/AL). Recorrido: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL). Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0716766-08.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, LUANA DOS SANTOS SILVA, e, como parte recorrida, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal Unificada do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Gratuidade de justiça deferida em sede recursal, suspensa a exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 98, § 3º, do CPC). Multa por litigância de má-fé mantida sem suspensão de exigibilidade. **250, Recurso Inominado Cível nº 0000062-95.2025.8.02.0078, de Maceió, Recorrente: Indústria Alagoana de Colchoes e Espuma Eireli - Epp (Bonsono). Advogado: Helder Leonardo de Souza Goes (OAB: 5853/SE). Concordatá: Patrícia de Cássia da Silva Bezerra. Advogado: Marcos Antônio Cavalcante Soares (OAB: 10107/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0000062-95.2025.8.02.0078, em que figuram, como parte recorrente, INDÚSTRIA ALAGOANA DE COLCHÕES E ESPUMAS EIRELI-EPP, e, como parte recorrida, PATRÍCIA DE CÁSSIA DA SILVA BEZERRA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença recorrida, reduzindo a condenação em danos materiais para R\$ 475,22 (quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), mantida a condenação em danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. **251, Recurso Inominado Cível nº 0717983-86.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Jéssica Rodrigues de Oliveira. Defensor P: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL). Recorrido: Tam - Linhas Aéreas S/A. Advogado: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP). Advogado: Moacir Amorim Mendes (OAB: 19570/PB). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0717983-86.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, JÉSSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, e, como partes recorridas, NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO e TAM LINHAS AÉREAS S.A., devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida no ponto em que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de legitimidade passiva, afastando esse fundamento e, com base na devolução integral da matéria, julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face das recorridas. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). **252, Recurso Inominado Cível nº 0720242-54.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Recorrente: Wilton Soares Cordeiro. Advogado: Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL). Recorrido: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Recorrido: Via Varejo S/A - Casas Bahia. Advogado: Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0720242-54.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, WILTON SOARES CORDEIRO, e, como partes recorridas, VIA VAREJO S/A — CASAS BAHIA e BANCO IBI S.A. — BANCO MÚLTIPLO, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Condenado o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. **253, Recurso Inominado Cível nº 0000082-92.2025.8.02.0076, de Maceió, Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Recorrida: Maria Inês Lopes Duarte. Soc. Advogados: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0000082-92.2025.8.02.0076, em que figuram, como parte recorrente, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., e, como parte recorrida, MARIA INÊS LOPES DUARTE, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condena-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Alagoas — FUNDEPAL, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 85, §11, do CPC. **254, Recurso Inominado Cível nº 0700331-82.2025.8.02.0017, de Limoeiro de Anadia, Recorrente: Katia da Silva Santos. Advogado: Dayanira de Almeida Ferreira Barbosa (OAB: 13529/AL). Recorrido: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda. Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG). Advogada: Eloísa Júlia da Silva Lira (OAB: 18578/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0700331-82.2025.8.02.0017, em que figuram, como parte recorrente, KATIA DA SILVA SANTOS, e, como parte recorrida, SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso inominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade. Condena-se a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça concedida. **255, Embargos de Declaração Cível nº 0703509-58.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas. Embargante: Geraldo Silva dos Santos. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Embargado: Al Previdência - Estado de Alagoas. Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0703509-58.2023.8.02.0001/50000, em que figuram, como embargante, o ESTADO DE ALAGOAS, e, como embargado, GERALDO SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificados e representados, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e PROVÊ-LOS, com efeitos infringentes, para sanar a omissão verificada no acórdão embargado, julgar procedente o recurso inominado interposto pelo Estado de Alagoas, acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecer o excesso de execução e homologar a planilha de cálculos apresentada pelo ente público no valor de R\$ 43.594,76 (quarenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), afastando-se integralmente a condenação



em honorários advocatícios anteriormente imposta, nos termos do voto do relator. **256, Recurso Inominado Cível nº 0701479-03.2025.8.02.0091, de Maceió, Recorrente: Unimed Metropolitana do Agreste. Advogada: Marianne Barros Magalhães de Azevedo (OAB: 19212/AL). Recorrido: Roberto Santos Chagas. Advogado: Danilo de Souza Vieira (OAB: 15051/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701479-03.2025.8.02.0091, em que figuram, como parte recorrente, UNIMED METROPOLITANA DO AGRESTE, e, como parte recorrido, ROBERTO SANTOS CHAGAS, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condenada a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995. **257, Recurso Inominado Cível nº 0700959-73.2025.8.02.0081, de Maceió, Recorrente: Adyen do Brasil Ltda. Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP). Recorrido: Franklyn Diego de Souza Santos. Advogado: Zoroastro Bezerra de Barros Neto (OAB: 22442/AL). Recorrida: Fabiana Kelly de Souza Guedes. Advogado: Zoroastro Bezerra de Barros Neto (OAB: 22442/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n.º 0700959-73.2025.8.02.0081, em que figuram, como parte recorrente, ADYEN DO BRASIL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., e, como partes recorridas, FRANKLYN DIEGO DE SOUZA SANTOS E FABIANA KELLY DE SOUZA GUEDES, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PROVIMENTO, para extinguir o processo sem resolução do mérito em relação à recorrente, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da vitória recursal (art. 55 da Lei n.º 9.099/95). **258, Recurso Inominado Cível nº 0731690-35.2024.8.02.0001, de Maceió, Recorrente: Estado de Alagoas. Recorrido: Valdenis Lima da Silva. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0731690-35.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, VALDENIS LIMA DA SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para julgar parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento definitivo de sentença, reconhecendo excesso de execução e fixando o montante histórico de R\$ 8.395,50 (oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) como base dos retroativos devidos à exequente, a ser devidamente atualizado conforme os critérios estabelecidos no título executivo judicial, determinando-se ao juízo de origem a expedição dos correspondentes requisitórios de pagamento. Sem condenação em custas processuais e sem honorários advocatícios (art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/1995). **259, Embargos de Declaração Cível nº 0700789-53.2024.8.02.0076/50001, de Maceió, Embargado: Unimed Norte de Minas Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Álvaro Guilherme Ribeiro Matos (OAB: 83388/MG). Advogada: Priscila Rodrigues Mariano (OAB: 148126/MG). Advogado: Gabriel Santos Cordeiro de Andrade (OAB: 20118/ES). Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB: 177046/SP). Advogado: Gabriel Santos Cordeiro de Andrade (OAB: 96745/MG). Advogado: Pablo Isidoro Rodrigues (OAB: 146938/MG). Embargante: Adan Gabriel Barbosa Guedes. Advogada: Priscila Rodrigues Mariano (OAB: 148126/MG). Advogada: Krislayne Fernandes da Silva (OAB: 17698/AL). Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB: 177046/SP). Embargado: Alcare Administradora de Benefícios S./a.. Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em recurso nominado nº 0700789-53.2024.8.02.0076, em que figuram, como embargante, UNIMED MONTES CLAROS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA., e, como embargado, ADAN GABRIEL BARBOSA GUEDES, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. **260, Embargos de Declaração Cível nº 0707829-59.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Estado de Alagoas. Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas. Embargada: Louricélia Soares dos Santos. Advogado: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL). Advogada: Gabriely Gouveia Costa (OAB: 11137/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 0707829-59.2020.8.02.0001/50000, em que figuram, como embargante, o Estado de Alagoas, e, como embargada, Louricélia Soares dos Santos, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração e NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se o acórdão embargado em todos os seus termos. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. **261, Recurso Inominado Cível nº 0701378-90.2025.8.02.0082, de Maceió, Recorrente: Telesil Engenharia Ltda. Advogado: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL). Recorrida: Elaine José da Silva. Advogada: Samantha Maria Rodrigues Gameiro de Moura Lordsleem (OAB: 15316/AL). Relator: Juiz 3 Turma Recursal Unificada** Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 0701378-90.2025.8.02.0082, em que figuram, como parte recorrente, TELESIL ENGENHARIA LTDA, e, como parte recorrida, ELAINE JOSÉ DA SILVA, devidamente qualificadas, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso nominado e DAR PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença recorrida, para afastar a condenação por danos morais, mantendo a condenação à restituição dos valores indevidamente cobrados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Ao final, o Exmo. Sr. Juiz George Leão de Omena registrou agradecimentos aos colegas pela presença, bem como pela realização de sua primeira sessão presencial na condição de Presidente deste colegiado. Na sequência, o Magistrado Ygor Vieira Figueiredo parabenizou o Dr. George Leão de Omena pela condução de sua primeira sessão na Turma Recursal Unificada, destacando, ainda, a presença do MM. Juiz de Direito Filipe Ferreira Munguba, integrante do colegiado na função de Juiz 1 convocado. Na oportunidade, também deu as boas-vindas à nova Diretora de Secretaria, Bartira Ávila Montenegro Santos. Por fim, o Presidente George Leão de Omena agradeceu as manifestações proferidas pelo Magistrado Ygor. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Bartira Ávila Montenegro Santos, Secretário (a) desta Turma, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Presidente.

George Leão de Omena
Presidente da Turma Recursal Unificada

DESPACHO

Nº 0500081-16.2026.8.02.9000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: Juízo da Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital - Suscitado: Juízo da 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital - 'Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA desta Turma Recursal e DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para que processe e julgue o conflito de competência instaurado. Comunique-se, via intrajus, aos juízos envolvidos. Cumpra-se. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada

Nº 0701605-32.2024.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nyc Bank S.a, - Embargado: Rubens



Alves da Silva - 'DESPACHO Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Alan Marcos Fratti (OAB: 334103/SP) - Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL)



SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente	Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo
Endereço	Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP:57020-919, Maceió-AL
Telefone	(82) 4009-3190
Internet	www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	1
Presidência.....	1
Vice-Presidência.....	63
Secretaria Geral.....	63
Diretoria de Precatório e RPV - Presidência.....	67
Seção Especializada Cível.....	79
Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC.....	82
Câmaras Cíveis e Criminal.....	160
1ª Câmara Cível.....	160
2ª Câmara Cível.....	352
3ª Câmara Cível.....	557
4ª Câmara Cível.....	809
Câmara Criminal.....	867
Turmas Recursais.....	926
Turma Recursal Unificada.....	926